



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2011 – São Paulo, quinta-feira, 24 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1620

MANDADO DE SEGURANCA

0002649-24.2011.403.6113 - ADAUTO BARBOSA DE MATOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, regularizando e adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-69.2010.403.6114 - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LIDIA KRAJNER X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 14/02/2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as autoras e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 76.Int.

0005309-22.2010.403.6114 - GEISE MACHADO HASHIMOTO(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Suscita a CEF, em sua peça de defesa, as preliminares de litisconsorcio passivo necessario ou de denúncia da lide.Afasto o litisconsorcio passivo necessario. O evento supostamente ocorreu nas dependencias de sua agencia, cabendo-lhe a responsabilidade por ato de seus agentes ou contratados.Afasto a litisdenúnciação, porque não é caso de

garantia, mas sim de ação de regresso (art. 70, III do CPC).Designo o dia 14/12/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Int.

0006478-44.2010.403.6114 - ISABEL DE SOUZA LEAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 25/01/2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007812-16.2010.403.6114 - DORACI CORREA FERRETI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 18/01/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que a autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 210.Int.

0007973-26.2010.403.6114 - SONIA MARIA COELHO MIRANDA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 18/01/2012, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 25/01/2012, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0000076-10.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 25/01/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0001745-98.2011.403.6114 - MARLEN CASTILHANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 18/01/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0001805-71.2011.403.6114 - BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado como rurícola.Designo o dia 01/02/2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0002301-03.2011.403.6114 - MARIA ABADIA XAVIER(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 18/01/2012, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0002952-35.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ESTEVAM(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 01/02/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003002-61.2011.403.6114 - MARIA PERES DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 25/01/2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003404-45.2011.403.6114 - RENATA MAIRA ROSA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Estado de São Paulo a fl. 185. Determino a realização de perícia médica, a fim de que sejam respondidas as seguintes indagações:1- A autora apresenta quadro de Diabetes Mellitus Tipo I?2- Qual o tratamento indicado para tal patologia?3- Quais os medicamentos e respectiva dosagem indicados para o tratamento?4- Os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde podem ser utilizados em substituição aos medicamentos requeridos na inicial?5- Há elementos nos autos que indiquem reações adversas da autora em relação aos medicamentos fornecidos pela rede pública?6- No que tange à eficácia dos medicamentos e o quadro clínico apresentado pela autora, haverá prejuízo em substituir-se a medicação requerida na inicial pela medicação fornecida pelo SUS?Designo a realização da perícia médica para o dia 01/12/2011 às 17 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273.A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu

comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-25.2011.403.6114 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tornem impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 17:20 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS. 8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. 9) Cite-se.

0007999-87.2011.403.6114 - MICHEL SHADECK(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença). Aduz, em síntese, que a parte autora padece de doença psiquiátrica, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/29). Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Devidamente citado (fls. 31/31vº), o Réu não apresentou contestação, conforme certificado a fl. 32. Verificada a incompetência da Justiça Estadual para julgar a presente ação (fl. 33), foram os autos encaminhados a esta Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Ainda que tenha a parte autora carreado aos autos os documentos de fls. 17 e 19, posteriores a última perícia administrativa, que afirmam a incapacidade laboral do autor, estes foram confeccionados em 28/06/2010 e 22/07/2010, respectivamente, ou seja, a mais de um ano. Desta forma, resta fragilizado o periculum in mora, bem como a existência de incapacidade atual, requisitos que ensejariam a antecipação da tutela pretendida. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. O autor deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008124-55.2011.403.6114 - FRANCISCO EDILSON BATISTA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
. PA 0,0 Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do código de processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 16/12/2011, às 17:40 horas para realização a perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.8) Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.9) Cite-se.

0008191-20.2011.403.6114 - ROSARIO ALMEIDA VIEIRA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à informação retro, intime-se o advogado da parte autora acerca da hora correta da perícia, qual seja, no dia 01/12/2011, às 15:50 horas.Int.

0008249-23.2011.403.6114 - LEUDENI MAIA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que possui transtornos psiquiátricos, com alucinações auditivas, insônia, humor depressivo, desânimo, indisposição, pensamento de mortes e ruínas, dentre outros, que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais na função de vigilante, portando armas de fogo. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 08/41). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há verossimilhança da alegação. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) No entanto, trouxe a parte autora documento hábil e posterior ao exame pericial administrativo que infirma, prima facie, as conclusões da perícia administrativa pela capacidade laboral. É o que se deduz dos relatórios médicos de fls. 40/41, confeccionados em 29/09/2011 e 06/10/2011, ou seja, após a data em que foi submetido à perícia administrativa (INSS), no qual constatou-se a existência de incapacidade laboral. Ademais, entendo que a função de alto risco que desenvolve corrobora a incapacidade laboral. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MULTA DIÁRIA AFASTADA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. Os atestados/relatórios médicos juntados aos autos são contemporâneo à data da suspensão do benefício e indicam que a parte autora é portadora de hérnia discal e espondilose lombar, cujas enfermidades a incapacitam para o trabalho, razão pela qual entendo presentes os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela. 3. Não é devida a fixação prévia de multa diária na decisão que defere a antecipação dos efeitos da tutela no caso de não comprovação de descumprimento. Precedentes desta Corte. 4. Agravo parcialmente provido.(AG 200801000471077, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010). Assim, tenho como preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada na inicial, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, até final decisão do presente processo. Sem prejuízo, designo a realização da perícia médica para o dia 16/12/2011 às 18 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3247

EXECUCAO FISCAL

0600184-71.1998.403.6105 (98.0600184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606821-72.1997.403.6105 (97.0606821-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(SP127379 - ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI)

Defiro o pleito formulado às fls. 51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora de fls. 30, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013845-98.2000.403.6105 (2000.61.05.013845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WEPARE CONSTRUCOES LTDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X CLEBER LUCIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fl. 93, salientando que não há que se falar em levantamento de penhora, uma vez que até o presente momento não houve apreensão de bens nos autos. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao

magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (pessoa física e jurídica), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-91.2001.403.6105 (2001.61.05.001757-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FLAVIO PICOLO SALMIN (SP099019 - ROSALY MEDEIROS)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.006826-0, trasladada às fls. 82/90, procedi o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junanco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011651-91.2001.403.6105 (2001.61.05.011651-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLEIDE AP. VOBETO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000249-76.2002.403.6105 (2002.61.05.000249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM - CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X RUTH EITUTIS DACIW X MIGUEL DACIW (SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente

porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e dos corresponsáveis, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000098-76.2003.403.6105 (2003.61.05.000098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado às fls. 170/171 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000143-80.2003.403.6105 (2003.61.05.000143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência

de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição ou reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000155-94.2003.403.6105 (2003.61.05.000155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado às fls. 90/91 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora anteriormente efetuada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS)

Defiro o pleito formulado às fls. 59/62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013111-45.2003.403.6105 (2003.61.05.013111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do documento acostado às fls. 135/140, nomeio como depositário PEDRO GONCALVES DA COSTA, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0013359-11.2003.403.6105 (2003.61.05.013359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado às fls. 82/83 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte

estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002011-59.2004.403.6105 (2004.61.05.002011-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA X CARLA SIMONE DE FRANCESCO X RENATA ROSARIA DE FRANCESCO(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X MARIANO DE FRANCESCO X BRUNO JOSE DE FRANCESCO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão trasladada às fls. 110/113, referente ao Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.014833-3, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003903-03.2004.403.6105 (2004.61.05.003903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado às fls. 52/53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao

exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007137-90.2004.403.6105 (2004.61.05.007137-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X HYRAN TEIXEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (extrato de fls. 31/32), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Em prosseguimento, indique o credor, expressamente, sobre quais bens pertencentes ao executado, pretende a penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0014028-30.2004.403.6105 (2004.61.05.014028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Defiro o pleito formulado às fls. 83/88 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002928-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Defiro o pedido de fls. 48/49. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º,

inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora,em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013756-02.2005.403.6105 (2005.61.05.013756-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA BARROS PINTO

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se.

0014822-17.2005.403.6105 (2005.61.05.014822-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SILVIA CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos).Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0008685-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008685-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NARA CHRISTINA BORGES DE CASTRO

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 27 (citação negativa da executada que não reside mais no endereço indicado pela credora).Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002011-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 21/22 (Dr. RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES). Ante a informação do credor de que o débito exequendo não foi parcelado, defiro o pleito formulado às fls. 32/34 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos

financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0008120-16.2009.403.6105 (2009.61.05.008120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP290024B - PAULO SERGIO TARGUETA FILHO)

Fls. 30/33: Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, ainda que tais valores sejam insuficientes para a quitação integral, conforme guias de fls. 25/26, bem como a existência de bens constritos nos autos, conforme certidão de fls. 21, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada.Intime-se a executada para que, querendo, efetue o pagamento do saldo remanescente, cujo valor atualizado segue em anexo, conforme consulta ao Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.Publique-se, com urgência.Após, vista ao exequente para manifestação.

Expediente Nº 3264

EMBARGOS A EXECUCAO

0016471-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-72.2010.403.6105) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para 74 - Embargos à Execução Fiscal, e não 73 - Embargos à Execução, como constou.Após, a Secretaria deverá trasladar aos autos cópias de fls. 19/22, da execução em apenso (autos n. 00105397220104036105).Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000472-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001866-4)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 83, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0017717-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015076-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015076-9)) B.L. SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Regularize a Embargada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010689-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006301-0)) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos colacionados aos autos pela Embargada às fls.35/73. Após, venham os autos conclusos.Itime-se e cumpra-se.

0004792-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer

aos autos cópia do ofício e do auto de penhora (fls. 280/282 e 302/304 da execução fiscal apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0006921-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015023-33.2010.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato,nos termos da cláusula quinta do contrato social de folhas 45/54, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls 42/45, da Execução Fiscal nº 00150233320104036105).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0007103-71.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017164-25.2010.403.6105) PANIFICADORA RIVAS & VON ZUBEN LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 43, da Execução Fiscal n. 00171642520104036105. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRIE SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

A executada opôs Embargos à Execução Fiscal, visando combater o título executivo em sede própria, portanto, não há que se falar em transfência dos valores para pagamento definitivo do débito exequendo, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Diante do exposto, reconsidero a determinação judicial de fls. 301 em todos os seus termos, uma vez que houve a transferência dos valores existentes para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, agência 2554, nos termos da Lei nº. 9.703/98, devendo lá permanecer até o julgamento definitivo dos embargos opostos. Outrossim, considerando que o valor penhorado importa em R\$ 366.296,62 e o valor da dívida em R\$ 363.094,39 (fl. 298/300), oficie-se para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, para que transfira o saldo remanescente de R\$ 3.202,23 para o DJE (código de receita 7525) vinculado referido depósito para o processo n. 2005.61.05.000641-0, CDA n. 55.754.758-0 e para este Juízo, nos termos da Lei nº. 9.703/98.Intimem-se. Cumpra-se.

0006974-03.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007792-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000373-5)) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro à Embargante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (STJ-ERESP 200901409298 - ERESP-EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL-855020 - Relator Benedito Gonçalves - Primeira Seção - Data da decisão 28/10/2009 - DJE 06/11/2009).Outrossim, a Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia das fls. 05/33 e 62 da Execução Fiscal nº 200661050003735.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3267

EMBARGOS A EXECUCAO

0006023-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008813-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016349-14.1999.403.6105 (1999.61.05.016349-5)) OLIVIDEO - PRODUcoes E ROTEIROS S/C LTDA(SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias de fls. 86/87, da Execução Fiscal n. 199961050163495, fls. 02/09 da Execução Fiscal n. 199961050164499, e fls. 02/09 da Execução Fiscal n. 199961050164505.Cumpra-se.

0007699-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato,ou substabelecimento para o signatário da petição inicial, bem como cópia do mandado de intimação (folhas 312/313, da execução nº 600061050137294).Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3268

EMBARGOS A EXECUCAO

0009161-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604663-78.1996.403.6105 (96.0604663-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001476-91.2008.403.6105 (2008.61.05.001476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2)) MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(SP082025 - NILSON SEABRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Outrossim, traslade-se cópia das fls. 21/22 da Execução Fiscal nº 200461050159982 para os presentes autos.Intime-se e cumpra-se.

0008358-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-05.2010.403.6105) CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 41.097,35 (em 06.06.2011), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS

IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito executando, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 183 da Execução Fiscal nº00165510520104036105, para a presente demanda. Outrossim, recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0015998-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015998-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DAS GRACAS D SOUSA OLIVEIRA(A SP082025 - NILSON SEABRA)

Dado o lapso temporal decorrido da petição de fls. 34/35, diga a Exequente se o acordo entre as partes foi formalizado e se a Executada vem adimplindo com sua obrigação.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002290-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602475-44.1998.403.6105 (98.0602475-3)) GARCIA & ZANI LTDA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003063-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000553-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na Execução Fiscal nº. 200761050005530 (apensa).Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Embargada (fls. 172/175).Intime-se.

0014005-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011134-71.2010.403.6105) EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP217376 - RAFAEL SEGAL BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/19), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 22/23).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00111347120104036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e

cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000553-02.2007.403.6105 (2007.61.05.000553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Fls. 172/174: manifeste-se a executada sobre a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de instrumento nº. 2010.03.00.022966-3/SP (fls. 172/174). Outrossim, defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se.

Expediente Nº 3276

EXECUCAO FISCAL

0607054-45.1992.403.6105 (92.0607054-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS PALACE HOTEL LTDA(PR045335 - RAFAEL CORDEIRO DO REGO)

Ante a informação retro, para evitar-se a alienação em duplicidade do bem penhorado e em atendimento ao COMUNICADO CEHAS 03/2010, determino o apensamento destes autos aos de nº 2000.61.05.007649-9 para o encaminhamento do bem em um único expediente de leilão. Os autos de nº 2000.61.05.007649-9 serão tidos como os principais, onde deverá prosseguir a execução fiscal contra a executada Campinas Palace Hotel Ltda, tão somente, para a realização dos leilões, uma vez que a parte exequente e a natureza dos créditos em cobrança são diversos nos dois autos. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 2000.61.05.007649-9. Intimem-se. Cumpra-se.

0005181-73.2003.403.6105 (2003.61.05.005181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ E SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Ante a informação retro, para evitar-se a alienação em duplicidade do bem penhorado e em atendimento ao COMUNICADO CEHAS 03/2010, determino o apensamento destes autos aos de nº 2003.61.05.005118-2 para o encaminhamento do bem em um único expediente de leilão. Os autos de nº 2003.61.05.005118-2 serão tidos como os principais, onde deverá prosseguir a execução fiscal contra a empresa devedora Belmeq Engenharia, Industria e Comercio Ltda. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 2003.61.05.005118-2. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3277

EXECUCAO FISCAL

0011916-30.2000.403.6105 (2000.61.05.011916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES SIGNORELLI(SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 590,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006388-44.2002.403.6105 (2002.61.05.006388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA GUIMARAES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(SP096816 - EDSOM MARTINS SANTOS)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 312,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010702-33.2002.403.6105 (2002.61.05.010702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDISON DE PAULA GASBARRO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 631,21 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006008-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CAMPO DOS AMARAIS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 680,01 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008251-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008251-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE COSMOPOLIS S/A(SP108519 - ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0013328-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NATALINO DE JESUS PITON(SP161156 - MARIA JOSÉ MONTEIRO MORELLI)

Reconsidero o último despacho em todos os seus termos, uma vez que houve nova alteração no código de recolhimento das custas processuais. Assim, determino: 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 518,64 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Liege Ribeiro de Castro Topal
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7850

DESAPROPRIACAO

0011352-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação

do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011370-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO CORREIA X JUCELINA DA SILVA CARVALHO

CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo

confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeição à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO
CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145,

Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011394-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ROSELEY DIAS X JOSE BONIFACIO DE FARIA CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das

atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES

DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011399-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WALDEMAR BESSA FILHO
CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada:Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos.Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a

matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei);PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei);PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei).Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011408-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARGARETE BRASILEIRA CONCEICAO
CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos.É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se:Lei nº 9.289/96:Art. 4. São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei);Lei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei).A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento.Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional:Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal

goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-Agr 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeição à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011409-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA IZABEL DOS SANTOS
CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção (grifei).Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...]6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei);Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei).Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei).Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS
CONCLUSOS E DESPACHADO EM 14/11/2011 (INTEIRO TEOR): Vistos. É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96 (que trata das custas devidas à

União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus), bem como o art. 24-A da Lei 9.028/95 (que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União), dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas. Confira-se: Lei nº 9.289/96: Art. 4. São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (grifei); Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifei). A INFRAERO, portanto, por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, não se pode perder de perspectiva que as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 1145, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 08/11/2002 - grifei). Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva. Confira-se: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção (grifei). Demais disso, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as suas condições e requisitos e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no art. 150, 6º, da Constituição Federal e art. 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifei); Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração (grifei). Apesar de a INFRAERO invocar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo dispõe, expressamente, que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Tal dispositivo legal somente estipula o valor a ser recolhido, não se podendo confundir quantificação de valor a ser recolhido com isenção de tributo (que, como visto, somente pode ser concedida mediante lei específica). De conferir-se o teor da lei mencionada: Lei nº 9.289/96: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente (grifei). Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal - cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal - não pode se valer dessa benesse, pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando o acima exposto, no sentido de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento - subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO -, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido (STF, T1, RE-AgR 596729, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010 - grifei); PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97) (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006- grifei); PROCESSUAL

CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeie à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF1, T5, AG 200601000012244, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 27/02/2009 - grifei). Sendo assim, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0006386-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006386-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X EVELYN COSTA CERQUEIRA X MARTINEIS FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP114959 - MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA)

S e n t e n ç a Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MERCEDES FERREIRA X IRENE GONCALVES PEREIRA X JOSE ISMAEL GONCALVES(SP251325 - MARCIA MORAIS DE PONTES KUSAKABE)

Fls. 222/223: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0005962-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 43, CONCLUSOS EM 12/11/2011: Fls. 42: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/2011 (arquivados em Secretaria), verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Decorrido o prazo legal para manifestação e nada sendo requerido pela parte autora, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0009089-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ZANAEUDO FERREIRA SARAIVA

Fls. 49: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0011660-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS COUCEIRO

DESPACHO PROFERIDO EM 09/11/2011 (INTEIRO TEOR): Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitoriais, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 834/2011 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 32.200,34 (trinta e dois mil, duzentos reais e trinta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CARLOS MANUEL DOS SANTOS,

portador do CPF. 010.003.108-09, residente e domiciliado na Rua Silvina Camargo, n 126, Centro, Arujá / SP, CEP. 07400-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se a parte autora para que proceda o(s) recolhimento(s) de custa(s) judiciais perante o Juízo de Direito da Comarca de Arujá/ SP, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória supracitada, devendo ainda informar a este Juízo acerca de seu cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009152-19.2006.403.6119 (2006.61.19.009152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO ELIAS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROBERTO ELIAS o recebimento da quantia de R\$ 72.073,42. Citado o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. À fl. 136 requereu o exequente a extinção do feito, ante a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000224-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que a exequente deixou de se manifestar acerca do despacho proferido à fl. 45, a fim de se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado à fl. 39. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003924-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LIGIA NASTARI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos créditos manifestada pela parte autora (fls. 55), Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009434-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009434-4) - HELIO BORENSTEIN S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COM/(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante a informação de Fls. 491/493, aguarde-se a decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do Agravo de Instrumento (Fls. 475/489), interposto pelo impetrado. Cumpra-se.

0009645-54.2010.403.6119 - ANA APARECIDA ENES ALVARENGA(RJ125892 - LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0010595-29.2011.403.6119 - LATIN AMERICAN DISTRIBUTION S/A(SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO E SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que apreciou o pedido de liminar proferida às fls. 71/72. Alega, em breve síntese, que a decisão atacada considerou argumento que não corresponde com os fatos relatados, requerendo a liberação da mercadoria apreendida. Em que pese alegar a Impetrante tratar-se de mercadoria destinada a amostra, não logrou juntar documentos comprobatórios de tal fato. Desse modo, não verifico, pois, omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão atacada. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007944-29.2008.403.6119 (2008.61.19.007944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

S e n t e n ç a Trata-se de pedido de extinção da ação, ante ao vicejar da falta de interesse de agir em razão do pagamento (fls. 86). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, e Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008084-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRLEI FERNANDES VIANA X FRANCIDALVA AMORIM

S e n t e n ç a Trata-se de pedido de extinção da ação, ante ao vicejar da falta de interesse de agir em razão do pagamento (fls. 39). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, e Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010524-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS ROBERTO BRASILIENSE X MARIA JOSE FERREIRA BRASILIENSE

S e n t e n ç a Trata-se de pedido de extinção da ação, ante ao vicejar da falta de interesse de agir em razão do pagamento (fls. 47). Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, o pedido formulado, reconhecendo carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, e Julgo Extinto o Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7857

ACAO PENAL

0007251-68.1999.403.6181 (1999.61.81.007251-5) - JUSTICA PUBLICA X WENCESLAU ROSA(MG026000B - SILVIO JOSINO BRASIL)

...Depreque-se a oitiva das testemunhas conforme certidão de folha 211 dos autos. ...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3425

MONITORIA

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 77, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Fl. 98: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF. Entretanto, decorrido o prazo requerido sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-61.2001.403.6119 (2001.61.19.003153-5) - JOAO PAULO DE AZEVEDO X PAULO DE FREITAS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 1001/1002: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008200-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008200-0) - CONSTANTINO ALVES FERREIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONSTANTINO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do autor de fl. 158. Providencie a serventia a extração de cópia autenticada do instrumento de mandato de fl. 11, devendo o patrono do autor retirá-la na secretaria desta Vara em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 156/177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 152. Publique-se. Cumpra-se.

0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3) - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 181, para que o INSS se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da CF. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no supramencionado despacho. Publique-se. Intime-se.

0006287-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006287-3) - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/174: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 155. Publique-se.

0006612-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006612-3) - MARIA PESSOA FERREIRA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 165/169 e 175/180 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006724-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006724-3) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória expedida para intimação e inquirição das testemunhas do autor, não cumprida pela Comarca de Cândido Mota/SP, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

0006741-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006741-3) - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 111/115 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados à fl. 107, requerendo a final i) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, e ii) restabelecimento do benefício por meio de tutela antecipada. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial, bem como os esclarecimentos prestados são conclusivos, basearam-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, tendo sido a perícia realizada por perito médico judicial, bem como analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em relação ao segundo pedido consistente na antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-o, pelas mesmas razões já expostas na decisão proferida às fls. 55/57, bem como pela ausência da verossimilhança das alegações, tendo em vista a constatação da inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo

médico pericial apresentado às fls. 70/76. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007223-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007223-8) - MILTON CARLOS BARBOSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 148/149 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: dê-se ciência à parte autora. Fl. 116: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo, conforme os termos do despacho de fl. 112. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial Às fls. 65 e 66, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 52. Nada mais a deliberar, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013281-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013281-8) - ELAINE CRISTINA DA CRUZ(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 129/138 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados à fl. 125, requerendo a final i) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, e ii) o restabelecimento do benefício por meio de tutela antecipada. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial, bem como os esclarecimentos prestados são conclusivos, basearam-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes, tendo sido a perícia realizada por perito médico judicial, bem como analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em relação ao segundo pedido consistente na antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-o, pelas mesmas razões já expostas na decisão proferida às fls. 78/80, bem como pela ausência da verossimilhança das alegações, tendo em vista a constatação da inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo médico pericial apresentado às fls. 102/107. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004578-11.2010.403.6119 - SILENE MIRANDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, haja vista já ter sido submetida à perícia na especialidade de ortopedia e clínica geral, sendo que esta última perícia realizada avaliou as enfermidades de ordem cardiológica que alega ser a autora portadora. Ressalto que pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Dê-se ciência dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005312-59.2010.403.6119 - MARIA ANICE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 174/187 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005657-25.2010.403.6119 - ROSANGELA CASTRO VASCONCELLOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 121/135, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 111.Publique-se. Cumpra-se.

0005867-76.2010.403.6119 - ADELIZIA FIDELIS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 93/115, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 90.Publique-se.

0006841-16.2010.403.6119 - FRANCIMILTON ALVES DA SILVA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.Cumpra-se.

0007711-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-25.2010.403.6119) GERALDA FRANCISCA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0008832-27.2010.403.6119 - JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 29/46, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria objeto dos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 61/68 apresentou a parte autora pedido de produção de prova testemunhal, bem como expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao autor. Apresentou, ainda, impugnação ao laudo pericial de fls. 54/58, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos.Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro-o, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, uma vez que tal diligência deve serõ realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia do processo admnistrativo do autor. O pedido de realização de nova perícia também não merece guarida, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial, baseando-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e

respondido devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados à fl. 68. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 72/73. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000033-58.2011.403.6119 - JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do sr. perito à fl. 53, esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 01/07/2011, às 14h30min, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

000360-03.2011.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/547.880.814-4) em seu favor, bem como da informação de que o pagamento encontra-se disponível no banco Bradesco, Est. Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3978, Jd. dos Pimentas, Guarulhos/SP para evitar o bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

000207-24.2011.403.6119 - DAVINO ANDRE DE FREITAS(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 62 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002202-18.2011.403.6119 - VERA LUCIA DE JESUS AMORIM(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 65/67. Intime-se o sr. Perito ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002258-51.2011.403.6119 - GILDETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002261-06.2011.403.6119 - AUREA MARIA DE SIQUEIRA SANTOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 79/82, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá o INSS especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, arbitro a título de honorários em favor da perita Maria Luzia Clemente (assistente social), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta

e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004002-81.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X COMIL COVER SAND IND/ E COM/ LTDA(SP121408 - HELIO CAVICCHIO)

Diante da certidão de fl. 169, proceda a serventia à inclusão do nome do patrono do réu no sistema processual, a fim de que as futuras publicações saiam em seu nome. Republique-se o despacho de fl. 143, que ora transcrevo: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que prejustificando sua necessidade e pertinência. .PA 1,10 Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0004333-63.2011.403.6119 - IVANEIDE BEZERRA DE SA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)

Esclareça a parte autora seu pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 92, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005394-56.2011.403.6119 - METALURGICA NAIR LTDA(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Fl. 57: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar apenas a União Federal. Cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos, estabelecido na Rua Luis Turri, nº 44, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07095-060. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário em seu favor (fls. 96 e 97). Fls. 94/95: Defiro o pedido de devolução de prazo, devendo a parte autora apresentar sua manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 91 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005840-59.2011.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a vinda do estudo socioeconômico. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0006254-57.2011.403.6119 - ANTONIA ZIULINEIDE DE MONTE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do estudo socioeconômico pela perita judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007220-20.2011.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Int.

0007521-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007982-36.2011.403.6119 - LEONICE MARIA DO CARMO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008875-27.2011.403.6119 - MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0009371-56.2011.403.6119 - DOMINGOS ROBEIRO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 06, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 09. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009557-79.2011.403.6119 - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, servindo cópia deste despacho como mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

0010716-57.2011.403.6119 - MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. 2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a secretaria a fixação de uma tarja azul na parte inferior da lombada dos autos, bem como uma tarja laranja na parte superior, para fins de facilitar sua visualização. 3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço em seu nome e atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010811-87.2011.403.6119 - LUCIANO DE SOUZA TEMOTEO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de hipossuficiência de fl. 15. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de revisão de benefício, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010906-20.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO MARTINS(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, cite-se a CEF, servindo cópia deste como carta de citação e intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0011069-97.2011.403.6119 - JOAO JOSE DA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer discriminada e

fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil³. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011646-75.2011.403.6119 - VICENTE BEZERRA CAMPOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. 2. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul na parte inferior da lombada dos autos e uma tarja laranja em sua parte superior para fins de facilitar sua visualização. 3. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência. 4. Deverá a parte autora ainda, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Cumpridas as determinações pela parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004900-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO LEAL

Fl. 76: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011193-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESUS PEREIRA LOPES X JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JESUS PEREIRA LOPES Fls. 70/71: Defiro. Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para que seja constatado quem é o ocupante do imóvel localizado na Rua Raul Marinho Briquet, nº 140, bloco 10, apto. 22, Jd. Esperança, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08743-585, com a sua devida qualificação, bem como a que título ocupa o imóvel. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias da petição inicial, fls. 53/55, 61/63 e 70/71. Publique-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003939-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003939-5) - NARIMANE KHOURY CHALOUHI X CHARLOTTE EL KHOURY EL CHALOUHI(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Fls. 169/170: Defiro a expedição de carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para intimação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Mogi das Cruzes/SP, na pessoa de seu representante legal, ou de quem lhe faça as vezes, sito na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 766, bairro Centro Cívico, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08780-000, para que, nos termos da alínea c, do inciso I, do art. 12, da Constituição Federal, promova a inscrição de NARIMANE KHOURY CHALOUHI e CHARLOTTE EL KHOURY EL CHALOUHI, nascidas em 25/07/1972 e 20/08/1977, em Sad El Bouchrie - Líbano e Bwar - distrito de Keserwan - Líbano, respectivamente, ambas filhas de CHARLES EL KHOURY EL CHALOUHI e MONA ABDEL SATER, na condição de brasileiras natas, nos termos da sentença prolatada às fls. 157/158 e 166. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 02/06, 20, 35, 157/158, 166 e 171. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0) - TEREZINHA DE ARAUJO SIQUEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE ARAUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 131 e 135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPs, conforme extratos acostados às fls. 132/134 e 136/138. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9) - GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY VILAS BOAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 143/145, haja vista que o Juízo desta Vara esgotou sua prestação jurisdicional. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do senhor Oficial de Justiça à fl. 316, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 3435

MONITORIA

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra STIFANY NASCIMENTO DA COSTA e ALDELI FRANCISCO NETO, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 149 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 149, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009094-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO MONTELLI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004556-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004556-0) - ADELINA NOGUEIRA DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 262/264: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004797-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004797-8) - JOSE ALBERTO ORTIZ DE SOUZA FILHO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0001650-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001650-4) - HOSANA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA

FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004923-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004923-6) - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7) - MACEDONIO BENTO VIEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006608-87.2008.403.6119 (2008.61.19.006608-8) - ROSEANE CRISTINA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X ROSELI FRANCISCO DA SILVA X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER E SP250758 - IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da CF. Após, nada sendo requerido, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/188: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5) - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA E SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009272-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009272-5) - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos

da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora NADIR DOS SANTOS VETORE, RG nº 14.492.064-5 e CPF nº 101.457.368-54, filha de Matias Rodrigues dos Santos e Pedra Nunes dos Santos, nascida aos 01/JUN/1961. Cópia autenticada do presente servirá como ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos - SP. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 128/128. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003223-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003223-0) - JOSEFA RITA DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008230-70.2009.403.6119 (distribuída em 24/07/2009) Autores: ELENI FRANCISCA DOS SANTOS DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DOS SANTOS DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Eleni Francisca dos Santos e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter antecipação da tutela jurisdicional consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do pai e esposo dos autores, senhor MARTIN RIBEIRO DOS SANTOS, em 22/05/2003. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 07/61. A decisão de fl. 94 reconheceu a prevenção e determinou a remessa do feito para o Juizado Especial Federal, sendo que a decisão de fls. 102/105 determinou a devolução do feito para este Juízo, em virtude do valor da causa. A parte ré ofereceu contestação às fls. 116/119. Às fls. 146/148, a parte autora pleiteou a concessão de antecipação da tutela jurisdicional. Autos conclusos para decisão (fl. 159). É o relatório. DECIDO. A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, a parte autora demonstrou que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito (22/05/2003 - fl. 13), pois a anotação na CTPS revelou que o vínculo laboral com a empresa Sonacon Engenharia e Construtora Ltda encerrou-se em 10/07/2002, exercendo a função de porteiro. Ademais, o término deste vínculo laboral foi corroborado pela declaração de fls. 24 e 141 que confirmam a existência e duração do contrato de trabalho registrado na citada CTPS. Desta forma, o instituidor do benefício manteve a qualidade

de segurado até o óbito, uma vez que permanecia em período de graça quando do seu falecimento, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Além disso, os autores demonstraram que eram esposa e filhos do instituidor do benefício (fls. 14, 17 e 19); portanto, a condição de dependência econômica deve ser presumida, nos termos do 4º, do artigo 16 da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que foi demonstrada a verossimilhança do direito alegado, sendo que o perigo na demora decorre do fato do benefício previdenciário possuir caráter alimentício e a parte autora ter demonstrado que está desempregada e com possibilidade de perder a posse do imóvel que habitam, determinando ao INSS que promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. A presente decisão servirá de ofício para que a competente Agência da Previdência Social cumpra a implantação do benefício previdenciário, podendo a secretaria transmitir esta ordem inclusive por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010544-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010544-0) - JOSE NEVES DE OLIVEIRA FILHO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/169: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011358-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011358-7) - IARA APARECIDA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013190-69.2009.403.6119 (2009.61.19.013190-5) - JOSE CICERO GERMANO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013311-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013311-2) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298/304: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000162-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000162-3) - ADOLFO ANTONIO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001897-68.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(RJ072442 - LYGIA MARIA FONSECA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-67.2010.403.6119 - ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003673-06.2010.403.6119 - HERMES AUGUSTO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/176: Recebo o recurso adesivo de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/148: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora JACQUELINE DO CARMO SOARES, RG nº 19.315.017-7, CPF nº 099.819.358-59. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005915-35.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/105: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006533-77.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0007652-73.2010.403.6119 AUTOR(A)(ES): ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO RÉ(U)(US): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação

do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO, RG nº 13.751.251-X e CPF nº 053.637.508-99, nascido aos 28/JAN/1965, filho de Abelardo Medeiros de Aquino e Maria de Oliveira de Aquino. Cópia autenticada do presente servirá como ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos - SP. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 143/161. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA, RG nº 29.113.492-0, CPF nº 184.817.308-31, nascida aos 21/07/1968, filha de Valdete Paulino Araújo e Odete Alves Vieira de Araújo. Cópia autenticada do presente servirá como ofício, acompanha do laudo pericial médico. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 65/70. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011383-77.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011558-71.2010.403.6119 - ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X RENAN GALDINO DA COSTA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-05.2011.403.6119 - AVELINO NUNES FERREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 47 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-20.2011.403.6119 - FABIO BARROS DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a alteração fática

decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença no presente feito. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor FABIO BARROS DOS SANTOS, RG nº 22.771.830-6, CPF nº 219.027.908-98, residente e domiciliado à Av. Lauro Muller, nº 98 - Jardim Aracília, Guarulhos/SP, CEP: 07252-080, nascido aos 30/JUN/1980, filho de Otaviano Ferreira dos Santos e Maria Conceição Barros dos Santos. Cópia autenticada do presente servirá como ofício, devendo ser acompanhado de cópia do laudo pericial médico. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008735-90.2011.403.6119 - PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 21/23) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009277-11.2011.403.6119 - TOMAZ DE AQUINO GONCALVES(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de declaração
2. Deverá, ainda a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.
4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.
5. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010150-11.2011.403.6119 - MARIA SENHORINHA DE ARAUJO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA SENHORINHA DE ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que conceda o restabelecimento de auxílio-doença (NB nº 5442190930) e conversão do aludido benefício em de benefício acidentário de auxílio-doença em razão do desenvolvimento de doença profissional. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/31 e procuração de fl. 11. É o relatório. DECIDO. Verifico, que a própria autora na peça inaugural requer o benefício acidentário, tendo em vista que a doença que supostamente a acomete constitui doença profissional, equiparada a acidente de trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Nesse sentido, colho entendimento jurisprudencial versando sobre caso análogo, assim ementado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É competente a Justiça Estadual para

processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88 não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual. (CC 116782 SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, DJe 24.06.2011) A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo-se o presente de ofício. Publique-se. Cumpra-se

0010912-27.2011.403.6119 - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 27 com os autos sob o nº 0008105-17.2009.403.6309 (fls. 29/38) em relação ao presente feito, em razão da diversidade de objetos. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Providencie a parte autora a juntada aos autos de: i) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos e ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado, haja vista que o comprovante de endereço apresentado data de 18/12/2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Indefiro o pedido que constou do item i dos pedidos elencados na petição inicial de expedição de ofício para a empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda para que forneça a este Juízo cópia do PPP do autor, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, a negativa da referida empresa em fornecê-los. 6. Cumpridas a determinação pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011113-19.2011.403.6119 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Quanto ao pedido de juntada do Procedimento Administrativo, elencado no item c da fl. 09, deverá a autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. 3. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos (parte inferior) e de uma tarja laranja na parte superior da lombada dos autos para fins de facilitar sua visualização. 4. Indefiro o pedido de intimação do INSS que constou do item 3 dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Ressalto que cabe à parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister. 5. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 6. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 7. Providencie a parte autora a juntada aos

autos de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011297-72.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001354-31.2011.403.6119 apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 206.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0011792-19.2011.403.6119 - NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Não é o caso de se deferir a liminar pretendida, por ausência de comprovação do dano ou risco de dano concreto e iminente, afetando, com isso, o requisito do periculum in mora. A parte autora apresentou DIRPF retificadora, quanto ao ano-base 2006, no dia 04/11/11, estando em processamento no dia 07/11/11, conforme documento 27 (fls. 287 e seguintes). Não há, portanto, demonstração de que realmente a autora tenha recaído na malha-fina. E ainda que tivesse, esse procedimento serviria justamente para que fossem esclarecidos eventuais divergências e lapsos; cair na malha fina nem sempre significa glosa de lançamentos, deduções ou registros, o que ocorrerá se os esclarecimentos a serem prestados pelo contribuinte forem considerados inconsistentes ou insuficientes. Portanto, diante da prova documental até agora produzida, o que ocorre, na espécie, é temor subjetivo da parte autora, o que não dá fundamento para a providência liminarmente requerida. Cite-se.

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011812-10.2011.403.6119 (distribuição: 08/11/2011)Autor: LEONARDO MERCADO BORDARéu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: ADMINISTRATIVO - VALIDAÇÃO DIPLOMA ESTRANGEIRO - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos em D E C I S ã O Primeiramente, esclareça a parte autora os motivos da propositura desta demanda na Subseção Judiciária de Guarulhos, haja vista que o artigo 109, 2º, da Constituição Federal autoriza apenas que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na subseção judiciária em que o autor for domiciliado. Observe que a ação foi proposta em face do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, que se constitui em autarquia corporativa, com personalidade jurídica própria, não integrando os órgãos da União Federal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011318-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-47.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da ação ordinária principal nº 0010555-47.2011.403.6119.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7) - VALDENICE MATIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENICE MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112 e 113/114: Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício de requerimento/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008853-66.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008853-66.2011.403.6119(distribuída em 25/08/2011)Autor: MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRAéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/59.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, afastado a prevenção de fl. 60 em face do feito n.º 0000567-70.2009.403.6119, já ter sido sentenciado, conforme consulta por meio do sistema processual. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, bem como da sentença do referido processo.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Talita Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/01/2012 às 11h00min, na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se

fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009434-81.2011.403.6119 - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009434-81.2011.403.6119 (distribuída em 09/09/2011) Autor: DIMAS FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Benefício Previdenciário por Incapacidade Laborativa - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DIMAS FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/37. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção de fl. 38 em face da ação nº 2008.61.19.001261-4 já ter sido sentenciada, deixando por ora de apreciar eventual coisa julgada, em decorrência de suposta divergência na causa de pedir da presente ação com os referidos autos, conforme cópias juntadas das fls. 41/43. Outrossim, justifico a demora em apreciar o presente pedido, diante das dificuldades enfrentadas por este Juízo em obter datas para a realização de perícias médicas. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por

ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Tatiana Zerbini, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/01/2012 às 11h30min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010790-14.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-40.2011.403.6119) JOSE GERALDO PROCOPIO (SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado declaração de hipossuficiência de fl. 11, bem como, concedo a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se o INSS para responder os

termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010815-27.2011.403.6119 - DANIEL JOSE DELGADO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010815-27.2011.4.03.6119 (distribuída em 30/09/2011) Autor: DANIEL JOSÉ DELGADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DANIEL JOSÉ DELGADO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/29. Os autos vieram conclusos para decisão, em 20/10/2011 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. THIAGO OLÍMPIO, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/12/2011 às 11h40min, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva,

para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3442

DESAPROPRIACAO

0010396-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011350-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o

prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011361-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283

do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011367-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela

recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011371-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X ANTONIA PEREIRA DE MORAES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais,

a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011380-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERONICE DOURADO VASCONCELOS BESSA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as

respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser

realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011392-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NAIR TAVARES REIS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS REIS X JOSE LINAURO GOMES DOS REIS X MAISIA GOMES DOS REIS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação

do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011395-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS X SEVERINA ALVES LOUREIRO X GENECI ROSA SANTOS ALCANTARA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS; NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar

de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011396-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUIZ ANTONIO BOARRETO X LUSINETE JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa

do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011419-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERISVALDO MORAIS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB.

ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse

pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011436-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARNOU RODRIGUES PEREIRA X MARIA BARRETO PEREIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao

contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011438-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X SERGIO VALENTIM DOS SANTOS X VALQUIRIA CAMILIS FERREIRA DOS SANTOS

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em

quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal

entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011440-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO ALVES FILHO

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se

aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011442-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X HELANO CEZAR BENFICA
É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se

da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011507-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MIDIAO ANTONIO CERQUEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS

VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95 - ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011512-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X AILDO APARECIDO SOARES DA SILVA GONCALVES É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o

artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei. Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... omissis ... II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... omissis ... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) Código Tributário Nacional Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ... omissis ... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011513-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANUEL DE QUINTAL X FRANCISCO IRINEU OLIVEIRA

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva.Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA

REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido.(STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97).(TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

0011519-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ALEI SOARES DA SILVA GONCALVES

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO.O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas:Lei nº 9.289/96:Art. 4: São isentos de pagamento de custas:I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifeiLei nº 9.028/95:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifeiContudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida, então, pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento do Pretório Excelso:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.

DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. -

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(TRF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO), grifei.Em razão disso, por ter natureza de tributo, sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, interpretação extensiva:Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:...omissis...II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos à isenção e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição FederalArt. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...omissis... 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)Código Tributário NacionalArt. 176. A

isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Todavia, apesar de a INFRAERO alegar em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96 para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais, ou seja, somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do valor a ser recolhido. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: ...omissis... 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Melhor explicando: é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais, por este motivo o valor das custas não será por ela recolhido aos cofres públicos. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer dessa benesse pelo fato de inexistir lei específica concessiva. Ratificando a tese de que a isenção de custas judiciais concedida à União somente a esta exonera do referido recolhimento, subsistindo o dever de recolhimento da INFRAERO, colaciono os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeiçoe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA (SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011067-30.2011.403.6119 - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos e examinados. Do confronto entre as razões invocadas na inicial e aquelas advindas com as informações, percebe-se a ausência de fundamento à concessão de liminar, pois ficou nítido que a impetrante se esquivou na escrituração e

nos lançamentos noticiados, sendo que a extinção dos débitos poderia redundar na anulação da Declaração Anual do Simples Nacional. Em conclusão: ao menos neste momento, falta plausibilidade à pretensão deduzida, sem prejuízo de reexame mais detido em sentença. INDEFIRO, por isso, a liminar. Ao MPF. Após, conclusos. P.R.I.C.

0011967-13.2011.403.6119 - SHERILYN HOFFMANN PEDROSO X LORRAINE HOFFMANN PEDROSO (SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos e examinados os autos. Não obstante as razões bem articuladas da petição inicial, não entrevejo plausibilidade na pretensão deduzida, pois fica difícil acolher a alegação de se tratar de bagagem frente ao expressivo número de itens repetidos ou similares (18 relógios, 58 perfumes, 22 bolsas, 12 óculos). Portanto e, ao menos neste momento inaugural, não se visualiza plausibilidade na pretensão, o que inviabiliza a concessão liminar da segurança. Notifique-se para informações. Após, ao MPF. Finalmente, conclusos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA (SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3444

ACAO PENAL

0006395-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3590/3687; ciência ao MPF aos 17/08/2011 (fl. 3688-verso); publicação da sentença aos 24/08/2011 (certidão de fl. 3698). 2. Sentença dos embargos prolatada às fls. 3969/3972; ciência ao MPF aos 23/09/2011 (fl. 3973-verso); publicação da sentença aos 29/09/2011 (certidão de fl. 3974). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3975). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fl. 3976). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3978/3979 e ratificado às fls. 3987/3989). 6. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3980/3982). 7. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 8. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 9. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelares formais, tendo em vista que todos os acusados manifestaram o desejo de apresentarem as razões de seus recursos na instância superior.

0006419-17.2005.403.6119 (2005.61.19.006419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006419-4 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR (KELLA WEE) DOMINGOS JOSÉ DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - OPERAÇÃO CANA Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, como incurso por duas vezes nos artigos 333 c.c. 333 parágrafo único, do Código Penal, e a, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, como incurso por duas vezes nos artigos 317 c.c. 317, 1º, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 14/77. Na cota promotora da denúncia (folhas 79/85), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo que seja trasladada cópia de todas as denúncias oferecidas na Operação Canaã - Núcleo I e Núcleo II e da Operação Overbox. Requereu, ainda

que, sejam requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados. Requereu, também, expedição de ofício ao Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal solicitando: a) o envio do diagrama de elos dos acusados; b) juntadas aos autos dos depoimentos que faltam, relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão, e análise dos documentos apreendidos; c) juntada aos autos da escala de plantão do APF DOMINGOS; d) juntada aos autos da relação de clientes de MARCELO DA KEELA WEE que embarcaram nos dias em que o APF DOMINGOS estava de plantão; e) juntada aos autos de provas indicando se DOMINGOS recebeu de MARCELO outros carros ou favores devendo esclarecer porque foram encontradas na residência de um certificado de registro de veículo, relativo ao veículo VW Pólo Sedan, placa DNT 9667, chassi 9BWB09NN54P034533, figurando nos CRLVs, como proprietário do veículo, respectivamente, KONTAK VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 074485806000153, MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, CPF 272215738-16, e, atualmente, KEELA WEE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 001306076000102; f) esclareça quem fez os pagamentos de um carnê de prestações de financiamento do referido veículo emitido pelo Banco Real em nome de Marcelo Patrício Jr, contendo a parcela relativa ao mês de agosto de 2005, no valor de R\$ 2.755,11; g) junte aos autos relatório circunstanciado da busca e apreensão realizada nos endereços vinculados à MARCELO e DOMINGOS; h) localize e identifique JAIR, o corretor de seguros que fez a conversa com DOMINGOS e fez a vistoria no automóvel FIAT STRADA. Finalmente, arrazouo acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 27.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (fls. 87), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofícios nos termos requeridos pelo órgão ministerial, acolhendo a manifestação do órgão ministerial em sua íntegra, entendendo pela dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto e decretando o segredo de justiça. Fls. 91/93: Pedido formulado pela defesa do acusado DOMINGOS JOSÉ requerendo a conexão dos presentes autos com os demais feitos em que figura como réu. Manifestação do órgão ministerial às fls. 97/102 pugnando pelo indeferimento do pedido de conexão dos autos. Decisão de fls. 103/104 indeferindo o pedido de conexão dos autos. MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 113/124). Apresentou sua defesa prévia (folhas 164/209) negando as acusações e requerendo: (i) juntada de diversos documentos; (ii) reprodução dos áudios de todas as ligações telefônicas monitoradas e interceptadas nos presentes autos; (iii) expedição de ofício ao Delegado Chefe da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos requerendo algumas informações; (iv) revogação da prisão preventiva do acusado; (v) oitiva de 06 testemunhas, Luiz Fernando Coelho, Joaquim Soares, Carlos Menezes, Francisco Dantas Gomes, Luiz Carlos Marcondes e Mônica Quinelato Américo. DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 127/131). Apresentou defesa prévia às fls. 141/142, negando as acusações e requerendo a oitiva de 08 testemunhas, Juscelino Vieira da Silva, Rafael P. Andreato, Eduardo Borges, Arnaldo Lessa, Carlos C. Montanha, Júlio César Miranda, José Carlos Prado Carneiro e Renato Menezes. Manifestação do órgão ministerial às fls. 133/140 e 144/157, requerendo a juntada aos autos de diversos documentos, deferida à fl. 215. Manifestação do órgão ministerial às fls. 237/239 retificando o rol testemunhal, desistindo de algumas delas, de forma que permaneceram 05 testemunhas arroladas, Marcelo Henrique Martins Nunes, José Maria de Oliveira Barbosa, Viviane Verran Pontes Ribeiro, Alexandre Faad e Jair de Tal. Manifestação do órgão ministerial às 252/535 requerendo: (i) juntada aos autos: a) Autos de apreensão complementar e análise de dados; b) Autos de apresentação e apreensão complementar; c) DVD Canaã atualizado; (ii) requisição das folhas de antecedentes dos acusados; (iii) traslado de cópias de todas as denúncias em que constem os acusado do presente feito, realizadas no bojo das operações Canaã e Overbox; (iv) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal nos termos requeridos. Fls. 559/570: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 17/04/06- folha 588). Fls. 641/970: Manifestação do Ministério Público Federal requerendo juntada aos autos das cópias integrais das Sindicâncias n°s 079/87, 059/92, 020/90 e 010/97-SR/DPF/SP, referentes a DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, encaminhadas por meio do Ofício n° 33.127/2006-NUDIS/COR/SR/DPF/SP. Fls. 976/977: Ofício n° 342/06 emitido pelo DICINT, encaminhando a este Juízo o diagrama de elos dos acusados MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA. Fls. 979/994: Traslado de cópias extraído dos autos n° 2005.61.19.006420-0 e 2005.61.19.006820-5. Fls. 1028/1037: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 25/10/06- folha 1049). Fl. 1043: Pedido formulado pela defesa do acusado MARCELO GONÇALVES requerendo a reprodução dos áudios de todas as ligações telefônicas monitoradas e interceptadas e de todas as escutas ambientais, bem como as reproduções de todas as fotos e imagens tiradas ou gravadas e que foram acostadas pelo órgão ministerial. Fls. 1057/1063: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade policial a respeito do veículo apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos n° 2003.61.19.002508-8. Fls. 1080/1083: Decisão de saneamento dos autos. Fls. 1099/1165: Devolução de carta precatória com a oitiva das testemunhas de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ALEXANDRE FAAD. Fls. 1291/1313: Devolução de carta precatória com a oitiva da testemunha de acusação JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Fls. 1323/1325, decisão de saneamento dos autos. Fls. 1495/1497, decisão que indeferiu a oitiva da delegada, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso, requerida pela defesa do acusado DOMINGOS. Fls. 1522/1523: Devolução de carta precatória com a oitiva da testemunha de acusação JAIR APARECIDO CRISPIN. Fls. 1586/1587: Devolução de carta precatória com a oitiva da testemunha de defesa de DOMINGOS, JULIO CESAR MIRANDA. Em vista da modificação no CPP, foi, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na atual redação, designada audiência de instrução e julgamento para 30/06/2009 (fls. 1621/1622), oportunidade em que a defesa do acusado MARCELO PATRÍCIO manifestou desinteresse pelo seu reinterrogatório e onde foram inquiridas as testemunhas de defesa de DOMINGOS, RENATO MENEZES VIEIRA, CARLOS CESAR TOLEDO MONTANHA, CARLOS HUMBERTO DE CAMPOS, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA, JOSE CARLOS

PRADO CARNEIRO (em substituição à testemunha EDUARDO BORGES), bem como realizado o seu reinterrogatório, conforme mídia digital de fls. 1629.Fls. 1662//1662: Devolução de carta precatória com a oitiva da testemunha de defesa de MARCELO, ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA.Fls. 1694/1700, informando ter decorrido o prazo para devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa do acusado MARCELO, dando por encerrada a instrução processual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam. Fls. 1715, homologada a desistência das testemunhas de defesa de MARCELO, JOAQUIM SOARES DA SILVA e CARLOS PINERO VASQUEZ. Alegações finais do MPF (fls. 1718/1730), requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade do depoimento da testemunha VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO (fls. 1139/1140). No mérito, pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Alegações finais do acusado DOMINGOS (fls. 1736/1819), onde arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP; nulidade de atos processuais e absoluta ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e da mídia de áudio; obrigatoriedade da degravação e redução à termo do áudio que interessa à investigação e existência de documentos apócrifos; devassa exploratória; quebra do sigilo telefônico sem indícios de autoria do acusado. No mérito, sustentou a inocência e a inexistência de conjunto probatório suficiente à condenação. Quanto à defesa de MARCELO (fls. 1822/1841), onde requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência pretendendo a expedição de ofícios (INFRAERO, Consulado Mexicano e Boliviano, Departamento da Polícia Federal, INTERPOL, etc...) requisição de esclarecimento por parte dos srs. Peritos a respeito de fotos e filmagens, degravação das interceptações telefônicas e realização de efetivo exame pericial nas fitas em que supostamente constariam gravações de diálogos telefônicos, cópias das decisões judiciais que teriam supostamente autorizado as interceptações e registro ambiental de imagens. No mérito, negou a prática das condutas delitivas e sustentou a inexistência de provas suficientes para a condenação, pugnano pela improcedência da ação. Antecedentes criminais do acusado MARCELO PATRÍCIO às fls. 605/607 (Justiça Federal), fl. 632 (Justiça Estadual) e fls. 1001 E 1008/1011 (IIRGD) e do acusado DOMINGOS às fls. 608/612 (Justiça Federal), fl. 633 (Justiça Estadual) e fls. 1000 e 1013 (IIRGD). Autos conclusos, em 03/03/10 (fl. 1842). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha. Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou as pessoas identificadas como sendo MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, como incurso por duas vezes nos artigos 333 c.c. 333 parágrafo único, do Código Penal, e a, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, como incurso por duas vezes nos artigos 317 c.c. 317, 1º, do Código Penal, pelo fato de o acusado MARCELO

PATRÍCIO, em duas ocasiões, ter oferecido vantagem indevida (automóvel) ao acusado DOMINGOS, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, consistente em realizar a fiscalização migratória dos passageiros que viajavam pela agência do acusado MARCELO PATRÍCIO, deixando de tomar as providências pertinentes quando algum embarcava com documentos falsos e, por outro lado, por ter o acusado DOMINGOS solicitado e recebido, para si, vantagem indevida do acusado MARCELO PATRÍCIO, em virtude de suas funções, consistente no recebimento de um automóvel (em cada ocasião), para utilização do policial, deixando de tomar as providências pertinentes quando algum passageiro embarcava com documentos falsos. Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 7 (sete) volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente os dois fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã. Passo à análise das preliminares argüidas pelas partes. PRELIMINARES 1) Nulidade do depoimento de testemunha de acusação (alegada pelo Ministério Público Federal) Primeiramente, acolho o pedido da acusação (fl. 1721) de declarar nulo o depoimento da testemunha VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO (fls. 1139/1140), fundamentado no teor do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6 e que não servirá de prova para a convicção deste Juízo. 2) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos Foi pleiteada a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu em outro feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal,

considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento tal alegação. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 3) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes no ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofre na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em

inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 4) Ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO

OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são híidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 5) Desentranhamento dos documentos apócrifos. A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final quanto as referidas representações por diligências foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 6) Nulidade das interceptações telefônicas por constituir-se devassa exploratória Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Com efeito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 7) Das diligências requeridas pelo acusado MARCELO PATRÍCIO na petição datada de 29 de junho de 2007. Alegou a defesa do acusado MARCELO PATRÍCIO, que na data de 29 de junho de

2007 requereu diligências imprescindíveis e que não restaram apreciadas, consistentes em expedição de ofícios (INFRAERO, Consulado Mexicano e Boliviano, Departamento da Polícia Federal, INTERPOL, etc...) requisição de esclarecimento por parte dos srs. Peritos a respeito de fotos e filmagens, degravação das interceptações telefônicas e realização de efetivo exame pericial nas fitas em que supostamente constariam gravações de diálogos telefônicos, cópias das decisões judiciais que teriam supostamente autorizado as interceptações e registro ambiental de imagens. Primeiramente, cumpre observar que não consta dos autos qualquer petição protocolada pela defesa de MARCELO PATRÍCIO, na data de 29 de junho de 2007. De mais a mais, mesmo que constasse, toda essa matéria já restou apreciada no item 3, acima, sendo refutada. Apenas para ficar claro, alguns de tais pedidos foram formulados em outros processos no qual o acusado MARCELO PATRÍCIO também é réu, nos quais a mesma preliminar foi suscitada. Tais requerimentos, conforme se decidiu, possuíam caráter nitidamente protelatório e não foram requeridos ab initio, ou seja, não decorriam de eventos ocorridos durante a instrução processual, razão pela qual foram indeferidos, motivos que se reiteram neste momento. Ficou nítido, naqueles feitos, que a defesa pretendia, com tais requerimentos, invalidar as provas obtidas durante as investigações, especialmente aquelas atinentes à interceptação de diálogos telefônicos; alegou que a prova derivada das escutas seria viciada porque não houve degravação dos diálogos e porque não houve prova pericial a Chancellor-la. Ora, esses dois aspectos (necessidade de degravação e de perícia nas escutas telefônicas) já foram enfrentados pela jurisprudência, a qual se pacificou em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela defesa, como se viu acima, na rejeição a outra preliminar que foi arguida de modo mais direto do que a que ora se analisa. Além disso, toda a impugnação que a defesa fez sobre o resultado das interceptações legais não passa de um conjunto de afirmações genéricas e sem lastro específico: alega-se que haveria necessidade de submeter tal prova à perícia, mas não apontou um, nem ao menos um, diálogo, imagem ou vídeo no qual se constataria alguma suspeita de irregularidade ou defeito na coleta, de edição aleivosa ou algo equivalente, o que, em tese, poderia suscitar a dúvida e a eventual necessidade de se esclarecer mediante exame técnico. Mesmo porque, a presente ação penal foi recebida em setembro de 2005, o que demonstra que todas as partes tiveram tempo mais do que suficiente para examinar, ouvir e estudar todos os diálogos, imagens e vídeos captados, além dos resultados das diligências de investigação, de modo que puderam, tranquilamente, traçar todas as estratégias acusatórias e defensivas que lhes aprovessem. Plenamente dispensável, portanto, a tão desejada degravação e, também, a perícia, pois tempo foi o que não faltou para que as combativas defesas encontrassem alguma falha técnica real, concreta e efetiva, nos diálogos, imagens e vídeos captados, caso em que este Juízo talvez tivesse deliberado de outra forma. Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa, porque o que se pretendia era, apenas, a realização de uma prova de validação do material produzido durante as investigações, sem se apontar concreta e especificamente qualquer indício de irregularidade que justificasse tal providência. Como foi salientado anteriormente e, agora, se reforça, a dúvida sempre beneficia a defesa, porque o ônus de provar a prática delitiva compete ao órgão acusador, lição básica de Direito Processual Penal. À defesa, cabe provar os fatos que lhe sejam interessantes nos termos do artigo 156 do CPP. Em qualquer caso, há a necessidade inarredável de se justificar, concreta e especificamente, a prova a ser produzida. No caso, de um lado, a autoridade policial representou e o Ministério Público referendou a realização das interceptações e captações de diálogos, imagens, vídeos, etc.; para tanto, foram trazidas razões concretas e específicas a justificar as providências requeridas. Este Juízo avaliou tais pleitos e deferiu na medida de sua convicção. Ora, se num pólo (investigação e acusação) a forma de agir foi deste modo, no outro deve ocorrer o mesmo, ou seja, deveria a defesa ter especificado e fundamentado, ainda que minimamente, as razões a justificar a realização da prova pericial, a degravação e tudo o mais que pretendia; logo, se não colheu o resultado que pretendia, não pode vir, agora, em sentença, alegar que teve sua defesa cerceada, se nem ao menos se desincumbiu de seu ônus, por mais reduzido que este fosse. Sobre as decisões judiciais que autorizaram escutas telefônicas, ações controladas, buscas e apreensões, prisões preventivas, é certo que todas elas constam dos autos do procedimento de investigação que baseou a propositura desta ação penal (nº 2003.61.19.002508-8), cujo acesso foi plenamente franqueado a todos os interessados, inclusive os acusados deste processo. Em conclusão: a preliminar não merece sequer conhecimento e, ainda que se houvesse por bem conhecê-la, não seria o caso de lhe dar acolhimento. Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal

tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Como dito antes, no presente caso, o MPF denunciou MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA como autores do crime de corrupção ativa e passiva (artigos 333, parágrafo único e 317, 1º, do Código Penal), por duas vezes. É o que se passa a examinar. DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA I - CONSIDERAÇÕES GERAIS Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração; b) dos crimes praticados por particular contra a administração; c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; e e) dos crimes praticados contra as finanças públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da administração pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei). O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. A corrupção de agentes públicos é criminalizada em dois tipos, enquadrando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. Por fim, com relação à configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva, notadamente sobre serem, geralmente, implícitos, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo, conforme transcrição a seguir: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria

manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Passa-se, então, a analisar a conduta de MARCELO PATRÍCIO juntamente com a do APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, de modo a examinar os dois delitos - corrupção passiva e ativa de uma só vez.

II - DO CASO CONCRETO E DA PROVA COLHIDA NOS AUTOS Dos autos colhemos a seguinte sucessão fática, advinda dos diálogos interceptados com autorização judicial e das informações relatadas pela autoridade policial, conforme relatórios de missão e relatório final: MARCELO liga para DOMINGOS dizendo que está na loja de carros de um amigo. DOMINGOS pergunta qual deles. MARCELO diz que é aquele bem longe e diz que até dezembro dá para ir segurando eu e você. MARCELO diz que está olhando um FIAT/STRADA, cabine alongada, carro para duas pessoas, ano 2002 e que pode servir para filha de DOMINGOS. DOMINGOS diz para MARCELO decidir e ver o que faz. MARCELO diz que também tem um Gol 16 V, motor 1000, completo. DOMINGOS pergunta o preço. MARCELO diz que a pick-up é mais cara que o Gol, mas dá para fazer um somebody love. MARCELO pergunta se DOMINGOS está precisando. DOMINGOS afirma que precisa ele está sempre precisando, mas que não é uma sangria. MARCELO pergunta se ele está com dois ou três carros. DOMINGOS diz que está com dois. MARCELO diz que então DOMINGOS está precisando de um terceiro e pergunta se o que ele fizer está bem feito. DOMINGOS diz que está e diz para ele emplacar na cidade onde MARCELO está. MARCELO diz que vai resolver e depois dá notícia. (19/08/04 11:47 896036) Fica evidenciado que MARCELO comprou o carro para DOMINGOS e irá lhe entregar após a regularização, já que teriam algumas multas a serem pagas. (25/08/04 200408251811022) DOMINGOS liga pra JAIR (corretor de seguros) pra fazer o seguro do carro que recebeu de MARCELO KEELA WEE. JAIR pergunta qual é o carro. DOMINGOS diz que um amigo emprestou-lhe um carro, pois ele está precisando e não tem dinheiro pra comprar. DOMINGOS passa as características do carro para JAIR: FIAT/STRADA ADVENTURE, ano 2002, modelo 2002, motor 1.6, chassi 9bd27808322805295, placas GYJ7286. Informa, ainda, a data de nascimento - 11/01/55 e o telefone 11 82619898. Tratam sobre vistoria. (27/08/04, 14:39:33, 200408271439332). No mesmo dia, DOMINGOS liga para sua filha DIVIANA e lhe informa que vai deixar o carro dele para ela, já que arranhou um carro para andar. MARCELO liga para DOMINGOS. Tratam amenidades. Marcelo pergunta se o carro é macio pra andar. DOMINGOS diz que sim e que amanhã está de plantão, mas precisa falar com o amigo lá no hotel. MARCELO diz que o grupo sai todo domingo. DOMINGOS diz que segunda nós vamos lá. MARCELO diz que o próximo grupo que chegar eles vão lá. (27/08/04, 16:30, 200408271630362) DOMINGOS liga pra JAIR reclamando valor do seguro do veículo FIAT/STRADA. JAIR diz que não está caro. DOMINGOS diz que está caro e que cada prestação está quase R\$ 400,00 e pede pra JAIR dividir em mais parcelas ou diminuir o valor, pois o carro é emprestado e que ele vai ficar com o carro só até dezembro e se devolver o carro com o seguro pago em dezembro é prejuízo. Tratam de assuntos relacionados ao seguro. (23/09/04, 21:19:31, 200409232119312) Sendo esses os diálogos e contatos feitos entre os réus, nota-se, às fls. 72/74, no termo de declarações de MARCELO Patrício à Polícia Federal que ele ...considera o APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA amigo íntimo.... Já às fls. 75/77, vem o termo de declarações de DOMINGOS, como segue: ...conhece MARCELO GONÇALVES PATRICIO JUNIOR, dono da agência de viagens KEELA WEE, há alguns anos, porém não tem amizade com o mesmo, apesar de se telefonarem com frequência, almoçarem e tomarem café juntos algumas vezes; QUE conheceu MARCELO no Aeroporto, pois o mesmo faz atendimento a funcionários da Telefônica e, portanto, tem acesso a área restrita do Aeroporto; QUE tal acesso é franqueado a algumas empresas para que possam desempenhar seu trabalho de atendimento a clientes; QUE não tem conhecimento sobre se MARCELO promove embarque de grupos de brasileiros para o México, sabendo apenas que possui uma agência de viagens e que vende passagens aéreas...(omissis)...QUE certa vez comentou com outras pessoas que estava querendo comprar um carro, sendo que, ao ouvir MARCELO disse ao declarante que havia uma cidade em que os carros seriam mais bem conservados, ficando de procurar e informar o declarante; QUE posteriormente, foi informado por MARCELO que este

havia encontrado uma pick-up, marca FIAT, ano 2002, QUE o declarante interessou-se pelo carro, porém, ao realizar a vistoria no veículo, verificou que se encontrava em estado ruim, tendo permanecido com ele por cerca de uma semana e devolvido em seguida a MARCELO; QUE sequer chegou a pagar o valor do veículo; QUE não se recorda qual seria o valor a ser pago; QUE a intenção inicial do declarante era a de comprar e permanecer com o veículo porque sua esposa estava necessitando, e que só na ficou com ele em razão do estado em que se encontrava o carro; QUE atualmente está com um carro VW/Pólo, comprado de MARCELO e que, ao que sabe, pertencia à esposa dele; QUE o valor do veículo são onze prestações de cerca de dois mil e setecentos reais; QUE os carnês foram xerocopiados na busca em sua residência...Em Juízo (fls. 127/130), observamos a versão do acusado DOMINGOS em seu interrogatório judicial: Que é casado e tem três filhos. Que tem uma filha de 21, uma de 19 e um rapaz de 18 anos. Que a esposa trabalha no comércio. Que é Policial Federal desde junho de 1981. Que trabalhou na DEAIN entre 1991 e 1996. Que trabalhou no setor de passaporte por um ano e retornou ao DEAN por volta dos anos 1997 e 1998 ficando lá desde então. Que seu rendimento mensal é aproximadamente R\$ 7.000,00 líquidos. Que o interrogando no passado fez venda e compra de carros e algumas construções. Que com o seu salário, esses trabalhos, e com o rendimento de sua esposa e que formou seu patrimônio. Que nunca foi processado. Que há mais de dez anos respondeu a uma sindicância na Polícia Federal recebendo uma punição. Que absolutamente não são verdadeiras as acusações contra o interrogando que são objeto da denúncia. Que conhece o réu Marcelo há mais de 12 anos. Que conheceu o Marcelo no aeroporto de Guarulhos/SP através do Juscelino, colega da PF que atualmente trabalha em Congonhas. Que considera o Marcelo seu amigo pois conhece a esposa e os filhos dele e o Marcelo também conhece a família do interrogando. Que já almoçaram juntos várias vezes, viajaram juntos e eventualmente freqüentam a casa um do outro. Que comentou em uma conversa com os colegas do aeroporto que estava precisando adquirir uma peruinha especialmente para que sua esposa usasse no serviço dela. Que estavam presentes outros colegas APF's e o Marcelo. Que o Marcelo comentou que tinha um conhecido no interior que tinha carros bons e que seriam mais baratos que em São Paulo. Que não entraram em detalhes quem seria esse conhecido, pois o Marcelo não falou qual o local e nem que seria essa pessoa. Que um dia recebeu um telefonema do Marcelo no qual disse ao interrogando que teria encontrado um carro que achava que serviria para ele. Que o Marcelo tinha a possibilidade de fazer o negócio com a Fiat Strada ou com um gol. Que o interrogando falou que o Gol não interessava. Que o Marcelo até comentou que a Fiat Strada era mais caro. Que o Marcelo acabou então trazendo a Fiat Strada. Que não sabe o negócio que ele fez onde ele comprou o carro. Que o Marcelo trouxe esse carro para o interrogando numa sexta-feira. Que o Marcelo entregou o carro ao interrogando no Shopping Center Norte, salvo engano. Que combinaram nesse local pois um mora na zona Sul e o outro mora na zona Leste e seria um local mais apropriado para se encontrarem. Que se não estiver enganado fecharam acordo para pagar R\$ 22.000,00. Que o interrogando ia dar R\$ 2.000,00 de entrada, financiar R\$ 15.000,00 e entregar R\$ 5.000,00 no final do ano quando receberia o décimo terceiro. Que por telefone já pediu para que fizesse a vistoria desse carro. Que não tem muita lembrança mas acha que o Marcelo comentou alguma coisa sobre ser interessante em já fazer o seguro para o veículo por questões de segurança. Que o interrogando não usou o carro no final de semana. Que na segunda de manhã, sua esposa foi dar uma carona para filha e o pneu do carro acabou estourando e o step estava preso a um cadeado que a chave não tinha sido entregue. Que o interrogando teve que socorrer sua esposa e acabou vendo que todos os pneus eram recauchutados. Que também depois disso percebeu que o carro tinha outros problemas, que levou no mecânico e viu que tinha que fazer outros reparos. Que assim ligou para o Marcelo para desfazer o negócio pois viu que o carro ia lhe dar mais problemas. Que o interrogando assim acabou devolvendo o carro. Que não chegaram a assinar nenhum recibo mas acha que tinha dado os R\$ 2.000,00 de entrada que foram devolvidos pelo Marcelo. Que na conversa telefônica referida na denúncia disse que não era uma sangria como força de expressão pois já tinha dois carros. Que chegou a dizer para o Marcelo que o que ele fizesse estava bem feito pois são amigos e o interrogando confia nele. Que disse ao Marcelo que não queria carro com placas de outras cidades. Que compraria dele se não tivesse nenhuma pendência a ser resolvida. Que o telefone do interrogando é 8261.9898. Que confirma que teve essa conversa com o Marcelo mas não lembra a hora que ela ocorreu. Que em relação a conversa do dia 27/08/2004 telefones 82619868 x 99680669 o interrogando disse que pode ter dito essa conversa realmente com o Marcelo. Que o interrogando tinha um amigo chamado Nilson que era dono ou sócio de um hotel na nove de julho. Que o interrogando havia combinado um almoço com o Nilson quando comentou que ia levar um amigo que seria o Marcelo. Que o Nilson não tinha nenhum interesse em conhecer o Marcelo. Que nem sabia da existência dele. Que não lembra se conversou com o Marcelo por telefone ou pessoalmente mas a referência a esse amigo do hotel nessa conversa telefônica é relativa a esse almoço. Que em relação ao Marcelo ter dito que o grupo saía todo domingo o interrogando imagina que ele se referia ao pessoal da Telefônica. Que no aeroporto algumas empresas são credenciadas e tem uma pessoa que faz o atendimento aos funcionários que viajam pelo aeroporto. Que esse atendimento consiste no atendimento do passageiro na área restrita do aeroporto para que tenha atendimento preferencial na emigração. Que essa pessoa é previamente credenciada na Polícia e que o Marcelo é que fazia esse tipo de serviço para a Telefônica. Que esse atendimento pode ser feito para uma pessoa, duas ou mais pessoas que vierem naquela data. Que todos os policiais que trabalham no aeroporto dão esse atendimento preferencial para o pessoal credenciado. Que esse atendimento é tratado formalmente e o delegado responsável tem conhecimento desse tipo de serviço. Que em relação ao VW Pólo fazia quatro ou cinco dias que o interrogando estava com ele quando foi preso, salvo engano, a esposa do Marcelo usava esse veículo e o Marcelo havia comprado uma moto financiada. Que tinha um carnê de doze prestações no valor de R\$ 2.700,00 aproximadamente. Que o Marcelo ofereceu esse carro para o interrogando e para outros colegas pois não queria ficar com dívidas pendentes. Que o valor do carro era mais ou menos do valor da dívida que o Marcelo tinha com a moto. Que o Marcelo propôs ao interrogando que pagasse o carnê e ficasse com o carro. O Marcelo já havia pagado uma prestação a qual o

interrogando reembolsou em dinheiro. Que não lembra se sacou esse dinheiro da conta ou se pegou da sua mulher. Que já entregou esse dinheiro ao Marcelo quando recebeu esse carro. Que o Marcelo entregou a documentação do carro mas não assinou a transferência. Que faria a transferência logo após o interrogando pagasse o carnê. Que logo depois disse ocorreu a prisão do interrogando e do Marcelo e assim desfizeram o negócio. Que o interrogando e o Marcelo iam fazer negócios com esses dois veículos. Que eles não tem nenhuma conotação de corrupção. Que quando conheceu o Marcelo ele já tinha a agência de viagens. Que o interrogando não tinha nenhum conhecimento em relação ao negócio do Marcelo em vender passagens para mineiros interessados em embarcar para o México. Que o único contato que o interrogando tinha com o Marcelo em razão das atividades profissionais que o Marcelo desenvolvia se dava em razão do credenciamento que ele tinha para representar a Telefônica. Que a retirada mensal média da esposa é de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Que o nome dela é Ana Maria Amâncio da Silva. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que os R\$ 2.000,00 de entrada que acredita ter dado pelo pagamento da Fiat Strada foram pagos em dinheiro. Que não se recorda se sacou esse dinheiro da conta mas tem quase certeza que fez esse pagamento em dinheiro. Que não tem costume de fazer negócios pagando com dinheiro vivo mas esses dois casos foram feito com intervalo grande de tempo. Que naquela conversa que tiveram no aeroporto quando o Marcelo ficou sabendo do interesse do interrogando em comprar um carro o Marcelo não saiu com o compromisso de comprar um carro para o interrogando. Que não sabe se o Marcelo faz esse tipo de favor para outras pessoas. No caso do interrogando foi a única vez que o Marcelo fez o negócio comprando um carro de terceiro. Que a data da vistoria é a data da entrega do carro pelo Marcelo. Que acredita que não conversou com o Marcelo sobre esse assunto depois da conversa no aeroporto. Que esse contato com o Marcelo para fazer esse negócio não tem nada a ver com a conversa no aeroporto. Que o Marcelo não tentou empurrar nenhum dos carros, apenas disse que tinha um Gol e uma pick-up mas que a pick-up é mais cara. Que o somebody love foi uma forma de expressão utilizada por ele cujo o significado o interrogando desconhece. Que a forma de pagamento foi discutida quando o Marcelo já havia trazido o carro. Que devolveu o carro para o Marcelo naquela mesma semana. Que não devolveu na segunda quando detectou os problemas no carro porque chegou ainda levar o carro no mecânico. Que alguns dias ainda ficaram argumentando mas o interrogando acabou devolvendo o carro. Que no ano passado ainda o Marcelo comentou que tinha levado o carro em uma concessionária. Que o interrogando não tem a menor idéia de que o Marcelo comprou esse carro e onde ele fez isso, que, salvo engano, quando recebeu o veículo o carro já estava em nome dele. Que o interrogando não chegou a pagar o seguro do carro, só fez a vistoria e que comunicou a seguradora que o negócio não havia sido feito e foi cancelado o pedido de seguro. Que o interrogando não se recorda dos dados do corretor Jair mas o telefone dele está registrado no celular do interrogando que foi apreendido. Que o Jair já havia feito os seguros dos outros carros. Que o interrogando não conhece Elicésio dos Reis, Wilson Dias de Oliveira. Que embora não tenha gostado do Fiat Strada voltou a fazer negocio com o Marcelo pois uma situação não tinha nada a ver com a outra e o veículo Pólo estava em boas condições. Que o interrogando não se recorda de ter compactuado com o Marcelo que ficaria com o carro numa espécie de test drive. Quando recebeu o carro na sexta feira o negócio já estava fechado. Que o interrogando não costuma comprar carros usado à distância e que nesse caso não fez isso pois só fechou o negócio com o Marcelo só depois de ver o carro. Que o acordo foi verbal. Que deu os R\$ 2.000, 00 de entrada, financeira R\$ 15.000,00 e os R\$ 5.000,00 no final do ano. Que não foi feito nenhum tipo de documento e que o interrogando não chegou nem, a pedir o financiamento. Que nem chegou a se informar no banco pois o problema no carro já aconteceu na segunda-feira. Que do pólo o interrogando apenas ficou com o carnê, e com os documento do veículo sem assinatura da transferência. Que depois fizeram o distrato. Que os R\$ 2.000, 000 que o interrogando havia dado de entrada o Marcelo também devolveu ao interrogando em dinheiro e que os R\$ 2.700,00 do Pólo também foram devolvidos pelo Marcelo mas não sabe a forma pois esta preso desde 15 de setembro. Que não se recorda se realmente negou na Polícia que tivesse amizade com o Marcelo. Que estava muito atordoado. Que no dia que foi preso estava com a garganta muito inflamada e com dificuldades em falar. Por sua vez, vejamos o conteúdo do interrogatório do acusado MARCELO PATRÍCIO (Fls. 113/124): Que tem a empresa KEELA WEE desde 1996. Que são sócios da empresa, o interrogando, seu sogro e sua esposa. Que trabalha com turismo desde 1974. Que o interrogando teve um posto de gasolina, de bandeira ESSO no município de Osasco/SP, entre os anos de 2001 e 2003. Que houve um problema de quebra de contrato com a ESSO e o interrogando quase perdeu tudo o que tinha. Que pela KEELA WEE tinha um contrato de vendas de passagens com uma empresa telefônica pela qual fornecia passagens aéreas até 2003. Que a partir dessa data houve uma alteração de Contrato e a KEELA WEE passou apenas fornecer para a telefônica jatos, helicópteros e logística. Que embora essa mudança de objeto não tenha provocado a queda do faturamento da empresa aumentou muito o tempo disponível pois diminuiu a quantidade de serviços prestados. Que em razão desses dois fatos o interrogando passou a trabalhar com as vendas de passagens para clientes de Minas Gerais interessados ir para o México. Que começou com essa atividade a partir de abril de 2004. Que conhecia o proprietário da Gama turismo, agência de viagens em Governador Valadares/MG, Sr. Josué Dias da Gama que o interrogando sabia ser um grande vendedor de passagens. Que esteve em Governador Valadares em março do ano passado num almoço com o Sr. Josué Dias da Gama acabou conhecendo outras pessoas de Governador Valadares que também trabalhavam nesse ramo. Que nesse almoço estavam presentes o Márcio Moreira, o Sr. Elmir, o filho do Josué. Que em abril de 2004 começou a operar com a venda de passagens para o México mas não fazia diretamente para os clientes e sim através do Josué que comprava as passagens do interrogando para vender aos clientes mineiros que ele tinha. Que depois de dois ou três meses o Josué começou a ter problemas em pagar ao interrogando as passagens vendidas, que o mesmo aconteceu com o Márcio. Que o interrogando tinha ciência que entre o pessoal das agências de turismo de Valadares havia um esquema para enviar passageiros ao México, mas que tinham por destino final os EUA. Que esse esquema de envio de passageiros para os EUA via México funciona basicamente da seguinte forma: a pessoa interessada em migrar

para os EUA e sem recursos financeiros para fazer isso, procura uma pessoa que vai financiar a viagem dele. Que essas pessoas que financiam esse tipo de viagens são políticos, ex-políticos e ex-agenciadores que tenham algum respaldo financeiro. Que esses financiadores então contratam um agenciador, para que ele viabilize a viagem. Que essa viagem viabilizada pelo agenciador com a cláusula de sucesso, ou seja, o agenciador só recebe do financiador quando o passageiro consegue chegar e se estabelecer nos EUA. Que ocorre por vezes passageiros tentar embarcar mais de uma vez e nesse caso o agenciador fixar com o prejuízo. Que também quando a pessoa é presa nos EUA e tem a possibilidade de pagar fiança e continuar na América esse valor é dividido entre o agenciador, o financiador e o próprio passageiro. Que o interrogando conheceu através do Josué, o Márcio, o Elmir, o Juninho da cidade de Piriquito, o Eli, o Milton, o Ranieri dos EUA, o Mauro também dos EUA que são agenciadores. Que o interrogando passou a vender passagens aéreas exclusivamente para o México para essas pessoas. Que o interrogando tinha muita experiência no ramo, sabia o terreno em que estava pisando e assim nunca vendeu passagens para os EUA, Canadá e Europa para essas pessoas pois sabia que os agenciadores poderiam criar algum tipo de problema futuro especialmente com a falsificação de documento. Que o interrogando não mexia com documentação ou com a obtenção de vistos, que apenas fazia a venda das passagens aéreas. Que o interrogando não tinha nenhum contato com os passageiros que viajariam para o México. Que os agenciadores têm as estruturas próprias com pessoas em São Paulo, México e EUA que recebem esses passageiros. Que os agenciadores trabalham com diversas agências de viagens, trabalham procurando o melhor preço e disponibilidade de voo. Que o interrogando sabia da existência da estrutura de apoio dos agenciadores em São Paulo pois tinha contato com as pessoas que vinham até a agência buscar essas passagens e também teve conhecimento dos endereços delas pois muitas vezes encaminhou essas passagens compradas pelo moto-boy. Que as pessoas que trabalhavam para os agenciadores em São Paulo que são do conhecimento do interrogando são o Divaldo Sena, que o interrogando às vezes chamava de Edivaldo mas se trata da mesma pessoa e que trabalhava para o Eli, para o Mauro dos EUA, e como tinha carro acabava fazendo bicos para outros agenciadores. Que o Divaldo não é funcionário da KEELA WEE; a Márcia cujo sobrenome o interrogando não sabe e que trabalhava especialmente para o Milton. Que essa Márcia não é funcionária da KEELA WEE, o Luiz que trabalhava para o agenciador Ranieri. Que o agenciador Márcio contava com o apoio do próprio irmão em São Paulo, mas o interrogando não se recorda o nome. Que como regra o interrogando não prestava nenhum outro serviço para esses agenciadores(...)Que o interrogando embora conheça muitos agentes da PF tem amizade mesmo é com o APF Domingos. Que o conheceu há quase 15 (quinze) anos e as famílias se tornaram amigas, viajando juntos, freqüentando as casas, passando o final de ano juntos na Praia Grande. Que há 4 (quatro) anos também se tornou amigo do APF Morato, decorrência de futebol e comida. Que o interrogando intermediou a doação de 80 computadores semi-novos que o Banco Bilbao e Viscaya para a PF no ano de 2000. Que entre 2001 e 2002 a agência KEELA WEE fez a doação de 6 computadores novos para a PF, e que a KEELA WEE foi ressarcida desse montante pela Telefônica. Que o interrogando não mantinha nenhuma relação comercial com os agentes ou com os delegados, que sempre trabalhou de forma profissional e ética dentro do aeroporto. Que nunca ofereceu qualquer vantagem indevida para os policiais e nem deles recebeu qualquer pedido nesse sentido. Que a maioria dos policiais, quase a totalidade, na verdade nem sabia que o interrogando era dono de agência de viagens. Que o APF Domingos sabia pois tinham, uma amizade mais próxima. Que nenhum dos policiais federais ou delegados nunca facilitaram ou souberam dos embarques dos passageiros para os quais o interrogando havia vendido passagens para o México. Que o interrogando nunca misturou o seu serviço de vendas de passagens com o relacionamento que tinha com os policiais em razão do seu trabalho para a Telefônica. Que em relação as companhias aéreas o interrogando tinha mais contato com os funcionários da empresa Loyd Aéreo Boliviana, AeroMéxico, LanChile, Copa e Taca pois devido ao esquema que os agenciadores tinham com os policiais mexicanos os passageiros só poderiam desembarcar nos horários da noite em vôos ao México que são operados por essas empresas. Que essas companhias aéreas atuam com muita força nesse mercado de passagens para os mineiros e assim o interrogando mantinha o contato para conseguir preço e lugar nos vôos. Que os contatos com o interrogando na Loyd era o Nilson de Jesus Lapa no aeroporto e Juliana na parte comercial; na AeroMéxico a Neide, no aeroporto e o Théo na parte comercial. Que não havia nenhum tipo de relacionamento e nem a necessidade para facilitar o embarque desses passageiros e também nenhum tipo de relacionamento quanto ao problema de documentação desses passageiros pois o interrogando só vendia passagens aéreas para mineiros que estavam viajando para o México, destino que então dispensava vistos para brasileiros. Que o interrogando também esclarece que não precisaria nenhum contato com policiais para evitar qualquer tipo de problema com o passageiro brasileiro que teve sua entrada recusada no México pois nesses casos, os passageiros voltam ao Brasil e são apresentados a Polícia Federal pela companhia aérea e após a checagem dos passaportes são imediatamente liberados sem qualquer impedimento desde que estejam com a documentação brasileira em ordem e assim não haveria necessidade de haver algum esquema com os policiais. Que nesses casos que o brasileiro não conseguia entrar no México, isso ocorria porque tiveram algum problema com o pagamento de suborno na polícia mexicana ou devido a uma troca de turno dos policiais, apenas os agenciadores ficavam com o prejuízo pois o interrogando vendia novas passagens e as companhias aéreas também tinham vantagens pela venda de novos bilhetes. Que a agência do interrogando tem um rendimento mensal bruto aproximado de R\$ 20.000,00 a R\$ 25.000,00. Que em 2005, 80% desse rendimento são decorrentes do contrato com a Telefônica e 20% com os mineiros e que em 2004 foi mais ou menos foi 50/50 essa relação. Que a empresa é a única fonte de renda que o interrogando tem. Que nunca foi processado. O interrogando é casado, tem filho que completa 16 anos amanhã. Que sua esposa não trabalha, que é estudante de direito e que o interrogando é responsável pelo sustento dos pais que são idosos. Que em relação à denúncia de corrupção ativa e passiva em razão da entrega dos veículos Fiat Strada e VW Pólo o interrogando disse : Que não é verdadeira a alegação de que o interrogando entregou esses veículos ao APF Domingos como forma de corrompê-lo.

Que em relação ao Fiat Strada o interrogando fez negócio com esse veículo em Minas com o agenciador chamado Adailson. Que o interrogando tinha um crédito com o Adailson e acabou pegando esse carro e outras duas motos como quitação da dívida. Que em relação à ligação de 19/08/2004 11:47, 896036 o interrogando confirma que houve essa ligação, não lembra se fez essa ligação para o Domingos ou se o Domingos o fez. Que provavelmente foi o interrogando que ligou para o Domingos. Que uns dias antes tinha estado com o Domingos no aeroporto e ficou sabendo que ele estava precisando de um terceiro veículo pois tinha dois e precisava de um para a filha. Que o interrogando comentou com o Domingos que tinha um crédito em decorrência de passagens que tinha vendido e que essa pessoa tinha agência de automóveis. Que ia tentar receber os carros como forma de pagamento;. Que o Domingos comentou que queria comprar um golzinho barato para a sua filha. Que o interrogando estava na agência de veículos em Ipatinga/MG e ligou para o Domingos para dizer os carros que poderia negociar mas forçou o negócio com o Fiat Strada pois tinha valor maior e seria melhor para compensar a dívida do agenciador. Que nessa conversa comentaram que poderiam fazer um somebody love pois o Domingos não tinha todo o dinheiro e queria parcelar o valor que, salvo engano, R\$ 22.000,00. Que o Domingos ia dar uns R\$ 2.000,00 de entrada e financiar R\$ 12.000,00 ou R\$ 14.000,00 e o restante ia pagar com o seu décimo terceiro. Que chegaram no acordo de quer iam fazer o negócio da Fiat Strada. Que o Domingos pediu para que o interrogando regularizasse a documentação em Ipatinga para facilitar futuro financiamento. Que o interrogando fez a transferência do veículo para o seu nome em Ipatinga e pediu transferência para São Paulo e que caso concretizasse o negócio com o Domingos o veículo ia passar para o nome da filha dele mediante financiamento bancário. Que fez esse negócio numa sexta-feira. Que entregou esse carro para o Domingos uns 15 dias depois pois teve que fazer algumas coisa no carro antes como limpar, trocar tapetes, etc. Que entregou esse carro para Domingos também numa sexta-feira e ele não usou no final de semana mas que no primeiro dia útil que a esposa do Domingos saiu com o veículo o carro teve problema e o Domingos ficou descontente e assim acabaram desfazendo o negócio. Que o Domingos ligou para o interrogando para reclamar do veículo. Que não se lembra se fez a entrega ou a devolução no estacionamento do Shopping Center Norte. Que escolheram o Center Norte apenas por questão de logística pois moram em bairros distantes e trabalham também longe um do outro. Que orientou o Domingos a fazer o seguro quando entregou o veículo para ele. Que o interrogando não sugeriu nenhum tipo de seguro ou corretor. Que o interrogando acabou vendendo esse veículo em uma concessionária na Vila Carrão, dois ou três meses depois. Que o Domingos só ficou com esse veículo só dois ou três dias. Que o Domingos nunca deu nenhum tipo de liberdade ao interrogando para que fizesse algo inidôneo com ele e também o interrogando nunca teve essa intenção ou deu esse tipo de liberdade ao Domingos. Que o interrogando também afirma que houve outras ligações telefônicas que não foram mencionadas na denúncia que tratam da devolução desse veículo. Que em relação ao veículo VW Pólo o interrogando esclarece que vendeu esse carro para o Domingos. Que esse pólo era do interrogando, para uso próprio. Que o interrogando queria comprar um CrossFox e a concessionária pagava pouco no veículo Pólo, aproximadamente R\$ 28.000,00 fez o negócio com o Domingos, pelo qual o Domingos ficaria com o Pólo e pagaria para o interrogando o financiamento de uma moto Harley Davidson no valor de aproximadamente R\$ 32.000,00 que era um carnê de doze parcelas de R\$ 2.755,11. Que o carnê apreendido na casa do Domingos se refere a essa moto e não ao veículo. Que a primeira parcela do financiamento o interrogando já tinha pago e assim o Domingos ressarciu o interrogando. Que esse valor foi pago em dinheiro em um almoço mas o interrogando não se lembra quando. Que esse acordo ocorreu um pouco antes da prisão do acusado e logo foi desfeito, sendo que a esposa do interrogando já devolveu esse valor de R\$ 2.755,11 para a esposa do Domingos. Que o interrogando inclusive sabe que foi fotografado no restaurante O Caipira utilizando esse veículo Pólo. Que esse carro foi comprado em nome da Kontak viagem ex-sócio do interrogando que já tinha cadastro na Biguaçu. Que foi comprado em razão do encontro de frotista mas foi pago pelo interrogando e que foi transferido pelo seu nome seis meses depois em razão da carência que é necessária. Que depois fez o mesmo tipo de credenciamento da Biguaçu em relação a KEELA WEE Viagens. Que em relação à ligação entre os telefones (11) 8261.9898 e (11) 9968.0669 do dia 27/08/2004 às 16:30:36 o interrogando confirma que o telefone (11) 9968.0669 é o dele e que nessa conversa op amigo que é referido é o amigo do Domingos que era dono ou gerente de um hotel na praça 14 bis e que tinha interesse em comprar passagens aéreas do interrogando e que o Domingos queria colocar em contato com o interrogando. Que esse telefone (11) 9968.0669 o interrogando só usava para os assuntos da Telefônica e da Vivo e que o grupo que se refere na conversa dizendo que sai todo o domingo se refere ao pessoal da Telefônica e que a expressão todo o domingo não é exata. Que o interrogando nesse serviço da Telefônica tinha contato com os agentes e mantinha um bom relacionamento com eles o que facilitava o seu serviço e quando o Domingos estava de plantão o interrogando costumava procurá-lo quando dava esse atendimento para a Telefônica. Que o interrogando não recebeu nenhum tipo de informação quanto a deflagração das operações Canaã e Overbox(...) III - EXAME DAS PROVAS E CONFRONTO DAS VERSÕES APRESENTADAS Como já referido anteriormente, no presente caso, o Ministério Público Federal denunciou as pessoas identificadas como sendo MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, como incurso por duas vezes nos artigos 333 c.c. 333 parágrafo único, do Código Penal, e a, DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, como incurso por duas vezes nos artigos 317 c.c. 317, 1º, do Código Penal, pelo fato de o acusado MARCELO, em duas ocasiões, ter oferecido vantagem indevida (automóvel) ao acusado DOMINGOS, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, consistente em realizar a fiscalização migratória dos passageiros que viajavam pela agência do acusado MARCELO, deixando de tomar as providências pertinentes quando algum embarcava com documentos falsos e, por outro lado, o acusado DOMINGOS solicitou e recebeu, para si, vantagem indevida do acusado MARCELO, em virtude de suas funções, consistente no recebimento de um automóvel (em cada ocasião), para utilização do policial, deixando de tomar as providências pertinentes quando algum passageiro embarcava com documentos falsos. Alega a acusação que o réu DOMINGOS diuturnamente prestava serviços criminosos a MARCELO PATRÍCIO, dono da agência de turismo

KELLA WEE, fazendo vistas grossas aos seus passageiros com documentos falsos e auxiliando na liberação de brasileiros deportados. Sobre as atividades profissionais de MARCELO PATRÍCIO e seu relacionamento com DOMINGOS, vale lembrar o depoimento do primeiro, o qual afirmou que em 2004 passou a vender passagens para clientes de Minas Gerais interessados em ir para o México, tendo viajado a Governador Valadares onde conheceu outras pessoas que trabalhavam nesse ramo. Vendia as passagens não diretamente para os clientes, e sim, para estes, através de outras pessoas (agenciadores). Afirmou que tinha ciência de que entre o pessoal das agências de turismo de Governador Valadares havia um esquema para o envio de pessoas ao México, cujo destino final era os EUA, via agenciadores, que conhecia. MARCELO PATRÍCIO descreveu minuciosamente o funcionamento do esquema existente entre os agenciadores, financiadores, agência de turismo, falsários etc, para envio dos passageiros oriundos de Governador Valadares aos EUA, via México. Ora, diante da segurança e detalhes de sua narrativa, resta reforçaram-se ainda mais as suspeitas que, já ao longo da investigação, recaíam sobre MARCELO PATRÍCIO, levando a crer que se trata de pessoa que integrava o esquema em comento. Veja-se, às fls. 113/124, o interrogatório judicial policial do acusado MARCELO, acima transcrito. Com relação ao acusado DOMINGOS, este à época dos fatos era funcionário público, ocupava o cargo de Agente de Polícia Federal, com função de chefia no setor de migração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, responsável pela verificação da documentação dos passageiros. Noutras palavras, alguém de pleno interesse para as atividades ilícitas desenvolvidas por um grupo organizado, conforme descrito na denúncia. Pois bem. Com relação ao veículo FIAT, não convence este Juízo a tese esposada pela defesa dos réus, de ter sido o automóvel Fiat/Strada, objeto de compra e venda entre ambos. De início, em suas declarações o acusado DOMINGOS afirmou que não chegou a pagar o valor do veículo, tampouco se recordava qual seria o valor pago. Após, ambos os acusados sustentaram ter havido compra e venda pelo valor total de R\$ 22.000,00, sendo que o acusado DOMINGOS teria feito um pagamento inicial de R\$ 2.000,00, sendo que R\$ 15.000,00 seria financiado e R\$ 5.000,00 seria pago com seu 13º salário. Todavia, não existe qualquer contrato escrito entre as partes, troca de e-mails, correspondência ou algo que desse suporte documental à venda de um bem cujo valor não pode ser considerado nada desprezível, nem poderia, pela realidade brasileira e pela realidade dos envolvidos, no ponto de vista econômico financeiro. Além disso, apesar de afirmarem ter havido o pagamento inicial de R\$ 2.000,00, também não existe recibo que o ateste, cópia de transferência bancária ou equivalente, sendo de se estranhar que o pagamento tenha sido feito em dinheiro vivo, bem como a devolução desse valor também tenha ocorrido dessa mesma forma, sem qualquer contrato, recibo, nada a documentar a transação; hoje em dia (e mais ainda na época dos fatos) é absolutamente anormal fazer transações em dinheiro vivo, quer por questões de segurança, quer por se tratar de valores elevados para os vencimentos de um Agente de Polícia Federal, à época, por mais tempo de serviço e adicionais remuneratórios que pudesse ter. Não é só: inexistente, também, qualquer prova testemunhal que tenha presenciado todos esses acontecimentos, além do que, não houve prova da realização do mencionado financiamento, nem de consultas ao banco, nem de extratos, contatos com gerentes, sabendo-se que um financiamento desse porte não se faz de boca, mas é submetido a uma indesejável burocracia que - evidentemente - retrataria toda a evolução das negociações. Finalmente, também chama a atenção alguém comprar um veículo e ele ser entregue da forma como foi, no Shopping Norte, ao invés de ser retirado na loja, ou entregue em domicílio, com os respectivos recibos e documentos, comprovando a higidez da operação. Para fundamentar essas conclusões, abaixo, convém confrontar os depoimentos prestados, como segue. DOMINGOS afirmou em suas declarações perante a autoridade policial: QUE sequer chegou a pagar o valor do veículo; QUE não se recorda qual seria o valor a ser pago. Após, em seu interrogatório judicial, o acusado DOMINGOS mudou abruptamente a sua tese de defesa alegando: Que o Marcelo entregou o carro ao interrogando no Shopping Center Norte, salvo engano. (...) Que o interrogando ia dar R\$ 2.000,00 de entrada, financiar R\$ 15.000,00 e entregar R\$ 5.000,00 no final do ano quando receberia o décimo terceiro (...) Que não chegaram a assinar nenhum recibo mas acha que tinha dado os R\$ 2.000,00 de entrada que foram devolvidos pelo Marcelo Que o acordo foi verbal. Que deu os R\$ 2.000,00 de entrada, financiaria R\$ 15.000,00 e os R\$ 5.000,00 no final do ano. Que não foi feito nenhum tipo de documento e que o interrogando não chegou nem, a pedir o financiamento. Que chegou a dizer para o Marcelo que o que ele fizesse estava bem feito pois são amigos e o interrogando confia nele (...) Que confirma que teve essa conversa com o Marcelo mas não lembra a hora que ela ocorreu. Que em relação a conversa do dia 27/08/2004 telefones 82619868 x 99680669 o interrogando disse que pode ter dito essa conversa realmente com o Marcelo (...) Que os R\$ 2.000,00 de entrada que acredita ter dado pelo pagamento da Fiat Strada foram pagos em dinheiro. Que não se recorda se sacou esse dinheiro da conta mas tem quase certeza que fez esse pagamento em dinheiro. Que não tem costume de fazer negócios pagando com dinheiro vivo mas esses dois casos foram feito com intervalo grande de tempo (...) Que o acordo foi verbal. Que deu os R\$ 2.000,00 de entrada, financiaria R\$ 15.000,00 e os R\$ 5.000,00 no final do ano. Que não foi feito nenhum tipo de documento e que o interrogando não chegou nem, a pedir o financiamento. Já o acusado MARCELO PATRÍCIO, em seu interrogatório, afirmou: Que em relação ao Fiat Strada o interrogando fez negócio com esse veículo em Minas com o agenciador chamado Adailson. Que o interrogando tinha um crédito com o Adailson e acabou pegando esse carro e outras duas motos como quitação da dívida. Que em relação à ligação de 19/08/2004 11:47, 896036 o interrogando confirma que houve essa ligação, não lembra se fez essa ligação para o Domingos ou se o Domingos o fez. Que provavelmente foi o interrogando que ligou para o Domingos. Que uns dias antes tinha estado com o Domingos no aeroporto e ficou sabendo que ele estava precisando de um terceiro veículo pois tinha dois e precisava de um para a filha. Que o interrogando comentou com o Domingos que tinha um crédito em decorrência de passagens que tinha vendido e que essa pessoa tinha agência de automóveis. Que ia tentar receber os carros como forma de pagamento;. Que o Domingos comentou que queria comprar um golzinho barato para a sua filha. Que o interrogando estava na agência de veículos em Ipatinga/MG e ligou para o Domingos para dizer os carros que poderia negociar mas forçou o negócio com

o Fiat Strada pois tinha valor maior e seria melhor para compensar a dívida do agenciador. Que nessa conversa comentaram que poderiam fazer um somebody love pois o Domingos não tinha todo o dinheiro e queria parcelar o valor que, salvo engano, R\$ 22.000,00. Que o Domingos ia dar uns R\$ 2.000,00 de entrada e financiar R\$ 12.000,00 ou R\$ 14.000,00 e o restante ia pagar com o seu décimo terceiro. Que chegaram no acordo de quer iam fazer o negócio da Fiat Strada. Que o Domingos pediu para que o interrogando regularizasse a documentação em Ipatinga para facilitar futuro financiamento. Que o interrogando fez a transferência do veículo para o seu nome em Ipatinga e pediu transferência para São Paulo e que caso concretizasse o negócio com o Domingos o veículo ia passar para o nome da filha dele mediante financiamento bancário. Que fez esse negócio numa sexta-feira. Que entregou esse carro para o Domingos uns 15 dias depois pois teve que fazer algumas coisa no carro antes como limpar, trocar tapetes, etc. Que entregou esse carro para Domingos também numa sexta-feira e ele não usou no final de semana mas que no primeiro dia útil que a esposa do Domingos saiu com o veículo o carro teve problema e o Domingos ficou descontente e assim acabaram desfazendo o negócio. Que o Domingos ligou para o interrogando para reclamar do veículo. Que não se lembra se fez a entrega ou a devolução no estacionamento do Shopping Center Norte. Que escolheram o Center Norte apenas por questão de logística pois moram em bairros distantes e trabalham também longe um do outro. Que orientou o Domingos a fazer o seguro quando entregou o veículo para ele. Que o interrogando não sugeriu nenhum tipo de seguro ou corretor. Que o interrogando acabou vendendo esse veículo em uma concessionária na Vila Carrão, dois ou três meses depois O documento de vistoria para fins de seguro de automóvel acostado à fl. 52, informa como segurado o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, veículo FIAT STRADA chassi 9BD27808322805295. Com relação ao automóvel VW/POLO, pelos mesmos fundamentos, também não convence a tese da defesa de ter sido objeto de compra e venda. Do mesmo modo, não houve qualquer contrato de compra e venda assinado, e-mails, troca de correspondências, recibo do valor de R\$ 2.700,00 que alegaram ter sido pago e depois devolvido, o pagamento e consequente devolução ter sido efetuado em dinheiro. É certo que às fls. 205/206 os acusados juntaram cópia de um Instrumento Particular de Rescisão de Contrato de Venda e Compra e Outras Avenças, datado de 16/09/2005, referente ao automóvel VW/POLO. Todavia, este documento não se presta como prova, eis que apenas foi subscrito por ambos os acusados, não se encontrando sustentado por qualquer dado que comprovasse a veracidade de suas informações, tais como, qualificação e assinatura de testemunhas, firma reconhecida etc. Além disso, como poderiam ter assinado tal documento na data de 16/09/2005 se ambos estavam presos temporariamente em virtude da deflagração da Operação Canaã, no dia 14/09/2005? Detidos, eles puderam celebrar negócios jurídicos de tal relevância? E, ainda, dentro das dependências da carceragem da Polícia Federal? Quem, detido, teria condições de pensar no desfazimento de um compra e venda, com tantas outras preocupações pela frente? E o que dizer da evidente contradição de postura dos acusados quando se observa os termos e formalidades jurídicas existentes no instrumento de folhas 205/206 e a forma de aquisição e pagamento do veículo (sem contrato, sem correspondências ou e-mails, pagamento em dinheiro vivo, sem transferência bancária) ??? Tudo leva a crer que a elaboração de tal documento decorreu da prisão temporária e constituía uma forma de justificar a transação ilícita entre ambos. Tratou, tal documento, de uma estratégia de defesa, orientada e bem articulada, mas que cede frente aos demais elementos de prova constantes dos autos. Observo que o fato de na documentação do VW/POLO constar como proprietário o acusado MARCELO PATRÍCIO e em seguida a empresa KELLA WEE, de sua propriedade e após, a posse do automóvel estar com o acusado DOMINGOS, revela a oferta do primeiro, com a consequente aceitação do veículo pelo segundo. Em sua defesa, o acusado DOMINGOS em suas declarações afirmou: QUE atualmente está com um carro VW/Pólo, comprado de MARCELO e que, ao que sabe, pertencia à esposa dele; QUE o valor do veículo são onze prestações de cerca de dois mil e setecentos reais; QUE os carnês foram xerocopiados na busca em sua residência (...) Que em relação ao VW Pólo fazia quatro ou cinco dias que o interrogando estava com ele quando foi preso, salvo engano, a esposa do Marcelo usava esse veículo e o Marcelo havia comprado uma moto financiada. Que tinha um carnê de doze prestações no valor de R\$ 2.700,00 aproximadamente. Que o Marcelo ofereceu esse carro para o interrogando e para outros colegas pois não queria ficar com dívidas pendentes. Que o valor do carro era mais ou menos do valor da dívida que o Marcelo tinha com a moto. Que o Marcelo propôs ao interrogando que pagasse o carnê e ficasse com o carro. O Marcelo já havia pagado uma prestação a qual o interrogando reembolsou em dinheiro. Que não lembra se sacou esse dinheiro da conta ou se pegou da sua mulher. Que já entregou esse dinheiro ao Marcelo quando recebeu esse carro. Que o Marcelo entregou a documentação do carro mas não assinou a transferência. Que faria a transferência logo após o interrogando pagasse o carnê. O acusado MARCELO PATRÍCIO, a seu turno, afirmou no interrogatório judicial Que em relação ao veículo VW Pólo o interrogando esclarece que vendeu esse carro para o Domingos. Que esse pólo era do interrogando, para uso próprio. Que o interrogando queria comprar um CrossFox e a concessionária pagava pouco no veículo pólo, aproximadamente R\$ 28.000,00 fez o negócio com o Domingos, pelo qual o Domingos ficaria com o pólo e pagaria para o interrogando o financiamento de uma moto Harley Davidson no valor de aproximadamente R\$ 32.000,00 que era um carnê de doze parcelas de R\$ 2.755,11. Que o carnê apreendido na casa do Domingos se refere a essa moto e não ao veículo. Que a primeira parcela do financiamento o interrogando já tinha pago e assim o Domingos ressarciu o interrogando. Que esse valor foi pago em dinheiro em um almoço mas o interrogando não se lembra quando. Que esse acordo ocorreu um pouco antes da prisão do acusado e logo foi desfeito, sendo que a esposa do interrogando já devolveu esse valor de R\$ 2.755,11 para a esposa do Domingos. Que o interrogando inclusive sabe que foi fotografado no restaurante O Caipira utilizando esse veículo Pólo. Que esse carro foi comprado em nome da Kontak viagem ex-sócio do interrogando que já tinha cadastro na Biguaçu. Que foi comprado em razão do encontro de frotista mas foi pago pelo interrogando e que foi transferido pelo seu nome seis meses depois em razão da carência que é necessária. No Auto Circunstanciado de Busca de fls. 63/65, constam como materiais arrecadados na residência do acusado

DOMINGOS:três certificados de registro e licenciamento de veículo (CRLV) emitidos em 2004, datados de 06/07/2004, 27/07/2004 e 23/11/2004, respectivamente, bem como um certificado de registro de veículo, relativos ao veículo VW POLO SEDAN, placa DNI-9667, chassi 9BWJB09N54P034533, figurando nos CRLVs, como proprietário do veículo, respectivamente, KONTAK VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 074485806000153, MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR, CPF 000027221573816, e, atualmente, KEELA WEE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ 001306076000102. Foi encontrado ainda um carnê de pagamento de prestações de financiamento do referido veículo, emitido pelo Banco Real em nome de Marcelo Patrício Jr, contendo a parcela relativa ao mês de agosto de 2005, no valor de R\$ 2.755,11) e com autenticação mecânica relativa ao seu pagamento... Essas informações restaram ratificadas pelo ofício nº 66.8558/2006/DILI, emitido pela Divisão de Registro e Licenciamento do DETRAN (fl. 1060/1063).Segue-se adiante, examinando a alegação de amizade íntima entre os acusados. Embora, a princípio, o acusado DOMINGOS tenha negado amizade íntima com o corréu MARCELO PATRÍCIO, em seu interrogatório acabou admitindo ter grande intimidade com este, dizendo que viajavam juntos e que um frequentava a casa do outro. Já o acusado MARCELO afirmou haver amizade íntima entre ambos desde o início. Corroborando isso, constam as fotos de fls. 202/203, juntados pela defesa de MARCELO PATRÍCIO, o que ratifica a alegação de amizade íntima existente entre as duas famílias há mais de 13 anos.O acusado DOMINGOS afirmou em suas declarações à autoridade policial que não teria amizade com o correu MARCELO: não tem amizade com o mesmo. Após, em seu interrogatório, mudou sua versão afirmando: Que considera o Marcelo seu amigo pois conhece a esposa e os filhos dele e o Marcelo também conhece a família do interrogando. Que já almoçaram juntos várias vezes, viajaram juntos e eventualmente freqüentam a casa um do outroO acusado MARCELO afirmou em seu interrogatório:Que o interrogando embora conheça muitos agentes da PF tem amizade mesmo é com o APF Domingos. Que o conheceu há quase 15 (quinze) anos e as famílias se tornaram amigas, viajando juntos, freqüentando as casas, passando o final de ano juntos na Praia Grande (...) Que o APF Domingos sabia, pois tinham uma amizade mais próxima.Sendo esse o grau de amizade entre ambos, por mais de treze anos, não se pode acreditar que o acusado DOMINGOS, Agente de Polícia Federal antigo na carreira e experiente como demonstrou ser, não tivesse conhecimento das atividades suspeitas exercidas pelo acusado MARCELO PATRÍCIO. Mesmo assim, a amizade prosseguiu por anos a fio.Passa-se, agora, a examinar a alegada oferta e o suposto recebimento de vantagem indevida, previstos nos tipos penais capitulados na denúncia.Ficou claro, nas ligações telefônicas, cujo conteúdo foi ratificado pelos acusados, que houve efetivamente oferta de vantagem indevida ao acusado DOMINGOS para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício por parte do acusado MARCELO PATRÍCIO e consequente recebimento por parte do acusado DOMINGOS, de vantagem indevida, em razão de sua função.Pela ligação abaixo, resta clara e inequívoca a oferta do automóvel FIAT/STRADA por parte do acusado MARCELO PATRÍCIO ao acusado DOMINGOS, que o recebeu:MARCELO liga para DOMINGOS dizendo que está na loja de carros de um amigo. DOMINGOS pergunta qual deles. MARCELO diz que é aquele bem longe e diz que até dezembro dá para ir segurando eu e você. MARCELO diz que está olhando um FIAT/STRADA, cabine alongada, carro para duas pessoas, ano 2002 e que pode servir para filha de DOMINGOS. DOMINGOS diz para MARCELO decidir e ver o que faz. MARCELO diz que também tem um Gol 16 V, motor 1000, completo. DOMINGOS pergunta o preço. MARCELO diz que a pick-up é mais cara que o Gol, mas dá para fazer um somebody love. MARCELO pergunta se DOMINGOS está precisando. DOMINGOS afirma que precisar ele está sempre precisando, mas que não é uma sangria.(19/08/04 11:47 896036)Com relação ao automóvel VW/POLO, o fato de este ter sido encontrado na posse do acusado DOMINGOS sem qualquer documento ou comprovação de ter sido objeto de compra e venda entre os acusados, como já descrito acima, também revela que o automóvel em comento foi ofertado pelo acusado MARCELO PATRÍCIO e recebido pelo acusado DOMINGOS para as finalidades ilícitas e suspeitas praticadas pelo primeiro.Pelas atividades exercidas pelo acusado MARCELO PATRÍCIO, proprietário da agência de turismo KELLA WEE, que de livre e espontânea vontade vendia passagens aos agenciadores de Governador Valadares, consciente do esquema que havia entre os agenciadores, com financiadores, falsários etc, que enviavam passageiros ao México, com destino aos EUA, integrando, assim, a atividade fim dessa organização criminosa, acrescida à atividade exercida pelo acusado DOMINGOS, funcionário público ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, chefe do setor de migração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, responsável pela verificação da documentação dos passageiros, seria pueril acreditar na tese da defesa, de ter havido compra e venda de dois veículos FIAT/STRADA no valor de R\$ 22.000,00 e VW/POLO no valor de R\$ 32.000,00, bens de valor elevado, cuja transação foi feita em dinheiro, sem contrato escrito, sem recibo, sem testemunhas, ademais quando um integrante de organização criminosa pergunta ao policial federal se este está precisando. Ora, trata-se de verdadeira oferta, corroborada pelo fato de o policial ter consigo os dois carros, o que significa aceitação.Ratificando a assertiva acima, consta conversa telefônica entre os acusados, onde o acusado DOMINGOS informa o dia em que estaria de plantão e combinado o dia em que o grupo sairia:MARCELO liga para DOMINGOS. Trata amênidades. Marcelo pergunta se o carro é macio pra andar. DOMINGOS diz que sim e que amanhã está de plantão, mas precisa falar com o amigo lá no hotel. MARCELO diz que o grupo sai todo domingo. DOMINGOS diz que segunda nós vamos lá. MARCELO diz que o próximo grupo que chegar eles vão lá. (27/08/04, 16:30, 200408271630362)Ora, é claro, que um dono de agência de viagens, envolvido em atividades de organização criminosa, bem como um policial federal atuante (e que por presunção legal domina as técnicas de investigação), pessoas bastante experientes, não manteriam conversas cifradas se se tratasse de condutas lícitas.Para quem conversa ao telefone acerca de assuntos suspeitos, ilícitos, imorais ou coisa que o valha, é normal e até esperada a utilização de códigos, frases sem término, jogo de palavras truncadas, para que se possa realizar a comunicação pretendida, mas sem correr riscos de identificação; daí a utilização de palavras e frases, a priori, ininteligíveis e desconexas a um terceiro alheio ao contexto da comunicação realizada.Todavia, pessoas normais e que nada têm a esconder, ao telefone, não

costumam manter conversas ininteligíveis, aparentemente ilógicas, cifradas. Assim, diante de todo o conjunto probatório constante dos autos, mostra-se que o acusado MARCELO PATRÍCIO ofertou os dois veículos e o acusado DOMINGOS os recebeu em razão de sua função a fim de fazer vistas grossas aos grupos de passageiros que viajavam através da agência de viagens do primeiro acusado. No entanto, pelo fato de não ter sido comprovado, nestes autos, o efetivo retardamento, omissão ou prática do ato de ofício, não deve ser aplicado o 1º do artigo 317, e o parágrafo único do artigo 333, ambos do Código Penal. Mesmo não sendo o caso de aplicar as disposições previstas nos parágrafos dos artigos, conforme referido acima, o simples fato de o acusado DOMINGOS ter aceitado as ofertas do acusado MARCELO PATRÍCIO (dois automóveis), foi suficiente para restar configurada a prática, por duas vezes, dos dois delitos, corrupção ativa e passiva, eis que tais condutas feriram a moralidade da Administração Pública, com o fim de seduzir o funcionário público, captar a sua confiança, vinculando-o à atividade criminosa, ou seja, deixá-lo com o rabo preso. E a sucessão fática não autoriza a aplicação do artigo 71 do CP, diante da diversidade de circunstâncias fáticas, que não fazem preencher os requisitos específicos. Não se desconhece que a jurisprudência, em casos excepcionais e restritos, tolera a concessão de pequenos mimos, lembranças, ofertados a funcionários públicos; contudo, não é este o caso dos autos, em que se cogita da oferta e do recebimento de dois automóveis, no valor total de aproximadamente R\$ 52.000,00, em setembro de 2005, valor que foge por demais dessa tolerância. Vale citar o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código Penal Comentado (6ª ed., RT, p. 1022): Ora, se um funcionário público receber, para si, vantagem indevida, em razão de seu cargo, configura-se, com perfeição, o tipo penal do art. 317, caput. A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo. Ou, ainda, pode presentear o funcionário, após ter este realizado um ato de ofício. Observa-se, também, ser desnecessário especificar o ato de ofício específico de interesse do corruptor para fins do art. 317 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C, ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE DAR E RECEBER. CONCURSO NECESSÁRIO. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. FORO COMPETENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO EM RAZÃO DA PRERROGATIVA DE FORO PELA FUNÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (ART. 76, III, CPP). INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO CO-DENUNCIADO DETENTOR DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 81, DO CPP. PEDIDO INCIDENTAL DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE UM DOS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DOS SISTEMA PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE E DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. DESIGUALDADE DE TRATAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA UNIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA CONTRA O SIGILO DE DADOS OU REGISTROS DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA PENA DE MULTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59, CP. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA E CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO 2º, DO ARTIGO 327, CP. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nas formas de dar e receber - como também de prometer e aceitar promessa -, os tipos penais da corrupção ativa e passiva são interdependentes, ainda que os legislador tenha definido cada conduta em figura autônoma. Trata-se de hipótese de concurso necessário - diz-se necessário porque integra a própria definição típica, diferentemente do concurso eventual do artigo 29, do CP. 2. Verificado o concurso necessário impõe-se a reunião dos processos, pela continência. 3. Se um dos co-denunciados, na hipótese de haver continência entre as ações atribuídas, é detentor de foro especial por prerrogativa de função, o processo e o julgamento de todos será perante o Tribunal competente (precedente Ação Penal 307-3/DF, Supremo Tribunal Federal). 4. A publicação do acórdão condenatório, nas ações de competência originária dos Tribunais, interrompe o curso do prazo prescricional. 5. Imprescindível para a configuração do delito tipificado no artigo 317, do CP, não é a realização ou a omissão de ato de ofício, bastando a solicitação, recebimento ou aceitação da promessa de vantagem indevida, ainda que não efetivamente praticado, omitido ou retardado ato da esfera de atribuição do funcionário. A efetiva realização do ato é exigência típica constante do parágrafo primeiro do mesmo artigo e não do caput. 6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita. 7. O ato de ofício presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função (ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP. 8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário. A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar.

Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia. 9. Se através da análise profunda e criteriosa do conjunto probatório - documentos e outros meios de prova disponíveis - chegou o julgador, de acordo com o exame de fatos suficientes para o preenchimento da hipótese típica, à convicção, através do cotejo de fortes indícios contra os Recorrentes, suficiente para a exarar o decreto condenatório, não se pode falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência ou condenação com base na presunção de culpa...omissis...13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos.(STJ, T6, RESP 200200694573, RESP - RECURSO ESPECIAL - 440106, re. Min. PAULO MEDINA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00367), grifei.Apenas por pura cogitação (eis que sequer alegado pelas partes), mesmo que se tratasse de puro empréstimo dos automóveis, mesmo assim o delito restaria configurado, porque inserido no conceito de vantagem indevida. Outra cogitação (igualmente não alegada) seria o acusado DOMINGOS alegar ter recebido os automóveis do acusado MARCELO PATRÍCIO em virtude da amizade íntima nutrida entre ambos; todavia, pelo valor total dos veículos R\$ 52.000,00, não seria crível que alguém, nos dias atuais, presentearse um amigo com bens dessa monta, altruisticamente, ou seja, sem querer nada em troca e sem ser perdulário.A negativa dos fatos narrados na denúncia, feita pelos acusados, ficou isolada do conjunto probatório constante dos autos. Ora, se os acusados não são obrigados a produzir provas contra si, o Juízo não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos.Desse modo, restou configurado o delito de corrupção ativa, imputado ao acusado MARCELO PATRÍCIO, eis que este ofertou vantagem indevida, consistente em uma primeira ocasião, num automóvel FIAT/STRADA e, em outra ocasião, um automóvel VW/POLO, ambos ao acusado DOMINGOS, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, consistente em realizar a fiscalização migratória dos passageiros que viajavam pela agência do acusado MARCELO PATRÍCIO, deixando de tomar as providências pertinentes quando algum embarcava com documentos falsos. Ora, sendo a corrupção passiva crime formal, a mera oferta já é suficiente à sua configuração.Também, restou configurado o delito de corrupção passiva, imputado ao acusado DOMINGOS, eis que este recebeu vantagem indevida, em decorrência de sua função, consistente em uma ocasião, em um automóvel FIAT/STRADA e em outra ocasião um automóvel VW/POLO, ambos do acusado MARCELO PATRÍCIO e para utilização do policial, deixando de tomar as providências pertinentes quando algum passageiro embarcava com documentos falsos.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA A ESTATAL, para:I - condenar MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR como incurso no crime previsto no artigo 333 caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, uma vez para cada carro oferecido; eII - condenar DOMINGOS JOSÉ DA SILVA como incurso no crime previsto no artigo 317 caput do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, uma vez para cada carro recebido. Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui superior incompleto, tendo agido com idade (45 anos) que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, não deve ser valorada desfavoravelmente diante da ausência de elementos específicos para tanto, além do desvio que o levou à prática delitativa.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, além da superposição do interesse próprio em detrimento do alheio.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, tendo em vista que o acusado corrompeu um Agente de Polícia Federal, o que revela ousadia, articulação, lábia, tudo utilizado para um mal propósito.G) conseqüência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, não apenas pelo envolvimento com organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares, mas pelo fato de corromper um membro de uma instituição respeitada e que remanesce como guardião da ordem e das instituições públicas. Para a sociedade, ver um servidor público corrompido já é, por si só, causa de extrema repulsa, decepção, revolta e quando esse servidor é um policial, aquele que é justamente encarregado de combater o crime, tal sentimento se amplia de modo exponencial.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333, caput, do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo, para cada conduta criminosa, a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 105 dias multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 2 salários-mínimos vigentes na data do fato, ante a existência de elementos acerca das condições econômicas do acusado, que em seu interrogatório afirmou ter rendimento mensal bruto de R\$ 20.000,00 a R\$ 25.000,00 (fl. 116).2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Como dito acima, a causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do CP não tem cabimento no caso concreto por falta de provas suficientes.Não se constata, também, a continuidade delitativa, eis que não preenchidos os requisitos constantes do artigo 71 do CP, já que as condutas não foram realizadas nos termos desse dispositivo legal.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, para cada conduta criminosa, em 3 anos e 6 meses de reclusão e 105 dias multa, que, somadas, totalizam 7 anos de reclusão e 210 dias multa, nos termos acima especificados.DOMINGOS JOSÉ DA SILVA1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na

primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução (superior completo) e tinha completa consciência da sua participação em atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. Além disso, por sua formação escolar e profissional, o acusado tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas condutas, que foram praticadas em evidente quebra de seus deveres funcionais de proteger a sociedade através do combate ao crime. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado, deve ser valorada desfavoravelmente, diante do grande e evidente desvio que o levou à prática delitiva, quando sua função profissional era justamente o contrário, no que fatalmente se revelam traços de hipocrisia que causam maior repulsa, ainda que este possa ter sido ou efetivamente tenha sido o único desvio praticado em toda a sua carreira. Além disso, ficou nítido que os ideais buscados e os compromissos assumidos quando de sua posse no cargo de Agente de Polícia Federal foram esquecidos e postos em segundo plano, no que se entremostra uma fraqueza de têmpera, ainda que ocasional. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado exercia cargo de Agente de Polícia Federal e tinha função de chefia nos plantões do setor de controle migratório; ou seja, era alguém que desfrutava da confiança de seus superiores e certamente do respeito de seus colegas. Nota-se, também, que ele era bastante antigo na instituição, o que faz presumir uma grande experiência na atividade policial; experiência, contudo, que não o impediu de ceder à tentação, mesmo estando a pouco tempo de se aposentar, e serviu para dificultar a elucidação dos fatos, diante do expressivo número de diálogos cifrados e aparentemente ininteligíveis. G) conseqüência: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública. Como dito acima, em relação ao outro acusado, para a sociedade, ver um servidor público corrompido já é, por si só, causa de extrema repulsa, decepção, insegurança, revolta e quando esse servidor é um policial, aquele que é justamente encarregado de combater o crime, tal sentimento se amplia de modo exponencial. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 317, caput, do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, para cada conduta criminosa, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e 120 dias multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/2 salário-mínimo vigente na data do fato, ante a existência de elementos acerca das condições econômicas do acusado, que em seu interrogatório afirmou ter rendimento líquido mensal de R\$ 7.000,00, o que revela (fl. 127). 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. Não se cogita da agravante decorrente do exercício de função público (artigo 61, II, g, CP), eis que tal circunstância se encontra inserida no próprio tipo penal, que é crime próprio. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Como dito acima, a causa de aumento do parágrafo 1º do artigo 317 do CP não tem cabimento no caso concreto por falta de provas suficientes, como já deliberado acima. Não se constata, também, a continuidade delitiva, eis que não preenchidos os requisitos constantes do artigo 71 do CP, já que as condutas não foram realizadas nos termos desse dispositivo legal. Ante o exposto, fixo, em definitivo, para cada conduta criminosa, a pena privativa de liberdade do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA em 4 anos de reclusão e 120 dias multa, totalizando 8 anos de reclusão e 240 dias multa, nos termos acima especificados. DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Em vista da análise desfavorável das circunstâncias judiciais e diante do quantum totalizado das penas, diante do concurso material, fica inviabilizada a substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, I, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98. Pelos mesmos fundamentos, para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOX É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação, de quadrilha, falso, corrupção ativa e passiva, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de servidor da Polícia Federal, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Os acusados poderão apelar em liberdade, eis que

responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: I - CONDENAR, como incurso por duas vezes no delito previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, em concurso material (artigo 69, CP), o acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, já qualificado nos autos, o qual deverá cumprir a pena totalizada conforme o artigo 69 do CP de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 210 dias multa, no valor unitário de 2 salários mínimos vigentes no tempo desta sentença; o acusado poderá apelar em liberdade; II - CONDENAR, como incurso por duas vezes no delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, o qual deverá cumprir a pena totalizada conforme o artigo 69 do CP de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; e condenar, ainda, ao pagamento de 240 dias multa, no valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e perderá o seu cargo de Agente de Polícia Federal em virtude desta condenação; III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Providencie a secretaria o acondicionamento adequado do DVD acostado às fls. 216, cujo lacre foi rompido para a elaboração desta sentença. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 1) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação(ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA; 4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF): brasileiro, casado, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, pós-graduado, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05717-240. MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: brasileiro, casado, nascido aos 30/07/1960 em São Paulo/SP, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, superior incompleto, RG nº 11.553.711-9 SSP/SP, CPF 272.215.738-16, residente na Rua Winifred, 200, apto. 61, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03224-010. P.R.I.C.

0006422-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X LEANDRO CESTARO (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCIA X RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X NILSON DE JESUS LAPA (SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X DOMINGOS JOSE DA SILVA (DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006422-4 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR LEANDRO CESTARO DIVALDO SENA DE OLIVEIRA MÁRCIA RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO NILSON DE JESUS LAPA DOMINGOS JOSÉ DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - ART. 288 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR (KELLA WEE), LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO), MÁRCIA, RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (LANDI), NILSON DE JESUS LAPA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 288 e Parágrafo Único do Código Penal. Com relação ao crime de quadrilha, segundo consta da denúncia, o acusado MARCELO PATRÍCIO é proprietário de uma agência de viagens, em São Paulo, denominada Keela Wee, tendo montado uma estrutura criminosa para possibilitar o embarque de passageiros interessados em entrar ilegalmente nos EUA. De acordo com a inicial, MARCELO PATRÍCIO seria responsável por hospedar, em São Paulo, emigrantes de Minas Gerais até seu embarque para o exterior, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Para realizar supostas atividades criminosas, MARCELO PATRÍCIO aproximou-se de policiais federais lotados no Aeroporto Internacional e funcionários das empresas aéreas, com a finalidade de conseguir melhor tratamento para seus clientes embarcarem para o exterior sem ter problemas, principalmente os portadores de documentos falsos. Consta, também, da denúncia, que MARCELO PATRÍCIO contaria com o apoio de seu sobrinho, o acusado LEANDRO CESTARO que conhece todo o esquema criminoso, bem como de diversos falsificadores de documentos, entre eles o acusado RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (LANDI). Consta,

ainda, que, além de atuarem no embarque dos passageiros com documentos falsos, MARCELO PATRÍCIO e LEANDRO CESTARO são responsáveis pela recepção daqueles que retornam deportados, hipóteses nas quais os policiais e funcionários de empresas aéreas corrompidos providenciam a liberação dos brasileiros deportados sem apresentá-los ao Delegado de Polícia Federal responsável, no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Também conforme a peça acusatória, o acusado DIVALDO, funcionário de MARCELO PATRÍCIO, prestaria auxílio aos acusados de várias formas, como, por exemplo, levando e trazendo passageiros do aeroporto e auxiliando na falsificação de documentos. Já a acusada MÁRCIA, funcionária da Keela Wee, conhecedora de todo esquema criminoso, executaria sua participação acomodando os emigrantes agenciados em hotéis de São Paulo e Guarulhos, dando apoio, também, aos deportados, até o reembarque. A seu turno, RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO participaria da quadrilha mediante a conduta de elaborar falsificações, promovendo alterações nos passaportes para viabilizar as viagens para o exterior. Por sua vez, o APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA também participaria do esquema criminoso, permitindo o embarque de passageiros com documentos falsos e em troca recebia favores, dentre eles o uso de um carro de MARCELO PATRÍCIO. NILSON DE JESUS DA LAPA, funcionário da empresa aérea Lloyd, em troca de dinheiro, praticava irregularidades para auxiliar a quadrilha, facilitando o check-in das pessoas portadoras de documentos falsificados, além de colocação dos passageiros em vôos da companhia, com a retirada de passageiros com reservas regulares para a inclusão dos clientes da organização criminosa. Finalmente, foram encontradas diversas armas em poder do APF DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, o que seria bastante para se pleitear a aplicação do parágrafo único, do artigo 288, do Código Penal, por configurar quadrilha armada. Sendo essas as descrições fáticas e das respectivas participações dos denunciados, a inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/461. Às fls. 465/469, cota ministerial requerendo: 1) traslado de cópias de todas as denúncias oferecidas contra os ora denunciados nas Operações Canaã I e II e Overbox; 2) FAC's e certidões criminais; 3) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando: a) diagrama com elo de vínculos entre os denunciados; b) juntada dos depoimentos, relatórios de busca e apreensão e autos de apreensão faltantes; c) juntada do laudo pericial das armas apreendidas e a localização e identificação da corre Márcia. O recebimento da denúncia deu-se em 23 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos da cota ministerial. Às fls. 519/548, foi acostado relatório resultante da ação controlada autorizada judicialmente de infiltração do Policial Esdras Teixeira Falcão passando por cliente da quadrilha com o nome fictício de Francisco dos Santos Oliveira. Com exceção de MÁRCIA de tal, todos os demais acusados foram citados pessoalmente (folha 568/569 e 632). RAIMUNDO foi interrogado às fls. 573/575; DOMINGOS, às fls. 591/595; MARCELO PATRÍCIO, às fls. 598/609; DIVALDO, às fls. 636/638; LEANDRO CESTARO, às fls. 639/642 e NILSON, às fls. 656/658. Foram acautelados nas fls. 683/684, os passaportes de NILSON DE JESUS DA LAPA. As defesas prévias foram apresentadas às fls. 695/697 (LEANDRO CESTARO), fls. 702/708 (MARCELO PATRÍCIO), às fls. 746/748 e 976 (DOMINGOS), às fls. 978/979 (NILSON), às fls. 982/983 (DIVALDO) e às fls. 989/985 (RAIMUNDO). Às fls. 1241/1243, petição do MPF acostando cópia das sindicâncias administrativas em face do APF DOMINGOS. Às fls. 1719/1728, o MPF acostou cópia do laudo pericial realizado no telefone de DIVALDO. Houve a oitiva das testemunhas da acusação às fls. 1863/1868, 1910/1919, 1937/1938 e 1949/1950. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 1988/2003, 2107/2109, 2206/2210, 2234/2241, 2300/2309, 2363/2365, 2413/2417 e 2458. Às fls. 2117/2135, o MPF acostou laudo referente às perícias realizadas em bens apreendidos. Houve o reinterrogatório do réu Domingos (fls. 2459/2460), sendo que todos os outros réus manifestaram expressamente o desinteresse em serem reinterrogados. O MPF apresentou alegações finais (fls. 2570/2600) pugnando pela procedência da demanda com a condenação dos acusados, nos termos da inicial acusatória. As defesas de RAIMUNDO e DIVALDO apresentaram memoriais às fls. 2545/2555, ratificado à fl. 2602, alegando inocência, inexistindo provas para a condenação deles, por desempenharem tarefas lícitas. Outrossim, impugnam a prova audiovisual e as fotografias pela inexistência de consentimento dos réus ou autorização judicial. A defesa de NILSON apresentou memoriais finais, às fls. 2603/2604, pugnando pela absolvição, uma vez que não praticou ilícitos penais e inexistem provas de sua participação na aludida organização criminosa. A defesa de DOMINGOS apresentou alegações finais, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de vícios insanáveis como: incompetência deste Juízo pela impossibilidade da redistribuição do procedimento criminal diverso 2003.61.19.002508-8 (processo-mãe), ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada integral do inquérito policial e as mídias das gravações, falta de degravação e redução a termo do material interceptado, existência de documentos apócrifos elaborados pela autoridade policial e a ausência de indícios suficientes para autorizar o monitoramento telefônico. No mérito, alegou a inexistência da imputação pelo não apontamento de sequer uma única pessoa que tenha utilizado o suposto esquema criminoso e sua não integração à suposta organização criminosa. As defesas dos réus MARCELO PATRÍCIO e LEANDRO CESTARO apresentaram alegações finais às fls. 2695/2718, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência que fere o princípio do bis in idem, lesão à ampla defesa pelo desatendimento das diligências requeridas às fls. 2369/2379. No mérito, sustentou a improcedência da demanda pela atipicidade da conduta e insuficiência de provas. Antecedentes criminais do acusado MARCELO às fls. 986/988 (JF/SP), à fl. 1058 (JE/SP) e fls. 1589 e 1681 (IIRGD); do acusado LEANDRO às fls. 989/991 (JF/SP), fl. 1059 (JE/SP) e 1635 (IIRGD); do acusado DIVALDO às fls. 992/994 (JF/SP), fl. 1060 (JE/SP) e 1636 (IIRGD), do acusado Raimundo às fls. 995/996 (JF/SP), fl. 1061 (JE/SP) e fl. 1590 (IIRGD), do acusado Nilson às fls. 997/998 (JF/SP), fl. 1062 (JE/SP) e fl. 1642 (IIRGD) e, por fim, do acusado Domingos às fls. 999/1003 (JF/SP) e 1063 (JE/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no

Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha. Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288 e seu Parágrafo Único, do Código Penal, pelo fato de terem associado para praticar os crimes de falsificação de documento público e particular, uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente e materialmente falso e corrupção ativa e passiva. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã, inclusive eventuais conversas mantidas entre um dos acusados e pessoas que não constam no pólo passivo de uma das duas ações. PRELIMINARES 1) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Foi pleiteada a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu neste feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia

matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes no ponto:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a

parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora,

tanto o relatório final quanto as referidas representações por diligências foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 5) Nulidade das interceptações telefônicas por constituir-se devassa exploratória Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Com efeito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6) Impugnação da prova audiovisual e fotografias pela ausência de consentimento dos réus ou autorização judicial A defesa se insurge contra obtenção da prova, para fins de persecução penal, em gravações de sons e imagens sem o consentimento dos réus ou autorização judicial. O Aeroporto Internacional de Guarulhos adota, dentre outras medidas de segurança, a gravação de imagens do seu ambiente. Ora, a utilização dessas imagens em investigação criminal não consiste em violação dos direitos de intimidade e privacidade dos investigados, seja porque as pessoas que adentram no Aeroporto sabem que estão sendo filmadas, seja porque se trata de local público. As fotos tiradas pelas equipes de investigação foram realizadas em locais públicos, não existindo violação aos direitos públicos constitucionalmente previstos, eis que, no caso, o interesse particular deve ceder ao interesse público, materializado na apuração de delitos graves supostamente praticados no ambiente do Aeroporto e com a possível atuação de agentes públicos. E, ainda, é importante lembrar que este Juízo acompanhou passo a passo o desenvolvimento das investigações, apreciando com frequência, pedidos de diligência, ações controladas e outras medidas investigativas, tendo autorizado boa parte das tais. A cada exame realizado foi avaliada a necessidade e a imprescindibilidade de cada medida requerida, com o que restou garantido o controle jurisdicional sobre a quebra dos direitos à privacidade, intimidade, sigilo e outros. Finalmente, levar ao pé da letra a pretensão da defesa significaria ter de pedir a autorização do suspeito para que fosse investigado ... Portanto, a preliminar fica rejeitada. 7) Litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afasto a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 8) Falta de apreciação da petição de fls. 2369/2379 - cerceamento de defesa Não procede a preliminar, pois os pedidos da defesa foram apreciados e motivadamente indeferidos e, ademais, não houve cerceamento de defesa. Frise-se: a petição de fls. 2369/2379 foi apreciada pela decisão de fls. 2532/2543, não existindo omissão. Além

disso, alguns daqueles pedidos possuíam caráter nitidamente protelatório e não foram requeridos ab initio, ou seja, não decorriam de eventos ocorridos durante a instrução processual, razão pela qual foram indeferidos, motivos que se reiteram neste momento. Ficou nítido que a defesa pretendia, com tais requerimentos, invalidar as provas obtidas durante as investigações, especialmente aquelas atinentes à interceptação de diálogos telefônicos; alegou que a prova derivada das escutas seria viciada porque não houve degravação dos diálogos e porque não houve prova pericial a chancelá-la. Ora, esses dois aspectos (necessidade de degravação e de perícia nas escutas telefônicas) já foram enfrentados pela jurisprudência, a qual se pacificou em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela defesa, como se viu acima, na rejeição a outra preliminar que foi arguida de modo mais direto do que a que ora se analisa. Além disso, toda a impugnação que a defesa fez sobre o resultado das interceptações legais não passa de um conjunto de afirmações genéricas e sem lastro específico: alega-se que haveria necessidade de submeter tal prova à perícia, mas não apontou um, nem ao menos um, diálogo, imagem ou vídeo no qual se constataria alguma suspeita de irregularidade ou defeito na coleta, de edição aleivosa ou algo equivalente, o que, em tese, poderia suscitar a dúvida e a eventual necessidade de se esclarecer mediante exame técnico. Mesmo porque, a presente ação penal foi recebida em setembro de 2005, o que demonstra que todas as partes tiveram tempo mais do que suficiente para examinar, ouvir e estudar todos os diálogos, imagens e vídeos captados, além dos resultados das diligências de investigação, de modo que puderam, tranquilamente, traçar todas as estratégias acusatórias e defensivas que lhes aprovessem. Plenamente dispensável, portanto, a tão desejada degravação e, também, a perícia, pois tempo foi o que não faltou para que as combativas defesas encontrassem alguma falha técnica real, concreta e efetiva, nos diálogos, imagens e vídeos captados, caso em que este Juízo talvez tivesse deliberado de outra forma. Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa, porque o que se pretendia era, apenas, a realização de uma prova de validação do material produzido durante as investigações, sem se apontar concreta e especificamente qualquer indício de irregularidade que justificasse tal providência. Como foi salientado anteriormente e, agora, se reforça, a dúvida sempre beneficia a defesa, porque o ônus de provar a prática delitiva compete ao órgão acusador, lição básica de Direito Processual Penal. À defesa, cabe provar os fatos que lhe sejam interessantes nos termos do artigo 156 do CPP. Em qualquer caso, há a necessidade inarredável de se justificar, concreta e especificamente, a prova a ser produzida. No caso, de um lado, a autoridade policial representou e o Ministério Público referendou a realização das interceptações e captações de diálogos, imagens, vídeos, etc.; para tanto, foram trazidas razões concretas e específicas a justificar as providências requeridas. Este Juízo avaliou tais pleitos e deferiu na medida de sua convicção. Ora, se num pólo (investigação e acusação) a forma de agir foi deste modo, no outro deve ocorrer o mesmo, ou seja, deveria a defesa ter especificado e fundamentado, ainda que minimamente, as razões a justificar a realização da prova pericial, a degravação e tudo o mais que pretendia; logo, se não colheu o resultado que pretendia, não pode vir, agora, em sentença, alegar que teve sua defesa cerceada, se nem ao menos se desincumbiu de seu ônus, por mais reduzido que este fosse. Sobre as decisões judiciais que autorizaram escutas telefônicas, ações controladas, buscas e apreensões, prisões preventivas, é certo que todas elas constam dos autos do procedimento de investigação que baseou a propositura desta ação penal (nº 2003.61.19.002508-8), cujo acesso foi plenamente franqueado a todos os interessados, inclusive os acusados deste processo. Em conclusão: a preliminar não merece acolhimento. Por fim, afastadas todas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. **MÉRITO** Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no

contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou, MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO, NILSON DE JESUS LAPA e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem estar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e

de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal DOMINGOS JOSÉ DA SILVA possuía armas de fogo, que foram apreendidas conforme diligência de busca e apreensão realizada. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Pois bem.Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã,

na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.)

2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ

Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos

acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e das participações de cada réu

No presente caso, a denúncia consiste na suposta existência de um bando organizado com a finalidade de embarcar passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos prestando auxílio às pessoas que intencionavam emigrar ilegalmente para os EUA via México, utilizando-se de passaportes falsos e colaboração de agentes públicos e funcionários das companhias aéreas. Segundo a acusação, a atividade consistia em MARCELO PATRÍCIO, dono da agência de viagens Keela Wee e seu sobrinho, o acusado LEANDRO CESTARO, fazerem a recepção dos passageiros deportados, liberando-os das autoridades brasileiras, reacomodando-os em hotéis e preparando nova tentativa de embarque com alterações nas respectivas documentações. DIVALDO atuaria em conjunto com a referida agência de viagens, realizando as mesmas atividades dos outros dois. Já a participação de RAIMUNDO consistiria em elaborar as falsificações dos documentos para viabilizar a viagem dos emigrantes. DOMINGOS, Agente de Polícia Federal, facilitaria o embarque dos passageiros daquela agência de viagens e faria vista grossa para a documentação deles. De sua vez, NILSON, funcionário da Companhia Aérea Lloyd, em troca de dinheiro, facilitava o check-in de certos passageiros da referida agência e, inclusive, mediante remanejamento, excluía passageiros com reservas regulares, para incluir, em vôos lotados, passageiros da agência citada. Pois bem. Sendo essa a síntese da acusação, vejamos o que há na prova dos autos. Em conversas telefônicas travadas entre o réu LEANDRO CESTARO e um cliente da agência chamado Carlos, reconhecidas como verdadeiras por LEANDRO no interrogatório judicial (11-8126-1111, entre 16 a 21 de junho de 2005), revela-se parte do esquema criminoso, na qual os membros da quadrilha buscavam meios para alterar o passaporte para viabilizar o embarque e entrada no país de destino. Aliás, revela despreocupação ao passarem pelas autoridades brasileiras e apenas preocupação com as autoridades imigratórias do país de destino. Ressalte-se que nessas conversas fica claro o reembarque de passageiros

deportados por autoridades estrangeiras. Noutra conversa telefônica travada entre o réu MARCELO PATRÍCIO e Juninho (11-8111-1910 em 30/05/2005), corrobora-se o esquema de providenciar viagem a passageiros deportados, cujos passaportes estavam carimbados a deportação e que precisariam limpar os carimbos. A conversa telefônica (31-3825-7139 em 08/05/2005) travada entre o réu LEANDRO CESTARO e os clientes Fábio e Renan (passageiro prestes a viajar) demonstra claramente o esquema de reenviarem passageiros, através de alteração das documentações necessárias, para o exterior. As alterações ocorriam através da limpeza do carimbo de deportação ou da colagem das folhas do passaporte já dentro do avião. Inclusive o tal Renan foi deportado da Bolívia por portar um passaporte com folhas coladas, fato este que restou incontroverso nos autos. O réu DIVALDO desempenhava o papel básico de transporte, dirigir uma van de propriedade de Elicésio dos Reis Silva (réu em outro processo da operação Canaã) e transportar os passageiros que iam e vinham ao aeroporto. Alguns dos passageiros pousavam em sua casa, inclusive, no dia de sua prisão havia um desses passageiros em sua casa, como ele mesmo contou no interrogatório que se tratava de um policial infiltrado, conforme o relatório de fls. 534/535. A conversa telefônica travada entre DIVALDO e Wagna, ré em outros processos da operação (31-3822-6444 em 08/08/2005) revela o seu conhecimento do esquema criminoso, envolvendo corrupção de autoridades americanas. O envolvimento destes três réus, até o momento, é corroborado pelas informações contidas na Informação 80/2005 - Operação Canaã, uma vez que no dia 30/05/2005, a conversa entre MARCELO PATRÍCIO e Juninho são constatadas como verídicas, sendo que as câmeras de vigilância do Aeroporto filmaram o réu DIVALDO recepcionando o grupo para embarcar. A participação do réu RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (Landi) consistia em promover as falsificações. A conversa telefônica entre o réu RAIMUNDO (Landi) e Elicésio dos Reis Silva, réu em outros processos da operação Canaã (31-9966-8722 em 24/06/2005) revela que LANDI havia acabado o trabalho em um documento e que Elicésio iria pagar pela adulteração através de transferência bancária, devendo entregar o documento para Vera no local onde estava do DIVALDO. Outra conversa telefônica entre o réu DIVALDO e MÁRCIA ((31)99668722 em 29/07/05) revela a impossibilidade da viagem de Willian, uma vez que o passaporte dele constava que o pai era falecido e a autorização para a viagem fora emitido pelo falecido pai, sendo que o falsário deveria elaborar outra autorização para compatibilizar os documentos e permitir a viagem daquele cliente. Inclusive, o fim dá conversa decorre do receio de MÁRCIA que estava próxima a alguns policiais. Por fim, em seu depoimento na Polícia Federal, o réu DIVALDO afirmou que sabia que LANDI fazia autorizações falsas para os menores poderem viajar para o exterior e que diversas vezes ele, LANDI, entregou documentos falsos para os passageiros viajarem (fls. 424/426). Além disso, o próprio MARCELO PATRÍCIO em seu depoimento falou que RAIMUNDO conseguia as autorizações para viagens internacionais de menores, não sabendo como ele as conseguia (fls. 417/419). Por fim, o auto de apreensão complementar nº 63/05 (fls. 806/810) apreendeu, na sua residência, uma autorização de viagem para menor de 18 anos (item 5) e um fax de escritura pública contendo autorização para menor viajar desacompanhadamente (item 6). O diagrama de fls. 1638/1639 revela o constante contato entre os réus LEANDRO CESTARO, MARCELO PATRÍCIO, DOMINGOS e DIVALDO ao longo do tempo, demonstrando a estabilidade da organização criminosa. Corroborando as provas, há o depoimento da testemunha Alexandre Faad revela que se recorda de que o réu LEANDRO CESTARO foi buscar passageiros deportados ou inadmitidos (fls. 1863/1865). A testemunha Luciana Lima Nogueira da Gama afirmou ter visto o réu LEANDRO CESTARO atrás do balcão do check-in da empresa aérea Lloyd Aéreo Boliviano (fls. 1866/1868). Todo este esquema criminoso só funcionaria se autoridades brasileiras estivessem envolvidas; desta forma, MARCELO PATRÍCIO se empenhava em ter bons relacionamentos com os policiais federais que trabalhavam no Aeroporto Internacional. É aqui que se inicia o exame da participação do acusado DOMINGOS na quadrilha em questão, pois, como visto, o sucesso dos embarques irregulares dependia ou era, na melhor hipótese, assegurado, através da participação de agentes públicos encarregados do controle migratório, no caso, policiais federais que operavam os guichês respectivos na área de imigração. Como mencionado já na denúncia deste processo, o APF DOMINGOS e MARCELO PATRÍCIO foram denunciados em um feito específico (2005.61.19.006419-4), por dois fatos semelhantes, ocorridos no contexto das investigações, a saber, o recebimento, pelo primeiro, de dois veículos por parte do segundo. Com efeito, consta que MARCELO PATRÍCIO teria oferecido, em duas situações distintas, dois automóveis para DOMINGOS e este, funcionário público, aceitou. Pois bem. Muitas suspeitas advieram em desfavor de DOMINGOS por conta desses dois fatos, pois, como é cediço, funcionários públicos não devem aceitar presentes de qualquer espécie, em função do cargo, notadamente veículos, que possuem valor elevado para o cidadão mediano brasileiro. A propósito, este Juízo sentenciou referido processo e condenou ambos, DOMINGOS e MARCELO PATRÍCIO, por tais fatos, decisão que evidentemente ainda não transitou em julgado. Ocorre que a denúncia deste processo atribui a DOMINGOS a participação na quadrilha, quase que única e exclusivamente, por conta do recebimento de tais veículos, fatos que, como já referido, estão sob apuração em processo específico. Portanto, o recebimento desses veículos, por si só, não é suficiente para comprovar a participação de DOMINGOS na quadrilha, por mais que seja intuitivo o recebimento de tais vantagens em troca de algum favor ou vantagem indevida. Por outro lado, não se observa da denúncia nenhuma descrição específica da participação de DOMINGOS na quadrilha, além do diálogo mantido em 27/08/2004, cuja síntese consta da folha 21 dos autos. De fato, tal diálogo é altamente suspeito e sugere, ao menos, o conhecimento, por parte de DOMINGOS, acerca das irregularidades praticadas por MARCELO PATRÍCIO, pois, como se sabe, ambos eram amigos íntimos. Aparentemente, tal diálogo permite concluir que o embarque irregular de um grupo estaria prestes a ocorrer, num domingo, ao que o APF DOMINGOS responde segunda nós vamos lá. Todavia, nos autos deste processo não constam quaisquer outros elementos que possam elucidar que embarque era esse, que grupo embarcaria, para onde, por qual companhia aérea, quem seriam os policiais encarregados daquele plantão e assim por diante. Note-se que referido diálogo, entre DOMINGOS e MARCELO PATRÍCIO, ocorreu cerca de 1 ano antes dos demais diálogos referidos na

denúncia deste feito, o que prejudica sua vinculação ipso facto aos fatos relacionados e retratados nestes últimos. E não houve a comprovação, através de outros diálogos ou evidências, de que DOMINGOS estaria associado a MARCELO PATRÍCIO e demais corréus com os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento (especialmente no que toca à estabilidade, permanência, affectio) para haver condenação pelo delito de formação de quadrilha ou bando. Não se afirma, textualmente, que DOMINGOS não estava associado para a prática delitiva juntamente a MARCELO PATRÍCIO e outros, pois há suspeitas consistentes nesse sentido e o recebimento de dois veículos é um forte indício disso. No entanto, as provas produzidas neste processo não são suficientes para gerar a condenação de DOMINGOS pelo delito de quadrilha ou bando, pois não restou demonstrado, com 100% (cem por cento) de certeza, o implemento da estabilidade, da permanência e da affectio, imprescindíveis para o édito condenatório, que, por isso, cede frente ao in dubio pro reo. Por fim, a participação de NILSON no esquema criminoso foi demonstrada, uma vez que ele alterava a lista de passageiros dos voos da Lloyd para incluir os passageiros de MARCELO PATRÍCIO, facilitando, ainda, o check-in daqueles que tinham documentos adulterados. A conversa mais reveladora da sua participação na quadrilha é a travada entre MARCELO PATRÍCIO e LEANDRO CESTARO, em 26/05/05, 11:54:39, pelo telefone (11) 8111-1910, na qual MARCELO PATRÍCIO determina a LEANDRO que NILSON pediu para chegar as 13 horas e 30 minutos, porque o diretor da empresa Lloyd estaria lá naquela oportunidade. Também, mandou pagar as multas referentes às alterações dos voos e afirmou que depois passaria para pagar o NILSON (Negão). Neste contexto, no mesmo dia, só que mais cedo, o próprio MARCELO PATRÍCIO orienta LEANDRO que o Juninho, da Solar, ligaria para ele para informar o número do quarto dos dois meninos que embarcariam pela Lloyd, sendo que eles não estavam confirmados, mas que era para dizer para o Juninho que estavam confirmados. Corroborando, MARCELO PATRÍCIO disse em seu depoimento judicial que NILSON recebia apenas a multa pela alteração da passagem, mas o diálogo revela que além da multa paga para a companhia, idêntico valor era pago a NILSON para conseguirem atingir as suas finalidades. Outra conversa que demonstra a participação de NILSON é a conversa travada entre MARCELO PATRÍCIO e Luisinho (11 8111-1910, 30/04/05 09:37) que tem sete passageiros e que Luisinho deveria pegar cem dólares de cada um para o Negão embarcar os passageiros. Desta forma, há provas seguras e consistentes de que pelo menos cinco, dos réus denunciados, associaram-se em quadrilha para praticarem diversos delitos. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - ABSOLVER o réu DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação lançada na denúncia, a título do delito capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP; e para II - condenar como incurso na pena do artigo 288, caput, do Código Penal, MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO, NILSON DE JESUS LAPA. DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1) MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, brasileiro, casado, agente de viagens, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, natural de São Paulo/SP, nascido em 30/07/1960, RG 11.553.711-SSP e CPF 272.215.738-16: 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui superior incompleto, tendo agido com idade (45 anos) que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que foi identificado como chefe do bando na parte da logística das viagens. Além disso, era o empresário que articulava toda a quadrilha, determinando as tarefas dos demais integrantes e administrando o dinheiro e corrompendo outras pessoas para participarem da organização criminosa. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha, na qual ele ocupava uma das posições de maior relevância. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados. 2) LEANDRO CESTARO, brasileiro, solteiro, agente de viagens, filho de José Carlos Cestaro e Rita Maria Peres Cestaro, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/08/1982, RG 26.761.326-X-SSP e CPF 272.215.738-16: 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a moderada, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução (superior completo) e, apesar de jovem (23 anos), tinha completa consciência da sua participação em atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente deve

ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado não deve ser valorada desfavoravelmente, por ausência de elementos mais específicos neste sentido, considerada a sua posição subalterna em relação a MARCELO PATRÍCIO.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado LEANDRO CESTARO em 2 anos e 4 meses de reclusão, nos termos acima especificados.3) DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Manuel Rodrigues de Oliveira e Julia Maria de Sena, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 08/10/1972 e CPF 992.206.016-721ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (ensino médio completo) e possui idade suficiente para compreender as atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado não deve ser valorada desfavoravelmente, por ausência de elementos mais específicos neste sentido, considerada a sua posição subalterna em relação a MARCELO PATRÍCIO.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DIVALDO SENA DE OLIVEIRA em 2 anos e 3 meses de reclusão, nos termos acima especificados.4) RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (LANDI), brasileiro, solteiro, despachante e consultor financeiro, filho de Paulo Azevedo Melgaço e Maria Brito Melgaço, natural de Amontada/CE, nascido em 09/07/1972, RG 30.888.700-1-SSP:1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu tinha idade suficiente (33 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em benefício da quadrilha.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado não deve ser valorada desfavoravelmente, por ausência de elementos mais específicos neste sentido, considerada a sua posição subalterna em relação a MARCELO PATRÍCIO.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (LANDI) em 2 anos e 3 meses de reclusão, nos termos acima especificados.5) NILSON DE JESUS LAPA, brasileiro, solteiro, aviário, filho de Vilson Ferreira Lapa e Saneia Maria de Jesus, natural de São Paulo/SP, nascido em 03/09/1972, RG 22.621.724-3-SSP:1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (ensino médio completo) e com idade suficiente para entender o caráter ilícito das condutas praticadas pelo bando.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente deve ser considerada

favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado não deve ser valorada desfavoravelmente, por ausência de elementos mais específicos neste sentido, considerada a sua posição subalterna em relação a MARCELO PATRÍCIO.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha, sendo ele o responsável pela concretização final dos embarques fraudulentos, graças à sua função de aeroviário.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado NILSO DE JESUS LAPA em 2 anos e 4 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Quantificadas as penas dos acusados, passo a dispor sobre seu cumprimento e providências correlatas.DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAApesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Caberá, ainda, ao MM. Juízo das Execuções avaliar o cabimento do disposto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÁ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, falso, corrupção ativa e passiva, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇATodos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER a pessoa identificada como sendo DOMINGOS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação feita na denúncia deste processo, relativa ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;b) LEANDRO CESTARO: 2 anos e 4 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;c) DIVALDO SENA DE OLIVEIRA: 2 anos e 3 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;d) RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO: 2 anos e 3 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme

determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; ee) NILSON DE JESUS LAPA: 2 anos e 4 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAIS1) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.2) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado:3) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente.4) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);5) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: brasileiro, casado, nascido aos 30/07/1960 em São Paulo/SP, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, superior incompleto, RG nº 11.553.711-9 SSP/SP, CPF 272.215.738-16, residente na Rua Winifred, 200, apto. 61, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03224-010.LEANDRO CESTARO, brasileiro, solteiro, agente de viagens, filho de José Carlos Cestaro e Rita Maria Peres Cestaro, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/08/1982, RG 26.761.326-X-SSP e CPF 272.215.738-16DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Manuel Rodrigues de Oliveira e Julia Maria de Sena, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 08/10/1972 e CPF 992.206.016-72;RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO (LANDI), brasileiro, solteiro, despachante e consultor financeiro, filho de Paulo Azevedo Melgaço e Maria Brito Melgaço, natural de Amontada/CE, nascido em 09/07/1972, RG 30.888.700-1-SSP;NILSON DE JESUS LAPA, brasileiro, solteiro, aeroviário, filho de Vilson Ferreira Lapa e Saneia Maria de Jesus, natural de São Paulo/SP, nascido em 03/09/1972, RG 22.621.724-3-SSPABSOLVIDO:DOMINGOS JOSÉ DA SILVA (APF): brasileiro, casado, nascido aos 11/01/1955, em Araruna/PB, filho de Eudocia Marques da Silva, pós-graduado, RG 34.538.000-9 SSP/SP, CPF 110.525.974-91, residente na Rua Germano Ulbrich, 184, ap. 92, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05717-240.P.R.I.C.

0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GONCALVES PATRICIO JUNIOR(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X LEANDRO CESTARO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006424-8 (distribuição: 22.09.2005)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR LEANDRO CESTARO DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO) WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: QUADRILHA - ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - OPERAÇÃO CANAÃVistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR (KELLA WEE), LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO), ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal.Com relação ao crime de quadrilha, segundo consta da denúncia, desde meados de 2004 até 14/09/05, os denunciados associaram-se de forma permanente e estável para o fim de cometer crimes de diversas espécies, praticando, assim, o delito previsto no artigo 288 do Código Penal. De acordo com a inicial, ELICÉSIO REIS DA SILVA, WAGNA FERNANDES DE MATOS e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (que seria sócio-oculto), donos da agência de turismo BEST TRAVEL, seriam os líderes do núcleo principal de uma organização criminosa em Ipatinga/MG que, com o auxílio de seus funcionários, aliciavam pessoas interessadas em trabalhar clandestinamente nos EUA, utilizando uma estrutura de apoio montada no México e EUA, nesta, incluindo a associação de maneira

permanente e estável, a falsificadores de documentos, agenciadores, grupos de apoio no México (coiotes que auxiliam na travessia aos EUA) e EUA que recebem os que conseguiram ingressar ilegalmente naquele país. ALESSANDRA, funcionária da BEST TRAVEL, providenciava os documentos falsificados aos interessados, mantendo relacionamento permanente e estável com os membros da organização criminosa em São Paulo. MARCELO PATRÍCIO, além de sócio oculto da BEST TRAVEL, seria, também, agenciador e dono da agência de turismo KELLA WEE, líder da organização criminosa em São Paulo. Com o auxílio de seu sobrinho LEANDRO, contratava serviços de falsários e, corrompendo policiais federais e funcionários de empresas aéreas, além de contratar serviços de falsários, montou em São Paulo toda uma estrutura de apoio a diversos agenciadores para conseguir embarcar passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com documentação irregular. DIVALDO seria o encarregado do transporte de passageiros vindos de Minas Gerais indicados por ELICÉSIO, e às vezes os hospedava em sua casa, além de auxiliar MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, retirando passagens dos clientes na agência KELLA WEE. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 24/453. Na cota promotora da denúncia (folhas 455/456), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo: (i) seja trasladada para este autos cópia de todas denúncias oferecidas na Operação Canaã - Núcleo I e Núcleo II e Operação Overbox; (ii) folha de antecedentes criminais e certidões criminais que nelas eventualmente constar em desfavor dos acusados; (iii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão e análise dos documentos apreendidos. Em 26.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente, determinando-se: (i) requisição dos antecedentes dos acusados; (ii) extração das cópias solicitadas pelo órgão ministerial e traslado para estes autos; (iii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão e análise dos documentos apreendidos. Com exceção dos acusados ELICÉSIO e ALESSANDRA, os demais foram citados pessoalmente (folhas 562 e 565). MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, interrogado (fls. 524/535), apresentou defesa prévia (fls. 648/654) negando as acusações e requerendo: (i) conexão dos presentes autos com os demais em que figura o réu, nos termos do artigo 76, incisos I, II e III do CPP; (ii) juntada de outros documentos que vier a obter durante a instrução, com o objetivo de provar a sua inocência; (iii) reproduções dos áudios de todas as ligações telefônicas monitoradas e interceptadas e de todas as escutas ambientais, bem como as reproduções de todas as fotos e imagens tiradas ou gravadas e que foram acostadas pelo Ministério Público Federal aos autos da presente ação penal; (iv) produção de prova pericial nos documentos, áudios, fotos e imagens existentes nos autos, caso entenda que essas provas foram manipuladas em sua origem; (v) a oitiva de 08 testemunhas; (vi) eventual substituição de algumas das testemunhas arroladas por outras ou a indicação de novas testemunhas. WAGNA FERNANDES DE MATOS, interrogada (fls. 552/556), apresentou sua defesa prévia (fls. 655) negando as acusações e requerendo: (i) a oitiva de 03 testemunhas. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, interrogado (fls. 558/561), apresentou defesa prévia (fls. 634/635) negando as acusações e requerendo: (i) oitiva de 03 testemunhas. DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, interrogado, (fls. 579/581), apresentou defesa prévia (fls. 891/894), OLIVEIRA reservando-se o direito de apreciar o mérito da ação nas alegações finais e arrolando 03 testemunhas. LEANDRO CESTARO, interrogado (fls 605/606), apresentou sua defesa prévia (fls. 636/637) negando as acusações e requerendo: (i) reproduções dos áudios de todas as ligações telefônicas monitoradas e interceptadas e de todas as escutas ambientais, bem como as reproduções de todas as fotos e imagens tiradas ou gravadas e que foram acostadas pelo Ministério Público Federal aos autos da presente ação penal; (ii) produção de prova pericial nos documentos, áudios, fotos e imagens existentes nos autos, caso entenda que essas provas foram manipuladas em sua origem; (iii) oitiva de 04 testemunhas. Manifestação do órgão ministerial às fls. 475/504 requerendo: (i) juntada aos autos da documentação que faz prova do crime de formação de quadrilha; (ii) substituição da testemunha arrolada na denúncia Caubi Oliveira da Silva, matrícula 7584, pela testemunha ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO, Agente de Polícia Federal, lotado na Divisão de Contra-Inteligência Policial. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 537/544 requerendo juntada aos autos dos seguintes documentos: (i) fotocópia do Termo de Reinquirição de MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR; (ii) fotocópia do Termo de Reinquirição de LEANDRO CESTARO; (iii) fotocópia do artigo Quadrilhas mantém esquemas em hotéis, publicado no jornal Folha de S. Paulo em 16/10/2005. Manifestação do órgão ministerial às fls. 592/594 requerendo a juntada do DVD referente ao Relatório Parcial de Inteligência Canaã e do CD referente ao Relatório de Infiltração, elaborados pelo Departamento da Polícia Federal. Decisão de fls. 596 determinando: (i) cumprimento das determinações constantes no 2º, 4º e 5º parágrafo de fls. 460; (ii) deferimento da substituição da testemunha arrolada na denúncia Caubi Oliveira da Silva, matrícula 7584, pela testemunha ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO, Agente de Polícia Federal, lotado na Divisão de Contra-Inteligência Policial; (iii) lacramento do DVD e CD de fls. 593/594; (iv) deferimento do pedido formulado pela defesa do acusado LEANDRO CESTARO às fls. 595. Decisão de fls. 609 (publicada no D.O.E em 12/01/2006 - folhas 644) determinando: (i) desmembramento dos autos com relação ao acusado ELICÉSIO DOS REIS SILVA; (ii) realização de perícia de voz, a fim de se verificar se as conversas atribuídas a DIVALDO SENA DE OLIVEIRA foram realmente por ele mantidas; (iii) apresentação de quesitos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias; (iv) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 656/658 retificando o rol de testemunhas de acusação, desistindo de algumas delas, de forma que permaneceram arroladas 07 (sete) testemunhas. Nova manifestação ministerial às fls. 663/861, requerendo: (i) juntada dos seguintes documentos: a) ofício 499 DICINT/DIP/DPF; b) DVD Canaã atualizado; c) Autos circunstanciados de análise do material apreendido; (ii) regularização da representação processual do réu MARCELOS CARLOS DE OLIVEIRA, intimando-se a defensora Dra. Dulcinéia de Jesus Nascimento a juntar respectiva procuração; (iii) Cumprimento de fls. 460 e 596, expedindo-se ofícios: a) requisitando as folhas de antecedentes criminais dos acusados; b) à Polícia Federal requisitando o diagrama

de elos e demais documentações pertinentes aos ora acusados ainda não remetidas; (iv) O cumprimento do 4º parágrafo de fls. 460, trasladando-se para este autos cópia da denúncia dos processos nº 2005.61.19.006417-0, 2005.61.19.006419-4, 2005.61.19.006422-4 e 2005.61.19.006506-6, que têm réus em comum com os presentes autos; (v) O deferimento do rol de testemunhas de acusação listadas na petição de 16/01/2006; (vi) regularizar a situação dos interrogatórios: a) verificar junto à Polícia Federal a situação da prisão de ALESSANDRA, e expedindo-se, se caso, a precatório para interrogatório; b) efetivar o desmembramento do feito determinado às fls. 606; (vii) Quebra do sigilo fiscal da empresa PONTOCOM VEÍCULOS LTDA (CNPJ 04.043.240/0001-24, e de seus sócios; (viii) Adiamento da perícia de voz para depois do interrogatório da acusada ALESSANDRA, ocasião em que, a depender do resultado, a prova pode se mostrar necessária e a aprovação do quesito único supra apresentado; (ix) Correção da numeração de fls. que apresenta erro a partir de fls. 558.Fls. 867/883: Decisão de saneamento dos autos, determinando o desmembramento dos autos em relação aos correus ELICÉSIO e ALESSANDRA e indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal dos acusados.Fls. 1046/1047: Ofício do DICINT encaminhando diagrama de elos dos acusados.Fls. 1112/1140: oitiva das testemunhas de acusação MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA, ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ALEXANDRE FAAD.Fls. 1161/1170: Manifestação Ministerial requerendo a junta de documentos.Fls. 1195/1197: Pedido formulado pela defesa dos acusados MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA requerendo dispensa das audiências de oitiva das testemunhas dos demais co-réus.Fls. 1233/121238: oitiva da testemunha de defesa do acusado LEANDRO CESTARO: HENRIQUE DE CASTRO CAJAZEIRA. Na referida audiência (i) foi aberta vista à defesa do acusado MARCELO PATRÍCIO JÚNIOR para se manifestar nos termos do artigo 405 do CPP, tendo em vista a ausência de sua testemunha de defesa WAGNER CARLANA; (ii) Foi deferido o pedido formulado pela defesa dos acusados MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e DIVALDO SENA DE OLIVERA à fls. 1195/1197, dispensando-os de comparecer às audiências de oitiva das testemunhas de defesa dos demais acusados, estendendo-se a decisão aos demais autos em que figuram como acusados.Fls. 1344/1402: oitiva das testemunhas de defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: a) ANA CLÁUDIA VALQUER MARTINS, b) JOAQUIM SOARES DA SILVA, c) CARLOS PINEIRO VAZQUEZ, d) ADALBERTO DE OLIVEIRA ANDRÉ, e) JULIANA ABRANTES. Fls. 1403/1460: oitiva das testemunhas de defesa do acusado LEANDRO CESTARO: a) ANA CLÁUDIA VALQUER MARTINS, b) NORBERTO OLIVEIRA BRANDÃO e c) FRANCISCO RAPOSO TAVARES NETO.Fls. 1500/1513: oitiva da testemunha de defesa da acusada WAGNA FERNANDES DE MATOS: SHIRLEY AMILSSES PINTO, ocasião em que dispensou a oitiva das testemunhas JOVELINA DE SOUZA MARQUES e JOSILENE DIOGO DE ALMEIDA, o que foi deferido, com a concordância do MPF.Fls. 1514/1528, oitiva da testemunha de defesa do acusado MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA: TADEU ARCANJO DIAS. Fls. 1530/1539: Petição pela defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR requerendo: (i) gravação do DVD da presente ação penal; (ii) ofício à Polícia Federal requisitando todo o material gravado, seja através de interceptações telefônicas, sejam as fotos e filmagens realizadas; (iii) ofício à Infraero solicitando informações; (iv) ofício à empresas de telefonia, para que encaminhem cópias das contas telefônicas relativas às linhas telefônicas interceptadas no presente feito, e no período em que estas permaneceram sob vigilância da Polícia Federal, das quais deverá constar a data e horário das chamadas, a duração das mesmas, e os telefones dos interlocutores, esclarecendo, também, quais são as chamadas recebidas e quais são as chamadas discadas; (v) o encaminhamento do material referidos nos itens 03 a 05 da presente petição ao órgão oficial de perícia, para que os peritos respondam a quesitos apresentados nos itens 6.1 a 6.3.; (vi) no tocante aos quatro passageiros mencionados na denúncia requer várias diligências; (vii) ofício à Superintendência da Polícia Federal com requisição de informações; (viii) Ofício ao Consulado Mexicano e Boliviano requisitando informações; (ix) vinda aos autos de todas os pedidos e decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, filmagens procedidas, gravações ambientais, infiltrações de agentes da polícia federal, busca e apreensão, e demais procedimentos cautelares autorizados na fase investigativa; (x) ofício à Interpol solicitando informações; (xi) ofício às companhias aéreas LAB, Varig, Copa, Aeroméxico para que prestem alguns esclarecimentos; (xii) ofícios à Polícia Federal, à Superintendência da Polícia Federal e ao Departamento de Polícia Federal - DICINT, solicitando relatórios e informações. Fl. 1540: Petição pela defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR requerendo cópia do DVD constante dos autos, bem como seja oficiado ao Presídio Adriano Marrey, autorizando o fornecimento de cópias destes DVDs ao acusado, bem como equipamentos necessários à sua reprodução.Fl. 1549: Petição pela defesa do acusado LEANDRO CESTARO requerendo seja realizada a perícia em sua voz, vez que não são dele diversos diálogos que lhe foram atribuídos.Às fls. 1555/1570, despacho saneador.Às fls. 1596/1610, manifestação da acusação.Às fls. 1617/1619, foi colhida a oitiva da testemunha de defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, WAGNER CARLANA (fls. 1621/1624).Às fls. 1810/1828, laudo de equipamento computacional (telefone celular).Às fls. 1833/1838, oitiva das testemunhas do acusado MARCELO PATRÍCIO; ANGELICA MATSUDA e RODRIGO AMARAL FLAQUER DUARTE.Reinterrogatório dos acusados MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR; DIVALDO SENA DE OLIVEIRA; LEANDRO CESTARO; MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e WAGNA FERNANDES DE MATTOS, conforme mídia de fl. 1899.ELICÉSIO foi interrogado às fls. 1672/1676.A acusação apresentou alegações finais às fls. 1930/1956 e às fls. 1924/1927 desistiu da perícia de voz de DIVALDO.Alegações finais de WAGNA às fls. 1961/1964, de DIVALDO e MARCELO CARLOS às fls. 1965/1975 e de MARCELO GONÇALVES e LEANDRO às fls. 1984/2002.Antecedentes criminais do acusado MARCELO GONÇALVES às fls. 1018 (JE/SP) e fls. 1050 (IIRGD); do acusado LEANDRO à fl. 1019 (JE/SP) e 1049 (IIRGD); do acusado DIVALDO à fl. 1020 (JE/SP) e 1051 (IIRGD), da acusada WAGNA à fl. 1021 (JE/SP) e fl. 1055 (IIRGD), do acusado MARCELO CARLOS à fl. 1022 (JE/SP) e fl. 1053

(IIRGD) .Autos conclusos, em 03/03/10 (fl. 2007).É o relatório. DECIDO.Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas.A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha.Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem.Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288 e seu Parágrafo Único, do Código Penal, pelo fato de terem associado para praticar os crimes de falsificação de documento público e particular, uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente e materialmente falso e corrupção ativa e passiva.Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã, inclusive eventuais conversas mantidas entre um dos acusados e pessoas que não constam no pólo passivo de uma das duas ações.PRELIMINARES1) Impugnação da prova audiovisual e fotografias pela ausência de consentimento dos réus ou autorização judicialA defesa se insurge contra obtenção da prova, para fins de persecução penal, em gravações de sons e imagens sem o consentimento dos réus ou autorização judicial.O Aeroporto Internacional de Guarulhos adota, dentre outras medidas de segurança, a gravação de imagens do seu ambiente.Ora, a utilização dessas imagens em investigação criminal não consiste em violação dos direitos de intimidade e privacidade dos investigados, seja porque as pessoas que adentram no Aeroporto sabem que estão sendo filmadas, seja porque se trata de local público. As fotos tiradas pelas equipes de investigação foram realizadas em locais públicos, não existindo violação aos direitos públicos constitucionalmente previstos, eis que, no caso, o interesse particular deve ceder ao interesse público, materializado na apuração de delitos graves supostamente praticados no ambiente do Aeroporto e com a possível atuação de agentes públicos.E, ainda, é importante lembrar que este Juízo acompanhou passo a passo o desenvolvimento das investigações, apreciando com frequência, pedidos de diligência, ações controladas e outras medidas investigativas, tendo autorizado boa parte das tais. A cada exame realizado foi avaliada a necessidade e a imprescindibilidade de cada medida requerida, com o que restou garantido o controle jurisdicional sobre a quebra dos direitos à privacidade, intimidade, sigilo e outros.Finalmente, levar ao pé da letra a pretensão da defesa significaria ter de pedir a autorização do suspeito para que fosse investigado ... Portanto, a preliminar fica rejeitada.2) Litispendência ou bis in idemAlega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva.Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto.Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da

investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afasto a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 3) Falta de apreciação da petição de fls. 2369/2379 Não procede a preliminar, pois os pedidos da defesa foram apreciados e motivadamente indeferidos e, ademais, não houve cerceamento de defesa. A petição de fls. 1530/1539 foi apreciada pela decisão de fls. 1555/1571, não existindo omissão. Além disso, alguns daqueles pedidos possuíam caráter nitidamente protelatório e não foram requeridos ab initio, ou seja, não decorriam de eventos ocorridos durante a instrução processual, razão pela qual foram indeferidos, motivos que se reiteram neste momento. Ficou nítido que a defesa pretendia, com tais requerimentos, invalidar as provas obtidas durante as investigações, especialmente aquelas atinentes à interceptação de diálogos telefônicos; alegou que a prova derivada das escutas seria viciada porque não houve degravação dos diálogos e porque não houve prova pericial a Chancellor-la. Ora, esses dois aspectos (necessidade de degravação e de perícia nas escutas telefônicas) já foram enfrentados pela jurisprudência, a qual se pacificou em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela defesa, como se viu acima, na rejeição a outra preliminar que foi arguida de modo mais direto do que a que ora se analisa. Além disso, toda a impugnação que a defesa fez sobre o resultado das interceptações legais não passa de um conjunto de afirmações genéricas e sem lastro específico: alega-se que haveria necessidade de submeter tal prova à perícia, mas não apontou um, nem ao menos um, diálogo, imagem ou vídeo no qual se constataria alguma suspeita de irregularidade ou defeito na coleta, de edição aleívosa ou algo equivalente, o que, em tese, poderia suscitar a dúvida e a eventual necessidade de se esclarecer mediante exame técnico. Mesmo porque, a presente ação penal foi recebida em setembro de 2005, o que demonstra que todas as partes tiveram tempo mais do que suficiente para examinar, ouvir e estudar todos os diálogos, imagens e vídeos captados, além dos resultados das diligências de investigação, de modo que puderam, tranquilamente, traçar todas as estratégias acusatórias e defensivas que lhes aprouvessem. Plenamente dispensável, portanto, a tão desejada degravação e, também, a perícia, pois tempo foi o que não faltou para que as combativas defesas encontrassem alguma falha técnica real, concreta e efetiva, nos diálogos, imagens e vídeos captados, caso em que este Juízo talvez tivesse deliberado de outra forma. Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa, porque o que se pretendia era, apenas, a realização de uma prova de validação do material produzido durante as investigações, sem se apontar concreta e especificamente qualquer indício de irregularidade que justificasse tal providência. Como foi salientado anteriormente e, agora, se reforça, a dúvida sempre beneficia a defesa, porque o ônus de provar a prática delitiva compete ao órgão acusador, lição básica de Direito Processual Penal. À defesa, cabe provar os fatos que lhe sejam interessantes nos termos do artigo 156 do CPP. Em qualquer caso, há a necessidade inarredável de se justificar, concreta e especificamente, a prova a ser produzida. No caso, de um lado, a autoridade policial representou e o Ministério Público referendou a realização das interceptações e captações de diálogos, imagens, vídeos, etc.; para tanto, foram trazidas razões concretas e específicas a justificar as providências requeridas. Este Juízo avaliou tais pleitos e deferiu na medida de sua convicção. Ora, se num pólo (investigação e acusação) a forma de agir foi deste modo, no outro deve ocorrer o mesmo, ou seja, deveria a defesa ter especificado e fundamentado, ainda que minimamente, as razões a justificar a realização da prova pericial, a degravação e tudo o mais que pretendia; logo, se não colheu o resultado que pretendia, não pode vir, agora, em sentença, alegar que teve sua defesa cerceada, se nem ao menos se desincumbiu de seu ônus, por mais reduzido que este fosse. Sobre as decisões judiciais que autorizaram escutas telefônicas, ações controladas, buscas e apreensões, prisões preventivas, é certo que todas elas constam dos autos do procedimento de investigação que baseou a propositura desta ação penal (nº 2003.61.19.002508-8), cujo acesso foi plenamente franqueado a todos os interessados, inclusive os acusados deste processo. Em conclusão: a preliminar não merece acolhimento. 4) Ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O

ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de GuarulhosFoi pleiteada a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu neste feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural,

mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. GrifeiTRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470.Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumpram ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Iso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.Cumpram esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada.6) Desentranhamento dos documentos apócrifosA nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que não são imprescindíveis ao convencimento deste Juízo. No entanto, é importante realçar que informações de diligências e relatórios parciais de missões, embora não assinados, não constituem documentos apócrifos, porque na verdade são partes do relatório final da investigação, além de serem parte integrante e fundamento dos pedidos de diligências (representação por prisão preventiva, busca e apreensão, etc.). Ora, tanto o relatório final, quanto as referidas representações por diligências, foram, sim, devidamente assinados e chancelados pela autoridade policial que os apresentou a este Juízo, ao longo da investigação e, especialmente, quando

do momento da deflagração da operação. Portanto, a alegação de que há documentos apócrifos nos autos é falaciosa e, por isso, deve ser rejeitada. Mesmo porque, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Lembre-se, uma vez mais: documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 7) Nulidade das interceptações telefônicas por constituir-se devassa exploratória. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Com efeito, houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Por fim, afastadas todas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. DO CRIME DE QUADRILHA. No presente caso, o MPF denunciou MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR (KELLA WEE), LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA) e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste

crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. É, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).

Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...)

CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).

CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de

configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, comendo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMA - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, tanto que sequer foi pleiteada na denúncia ou em aditamento, já que não descrita na inicial.Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos).Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar.Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes.Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo.Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior.Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem.Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização.Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro.A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional.Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíu ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados.Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos

tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até

desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e das participações de cada réu No presente caso, a denúncia consiste na existência de uma quadrilha organizada desde meados de 2004 até 14/09/05, com a finalidade de embarcar passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos prestando auxílio às pessoas que intencionavam emigrar ilegalmente para os EUA via México, utilizando-se de passaportes falsos e colaboração de agentes públicos e funcionários das companhias aéreas. ELICÉSIO (cuja participação será apurada no feito desmembrado), VAGNA e MARCELO CARLOS, donos da agência de turismo BEST TRAVEL, seriam os líderes do núcleo principal de uma organização criminosa em Ipatinga/MG que, com o auxílio de seus funcionários, aliciam pessoas interessadas em trabalhar clandestinamente nos EUA, utilizando uma estrutura de apoio montada no México e EUA, nesta, incluindo a associação de maneira permanente e estável, a falsificadores de documentos, agenciadores, grupos de apoio no México (coiotes que auxiliam na travessia aos EUA) e EUA que recebem os que conseguiram ingressar ilegalmente naquele país. MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, além de suposto sócio oculto da BEST TRAVEL seria, também, agenciador e dono da agência de turismo KELLA WEE, atuando como líder da organização criminosa em São Paulo. Com o auxílio de seu sobrinho LEANDRO, contratava serviços de falsários e, corrompendo policiais federais e funcionários de empresas aéreas, teria montado em São Paulo toda uma estrutura de apoio a diversos agenciadores para conseguir embarcar passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com documentação irregular. DIVALDO seria encarregado do transporte de passageiros vindos de Minas Gerais indicados por ELICÉSIO, e às vezes os hospedava em sua casa, além de auxiliar MARCELO PATRÍCIO, retirando passagens dos clientes na agência KELLA WEE. Para melhor examinar a conformação da quadrilha e aferir quem dela participava, passa-se a referir alguns dos elementos de prova produzidos ao longo da instrução. Com efeito, o acusado LEANDRO CESTARO prestou declarações (fls. 411/413), nas quais ficou consignado o seguinte: QUE, o declarante pode afirmar que a origem dos passageiros que procuram a agência é diversificada, sendo que em números proporcionais o estado que mais gera passageiros é o de MINAS GERAIS, tendo estes como destino final o MÉXICO; QUE, já ouviu falar do pagamento da quantia de dez mil dólares (US\$ 10.000,00) sabendo apenas dizer que possivelmente tal numerário é para ingressar no país das famílias dos passageiros; QUE, tais países podem ser ou MÉXICO ou ESTADOS UNIDOS; QUE, conhece por telefone e pessoalmente as pessoas chamadas DIVALDO SENA DE OLIVEIRA e VERA, isso para entrega de passagens aéreas com destino final ao MÉXICO (...) QUE, já ouviu falar em limpeza de carimbos em passaportes; QUE, apesar de haver diálogos do declarante conversando com um interlocutor sobre colagem de páginas de passaporte, o declarante não orienta esse tipo de conduta; QUE, os diálogos havidos entre o declarante e a pessoa conhecida como CARLOS, CARLINHOS sobre colagem de páginas de passaporte e terceira pessoa com carimbo de deportação se deram tão somente porque o declarante vendia passagens para CARLOS e queria saber se LEANDRO sabia de alguém que teria feito isso; QUE, conhece a pessoa chamada FERNANDO que trabalha com placas no MÉXICO, tendo conhecido esse cidadão ainda no Brasil, porque o mesmo emitia passagens aéreas internacionais; QUE, as placas utilizadas por FERNANDO são para identificar as pessoas que chegam ao MÉXICO e que compram as passagens junto ao declarante (...) QUE, conhece ELICÉSIO DOS REIS LIMA, vulgo ELI e sua esposa VAGNA FERNANDES DE MATOS, apenas por telefone, sendo estas pessoas compradoras de passagens aéreas na agência onde o declarante trabalha, tendo como destino final o MÉXICO (...) QUE, conhece o cidadão conhecido como LANDI, cujo nome é RAIMUNDO MELGAÇO que consegue autorizações para viagens internacionais de menores, não sabendo dizer a forma pela qual LANDI consegue tais autorizações; QUE, DIVALDO é proprietário de uma Van branca que realiza o transporte de passageiros para o aeroporto oriundos ou direto da rodoviária ou de hotéis como o GOLDEN VILLAGE; QUE, conhece o cidadão chamado NILSON, funcionário da empresa LLOYD, este realizava benefícios aos passageiros da agência do declarante, como de outros, mediante o pagamento de US\$ 100,00 (cem dólares), às vezes em dólar americano, às vezes em reais; QUE, estes cem dólares tinham origem variada, às vezes dos passageiros, às vezes do tio do declarante, de nome MARCELO, às vezes o DIVALDO. Já no seu interrogatório judicial, LEANDRO CESTARO assim se manifestou, às fls. 603/608: Trabalhava na empresa Kella Wee, do final do ano passado até o momento. Antes disso trabalhava num posto de gasolina. Tenho residência fixa em São Paulo, moro com minha vó. Tenho 23 anos. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Meu patrão era o réu Marcelo Gonçalves Patrício Júnior. Só conheci Elicésio Silva pelo telefone. Conheci os demais réus somente depois de preso. Conhecia Divaldo pois já entreguei algumas passagens para ele. Quando emitia passagens para os clientes não examinava a documentação de sua identidade porque não era exigido. Só emitia passagens aéreas para Eli. Eli não frequentava pessoalmente a agência. Só ligava. Não sei se falava com Marcelo. Conheci Domingos José Da Silva há muitos anos, ele era amigo de meu tio, Marcelo e também haviam familiares conhecidos. Não Ivamir de Castro e Silva. Não conheço William Morato, Nem Adalberto de oliveira André, nem Carlos Campos ou Renato Menezes. Nunca guardei passaportes de terceiros em minha residência. Não haviam carimbos na Agência Kella Wee. A agência localiza-se na rua da Consolação, 222. Não havia muitos clientes mineiros. Não conheci Pelé. Não conheci também a agência Best Travel. Utilizava o telefone 8126.1111, telefone da agência. Raramente usava meu telefone celular cujo número não me recordo. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Reconheço o telefone (11)9968.0669, telefone de Marcelo e não usava esse telefone. Apresentado o

áudio 29/06/2005 12:14, telefone (11) 9487.8767, não me recordo desse último telefone. Apresentado o áudio 16/06/2005 12:41, telefone (11) 8126.1111, reconheço-me no diálogo com Carlos, nosso cliente. Estava com o celular de Marcelo. Carlos devia para gente e não tinha uma forma de dizer a ele que ele não poderia mais comprar passagens pela nossa agência e assim disse que Marcelo estava viajando e o telefone de Marcelo estava comigo e disse para ele parar de ligar. Inventei uma história de policiais para ele parar de me ligar. Apresentado o áudio 29/06/2005 17:25, telefone (11) 8126.1111, recordo-me do diálogo que realizei com Eli. Acredito que seja a mesma história aquilo que poderia se concretizar. O pessoal ligava para mim para saber de Marcelo. Não me lembro de ter contato essa história para Eli. Repassei o que Marcelo havia dito para mim para eu repassar para o pessoal. Marcelo quem me disse que havia uma operação no dia seguinte inventei que policiais haviam contato, para ele. Marcelo me orientou para contar tal história para clientes. Apresentado o áudio 30/04/2005 10:09, telefone (11) 8111.1910, recordo-me desse telefone, acredito que do Marcelo. Recordo desse diálogo comigo e Marcelo, Havia alguns cliente que compravam passagens conosco para o México via Loyd. e precisariam ser colocados na lista de espera e para tanto iria ser cobrado uma multa de US\$ 100 em face de remarcação de data. E assim paguei as multas para o encarregado das lojas. O Negão era o gerente da loja da Loyd, pois era ele quem colocava os nomes de passageiros na lista de espera e entregava o dinheiro para ele em relação à multa. Negão chama-se Nilson cujo sobrenome não me recordo. Quando era necessário colocar o nome na lista dos passageiros era sempre o primeiro a chegar para colocar os nomes em primeiro lugar. O pagamento era para a Lloyd recebido por Nilson e até recebia recibos mas rasgava. Recebia os pagamentos somente dos passageiros. Apresentado o áudio 26/05/2005 09:17 e 17:44, telefone (11) 8111.1910, recordo-me desse diálogo comigo e Marcelo. Havia dez passageiros que tinha nomes na espera. Não tinha como embarcá-los. Assim tive que segurar os passageiros que queriam pegar em outra agência para não perder os clientes e as passagens. À vista das fls. 162 não me recordo de tais passageiros. À vista de fls. 166 não me recordo da mulher de tal foto. Antigamente deveria entrar no balcão da Loyd para colocar os nomes dos passageiros na lista de espera. À vista das fls. 168 recordo-me que os passageiros voltaram porque o vô estava lotado. Apresentado o áudio 30/04/2005 10:04, telefone (11) 8126.1111, recordo-me desse diálogo comigo com a Cláudia, a emissora da minha agência de viagem. Tinha algumas passagens com ela que deveria pegá-las. Apresentado o áudio 30/04/2005 12:40, telefone (11) 8126.1111, recordo-me desse diálogo comigo com João, um cliente da agência. Deveria entregara a passagem para ele mas precisava colocar o nome dele na lista. Cheguei antes para colocar o nome dele na lista e os US\$ 100 referiam-se a remarcação. Apresentado o áudio 30/04/2005 13:35, telefone (11) 8126.1111, recordo-me desse diálogo comigo com o Marcelo. Tive que cancelar todos os bilhetes emitidos para esse dia porque teve no show sigla referente ao excesso de passageiros. Também conhecida como over book . Apresentado o áudio 30/04/2005 13:35, telefone (11) 8126.1111, recordo-me no diálogo comigo com Luis, pessoa que levava os passageiros até o aeroporto. Luís era cliente da agência. Não sei porque a entrega teria que ser discreta a taxa de US\$ 100. Apresentado o áudio 16/06/2005 13:58, telefone (11) 8111.1910, recordo-me desse diálogo comigo com o Marcelo. Referia a um cliente que deveria passar os nomes para marcação de sua passagem aérea. Kim é um senhor de idade, por volta de setenta e pouco anos, nosso cliente, oriental. Acredito que Kim deveria levar o formulário para tirar o passaporte, não tenho certeza. Apresentado o áudio 16/06/2005 12:41, telefone (11) 8126.1111, recordo-me desse diálogo comigo com o Carlos, o mesmo cliente já mencionado. Referia-se a um vô do México que voltou e todos os passageiros que voltaram, tiveram seus passaportes carimbados pela imigração mexicana. Muita gente quis saber o que acontece e nós não sabíamos e alguns passageiros disseram que iriam colar as folhas do passaporte para tentar embarcarem novamente e assim disse a mesma coisa para o Carlos. Acredito que o carimbo não impede nada para embarcar ou não. Apresentado o áudio 30/06/2005 13:03, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com o Carlos. Referia-me ao termo arrumar o passaporte como uma forma de me expressar para verificar o que ocorreu. Ninguém iria arrumar esse passaporte, estava blefando. Apresentado o áudio 30/06/2005 13:10, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com Carlos. Apresentado o áudio 17/06/2005 11:57, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com o Carlos (ele me ligava todo dia). Carlos quem sabia quem era o pessoal da técnica. Carlos trabalhava para Moacir. Moacir era um cliente que comprava passagens conosco também e levava o pessoal para o aeroporto. Já entreguei passagens para Carlos. Carlos tem trinta e poucos anos, branco, claro, é meio gordinho, por volta de 1,75 m, não usa óculos, não tem bigode e não é careca. Que pagava as passagens aéreas era o Moacir. Carlos tratava o pagamento com Marcelo. Apresentado o áudio 18/06/2005 09:53, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com Carlos. Cheguei a ver os passaportes da menina nas mãos, que tinha um carimbo da imigração mexicana. O carimbo não chegou a ser tirado nem tentado. O passaporte foi levado até a agência para o pessoal da agência ver do que se tratava. Foi o Carlos que me entregou esse passaporte. Acredito que era em Cotia que o pessoal da técnica ficava. Era Carlos quem levaria o passaporte até lá. Apresentado o áudio 21/06/2005 15:44, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com o Carlos., cuidava-se do mesmo assunto. Lido o áudio de fls. 147, no dia 21/06/2005 19:40, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo com Carlos. Apresentado o áudio 17/06/2005 13:43, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com o Carlos. PROCESSO 2005.61.19.006417-0 Apresentado o áudio 23/06/2005 14:59, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com o Carlos 23/06/2005 às 14:59, telefone 8126-1111, recordo-me desse número de telefone que eu utilizava na agencia de viagens. O diálogo foi realizado com Carlos, cliente da agência. O diálogo era a respeito de uma oportunidade em que fui levar passagens no Hotel Village e ela estavam pessoas interessadas em viajar, motivo pelo qual liguei para Carlos e perguntei se o mesmo queria levá-los. Moacir era para quem Carlos trabalhava. O canal do Moacir significava com levar o pessoal para o México. Os US\$ 8.000 que Carlos mencionou era para levar o pessoal para lá (México). Apresentado o áudio 17/06/2005 13:34, telefone (11) 8126.1111: recordo-me desse diálogo e estava falando com Mauro que é cliente da agencia. Não se recorda de quem é Fernando mencionado no diálogo. Os

passageiros pediram um tubo de cola para colar os passaporte e como a agencia era um escritório e havia cola o interrogando entregou a cola para os passageiros. Eu sabia que a cola era para colar os passaportes, pois os passageiros haviam em dito. Apresentado o áudio 11/06/2005 15:51, telefone (11) 8126.1111, recordo-me desse diálogo com um dos passageiros do Mauro, que era meu cliente. Não me recordo do nome do passageiro. O Divaldo era o mesmo que trabalhava com Elicésio (Minas Gerais). Estava falando de passageiros deportados do México que queriam transporte, mas como Divaldo já estava lá eles poderiam ir com Divaldo. Apresentado o áudio 17/06/2005 12:30, telefone (11) 8126.1111, reconheço-me nesse diálogo com Marcelo. Kin mencionado nesse diálogo é um cliente da agencia. O negócio da cola mencionado no diálogo era que como o Kin era chinês eu ia pegar os passaportes e ia fazer uma cola do passaporte no sentido de transcrever os nomes para facilitar, disse cola no sentido figurado e não no sentido de grudar. A cola seria um papel com os dados mais difíceis de lembrar do passaporte. O dinheiro que seria deixado na avó referia-se ao pagamento das passagens. Não me recordo se Kin levou os passaportes. Kin é chinês apenas no sentido de oriental. Apresentado o áudio 17/06/2005 20:15, telefone (11) 8126.1111, recordo-me do diálogo e estava falando com o mesmo passageiro do diálogo tocado anteriormente no dia 11/06 às 15:51 que os passageiros tentaram viajar pela aeroméxico, empresa muito criteriosa para análise de documentos e não deixaria viajar com passaportes carimbados, ou seja, rechaçados. Apresentado o áudio 17/06/2005 13:43, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com o Carlos, e a empresa não quis embarcá-los. Eu estava na faculdade e não quis buscá-los no aeroporto. Na verdade, falei para os passageiros verificarem se Divaldo estava lá para poder transportá-los. Apresentado o áudio 17/06/2005 20:38, telefone (11) 8126.1111, reconheço-me conversando com Marcelo e Hugo mencionado no diálogo era o gerente da Aeroméxico, com quem Marcelo iria conversar para ver qual era o problema que impossibilitava o embarque. Fly Tour é a empresa com a qual compramos as passagens. Mencionei que com a Lloyd não teria problemas porque ela não vai direto para o México e porque é mais barata. Apresentado o áudio 17/06/2005 21:06, telefone (11) 8126.1111, reconheço-me neste diálogo com um irmão de um passageiros. Quando me refiro a tentando apagar com química significa apagar o carimbo do passaporte mas eu achava mais fácil tirar um novo passaporte. Apresentado o áudio 18/06/2005 15:17, telefone (11) 8126.1111, reconheço nesse diálogo com Mauro e o assunto era que ele tinha mais passageiros para viajar e não queria que colocasse me outro hotel. Somente neste caso houve tanta preocupação com o dinheiro a ser entregue aos passageiros e em relação ao hotel. A expressão para não ter lorota quer dizer para não ficar falando. Apresentado o áudio 20/06/2005 17:40, telefone (11) 8126.1111, recordo-me nesse diálogo comigo com Mauro e depois passei o telefone para Gilson. Fiquei na mesma sala que Gilson, mas conversando com outras pessoas. O Gilson e os outros passageiros foram deportados da Bolívia foram os mesmos que não tinham conseguido embarcar pela Aeroméxico mencionado nos diálogos anteriores. Esses passageiros são os mesmos aos quais foi dada a cola mencionada no dialogo anterior. Não orientei esses passageiros a colarem o passaporte. Pelo que os passageiros falaram eles tiveram que pagar dinheiro para os policiais na Bolívia. Era um voo para o México via Bolívia. Esses passageiros pediram para suas famílias entregarem os documentos para tirar novo passaporte. Eles tiraram novo passaporte e embarcaram de novo para o México e de lá queriam ir para os EUA. Não sei quando eles embarcaram para o México, mas sabe que foi depois de terem tirados os passaportes. A vista de fls 62 dos autos reconheço o carimbo rechaçado mencionado anteriormente. A vista das fls 51 e seguintes reconheço como sendo os passageiros que foram deportados da Bolívia, referidos nos diálogos anteriores. No meu trabalho eu apenas manuseava passaporte para verificar se o nome batia com o da passagem aérea. A vista das fls 16 e 17 me reconheço nas fotos. A vista das fls. 33 e 34 reconheço os passageiros que foram deportados da Bolívia, com a ressalva que na fl. 34 não são todas as pessoas. O veículo de fls 34 (foto da direita) era da agencia e eu o utilizava. Nunca viu o automóvel utilizado por Kin. Recebi apenas uma vez envelopes enviados por Kin com passaporte da família dele, mas não foram entregues por Kin. Não sei se Divaldo fazia anotações. Conheço Vicente que trabalha na Lloyd. Não conheço Wagner Rosental Bossonaro. Não possuo apelido. Meus rendimentos são R\$ 1.000,00 e não tinha outra fonte. Tenho conta bancária no Unibanco. Somente eu usava a conta bancária. Fiz empréstimo faz 7 anos mas não no mesmo banco. Não possuo automóvel mas possuo um terreno que herdei da minha avó em Jarinú. Conheço a Wagna que ra cliente da agencia mas não sei ela assumiu os negócios de Elicésio nas sua ausência. Falei por telefone com Alessandra de Melo Rocha, pois ela trabalhava com Elicésio. O único Mauro que falo por telefone é o cliente da agencia. Conheço Márcia para qual entreguei passagens algumas vezes.. Conheço Raimundo Irlando Belgaço(apelido Landi), vi uma ou duas vezes, pois ele apareceu na agencia com alguns clientes. Não sei Marcelo Patrício se referiu a Landi como urubu e me recomendou que me afastasse dele. Não sei se Landi trabalhava com autorização de viagens. Não conheço ninguém que trabalha com recepção de passageiros no EUA nem no México. Não conheço os passageiros Marcio Oliveira Costa, Esdras Teixeira Falcão nem José Francisco dos Santos Oliveira. Não sei se Marcelo Patrício compra carro para outras pessoas. Não sei Elicésio pediu alguma ajuda para Marcelo Patrício receber pessoas vindas do exterior. O celular que foi apreendido na minha residência era de minha namorada, mas o chip era da agencia, de nº 8126-1111 e o outro eu tinha em casa, pois eu tinha achado e ia vender no centro. A vista de fls 380 a 384 dos autos 2005.61.19.006424-8: Apenas me reconheço nas fls. 380, 381 (nas fotos superiores e na esquerda da inferior), na 382 nas 4 fotos inferiores, na 383 nas duas. Não me reconheço na fls. 384 Nas perguntas da Defesa o interrogando respondeu: Nas fls. 16 e 17 eu estava entregando passagens aéreas para clientes inclusive no aeroporto. A principal atividade do Marcelo era atender, atendimento vip, da TELEFONICA e da VIVO. A Kelawe não providenciava documentos para passageiros, apenas passagens. Eu moro com a minha avó há 9 anos, pois meus pais se separaram quando eu tinha 3 anos de idade.No seu reinterrogatório (fl. 1899) apenas ratificou tudo o que já disse.Pelo que foi visto acima, em suas declarações e interrogatório, LEANDRO afirmou que trabalhava na agência de turismo KELLA WEE, de propriedade de seu tio MARCELO GONÇALVES; emitia passagens para seus clientes sem examinar o correspondente documento de identidade, já que essa formalidade não era exigida; afirmou que ELI e sua

esposa VAGNA adquiriam dele, passagens aéreas com destino ao México; conheceu RAIMUNDO IRLANDI MELGAÇO, apelidado de LANDI, que conseguia autorização para viagem internacional de menores; conheceu DIVALDO, pois entregava passagens a ele; auxiliou passageiros a colar os passaportes, emprestando-lhes um tubo de cola que havia na agência de turismo (esses passageiros foram deportados da Bolívia) e após, tiveram que subornar policiais na Bolívia e pediram para suas famílias entregar documentos para tirar novo passaporte para o México e de lá queriam ir para os EUA; que entendeu mais fácil tirar um novo passaporte para uma passageira em vez de tentar apagá-lo com química. Alguns diálogos mantidos por LEANDRO CESTARO, obtidos mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente, revelaram a seguinte sucessão fática:TELEFONE: 1181261111 NOME DO ALVO: LEANDRO CESTAROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIOLEANDRO X CARLOS = PP COLADODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO16/06/2005 13:03:22 16/06/2005 13:06:26 00:03:04DIÁLOGOCARLOS DIZ QUE É BEM NO MEIO DO PP ENTRE AS PAG 16 E 17. LEANDRO MANDA COLAR AS DUAS FOLHAS. CARLOS PERGUNTA SE CONSEGUIE MANDAR ASSIM. LEANDRO CONFIRMA E DIZ QUE AMANHÃ TEM GENTE INDO ASSIM. LEANDRO DIZ QUE TEM UM OUTRO JEITO, É ELA ESPERAR, IR OUTRO DIA, E ELES MANDAREM CONSERTAR O PP. LEANDRO DIZ TEM UMA PESSOA QUE FAZ PRA ELES. CARLOS DIZ QUE É MELHOR CANCELAR A PASSAGEM DELA, PRA ELA NÃO SER DEPORTADA DE NOVO. CARLOS ACHA QUE NÃO VAI DAR PRA COLAR, POIS TEM UMA FOLHA FURADINHA E OUTRA NÃO. LEANDRO DIZ QUE PEGA O PP E MANDA O CARA CONSERTAR. TELEFONE: 1181261111 NOME DO ALVO: LEANDRO CESTARO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOLEANDRO X CARLOS = ppDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO17/06/2005 11:57:14 17/06/2005 12:00:46 00:03:32DIÁLOGOCARLOS pergunta se LEANDRO conseguiu fazer o negócio da menina (limpar o passaporte). LEANDRO diz que não porque o cara não conseguiu a química. CARLOS diz que precisava de uma folha com carimbo para testar com o pessoal da técnica. LEANDRO diz que não tem. LEANDRO diz que hoje o pessoal vai passar pela PF com o passaporte normal, com carimbo e dentro do avião vão colar as folhas onde consta o carimbo.TELEFONE: 1181261111 NOME DO ALVO: LEANDRO CESTARO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOLEANDROXCARLOS pp carimbado da meninaDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/06/2005 09:53:24 18/06/2005 09:55:35 00:02:11DIÁLOGOCARLOS pergunta se Leandro viu o passaporte da menina. LEANDRO fala que não conseguiu apagar. CARLOS fala que não pode mandar desse jeito pois se não ela volta, Leandro confirma. CARLOS fala que se ele pode tentar mandar alguém ver se apaga no Cotia. CARLOS diz que está no Tupinambá, 24. Combinam de LEANDRO entregar o documento para CARLOS para ele tentar resolver (apagar o carimbo).TELEFONE: 1181261111 NOME DO ALVO: LEANDRO CESTARO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOLEANDRO X CARLOS = PPDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/06/2005 15:44:41 21/06/2005 15:46:43 00:02:02DIÁLOGOLEANDRO pergunta pelos passageiros. CARLOS diz que tão limpando o negócio lá da menina (deve ser o PP) e outra que é de menor e não dá pra ir, pois tem que encaixar ela com alguém. CARLOS diz que amanhã, se ele pegar o PP dela, ela já embarca amanhã. Diz que dá um toque amanhã cedo se pegar o PP dela hoje à noite. LEANDRO concorda. CARLOS diz que se o serviço do cara ficar bom, LEANDRO pode arrumar alguns PPs, eles levam pro cara e ganham uns dólares.TELEFONE: 1181261111 NOME DO ALVO: LEANDRO CESTARO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOLEANDRO X CARLOS não conseguiu limpar ppDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/06/2005 19:40:27 21/06/2005 19:43:34 00:03:07DIÁLOGOFalam do passaporte da menina (v áudio das 15:44:41) que se limpar o carimbo vai borrar. Resolvem tirar outro. LEANDRO fala que doc são necessários para tirar outro. CARLOS diz que está tudo em Minas e diz que vai pedir pra ela mandar por SEDEX 10. LEANDRO diz que tira um bilhete (passagem) frio para emitir o passaporte na hora.TELEFONE: 3138226444 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOREGINALDO x LÉO = AJUDA POLÍCIA EUADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 21:43:01 08/08/2005 21:45:53 00:02:52RESUMOLÉO= LEANDROREGINALDO de Contagem/MGDIÁLOGOREGINALDO quer falar com LEANDRO. LEANDRO atende e pergunta se ele está preparado. REGINALDO pergunta se WESLEY dos EUA ligou para Ele. LEANDRO diz que não. REGINALDO diz que WESLEY quer saber como é que vai ser a ida para os EUA. Quer saber se vai passar na Imigração. LEANDRO diz que ele não vai passar na imigração. REGINALDO diz que WESLEY falou que se o pessoal for prender, não tem como passar na Imigração. LEANDRO diz que há uma diferença de passar na Imigração e passar detido, num veículo, na frente na Imigração. LEANDRO fala que antes, passava-se na Imigração, ficava detido e Eles (Imigração Americana) liberavam. Este canal já era. REGINALDO diz que agora estão prendendo. LEANDRO diz que agora estão prendendo e deportando. LEANDRO diz que ele vai passar na station da imigração. LEANDRO diz que em todo lugar há corrupção. LEANDRO diz que sorte deles (LEANDRO e REGINALDO) e azar dos americanos, eles conseguiram o contato com um policial deles. LEANDRO diz que ele vai passar dentro do carro como se estivesse preso. Diz que ELI, seu cunhado, foi dessa forma para testar a passagem - demorou 5 dias para chegar.TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOLEANDRO X WESLEYDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 22:25:41 08/08/2005 22:25:54 00:00:13DIÁLOGOLEANDRO comenta que eles tem um contato com policiais da imigração americana.TELEFONE: 1181261111 NOME DO ALVO: LEANDRO CESTARO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFÁBIO (PA) x LEANDRO (Mauro)DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO19/06/2005 16:22:00 19/06/2005 16:25:37 00:03:37DIÁLOGOFABIO pergunta se os meninos já viajaram. LEANDRO diz que só poderá lhe dar uma resposta dali a vinte minutos, informa que eles já estariam na lista, que acha que eles irão embarcar sim. FABIO pede para conversar com Renan (pessoa que irá embarcar), o qual é seu irmão. FABIO fala com Renan e pergunta se ele está nervoso. RENAN informa que não que ele e os meninos estão

tranquilos. FABIO pergunta quanto eles haviam lhe entregue em dinheiro. RENAN informa que lhe entregaram 1800,00 dólares. FABIO pede para ele guardar direito o dinheiro. FABIO pergunta se os passaportes foram ajustados, RENAN pergunta como assim, pergunta se o irmão quer perguntar se eles foram limpos. FABIO então pergunta se os carimbos foram retirados. RENAN informa que não. FABIO pergunta se já colaram (a instrução anteriormente dada por Leandro que era colar as páginas do passaporte que estivessem com carimbo). RENAN afirma que irão colar durante o voo, porque não podem colar aqui porque pode dar problema. RENAN finaliza o diálogo pedindo para que o irmão não fale para ninguém que ele está viajando. FABIO instrui Renan a mostrar os dólares que está levando para a imigração, e afirmar que está indo para o México a passeio, como turista. Nas diversas conversas telefônicas travadas acima e que foram reconhecidas por LEANDRO, revela-se parte do esquema criminoso, na qual os membros da quadrilha buscavam meios para alterar passaportes para viabilizar o embarque e entrada no país de destino. Reenviavam passageiros deportados, através de alteração das documentações necessárias, para o exterior, que ocorriam através da limpeza do carimbo de deportação ou da colagem das folhas do passaporte. Aliás, revela despreocupação ao passarem pelas autoridades brasileiras e apenas preocupação com as autoridades imigratórias do país de destino. Ressalte-se que nessas conversas fica claro o reembarque de passageiros deportados por autoridades estrangeiras. A seu turno, WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA) prestou as seguintes declarações (fls. 447/450): QUE é esposa de ELICÉSIO DOS REIS SILVA, conhecido como ELI, QUE a declarante possui os apelidos WAGUINHA ou CHICA; QUE seu marido é proprietário da agência de turismo BEST TRAVEL, sediada em Ipatinga/MG, em sociedade com MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA; QUE ela e seu marido operam paralelamente a atividade de remessa ilegal de brasileiros para os EUA através do México; QUE, nessa Atividade, a declarante e seu marido ELICÉSIO são auxiliados em Ipatinga por ALESSANDRA MELO, MARCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDO DE MATOS, ETANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, o SILAU e JOSÉ GERALDO JORGE, o RUSSO; QUE referidas pessoas agenciam brasileiros interessados em imigrar ilegalmente para os EUA e intermediam a negociação entre estes e a declarante e seu marido; QUE outros agenciadores que atuam em Ipatinga/MG em conjunto com a declarante e seu marido são EDESON do ideal (Bairro de Ipatinga, apelidado de Zói e CELSO, apelidado de Tete, que mora no Bairro Betânia; QUE referidas pessoas recebem, em média, de quinhentos a mil dólares por imigrante agenciado; QUE, em São Paulo, a declarante e seu marido contam com os serviços de DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, encarregado de receber os imigrantes na rodoviária, encaminhá-los para o hotel em caso de eventual pernoite, bem como retirar as passagens para o México na agência de viagens KEELA WEE, também em São Paulo, e entregá-las para os imigrantes; QUE os próprios passageiros efetuavam o embarque para o México, não sendo auxiliados por nenhuma pessoa do conhecimento da declarante; QUE o proprietário da empresa KEELA WEE, MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR era contratado apenas para emitir as passagens dos clientes da declarante para o México (...) QUE, MARCELO GONÇALVES não providenciava o embarque dos clientes da declarante; QUE não tinha conhecimento de que MARCELO GONÇALVES também efetuasse a remessa ilegal de imigrantes para os EUA; QUE MARCELO GONÇALVES tinha conhecimento dessas atividades pela declarante e seu marido; QUE conhece o sobrinho de MARCELO GONÇALVES, LEANDRO CESTARO (...) QUE os valores cobrados para a imigração para os EUA variavam de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares americanos) até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), conforme o trajeto da travessia da fronteira do México com os EUA fosse pela imigração ou por fora e incluía todas as despesas dos clientes, desde a saída de Ipatinga até a chegada aos EUA; QUE, os imigrantes eram embarcados em São Paulo, no aeroporto internacional, com destino à Cidade do México; QUE lá eram recebidos ou por CRISTÓVÃO, ou NETO ou PEPE, Mexicanos com quem a declarante e seu marido mantinham contato; QUE eles eram encarregados de levar os imigrantes até a fronteira do México e providenciar a sua travessia; QUE não sabe informar se estes Mexicanos contratam outras pessoas para realizar o serviço; QUE nunca chegou a conhecer pessoalmente referidas pessoas, mantendo apenas contato telefônico com eles; QUE obteve os números de telefones deles por intermédio de outras pessoas que remetem brasileiros para os EUA, cujos nomes não quer informar; QUE, não sabe informar os valores que eram pagos a CRISTÓVÃO, NETO ou PEPE, pois era ELI quem combinava com eles; QUE os pagamentos eram feitos através de remessas pela Western Union, em nomes indicados pelos citados mexicanos; QUE estes nomes variavam; QUE as remessas eram feitas, na maioria das vezes, pelos próprios clientes, conforme orientação do ELICÉSIO; QUE a travessia pela imigração consiste no imigrante ser detido pela imigração logo após atravessar a fronteira e esta modalidade é mais barata porque não envolve o transporte do imigrante até o interior dos EUA; QUE a imigração emite uma autorização de permanência por determinado prazo e libera o imigrante; QUE a travessia por fora consiste em evitar que o imigrante seja detido pela imigração, levando-o até o interior dos EUA, na cidade que este deseje, daí o seu preço mais caro; QUE na modalidade pela imigração, o passaporte do imigrante pode ser retido pelo coite e remetido para o grupo de ELI pelos correios e posteriormente entregue para os familiares do imigrante, para que estes os remetessem para os EUA; QUE na travessia por fora o passaporte não era retido pelo coite, porque não havia a possibilidade de a imigração reter o passaporte; QUE os passaportes eram devolvidos para Brasil para serem entregues aos familiares dos imigrantes e não para serem falsificados ou adulterados e reaproveitados; QUE existia uma outra possibilidade de travessia por fora, com a colaboração da polícia de imigração americana, simulando-se a detenção dos imigrantes, que eram conduzidos até o interior dos EUA na viatura policial (...) QUE não pode afirmar que ELICÉSIO ou as outras pessoas mencionadas também não tenham trabalhado com passaportes/autorizações falsificados/adulterados (...) QUE já ouviu falar o nome LANDI, recordando-se que ELI mantinha em sua agenda os números de telefone de tais pessoas (...) QUE a expressão livrinho significa passaporte (...) QUE recebiam em pagamento pelas viagens veículos e imóveis, os quais eram revendidos posteriormente; QUE exercem a atividade de remessa de brasileiros para os EUA há cerca de dois anos; QUE não sabe informar quantas pessoas já foram remetidas para os EUA através de ELI e seu grupo; QUE

também não sabe informar quanto de dinheiro ganharam com tal atividade; QUE é proprietária da loja de roupas VERSÁTIL, em Ipatinga, onde efetua uma retirada mensal de dois a três mil reais (...) QUE, embora não seja proprietária forma de nenhum imóvel, Possui imóveis em Ipatinga que não estão no seu nome, que foram dados em pagamento por clientes; QUE esses imóveis continuam em nome dos clientes e a declarante possui apenas procuração dos mesmos (...) Em Juízo, prestou o seguinte interrogatório (fls. 552/556): Que é casada com Elicésio dos Reis Silva há cinco anos. Que tem uma filha de cinco anos. Que antes de ser presa estava trabalhando na Loja Versátil, uma loja de roupas. Que conseguia retirar de dois mil a três mil reais por mês. Que seu marido tem uma agência de carros, que se chama Ponto Com, não sabendo responder quanto ele consegue por mês nessa loja. Que a interroganda estava cursando Letras, estando no último período. Que nunca foi presa, processada ou indiciada antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer esquema para ingresso de pessoas com documentos adulterados ou falsificados no exterior. Que Marcelo Carlos de Oliveira é sócio do marido da interroganda em uma agência de viagens, que se chama Best Travel. Que além da agência de carros já mencionada o marido tem uma agência de turismo, mas ele não trabalha nessa última. Que a interroganda não sabe dizer com qual frequência seu marido vai à agência de turismo. Que Alessandra é secretária da casa da interroganda, responsável por cuidar da casa da interroganda e da filha dela. Que Alessandra também passou a atender os telefonemas e cuidar dos negócios de seu marido. Que Marcio Gomes Ferreira é cunhado da interroganda. Que ele não tem qualquer ligação com a agência de turismo. Que Marcio não tem qualquer tipo de negócio, explicando entretanto que como seu marido leva gente para os EUA, seu cunhado repassa se tiver conhecimento de algum interessado essa pessoa para Elicésio. Que Marcio trabalhava até seis meses atrás, salvo engano do tempo, como encanador em São Paulo. Que a mulher de Marcio morava em Ipatinga e ele permaneceu bastante tempo em São Paulo sozinho, um ou dois anos. Que Leandro Fernandes de Matos é irmão da interroganda. Que da mesma forma que Marcio, por ser cunhado de Eli, era procurado por pessoas que queriam ir para os EUA e então ele repassava a pessoa para Eli. Que tanto Marcio quanto Leandro recebiam uma caixinha de Eli, em regra de quinhentos dólares, mas o valor variava em razão da negociação feita por Eli com o cliente. Que Eli cobrava de sete a dez mil dólares para levar pessoas para os EUA, via México. Que Eli tinha contatos com o pessoal do México, pessoal responsável pela travessia do México para os EUA. Que não havia nada de ilegal nisso. Que a maioria das pessoas que viajava era de mineiros e eles não conseguiam visto americano, razão pela qual iam via México, forma mais demorada para chegar aos EUA. Que a interroganda perguntou mais de uma vez ao seu marido se não havia problema em fazer isso, ou seja, mandar os mineiros via México para os EUA, mas seu marido respondeu que não. Que a interroganda não conhece Deivison. Que também não conhece Lucas Gomes Pinto. Que conhece Edelson Luis da Silva, Zóio, que é amigo de seu marido a bastante tempo. Que Zóio também repassa pessoas interessadas a ingressar nos EUA, via México, para Eli, também sendo paga a Zóio certa comissão por isso, em regra quinhentos dólares. Que a interroganda por ser casada com Eli, chegou a atender telefones em sua casa, passando informações sobre como se dá a entrada nos EUA via México. Que a interroganda chegou a passar preço para as pessoas que a procuravam. Que o valor cobrado por Eli incluía o pagamento da passagem aérea, bem como o pagamento dos Coyotes mexicanos. Que a interroganda não conhece Maurício Antonio dos Santos e Fabiano Henrique Santos Ferreira. Que a interroganda conhece José Geraldo Jorge, o Russo, lá de Ipatinga, onde ele é corretor de imóveis. Que Russo procurou Eli para levar dois sobrinhos dele embora para os EUA. Que isso se deu há alguns meses atrás, sendo que os dois conseguiram entrar nos EUA e estão lá. Que a interroganda não sabe dizer o nome dessas duas pessoas. Que a interroganda conhece Estanislau, de uma cidade chamada Periquito, onde seu marido morava antes. Que Silaido. Que o relatado pela interroganda nesta data corresponde a verdade. Que a interroganda não sabe dizer em que lugar dos EUA seu marido está. Que falou com ele pela última vez em 13/09/2005, quando estava na Filadélfia. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse : Que antes dessas atividades aqui relatadas, Eli tinha uma empresa de ônibus. Que essa empresa ainda funciona. Que a Van de Divaldo está em nome de Eli, porque Divaldo era funcionário de seu marido na empresa de ônibus. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 23 relativa a prática do crime constante do art. 288 do Código Penal, disse: Que ratificava o interrogatório realizado nos autos n. 2005.61.19.006506-0. Que todo seu relacionamento com Marcelo da Kella Wee, Leandro, Divaldo, Elicésio, Marcelo Carlos de Oliveira e Alessandra já foram relatados ao juízo. Que a interroganda não ouviu falar sobre a demissão de Nilson de Jesus da Lapa da empresa Loyd, sendo que não conhece Nilson. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 13:01:48, 3138226444, que a depoente reconhece a sua voz, esclarecendo que estava conversando com Divaldo. Que a passagem pelo carro da polícia não se concretizou. Que a única coisa que Eli disse é que essa passagem pelo carro da polícia era mais cara, mas a interroganda não sabe dizer o porquê. Que a interroganda não lembra de Diego e Reinaldo. Questionada sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Seu reinterrogatório apenas ratificou o já havia dito (fl. 1899). Com efeito, a acusada WAGNA em suas declarações descreveu todo o esquema criminoso da quadrilha, com requintes de detalhes que somente uma pessoa integrante da própria quadrilha teria conhecimento. É certo que tentou, em vão, desqualificar seu depoimento alegando ter sido coagida pela autoridade que o colheu; todavia, não se desincumbiu do dever de comprovar tal coação e mais, os diálogos travados por ela e o conteúdo de seu interrogatório mostraram que WAGNA sabia de todo o esquema existente para levar, ilegalmente, passageiros aos EUA e dele fazia parte. Em seu interrogatório afirmou ser casada com ELICÉSIO, proprietário da agência de carros Ponto Com e da agência de viagens Best Travel, em sociedade com MARCELO CARLOS; que ELI e MARCELO CARLOS compravam passagens da agência de turismo KELLA WEE levavam passageiros para os EUA, via México, cobrando de sete a dez mil dólares; LEANDRO MATTOS é seu irmão e capta pessoas que queiram ir aos EUA, repassando os interessados a ELI, recebendo por volta de U\$ 500,00 por esse serviço, sendo que a maioria das pessoas que viajavam eram mineiros que não conseguiam o visto americano. Afirmou, também, que atendia telefones, informando como era

feito o serviço (de entrada nos EUA via México), bem como o preço cobrado, incluindo passagem aérea e o pagamento dos coitotes mexicanos, sendo que o pagamento poderia ser feito com automóveis. Explicou que DIVALDO trabalhava em São Paulo, fazendo o transporte de seus passageiros que querem ir aos EUA, do hotel ao aeroporto e, inclusive explicou a ele como se dava a travessia até os EUA. Mas vejamos os diálogos de WAGNA, obtidos mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente: TELEFONE: 3138226444 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO WAGNA x DIVALDO = Ajuda Polícia dos EUADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 08/08/2005 13:02:36 08/08/2005 13:04:03 00:01:27 DIÁLOGO WAGNA diz que atravessam normal de bota, de barco ou de bóia e vai para um Hotel em McAllen. De McAllen vão de carro da Polícia até Houston - para os que pagam à vista. Se não for à vista, pode mandar de outra forma - os meninos chegaram lá belezinha. Saíram ontem à tarde e hoje de madrugada já estavam em Houston. DIVALDO pergunta pelos ladrões de lá (passageiros que não pagaram depois). WAGNA diz os nomes JERÔNIMO, Sr ÉLCIO, FÁBIO, MIRLANA, DOUGLAS, MARCELO, FLÁVIO. DIVALDO pergunta se FLÁVIO já chegou em casa. WAGNA diz que FLÁVIO e os outros chegaram em Houston. DIVALDO pergunta como está a negociação da van de ELI aqui. WAGNA diz que não negociou nada, mas manda DIVALDO passar nº de telefone pois vai pagar hoje. (cai a ligação) TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO PELE X WAGNA - PASSAPORTES FALSOS DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 02/8/2005 20:10:20 02/8/2005 20:13:03 00:02:43 3138257139 131961184151 131961184151 DIÁLOGO PELE diz não saber se FABINHO, o rapaz que mexe com passaporte, é o mesmo que o ELI negocia. WAGNA diz que o FAB que faz autorização, esses trems assim ... passaporte também. (FABINHO liga para WAG no meio desta conversa). PELE diz que pegou telefone com ALESSANDRA e foi buscar (passaporte). WAGNA diz não saber com quem PELE buscou, mas o FAB que faz autorizações e passaportes. PELE pergunta se é FAB que fica no final da rua DUQUESA. WAGNA diz que se encontra com ele na LANCHONETE do VILA ISA, que tem um outro lá, mas que, normalmente, é o FAB. PELE diz que pegou 6 e levou 6 (passaportes) para o ELI e pagou. WAGNA pergunta se o nome de quem o PELE conhece que faz passaporte é ADILSON... ADEILSON... e diz que não lembra, que ALESSANDRA e ELI que mexem com isso. PELE diz que ele quase chorou quando falou, porque a prenderam 14 pessoas em 2 agências, que ele não queria falar por telefone, que iria ligar do orelhão. As conversas telefônicas de WAGNA, confirmadas por ela, ratificam o seu conhecimento do esquema criminoso, envolvendo corrupção de autoridades americanas e falsificação de documentos. Sobre a participação de DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, temos as suas declarações (fls. 421/423): (...) QUE, o declarante achou que poderia financiar uma van, mas não teve condições financeiras, assim solicitou ELI para que comprasse em nome dele uma van para o declarante trabalhar e pagar as prestações do veículo adquirido; QUE, a compra da van foi realizada no ano de 2003 pelo ELI, em uma concessionária localizada na Pampulha em Belo Horizonte de nome VERNON; QUE a van é de cor branca placa HAO-7631, Periquita-MG e tem sua prestação no valor de R\$ 1.557,00 (...); QUE, no início do corrente ano o declarante, por orientação de ELI, se mudou para São Paulo para realizar transporte de passageiros oriundos de Minas Gerais e indicados pelo próprio ELI; QUE, os passageiros indicados tinham destinação para o estrangeiro; QUE, alguns passageiros chegavam a comentar durante o transporte que o destino deles era a América (Estados Unidos da América); QUE, o declarante chegava a realizar, em média, 30 a 40 viagens por mês com passageiros indicados por ELI; QUE, com a realização desse tipo de transporte e outros, como entrega de passagens, o declarante faturava aproximadamente R\$ 2.000,00 bruto, havendo variação para mais ou menos; QUE o declarante encontrava-se com os passageiros indicados por ELI por meio de contato telefônico realizados pelo próprios passageiros; QUE, o telefone utilizado para realizar tais contatos era 9797-4083, aparelho apreendido na Operação Canaã; QUE, ao receber o telefonema dos passageiros o declarante se dirigia, seja ao aeroporto, seja a rodoviária, para apanhá-los e levá-los aos Hotéis Golden Village, Lua Nova e Tupinambá; QUE, por várias vezes o declarante hospedava os citados passageiros em sua casa, recebendo a quantia de R\$ 35,00 por pessoa em prol da referida hospedagem; QUE, era o próprio declarante, que observando se o passageiro era boa pessoa o hospedava em sua residência; QUE, o declarante, além do transporte de pessoas, passou também a buscar as passagens na agência KEELA WEE, para entregá-las aos passageiros indicados por ELI; QUE, tais passagens eram entregues ao declarante pela pessoa de ANA CLAUDIA, secretária de MARCELO, proprietário da agência; QUE, quem indicou a referida agência foi ELI; QUE, outra vez era LEANDRO CESTARO, sobrinho de MARCELO, dono da KELLA WEE, quem entregava as passagens ao declarante no aeroporto (...) QUE, conhece a pessoa de LANDI; QUE, sabe que LANDI faz no computador autorização para viagens de menores para os Estados Unidos; QUE, foram muitas as ocasiões que LANDI entregou para passageiros os documentos falsos para viagem aos EUA; QUE LANDI realizava a entrega dos citados documentos às vezes na rodoviária, outras no aeroporto; QUE VAGNA FERNANDES DE MATOS, vulgo VAGUINHA, também indicava ao declarante passageiros oriundos de Minas Gerais; QUE VAGNA, esposa de ELI, trabalha com o mesmo realizando a mesma atividade de seu cônjuge (...) QUE o declarante, por diversas vezes, foi orientado por ELI e pela VAGNA a orientar os passageiros sobre qual deveria ser as condutas deles por ocasião de entrevista na imigração para viagens ao México; QUE tais orientações consistiam em: que era para falar que tava indo como turista, para falar sobre os pontos turísticos da Cidade do México. Em juízo, afirmou no seu interrogatório (fls. 579/581) que: Antes de ser preso trabalhava com uma Van no ramo de lotação. Nunca trabalhei na Kella Wee. Nunca fui preso ou processado antes. Tenho uma mulher e uma filha em São Paulo. Tenho pouco relacionamento com Marcelo. Marcelo me entregou algumas passagens aéreas cujo titular era Eli e tinha que entregar para uma pessoa que iria viajar, acredito que Elicésio dos Reis Silva. Não tinha consciência para falsificação de documentos praticados por tais pessoas. Não conhecia Leandro Cestaro, nem Mauro Kim. Utilizava-me do celular (11) 9797.4083. Só fiz um serviço de transporte para Marcelo, referente as passagens então apontadas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o

interrogando disse : Trabalhei com Eli na empresa Água Minas, no ano de 1999, parece e assim fiquei amigo de Eli. Eli tinha um ônibus e trabalhava para ele. Eli era meu chefe. Não me lembro o nome da empresa de Eli. Tenho vários cliente que não sei o nome, as pessoas me ligavam, inclusive Eli. Eli tinha uma secretária cujo nome não me recordo e falava comigo de vez em quando. Conheci Wagner Fernandes de Matos quando trabalhava para ele. Não sei o que ela é. Sei que é esposa de Eli. Não tinha contato com ela. Não me lembro de Alessandro de Mello Rocha. Conheci Marcelo de Oliveira na prisão. Não conheço Márcio Gomes Ferreira. Não conheço Leandro Gomes de Matos. Não conheço Dawidson, nem Lucas Gomes Pinto, nem Edelson conhecido como zóio. Não conheço Maurício Antônio dos Santos, nem Fabiano Ferreira. Não conheço José Geraldo conhecido como russo,. Não conheço Estanislau Costa. Sou conhecido como Divaldo. Não conheço Ana Cláudia, secretária da Kella Wee. Não conheço Márcia, nem Ilandir, nem Nilson Jesus da Lapa. Não me lembro de conhecer alguém que mora nos EUA ou no México. Não conheço ninguém que trabalhe na Polícia Federal. Não me lembro de ter um passageiro chamado Márcio oliveira Costa, nunca tive. O meu telefone residencial, cujo número não me recordo. Não conheço José Francisco oliveira. Hospedei uma ou duas vezes em minha residência, porque tais pessoas pediam para ficar em casa, incluindo o dia em que fui preso onde constava um passageiro em minha residência. Recebia em torno de R\$1.500,00 a R\$ 2.000,00 incluindo o que recebia de Eli que me pagava em torno de R\$ 900,00. Tenho conta bancária. Confirmo que minha agência é em Ipatinga/MG. Tenho outra conta no Banco do Brasil mas não movimento. Tenho outro veículo financiado Twonner, cujo veículo esta em meu nome mas eu vendi e não fui pago. Minha Van é da marca pegeout. Está no nome de Elicésio. Tenho um barraco meu. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 20:18 telefone (31) 9966.8722 cujo número de telefone não me recordo. Não me lembro se fui eu na conversa. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 13:01 e 13:02 telefone (31) 3822.6444, não me recordo desse telefone. Recordo-me da conversa da Van solicitando o pagamento de minha Van que é financiada. Não me recordo do restante dos assuntos. Não tinha noção que os passageiros visava imigrar para os EUA via México. Nunca manuseei passaportes. Não me lembro se havia passaporte em minha residência quando fui preso. Nunca fique sabendo de operações da Polícia Federal com antecedência. Não conheço tripulantes de companhia aéreas. Não me lembro de agendas em minha residência apreendidas ou de um caderno tilibra. Na minha residência havia meu celular e outro que haviam esquecido na minha Van. Tinha também um celular da minha esposa, acho que motorolla. Não me lembro dos nomes dos passageiros Renam Freitas, Gilson Santos, André Cardoso e Vilmar Soares. Não me lembro de ter recibos de companhias aéreas em minha residência. Não me lembro de ter passaporte em nome de Alessandra Oliveira. A identidade de Adaildes Candido de mouro foi esquecido em minha Van também e esperava a pessoa ligar. Não me lembro da fotocópia da identidade de André Nogueira Alves. Recordo de uma carteira deixada na Van no nome de Renato Pereira dos Santos. Todos os documentos que estavam em casa foram esquecidos na Van.Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse : Geralmente meus passageiros ligavam para mim. O Eli me ligava também meu solicitando meus serviços de transporte. Pegava esses passageiros na rodoviária e rumavam para o aeroporto. Fazia outros serviços também com levar passageiros para as praias. Não trocava vouchers. Levava os passageiros de Eli para o aeroporto mas não sabia para onde eles iriam. Não cheguei a receber encomendas por parte de Eli ou por outra pessoa. Passageiro que foi encontrado em casa solicitou a mim para ficar em minha residência. Devia para Eli, pois a Van estava em seu nome e pagava as prestações , mas a Van era para ficar comigo, uma parte dela. Eu que pagava inteiramente as prestações. Não sofria ameaças por parte de Eli mas ele me dizia que eu tinha que fazer aqueles fretes. Não retirei as passagens da mão de Marcelo pois já estavam prontas em um envelope para mim. Não tinha contatos íntimos com os passageiros de Eli. Seu reinterrogatório (fl. 1899) apenas ratificou o por ele já havia sido dito. Com efeito, alguns diálogos mantidos por DIVALDO, obtidos mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente, demonstram o seguinte encadeamento fático:TELEFONE: 3138226444 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOVAGNA x DIVALDO = Ajuda Polícia dos EUADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 13:01:48 08/08/2005 13:02:24 00:00:36DIÁLOGODIVALDO pergunta sobre a passagem no carro da Polícia. VAGNA diz que pelo carro da Polícia só é para quem é à vista, porque é caro - é caro o canal lá, mas o outros nove passaram e estão em Houston. Ficaram para trás só os dois de Belo Horizonte - que vão passar no carro da Polícia, e mais dois que desceram por último - DIEGO e REINALDO. DIVALDO pergunta onde estão os dois. VAGNA diz que estão em Mc Allen. DIVALDO pergunta se ELI está lá também. VAGNA diz que está e que vão subir hoje ou amanhã, porque vão no carro da Polícia. DIVALDO começa a falar que do México a até a fronteira vão de.. (cai a ligação).TELEFONE: 3138226444 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOVAGNA x DIVALDO = Ajuda Polícia dos EUADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 13:02:36 08/08/2005 13:04:03 00:01:27DIÁLOGOVAGNA diz que atravessam normal de bota, de barco ou de bóia e vai para um Hotel em McAllen. De McAllen vão de carro da Polícia até Houston - para os que pagam à vista. Se não for à vista, pode mandar de outra forma - os meninos chegaram lá beleza. Saíram ontem à tarde e hoje de madrugada já estavam em Houston. DIVALDO pergunta pelos ladrões de lá (passageiros que não pagaram depois). VAGNA diz os nomes JERÔNIMO, Sr ÉLCIO, FÁBIO, MIRLANA, DOUGLAS, MARCELO, FLÁVIO. DIVALDO pergunta se FLÁVIO já chegou em casa. VAGNA diz que FLÁVIO e os outros chegaram em Houston. DIVALDO pergunta como está a negociação da van de ELI aqui. VAGNA diz que não negociou nada, mas manda DIVALDO passar n° de telefone pois vai pagar hoje. (cai a ligação)TELEFONE: 3199668722 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X DIVALDODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO29/7/2005 20:18:33 29/7/2005 20:20:34 00:02:01DIÁLOGODIVALDO comenta que WILLIAM não vai poder viajar, que está dando tudo errado. DIVALDO comenta que a autorização não está batendo com o passaporte. DIVALDO diz que na autorização o pai dele está autorizando a viagem e no passaporte ele consta que ele é falecido.

ALE diz que falou para LANDIN que o pai de WILLIAM era falecido. DIVALDO diz que a PF pega tudo para verificar. DIVALDO diz que ligou para ele dizendo que o documento estava errado. ALE pergunta o que foi que LANDIN falou. DIVALDO diz que ele falou que vai fazer outro amanhã. ALE diz que vai tentar remarcar para amanhã. Apesar de o acusado DIVALDO dizer não se lembrar das conversas travadas entre ele e WAGNA, esta, em seu interrogatório, confirmou tais ligações. Essas conversas telefônicas revelaram o seu conhecimento do esquema criminoso, envolvendo corrupção de autoridades americanas e falsificação de documentos. Pela prova produzida nos autos, o réu DIVALDO desempenhava o papel básico de transporte de passageiros que pretendiam ir aos EUA e busca e entrega das passagens, dirigindo uma van de propriedade de ELICÉSIO. Por vezes, acolhia os passageiros em sua casa, mediante paga, inclusive, no dia de sua prisão havia um desses passageiros em sua casa, como ele mesmo contou no interrogatório, que se tratava de policial infiltrado, conforme o relatório de fls. 534/535. Sobre a participação de MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA cabe lembrar o que ele afirmou em suas declarações às fls. 433/435: QUE, é sócio proprietário da agência de viagens BEST TRAVEL, sediada em Ipatinga, onde mora (...) QUE sabe que ELI, VAGNA e ALESSANDRA trabalham na residência de ELI, em Ipatinga/MG, promovendo o embarque de pessoas interessadas em imigrar clandestinamente nos Estados Unidos, QUE tem conhecimento que o grupo de ELI (ELI, VAGNA e ALESSANDRA) providencia documentos de viagem (passaportes) com falsificadores da região de Governador Valadares/MG, QUE conhece de nome os falsificadores DAWSON e um outro conhecido por FABINHO, QUE no mês de junho de 2005, foi procurado em sua agência por uma mulher interessada em imigrar nos Estados Unidos, QUE na ocasião explicou como se dá todo o processo de viagem: 1. o passageiro viaja de Ipatinga a São Paulo, local onde o principal contato de ELI é MARCELO, dono da agência KEELA WEE, sendo que DIVALDO também trabalha para ELI, cuidando de passageiros em São Paulo, 2. que os passageiros que chegam a São Paulo ficam hospedados em hotel aguardando o dia do embarque para o México, 3. que chegando ao México, os passageiros são recepcionados por uma pessoa que exhibe uma placa com uma palavra pré acordada no Aeroporto para que seja reconhecida pelos passageiros, QUE em seguida, os passageiros são encaminhados aos coyotes para realizarem a travessia para os Estados Unidos, QUE em território americano, a pessoa pode se apresentar à imigração (chamado cai cai) ou passar por fora, caso em que o valor cobrado é mais caro - dez mil dólares, QUE na ocasião, explicou ainda que a mulher deveria fazer um fundo falso na bolsa para levar seu passaporte para que não fosse apreendido pela imigração, QUE explicou que ela deveria deixar duas fotos para que caso perdesse o passaporte pudesse ser providenciado outro pelo grupo de ELI, QUE orientou a mulher dessa forma porque sabia que ELI e seu grupo procediam sempre dessa maneira, QUE não sabe dizer quem são as pessoas que ficam com as placas no aeroporto do México, QUE conhece Fernando, o qual é natural de Governador Valadares/MG, e que mora no México, ficando encarregado da recepção dos passageiros no México, bem como de sua hospedagem (...) QUE quanto ao embarque da pessoa de JOSE FRANCISCO, este lhe explicou que não poderia tirar o passaporte por vias normais, QUE o declarante relatou a situação a ELI e passou para ele o telefone de JOSE FRANCISCO, QUE ELI disse ao declarante que ALESSANDRA poderia providenciar o passaporte com um falsificador de Governador Valadares, de nome DAWSON, QUE ELI posteriormente ligou para o declarante e disse que a passagem seria providenciada pela Agência Keela Wee e que o pagamento deveria ser feito para DIVALDO, QUE ELI informou ao declarante que MARCELO da KEELA WEE seria o responsável por verificar o passaporte de JOSE FRANCISCO e embarcá-lo. Em juízo, MARCELO CARLOS prestou o seguinte interrogatório (fls. 558/561): Sou caminhoneiro, trabalho com caminhoneiro desde 2004. Tenho família em Minas Gerais, em Ipatinga/MG. Tenho uma filha e vivo com ela e minha esposa. Não conheço o co-réu Marcelo Gonçalves Patrício Júnior, nem Divaldo, nem Leandro. Conheço o demais réus. Elicésio é sócio da agência de turismo comigo conhecida como Best Travel. Não tenho participação na loja ponto com veículos. Não sei quem responde por tal loja. Nunca morei nos EUA. Trabalhava na Best Travel vendendo passagens aéreas nacionais e internacionais e pacotes de turismo. Não fazia câmbio na loja. Que comecei a trabalhar com turismo faz três meses antes da prisão. A minha participação na Best travel era de metade juntamente com Elicésio. Não me envolvi com a falsificação de documentos. Foi Eli que me convidou para abrir a agência de turismo. Não tinha contato em companhias aéreas para facilitar o contato com pessoas. Nunca foi processado e nem preso criminalmente. Na busca e apreensão feita em minha residência foram encontrados passaportes e dinheiro no valor de R\$ 12.000,00 relativos ao pagamento de faturas que venciam nos dias seguintes. Meu celular é 03191261760 e o fixo 38219842. Respondo atualmente por apenas dois processos criminais, o presente e dos autos 2005.61.19.6506-0. Que o RG de Paulo Maximiano é de uma amigo meu que esqueceu na minha casa. Tinha alguns desses celulares estragados em minha residência que funcionavam como despertadores. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado ao interrogando o áudio do dia 14/07/2005, 17:34, telefone (31) 9966.8722, reconheço a minha voz na conversa com Elicésio. Referia-se a um cliente chamado Francisco que gostaria de viajar para o México e não tinha passaporte brasileiro. Disse que Eli conhecia alguns advogados que poderiam tomar alguma providência. Apresentado as fls. de 478 e 479 não reconheço tal foto, também não reconheço a foto de fls. 491. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 04/08/2005, 10:40, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra que pedia uma passagem no nome de Vera para o Espírito Santo. Quando me referi a Guatemala pretendia viajar para lá. Se não descesse no México desceria em Guatemala. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 18/08/2005, 10:45, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra mas não me recordo do que se tratava. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 22/08/2005, 18:14, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz, refere-se a um documento de um carro que estava na cidade de Governador Valadares. Léo é o cunhado de Eli (Leandro). Apresentado ao interrogando o áudio do dia 24/08/2005, 15:08, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra na qual transmiti a ela o que Eli tinha me passado. O Pelé da conversa refere-se a uma pessoa de cor negra mas não o conheço, mas que é

conhecido da casa de Eli. O Marcelo de São Paulo é o Marcelo da KELLA WE, mas não o conheço pessoalmente. Não tinha certeza da veracidade do que disse pois repassava as informações que Eli me passou. Não sei informar o que Alessandra quis dizer em tirar os meninos do aeroporto. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 30/08/2005, 10:44, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com a Alessandra referindo de um passagem de um cliente para o México, sem conhecer seu passaporte, porque a agência apenas vende a passagem. Lido o relatório da informação de fls. 477 , primeiro parágrafo não me recorde de tais informações e nego a veracidade da mesma. A pessoa de José Francisco de Oliveira me procurou dizendo que tinha problema, mas queria viajar para o México e apenas forneci o telefone de Elicésio que conhecia advogados que o auxiliaria. Não sei se ele procurou o Eli ou embarcou. Não troquei cartas com essa pessoa. Fiquei sabendo na Custódia que essa pessoa depositou um dinheiro para mim. A conta da empresa esta no nome do Banco do Brasil bem como a minha pessoa física aos quais não me recorde, ambos na mesma agência. A agência funcionava normalmente apenas vendendo passagens no centro de Ipatinga. Não compro passagens da KELLA WE, comprava apenas da Pátria Turismo de MG. Eu ficava na agência e tinha dois funcionários, Aline e Monique e mais ninguém. Eli não ficava na agência. Ouvido apenas as informações redigidas no áudio referente a linha (31) 9966.8722 fls. 11 e 12 da inicial da denúncia, reconheço o telefone de Eli, não me recorde do teor da conversa. Eu dirigia a agência Best Travel. Wagner nunca ajudou a agência. Alessandra Mello não trabalhava na agência, era secretária particular de Eli. Eu ia todos os dias na Agência. A Wagner só teve na agência uma vez e não usava o telefone. Leandro Fernando de Matos é irmão da Wagner e nunca trabalhou na minha agência, nem o Márcio Gomes Ferreira. O telefone (31) 38257139 pertence a residência de Eli. Já o telefone (31) 38256444 não conheço. O telefone da agência Best Travel (31) 3822.4981, nem (33) 9989.2132, nem (31)99842901, nem (31)99985354, nem (33) 37993343, nem (33) 99538830, nem (31) 8828.3237. Não conheço David ou Davidson. Não conheço Edelson Luis da Silva, vulgo zóio. Só conheci Edivaldo na prisão. Edilar é o comerciante de carros em Ipatinga, dono da agência Ponto com veículos. Não sei se Eli tem relação com a empresa Ponto Com. Não conheço Fabiano Henrique Santos Ferreira, apelido Fabinho. A minha agência só tratava de vendas de passagens e não hospedagens, mas também pacotes de turismo. Não conheço Valaci do México. Conheci Stanislaw somente na prisão, bem como russo. Não conheço Maurício Antônio dos Santos, nem Lucas Gomes Pinto. Não conheço nenhum policial Federal. Nunca paguei propina a policiais federais brasileiros, mexicanos ou americanos, nem tenho conhecimento de tanto. São vários os meus clientes, não tenho principais, mas os principais destinos são Portugal, Inglaterra e México. Não empresto minha conta bancária para ninguém e não faço empréstimos. Não movimento muito dinheiro em minha conta. Tenho como outra renda as atividades do meu caminhão, em torno de R\$2.000,00 a R\$ 3.000,00 e na agência um salário. Tenho um carro particular em meu nome cuja placa não se recorda, carro particular um márea. Tenho apenas um lote de imóvel financiado. Não recebo móveis ou imóveis pelos serviços da agência. Não possuo outra conta além da declinada. Não conheço Ana Cláudia, secretária da agência Kella We , nem ninguém em São Paulo que presta serviços a agência s de turismo, nem no México e nos EUA. Só tenho conhecimento da multa de remarcação da passagem aérea no valor de US\$ 100. Tal procedimento era pago na boca do caixa, somente duas vezes isso aconteceu. Não conheço Kim, nem Mauro de São Paulo. Não havia pessoas que angariavam clientes. Não conheço ninguém da Gama Turismo. Nunca pedi ajuda para trazer dinheiro dos EUA. Os clientes costumam financiar as compras das passagens via financiamento bancário e não com particulares. Somente conheci Raimundo Melgaço na prisão. Consul não tem nenhum significado específico, casadinho, viradinho, geladinho e consertar documento. Nunca tive problemas com autorização de viagens de menores. Sabia que tinha que pegar alguma autorização na Justiça. Não tenho conhecimento se passageiros da minha agência voltaram ou foram deportados. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse : Eli acompanhava o andamento da agência de longe mas queria sempre mandar. Ele me ligava sempre e eu dava alguns recados para a Alessandra, sua secretária. Os pagamentos eram sempre depositados na conta da agência. Em seu reinterrogatório (fl. 1899), ele apenas ratificou o que já dissera antes. Ora. Os diálogos de MARCELO CARLOS, obtidas mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente demonstram os fatos como eles ocorreram; veja-se:TELEFONE: 3199668722 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOELI X MARCELO (Cara do pernambuco)DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/07/2005 17:34:10 14/07/2005 17:37:44 00:03:34DIÁLOGOLigar pro Cara de Pernambuco que tá com problema de tirar passaporte. 81 8705 80 42, nome José Francisco.TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALEXFRANCISCOADULTERAÇÃO PSPORTEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/08/2005 14:45:32 01/08/2005 14:46:58 00:01:26ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 18187058042 18187058042 DIÁLOGOFRANCISCO diz que MARCELO pediu para ele ligar para ela. ALE diz que já está com ela o documento e pergunta se foi ele que mandou. FRANCISCO informa que sim. FRANCISCO diz que MARCELO falou que era para ele passar um nome para ela. ALE diz que precisa saber qual o nome que FRANCISCO vai usar para colocar no passaporte, que vai precisar do nome dos pai e mae também, da cidade onde nasceu e a data de nascimento. FRANCISCO pergunta se ALE não pode fazer isso para ele. ALE diz que não, que os dados é FRANCISCO que tem de passar. FRANCISCO perguntas e ele fazia logo o negócio. ALE diz que faz. ALE diz que se pegar os nome hoje, amanhã manda para ele. FRANCISCO pede para ALE ligar para ele.(ALESSANDRA x MARCELO, 04/08/2005 10:40:27-10:43:02, 3138257139):MARCELO pede para VERA ligar para ele assim que chegar. HNI pergunta por ELI. ALE diz que ainda não atravessou ainda. MARCELO diz que ELI falou que se voltar mais algum passageiro dele, ele não vai mais mandar para o México, que ele vai mandar para a Guatemala. MARCELO diz que vai para a Guatemala, depois que o menino de Pernambuco for, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que não sabe por que no momento que ele estava falando, FERNANDO informou que

algumas pessoas tinham descido. MARCELO diz que se voltar mais algum passageiro e para ir para a Guatemala, para evitar prejuízo. TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALESSANDRA X MARCELO - PASSAPORTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/08/2005 10:45:48 18/08/2005 10:46:41 00:00:53 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 3138257139 13199882794 13199882794 DIÁLOGO MARCELO pergunta se ela trouxe o documento do menino, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que não sabe porque acabou de chegar. MARCELO pede para ALE ver, no caso de WAGNA ter trazido o documento, se ficou filé o documento, referindo-se ao passaporte de FRANCISCO. MARCELO pede para ALE ligar e pedir para ele descer porque ele só está esperando por isso. TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO x ALÉ = FALSIFICAÇÃO PASSAPORTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 22/08/2005 18:14:24 22/08/2005 18:15:30 00:01:06 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 3138257139 13199882794 13199882794 DIÁLOGO MARCELO BEST TRAVEL - ALÉ = ALESSANDRA - LEO = LEANDRO MARCELO pergunta por LÉO. ALÉ passa o telefone de LÉO: 9791-9952. MARCELO pergunta se ALÉ sabe de alguém que está indo em Valadares. ALÉ diz que não sabe. Só sabe na hora. MARCELO diz que se viesse alguém de lá ia dar o dinheiro para trazer o documento (passaporte de FRANCISCO) para Ele. ALÉ diz que se souber avisa. TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO X ALE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/08/2005 15:08:29 24/08/2005 15:12:13 00:03:44 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 3138257139 13199882794 13199882794 ADIÁLOGO MARCELO diz que deu o dinheiro para o PELÉ ir buscar e diz que pediu para PELE trazer o dela também, referindo-se aos passaportes adulterados por DAWISON. ALE diz que o dela foi só para arrumar. MARCELO pede para ALE receber os passaportes de PELÉ. MARCELO diz que conversou com o menino lá em cima, referindo-se a FRANCISCO de PERNAMBUCO, pessoa que encomendou os passaportes. MARCELO diz que ELI mandou que ele deixasse o dinheiro de sua viagem depositado na conta do MARCELO em São Paulo. MARCELO diz que a passagem dele vai ser emitida por lá. MARCELO diz que ELI conversou com ele. MARCELO diz que ficou acertado que assim que o documento for entregue, referindo-se ao passaporte, ele depositará o dinheiro pago pelos serviços realizados no documento. ALE pergunta qual o problema deste cara. MARCELO diz que não sabe. MARCELO diz que acha que é problema de separação. ALE diz que ele falou para ela que era problema de dívida. MARCELO diz que lá, o MARCELO KELA WEE tem muito conhecimento lá no pessoal, referindo-se a FEDERAL, qualquer para embarcar. ALE diz que MARCELO não faz estas coisas, que ele é ruim de jogo. ALE diz que precisou tirar uns meninos lá dentro do aeroporto e ele não quis ir. ALE diz que ele estava assistindo um jogo no Pacaembú. MARCELO diz que quem comentou isso com ele, foi até o SILAU. MARCELO diz que ele sabe que o pessoal, referindo-se a FEDERAL, embarca os outros quando é alguma coisa. ALE diz que MARCELO tem conhecimento mesmo. MARCELO diz que ELI falou para SILAU que qualquer coisa ele pode intervir. MARCELO diz que isso já está bem conversado com o menino, que a responsabilidade é toda dele. ALE diz que o serviço dela é marcar as passagens dele. MARCELO pede para ALE ver, quando PELÉ lhe entregar, como ficou. ALE diz que vai levar para a casa dela. ALE diz que é para MARCELO ligar para ela, para ir pegar em sua casa (ALE). ALE comenta que não vai deixar no escritório. MARCELO diz que não é para ALE deixar no escritório mesmo. MARCELO diz que vai ter de mandar para ele em São Paulo. ALE pede para MARCELO ver as reservas dela. MARCELO diz que está providenciando isso. TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALE X MARCELO VIAGEM FRANCISCO RECIFE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/08/2005 10:44:03 30/08/2005 10:46:58 00:02:55 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO 3138257139 5 5 DIÁLOGO MARCELO pede para ALE avisar para THEZA que as reservas dele estão prontas. ALE diz que vai ter de cancelá-las. ALE diz que vai ter de cancelar as duas passagens. ALE diz para MARCELO que vai remarcar depois e explica que é porque ninguém está descendo de manhã no México em dias pares. ALE diz que houve uma mudança no esquema da descida no México. MARCELO diz que vai pedir para ALINE ligar para ALE. MARCELO pergunta se aquele menino ligou devolta para ela, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que ficou de ligar para ele, assim que conseguisse falar com ELI, para marca a passagem dele, mas que até agora ele não falou com ELI. MARCELO pergunta se ele mandou ALE dar um recado de que tinha depositado duzentos reais na conta dele. ALE responde que sim. MARCELO diz que falou com ele no sábado, à noite, e que agora não está mais conseguindo falar com ele. ALE diz que está com medo. MARCELO diz que qualquer coisa vai mandar ele por conta própria. ALE diz que as coisas não estão muito boas. MARCELO diz que vai mandar ele por outra pessoa, já que ela está com medo de mandá-lo. MARCELO diz que é para não dar problema. ALE diz que já tem o problema do ZÉ RONALDO, que pode não dar nada, mas que pode dar pepino também e sem o ELI as coisas são mais difíceis. ALE diz que tem de fazer por conta e risco dele. MARCELO diz que isso já foi acertado com ELE, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que está achando estranho porque o celular dele está desligado. ALE diz que ele vai de avião pra São Paulo. MARCELO pede no caso de FRANCISCO ligar para ELA, de pedir para FRANCISCO ligar para ELE. TELEFONE: 3199668722 NOME DO ALVO: ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO x ELI = Falsif. de passaporte DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 18/06/2005 12:32:00 18/06/2005 12:34:50 00:02:50 RESUMO: MARCELO BEST TRAVEL DIÁLOGO MARCELO pergunta a ELI se pode colocar o nome do CLOVIS. ELI, noutra ligação, com VANDERLEI, diz que acha vai voltar todo mundo. Pergunta se Ele tem dinheiro e cartão de crédito. Pede pra mandar chamar o Delegado da imigração pra alegar tudo o que não houvesse o cancelamento do bilhete pois o interrogando passou a ter muito prejuízos nesse sentido pois em virtude da informação dos nomes dos passageiros muitas passagens

acabavam sendo canceladas. Que o interrogando pagava uma ajuda mensal em torno de R\$ 1.000,00 para o seu sobrinho para que ele se mantivesse e pagasse a faculdade. Que o interrogando pessoalmente nunca fez esse tipo de serviço, ou seja, nunca foi buscar os passageiros e levá-los até o aeroporto. Que o interrogando praticamente conhece todos os agentes das Polícia Federal que trabalha no aeroporto. Que desde janeiro de 1999 prestando serviços para telefônica tinha acesso as áreas restritas do aeroporto mediante autorização dos delegados chefes do aeroporto para fazer o acompanhamento de altos executivos da Telefônica matriz que vinham ao Brasil. Que mediante a solicitação da Telefônica recebia uma autorização do delegado de plantão para a sua entrada nessas áreas restritas. Que recebia um crachá da Infraero e todas as suas entradas e saídas eram registradas. Que seu serviço consistia basicamente em receber esses passageiros e agilizar o seu atendimento regular na emigração e normalmente acompanhar essas pessoas dentro mesmo do aeroporto para embarque em jatos ou helicópteros que o aguardavam. Que em razão desse trabalho o interrogando freqüentava pelo menos duas ou três vezes semanais no aeroporto e assim conhecendo a maioria dos agentes da PF. Que exatamente por esse trabalho era conhecido no aeroporto como o Marcelo da Telefônica. Que o interrogando não recebia por esse serviço, apenas o fazia como forma de manter o cliente Telefônica. Que além da Telefônica sabe que outras multinacionais possuem esse tipo de atendimento. Que o interrogando embora conheça muitos agentes da PF tem amizade mesmo é com o APF Domingos. Que o conheceu há quase 15 (quinze) anos e as famílias se tornaram amigas, viajando juntos, freqüentando as casas, passando o final de ano juntos na Praia Grande. Que há 4 (quatro) anos também se tornou amigo do APF Morato, decorrência de futebol e comida. Que o interrogando intermediou a doação de 80 computadores semi-novos que o Banco Bilbao e Viscaya para a PF no ano de 2000. Que entre 2001 e 2002 a agência KEELA WEE fez a doação de 6 computadores novos para a PF, e que a KEELA WEE foi ressarcida desse montante pela Telefônica. Que o interrogando não mantinha nenhuma relação comercial com os agentes ou com os delegados, que sempre trabalhou de forma profissional e ética dentro do aeroporto. Que nunca ofereceu qualquer vantagem indevida para os policiais e nem deles recebeu qualquer pedido nesse sentido. Que a maioria dos policiais, quase a totalidade, na verdade nem sabia que o interrogando era dono de agência de viagens. Que o APF Domingos sabia pois tinham, uma amizade mais próxima. Que nenhum dos policiais federais ou delegados nunca facilitaram ou souberam dos embarques dos passageiros para os quais o interrogando havia vendido passagens para o México. Que o interrogando nunca misturou o seu serviço de vendas de passagens com o relacionamento que tinha com os policiais em razão do seu trabalho para a Telefônica. Que em relação as companhias aéreas o interrogando tinha mais contato com os funcionários da empresa Loyd Aéreo Boliviana, AeroMéxico, LanChile, Copa e Taca pois devido ao esquema que os agenciadores tinham com os policiais mexicanos os passageiros só poderiam desembarcar nos horários da noite em vôos ao México que são operados por essas empresas. Que essas companhias aéreas atuam com muita força nesse mercado de passagens para os mineiros e assim o interrogando mantinha o contato para conseguir preço e lugar nos vôos. Que os contatos com o interrogando na Lloyd era o Nilson de Jesus Lapa no aeroporto e Juliana na parte comercial; na AeroMéxico a Neide, no aeroporto e o Théo na parte comercial. Que não havia nenhum tipo de relacionamento e nem a necessidade para facilitar o embarque desses passageiros e também nenhum tipo de relacionamento quanto ao problema de documentação desses passageiros pois o interrogando só vendia passagens aéreas para mineiros que estavam viajando para o México, destino que então dispensava vistos para brasileiros. Que o interrogando também esclarece que não precisaria nenhum contato com policiais para evitar qualquer tipo de problema com o passageiro brasileiro que teve sua entrada recusada no México pois nesses casos, os passageiros voltam ao Brasil e são apresentados a Polícia Federal pela companhia aérea e após a checagem dos passaportes são imediatamente liberados sem qualquer impedimento desde que estejam com a documentação brasileira em ordem e assim não haveria necessidade de haver algum esquema com os policiais. Que nesses casos que o brasileiro não conseguiam entrar no México, isso ocorria porque tiveram algum problema com o pagamento de suborno na polícia mexicana ou devido a uma troca de turno dos policiais, apenas os agenciadores ficavam com o prejuízo pois o interrogando vendia novas passagens e as companhias aéreas também tinham vantagens pela venda de novos bilhetes. Que a agência do interrogando tem um rendimento mensal bruto aproximado de R\$ 20.000,00 a R\$ 25.000,00. Que em 2005, 80% desse rendimento são decorrentes do contrato com a Telefônica e 20% com os mineiros e que em 2004 foi mais ou menos foi 50/50 essa relação. Que a empresa é a única fonte de renda que o interrogando tem. Que nunca foi processado. O interrogando é casado, tem filho que completa 16 anos amanhã. Que sua esposa não trabalha, que é estudante de direito e que o interrogando é responsável pelo sustento dos pais que são idosos. Que em relação à denúncia de corrupção ativa e passiva em razão da entrega dos veículos Fiat Strada e VW Pólo o interrogando disse : Que não é verdadeira a alegação de que o interrogando entregou esses veículos ao APF Domingos como forma de corrompê-lo. Que em relação ao Fiat Strada o interrogando fez negócio com esse veículo em Minas com o agenciador chamado Adailson. Que o interrogando tinha um crédito com o Adailson e acabou pegando esse carro e outras duas motos como quitação da dívida. Que em relação à ligação de 19/08/2004 11:47, 896036 o interrogando confirma que houve essa ligação, não lembra se fez essa ligação para o Domingos ou se o Domingos o fez. Que provavelmente foi o interrogando que ligou para o Domingos. Que uns dias antes tinha estado com o Domingos no aeroporto e ficou sabendo que ele estava precisando de um terceiro veículo pois tinha dois e precisava de um para a filha. Que o interrogando comentou com o Domingos que tinha um crédito em decorrência de passagens que tinha vendido e que essa pessoa tinha agência de automóveis. Que ia tentar receber os carros como forma de pagamento;. Que o Domingos comentou que queria comprar um golzinho barato para a sua filha. Que o interrogando estava na agência de veículos em Ipatinga/MG e ligou para o Domingos para dizer os carros que poderia negociar mas forçou o negócio com o Fiat Strada pois tinha valor maior e seria melhor para compensar a dívida do agenciador. Que nessa conversa comentaram que poderiam fazer um somebody love pois o Domingos não tinha todo o dinheiro e queria parcelar o valor que , salvo engano, R\$ 22.000,00.

Que o Domingos ia dar uns R\$ 2.000,00 de entrada e financiar R\$ 12.000,00 ou R\$ 14.000,00 e o restante ia pagar com o seu décimo terceiro. Que chegaram no acordo de quer iam fazer o negócio da Fiat Strada. Que o Domingos pediu para que o interrogando regularizasse a documentação em Ipatinga para facilitar futuro financiamento. Que o interrogando fez a transferência do veículo para o seu nome em Ipatinga e pediu transferência para São Paulo e que caso concretizasse o negócio com o Domingos o veículo ia passar para o nome da filha dele mediante financiamento bancário. Que fez esse negócio numa sexta-feira. Que entregou esse carro para o Domingos uns 15 dias depois pois teve que fazer algumas coisa no carro antes como limpar, trocar tapetes, etc. Que entregou esse carro para Domingos também numa sexta-feira e ele não usou no final de semana mas que no primeiro dia útil que a esposa do Domingos saiu com o veículo o carro teve problema e o Domingos ficou descontente e assim acabaram desfazendo o negócio. Que o Domingos ligou para o interrogando para reclamar do veículo. Que não se lembra se fez a entrega ou a devolução no estacionamento do Shopping Center Norte. Que escolheram o Center Norte apenas por questão de logística pois moram em bairros distantes e trabalham também longe um do outro. Que orientou o Domingos a fazer o seguro quando entregou o veículo para ele. Que o interrogando não sugeriu nenhum tipo de seguro ou corretor. Que o interrogando acabou vendendo esse veículo em uma concessionária na Vila Carrão, dois ou três meses depois. Que o Domingos só ficou com esse veículo só dois ou três dias. Que o Domingos nunca deu nenhum tipo de liberdade ao interrogando para que fizesse algo inidôneo com ele e também o interrogando nunca teve essa intenção ou deu esse tipo de liberdade ao Domingos. Que o interrogando também afirma que houve outras ligações telefônicas que não foram mencionadas na denúncia que tratam da devolução desse veículo. Que em relação ao veículo VW Pólo o interrogando esclarece que vendeu esse carro para o Domingos. Que esse pólo era do interrogando, para uso próprio. Que o interrogando queria comprar um CrossFox e a concessionária pagava pouco no veículo pólo, aproximadamente R\$ 28.000,00 fez o negócio com o Domingos, pelo qual o Domingos ficaria com o pólo e pagaria para o interrogando o financiamento de uma moto Harley Davidson no valor de aproximadamente R\$ 32.000,00 que era um carnê de doze parcelas de R\$ 2.755,11. Que o carnê apreendido na casa do Domingos se refere a essa moto e não ao veículo. Que a primeira parcela do financiamento o interrogando já tinha pago e assim o Domingos ressarciu o interrogando. Que esse valor foi pago em dinheiro em um almoço mas o interrogando não se lembra quando. Que esse acordo ocorreu um pouco antes da prisão do acusado e logo foi desfeito, sendo que a esposa do interrogando já devolveu esse valor de R\$ 2.755,11 para a esposa do Domingos. Que o interrogando inclusive sabe que foi fotografado no restaurante O Caipira utilizando esse veículo Pólo. Que esse carro foi comprado em nome da Kontak viagem ex-sócio do interrogando que já tinha cadastro na Biguaçu. Que foi comprado em razão do encontro de frotista mas foi pago pelo interrogando e que foi transferido pelo seu nome seis meses depois em razão da carência que é necessária. Que depois fez o mesmo tipo de credenciamento da Biguaçu em relação a KEELA WEE Viagens. Que em relação à ligação entre os telefones (11) 8261.9898 e (11) 9968.0669 do dia 27/08/2004 às 16:30:36 o interrogando confirma que o telefone (11) 9968.0669 é o dele e que nessa conversa op amigo que é referido é o amigo do Domingos que era dono ou gerente de um hotel na praça 14 bis e que tinha interesse em comprar passagens aéreas do interrogando e que o Domingos queria colocar em contato com o interrogando. Que esse telefone (11) 9968.0669 o interrogando só usava para os assuntos da Telefônica e da Vivo e que o grupo que se refere na conversa dizendo que sai todo o domingo se refere ao pessoal da Telefônica e que a expressão todo o domingo não é exata. Que o interrogando nesse serviço da Telefônica tinha contato com os agentes e mantinha um bom relacionamento com eles o que facilitava o seu serviço e quando o Domingos estava de plantão o interrogando costumava procurá-lo quando dava esse atendimento para a Telefônica. Que o interrogando não recebeu nenhum tipo de informação quanto a deflagração das operações Canaã e Overbox. Que estava trabalhando no aeroporto onde receberia o vice presidente da Vivo, Sr. Luis Avelar que pousou em Guarulhos às seis horas da manhã. Que havia feito o credenciamento na Polícia Federal, que por volta da seis e meia recebeu o telefonema da sua esposa dizendo que os policiais estavam na sua casa para fazer a busca. Que o interrogando disse à sua esposa que franqueasse as coisas da polícia. Que o interrogando ficou muito nervoso e acabou não fazendo o acompanhamento do Luis Avelar. Que o interrogando ficou mais ou menos uma hora no aeroporto, sem saber o que fazer, tentou entrar em contato com o seu advogado mas não conseguiu falar. Conseguiu contatar uma outra advogada, a Dra Rose e combinou de se encontrar com ela no escritório dela no Belém, para que ela o acompanhasse até a Polícia onde iria se apresentar. Que o interrogando fez isso pois queria evitar a exposição na mídia. Que assim que entrou no escritório da Dra Rose foi abordado pelos policiais acabando sendo preso. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que em relação ao APF Renato o interrogando esclarece que o telefonema que fez para ele, que aparece nas investigações, foi um convite para um almoço, uma bacalhoadá. Que em relação ao Morato o interrogando esclarece que foi um telefonema que teve com ele para tratar de uma reserva de um hotel e que ele fez isso por intermédio do interrogando que consegue preço melhor. Que em relação ao agente Campos a ligação telefônica que existe na investigação foi entre o interrogando e o comandante Rodrigo, um do pilotos que faziam os vôos para a Telefônica. Que o agente Campos naquele dia teve algum problema particular sério na casa dele que é no interior de São Paulo e pediu para o interrogando se ele conseguia uma carona de helicóptero. Que normalmente paga a hora cheia da locação de helicópteros e que usa em média 20 minutos e assim é possível que o piloto faça uma gentileza com esse tempo pago e não usado. Que o interrogando conversou com o comandante nessa conversa gravada quando falou que era o delegado Campos que precisava de uma carona mas era um agente. Que estava mais ou menos acertado mas quando procurou a agente Campos ele disse que não precisaria mais. Que o interrogando ligou de volta para o comandante para cancelar. Que nessa conversa que teve com o comandante no dia 19/05/2005, 10:12:45, (11) 9968.0669 o interrogando ao usar a palavra investimento para tratar da carona que estava pedindo para o policial estava se referindo a manter um bom relacionamento para o serviço da Telefônica com o aeroporto. Que nesse serviço acaba dependendo muito da boa vontade dos policiais. Que o contato que tem com o

agente federal para esse serviço é a agilidade no guichê de emigração. Com relação ao agente Adalberto o interrogando teve dois assuntos com ele : o primeiro nas férias dele, quando ele ia viajar para Bariloche. Que o Adalberto fez a cotação do pacote com o interrogando mas acabou não viajando e o outro assunto foi sobre um curso de inglês que ele tinha interesse de fazer no exterior e sabendo que o interrogando tem um sobrinho que mora e estuda nos EUA pediu para que o interrogando através dele fizesse um orçamento direto na escola pois segundo Adalberto seria mais barato dessa forma do que através de uma agência aqui no Brasil. Na verdade o interrogando acha que foi ele que disse ao Adalberto que o curso no exterior é mais barato do que no Brasil. Que para o Adalberto o interrogando entregou dois envelopes no aeroporto, um da documentação da viagem que queria fazer para Bariloche que foi entregue por um moto-boy ou pelo seu sobrinho e que outro envelope o interrogando entregou pessoalmente e se referia ao curso de inglês. Que em relação ao encontro da informação 77/05 da operação Canaã o interrogando esclarece que foi o dia que entregou o envelope contendo as informações sobre o curso. Que nesse encontro apenas conversou sobre o preço do curso e da passagem aérea. Que não lembra o preço do curso e que nada foi conversado sobre algo que envolvesse US\$ 100 por cartão. Não sabe se disse nesse encontro se a passagem podia ser parcelada no cartão porque o que estava vendo era o preço do curso. Em relação ao APF Ivamir, o interrogando se prontificou a encaminhar um currículo da esposa dele para a Telefônica. Que o interrogando recebeu o currículo do Ivamir por meio de email e assim encaminhou para a Telefônica. Que a pessoa retratada nas fotos da informação 80/05 é a Márcia que trabalhava para o agenciador Milton, porém não é funcionária do interrogando e nunca entrou na KEELA WEE. Que em relação ao Raimundo Irlandi Melgaço o interrogando conheceu através do Márcio Moreira e o Adair que são, agenciadores e que o apresentaram ao interrogando na KEELA WEE. Que o apresentaram como Landir . Que foram juntos para comprar passagens e ele acompanhava o Márcio. Que posteriormente ele voltou sozinho à KEELA WEE e tentou intermediar as viagens para os mineiros. Como o interrogando não tinha respaldo para lhe dar crédito acabou cortando o assunto. Que através de seu sobrinho Leandro Cestaro ficou sabendo que o Landir preenchia os formulários para requisição de passaportes e autorização par viagem de menor. Que o interrogando ficou sabendo que o Landir era um a espécie de urubu que ficava fazendo pequenos serviços para esse pessoal de Minas que ia viajar. Que não é verdade que o Landir não o conhecesse pois já esteve duas vezes no escritório do interrogando. Que chegou a pedir ao seu sobrinho para que se afastasse do Landir pois o trabalho que faziam com a venda de passagens já dava um rendimento suficiente e seu sobrinho era muito inocente. Que o Landir nunca falou com o interrogando sobre falsificação de documento e também nunca comentou nada com o seu sobrinho Leandro Cestaro pelo que o interrogando sabe. Que o Nilson Lapa não é conhecido como negão , que apenas o interrogando o chamou assim, como forma de tratamento amistoso. Que em relação a conversa que teve com Luisinho no dia 30/04/2005, 09:37:07, 11 81111910 confirma que teve essa conversa e esses US\$ 100 que seriam entregues ao Nilson por passageiro seria para a confirmação em lista de espera desses sete passageiros no aeroporto. Que esses US\$ 100 é uma multa que é paga por bilhete em razão da mudança de data do voo. Que a multa é paga pelo passageiro e o recibo fica anexado à passagem aérea. Que o Luis era o apoio em São Paulo e a Ana era agenciadora de Valadares. Que não gostava de viajar Loyd devido aos atrasos nos vôos. Que esse dinheiro seria entregue para o Nilson para regularização dessa multa e nenhum tipo de propina para o Nilson. Que CONHECEU O Elicésio através do Márcio Moreira. Que depois que teve o problema com o Márcio em relação ao pagamento de passagens começou a trabalhar mais com o Elicésio que era o agenciador mais forte e que pagava em dia. Que na conotação que deu para palavra financiador o Elicésio não é um deles e sim o agenciador. Que o Elicésio tem uma agência de automóveis, uma oficina e uma funilaria, mas que fica todas próximas à casa dele. Que o interrogando desconhecia se o Elicésio falsificava passaportes, apenas confirma que teve uma conversa com ele na qual pedia para que o interrogando embarcasse alguns equatorianos quando então o interrogando disse que ele não deveria fazer isso, pois com o que já estava fazendo estava ganhando muito dinheiro. Que a Wagner é esposa do Eli e teve contato mais freqüente com ela a partir de maisop deste ano quando ela começou administrar o dinheiro dele. Que o Eli já tava cuidando mais dos valores que tinha a receber pois estava pensando em se aposentar. Que também em relação a ela não tinha nenhuma informação de que ela falsificava passaporte. Que não conhecia Marcelo Calos de Oliveira, que só o conheceu na prisão quando ficou sabendo que era sócio do ELI em uma agência de viagens. Que Alessandra de Melo Rocha é a secretária do Eli que repassava as informações para a secretaria do interrogando. Que não conhece Márcio Gomes Ferreira, Leandro Fernandes de Matos, Dayvson Freitas Pinto, Lucas Gomes Pinto, Edélson Luis da Silva, Maurício Antônio dos Santos, Fabiano Henrique Santos Ferreira, José Geraldo Jorge(Russo) , Estanislau Flávio Assunção Costa (Silau). Que acha que o Leandro Fernandes de Matos é o irmão da Wagner que uma vez deu carona para o interrogando. Que o Cristiano é uma espécie de doleiro que trabalha com esse pessoal. O Juninho é agenciador da cidade de Periquito, mesma cidade do Divaldo. A Glória é gerente de uma loja de automóveis em Valadares que o interrogando usava para passar fax ou usar telefone. Que ela não tem nada a ver com essa história. Que o interrogando não lembra o nome do Juninho mas sabe dizer que tinha em seu poder um cheque de R\$ 60.000,00 referente a compra de passagens no qual pode ser confirmado o nome completo do Juninho. Que Kim é um cliente do escritório. Que ele é um chinês de nome Choul. Que é um senhor de aproximadamente 80 anos, que vive há muito tempo no Brasil onde já tem netos. Que é cliente do interrogando há mais de oito anos. Que ele trabalha com importação e exportação e que no passado viajou muito para Cuba. Que já vendeu passagens para ele e para a esposa para a China e que no começo do ano comprou passagem para ele para Cuba e um bilhete para outra pessoa que viajou pela América Central e que precisou de vistos. Que o interrogando teve problema para receber uma das passagens. Que apresentados os áudios dos dias 14/06/2005, 12:06:46, 1199680669 e 15/06/2005, 16:10:14, 1199680669 o interrogando disse que confirma que é um dos interlocutores das conversas mas que não lembra bem do assunto tratado. Que podia ser referente aos formulários da aduana e imigração mexicana que o interrogando tinha dado para o Kin pra que ele preenchesse pois

viajaria para Cuba e México e como tinha dificuldade no idioma pediu para o interrogando. Que acha que deu mais que um formulário para o Kin e estava precisando de algum formulário de volta pois não é fácil conseguir esse tipo de documento, e que iria dar esses documentos para os clientes mineiros que também têm muita dificuldade no preenchimento pois são semi analfabetos. Que outro assunto que também conversaram e que pode ser esse que foi gravado é relativo a algum cheque que o interrogando havia dado para que o Kin trocasse. Que um outro assunto seria da viagem que um parente dele faria e que ia precisar de vistos de Honduras e Panamá. Que o Kin comprou as passagens do interrogando e que tem os documentos no escritório. Que na conversa quando o interrogando pergunta ao Kin se dava para entregar hoje e o Kin fala que isso não é como pão com manteiga, o interrogando esclarece que nessa conversa estava cobrando os cheques para que o Kin trocasse. Que esse assunto com Kin não tem nada a ver com os quatro passageiros que haviam embarcado para o México e compraram a passagem com o interrogando e que tiveram a entrada recusada pelo México com a oposição do passaporte deles da palavra rechazado. Que isso ocorreu num vôo fretado da Loyd que a polícia mexicana proibiu a entrada de quase 90% dos passageiros. Que o Mauro quando soube que os passaportes dos passageiros haviam sido carimbados pela polícia mexicana tentou conversar com o interrogando no telefone 81111910. Que o Leandro nesse dia estava com o telefone, pois o interrogando estava trabalhando com outra linha. Que viu quando o Leandro conversou com Mauro e este perguntou ao Leandro se eles conseguiriam apagar os passaportes. Que o Mauro estava nos EUA. Que o interrogando queria ver o que havia acontecido com os passaportes. Que o interrogando ficou sabendo que quanto a companhia aérea e a polícia federal brasileira não havia nenhum problema proibitivo que impediria os passageiros em viajar. Que o interrogando não sabia que o Mauro ou o irmão do Renan havia dado ordens aos passageiros para que colassem as folhas dos passaportes antes de chegar no México. Que esses quatro passageiros foram interceptados em Santa Cruz e que voltaram ao Brasil. Que o Mauro voltou a ligar ao interrogando para comprar mais quatro passagens. Que o interrogando disse que os passageiros deveriam tirar novos passaportes o que foi feito na Polícia Federal mediante a devolução dos passaportes carimbados. Que depois disso voltaram a viajar e conseguiram entrar no México. Que a conversa com Kin não tem nada a ver com esse fato. Que os dados do Kin podem ser obtidos em um cheque do Kin que foi apreendido nas coisas do interrogando. Que quando esses quatro passageiros retornaram de Santa Cruz não houve qualquer interferência na Polícia federal para que eles fossem liberados. Pelo que sabe eles foram ouvidos e liberados normalmente. Que em seu computador os dados do Kin estão como Choul. Que nessa época não era necessário o visto para brasileiros entrarem no México. Que apresentado ao interrogando o áudio do dia 15/06/2005, 13:23:07, 118111910, o interrogando disse que confirma que teve essa conversa com Fábio que é irmão do Renan, um dos passageiros. Que naquele dia quando disse que já havia arrumado os passaportes, que falou isso para o Fábio como forma de abreviar a conversa. Que não era normal o interrogando comprar dólar para os passageiros que embarcavam para o México, que apenas nesse caso que acabaram indo e voltando tiveram despesas extras. Que não tinha relacionamento com o Fábio, que nesse caso o Mauro é quem era o agenciador (mora nos EUA). Que esses passageiros o interrogando acredita que eram do Norte. Que a conta do interrogando só foi usada para que o dinheiro fosse transferido para São Paulo e entregue para os passageiros. Que não lembra se esse dinheiro foi transferido na segunda ou terceira viagem, mas que foi levado aos passageiros no hotel junto com as novas passagens. Que não sabe o sobrenome do Mauro. Que o Mauro foi apresentado ao interrogando pelo Fernando. Fernando trabalhava no ano de 2004 para o Eli e para o Márcio Moreira, fazendo as funções que o Divaldo exerceu em 2005. Que o Fernando havia sido promovido e começou a trabalhar no México recepcionando os passageiros. Que não sabe o sobrenome de Fernando. Que tem um Carlos que é agenciador em Governador Valadares. Que o Carlinhos é uma outra pessoa e é o apoio do agenciador Moacir que também mora nos EUA. Que o telefone 99680669 é de uso exclusivo do interrogando e que era usado nos assuntos relacionados a Telefônica ou do escritório. Que a linha 81111910 o interrogando passou a usar exclusivamente para tratar do assunto dos mineiros e que fez essa outra linha exatamente para não misturar com os assuntos da Telefônica. Que a linha 81261111 também exclusivo para os mineiros. Que o Leandro usava essas últimas duas linhas. Que os áudios que foram apresentados ao interrogando dessas linhas nos quais consta o interrogando como interlocutor, o interrogando os reconhece como sendo sua voz. Que apenas o interrogando administra a empresa Keela Wee. Que o termo cônsul é usado para designar os agenciadores de Governador Valadares pelos mineiros. Que o interrogando não comentava com esses agenciadores o seu conhecimento e relacionamento com os Policiais Federais, que apenas pedia para que não criassem nenhum tipo de problema no aeroporto, pois o trabalho da agência era baseado no aeroporto. Que também por não confiar nesses agenciadores se recusava a vender passagens para os EUA e Canadá e como nesses países há exigência de visto receava que poderia haver algum problema na documentação desses passageiros. Que questionado sobre o fato de em seu primeiro depoimento ter dito que Leandro fazia triagem de passageiros o interrogando esclarece que não usou essa palavra em seu depoimento. Que conforme já esclarecido o Leandro fazia transporte dos passageiros da rodoviária/hotel/aeroporto quando os apoiadores não tinham disponibilidade e que esse fato também já havia esclarecido em seu segundo depoimento na polícia. Que o interrogando tinha ciência que o Leandro fez esse serviço esporadicamente. Que em alguns casos os passageiros obtinham com os agenciadores os telefones do interrogando embora o interrogando não tivesse autorizado essa informação e ligavam diretamente para o celular, pedindo o apoio. Que conhece o DPF Bruno e que o conheceu no aeroporto quando ele trabalhou lá. Que no dia que a Operação foi deflagrada estava perdido e como não conseguia contato com seus advogados, lembrou do DPF Bruno que conhecia e com quem teria liberdade para telefonar. Que ligou para ele por volta das 7h30 da manhã dizendo que estava na rua e que a PF estava em sua casa e não sabia o que fazer. Que o Bruno orientou a se apresentar na PF no 5º andar para um delegado cujo nome o interrogando não se recorda. Que foi avisado pela esposa da Operação por volta das seis ou seis e meia da manhã. Que não ficou sabendo de ante mão da Operação Monte Éden e que ficou sabendo pela imprensa. Que apresentado o áudio

do dia 15/06/2005, 14:41:46. 1181111910, o interrogando reconhece a sua voz. Que ao falar o termo geladinho quis na verdade sugerir que o Eli fosse resolver o problema dele em Minas Gerais onde poderia conseguir o visto mexicano. Que o interrogando tem ciência que em Minas Gerais há os falsificadores que fazem o visto mexicano. Que o interrogando deixou claro que ele não deveria fazer esse tipo de transporte. Que o interrogando pessoalmente não conhece nenhum tipo de falsificador, mas que a existência deles em Minas o fato é notório, pois há dez anos era necessário o visto mexicano para brasileiro. Que foi apenas uma palavra que o interrogando colocou em má hora, mas que não teve nenhuma participação nisso e eles nem acabaram embarcando, pois em outras conversas interceptadas fica claro que eles embarcaram para o Equador. Que a ligação constante na denúncia em que o interrogando pergunta se o carro é macio para andar ao Domingos, o interrogando não pode afirmar se ocorreu na data em que entregou o carro ao Domingos, pois isso ocorreu há muito tempo. Que em relação as conversas objeto da Info 90/05 o interrogando confirma que as teve e que a remessa de dinheiro que Eli fazia ao interrogando para pagar o valor das passagens. Que existem outras ligações nas quais o interrogando esclarece ao Eli que quem viesse ao Brasil trazer o dinheiro só poderia entrar com dez mil reais. Que não havia nada combinado para que o Eli fizesse o pagamento dessa forma. Que um funcionário do Eli veio ao Brasil trazendo trinta mil dólares para o pagamento de parte da dívida. Que o interrogando disse para ele que estava fazendo isso por risco e sorte dele e que iria aguardar o passageiro na parte externa do aeroporto. Que no dia que o passageiro chegou o Eli ligou para o interrogando informando que o passageiro já estava no aeroporto e o interrogando foi apenas buscá-lo no lado externo. Que o Eli queria que o interrogando o ajudasse dentro do aeroporto, mas o interrogando se recusou. Que se tivesse feito algum contato por telefone também constaria dos áudios das interceptações telefônicas. Que o interrogando também não pediu nenhum auxílio pessoalmente a nenhuma autoridade do aeroporto. Que o passageiro que trouxe o dinheiro saiu por sorte com os trinta mil dólares. Que o nome dele é Sidnei e o interrogando deu uma carona para ele até um hotel na Dutra, mas o interrogando não ficou com esse dinheiro. Que esse dinheiro foi entregue ao Divaldo e o interrogando presenciou esse fato. Que isso ocorreu num final de semana e na segunda-feira o interrogando recebeu o correspondente a dez mil dólares em sua conta. Que nessa conversa quando diz que não havia conversado com seu amigo no aeroporto com tempo hábil e que não queria envolvê-lo nisso, na verdade, não estava se referindo a ninguém específico. Era um blefe que estava fazendo para deixar claro ao Eli que o risco era todo dele e que isso pode ser comprovado ouvidas todas as conversas que foram objeto dessas interceptações. Que apesar do APF Domingos não ter gostado do Fiat Strada, concordou comprar outro carro do interrogando que era de uso próprio dele, sendo que esse fato ocorreu 15 meses depois do primeiro evento. Que o Fiat Strada estava em mau estado de conservação dentre os problemas os pneus que eram recauchutados. Que só fez esses dois negócios de venda de carro com Domingos. Que em pagamento as passagens com o pessoal de Valadares, no espaço de dois anos recebeu três carros e duas motos. Que as motos do interrogando vendeu em Araçatuba para uma pessoa chamada Lopes. Que os outros dois carros eram um Gol branco e uma Pajero TR4 deve ter vendido na concessionária também. Que foi oferecida pelo Eli ao interrogando em pagamento das dívidas uma S10 em nome de Leandro Fernandes de Matos, mas o negócio não se concretizou. Que não sabe quem é Wilson Dias de Oliveira. Que o Fiat Strada comprou na loja do Adailson, que é agenciador, em Ipatinga. Que tem os documentos da compra e da venda os quais estão com seus advogados. Que o interrogando quando entregou o carro ao Domingos pediu que ele fizesse a vistoria para ficar coberto pelo seguro, mas como não sabe se isso ocorreu. Que não foi feito nenhum documento da tentativa de venda do veículo ao Domingos, pois a venda não ocorreu. Que os documentos do Pólo estavam em poder do Domingos, que o interrogando não havia assinado o recibo de venda, pois só faria após o pagamento do carnê da moto. Que posteriormente foi feito um distrato escrito desse negócio. Que o Domingos não chegou a pagar nenhuma prestação do carnê. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o momento da prisão do interrogando foi filmado e fotografado. Que foi filmado por um agente da polícia federal e fotografado pelo DPF Adriano, sendo que essas imagens acabaram sendo divulgadas para a imprensa o que acarretou prejuízo para os seus negócios. No seu reinterrogatório (fls. 1899), MARCELO PATRÍCIO apenas ratificou o já dito em seu interrogatório. Em síntese, nas sua versão para os fatos descritos na denúncia, MARCELO PATRÍCIO afirmou ser proprietário da empresa KEELA WEE VIAGENS E TURISMO, que a maioria de seus clientes são de GOVERNADOR VALADARES com destino ao México, sendo ELI seu clientes. Sabe que DIVALDO (funcionário de ELI), do mesmo modo que LEANDRO, realiza a triagem dos passageiros que chegam de Minas a São Paulo, levando-os a hotéis para descanso, higiene enquanto aguardam para embarcar. Afirmou que conhece FERNANDO, que atualmente trabalha no MÉXICO recepcionando passageiros e encaminhando-os à fronteira do MÉXICO e que considera os APF WILIAM e DOMINGOS amigos íntimos, tendo inclusive suas famílias como amigas. Sabe do esquema para enviar passageiros aos EUA, via México, que envolve agenciadores, financiadores, falsários. Pelo interrogatório do acusado MARCELO PATRÍCIO, este afirmou que em 2004 passou a vender passagens para clientes de Minas Gerais interessados em ir para o México, tendo viajado a Governador Valadares onde conheceu outras pessoas que trabalhavam nesse ramo. Vendia as passagens não diretamente para os clientes, e sim, para estes, através de outras pessoas (agenciadores). Afirmou que tinha ciência de que entre o pessoal das agências de turismo de Governador Valadares havia um esquema para o envio de pessoas ao México, cujo destino final era os EUA, via agenciadores, que conhecia. Ora, da mesma forma como apurado em relação à acusada WAGNA, pela segurança e nível de detalhes de sua narrativa, ficou claro tratar-se de um integrante do esquema em comento. Aliás, o fato de ter ciência de ser vendedor de passagens para o México, venda esta intermediada pelos agenciadores, e não diretamente aos passageiros, já é o suficiente para que demonstre sua participação na referida organização criminosa, eis que essa transação faz parte de sua atividade fim. Ao ter ciência desse esquema, poderia simplesmente ter se negado a vender as passagens aos agenciadores. Ademais, como bem afirmou, sabia, também, que os agenciadores costumavam falsificar documentos e vistos, assim, ao emitir passagens

com dados falsos, estaria chancelando a conduta ilícita dos agenciadores e falsários. Vejam-se, neste sentido, os diálogos de MARCELO PATRÍCIO, obtidos mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente: TELEFONE: 118111910 NOME DO ALVO: MARCELO DA KEELA WEE INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO X JUNINHO = 30 Lloyd = INF.080DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/5/2005 08:15:40 30/5/2005 08:18:18 00:02:38 DIÁLOGO MARCELO diz que tem 30 lugares na Lloyd e pergunta se ele tem 8 pra embarcar. JUNINHO diz que tem 3 apenas. MARCELO pergunta pelo restante que ele tinha. JUNINHO diz que tem alguns com problemas no passaporte (carimbos). MARCELO pergunta: Mas, carimbado daquele jeito safado?. JUNINHO confirma. MARCELO diz que não tem problema, que dá pra embarcar. JUNINHO diz que embarca, mas quando chega lá não desce. MARCELO diz que desce, que já embarcou vários. TELEFONE: 1199680669 NOME DO ALVO: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR (KELLA WEE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO X KIN = limpar documentos DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/06/2005 14:06:14 14/06/2005 14:07:25 00:01:11 DIÁLOGO Falam sobre limpar documentos (jaquetas). Devem estar se referindo a PP. MARCELO fala que são 4 e pergunta quando ele entrega. KIN diz que daqui a 02 dias, que vai limpar bem direitinho. TELEFONE: 118111910 NOME DO ALVO: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR (KELLA WEE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO X FÁBIO (PA) - Limpeza PP DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 15/06/2005 13:23:07 15/06/2005 13:24:22 00:01:15 DIÁLOGO Fábio diz que passou o dinheiro do MAURO (6.740,64), e que é pra dar mais dólares pros meninos, dar mais 600 dólares pra cada um. MARCELO fala que hoje eles não vão porque mandou arrumar os passaportes deles, que tavam tudo sujo e que mandou consertar. Diz que assim que ficar pronto hoje, mas hoje não dá pra viajar não. TELEFONE: 1181261111 NOME DO ALVO: LEANDRO CESTARO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO LEANDRO X MARCELO = PP kin DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 17/06/2005 12:30:36 17/06/2005 12:32:06 00:01:30 DIÁLOGO LEANDRO pergunta pelos PP que estão com KIN. MARCELO pergunta se são do MAURO e diz que ele (KIM) vai pegar na Lapa e passar pra ele. MARCELO pergunta se LEANDRO tá lembrado daquele negócio da cola (colar as folhas do PP) que ele ensinou. LEANDRO confirma. MARCELO pergunta onde quer que deixe o dinheiro. LEANDRO manda deixar com a vó. Diz pra mandar a ANA chamar o motoboy pra ele levar os PP onde LEANDRO estiver. Fala pra avisar a ANA se o KIN não chegar até às 15h com os PP pra ela ligar pra MARCELO cobrar dele. TELEFONE: 118111910 NOME DO ALVO: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR (KELLA WEE) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO X ELI = visto geladinho DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 15/6/2005 14:41:46 15/6/2005 14:46:07 00:04:21 DIÁLOGO MARCELO reclama que ELI tá sumido e pede pra aguardar enquanto atende outra linha. ELI diz que tá com dois meninos equatorianos. MARCELO interrompe e pergunta se é PP gelado. ELI diz não, que eles vieram do Equador pro Brasil e eles querem chegar na América. MARCELO fala pra ELI mandá-los pro México, mas com PP original, que não faça arte com o PP senão vai dar merda. ELI diz que o problema é que no México precisa do visto. MARCELO pergunta: Equatoriano?. ELI confirma. MARCELO fala: Ah, entendi. MARCELO fala que o consulado do México em SP não dar visto não. MARCELO fala pra ele mandar eles pra Guatemala, que vai por terra. ELI diz que já pensou nisso, mas que pra Guatemala também precisa de visto. MARCELO diz que ele mande esses caras embora. MARCELO diz que tem que pensar em alguma coisa, que vai ligar pra um amigo. MARCELO manda ELI ligar pro FERNANDO e ver se ele desce com um geladinho. ELI fala: Geladinho? Visto Geladinho?. MARCELO confirma. ELI vai falar alguma coisa, mas MARCELO interrompe e diz pra ele não falar mais nada, que ligue lá pro FERNANDO e que nessa linha vai ver o que consegue. MARCELO fala pra ELI ver se não consegue isso aí (onde mora ELI), porque ele ia ver se conseguia com uma pessoa em SP. ELI pergunta se em SP ele não consegue. MARCELO diz: Então, eu ia ver isso, mas vc também pode aproveitar e ver se consegue por aí.. ELI concorda, mas fala que não sabe como é, que nunca viu o modelo, que não sabe como funciona. MARCELO diz que vai tentar o ajudar. MARCELO manda ELI parar com essas artes, que ele não leva nada. ELI diz que foi um amigo, o PEDRO (que leva muita gente pra ele), que mandou os caras virem pro Brasil e que quando chegasse lá dava um jeito. ELI diz que só ficou sabendo quando os caras já estavam no Brasil. MARCELO se despede e diz que vai ver. As conversas telefônicas, reconhecidas por MARCELO PATRÍCIO, ratificam a sua participação no esquema de envio de passageiros aos EUA via México, com utilização de falsificação de documentos. Apesar de ele ter dado outra versão aos diálogos, as declarações dos outros corréus e a prova coligida aos autos revelam ser sua versão inverossímil, sendo evidente que visto geladinho só poderia ser o visto falsificado, além do que o negócio da cola só pode referir-se à colagem de folhas no passaporte referido no depoimento de LEANDRO CESTARO. Desta forma, há provas que os cinco réus que permaneceram no pólo passivo desta ação penal (em virtude dos desmembramentos ocorridos) estavam associados em quadrilha para praticar diversos delitos. Síntese conclusiva É importante frisar que apesar de o Ministério Público Federal pretender caracterizar o grupo descrito na denúncia deste processo como uma terceira quadrilha, dentro do conjunto de fatos investigados neste núcleo da Operação Canaã, certo é que não há como se acolher tal pretensão, diante do que foi decidido nas ações penais nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.0006422-4. Desde o início e a partir dos elementos advindos da investigação, o que se constatou foi a existência de dois núcleos principais de fatos praticados em quadrilha: um primeiro núcleo continha a presença de hispânicos como passageiros e agenciadores, sendo que o destino era basicamente Europa e Estados Unidos da América, enquanto que o segundo núcleo referia-se a brasileiros provenientes de Minas Gerais, basicamente de Ipatinga/MG, que pretendiam emigrar para os EUA. Este Juízo realizou a instrução de todos os feitos atinentes à investigação (Operação Canaã) e está prestes a concluir a prolação de sentença em todos eles, eis que neste exato momento remanescem pendentes de sentença apenas 3 processos, atinentes à célula criminosa relativa aos

hispânicos. Com efeito, os fatos descritos na inicial deste feito estão abrangidos e intimamente conectados aos fatos que foram descritos, apurados e sentenciados nas ações penais nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.0006422-4. Em ambas, houve condenação de todos os denunciados deste processo. Portanto, há que se reconhecer a unicidade do grupo descrito nas denúncias dos três processos, embora não houvesse imputação a todos os investigados em todos os feitos. Não altera a conclusão ora formulada o fato de MARCELO PATRÍCIO (com a participação dos demais réus que atuavam a partir da agência KEELA WEE) atender outros clientes além daqueles indicados por ELICÉSIO, WAGNA e MARCELO CARLOS. A inversa também é verdadeira, ou seja, não se altera a conclusão formada o fato de o grupo que atuava a partir da agência BEST TRAVEL atender outros clientes que não embarcavam com a ajuda da KEELA WEE. Isto porque, como cedição, a conformação do tipo penal imputado (a subsunção dos fatos ao verbo, às elementares do tipo, etc.) se deu em relação a todos os que dela faziam parte, mesmo que não se conhecessem plenamente, mesmo que nem todos tenham sido denunciados em todos os três feitos principais e mesmo que alguns embarques não fossem do conhecimento de todos e efetivamente todos os integrantes do grupo. A estrutura de ELICÉSIO em Minas Gerais se alimentava da estrutura de MARCELO PATRÍCIO em São Paulo; e vice-versa, mas ficou inequívoco aos olhos deste Juízo que se tratava de um único grupo. Aliás, a própria acusação teve um insight nesse sentido, ao afirmar que MARCELO PATRÍCIO seria sócio oculto da agência BEST TRAVEL, informação que não chegou a ser confirmada com a segurança necessária e própria da condenação penal. Mas não há como negar: o elo comum que os unia, todos, era a prática organizada, constante e reiterada de remessa de passageiros para os EUA de forma irregular, através de condutas previstas em vários tipos penais (uso de documento falso, falsificação de documento público, corrupção ativa e passiva, etc.), para o que eles mantinham contatos constantes por telefone, conforme prova produzida. Portanto, concluída a apreciação dos fatos narrados na denúncia, em confronto com o material probatório produzido na investigação e em Juízo e, principalmente após exarar sentença nos dois outros feitos penais acima referidos (ações nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.0006422-4), a conclusão deste Juízo é pela condenação dos denunciados, pelo delito de formação de quadrilha ou bando, mas com a necessária observação de que aqueles que eventualmente já receberam a respectiva condenação não poderão sofrer o bis in idem no momento da execução da pena. É o suficiente.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, WAGNA FERNANDES DE MATOS e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA como incurso no crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro. **DOSIMETRIA** Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1) MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, brasileiro, casado, agente de viagens, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, natural de São Paulo/SP, nascido em 30/07/1960, RG 11.553.711-SSP e CPF 272.215.738-16. Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006422-4, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui superior incompleto, tendo agido com idade (45 anos) que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que foi identificado como chefe do bando na parte da logística das viagens, no grupo de São Paulo. Além disso, era o empresário que articulava toda a quadrilha, determinando as tarefas dos demais integrantes e administrando o dinheiro e corrompendo outras pessoas para participarem da organização criminosa. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha, na qual ele ocupava uma das posições de maior relevância. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados. 2) LEANDRO CESTARO, brasileiro, solteiro, agente de viagens, filho de José Carlos Cestaro e Rita Maria Peres Cestaro, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/08/1982, RG 26.761.326-X-SSP e CPF 272.215.738-16. Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006422-4, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente

comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a moderada, porquanto o réu é pessoa com bom grau de instrução (superior completo) e, apesar de jovem (23 anos), tinha completa consciência da sua participação em atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado não deve ser valorada desfavoravelmente, por ausência de elementos mais específicos neste sentido, considerada a sua posição subalterna em relação a MARCELO PATRÍCIO. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado LEANDRO CESTARO em 2 anos e 4 meses de reclusão, nos termos acima especificados. 3) DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Manuel Rodrigues de Oliveira e Julia Maria de Sena, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 08/10/1972 e CPF 992.206.016-72. Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006422-4, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (ensino médio completo) e possui idade suficiente para compreender as atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado não deve ser valorada desfavoravelmente, por ausência de elementos mais específicos neste sentido, considerada a sua posição subalterna em relação a MARCELO PATRÍCIO. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, diante do grau elevado de articulação da quadrilha. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 3 meses de reclusão. 4) WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG MG9109974 SSP-MG, residente na Rua Campinas, 455, Veneza I, Ipatinga/MG, local do trabalho Av. Macapá, 360 B, Veneza I, Ipatinga/MG, superior incompleto. Preliminarmente, importa consignar que esta acusada foi condenada pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006506-0, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (professora e esposa de empresário), tendo agido com idade (26 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque a acusada tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social da agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido. D) personalidade da acusada, também deve ser valorada

desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia a acusada que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava, com seu marido, na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados.5) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284, residente na Av. Minas Gerais, 450, apto 103, Jardim Panorama, Ipatinga/MG e local de trabalho na Rua Belo Horizonte, Centro de Ipatinga/MG, na Agência de Turismo Oliveira e Silva Ltda, fundamental incompleto.Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006506-0, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos.Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. 1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é comerciante, tendo agido com idade (36 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era sócio da empresa Best Travel que era utilizada pela quadrilha com a finalidade de viabilizar toda a atividade criminosa do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar,

antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 9 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Quantificadas as penas dos acusados, passo a dispor sobre seu cumprimento e providências correlatas.DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO Apesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Caberá, ainda, ao MM. Juízo das Execuções avaliar o cabimento do disposto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, falso, corrupção ativa e passiva, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Todos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; b) LEANDRO CESTARO: 2 anos e 4 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; a acusada poderá apelar em liberdade; c) DIVALDO SENA DE OLIVEIRA: 2 anos e 3 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; d) WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA): 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; a acusada poderá apelar em liberdade; e) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA: 2 anos e 9 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; II - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das

penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.2) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 3) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação(ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 4) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 5) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR: brasileiro, casado, nascido aos 30/07/1960 em São Paulo/SP, filho de Marcelo Gonçalves Patrício e Elsa Patrício, superior incompleto, RG nº 11.553.711-9 SSP/SP, CPF 272.215.738-16, residente na Rua Winifred, 200, apto. 61, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03224-010. LEANDRO CESTARO, brasileiro, solteiro, agente de viagens, filho de José Carlos Cestaro e Rita Maria Peres Cestaro, natural de São Paulo/SP, nascido em 06/08/1982, RG 26.761.326-X-SSP e CPF 272.215.738-16. DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Manuel Rodrigues de Oliveira e Julia Maria de Sena, natural de Rio Pardo de Minas/MG, nascido em 08/10/1972 e CPF 992.206.016-72; WAGNA FERNANDES DE MATOS, brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG MG9109974 SSP-MG, residente na Rua Campinas, 455, Veneza I, Ipatinga/MG, local do trabalho Av. Macapá, 360 B, Veneza I, Ipatinga/MG, superior incompleto. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284, residente na Av. Minas Gerais, 450, apto 103, Jardim Panorama, Ipatinga/MG e local de trabalho na Rua Belo Horizonte, Centro de Ipatinga/MG, na Agência de Turismo Oliveira e Silva Ltda, fundamental incompleto. P.R.I.C.

0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

AUTOS Nº 2005.61.19.006471-6JP X DAVID YOU SAN WANG e outro Certidão de fl. 3485: considerando que a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação uma faculdade da defesa - conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal -, e tendo em vista que houve regular intimação (despacho de fl. 3478 e certidão da publicação à fl. 3478-verso) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não-exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231)

0006472-95.2005.403.6119 (2005.61.19.006472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006472-8 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE ANDRÉ LOPES DIAS VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MARIA APARECIDA ROSA MÁRCIO KNÜPFER Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. (fls. 02/08).A

denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 09/90. Às fls. 92/98, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do material de voz dos acusados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 100). Às fls. 115/120, o acusado MÁRCIO KNÜPFER requereu a revogação da ordem que determinou sua prisão preventiva. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 142/145). Os acusados foram interrogados às fls. 132/137 (MARIA APARECIDA ROSA), 218/225 (MÁRCIO KNÜPFER), 236/243 (CHUNG CHOUL LEE), 276/290 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 301/309 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Defesa prévia de MARIA APARECIDA ROSA, às fls. 146/148, arrolando como testemunhas: José MÁRCIO Carvalho, Seiken Tazoko, Sandro Rogério Silva Castro, Eberson Ramos de Carvalho, Ricardo de Tal, Sebastião Gugliemino, Aimar Giroto e Tânia Maria Nimer Lago. A acusada manifestou-se às fls. 378/381. O MPF, às fls. 149/151, requereu a juntada dos documentos de fls. 152/216, o que foi deferido à fl. 217. Defesa prévia de CHUNG CHOUL LEE, às fls. 349/350, arrolando como testemunhas: Sidnei Quedinho, Nilde Oliveira Xavier Quedinho, Julião de Oliveira Portela Neto, Daniele Albuquerque de Almeida, Georgione Albuquerque de Almeida, Carlso Alberto Patrik, Maria Aparecida Morais de Sousa e Murício Oliveira Neves. A decisão de fl. 351 determinou: o desmembramento da petição de fls. 319/347; o cumprimento do parágrafo 4º da fl. 100 e das fls. 268 e 276; a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a Valter José de Santana e Chung Choul Lee foram por eles realmente mantidas. Às fls. 353/354, MARIA DE LOURDES requereu os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu art. 71, 1º e, à fl. 437, apresentou defesa prévia, arrolando como testemunhas: José Roberto Rodrigues Barbosa, Wladimir, Marcus Kiniti Kimura, Sandro, José Carlos Maion, Luiz Scavone Ferrari, Ricardo e Marcus. Defesa prévia de MÁRCIO KNÜPFER, às fls. 375/377, arrolando como testemunhas: José MÁRCIO Carvalho, Luís Fernando de Albuquerque Bandeira, Marcos Kiniti Kimura, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Ivan Aleixo da Cunha, Eduardo Camargos Couto e Artur Luiz Ribeiro Cruz. Às fls. 383/384, o acusado juntou os documentos de fls. 385/429. Fls. 383/429: Petição protocolizada pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER requerendo a juntada de diversos documentos. Defesa prévia de VALTER JOSÉ DE SANTANA (folhas 430/434) negando as acusações e requerendo: (i) o exame de espectrografia de voz do acusado; (ii) reprodução do áudio, em sua íntegra, de todas as conversas telefônicas que se referem ao acusado; (iii) a oitiva de 11 (onze) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram as interceptações telefônicas e as testemunhas arroladas pela acusação. Fls. 435/436: Apresentação de quesitos para realização da perícia, formulados pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Manifestação do órgão ministerial às fls. 438/440 retificando o rol testemunhal, desistindo de algumas delas, permanecendo arroladas 06 (seis) testemunhas, 02 (duas) delas com endereço comercial em Guarulhos, 01 (uma) residente em Foz do Iguaçu/PR, 01 (uma) testemunha de São Bernardo do Campo e as demais residentes na Capital. Fls. 468/482: Petição protocolizada pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER requerendo a juntada de diversos documentos. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 493/512 requerendo: (i) retificação da numeração dos autos a partir da fl. 357 (fl. 493); (ii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe o diagrama de elos dos acusados; (iii) especificação dos áudios que serão realizados o exame pericial quando da expedição de ofício a Polícia Federal; (iv) realização de perícia de voz do acusado FABIO SOUSA ARRUDA; (v) apresentação de quesitos para realização da perícia; (vi) opinando pela manutenção da prisão preventiva do acusado CHUNG CHOUL LEE; (vii) juntada dos seguintes documentos: a) Autos Circunstanciados de Busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados; b) Termos de Declarações prestadas pelos investigados na Operação Overbox; c) Informação nº 129/2005; d) Informação nº 73/2005; e) Informação nº 87/2005; f) Informação Porto Minas - despachante; (viii) informando que todos os CDs e DVDs contendo as interceptações telefônicas referentes às Operações Canaã e Overbox foram acostados aos autos PCD nº 2003.61.19.002508-8. Manifestação do órgão ministerial às fls. 514/527 apresentando aditamento à denúncia para imputar a ANDRÉ LOPES DIAS a prática dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 299 e 318 c.c. art. 29, todos do Código Penal; imputar a CHUNG CHOUL LEE e a VALTER JOSÉ DE SANTANA participação no crime de falsidade ideológica praticado por ANDRÉ LOPES DIAS (art. 299, c.c. art. 29, ambos do Código Penal); imputar a CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER, além das acusações já formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e requerendo a juntada de diversos documentos (fls. 528/996). Manifestação do órgão ministerial às fls. 998/1025 requerendo a juntada aos autos das Informações nº 73/2005, 111/2005 e 140/2005. Fls. 1033/1053: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 04/04/2006 - folha 1063), que recebeu o aditamento à denúncia de fls. 514/527. Fls. 1069/1073: Termo de assentada e interrogatório do acusado ANDRÉ LOPES DIAS, realizado no dia 05/04/06. Fls. 1086/1089: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA requerendo: (i) o interrogatório da acusada sobre o aditamento à denúncia; (ii) oitiva das testemunhas MARCOS ANTONIO GOMES COSTA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e CLEBER SANTANA, sobre os fatos novos; (iii) expedição de ofício à Polícia Federal para declinar quais armas estavam registradas em nome do agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o exercício da função por todo o período como servidor público federal; (iv) expedição de ofício à Polícia Federal a fim de que remeta aos autos documento que contenha termo de compromisso de utilização de arma de fogo por agentes da Polícia Federal; regulamentação sobre o uso de arma de fogo por agente da Polícia Federal, ou outro documento que o valha e que a defesa desconheça o nome técnico que tenha havido entre a Polícia Federal e o agente da Polícia Federal, Valter José Santana, no que tange ao assunto arma de fogo; (v) expedição de ofício ao SINARM para identificar o

registro do revólver calibre 38 SPL, número de série CC41780, número de sentido de Raias 5-D, comprimento do cano 52mm, marca Taurus, modelo 85S; da espingarda, marca CBC, modelo 651, calibre 20, nº de série 248874, número de sentido de Raias cano de alma lisa, cano e câmara medindo 71,1 cm, massa 3054g, carregamento manual; (vi) expedição de ofício à DELINST, para que remeta aos autos as funções desempenhadas pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, mencionando o respectivo período, honras, méritos, destinos de operações de segurança e alvos de segurança institucional com datas e locais do exercício de segurança institucional; (vii) expedição de ofício ao DELINST, para que remeta aos autos armas que foram cedidas ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA no exercício da atividade institucional.Fls. 1091/1099: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo a remessa de rol de perguntas às Subseções que serão expedidas cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação.Fls. 1100/1101: Apresentação de defesa prévia pela defesa do acusado ANDRÉ LOPES DIAS, arrolando 03 (três) testemunhas de defesa, OSWALDO DANIBALE NETO, com endereço em Barueri/SP; JOSÉ ANTONIO SILVA DE JESUS e JEAN MICHEL PUING, ambas com endereço em São Paulo/SP.Fls. 1102/1104: Petição apresentada pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, protestando por absoluta inocência quanto ao aditamento à denúncia, bem como apresentando rol com 03 (três) testemunhas que deverão ser intimadas para depor: JOSÉ DE ARIMATÉIA, com endereço em Fortaleza/CE, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, com endereço em Porto Velho/RO e MÁRCIA CRISTINA VILELLA, com endereço em Boa Vista/RR.Fls. 1105/1112 e 1140/1141: Petições apresentadas pelas defesas dos acusados MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, requerendo seja reconsiderada a decisão que recebeu o aditamento à denúncia, para rejeitá-lo, por falta de justa causa.Manifestação do órgão ministerial às fls. 1113/1117 requerendo a juntada de documentos.Fls. 1121/1123: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES alegando ofensa ao princípio do acusador natural e requerendo expedição de ofício à Procuradora Regional da República da 3ª Região, solicitando algumas diligências.Fls. 1124/1127: Apresentação de quesitos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, requerendo sejam encaminhados junto com as cartas precatórias que serão expedidas.Fls. 1128/1131: Manifestação da defesa do acusado CHUNG CHOU LEE sobre o aditamento à denúncia, requerendo: (i) interrogatório do acusado sobre os fatos novos; (ii) oitiva de 02 (duas) testemunhas, MARCOS ANTONIO GOMES COSTA e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, ambos com endereço em Brasília/DF.Fls. 1132/1134: Manifestação da defesa do acusado ANDRÉ LOPES DIAS sobre o aditamento à denúncia, requerendo: (i) interrogatório do acusado sobre os fatos novos; (ii) oitiva de 02 (duas) testemunhas, MARCOS ANTONIO GOMES COSTA e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, ambos com endereço em Brasília/DF.Fls. 1269/1280: Termo de audiência e oitiva da testemunha de acusação DIRCE AYAKO T. PAGY, realizada em 19/04/06, onde foi deliberado: (i) O Ministério Público Federal requereu, em audiência, fosse sanada omissão contida na decisão de fls. 1033/1053, com relação aos acusados CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, no tocante à participação no crime de falso. Por esse Juízo foi acolhida a promoção ministerial, com relação ao recebimento do aditamento à denúncia, que, na decisão de fls. 1033/1053 (item 9) realmente constou de forma incompleta em relação aos acusados LEE e VÁLTER, reabrindo o prazo para manifestação sobre o aditamento à denúncia, nos termos do artigo 384, único, do CPP. (ii) O MPF pediu a desistência da testemunha GELIENE QUINTINO RAMOS, o que foi homologado por esse Juízo. (iii) Foi indeferida a juntada dos quesitos requeridos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, com vistas à instrução das cartas precatórias, requeridos às fls. 1091/1095 e 1124/1127.Fls. 1298/1299: Pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, requerendo: (i) exclusão das testemunhas WLADIMIR DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS. (ii) inclusão das testemunhas MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ, MICHEL CARLOS RAMALHO MOREIRA e JOSÉ CARLOS RANGEL MOREIRA.Fls. 1300/1301: Petição protocolizada pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER informando que foi determinado por esse Juízo a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ MÁRCIO CARVALHO à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, requerendo seja determinada a expedição de carta precatória para oitiva do mesmo à Subseção Judiciária de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, onde efetivamente reside a testemunha.Fls. 1302: Pedido formulado pelo MPF requerendo a desistência da testemunha de acusação GELIENE QUINTINO RAMOS.Fls. 1303/1313: Manifestação do MPF requerendo a reconsideração da determinação de fls. 351 e 1033/1053 quanto ao exame de verificação de voz do acusado VÁLTER JOSÉ DE SANTANA, por ser desnecessária. Fls. 1324/1345: Manifestação Ministerial requerendo: (i) retificação da determinação de fls. 1041, onde constou referência equivocada ao DVC Canaã, quando na realidade tais áudios estão gravados no DVD OVERBOX. (ii) manifestando-se contrariamente ao pedido formulado por MARIA DE LOURDES à fls. 1121/1122, tendo em vista que não houve ofensa ao Princípio do Promotor Natural, razão pela qual não há necessidade das diligências requeridas à Procuradoria Regional da República da 3ª Região. (iii) Manifestando-se contrariamente ao pedido formulado pelos acusados MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, no tocante a reconsideração da r. decisão de fls. 1003/1053 que recebeu o aditamento à denúncia. (iv) Protestando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado CHUNG CHOU LEE.Fls. 1418/1421: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES apresentando novo rol testemunhal, e requerendo a desistência das testemunhas MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS R. MOREIRA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, ROBERTO C. TRONCON FILHO e CLEBER SANTANA.Fls. 1429/1431: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, requerendo não seja designada audiência para oitiva de suas testemunhas de defesa até que seja juntado aos autos laudo pericial envolvendo a análise dos itens apreendidos e encaminhados para análise ao Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal.Fls.1455/1465: Manifestação Ministerial: (i) oferecendo corrigenda à denúncia e ao aditamento à denúncia, para fazer constar que no dia 09/07/05, os três

passageiros e as mercadorias vieram no vôo 8741 e não 8721; (ii) juntada aos autos de documentação.Fls. 1466/1472: Manifestação do MPF: (i) opinando contrariamente ao pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES, no que tange ao novo interrogatório da acusada, tendo em vista que trata-se no mesmo fato, apenas agravado por circunstância ou elementar cuja prova foi coletada no curso da instrução. (ii) manifestando-se contrário ao pedido de reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE para defender-se da nova classificação jurídica de fato já narrado na denúncia. Porém, pugna pela realização de novo interrogatório dos acusados CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA no tocante apenas à imputação de participação no crime de falso. Requerendo ainda seja reconsiderada a aplicação do art. 384, único, do CPP, exclusivamente quanto à imputação de participação no crime de falso, aproveitando-se o ato para os fins do art. 185 e ss do CPP. (iii) manifestando-se contrário ao pedido formulado pelo acusado ANDRÉ LOPES DIAS às fls. 1132/1134, tendo em vista que em relação ao acusado não foi incrementada a acusação, ao contrário, ANDRÉ foi incluído no pólo passivo da presente ação no aditamento de fls. 514/527. (iv) Requerendo o desentranhamento do novo rol de testemunhas apresentado extemporaneamente pela acusada MARIA DE LOURDES à fls. 1418/1421. (v) Concordando com o requerimento formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, no que tange ao sobrestamento da inquirição de suas testemunhas de defesa até a juntada aos autos dos laudos periciais relativos aos materiais apreendidos em sua residência.Fls. 1473/1493: Termo de audiência e reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE, realizada em 28/06/06, onde foi deliberado: (i) A defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE requer a revogação de sua prisão preventiva, sendo certo que o MM. Juiz determinou que será decidido ao final dos demais reinterrogatórios. (ii) Foi indeferido o pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES à fls. 1121/1123, referente ao pedido de diligências à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, por ofensa ao Princípio do Promotor Natural. (iii) Tornou prejudicado o pedido de reinterrogatório formulado pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE. (iv) Indeferiu os pedidos de reinterrogatório dos acusados CHUNG CHOUL LEE e MARIA DE LOURDES referente ao aditamento à denúncia. (v) Indeferiu o pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa de MARIA DE LOURDES à fls. 1298/1299. Homologou o pedido de desistência quanto à oitiva de algumas testemunhas anteriormente arroladas em sua defesa prévia. Diante da divergência constatada no rol testemunhal constante à fls. 1418/1420, decidiu que deverão ser consideradas as testemunhas anteriormente arroladas em sua defesa prévia, excluindo-se tão somente as testemunhas nas quais foram formulados pedidos de desistência. (vi) deferiu a juntada aos autos dos documentos apresentados pelo MPF às fls. 1115/1117 e 1335/1345, bem como as petições apresentadas em audiência. (vii) Reconsiderou a decisão proferida às fls. 1237/1259, item 7, no que tange a coleta de material padrão de voz do acusado VÁLTER, nos termos da manifestação Ministerial à fls. 1544/1549, bem como declarou ser desnecessária a coleta de material de voz do acusado CHUNG CHOUL LEE, tendo em vista que o mesmo reconheceu espontaneamente sua voz nos diálogos constantes na denúncia. (viii) Homologou o pedido formulado pela defesa de MARIA DE LOURDES à fls. 1086/1089 quanto a expedição de ofícios. Fls. 1559/1560: Ofício 391/06 do DICINT encaminhando a este Juízo o diagrama de elos dos acusados.Fls. 1564/1632: Devolução de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo parcialmente cumprida; foi ouvida a testemunha MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fls. 1623/1625), porém não foi localizada a testemunha WANG XIU.Fls. 1646/1648: Oitiva da testemunha de acusação WAGNER ALVES GUEDES (fls. 8).Fls. 1667/1679: Traslado de cópia do termo de audiência dos autos 2005.61.19.006722-5.Fls. 1684: Certidão de inspeção geral ordinária juntada aos autos por engano, referente aos autos 2005.61.19.006272-0.Fls. 1695/1697: Manifestação Ministerial requerendo a reconsideração da determinação exarada às fls. 1033/1053, no que tange a realização de exame de verificação de locutor mantidos pelos acusados VÁLTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, por ser desnecessário.Fls. 1770/2760: Requerimento formulado pelo MPF de juntada de documentos constantes do CD e do DVD acostados, respectivamente, às fls. 80 e 559.Fls. 2773/2777: Informação de que o ofício nº 524/2006 foi encaminhado para a Inspetoria da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, uma vez que a servidora Maria Aparecida Rosa é lotada naquela unidade, bem como juntada da planta dos terminais de passageiros 1 e 2, do Setor de Bagagem, SEBAG, do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Fls. 2780: Ofício ESCOR nº 128/2006 prestando informações sobre a servidora MARIA APARECIDA ROSA.Fls. 2781/2783: Petição protocolizada pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE requerendo dilação de prazo para entrega do passaporte.Fls. 2816/2818: Expedição de ofícios ao Delegado de Polícia Federal - DEAIN, SINARM e DELINST em cumprimento a decisão de fls. 1473/1493.Fls. 2833/2837: Manifestação Ministerial: (i) sobre o ofício 391/06-DCINT/DIP/DPF acostado à fls. 1559/1560, esclarecendo que tem por atendido o escopo da diligência anteriormente solicitado, sendo desnecessária a expedição de novo ofício à Autoridade Policial. (ii) manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES à fls. 1688/1694. (iii) insistindo na oitiva da testemunha de acusação WANG WIU.Fls. 2838/2909: Manifestação do MPF requerendo: (i) juntada aos autos das cópias reprográficas dos objetos apreendidos nas residências da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. (II) Solicitação à Autoridade Policial para que envie a estes autos cópia reprográfica das demais 34 (trinta e quatro) declarações de bagagem acompanhada apreendidas na residência de MARIA DE LOURDES, tendo em vista que apenas 6 (seis) delas foram reproduzidas digitalmente e inserida no Relatório Parcial de Inteligência IIL.Fls. 2911/2913: Manifestação Ministerial juntando documento encontrado na residência de CHUNG CHOUL LEE (carimbos utilizados em passaportes).Fls. 2930/2940: Termo de assenta e oitiva da testemunha de acusação JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ. Na referida audiência foi deferido pedido formulado pela defesa dos acusados CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS, dispensando-os de comparecer às próximas audiências.Fls. 2954/2962: Ofício 0723/06-SINARM/DELINST/DREX/SR/DPF/SP anexando aos autos extratos das armas cadastradas em nome do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA.Fls. 2967/2994: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E

em 10/11/2006 - folha 3002).Fls. 3009/3011: Pedido formulado pela defesa do acusado CHUNG requerendo a juntada aos autos de cópia do passaporte emitido pela República da Coréia em nome do acusado.Fls. 3012/3037: Ofício oriundo do SINARM encaminhando os extratos referentes as armas de fogo registradas em nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA.Fls. 3040/3045: Ofício oriundo da DELINST encaminhando as informações solicitadas por este Juízo.Fls. 3057/3059: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA APARECIDA requerendo o sobrestamento quanto a oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa prévia até a vinda do laudo pericial do pertences apreendidos com a acusada, bem como requer que seja oficiado ao Instituto Nacional de Criminalística para que seja imprimida celeridade na conclusão dos trabalhos periciais.Fls. 3060/3061: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA concordando com o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE.Fl. 3064: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES concordando com o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, bem como requerendo a desistência quanto a oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO GOMES arrolada pela defesa da acusada. Requerendo, ainda, o traslado do depoimento da testemunha MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO prestado nos autos nº 2005.61.19.006391-8 para o presente feito, independentemente do indeferimento do pedido de substituição formulado pela defesa da acusada.Fls. 3071/3072: Manifestação do órgão ministerial se dando por ciente da juntada dos Ofícios nº 0723/06 e 0753/06, bem como da decisão proferida às fls. 2967/2994; reiterando o pedido anteriormente formulado quanto a corrigenda da denúncia no que se refere CHEUNG KIT HONG, informando, contudo, que optou por oferecer denúncia em autos apartados em relação a este último.Fls. 3078/3084: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 13/12/2006 - folha 3109), que deferiu o pedido de corrigenda da denúncia, determinando sua retificação para constar CHEUNG KIT HONG como um dos indivíduos que desembarcou do voo Varig 8741.Fls. 3111/3113: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA requerendo sobrestamento da oitiva de suas testemunhas de defesa até juntada do laudo pericial dos bens apreendidos em sua residência.Fls. 3124/3125: Termo de oitiva da testemunha de acusação WANG XIU.Fls. 3131/3132: Despacho deste Juízo deliberando sobre a oitiva das testemunhas de defesa dos acusados.Fls. 3138/3148: Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: a) MARCOS KINITI KIMURA; b) JOSÉ CARLOS MAION; c) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e d) SANDRO ROGÉRIO SILVA CASTRO.Fls. 3151/3162: Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE: a) NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO; b) DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA; c) GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA; d) CARLOS ALBERTO PATRIK; e) MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA e f) ADRIANO LOURENÇO DA SILVA.Fls. 3164/3167: Ofício do Instituto Nacional de Criminalística informando que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA se negou a fornecer, de sua própria voz, o material que serviria como padrão sonoro em exames periciais.Fls. 3272/3273: oitiva da testemunha de acusação WANG XIU.Fls. 3290/3299: Termo de audiência e interrogatório dos acusados CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA referente ao aditamento à denúncia.Fls. 3301/3314: Pedido formulado pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER requerendo o reconhecimento da litispendência do presente feito com o processo nº 2005.61.19.006474-1 no que se refere a imputação de quadrilha armada.Fls. 3373/3375: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA requerendo juntada aos autos de diligência realizada pelos integrantes da comissão de inquérito disciplinar, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos e no processo administrativo disciplinar nº 10880.001.245/2006-43, como prova emprestada nestes autos.Fls. 3381/3400: Petição protocolizada pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER: (i) concordando com o traslado da testemunha de defesa MARCOS KINITI KIMURA; (ii) requerendo e anexando o traslado das testemunhas de defesa LUIZ FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e IVAN ALEIXO DA CUNHA (fls. 3385/3398); (iii) requerendo concessão de prazo suplementar para se manifestar sobre o traslado dos depoimentos das testemunhas JOSÉ MÁRCIO CARVALHO, EDUARDO CAMARGO COUTO e ARTUR LUIZ RIBEIRO CRUZ prestados nos autos 2005.61.19.006540-0, tendo em vista que não teve acesso aos referidos depoimentos.Fls. 3401/3402: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA (i) manifestando-se contrariamente ao traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER; (ii) requerendo desistência da oitiva das testemunhas de defesa SEIKEN TAZOKO, EBERSON RAMOS DE CARVALHO e JOSÉ ARIMATÉIA.Fl. 3403: Petição pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES (i) concordando com o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (ii) Requerendo o traslado para estes autos do depoimento de sua testemunha de defesa MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO prestado nos autos 2005.61.19.006391-8.Fls. 3406/3407: Petição protocolizada pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não concordando com o traslado de suas testemunhas de defesa, manifestando o desejo de estar presente quando da oitiva das testemunhas arroladas.Fls. 3525/3527: Traslado de termo de audiência realizada nos autos 2005.61.19.006592-7 em 13 de abril de 2007; A defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA requereu o sobrestamento da oitiva de suas testemunhas de defesa até juntada aos autos do laudo pericial referente aos bens apreendidos em sua residência.Fls. 3531/3532: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA, requerendo expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando cópias dos relatórios de escala de plantão, elaborados pela Supervisão da Secretaria da Receita Federal, referentes aos dias 25/05/2005, 07/06/2005, 26 e 27/06/2005 e 09/07/2005, tanto do Terminal I quanto do Terminal 2, do Aeroporto Internacional de Guarulhos, contendo todas as substituições e alterações. Requer ainda cópia da ficha funcional da auditora da Secretaria da Receita Federal, Sra. SELMA MORALES DE COSTA NEVES, lotada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de preferência colorida, pelo menos da página onde estiver fixada sua fotografia.Fls. 3533/3535: Manifestação Ministerial

informando que nos autos 2003.61.19.002508-8 às fls. 6708/6710, dos diversos bens apreendidos na residência de MARIA APARECIDA ROSA, apenas dois teriam relevância para o caso em tela e que deveriam submeter-se à perícia, e que foram encaminhados à perícia 09 (nove) disquetes e 01 (um) laptop da marca Compaq Presario, e os demais itens apreendidos não foram encaminhados à perícia. Informa ainda que os dois objetos encaminhados para perícia já foram devidamente periciados e os laudos encontram-se acostados às fls. 7954/7959 e 8311/8315 dos autos 2003.61.19.002508-8, razão pela qual requer a designação de nova data para oitiva das testemunhas de defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA. Requer ainda, para se evitar novo adiamento dos trabalhos, seja intimada a defesa da ré para que indique, tempestivamente, os documentos que pretende acessar no dia da audiência, sobre os quais formulará perguntas às suas testemunhas. Fls. 3571/3572: Petição protocolizada pela Advocacia-Geral da União requerendo, para a Corregedoria Geral da Receita Federal (8ª Região Fiscal-SP) acesso às provas coligidas com autorização judicial, visando o seu aproveitamento, como prova emprestada, nos autos de processos administrativos disciplinares a que respondem os servidores da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA; MANUEL DOS SANTOS SIMÃO; JOÃO BATISTA FIRMIANO; MÁRCIO KNÜPFER; MARIA APARECIDA ROSA; MÁRCIO CHADID GUERRA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Fls. 3573/3574: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA APARECIDA ROSA alegando que o laudo realizado no laptop da marca Compaq é inconclusivo, tendo em vista que não especificou os arquivos que estão na mídia supracitada, apenas informou que foi efetuada a gravação integral, tanto dos arquivos diretamente acessíveis, quanto daqueles que foram previamente apagados, razão pela qual a defesa se sente tolhida do exercício do direito à ampla defesa, requerendo a juntada aos autos de um laudo pericial detalhado, a fim de demonstrar que não houve participação de MARIA APARECIDA ROSA nas práticas dos crimes que lhe foram imputados. Requer ainda que não seja designada data para oitiva de suas testemunhas de defesa até a elaboração do laudo requerido. Fls. 3639/3650, oitiva das testemunhas de defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA: JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO. Fls. 3666/3669: oitiva das testemunhas de defesa de ANDRÉ LOPES DIAS: JEAN MICHEL RATAJCZYK PUIG, JOSÉ ANTONIO SILVA DE JESUS. Fls. 3718/3727, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA requerem a juntada de documentos. Fls. 3873/3874: oitiva da testemunha de VALTER JOSÉ DE SANTANA: SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI. Fls. 3893/3901: decisão de saneamento que considerou encerrada a instrução em relação aos acusados ANDRÉ LOPES DIAS, MÁRCIO KNÜPFER; declarou nulas as oitivas das testemunhas de acusação JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ, WAGNER ALVES GUEDES, GELIENE QUINTINO RAMOS, WANG XIU e DIRCE AYAKO T. PAGY; afastou a alegação de violação ao princípio do juiz natural; indeferiu o pedido de oitiva da delegada da Polícia Federal dra. LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO. Fls. 3957/3968: oitiva das testemunhas de MARIA APARECIDA ROSA: JOSÉ MÁRCIO CARVALHO, SANDRO ROGÉRIO SILVA CASTRO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SEBASTIÃO GULIELMINO, TANIA MARIA NEIMER LAGO. Fls. 4025/4027: decisão de saneamento. Fls. 4117/4118, MARIA DE LOURDES, VALTER, ANDRÉ LOPES e MÁRCIO KNÜPFER, assistidos por seus defensores constituídos, reiteraram integralmente os interrogatórios anteriormente realizados e requerendo a dispensa de seus reinterrogatórios, CHUNG CHOUL LEE e MARIA APARECIDA ROSA manifestaram-se requerendo a dispensa de seus respectivos reinterrogatórios e MÁRCIO KNÜPFER requereu o traslado do reinterrogatório prestado nos autos 2005.61.19.006540-0, deferido. Deferido, também, o traslado dos depoimentos das testemunhas ALCIDES DOUGLAS CALVO e RENATO MENEZES dos autos do processo 2005.61.19.006476-5. Fl. 4120, mídia contendo o traslado dos depoimentos/reinterrogatórios determinados às fls. 4117/4118. Fl. 4185: MARIA DE LOURDES MOREIRA, requer a juntada de laudo pericial elaborado por RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO (fls. 4186/4201 e 4202/4225). Na fase do art. 402 do CPP, manifestações de MÁRCIO KNÜPFER (fl. 4229), VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 4230/4238), MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 4239/4240, 4254/4255), MARIA APARECIDA ROSA (fls. 4250/4254). Fls. 4241/4248: decisão de saneamento que indeferiu o pedido de juntada da integralidade dos autos 2003.61.19.002508-8- procedimento mãe, deferiu o pedido de juntada do laudo de fls. 4186/4225, indeferiu o pedido de suspensão do processo para oitiva de todos os diálogos, bem como de expedição de ofícios às empresas de telefonia, ANATEL, DEIN e INFRAERO, perícia, transcrição das interceptações telefônicas e dos trechos descartados e de expedição de ofício ao Setor de Distribuição. Fls. 42564260: decisão de saneamento, que indeferiu o pedido de transcrição dos depoimentos de testemunhas e expedição de ofícios à SRF e AEROPARK SERVIÇOS LTDA. Às fls. 4271/4505, alegações finais do MPF, onde requereu a condenação dos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como a condenação dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Às fls. 4512/4525, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, onde, preliminarmente, suscitou a nulidade das interceptações telefônicas que basearam a denúncia, porquanto extrapolaram os limites estabelecidos na lei. No mérito, a defesa alegou, resumidamente, que o acusado praticou apenas o crime de contrabando e descaminho como mula de mercadorias advindas do exterior sem documento fiscal hábil, não podendo ser considerado mentor dos crimes apurados nas Operações Canaã/Overbox. A defesa sustenta que não pode prosperar a acusação pela prática de quadrilha armada, pois o acusado não se associou com mais pessoas para cometer crimes, bem como que a arma foi encontrada na residência de um policial federal, que tinha permissão para seu uso. Com relação ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, a defesa afirma que o réu não possui recursos para corromper nenhum policial. Assim, pleiteou a absolvição do acusado, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Às fls. 4526/4679, alegações finais da acusada MARIA APARECIDA ROSA, acompanhadas dos documentos de fls.

4680/4740. Às fls. 4746/4818, alegações finais do acusado MÁRCIO KNÜPFER, acompanhadas dos documentos de fls. 4174/4227. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal e ilegalidade das inúmeras renovações das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, pois restou comprovado que o acusado não praticou qualquer infração penal, ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, tendo em vista que não há provas de que o acusado tenha praticado qualquer ato ilícito. Na hipótese de condenação e caso superadas as preliminares, requereu que seja reconhecida a existência de um crime único de facilitação de descaminho (sustentou que, embora o MPF tenha imputado ao acusado a prática do crime do artigo 318 do Código Penal por três vezes, somente discorre a um crime, supostamente praticado em 13/07/2005, uma vez que os contatos feitos nos dias 11 e 12 versavam sobre os fatos que ocorreriam no dia 13/07/2005) ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a continuidade delitiva com relação às três imputações de facilitação ao descaminho. Pleiteou, ainda, a desclassificação do delito de quadrilha armada para quadrilha, bem como afirmou que houve continuidade delitiva entre o crime objeto desta ação penal e os das ações 05.6472-8, 05.6540-0, 05.6544-7, 05.7484-9, 06.6133-1, 06.6352-2 e 06.6457-5. Fls. 4819/4823, MARIA APARECIDA ROSA requer a juntada de cópia de procedimento administrativo de fls. 4824/4893. Às fls. 4896/4980, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, onde, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Às fls. 5002/5013, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, acompanhada dos documentos de fls. 4417/4583. Preliminarmente, alegou nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal; inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas; cerceamento de defesa por não efetivação de novo interrogatório e ausência de questionamento no reinterrogatório acerca do aditamento da denúncia, relativo à inclusão da qualificadora de formação de quadrilha armada, com fatos novos; cerceamento do direito à prova pela denegação da vinda das transcrições integrais dos diálogos e da realização de perícia nas mídias; afronta ao princípio da identidade física do juiz; cerceamento de defesa pelo encerramento prematuro da instrução penal, sem a oitiva das testemunhas Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira. No mérito, sustentou que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Antecedentes criminais dos acusados CHUNG CHOUL LEE às fls. 1554 (JE/SP), 2793/2794, 3088/3089 (IIRGD); VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 1552 (JE/SP), 2786/2787, 3093 (IIRGD); MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 1551 (JE/SP), 2788/2792 (IIRGD); MARIA APARECIDA ROSA às fls. 2784 (IIRGD), (JF/SP), 1550 (JE/SP); MÁRCIO KNÜPFER, fls. 465/467 (JF), 1553 (JE/SP), 2785 (IIRGD); ANDRÉ LOPES DIAS às fls. 1549 (JE/SP), 2795/2798, 3090/3092 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de alguns supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e

ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO.(ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA.(iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG.Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas.A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III).Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem.Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO.MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos:(i) ANDRÉ LOPES DIAS: art. 288, p.u. (quadrilha armada), 299 (participação no crime de falsidade ideológica praticado por André Lopes Dias) e 318 (facilitação de descaminho), c.c art. 29, todos do Código Penal.(ii) CHUNG CHOUL LEE: 288, p.u. (quadrilha armada), 318 (três vezes) (facilitação de descaminho) e 333, p.u. (corrupção ativa), art. 299 (falsidade ideológica), c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 (iii) VALTER JOSÉ DE SANTANA: artigos 288, p.u. (quadrilha armada), 318 (três vezes) (facilitação de descaminho) e 317, 1º (corrupção passiva), art. 299 (falsidade ideológica), c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.(iv) MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER: artigos 288, p.u. (quadrilha armada), 318 (três vezes) (facilitação de descaminho) e 317, 1º (corrupção passiva), c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/1995.Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox.PRELIMINARES1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelos acusados MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA)Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelos acusados MÁRCIO KNÜPFER e VALTER JOSÉ DE SANTANA)Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais.Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do

artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA APARECIDA ROSA)As defesas dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA APARECIDA ROSA pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu em outro feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal,

considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio (alegada pelos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA) Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.**II.** O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.**III.** ... omissis...**IV.** Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.**V.** Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.**VI.** A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...**IX.** A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença... omissis ...**XV.** Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.6) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão.Além disso, o início das interceptações telefônicas, como a própria defesa afirmou, não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei(STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009).Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007)6) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES6.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, tendo em vista o momento processual de sua vinda aos autos, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em junho de 2009 e em maio de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 4186/4201 e 4202/4225.Conforme indicado, o primeiro parecer (4186/4201) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer (fls. 4202/4225) teve como objeto os seguintes arquivos de

áudio:1178511558_20050716192416_103182.wav1178511558_20050716201601_103246.wav1178511558_20050724180838_103136.wav1178511558_20050726213329_116917.wav1178511558_20050731135447_122954.wav1178511558_20050731205712_123148.wavInicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer refere-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 30/06/2005 a 13/07/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos.Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada.Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo.De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas.E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito.Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 1479/1493). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia.Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula.Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal.Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 4186/4201 e 4202/4225, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal.Passo, assim, à análise do MÉRITO.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a

testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA

No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, ANDRÉ LOPES DIAS, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se

Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas

A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes

O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).

Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO

INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das intenações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe

quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o vôo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do vôo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo, apreendida em sua residência conforme auto de apreensão. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Em síntese, podemos afirmar que a

prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou ANDRÉ LOPES DIAS, CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais). Em 08/07/05, são vários os diálogos entabulados entre os acusados. Destaca-se a conversa mantida às 17:27:42, 84945604, na qual VALTER confirma com LEE que o voo chegaria no dia seguinte - 09/07/05, às 05h -, mas que poderia atrasar. Valter ainda diz: Fala pra eles num ficar falando muito no telefone não, que ali já tá tudo em ordem quem for tá lá na frente é que vai resolver. Eu já vou tá lá por perto e qualquer coisa eu dou um toque pra eles. Essa preocupação de VALTER evidencia que estão envolvidos em algo que, com certeza, não era lícito. É mais, LEE diz a VALTER: Beleza, e eu já to com o número dos negócios aqui. Com a roupa que o pessoal vai tá vai ser fácil, vai ser rapidinho. Ora, não haveria justificativa para que ambos necessitassem saber, com certeza, número de determinados documentos, bem com exatamente a roupa que os

passageiros iriam usar a fim de serem identificados por estes. Depois, quando LEE pergunta a Valter quem estará no..., ora, no só pode significar um local determinado, ratificando essa assertiva, a resposta de VALTER a essa indagação: No.. eu vou saber mais tarde quem é que vai resolver, ta bom?. Ora, pessoas certas deveriam estar em local e hora certas, para que pessoa certa resolvesse algo. 1184945604 - 08/07/2005 - 17:27:42Valter: AlôLee: Fala, grande.Valter: E aí tudo bom?Lee: TudoValter: Ta bom, então vamos marcar para amanhã lá, a hora que chegar o primeiro vôo dele é as cinco, né?Lee: Isso.Valter: Mas de repente pode chegar um pouco mais tarde, eu vejo lá.Lee: Ta.Valter: Fala pra eles num ficar falando muito no telefone não, que ali já ta tudo em ordem quem for ta lá na frente é que vai resolver. Eu já vou ta lá por perto e qualquer coisa eu dou um toque pra eles.Lee: Beleza, e eu já to com o número dos negócios aqui. Com a roupa que o pessoal vai ta vai ser fácil, vai ser rapidinho.Valter: Certo, não tem problema, ta?Lee: E no...Valter: No.. eu vou saber mais tarde quem é que vai resolver, ta bom?Lee: Ta.No mesmo dia, VALTER liga para MARIA DE LOURDES que lhe informa que a Aparecida, em princípio tá lá no 1, mas qualquer coisa ela ligará para ele no dia seguinte. Ora, conforme diálogo anterior, no dia seguinte haveria a chegada de passageiros. Nesse contexto, restou claro que lá no 1 significa Terminal 1 e que Aparecida é a Auditora Fiscal que estará no referido Terminal, entretanto, no caso de modificação, MARIA DE LOURDES informaria VALTER:1184945604 - 08/07/2005 - 23:24:39M.Lourdes: Oi, alô.Valter: Oi, sou eu Lourdes.M.Lourdes: Eu sei, a Aparecida, em princípio tá lá no 1, viu?Valter: Ta bom. M.Lourdes: Qualquer coisa amanhã eu te digo, ta?Valter: Ta legal.M.Lourdes: Tchou.Conforme já dito acima, o voo chegaria no dia 09/07/05 às cinco horas, mas o voo anterior adiantou, antecipando, em consequência, assim, a chegada do voo seguinte.Assim, VALTER ligou para CHUNG (1184945604 - 09/07/2005 - 05:15:18) para saber do pessoal. CHUNG informa que já estavam a caminho, mas VALTER ficou furioso porque os passageiros já estavam passando pela imigração. Logo, ficou nítido que CHUNG levava mulas que deveriam estar no aeroporto no local aí em cima, ou seja, na área dos Terminais, no exato momento da chegada dos passageiros:1184945604 - 09/07/2005 - 05:15:18 - ligação a cobrarValter: AlôLee: Fala, grande.Valter: Pô, o vôo adiantou, cara, o 8748721Lee: Há, há, há, adiantou?Valter: É, ele já chegou já faz meia hora.Lee: Ah, é?Valter: Cadê o pessoal? Lee: Ta chegando aí. To entrando na Dutra agora, meu.Valter: Ô, caralho, putz, só me faltava essa.Lee: Atrasou tudo aqui.Valter: Por que atrasou?Lee: Porque eu fui buscar o rapaz aí e teve um acidente feio ai na 23 de Maio, fecharam a 23 de Maio todinha, meu, de ponta a ponta.Valter: Puta, não podia acontecer isso não.Lee: Já uns quinze, vinte minutos to chegando aí.Valter: E o pessoal, chega em que vôo?Lee: Deve ta chegando... só um minutinho só, veio..., chegou agora..Valter: Puta, mas já devia ta aqui.Lee: Acabou de chegar, ainda ta passando na imigração ainda.Valter: Então, mas, vem logo aí, caralho.Lee: Ta bom, falô, grande. Eu já vou largar eles aí em cima, ta?Valter: Ta bomLee: A hora que eles chegarem eu te ligo.Valter: ta bom.Lee: Tchou.Logo após ter deixado as mulas, MARIA DE LOURDES diz para VALTER que é no Loiro e na Loira direto, ou seja, mulas e passageiros passariam diretamente no terminal 1 e 2, onde estariam o loiro e a loira, sem serem fiscalizados.1184945604 - 09/07/2005 05:28:13Valter: AlôLee: O grande, eu to deixando eles aqui na porta agora.1184945604 - 09/07/2005 05:28:24 LOURDES fala que é para esperar, é no Loiro e na Loira direto. VALTER diz que está chegando lá.Logo em seguida VALTER liga para CHUNG que o informa que os passageiros chegaram no vôo 8741. VALTER informa CHUNG loiro no dois e a loira no um, ou seja, é claro que se trata de Auditores Fiscais que estarão no Terminal 1 e no 2, mais precisamente, o loiro no Terminal 2 e a loira no Terminal 1.1184945604 - 09/07/2005 - 05:37:27 - a cobrarValter: ObaLee: Falou grandeValter: Oi, e os caras, que vôo que chegaram? Lee: 8741Valter: Já tava na área, não?Lee: JáValter: E o passageiro?Lee: Então, o passageiro já ta na área, é só aguardar um pouquinho que ele já ta procurando lá.Valter: ta, e é o loiro que ta?Lee: NãoValter: E a loira? O loiro no dois e a loira no um, ta?Lee: Ta bom, falou.Valter: se quiser, já pode mandar. Viu, eles colocaram o vôo 8741 e os nomes aqueles dois primeiros nomes.Lee: Isso.Valter: Ta bom.Contudo, percebe-se ter havido um contratempo, sendo que no Terminal 2 tudo deu certo, mas no Terminal 1 teriam que esperar a chegada da nossa amiga, conforme contato telefônico travado entre MARIA DE LOURDES e VALTER (1184945604 - 09/07/2005 05:43:21)1184945604 - 09/07/2005 - 05:43:21 Valter: AlôM.Lourdes: Olha, complicou porque a mulher lá tirou a nossa amiga do raio X, entendeu? Então manda esperar um pouco até ela ir pra lá, ta?Valter: No número um né?M. Lourdes: ÉValter: Ta bom, no número dois o pessoal já vai sair.Diante da informação passada por MARIA DE LOURDES, VALTER imediatamente liga para CHUNG para que este avise o pessoal que tem que esperar a loira assumir, ou seja, era preciso esperar que a servidora loira estivesse no Terminal 1.1184945604 - 09/07/2005 - 05:44:52 - a cobrarLee: FalaValter: No número um que hora que vai chegar?Lee: Ta chegando jáValter: ta, tem que esperar a loira assumir, ta bom?Lee: Ta bomValter: FalouVALTER liga para CHUNG (1184945604 - 09/07/2005 05:52:19) que confirma que sairão 2 pessoas, uma pessoa com duas bagagens e uma pessoa com uma bagagem.1184945604 - 09/07/2005 - 05:52:19- a cobrarLee: Falou, grandeValter: Pô, os caras que tão procurando a bagagem?Lee: Há?Valter: É os caras que tão procurando a bagagem?Lee: ÉValter: E cadê o passageiro?Lee: Está no banheiro.Valter: E então porque ele não procura, cara?Lee: Mandei ele ir lá agora. É uma anta, mesmo.Valter: Pô, não, e quantas bagagens o cara tem?Lee: Três. Dois e um. Vai sair um com um e o outro com dois.Valter: Pô, mais assim não dá, cara. O cara vai ter que identificar a bagagem e os caras de longe depois pegam, pô.Lee: O cara já ta resolvendo lá, fica tranquilo.Valter: Pô, não pode fazer isso não.Lee: Ta bom, já tão recebendo lá.Após, VALTER liga para CHUNG, que o avisa, de última hora, que há mais um passageiro. VALTER diz que vai ter que esperar a loira, que vai tentar resolver o caso, mas vai ser bem caro.1184945604 - 09/07/2005 - 06:02:47- a cobrarValter: ô meu, o que é que aconteceu? Mais um?Lee: ÉValter: Mais como te avisaram só agora, cara?Lee: Oi?Valter: Como é que te avisaram agora?Lee: O cara ta aqui, ta lá no um.Valter: Não, mas, que história é essa?Lee: Então, chegou mais um e o cara me avisou agoraValter: Não, não funciona assim, o cara deu um esquema e furou.Lee: Você acha que dá pra resolver ou não?Valter: Quantas tem?Lee: Tem doisValter: Duas?Lee: Não, uma só, uma só.Valter: Só que vai ser caro isso aí.Lee: Ta.Valter: Eu vou tentar resolver isso aí. Ele ta,

já chegou ou não?Lee: Já, já chegou.Valter: Vai ter que esperar a loira isso aiLee: Tá, belezaValter: Então ta, vou tentar falar com ela, ta bom.Lee: Ta, e deixa eu te falar uma coisa. E o outro ta falando que o outro ta por aíValter: Não, não ta não, já tão saindo.Lee: Aí, beleza entãoValter: Esse cara é mesmo parecido mesmo viuLee: Beleza entãoValter: Fala pro cara aguardar lá, ce ta com o telefone dele?Lee: ToValter: Fala pra ele aguardar que daqui a pouco vou tentar resolver isso, mas vai ser bem caro.Em seguida, VALTER liga para LOURDES (1184945604 - 09/07/2005 06:05:16), pedindo para avisar a Auditora Fiscal do Terminal 1, que irá passar duas pessoas (um casal), e que ele daria os nomes a ela.1184945604 - 09/07/2005 - 06:05:16M. Lourdes: OiValter: Oi, desculpa, fofa, ta bom, lá no um vai ser um casal, viu? Avisa sua amiga que depois eu vou dá o nome do whisky lá pra ela ta?M. Lourdes: Ah, mas ta difícil, viuValter: Ta, né?M. Lourdes: Ta, como é que eu vou fazer isso?Valter: Não, eu vou lá falar pra ela. Fala pra ela que eu vou lá passar os nomes dos whiskies pra ela ta?Após, reafirmando as informações passadas por MARIA DE LOURDES, VALTER liga para CHUNG, dando instruções de quando e como o casal deve passar pelo Terminal, bem como, CHUNG informa VALTER de que dera certo a operação anterior.1184945604 - 09/07/2005 - 06:16:02 - a cobrarLee: Oi grande.Valter: Oi, a mulher ta aonde?Lee: Hã?Valter: A mulher da Air France?Lee: Ta lá.Valter: Ta aonde?Lee: Eu não sei não, acho que deve ta lá perto do banheiro láValter: Não, mas já pode sair, a mulher já pode sair. Não tem como avisar?Lee: A mulher, né?Valter: É, o homem eu preciso avisar ainda, tá?Lee: Ta, belezaValter: E o pessoal aí, já foi?Lee: Já, tudo certo aqui.Valter: Então manda a mulher vir e o cara depois eu vou avisar.Lee: FalouValter: Ta, tchauVALTER liga para CHUNG, que o informa que já mandou a mulher passar pelo Terminal, sendo que o homem está aguardando o sinal para também passar. 1184945604 - 09/07/2005 - 06:20:44 - a cobrarValter: AlôLee: Oi grandeValter: Oi, mandou a mulher ir?Lee: MandeiValter: ta bom. E o cara ta aonde?Lee: Ta lá também aguardandoValter: Ta, daqui a pouco eu já vou resolver o negócio.Lee: FalouValter: TchauVALTER liga para CHUNG, que confirma se é não é o caso de canal verde, pois seria contraditório ele mandar liberar uma pessoa com bagagem de canal verde.1184945604 - 09/07/2005 - 06:24:26 - a cobrarLee: Fala grandeValter: Pô, tem certeza que esse cara que ta perdido não tem nenhum canal verde hoje?Lee: HãValter: Esse cara que ta perdido não tem nenhum canal verde, não?Lee: Não, absolutaValter: Porque eu to vendo uma pessoa aqui, mas pode ser conflito de interesses né, porque eu vou mandar liberar e já ta mandado, entendeu?Lee: Não, pode ficar tranquilo, não tem ninguém não, pode mandarValter: FalouVALTER liga para CHUNG, que descreve a roupa utilizada pelo homem.1184945604 - 09/07/2005 - 06:30:25 - a cobrarLee: AlôValter: Oi, que cor que é a roupa dele?Lee: Ta com uma calça clara, pareceValter: É bege, né, eu sei, já vi.1184945604 - 09/07/2005 06:34:41 - a cobrarLee: Oi grandeValter: Oi, ce ta aonde?Lee: Eu to fora do aeroporto já, aqui na entradaValter: E ele ta com, parece que ta com uma mala e uma bolsa de mão tambémLee: A bolsinha de mão grande? Valter: É, mais ou menosLee: Ta bom, eu vou confirmar entãoValter: Tá, mas não fica ligando pra ele muito não, véioLee: Ta, beleza, eu não vou ligar pra ele não, eu vou pegar ele aqui foraValter: Parece que ele ta com uma roupa clara né?Lee: Isso.Valter: Ta com blusa?Lee: Eu não sei não, eu acho que nãoValter: Ah, é que tinha um outro ali, mas eu to vendo ele ali, pode ser que sim, pode ser que não. Capaz que já saiu, hein, caraLee: Eu vou ver issoMARIA DE LOURDES liga para VALTER, confirmando se deu certo com relação às duas moças e VALTER diz que sim. Ela pergunta se elas não perderam nada e que ele já falou com a pessoa no primeiro andar.1184945604 - 09/07/2005 - 06:39:43Valter: AlôM.Lourdes: Escuta, em relação às duas moças que você ia... ta tudo certo?Valter: Já resolveuM.Lourdes: Mas, já ta tudo certo?Valter: Ta tudo certo, taM.Lourdes: É porque elas estavam preocupadasValter: Não, não, já, já foi, ta bom?M.Lourdes: É, mais ta tudo certo? Elas não perderam nada?Valter: Nada, nadaM.Lourdes: Não? Ta legal então, e..Valter: E no primeiro andar eu já falei com a pessoaM.Lourdes: Ah, ta bom entãoValter: Tudo belezaM.Lourdes: E já ta certo?Valter: Já1184945604- 09/07/2005 - 06:41:16 - a cobrar Valter: OiLee: Ele não saiu ainda não, ele ta lá dentro, ta saindo agoraValter: Ah, ta bom, mas é... tranquilo, se for aquele nome ta resolvido.Depois, VALTER liga para CHUNG que confirma que em relação ao último passageiro era somente uma mala e que a outra era roupa. VALTER diz a CHUNG que nesse caso este tem que avisá-lo para ele avisar o pessoal.1184945604- 09/07/2005 - 06:53:25 - a cobrarValter: AlôLee: Oi, tudo okValter: Tudo ok? Ah, eu tava preocupado, putzLee: Brigadão grande, valeuValter: E ai, era uma e meia mesmo ou eram duas, ou era uma?Lee: Uma sóValter: Não tinha mais nada?Lee: A outra era roupaValter: Roupa? Então você tem que me avisar depois pra eu avisar o pessoal, ta?Lee: Beleza, falou grande, obrigadoValter: Falou, tchau1184945604- 09/07/2005 - 13:54:37 - a cobrarLee: Falou grandeValter: OiLee: Ce ta em casa?Valter: Eu to em casaLee: Ta, então, quinze minutinhos eu to passando aíValter: Ta bomLee: Falou, um abraçoValter: TchauPois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilhaInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, ocorrido em 26/10/2005, disse que:Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta

sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas o é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso á gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse : Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, no dia 28/06/2006, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu

parcialmente a prática delitiva. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1479/1493), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do

aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recorde, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa

mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a

grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/10/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MÁRCIO KNÜPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VALTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VALTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para

depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Executado o áudio de 08/07/05 às 17:27:42 telefone 11 8494-5604 (fls. 126 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Confirmando a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me recorro especificamente do contexto desse diálogo, mas era algo relacionado a chegada, ao desembarque de passageiros trazendo mercadorias da China. Executado o áudio de 09/07/05 às 05:15:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 127 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me recorro neste momento do contexto desse diálogo. Acredito que estava levando alguém comigo, para o aeroporto, mas não me lembro. Não me recorro se não se essa pessoa era ANDRÉ LOPES DIAS. Não me lembro do nome da pessoa com quem eu falava no outro celular, durante o áudio interceptado. Não me lembro de quem eram os passageiros que chegavam. Nesse dia não levei ninguém para ingressar na área restrita acompanhado de VALTER com a finalidade de retirar bagagem proveniente do exterior. Não me lembro se dei carona para CHEUNG KIT HONG na volta do aeroporto para São Paulo. Executado o áudio de 09/07/05 às 05:37:27 telefone 11 8494-5604 (fls. 127 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. As pessoas descritas como LOIRO no 2 e LOIRA no 1 eram pessoas que faziam vigilância, conforme já declarei anteriormente. Esse voo 8741 vinha de Frankfurt. Indagado sobre quem seria O LOIRO e A LOIRA, invocou o direito constitucional de permanecer calado, o que lhe foi assegurado. Executado o áudio de 09/07/05 às 05:44:252 telefone 11 8494-5604 (fls. 128 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. VALTER me ligava sempre a cobrar não sei a razão, mas talvez porque não tivesse crédito. Não me recorro do contexto do diálogo. Quando VALTER fala a loira tem que assumir, acredito que seja porque ela não havia chegado. Executado o áudio de 09/07/05 às 05:52:19 telefone 11 8494-5604 (fls. 128 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo, em que falávamos do desembarque de alguém que veio do exterior com mercadorias. Não me lembro de quem era o passageiro. O total de malas, de acordo com o diálogo era 3. Em determinadas ocasiões algumas bagagens ficavam como que abandonadas nas esteiras ou na área restrita e algumas pessoas, funcionários de companhias aéreas cujos nomes não posso declarar, pois não lembro, retiravam essas malas e passavam pela fiscalização como se fossem bagagens próprias, não sendo submetidas à fiscalização. Executado o áudio de 09/07/05 às 06:02:47 telefone 11 8494-5604 (fls. 129 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Pelo que me lembro alguém que originalmente não estava previsto para desembarcar solicitou auxílio para que desembarcasse mercadorias. Pode ser que seja ANDRÉ LOPES DIAS, mas não tenho certeza. A LOIRA estava no outro terminal e teve que ir para o 1. Sobre a identidade dela invoco o direito constitucional de não responder, como já fiz anteriormente. Quando no diálogo é dito que vai ficar mais caro, provavelmente porque a vigilância foi determinada de última hora. Não me lembro de quanto recebi, nem de quanto paguei para a LOIRA. Executado o áudio de 09/07/05 às 06:16:02 telefone 11 8494-5604 (fls. 129 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Falávamos do desembarque de passageiros com mercadorias mas acredito que fazíamos menção ao passageiro de última hora. Em algumas ocasiões, como a de que se trata neste caso, orientávamos os passageiros a deixar as malas com a pessoa que fazia a vigilância, a qual sairia posteriormente com a bagagem; neste caso o LOIRO saiu com a bagagem de um passageiro; Executado o áudio de 09/07/05 às 06:30:25 telefone 11 8494-5604 (fls. 130 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER, falávamos da passageira que estava chegando, descrevendo a roupa que usava. Eu e VALTER estávamos no aeroporto nesse dia. Os passageiros deixaram o aeroporto e eu fiz a escolta deles, que seguiam de táxi para São Paulo; acho que VALTER também acompanhou. Não sabia que mercadorias havia nas malas, acredito que havia mercadorias, mas não posso garantir. Cabe observar que em seu reinterrogatório efetuado na mesma data - 28/06/2006, nos autos nº 2005.61.19.006474-1, CHUNG afirmou que para vir da China o passageiro utiliza o voo 8741 com escala em Frankfurt ou utiliza o voo 8721, com escala em Paris e que orientava passageiros a preencherem suas DBAs trocando o número do voo, do 8741 para 8721. Assim, a título meramente ilustrativo, verifica-se a ocorrência do mesmo fato investigado no mesmo contexto, troca de voo informado em DBA, o que mostra o que ocorria na cadeia fática objeto deste feito. Executado o áudio de 11/07/05 às 14:13:19 telefone 11 8494-5604 (fls. 133 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. 8721 era o número do voo, que vinha da França. Quando mencionamos a história do voo, falamos do trajeto. Para vir da China ou o passageiro pega o voo 8741 com escala em Frankfurt ou vem pelo voo 8721, com escala em Paris. Já orientei passageiros a arrancarem as etiquetas e, no preenchimento da DBA, trocar o número do voo, do 8741 para 8721. Quando falamos tem 2 no 1, significa que havia dois passageiros no terminal 1. Não me recorro de quem era a mulher que também queria vir, conforme mencionado no diálogo. Executado o áudio de 11/07/05 às 18:59:52 telefone 11 8494-5604 (fls. 135 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Quando mencionamos que de Frankfurt eles não querem nada, queremos dizer que os funcionários da Varig não queriam fazer a vigilância, não queriam retirar bagagens da área restrita. Quando mencionamos que se ela soubesse escrever 8271 daria para resolver, mas que era para colocar alguém para dentro, queríamos dizer que era para uma pessoa ingressar na área restrita e ajudar o passageiro a preencher a DBA. Quando mencionamos aquele outro é o novo brasileiro estamos nos referindo a PAULO CRISTIANO. Salvo engano, PAULO CRISTIANO era funcionário de SU, não foi apresentado por FÁBIO ARRUDA ou outra pessoa. No final do diálogo,

quando nos referimos a o nosso amigo fazemos menção a um passageiro que estava para retornar ao Brasil. Em 02/02/2006 CHUNG CHOUL LEE foi novamente interrogado, dessa vez, tentando, em vão, negar os fatos ocorridos em 09/07/05, afirmando não se recordar ter ido, nesse dia, no Aeroporto Internacional de Guarulhos: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 2.000,00 a 3.000,00 por mês, trabalhando como Gerente de Compras, esclarecendo que trabalha para um restaurante chamado Campeão, localizado no Bairro Liberdade em São Paulo. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa está em funcionamento desde janeiro de 2007 e que esta atividade proporciona rendimento no valor aproximado de R\$ 2.000,00. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Não são verdadeiros os fatos narrados no aditamento à denúncia, no tocante a imputação de quadrilha armada. Diz o interrogando que o único que, em tese, poderia andar armado é o policial Valter José de Santana, porém esclarece que nunca viu ou se encontrou com Valter José de Santana quando este estava armado. A exceção de Valter José de Santana e André Lopes Dias, o interrogando não conhece as demais pessoas que, segundo o Ministério Público, em tese integrariam a quadrilha armada. Os únicos contatos que teve com André Lopes Dias foram relacionados a instalações de aparelhos de som em veículos. Quanto a segunda imputação (facilitação ou descaminho), o interrogando afirma que não se recorda se no dia 09/07/2005 estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, mesmo que estivesse, não é comerciante e portanto, não seria destinatário de mercadorias. O interrogando questiona as imputações do Ministério Público, dizendo que não possuía depósito de mercadorias, nem mesmo estacionamento ou loja. Ressalta que nunca trabalhou com importação de mercadorias. No que concerne a terceira imputação (corrupção ativa e passiva), reafirma que dos supostos beneficiários indicados pelo Ministério Público, só conhece Valter José de Santana e que jamais deu dinheiro a este para que praticasse ou deixasse de praticar algum ato relacionado a suas funções. Recorda-se que já entregou dinheiro a Valter José de Santana para que este comprasse materiais esportivos relacionados a tênis no Free Shop no Aeroporto Internacional de Guarulhos. No que diz respeito a quarta imputação (falsidade ideológica), o interrogando diz que não é verdade que tenha instigado André Lopes Dias para que este apresentasse declaração falsa perante a Receita Federal. Não se recorda de ter orientado André Lopes Dias a preencher documento intitulado DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada). O interrogando gostaria de ressaltar que existem vários estrangeiros com o sobrenome Li (chinês) e Lee (coreano), sendo que tal sobrenome é comum, como por exemplo o Silva no Brasil, sendo possível que a pessoa identificada como Lee, nas imputações do Ministério Público, não seja o interrogando. O interrogando quer destacar que a fotografia exibida a fl. 2485 não se refere a pessoa do interrogando e sim a um chinês conhecido como Li e que tem comércio na região da Rua 25 de Março. Não sabe dizer o local exato onde trabalha o chinês Li cuja fotografia está estampada a fl. 2485. O interrogando diz que reconhece como sua a fotografia de fl. 2486. O interrogando afirma que a fotografia de fl. 2484 não se refere a ele. Afirma que nunca solicitou a Valter José de Santana que liberasse ou facilitasse a liberação de mercadorias para mulas. Não sabe dizer que seja as pessoas identificadas pelo Ministério Público, no aditamento à Denúncia, como Loiro ou Loira. Nada mais tem a acrescentar.(...)Passada a palavra à Defesa da co-réu Valter José de Santana, respondeu o interrogando: Jogava tênis com o acusado Valter José de Santana e nunca viu nos pertences do referido réu arma de fogo. Passada a palavra à Defesa da co-ré Maria de Lourdes, respondeu o interrogando: Valter José de Santana nunca citou, na presença do interrogando, os nomes dos auditores fiscais Maria de Lourdes, Maria Aparecida Rosa ou MÁRCIO KNÜPFER. Valter nunca forneceu nenhuma orientação ao interrogando para que procurasse Maria de Lourdes para tratar de assuntos relacionados as funções desta última. Também não recebeu nenhuma orientação para que procurasse especificamente algum auditor fiscal com determinadas características físicas. Quando ia ao aeroporto recepcionar passageiros, o interrogando ficava na parte de fora (ala de desembarque) e não se interessava em saber quem estava trabalhando em determinado terminal. O interrogando, nas vezes em que foi recepcionar passageiros, nunca recebeu oferta de ingressar na área restrita, nem mesmo solicitou o ingresso na área restrita. CHUNG CHOUL LEE no reinterrogatório de 28/06/2006 (fls. 1479/1493) admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossímilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na

Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a intermediação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Com relação ao presente caso, especificamente, note-se que, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. No presente caso, ligava a cobrar porque prestava serviços e por ele cobrava e as ligações deveriam ser arcadas por aquele que se serve da prestação do serviço e não por ele. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Mulas eram levadas por CHUNG ao aeroporto, cuja intermediação na área restrita era feita por VALTER e que tinha por finalidade auxiliar na passagem das malas. E CHUNG confirmou, em seu reinterrogatório, que essa estratégia tinha por objetivo, justamente, afastar o risco de abordagem pela fiscalização aduaneira, para que um passageiro não ostentasse portar muitas malas, o que levantaria suspeitas, com o que haveria retenção de mercadorias e, eventualmente, encaminhamento do caso à Polícia Federal. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar,

primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006472-8, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0 e 2005.61.19.006544-7, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades desse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da

Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrito do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Em seu reinterrogatório afirmou: Depois de identificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que antes de ser preso residia no endereço mencionado na qualificação desde 1998. Que o interrogando morava com sua esposa, sendo que esta deu a luz a uma filha que fez um ano no dia 17 de janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que atualmente a família do interrogando é beneficiária de auxílio reclusão, no valor aproximado de R\$ 4.000,00. Que não possui outra fonte de renda no momento. Que o interrogando possui dois imóveis que ainda não foram registrados em seu nome. Em um desses imóveis, avaliado em torno de R\$ 80.000,00 reside a esposa e a filha do interrogando. O outro imóvel, no qual residem a mãe do interrogando e seus irmãos, está avaliado em torno de R\$

60.000,00. Que atualmente em nome do interrogando consta somente um monza, ano 1995. Que em relação ao terreno na praia, em Caraguatatuba, transmitiu-o para seu irmão. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho (Cleber Santana) também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Em relação a imputação de quadrilha armada, diz que não são verdadeiros os fatos mencionados no aditamento à denúncia. Afirma que não conhece Maria Aparecida Rosa, nem André Lopes Dias. Márcio KNÜPFER, o interrogando somente o conhece de vista. Quanto a Chung Choul Lee, costumava jogar tênis com o mesmo e também residiam próximos. Não tinha nenhuma relação profissional com Chung Choul Lee. Era amigo de Maria de Lourdes Moreira, esclarecendo que Maria de Lourdes conhecia bem o Direito Tributário e que Maria de Lourdes dava algumas aulas para o interrogando, o qual tinha interesse de, no futuro, montar uma assessoria tributária. Afirma que ia a casa de Maria de Lourdes para ter aulas da matéria tributária e também para fazer companhia a ela, visto que Maria de Lourdes era solteira, idosa e não possuía familiares em São Paulo. Nunca solicitou, nem recebeu vantagem econômica para deixar de praticar ou praticar ato relacionado as suas funções. Só trabalhou armado no período de novembro de 2004 até a ocasião em que foi preso, tendo trabalhado nesse período no setor de segurança de dignitários. Nos demais setores em que trabalhou na Polícia Federal não portava arma. No tocante a segunda imputação (facilitação de descaminho), o interrogando nega a acusação. Quanto a terceira imputação (corrupção ativa e passiva) esclarece o interrogando que nunca recebeu promessa de vantagem ou vantagem indevida, eventualmente feita por Chung Choul Lee. No que diz respeito a quarta imputação (falsidade ideológica) afirma que não é verdade que tenha instigado André Lopes Dias a preencher o documento conhecido como DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada) com dados não verdadeiros. Não sabe dizer a que pessoas se referem os qualificativos Loiro ou Loira mencionados pelo Ministério Público no aditamento à Denúncia. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, esclarece que trabalhou vinte anos na Polícia, sempre foi um bom funcionário e gostaria de responder ao processo em liberdade, benefício concedido a outros acusados, e tentar provar sua inocência.(...)Passada a palavra à Defesa da co-ré Maria de Lourdes, respondeu o interrogando: Quando estava no exercício de suas funções no aeroporto o interrogando não se encontrava com Maria de Lourdes nas dependências do aeroporto. O interrogando, no exercício de suas funções, nunca pediu algum tipo de favor para Maria de Lourdes, nem esta àquele. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou tais conversas e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o

estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das interações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 4229/4505), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos venham a não ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que VALTER JOSÉ DE SANTANA praticava ilícitos de modo frequente, pois inclusive foi condenado pelo crime de facilitação de descaminho em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter auxiliado na facilitação de descaminho - liberação de malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, que dentre diversas fotos suas apenas duas colaciono abaixo, resultante do acompanhamento policial referente às interações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 99/05 VALTER encontra-se com ANDRE em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 09/07/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006476-5, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006528-9, onde declarou, respectivamente: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe onde a Maria Aparecida Rosa mora mas a interroganda já foi à casa dela. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até à casa dela e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que

facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio KNÜPFER. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ele não concordava com o procedimento que havia determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa teve problemas com esse procedimento. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas pó admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio KNÜPFER que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o KNÜPFER e há também o José MÁRCIO que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denúncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse : Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse : Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter.

Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vôo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o termino de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com Valter. Em encontro que fiz com Valter não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o Valter. Não me lembro de ter visto o Valter nesse dia, eu via pouco o Valter lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu Valter mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi Valter nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de Valter para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro voo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com Valter. Os convites não se tratam dos dados do voo, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com Valter nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. Valter falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e Valter. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que Valter andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu Valter passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo em cotejo com as respectivas listagens de voos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltai tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Afílio. Acredito que Afílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado voo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12 , 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e Valter. Eventual informação que Valter obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal

que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em principio esclareço que a Cia Aérea do vôo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu Valter no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do Valter. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e Valter. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vôo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Chung Coul Lee, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e Lee. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 1196859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepender, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permaneça esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor MÁRCIO KNÜPFER, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de Valter quanto a um passageiro específico, nem quanto a numero de vôo. Que Valter é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação só dizia respeito a isso. Que Valter as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que Valter não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte. Que dentre o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que Valter nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de Valter. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA,

em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de SOUSA ARRUDA. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibijaú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com Valter. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006468-6, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer acerto que tenha sido feito por Valter, frisando que nunca o autorizou a trabalhar qualquer acordo em seu nome. Que não conhece André Lopes Dias. Que Maria Aparecida Rosa é colega de trabalho da interroganda. Que Maria Aparecida fez parte da mesma equipe da interroganda durante um certo tempo, não sabendo precisar se no final de junho estavam efetivamente na mesma equipe, precisaria olhar na escala. Que além disso eram feitas alterações tanto pelo supervisor quanto pelo chefe. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21h43, 11 99760805, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava falando com o Valter. Que a referência a delegar competências diz respeito a competências de trabalho. Que poderia se tratar da hipótese da interroganda ter sido avisada que o supervisor não iria naquele dia. Que se deixava no ar, ou seja, subentendido que a interroganda assumiria a função de supervisora na falta do supervisor, mas isso nunca foi dito expressamente. Que isso foi comentado com Valter porque as vezes ele se oferecia para dar carona à interroganda. Questionada sobre algo mais a declarar na teve a declarar, nada acrescentou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 198. Que só na última hora ficava sabendo que iria assumir a supervisão. Que na qualidade de supervisora a interroganda fez a distribuição dos auditores entre os dois Terminais. Que nos dias seguintes a 27/06/2005 Valter não entregou qualquer quantia em dinheiro para a interroganda. Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem a Maria Aparecida para que ela facilitasse o descaminho. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que era muito ocasional a interroganda ocupar a função de supervisora. Que mesmo na hipótese de férias do supervisor não existia uma pré determinação de que seria o substituto. Que só se sabia que iria ocupar a supervisão no dia do plantão, e era tudo verbal. Que era por ordem superior a escolha do supervisor. Que enquanto supervisora a interroganda procurava ir tanto no Terminal 1 quanto no 2 para conferir o andamento do trabalho, pois não podia haver fila, o fluxo tinha que andar rápido. Que a interroganda delegava competências a pessoa que estivesse no grupo, e não especificamente a um auditor, no caso a Maria Aparecida. Que a interroganda, na qualidade de supervisora foi a responsável pela distribuição dos fiscais, enquanto atuou na supervisão. Quer a interroganda acrescentar que caso algum fiscal se atrase para o plantão, os que estão já trabalhando assumem aqueles papéis. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos n. 2005.61.19.006426-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 c.c 318, do Código Penal, disse: Que a respeito do convite, imaginou a interroganda que se tratava de um convite para ir ao teatro, tanto que perguntou se era para amanhã. Que a interroganda não conhece Cleber Santana. Que a interroganda conhece Manuel dos Santos Simão. Que ele é Técnico da Receita Federal e em maio de 2005 ele trabalhava com a interroganda. Que o papel do técnico não é ficar no Terminal, mas em razão da insuficiência de auditores, as vezes o supervisor o mandava para o Terminal. Que os técnicos também têm atribuição para atuação na bancada, também na parte de apoio, por exemplo elaboração de escalas. Que o técnico executa as atividades, mas não é o responsável por elas. Que o supervisor daquele dia, o Alexandre, é muito atuante, fica indo de um Terminal para o outro e assumia alguns guichês de surpresa. Que o Terminal 2 é o que tem maior fluxo de passageiros e onde acontecem as maiores ocorrências, em razão da qualidade dos vôos, pois por ali desembarcam as

cias. aéreas mais importantes. Que a interroganda não sabia que Manuel conhecia Valter. Que nada sabe a respeito das atividades deles. Que a interroganda não fez nenhuma combinação com Valter, nem com qualquer outra pessoa. Que a interroganda não conhece Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Quer esclarecer a interroganda que há tempos atrás a escolha das pessoas que seria submetidas a fiscalização levava em conta o fato de serem orientais. Que os orientais sempre eram levados para a fiscalização pois costumavam trazer muito material para comercio. Que com o tempo foram observando que os orientais estavam trazendo pouca bagagem, motivo pelo qual deixaram de ser sempre fiscalizados, haja vista que se pensava na relação custo x benefício de uma viagem tão cara e apenas uma malinha pequena. Que mesmo para aqueles que traziam muita bagagem, não estava compensando essa fiscalização, ou seja, os orientais acabaram sendo tratados como qualquer outra pessoa. Que apenas tomou conhecimento através desses processos da entrada de pessoas naquela área restrita do aeroporto para que pessoas que não tivessem viajado sássem cada uma com uma mala. Que a bagagem também poderia ser desviada pelo desembarque doméstico, de forma que não seria submetida à fiscalização da Receita. Quer também frisar que atualmente os auditores tinham a concepção de que quem sai do Brasil não o faz para buscar mercadorias lá fora, pois no Brasil tem tudo. Quer também frisar que é irrisória a arrecadação na área internacional, tanto assim quando uma equipe arrecada mais de onze mil reais, acha que arrecadou muito. Que essa arrecadação também se dá porque as pessoas declaram o que estão trazendo. Quer também frisar que já participou de equipes em que quase todos os passageiros eram fiscalizados e a arrecadação era muito baixa. Quer também frisar que se está ocorrendo descaminho no aeroporto de Guarulhos, isto não está ocorrendo na ala internacional. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia, ao contrário, tem em bom conceito Alexandre e Eberson. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda nada recebeu de Cleber, haja vista que nem o conhece. Que os tais convites nunca chegaram. Não houve perguntas formulada pela Defesa da interroganda, nem pela Defesa do réu Manuel dos Santos Simão. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos do processo n. 2005.61.19.006472-8, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que com relação ao fato de que a interroganda disse para que todos esperassem, isso só pode dizer respeito ao fato de alguém ter esquecido alguma mala dentro do Terminal e queria retornar para pegar. Que a interroganda deve ter falado com o chefe, isto é, KNÜPFER, que provavelmente também disse para que esperasse. Que a interroganda transmitiu o recado, mas acabou esquecendo por causa da confusão toda. Que pela manhã o aeroporto é uma confusão tão grande que as coisas acontecem e a gente só se lembra disso em casa. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter, mas não se recorda desse telefonema. Que a interroganda não sabe qual relevância tem isso para Valter, ou seja, de que uma pessoa (amiga) tenha sido tirada do Raio X. Pode ser que Valter estivesse chamando a interroganda para tomar café. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter. Que não estava preocupada com nada, sendo que perguntou apenas para saber se as pessoas que tinham deixado malas no Terminal, já as tinham achado. Que nesse dia a interroganda teve tempo para perguntar a Valter no mesmo dia sobre o ocorrido. Que nesse dia não era a interroganda que estava no controle do Terminal. Que nesse dia estava mais livre, provavelmente estava no Raio X. Que a interroganda disse que não sabia a que Valter se referia quando disse a pessoa do 1, e nem se preocupou em saber. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Cumpre ressaltar o diálogo do dia 08/07/2005 23:24:39, 1184945604) MARIA DE LOURDES informa VALTER que, em princípio que a Aparecida, em princípio tá lá no 1, mas qualquer coisa ela ligará para ele no dia seguinte. Ora, conforme diálogo ocorrido no dia anterior, no dia seguinte haverá a chegada de passageiros. Nesse contexto, restou claro que lá no 1 significa Terminal 1 e Aparecida é a Auditora Fiscal que estará no referido Terminal, entretanto, no caso de modificação, MARIA DE LOURDES informaria VALTER: Logo após ter deixado eles, ou seja as mulas, MARIA DE LOURDES diz para VALTER (1184945604 - 09/07/2005 05:28:24) que é no Loiro e na Loira direto, ou seja, mulas e passageiros passariam diretamente no terminal 1 e 2, onde estariam o Loiro e a Loira, diretamente, sem retenção de bagagens. Contudo, percebe-se ter havido um contratempo, sendo que no Terminal 2 tudo deu certo, mas no Terminal 1 teriam que esperar a chegada da nossa amiga, conforme contato telefônico travado entre MARIA DE LOURDES e VALTER (1184945604 - 09/07/2005 05:43:21) Em seguida, VALTER liga para LOURDES (1184945604 - 09/07/2005 06:05:16), pedindo para avisar a Auditora Fiscal do Terminal 1, que irá passar duas pessoas (um casal), e que ele daria os nomes dos whiskies a ela. MARIA DE LOURDES justificou o diálogo dizendo que, possivelmente, alguém esqueceu mala no aeroporto e queria retornar para pegá-la e, tendo contactado seu chefe KNÜPFER, este teria dito para eles esperarem. MARIA DE LOURDES liga para VALTER, confirmando se deu certo com relação às duas moças e VALTER diz que sim. Ela pergunta se elas não perderam nada e que ele já falou com a pessoa no primeiro andar. Ademais, se MARIA DE LOURDES e VALTER estivessem agindo sem qualquer motivação escusa, evidente que eles não precisariam falar em códigos, e, em vez de no dois, no 1, diriam Terminal 1 e 2. Além disso, caso não tivessem nada a esconder, fariam os nomes das pessoas e não apenas nossa amiga, loiro, loira, nome dos whiskies. Só por isso, percebe-se que o diálogo em questão era altamente suspeito. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas poderiam não fazer o menor sentido, sendo, em verdade, desconexas, se analisadas de forma isolada. Todavia e, agora, tornando ao contexto específico destes autos, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar

ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio CHUNG disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que ANDRÉ LOPES DIAS e as outras mulas, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 09/07/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que MARIA DE LOURDES foi condenada pelo crime de facilitação de descaminho em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter liberado malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, resultante do acompanhamento policial referente às interações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO nº 99/05 Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉ Da participação de ANDRÉ LOPES DIAS na quadrilha Quando interrogado em Juízo, ANDRÉ LOPES DIAS afirmou que: Que trabalha na empresa M & C Sound.

Que trabalhava nessa empresa desde julho de 2005. Que anteriormente estava desempregado. Que seu último salário era de R\$ 870,00 mais as comissões recebendo em média R\$ 1.200,00 mensais. Que não tem dependentes. Que mora sozinho. Que já foi processado pelo artigo 157 mas foi absolvido. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que dos réus o interrogando conhece o réu LEE. Que nunca viajou a trabalho para o LEE. Que seu único contato com o LEE se deu em razão do interrogando ter feito um trabalho no carro do LEE instalando equipamento de som, inclusive tem as notas fiscais. Que os demais réus o interrogando não sabe dizer quem são. Que já viajou para a China para fazer compras. Que viajou a pedido de uma pessoa chamada FENG que tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Que viajou com a esposa do FENG. Que fez três viagens para o FENG. Que recebia R\$ 1.100,00 por viagem realizada e o FENG pagava as despesas de hotel e passagens aéreas. Que nessas viagens ia para a China onde ficava cinco dias. Que recebia as malas no hotel com os equipamentos e voltava para o Brasil. Que apenas na primeira viagem a mulher do FENG acompanhou o interrogando. Que a primeira viagem foi em junho de 2005 e a última foi em julho de 2005, quando o interrogando retornou ao Brasil no dia 25 de julho. Que nas três viagens, quando o interrogando chegava no aeroporto recebia uma ligação do FENG avisando o momento em que ele poderia sair com as bagagens. Que o interrogando saía sozinho, ninguém o acompanhava no interior da alfândega. Que o FENG aguardava o interrogando no segundo piso do aeroporto e posteriormente iam embora juntos. Que recebia orientação do FENG de preencher a DBA com seus dados pessoais e com a informação de que não tinha nada a declarar. Que passava pela alfândega e nunca foi fiscalizado. Que sempre trazia uma mala. Que era uma mala normal de viagem não muito pesada. Que não se recorda de nenhum dos fiscais que estavam trabalhando no momento desse desembarque. Que o FENG não dava nenhuma orientação para o interrogando quem seria o fiscal, apenas dizia você pode sair agora. Que nunca entrou no aeroporto para retirar bagagens ser ter viajado. Que nunca recebeu orientação do FENG para retirar as etiquetas das malas. Que relido para o interrogando os termos de suas declarações prestadas na Polícia Federal juntadas às fls 13/15 disse : Que não recebia ligação de uma terceira pessoa enquanto esta no aeroporto e sim do próprio FENG. Que sabia que o FENG aguardava uma ligação de uma terceira pessoa para que o interrogando fosse autorizado a sair pois o FENG lhe disse isso. Que o FENG nunca falou para o interrogando que podia sair onde trabalhava uma pessoa loira. Que na Polícia foi muito pressionado para falar coisas que não tinham acontecido. Que confirma que foi mostrada uma foto na Polícia para que o interrogando identificasse a servidora da Receita Federal. Que mostraram ao interrogando a foto da auditora Maria Aparecida Rosa, confirma que foi essa foto que lhe foi apresentada pelos policiais mas que o interrogando negou que a conhecesse. Que o interrogando foi pressionado a reconhecer a foto dessa pessoa, ficou com medo de apanhar e acabou dizendo que era ela, mas quer esclarecer que nunca viu a pessoa da foto. Que nas três vezes que passou com as malas não se recorda qual o fiscal que estava lá. Que ao contrário do que consta em seu depoimento na Polícia o interrogando conheceu o Fábio Arruda por intermédio do Chung Choul Lee e não este por intermédio do Fábio Arruda. Que conheceu o Fábio Arruda na M & C Sound quando ele esteve com o LEE na loja. Que apresentada a foto do policial Valter José Santana ao interrogando, o interrogando disse que não o conhecia e que só o viu na Custódia quando foram presos. Que não se recorda do nome da mulher do FENG, que viajou com ela mas ela falava pouco português. Que viajou nas outras duas vezes sozinho. Que sabia que ia trazer relógios, cartuchos e outros equipamentos mas nunca chegou a ver o que havia na mala. Que na primeira viagem a mulher do FENG ficou na China e o interrogando voltou sozinho. Que a mulher do FENG é quem despachava as malas no aeroporto no check-in e o interrogando apenas retirava essas malas quando já havia desembarcado no Brasil. Que nas outras duas viagens também foi feito esse procedimento. Que na China o interrogando nem chegava a pegar nas malas. Que ficava os cinco dias lá apenas passeando. Que ao desembarcar recebia a ligação do FENG orientando o momento em que o interrogando poderia sair na alfândega. Que apresentado ao interrogando a foto da Picku-up de cor cinza constante da informação número 129/2005 o interrogando disse que confirma que instalou o som nessa picku-up que pertencia ao LEE. Que confirma que a foto de fls 04/12 da informação 129/2005 é do LEE. Que mostrada a foto das pessoas identificadas como LUIS e ANNE constantes na informação número 129/2005 o interrogando disse que não conhece essas pessoas. Que não conhece o rapaz de camisa verde que aparece na foto seguinte. Que apresentado ao interrogando a foto da ANNE constante da informação número 129/2005 de fls 07/12 o interrogando disse que ela não é a mulher do FENG. Que apresentada a foto de fls.13/19 informação número 126/2005 o interrogando disse que essa pessoa não é o LEE e não sabe quem esse homem. Que não sabe que é a moça identificada pelo nome de Cida constante da foto da informação de número 126/2005. Que sabe que eram delegados do DEIC pois quando terminava o serviço ia levar os carros junto com o LEE até o DEIC no Carandiru. Que não sabe quem eram esses delegados. Que fez no total serviço para cinco ou seis carros. Especificamente sobre os autos n. 2005.61.19.006472-8, declarou: Compreendi a acusação que me faz o Ministério Público Federal, dispensando a leitura da denúncia. No dia 09/07/2005 não estive no aeroporto. Nego a acusação da denúncia de que tenha inserido declaração falsa na declaração de bagagem acompanhada, em que constava meu nome como passageiro do voo VARIG 8721. Não me recordo de onde eu estava nesse dia. Revendo o documento de fl. 528, declarou: A letra não é minha; não me recordo se esse é o número do meu passaporte; a data de nascimento está correta. Me disponibilizo a realizar exame grafotécnico para comprovar que a letra não partiu do meu punho. Não conheço os acusados desse processo, com exceção do CHUNG CHOUL LEE, pois fiz um serviço no carro dele, instalação de aparelho de som, personalização de veículo, uma Caminhonete F250 cabine dupla; na verdade ele emprestou o carro para montarmos a aparelhagem de som, apresentá-lo em exposição, sendo certo que os equipamentos foram retirados. Dada a palavra à Defesa do interrogando, às suas perguntas respondeu: Fiz duas viagens. Uma em junho, para a China e outra em 20 ou 23/07/2005 também para a China. Tudo o que fiz já disse anteriormente. Essas viagens demoraram cerca de quatro ou cinco dias, ida e volta; recordo-me da data da segunda viagem porque foi um pouco antes do meu aniversário. Ganhei 500 dólares para cada viagem, em reais, aproximadamente 1200 ou 1300 reais.

Não me recordo do que trouxe nessa viagem. A mulher de Feng me esperava em Beijing (Pequim) e ela fala português, um pouquinho. É certo que ANDRÉ LOPES DIAS confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e passava pela Alfândega pelo canal NADA A DECLARAR, pelo que recebia R\$ 1.100,00 (US\$ 500,00), mais despesas de hotel e passagens. Mencionou ter feito 3 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. À fl. 528: encontra-se a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - constando o nome de ANDRÉ DIAS, CP 540.718, data nascimento: 26/07/77, via de transporte VARIG, voo 8721 e às fls. 532/538 consta ofício da VARIG, informando que em 08/07/05 não consta registro de reserva no voo 8721 em nome de ANDRÉ DIAS LOPES. Contudo, como ANDRÉ LOPES DIAS negou ter preenchido a DBA e estar no aeroporto no dia 09/07/05, restando esta única prova isolada nos autos, não há prova efetiva de que ANDRÉ estivesse o aeroporto no dia 09/07/05, tampouco de que tenha efetivamente preenchido a DBA. Não se afirma, peremptoriamente, que ele não fizesse parte da quadrilha; o que se afirma é que não há provas suficientes de que ANDRÉ LOPES DIAS possuía uma vinculação mais arraigada com a quadrilha, a revelar ser ele mais do que mera mula; seria o caso, para exemplificar, de se comprovar uma atuação desse acusado no recrutamento de outras mulas ou em outras tarefas além da sua própria viagem em si, tais como, e.g., a intermediação de contatos, a obtenção de passagens aéreas. Isso não ocorreu e há que se compreender a falta de evidências específicas neste ponto, eis que diante do volume de elementos de investigação e das prioridades estabelecidas por quem a conduzia, não haveria como se acertar todos os envolvidos ou suspeitos, a menos que fossem identificados como alvos prioritários. E, definitivamente, ANDRÉ LOPES DIAS não era um alvo prioritário, diante do reduzido espectro de sua atuação nos interesses da quadrilha. Portanto, é caso de se aplicar o benefício da dúvida em prol deste acusado, pois não está inequivocamente comprovada a participação de ANDRÉ LOPES DIAS na quadrilha descrita na denúncia e analisada acima, no tópico atinente à materialidade desse fato. Da participação de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha a prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente nos poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação de MARIA DE LOURDES na organização criminosa. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA integravam a suposta quadrilha - pelo menos nos fatos apurados, especificamente, nesta ação penal e, portanto, sem excluir o exame a ser procedido em outros feitos penais derivados da Operação Overbox. Sobre os fatos narrados na denúncia, MÁRCIO KNÜPFER, em seu interrogatório, afirmou: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que é auditor da Receita Federal desde dezembro de 1997. Que trabalha no aeroporto de Guarulhos/SP desde sua posse no cargo. Que é casado e tem três filhos. Um de cinco anos, um de dois anos e um recém nascido com três meses. Que a esposa do interrogando é Psicóloga da Prefeitura de Belo Horizonte. Que sua renda mensal é composta do salário de

Auditor Fiscal, valor de locação de um apartamento. Que tem um salário bruto de R\$ 12.000,00 na Receita e que o aluguel no apartamento é de R\$ 500,00 brutos. Que o salário líquido de sua esposa é de R\$ 2.500,00. Que nunca respondeu nenhum outro processo penal. Que conheceu o réu LEE apenas na Custódia. Que o réu Valter José Santana conhecia de vista no aeroporto. Que as réas Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa são colegas de trabalho. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação ao envolvimento do interrogando nesse episódio. Que não se recorda mas é possível que tenha ficado no plantão do dia 09/08/2005. Que o interrogando exercia as funções de chefe de equipe do setor de bagagens acompanhadas. Que cabia ao interrogando designar em quais terminais os fiscais e técnicos trabalhariam. Que são quatro equipes que atuam nesse setor que o interrogando exerce a chefia de uma das equipes que é a equipe A. Que os componentes das equipes variam muito em razão dos mais diversos motivos tais como, férias, licenças, funcionários que trabalham provisoriamente no aeroporto. Que a ré Maria de Lourdes Moreira integrou em diversas vezes a equipe gerenciada pelo interrogando o mesmo ocorrendo com a ré Maria Aparecida Rosa. Que é verdade que já teve problemas de relacionamento com a auditora Maria Aparecida Rosa. Que já tratou a Maria aparecida de forma ríspida principalmente em razão do gênero e comportamento dela. Que a Maria aparecida é uma pessoa que tem muitas dificuldades em trabalhar em equipe. Que não se lembra de ter feito qualquer discriminação em relação e designações para a auditora Maria Aparecida Rosa para fiscalização dos vôos. Que são poucas as pessoas que trabalham e as designações são feitas de acordo com as necessidades. Que não existe nenhuma determinação normativa da Receita quanto ao percentual dos passageiros que devem ser fiscalizados. Que na equipe do interrogando há um padrão de atuação pelo qual é feita a vistoria nas bagagens de 10 a 15 % dos passageiros que desembarcam. Que não é visto com bons olhos pela chefias da alfândega e do setor que trabalha o interrogando que as filas dos seletores e a dos selecionados fiquem muito extensas pois se isso acontece são muitas as reclamações dos passageiros e tumultuando o serviço. Que confirma que já repreendeu a auditora Maria Aparecida Rosa quanto ao número de passageiros selecionados. Que isso ocorreu recentemente pois a auditora Maria aparecida havia selecionados muitos passageiros para a vistoria quando não havia número suficientes de servidores para procederem a vistoria. Que como chefe da equipe também trabalha no seletor. Que na seleção dos passageiros são levados em consideração fatores como: quantidade de bagagens, procedência do vôo, procedência do passageiro que é conferida a partir da DBA. Que em relação a quantidade de malas a escolha também é feita de forma subjetiva não havendo um critério fixo no sentido em que a partir de um número x de malas o passageiro será fiscalizado. Que os vôos em que a maior preocupação de fiscalização são os provenientes de Nova York, Miami, China via Frankfurt ou Johannesburg. Que não é feita nenhuma conferência em relação a DBA e a lista de passageiros que desembarcaram naquele dia. Que na mesa do seletor existem duas caixas : uma na qual é colocada as DBA's dos passageiros que serão fiscalizados e na outra em que são colocadas as DBA's dos passageiros que serão liberados. Que os passageiros ao serem vistoriados passam primeiro pelo raio-x e podem ser liberados ou submetidos a vistoria na bancada. Que é muito comum que apenas um servidor atue simultaneamente no raio-x e na bancada. Que após a vistoria se for constatado que o passageiro estiver trazendo bagagem acima do valor da cota é feita a tributação emitindo-se um DARF para que o passageiro recolha os tributos. Se o recolhimento for feito na hora a bagagem é liberada, se não for feito a mercadoria fica retida e é liberada tão logo o passageiro comprove o recolhimento. Que se os bens trazidos não se enquadrarem no conceito de bagagem é feito um termo de retenção, e as mercadorias são remetidas para o armazém de importação ficando sujeitas a um procedimento diverso do de bagagem e do qual o interrogando não tem conhecimento prático do dia-a-dia. Que não é habitual a realização de intimação dos passageiros que tenham as mercadorias retidas para que apresentem documentos e comprovantes. Que pode dizer que isso ocorreu uma vez quando assumiu a chefia da equipe A. Que recebeu da Dirce, chefe do setor de bagagem, um modelo de intimação que deveria fazer no caso de um passageiro específico que havia desembarcado da China. Que não se lembra de era mais de um passageiro mas confirma que isso se deu em relação à bagagem proveniente de um vôo da China. Que nesse caso passou essa determinação para a auditora Maria Aparecida Rosa. Que lembra que nesse dia estava trabalhando no seletor quando foi alertado pelo TRF Atílio de que havia bagagens no Free Shopping possivelmente da China. Que o Atílio havia confirmado no Free Shopping que os passageiros donos daquelas bagagens estava fazendo hora naquele local. Que o Atílio perguntou ao interrogando o que ele achava de fazer a fiscalização daquelas bagagens. Que o interrogando concordou e as bagagens foram trazida e submetidas ao exame de raio-x constatando-se a existência de mercadorias, Que inicialmente os passageiros não foram identificados e as bagagens ficaram reservadas. Que posteriormente os passageiros se apresentaram para reclamar das bagagens que o interrogando questionou o que eles estariam trazendo e percebeu que eles ficaram sem saber o que responder. Que as malas foram vistoriadas constatando-se dentre outras coisa que o interrogando não se recorda de aparelhos MP3 e que pela quantidade já saiam do conceito de bagagem. Que recebeu uma determinação da Dirce Ayako para que segurasse esses passageiros. Que os passageiros ficaram com a equipe da bancada e o interrogando seguiu para uma reunião com os chefes das equipes e com a chefe do setor. Que no final dessa reunião recebeu a determinação da Dirce para que fossem feitas as intimações desses passageiros para que eles comprovassem a origem do dinheiro para aquisição da mercadoria e o atendimento de outras exigências. Que havia uma discussão quanto ao que fazer com os passageiros, se seria o caso de encaminhá-los para a Polícia Federal. Que recebeu esse modelo de intimação e repassou para a Maria Aparecida Rosa que salvo engano era a única auditora que estava trabalhando no terminal 2. Que essa reunião aconteceu no terminal 1 e não se lembra se levou pessoalmente esse modelo de intimação para a Maria Aparecida Rosa mas é provável que tenha feito isso e depois voltou ao terminal 1 onde continuou trabalhando. Que não se recorda a hora que transmitiu essa informação para a Maria Aparecida Rosa mas sabe que foi logo após o término dessa reunião. Que não viu o que aconteceu no terminal 2 mas sabe que esse procedimento feito com os passageiros demorou pois quando passou pelo local para assinar o relatório às 21:00 horas que era o final do plantão viu que a

Maria Aparecida ainda estava lá. Quem elabora as escalas dos plantões é o Gabinete do inspetor da Alfândega. Que recebe essa escala no mesmo dia do plantão. Que como chefe de equipe elabora um relatório diário esclarecendo quais servidores trabalharam no terminal 1 e quais trabalharam no terminal 2 e quais trabalharam no setor de registro. Que coloca nesse relatório, além dos nomes dos servidores, os horários que cada um deles trabalhou no seletor. Que embora conste o nome do servidor responsável pelo seletor em um determinado intervalo, pode ocorrer desse servidor se ausentar e assim ser substituído por outro sendo que essa substituição não fica registrada no relatório. Que embora o interrogando assine o relatório dos dois terminais em relação ao terminal em que não trabalhou naquele dia, tem de confiar nas informações que lhe são repassadas, por exemplo, se trabalhou no terminal 1 pode pessoalmente conferir quais servidores estiveram exercendo as funções nos horários informados, que não pode fazer em relação ao terminal 2 que fica fisicamente distante do terminal 1. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que sabe que começou a chefia a equipe A no dia 06/06/2005 segundo informação que recebeu do Delegado da Polícia Federal pois não se recordava das escalas e das datas de trabalho. Que trabalha no aeroporto desde 1997 e acredita que já tenha trabalhado em todas as equipes exercendo as mais diversas funções. Que já trabalhou também em equipes com o TRF Carlos Alberto Martins de Almeida. Que não se recorda se trabalhou em plantões com o TRF Manoel dos Santos Simão mas se isso ocorreu foram, em poucas oportunidades. Que já trabalhou também na equipe A em plantões com o Márcio Chadid. Que pode afirmar que a equipe A foi mais coesa em torno de alguns nomes no período de 06/06/2005 ao final de agosto. Que integravam a equipe nesse período o interrogando, Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa, auditora Márcia que estava cedida para o aeroporto, Márcio Chadid e os TRF's Ricardo e Paulo. Lembra que posteriormente o Ivan e o Roni, este também emprestado passaram a integrar essa equipe. Que não existe determinação para confrontar DBA's com etiquetas das bagagens. Que no pico do desembarque do terminal 2 que acontece no começo da manhã e que é o horário mais crítico da fiscalização é muito grande, por volta de 5.000/dia passageiros em cada terminal. Que nesse procedimento o fiscal mal tem tempo de olhar a DBA sendo impossível a confrontação com as etiquetas das malas. Que essa confrontação podia ser feita se houvesse uma suspeita prévia e que não é feito em relação a todos os passageiros pois o atraso seria muito grande o atraso no desembarque refletindo na imagem da Receita Federal. Que apresentado ao interrogando o documento de fls. 196 e questionado a razão pela qual ele como chefe de equipe permaneceu sozinho no seletor no horário da 06h a 12h se a equipe era composta por outros cinco servidores e o volume de trabalho justificaria o auxílio, o interrogando esclareceu que desde de que começou a trabalhar no aeroporto em 1997 é praxe que o chefe da equipe assuma a função do seletor no período da manhã que é o período de maior movimento e o fato do chefe da equipe exercer pessoalmente essa função se explica no fato de que esse serviço é uma função de confiança tal como a chefia. Que acredita que os chefes sejam escolhidos pela confiança e pela experiência na função. Que também é praxe que quem trabalhe no seletor fique sozinho na função. Que na equipe chefiada pelo interrogando quando ele assumia o seletor os demais componentes da equipe já sabiam quais das outras funções exerceriam. Que também nos horários de pico a praxe é trabalhar sozinho no seletor. Que no dia 09/07/2005 o interrogando decidiu ficar sozinho no seletor. Que perguntado ao interrogando as funções que a ARF Maria de Lourdes exerceu no dia 09 à luz do documento de fls. 196 esclareceu que ela pode ter trabalhado no raio-x e na bancada. Que do relatório só constam as informações dos nomes dos funcionários que trabalharam no seletor e no registro e os respectivos horários. Que no raio-x os nomes que são relacionados nos relatórios são os dos funcionários terceirizados e não os servidores da Receita. Que a Maria de Lourdes Moreira pode ter nesse dia substituído temporariamente o interrogando no seletor em ausências para tomar um café, ir ao banheiro ou no caso de atendimento a um colega na bancada, sendo que essa informação não fica registrada no relatório conforme já esclarecido. Que do pessoal usual da equipe o único loiro é o interrogando. Que o Ivan tem o cabelo prateado. Que a fiscal que tem cabelo loiro é a Maria Aparecida Rosa. Que não quer declarar a cor do cabelo da Márcia porque não saberia defini-la. Que loiro, calvo e que usa óculos na equipe só há o interrogando na equipe A. Que o interrogando como supervisor pode se deslocar do terminal 1 para o 2 ou vice versa e que os integrantes da equipe só podem fazer esse deslocamento se houver autorização do supervisor. Que não tem como lembra se no dia 09/07/2005 determinou que a auditora Maria de Lourdes Moreira se deslocasse para o terminal 1. Que é possível que na parte da tarde que é o período mais tranqüilo que qualquer auditor se desloque de um para outro terminal mas não para trabalhar pois as funções eles só podem exercer para os terminais aos quais foram designados. Que apresentado o documento de fls. 212 ao interrogando e questionado pelo MPF a razão de a sua movimentação financeira ser nitidamente superior aos seus rendimentos o interrogando esclareceu que em relação ao ano de 2004 fez movimentações em aplicações financeiras o que justifica um montante de movimentação mais elevada. Que em 2003 a razão deve ser a mesma. Que o interrogando também exerce a função de síndico desde o ano de 2003 e as movimentações são feitas através das contas bancárias do interrogando pois o condomínio não tem contas bancárias . Que é um condomínio pequeno e tem nove apartamentos e que o valor atual da cota atualmente é de R\$ 270,00. (Observação do Magistrado: Fica consignado que após a pergunta formulada pelo MPF antes do interrogando respondê-la foi lhe dada a possibilidade de consultar o documento de fls. 212 bem como foi permitido que conversasse previamente com o seu advogado sobre esse documento. Que também tiveram acesso a essa informação os demais advogados presentes nessa audiência.). Que já aconteceu de outros servidores se oferecerem para substituir o interrogando na função do seletor no horário de pico. Que esse tipo de conversa tem objetivo as substituições rápidas no seletor. Que não é comum que o servidor se ofereça para ficar o tempo todo no seletor nos horários de pico de desembarque. Que fez a repreensão na Maria Aparecida apenas porque ela havia selecionado um numero muito grande de passageiros e que a equipe não teria condições de vistoriar todas bagagens. Que nessa repreensão não fez nenhuma valoração se aquelas pessoas selecionadas deveriam ou não serem vistoriadas, apenas fez a repreensão em razão do grande número de passageiros que ela havia selecionado. Que a Maria de Lourdes jamais indicou nomes de passageiros

para que o interrogando os dispensasse da fiscalização. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Márcio KNÜPFER o interrogando disse: Que questionado pela Defesa se o interrogando consegue distinguir se a i. Procuradora da República Dra Fabiana é loira ou morena o interrogando disse que parece que ela é loira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa o interrogando disse: Que há muito tempo a ARF Maria Aparecida Rosa foi agredida verbalmente por uma passageira pois estava demorando muito na seleção dos passageiros gerando um tumulto no desembarque. Que perguntado novamente sobre o cabelo da ARF Márcia o interrogando disse que pode responder a questão que o cabelo dela tem cor clara. Que já aconteceu em diversas oportunidades de o interrogando alterar as designações dos servidores quanto aos terminais de trabalho e essa informação não constar do seu relatório diário. Que isso pode ocorrer pois o relatório é feito no final do dia por um técnico a partir das informações repassadas pela chefia, e como isso é feito no final do plantão algum detalhe pode ser esquecido. Que é impossível lembrar tudo o que ocorreu durante o dia. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Chung Choul Lee o interrogando disse: Que é dado tratamento diferenciado para idosos, gestantes e pessoas com deficiência. Portadores de passaportes diplomáticos não são alvos de revista. Que mesmo as autoridades brasileiras passam pelo desembarque normal, salvo de se tratar como uma alta autoridade como Presidente da República que tem um procedimento próprio. Que não é dado nenhum tratamento preferencial apenas pela pessoa ser famosa. Que pode ser que em horário de pico se houver um receptivo da Infraero que peça preferência a alguma autoridade que esteja desembarcando que seja dado uma prioridade no atendimento mas não na revista cujo procedimento é normal. Que é possível que o passageiro passe pelo seletor sem apresentar a DBA pois em alguns vôos esse documento não é entregue pode selecionar o passageiro para vistoria independentemente da DBA pode liberá-lo ou mesmo pode determinar que ele retorne ou preencha o documento, para então passar pelo seletor. Passageiros proveniente da China pode ser dispensado da vistoria como os que desembarquem de outras procedências pois fiscalização é feita por amostragem ou por outros critérios já esclarecidos. Que mesmo se a bagagem for retida é possível que o passageiro consiga a liberação legal por meio de um despachante aduaneiro. Que nas ausências do funcionário que está trabalhando no seletor sempre há substituição por um outro. Que o seletor não fica sozinho enquanto houver passageiro desembarcando. Por sua vez, MARIA APARECIDA ROSA disse: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade a interroganda ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006389-0, no qual declarou: Que é Auditora da Receita Federal desde 1984. Que trabalhou aproximadamente 15 anos na fiscalização do imposto de renda e há mais ou menos 6 anos presta serviços no aeroporto de Guarulhos/SP. Que é formada em Direito. Que tem como dependente atualmente sua mãe que é incapaz, pois vive num estado de confusão mental há mais ou menos quatro anos e meio. Que tinha seu pai como dependente mas faleceu há um ano. Que tem uma renda mensal bruta aproximada de R\$ 12.000,00. Que sua renda provém de seu trabalho como Auditora fiscal. Que nunca respondeu nenhum processo penal nem respondeu processo administrativo no exercício de sua profissão. Que já viu o réu Valter José Santana no aeroporto. Que sabia que ele era policial federal pois transitava no aeroporto com a identificação. Que tinha algum contato com os policiais federais pois nos exercícios de suas funções em algumas oportunidade procedia ao reembarque de mercadorias ou exportação temporária cujo procedimento e requer o acompanhamento até o avião de forma que acabam passando pela área que é própria da Polícia Federal da mesma forma que os policiais federais também identificados transitam pela área de trabalho que seria próprio da Receita em virtude de facilidade de acesso e saída. Que conhece a ré Maria de Lourdes Moreira pois trabalha na mesma equipe e que não conhece os demais réus. Que não são verdadeiros os fatos imputados à interroganda quanto a imputação de mercadorias ocorrida em 26/06/2005. Que nunca recebeu nenhum tipo de proposta ilícita por parte da Maria de Lourdes. Que se recebesse esse tipo de proposta não compactuaria com esse tipo de conduta. Que nunca tomou ciência que a ré Maria de Lourdes integrasse algum esquema criminoso que permitisse a internação de mercadoria sem o devido dos recolhimentos dos impostos. Que nunca recebeu nenhum tipo de promessa ou vantagem indevida. Que não participou de nenhuma fiscalização na qual tenha recebido as DBA's do APF Valter e deixado por essa razão de proceder a fiscalização nas bagagens. Que nunca viu o réu Valter acompanhar o passageiro que desembarcava no momento de ingresso da área alfandegária. Que não pode afirmar com certeza se nesse dia trabalhou no terminal 1 ou 2 pois essa designação de trabalho normalmente é feita de última hora. Que a interroganda normalmente trabalha no terminal 2 mas já ocorreu de trabalhar no terminal 1. Que existem quatro equipes fixas de trabalho. Que a interroganda integrava a equipe cujo supervisor era o Auditor Márcio knupfer e como Auditores Maria de Lourdes, Márcio Chadid e Márcia e que a partir de julho outros auditores passaram a integrá-la em razão da greve sendo que esses auditores vieram designados de outras cidades. Que existe uma escala oficial de plantão do serviço que é publicada no Diário Oficial mas que essa escala pode sofrer alterações de última hora pelos mais diversos motivos como licença saúde, licença médica e outros imprevistos e que assim não pode dizer com certeza se trabalhou no terminal 1 ou 2 no dia 26/06/2005 e esse fato poderia ser constatado a partir dos exames dos DARF's que foram recolhidos nesse dia e os procedimentos de embarque que foram atestados pela interroganda. Que na verdade a interroganda quer deixar claro que existe uma confusão generalizada nessa questão dos plantões pelos mais diversos motivos podem fazer com que o supervisor faça a designação dos auditores para um ou outro terminal sem que ele tivesse a prévia ciência, visando que existam fiscais nos dois terminais. Que o plantão da interroganda tem início às 21:00 horas com duração de 24 horas. Que a fiscalização é feita pelo sistema de amostragem pois há o desembarque simultâneo de vários vôos. Que a interroganda nunca recebeu nenhuma determinação por parte da Receita para proceder a conferência entre os nomes relacionados nas DBA's e as listas de passageiros que desembarcaram no dia. Que a interroganda nega que tenha participado de qualquer forma desse esquema criminoso relatado na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não pode confirmar se estava trabalhando entre 21:00 e

21:30 no terminal 1 em razão dos motivos já explanados sendo certo que a probabilidade maior é de trabalhado no terminal 2. Que as trocas de plantão não são fielmente retratadas no relatório diário de plantão pois pode dizer que esses relatórios são preenchidos muitas vezes não fiel à realidade pelo técnico que prepara o documento tendo a interroganda já questionado em algumas oportunidades que a sua designação havia saído errado no plantão. Que não lembra de ter visto o réu Valter nesse dia 26/06/2005 pois se o tivesse visto no momento da passagem do passageiro que estava desembarcando lembraria. Que sabe que a Auditora Maria de Lourdes trabalhou nesse plantão do dia 26/06/2005. Que a Maria de Lourdes normalmente trabalha no terminal 1 mas também já foi designada para trabalhar no terminal 2. Que não se recorda se a Maria de Lourdes nesse dia trabalhou no terminal 2. Que a relação da interroganda com a ré Maria de Lourdes é extremamente profissional. Que apenas em uma oportunidade deu uma carona para ré Maria de Lourdes que não estava passando bem, que estava sem carro e que acabaram jantando juntas em um bingo próximo a residência da Maria de Lourdes. Que já se encontrou com a Maria de Lourdes outras duas vezes nesse bingo quando assistiram a um show mas não tem uma relação de amizade próxima com a Maria de Lourdes. Que a Maria de Lourdes não se referia à interroganda como irmã. Que desconhece o fato da Maria de Lourdes ter feito a referência como irmã à alguma auditora mas se o fez imagina que não fosse em relação à interroganda pois não tem esse tipo de proximidade e não compactuaria com esse tipo e procedimento descrito na denúncia. Que a fiscalização é feita por amostragem mas são adotados alguns critérios tais como procedência do vôo, comportamento dos passageiros, tamanho das malas e quantidades de malas. Que esse tipo de fiscalização também não impede que a mala saia da área alfandegária por outros meios podendo fazer referência a um caso de um passageiro selecionado pela interroganda de nome José de Arimatéia, que ao ser fiscalizado na área de alfândega não teve nada de irregular constatado mas que depois descobriu-se que as bagagens dele haviam sido desviadas no setor interno ou na pista dando origem a um processo penal. Que pode inclusive comprovar que por vezes a própria companhia aérea culposa ou dolosamente encaminham as bagagens internacionais para a área de vôo doméstico que impede a fiscalização. Que o vôo de Miami é um vôo visado pela fiscalização. Que a quantidade de malas não é um critério absoluto que determine a fiscalização. Que o fato de o passageiro apresentar uma DBA com nada a declarar mesmo estando desembarcando com uma grande quantidade de malas ou com malas de grande volume não determina necessariamente a sua fiscalização pois essas informações relativas e depende muito do momento do desembarque pois ocorrem momentos em que o desembarque dos passageiros é muito grande e são poucos os fiscais trabalhando sendo que a orientação da chefia para que sejam evitados tumultos e aglomerações nas filas de forma que muitos passageiros são liberados nessas circunstâncias sem a fiscalização. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa a interroganda disse : Que a interroganda no aeroporto de Guarulhos também trabalhou no setor interno, trabalhando com admissão temporária, valoração. Que tinha interesse em trabalhar no regime de plantão em razão dos seus problemas particulares de saúde de seus pais. Que a interroganda desde 2002 tem trabalhado apenas no setor de fiscalização do passageiro. Que a interroganda tem um tipo particular de trabalhar em razão de sua formação jurídica e de sua experiência no setor de imposto de renda o que faz com que seja mais detalhista e o que ocasionou uma série de problemas junto aos colegas da alfândega onde a dinâmica de trabalho era diferente podendo dizer que muitos dos servidores que trabalham na alfândega não tenham a experiência necessária para perceber que alguns detalhes que não forem observados podem levar à nulidade dos procedimentos. Que a interroganda pode afirmar que havia um certo problema de relacionamento com os seus colegas pois a interroganda era vista como chata pelo excesso de zelo na sua forma de trabalho. Que o contato social com a Maria de Lourdes só se deu nas ocasiões mencionadas. Que a Maria de Lourdes nunca esteve na casa da interroganda mas a interroganda esteve uma vez na casa da Maria de Lourdes uma vez já esclarecido. Que não tem um convívio social com os outros integrantes da equipe. Que inclusive teve um problema pessoal com a Maria de Lourdes no final de agosto oportunidade em que discutiram e vivenciaram uma situação muito desagradável que foi presenciado pelo Márcio Chadid. Que a pedir a troca de equipe o que não fez pois ela acabou ocorrendo naturalmente. Que também teve problemas pessoais com o Márcio KNÜPFER que era supervisor da equipe pois ele tratava a interroganda com uma rigidez excessiva que destoava de tratamento pelos demais servidores. Que a interroganda chegou a ser designada para tarefas mecânica no setor de registro deixando que outros auditores que estavam em auxílio na alfândega realizassem o serviço que seria dela sem que tivessem a experiência necessária e em outra oportunidade ficou sozinha fiscalizando os vôos de Miami que chegavam no terminal 2. Que nessa oportunidade o Márcio KNÜPFER se ausentou da área de trabalho e a interroganda ficou trabalhando sozinha. Que foi repreendida pelo Márcio KNÜPFER que disse aos gritos se ela colocasse passageiros na área de fiscalização teria que fiscalizá-los sozinha pois não haviam outros servidores para fiscalizar. Que sentiu em algumas vezes que foi discriminada na elaboração das escalas pois não era designada para a fiscalização dos vôos considerados mais importantes, aquele que sejam a partir das quatro horas da manhã e são provenientes de Frankfurt, Miami. Que nesses vôos muitas vezes eram designando técnicos para atuarem no seletor, atribuição que seria própria dos auditores. Que a interroganda não fazia questão de ficar no seletor. Que existe uma instrução normativa que determina que o percentual de passageiros a serem fiscalizados num vôo é de 10% do numero total de passageiros. Que esse número de passageiros a serem fiscalizados podem ser maiores mas não existem servidores suficientes para fiscalização e as condições de trabalho não são as melhores inclusive com grandes problemas de segurança pois podia haver o ingresso e a saída irregular de pessoas nessa área pelas costas dos fiscais que nada podiam fazer e não tinha como impedir além de outros imprevistos que podem dificultar a realização do trabalho. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 05 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 09/07/2005 disse: Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que não recebeu nenhum pedido da Maria de Lourdes para deixar de fiscalizar o desembarque dos passageiros e nem recebeu promessa de oferta indevida para praticar ato ilícito. Que nunca conversou com o Valter e nem recebeu por interposta pessoa promessa epagamento que tenha sido feita pelo Valter. Que não se recorda em qual dos terminais

trabalhou nesse dia 09/07/2005. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que imagina que nem tenha assumido o seletor do desembarque nesta data 09/07/2005. Que pode esclarecer que nos plantões que era do Márcio KNÜPFER assumia o seletor normalmente no horário do desembarque dos vôos menos importantes como os provenientes de Buenos Aires que chegam à tarde. Que não lembra de ter visto o APF Valter no aeroporto nesse dia. Que a interroganda não pode especificar se nesse dia trabalhou no setor do raio-x mas pode esclarecer que normalmente há um revezamento dos colegas nos serviços de bancada, raio-x, seletor, registros, preenchimento de DARF, termos de retenção. Em resposta às perguntas feitas pela Defesa a interroganda disse: Que o Valter nunca conversou com a interroganda sobre assuntos de qualquer natureza e muito menos forneceu nomes de passageiros que deveriam ter as bagagens dispensadas de fiscalização. Que não se reconhece sendo a loira citada nos diálogos cujos os áudios (horários 05:44 / 06:02 / 06:05 / 06:16) foram ouvidos em audiência uma vez que não fez parte de um acordo e também porque o termo loira é muito vago e pode dar margens a várias interpretações e também porque não estava lá na época somente depois e que fez reflexo. Os diálogos que embasaram a denúncia em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, basicamente, são aqueles em que se mencionaram o loiro no 2 e a loira no 1, o que significaria que MÁRCIO KNÜPFER estaria trabalhando no Terminal 2 e MARIA APARECIDA ROSA no Terminal 1, de forma que permitiriam a entrada dos passageiros indicados por LEE em território nacional sem serem submetidos à fiscalização. Com relação a MARIA APARECIDA ROSA, há, ainda, o diálogo mantido entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no dia 08/07/2005, às 23:24:39, no qual esta foi explícita ao dizer que a Aparecida, em princípio, estaria no Terminal 1. De fato, segundo Relatório Diário - EBAG - do Terminal de Passageiros 2 - TPS2, do dia 09/07/2005, MÁRCIO KNÜPFER esteve de plantão e exerceu suas funções no Seletor, das 06h às 12h, o que foi ratificado pelo próprio acusado em seu interrogatório, nos seguintes termos, além de ter afirmado que é o único loiro da equipe: Que apresentado ao interrogando o documento de fls. 196 e questionado a razão pela qual ele como chefe de equipe permaneceu sozinho no seletor no horário da 06h a 12h se a equipe era composta por outros cinco servidores e o volume de trabalho justificaria o auxílio, o interrogando esclareceu que desde de que começou a trabalhar no aeroporto em 1997 é praxe que o chefe da equipe assuma a função do seletor no período da manhã que é o período de maior movimento e o fato do chefe da equipe exercer pessoalmente essa função se explica no fato de que esse serviço é uma função de confiança tal como a chefia. Que acredita que os chefes sejam escolhidos pela confiança e pela experiência na função. Que também é praxe que quem trabalhe no seletor fique sozinho na função. Que na equipe chefiada pelo interrogando quando ele assumia o seletor os demais componentes da equipe já sabiam quais das outras funções exerceriam. Que também nos horários de pico a praxe é trabalhar sozinho no seletor. Que no dia 09/07/2005 o interrogando decidiu ficar sozinho no seletor. Que perguntado ao interrogando as funções que a ARF Maria de Lourdes exerceu no dia 09 à luz do documento de fls. 196 esclareceu que ela pode ter trabalhado no raio-x e na bancada. Do mesmo modo, o Relatório Diário - EBAG - do Terminal de Passageiros 1 - TPS1, do dia 09/07/2005, demonstra que MARIA APARECIDA ROSA (Cida) também estava de plantão, exercendo suas funções no Seletor. Embora a acusada, quando interrogada, tenha dito que não pode especificar se nesse dia trabalhou no setor do raio-x mas pode esclarecer que normalmente há um revezamento dos colegas nos serviços de bancada, raio-x, seletor, registros, preenchimento de DARF, termos de retenção, o fato é que, independentemente do setor específico da fiscalização, ela estava em plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos na data dos fatos. Corroborando essa assertiva, no interrogatório de MÁRCIO KNÜPFER este afirma que de sua equipe a única fiscal que tem cabelo loiro é a MARIA APARECIDA ROSA. Do mesmo modo, MÁRCIO KNÜPFER afirmou que é o único loiro da equipe. Os diálogos, aliados aos Relatórios Diários, dão indícios de que estes acusados teriam facilitado o descaminho narrado na denúncia, o que será analisado no momento oportuno. Todavia, não são suficientes para caracterizar a participação de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA no delito de quadrilha. Primeiro porque, não há provas suficientes da associação estável e permanente destes dois com os demais acusados. Além disso, trata-se de pessoas referidas por outras, em diálogos suspeitos, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que MARIA DE LOURDES estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA quando conversou com VALTER, quem efetivamente poderia garantir que eles estariam realmente cooptados pelo esquema criminoso em caráter permanente? Poderia MARIA DE LOURDES estar mentindo ao mencionar loiro e loira como pessoas que faziam parte do esquema, apenas para assegurar a execução de uma operação ilegal? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. Veja-se: este Juízo não está a afirmar que MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA não eram o loiro e a loira, nem que, sendo realmente, eles não teriam participado da quadrilha conforme pretendido na denúncia. O que o Juízo está a afirmar é que não há como embasar uma condenação unicamente nos diálogos suspeitos de MARIA DE LOURDES e nos elementos de prova colhidos em seu desfavor. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade dos acusados. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA

APARECIDA ROSA; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra estes dois, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Em relação a MÁRCIO KNÜPFER, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram cerca de dois meses antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER e LEE, nestes autos. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Assim, por mais que possa haver indícios de que o loiro e a loira, mencionados por MARIA DE LOURDES nos diálogos travados com VALTER sejam MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição destes dois acusados no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. E também não houve uma identificação positiva de MARIA APARECIDA ROSA como alguém que fizesse parte do esquema em caráter constante e permanente. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição dos acusados, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, com base na regra in dubio pro reo. Síntese conclusiva sobre a imputação de quadrilha Resumindo, restou cabalmente comprovada a participação, no crime de quadrilha ou bando, de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Entretanto, o mesmo não ocorreu em relação a ANDRÉ LOPES DIAS, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, pelas razões expostas acima. Diante disso, fica prejudicada a condenação pelo delito de quadrilha, nestes e somente nestes autos, em virtude da não comprovação, neste processo, da participação de pelo menos 4 dentre os réus denunciados.

II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO

Da Emendatio libelli

O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objeto material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.)

No caso concreto, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE como incurso,

por três vezes, nas penas do artigo 318 do CP e, no aditamento à denúncia, incluiu ANDRÉ LOPES DIAS como incurso nas penas dos artigos 299 e 318 do CP. Todavia, os acusados CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no 2º parágrafo da fl. 06 da denúncia, afirmou que, segundo os dados apurados neste caso, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com a finalidade de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por três pessoas não identificadas, tendo CHUNG CHOUL LEE como beneficiário. Do mesmo modo, o MPF, no 7º parágrafo do aditamento da denúncia (fl. 517), afirmou que, segundo os dados apurados neste caso, tem-se que no dia 09 de julho de 2005, os denunciados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER (estes últimos cumpriam plantão nesse dia nos Terminais 1 e 2) estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o contrabando que estava sendo praticado por ANDRÉ LOPES DIAS e mais três pessoas não identificadas, tendo CHUNG CHOUL LEE como beneficiário. Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia e ratificado em seu aditamento, o acusado ANDRÉ LOPES DIAS praticou o próprio contrabando ou descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). Contudo, quando da imputação, o MPF, além de outros delitos, o denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, vale o mesmo entendimento: este não era funcionário público e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados ANDRÉ LOPES DIAS e CHUNG CHOUL LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Com relação ao crime de falsidade ideológica imputado ao acusado ANDRÉ LOPES DIAS e a participação neste mesmo crime imputada aos acusados CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, no aditamento à denúncia, cumpre esclarecer que, uma vez que a falsidade ideológica foi praticada com a finalidade de burlar a fiscalização alfandegária, resta absorvida pelo descaminho e pela correlata facilitação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados ANDRÉ LOPES DIAS e CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Ressalte-se que o próprio MPF, em alegações finais, ao arrazoar sobre o crime de facilitação de descaminho, não se manifestou sobre as condutas dos acusados CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS (fls. 4229/4505, especificamente). Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODa materialidadeO delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e ANDRÉ LOPES DIAS, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste

feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de ANDRÉ LOPES DIAS, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. No caso dos autos, a viagem foi realizada e imputada a ANDRÉ LOPES DIAS e a mais três pessoas não identificadas e ele confirmou trazer mercadorias em valor superior à quota legal. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifei TRF1 - ACR 19993900009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69. 1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifei STF -

RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. Com relação ao acusado ANDRÉ LOPES DIAS, cumpre ressaltar o seguinte trecho do interrogatório do acusado ANDRÉ LOPES DIAS afirmou que:(...) Que já viajou para a China para fazer compras. Que viajou a pedido de uma pessoa chamada FENG que tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Que viajou com a esposa do FENG. Que fez três viagens para o FENG. Que recebia R\$ 1.100,00 por viagem realizada e o FENG pagava as despesas de hotel e passagens aéreas. Que nessas viagens ia para a China onde ficava cinco dias. Que recebia as malas no hotel com os equipamentos e voltava para o Brasil. Que apenas na primeira viagem a mulher do FENG acompanhou o interrogando. Que a primeira viagem foi em junho de 2005 e a última foi em julho de 2005, quando o interrogando retornou ao Brasil no dia 25 de julho. Que nas três viagens, quando o interrogando chegava no aeroporto recebia uma ligação do FENG avisando o momento em que ele poderia sair com as bagagens. Que o interrogando saía sozinho, ninguém o acompanhava no interior da alfândega. Que o FENG aguardava o interrogando no segundo piso do aeroporto e posteriormente iam embora juntos. Que recebia orientação do FENG de preencher a DBA com seus dados pessoais e com a informação de que não tinha nada a declarar. Que passava pela alfândega e nunca foi fiscalizado. Que sempre trazia uma mala. Que era uma mala normal de viagem não muito pesada. (...)Especificamente sobre os autos n. 2005.61.19.006472-8, declarou: Compreendi a acusação que me faz o Ministério Público Federal, dispensando a leitura da denúncia. No dia 09/07/2005 não estive no aeroporto. Nego a acusação da denúncia de que tenha inserido declaração falsa na declaração de bagagem acompanhada, em que constava meu nome como passageiro do voo VARIG 8721. Não me recordo de onde eu estava nesse dia. Revendo o documento de fl. 528, declarou: A letra não é minha; não me recordo se esse é o número do meu passaporte; a data de nascimento está correta. Me disponibilizo a realizar exame grafotécnico para comprovar que a letra não partiu do meu punho. Não conheço os acusados desse processo, com exceção do CHUNG CHOUL LEE, pois fiz um serviço no carro dele, instalação de aparelho de som, personalização de veículo, uma Caminhonete F250 cabine dupla; na verdade ele emprestou o carro para montarmos a aparelhagem de som, apresentá-lo em exposição, sendo certo que os equipamentos foram retirados. Dada a palavra à Defesa do interrogando, às suas perguntas respondeu: Fiz duas viagens. Uma em junho, para a China e outra em 20 ou 23/07/2005 também para a China. Tudo o que fiz já disse anteriormente. Essas viagens demoraram cerca de quatro ou cinco dias, ida e volta; recordo-me da data da segunda viagem porque foi um pouco antes do meu aniversário. Ganhei 500 dólares para cada viagem, em reais, aproximadamente 1200 ou 1300 reais. Não me recordo do que trouxe nessa viagem. A mulher de Feng me esperava em Pequim e ela fala português, um pouquinho. É certo que ANDRÉ LOPES DIAS afirmou que foi à China diversas vezes, a pedido de um chinês chamado FENG, de onde trazia malas cheias de mercadorias e passava pela Alfândega pelo canal NADA A DECLARAR, pelo que recebia R\$ 1.100,00 (US\$ 500,00), mais despesas de hotel e passagens. Mencionou ter feito 3 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. À fl. 528, encontra-se a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - constando o nome de ANDRÉ DIAS, CP 540.718, data nascimento: 26/07/77, via de transporte VARIG, voo 8721 e, às fls. 532/538, consta ofício da VARIG, informando que em 08/07/05 não consta registro de reserva no voo 8721 em nome de ANDRÉ DIAS LOPES. Quanto ao número do voo que consta da DBA (8721 - cujo trecho é Paris/São Paulo), conforme afirmado por CHUNG CHOUL LEE, uma das artimanhas dos membros da quadrilha era, justamente, trocá-lo (8741 é o nº do voo, cujo trecho é de Frankfurt, onde o voo da China faz escala, a São Paulo). Contudo, ANDRÉ LOPES DIAS negou ter preenchido a DBA e estar no aeroporto no dia 09/07/05, restando esta única prova isolada nos autos, não há prova efetiva de que ANDRÉ estivesse o aeroporto no dia 09/07/2005, tampouco de que tenha efetivamente preenchido a DBA. E mais, sequer a DBA encontra-se datada. Portanto, não está devidamente comprovada a participação de ANDRÉ LOPES DIAS no contrabando/descaminho descrito na denúncia. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo que não tenha ficado comprovada, nestes autos, a efetiva participação de ANDRÉ LOPES DIAS no crime de contrabando ou descaminho, restou evidente que LEE tinha interesse no descaminho praticado por outros passageiros, embora não identificados. Além disso, conforme já mencionado quando da análise do crime de quadrilha, LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava as passagens, bem como orientava e auxiliava no desembarque. O interesse de CHUNG CHOUL LEE no descaminho praticado pelos passageiros não identificados pode ser ratificado pelos diálogos mantidos com VALTER JOSÉ DE SANTANA, todos transcritos nesta sentença, no qual mostra preocupação excessiva com o sucesso da entrada dos passageiros sem serem submetidos à fiscalização. Assim, em que pese LEE não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação, em virtude de possuir interesse no contrabando/descaminho praticado por passageiros não identificados. Conforme já mencionado, o acusado CHUNG CHOUL LEE tinha interesse no contrabando/descaminho de três passageiros não identificados, de modo que identifique na espécie a pluralidade de suas condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que

violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal:Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334):Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral.Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país.Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela.Pois bem.No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, como incurso no artigo 318 do Código Penal.Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio.Com relação aos acusados MARIA DE LOURDES, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER, todos eles podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação.Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária.Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe.Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS:Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei).Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho.Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho.Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha.Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto.O MPF enquadrou os acusados MARIA DE LOURDES, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA APARECIDA ROSA e MÁRCIO KNÜPFER como incurso por três vezes no delito de facilitação de descaminho.Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 09/07/2005, CHUNG CHOUL LEE e mais três pessoas não identificadas cometeram o delito de contrabando/descaminho.O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria:PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a

doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41 Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório de fls. 1479/1493, reconheceu a sua voz e a de VALTER em todos os diálogos ocorridos nos dias 08/07/05 e 09/07/05, bem como a prática criminosa, qual seja, a internação ilícita de mercadorias estrangeiras sem a devida fiscalização. Portanto, a autoria do delito de contrabando/descaminho está comprovada no tocante a CHUNG CHOUL LEE. No tocante à correlata facilitação, praticada por VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava U\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. A seu turno, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. O teor dos diálogos é altamente elucidativo no tocante à comprovação da prática delitiva sob os três delitos: quadrilha, contrabando/descaminho e facilitação de contrabando/descaminho. Restou claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Essa assertiva é corroborada pelo depoimento da testemunha de acusação MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE às fls. 1623/1625: Nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia, apenas que o modus operandi de VALTER JOSÉ DE SANTANA era o mesmo, ou seja, ele lhe foi indicado por uma conhecida sua, MARTA VOLPATO, como sendo uma pessoa que poderia auxiliá-la na internação de mercadorias importadas. Esclarece que ele não explicou como essa internação seria feita, mas explicou que isso seria feito por meio de malas trazidas por passageiros, que deveriam preencher um formulário de declaração de bagagem. VALTER cobrava 800 dólares por cada mala liberada, independentemente do valor do que nela (mala) havia (...) Que além dos 800 dólares chegou a pagar outros valores adicionais ao VALTER para que ele acompanhasse a saída do Aeroporto das pessoas que vinham com as malas, para a hipótese de surgir alguma dúvida, quando então ele auxiliaria essas pessoas. Que não se recorda bem do valor, mas salvo engano eram 300 ou 200 dólares além do valor pago pelas malas. Portanto, a autoria do delito de facilitação de contrabando/descaminho está comprovada no tocante a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Ainda, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de contatos na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Ainda, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega, que, no presente caso, era a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Nesse sentido, há o Diagrama de Elos de fl. 1560, que aponta intensos contatos telefônicos de VALTER JOSÉ DE SANTANA com MARIA DE LOURDES MOREIRA, especificamente nos dias 08/07/05 e 09/07/05, ocasião em que trataram do desembarque ocorrido em 09/07/05. Os diálogos já mencionados evidenciam o envolvimento de

VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.No dia 08/07/2005, às 23:24:39, 1184945604, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES e esta lhe informou que a Aparecida, em princípio tá lá no 1, mas qualquer coisa ela ligaria para ele no dia seguinte. Ora, por qual razão, MARIA DE LOURDES MOREIRA teria avisado para VALTER JOSÉ DE SANTANA quem estaria no Terminal 1?Os diálogos abaixo também demonstram o envolvimento de MARIA DE LOURDES MOREIRA:1184945604 - 09/07/2005 - 05:28:24LOURDES fala que é para esperar, é no Loiro e na Loira direto. VALTER diz que está chegando lá.1184945604 - 09/07/2005 - 05:43:21 Valter: AlôM.Lourdes: Olha, complicou porque a mulher lá tirou a nossa amiga do raio X, entendeu? Então manda esperar um pouco até ela ir pra lá, tá?Valter: No número um né?M. Lourdes: ÉValter: Ta bom, no número dois o pessoal já vai sair.MARIA DE LOURDES tentou explicar os diálogos, dizendo:Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos do processo n. 2005.61.19.006472-8, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que com relação ao fato de que a interroganda disse para que todos esperassem, isso só pode dizer respeito ao fato de alguém ter esquecido alguma mala dentro do Terminal e queria retornar para pegar. Que a interroganda deve ter falado com o chefe, isto é, KNÜPFER, que provavelmente também disse para que esperasse. Que a interroganda transmitiu o recado, mas acabou esquecendo por causa da confusão toda. Que pela manhã o aeroporto é uma confusão tão grande que as coisas acontecem e a gente só se lembra disso em casa. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter, mas não se recorda desse telefonema. Que a interroganda não sabe qual relevância tem isso para Valter, ou seja, de que uma pessoa (amiga) tenha sido tirada do Raio X. Pode ser que Valter estivesse chamando a interroganda para tomar café. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter. Que não estava preocupada com nada, sendo que perguntou apenas para saber se as pessoas que tinham deixado malas no Terminal, já as tinham achado. Que nesse dia a interroganda teve tempo para perguntar a Valter no mesmo dia sobre o ocorrido. Que nesse dia não era a interroganda que estava no controle do Terminal. Que nesse dia estava mais livre, provavelmente estava no Raio X. Que a interroganda disse que não sabia a que Valter se referia quando disse a pessoa do 1, e nem se preocupou em saber.Todavia, as explicações de MARIA DE LOURDES MOREIRA não fazem o menor sentido e destoam do conjunto probatório.Portanto, a autoria do delito de facilitação de contrabando/descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES.Com relação aos acusados MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho.Como visto acima, a suspeita lançada sobre os acusados MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, no tocante à facilitação de descaminho, semelhantemente à imputação de quadrilha, decorreu fundamentalmente dos diálogos travados entre os acusados LEE, VALTER e MARIA DE LOURDES.Ocorre que a fundamentação acima exposta no tocante à imputação de quadrilha, para os acusados MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, também serve para a imputação de facilitação de descaminho; ou seja, ainda que as menções feitas por VALTER, LEE e MARIA DE LOURDES efetivamente dissessem respeito àqueles dois, ainda assim tais menções não seriam suficientes para condená-los por incidência no artigo 318 do CP, mediante a quebra do dever funcional voltada à prática do descaminho dos três dois passageiros.Passo a repisar o que já foi afirmado acima, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho.Conforme já mencionado quando da análise do crime de quadrilha, os diálogos que embasaram a denúncia em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, basicamente, são aqueles em que se mencionaram o loiro no 2 e a loira no 1, o que significaria que MÁRCIO KNÜPFER estaria trabalhando no Terminal 2 e MARIA APARECIDA ROSA no Terminal 1, de forma que permitiriam a entrada dos passageiros indicados por LEE em território nacional sem serem submetidos à fiscalização.Com relação à MARIA APARECIDA ROSA, há, ainda, o diálogo mantido entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no dia 08/07/2005, às 23:24:39, no qual esta foi explícita ao dizer que a Aparecida, em princípio, estaria no Terminal 1.De fato, segundo Relatório Diário - EBAG - do Terminal de Passageiros 2 - TPS2, do dia 09/07/2005, MÁRCIO KNÜPFER esteve de plantão e exerceu suas funções no Seletor, das 06h às 12h, o que foi ratificado pelo próprio acusado em seu interrogatório, além de ter afirmado que é o único loiro da equipe:Do mesmo modo, o Relatório Diário - EBAG - do Terminal de Passageiros 1 - TPS1, do dia 09/07/2005, demonstra que MARIA APARECIDA ROSA (Cida) também estava de plantão, exercendo suas funções no Seletor.Embora a acusada, quando interrogada, tenha dito que não pode especificar se nesse dia trabalhou no setor do raio-x mas pode esclarecer que normalmente há um revezamento dos colegas nos serviços de bancada, raio-x, seletor, registros, preenchimento de DARF, termos de retenção, o fato é que, independentemente do setor específico da fiscalização, ela estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Corroborando essa assertiva, no interrogatório de MÁRCIO KNÜPFER este afirma que de sua equipe a única fiscal que tem cabelo loiro é a MARIA APARECIDA ROSA. Do mesmo modo, MÁRCIO KNÜPFER afirmou que é o único loiro da equipe.Já foi dito antes: os diálogos, aliados aos relatórios diários, que demonstram que os acusados estavam de plantão no dia dos fatos, são suspeitos e constituíram indícios de prova, suficientes para o recebimento da denúncia. Mas tal não se afigura suficiente para fins de condenação criminal, para a qual se exige certeza absoluta: 99% de chances de ser a pessoa mencionada não bastam para haver condenação.E não é só: trata-se de pessoas referidas por outras em diálogos suspeitos, surgindo, com isso, outra dúvida: ainda que MARIA DE LOURDES estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA quando conversou com VALTER, quem efetivamente poderia garantir que eles estariam realmente cooptados pelo esquema criminoso? Poderia MARIA DE LOURDES estar mentindo ao mencionar que os loiros faziam parte do esquema, apenas para assegurar a execução de uma operação ilegal? E, especificamente no que toca à facilitação de descaminho:

ainda que MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA tenham efetivamente liberado um ou todos os passageiros que traziam mercadorias em excesso de quota legal, ficou provado que esses acusados sabiam de tal circunstância e infringiram dever legal de fiscalizar e reter a bagagem? A resposta não é 100% positiva, o que basta, por si só, à absolvição pelo benefício da dúvida. Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Veja-se: este Juízo não está a afirmar que MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA não eram o loiro e a loira, nem que, sendo realmente, eles não teria facilitado algum dos descaminhos narrados na denúncia. O que o Juízo está a afirmar é que não há como embasar a sua condenação unicamente nos diálogos suspeitos de MARIA DE LOURDES e no fato de estarem de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Mais uma vez, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade dos acusados. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele são somente essas conclusões e nada mais. Em relação a MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em suas residências; não foram captados diálogos suspeitos em que eles fossem um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Também em relação à facilitação de descaminho, se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA (aptas à condenação pelo delito do artigo 318 do CP nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Ficou claro que para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA na facilitação era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso. Assim, por mais que possa haver indícios de que o loiro e a loira, mencionados nos diálogos sejam MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição destes dois acusados no crime de facilitação de descaminho, pelo benefício da dúvida. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Vale fazer uma observação com relação ao ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 212), no qual consta a movimentação financeira de MÁRCIO KNÜPFER, que não é compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que possuía mais do que recebeu, oficialmente, sem contar com seu patrimônio declarado. Em seu interrogatório, o acusado justificou a discrepância alegando: ... questionado pelo MPF a razão de a sua movimentação financeira ser nitidamente superior aos seus rendimentos o interrogando esclareceu que em relação ao ano de 2004 fez movimentações em aplicações financeiras o que justifica um montante de movimentação mais elevada. Que em 2003 a razão deve ser a mesma. Que o interrogando também exerce a função de síndico desde o ano de 2003 e as movimentações são feitas através das contas bancárias do interrogando pois o condomínio não tem contas bancárias. Que é um condomínio pequeno e tem nove apartamentos e que o valor atual da cota atualmente é de R\$ 270,00. Dessa forma, apesar de todas provas indicarem que MÁRCIO KNÜPFER possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que o acusado não apresentou uma versão convincente a justificar sua movimentação financeira, superior aos seus rendimentos, não é objeto desta ação penal apurar a origem e a licitude do recebimento e a movimentação de tais valores. Se for o caso, caberá à Polícia, à Receita Federal e ao Ministério Público dar ensejo à apuração desses fatos, para aferir se houve algum ilícito fiscal ou algum crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou contra a ordem tributária, desde que o faça em outros autos que não os desta apuração. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição de ambos os acusados, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, com base na regra in dubio pro reo. Por fim, tendo em vista que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES facilitaram o contrabando/descaminho praticado por três passageiros não identificados, vislumbro na espécie a pluralidade de condutas desses quatro, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA responder pelo crime de facilitação de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de

incidências (3) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Conforme a peça acusatória, tais delitos ocorreram quando, no diálogo mantido no dia 09/07/2005, às 06:02:47, 1184945604 - VALTER liga para CHUNG a cobrar, que o avisa, de última hora, que há mais um passageiro. VALTER diz que vai ter que esperar a loira, que vai tentar resolver o caso, mas vai ser bem caro, ou seja, a prestação de serviços ilícitos sofreria um ágio. Ficou claro, ainda, que havia um esquema pré-montado, ou seja, a liberação de malas de forma ilícita era objeto de acordo prévio entre os quadrilheiros, tudo já previamente acertado: Não, não funciona assim, o cara deu um esquema e furou. Em seguida, VALTER liga para LOURDES (1184945604 - 09/07/2005 06:05:16), pedindo para avisar a Auditora Fiscal do Terminal 1, que iria passar duas pessoas (um casal), e que ele daria os nomes a ela. Após, reafirmando as informações passadas por MARIA DE LOURDES, VALTER liga para CHUNG, dando instruções de quando e como o casal deve passar pelo Terminal, bem como, CHUNG informa VALTER de que a operação anterior deu certo. VALTER liga novamente para CHUNG, que o informa que já mandou a mulher passar pelo Terminal, sendo que o homem está aguardando o sinal para também passar. Depois, MARIA DE LOURDES liga para VALTER, confirmando se deu certo com relação às duas moças e VALTER diz que sim. Ela pergunta se elas não perderam nada e que ele já falou com a pessoa no primeiro andar. Finalmente, VALTER liga para CHUNG que confirma que em relação ao último passageiro era somente uma mala e que a outra era roupa, ou seja, somente mala com mercadorias era objeto de cobrança, as de uso pessoal - roupas, não, e VALTER diz a CHUNG que nesse caso este tem que avisá-lo para ele avisar o pessoal, ou seja, que a outra mala continha roupa, portanto, não poderia ser cobrada. Ora, ficou patente que VALTER foi avisado por CHUNG, de última hora, acerca da existência de outra mala com bagagem a ser liberada de forma ilícita e que, neste caso o serviço seria bem caro, ou seja, em razão de ter sido previamente contratado com ele a liberação ilícita de certas bagagens e determinado valor, o fato de ter havido

quebra do acordado em virtude dessa última mala (o cara deu um esquema e furou), VALTER enfatizou por duas vezes a cobrança de ágio. Ficou claro, também, neste último caso, que somente a mala com mercadoria era objeto de cobrança, ficando fora as de uso pessoal. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER, e MARIA DE LOURDES, CHUNG CHOUL LEE providenciaria a devida recompensa. Assim, nos diálogos acima mencionados, constata-se que havia um esquema prévio entre os acusados e na passagem da última mala, por ter havido a quebra do esquema, VALTER solicitou um plus a CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, e estava cobrando o cumprimento da promessa, com ágio pela liberação ilícita da última mala. Aliás, o próprio acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho do reinterrogatório: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 199). Ano Calendário 2004 2003 2002 2001 2000 Rend. Decl. 96.851,68 91.627,88 90.311,78 86.253,81 79.054,53 Movim Financ 216.320,60 108.667,57 15.015,34 106.777,50 103.571,69 Patrim. Declar. 142.160,00 143.160,00 152.599,00 161.899,00 161.990,00 Bem como ao depoimento da testemunha de acusação MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE às fls. 1623/1625: Nada sabe sobre os fatos narrados na denúncia, apenas que o modus operandi de VALTER JOSÉ DE SANTANA era o mesmo, ou seja, ele lhe foi indicado por uma conhecida sua, MARTA VOLPATO, como sendo uma pessoa que poderia auxiliá-la na internação de mercadorias importadas. Esclarece que ele não explicou como essa internação seria feita, mas explicou que isso seria feito por meio de malas trazidas por passageiros, que deveriam preencher um formulário de declaração de bagagem. VALTER cobrava 800 dólares por cada mala liberada, independentemente do valor do que nela (mala) havia (...) Que além dos 800 dólares chegou a pagar outros valores adicionais ao VALTER para que ele acompanhasse a saída do Aeroporto das pessoas que vinham com as malas, para a hipótese de surgir alguma dúvida, quando então ele auxiliaria essas pessoas. Que não se recorda bem do valor, mas salvo engano eram 300 ou 200 dólares além do valor pago pelas malas. Portanto, não há dúvidas de que CHUNG CHOUL LEE praticou o delito de corrupção ativa, ao prometer vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA, funcionário público, para determiná-lo a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuía interesse. Do mesmo modo, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, aquele, cobrado por ela. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. E não se trata de mera suposição: logo depois que falou com CHUNG CHOUL LEE, às 06:02:47, 1184945604, VALTER JOSÉ DE SANTANA ligou para MARIA DE LOURDES MOREIRA, às 06:05:16, 1184945604, dizendo, ... lá no um vai ser um casal viu? Avisa sua amiga que depois eu vou dá o nome dos whisky pra ela ta?, ou seja, que ele iria avisar MARIA APARECIDA ROSA, que estava no Terminal 1 o nome das mulas. Ora, seria muita ingenuidade acreditar que um Agente de Polícia Federal ligaria, às seis horas da manhã, para uma Auditora Fiscal, logo após falar com seu comparsa, para dizer que no um vai passar um casal e para ela avisar a amiga dela que ele passaria o nome dos whiskies para a amiga dela depois. No mesmo dia, às 06:53:25, VALTER confirma com CHUNG a quantidade de malas de uma mula, e este diz que era uma só pois a outra era roupa. Depois VALTER diz que tem que avisá-lo depois, para ele avisar o pessoal. No conjunto dos diálogos, conclui-se que somente mala com mercadorias era objeto de cobrança e mala com objetos de uso pessoal não, assim, CHUNG tinha que avisá-lo para que VALTER avisasse os demais comparsas, neste caso, MARIA DE LOURDES a esse respeito, para fins de pagamento. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falariam abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Lembre-se, uma vez mais, que na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 200), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares (fruto das vantagens indevidas que recebia, em troca da facilitação de contrabando/descaminho), ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado (fl. 200). Ano

Calendário 2004 2003 2002 2001 2000Rend. Declar. 156.307,42 132.668,76 130.329,73 126.675,36
117.672,67Movim.Financ 304.171,69 272.120,41 223.023,59 147.880,82 131.212,60Patrim.Declar. 406.905,19
410.891,97 0,00 313.277,64 264.451,90Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também
incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e
passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo:Os impetrantes
afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação,
aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem
oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12).Argumenta-se,
também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a
promessa de vantagem indevida.Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se
consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo
paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para
determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que
pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18).Apesar da irresignação dos
impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos.Com efeito, resta claro, na peça
acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não
tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria
ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria
ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o
paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a
perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido.Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu
trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a
que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que
sua consciência livremente ditar.Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num
ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a
consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu
ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar.
Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o
intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige
tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e
fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público,
pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina
Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos,
escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p.
4.021).Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa
somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister
apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original).
Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir
as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem.As
meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas
circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente.(TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº
2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 16/04/2004).Em contrapartida, com
relação aos acusados MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, assim como na fundamentação dos crimes
de quadrilha e facilitação de descaminho, ao que me reporto, as provas produzidas não foram suficientes para
fundamentar um decreto condenatórioNo caso deles, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, não foram
apuradas, nestes autos, menções específicas ou evidências de solicitação, recebimento ou promessa de vantagem
indevida em razão da facilitação descrita na denúncia. E as referidas variações e movimentações patrimoniais e
financeiras mal explicadas, conquanto suspeitas, não podem servir de lastro, por si sós e sem provas consistentes, para a
condenação por crime de corrupção passiva, sob pena de se condenar por presunção, sendo o caso, isto sim, de proceder
à apuração específica na esfera administrativo-fiscal e eventualmente no que puder constituir crime contra o Sistema
Financeiro Nacional ou contra a ordem tributária.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVOPor todo o
exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A
PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para:I - CONDENAR, pela imputação dos crimes de
descaminho (artigo 334, caput, do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), a pessoa identificada
como sendo CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon
Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33,
Praia Grande/SP;II - CONDENAR, pela imputação dos crimes de facilitação de descaminho em continuidade delitiva
(artigo 318, c.c 71 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1)
VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto
Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, e 2) MARIA DE
LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em
Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi,
943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;III - ABSOLVER, por atipicidade da conduta, pela imputação do crime de

quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA todos acima qualificados, com base no artigo 386, III, do CPP;IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), com base no artigo 386, VII, do CPP, as pessoas identificadas como sendo: 1) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP, e 2) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua Brás Cubas, 148/222, apto. 192, Blobo B, Jd. Maia, Guarulhos/SP, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pela imputação do crime de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), com base no artigo 386, VII, do CPP, a pessoa identificada como sendo: ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, solteiro, instalador de som automotivo, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG 27.638.514-7 SSP/MG, residente na Av. dos Imarés, 796, Moema, São Paulo/SP;VII - ABSOLVER, da imputação do crime de falsidade ideológica, em virtude da absorção pelos delitos de descaminho e facilitação de descaminho, as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA e 3) ANDRÉ LOPES DIAS, tudo com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENAS I - CHUNG CHOUL LEEPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 334, caput, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para ambos os crimes:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e uma auditora da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, para o delito do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais para nenhum dos crimes.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.No tocante ao crime de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado tinha interesse no descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 2 anos de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de descaminho em 2 anos de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão.Fixo as penas de multa em 180 dias-multa para o crime de descaminho e 230 dias-multa para o de corrupção ativa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.II - VALTER JOSÉ DE SANTANAPasso a dosar a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para os crimes de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para

entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito em ambos os tipos penais.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, para o crime de corrupção passiva, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelos passageiros não identificados, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.No tocante ao crime de facilitação de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 8 anos e 4 meses de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 8 anos e 4 meses de reclusão, e para o crime de corrupção passiva, em 6 anos de reclusão.Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 250 dias-multa e, para o delito de corrupção passiva, em 180 dias-multa.O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.III - MARIA DE LOURDES MOREIRAContinuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para os crimes de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e utilizou sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, para o delito de facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA ser servidora pública já está

implícito em ambos os tipos penais. Quanto às atenuantes, reconheço a prevista no artigo 65, I, 2ª parte, de modo a reduzir cada uma das penas em 6 meses, chegando a 5 anos e 6 meses de reclusão para o delito de facilitação de descaminho e 4 anos de reclusão para o de corrupção passiva. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, para o crime de corrupção passiva, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelos passageiros não identificados, de modo que a pena eleva-se para 5 anos e 4 meses de reclusão. No tocante ao crime de facilitação de descaminho, constato a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. A acusada facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3, de forma que a pena eleva-se para 7 anos e 1 mês de reclusão. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o crime de facilitação de descaminho, em 7 anos e 1 mês de reclusão, e para o crime de corrupção passiva, em 5 anos e 4 meses de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa e, para o delito de corrupção passiva, em 130 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Incabível a substituição das penas privativas de liberdade dos réus por restritivas de direito a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal, em razão de que a quantidade de pena supera a 4 (quatro) anos de reclusão e também pela ausência de requisitos subjetivos. Fixo o regime inicial fechado para todos os réus, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA CONTINUIDADE DELITIVA É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos, nos termos acima fundamentados. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por atipicidade da conduta, pela imputação do crime de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA todos acima qualificados, com base no artigo 386, III, do CPP; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), com base no artigo 386, VII, do CPP, as pessoas identificadas como sendo: 1) MARIA APARECIDA ROSA e 2) MÁRCIO KNÜPFER, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, pela imputação do crime de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), com base no artigo 386, VII, do CPP, a pessoa identificada como sendo: ANDRÉ LOPES DIAS; IV - ABSOLVER, pela absorção pelos delitos de descaminho e facilitação de descaminho, da imputação do crime de falsidade ideológica, as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA e 3) ANDRÉ LOPES DIAS, tudo com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; V - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 334, caput, do CP, c.c. 71 do CP (descaminho em continuidade delitiva), e 333, parágrafo único (corrupção ativa) o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas: a) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 2 anos de reclusão e pagar 180 dias-multa, pelo crime de descaminho em continuidade delitiva; cumprir 6 anos de reclusão e pagar 250 dias-multa pelo crime de corrupção ativa; totalizando 8 anos de reclusão e 410 dias-multa; o dia-multa está fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal; o acusado poderá apelar em liberdade. VI - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos

318 do CP (facilitação de descaminho) e 317, 1º, do CP (corrupção passiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 7 anos e 1 mês de reclusão e pagar 200 dias-multa pelo crime de facilitação de descaminho; cumprir 5 anos e 4 meses de reclusão e pagar 1300 dias-multa pelo crime de corrupção passiva, totalizando 12 anos e 5 meses e 330 dias-multa; o dia-multa está fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 8 anos e 4 meses de reclusão e pagar 250 dias-multa pelo crime de facilitação de descaminho; cumprir 6 anos de reclusão e pagar 180 dias-multa pelo crime de corrupção passiva, totalizando 14 anos e 4 meses e 430 dias-multa; o dia-multa está fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; VII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: Condenados: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIONILIO Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; Absolvidos 4) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP; 5) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, solteiro, instalador de som automotivo, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG 27.638.514-7 SSP/MG, residente na Av. dos Imarés, 796, Moema, São Paulo/SP; 6) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua Brás Cubas, 148/222, apto. 192, Blobo B, Jd. Maia, Guarulhos/SP. P.R.I.C.

0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

AUTOS N. 0006474-65.2005.403.6119 JUSTIÇA PÚBLICA x CHUNG CHOUL LEE1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA TODOS OS FINS, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS. Para tanto, segue abaixo, inicialmente, a qualificação do réu.2. O doutor JOSÉ ALBERTO ROMANO, OAB/SP n. 203.514, por meio da petição de fls. 6095/6096, informa a sua RENÚNCIA ao mandato outorgado pelo acusado CHUNG CHOUL LEE. Idênticas petições também foram protocolizadas, endereçadas aos autos dos seguintes processos:- 0002508-65.2003.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045043-1;- 0006426-09.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045019-1;- 0006430-46.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045020-1;- 0006432-16.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045024-1;- 0006434-83.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045021-1;- 0006466-88.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045023-1;- 0006468-58.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045037-1;- 0006472-95.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045039-1;- 0006526-61.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045026-1;- 0006528-31.2005.403.6119, petição protocolo n.

2011.61190045027-1;- 0006540-45.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045032-1;- 0006544-82.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045035-1;- 0006592-41.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045036-1;- 0006722-31.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045028-1;- 0006959-65.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045029-1;- 0007484-47.2005.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045030-1;- 0005630-81.2006.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045042-1;- 0005631-66.2006.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045041-1;- 0006279-46.2006.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045040-1;- 0006352-18.2006.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045044-1;- 0006457-92.2006.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045022-1;- 0006487-30.2006.403.6119, petição protocolo n. 2011.61190045045-1;3. Desse modo, DEPRECO A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE:a INTIMAÇÃO do acusado CHUNG CHOUL LEE, abaixo qualificado, para que constitua novo defensor nestes autos, bem como nos autos dos processos acima listados no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa em todos estes processos.Acusado: CHUNG CHOUL LEE, coreano, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, portador do RG n. W 632201-Y, com endereço na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande, SP.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir instruída da petição de fl. 6095/6096.4. Junte-se cópia deste despacho, bem como da carta precatória, quando de seu retorno, em todos os processos supramencionados.5. Sem prejuízo:5.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 6068);5.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA (fls. 6060/6061);5.3 Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE (fl. 6062/6063), interposto pelo seu advogado então constituído;5.4. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 6076/6077);5.5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 6078/6080);5.6. Após a expedição da carta precatória de item 3, supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso, bem como para que se manifeste sobre o pedido de autorização de viagem formulado por MARCIO KNUPFER.5.7. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA.5.8. Imediatamente em seguida, e no prazo comum de 08 (oito) dias, ficam os acusados FABIO DE SOUZA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE intimados para apresentarem as razões de seus recursos.Caso o acusado CHUNG CHOUL LEE ainda não tenha constituído advogado nos autos, e já havendo retorno positivo de sua intimação, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de oito dias, após o decurso do prazo do acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA.5.9. Em seguida, ao MPF para a contrariedade.6. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentarem as razões de seus recursos na instância superior.

0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO(SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3241/3340; ciência ao MPF aos 18/08/2011 (fl. 3341-verso); publicação da sentença aos 24/08/2011 (certidão de fl. 3342-verso). 2. Sentença dos embargos prolatada às fls. 3615/3618-verso; ciência ao MPF aos 22/09/2011 (fl. 3619-verso); publicação da sentença aos 29/09/2011 (certidão de fl. 3620). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 3621). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fl. 3622). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO (fl. 3624). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3625/3626). 7. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3627/3629). 8. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 9. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 10. Imediatamente em seguida - e independentemente de nova publicação - fica o acusado ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO intimado para apresentar as razões de seu recurso, no prazo de OITO DIAS. 11. Após, tornem ao MPF para a contrariedade. 12. Por fim, estando tudo em termos - e considerando que todos os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior -, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais.

0006482-42.2005.403.6119 (2005.61.19.006482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
AUTOS Nº 2005.61.19.006482-0 JP X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA Certidão de fl. 3330: considerando que a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação uma faculdade da defesa - conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal -, e tendo em vista que houve regular intimação (despacho de fl. 3328 e certidão da publicação à fl. 3328-verso) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não-exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231)

0006484-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)
AUTOS Nº 2005.61.19.006484-4JP X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA Certidão de fl. 3205: considerando que a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação uma faculdade da defesa - conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal -, e tendo em vista que houve regular intimação (despacho de fl. 3203 e certidão da publicação à fl. 3203-verso) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de praxe. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA DEFESA. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXISTENTE INTIMAÇÃO PARA O ATO. ORDEM DENEGADA. 1. A apresentação de contra-razões é uma faculdade da defesa e seu não-exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade no processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (HC 94323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-02 PP-00231)

0006498-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)
1. Sentença de mérito prolatada às fls. 4560/4611; ciência ao MPF aos 11/08/2011 (fl. 4612-verso); publicação da sentença aos 21/10/2011 (certidão de fl. 4615). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 4614). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA (fl. 4616). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA (fls. 4617/4618). 5. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado DAVID YOU SAN WANG (fl. 4619). 6. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 7. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO, COMUM, COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 8. Imediatamente em seguida, e no prazo de OITO DIAS, fica o acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA intimado para apresentar as razões de seu recurso, independentemente de novo despacho. 9. Após, ao MPF para a contrariedade. 10. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X WAGNA FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X MARCIO GOMES FERREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X DAWISON ELLI FRETIAS PINTO X EDELSON LUIS DA SILVA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X JOSE GERALDO JORGE(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ESTANISLAU FLAVIO DE ASSUNCAO COSTA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006506-0 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ELICÉSIO DOS REUS SILVA (ELI) WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA)

MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA ALESSANDRA DE MELO ROCHA MÁRCIO GOMES FERREIRA LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO) DAWISON ELLI FREITAS PINTO LUCAS GOMES PINTO EDELSON LUIS DA SILVA (ZÓIO) MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO) ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE), MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO), DAWISON ELLI FREITAS PINTO, LUCAS GOMES PINTO, EDELSON LUIS DA SILVA (ZÓIO), MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO) e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU) qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. Com relação ao crime de quadrilha, segundo consta da denúncia, desde meados de 2004 até 14/09/05, os denunciados associaram-se de forma permanente e estável para o fim de cometer crimes de diversas espécies, praticando, assim, o delito previsto no artigo 288 do Código Penal. De acordo com a inicial, ELICÉSIO REIS DA SILVA, WAGNA FERNANDES DE MATTOS e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (que seria sócio-oculto), donos da agência de turismo BEST TRAVEL, seriam os líderes do núcleo principal de uma organização criminosa em Ipatinga/MG que, com o auxílio de seus funcionários, aliciavam pessoas interessadas em trabalhar clandestinamente nos EUA, utilizando uma estrutura de apoio montada no México e EUA, nesta, incluindo a associação de maneira permanente e estável, a falsificadores de documentos, agenciadores, grupos de apoio no México (coiotes que auxiliam na travessia aos EUA) e EUA que recebem os que conseguiram ingressar ilegalmente naquele país. MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e ALESSANDRA DE MELO ROCHA seriam empregados da referida agência e teriam a função de atender aos familiares daqueles que viajaram utilizando-se do esquema fraudulento, bem como providenciando documentos falsos para viabilizar as viagens. De sua vez, DAWISON ELLI FREITAS PINTO, LUCAS GOMES PINTO, MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS e FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA seriam os falsificadores da suposta quadrilha. Já os réus EDELSON LUIS DA SILVA (ZÓIO), JOSÉ GERALDO JORGE e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU) funcionariam como agenciadores de pessoas interessadas em utilizar o esquema criminoso. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 27/452. Na cota promotora da denúncia (folhas 457/459), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo: (i) seja trasladada para este autos cópia de todas denúncias oferecidas na Operação Canaã - Núcleo I e Núcleo II e Operação Overbox; (ii) folha de antecedentes criminais e certidões criminais que nelas eventualmente constar em desfavor dos acusados; (iii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão, análise dos documentos apreendidos, juntada dos depoimentos que faltam e localização e qualificação de EDELSON. Em 23.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente, determinando-se: (i) requisição dos antecedentes dos acusados; (ii) extração das cópias solicitadas pelo órgão ministerial e traslado para estes autos; (iii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão e análise dos documentos apreendidos, por fim, foi decretado o segredo de justiça do feito. Às fls. 474/503, o MPF requereu a juntada de documentos relativos à ação controlada autorizada judicialmente para que o policial Esdras Teixeira Falcão se fizesse passar como cliente da quadrilha com nome fictício de José Francisco dos Santos Oliveira. Já às fls. 526/533, o MPF acostou outros documentos. Os réus MARCELO CARLOS e WAGNA foram citados pessoalmente às fls. 535/536, bem como DAWISON (fl. 933), FABIANO (fl. 937), LEANDRO (fl. 981), MÁRCIO (fl. 982), LEANDRO (fl. 984), José Geraldo (fl. 1016 e 1024), ALESSANDRA (fl. 1017 e 1023), ESTANISLAU (fl. 1124) e EDELSON (fl. 1125), por sua vez, foram citados por edital o réu ELICÉSIO (fls. 1310/1311), MAURÍCIO (fls. 1542/1544), LUCAS (fls. 1559/1560) Os interrogatórios judiciais foram registrados às fls. 539/543 (WAGNA), fls. 545/548 (MARCELO CARLOS), fls. 939/941 (DAWISON), fls. 942/943 (FABIANO), fl. 1020 (José Geraldo), fl. 1025 (ALESSANDRA), fls. 1127/1128 (EDELSON), fls. 1129/1130 (ESTANISLAU), fls. 1373/1377 (ELICÉSIO) As defesas prévias foram apresentadas às fls. 678 (WAGNA), fl. 944 (FABIANO), fls. 945/947 (DAWISON), fl. 1040 (José Geraldo), fl. 1041 (ALESSANDRA), fl. 1042 (MÁRCIO), fl. 1043 (LEANDRO), fls. 1132 (ESTANISLAU), fl. 1135 (EDELSON), fl. 1398 (ELICÉSIO), fls. 1616/1617 (MARCELO). Às fls. 679/681, o MPF promoveu esclarecimentos sobre o rol das testemunhas da acusação e, às fls. 685/894, o MPF requereu regularizações e instruiu com outros documentos. A decisão de fls. 1050/1064 determinou a expedição de contramandado de prisão em relação ao réu DAWISON, deferiu a juntada de inúmeros documentos, autorizou a realização de cópias das provas, determinou a expedição de cartas precatórias e ofícios, bem como a realização de traslados. À fl. 1105, notícia da revogação da prisão cautelar de WAGNA em habeas corpus julgado no E.STJ. A decisão de fls. 1157/1167 concluiu pela competência deste Juízo para análise e julgamento da demanda. Às fls. 1177/1205, o MPF acostou cópias dos autos 2006.61.19.002503-0, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, na qual o réu afirmou que adquiriu passaporte adulterado de ELICÉSIO. A decisão de fls. 1378/1380 revogou o decreto de prisão preventiva de ELICÉSIO e autorizou a coleta de material padrão de voz deste acusado. A decisão de fls. 1573/1579 determinou o desmembramento do feito em relação aos réus LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS. Houve a oitiva das testemunhas através de carta precatória, conforme depoimentos registrados às fls 1676/1677, 1707/1711, 1721, 1780/1782, 1803/1804, 1824/1825, 1847/1848, 1927/1930, 1964/1966, 1989/1991 e 2014/2016. O MPF apresentou alegações finais às fls. 1632/1661, requerendo a condenação de todos os acusados. A defesa apresentou alegações finais, às fls.

1728/1733 (ELICÉLIO) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1734/1737 (WAGNA) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1745/1749 (MARCELO CARLOS) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1853/1857 (LEANDRO) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1858/1862 (ALESSANDRA) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1863/1867 (MÁRCIO) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1876/1878 (EDELSON) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1879/1882 (JOSÉ GERALDO) pleiteando, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude da intimação indevida da sua procuradora de atos praticados e da não oitiva de testemunhas arroladas e, no mérito, absolvição por insuficiência de provas; fls. 1883/1886 (ESTANISLAU) pleiteando, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude da intimação indevida da sua procuradora de atos praticados e da não oitiva de testemunhas arroladas e, no mérito, absolvição por insuficiência de provas; fls. 1934/1937 (FABIANO) pleiteando a absolvição ou aplicação da pena no mínimo legal e; por fim, fls. 2017/2019 (DAWISON) pleiteando a absolvição por falta de provas. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 598, 652/653 e 676 (ELICÉLIO), fls. 599, 654/655 e 671/672 (WAGNA), fls. 600, 650/651 e 669/670 (MARCELO), fls. 601, 648/649 e 667/668 (ALESSANDRA), fls. 603.646/647 e 665/666 (MÁRCIO), fls. 604, 644/645 e 663/664 (LEANDRO), fls. 605, 656 e 675 (DAWISON), fls. 606, 642/643, 659 e 661 (LUCAS), fls. 607, 640/641, 660 e 673 (JOSÉ GERALDO) e, por fim, fls. 608, 638/639, 658 e 662 (ESTANISLAU). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX a fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha. Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, pelo fato de terem associado para praticar os crimes de falsificação de documento público e particular, uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente e materialmente falso e corrupção ativa e passiva. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciado nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã, inclusive eventuais conversas mantidas entre um dos acusados e pessoas que não constam no pólo passivo de uma das duas ações. PRELIMINAR Cerceamento de defesa por suposta irregularidade na intimação e pela não oitiva das testemunhas arroladas. Quanto à alegada irregularidade na intimação da procuradora, afastado a preliminar, haja vista que o processo atendeu aos ditames do devido processo legal, sendo que as intimações ocorreram regularmente. Ademais, a defesa foi extremamente genérica em sua alegação, deixando, inclusive, de citar de qual ato processual que houve intimação irregular. Assevero, ainda, que não existiu prejuízo para atividade da defesa que sequer reclamou pela falta de intimação no momento em que houve a prática do ato e sua intimação. Quanto à ausência da oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa dos réus ESTANISLAU e JOSÉ GERALDO, deve-se rejeitar tal preliminar, haja vista que as três testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ GERALDO (fl. 1040) foram ouvidas através de carta precatória acostada às fls. 1994/2016 e das três testemunhas arroladas pelo réu ESTANISLAU duas foram ouvidas e a oitiva da terceira não ocorreu porque a defesa desistiu, conforme carta precatória acostada às fls. 1944/1966. Por fim, afastadas todas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avança para análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. I - DA QUADRILHA OU BANDO Neste processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE), MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO), DAWISON ELLI FREITAS PINTO, LUCAS GOMES PINTO, EDELSON LUÍS DA SILVA (ZÓIO), MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO) e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. Observo, no entanto, que o feito foi desmembrado em relação aos réus LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja

prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimesO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação.Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei.De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma:Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societas delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS

RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito...(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÁ

Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuí ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro

caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciado mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias

Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e do presente feito

Neste caso concreto, o MPF denunciou a existência de uma quadrilha organizada desde meados de 2004 até 14/09/2005, com a finalidade de embarcar passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos prestando auxílio às pessoas que intencionavam emigrar ilegalmente para os EUA via México, utilizando-se de passaportes falsos e colaboração de agentes públicos e funcionários das companhias aéreas. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. O interrogatório judicial de ELICÉSIO (fls. 1373/1377), chamado pelo MPF de líder da quadrilha, esclareceu diversos fatos: (...) na cidade na qual estou morando, Ipatinga em Minas Gerais, conheci algumas pessoas que quiseram tentar a vida nos EUA e fizeram a travessia. Isso ocorreu há aproximadamente três anos. Essas pessoas me deram os nomes dos coiotes que organizaram a travessia no México. Eles me disseram que essas pessoas se chamavam: NETO, FERNANDO e FRANCISCO. Cheguei a manter contato com essas pessoas. Posso afirmar que as pessoas que foram tentar a vida no exterior e fizeram a travessia se chamavam MARCELO e NEI. Ocorre que quando os dois chegaram no exterior não quiseram mais manter contato com alguns amigos que haviam ficado no Brasil. Esses amigos, que eu conhecia como FÁBIO e FERNANDO, me procuraram para que eu fizesse com que eles chegassem no exterior

também. Isso aconteceu há alguns anos. Na época eu tinha uma empresa de transportes e nessa atividade tinha um certo lucro. Com esse dinheiro, e como eu já conhecia os coiotes que faziam a travessia no México, cheguei a intermediar a viagem de algumas pessoas. Isso vinha acontecendo há aproximadamente 1 ano e 8 meses. Nesse período, posso assegurar que fui procurado por FABIO e FERNANDO. Eu cobrei de cada um deles 8 mil dólares. Com esse dinheiro emiti a passagem dos dois para o México e fiz contato telefônico com os coiotes agendando a travessia para os EUA. Os coiotes receberiam 6.500 dólares pela travessia de cada um. O restante do dinheiro ficaria comigo. Esclareço que FABIO e FERNANDO não me pagaram antecipadamente. A quantia de 8 mil dólares seria entregue apenas quando eles já estivessem nos EUA. Eu não tinha medo de ficar no prejuízo, pois em Ipatinga todos se conhecem e eu teria como recuperar estes valores. Eventualmente alguma pessoa interessada na travessia me pedia auxílio na documentação. Sempre neguei qualquer auxílio desse tipo pois sei que muitas vezes isso redundava em crime de falsificação de documentos. Todavia, já tinha ouvido dizer que em Governador Valadares esse serviço era feito, então, algumas vezes, cheguei a dizer para essas pessoas que elas deveriam procurar esse tipo de serviço em outro lugar. Eu tinha o telefone de uma pessoa chamada FABIO que morava em Governador Valadares. Acredito que FABIO sabia os locais nos quais a falsificação podia ser feita, então eu dava o telefone de FABIO para essas pessoas para que ele as auxiliasse. Conheço a acusada Wagner Fernandes de Matos, que é minha esposa, ela não participava do trabalho de intermediação. Conheço Marcelo Carlos de Oliveira, que é meu sócio na agência de viagens e eventualmente conversava com pessoas interessadas em ir para os EUA, não sei dizer se Marcelo chegou a intermediar alguma falsificação de passaporte ou visto. Conheço Alessandra de Melo Rocha, que trabalhava em minha casa como babá. Ela não tinha nenhum conhecimento das atividades que ocorriam na agência. Posso assegurar que ela não conversava com os familiares das pessoas que foram morar nos EUA. Acredito, que eventualmente ela possa ter atendido alguma ligação telefônica de parentes dessas pessoas. Marcelo Fomes Ferreira é meu cunhado. Leandro Fernandes de Matos é meu cunhado. Os acusados MARCIO e LEANDRO não tinham nenhum envolvimento no serviço que era prestado pela minha agência. Ocorre que eventualmente eles me apresentavam amigos que estavam interessados em viver nos EUA. Não conheço Davidson Eli Freitas Pinto, Lucas Gomes Pinto, Maurício Antonio dos Santos e Fabiano Henrique Santos Ferreira. Conheço Zoio de Ipatinga, ele era dono de uma revenda de carros e eventualmente eu pegava um carro emprestado dele. Também conheço Russo de Ipatinga, tanto ele quanto o Zoio eventualmente me indicavam uma pessoa que queria ir morar nos EUA. Silau é apenas conhecido, não sei com o que ele trabalhava. Ele nunca me indicou pessoas que quisessem fazer a travessia. Às perguntas do Ministério Público Federal, ele respondeu: A minha agência de viagens chamava-se BEST TRAVEL. Eu também era sócio da empresa PONTOCOM VEÍCULOS, nessa empresa tinha um sócio que se chamava EDILA. No ano passado, eu vendi a minha parte da sociedade para ele. Os carros da empresa foram partilhados e a minha parte foi vendida. Além disso, eu tinha uma empresa de prestação de serviços que se chamava ELICESIO DOS REIS SILVA ME. No início, quando comecei a intermediar as travessias, cheguei a receber veículos automotores como parte do pagamento. Esses veículos eram deixados em consignação na empresa PONTOCOM VEÍCULOS e se a venda ocorresse eu me ressarciria do valor da viagem. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA era meu sócio na agência BEST TRAVEL. Ele figurava como sócio em todos os documentos da empresa. Algumas vezes as passagens para o México eram emitidas pela minha agência. Outras vezes isso acontecia por uma agência de Governador Valadares e outras vezes por uma agência de São Paulo. Uma das agências que fazia essa emissão em São Paulo era a KEELAWEE. Foi lido para o acusado trecho de conversa telefônica, na sequência, foi-lhe indagado qual era o significado da expressão PP gelado, tendo ele respondido que não sabia. Imagino que a pessoa chamada Fernando mencionada no diálogo, seria o mexicano que trabalhava como coiote. Não sei dizer o que significa a expressão geladinho. Mesmo após a oitiva do trecho da gravação feita pela Polícia Federal continuo afirmando que não era realizado nenhum trabalho de falsificação de passaportes ou vistos. Na época dos fatos meu telefone celular tinha o seguinte número (31) 9966.8722. Nesta data, através do sistema de áudio, foi ouvido o diálogo gravado no dia 15/06/2005, 14:41:46, telefone (11) 8111.1910. O interrogando confirma que participou dessa conversa telefônica. Esclareço que estava conversando com MARCELO. Ouvido o diálogo gravado no dia 03/06/2005, 17:12:08, telefone (31) 9966.8722, respondeu que nega ter participado deste diálogo. Esclarece que talvez seu telefone celular tenha ficado na agência e alguém tenha pegado. Não tenho condições de identificar a voz que aparece no diálogo. Ouvido o diálogo gravado o dia 14/07/2005, 17:53:03, telefone (31) 9966.8722, respondeu: não me reconheço no diálogo ouvido nesta data. Acredito que alguma pessoa se fez passar por mim. Na época em que as gravações foram feitas, algumas vezes eu esquecia o meu telefone celular na loja. Nenhum dos meus funcionários tinha autorização para atender meu telefone. Não reconheço nesta gravação a voz de qualquer um de meus funcionários. Acredito que alguém possa ter pegado o telefone, conversado e se fazendo passar por mim e depois restituído o aparelho no lugar onde havia encontrado. Acredito que tenham feito isso por dinheiro. Estou disposto a me submeter a um exame pericial de voz. (...) Assim, o próprio ELICESIO (ELI) admitiu o fato de intermediar e viabilizar a viagem de pessoas interessadas em tentar a vida nos EUA, através da travessia pelo México, uma vez que tinha contato com os coiotes. Além disso, os diálogos a seguir, mantidos pelo réu ELICESIO (ELI), revelam muito sobre a atividade criminosa desempenhada em caráter organizado, concatenado, articulado: MARCELO reclama que ELI tá sumido e pede pra aguardar enquanto atende outra linha. ELI diz que tá com dois meninos equatorianos. MARCELO interrompe e pergunta se é PP gelado. ELI diz não, que eles vieram do Equador pro Brasil e eles querem chegar na América. MARCELO fala pra ELI mandá-los pro México, mas com PP original, que não faça arte com o PP senão vai dar merda. ELI diz que o problema é que no México precisa do visto. MARCELO pergunta: Equatoriano?. ELI confirma. MARCELO fala: Ah, entendi. MARCELO fala que o consulado do México em SP não dar visto não. MARCELO fala pra ele mandar eles pra Guatemala, que vai por terra. ELI diz que já pensou nisso, mas que pra Guatemala também precisa de visto. MARCELO diz que ele mande esses

caras embora. MARCELO diz que tem que pensar em alguma coisa, que vai ligar pra um amigo. MARCELO manda ELI ligar pro FERNANDO e ver se ele desce com um geladinho . ELI fala: Geladinho? Visto Geladinho?. MARCELO confirma. ELI vai falar alguma coisa, mas MARCELO interrompe e diz pra ele não falar mais nada, que ligue lá pro FERNANDO e que nessa linha vai ver o que consegue. MARCELO fala pra ELI ver se não consegue isso aí (onde mora ELI), porque ele ia ver se conseguia com uma pessoa em SP. ELI pergunta se em SP ele não consegue. MARCELO diz: Então, eu ia ver isso, mas vc também pode aproveitar e ver se consegue por aí.. ELI concorda, mas fala que não sabe como é, que nunca viu o modelo, que não sabe como funciona. MARCELO diz que vai tentar o ajudar. MARCELO manda ELI parar com essas artes, que ele não leva nada. ELI diz que foi um amigo, o PEDRO (que leva muita gente pra ele), que mandou os caras virem pro Brasil e que quando chegasse lá dava um jeito. ELI diz que só ficou sabendo quando os caras já estavam no Brasil. MARCELO se despede e diz que vai ver. (Telefone 118111910 15/06/2005 14:41:46)MARCELO pergunta a ELI se pode colocar o nome do CLOVIS.ELI, noutra ligação, com VANDERLEI, diz que acha vai voltar todo mundo. Pergunta se Ele tem dinheiro e cartão de crédito. Pede pra mandar chamar o Delegado da imigração pra alegar tudo isso e ver o que dá - negociar com Ele. Diz que pode pagar o dinheiro pra eles, mas depois que tiver com carimbo vermelho no passaporte.....MARCELO quer saber se CLOVIS pode usar o mesmo nome dos avós e tio que já morreu?MARCELO diz que sim.MARCELO pergunta o que tá acontecendoELI ele responde que o pessoal tá voltando de novo.MARCELO fala que não tem jeito de fazer nada, mesmo pagando.ELI diz que está pago.MARCELO diz que conversou com FERNANDO do México sobre pessoal que tinha outra vez e Ele teria conseguido tirar pagando 500 dólares de cada e ELI não aceitou.ELI diz que é conversa fiada - não tem jeito. (telefone 3199668722 18/06/05 12:32:00)Além disso, o interrogatório de WAGNA, esposa de ELICÉSIO (ELI), traz elementos que reforçam o caráter criminoso das atividades empreendidas em grupo estável:Que tanto Marcio quanto Leandro recebiam uma caixinha de Eli, em regra de quinhentos dólares, mas o valor variava em razão da negociação feita por Eli com o cliente. Que Eli cobrava de sete a dez mil dólares para levar pessoas para os EUA, via México. Que Eli tinha contatos com o pessoal do México, pessoal responsável pela travessia do México para os EUA. Que não havia nada de ilegal nisso. Que a maioria das pessoas que viajava era de mineiros e eles não conseguiam visto americano, razão pela qual iam via México, forma mais demorada para chegar aos EUA. Que a interroganda perguntou mais de uma vez ao seu marido se não havia problema em fazer isso, ou seja, mandar os mineiros via México para os EUA, mas seu marido respondeu que não. Que a interroganda não conhece Deivison. Que também não conhece Lucas Gomes Pinto. Que conhece Edelson Luis da Silva, Zóio, que é amigo de seu marido a bastante tempo. Que Zóio também repassa pessoas interessadas a ingressar nos EUA, via México, para Eli, também sendo paga a Zóio certa comissão por isso, em regra quinhentos dólares. Que a interroganda por ser casada com Eli, chegou a atender telefones em sua casa, passando informações sobre como se dá a entrada nos EUA via México. Que a interroganda chegou a passar preço para as pessoas que a procuravam. Que o valor cobrado por Eli incluía o pagamento da passagem aérea, bem como o pagamento dos Coyotes mexicanos. Que a interroganda não conhece Maurício Antonio dos Santos e Fabiano Henrique Santos Ferreira. Que a interroganda conhece José Geraldo Jorge, o Russo, lá de Ipatinga, onde ele é corretor de imóveis. Que Russo procurou Eli para levar dois sobrinhos dele embora para os EUA. Que isso se deu há alguns meses atrás, sendo que os dois conseguiram entrar nos EUA e estão lá. Que a interroganda não sabe dizer o nome dessas duas pessoas. Que a interroganda conhece Estanislau, de uma cidade chamada Periquito, onde seu marido morava antes. Que Silau trabalhava numa Farinheira e depois vendeu, indo morar fora, salvo engano, no Canadá. Que a interroganda e seu marido receberam a título de pagamento pela entrada nos EUA, carros dos passageiros. Que se lembra de pelo menos dois ou três casos que isso aconteceu. Que não se lembra quais foram os carros dados pelos passageiros. Que a interroganda não tem conhecimento de que seu marido tenha indicado ao seu cliente a obtenção de passaporte falso ou visto falso. Que a interroganda nunca participou de nenhuma conversa que tivesse por objeto vistos ou passaportes falsos. Que não havia contato com pessoas aqui em São Paulo para facilitar o embarque dos passageiros no Aeroporto de Guarulhos. Que certa vez um mexicano ligou para a casa da interroganda para falar com seu marido e o nome dele era Neto. Que isso se deu há quatro ou cinco meses. Que não havia pessoas de contato nos EUA.Outros diálogos interceptados também são bastante reveladores do que descreveu o MPF na denúncia:VAGNA diz que atravessam normal de bota, de barco ou de bóia e vai para um Hotel em McAllen. De McAllen vão de carro da Polícia até Houston - para os que pagam à vista. Se não for à vista, pode mandar de outra forma - os meninos chegaram lá belezinha. Saíram ontem à tarde e hoje de madrugada já estavam em Houston.DIVALDO pergunta pelos ladrões de lá (passageiros que não pagaram depois)VAGNA diz os nomes JERÔNIMO, Sr ÉLCIO, FÁBIO, MIRLANA, DOUGLAS, MARCELO, FLÁVIO.DIVALDO pergunta se FLÁVIO já chegou em casa.VAGNA diz que FLÁVIO e os outros chegaram em Houston.DIVALDO pergunta como está a negociação da van de ELI daqui.VAGNA diz que não negociou nada, mas manda DIVALDO passar nº de telefone pois vai pagar hoje. (cai a ligação) 31-38226444, 08/08/2005, 13:02:36.Sobre as falsificações:PELE diz não saber se FABINHO, o rapaz que mexe com passaporte, é o mesmo que o ELI negocia. WAG diz que o FAB que faz autorização, esses trens assim...passaporte também. (FABINHO liga para WAG no meio desta conversa). PELE diz que pegou telefone com ALESSANDRA e foi buscar (passaporte). WAG diz não saber com quem PELE buscou, mas o FAB que faz autorizações e passaportes. PELE pergunta se é FAB que fica no final da rua DUQUESA. WAG diz que se encontra com ele na LANCHONETE do VILA ISA, que tem um outro lá, mas que, normalmente, é o FAB. PELE diz que pegou 6 e levou 6 (passaportes) para o ELI e pagou. WAG pergunta se o nome de quem o PELE conhece que faz passaporte é ADILSON...ADEILSON... e diz que não lembra, que ALESSANDRA e ELI que mexem com isso. PELE diz que ele quase chorou quando falou, porque a prenderam 14 pessoas em 2 agências, que ele não queria falar por telefone, que iria ligar do orelhão. 31-38257139, 02/08/2005, 20:10:20.Em resumo, conforme descrito pela acusação, o bando pode ser descrito da seguinte forma: ELICÉSIO, WAGNA e MARCELO

CARLOS eram sócios da empresa Best Travel que tinha a finalidade de promover o embarque fraudulento de pessoas para o exterior, inclusive com a utilização de documentos falsos. Estas pessoas empregavam ALESSANDRA, MÁRCIO e LEANDRO que conheciam a atividade delituosa do bando e auxiliavam na prática de delitos. Para fornecer os pacotes de imigração ilegal, eles utilizavam os serviços dos falsificadores DAWISON, LUCAS, MAURÍCIO e FABIANO, para promoverem adulterações nos documentos. Por fim, o grupo também contava com a participação de agenciadores (EDELSON, JOSÉ GERALDO e ESTANISLAU) para captar clientes interessados em viajar para o exterior. Sendo essa a imputação feita na denúncia, passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com a versão apresentada em defesa nestes autos. Da participação de ELICÉSIO na quadrilha nos termos já descritos nesta sentença, ELICÉSIO afirmou que conheceu pessoas que tinham contato com coíotes que organizavam a travessia de estrangeiros do México para os EUA e passou a intermediar a viagem de algumas pessoas. Descreveu como funcionava o esquema para se ingressar nos EUA. Afirmou, ainda, que nas hipóteses do interessado ter problema na documentação ele negava auxílio porque tinha ciência que normalmente a solução do problema acabava em prática de falsidades. Apesar disso, afirmou que em alguns casos, encaminhava a pessoa para FÁBIO, em Governador Valadares/MG, que ele sabia o local onde se faziam as falsificações. Depois, esclareceu quem dos acusados ele conhecia. Também confirmou ser sócio da agência de viagens Best Travel, da empresa Ponto Com Veículos e uma empresa de prestação de serviços chamada de Elicésio dos Reis Silva ME. No início das intermediações das viagens chegou a receber automóveis como forma de pagamento, sendo que tais veículos eram consignados na empresa Ponto Com Veículos para alienação. Negou conhecer a expressão PP gelado, afirmando que o Fernando mencionado era o mexicano que trabalhava como coíote e negou, novamente, participar de falsidades. Afirmou ter o celular (31) 9966-8722 e, logo em seguida, foi-lhe apresentado o diálogo seguinte: SILAU pergunta a ELI se o MARCELO KEE LA WEE não consegue fazer um embarque de um rapaz com o documento montado (visto falsificado) lá. ELI pergunta se é pro Canadá. SILAU confirma. ELI diz que vai ver isso agora e pede pra SILAU aguardar na linha. NOUTRA LINHA = ELI fala com SÉRGIO que enquanto JÚNIOR resolve o problema da FLÓRIDA, pode pedir para JÚNIOR descer para DALLAS, que são 24; e lá se encontram. ELI fala que é mil dólares para Eles. ELI diz que se der algum problema pode autorizar botar os 500. Voltando a conversar com SILAU = SILAU diz que é para perguntar a MARCELO se dá problema um documento para o Canadá - o visto é de um com a fotografia de outro, no embarque, na Air Canadá, no Aeroporto. ELI pergunta se é aquele menino que está aqui. SILAU confirma e diz que está em São Paulo. ELI pergunta se SILAU conseguiu alguém para embarcar. SILAU diz que conseguiu um cara lá, mas Ele está com medo. NOUTRA LINHA = ELI fala com MARCELO KEE sobre um carro Honda (civic) que arrumou em Ipatinga. ELI fala que está com um amigo que trabalha com Ele (SILAU) em Ipatinga e tem um menino que vai para o Canadá e precisa acertar a subida dele no avião. ELI pergunta se MARCELO conhece alguém que pode indicar. ELI diz que inclusive falou que não conhecia ninguém e que ia consultar... ELI diz que se MARCELO conseguir é para avisá-lo. ELI volta a falar com SILAU = ELI disse que MARCELO disse que o negócio é complicado, mas se achar ligará. ELI sugere ir pelo México e de lá para o Canadá. Ver o que você vai fazer manda ele para Foz do Iguaçu, e manda ele pegar voo doméstico para a Argentina e de lá ele consegue voo direto para o Canadá. HNI diz que vai cancelar essa passagem e ver o que faz. 31-99668722 03/06/2005 17:12:08 Apesar de ELICÉSIO não se reconhecer e dizer que naquela época esquecia o celular na agência e alguém se passou por ele, tal versão não é crível, pois: (i) o celular é dele, ELICÉSIO; (ii) o interlocutor SILAU o chama de ELI; (iii) a voz e o peculiar sotaque são idênticos aos de ELICÉSIO; e (iv) eles travam um diálogo repleto de afirmações sobre falsidades, sendo inequívoca a consulta que fazia sobre a utilização de documentos falsificados. Outra prova que incrimina ELICÉSIO foi o depoimento de sua esposa, a corré WAGNA, conforme já transcrito nesta sentença, na qual afirma claramente que Fabinho que faz autorizações e passaportes para o Eli. Outros diálogos que se reputam relevantes para a formação da convicção ora motivada: ELI pergunta se está pronto. DAVIDSON diz que deixou na mão de seu irmão - LUCAS - pois está com muito trabalho. ELI pergunta se limpou algum - tirou o carimbo. DAVIDSON diz que diz que nem olhou, mas seu irmão ficou de pegar, desmontar tudo, lavar, pra poder ver sai algum - se não sair manda fazer as folhinhas. ELI diz que tem que mandar um passageiros para São Paulo hoje, para embarcar amanhã, todo mundo. DAVIDSON pede para ELI ligar para LUCAS = 9974-0745 ELI diz que precisa destes documentos hoje. 31-99668722, 10/06/2005, 12:31:04. TETE diz que pediu para MAURÍCIO fazer um documento para ele. TETE comenta que já o pagou e que acha que ele está enrolando. TETE comenta que ELI já comprou um passaporte dele uma vez. TETE diz que vem ligando e ele não o atende de jeito nenhum. TETE pede para WAGNA ligar dizendo que o passaporte é do pessoal dela. WAGNA diz que vai pedir a LEO para anotar o número de MAURÍCIO para ligar. 31-38257139, 08/08/2005, 23:08:01. Além disso, o interrogatório de DAWISON revelou que o interrogando conheceu ELICÉSIO por intermédio de um amigo chamado Sandro que trabalharia apagando carimbos de passaportes e que viu ELICÉSIO indo a Governador Valadares entregando o passaporte para o serviço e pagando a quantia de R\$ 300,00. Por fim, a infiltração do policial José Francisco dos Santos Oliveira (fl. 896), realizada com autorização judicial, revelou muito do esquema criminoso da quadrilha, passo a transcrever literalmente do relatório de investigação: INFORMAÇÃO Assunto: Infiltração: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA Senhora Delegada, Utilizando de estória cobertura, por meio de ligação telefônica, apresentei-me ao Sr. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA como sendo JOSÉ FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA. Relatei ao mesmo que tinha interesse em viajar para os Estados Unidos, mas que tinha alguns problemas junto à Justiça, por conta de uma dívida trabalhista e previdenciária, razão pela qual estaria impedido de deixar o País. MARCELO disse-me que não me preocupasse, pois havia embarcado uma pessoa para àquele País (EUA), via México, com antecedentes criminais. Disse-me que esta pessoa tinha sido condenada por tráfico de drogas e que teria embarcado

uma semana antes - aproximadamente no início de julho. No período, compreendido entre 12 à 14 de julho deste ano, fiz contatos com pessoas investigadas na Operação CANAÃ, tais como: MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, EDSON, ALESSANDRA e ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI). Este último seria o sócio de MARCELO na Empresa de Turismo BEST TRAVEL, em Ipatinga/MG. Diante da situação impeditiva - fictícia - que me encontrava, MARCELO passou o telefone - 31.9966-8722 - de seu sócio ELI (ELICÉSIO DOS REIS SILVA) para que Eu dissesse o problema a ELI. Fiz contato com ELI, no dia 14/07/05, às 17:53hs, sendo orientado por este que pedisse a um parente, amigo, etc, com a minha faixa etária, que tirasse um passaporte. De posse do passaporte, deveria ir a Ipatinga onde Ele providenciaria a substituição da fotografia do referido documento por minha foto. TELEFONE NOME DO ALVO3199668722 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ELI X MARCELO (Cara do Pernambuco) DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/07/2005 17:34:10 14/07/2005 17:37:44 00:03:34 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGO Ligar pro Cara de Pernambuco que está com problema de tirar passaporte: 81.8705-8042, nome JOSÉ FRANCISCO. TELEFONE NOME DO ALVO3199668722 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ELI X JOSE FRANCISCO (PERNAMBUCO) DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 14/07/2005 17:53:03 14/07/2005 17:59:25 00:06:22 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGO JOSE diz pra ELI que quer viajar. JOSE explica que teve problemas na justiça por causa de dívidas trabalhistas e está sendo processado. Quer ir pra os EUA, Califórnia, mexer com venda de carros, com o ex-sócio. JOSE esteve na PF, com seu advogado, e disse que seu nome está no sistema como impedido de sair do país. ELI pergunta se ele tem irmão, primo, cunhado, mais ou menos da idade dele, daí JOSE pede pra o seu primo tirar passaporte. Chegando a Ipatinga ele vai com o passaporte do primo, que daí eles substituem a foto e o nome e resolvem por lá. JOSE confirma com ELI o procedimento, fica de ligar amanhã. Com a colaboração do APF RICARDO ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA, lotado na Superintendência de Polícia Federal em Pernambuco, que tirou passaporte e forneceu-o para que fosse utilizado neste trabalho - autorizado pela Justiça - telefonei novamente para MARCELO e este pediu que enviasse o referido documento acompanhado de uma foto 5X7 do signatário, para o seguinte endereço: Rua Campinas, 455- Veneza I, Ipatinga/MG (endereço de ELI). Assim, enviei a documentação solicitada - por SEDEX - no dia 28/07/05, sendo confirmado o seu recebimento por MARCELO em 01/08/05. Posteriormente, recebi ligação de ALESSANDRA (Secretária de ELI e VAGNA) pedindo-me que inventasse outro nome, incluindo filiação, data e local de nascimento, para que fosse substituído no Passaporte enviado. TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALE X FRANCISCO ADULTERAÇÃO PSPORTEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 01/08/2005 14:45:32 01/08/2005 14:46:58 00:01:26 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 18187058042 18187058042 ADIÁLOGO FRANCISCO diz que MARCELO pediu para ele ligar para ela. ALE diz que já está com ela o documento e pergunta se foi ele que mandou. FRANCISCO informa que sim. FRANCISCO diz que MARCELO falou que era para ele passar um nome para ela. ALE diz que precisa saber qual o nome que FRANCISCO vai usar para colocar no passaporte, que vai precisar do nome dos pais também, da cidade onde nasceu e a data de nascimento. FRANCISCO pergunta se ALE não pode fazer isso para ele. ALE diz que não, que os dados é FRANCISCO que tem de passar. FRANCISCO pergunta se ele faz logo o negócio. ALE diz que faz. ALE diz que se pegar o nome hoje, amanhã manda para ele. FRANCISCO pede para ALE ligar para ele TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALESSANDRA X FRANCISCO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 01/08/2005 14:47:06 01/08/2005 14:47:30 00:00:24 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGO FRANCISCO fica de passar o nome para ela. TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALE X FRANCISCO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 01/08/2005 16:41:26 01/08/2005 16:44:50 00:03:24 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 1818705804251 1818705804251 ADIÁLOGO FRANCISCO passa um nome falso para colocar no passaporte, FRANCISCO BEZERRA DE MELO. ALE pergunta se este é o sobrenome verdadeiro de FRANCISCO. FRANCISCO responde que não, que está fazendo como ALE tinha lhe falado. FRANCISCO passa o nome do PAI MARCOS COSTA DE MELO e MÃE MARIZA TEXEIRA DE MELO. FRANCISCO passa a data e local de nascimento 24.01.62, Recife/PE. FRANCISCO pergunta quando ela vai ligar dizendo que está pronto. ALE diz que vai ligar para ele. FRANCISCO pergunta quando ALE vai ligar. ALE diz que isso não é feito em IPATINGA. FRANCISCO pergunta se demora. ALE diz que demora uns dois dias. FRANCISCO pergunta se este final de semana ele viaja. ALE responde que vai. ALE diz que vai ver se manda o passaporte para São Paulo, de onde FRANCISCO vai viajar. Dias após, ALESSANDRA avisou que ELI teria dito que, no meu caso, só era necessária a troca de fotografias e que minha fotografia estava com a data posterior à emissão do passaporte enviado, mas que ia resolver o problema. MARCELO e ALESSANDRA, conversam entre si sobre a adulteração do passaporte referido, como podemos ver nos áudios interceptados abaixo descritos: TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALE X FRANCISCO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 03/08/2005 16:20:01 03/08/2005 16:21:31 00:01:30 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 18187058042 18187058042 ADIÁLOGO ALE diz que já mandou o documento dele para Valadares. ALE diz que assim que ficar pronto liga para ele. ALE diz que ELI mandou mudar só a foto, para não mexer muito. ALE pergunta por que FRANCISCO não pode viajar com o passaporte dele. FRANCISCO diz que teve um problema, que já falou com ELI. FRANCISCO diz que foram dívidas. FRANCISCO pergunta se ele viaja este final de semana. ALE diz que liga amanhã para ele, que precisa do passaporte dele pronto. TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA

(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALESSANDRA X MARCELO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/08/2005 10:40:27 04/08/2005 10:43:02 00:02:35ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 1339983790645 1339983790645 ADIÁLOGOMARCELO pede para VERA ligar para ele assim que chegar. HNI pergunta por ELI. ALE diz que ainda não atravessou ainda. MARCELO diz que ELI falou que se voltar mais algum passageiro dele, ele não vai mais mandar para o México, que ele vai mandar para a Guatemala. MARCELO diz que vai para a Guatemala, depois que o menino de Pernambuco for, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que não sabe por que no momento que ele estava falando, FERNANDO informou que algumas pessoas tinham descido. MARCELO diz que se voltar mais algum passageiro e para ir para a Guatemala, para evitar prejuízo. Diante da falta de informações sobre troca de fotografias que iria ser efetuada no passaporte enviado, entrei novamente em contato com MARCELO que, por sua vez, pediu-me que ligasse para WAGNA, esposa de ELI:TELEFONE NOME DO ALVO3138226444 ELICESIO DOS REIS SILVA

(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFRANCISCOxEDSON=Falar com VAGNA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 14:27:24 08/08/2005 14:28:05 00:00:41ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOFRANCISCO diz que MARCELO da BEST TRAVEL mandou ligar para VAGNA hoje acerca de uma viagem. FRANCISCO diz que já passou documento pelo Correio e pede para EDSON anotar seu nº. para VAGNA ligar depois TELEFONE NOME DO ALVO3138226444 ELICESIO DOS REIS SILVA

(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFRANCISCOxEDSON=Foto e passaporte DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 14:28:12 08/08/2005 14:29:12 00:01:00ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOFRANCISCO pede EDSON ligar de volta para o nº. 81.8705-8042. Fala que mandou documento - passaporte dom foto para MARCELO. TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA

(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFRANCISCO X ALESSANDRA DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO10/08/2005 09:21:26 10/08/2005 09:22:47 00:01:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 18187058042 3138257139 ADIÁLOGOFRANCISCO quer saber do passaporte que enviou para adulterar. ALE diz que não está pronto ainda.

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALESSANDRA X MARCELO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2005 10:45:48 18/08/2005 10:46:41 00:00:53ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 13199882794 13199882794 ADIÁLOGOMARCELO pergunta se ela trouxe o documento do menino, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que não sabe por que acabou de chegar. MARCELO pede para ALE ver, no caso de WAGNA ter trazido o documento, se ficou filé o documento, referindo-se ao passaporte de FRANCISCO. MARCELO pede para ALE ligar e pedir para ele descer porque ele só está esperando por isso. TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA

(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOMARCELOxALÉ=FALSIFICAÇÃO DE PASSAPORTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO022/08/2005 18:14:24 22/08/2005 18:15:30 00:01:06ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 13199882794 13199882794 ARESUMOMARCELO BEST TRAVELALÉ = ALESSANDRALEO = LEANDRODIÁLOGOMARCELO pergunta por LÉO. ALÉ passa o telefone de LEÓ: 9791-9952MARCELO pergunta se ALÉ sabe de alguém que está indo em Valadares. ALÉ diz que não sabe. Só sabe na hora. MARCELO diz que se viesse alguém de lá ia dar o dinheiro para trazer o documento (passaporte de FRANCISCO) para Ele. ALÉ diz que se souber avisa. TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA

(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOMARCELO X ALE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO024/08/2005 15:08:29 24/08/2005 15:12:13 00:03:44ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 13199882794 13199882794 ADIÁLOGOMARCELO diz que deu o dinheiro para o PELÉ ir buscar e diz que pediu para PELE trazer o dela também, referindo-se aos passaportes adulterados por DAWISON. ALE diz que o dela foi só para arrumar. MARCELO pede para ALE receber os passaportes de PELÉ. MARCELO diz que conversou com o menino lá em cima, referindo-se a FRANCISCO de PERNAMBUCO, pessoa que encomendou os passaportes. MARCELO diz que ELI mandou que ele deixasse o dinheiro de sua viagem depositado na conta do MARCELO em São Paulo. MARCELO diz que a passagem dele vai ser emitida por lá. MARCELO diz que ELI conversou com ele. MARCELO diz que ficou acertado que assim que o documento for entregue, referindo-se ao passaporte, ele depositará o dinheiro pago pelos serviços realizados no documento. ALE pergunta qual o problema deste cara. MARCELO diz que não sabe. MARCELO diz que acha que é problema de separação. ALE diz que ele falou para ela que era problema de dívida. MARCELO diz que lá, o MARCELO KELA WEE tem muito conhecimento lá no pessoal, referindo-se a FEDERAL, qualquer para embarcar. ALE diz que MARCELO não faz estas coisas, que ele é ruim de jogo. ALE diz que precisou tirar uns meninos lá dentro do aeroporto e ele não quis ir. ALE diz que ele estava assistindo um jogo no Pacaembu. MARCELO diz que quem comentou isso com ele, foi até o SILAU. MARCELO diz que ele sabe que o pessoal, referindo-se a FEDERAL, embarca os outros quando é alguma coisa. ALE diz que MARCELO tem conhecimento mesmo. MARCELO diz que ELI falou para SILAU que qualquer coisa ele pode intervir. MARCELO diz que isso já está bem conversado com o menino, que a responsabilidade é toda dele. ALE diz que o serviço dela é marcar as passagens dele. MARCELO pede para ALE ver, quando PELÉ lhe entregar, como ficou. ALE diz que vai levar para a casa dela. ALE diz que é para MARCELO ligar para ela, para ir pegar em sua casa (ALE). ALE comenta que não vai deixar no escritório. MARCELO diz que não é para ALE deixar no escritório mesmo. MARCELO diz que vai ter de mandar para ele em São Paulo. ALE pede para MARCELO ver as reservas dela. MARCELO diz que está providenciando isso. TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA

(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X MARCELO - PASSAPORTE ADULTERADO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO025/08/2005 14:33:29 25/08/2005

14:34:34 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 138224981 138224981
ADIÁLOGOMARCELO pergunta se ALE mandou entregar o documento para ele. ALE diz que era para entregar para quem, para ela. MARCELO diz que é para enviar para São Paulo. ALE pede para MARCELO mandar porque este negócio não pode ficar aqui. MARCELO pergunta se vai ele deixar na loja. ALE diz que é para ele levar para a sua casa, colocar no bolso. ALE manda MARCELO despachar isso. MARCELO pede para ALE LIGAR para ele, referindo-se a FRANCISCO, e mandar ele marcar a passagem dele para São Paulo. MARCELO diz que o ELI falou que é o MARCELO que vai fazer tudo por lá. ALE diz que isso não pode ficar aqui não, porque o povo, referindo-se a FEDERAL, está na cola.INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X MARCELO PASSAPORTE
ADULTERADODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/08/2005 14:34:39 25/08/2005
14:34:54 00:00:15ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOALE fica de ligar para MARCELO depois que falar com FRANCISCO.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X JOSÉ FRANCISCO PASSAPORTE
FALSODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO26/08/2005 09:47:07 26/08/2005 09:52:11
00:05:04ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 281870580425545 281870580425545
ADIÁLOGOFRANCISCO diz que MARCELO ligou para ele dizendo que o negócio ficou pronto, referindo-se ao passaporte. ALE diz que ficou filé. ALE diz que não precisa falar o nome. ALE diz que está lá com MARCELO. ALE diz que vai falar com ELI e que depois liga para FRANCISCO ir para São Paulo. ALE pergunta quantos dias leva de Recife para São Paulo. FRANCISCO diz que para ele é melhor ir de avião para São Paulo. FRANCISCO pede para ALE dizer para MARCELO que já depositou o dinheiro para ele. ALE pergunta se o esquema, referindo-se ao passaporte, ela pode deixar em São Paulo. FRANCISCO diz que ele esta falando sobre o dinheiro do passaporte que foi depositado. ALE diz que não é para FRANCISCO falar o nome. FRANCISCO pergunta se ALE vai ligar para ele esta semana. ALE diz que vai, e diz que ele já pode ir se preparando. FRANCISCO pergunta o que é para ele levar. ALE diz que é para levar só dois pares de roupa. ALE diz que ele deve sair só na segunda ou terça para São Paulo. FRANCISCO diz que ele tinha acertado com ELI para depositar o dinheiro na conta de MARCELO. ALE diz que FRANCISCO pode ir com a pessoa que vai pegá-lo até a agencia de MARCELO para fazer o pagamento e que FRANCISCO já vai poder conhecer como funciona o esquema da viagem.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X MARCELO VIAGEM FRANCISCO
RECIFEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO30/08/2005 10:44:03 30/08/2005 10:46:58
00:02:55ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 5 5 ADIÁLOGOMARCELO pede para ALE avisar para THEZA que as reservas dele estão prontas. ALE diz que vai ter de cancelá-las. ALE diz que vai ter de cancelar as duas passagens. ALE diz para MARCELO que vai remarcar depois e explica que é porque ninguém está descendo de manhã no México em dias pares. ALE diz que houve uma mudança no esquema da descida no México. MARCELO diz que vai pedir para ALINE ligar para ALE. MARCELO pergunta se aquele menino ligou de volta para ela, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que ficou de ligar para ele, assim que conseguisse falar com ELI, para marca a passagem dele, mas que até agora ele não falou com ELI. MARCELO pergunta se ele mandou ALE dar um recado de que tinha depositado duzentos reais na conta dele. ALE responde que sim. MARCELO diz que falou com ele no sábado, à noite, e que agora não está mais conseguindo falar com ele. ALE diz que está com medo. MARCELO diz que qualquer coisa vai mandar ele por conta própria. ALE diz que as coisas não estão muito boas. MARCELO diz vai mandar ele por outra pessoa, já que ela está com medo de mandá-lo. MARCELO diz que é para não dar problema. ALE diz que já tem o problema do ZÉ RONALDO, que pode não dar nada, mas que pode dar pepino também e sem o ELI às coisas são mais difíceis. ALE diz que tem de fazer por conta e riso dele. MARCELO diz que isso já foi acertado com ELE, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que está achando estranho porque o celular dele está desligado. ALE diz que ele vai de avião pra São Paulo. MARCELO pede no caso de FRANCISCO ligar para ELA, de pedir para FRANCISCO ligar para ELE.No dia 27/08/2005, MARCELO ligou, aproximadamente às 20 horas, pedindo ao signatário para ir para um Telefônico Público, pois uma pessoa chamada FERNANDO, que recepcionaria passageiros na cidade do México, iria entrar em contato para explicar como deveria proceder na minha viagem aos EUA. O contato não foi feito, pois estava na cidade de Brasília.No dia 30/08/2005, através de uma teleconferência proporcionada por MARCELO OLIVEIRA, pude conversar ao mesmo tempo com MARCELO e FERNANDO, este último no México. FERNANDO, em breves palavras explicou que estaria aguardando reunião da Polícia Federal Mexicana que acontece regularmente no final de cada mês, em que são decididas as Equipes de Plantão no Aeroporto da capital daquele país. Com o resultado dessa reunião poderia dizer o dia em que poderia viajar àquele país. Outros assuntos foram tratados, como por exemplo, roupas que deveria levar, onde poderia entregar o dinheiro (com DIVALDO em São Paulo).Nos dias seguintes, MARCELO falou que iria enviar o passaporte para a casa de DIVALDO em São Paulo e que Eu já poderia viajar para aquela cidade, onde aguardaria o dia do embarque ao México. Combinei, então, chegar em São Paulo no dia 12/09/05.Conforme combinado, cheguei em São Paulo no dia 12 quando às 18:45 hs liguei para DIVALDO, que apanhou-me no Aeroporto aproximadamente às 20:00 horas. Do Aeroporto fui levado por DIVALDO numa van branca, marca Peugeot, placa de Minas Gerais, que estava acompanhado de sua esposa, para a Rua Alcântara, 20-SP, sua residência.Ao chegarmos na sua residência, fui levado a um cômodo, onde existiam acomodações para 5 pessoas - 1º andar na parte frontal do imóvel. Nesta ocasião, DIVALDO entregou-me o passaporte e fez anotação em sua agenda, dizendo que recebeu o mesmo através dos Correios (SEDEX). Desde então, até a deflagração da Operação Canaã (14/09/05) fiquei no interior daquele imóvel, aguardando uma possível viagem que iria ocorrer na quarta feira (14/09). Durante a permanência naquele local, observei que DIVALDO atendeu poucos telefonemas, e não saiu dali, limitando-se a assistir televisão com sua esposa e a brincar com seu filho de aproximadamente 1 ano e 6 meses.

Integrava àquela família, uma senhora que soube tratar-se da tia da esposa de DIVALDO. No período que ali estive, não foi observada nenhuma outra pessoa naquela casa, além da citada família. Na manhã do dia 14/09, aproximadamente às 06:30 hs, uma Equipe da Polícia Federal chegou ao local para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão e Mandado de Prisão em desfavor de DIVALDO. Com este procedimento, foram arrecadados o Passaporte e Identidade utilizados por este APF para a infiltração. Era o que tinha a informar. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que ELICÉSIO integrava a quadrilha, sendo indicado como líder do bando várias vezes. Da participação de WAGNA na quadrilha Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por WAGNA em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistida: Que é casada com Elicésio dos Reis Silva há cinco anos. Que tem uma filha de cinco anos. Que antes de ser presa estava trabalhando na Loja Versátil, uma loja de roupas. Que conseguia retirar de dois mil a três mil reais por mês. Que seu marido tem uma agência de carros, que se chama Ponto Com, não sabendo responder quanto ele consegue por mês nessa loja. Que a interrogando estava cursando Letras, estando no último período. Que nunca foi presa, processada ou indiciada antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer esquema para ingresso de pessoas com documentos adulterados ou falsificados no exterior. Que Marcelo Carlos de Oliveira é sócio do marido da interroganda em uma agência de viagens, que se chama Best Travel. Que além da agência de carros já mencionada o marido tem uma agência de turismo, mas ele não trabalha nessa última. Que a interroganda não sabe dizer com qual frequência seu marido vai à agência de turismo. Que Alessandra é secretária da casa da interroganda, responsável por cuidar da casa da interroganda e da filha dela. Que Alessandra também passou a atender os telefonemas e cuidar dos negócios de seu marido. Que Marcio Gomes Ferreira é cunhado da interroganda. Que ele não tem qualquer ligação com a agência de turismo. Que Marcio não tem qualquer tipo de negócio, explicando entretanto que como seu marido leva gente para os EUA, seu cunhado repassa se tiver conhecimento de algum interessado essa pessoa para Elicésio. Que Marcio trabalhava até seis meses atrás, salvo engano do tempo, como encanador em São Paulo. Que a mulher de Marcio morava em Ipatinga e ele permaneceu bastante tempo em São Paulo sozinho, um ou dois anos. Que Leandro Fernandes de Matos é irmão da interroganda. Que da mesma forma que Marcio, por ser cunhado de Eli, era procurado por pessoas que queriam ir para os EUA e então ele repassava a pessoa para Eli. Que tanto Marcio quanto Leandro recebiam uma caixinha de Eli, em regra de quinhentos dólares, mas o valor variava em razão da negociação feita por Eli com o cliente. Que Eli cobrava de sete a dez mil dólares para levar pessoas para os EUA, via México. Que Eli tinha contatos com o pessoal do México, pessoal responsável pela travessia do México para os EUA. Que não havia nada de ilegal nisso. Que a maioria das pessoas que viajava era de mineiros e eles não conseguiam visto americano, razão pela qual iam via México, forma mais demorada para chegar aos EUA. Que a interroganda perguntou mais de uma vez ao seu marido se não havia problema em fazer isso, ou seja, mandar os mineiros via México para os EUA, mas seu marido respondeu que não. Que a interroganda não conhece Deivison. Que também não conhece Lucas Gomes Pinto. Que conhece Edelson Luis da Silva, Zóio, que é amigo de seu marido a bastante tempo. Que Zóio também repassa pessoas interessadas a ingressar nos EUA, via México, para Eli, também sendo paga a Zóio certa comissão por isso, em regra quinhentos dólares. Que a interroganda por ser casada com Eli, chegou a atender telefones em sua casa, passando informações sobre como se dá a entrada nos EUA via México. Que a interroganda chegou a passar preço para as pessoas que a procuravam. Que o valor cobrado por Eli incluía o pagamento da passagem aérea, bem como o pagamento dos Coyotes mexicanos. Que a interroganda não conhece Maurício Antonio dos Santos e Fabiano Henrique Santos Ferreira. Que a interroganda conhece José Geraldo Jorge, o Russo, lá de Ipatinga, onde ele é corretor de imóveis. Que Russo procurou Eli para levar dois sobrinhos dele embora para os EUA. Que isso se deu há alguns meses atrás, sendo que os dois conseguiram entrar nos EUA e estão lá. Que a interroganda não sabe dizer o nome dessas duas pessoas. Que a interroganda conhece Estanislau, de uma cidade chamada Periquito, onde seu marido morava antes. Que Silau trabalhava numa Farinheira e depois vendeu, indo morar fora, salvo engano, no Canadá. Que a interroganda e seu marido receberam a título de pagamento pela entrada nos EUA, carros dos passageiros. Que se lembra de pelo menos dois ou três casos que isso aconteceu. Que não se lembra quais foram os carros dados pelos passageiros. Que a interroganda não tem conhecimento de que seu marido tenha indicado ao seu cliente a obtenção de passaporte falso ou visto falso. Que a interroganda nunca participou de nenhuma conversa que tivesse por objeto vistos ou passaportes falsos. Que não havia contato com pessoas aqui em São Paulo para facilitar o embarque dos passageiros no Aeroporto de Guarulhos. Que certa vez um mexicano ligou para a casa da interroganda para falar com seu marido e o nome dele era Neto. Que isso se deu há quatro ou cinco meses. Que não havia pessoas de contato nos EUA. Que apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 13:02:36, 3138226444, a interroganda reconhece sua voz e diz que estava falando com Divaldo, esclarecendo que Divaldo trabalha aqui em São Paulo e faz transporte de Van. Que Divaldo é o responsável pelo transporte das pessoas que querem entrar nos EUA, do hotel para o aeroporto. Que a interroganda estava explicando a Divaldo a travessia, uma vez que seu marido estava em Mc Allen, verificando uma possível travessia. Que essa travessia, entretanto, não se concretizou. Que Divaldo perguntou para a interroganda sobre essa travessia, razão pela qual ela a estava descrevendo. Que Jerônimo e Elcio são pessoas que embarcaram para o México e estavam em São Paulo no mesmo tempo que a interroganda também estava. Que a interroganda e Eli viajaram ao México em férias e pouco tempo depois Jerônimo e Elcio embarcaram. Que a interroganda ficou no México apenas dez dias e depois voltou ao Brasil. Que Eli resolveu ir ao EUA e pelo que sabe ela ainda está lá. Que a interroganda poderia se dizer arrependida por ter acreditado em Eli, mas segundo ela crê Eli também não sabia de qualquer problema nessa atividade. Que a interroganda não assistiu a novela América da Rede Globo, só os últimos dois meses quando já estava presa. Que a interroganda não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionada sobre algo mais a dizer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 20:10:20, 3138257139 e 131961184151, disse a

interroganda que reconhece sua voz. Que a interroganda estava conversando com um rapaz que lhe telefonou, chamado Pelé. Que esse rapaz sempre liga procurando por Eli. Que Pelé queria olhar a questão de documentos com Eli. Que a interroganda não sabe nada a respeito de documentos, portanto não soube dar maiores informações para ele. Que agora diz ter ouvido conversa em sua casa sobre falsificação de passaportes, mas que nunca quis se envolver com essas conversas. Que segunda acredita as pessoas colocaram um rótulo em seu marido, por levar pessoas aos EUA, mexe com falsificação de passaportes. Que não sabe se ele mexe ou não com falsificação de passaportes. Que sempre que foi questionada a respeito, se esquivou. Que a interroganda não sabe dizer quem é Fabinho, mas já tinha conversado com um tal Fabinho pelo telefone, que ligou perguntando por Eli. Que a interroganda não se recorda se já encontrou Fabinho na lanchonete do Vila Iza. Que a interroganda não sabe dizer se Fabinho é Fabiano Henrique Santos Ferreira. Que a interroganda não conhece nenhum policial federal, sendo que nunca ouviu falar nos seguintes nomes: Domingos José da Silva, André de Souza Barroca, Francisco de Souza, Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva, Paul Hoffberg, Valter José de Santana e Francisco Cirino Nunes da Silva. Que a Best Travel tem apenas os sócios Eli e Marcelo. Que o sócio da Ponto Com é Edilá (não sabendo a interroganda o sobrenome). Que quem gerenciava a Ponto Com era Edilá. Que quem gerenciava a Best Travel era Marcelo. Que a única vez que Eli se ausentou foi essa única viagem para o México e EUA, tendo nesse momento a interroganda participado no negócio de mandar pessoas para os EUA, só mandando aquelas que já estavam com tudo acertado, pois seu marido queria parar com essa atividade. Que a interroganda não sabe dizer porque seu marido viajou para os EUA. Que a viagem para o México era apenas a título de férias. Que a interroganda também é conhecida como Waguiha. Que o código da cidade é 31 e os números da casa da interroganda são: 38257139 e 38226444, o celular de seu marido é 99668722 e número da loja que a interroganda trabalha é 38222258. Que a interroganda não reconhece os números: 3399892132, 3199842901, 3199885354 e 3337993343. Que a interroganda é dona da loja Versátil. Que a interroganda não tem outras fontes de renda além da loja. Que a interroganda conhece Marcelo Gonçalves Patrício Júnior e a empresa Kella Wee, acreditando a interroganda que Marcelo seja o dono da empresa. Que seu marido comprava as passagens aéreas da Kella Wee. Que Marcelo esteve em sua casa uma única vez. Que a interroganda já conversou algumas vezes com Marcelo por telefone para agendar passagens. Que conversou por telefone com um tal de Leandro, não sabe dizer se é Leandro Cestaro. Que Leandro trabalhava na empresa de Marcelo e ligou para falar com Eli a respeito de pagamento de passagens. Que não conhece as seguintes pessoas: Ana Cláudia, Márcia que trabalha com Milton, Milton. Que não conhece Raimundo Irlandi Melgaço, vulgo Landi. Que não conhece Nilson Jesus da Lapa, nem Negão, nem uma pessoa chamada Kim, nem Mauro, nem Carlos. Que não conhece Raniere dos EUA, nem Cristiano. Que conhece duas pessoas chamadas de Juninho, ambos agenciadores de viagens. Que não conhece Marcio Moreira, nem Josué Dias da Gama, nem Elmir, nem Luiz e Ana, nem Cristiana, nem Fábio e Renan, nem Moacir, nem Carlinhos, nem Maiza. Que não se recorda dos seguintes passageiros: José Francisco Santos Oliveira e Marcio Oliveira Costa. Que não sabe dizer a respeito dessas pessoas. Que a interroganda não sabe dizer se seu marido pediu ajuda de alguém para trazer dinheiro de fora do País. Que a interroganda não sabe dizer sobre pagamento para embarque pela empresa Loyd boliviana, sabe que se o passageiro não embarcasse tinha que pagar uma multa. Que seu marido trabalhava mais com a Aero México. Que os passageiros podiam embarcar em qualquer voo. Que nos últimos tempos seu marido referiu que as pessoas estavam entrando nos EUA, via México, com autorização da Imigração Americana. Que não era necessário corromper policiais mexicanos, nem americanos para entrada das pessoas nos EUA. Que a interroganda não sabe dizer o que significa casadinho. Que quanto a Divaldo apenas sabe que ele trabalha com a Van, não tendo conhecimento de outras pessoas que trabalham com ele. Que a interroganda não sabe dizer se a Best Travel embarcava apenas passageiros brasileiros ou estrangeiros. Que não havia como se dizer qual o roteiro mais procurado na Best Travel. Que a interroganda não sabe dizer o que significa consertar documentos. Que a interroganda não sabe dizer o que significa viradinho, nem geladinho. Que a interroganda não sabe dizer quem é Fernando no diálogo travado no dia 15/06/2005, 14:41:46. Que a Best Travel não tinha nada a ver com o embarque dos passageiros nos EUA. Que nada sabe então a respeito de pessoas com problemas na Justiça pela Best Travel. Que a interroganda já ouviu Eli comentando sobre passageiros que voltaram do México com passaportes carimbados. Que a interroganda não sabe dizer o que é gota. Que os passageiros costumavam se hospedar em São Paulo no hotel Golden Village. Que a interroganda não sabe dizer o que significa Texmex. Que a entrada de passageiros nos EUA, via México algemados, não se concretizou. Que a interroganda nada sabe a respeito de problema com um certo passaporte que foi resolvido através da colagem de folhas de passaportes. Que na casa da interroganda tinha uma arma que era de seu marido. Que apenas viu essa arma quando os policiais federais estiveram lá. Que a interroganda detesta arma. Que a interroganda não confirma todo depoimento dado em sede policial, pois o delegado a estava pressionando e dizia que ia perder suas filhas, esclarecendo que considera como filha uma filha que é apenas de seu marido. Que o relato da interroganda nesta data corresponde a verdade. Que a interroganda não sabe dizer em que lugar dos EUA seu marido está. Que falou com ele pela última vez em 13/09/2005, quando estava na Filadélfia. Extrai-se deste interrogatório que o esquema de envio de pessoas para os EUA, via México, atravessando com coiotes existia e que outras pessoas como o sócio MARCELO, ALESSANDRA, MÁRCIO e LEANDRO participavam de qualquer forma, sejam aliciando interessados (MÁRCIO, LEANDRO e JOSÉ GERALDO) ou auxiliando nas ligações e atendimento ao público, com orientações no sentido da ilegalidade (ALESSANDRA). WAGNA confirmou que seu marido, ELICÉSIO, recebia carros como forma de pagamento pela viagem dos clientes. Além disso, o diálogo de WAGNA com Divaldo Sena de Oliveira, réu em outro feito da Operação Canaã, demonstra que ela conhecia perfeitamente como funcionava o esquema de travessia pelo México: VAGNA diz que atravessam normal de bota, de barco ou de bóia e vai para um Hotel em McAllen. De McAllen vão de carro da Polícia até Houston - para os que pagam à vista. Se não for à vista, pode mandar de outra forma - os meninos chegaram lá belezinha. Saíram ontem à

tarde e hoje de madrugada já estavam em Houston. DIVALDO pergunta pelos ladrões de lá (passageiros que não pagaram depois) VAGNA diz os nomes JERÔNIMO, Sr ÉLCIO, FÁBIO, MIRLANA, DOUGLAS, MARCELO, FLÁVIO. DIVALDO pergunta se FLÁVIO já chegou em casa. VAGNA diz que FLÁVIO e os outros chegaram em Houston. DIVALDO pergunta como está a negociação da van de ELI daqui. VAGNA diz que não negociou nada, mas manda DIVALDO passar nº de telefone pois vai pagar hoje. (cai a ligação) 31-38226444, 08/08/2005, 13:02:36. O próximo diálogo demonstra que esta acusada tinha plena ciência das falsidades perpetradas pela quadrilha com o fito enviarem pessoas para o exterior: PELE diz não saber se FABINHO, o rapaz que mexe com passaporte, é o mesmo que o ELI negocia. WAG diz que o FAB que faz autorização, esses trens assim... passaporte também. (FABINHO liga para WAG no meio desta conversa). PELE diz que pegou telefone com ALESSANDRA e foi buscar (passaporte). WAG diz não saber com quem PELE buscou, mas o FAB que faz autorizações e passaportes. PELE pergunta se é FAB que fica no final da rua DUQUESA. WAG diz que se encontra com ele na LANCHONETE do VILA ISA, que tem um outro lá, mas que, normalmente, é o FAB. PELE diz que pegou 6 e levou 6 (passaportes) para o ELI e pagou. WAG pergunta se o nome de quem o PELE conhece que faz passaporte é ADILSON... ADEILSON... e diz que não lembra, que ALESSANDRA e ELI que mexem com isso. PELE diz que ele quase chorou quando falou, porque a prenderam 14 pessoas em 2 agências, que ele não queria falar por telefone, que iria ligar do orelhão. 31-38257139, 02/08/05, 20:10:20. Corroboras estas provas, a infiltração policial já mencionada, na qual partes das tratativas foram feitas com a WAGNA. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que WAGNA integrava a quadrilha, sendo que boa parte da atividade da quadrilha acontecia em sua casa. Da participação de MARCELO CARLOS na quadrilha MARCELO era sócio de ELICÉSIO na agência de turismo Best Travel, sendo o gerente da empresa, conforme afirmado pela WAGNA e confirmado por ELICÉSIO de que ele figurava em todos os documentos da empresa. De fato, em seu interrogatório judicial reconheceu ser sócio da empresa. Em seu interrogatório declarou: Sou caminhoneiro, trabalho com caminhoneiro desde 2004. Tenho família em Minas Gerais, em Ipatinga/MG. Tenho uma filha e vivo com ela e minha esposa. Não conheço o co-réu Marcelo Gonçalves Patrício Júnior, nem Divaldo, nem Leandro. Conheço o demais réus. Elicésio é sócio da agência de turismo comigo conhecida como Best travel. Não tenho participação na loja ponto com veículos. Não sei quem responde por tal loja. Nunca morei nos EUA. Trabalhava na Best Travel vendendo passagens aéreas nacionais e internacionais e pacotes de turismo. Não fazia câmbio na loja. Que comecei a trabalhar com turismo faz três meses antes da prisão. A minha participação na Best travel era de metade juntamente com Elicésio. Não me envolvi com a falsificação de documentos. Foi Eli que me convidou para abri a agência de turismo. Não tinha contato em companhias aéreas para facilitar o contato com pessoas. Nunca foi processado e nem preso criminalmente. Na busca e apreensão feita em minha residência foram encontrados passaportes e dinheiro no valor de R\$ 12.000,00 relativos ao pagamento de futuras que venci em nos dias seguintes. Meu celular é 03191261760 e o fixo 38219842. Respondo atualmente por apenas dois processos criminais, o presente e dos autos 2005.61.19.6506-0. Que o RG de Paulo Maximiano é de uma amigo meu que esqueceu na minha casa. Tinha alguns desses celulares estragados em minha residência que funcionavam como despertadores. Não conheço nenhum falsificadores de passaporte em Minas Gerais. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado ao interrogando o áudio do dia 14/07/2005, 17:34, telefone (31) 9966.8722, reconheço a minha voz na conversa com Elicésio. Referia-se a um cliente chamado Francisco que gostaria de viajar para o México e não tinha passaporte brasileiro. Disse que Eli conhecia alguns advogados que poderiam tomar alguma providência. Apresentado as fls. de 478 e 479 não reconheço tal foto, também não reconheço a foto de fls. 491. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 04/08/2005, 10:40, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra que pedia uma passagem no nome de Vera para o Espírito Santo. Quando me referi a Guatemala pretendia viajar para lá. Se não descesse no México desceria em Guatemala. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 18/08/2005, 10:45, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra mas não me recordo do que se tratava. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 22/08/2005, 18:14, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz, refere se a um documento de um carro que estava na cidade de Governador Valadares. Léo é o cunhado de Eli (Leandro). Apresentado ao interrogando o áudio do dia 24/08/2005, 15:08, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra na qual transmiti a ela o que Eli tinha me passado. O Pelé da conversa refere-se a uma pessoa de cor negra mas não o conheço, mas que é conhecido da casa de Eli. O Marcelo de São Paulo é o Marcelo da KELLA WE, mas não o conheço pessoalmente. Não tinha certeza da veracidade do que disse pois repassava as informações que Eli me passou. Não sei informar o que Alessandra quis dizer em tirar os meninos do aeroporto. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 30/08/2005, 10:44, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com a Alessandra referindo de um passagem de um cliente par o México, sem conhecer seu passaporte, porque a agência apenas vende a passagem. Lido o relatório da informação de fls. 477, primeiro parágrafo não me recordo de tais informações e nego a veracidade da mesma. A pessoa de José Francisco de oliveira me procurou dizendo que tinha problema, mas queria viajar para o México e apenas forneceu o telefone de Elicésio que conhecia advogados que o auxiliaria. Não sei se ele procurou o Eli ou embarcou. Não troquei cartas com essa pessoa. Fiquei sabendo na Custódia que essa pessoa depositou um dinheiro para mim. A conta da empresa esta no nome do Banco do Brasil bem como a minha pessoa física aos quais não me recordo, ambos na mesma agência. A agência funcionava normalmente apenas vendendo passagens no centro de Ipatinga. Não compro passagens da KELLA WE, comprava apenas da Pátria Turismo de MG. Eu ficava na agência e tinha dois funcionários, Aline e Monique e mais ninguém. Eli não ficava na agência. Ouvido apenas as informações redigidas no áudio referente a linha (31) 9966.8722 fls. 11 e 12 da inicial da denúncia, reconheço o telefone de Eli, não me recordo do teor da conversa. Eu dirigia a agência Best Travel. Wagna nunca ajudou a agência. Alessandra Mello não trabalhava na agência, era secretária particular de Eli. Eu ia todos os dias na Agência. A Wagna só teve na agência uma vez e não

usava o telefone. Leandro Fernando de Matos é irmão da Wagna e nunca trabalhou na minha agência, nem o Márcio Gomes Ferreira. O telefone (31) 38257139 pertence a residência de Eli. Já o telefone (31) 38256444 não conheço. O telefone da agência Best Travel (31) 3822.4981, nem (33) 9989.2132, nem (31)99842901, nem (31)99985354, nem (33) 37993343, nem (33) 99538830, nem (31) 8828.3237. Não conheço David ou Davidson. Não conheço Edelson Luis da Silva, vulgo zóio. Só conheci Edivaldo na prisão. Edilar é o comerciante de carros em Ipatinga, dono da agência Ponto com veículos. Não sei se Eli tem relação com a empresa Ponto Com. Não conheço Fabiano Henrique Santos Ferreira, apelido Fabinho. A minha agência só tratava de vendas de passagens e não hospedagens, mas também pacotes de turismo. Não conheço Valaci do México. Conheci Stanislaw somente na prisão, bem como russo. Não conheço Maurício Antônio dos Santos, nem Lucas Gomes Pinto. Não conheço nenhum policial Federal. Nunca paguei propina a policiais federais brasileiros, mexicanos ou americanos, nem tenho conhecimento de tanto. São vários os meus clientes, não tenho principais, mas os principais destinos são Portugal, Inglaterra e México. Não empresto minha conta bancária para ninguém e não faço empréstimos. Não movimento muito dinheiro em minha conta. Tenho como outra renda as atividades do meu caminhão, em torno de R\$2.000,00 a R\$ 3.000,00 e na agência um salário. Tenho um carro particular em meu nome cuja placa não se recorda, carro particular um márea. Tenho apenas um lote de imóvel financiado. Não recebo móveis ou imóveis pelos serviços da agência. Não possuo outra conta além da declinada. Não conheço Ana Cláudia, secretária da agência Kella We, nem ninguém em São Paulo que presta serviços a agência s de turismo, nem no México e nos EUA. Só tenho conhecimento da multa de remarcação da passagem aérea no valor de US\$ 100. Tal procedimento era pago na boca do caixa, somente duas vezes isso aconteceu. Não conheço Kim, nem Mauro de São Paulo. Não havia pessoas que angariavam clientes. Não conheço ninguém da Gama Turismo. Nunca pedi ajuda para trazer dinheiro dos EUA. Os clientes costumam financiar as compras das passagens via financiamento bancário e não com particulares. Somente conheci Raimundo Melgaço na prisão. Consul não tem nenhum significado específico, casadinho, viradinho, geladinho e consertar documento. Nunca tive problemas com autorização de viagens de menores. Sabia que tinha que pegar alguma autorização na Justiça. Não tenho conhecimento se passageiros da minha agência voltaram ou foram deportados. Que não conhece o passageiro de nome Márcio oliveira Costa. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Eli acompanhava o andamento da agência de longe mas queria sempre mandar. Ele me ligava sempre e eu dava alguns recados para a Alessandra, sua secretária. Os pagamentos eram sempre depositados na conta da agência. As explicações que forneceu para os áudios interceptados não são críveis. No diálogo interceptado na linha telefônica 31-38257139, 04/08/2005, 10:40, o MARCELO CARLOS perguntou à ALESSANDRA (secretária de ELICÉSIO) se ELICÉSIO estava em Mc Allen/EUA, último ponto usado pela quadrilha antes de Houston/Texas/EUA, ao que foi respondido que ele não havia atravessado entre o México e EUA. Logo em seguida, MARCELO CARLOS conta para ALESSANDRA os novos planos da quadrilha que, ao invés de mandar os passageiros inadmitidos no México para o México novamente, encaminhariam estas pessoas para a Guatemala, a fim de diminuir os prejuízos. Noutro diálogo interceptado entre MARCELO CARLOS e ALESSANDRA: MARCELO pergunta se a Wagna havia trazido o documento do menino, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que não sabe porque acabou de chegar. MARCELO pede para ALE ver, no caso de WAGNA ter trazido o documento, se ficou filé o documento, referindo-se ao passaporte de FRANCISCO. MARCELO pede para ALE ligar e pedir para ele descer porque ele só está esperando por isso. 31-38257139, 18/08/2005, 10:45. Esta conversa referia-se à confecção do passaporte do policial infiltrado (Francisco) que desceria de Recife para São Paulo para pegar o documento falso e viajar para os EUA, sendo que a pergunta se o documento ficou filé, por óbvio, queria dizer se a falsificação do referido passaporte ficou boa. Noutra interceptação: MARCELO diz que deu o dinheiro para o PELÉ ir buscar e diz que pediu para PELE trazer o dela também, referindo-se aos passaportes adulterados por DAWISON. ALE diz que o dela foi só para arrumar. MARCELO pede para ALE receber os passaportes de PELÉ. MARCELO diz que conversou com o menino lá em cima, referindo-se a FRANCISCO de PERNAMBUCO, pessoa que encomendou os passaportes. MARCELO diz que ELI mandou que ele deixasse o dinheiro de sua viagem depositado na conta do MARCELO em São Paulo. MARCELO diz que a passagem dele vai ser emitida por lá. MARCELO diz que ELI conversou com ele. MARCELO diz que ficou acertado que assim que o documento for entregue, referindo-se ao passaporte, ele depositará o dinheiro pago pelos serviços realizados no documento. ALE pergunta qual o problema deste cara. MARCELO diz que não sabe. MARCELO diz que acha que é problema de separação. ALE diz que ele falou para ela que era problema de dívida. MARCELO diz que lá, o MARCELO KELA WEE tem muito conhecimento lá no pessoal, referindo-se a FEDERAL, qualquer para embarcar. ALE diz que MARCELO não faz estas coisas, que ele é ruim de jogo. ALE diz que precisou tirar uns meninos lá dentro do aeroporto e ele não quis ir. ALE diz que ele estava assistindo um jogo no Pacaembú. MARCELO diz que quem comentou isso com ele, foi até o SILAU. MARCELO diz que ele sabe que o pessoal, referindo-se a FEDERAL, embarca os outros quando é alguma coisa. ALE diz que MARCELO tem conhecimento mesmo. MARCELO diz que ELI falou para SILAU que qualquer coisa ele pode intervir. MARCELO diz que isso já está bem conversado com o menino, que a responsabilidade é toda dele. ALE diz que o serviço dela é marcar as passagens dele. MARCELO pede para ALE ver, quando PELÉ lhe entregar, como ficou. ALE diz que vai levar para a casa dela. ALE diz que é para MARCELO ligar para ela, para ir pegar em sua casa (ALE). ALE comenta que não vai deixar no escritório. MARCELO diz que não é para ALE deixar no escritório mesmo. MARCELO diz que vai ter de mandar para ele em São Paulo. ALE pede para MARCELO ver as reservas dela. MARCELO diz que está providenciando isso. 31-38257139, 24/08/2005, 15:08:29. Ressalto que nesta conversa a ALESSANDRA perguntou a MARCELO CARLOS porque o Francisco, de Pernambuco, não podia viajar com os documentos dele, ao que foi respondido que achava que era negócio de separação ou dívida. O relatório do policial infiltrado e já transcrito acima revela a estória que foi criada para constatar como era o funcionamento da quadrilha. Ainda que MARCELO CARLOS

não soubesse os motivos da impossibilidade de Francisco usar seus documentos próprios, certo é que conhecia toda a forma de agir do bando. Outra conversa que revela o dolo na conduta criminosa foi a seguinte: MARCELO pede para ALE avisar para THEZA que as reservas dele estão prontas. ALE diz que vai ter de cancelá-las. ALE diz que vai ter de cancelar as duas passagens. ALE diz para MARCELO que vai remarcar depois e explica que é porque ninguém está descendo de manhã no México em dias pares. ALE diz que houve uma mudança no esquema da descida no México. MARCELO diz que vai pedir para ALINE ligar para ALE. MARCELO pergunta se aquele menino ligou de volta para ela, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que ficou de ligar para ele, assim que conseguisse falar com ELI, para marca a passagem dele, mas que até agora ele não falou com ELI. MARCELO pergunta se ele mandou ALE dar um recado de que tinha depositado duzentos reais na conta dele. ALE responde que sim. MARCELO diz que falou com ele no sábado, à noite, e que agora não está mais conseguindo falar com ele. ALE diz que está com medo. MARCELO diz que qualquer coisa vai mandar ele por conta própria. ALE diz que as coisas não estão muito boas. MARCELO diz vai mandar ele por outra pessoa, já que ela está com medo de mandá-lo. MARCELO diz que é para não dar problema. ALE diz que já tem o problema do ZÉ RONALDO, que pode não dar nada, mas que pode dar pepino também e sem o ELI as coisas são mais difíceis. ALE diz que tem de fazer por conta e riso dele. MARCELO diz que isso já foi acertado com ELE, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que está achando estranho porque o celular dele está desligado. ALE diz que ele vai de avião para São Paulo. MARCELO pede no caso de FRANCISCO ligar para ELA, de pedir para FRANCISCO ligar para ELE. 31-38257139, 30/08/2005, 10:44. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que MARCELO CARLOS integrava a quadrilha, sendo que boa parte da atividade da quadrilha acontecia em sua casa. Da participação de ALESSANDRA na quadrilha Em seu interrogatório, ALESSANDRA afirmou que trabalhou como secretária na casa do casal ELICÉSIO e WAGNA desempenhando várias funções domésticas e também atendendo ligações de pessoas querendo viajar para os EUA. Além das diversas conversas já citadas desta ré, destaco as seguintes: ALEX diz que já trocou o turno, que os outros foram liberados, mas ele ficou porque não tinha os 1500. Quem pagou (para a Polícia Mexicana) foi liberado. Enfatiza que tem que ter dinheiro, que tendo dinheiro sai porque os caras liberam dois ou três por debaixo dos panos. ALEX diz que foram pegos porque já tinham os nomes de quem ia embarcar. 31-38226444, 30/07/2005, 21:05:13. ALEX diz que o negócio é ter dinheiro, quem tem dinheiro sai. ALE pergunta se foi negociado, se aceitavam Clave ou Western Union. ALEX diz que não. ALE questiona porque ficaram sabendo disso só agora. ALEX diz que porque ficaram com medo de oferecer suborno e só agora tiveram coragem de chegar nos caras (policiais mexicanos). 31-38226444, 30/07/2005, 21:06:34. ALE diz para descobrir o nome do policial que recebe o suborno, para servir de contato. 31-38226444, 30/07/2005, 21:08:39. Pelo teor dos diálogos acima referidos, é certo que ALESSANDRA tinha plena consciência das atividades ilícitas do bando e participava ativamente dos contatos entre os donos da agência e clientes interessados em embarques irregulares. Outra conversa reveladora das falsificações é a seguinte: RUSSO liga cobrando um documento, referindo-se a um passaporte, que ele mandou consertar. RUSSO pergunta quando ALE vai mandar para Gov. Valadares. ALE diz que está esperando para mandar por uma pessoa de confiança. ALE diz que o cara não aceita que qualquer pessoa leve para ele. ALE diz que segunda vai mandar. RUSSO diz que as pessoas ligaram para ele, dizendo que vão precisar do passaporte até o dia dez. 31-38257139, 29/07/2005, 19:27:32. Desta forma, diante destas provas, ficou suficientemente comprovado que ALESSANDRA integrava a quadrilha, sendo que participou diretamente no encaminhamento dos documentos para os falsários, bem como suborno dos policiais e embarques fraudulentos. Da participação de MÁRCIO na quadrilha Do seu interrogatório extrai-se que MÁRCIO confirmou ter trabalhado para ELICÉSIO, tendo indicado cerca de dez pessoas para viajarem para o Exterior e recebido dinheiro para tanto. Entretanto, não era só esta a sua atividade; confirmaram-se, neste sentido, os diálogos de que MÁRCIO participou e foram interceptados com autorização judicial: MAR pede para ver o negócio da carteira. SIL diz que vai ver se acha alguma coisa. MAR diz para achar alguma coisa aí que eu estou morrendo. SIL diz que vai ver depois fala. MAR diz que se o homem põe a mão agora é pior!. EDELSON X MARCIO - MAR pergunta se EDE já arrumou minha carteira. EDE diz que MAR não falou que queria. MAR diz que está sem carteira. EDE fala que MAR sabe os canal também. MAR diz que está por fora. EDE diz que vai arrumar. MAR diz uma boa e barata, que não dá mais problema. EDE diz que vai conseguir uma...na hora, mas vai custar caro, R\$ 1500. MAR diz que se for boa. MAR diz que pode puxar na Delegacia. EDE diz que se for boa, paga na hora. MAR diz que está por dentro dos preços. 31-38257139, 07/07/2005, 19:01:36. Outra função de MÁRCIO no bando era atender aos clientes, explicando como a quadrilha atuava, com muitos detalhes, como se verifica a seguir: MARCIO explica como funciona o esquema p/ entrada ilegal aos EUA, explicando detalhes. MARCIO diz que na travessia da fronteira que pode andar um pouco a pé e cita um FUNDO FALSO. Acrescenta que ELI vai atravessar junto na próxima. 31-38257139, 26/07/2005, 09:14:06. MÁRCIO diz para KÁTIA que no México, ela vai ser recepcionada por um brasileiro de nome FERNANDO, que vai encaminhá-la para a fronteira. MÁRCIO diz que na fronteira KÁTIA vai fazer a travessia, que depois de atravessar, KÁTIA vai para um hotel em McAllen nos EUA. MÁRCIO diz que KÁTIA vai sair de McAllen nun carro de polícia. MÁRCIO comenta que é um novo contato que eles tem nos EUA. MÁRCIO diz que ela vai ser algema e que é vai atravessar os CHECKPOINTS como se estivesse presa. MÁRCIO diz que os argumentos que os policiais vão utilizar é que ela está sendo transferida de presidío. MÁRCIO diz que ela não vai andar nem dez minutos a pé. KÁTIA diz que é isso que gostaria de saber. KÁTIA pergunta se ele vai atravessar o rio. MÁRCIO diz que não que ela vai atravessar ou de barco ou de lancha. KÁTIA pergunta como é a história de dar dinheiro para a imigração no México. MÁRCIO diz que isso é na descida, que mesmo eles pagando a descida no México, os mexicanos, que são muito corruptos, que vão querer dinheiro, mas MÁRCIO diz que não é para KÁTIA dar nada, que ela vai levar vinte dólares para dar ao policial, caso ela seja muito pressionada a dar o dinheiro. MÁRCIO diz que mais do que isso, não é para dar. MÁRCIO diz que mesmo dando dinheiro, acontece de pessoas voltarem. KÁTIA pergunta

se ela pode levar os documentos dela. MÁRCIO diz que não é aconselhável levar porque nesta travessia, porque ela poderia por em risco o esquema montado, haja vista que um detento não anda com bolsa, nem com documentos. MÁRCIO diz que é para KÁTIA levar pouca roupa. MÁRCIO diz que do México ela vai pegar um voo para para a fronteira, e que não vai andar praticamente nada. KÁTIA diz que está tudo combinado para ela ir no dia dezessete. 31-38226444, 06/08/2005, 13:29:00. KÁTIA pergunta para MÁRCIO quanto tempo leva para chegar em casa depois que atravessa a fronteira. MÁRCIO diz que leva de dois a três dias. KÁTIA pergunta se é só esses dois esquemas que MÁRCIO tem. MÁRCIO responde que sim, porque pela imigração fechou. MÁRCIO diz que este esquema que eles tem agora é melhor que a pela imigração anteriormente, porque pela imigração o imigrante ficava com o nome sujo dos EUA, que perdía o seu passaporte. KÁTIA concorda. KÁTIA diz que está resolvendo com o CARLOS, mas que qualquer coisa passa a falar com eles. 31-38226444, 06/08/2005, 13:33:50. MÁRCIO diz que ADÃO vai passar no carro da Polícia, pois quem trabalha para Eles lá é a própria Polícia. MÁRCIO diz que Ela pega a pessoa. Em vez de passar no fundo falso, a pessoa passa sentado algemado no check point, como se fosse preso. MÁRCIO diz o exemplo de 07 pessoas que passaram desta maneira ontem (caí a ligação) 31-38226444, 08/08/2005, 13:58:07. Além destes diálogos e o próprio interrogatório do réu MÁRCIO, os corréus ELICÉSIO e WAGNA confirmaram que ele recebia caixinha por apresentar amigos para viajarem para o exterior. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que MÁRCIO integrava a quadrilha, desempenhando a função de facilitador para os clientes e seus familiares, efetuando diversos contatos com eles, inclusive para explicar como funcionava o esquema criminoso de embarque fraudulento para o exterior. Da participação de LEANDRO (LEO) na quadrilha extrai-se do seu interrogatório que LEANDRO encaminhou pessoas para serem atendidas por ELICÉSIO e, apesar de não admitir a prática de nenhum delito, o conjunto probatório demonstra fatos em seu desfavor. Além das declarações de ELICÉSIO e WAGNA de que recebiam indicações de LEANDRO (Leo), os diálogos interceptados com autorização judicial revelam sua participação na quadrilha, vejamos: MAR diz que quer ir no próximo fim de semana pros EUA. LEO explica todo o esquema desde SP, MEX até Macallen, Houston, Dallas. Ele fala que pode haver uma caminhada de até 1 hora. LEO diz que passando pela imigração não tem mais jeito. O canal caiu, talvez demore uns 4 meses pra voltar. Ele só recomenda a imigração pra alguém que tenha filhos e vá com eles. LEO diz que os valores são USD 5000 de entrada e mais 5 parcelas de 1000. Por fora ele precisa de USD 6.000 de entrada. ELA pergunta se o ELI vai continuar mexendo com esse negócio, LEO explica que eles são a mesma equipe. LEO diz que eles mandam gente toda semana, os dias não importam muito. MARIZETE diz que é de Ataléia/MG (perto de Teófilo Ottoni/MG). 31-38226444, 25/07/2005, 10:37:04. O diálogo é revelador de diversos pontos da quadrilha, explicando os caminhos, preços, afirmou a frequência dos embarques e afirmou expressamente pertencer à mesma equipe de ELICÉSIO. Veja-se: TETE pede para LEO anotar um número de uma pessoa que faz passaporte. TETE passa o número 38222273. TETE diz que este número é de MAURÍCIO e pergunta se LEO o conhece. LEO diz que sabe quem é. TETE comenta que pagou para ele fazer um passaporte, que pagou e que agora ele está o cozinhando. LEO diz que amanhã vai começar a conzinhá-lo também. TETE comenta que MAURÍCIO deve ter bina em casa e não atende o telefone dele. LEO diz que está até precisando de um passaporte também. LEO diz que tem um cara que está atrasando um pagamento de dois mil e quinhentos dólares por causa de passaporte. TETE pergunta se é MAURÍCIO que faz para ele também. LEO diz que não, que é o DAVIDSON, lá de Valadares. LEO diz que o DAVIDSON não lhe enrola. LEO diz que em dois dias DAVIDSON entrega os passaportes. TETE diz que entregou na sexta-feira para ele e até agora nada. LEO diz para TETE que ele vai falar com DAWISON quando ele tiver passaporte para fazer. TETE diz que vai dar uma ligada para ele. LEO pergunta para quem ele pediu para fazer o passaporte. TETE diz que foi em nome de MARIANE CAMPOS. TETE pede para LEO pedir para ELI ligar para ele. 31-38257139, 08/08/2005, 23:09:12. Neste diálogo, LEANDRO afirmou que fazia os passaportes com o DAWISON e que ele não atrasava. Ora, fica nítido e inequívoco o seu conhecimento do esquema criminoso de falsidades documentais, com contato com os falsários e gozando de certo status com os falsificadores, haja vista propor-se a cobrar o atraso de outro falsificador. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que LEANDRO integrava a quadrilha, sendo que seu papel era captar pessoas interessadas na viagem fraudulenta, acertar a documentação falsa e explicar para os clientes a forma que a quadrilha atuava. Da participação de DAWISON na quadrilha infere-se do seu interrogatório que DAWISON, inicialmente, contou uma história difícil de acreditar, ao afirmar que um amigo de nome Sandro pedira o seu telefone celular para fazer uma ligação para ELICÉSIO e que desde então ELICÉSIO passou a ligar para ele. Todavia, no decorrer de sua fala, confirmou o conhecimento das falsidades perpetradas. Confira-se o diálogo mantido entre DAWISON e ELICÉSIO: DAVIDSON diz que, como ELI já havia falado, tem que trocar 60 folhas e que o preço não vai dar pra ser aquele porque o rapaz que vende as folhas não baixou o preço. E vai ter que pedir pra outra pessoa ajudar porque dá muito trabalho, já que são muitas folhas para trocar. ELI diz que se tivesse como o pessoal tirar outro passaporte. DAVIDSON interrompe dizendo que seria muito mais negócio. DAVIDSON pergunta se não teria como o pessoal tirar foto e tirar o passaporte em SP. ELI explica que não tem como, porque está todo mundo sem documento. DAVIDSON diz que tem tanto serviço para fazer que ia passar para seu irmão - trabalha junto com seu irmão. Vai gastar um dia para fazer aquilo tudo. Diz que está com muito serviço. Fala da dificuldade que é trocar todas as folhas e fazer os furos. Com dois documentos faz até rápido, mas seis de uma vez e a quantidade de folhas. Geralmente o carimbo é só na folha do meio - igual aquelas que fez para o CACÁ, que ELI viu. Depois tem que fazer encache uma com a outra - uma servir de matriz para os buraquinhos baterem certinho. ELI diz que está em Valadares e tem até outro pra fazer, mas é só o viradim. ELI reclama que o problema é que não tem mais tempo. DAVIDSON diz que o cara que produz essas folhas para Ele falou que trouxe-se essa quantidade de noite, porque vai trabalhar nelas de madrugada e entrega por volta de 9:00 do dia seguinte. DAVIDSON diz que é muita folhinha para fazer - é 60 folhas. DAWISON diz que vai fazer naquele preço pra ajudar, porque nem assim compensa

pra ele. DAVIDSON diz quando troca uma folhinha não dá para perceber - limpa. Trocando muita folha dá diferença no documento - é um risco para correr. Só num documento tem 11 folhas para trocar.....ELI pergunta se não tem como limpar. DAVIDSON explica que algumas folhinhas teria como limpar o carimbo e diz que vai tentar limpar antes de trocar a folha. DAVIDSON diz que tem uns carimbos que estão muito fraquinhos e pode tentar limpar... Fora que tem folhinha de trás que tem que fazer que Ele cobra mais caro. Nas folhas que só tem um número - teriam 3 para fazer. Cada folhinha de trás Ele cobra 50 reais....DAVIDSON diz que vai fazer e amanhã, nesse horário, entregaria a ELI. Trabalhar com pressa não resolve - fica mal feito.DAVIDSON diz que não é nem ele que vai fazer porque perderia muito tempo e que vai passar pro irmão dele, já que está cheio de trabalho - tem mais de 50 documentos para fazer o viradim. Já teriam pessoas ligando e cobrando. Está trabalhando 24 horas sem parar, desde 7 da manhã - está mandando mototaxi ir buscar seu serviço, pois se parar para ir buscar os serviços que aparecem não dá conta.ELI diz que tem um cara que faz por mil e quinhentos reais.DAVIDSON pergunta se a qualidade do serviço é igual a que faz.ELI diz que ficou bom. O SIDNEY passou para o MARCOS, e o trabalho ficou bom também. Ele já tinha feito antes.DAVIDSON diz que serviço igual ao dele e ao do irmão em Valadares não existe. Que a folha é a melhor que tem . Tenho todas as gotas. Se você pega um documento de Brasília, o cara manda fazer um viradim ai ele coloca a gota de Minas Gerais de Belo Horizonte, São Paulo , e não é a gota certa, eu tenho todas elas.ELI diz que não tem problema para fazer esse viradim, pois é para andar na América (EUA).DAVIDSON diz que faz o trem certo.ELI diz que esses que tem que trocar a folhinha tem que ficar bem feitinho porque vai embarcar com eles.DAVIDSON pergunta se ELI não viu os que fez para Ele, embarcou todo mundo. ELI confirma. HNI então é aquilo ali - dá trabalho demais da conta e se você estiver perto de mim dirá: DAVIDSON, nem por 4 mil eu faço. ELI diz que tem mais dois negócios para fazer - viradim.DAVIDSON diz que isso é mas rápido; pegando hoje entrega amanhã - a mão de obra dele é só fazer; em questão de folha, ele prefere comprar do que ele mesmo fazer. Acrescenta que infelizmente o cara (das folhas) disse que o preço era aquele. Ficam de falar depois.O diálogo revela que falsificador é o próprio DAWISON, que inclusive falou que trabalha com seu irmão. De fato, parece tratar-se de um verdadeiro empresário da falsificação, dizendo-se ser experiente e trabalho de ótima qualidade, possuindo todas as gotas e etc. Destaco que os detalhes constantes nas explicações a ELICÉSIO também demonstram seu conhecimento técnico ao elaborar as falsidades.Além desse diálogo, há a conversa entre LEO e Tete, transcrita acima, na qual aquele diz que fazia os passaportes com DAWISON de Valadares.Por fim, os réus ALESSANDRA, ESTANISLAU e LEANDRO afirmaram nas informações prestadas à polícia federal que era o David (DAWISON) que montava os documentos.Desta forma, diante destas provas, inequívoco que DAWISON integrava a quadrilha, sendo responsável pelas falsificações nos documentos públicos, notadamente os passaportes, trocando as folhas, lavando carimbos, etc.Da participação de FABIANO na quadrilhaO seu interrogatório pouco revelou sobre a atividade criminosa, limitando-se a negar ser falsificador e conhecer de vista a ELICÉSIO e a WAGNA.Observo que não existem interceptações telefônicas cujo interlocutor seja este réu, sendo que a única prova em seu desfavor foi o seguinte diálogo:PELE diz não saber se FABINHO, o rapaz que mexe com passaporte, é o mesmo que o ELI negocia. WAG diz que o FAB que faz autorização, esses trems assim...passaporte também. (FABINHO liga para WAG no meio desta conversa). PELE diz que pegou telefone com ALESSANDRA e foi buscar (passaporte). WAG diz não saber com quem PELE buscou, mas o FAB que faz autorizações e passaportes. PELE pergunta se é FAB que fica no final da rua DUQUESA. WAG diz que se encontra com ele na LANCHONETE do VILA ISA, que tem um outro lá, mas que, normalmente, é o FAB. PELE diz que pegou 6 e levou 6 (passaportes) para o ELI e pagou. WAG pergunta se o nome de quem o PELE conhece que faz passaporte é ADILSON...ADEILSON... e diz que não lembra, que ALESSANDRA e ELI que mexem com isso. PELE diz que ele quase chorou quando fallou, porque a prenderam 14 pessoas em 2 agências, que ele não queria falar por telefone, que iria ligar do orelhão. 31-38257139, 02/08/2005, 20:10:20.Apesar na naturalidade com que WAGNA fala que o Fabinho (FABIANO) era o falsificador, fazendo autorizações e passaportes, esta única prova isolada não autoriza um decreto condenatório por falta de provas de outros elementos, como ocorreu com as participações dos réus, conforme acima examinado.Não se afirma, com todas as letras, que FABIANO não participava da quadrilha em tela; o que se afirma é que a prova produzida contra ele, especificamente, não é bastante para gerar decreto de condenação.Da participação de EDELSON na quadrilhaEm seu interrogatório o EDELSON (Zóio) afirmou que conhecia ELICÉSIO e WAGNA, indo à casa deles esporadicamente, mas disse que não era agenciador de clientes para agência Best Travel.Todavia, no feito há pelo menos três pessoas que afirmaram nos seus respectivos interrogatórios que EDELSON recebia dinheiro (US\$ 500,00 a US\$ 1.000,00) para cada indicação de passageiro que viajasse. De fato, ALESSANDRA, ELICÉSIO e WAGNA apontaram EDELSON como participante do esquema que mandava emigrantes ilegalmente para exterior.Além disso, confira-se o diálogo interceptado com autorização judicial:(...) EDELSON X MARCIO - MAR pergunta se EDE já arrumou minha carteira. EDE diz que MAR não falou que queria. MAR diz que está sem carteira. EDE fala que MAR sabe os canal também. MAR diz que está por fora. EDE diz que vai arrumar. MAR diz uma boa e barata, que não dá mais problema. EDE diz que vai consertar uma...na hora, mas vai custar caro, R\$1500. MAR diz que se for boa. MAR diz que pode puxar na Delegacia. EDE diz que se for boa, paga na hora. MAR diz que está por dentro dos preços. 31-38257139, 07/07/2005, 19:01:36.De fato, EDELSON confirma que consegue uma carteira para MÁRCIO de ótima qualidade por R\$ 1.500,00, garantindo que a carteira é capaz de ludibriar as autoridades.Desta forma, diante destas provas, resta inequívoco que EDELSON integrava a quadrilha, providenciando documentos e também clientes para emigrarem de forma irregular para o exterior.Da participação de JOSÉ GERALDO (RUSSO) na quadrilhaDo seu interrogatório extrai-se que conheceu ELICÉSIO e WAGNA porque dois sobrinhos seus foram para os EUA utilizando os seus serviços; apesar de não falar expressamente, afirmou que apenas pagou o valor de US\$ 10.000,00 para cada sobrinho viajar.Ora, este valor não é compatível com uma viagem normal para os EUA, somando o

valor das passagens, visto, passaportes, tarifas o valor é inferior; logo, conclui-se que os dois sobrinhos pagaram este valor porque era o preço que a quadrilha cobrava para fazer a emigração ilegal. Aliás, valor este comentado em diversos interrogatórios. Além disso, as interceptações abaixo revelam a sua participação no bando:RUSSO quer saber o dia da viagem de JOSÉ DIVINO e SIMONE, que acertou a viagem.VAGNA diz que vai saber se ALESSANDRA passou os nomes para os meninos porque senão é ELI quem vai levar.RUSSO diz que tem uma outra pessoa para viajar. 31-38257139, 08/07/2005, 13:46:05.RUSSO liga cobrando um documento, referindo-se a um passaporte, que ele mandou consertar. RUSSO pergunta quando ALE vai mandar para Gov. Valadares. ALE diz que está esperando para mandar por uma pessoa de confiança. ALE diz que o cara não aceita que qualquer pessoa leve para ele. ALE diz que segunda vai mandar. RUSSO diz que as pessoas ligaram para ele, dizendo que vão precisar do passaporte até o dia dez. 31-38257139 29/07/2005, 19:27:32.ALE diz que tentou falar ontem com o menino, mas não conseguiu. ALE diz que tem de falar do celular de ELI para ele atender. ALE diz que amanhã vai tentar falar com ele de novo. RUSSO pede para ALE consertar aquele documento, referindo-se a limpar um passaporte. RUSSO prometer dar uma quantia em dinheiro para ALE de todo documento que ele mandar fazer. 31-38257139, 30/07/2005, 14:19:40.RUSSO liga perguntando a posição de dois passageiros seus. ACRIMAR e MARCOS. ALE diz que ACRIMAR está na imigração e que MARCOS já está na fronteira. RUSSO diz que vai parar de pegar passageiro perto de sua casa, porque a família ficam ligando de direto. 31-38257139, 30/07/2005, 14:18:20.RUSSO pede para ALESSANDRA dar um toque para a pessoa que vai mexer no passaporte porque a pessoa colocou SIVA ao invés de SILVA. RUSSO diz que é para consertar o nome também, porque se não vai dar problema. 31-38257139, 03/80/2005, 16:51:10.Esses diálogos demonstram que JOSÉ GERALDO era verdadeiramente um agenciador de clientes para a quadrilha, seja por falar em adulterações de documentos, seja por acompanhar a fase da imigração.Desta forma, diante destas provas, inequívoco que JOSÉ GERALDO integrava a quadrilha, sendo que seu papel era arregimentar pessoas para emigrarem através dos serviços do bando, aumentando os seus lucros.Da participação de ESTANISLAU (SILAU) na quadrilhaEm seu depoimento ESTANISLAU negou a participação na quadrilha; todavia, sua versão não parece condizer com a realidade dos fatos e as providas colhidas neste feito.Os diálogos interceptados demonstram sua participação na quadrilha:SILAU pergunta a ELI se o MARCELO KEE LA WEE não consegue fazer um embarque de um rapaz com o documento montado (visto falsificado) lá. ELI pergunta se é pro Canadá. SILAU confirma. ELI diz que vai ver isso agora e pede pra SILAU aguardar na linha. NOUTRA LINHA = ELI fala com SÉRGIO que enquanto JÚNIOR resolve o problema da FLÓRIDA, pode pedir para JÚNIOR descer para DALLAS, que são 24; e lá se encontram. ELI fala que é mil dólares para Eles. ELI diz que se der algum problema pode autorizar botar os 500.Votando a conversar com SILAU = SILAU diz que é para perguntar a MARCELO se dá problema um documento para o Canadá - o visto é de um com a fotografia de outro, no embarque, na Air Canadá, no Aeroporto. ELI pergunta se é aquele menino que está aqui. SILAU confirma e diz que está em São Paulo. ELI pergunta se SILAU conseguiu alguém para embarcar. SILAU diz que conseguiu um cara lá, mas Ele está com medo.NOUTRA LINHA = ELI fala com MARCELO KEE sobre um carro Honda (civic) que arrumou em Ipatinga. ELI fala que está com um amigo que trabalha com Ele (SILAU) em Ipatinga e tem um menino que vai para o Canadá e precisa acertar a subida dele no avião. ELI pergunta se MARCELO conhece alguém que pode indicar. ELI diz que inclusive falou que não conhecia ninguém e que ia consultar...ELI diz que se MARCELO conseguir é para avisá-lo. ELI volta a falar com SILAU= ELI disse que MARCELO disse que o negócio é complicado, mas se achar ligará. ELI sugere ir pelo México e de lá para o Canadá. Ver o que você vai fazer manda ele para Foz do Iguaçu , e manda ele pegar vôo doméstico para a Argentina e de lá ele consegue vôo direto para o Canadá. HNI diz que vai cancelar essa passagem e ver o que faz.Este diálogo revela indubitavelmente que Silau arregimentava pessoas para a quadrilha tendo plena ciência da falsidade, inclusive falando sobre os passaportes falsificados, com foto de um e visto de outra pessoa.Outras ligações revelam o que segue:SIL pergunta sobre o pessoal dele: GILMAR, etc (SIL explica: do EDEL ou EDELSON). ALE diz que já atravessaram, estão em LAREDO. ALE diz que ligou ALESSANDRA de Vitória e pede p/ SIL ligar. ALE diz que ELI não volta tão cedo. SIL pergunta se o pessoal vai pelo deserto, ALE responde que não. 31-38257139, 24/07/2005, 18:01:18.ALE explica que está com mais de 20 pessoas lá na fronteira prá passar por fora. ELA diz que está tendo operação no MEX quase todo dia, então muita gente está voltando. ALE pergunta se uma passageira chamada NEINHA que foi com duas filhas e o JOBE é só do Edelson ou do Edelson e do SILAU. 31-38257139, 25/07/2005, 09:45:05.Estes diálogos revelam que ESTANISLAU efetivamente integrava a quadrilha, tanto que ALESSANDRA fez um relatório sobre as atividades da quadrilha, informando muito sobre a atividade delituosa do bando.Desta forma, diante destas provas, inequívoco que ESTANISLAU integrava a quadrilha, sendo seu papel conseguir clientes para a quadrilha auferir lucro com os embarques fraudulentos.Síntese conclusivaPelos motivos acima expostos, que derivam da análise das provas produzidas no curso da investigação e do processo, está comprovada a existência de uma quadrilha, organizada, compartimentada e especializada em promover a emigração de pessoas através de documentação falsa, com a participação de praticamente todos os denunciados deste processo.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para:I - ABSOLVER o réu FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, da imputação lançada na denúncia, a título do delito capitulado no artigo 288 do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso vii, do CPP; e para II - condenar ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE), MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO), DAWISON ELLI FREITAS PINTO, EDELSON LUÍIS DA SILVA (ZÓIO), JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO) e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU) na sanção do artigo 288 Código Penal Brasileiro.DOSIMETRIAPasso a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o

método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1) ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600, residente na Rua Hebreus, 362, Canaazinho, Ipatinga/MG, superior incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário), tendo agido com idade (33 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, Elicésio iniciou e liderou a quadrilha desde o seu contato com os coiotes mexicanos, viabilizando toda a atividade criminosa do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, pois apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 10 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados.2) WAGNA FERNANDES DE MATOS, brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG MG9109974 SSP-MG, residente na Rua Campinas, 455, Veneza I, Ipatinga/MG, local do trabalho Av. Macapá, 360 B, Veneza I, Ipatinga/MG, superior incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (professora e esposa de empresário), tendo agido com idade (26 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque a acusada tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social da agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade da acusada, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia a acusada que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava, com seu marido, na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros

embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados.3) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284, residente na Av. Minas Gerais, 450, apto 103, Jardim Panorama, Ipatinga/MG e local de trabalho na Rua Belo Horizonte, Centro de Ipatinga/MG, na Agência de Turismo Oliveira e Silva Ltda, fundamental incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é comerciante, tendo agido com idade (36 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era sócio da empresa Best Travel que era utilizada pela quadrilha com a finalidade de viabilizar toda a atividade criminoso do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminoso do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 9 meses de reclusão, nos termos acima especificados.4) ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha, residente na Rua Uruguaiana 160, apto 202, Caravelas, Ipatinga/MG.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré agiu com idade (31 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque a acusada tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era responsável por informar aos familiares dos emigrantes a situação em

que se encontravam, tendo plena consciência de toda atividade delituosa.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social da agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade da acusada, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia a acusada que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual fazia parte, sendo participante de inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta da ré contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.5) MÁRCIO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, encanador industrial, nascido em 18/05/1977, em Ipatinga/MG, filho de Josias Ferreira dos Santos e Maria Nazaré Gomes dos Santos, RG M8167133 SSP/MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, primeiro grau incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu agiu com idade (27 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrária, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os

patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.6) LEANDRO FERNANDES DE MATOS, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido em 28/04/1986, em Ipatinga/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG M9110392 SSP-MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, segundo grau incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa que tem profissão definida e apesar de sua pouca idade, já se revelou enveredado no crime precocemente, o que causa maior repulsa.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, todavia, há presença da atenuante genérica prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que na data dos fatos era menor que 21 anos de idade, do que diminuiu a pena em 3 meses, acarretando uma pena de 2 anos e 3 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 3 meses de reclusão, nos termos acima especificados.7) DAWISON ELLI FREITAS PINTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31/10/1973, em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Freitas Pinto, residente na Rua Pirapora, 104, bairro Maria Eugênia, Governador Valadares/MG.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa que agiu com idade (32 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que as falsidades que praticava viabilizariam a viagem de forma irregular de pessoas que permaneceriam na ilegalidade, caso conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era ele um dos principais a providenciar as falsificações, atividade essencial para o êxito dos propósitos ilícitos do bando.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a

prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 7 meses de reclusão, nos termos acima especificados.8) EDELSON LUIS DA SILVA (ZOIO), brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elsite de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Crisântemo, 148, Esperança, Ipatinga/MG, ensino médio completo.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução, tendo agido com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.9) JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO), brasileiro, casado, nascido em 22/01/1962, em Vai e Volta/MG, filho de Manoel Augusto Jorge e Rosalina Maria de Jesus, RG M2972658, residente na Rua Bétula, 144, Esperança, Ipatinga/MG.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com idade (43 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente não deve ser

valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.10) ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elzita de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Miguel Ângelo, 68, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, ensino médio completo.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes

autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAApesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Caberá, ainda, ao MM. Juízo das Execuções avaliar o cabimento do disposto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, falso, corrupção ativa e passiva, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇATodos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER a pessoa identificada como sendo FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, já qualificado nesta sentença, da imputação feita na denúncia deste processo, relativa ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) ELICÉSIO DOS REIS SILVA: 2 anos e 10 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;b) WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA): 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; a acusada poderá apelar em liberdade;c) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA: 2 anos e 9 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;d) ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;e) MÁRCIO GOMES FERREIRA: 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;f) LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO): 2 anos e 3 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;g) DAWISON ELLI FREITAS PINTO: 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta

sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade h) EDELSON LUÍS DA SILVA (ZÓIO): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade i) JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; ej) ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade. III - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Promova, a secretaria, a devida lacração dos áudios constantes às fls. 896 (4º volume), uma vez que foi aberto para a elaboração desta sentença. 2) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. 3) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 4) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação(ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 6) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CONDENADOS: ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600, residente na Rua Hebreus, 362, Canaazinho, Ipatinga/MG, superior incompleto. WAGNA FERNANDES DE MATOS, brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG MG9109974 SSP-MG, residente na Rua Campinas, 455, Veneza I, Ipatinga/MG, local do trabalho Av. Macapá, 360 B, Veneza I, Ipatinga/MG, superior incompleto. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284, residente na Av. Minas Gerais, 450, apto 103, Jardim Panorama, Ipatinga/MG e local de trabalho na Rua Belo Horizonte, Centro de Ipatinga/MG, na Agência de Turismo Oliveira e Silva Ltda, fundamental incompleto. ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha, residente na Rua Uruguiana 160, apto 202, Caravelas, Ipatinga/MG. MÁRCIO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, encanador industrial, nascido em 18/05/1977, em Ipatinga/MG, filho de Josias Ferreira dos Santos e Maria Nazaré Gomes dos Santos, RG M8167133 SSP/MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, primeiro grau incompleto. LEANDRO FERNANDES DE MATOS, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido em 28/04/1986, em Ipatinga/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG M9110392 SSP-MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, segundo grau incompleto. DAWISON ELLI FREITAS PINTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31/10/1973, em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Freitas Pinto, residente na Rua Pirapora, 104, bairro Maria Eugênia, Governador Valadares/MG. EDELSON LUIS DA SILVA (ZOIO), brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elsisita de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Crisântemo, 148, Esperança, Ipatinga/MG, ensino médio completo. JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO), brasileiro, casado, nascido em 22/01/1962, em Vai e Volta/MG, filho de Manoel Augusto Jorge e Rosalina Maria de Jesus, RG M2972658, residente na Rua Bétula, 144, Esperança, Ipatinga/MG. ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elsisita de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Miguel Ângelo, 68, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, ensino médio completo. ABSOLVIDO: FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 28/11/1976 em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Eustáquio Ferreira e Cleide Maria dos Santos Ferreira, residente na Rua Francisco Caetano Pimentel, 855, Vila Isa, Governador

0006697-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

1. Sentença prolatada às fls. 3552/3589; ciência ao MPF aos 21/09/2011 (fl. 3590-verso); publicação da sentença aos 26/09/2011 (certidão de fl. 3591). 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme manifestação de fl. 3592. 3. Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA, conforme petição de fl. 3593. 4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 5. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, ocasião em que a defesa dos acusados restará intimada para a apresentação das contrarrazões ao recurso da acusação em oito dias, correndo o prazo, comum, com os autos disponíveis em secretaria. 6. Em seguida, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que o acusado FRANCISCO DE SOUSA pretende arrazoar o seu recurso na instância superior (fl. 3593).

0006757-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-39.2005.403.6119 (2005.61.19.006424-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X ALESSANDRA DE MELO ROCHA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2007.61.19.006757-0 (distribuição: 10.08.2007) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE) ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O presente feito é resultado do desmembramento dos autos nº 2005.61.19.006424-8, onde o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, WAGNA FERNANDES DE MATOS, MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE) e ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. Conforme decisão de fls. 867/883, os autos foram desmembrados em relação aos acusados ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE) e ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI). De acordo com a inicial acusatória, desde meados de 2004 até 14/09/05, os denunciados associaram-se de forma permanente e estável, em quadrilha, para o fim de cometer crimes de diversas espécies, praticando, assim, o delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Em síntese, observou-se que, no município de Ipatinga/MG, ocorria intensa atividade criminosa na residência de ELICÉSIO, vulgo ELI, que é casado com VAGNA FERNANDES DE MATOS, sócio de MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e empregador de ALESSANDRA MELO, vulgo ALE, MARCIO GOMES e LEANDRO FERNANDO DE MATOS. ELICÉSIO, VAGNA e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, com o auxílio de seus funcionários, que faziam parte da quadrilha, seriam os responsáveis por alimentar uma extensa cadeia criminosa, especializada em aliciar pessoas interessadas em viajar ao exterior, para entrar ilegalmente nos EUA, utilizando a fachada legal de uma Agência de Turismo denominada BEST TRAVEL e uma loja chamada PONTOCOM VEÍCULOS, utilizada para revender os carros entregues pelos clientes como pagamento pelos serviços das quadrilhas, e lavar dinheiro. ELICÉSIO estaria associado de maneira permanente e estável a falsificadores de documentos, que habitualmente falsificam e adulteram passaportes para possibilitar o embarque e ingresso irregular de pessoas nos EUA. Ademais, mantinha contato com outra quadrilha, que constitui o grupo de apoio em São Paulo, sendo este responsável por corromper policiais federais no aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos e os funcionários das empresas aéreas, a fim de facilitar o embarque dos passageiros de ELI. Por fim, o acusado ainda mantinha contato com um grupo de apoio no México, encarregado de fazer a travessia dos clientes de ELI para os EUA (serviço dos coiotes) e com um grupo de apoio no EUA, encarregado de recepcionar os clientes que ingressavam ilegalmente no país e cobrar valores devidos pelos clientes endividados. ALESSANDRA, por sua vez, funcionária da BEST TRAVEL, providenciava os documentos falsificados aos interessados, mantendo relacionamento permanente e estável com os membros da organização criminosa em São Paulo. ALESSANDRA e ELICÉSIO estavam, ainda, associados de maneira permanente e estável a agenciadores, que prestavam auxílio para angariar clientes interessados em ingressar irregularmente nos EUA. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 24/453. Na cota promotora da denúncia (folhas 455/456), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo: (i) seja trasladada para estes autos cópia de todas denúncias oferecidas na Operação Canaã - Núcleo I e Núcleo II e Operação Overbox; (ii) folha de antecedentes criminais e certidões criminais que nelas eventualmente constar em desfavor dos acusados; (iii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão e análise dos documentos apreendidos. Em 26.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente, determinando-se: (i) requisição dos antecedentes dos acusados; (ii) extração das cópias solicitadas pelo órgão ministerial e traslado para estes autos; (iii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão e análise dos documentos apreendidos. Manifestação do órgão ministerial às fls. 475/504 requerendo: (i)

juntada aos autos da documentação que faz prova do crime de formação de quadrilha; (ii) substituição da testemunha arrolada na denúncia Caubi Oliveira da Silva, matrícula 7584, pela testemunha ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO, Agente de Polícia Federal, lotado na Divisão de Contra-Inteligência Policial. Manifestação do órgão ministerial às fls. 592/594 requerendo a juntada do DVD referente ao Relatório Parcial de Inteligência Canaã e do CD referente ao Relatório de Infiltração, elaborados pelo Departamento da Polícia Federal. Decisão de fls. 609 (publicada no D.O.E em 12/01/2006 - folhas 644) determinando o desmembramento dos autos com relação ao acusado ELICÉSIO DOS REIS SILVA. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 656/658 retificando o rol de testemunhas de acusação, desistindo de algumas delas, de forma que permaneceram arroladas 07 (sete) testemunhas, sendo elas: ALEXANDRE FAAD, MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO, ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO e CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA. Nova manifestação ministerial às fls. 663/861, requerendo: (i) juntada dos seguintes documentos: a) ofício 499 DICINT/DIP/DPF; b) DVD Canaã atualizado; c) Autos circunstanciados de análise do material apreendido; (ii) regularização da representação processual do réu MARCELOS CARLOS DE OLIVEIRA, intimando-se a defensora Dra. Dulcinéia de Jesus Nascimento a juntar respectiva procuração; (iii) Cumprimento de fls. 460 e 596, expedindo-se ofícios: a) requisitando as folhas de antecedentes criminais dos acusados; b) à Polícia Federal requisitando o diagrama de elos e demais documentações pertinentes aos ora acusados ainda não remetidas; (iv) O cumprimento do 4º parágrafo de fls. 460, trasladando-se para este autos cópia da denúncia dos processos nº 2005.61.19.006417-0, 2005.61.19.006419-4, 2005.61.19.006422-4 e 2005.61.19.006506-6, que têm réus em comum com os presentes autos; (v) O deferimento do rol de testemunhas de acusação listadas na petição de 16/01/2006; (vi) regularizar a situação dos interrogatórios: a) verificar junto à Polícia Federal a situação da prisão de ALESSANDRA, e expedindo-se, se caso, a precatório para interrogatório; b) efetivar o desmembramento do feito determinado às fls. 606; (vii) Quebra do sigilo fiscal da empresa PONTOCOM VEÍCULOS LTDA (CNPJ 04.043.240/0001-24, e de seus sócios; (viii) Adiamento da perícia de voz para depois do interrogatório da acusada ALESSANDRA, ocasião em que, a depender do resultado, a prova pode se mostrar necessária e a aprovação do quesito único supra apresentado; (ix) Correção da numeração de fls. que apresenta erro a partir de fls. 558. Fls. 867/883: Decisão de saneamento, determinando o desmembramento dos autos em relação aos corréus ALESSANDRA e ELICÉSIO e indeferindo o pedido de quebra de sigilo fiscal dos acusados. Fl. 924: Petição da defesa de ALESSANDRA, requerendo o traslado do seu interrogatório e de sua defesa prévia, realizado nos autos nº 2006.61.19.006506-0. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 1596/1610). Fl. 939: Telegrama do STJ determinando revogação da prisão preventiva de ALESSANDRA. Despacho determinando a expedição do contramandado de prisão à fl. 942, que foi expedido à fl. 944. Fls. 1046/1047: Ofício do DICINT encaminhando diagrama de elos dos acusados. Fls. 1112/1140: oitiva das testemunhas de acusação MARCUS ANTONIO GOMES COSTA, CINTHYA SANTOS DE OLIVEIRA, ESDRAS TEIXEIRA FALCÃO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, LUCIANA LIMA NOGUEIRA DA GAMA, VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO e ALEXANDRE FAAD. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e MARCUS ANTONIO GOMES COSTA foram ouvidos às fls. 1784/1786 e 1812/1814. Às fls. 1677/1679, decisão deferindo a reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva, em nome de ALESSANDRA, e solicitando o desmembramento com urgência em relação a ELICÉSIO e ALESSANDRA e expedição de Carta Precatória à Comarca de Ipatinga/MG, para citação e interrogatório da acusada. Cópia dos autos nº 2005.61.19.006424-8 presentes até a fl. 1690. ALESSANDRA DE MELO ROCHA, citada por edital à fl. 1734, apresentou sua defesa preliminar às fls. 1746/1748, requerendo absolvição sumária, que foi rejeitada à fl. 1753, e apresentando seu rol de testemunhas: JOSÉ AVAILTO RODRIGUES DOS SANTOS e MARTA FERREIRA DOS SANTOS. ELICÉSIO DOS REIS SILVA, interrogado (fls. 1672/1676), apresentou petição (fl. 1696) informando que apresentará defesa completa em suas alegações finas e apresentando seu rol de testemunhas: LUCIANA IMACULADA MOREIRA SALGADO, SOLANGE ALVES DOS SANTOS e EDILON TEIXEIRA DE SIQUEIRA, que foram ouvidas às fls 1830/1831, ocorrendo a desistência em relação à oitiva da testemunha SOLANGE ALVES DOS SANTOS. Manifestação do órgão ministerial, às fls. 1767/1768, ressaltando a necessidade de conferir oportunidade aos acusados ELICÉSIO e ALESSANDRA de serem reinterrogados. A acusada ALESSANDRA DE MELO ROCHA foi reinterrogada às fls. 1845/1847, ocasião em que foi feita a oitiva de sua testemunha, JOSÉ AVAILTO RODRIGUES DOS SANTOS, bem como manifestada a desistência da oitiva da testemunha MARTA FERREIRA DOS SANTOS. As partes foram intimadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1848). O acusado ELICÉSIO se manifestou à fl. 1852, requerendo ciência ao MPF acerca dos documentos extraídos do processo administrativo junto à Receita Federal, anexado às fls. 1853/1858, com os quais pretende demonstrar que os aportes constantes de sua conta corrente são oriundos da empresa que possui, assim como de depósitos de terceiros. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1863/1885. Alegações finais da acusada ALESSANDRA, às fls. 1888/1892. Alegações finais do acusado ELICÉSIO, às fls. 1893/1898. Autos conclusos para sentença em 20 de outubro de 2010 (fl. 1899). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção,

descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha. Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, do Código Penal, pelo fato de terem associado para praticar os crimes de falsificação de documento público e particular, uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente e materialmente falso e corrupção ativa e passiva. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã, inclusive eventuais conversas mantidas entre um dos acusados e pessoas que não constam no pólo passivo de uma das duas ações. PRELIMINARMENTE litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastada a alegação de nulidade pela alegada litispendência e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu

natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR (KELLA WEE), LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE) e ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que

haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, tanto que sequer foi pleiteada na denúncia ou em aditamento, já que não descrita na inicial.Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação.Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São

Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou

seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias

Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.

Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo.

Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo.

Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia.

Do evento concreto e das participações de cada réu

No presente caso, a denúncia consiste na existência de uma quadrilha organizada desde meados de 2004 até 14/09/05, com a finalidade de embarcar passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos prestando auxílio às pessoas que intencionavam emigrar ilegalmente para os EUA via México, utilizando-se de passaportes falsos e colaboração de agentes públicos e funcionários das companhias aéreas. Tal quadrilha seria composta pelos membros de um grupo que atuava a partir da agência de turismo BEST TRAVEL: ELICÉSIO DOS REIS SILVA, WAGNA FERNANDES DE MATOS, MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRA DE MELO ROCHA; e por outro grupo que atuava a partir da agência KELLA WEE: MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, LEANDRO CESTARO e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA; o objetivo da associação era aliciar pessoas interessadas em viajar ao exterior, para entrar ilegalmente nos EUA, utilizando a fachada legal da Agência BEST TRAVEL e uma loja chamada PONTOCOM VEÍCULOS, utilizada para revender os carros entregues pelos clientes como pagamento pelos serviços das quadrilhas, e lavar dinheiro, além do apoio da Agência KELLA WEE, no momento do embarque a partir de Guarulhos. Conforme já mencionado, o presente feito é resultado do desmembramento dos autos nº 2005.61.19.006424-8, conforme decisão de fls. 867/883, nos quais foram denunciados, processados e condenados MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR, LEANDRO CESTARO, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, WAGNA FERNANDES DE MATOS e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA. ALESSANDRA DE MELO ROCHA, funcionária da agência de turismo BEST TRAVEL, trabalhava para ELICÉSIO, WAGNA e MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA e é acusada de participar ativamente da quadrilha que tinha por objetivo embarcar, ilegalmente, passageiros para os EUA e manter relacionamento permanente e estável com falsificadores de documentos, agenciadores e membros da quadrilha em São Paulo. Em alegações preliminares (fl. 1746/1748), a defesa requereu a absolvição sumária, frente à ausência de justificativa plausível para imputar o delito em questão à acusada, tendo em vista tratar-se de simples empregada doméstica de ELICÉSIO e WAGNA e que, em razão de sua atividade, por vezes, atendia telefonemas e passava as informações que lhe eram confiadas. As alegações finais (fls. 1888/1892) reiteraram o descrito na defesa preliminar. Em seu reinterrogatório (fls. 1845/1847),

ALESSANDRA afirma:(...) que desconhece as provas constantes no processo; que a acusação não é verdadeira; que foi contratada para trabalhar na casa do Elicésio e da Wagner; que só fazia as atividades domésticas; que não tinha nenhum envolvimento com as atividades da empresa de Elicésio; que se lembra de ter recebido várias ligações de pessoas interessadas em ir para os Estados Unidos; que anotava o recado na agenda; que não chegou a receber nenhum valor para ser repassado para Elicésio ou para Wagner; que não chegou a entregar nenhum documento, passaporte ou envelope para pessoas; que não se lembra de ter visto passaporte ou documentos de outras pessoas na residência; que Elicésio mexia com transporte de pessoas através de ônibus; que fazem uns quatro anos que deixou de trabalhar na casa de Elicésio. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu que se lembra de ter recebido uma ligação de uma pessoa que se diz ser Edvaldo; que não se lembra do diálogo que teve com Edvaldo; que conheceu Marcelo através do Elicésio; que Marcelo frequentava a casa do Elicésio; que Marcelo e Elicésio eram sócios na agência de turismo; que não presenciou nenhum diálogo entre eles; que é conhecida como Lê, e ninguém me chama de Ale; que acredito que Pelé é um amigo de Elicésio; que nem ouviu falar no nome de Adilson ou Adeilson; que após a leitura da transcrição do diálogo de Wagner com Pelé (f. 12 da Precatória), afirma que não mexe com passaporte; que não é verdadeira a afirmação de Alessandra; que não mexe com isso; que após a leitura do diálogo de folha 16, afirma não se lembrar do mesmo; que não se lembra de quem é o celular 9966.8722. Ainda que ALESSANDRA alegue não participar da organização criminosa, pesam contra ela diversas gravações telefônicas que demonstram seu pleno conhecimento da estrutura da quadrilha e seu relacionamento com clientes, falsificadores e grupos de apoio em São Paulo: Para início de análise, temos a infiltração policial relatada às fls. 477/493, a partir da qual a participação de ALESSANDRA ficou explícita: TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICÉSIO DOS REIS
SILVAINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALE X FRANCISCO = ADULTERAÇÃO PASSAPORTE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 01/08/2005 14:45:32 01/08/2005 14:46:58
00:01:26 DIÁLOGO FRANCISCO diz que MARCELO pediu para ele ligar para ela. ALE diz que já está com ela o documento e pergunta se foi ele que mandou. FRANCISCO informa que sim. FRANCISCO diz que MARCELO falou que era para ele passar um nome para ela. ALE diz que precisa saber qual o nome que FRANCISCO vai usar para colocar no passaporte, que vai precisar do nome dos pais também, da cidade onde nasceu e a data de nascimento. FRANCISCO pergunta se ALE não pode fazer isso para ele. ALE diz que não, que os dados é FRANCISCO que tem de passar. FRANCISCO pergunta se ele faz logo o negócio. ALE diz que faz. ALE diz que e pegar o nome hoje, amanhã manda para ele. FRANCISCO pede para ALE ligar para ele. Através de tal diálogo, é clara a participação de ALESSANDRA em todo o processo de falsificação do passaporte. Fica evidente a relação dela com MARCELO e sua atuação na falsificação, quando revela que está com o passaporte de FRANCISCO e pede que ele lhe passe as informações que serão alteradas. Por fim, demonstra que conhece todo o esquema, quando informa a FRANCISCO que o passaporte não irá demorar para ficar pronto, que quando estiver pronto ela retorna a ligação: TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICÉSIO DOS REIS SILVAINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO MARCELO X ALE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 24/08/2005 15:08:29 24/08/2005 15:12:13
00:03:44 DIÁLOGO MARCELO diz que deu o dinheiro para o PELÉ ir buscar e diz que pediu para PELE trazer o dela também, referindo-se aos passaportes alterados por DAWISON. ALE diz que o dela foi só para arrumar. MARCELO pede para ALE receber os passaportes de PELÉ. (...) MARCELO diz que lá, o MARCELO KEELA WEE tem muito conhecimento lá no pessoal, referindo-se a FEDERAL, qualquer para embarcar. ALE diz que MARCELO não faz estas coisas, que ele é ruim de jogo. (...) MARCELO pede para ALE ver, quando PELE lhe entregar, como ficou. ALE diz que vai levar para a casa dela. ALE diz que é para MARCELO ligar para ela, para ir pegar em sua casa (ALE). ALE comenta que não vai deixar no escritório. MARCELO diz que não é para ALE deixar no escritório mesmo. MARCELO diz que vai ter de mandar para ele em São Paulo. ALE pede para MARCELO ver as reservas dela. MARCELO diz que está providenciando isso. TELEFONE: 3138257139 NOME DO ALVO: ELICÉSIO DOS REIS
SILVAINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO ALE X MARCELO = VIAGEM FRANCISCO RECIFE DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/08/2005 10:44:03 30/08/2005 10:46:58 00:02:55 DIÁLOGO (...) ALE diz que vai ter de cancelar as duas passagens. ALE diz para MARCELO que vai remarcar depois e explica que é porque ninguém está descendo de manhã no México em dias pares. ALE diz que houve uma mudança no esquema da descida no México. MARCELO diz que vai pedir para ALINE ligar para ALE. MARCELO pergunta se aquele menino ligou de volta para ela, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que ficou de ligar para ele, assim que conseguisse falar com ELI, para marcar a passagem dele, mas que até agora ela não falou com ELI. Merece destaque, ainda, a participação de ALE quando diz que enviou um passaporte para PELÉ arrumar, quando fica claro que irá encontrar PELÉ para pegar os passaportes adulterados, sua relação com MARCELO PATRÍCIO, da KEELA WEE e com ELICÉSIO, com o qual necessita falar para remarcar a passagem de FRANCISCO. Sobre o relacionamento de ALESSANDRA com agenciadores/falsificadores, temos os áudios das gravações telefônicas juntados à fl. 74, conforme descritos: RUSSO quer saber o dia da viagem de JOSÉ DIVINO e SIMONE, que acertou a viagem. WAGNER diz que vai saber se ALESSANDRA passou os nomes para os meninos porque senão é ELI quem vai levar. RUSSO diz que tem uma outra pessoa para viajar. (08/07/05, 13:46:05, 31 38257139). RUSSO liga cobrando um documento, referindo-se a um passaporte, que ele mandou consertar. RUSSO pergunta quando ALE vai mandar para Gov. Valadares. ALE diz que está esperando para mandar por uma pessoa de confiança. ALE diz que o cara não aceita que qualquer pessoa leve para ele. ALE diz que segunda vai mandar. RUSSO diz que as pessoas ligaram para ele, dizendo que vão precisar do passaporte até o dia dez (29/07/05, 19:27:32, 31 38257139). ALE diz que tentou falar ontem com o menino, mas não conseguiu. ALE diz que tem de falar do celular de ELI para ele atender. ALE diz que amanhã vai tentar falar com ele de novo. RUSSO pede para ALE consertar aquele documento, referindo-se a limpar um passaporte. RUSSO promete dar

uma quantia em dinheiro para ALE de todo documento que ele mandar fazer. (30/07/05, 14:19:40, 31 38257139).RUSSO pede para ALESSANDRA dar um toque para a pessoa que vai mexer no passaporte porque a pessoa colocou SIVA ao invés de SILVA. RUSSO diz que é para consertar o nome também. Porque se não vai dar problema. (03/08/05, 16:51:10, 31 38257139). À fl. 77, mais gravações, explicitando o conhecimento da acusada com relação à travessia de passageiros:SILAU pergunta a ALESSANDRA sobre o pessoal dele: GILMAR, etc (SILAU explica: do EDEL ou EDELSON). ALE diz que já atravessaram, estão em LAREDO. ALE diz que ligou ALESSANDRA de Vitória e pede p/ SIL ligar. ALE diz que ELI não volta tão cedo. SIL pergunta se o pessoal não vai pelo deserto, ALE responde que não. (24/07/05, 18:01:18, 31 38257139).ALE explica que está com mais de 20 pessoas lá na fronteira pra passar por fora. ELA diz que está tendo operação no MEX quase todo dia, então muita gente está voltando. ALE pergunta se uma passageira chamada NEINHA que foi com duas filhas e o JOBE é do SILAU. (25/07/05, 09:45:05, 31 38257139).Resta incontestável que a atuação da acusada não se restringia apenas a serviços de doméstica na residência de WAGNA e ELICÉSIO. A análise das provas existentes contra a acusada demonstra sua efetiva participação no suborno de policiais, organização de passaportes falsificados e auxílio para saída de passageiros.A seu turno, ELICÉSIO DOS REIS SILVA, sócio da agência de turismo BEST TRAVEL, é acusado de ser um dos líderes do núcleo principal de uma organização criminosa em Ipatinga/MG que, com o auxílio de seus sócios e funcionários, alicia pessoas interessadas em trabalhar clandestinamente nos E.U.A., utilizando uma estrutura de apoio montada no México e E.U.A., nesta, incluindo a associação de maneira permanente e estável, a falsificadores de documentos, agenciadores, grupos de apoio no México (coyotes que auxiliam na travessia aos E.U.A.) e E.U.A. que recepcionam os que conseguiram ingressar ilegalmente naquele país.Em seu interrogatório, às fls. 1672/1676, ELICÉSIO afirmou que:(...) na cidade na qual estou morando, Ipatinga em Minas Gerais, conheci algumas pessoas que quiseram tentar a vida nos EUA e fizeram a travessia. Isso ocorreu há aproximadamente três anos. Essas pessoas me deram os nomes dos coiotes que organizaram a travessia no México. Eles me disseram que essas pessoas se chamavam: NETO, FERNANDO e FRANCISCO. Cheguei a manter contato com essas pessoas. Posso afirmar que as pessoas que foram tentar a vida no exterior e fizeram a travessia se chamavam MARCELO e NEI. Ocorre que quando os dois chegaram no exterior não quiseram mais manter contato com alguns amigos que haviam ficado no Brasil. Esses amigos, que eu conhecia como FÁBIO e FERNANDO, me procuraram para que eu fizesse com que eles chegassem no exterior também. Isso aconteceu há alguns anos. Na época eu tinha uma empresa de transportes e nessa atividade tinha um certo lucro. Com esse dinheiro, e como eu já conhecia os coiotes que faziam a travessia no México, cheguei a intermediar a viagem de algumas pessoas. Isso vinha acontecendo há aproximadamente 1 ano e 8 meses. Nesse período, posso assegurar que fui procurado por FÁBIO e FERNANDO. Eu cobrei de cada um deles 8 mil dólares. Com esse dinheiro emiti a passagem dos dois para o México e fiz contato telefônico com os coiotes agendando a travessia para os EUA. Os coiotes receberiam 6.500 dólares pela travessia de cada um. O restante do dinheiro ficaria comigo. Esclareço que FÁBIO e FERNANDO não me pagaram antecipadamente. A quantia de 8 mil dólares seria entregue apenas quando eles já estivessem nos EUA. Eu não tinha medo de ficar no prejuízo, pois em Ipatinga todos se conhecem e eu teria como recuperar estes valores. Eventualmente alguma pessoa interessada na travessia me pedia auxílio na documentação. Sempre neguei qualquer auxílio desse tipo pois sei que muitas vezes isso redundava em crime de falsificação de documentos. Todavia, já tinha ouvido dizer que em Governador Valadares esse serviço era feito, então, algumas vezes, cheguei a dizer para essas pessoas que elas deveriam procurar esse tipo de serviço em outro lugar. Eu tinha o telefone de uma pessoa chamada FÁBIO que morava em Governador Valadares. Acredito que FÁBIO sabia os locais nos quais a falsificação podia ser feita, então eu dava o telefone de FÁBIO para essas pessoas para que ele as auxiliasse. (...) Os acusados MARCIO e LEANDRO não tinham nenhum envolvimento no serviço que era prestado pela minha agência. Ocorre que eventualmente eles me apresentavam amigos que estavam interessados em viver nos EUA. (...)Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu:A minha agência de viagens chamava-se BEST TRAVEL. Eu também era sócio da empresa PONTOCOM VEÍCULOS, nessa empresa tinha um sócio que se chamava EDILA. No ano passado, eu vendi a minha parte da sociedade para ele. Os carros da empresa foram partilhados e a minha parte foi vendida. Além disso, eu tinha uma empresa de prestação de serviços que se chamava ELICESIO DOS REIS SILVA ME. No início, quando comecei a intermediar as travessias, cheguei a receber veículos automotores como parte do pagamento. Esses veículos eram deixados em consignação na empresa PONTOCOM VEÍCULOS e se a venda ocorresse eu me ressarciria do valor da viagem. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA era meu sócio na agência BEST TRAVEL. Ele figurava como sócio em todos os documentos da empresa. Algumas vezes as passagens para o México eram emitidas pela minha agênciaEm suas alegações, WAGNA não deixa dúvidas de que conhece e participa de todo o esquema da quadrilha, frente aos detalhes e informações que possui. Confirma a participação de seu marido ELICÉSIO, que, ao que tudo indica, não apenas faz parte da quadrilha, como chefia todo o esquema.A participação de ELICÉSIO no esquema da quadrilha ainda é ratificada nas declarações de MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, presentes às fls 433/435, em que afirma:QUE, é sócio proprietário da agência de viagens BEST TRAVEL, sediada em Ipatinga, onde mora (...) QUE sabe que ELI, VAGNA e ALESSANDRA trabalham na residência de ELI, em Ipatinga/MG, promovendo o embarque de pessoas interessadas em imigrar clandestinamente nos Estados Unidos, QUE tem conhecimento que o grupo de ELI (ELI, VAGNA e ALESSANDRA) providencia documentos de viagem (passaportes) com falsificadores da região de Governador Valadares/MG, QUE conhece de nome os falsificadores DAWSON e um outro conhecido por FABINHO.Ainda contra o acusado ELICÉSIO, pesa o diálogo gravado em 15/06/2005, às 14:41:46, telefone (11) 8111.1910, em que confirma, em seu interrogatório, ter participado da conversa com MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JUNIOR, dono da agência em São Paulo, a KELLA WEE. Em tal conversa, ELICÉSIO e MARCELO PATRÍCIO conversam a respeito de dois equatorianos que desejam ir para a América.

Discutem a forma como enviarão os clientes e MARCELO manda ELICÉSIO ligar para FERNANDO para ver se ele desce com um geladinho. ELICÉSIO fala: Geladinho? Visto Geladinho?. MARCELO PATRÍCIO confirma e diz para ele não falar mais nada, que ligue para o FERNANDO e veja o que consegue. O envolvimento de ELICÉSIO com o esquema de falsificações também fica evidente frente ao áudio gravado em 10/06/2005, às 12:31:04, telefone (31) 9966.8722, em que ELICÉSIO pergunta a DAVIDSON se limpou algum - tirou o carimbo. DAWISON diz que não olhou, mas que seu irmão ficou de pegar, desmontar tudo, lavar, para poder ver se sai algum - se não sair manda fazer as folhinhas. ELICÉSIO diz que precisa dos documentos hoje, para mandar os passageiros para São Paulo ainda hoje, para embarcar amanhã, todo mundo. Ademais, na infiltração policial relatada às fls. 477/493, O APF Esdras Teixeira Falcão, utilizando-se do nome José Francisco dos Santos Oliveira, conversa com ELICÉSIO, informando que gostaria de ir para os EUA, mas está impedido de sair do país: ELI pergunta se ele tem irmão, primo, cunhado, mais ou menos da idade dele, daí JOSE pede pra o seu primo tirar passaporte. Chegando a Ipatinga ele vai com o passaporte do primo, que daí eles substituem a foto e o nome e resolvem por lá. JOSE confirma com ELI o procedimento, fica de ligar amanhã. (áudio gravado em 14/07/2005, às 17:53:03, telefone 31 99668722). Em seu interrogatório, ELICÉSIO afirma conhecer DIVALDO, e saber que este fazia o transporte das pessoas que pretendiam embarcar, levando-as ao aeroporto. Pois bem, em suas declarações (fl.421/423), DIVALDO afirma: QUE, a compra da van foi realizada no ano de 2003 pelo ELI, em uma concessionária localizada na Pampulha em Belo Horizonte de nome VERNON; QUE a van é de cor branca placa HAO-7631, Periquita-MG e tem sua prestação no valor de R\$ 1.557,00(...); QUE, no início do corrente ano o declarante, por orientação de ELI, se mudou para São Paulo para realizar transporte de passageiros oriundos de Minas Gerais e indicados pelo próprio ELI; QUE, os passageiros indicados tinham destinação para o estrangeiro; QUE, alguns passageiros chegavam a comentar durante o transporte que o destino deles era a América (Estados Unidos da América); QUE, o declarante chegava a realizar, em média, 30 a 40 viagens por mês com passageiros indicados por ELI. QUE, o declarante, além do transporte de pessoas, passou também a buscar as passagens na agência KEELA WEE, para entregá-las aos passageiros indicados por ELI. Não restam dúvidas a este Juízo de que ELICÉSIO não apenas participava da organização criminosa, como também era um dos principais membros, efetivando o relacionamento entre os grupos de Minas Gerais e São Paulo. O acusado mantinha relacionamento permanente e estável com agenciadores, falsificadores, membros da quadrilha locados em São Paulo e ainda cuidava de todo o esquema de transporte e recepção dos passageiros que, por meio de sua quadrilha, adentravam ilegalmente nos EUA. As testemunhas de defesa, tanto de ALESSANDRA quanto de ELICÉSIO, nada esclareceram sobre os fatos, apenas falaram sobre a boa conduta social dos acusados. Desta forma, há provas de que os réus do presente feito (originado do desmembramento do feito originário) estavam associados em quadrilha para praticar diversos delitos, juntamente com os cinco réus que permaneceram no pólo passivo da ação penal originária (ação penal nº 2005.61.19.006424-8), sentenciada nesta oportunidade e com solução condenatória. Síntese conclusiva É importante frisar que apesar de o Ministério Público Federal pretender caracterizar o grupo descrito na denúncia deste processo como uma terceira quadrilha, dentro do conjunto de fatos investigados neste núcleo da Operação Canaã, certo é que não há como se acolher tal pretensão, diante do que foi decidido nas ações penais nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.0006422-4. Desde o início e a partir dos elementos advindos da investigação, o que se constatou foi a existência de dois núcleos principais de fatos praticados em quadrilha: um primeiro núcleo continha a presença de hispânicos como passageiros e agenciadores, sendo que o destino era basicamente Europa e Estados Unidos da América, enquanto que o segundo núcleo referia-se a brasileiros provenientes de Minas Gerais, basicamente de Ipatinga/MG, que pretendiam emigrar para os EUA. Este Juízo realizou a instrução de todos os feitos atinentes à investigação (Operação Canaã) e está prestes a concluir a prolação de sentença em todos eles, eis que neste exato momento remanescem pendentes de sentença apenas 3 processos, atinentes à célula criminosa relativa aos hispânicos. Com efeito, os fatos descritos na inicial deste feito estão abrangidos e intimamente conectados aos fatos que foram descritos, apurados e sentenciados nas ações penais nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.0006422-4. Em ambas, houve condenação de todos os denunciados deste processo. Portanto, há que se reconhecer a unicidade do grupo descrito nas denúncias dos três processos, embora não houvesse imputação a todos os investigados em todos os feitos. Não altera a conclusão ora formulada o fato de MARCELO PATRÍCIO (com a participação dos demais réus que atuavam a partir da agência KEELA WEE) atender outros clientes além daqueles indicados por ELICÉSIO, WAGNA e MARCELO CARLOS. A inversa também é verdadeira, ou seja, não se altera a conclusão formada o fato de o grupo que atuava a partir da agência BEST TRAVEL atender outros clientes que não embarcavam com a ajuda da KEELA WEE. Isto porque, como cediço, a conformação do tipo penal imputado (a subsunção dos fatos ao verbo, às elementares do tipo, etc.) se deu em relação a todos os que dela faziam parte, mesmo que não se conhecessem plenamente, mesmo que nem todos tenham sido denunciados em todos os três feitos principais e mesmo que alguns embarques não fossem do conhecimento de todos e efetivamente todos os integrantes do grupo. A estrutura de ELICÉSIO em Minas Gerais se alimentava da estrutura de MARCELO PATRÍCIO em São Paulo; e vice-versa, mas ficou inequívoco aos olhos deste Juízo que se tratava de um único grupo. Aliás, a própria acusação teve um insight nesse sentido, ao afirmar que MARCELO PATRÍCIO seria sócio oculto da agência BEST TRAVEL, informação que não chegou a ser confirmada com a segurança necessária e própria da condenação penal. Mas não há como negar: o elo comum que os unia, todos, era a prática organizada, constante e reiterada de remessa de passageiros para os EUA de forma irregular, através de condutas previstas em vários tipos penais (uso de documento falso, falsificação de documento público, corrupção ativa e passiva, etc.), para o que eles mantinham contatos constantes por telefone, conforme prova produzida. Portanto, concluída a apreciação dos fatos narrados na denúncia, em confronto com o material probatório produzido na investigação e em Juízo e, principalmente após exarar sentença nos dois outros feitos penais acima referidos (ações nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.0006422-4), a conclusão deste Juízo é pela

condenação dos denunciados, pelo delito de formação de quadrilha ou bando, mas com a necessária observação de que aqueles que eventualmente já receberam a respectiva condenação não poderão sofrer o bis in idem no momento da execução da pena. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar ELICÉSIO DOS REIS SILVA e ALESSANDRA DE MELO ROCHA como incurso no crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA Preliminarmente, importa consignar que ambos os acusados deste processo foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006506-0, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1) ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600, residente na Rua Hebreus, 362, Canaazinho, Ipatinga/MG, superior incompleto. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário), tendo agido com idade (33 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, Elicésio iniciou e liderou a quadrilha desde o seu contato com os coíotes mexicanos, viabilizando toda a atividade criminosa do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, pois apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 10 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ELICÉSIO DOS REIS SILVA em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados. 2) ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha, residente na Rua Uruguaiana 160, apto 202, Caravelas, Ipatinga/MG. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré agiu com idade (31 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque a acusada tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era responsável por informar aos familiares dos emigrantes a situação em que se encontravam, tendo plena consciência de toda atividade delituosa. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social da agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido. D) personalidade da acusada, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela

atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia a acusada que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual fazia parte, sendo participante de inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta da ré contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada ALESSANDRA DE MELO ROCHA, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Quantificadas as penas dos acusados, passo a dispor sobre seu cumprimento e providências correlatas.DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTOApesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Caberá, ainda, ao MM. Juízo das Execuções avaliar o cabimento do disposto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃÉ os acusados deste processo e alguns dos investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, falso, corrupção ativa e passiva, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) ELICÉSIO DOS REIS SILVA: 2 anos e 10 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;b) ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; a acusada poderá apelar em

liberdade;II - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAIS1) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.2) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado:3) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente.4) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);5) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600, residente na Rua Hebreus, 362, Canaazinho, Ipatinga/MG, superior incompleto.ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha, residente na Rua Uruguiana, 160, apto 202, Caravelas, Ipatinga/MG.P.R.I.C.

0006090-92.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMANUEL MENDES DO RIO(MG122853 - JAIRO PEREIRA)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL: 0006090-92.2011.403.6119 RÉ(U)(US): EMANUEL MENDES DO RIO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP: DEPRECO a INTIMAÇÃO pessoal do acusado da sentença condenatória proferida (fls. 142/168) bem como da sentença que rejeitou os embargos opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 174/174-verso). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Segue, para tanto, a qualificação do acusado: EMANUEL MENDES DO RIO, português, solteiro, jardineiro, portador do passaporte PPT L544972/Portugal, nascido no dia 22 de novembro de 1990, filho de Jaosé Augusto do Rio e Manuela Maria Magalhães, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires em Itai/SP. 3. Sem prejuízo, RECEBO, desde logo, os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 176/182-verso) e pela defesa (fls. 218/230). 4. Abra-se vista dos autos ao MPF para a apresentação das contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo legal. 5. Com a publicação desta decisão, que deverá ocorrer após o retorno dos autos do MPF, a defesa fica intimada para apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação no prazo legal. 6. Em seguida, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2302

ACAO PENAL

0002272-16.2003.403.6119 (2003.61.19.002272-5) - JUSTICA PUBLICA X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado da sentença e do acórdão, officie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminaisRemetam-se os autos ao

SEDI para anotação da situação do réu: ABSOLVIDO. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0008734-42.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DE CAMPOS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2012, às 16 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 120/verso. Intimem-se.

Expediente N° 2303

ACAO PENAL

0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

(...) Em seguida, intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação e para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010087-50.2010.403.6109 - JOSE CORREIA SALES(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO E SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente designo nova data para realização de perícia. Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 05 de dezembro de 2011, às 15:40 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, a ser realizada pela médica Dra. NEUSA VIGAR, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0006740-72.2011.403.6109 - ANTONIO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia na autora a perita médica Dr(a) NEUSA VIGAR. Arbitro os honorários da perita em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 05 DE DEZEMBRO de 2011, às 10:15 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Int.

0007190-15.2011.403.6109 - SILVIA ALVES CONRADO(SPI73632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as datas marcadas, destituo a perita médica anteriormente nomeada e nomeio em sua substituição o(a) Dr(a) NEUSA VIGAR. Arbitro os honorários do(a) perito(a) em R\$ 238,40 (duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue em

até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO(A) AUTOR(A), NA DATA DE 05 DE DEZEMBRO de 2011, às 10:35 horas, NA SALA DE PERÍCIAS DO PRÉDIO DA JUSTIÇA FEDERAL, SITO À RUA MARIO DEDINI, 234 VILA REZENDE - PIRACICABA/SP A SER REALIZADA PELO PERITO NOMEADO, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1820

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009347-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-21.2000.403.6112 (2000.61.12.005843-2)) MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se o embargante para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do embargante, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0006489-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-96.2005.403.6112 (2005.61.12.003240-4)) DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(r. sentença de fl. 350 e verso): DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 334/337, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença é contraditória, eis que, não obstante a extinção do processo sem julgamento do mérito levada a efeito, deixou de se manifestar acerca da legitimidade material das compensações que originaram o processo administrativo que deu ensejo ao crédito tributário executado, conforme pleiteado na inicial. Aduziu que a sentença é citra petita, pois nem em sua fundamentação, tampouco em seu dispositivo enfrentou a questão suscitada, implicando a sua nulidade parcial.Requeru o acolhimento dos Embargos de Declaração, para corrigir a contradição apontada.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 21/07/2011 (fl. 339) e apresentou Embargos de Declaração em 25/07/2011 (fls. 340/348), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pela Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada deixou de se manifestar acerca da legitimidade material das compensações que originaram o processo administrativo que deu ensejo ao crédito tributário executado, conforme pleiteado na inicial.Ao contrário do alegado, não há a contradição/omissão apontada. A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de litispendência com o Mandado de Segurança nº 2005.61.12.003315-9, levando em consideração todos os documentos juntados aos autos. Se há litispendência, presente causa que impede o conhecimento da matéria posta em discussão (artigos 301, 1º e 2º, e 267, inciso V, ambos do CPC).O Juiz apresentou fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes.Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a análise de documentos acostados aos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Assim, para modificar o decism, deverá o embargante interpor o recurso cabível.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013446-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9)) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
1) Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria o julgamento da referida ação ou a revogação expressa da liminar.2) Deverá a Secretaria certificar o andamento da mencionada ação a cada 3 (três) meses e assim que a questão tratada naqueles autos for definitivamente julgada, façam os autos imediatamente conclusos.Int.

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)) JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 70: Defiro a juntada requerida, bem assim o prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento original. Vista concedida à fl. 72. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, oportunidade na qual deverá a União manifestar-se inclusive sobre o pedido e documentos de fls. 92/114.Sem prejuízo, ante o risco de dano ou extravio, providencie a Serventia a extração de cópia do CD acostado à fl. 110 dos presentes autos, a qual deverá premanecer arquivada no cofre deste Juízo.Intimem-se.

0009599-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-53.1999.403.6112 (1999.61.12.001795-4)) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-28.2006.403.6112 (2006.61.12.007853-6)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 107 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.Vista já concedida à fl. 111.Fl. 112 : Defiro a juntada requerida.Sem prejuízo, quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigida a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.
Fl. 114 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à Embargada para impugnação no prazo legal, como determinado na r. decisão de fls. 105/106.Int.

0006771-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0)) RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Fl. 88 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0007627-81.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-62.2006.403.6112 (2006.61.12.013134-4)) NELSON CORDEIRO LACERDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Fl. 13: Aditada a inicial. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0003759-61.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 10/11: Aditada a inicial, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

0004938-30.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X CESAR SAWAYA NEVES E OUTRO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
Recebo os embargos para discussão atribuindo efeito suspensivo A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Deixo de determinar o apensamento dos autos por incompatibilidade de fases, uma vez que a execução prosseguirá em relação ao executado Ercílio Privatieli. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012184-82.2008.403.6112 (2008.61.12.012184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA
1. Torno sem efeito a certidão de fl. 144/verso, porquanto os prazos processuais foram suspensos durante o movimento grevista dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos da Portaria n.º 6474 da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 145/146 - Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a Embargante regularize os autos, nos termos do despacho de fl. 144.3. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.4. Não cumprida a determinação, registrem-se os autos para sentença de extinção, fazendo-os conclusos imediatamente.5. Intime-se com premência.Cumpra-se.

0006865-65.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3)) ADHEMAR TAKASHI YAMASHITA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(r. sentença de fls. 86/88): Vistos em decisão.ADHEMAR TAKASHI YAMASHITA, qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 50/52, visando efeito modificativo. Alegou, em suma, que a sentença foi contraditória, já que extinguiu o feito sem julgamento do mérito sob a alegação de coisa julgada, contudo tal fato não ocorreu em nenhum outro processo ou momento, afirmando que não faz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente em processo, onde foi declarada a ineficácia da alienação do veículo, a fim de permitir a penhora, não havendo que se falar em coisa julgada. Aduziu que a sentença também foi omissa ao não se manifestar sobre a arguição de arrematação do veículo por preço vil.Pugnou pelo conhecimento e provimento destes embargos, para o fim de esclarecer a contradição apontada, bem como suprir a omissão aventada acerca da arrematação do veículo.É o breve relato. Decido.Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 21/07/2011 (fl. 70) e apresentou Embargos de Declaração em 25/07/2011 (fls. 71/74), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.In casu, uma das alegações de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi contraditória, já que extinguiu o feito sem julgamento do mérito sob a alegação de coisa julgada. Alegou o embargante que tal fato não ocorreu em nenhum outro processo ou momento, afirmando que não faz coisa julgada a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente em processo, onde foi declarada a ineficácia da alienação do veículo, a fim de permitir a penhora, não havendo que se falar em coisa julgada.A outra alegação do embargante é de que a sentença também foi omissa ao não se manifestar sobre a arguição de arrematação por preço vil.Ao contrário do alegado, não há a contradição e omissão apontados, eis que da simples leitura da sentença embargada depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.A r. sentença embargada rejeitou liminarmente os embargos, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência de litispendência, com fundamento nos artigos 301, inciso V e 4º, e 267, inciso V, ambos do CPC, conforme decisum de fl. 52 dos autos. A fundamentação ressaltou, ainda, a imutabilidade de decisão proferida nos autos da execução fiscal em questão, em sede de decisão interlocutória (fl. 51-verso).Vejamos a fundamentação e o decisum, da sentença ora embargada (fls. 50-v/52):Conforme se constata nos autos, os fatos trazidos a julgamento já foram analisados pelo juízo.Inicialmente, observo que o veículo objeto destes embargos de terceiros não é de propriedade do autor, mas sim de sua esposa Maria Olímpia Teotônio Yamashita, que nessa condição já exerceu seu direito de ação objetivando afastar a constrição levada a efeito sobre tal veículo, propondo vários embargos de terceiro (2007.61.12.009595, 0004305-53.2010.403.6112 e 0006137-24.2010.403.6112) que tramitaram perante este Juízo. Os embargos já foram julgados e atualmente se encontram em fase recursal. À vista dos documentos acostados aos autos, bem como da sentença proferida nos autos dos referidos embargos de terceiro, verifica-se que a defesa do veículo objeto desta demanda já ocorreu. Ocorre litispendência quando em duas ações há identidade nos três elementos: partes, objeto e causa de pedir. No caso, o objeto desta demanda (a liberação de veículo penhorado) e a causa de pedir (desconstituição da penhora) são os mesmos. Apesar da proprietária do veículo - Maria Olímpia Teotônio Yamashita - não integrar o pólo ativo desta demanda, o autor se apresenta na condição de marido e meeiro, sustentando que o fato de serem casados em comunhão de bens (cópia da certidão de casamento à fl. 18) dá-lhe legitimidade ativa para proteger a propriedade comum. Ainda que factível essa afirmação - admissível em se tratando de proteção de bens de terceiros não integrantes da execução fiscal -, tal circunstância não afasta o fato de que o exercício do direito de ação já foi concretizado pela esposa e legítima proprietária do bem contristado. No caso, somente na hipótese de inexistência de defesa por parte da esposa titular é que se admitiria a propositura da ação pelo meeiro. Com isso, a conclusão a que se chega é que nesta ação e nas ações 2007.61.12.009595, 0004305-53.2010.403.6112 e 0006137-24.2010.403.6112 há identidade de partes, pois

ambos (esposa proprietária e esposo) procuram defender o mesmo direito e baseado nos mesmos fatos. Trata-se, portanto, de hipótese de repetição de demanda envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, eis que o feito nº 0006137-24.2010.403.6112 ainda se encontra ativo, e foi remetido ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação do recurso de apelação, interposto contra a r. sentença prolatada por este Juízo. Por fim e por não ser demais, é de se acrescentar que os embargos de terceiro opostos pela esposa do autor de nºs 0004305-53.2010.403.6112 e 0006137-24.2010.403.6112 foram rejeitados exatamente pela ocorrência de coisa julgada. Isso porque toda a matéria neles veiculada já foi apreciada pelo Judiciário, conforme se vê da decisão de fls. 234/240 dos autos da execução fiscal de nº 1206220-59.1998.403.6112, que inclusive já se encontra imutável por força do trânsito em julgado. Não havendo mais como se recorrer da decisão judicial mencionada, ela se torna imutável pela blindagem da coisa julgada. Prescreve o artigo 301, 4º, do CPC, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada, a primeira tida como reprodução de ação anteriormente ajuizada e a segunda como repetição de pedido já apreciado em definitivo pelo Judiciário. Exatamente por isso, diz-se que A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. CALMON DE PASSOS, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício e mesmo antes do despacho inaugural. Patente e reconhecida, desta forma, a litispendência entre demandas anteriores e esta demanda, e também a coisa julgada em relação ao pedido do embargante, a extinção sem mérito deste feito é medida de rigor. **DECISUM** Desta forma, por todo o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência, tudo com fundamento nos artigos 301, inciso V e 4º, e 267, inciso V, ambos do CPC. Portanto, a pretensão de re julgamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. Quanto à alegação de preço vil do bem arrematado, deve-se levar em conta o teor do artigo 13 e 1, da LEF, segundo o qual têm as partes como termo final para impugnação da avaliação do bem penhorado a publicação do edital do leilão, e ainda que a consideração de preço vil deve ser efetuada à luz dessa mesma avaliação. Ocorre que os atos de penhora, avaliação, constatação, reavaliação, e outras diligências mais que se fizerem necessárias, são todos atos do processo, dos quais todas as partes são sempre intimadas e, conseqüentemente, podem impugná-los sempre que entenderem não conformes, sob pena de perda do direito de reclame - preclusão - se não exercido a tempo e modo, pelo qual não poderão mais ser discutidos depois do avançar do processo. Após se adentrar noutra esfera de realidade jurídica, questão que ficara sem suscitação no momento adequado, quando poderia tê-lo sido por iniciativa de parte, não pode mais ser objeto de análise. Em execuções fiscais a avaliação deve ser procedida juntamente com o ato de construção pelo próprio servidor que procedeu a esta. Às partes é facultada a impugnação, quando então pode resultar em nova avaliação por avaliador oficial (na Justiça Federal o próprio Oficial de Justiça Avaliador, pois entre suas atribuições legais está a de servir como avaliador oficial), nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, isto antes da publicação do edital de leilão. Ocorre que o inconformismo do embargante já foi matéria de discussão nos autos da execução fiscal, conforme consulta processual de fls. 77/84, tornando-se imutável por força do trânsito em julgado, já que não interposto qualquer recurso das decisões interlocutórias, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa, que resta, também, materializada com a interposição dos diversos Embargos de Terceiros, anteriores a estes, conforme salientado na sentença prolatada. Não pode o Embargante manejar ação de Embargos duas vezes ou mais. O exercício do direito de manejo da ação de conhecimento é consumativo. Interpostos, exaurem seu direito de opor-se à execução, não podendo ajuizá-los repetidamente, já que quando apresentados da primeira vez lhe é oportunizada toda e qualquer matéria de defesa, seja quanto a preliminares de forma, seja quanto ao mérito da exação. Ajuizados, torna-se impossível pretender discutir outras questões não ventiladas por meio de nova interposição. Por derradeiro, os presentes embargos têm natureza nitidamente procrastinatória, já que a sentença encontra-se devidamente fundamentada nestes aspectos. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. A sentença analisou o direito das partes levando em consideração todos os documentos juntados aos autos e o ordenamento jurídico. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a análise de documentos acostados aos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Assim, eventual inconformismo com a mencionada sentença, deve ser objeto de insurgência por meio de recurso cabível. Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, **REJEITANDO-OS**, porém, diante da inexistência de qualquer contradição ou omissão, permanecendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006335-71.2004.403.6112 (2004.61.12.006335-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(Proc. DENIZE M. TREVIZAN-OAB/SP191334 E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante os extratos acostados às fls. 267/269 e 270/271, aguarde-se a decisão do agravo regimental. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204555-42.1997.403.6112 (97.1204555-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Fl. 180: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos para cópia.Nada postulado, cumpra-se o r. provimento de fl. 179.Int.

1206163-41.1998.403.6112 (98.1206163-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 184: Defiro a juntada de procuração, com poderes específicos para cópia.Nada postulado, aguarde-se o implemento do prazo de suspensão assinalado no r. provimento de fl. 183.Int.

1206330-58.1998.403.6112 (98.1206330-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Fl. 62: Defiro a juntada requerida. Os sócios mencionados na decisão administrativa não integram o polo passivo da relação processual. Assim, nada há a providenciar nestes autos.Fl. 65: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista ao executado, como requerido. Devolvidos e nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

1206342-72.1998.403.6112 (98.1206342-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Fls. 22/23: Nada a deferir, uma vez que os sócios indicados não integram o polo passivo da relação processual. Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1206330-7. Int.

0002036-27.1999.403.6112 (1999.61.12.002036-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Fl. 21: Defiro a juntada de procuração. Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1206330-7Int.

0002062-25.1999.403.6112 (1999.61.12.002062-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES)

Fl. 20: Defiro a juntada de procuração. Atente(m) a(o)(s) executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1206330-7Int.

0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008612-02.2000.403.6112 (2000.61.12.008612-9) - INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO)

Fl(s). 358/359: Defiro a juntada de procuração. Cientifique-se a exequente acerca do r. despacho de fl. 357. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0008566-42.2002.403.6112 (2002.61.12.008566-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME X VANIR ALVES DE CARVALHO X DEONIR ALVES DE CARVALHO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fl. 182: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Concedo aos executados, exceto à pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor proteger a subsistência da pessoa física e somente excepcionalmente atinge a pessoa jurídica, como no caso de entidades filantrópicas.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que

os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JARDIM EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fl. 35 : Requerimento prejudicado.Quanto às intimações, deve a secretariaetaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 38 : Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 34.Int.

0008113-42.2005.403.6112 (2005.61.12.008113-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORI X CARLOS GRATON X MARIA CELIA HALDA GRATON(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 100/101 : Nada a deferir, uma vez que já houve o cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula 54.774- 2º CRIPP, consoante Av.10 à fl. 99.Intime-se a exequente acerca da sentença prolatada à fl.93.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002059-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl. 118: Defiro a juntada da renúncia.Fl. 120/121: Traga a executada cópia recente de seus estatutos sociais, declinando expressamente a quem pertence a assinatura aposta à fl. 122. Após, se em termos, abra-se vista à credora para manifestação.Cota de fl. 117 verso: Aguarde-se a solução da questão relativa ao noticiado ingresso no parcelamento.Fl. 127/130: Ciência às partes. Int.

0011006-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011006-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos. Contra a r. decisão interlocutória passada em exceção de pré-executividade (fls. 99/105) cabe agravo de instrumento e não apelação (art. 522, CPC), somente oponível das sentenças, conforme art. 513 da codificação. Assim, considerando que a interposição do agravo se dá diretamente no Tribunal, inclusive com formação do instrumento, tornando completamente incompatíveis os ritos, deixo de recebê-la, por inadequadamente interposta. Desentranhem-se as peças de fls. 106/119, devolvendo-as ao n. subscritor. Após, abra-se nova vista à Exequente para cumprimento do item 2 da r. decisão de fls. 99/105. Int.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fls. 82/84: Indefiro o pedido, porquanto a reconsideração, isoladamente, não é fase prevista na legislação processual, sendo certo que executado, insatisfeito pela decisão prolatada, deveria ter manejado o recurso cabível. Consequentemente, não tem a reconsideração o condão de suspender o decurso do prazo para eventual recurso. Manifeste-se a Exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0006450-19.2009.403.6112 (2009.61.12.006450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CELESTE ODONTO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 57/58: Traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, voltem conclusos. Int.

0009066-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009066-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 66: Defiro a juntada requerida, bem assim vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Fl. 73: Vista às partes.Sem prejuízo do processamento dos embargos opostos (fl. 63), requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0010396-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010396-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALFREDO JOSE PENHA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 11: Traga o executado para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0010422-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO

VICENSOTTO

Fl. 10: Defiro a juntada de procuração. Em face do comparecimento espontâneo dos executados Arsenio Tomiazzi e Jose Luiz Tomiazzi, considero-os citados, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Fl. 12: Por ora, apresentem os executados termo de anuência do cônjuge do proprietário dos imóveis oferecidos. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens. Int.

0010530-26.2009.403.6112 (2009.61.12.010530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIEIRAS BRASIL REVESTIMENTO LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl. 202/203: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 204 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

0002180-15.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 74/75: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011644-84.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 385: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo deprecado (Comarca de Americana), informando a designação do dia 31/01/2012, às 14h, para oitiva da testemunha. Intimem-se.

0008883-46.2011.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação de fl. 46 ratifico em todos os termos a decisão proferida à fl. 43. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004917-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004917-7) - CONDOMINIO VALE DAS CORES(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. A certidão do Registro Imobiliário de fl. 08/08-v. foi extraída em 14 de agosto de 2007, sendo contemporânea ao semestre de ajuizamento da demanda (cf. fl. 02). Desse modo, não procede a alegação da ré de inexistência de certidão imobiliária atualizada. 2. No diz respeito ao documento de fl. 10, verifico que o mesmo não contém o endereço do imóvel ou a sua especificação completa (apenas consta a descrição cor-64- bl c), havendo necessidade de que a parte autora apresente prova cabal da relação entre o demonstrativo de fl. 10 e o imóvel especificado na petição inicial, bem como apresente cópia(s) da(s) atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais no período de em cobrança, como requerido pela ré em sua contestação. Determino, assim, que até a data da audiência de conciliação, abaixo designada, a parte autora junte a documentação referida neste parágrafo. 3. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, converto o julgamento em diligência para designar AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A REALIZAR-SE EM 01 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 16:30, na sede deste Juízo, no endereço especificado no timbre acima. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3342

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS

Suspendo o andamento desta ação, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 120 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000097-5) - MARIO VANZELLE FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALZIRA SCALCO MORALES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativa ao requerimento administrativo, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Convertido o procedimento do presente feito do sumário para o ordinário e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, tendo, na ocasião, sido designado novo ato para oitiva de testemunha em substituição a anteriormente arrolada. Realizada nova audiência, foi ouvida a testemunha faltante, tendo o INSS requerido prazo para melhor análise dos autos, com vistas à ofertar eventual proposta de acordo. Na ocasião, apresentou a autora alegações finais orais remissivas à inicial. Apresentou o INSS proposta de acordo, à qual não aquiesceu a autora, por discordar da data fixada para o início do benefício. Intimado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da proposta apresentada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (de 1971 - fl. 10), certidão de nascimento do filho Getulio (de 1972 - fl. 14), título eleitoral (de 1982 - fl. 15), carteira de filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais (de 1980 - fl. 16), guias de recolhimento de contribuições sindicais (entre 1976 e 1983 - fls. 17/23), certificado de reservista (de 1961 - fl. 24), além de cópia da CTPS do marido com vínculos em estabelecimentos rurais (fls. 25/29). Referidos documentos qualificam profissionalmente o marido da autora como lavrador, trabalhador rural ou indicam residência na zona rural (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural). Em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora possui histórico de trabalhadora rural, atividade que exerceu pelo menos até o ano de 2006, conforme afirmou a testemunha Jose Apolinária dos Santos, em abono ao depoimento pessoal da autora. Frise-se ter a implementação do requisito etário ocorrido no ano de 2000, eis que nascida em 17/09/1945 (fl. 08). Corroborada ainda para a demonstração do histórico de trabalhadora rural da autora, o fato de seu marido, Francisco de Paula Morales Filho, encontrar-se aposentado na condição de rural, desde outubro de 2003 (fl. 81), não sendo despidendo observar a existência de proposta de acordo pelo INSS (fls. 101/102), não aceita pela autora em razão de divergência quanto à data de início do benefício. No mais, o requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55

(cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto ao início do benefício, tenho deva ser fixada na data da citação do INSS, em 01/12/2008 (fl. 57, verso), seja porque, quando do requerimento administrativo, não estavam à disposição do INSS todos documentos que se mostraram essenciais para a demonstração do histórico rural da autora (fls. 103/110), seja por ter a autora, na inicial, requerido a condenação do INSS a partir da citação (fl. 04) - marco diverso seria ofensivo aos limites da petição. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configura fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto:NB: prejudicadoNome do Segurado: ALZIRA SCALCO MORALESBenefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual: prejudicadoDIB: 01/12/2008Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimoData do início do pagamento: prejudicadoDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000835-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000835-8) - GILMAR CAXAMAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GILMAR CAXAMAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Interpôs o Instituto-réu agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, na área ortopédica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 80/82).Tendo a perícia da área ortopédica concluído pela capacidade do autor, determinou-se a revogação da tutela antecipada deferida.Pleiteou o autor realização de nova perícia, por médico gastroenterologista, providência deferida, encontrando-se o laudo às fls. 109/112.Finda a instrução processual, apresentou o réu memoriais, tendo o autor permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais realizados por médico ortopedista e gastroenterologista, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam ao autor, nascido em 13 de setembro de 1959 (fl. 13), incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico do autor: Os exames de ultrassom dos ombros realizados nos dias 01/12/2006, 03/08/2007 e 07/01/2008 acusavam ruptura parcial do tendão do supresspinal em ambos os ombros. Entretanto, os

exames mais recentes realizados em 03/07/2008 e 05/10/2009 revelaram apenas processo inflamatório (bursite) e tendinite de um dos quatro tendões do manguito rotador. A bursite e a tendinite não são moléstias incapacitantes. Além disso, ao exame físico, a função dos ombros do periciando não apresenta anormalidades [...] O periciando não está incapacitado para o trabalho (respostas do especialista na área de ortopedia aos quesitos judiciais 2 a e b - fl. 82). O autor trata-se de um senhor com 51 anos de idade, que refere não conseguir trabalhar por sentir fortes dores nos ombros a movimentação dos braços e dores no estômago há cerca de 5 anos. Diz ter feito uma endoscopia que diagnosticou ulcera duodenal e gastrite, mas não trouxe tal exame para análise pericial. Ao exame clínico não apresenta sinais clínicos de patologia abdominal, de qualquer modo a ulcera duodenal e gastrite são doenças relativamente comum, de diagnóstico e tratamento bem definidos com boa resposta terapêutica, não sendo patologias incapacitantes para o trabalho (conclusão lançada à fl. 112 pelo médico gastroenterologista). Frise-se, por oportuno, que o fato de um trabalhador possuir doença, não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado nos autos, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, as patologias que acometem o autor, quando muito, impõem-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-lo pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual. Em suma, vê-se que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 86, informando o INSS, por ofício, acerca da revogação da antecipação da tutela deferida nestes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000933-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000933-8) - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. 1. Relatório José Francisco Paulo propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, com pagamento desde a data do pedido administrativo (02/01/2007), nos termos dos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de estar acometido de diversas enfermidades, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie, pugnano pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, sustentou que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 93/99). Ao término da instrução processual, foi concedido prazo para apresentação de alegações finais pelas partes, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pelo autor. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado do autor está demonstrada pelos documentos juntados pelo réu às fls. 115/125, através dos quais se vê que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, além de haver efetuado contribuições individuais ao INSS, o que lhe proporcionou a obtenção do benefício de auxílio-doença por três vezes, sendo que o último deles (n. 534.334.548-0) vigorou de 16/03/2009 a 01/05/2010. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque o autor já esteve no gozo de auxílio-doença por três vezes, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema,

cumpra citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpra-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo o laudo pericial acostado aos autos, o autor é portador de espondilartrose cervical e lombar, isto é, artrose nos segmentos cervical (pescoço) e lombar, encontrando-se incapacitado para exercer serviços braçais pesados, podendo ser reabilitado para tarefas que não exijam esforço (resposta ao quesito judicial n. 2.b), afirmação devidamente esclarecida pelo examinador em resposta ao quesito n. 8 formulado pelo INSS, verbis: O periciando pode exercer atividades que não exijam muito esforço. Para exemplificar e para que não fique dúvida quanto a interpretação da resposta deste quesito, considero atividades que requerem muito esforço as seguintes: corte de cana, levantamento e ou carregamento de sacarias, serviço de servente de pedreiro, trabalho durante toda jornada com ferramentas agrícolas como enxadas, enxadões, foices, machado (fl. 97). Com base nas considerações tecidas pelo expert, é possível concluir, portanto, que se encontra o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure subsistência, devendo-se levar em consideração, fundamentalmente, as peculiaridades do caso sub judice, sobretudo a idade relativamente avançada - atualmente com 53 (cinquenta e três) anos, demonstrando possuir baixa escolaridade, fato evidenciado pelas funções exercidas ao longo de sua vida trabalhista (lavrador e pedreiro, segundo consta) que, impende ressaltar, exigem sempre um maior grau de esforço físico, estando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere ao início do benefício, tendo em vista a conclusão da prova médica, no sentido de que a incapacidade teve seu marco inicial em 04/06/2008 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), fixo-a a partir dessa data, quando já se fazia presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpra registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado pelo autor, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como pleiteado pelo autor em sua inicial. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade parcial para o trabalho, aliada às condições pessoais do autor. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): José Francisco Paulo. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.06.2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. 3. Dispositivo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da constatação da incapacidade (04.06.2008), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

0001069-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001069-2) - IRENE GONCALVES LIMA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício a ser revisto, a fim de que se possa aferir qual lapso já foi

reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais.

0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8) - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 12.07.2001 (fl. 40), no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, retroativamente requerimento administrativo, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, haja vista o exercício de atividade profissional especial (ajudante - Sabesp) desconsiderada pelo INSS, que deseja seja convertida em tempo comum, com acréscimo multiplicador, e computada ao interregno incontroverso, majorando o coeficiente do benefício para 100%, com o pagamento dos valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não fazer jus o autor à revisão pretendida. Vieram aos autos as informações constantes do CNIS. Como a inicial reporta-se a lapsos rurais não homologados pelo INSS e veio acompanhada por documentos qualificando o autor como lavrador, designou-se audiência para a comprovação do tempo rural. Requereu o autor, por meio de petição, o cancelamento da audiência designada, argumentando não haver lapso rural a ser comprovado, bem como a produção de prova pericial para a comprovação da atividade especial. Proferida decisão mantendo a audiência designada e indeferindo o pedido de produção de prova pericial, interpôs o autor agravo retido. Mantida a decisão agravada, esclareceu o patrono do autor, por ocasião da audiência, serem incontroversos, não os interregnos rurais contidos na inicial, mas aqueles devidamente homologados à fl. 24, não constituindo objeto da demanda, portanto, reconhecimento de trabalho rural. As partes, em memoriais, reiteraram suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, encontrando-se o processo devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, a parte autora requer seja observada, portanto, tenho por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O direito, todavia, encontra-se preservado a teor da Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004. No mais, como se depreende dos autos, no âmbito administrativo, o INSS, sem lançar dúvida sobre o tempo de serviço, concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente de 70% do salário-de-benefício, o que agora impugna, unicamente desejando a conversão do tempo de serviço dito como especial (exercido como ajudante na Sabesp - de 06.06.1977 a 12.07.2001) em comum, com o respectivo acréscimo, medida suficiente para majorar o coeficiente do benefício para 100%. Quanto aos períodos comuns do autor (rural e urbanos), não há controvérsia, pois já reconhecidos pelo INSS (fls. 38/40). Portanto, a questão maior repousa na propalada atividade especial desenvolvida - exercida como ajudante na sabesp. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge

Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, diz o autor ter trabalhado sujeito a agentes nocivos na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp -, como ajudante, lapso de 06.06.1977 a 12.07.2001. Tomada a atividade, vê-se que não comporta perfeito enquadramento nos decretos mencionados. Porém, referido período, ainda que em parte, merece ser convolado de especial para comum. De efeito, os documentos apresentados, quais sejam, DSS 8030 - fls. 25/27 e laudo pericial de fls. 28/31, permitem a convalidação de especial para comum do lapso de 01/01/1980 a 30/11/1996. Isso porque, no referido interregno, desempenhou o autor serviço de instalação e manutenção de redes e ramais de água e esgoto, limpeza de poços de visita das redes de esgoto e das caixas de areia existentes na lagoa de tratamento de esgoto, sujeitando-se, de forma habitual e permanente, dentre outros, aos agentes nocivos biológicos, notadamente os decorrentes do contato com esgoto (bactérias, fungos, vírus, protozoários e

coliformes fecais). Dessa forma, seja porque exposto a agentes biológicos, seja porque sujeito a outros agentes tóxicos ou associação de agentes, pois desempenhada a atividade em galerias e tanque de esgoto, quadrando-se, portanto, no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, merece, referido interregno, ser convertido de especial para comum. Mesma sorte não assiste aos lapsos de 06/06/1977 a 31/12/1979 e 01/12/1996 a 12/07/2001. De primeiro, porque, conforme descrito nos DIRBEM - 8030 de fl. 25 e 27, nos referidos interregnos, realizava o autor serviços de instalação e manutenção de rede e ramais de água, não havendo, portanto, que falar em sujeição a agentes biológicos, eis que inerentes aos trabalhos relacionados instalação e manutenção de redes e ramais de esgoto, labor que o autor realizava apenas nos plantões mensais executados no lapso de 01/12/1996 a 12/07/2001. De segundo, porque, embora exista, a partir de abril de 1995, laudo individual (fls. 28/30), extrai-se que a exposição aos agentes nocivos lá relacionados era eventual, conquanto a legislação previdenciária já determinasse fosse o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física do interessado - 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Frise-se, por oportuno, que ao calor e poeira todos os trabalhadores estão sujeitos. O que caracteriza a insalubridade é o excesso a que estão submetidos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição (art. 189 da CLT), não demonstrados nos interregnos acima de maneira contínua. A propósito, segundo Sérgio Martins, trabalho não ocasional nem intermitente, é aquele em que na jornada de trabalho não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alternada, atividade comum e especial. (Direito da Seguridade Social. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 371), o que não restou demonstrado nos lapsos de 06/06/1977 a 31/12/1979 e 01/12/1996 a 12/07/2001. Concluído isso, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à pretendida revisão: contribuído exigido faltante carência 304 120 PERÍODO meios de prova Contribuição 25 4 6 Tempo Contr. até 15/12/98 35 1 6 Tempo de Serviço 37 7 3 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/01/64 31/12/64 r c rural homologado - fl. 24 1 0 101/01/68 31/12/68 r c rural homologado - fl. 24 1 0 101/01/71 31/12/72 r c rural homologado - fl. 24 2 0 101/01/74 31/12/74 r c rural homologado - fl. 24 1 0 102/06/75 03/11/75 u c fl. 38 0 5 201/01/76 18/06/76 r c rural homologado - fl. 24 0 5 1821/06/76 15/05/77 u c fl. 38 0 10 2506/06/77 31/12/79 u c fl. 38 2 6 2601/01/80 30/11/91 u c especial - fl. 38 16 8 601/12/91 28/04/95 u c especial - fl. 38 4 9 929/04/95 30/11/96 u c especial - fl. 38 2 2 2101/12/96 12/06/01 u c fl. 38 4 6 12 Como se verifica, quando do requerimento administrativo, em 12.07.2001 (fl. 40, verso), o autor reunia mais de 35 anos de tempo de serviço, devendo o coeficiente do benefício, portanto, ser majorado para 100% do salário-de-benefício. Em relação à apuração do valor da renda mensal inicial, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação integral e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, ao tempo da liquidação, deverá o INSS promover as três formas de cálculo, pagando ao autor a mais vantajosa. Quanto ao marco inicial da diferenças havidas, deve retroagir, respeitada a prescrição quinquenal, ao requerimento administrativo, ou seja, em 12/07/2001 (doc. de fl. 40, verso), pois foram apresentados ao INSS na ocasião todos os elementos materiais necessários ao reconhecimento do período especial (fl. 33). Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: 120.377.924-8. Nome do Segurado: JOSÉ AMARAL DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/07/2001. Renda Mensal Inicial: a ser calculada. Data do início do pagamento: prejudicado Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a fim de que o seu coeficiente passe a corresponder a 100% do salário-de-benefício, cuja apuração da renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. As diferenças devidas, retroativas ao requerimento administrativo e respeitada a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001699-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001699-2) - MARIA ROSALINA MARTINS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000716-23.2010.403.6122 - FREDERICO MUKUNO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. No mais, nos termos dos arts. 223 e 224, Tabela I, Anexo IV, do Provimento nº 64/2005 - COGE, o valor das custas processuais correspondem a 1% do valor atribuído à causa, considerando que a parte autora recolheu valor superior ao devido, conforme certidão retro, faculto a restituição do valor excedente, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia de fl. 367.

0000815-90.2010.403.6122 - JOSE GONCALVES POLIS X JOCEMARA APARECIDA GONCALVES LOPES X WALDEMIR GONCALVES LOPES X JOAO GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Fica autorizado ao advogado requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Intime-se.

0000821-97.2010.403.6122 - WALDEMIR GONCALVES LOPES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção. Fica autorizado ao advogado requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Intime-se.

0000822-82.2010.403.6122 - JOSE PAULO MATIAS GONCALVES(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Observe que as despesas com porte de remessa e retorno de autos foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Fica autorizado ao advogado requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos no Banco do Brasil, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Intime-se.

0000875-63.2010.403.6122 - AMILTON FRANCISCO DE OLIEVRIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001058-34.2010.403.6122 - ARMANDO GANACIN(SP247789 - MARIA INÊS GANANCIM POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001165-78.2010.403.6122 - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária proposta por EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, Capitão Reformado do Exército Brasileiro, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à aplicação, na remuneração do autor, dos reajustes de 137,83% ou de 28,86%, estipulados nas Leis 11.784/08 e Lei 8.622/93, com todos os reflexos.Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, interpôs o autor agravo de instrumento, provido pelo TRF da 3ª Região.É a síntese do necessário.Não entrevejo presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como postulado.De efeito, determina a Lei 9.494/97, em seu art. 1º, a aplicação à tutela antecipada, dentre outros, do art. 1º, 4º, da Lei 5.021/66, que dispõe: Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Prescreve ainda referida norma, em seu art. 2º-B, que: A

sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. E, na hipótese, como o autor postula seja incorporado em sua remuneração reajustes salariais, a efetivação da medida, que constitui seu pedido definitivo, necessariamente importará em inclusão em folha de pagamento de vencimentos, pelo que, nesse aspecto, não tem cabimento a antecipação dos efeitos da tutela. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0001224-66.2010.403.6122 - DINA ANDREA LAZARO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Desentranhe-se o procedimento administrativo acostado a estes autos às fls. 35/69, devendo ser juntado ao feito correspondente. Tendo em vista a contestação apresentada, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001347-64.2010.403.6122 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Após, vista dos autos ao INSS. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001561-55.2010.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dou por preclusa a prova pericial tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada para comparecer à perícia médica e, após para justificar a ausência ao ato, ficou-se inerte. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E

SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001880-23.2010.403.6122 - LUIZ COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000018-80.2011.403.6122 - ALZIRA MARTINS ZERLOTE GUARDIA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000026-57.2011.403.6122 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000235-26.2011.403.6122 - AFONSO QUINHONEIRO NETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000245-70.2011.403.6122 - CICERO DA SILVA RIBEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de

reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000267-31.2011.403.6122 - GENIVALDO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000280-30.2011.403.6122 - EDSON DONIZETE GUERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora o cumprimento integral da decisão proferida à fl. 24, devendo juntar cópia do laudo médico pericial elaborado no processo de interdição do autor, no prazo de 10 dias. Paralelamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, passando a constar FABIANO RODRIGUES (Representado por Cícera Sabino Rodrigues). Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000610-27.2011.403.6122 - ELIANA CRISTINA XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000730-70.2011.403.6122 - ELSA MARIA DE SA NUNES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada.

Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora e que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001023-40.2011.403.6122 - MAURO AGOSTINHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 52/76 como emenda da inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

0001032-02.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Ademais, tal diligência cabe a parte interessada que deveria comprovar documentalmente que o órgão para o qual pretende seja requisitado negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, no prazo de 30 dias, deverá a parte autora tomar as medidas pertinentes à juntada aos autos da cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive de todos os LAUDOS MÉDICOS periciais requisitados, eis que essenciais á propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 19, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001072-81.2011.403.6122 - RITA PEREIRA MORAIS DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 21, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001099-64.2011.403.6122 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 26, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001149-90.2011.403.6122 - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 19, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos deverão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 20, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001241-68.2011.403.6122 - NILZA ANDRADE FERREIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0001274-58.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA SALERNO CARDOSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e

pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001275-43.2011.403.6122 - SUELI SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/11/2011). Publique-se.

0001348-15.2011.403.6122 - JOSE PEDRO BAFIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001456-44.2011.403.6122 - JOSE BENEDITO TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001457-29.2011.403.6122 - SIMONE DE LIMA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001463-36.2011.403.6122 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (11/11/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001470-28.2011.403.6122 - OSMAR GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001471-13.2011.403.6122 - MASSAKO TAKEDA MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos

administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICO e ASSISTENCIAIS elaborados. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001473-80.2011.403.6122 - CICERO DOS SANTOS SARAIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001474-65.2011.403.6122 - APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001504-03.2011.403.6122 - TEREZINHA CAETANO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001509-25.2011.403.6122 - ELIANA COSMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001517-02.2011.403.6122 - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

0001534-38.2011.403.6122 - HELENA PASSONI DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001535-23.2011.403.6122 - ANIVALDINO FELIX DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001610-62.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária de Tupã. Providencie a requerente o recolhimento de custas processuais devidas à Justiça Federal, no importe correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, através da Guia de Recolhimento da União - GRU e no seguinte código: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Com o recolhimento das custas, cite-se a CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-62.2009.403.6122 (2009.61.22.000748-6) - ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, retroativa à citação, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido, notadamente a ausência de início de prova material. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 13/47, cabendo destacar a certidão de casamento (ano de 1962 - fl. 13) e as certidões de nascimento dos filhos Lusinete e Cederval (anos de 1963 e 1967, respectivamente - fls. 14/15), os quais qualificam profissionalmente o cônjuge da autora como lavrador, em conformidade, portanto, com a Súmula 6 da

Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Devem ser levados em conta, também, os contratos de arrendamento rural e de comodato (fls. 16/41), bem como as declarações rurais de produtor - DECAP (fls. 42/47), demonstrando a dedicação do marido da autora, Arlindo Marques, à atividade rural de longa data, que lhe rendeu, inclusive, a obtenção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 76 e 86). Em abono aos documentos coligidos aos autos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, restando comprovado que a autora, embora residente na cidade de Bastos, auxiliava seu esposo nas atividades desenvolvidas no campo, voltadas à produção e comercialização de leite, em áreas de pastagens arrendadas, sem a utilização de empregados. Linhas gerais, as testemunhas Nair Rosa Cassemira, Antonio Carlos Vaccari e Gianfranco Nuti Molina, também residentes no município de Bastos, confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao trabalho dela e do esposo na atividade rural citada. Não há que se cogitar, por outro lado, da descaracterização do regime de economia familiar delineado pelo 1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, tal como argumentado pelo INSS em suas alegações finais de fl. 105. Isso porque, não obstante serem arrendatários de duas áreas de pastagens, fato confirmado pela autora em depoimento, restou comprovado, sobretudo pelos contratos de arrendamento e comodato anexados às fls. 16/41, que as áreas arrendadas se tratam de pequenas glebas, isto é, de apenas parte da propriedade, estando, portanto, dentro do parâmetro estabelecido pela Lei 11.718/08, que conferiu nova redação ao artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, limitando a área agropecuária explorada a quatro módulos fiscais, para fins de caracterização de regime de economia familiar. No mais, o requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve corresponder à citação (28/09/2009 - fl. 55, verso). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configura fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28/09/2009. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora, o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001374-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001374-7) - IZABEL DOS REIS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001446-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001446-6) - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Preliminarmente, determinou-se a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do pedido. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado, pugnano pela improcedência do pedido. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas. Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias para que o autor trouxesse aos autos demais documentos comprobatórios da atividade rural desenvolvida. Às fls. 76/84, o autor juntou as certidões de nascimento de seus filhos, bem como reiterou as alegações deduzidas na inicial. O INSS apresentou memoriais à fl. 86. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor, como início de prova material, certidão de casamento (de 1984 - fl. 14) e certidões de nascimento dos filhos (de 1968, 1974, 1979 e 1980 - fls. 79/82), qualificando-o profissionalmente como lavrador. Carreou, ademais, cópias das anotações em CTPS (fls. 15/16) constando vínculos empregatícios de natureza urbana. Em audiência, disse o autor, em síntese, sempre ter laborado no meio rural, exceto os períodos anotados em CTPS como servente de pedreiro. Inicialmente, trabalhou com seus pais, como meeiros, na Fazenda Esperança, localizada em Bastos/SP, durante 5 (cinco) anos, na lavoura de amendoim, milho, feijão e arroz. Após, mudaram-se para a Fazenda Junqueira, em Tupã/SP, onde permaneceram por 3 (três) anos. Quando se casou foi trabalhar na Fazenda de Osvaldo Squara, onde adubava a terra e tirava leite. Trabalhou também como bóia-fria para Toshima, Yabuta e Yamanaka. Por fim, esclareceu que a atividade desenvolvida por ele, período de 02/05/1997 a 17/11/1998, registrado em Carteira de Trabalho, na granja de propriedade de Edson Takayuki Watanabe, era a de ensacar esterco (adubo) de galinhas poedeiras e fazer o carregamento até o caminhão, mas também carpia ao redor do estabelecimento. Em linhas gerais, as testemunhas - José Francisco da Silva e Elizeu Bernardes - foram incisivas no sentido de que o autor possui histórico de trabalhador rural. Em que pese o autor ter exercido atividade de índole urbana, lapsos de 07/02/1974 a 01/03/1974, 01/10/1976 a 15/10/1976 e 02/05/1997 a 17/11/1998, restou evidenciado na hipótese a descontinuidade, assim tido o exercício de atividade rural interrupto, por desemprego ou mesmo trabalho urbano, como no caso, pois somados todos os interregnos urbanos do autor, têm-se menos de 36 meses, ou seja, não ultrapassou o prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200783045009515, Data da Decisão: 03/08/2009, Fonte/Data da Publicação: DJ 13/10/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, negritei). O requisito etário mínimo provado está, possuindo o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido (fl. 13), bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Não tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a data citação do INSS (art. 49, I, b, da Lei 8.213/91), segundo pedido da exordial. Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do Benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.04.2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data da sentença. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de

mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (14.04.2010). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000541-92.2011.403.6122 - MARIA JOANA DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo

dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001315-25.2011.403.6122 - NILDE MORENO DOS SANTOS(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001325-69.2011.403.6122 - HELENA DE OLIVEIRA CANOLA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar

que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001464-21.2011.403.6122 - ERNESTINA ANGELICA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001465-06.2011.403.6122 - JOSEFINA DO NASCIMENTO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000457-9) - ZERUBADEL CAETANO PEREIRA(SP214859 - MATEUS DE

ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico-especialista é um profissional de saúde dotado de capacidade básica de relacionar-se com outras pessoas, de ouvi-las a ponto de entender o que precisam para poder ajudá-las. Ademais, a perita nomeada responsável pelo laudo de fls. 193/195 é profissional com vasta experiência no desempenho deste munus público. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Concedo às partes, o prazo sucessivo de 10 dias, para, apresentarem suas manifestações finais, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0002328-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002328-1) - DORVALINA ROSA FERREIRA GHEDIN(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos etc.DORVALINA ROSA FERREIRA GHEDIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta de poupança número 013-00009554-0, sobre os valores disponíveis, o percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citada e intimada a apresentar os extratos correspondentes, informou a ré que a abertura da conta em questão somente se deu em 22/12/1989, ou seja, fora do período cuja recomposição inflacionária se pretende. Em contestação, arguiu a CEF preliminares e prejudiciais, pugnando, no tocante ao mérito, pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Carece interesse processual à parte autora. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando ausente a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, pretende a autora a aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC-IBGE apurado no mês de janeiro de 1989 (crédito em fevereiro/89).Ocorre, todavia, que a conta poupança objeto da presente demanda foi aberta depois do período em questão, mais exatamente em 22/12/1989, tal como restou comprovado pela CEF através do extrato anexado à fl. 36, revelando-se inexistente qualquer interesse jurídico a ser amparado na presente ação, ou, em outras palavras, mostra-se nítida, no caso, a ausência de interesse processual, condição indispensável ao exercício da ação.Ausente, portanto, o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) dada a baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

0000424-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000424-2) - MARIA CELIA ALVES PERICO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.

0000905-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000905-7) - ROBERTO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001225-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001225-1) - EUGENIO CARDOSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME

OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. PEDRO VIEIRA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (em 14.02.2006 - fls. 31/32), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (mecânico), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de prescrição. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e inquiriram-se testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que se refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (mecânico). DA ATIVIDADE RURAL. Diz o autor, nascido em 07/02/1958, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, nos períodos 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/05/1978, em propriedade rural denominada Fazenda Bartira, localizada no município de Rancharia/SP. Sobre o tema, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu o autor os documentos de fls. 33 e 35/41, merecendo destaque o título de eleitor antigo (ano de 1976 - fl. 40) e a certidão de casamento (ano de 1978 - fl. 41), os quais fazem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. O histórico escolar de fl. 38, por sua vez, é elemento indiciário de que, nos anos de 1967 e 1968, o autor já residia em zona rural. Referidos documentos, portanto, podem ser considerados como início de prova material da afirmada atividade rural pelo autor. No mais, em audiência, o autor afirmou ter ido residir com a família, quando tinha 14 para 15 anos, na Fazenda Bartira, propriedade rural localizada no município de Rancharia/SP, local onde permaneceu por cerca de seis anos. O pai arrendava terras de referida fazenda, algo em torno de 7 a 10 alqueires, dedicando-se, ele, os irmãos mais velhos e os genitores, à monocultura de algodão. Nunca contaram com a ajuda de empregados. Em 1978, o autor se casou e se mudou para a cidade de São Paulo. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - especialmente Manoel Bispo dos Santos, que residiu na Fazenda Bartira em quase todo o período afirmado pelo autor - confirmaram o depoimento pessoal, atestando seu trabalho rural juntamente com os familiares, na referida propriedade rural, em regime de economia familiar. Portanto, do confronto dos documentos juntados como início de prova material, com os depoimentos colhidos em juízo, é possível o reconhecimento do período de labor rural afirmado pelo autor, qual seja, de 01 de janeiro de 1973 a 31 de dezembro de 1974, nos exatos limites do pedido formulado na inicial (fl. 14). Quanto ao período compreendido entre 01/1978 a 05/1978, já foi devidamente homologado pelo INSS, tal como demonstram os documentos juntados às fls. 86/87. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559). Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita

Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, pleiteia o autor seja enquadrado como exercido em condições especiais o lapso de 06/01/1986 até a data do requerimento administrativo, em 14/02/2006 (e não 14/02/2005 como constou na inicial), quando exerceu a função de mecânico qualificado na Prefeitura Municipal de Bastos. A atividade de mecânico, como se sabe, nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional (anexo II do Decreto n. 83.080/79), impondo-se, por isso, a necessidade de se avaliar a presença de agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. Assim, pretendendo demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, juntou o autor os seguintes documentos: a) demonstrativos de pagamento de salário (fls. 42/45), b) perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 46/47), c) perfil profissiográfico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 48/54), d) informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 55/59), e) laudo de insalubridade e periculosidade elaborado por médico do trabalho (fls. 61/64), e, por último, f) fotografias do ambiente de trabalho (fls. 65/85). Da análise da documentação apresentada, é possível concluir pela exposição do autor, estando no exercício da atividade de mecânico na Prefeitura Municipal de Bastos, a agentes agressivos que permitem a conversão de especial para comum do período mencionado. De efeito, conforme se extrai do perfil profissiográfico elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 48/54), no espaço destinado à oficina mecânica, onde o autor desempenhava suas funções, o nível de ruído atinge o mínimo de 97 decibéis, chegando a picos de 110 decibéis quando se faz uso de lixadeiras ou furadeiras elétricas (item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79). Não bastasse isso, há no local expressiva concentração de monóxido de carbono, além da presença de inúmeros agentes químicos, tais como hidrocarbonetos, benzeno, chumbo, cloro, etc., cabendo destacar observação feita pela perita à fl. 49, no sentido de que o local de trabalho examinado foi sempre o mesmo; vale dizer, o acima descrito. Na mesma linha de conclusão é o laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 61/64, da lavra de Médico do Trabalho, mencionando a presença, na oficina mecânica, de hidrocarbonetos, substância cuja exposição é considerada insalubre, tal como previsão contida no item 1.2.11 do já referido Decreto 83.080/79, asseverando o perito que manipulação de peças sujas com óleo queimado, graxas, etc., caracteriza insalubridade em grau máximo para os trabalhadores do setor. Em resumo, trouxe o autor documentos aptos à demonstração de que sempre esteve submetido a agentes nocivos enquanto desempenhou a função de mecânico na Prefeitura Municipal de Bastos, merecendo, pois, a conversão de especial para comum de todo o lapso de trabalho, mesmo após 11/12/1997, haja vista o laudo de fls. 61/64, que deve ser reputado como laudo técnico de condições ambientais. Portanto, deve ser convolado o período de 06 de janeiro de 1986 até 14 de fevereiro de 2006. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 21/27) são incontestes, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 328 150 Contribuição 27 4 9 Tempo Contr. até 15/12/98 27 9 15 Tempo de Serviço 37 9 26 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/73 31/12/74 r x Rural sem CTPS 2 0 101/01/78 31/05/78 r x Rural sem CTPS (homologado pelo INSS) 0 5 112/06/78 25/01/79 u c Heryv S/A 0 7 1401/02/79 02/05/83 u c Torino S/A Com. e Ind. 4 3 201/06/83 28/03/84 u c Manfrodiesel Serviços e Peças p/ caminhões Ltda 0 9 2801/06/84 28/06/85 u c Manfrodiesel Serviços e Peças p/ caminhões Ltda 1 0 2801/07/85 17/12/85 u c Transportes Especiais Olímpia Ltda 0 5 1706/01/86 14/02/06 u c Prefeitura Municipal de Bastos (reconhecido como especial) 28 1 25 Portanto, na data do requerimento administrativo, realizado em 14.02.2006 (fls. 31/32), onde pretenda seja retroativamente fixado o benefício, reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, pelo que, fazia jus, desde aquela data, à aposentadoria integral - art. 201, 7o, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto à data de início, deve corresponder a do requerimento administrativo, em 14/02/2006 (fls. 31 e 32), uma vez que, conforme restou apurado, naquela época já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: PEDRO VIEIRA DE JESUS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB:

14/02/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, em 14/02/2006, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001613-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001613-0) - APARECIDO PINTO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001843-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001843-5) - ALTANIR DAMIAO SILVA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos, iniciando-se pela parte autora.

0001863-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001863-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir de sua cessação na via administrativa, nos termos dos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91. Alega, em prol de sua pretensão, que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, em razão de doenças ortopédicas, pelo que requer a procedência do pedido. Juntou aos autos documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 76/82). Ao término da instrução processual, o autor manifestou-se em alegações finais escritas. O INSS manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se deflui da cópia da CTPS juntada à fl. 10 e verso, bem como das informações colhidas do CNIS (fls. 63/67), o autor ostenta a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, uma vez que mantém vínculo trabalhista com a empregadora Cerealista Marani Ltda desde 02/01/2009, o que lhe propiciou a obtenção, em 09/11/2009, do benefício de auxílio-doença n. 538.155.620-5. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque o autor já esteve no gozo de auxílio-doença, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone

Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o autor apresenta doença degenerativa grave da coluna cervical, com compressão de raiz C7 esquerda, e artrose avançada de joelho direito, com instabilidade ligamentar grave, asseverando o expert judicial, quando indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (quesito judicial n. 2.b), o seguinte: Pode-se afirmar que não pode ser reabilitado, visto que suas doenças são de difícil tratamento e de prognóstico reservado, mesmo após tratamentos cirúrgicos. Além disso, não tem formação cultural alguma e sempre trabalhou em atividades rurais (trabalho pesado), sendo que os tratamentos cirúrgicos possíveis, tanto para a coluna cervical como para o joelho, melhoram as dores mas deixam uma fragilidade na região que impediria de fazer trabalhos pesados. Assim, na linha de tal conclusão, afigura-se impossível a reabilitação do autor para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações físicas, eis que se trata, conforme asseverado pelo perito, de pessoa de baixo grau de instrução. Oportuna a transcrição, para melhor esclarecimento da questão relativa à incapacidade laborativa, da conclusão tirada pelo perito (fl. 82): O periciando apresenta duas doenças degenerativas, atingindo a coluna cervical e um membro superior, e um membro inferior. A incapacidade que tais doenças geram é total, considerando-se que sempre fez trabalhos braçais. Os tratamentos possíveis não devolverão sua capacidade laborativa, e demorarão muito para ser feitos. Pode-se afirmar que esteja incapacitado total e permanentemente. Pode-se ainda afirmar que a data de início da incapacidade seja a data de início do benefício que recebeu em novembro de 2009. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, levando à conclusão de que o benefício de auxílio-doença n. 538.155.620-5 foi indevidamente cessado pelo INSS, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o trabalho, devendo, portanto, ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 538.155.620-5, que corresponde a 07.12.2009 (fl. 14), pois, desde aquela época, já estava presente a incapacidade, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verificando, outrossim, a presença dos requisitos legais, torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 39/42, convolvando-a, a partir de agora, em aposentadoria por invalidez, em vista do reconhecimento do direito reivindicado pelo autor através da presente sentença. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face de tal reconhecimento, qual seja, o do direito à aposentadoria por invalidez, deixo de analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, formulado de forma subsidiária. Nos termos do Provimento conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado(a): José Aparecido da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.12.2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativo a 07.12.2009, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em valor a ser apurado administrativamente. Mantenho os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos no período da condenação a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Ante a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000065-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000065-2) - JAIME DONIZETTI DA SILVA(SP104148 - WILIANS

MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e antecipados os efeitos da tutela - anteriormente negado -, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Tendo a perícia médica concluído pela capacidade laboral do autor, determinou-se a revogação da tutela deferida. Finda a instrução, apresentou o INSS memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. É o que se extrai da discussão e conclusão lançadas às fls. 98/99, por meio das quais o expert afirma que o: Periciando senhor Jaime Donizetti da Silva, 50 anos, trabalhou na função de serviços gerais em granja avícola e posteriormente motorista profissional. Em 2002 foi contemplado com uma cirurgia de troca de válvula aórtica, apresentou complicações encefálicas com embolismo. Teve evolução satisfatória sem deixar seqüelas neurológicas [...] Portanto os critérios de gravidade em doenças cardíacas, em especial a valvulopatia aórtica corrigida com prótese metálica atualmente o periciando não apresenta, foi corrigido o problema da insuficiência da válvula em 2003 com tratamento cirúrgico; as funções cardíacas se encontram dentro dos padrões aceitáveis de normalidade. A patologia valvular cardíaca corrigida não está impedindo atualmente que o periciando exerça atividades como motorista profissional remuneradas; visto que já lhe foi concedido a carteira de habilitação AD (xerox em anexo) no dia 14 de setembro de 2010 pelo Departamento Nacional de Trânsito na cidade de Jandira- SP. Portanto, considero atualmente o periciando apto para o trabalho de motorista profissional. Oportuno consignar que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso do autor. A propósito, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, portanto, que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico já ter sido expedido ofício para revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000631-37.2010.403.6122 - ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001162-26.2010.403.6122 - MARIA NEIA DA SILVA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001353-71.2010.403.6122 - MARIA JUDITH DEO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001536-42.2010.403.6122 - LUIS CARLOS LOMBARDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001577-09.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001671-54.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000086-30.2011.403.6122 - VANDERLICE RAMOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista estar recebendo aposentadoria por invalidez desde 24/02/2011. A seguir, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000100-14.2011.403.6122 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000103-66.2011.403.6122 - MARIA HELENA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001232-09.2011.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RINOPOLIS - SP(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Da análise da inicial, não encontrei os fundamentos jurídicos pertinentes a verba 13º salário decorrente da integração do aviso prévio ao tempo de serviço, nem como deve ser definida para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Já a verba recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT é expressamente excluída da base de cálculo do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, 6, da Lei 8.212/91), não detendo o município-autor, pelo menos numa primeira análise, interesse processual neste aspecto. Assim, em 10 dias, emende a inicial.

0001270-21.2011.403.6122 - PAULO VICENTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/09/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001271-06.2011.403.6122 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/09/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001272-88.2011.403.6122 - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/09/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001273-73.2011.403.6122 - DANIEL BARBOSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (23/09/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001329-09.2011.403.6122 - CASSIA FERNANDES FEITOSA LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do

mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001350-82.2011.403.6122 - IRACY PERES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (19/09/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001486-79.2011.403.6122 - ELDA MARIA MOREIRA BATISTA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificativa administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificativa administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificativa administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não

concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001512-77.2011.403.6122 - VALMIR DE FREITAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VILSON RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (08.05.1971 a 02.04.1979), e como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial

vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos informações constantes do CNIS. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Para a oitiva das testemunhas por ele arroladas, expediu-se carta precatória à Vara distrital de Iepê, Comarca de Rancharia, SP. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual absteve-se o autor de se manifestar, deixando também transcorrer in albis o prazo para memoriais finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de período como segurado rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 07 de maio de 1957, ter trabalhado no meio rural desde criança, em propriedade rural pertencente a seu pai, localizada no município de Iepê, SP, com pretensão de ver reconhecido o lapso entre 08/05/1971, ao completar 14 anos de idade, até 02/04/1979, quando passou a trabalhar no meio urbano, com anotação em CTPS. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para a comprovação do afirmado labor agrícola, trouxe o autor a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Paraguaçu Paulista, SP (fls. 14/16), Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 17) e sua Certidão de Casamento (fl. 18). Dos documentos coligidos, entendo que a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista (fls. 14/16) não serve para a pretendida comprovação, porquanto nada alude a respeito da profissão do autor, mesmo porque se reporta a fatos não contemporâneos ao afirmado período rural. Quanto aos demais documentos (fls. 17 e 18), produzidos nos anos de 1976 e 1978, respectivamente, fazem expressa menção à profissão do autor como sendo a de lavrador. No mais, em audiência, o autor esclareceu ter residido na zona rural, bairro Ribeirão Bonito, município de Iepê, SP, em sítio de propriedade de seu pai, onde a família cultivava lavouras de milho, arroz e feijão, local onde permaneceu até os 21 anos, quando então foi trabalhar na empresa de eletricidade, ali mesmo no município de Iepê. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas na Vara Distrital de Iepê, José Orlando dos Santos e Tereza de Jesus Pádua, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho no meio rural, juntamente com os demais membros da família. Dessa forma, aliando-se o início de prova material existente nos autos aos depoimentos prestados, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de partir de 08.05.1971 a 02.04.1979, nos termos em que requerido na petição inicial (fl. 8). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso dos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 19/23) e informações constantes do CNIS (fls. 62/67), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de se apurar se faz jus o autor à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 365 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 38a4m7d 36a6m27d 0 Contribuição 30 5 13 Tempo Contr. até 15/12/98 27 7 8 Tempo de Serviço 38 4 8 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 08/05/71 02/04/79 r x Rural sem CTPS 7 10 2503/04/79 14/09/09 u c Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema 30 5 13 Portanto, na data da citação, ocorrida em 14.09.2009 (fl. 47, verso), onde pretenda seja retroativamente fixado o benefício, reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, pelo que faz jus, desde aquela data, à aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural ora reconhecido. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto ao início do benefício, deve corresponder à data da citação, em 14/09/2009 (fl. 47, verso), pois, naquela época, já se faziam presentes todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS

DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: VILSON RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/09/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001817-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001817-0) - ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS (SP254450 - JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO) X ELISANGELA ALVES DA CRUZ X NEIDE APARECIDA BORGES DA SILVA (SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora e a corré da sentença proferida e para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL (SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Dou por preclusa a produção da prova pericial, tendo em vista que o requerido, devidamente intimado, ficou-se inerte. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000595-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000595-7) - FLORISTE JUNCO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000913-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000913-6) - BENEDITO ROSA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000728-37.2010.403.6122 - MAURICIO MOLERO MOTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000933-66.2010.403.6122 - GUIDO MASAHARU YAMANE (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o

decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000935-36.2010.403.6122 - OLGA HIDEKO YAMANE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001534-72.2010.403.6122 - SAULO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001858-62.2010.403.6122 - IZABEL GARCIA CURI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001859-47.2010.403.6122 - LUIZ BENTO QUATRINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000019-65.2011.403.6122 - ANA CLARA LOPES RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA LOPES CORREA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000620-71.2011.403.6122 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos para as demais deliberações. Publique-se.

0001288-42.2011.403.6122 - MARGARIDA DE SOUZA BORGES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos

confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001450-37.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001485-94.2011.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a

participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001510-10.2011.403.6122 - ANGELITA FERNANDES DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001527-46.2011.403.6122 - CONCEICAO ALVES MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001538-75.2011.403.6122 - CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo,

não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001747-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CESAR RIMOLDI(SP189204 - CÉSAR RIMOLDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-58.2001.403.0399 (2001.03.99.000650-7) - MARIA GOMES DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - FRANCISCO GUEVARA GARCIA X MANOEL JOAO PEREIRA DE LIMA X JOSE MENDES SOBRINHO X JOSE FRAGA X JOAO CARLOS ANTONIO X SILVINO GONCALVES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X OLIVIO DUARTE X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOAO MANOEL DE LIMA X JORGE DE FREITAS X FELIX DOS SANTOS MEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA X LUIZA CAPOVILA ZENARO X APARECIDA

FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA ROSA DE JESUS X JULIA DE SOUZA MEIRA X ALBINA SIGOLI
BONATTI X ANA BERTOLINI CARLOS X JUVENCIO MANOEL DA SILVA X MARIA LUIZA GRANDE X
JOAQUIM LOPES DOS REIS X JULIO ROGATIERI X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO TOLEDO COSTA X
CLEMENTE PEREIRA DA COSTA X JOSE DAVI FILHO X JOSE MOISES X MARIA PERUGINE X PLINIO
PROCOPIO ROCHA X HERIBALDO PEREIRA DOS SANTOS X GILDETE DA SILVA BARBOSA SEGURA X
JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAQUIM ALVES CHAGAS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LORINHA DOS
SANTOS GUARDIA X JOSE CAJAL MARTINS X PAULINA GIUSEPINA CARNELOS GARRIDO X ANTONIO
ZANOTTA X ARLINDO CAMPOVILLE X MARIA YOSIE FUKADA X MANOELINA BATISTA DE ALMEIDA
GONCALVES X ORVINA GUCAO FIORILO X FRANCISCO MARTIN CAJAL X MARIA PEREIRA DA SILVA
SOUSA X IRENE PACUTTI TORRES X ANTONIO OZAM X JOANA DIAS BORDONAL X MANOEL DA
SILVA FILHO X ATILIO ALBERTINI X FELISBERTO FERREIRA DA COSTA X AVELINO ALVES PEREIRA
X ANTONIO DE CARVALHO X ROSINA MENOSSI MARANGONI X JOSE DE BRITO X ANNA MONTEIRO
RODRIGUES X MARIA SEPULVIDA DAS NEVES X ANTONIA DOS SANTOS LIMA X ANTENOR FERRARI
X DINARCI GOMES PARRA X PARECIDA BRIOTTO IZIDORO X NATAL ZAMBON X PASCHOAL DE
AQUILA X ALFREDO PICOLO X JOAO PROCOPIO FILHO X GILDO SILVA X NAIR PIAZZI GONCALVES X
IZAURA CORREIA DA SILVA NASCIMENTO X MIGUEL FILIPE DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES DA
SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA X NAIR DE MATTOS
RIBEIRO X LUIZ ANTONIO ATHAYDES X JOVENTINO RODRIGUES DA SILVA X ROMOALDA ARANHA
SOBRINHA X CONSTANTINO MILANI X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X ANTONIO PERINE X
ANTONIO MARANHO X DOMINGOS SANTOS BERTOLAZO X DURVALINO DA SILVA X ALEXANDRE
TERAMUSSI X JOANA ALVES DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO THOMAS DA CRUZ X CESARINO
BERNADELLI X VALDOMIRO FERREIRA X LIOSA PEREIRA LACERDA X JOAQUIM FRANCISCO
DOURADO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ADORACAO ARTERO ORTEGA SAO PEDRO X JOVINO
PAULO NASCIMENTO X ALZIRA TOMAS DE SOUZA X JULIO MARIA DE ANDRADE X JOAO MARQUES
DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO X FILADELFA MARIA DA CONCEICAO X ROSA MARIA ARAUJO X
VILSON CARLOS X FRANCISCO MAGARI X OLINDA LUCIA BIZELLI MAGARI X BENEDITO LIMA DE
MASCENA X SEBASTIAO MATIAS X MARIA RAMOS PINHO X ARMINDA SOUSA ROTI X PASCOAL
TREVEJO ALVARES X OSWALDO LOPES X JOSE FERREIRA BISPO X ANTONIO MILLER X MARCILIO
ALVES DOS SANTOS X ONOFRE MARQUES GONZAGA X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X JOAO
GOMES DE ARAUJO X NILO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE ALVES FOLHA X PEDRO PROCOPIO DE
ABREU X MANOEL AUGUSTO X JOSEFA EUFRASIA DA SILVA X FRANCISCO SANCHES X LUIZ
JACOMINI X MANOEL BALESTEIRO X ARGENTINO SILVA X ANTONIO GASPARINI X FRANCISCO
PICOLO X JOAQUIM AMANCIO NASCIMENTO X ANTONIO SOCHA SOZA X ROBERTO ZAMBOM X
AMELIA BULGUERONI ZAMBON X DOMINGOS DEBASTIANI X OLIVIA TURATTI ZAMBAO X JOAO
CODINA X SEBASTIAO JOSE FERRO FILHO X JOAO SILVEIRA MACHADO X OLAVO PEREIRA X
ANTONIO MARENGONI X LEOMIRO DE SOUZA BRANDAO X CLARICE LECA X LAURINDA MARIA
RODRIGUES X ANNA MOLINA GONZALO X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSEFA RUIZ BRABO
X JOAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH MARTINS MORAIS X
AMELIA DE ASSIS CARDOSO X MANOEL PRATES X PEDRO JOSE CARDOSO X LAURA HENRIQUE DA
SILVA X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X GERALDO ESTEVES VIANA X AGOSTINHO JOAO
BAPTISTON X CIPRIANO FLORENTINO X ANTONIO ALVES VENTURA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X
AMERICO CARDOSO X JOSE FEITOSA DA SILVA X GESSIMA BERTACINE PEIXOTO X JOAQUIM
ROMUALDO X AGNEL PEIXOTO X ROSA ANTONIA ZAMBAO X ROMILDA MARTINELLI ROMO X
SEBASTIAO NEVES SEPULVIDA X JOSE ZACARIAS DE LIMA X SALUSTIANO GOMES DA SILVA X JOAO
FRANCISCO SALLES X SEBASTIAO BASAO X ARLINDO TEIXEIRA CRUZ X JOSE RAMOS FERNANDES X
MINERVINO NEVES SEPULVEDA X CECILIA DE OLIVEIRA DE SA X IZAURA DANZIGER PEREIRA X
AUREA BATISTA M FRANCESCHINI E AUREA BATISTA M R T NATA X CECILIO RUVIO X MANOEL
CARMINO X ANTONIA LADEIRA PICCOLO X ANTONIO DOS SANTOS X TEREZA SILVA DAL POZ X
ANTONIO OCTAVIANO PEREIRA X ANTONIO PEREGRINA PERES X JOSE MARIANO LEITE X ELOY
HERNANDES X ASCENDINO DE OLIVEIRA X ORLANDO RIBECHI X FRANCISCO SEBASTIAO DE
OLIVEIRA X RITA MARIA DA SILVA X BASILIO MAESTRELLO X MARIA CARDOSO MAESTRELLO X
ELIETE FARIAS DE LIMA PEREIRA X DEOCLECIANO DE OLIVEIRA X JOAO RUIVO X ELVIRA PEREIRA
DA SILVA X ANGELIM RIBEIRO X ODALI DIAS ADOLFO X JOAO DE PIERRE X MARIA APARECIDA
PROCOPIO X HENRIQUE WOLFF X VERONICA CAMPELLO RUSSO X MARIA PEREIRA DA SILVA X
FRANCISCA SOARES VIEIRA X ILDA RAIMUNDA RIBEIRO X FLORENTINA ALVARES PERES X MARIA
DA PAZ MOREIRA X THEREZINHA PICCOLO X VICENTE BRAGA DA SILVA X IDALINA MARIA DOS
SANTOS X MARIANNA BICAS FERRO X CARMOSINA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO FERNANDES
DOS SANTOS X MARIA MENINA DA SILVA PINTO X ANTONIO VIEIRA PINTO X SEBASTIAO GUEDES
DA SILVA X BALTHAZAR NEVARRO GONZALES X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDIA DE
JESUS MANTOVANI FERNANDES X MARIA DE LURDES DE SOUZA X IRACEMA MARIA DA CONCEICAO
DOS REIS X ERMELINDA PANCIERI VAL X MARIA ROSA RIBEIRO X SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA
X CICERO ALVES DE SOUSA X MARIA DE BATIANI MILLER X ADAO PEDRO SOARES X ANA SANTINA
DE SOUZA X ELVIRA SEGA GASPARINI X MARGARIDA PIRES DE CAMPOS X LAURENTINA

RODRIGUES CUSTODIO X MARIA ZANON SCARAMAL X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DA SILVA X PAULINO PIAO DA SILVA X ODALIA MARIA DA CONCEICAO X DALZIZA DA CONCEICAO X TEREZA DA CONCEICAO SILVA X APPARECIDA PERBELLINI ZOMBON X YOLANDA FERRACINI ALBERTINI X ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA X IDALINA RAIMUNDO BOFFI X VALENTIM ALVES LEAO X MARIA VICENZO X ALICE PETRONILHA CARDOSO X ARMERITA MIRANDA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ETELVINA PEREIRA X GUIMAR CAETANO BUSTOS X PEDRO BUSCARIOL X MANOEL SABINO DE MELO X APARECIDA GUSON GOMES X MARIA CALDEIRA BARBOSA X MADALENA MARIA DE JESUS PEREIRA X GUERINO MERLO X MARIA IDALINA DE JESUS BONFIM X HELENA CAMARGO MADUREIRA X VALERIANO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCA GOMES IZIDORO X ANGELO FORTUNATO X ALBINA SARRO FORTUNATO X JOAO BARBIERI X HELENA JACINTA DE BARROS PEROZIN X ETELVINA MEDEIROS DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS MELO X ENEDINO LUCIANO NOGUEIRA X IOLANDA BUZZATO ROQUE X JOAO RODRIGUES DE BARROS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X OTILIA BASILIO RODRIGUES X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X JUVENAL CAJAL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X OTAVIA FELICIA DA CONCEICAO LIMA X JOAO PINTO X EDUARDO JANDOTTI X ANNA PACHECO X OLEGARIO DE SOUZA MELO X PALMYRA VANTINI FORTUNATO X AMBROSINA MARIA DE JESUS X ISABEL BONDIA VILLEGAS X ODAIR CASAGRANDE X CLAUDINA BOZELLI PIAZZI X CLARINDO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO LOPES FERREIRA X ENGRACIA PINHEIRO DE SOUSA X CLARICE FERNANDES GONCALVES X JULIA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS SOBRINHO X JOSE BRUCO X SALVELINA DE SOUSA LIMA X JOSE SCALIANTE X BRAULINO GERMANO RODRIGUES X AUREA ROSA RODRIGUES X CARMELINA BARBOSA DA SILVA X MATILDE ROSA BACALHAU X JOANA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO FELIX NETO X MANOEL RODRIGUES DE FARIA X MARGARIDA CABRAL DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA MICHELOTI X MARGARIDA PERIGO RIZZO X AUGUSTO ZANETTI X ANGELIM ZANITE X LUIZ CORREIA DA SILVA X IZOLINA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA SOUZA GONCALVES X ELVIRA MARIA DE JESUS X MARIA SEBASTIANA X FRANCISCO IZIDORO X AMELIA BARBELLONA X ANTONIA DONIZETTI DOS SANTOS X ROSA DAVI DA CONCEICAO X JOVELINO FERREIRA DAS NEVES X BENEDITA MARIA LEITE X MARIA ZANOTI X ALICE PORCINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS X MARIETA PEREIRA PAGLIARI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS X GUIOMAR MORA BRUCCI X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA X ELVIRA CHARETA DE AQUILA X MARIA PEREIRA FREIRE X HERMELINA ROSA DE MATTOS X ANTONIO MANGANELLI X ARESIA FERNANDES CAMARGO X BREMILDO BOTIGNON X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA IGNEZ XAVIER RIBEIRO X HELENA LORENTE X ORLANDA MARENGONI BENETON X MERCEDES BONATO JUVENAL X SANTA ZANOTTI RUSSO X MARIA ALVES X MARIA LORENTI GARCIA X JOSIAS PEREIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X ZULMIRA DRUZIAN RIGOLETO X JOSE BELLI X JOAO ROSA X ARMINDA MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X ROSA LUCIA LOURENCO LOYOLA X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE X THEREZINHA MARIA DE JESUS ARAUJO X FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS X GERALCINDA FRANCISCA DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X DJANIRA GALVAO MELA X VICENCIA DUCA X JOAO TOMAZ DE SOUZA X LUZIA MARIA MENDES X HERMINIA DIAS MACIEL X LINDOLFO JOAQUIM NUNES X RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL LOPES X JUSTINA PELEGRINO X SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA X DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ANTONIA LOPES SANCHES X ZEFERINO MESSIAS DE OIVEIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X MARIA CELESTINA DE MATOS X ANTONIO GUILABEL FERNANDES X MARIA ELIZA DE JESUS X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X GUERIONO VECHIATTO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA CONCEICAO VALERIO X MARIA DA CONCEICAO X SANTIAGO HENRIQUE PINHEIRO X MARIA CARIS VIEIRA X PAVARIN SATURNO X MARIA GALINA SCALIANTE X ILIDIO RODRIGUES ADEGAS X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X ORTENCIO MESSIAS X JOAO SEVERO DAS NEVES X AURORA SUAREZ DE OLIVEIRA X ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ X PEDRO RODRIGUES SANTOS X PETRONILIA DE MELO X LUIS JOSE DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA PERINE X ROSA MARIA ARAUJO X CELINA DA SILVA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X LINDA MAZARIN NATALE X CICERA DOS SANTOS DIAS X JOAQUIM TERTULIANO X ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA X DOMINGAS AMELIA CARDOSO X TEREZA MANSO DE FREITAS X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X JUVENAL BARROS CAMPELO X MARIO MARQUESIN X APARECIDO LOPES X IRMA ALBIERI GUILHERMAO X ALZIRA DE ALMEIDA ROSA X INGRIDA ILGA ALDINS X JOAO BATISTA MIRANDA X YOLANDA BOARO ZULIAN X ERMIRO PAES DE OLIVEIRA X JOSE BALDUINO LEAO X JOSE DE OLIVEIRA IRMAO X RACHEL SOARES MARTINS X MASAKO HONDA X JOAO NUNES MAGALHAES X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X MANUEL DOS SANTOS X JOSE GERALDO SOBRINHO X MARIA APARECIDA CARDOSO ALVES X AGOSTINHO RODRIGUES X PEDRA DE LIMA X JOAO MARIA DE SENA MARTINS X LUCIA SPADA GONCALVES X CARLOS ARENA X MARILDA BATISTA DA SILVA X SANTO ANDRE FERNANDES DOS SANTOS X ANGELO ZANQUETI X ANALIA DIAS DE SOUZA X IZABEL MARTINS RAMOS X JOSE ESTEVAO X GUILHERME MOTTA X VICENCIA LOPES MOREIRA X GERSON JOSE DE MAGALHAES X JOANA CARDOSO DE CAMPOS X

ANTONIA FERREIRA DOS REIS X ANGELA COELHO HERNANDES X JOSEF EXNER X NELLIA KIVIL MELBARDIS X CONSTANTINO PAULO DA SILVA X ANTONIA OLIVEIRA NALAO X VICENTINA NUNES DE MORAES X GERALDO PEREIRA DE ARAUJO X ROMANA PASCHOAL SILVERO X FELISMINO PEREIRA X NAIR MANTOVANELLI VELLINI X FLORIZA FERREIRA DA SILVA X JOSE CRITINO DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X JOSE DE SOUZA FILHO X ANTONIO MARTINS BATISTA X NADIR FAIAN CONTRICIANI X LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X ANA AMELIA COTRIN VIEIRA X JOSEFA APARECIDA DOS REIS X JOSE DE FRANCA BORGES X ANTONINO DOS SANTOS X ELISA DE LYRA BARRETO X AVELINO CANDIDO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA X ARLINDO MORETTE X CLEMENCIA XAVIER DA SILVA X ANTONIA ESTEVES LOPES X ANTONIO NALAO X SILVANO ALVES DE ARAUJO X HENRIQUE JOAO PACAGNAN X MESSIAS GUERRA X JOAO MAXIMIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MORALES GARCIA X JOSE PURIDO SANCHES X PEDRO GONCALVES PEREIRA X JOAO CANATO X JOAO FIRMINO DA SILVA X LOURDES MELATTI CARVALHO X JULIA DE CACIA GOMES X FLORENTINO GARCIA X JOSE ANTONIO DE LIMA X ORFEU SACCOMANI X BASILIO TEODORO DA SILVA X CLEMENTE XAVIER DE OLIVEIRA X ENENDINO VIEIRA X APOLONIO PEDRO DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X MARIA MELATTI PINTO X JOSEFA FABRICIO PAES X PEDRO PRIMO MAPELLI X LEONOR MORAGA MATHEUCCI X CELESTE MOTTA X CHRISTOVAM CABRERA RUIZ X MIKELIS CINCELIS X MARIA ANGELICA GRANIERI X ANA SCHNOOR CARRIEL X IZAURA PEREIRA X ROSARIA CROZARIOLLI SANCHES X JOSE PEDRO MENDES X ADELINA CAMURCIA X ANTONIO GONCALVES X JOAO GARCIA OLIVA X LINDINALVA DA SILVA SANTOS X HELENA MARIA JOAO X ERNESTO BAUER X BENEDITA DA SILVA NUNES X JOAQUIM RODRIGUES SALOMAO X MIGUEL ESTEVES LOPES X JOSE DA SILVA X ALMERINDA DA SILVA DORNELIS X PEDRO TORRES DE MACEDO X JOSE GOMES DE ARAUJO X ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO X CHRISPOLO POLLO X APARECIDO FERREIRA DA COSTA X SILVIO NISTARDA X JOSE ARMANDO X JOAQUIM ALVES DA SILVA X OLIVIA DE FREITAS MENDES X ARNALDO BUTTIGNOM X LINDA SCAQUETTI FERNANDES X JOAO PEREIRA X ANTONIO AZEVEDO X MIGUEL JOSE DO NASCIMENTO X TRAZIBIO VIEIRA X ANTONIO GOMES VIEIRA X ANTONIO LAUREANO LOPES X JOSE BARQUILA LOPES X GERALDO PEREIRA SPINDOLA FILHO X ANGELINO MICHELAN X JOSE MORALLES X ANA SEPULVIDA X SALVINA DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ JOSE NEVES X JOSE PROCOPIO X ANTONIA GABRIEL DE LIBERALI X ANIBAL FIGUEIREDO X ANTONIA ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA X RAPHAEL VALVERDE X JOAO VARGAS SONTES X AMALIA STORTO MANDELLI X OSCAR LUIZ DA SILVA X AVELINO DE LUCCA X MARIA SOUTO ALVES X ODETE DE CAMARGO OLIVEIRA X ANTONIO ACELINO FILHO X FELIX DE AMORIM X JOAO LUIZ CASTUEIRA X FRANCISCO SANTANA X FRANCISCA PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE MELLO X VONY IRIAS DOS SANTOS - CURADOR (NILCA ROSA DOS SANTOS) X LUZIA PEREIRA VALENTIM X VICENTE DA SILVA X FRANCISCO GARCIA EVANHE X AURELIO COSTA X WALDOMIRO VITORIANO X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X MARIA DA GLORIA SANTOS LOPES X ANDRE LOPES GONCALVES X MARIA RODRIGUES LEANDRO X ORESTES MUCCIO X NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA X MASAMITSU HONDA X DORETA MIO ROCHA X ANTONIO FRANCISCO ROSA X MARIA ALVES SOBRINHO X DOZICO LOPES DE ALMEIDA X ALEMIRIO GONCALVES DE LIMA X JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO LOURENCO X ANGELO MINANTE X MARIA CONCEICAO ANDRADE X ANTONIO GONCALVES X JOSE MARTINS GARCIA X ANA SOARES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X DOROTEA BARRUECO X LIDUVINO FERNANDES X JOSE ANGELO X LUIZA AUGUSTA FERREIRA X LEONOR APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO X MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO X MARIA MARCELINA DA GLORIA X LAURA MARIA DE SOUZA X MISAKI UEMURA X JOAO GERTKE X JOSE ESTEVO DE SOUZA X MARCIANO PEREIRA SOUZA X MARIA CELIO FELIX X ILDE BERETTA COFANI X FELIPE DE CASTRO X TERCILIA RIBEIRO TARGA ALTRAO X OCTAVIO CASETTA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE DIAS PEREIRA X DEOLINDA JOSE DE ALMEIDA X SEBASTIAO BARBOSA X JOAO FERREIRA DE FIGUEIREDO X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA PIVA BRIGANTINI X ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO X MARIA ALVES DA ROCHA X DIEGO PARRA PARRA X ANTONIO ALEXANDRE X ESPERANCA GOMES GALLEGU - CURADOR (ANTONIO JACINTO GOMES NETO) X FLORINDA ANA DE JESUS X ZELIA MARIA PIRES CUER X MARLI GONCALVES SAMPAIO ATANASU X JOSE EUSTAQUIO PEREIRA X ALVINO AMARAL DE SOUZA X PETRONILIA DE SOUZA X HENRIQUE RODRIGUES X MANOEL RUFINO NEVES X ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CONTRICIANI X ROSA MARIA DOS SANTOS PAULINO X MARIA AUGUSTA DE SOUZA LEAL X LUZIA DE ALMEIDA CARDOSO X MANOEL BARBEIRO GUTIERRES X VLADIMIR NITCHEPURENCO X AUGUSTA DA PENHA MARIANO X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO JANUARIO X AMELIA CONCEICAO PLAZA DE MACEDO X ANTONIO CURSI X ANTONIO TATTARO X FIORAVANTE FANTATO X JOSE ANTONIO DO PRADO X ANATALINA DO NASCIMENTO X LOURIVAL CORDEIRO ROCHA X ANTONIO DA SILVA LEITE X JULIO GONCALVES X MARIA DO CARMO GOMES X SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA X ALEXANDRINA FRANCISCA SILVA X JOANA ALVES DOS SANTOS X LINDAURA DA SILVA PEREIRA X BELIZARIO FERREIRA DE SOUZA X AMELIA BREDI CUZIM X SOTERIO RODRIGUES X MARIA ANA DOS SANTOS X ANANIAS CANDIDO MACHADO X SEBASTIANA BRAGA NUNES X GUIOMAR MOREIRA VOLECK X NEUZA DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X ANTONIO JACINTO GOMES NETO X ALFREDO

FAUSTO DO NASCIMENTO X EGIDIO BENEDETE X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X JOSE MONARI X
JOAO MARCELINO X JOAO FRANCISCO ROSA X JOSE CONSTANTINO TEIXEIRA X LUCIO DINALI X
NATAL SANTO PRETTI X NOEL ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE CAMPOS X RAIMUNDO
SOARES DE PAIVA X RANULFO DE CAMARGO CAMPOS X SANTO OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA
X VALDOMIRO COSMO X VICENTE CORINTE X ADELAIDE PEREIRA DE SOUZA X ERNESTINA LUZIA
GONCALVES X FRANCISCA JACINTA MACHADO X ISABEL ALVES FERREIRA X OLINDA SORRES VIOLA
X JOSINO DIAS X HUGOLINO RODRIGUES PEREIRA X OLIVIA PEREIRA DE JESUS X JOSE BONIFACIO
FORTI X MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO X FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ X MARIA
LOURDES MONGE DE OLIVEIRA X TURIBIO DOS SANTOS X JOAQUINA RIBEIRO LOPES X ALVINA
MARIA DA SILVA X BENEDETE PEDRO X CATARINA GUTINIK X PEDRO PEREIRA BARBOSA X
OLIVERO CUER X NICOLAU RUYS X ANA PEREIRA DA SILVA X MOACIR GOMES DE FRANCA X JOAO
GOMES FILHO X JESUINO FIGUEIREDO MATTOS X ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA X ALMA
KUNDSIN KEMPE X JOAO DE FREITAS X ANTONIO GUIRAU X BRUNO COLTRI X ANTONIO FRANCISCO
DA SILVA X NATALINO BENEDETI X JOSE PEDRO LESSA X ANTONIA RIZZATO LOPES X LIBERA
MARCIANO DIAS X THEREZA MARCONATO SCARDELATO X JOAQUINA DANTAS BELONE X BRAZ
DEMICO X LIDIA VEBERS X ROSA LETRA FALAVINHA X ANGELO PERECIM X ROBERTO FERNADES
TOLENTINO X NELVIR MANTOVANO X ANTONIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM ALEXANDRE X
LOURDES FAUSTINO DE JESUS RODRIGUES X OLGA KULHAVA CIECHANOVICZ X ANA RIBEIRO DOS
SANTOS X VITALINA MARIA DE JESUS X JOSE CATHARINO DE ARAUJO X MARIA EDITE DE SOUZA
CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X SEBASTIAO DE BARROS
MEIRA X MARIA FELIX DA SILVA X ODETE BISCAINO ROCHA SASSA X JOSE MATEUS VILAS BOAS X
MARIA DAS DORES DA CONCEICAO SILVA X RASKLINA FIDELIS SANCHES X APPARECIDA TRINDADE
X ANA FRANCISCA DE SOUZA NECHI X ALECHANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS X ANA BRIGIDA
DE JESUS X ALEXANDRINA MARIA DA CONCEICAO X ANA BORGES DE CAMARGO X ALICE DE
OLIVEIRA GONCALVES X ALTINA FIUZA DOS SANTOS X ANA FERREIRA DE SOUZA X ARMEZINDA
SOUSA DA SILVA X ANA RITA DE JESUS SANTOS X ANNA DA CRUZ DE SOUZA X ANA MARIA RIBAS
DO PRADO X BENTA ENCARNACAO BANHARA ANELI X BENEDITA DOS SANTOS DILVA X BEATRIZ
DE OLIVEIRA PASCHOAL X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO
X DULCINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS X IZABEL FELIZARDA COELHO X IZABEL DIAS DE
SOUZA X ISABEL DE FREITAS AMARAL X JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ X JOSEFINA SOARES X
JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X JOANA SIMAO DE AZEVEDO X LIDIA BACHEGA POLLO X LUIZA
AVELINO DIAS X LINDINALVA MAXIMO VIEIRA X LAUDELINA SOARES DOS SANTOS X LOURDES
DOS SANTOS X LUZIA FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA MORALES GARCIA X MARCELINA
FREGUGLIO PASTREZ X MINERVINA MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA FERREIRA DOS SANTOS
BARBOSA X MARIA BALCO FERRARINI X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA FERREIRA DA SILVA X
MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DE AVILA GOMES X MARIA DE LOURDES
FELIX SANTANA X MARIA BARBOSA X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DA
SILVA X MARIA BRABO DIAS X NAILZA AMARO DA SILVA HONORIO X ROSA PEREIRA LEMES X
TRINIDAD FERNANDES ROMERA X VANILDA DE JESUS SANTOS X ANTONIO TIBURCIO DE LIMA X
ALVARO JORGE X ABILIO ALVES X ANTONIO SILVA X ANTONIO PAVAO X ARNON SOARES DOS
SANTOS X ADRIANO PEREIRA DE MIRANDA X DIVINO GOMES X DERALDO NASCIMENTO X
DEOLINDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DO AMARANTES X FRANCISCO SABINO
MORAIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE CAZAJEIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOAO GUERRA X
JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE DAMIAO BORGES X JOSE FRANCISCO DO PRADO X JONAS
RODRIGUES PEREIRA X JOSE BATISTA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL SERVILHA
SANCHES X MANOEL LUIS FILHO X MONOEL MARQUES DOS SANTOS X OSVALDO CANDIDO X
SEBASTIAO BIBIANO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO
DOS SANTOS X ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X ZELINDA GALLO BEGIDO X VIRGINIA DE
JESUS X TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO X SEBASTIANA PACHECO DE ALMEIDA X SEBASTIANA
MARIA DA CONCEICAO X SANTINA VITORELI X SENHORINHA GONCALVES PEREIRA X SEBASTIANA
FERNANDES DE MENDONCA X SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X SONJA MARIA CORTEGOZO X
ROSA GIMENEZ GOMES X ROSA PINTO NOGUEIRA X ROSA MARIA DA CONCEICAO LIMA X QUITERIA
FERRERIA TORRES X PHILOMENA POUSILACQUA X OLGA SCALAMBRA XAVIER X OZILIA MARIA DA
SILVA MUNHOZ X NOEMIA VITORIANO DA SILVA X MARIA SALVELINA DOS SANTOS X MARIA JOSE
CHAVES X MARIA LEITE DA SILVA X MARIA MARCIONILIA X MARIA DAMASCENO PONTES X MARIA
DAS DORES DA CONCEICAO DIAS X MARIA GOMES DE FRANCA X MANOELA MARIA CALDEIRA X
MARGARIDA ANGELA DE ARAUJO X MARGARIDA SANGIORDI MORENO X MARIA BENEDITA DOS
SANTOS DIAS X MARIA DO SOCORRO ANTERO DOS SANTOS X MARIA DE NOBREGA MENDONCA X
MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA MOREIRA DE SOUZA X MARIA ALVES SAMPAIO X MARIA ANA
CORDEIRO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO PAREIRA X MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMOES X
MARIA VITORIA DOS SANTOS X MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO X MARIA DO CARMO
SIMOES MIQUELLUTI X MARIA SOLEDADE PERES X MARIA CARRARA DE SOUZA X MARIA FERREIRA
DE SOUZA RAMOS X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X MARIA

DOMINGOS DA SILVA X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X LUIZA SPADA DE CASTRO X LUIZA NOAL CANALI X LUZIA AFONSO ALVES X LUCIA ROSA DEMORI X LIOSINA DE SOUZA SANTOS X LENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS X LAZARA DOS SANTOS PESSOA X LAUDELINA MARIA DA SILVA X JOSEFA JORGE DA SILVA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA RAMALHO X JOSEFA CARLOVISCIO LOPES X JOVELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X JOANA LUCIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE SANTANA X ANA HERNANDES GRASSI X ANALIA CECILIA DA SILVA X ALICE SAIA FADIAO X ANA CARLOTA SOARES MALTA X ALICE RODRIGUES PONTES X APARECIDA LUCIO ZANETI X AURILINA COUTO NOBRE X ALMEZINDA MARIA DE JESUS DUARTE X ANA MARIA DOS SANTOS X ANNA ALVES DOS SANTOS X ARLINDA GONCALVES X ANTONIA DE FREITAS MATHIAS X ANA JOAQUINA DE SOUZA X ASSUNTA ALBERTO CLEMENTE X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA DA SILVA X APARECIDA FERRAZ LEME X ANA MARIA DA CONCEICAO X AUGUSTA NUNES DA CONCEICAO X ANA MARIA DE JESUS X ANA NUNES DORNELAS X ANTONIETA PADOVAN MARTINS X ALZIRA FRANCISCA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA BERENQUEL GARCIA X BENEDICTA RUFINO DA SILVA X BEMVINDA VERGINIA DA SILVA X BENEDITA ANTONIA DA CONCEICAO X BENVINDA DE SOUZA X BRAULINA RODRIGUES X CARLOTA PALMEIRA LARANJEIRA X CONSOLACAO LOPES ORTEGA X CATHARINA FERNANDES DE JESUS X CANDELARIA OCANHA CARRILLO X CATHARINA GARCIA X CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO X CARMEM ISAIAS DE SOUZA X CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA X CLEMENCIA GONCALVES DIAS X DOLORES MARTINS HERNANDES X DURVALINA MARIA DE AZEVEDO X DOLORES GARCIA ROMAN X EMILIA MARIA DE JESUS SOARES X EUGENIA BARBOSA X EMILIA LOURENCO DA COSTA X FRANCISCA ROSA NEVES X FRANCISCA CASTILHO TOLEDO X FRANCISCA ESQUINA NAVARRO LOUZADA X FRANCISCA ALVES PERES X FRANCISCA DIAS DA SILVA X GEORGINA GONCALVES ROQUE X GERALDA DOS SANTOS PACHECO X GERALDA LOPES X GENIZA MARIA ROSA DE JESUS GOES X GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA X GUIOMAR SANTANA ALVES X ISABEL MOREIRA DE BARROS X IRACY BARBOSA DOS SANTOS X IDALINA AMORIM TEIXEIRA X JOSEFA MARIA DE MELO X LUZIA BATISTA X MARIA LOPES GARCIA X DONILIA XAVIER PRATES X ANA LOPES PARRA X JOAO DA SILVA X PEDRO CABRERA ALCARAZ X DOMINGOS ALEXANDRE X CONSTANTINO DIACOV X TSUGIO KAMEO X ANGELO AUGUSTO PEREIRA X ALICE DOS SANTOS CANATO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ABILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANA COSTA PEREIRA X FRANCISCO FERNANDES X ADOLFO DA SILVA X JANDYRA POSSARI DA SILVA X CRISTOVAO ALCARA CABRERA X ESTER GOMES DE FRANCA X HERMINIO GUASTALLI X JOAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO DE MELO HAYNES X MARIA FLORINDA DOS REIS X JOSE FERNANDES GAVEILHA X FLORISVAL PAULO PINTO X EVINDA PEREIRA FAGUNDES X MARIA DORLEA DE FRANCA E SILVA X LEONTINA BATISTA TIRADO X ALBINO PEREIRA BEZERRA X ANA RULLI BASO X SANTIN PASQUALIN PIVETA X ARCIDES DOS SANTOS X IDALINA ROSA DE JESUS CARDOSO X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA NARDINI BICUDO X SANTO CARDOSO DE SOUZA X MARIA BARBOSA LEO X IRECELE RAVAZI QUADRADO X ISABEL APARECIDA DA SILVA SANTOS X VICENTE MONTEZANO X FRANCISCA MUNHOZ DA SILVA X GENI RAMOS MEIRA X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X ELZA MONTEIRO DE OLIVEIRA X MANOEL CONCEICAO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X IDALINO FREGULIO X JOSE MARIOTTI X MARIA DA GLORIA MEIRA LEITE X ROSALINA DOS SANTOS BICALHO X JOSE MANSANO X JOAO MODESTO DA SILVA X OTELYNO RAMOS VIANA X JOAO ALVES X MANOEL OLIMPIO VIEIRA X BERIGE POSSARI X PEDRO PADOVESI X ANTONIA LIDIA DOS SANTOS X JOAO BALANIUC X MARIA FERNANDES DA SILVA X MASAO MITOKA X IDA NATALIM X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X AURELINA MORAES DA SILVA X RAPHAEL GOMES X MARIA RIBEIRO DE MORAES X AMABILE MASSON SEGURA X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO JACOBS FILHO X CLARA LUZIA CHIMAK PIVA X RAIMUNDO SOARES MATOS X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES X VIRGULINO ALVES COUTINHO X NATALINO FRANCISCATHE X ANTONIO BASCONI X ADAO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALBINO LEITE X ANTONIO CAIRES X ACHILLE BUZANELLI X ANTONIO VICTORELLO X ANTONIO ROMAO DOS SANTOS X ANTONIO MORENO GONZALES X ALEXANDRINO BELO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA DE AMORIM X ANANIAS JOSE RODRIGUES X ARVELINO ALVES DE FREITAS X ADAO HONORIO X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DOS SANTOS X DURVALINO DE OLIVEIRA X DORVALINO GONCALVES X EMILIANO ALVES RIBEIRO X ELIAS JUNUINO X ANTENOR FINOTO X ALMERINDO GONCALVES X ANTONIO FERMINO RIBEIRO FILHO X APARECIDO DA SILVA X ANTONIO PARRA GUTIERREZ X ANTONIO LISBOA DA COSTA X ARMANDO VAITI X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X CASSIANO COSTA DE OLIVEIRA X ELIAS BASILIO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X GERALDO GOMES DA COSTA X JOAO GONCALVES LIMA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENETON X JOAO MARQUES DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE ANDRADE X OSWALDO POLO X RAUL SOARES DOS SANTOS X RUFINO RIBEIRO X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X SEVERIANO VALERIO DOS SANTOS X VICENTE JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X PLINIO DA SILVA LEITE X PEDRO ANTONIO DE CARVALHO X MANOEL PEDRO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 4130: com razão à parte autora. Em despacho anterior foi indeferida a habilitação de Julia Gasparine Ruivo, herdeira de João Ruivo, sob o fundamento de este receber benefício previdenciário superior ao salário mínimo. Ocorre que, sentença proferida nos autos de embargos à execução, garantiu aos segurados nessa situação, direito de receber valores a título de abono, referente aos anos de 1988 e 1989 (fl. 1257), caso evidenciado em novos cálculos. A contadoria apurou ter João Ruivo crédito de R\$ 1.423,75 (fls. 1698, 2741/2742). Assim, reconsidero a decisão retro para determinar seja processado o pedido de habilitação de Julia Gasparine Ruivo, efetuando-se o desentranhamento da petição de fls. 4068/4077 para posterior desmembramento. De outro norte, verifico que, embora a sentença dos autos de embargos tenha esclarecido ser o benefício da autora Ana Maria dos Santos o de n. 920538924 e não o 92985790-9, o cálculo foi elaborado levando-se em conta os valores do benefício errado (fl. 2421), ou seja, do pertencente a Ana Castilho. Dessa forma, necessária a retificação. Isso implica, inclusive, na exclusão da autora Ana Maria dos Santos da relação dos autores que recebem benefício assistencial (item 21 - fl. 4116-verso), pois assistencial é o benefício de Ana Castilho (NB 92985790-9), e não o de Ana Maria dos Santos (NB 920538924 - espécie 21). No mais, ante a probabilidade de Manoelina Batista de Almeida Gonçalves, relacionada na petição inicial à fl. 05, portadora do RG n. 27.999.729-2 SSP/SP, ser herdeira de Manoelina B. de A. G. T. Nata, titular do benefício n. 96494685-8, possível a requisição do crédito em nome daquela, mormente porque em nenhum momento processual se insurgiu o INSS contra isso (fl. 4123). Compulsando os autos, não foi possível localizar procuração ou substabelecimento em favor do advogado que patrocina a causa ou a qualquer outro em relação a duas autoras. Em vista disso, a parte foi intimada para regularizar a representação processual, em 60 dias, sob pena de incidir os efeitos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Nada obstante, não procedeu à referida regularização, deixando transcorrer in albis o prazo cominado (fls. 4136). Com efeito, ante exigência legal da outorga do instrumento procuratório para que o advogado seja habilitado a procurar em juízo é de ser anulado todos os atos praticados em relação às autoras Alma Kundsinn Kempe e Ana Pereira da Silva, sem prejuízo contudo, dada a fase processual em que os autos se encontram, bem assim por se tratar de vício sanável, desta questão ser reanalisada, caso seja apresentado o mandato, com o qual deverá a Secretaria proceder ao desmembramento. Por consequência, ao elaborar a conta referente à sucumbência, deverá o Contador excluir dela o percentual relativo a essas duas credoras. Remetam-se os autos à contadoria para a realização de novos cálculos: 1) ao exequente Antonio Parra Gutierrez, levando-se em conta a data do óbito (23/11/1998), nos termos da certidão de fl. 2952 e conforme determinado às fls. 3720 e 4120. 2) aos autores (homônimos) Antonio Gonçalves, CPF n. 824.276.748-34, NB 0929367782, espécie 04, DIB 01/08/1980, e Antonio Gonçalves, RG n. 5073797, NB 0937531561, espécie 07, DIB 03/12/1987 (fls. 4080 a 4085), segundo decisão de fls. 4112/4120.3) excluindo os valores recebidos a título de abono de todos os exequentes titulares de benefício assistencial, que conforme tabela, são os seguintes (já excluída Ana Maria dos Santos): 1) ABILIO ALVES DE OLIVEIRA 11 1700 2) ADELINA CAMURCIA 11 1706 3) ALBINA SARRO FORTUNATO 11 1711 4) ALBINA SIGOLI BONATTI 11 1712 5) ALEXANDRINA MARIA DA SILVA FREITAS 11 1715 6) ALEXANDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO 11 1716 7) ALICE DOS SANTOS CANATO 11 1719 8) ALICE PETRONILHA CARDOSO 11 2414 9) ALICE PORCINHA DE JESUS DOS SANTOS 11 2585 10) ALZIRA DA SILVA FRANCA CARDOSO 11 1725 11) ALZIRA DE ALMEIDA ROSA 11 1728 12) ALZIRA TOMAS DE SOUZA 11 1730 13) AMELIA BULGUERONI ZAMBON 11 1734 14) AMELIA DE ASSIS CARDOSO 11 2589 15) ANA BERTHOLINI CARLOS 11 2591 16) ANA BRIGIDA DE JESUS 11 1736 17) ANA COSTA PEREIRA 11 1738 18) ANA DA CRUZ DE SOUZA 11 1739 19) ANA JOAQUINA DE SOUZA 11 2593 20) ANA MARIA DE JESUS 11 2594 21) ANA MARIA RIBAS DO PRADO 11 2595 22) ANA RITA DE JESUS SANTOS 11 2422 23) ANA SANTINA DE SOUZA 11 1746 24) ANALIA DIAS DE SOUZA 11 1749 25) ANGELA COELHO HERNANDES 11 1753 26) ANGELIM ZANITE 11 1754 27) ANGELIN RIBEIRO 11 1755 28) ANGELO FORTUNATO 11 1758 29) ANNA AMELIA COTRIN VIEIRA 11 1763 30) ANNA MONTEIRO RODRIGUES 11 1765 31) ANNA PACHECO 11 1766 32) ANTENOR FINOTO 11 1768 33) ANTONIA ESTEVES LOPES 11 1774 34) ANTONIA OLIVEIRA NALÃO 11 1779 35) ANTONIA PIVA BRIGANTINI 11 1780 36) ANTONIETA PADOVAN MARTINS 11 1781 37) ANTONINA ROSA DE JESUS 11 2600 38) ANTONIO BENEDITO CARDOSO 11 2425 39) ANTONIO GUILABEL FERNANDES 11 1802 40) ANTONIO NASCIMENTO SANTOS 11 2430 41) ANTONIO PARRA GUTIERREZ 11 2607 42) ANTONIO PAVAO 11 1819 43) APARECIDA DE FATIMA BERENQUEL GARCIA 11 2431 44) APARECIDA GUSON GOMES 11 1829 45) APARECIDA LUCIO ZANETI 11 2615 46) APARECIDO FERREIRA DA COSTA 11 1831 47) APARECIDA DA SILVA 11 1832 48) APARECIDA PERBELLINI ZOMBON 11 1833 49) APARECIDA TRINDADE 11 1834 50) ARMEZINDA SOUSA DA SILVA 11 2621 51) AUGUSTA NUNES DA CONCEIÇÃO 11 2625 52) AUREA ROSA RODRIGUES 11 1846 53) AURELIO COSTA 11 1848 54) BENEDICTA RUFINO DA SILVA 11 2631 55) BENEDITA DOS SANTOS SILVA 11 1860 56) BENEDITA MARIA LEITE 11 1861 57) BRAULINA RODRIGUES 11 2437 58) CANDIDA DE OLIVEIRA MONTEZANO 11 1872 59) CARMELINA BARBOSA DA SILVA 11 1874 60) CARMEM ISAIAS DE SOUZA 11 1875 61) CATARINA FERNANDES DE JESUS 11 1877 62) CATARINA GUTINIK 11 1878 63) CLARICE LECA 11 1890 64) CLARINDO FERNANDES DA SILVA 11 1891 65) CLEMENCIA SEPULVIDA DA SILVA 11 1894 66) CLEMENCIA XAVIER DA SILVA 11 1895 67) CLEMENTE PEREIRA DA COSTA 11 2635 68) CONCEIÇÃO MARIA DE OLIVEIRA SILVA 11 2636 69) DALZIZA DA CONCEIÇÃO 11 1900 70) DIRCE RIBEIRO DE LIMA SOUZA 11 2444 71) DOMINGAS AMELIA CARDOSO 11 1906 72) DONILIA XAVIER PRATES 11 1909 73) DORVALINO GONÇALVES 11 2643 74) DURVALINA MARIA DE AZEVEDO 11 2446 75) DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA 11 1914 76) ELIAS JENUINO 11 1918 77) ELVIRA CHARETA DE AQUILA 11

1922 78) ELVIRA MARIA DE JESUS 11 1923 79) ELVIRA PEREIRA DE CARVALHO 11 1924 80) EMILIA MARIA DE JESUS SOARES 11 1926 81) ENGRACIA PINHEIRO DE SOUZA 11 1929 82) ESTER GOMES DE FRANCA 11 1932 83) FELISMINO PEREIRA 11 1938 84) FELIX DE AMORIM 11 1939 85) FILADELFA MARIA DA CONCEIÇÃO 11 2649 86) FRANCISCA CASTILHO TOLEDO 11 1947 87) FRANCISCA ROSA NEVES 11 1953 88) FRANCISCA SILVESTRE DOS SANTOS 11 1955 89) FRANCISCA SOARES VIEIRA 11 1956 90) FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE 11 1957 91) FRANCISCO MARTIN CAJAL 11 1964 92) FRANCISCO SABINO MORAIS 11 2453 93) GENI RAMOS MEIRA 11 1970 94) GERALCINDA FRANCISCA DOS SANTOS 11 2454 95) GERALDO PEREIRA DE ARAUJO 11 1974 96) GEROSINA SOARES OLIVEIRA DA SILVA 11 1975 97) GERSON JOSE DE MAGALHÃES 11 1976 98) GESSIMA BERTACINE PEIXOTO 11 1977 99) GUILHERMINA DAMACENA DE OLIVEIRA 11 1980 100) GUIOMAR CAETANO BUSTOS 11 2458 101) GUIOMAR SANTANA ALVES 11 1983 102) HELENA CAMARGO MADUREIRA 11 1984 103) HERMELINA ROSA DE MATTOS 11 1991 104) HERMINIA DIAS MACIEL 11 1992 105) IDA NATALIM 11 2657 106) ILACIDIA BARBOSA DE SOUZA CRUZ 11 1999 107) ILDE BERETTA COFANI 11 2000 108) IRENE ZANOTTI OZAM 11 2007 109) IZABEL DIAS DE SOUZA 11 2659 110) IZAURA DANZIGER PEREIRA 11 2014 111) IZAURA PEREIRA 11 2015 112) JOANA ALVES DE SOUZA SILVA 11 2017 113) JOANA ALVES DOS SANTOS 11 2018 114) JOÃO ANTONIO DOS SANTOS 11 2465 115) JOÃO FERMINO DA SILVA 11 2032 116) JOÃO GOMES DE ARAÚJO 11 2037 117) JOÃO GOMES FILHO 11 2038 118) JOÃO JOSE DOS SANTOS 11 2667 119) JOÃO MANOEL DE LIMA 11 2043 120) JOÃO MODESTO DA SILVA 11 2048 121) JOAO SEVERO DAS NEVES 11 2668 122) JOÃO SILVEIRA MACHADO 11 2473 123) JOÃO VARGAS PONTES 11 2056 124) JONAS RODRIGUES PEREIRA 11 2066 125) JOSE ANGELO 11 2479 126) JOSE ANTONIO DA SILVA 11 2480 127) JOSE ARMANDO 11 2068 128) JOSE AUGUSTO JANUARIO 11 2070 129) JOSÉ DAVI FILHO 11 2078 130) JOSE GOMES DE ARAUJO 11 2088 131) JOSÉ RAMOS FERNANDES 11 2100 132) JOSEFA JORGE DA SILVA 11 2109 133) JUELINA ANTUNES DOS SANTOS 11 2116 134) JULIA CORREIA DA SILVA 11 2500 135) JULIA DE SOUZA MEIRA 11 2117 136) LAUDELINA SOARES DOS SANTOS 11 2122 137) LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO 11 2125 138) LENIRA ALVES DE SOUZA SANTOS 11 2688 139) LIBERA MARCIANO DIAS 11 2502 140) LIDIA BACHEGA POLLO 11 2130 141) LINDA MAZARIN NATALE 11 2133 142) LINDA SCAQUETTI FERNANDES 11 2134 143) LINDAURA DA SILVA PEREIRA 11 2135 144) LINDINALVA DA SILVA SANTOS 11 2136 145) LINDINALVA MAXIMO VIEIRA 11 2689 146) LIOSINA DE SOUZA SANTOS 11 2138 147) LORINHA DOS SANTOS GUARDIA 11 2690 148) LOURDES DOS SANTOS 11 2139 149) LUCIA SPADA GONÇALVES 11 2143 150) LUIZ JOSE NEVES 11 2691 151) LUIZA CAPOVILA ZENARO 11 2148 152) LUIZA NOAL CANALI 11 2510 153) LUIZA SPADA DE CASTRO 11 2149 154) LUZIA BATISTA 11 2692 155) LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA 11 2152 156) MADALENA LEITE DE MATOS PACHECO 11 2154 157) MANOEL MOREIRA 11 2162 158) MANOEL OLIMPIO VIEIRA 11 2516 159) MANOEL PEDRO DA SILVA 11 2517 160) MANOELA MARIA CALDEIRA 11 2168 161) MARGARIDA ANGELICA ARAUJO 11 2170 162) MARGARIDA CABRAL DA SILVA 11 2171 163) MARGARIDA P. DE C. PINHEIRO 11 2172 164) MARIA ALVES 11 2176 165) MARIA ALVES SAMPAIO 11 2177 166) MARIA ALVES TELLINI 11 2179 167) MARIA ANA DOS SANTOS 11 2180 168) MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA 11 2185 169) MARIA APARECIDA PROCOPIO 11 2699 170) MARIA BARBOSA PERINE 11 2701 171) MARIA BENEDITA DOS SANTOS DIAS 11 2191 172) MARIA BRABO DIAS 11 2192 173) MARIA CAMILA DE ALMEIDA SANTOS 11 2521 174) MARIA CANDIDA DA SILVA 11 2194 175) MARIA CARDOSO MAESTRELLO 11 2195 176) MARIA CARIS VIEIRA 11 2196 177) MARIA CELESTINA DE MATOS 11 2523 178) MARIA DA CONCEIÇÃO 11 2201 179) MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE 11 2202 180) MARIA DA CONCEIÇÃO VALERIO 11 2205 181) MARIA DA GLÓRIA MEIRA LEITE 11 2206 182) MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO DIAS 11 2210 183) MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA 11 2212 184) MARIA DE BATIANI MILLER 11 2214 185) MARIA DE LOURDES DE SOUZA 11 2216 186) MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS 11 2525 187) MARIA DE SOUZA 11 2219 188) MARIA DO CARMO GOMES 11 2220 189) MARIA DOMINGOS DA SILVA 11 2221 190) MARIA DOMINGOS DOS SANTOS 11 2222 191) MARIA DOS SANTOS MELO 11 2224 192) MARIA FELIX DA SILVA 11 2229 193) MARIA FERREIRA DA SILVA 11 2528 194) MARIA FRANCISCA PEREIRA 11 2703 195) MARIA GALINA SCALIANTE 11 2235 196) MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO 11 2238 197) MARIA LOPES GARCIA 11 2239 198) MARIA MARCELINA DA GLORIA 11 2242 199) MARIA MELATTI PINTO 11 2243 200) MARIA MENINA DA SILVA PINTO 11 2244 201) MARIA MICHELOTI 11 2245 202) MARIA MORALES GARCIA 11 2246 203) MARIA NARDINI BICUDO 11 2248 204) MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO 11 2534 205) MARIA PEREIRA DA SILVA SOUSA 11 2249 206) MARIA RAMOS PINHO 11 2252 207) MARIA RIBEIRO DA SILVA SIMÕES 11 2710 208) MARIA ROSA RIBEIRO 11 2256 209) MARIA SALVELINA DOS SANTOS 11 2536 210) MARIA SOLEDADE PERES 11 2259 211) MARIA ZANON SCARAMAL 11 2262 212) MARIA ZANOTI 11 2263 213) MARIETA PEREIRA PAGLIARI 11 2264 214) MASAMITSU HONDA 11 2540 215) MINERVINA MARIA DOS SANTOS LEITE 11 2273 216) NAIR DE MATTOS RIBEIRO 11 2543 217) NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA 11 2279 218) NARCIZO OLIMPIO DE SOUZA 11 2544 219) NATAL SANTO PRETTI 11 2280 220) NEUSA DIAS 11 2286 221) ODAIR CASAGRANDE 11 2290 222) OLINDA LUCIA BIZELLI MAGARI 11 2298 223) OLIVIA TURATTI ZAMBÃO 11 2305 224) OTACILIO FERREIRA DA SILVA 11 2549 225) OTILIA BASILIO RODRIGUES 11 2315 226) PALMYRA VANTINI FORTUNATO 11 2316 227) PARECIDA BRIOTTO IZIDORO 11 2317 228) PEDRA DE LIMA 11 2321 229) PEDRO CARVALHO 11 2723 230) PEDRO GONÇALVES PEREIRA 11 2554 231) PEDRO SEBASTIÃO DOS SANTOS 11 2727 232) PETRONILIA

DE MELO 11 2332 233) PLINIO PROCOPIO ROCHA 11 2334 234) PLINIO SILVA LEITE 11 2335 235)
RAIMUNDO SOARES MATOS 11 2559 236) RAPHAEL VALVERDE 11 2339 237) RITA MARIA DA SILVA 11
238) ROMANA PASCHOAL SILVERO 11 2342 239) ROMILDA EVANGELISTA DA SILVA 11 2343 240)
ROMILDA MARTINELLI ROMO 11 2561 241) ROMOALDA ARANHA SOBRINHA 11 2345 242) ROSA DAVI
DA CONCEIÇÃO 11 2562 243) ROSA LUCIA LOURENÇO LOYOLA 11 2563 244) ROSINA MENOSSI
MARANGONI 11 2354 245) RUFINO RIBEIRO 11 2564 246) SANTA ZANOTTI RUSSO 11 2358 247) SANTO
ANDRE FERNANDES DOS ANJOS 11 2362 248) SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO 11 2366 249)
SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS 11 2367 250) SEBASTIANA SILVA DE ALMEIDA 11 2566 251)
SENHORINHA GONCALVES PEREIRA 11 2571 252) SEVERINO MOREIRA DE OLIVEIRA 11 2380 253)
SONJA MARIA CORTEGOZO 11 2574 254) VALERIANO FERREIRA DOS SANTOS 11 2395 255) VICENCIA
DUCA 11 2735 256) VICENTE CORINTE 11 2398 257) VIRGULINO ALVES COUTINHO 11 2577 258) VONY
IRIAS DOS SANTOS - CURADOR (NILCA ROSA DOS SANTOS) 11 2405 259) WALDOMIRO VITORIANO 11
2739 260) YOLANDA FERRACINI ALBERTINI 11 2407 261) ZACARIAS BATISTA DE OLIVEIRA 11 2408 262)
ZEFERINO MESSIAS DE OLIVEIRA 11 2579 263) ZELINDA GALLO BEGIDO 11 2410 264) AMELIA
BARBELLONA 12 2415 265) ANA FERREIRA DOS SANTOS 12 2418 266) ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA 12
2419 267) ANTONIA RIZZATO LOPES 12 2599 268) ASSUMPTA ALBERTO CLEMENTE 12 1843 269)
AUGUSTA DA PENHA MARIANO 12 1845 270) CATARINA GARCIA 12 1879 271) DEOLINDA JOSE DE
ALMEIDA 12 2638 272) DOLORES MARTINS HERNANDES 12 2641 273) ELISA DE LYRA BARRETO 12 1919
274) EMILIA LOURENÇO DA COSTA 12 2449 275) FRANCISCA ROSA SANTOS 12 1954 276) GERALDA
LOPES 12 2455 277) IDALINA AMORIM TEIXEIRA 12 2459 278) IDALINA MARIA DOS SANTOS 12 1995 279)
IZABEL FELIZARDA COELHO 12 2462 280) IZABEL MOREIRA DE BARROS 12 2013 281) JOANA CARDOSO
DE CAMPOS 12 2664 282) JOANA LUCIA DA SILVA 12 2665 283) JOANA MARIA DE JESUS 12 2019 284)
JOAQUINA DANTAS BELONE 12 2477 285) JOSEPHINA SEVERINA DA LUZ 12 286) LAUDELINA MARIA
DA SILVA 12 2686 287) LUIS JOSE DE ALMEIDA 12 2506 288) LUIZA MARIA MENDES 12 2509 289) LUZIA
PEREIRA VALENTIM 12 2153 290) MANOEL AUGUSTO 12 2511 291) MARIA ALVES DA ROCHA 12 2519
292) MARIA ANGELICA GRANIERI 12 2181 293) MARIA CARDOSO DOS ANJOS 12 2522 294) MARIA DA
PAZ MOREIRA 12 2208 295) MARIA DO CARMO SIMÕES MIQUELLUTI 12 2526 296) MARIA GOMES DE
FRANCA 12 2530 297) MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO 12 2531 298) MARIA LEITE DA SILVA 12 2707 299)
MARIA PEREIRA DA SILVA 12 2708 300) MARIA ROSA DE JESUS 12 2535 301) MARIA SEBASTIANA 12
2257 302) MARIANNA BICAS FERRO 12 2539 303) ODALIA MARIA DA CONCEIÇÃO 12 2292 304) RACHEL
SOARES MARTINS 12 2556 305) ROSA GIMENEZ GOMES 12 2347 306) ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO
LIMA 12 2349 307) VICENCIA LOPES MOREIRA 12 2397 308) MANOEL MARIA POSSO DE CASTRO 30 2161

Como os novos cálculos refletirão no valor da sucumbência, que foi calculada levando-se em conta a totalidade dos autores, deverá o expert separar as contas, ou seja, sucumbência sobre o total devido aos exequentes titulares de benefício assistencial e a sobre dos demais. Observo, conforme determinado acima, que deverá ser excluído do cálculo da sucumbência o percentual relativo às credoras Alma Kundsinn Kempe e Ana Pereira da Silva, beneficiárias de pensão por morte de trabalhador rural (espécie 01). Com o retorno dos autos da contaduría, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se pelo INSS.

0001131-50.2003.403.6122 (2003.61.22.001131-1) - RAFIKA YAGHI DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000127-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000127-9) - KEIKO TIODA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEIKO TIODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o julgamento do(s) agravo(s) de instrumento, vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000358-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000358-3) - E RAMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista a CEF para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001755-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001755-7) - SANTA PEREIRA AZEVEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o

desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0002454-85.2006.403.6122 (2006.61.22.002454-9) - ADEMAR APARECIDO VENCESLAU X FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA X WILSON CAETANO DE CASTRO X JOVELINO SELIS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de nada ser devido aos autores, em decorrência das diferenças em relação ao IPC de janeiro de 1989, apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), uma vez que respectivos créditos foram recebidos em anterior demanda judicial. Inicialmente, afastado o argumento de rejeição sumária da impugnação manejada. Como a CEF impugna o valor total da condenação em relação às diferenças de correção monetária do índice de janeiro/89 (Plano Verão), a ponto de arguir nada dever aos autores Wilson Caetano de Castro e Jovelino Selis, não lhe é logicamente exigível declarar o valor que entende devido, tal como prevê o art. 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. Melhor dizendo, pelas razões invocadas pela impugnante, a exigência legal não surte efeito na espécie. Também não prevalece alegação de necessidade da realização de garantia do Juízo, realizando-se o depósito da quantia integral executada, posto que se trata de incidente processual (impugnação) e, como tal, caso não acolhida a pretensão, a CEF irá arcar com a multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, e demais consectários legais previstos no título executivo. Além do mais, dispõe o art. 475-R do CPC, acrescentando pela Lei 11.232/02, in verbis: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Nesse diapasão, o artigo 736 do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, reza: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Deste modo, da conjugação de referidos dispositivos, entendo ser dispensável a garantia do juízo, até porque a Lei 11.232/05, ao reger as normas de impugnação ao cumprimento de sentença, não dispôs expressamente sobre a necessidade de prévio recolhimento. Assim, rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito do incidente apresentado. Pelo que se tem do título judicial, a CEF foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, sobre os saldos existentes à época, as diferenças de remuneração referentes aos IPCs nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80, relativo a abril de 1990. Todavia, informou a CEF, carreando aos autos os respectivos comprovantes (fls. 111/113), nada ser devido aos autores em relação às diferenças decorrentes do Plano Verão, haja vista que realizou o pagamento em anterior demanda judicial, processos ns. 1997.00030131813 (Vara de Maringá/PR) e 2000.70.10.000187-9 (Vara de Campo Mourão/PR). Instados a se manifestarem, os autores asseveram que a CEF deixou de considerar o IPC de abril de 90 (44,80%) quando da apuração das diferenças do Plano Verão, restando, assim, valores remanescentes a serem pagos. Tenho não assistir razão aos autores. Na forma do atual art. 475-P, II, do CPC, cabe ao juízo que processou a causa em primeiro grau dar cumprimento à sentença, fazendo-o nos próprios autos da ação de conhecimento. Portanto, os exequentes deveriam, nos autos daquelas ações (processos ns. 1997.00030131813 e 2000.70.10.000187-9), que primeiro reconheceram o direito às diferenças decorrentes do Plano Verão, postular a incidência do índice de abril de 90 (44,80%) na atualização dos cálculos. Mais do que isso, inadmissível nesta ação judicial rediscutir matéria relativa ao percentual de incidência de expurgo já reconhecido e pago em fase de cumprimento de sentença prolatada em outro processo judicial, uma vez que se operou a coisa julgada, cuja observância se impõe não somente pelas partes como também em relação a terceiros. Assim sendo, fazem jus os autores tão-somente à complementação da correção monetária relativa ao índice de 44,80% de abril de 1990, cujos valores já foram creditados nas contas vinculadas ao FGTS, segundo comprovantes de fls. 90/92 e 114/117, e dentro dos limites estabelecidos pelo título executivo. Desta feita, acolho a impugnação, declarando inexistir diferenças a serem pagas aos autores pelo cumprimento do julgado, além daquelas já creditadas em suas contas vinculadas ao FGTS, extinguindo o processo com resolução do mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o que o valor dado à presente impugnação (R\$ 1.000,00), cuja execução fica cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001700-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001700-8) - APARECIDA REDUCINO MASSARA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REDUCINO MASSARA

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000103-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000103-0) - SEVERINO DE SOUZA LEMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000997-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000997-1) - MARIO MARTINUSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO MARTINUSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 94, cujo teor é: Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que o título judicial contemplou correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não expressamente previstos no título. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

0002018-58.2008.403.6122 (2008.61.22.002018-8) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000709-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000709-7) - ALMIRO PEREIRA SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001121-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001121-0) - ABILIA MENDES GONCALVES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000067-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000067-0) - ROSALINA GIACOMINI DA SILVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da simulação de RMI apresentada pelo INSS.

0001825-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001825-9) - ADELAIDE ESTIVAN PIRASSOL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000389-20.2006.403.6122 (2006.61.22.000389-3) - MERCEDES BONATTI TEBALDI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MERCEDES BONATTI TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO)

Ciência à Dra. Silvia Helena Luz Camargo, OAB/SP 131.198, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração, tendo em vista substabeleceu sem reserva de poderes para outro advogado. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é

possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001072-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001072-1) - FRANCISCA MARIA MACEDO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001804-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001804-5) - ISALTINA BECEGATO BRESSAN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISALTINA BECEGATO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001805-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001805-7) - NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR MARIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA LUZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001892-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001892-6) - JANDIRA MARQUES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002245-19.2006.403.6122 (2006.61.22.002245-0) - ANTONIO PORFIRIO DE ARAUJO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PORFIRIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0000372-47.2007.403.6122 (2007.61.22.000372-1) - ANTONIA DA SILVA GALICIOLI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA DA SILVA GALICIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001638-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001638-4) - NELSON AVELINO DA SILVA(SP174656 - EDILAINE MICHELON DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001599-67.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELLI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOZA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a

depende de mero cálculo aritmético, deverá a parte embargada/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a conta, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citada, deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Não requerida a execução, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085309-68.1999.403.0399 (1999.03.99.085309-8) - MASSARU OURA(SP158034 - SUZAN MARA PEREIRA E SP152621 - VANIA REGINA MACIAS CASTILHOS E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MASSARU OURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000223-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000223-5) - ADEMAR PINHEIRO SANCHES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 500,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000677-02.2005.403.6122 (2005.61.22.000677-4) - LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA NOGUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000890-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000890-4) - JOAO DOMINGOS MARABEZZI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO DOMINGOS MARABEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos

autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001387-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001387-0) - APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X ALESSANDRO SEGATELLI X CLEIDIOMAR TEIXEIRA FIGUEREDO DE CARA X FABRICIO SEMENSATO X LUCIANO BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOZA X SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA BARBOSA PINTO(SP057233 - AMAURI SERGIO MORTAGUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a conta, vista à União. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento no valor apresentado. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Não requerida a execução, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000271-44.2006.403.6122 (2006.61.22.000271-2) - MARIA SILVA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001448-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001448-9) - ROSANA PARRA VALADARES MALTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANA PARRA VALADARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos

autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001561-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001561-5) - MAURO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001655-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001655-3) - DELMIRA GOMES JOANILLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA GOMES JOANILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002030-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002030-1) - LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000559-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000559-0) - ADELAIDE PEREZ REBESCHINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE PEREZ REBESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001308-1) - SUELI GUERRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI GUERRA

GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002026-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002026-7) - NIVALDO LUIZ DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000377-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000377-8) - ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X ANTONIO SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à

retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001773-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001773-0) - OSWALDO KATO KAWANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO KATO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000349-96.2010.403.6122 - HELIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000449-51.2010.403.6122 - SILVANO BENETON(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANO BENETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

0000873-93.2010.403.6122 - ANESIO PETELIN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANESIO PETELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que foi efetuada a averbação do tempo de serviço deferida nesta ação.

0000885-10.2010.403.6122 - CLARICE AGUDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARICE AGUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000887-77.2010.403.6122 - CARLOS DE LUCENA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000966-56.2010.403.6122 - VALDEON JOSE ALVES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Noticiada a averbação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que foi efetuada a averbação do tempo de serviço deferida nesta ação.

0001562-40.2010.403.6122 - JESUS LEME(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato

de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001124-77.2011.403.6122 - ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MIGUEL X MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZILDA MORAES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002132-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002132-2) - ELVIRA CARMONA MARTINS (SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELVIRA CARMONA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9) - ASCENCAO PINHEIRO MATOS X ARACY DA ROCHA ALBIERI X ANGELINA BERTOLASSI BORDIN X IVO JESUS BAPTISTA X ANGELA SECCO ANDRIANI X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI X FLORIPES PINHEIRO SANCHES FORMENTI X DELFINO PINHEIRO SANCHES X FLORENTINO PINHEIRO SANCHES X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES X HAMILTON PINHEIRO SANCHES X ADEMAR PINHEIRO SANCHES X MILTON JOSE DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X POSSIDONIA ROSA DE SOUSA MARTINS X ANA ANGELICA DE SOUZA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARTINS X ALICE ROSA DE SOUZA X DOMINGOS RAVASI X VALDEMIR GONCALVES VIEIRA X ELIANA VIEIRA X WANDER CAVALCANTE VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE

TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X JOAO VIEIRA PROCEDONIO X CRISPINA JOSEFA TONHETTI X MARGARIDA GOMES GOBBI X LUIZ APARECIDO GOBI X CIRSA GOMES GOBI X LAURITA MARCELINO GOBI - INCAPAZ X MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X HERMINIA FABRI FERREIRA X LUCIA FABBRI BAPTISTA X GILBERTO FABBRI X ELISABETE APARECIDA FABBRI DE MELLO X MARIA ELZA FABRI ROBLEDO X MARIA TEREZA FABRI X MARIA BAIO BROCANELLO X SUELI DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X CICERO DOS SANTOS X ROSELI DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CRISTINA LUIZA DOS SANTOS X JOAO SABATINE X GERALDO RAMOS FORTES X ADELINA TRUJILIO RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES X VILMA RAMOS ROQUE X JOSE RAMOS FORTIS X MARINA SUELI RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X SEVERIANO DALMAZO X EMILIO ADAIR DALMAZO X CLARICE DALMAZO X TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA X PAULO DALMAZO X CLAUDIO MIRANDA DALMAZO X SEVERINO DALMAZO X LOURDES DALMAZO GOMES X SEBASTIAO DALMAZO X LUIZ GUASTALLI X CRELIA GERTRUDES GUASTALLE VIANA X ADEMAR SANTIM GUASTALI X ELZA GUASTALLE CONELIAN X NAIR GUASTALE X MARIA APARECIDA GUASTALLE GIROTO X LUCIANA APARECIDA GUASTALLE FERNANDES PEREIRA X SUZANA GUASTALLE FERNANDES X ADAO BAPTISTA X EVA BAPTISTA DOS SANTOS X ORDALIA BAPTISTA POLI X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X LAZARO BAPTISTA X VIRGINIA BENEDETE X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X BENEDITO GOMES GUIMARAES NETO X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO X MARIA CELIA CONSTANTINA GOMES GUIMARAES COUTO X SILVIO JONAS GOMES GUIMARAES X EVARISTO ANTONIO SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MANOEL PEDRO DE GOES X MARIA PURCINA DE GOES DOS SANTOS X ODETE MARIA GOES NASCIMENTO X MARIA DE GOES SANTOS X SOCORRO MARIA DE GOES X JOSEFA PULCINA DA SILVA X ANDREIA DA SILVA GOES X JOSE ARAUJO DE SOUZA X TERESA DE ARAUJO TALIBERTI X ELSA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA ARAUJO X ELDA APARECIDA ARAUJO X CLARICE FUZINELLI CALDEIRA X JOAO MOACIR FUGINERI X ADAO ADEMIR FUZINELI X VALMIR FUZINELI X NIVALDETE FUZINELLI X MARIA DE LOURDES FUZINELLI X ELIDE FUZINELI X IDALINA FUZINELI FERNANDES X APARECIDA FUZINELI BARBOSA X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X LEOTILDE FUZINELI SEGURA X NANCI SUELI FUZINELI X JOSE QUIQUETO GARCIA X NEUZA QUINQUETO DE LIMA X REGINA CELIA QUIQUETO DIAS X IZAURA QUIQUETO ZEQUINI X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X MARIA ELIZABETE QUIQUETO DE LIMA X ANA PAULA QUINQUETO GIOVANINI X SILAS SABINO DA SILVA X MARIA LUSINETE DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE LOURDES FORTUNATO DA SILVA X RUTI GOMES DA SILVA X MARIA DEDI DA CONCEICAO X ISRAEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO RABALDELLI X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDEZ PAVAM CURSI X MARIA JOSE REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATTI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X ELSA BERTOLASSI PEREIRA X CANDIDO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X JOSE HENRIQUE BERTOLASSI X MARCIO ANTONIO BERTOLASSI X VALDEMAR BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA BALMORISCO X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X DORA MARIA SERVILHA LOPES DIORIO X DIRCE SERVILHA LOPES BARBERO X DOLORES SERVILHA LOPES X DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES X ANGELINA RIBEIRO PINTO X JOAO RIBEIRO DE CARVALHO X ADAO RIBEIRO DE CARVALHO X PAULO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO NETO X MAFALDA MARIA DA CRUZ X JOSE CARLOS MAROSTEGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X ELIZABETH KELER MARONEZI X NEUZA KELER VALDERRAMAS X CLAUDIA MARIA KELLER GOMES X CASSIO LUIS KELLER GOMES X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PEREIRA X BENEDITA DE SOUZA PEREIRA X CICERA DE SOUZA PEREIRA SECCO X APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRIO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA BENEDETTI PASCOAL X JOSE LUIZ BENEDETTI X ANTONIO MAURO BENEDETTI X ANTONIA BENEDETTI LOPES X VIVIANE DE FATIMA BENEDETTI MARQUETTE X NATALIE

APARECIDA BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA DE CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X EDNIR SILVESTRE SALA X EDNEA SALA CHIECCO X ELZA SALA X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X WILSON MARCONI X MARIA OLINDA SOLA MARCONI X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X MARINA SACCO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X ELISABETE GARCIA GIROTO X DORACY GARCIA BINDILATI X MARIA BIANCHI X APARECIDA RIBAS GODOI X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X MATHILDE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIA DA SILVA OSIPOV X JOSE MARIO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO PAVANI X MARIA ISABEL DE CARVALHO X PAULA ADRIANA FERREIRA X MAICON FERREIRA X PATRICIA FERREIRA X MARCOS ROGERIO DA SILVA X LEILA ROBERTA DA SILVA X CLAUDIA ELIANE DA SILVA X JOSE EDUARDO DA SILVA X EVANDRO MARCELO DA SILVA X EDSON REGINALDO DA SILVA X PAULA CRISTINA DA SILVA ALVES X CLAUTILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X DIRCE TOMAZINI X ALZIRA TOMAZINI EVARISTO X BENEDITA THOMAZINE DE MORAES X ELZA TOMAZINI DOS SANTOS X VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES X LUSIA BEZERRA MARIANO X THEREZA BEZERRA OSORIO X SIMONE CRISTINA BEZERRA X NAIR ROSSIGNOLI BEZERRA X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X MARILZA CARNEIRO DA SILVA DOS REIS X DECIO DA SILVA X DARCI CARNEIRO DA SILVA X DILSON DA SILVA X DIRCEU CARNEIRO DA SILVA X MARLY CARNEIRO DA SILVA X MARLENE CARNEIRO DA SILVA X MARIA CARMEN CARNEIRO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFIA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X FATIMA APARECIDA FERREIRA GUARDIA X MARIA APARECIDA LOPES ALCASSA X MARIA DAS DORES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X BENEDITO LOPES FERREIRA X APARECIDO LOPES FERREIRA X PEDRO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOPES FERREIRA X MARTA PEREIRA X SARA PEREIRA X RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X CILAS PEREIRA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS PEREIRA X SILMARA DE SOUZA PEREIRA X VANESSA CRISTINA PEREIRA X ANDREIA DE SOUZA PEREIRA X JEREMIAS PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X MARLENE DOS SANTOS BONFIM OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS BONFIM X SALVADOR DOS SANTOS BONFIM X MARIA BONFIM CORREA X NELCINDO DOS SANTOS BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERIO DE GODOI X JACI LOURDES PEREIRA ROBERTO X EMILIA PEREIRA DOS REIS X IVO PEREIRA X JOAO PEREIRA X MARIA GENI LEANDRO DE MATOS X NEUZA DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X JOSE CHIAVELLI NETO X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X CLIDES CHIAVELLI X MARIA CHIAVELLI TAVARES X APARECIDA CHIAVELLI X ERMINIA CHIAVELLI X MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI X MARIA DE LOURDES HUNGARO MONTEIRO X ELPIDIO HUNGARO X EUCLIDES HUNGARO X ADELINO HUNGARO X CRESO HUNGARO X TERESA UNGARO DA SILVA X APPARECIDA HUNGARO DOS SANTOS X ELZIO HUNGARO X MARIA FURLAN SEGURA X MARIA ANGELA NISTARDA RODRIGUES X ORLANDO NISTARDA X CECILIA NISTARDA PENDEZA X CLAUDEMIR NISTARDA X CLAUDIO NISTARDA X SILVIO NISTARDA FILHO X JOSE NISTARDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X NATIVIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA X JOAO DE SOUZA GUIMARAES BARROS X CLEONICE BARRIOS GUIMARAES DE ASSIS X SILVIO DE SOUZA BARRIOS GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA X ARLINDO APARECIDO TAVARES X MARIA HELENA TAVARES X EVARISTO TAVARES DA SILVA X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA X BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUI X NELSON ROSA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA BRAGUIN X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X MATILDE VITOR DE LIMA X APARECIDA VITOR X JOSE VIDA X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA

SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X TEREZA ANTUNES DOS REIS PACHECO X PAULO RODRIGUES DOS REIS X PEDRO DOS REIS X INES DE FATIMA REIS POSSIDONIO X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS PEDERNESCHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DOS REIS X SONIA MARIA DOS REIS SILVA X MARCIA DE FATIMA DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS X MARILIN CRISTINA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001186-4) - EDNA MAURA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA MAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000733-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000733-6) - FRANCISCO JOVELINO DE LIMA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO JOVELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000010-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000010-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE GERALDO GONCALVES DE SOUZA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001951-98.2005.403.6122 (2005.61.22.001951-3) - TOSHIO MORI(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIO MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham

os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001311-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001311-4) - MARIA IRENE PEREGRINA TORRES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IRENE PEREGRINA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) referente(s) aos honorários da sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001834-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001834-3) - MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001390-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001390-8) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001670-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001670-3) - NEUZA SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001966-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001966-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000336-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000336-1) - JAIR ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000365-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000365-8) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) referente(s) aos honorários da sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000724-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000724-0) - SINVALDO MANOEL DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000727-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000727-5) - EDI FLORES BORGES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDI FLORES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001145-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001145-0) - VALDENOR MORAIS DE AGUIAR(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR MORAIS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) referente(s) aos honorários da sucumbência, cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001299-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001299-4) - DANIEL BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001433-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001433-4) - MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000134-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000134-4) - ODAIR CUERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR CUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000422-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000422-9) - CICERO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000545-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000545-3) - MIDORI YAMANE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIDORI YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001728-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001728-5) - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou

não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001777-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001777-7) - FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001826-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001826-5) - ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8) - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000531-82.2010.403.6122 - IRENE RICHARD(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE RICHARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001046-20.2010.403.6122 - NILSON EMIDIO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001095-61.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUILAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001128-51.2010.403.6122 - JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001352-86.2010.403.6122 - NAIR MARIA DA COSTA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MARIA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001371-92.2010.403.6122 - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001551-11.2010.403.6122 - KATIA SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KATIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000506-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEJANIRA CUSIM DE CARVALHO X PAULO DOMINGOS CUSIM X IRACEMA COSIM DOS SANTOS X OLGA COZIM BERTONI X JOSE COSIM - INCAPAZ X DEJANIRA CUSIM X VALDIRENE APARECIDA COSIM DA SILVA X DENILSON APARECIDO COSIM X ROGERIO DONIZETE APARECIDO COSIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000668-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SALVADOR RODRIGUES X SINVALDO RODRIGUES PEREIRA X VALDECIR RODRIGUES PEREIRA X MILTON RODRIGUES PEREIRA X IDALICE RODRIGUES NICOLAU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000695-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CELIA CICERA DE OLIVEIRA FARIA X ASCLEPIADES LOPES DE OLIVEIRA FILHO X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000698-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WILSON FERREIRA DA COSTA X JOSE EURIDES FERREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA FERREIRA DA COSTA X DOROTI ARTERO DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE ARTERO X MARIA DE LURDES ARTERO DOS SANTOS X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO X RICARDO JOSE DA COSTA DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000703-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ANGELA SECCO ANDRIANI X KLEBER ANTONIO SECCO X MARCOS ROGERIO SECCO X RODRIGO ALEXANDRE SECCO X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000710-79.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JALBES SANCHEZ X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SERGIO SANCHEZ X ANTONIO SANCHES NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000754-98.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NILSON GODINHO DE SOUZA X EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS X SILVANA GODINHO DE SOUZA X EDVALDO GODINHO DE SOUZA X ELIANA GODINHO DE SOUZA SILVA X ADRIANA GODINHO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000774-89.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA DO CARMO ARAUJO CRUCIAK X MARIA DE LOURDES ARAUJO CARDOZO X CRISTIANE RIBEIRO DE ARAUJO X LUIZ BATISTA DE ARAUJO X OSWALDO CATHARINO DE ARAUJO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000795-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO BUSCARIOL X JOSE BUSCARIOLI NETTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000818-11.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GUERRA X ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ELZA DOS SANTOS X CLEUSO DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000827-70.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELVIRA MONTEZANA RODRIGUES LAGO X ANTONIO MONTEZANI X OLGA MONTEZANI MONTERO X IRDE MONTEZANO PANTOLFI X LAUSINHO MONTESANI X MARIO MONTEZANI X IVO MONTEZANI X MAFALDA MONTEZANI BATISTA X HELENA MONTEZANI X ROBERTO MONTEZANI X JOAO MONTEZANI X AMAURI MONTEZANI X APARECIDA DE FATIMA MONTEZANI X MARLENE DEMORI MONTEZANI X WILSON MONTEZANI DEMORI X MARILSA DEMORI SCARPANTI X GILMAR MONTEZANI X MARIA DOLORES MONTEZANI ARAUJO X GILBERTO MONTEZANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-86.2007.403.6122 (2007.61.22.002290-9) - ELIANE DIAS DE SOUZA X RAQUEL BARBOSA DIAS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002031-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002031-0) - MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X JHONATAN ENDRIK GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X GRAZIELA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-98.2003.403.6122 (2003.61.22.000798-8) - IVANILDE PELDONATTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANILDE PELDONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000272-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000272-7) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AQUINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001343-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001343-2) - ALCINA DA SILVA VENDRAMINI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCINA DA SILVA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000366-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000366-2) - CINTIA CRISTINA BISPO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CINTIA CRISTINA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000831-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000831-3) - NELSON FRANCELINO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FRANCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001523-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001523-8) - PALMIRA VEQUIATO PONCE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA VEQUIATO PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001530-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001530-5) - ELZA FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000220-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000220-0) - MARIA VERENICE CANDIDO(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA VERENICE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000276-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000276-5) - JOSE ELIAS DE BARROS(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE ELIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001503-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001503-6) - CREUSA FERREIRA DESSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA FERREIRA DESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001870-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001870-0) - ANNA ALICE DE GIULI X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTRO RAMOS X BELCHER VIEIRA X BENEDITO RODRIGUES X HELIO LUIZ CABRINI X HIDEO NAKASHIMA X HUGO MARCHIOTTI X IOLANDA RODRIGUES PALOMO X JOAO BACAO FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOS X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE SA PEREIRA X YUGO ASSANO X JULIO SUGA X KIYOMITI KATAOKA X LUIZ PAVELOSKI X MANOEL ALMEIDA MARTINS X MARIA GUEDES RATTO X RANIERI GRASSESCHI X SILVIO DELFINO DE AZEVEDO X WALLACIYR LEITAO VIZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA ALICE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001922-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001922-4) - ANA LUCIA BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002249-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002249-1) - MARIA NEUZA DA SILVA BETELI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA DA SILVA BETELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000116-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000116-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000184-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000184-4) - ALAN KEVIN FERNANDES MARTINS - INCAPAZ X CELIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000492-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000492-4) - JAIR URIAS DE FARIA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR URIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001497-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001497-8) - SEBASTIANA SOUZA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA SOUZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001890-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001890-0) - ALCIDES BARBOSA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000045-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000045-5) - JOAQUIM DA ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000179-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000179-4) - WALDIR AGOSTINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDIR AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000210-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000210-5) - ROSEVALDO ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000354-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000354-7) - RUBENS GONCALVES SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido,

venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001234-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001234-2) - MARIA NALVA LIMA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NALVA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001554-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001554-9) - OSMAR PERES ZOCAL(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR PERES ZOCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000178-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000178-4) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001065-26.2010.403.6122 - ANTONIO EVANGELISTA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001107-75.2010.403.6122 - JOSINA PEREIRA BRAULINO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSINA PEREIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001290-46.2010.403.6122 - MARIA CELIA MARONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 -

GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA MARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001611-81.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) IZILDO SATURNINO X NEUSA SATURNINO CIRIANI X JAIR SATURNINO X APARECIDO SATURNINO X ELIZABETH SATURNINO X SIDNEI SATURNINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000885-49.2006.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000660-53.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ALZIRA TOMAS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000783-51.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA CARDOSO DOS SANTOS - REPRESENTADA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000804-27.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA BRASIL FERREIRA - REPRESENTADA X APARECIDO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000849-31.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122

(2001.61.22.000983-6)) BENEDITA MARCELINA PEREIRA - REPRESENTADA X ANTONIO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000865-82.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA CONCEICAO ANDRADE - REPRESENTADA X MILTON DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000978-36.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO VITORIO DO BONFIM X ALICE DO BONFIM PUINA - REPRESENTADA X MARIA DO CARMO DO BONFIM - REPRESENTADA X ANTONIO VITORIO DO BONFIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3370

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-04.2004.403.6122 (2004.61.22.000026-3) - LUZIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000597-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000597-2) - APPARECIDA TEIXEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APPARECIDA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta

dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001369-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001369-5) - IDA FAVARETO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDA FAVARETO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000008-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000008-5) - JOSEFA DA SILVA DELECRODIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DA SILVA DELECRODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000140-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000140-5) - DORIANE LEITE(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIANE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000264-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000264-1) - APARECIDA LEONICE SEVIERO COSTA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONICE SEVIERO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000553-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000553-8) - ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001859-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001859-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000314-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000314-5) - PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000254-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000254-6) - ZULEIDE PEREIRA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIDE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001755-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001755-0) - MARIA DA SILVA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEZIO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001710-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001710-4) - FAUSTO DIAS MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FAUSTO DIAS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0) - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001694-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001694-3) - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001785-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001785-6) - EDVIRGES PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVIRGES PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000167-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000167-0) - MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000280-64.2010.403.6122 - LUZIA DA SILVA GUEDES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-

se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000372-42.2010.403.6122 - RITA RUSSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000691-10.2010.403.6122 - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000940-58.2010.403.6122 - DOLORES LOPES SAVERIO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOLORES LOPES SAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000978-70.2010.403.6122 - MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001133-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) APARECIDO FELICIO X CLARICE FELICIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas

normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001277-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) MARIA DA SILVA LEBLON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 122/2010, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Vistos. Diante da informação de fls. 421, atente-se a serventia para a guarda das petições. Outrossim, fica indeferido o pedido de fls. 424 que visa a intimação do INSS para apresentação do endereço da testemunha Antonio José Moreira às fls. 424, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais endereços e qualificações, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-lo, nos termos do art. 407, do CPC, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários, sob pena de preclusão da prova requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc. Vista à autora, pelo prazo de 5 dias, da petição e informações trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 1509/1520), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, novamente conclusos. Int.

0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0) - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Intime-se as partes sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0010084-58.2006.403.6102 (2006.61.02.010084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO)

Vistos. Devidamente intimadas as partes a CEF não pretende produzir provas e a ré não manifestou (fls. 263), assim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-48.2011.403.6107 - FABIANA PRATES DE VITTO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 28 para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL

0011321-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011321-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA) X VANDERLEI DUARTE LIMA X SAMUEL MARTINS DEMEZIO
Fl. 170 e verso: o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor do acusado Leandro Esperancin Pagani, benefício esse a que faz jus, levando-se em conta as folhas de antecedentes criminais e certidões constantes dos autos (fls. 110/113, 116/132, 142/144, 146/157, 161/164v e 166). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à citação e à intimação do acusado Leandro Esperancin Pagani - observando-se o endereço constante da pesquisa efetuada no Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino - para que compareça ao Juízo Deprecado acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), e se manifeste, em audiência a ser designada pelo referido Juízo, se aceita a proposta de suspensão condicional do processo formulada em seu favor, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) pagamento de 05 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma delas, uma a cada mês, para instituição a ser indicada pelo Juízo deprecado, vedado o pagamento em uma só vez ou a cumulação das prestações e b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, no Juízo deprecado, a fim de informar e justificar suas atividades. Determino ainda, caso aceita a proposta, seja este Juízo comunicado com a remessa de cópia do termo de audiência, permanecendo a carta precatória no Juízo Deprecado para fiscalização e cumprimento das condições estabelecidas. Na hipótese de rejeição da proposta pelo acusado, deverá o mesmo ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

0007515-98.2008.403.6107 (2008.61.07.007515-3) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DA SILVA LOPES(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X AGOSTINHO SEHBEN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X MARCIO LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

Fl. 323: aguardem-se informações acerca do andamento da carta precatória distribuída na 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR sob o n.º 5006256-79.2011.404.7002.Fls. 316/318 e 319/321: defesas preliminares por parte dos acusados Márcio Leonardo da Silva Oliveira e Arnaldo da Silva Lopes: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas pelos referidos acusados não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 263) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP para que se

proceda à inquirição das testemunhas Fábio Cordeiro da Silva e Helenilson de Almeida Bezerra (arroladas pela acusação).As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação deste Juízo (artigo 222, do CPP).Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA)

Fls. 248/251: homologo a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Edmar Siqueira, em audiência realizada nos autos da carta precatória n.º 076.01.2011.001824-1/000000-000 (controle n.º 236/2011), da Vara Única da Comarca de Bilac-SP.Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada cópia deste despacho. Fls. 237/240: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Marcelo Alves Simões, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das defesas apresentadas pelos acusados Denis Everson Antônio (fls. 230/232) e Marcelo Alves Simões (fls. 247), inclusive, acerca das preliminares suscitadas.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-52.2001.403.6107 (2001.61.07.004223-2) - RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 191 em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 192: observe-se.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004069-63.2003.403.6107 (2003.61.07.004069-4) - ANA CELESTINO DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária

com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009425-39.2003.403.6107 (2003.61.07.009425-3) - ANTONIO CARLOS BEBER X ANTONIO JOAO GIOVANNETTI X CLOVIS GARCIA RUIS X EDNA MARIA CAPUANO X EDUARDO MIKIO HIRATA X HILTON BITTENCOURT KOENIGKAN X ILDSOON DIAS ANDRE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 167 em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 168: defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009477-35.2003.403.6107 (2003.61.07.009477-0) - MANASSES SUPRINO FRANCISCO X CARAM ANDRAUS X YEDA MARIA BRANDAO ANDRADE X NOBUO NARA X MIDORI NARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009019-81.2004.403.6107 (2004.61.07.009019-7) - NELSON LIBONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do

retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, com urgência, à Chefe do Posto de Benefícios do INSS, com endereço à rua Floriano Peixoto, nº 784, nesta cidade, para implantação, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício assistencial concedido nestes autos, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 583/2011. Encaminhe a secretaria cópias dos documentos onde constem os dados necessários para o cumprimento da diligência. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001466-46.2005.403.6107 (2005.61.07.001466-7) - ZORAIDE AMARAL DE CARVALHO (SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005900-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005900-6) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003201-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003201-7) - JOVINA DE JESUS PIRES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008334-06.2006.403.6107 (2006.61.07.008334-7) - ADAO BOLOGNANI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008641-57.2006.403.6107 (2006.61.07.008641-5) - ROSALINA DE SOUZA ALVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001145-29.2006.403.6316 (2006.63.16.001145-7) - MAURO AMANCIO PINTO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze)

dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000931-49.2007.403.6107 (2007.61.07.000931-0) - GABRIELA MARA RODOLPHO FREITAS DA SILVA X GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0008810-10.2007.403.6107 (2007.61.07.008810-6) - CLAUDIO MAZOTTE(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 182/183: ante a renúncia ao direito de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias.Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias. Havendo concordância, ou quedando-se silente, requisite-se o pagamento.Em caso de discordância com os cálculos de liquidação, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha de cálculos e informando a data de atualização dos mesmos.Int.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000510-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000510-2) - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.Os autos foram devolvidos do INSS, com manifestação à fl. 77, encontrando-se com vista ao autor conforme despacho de fl. 76.

0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0) - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora

informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002747-27.2011.403.6107 - EDNA LUIZ DE SOUSA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fl. 18, letra i: indefiro o pedido de prioridade no trâmite do presente feito visto que a autora ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011919-03.2005.403.6107 (2005.61.07.011919-2) - NAISA LAURINDA DA CONCEICAO SILVA X LUIS NORBERTO DA SILVA(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Regularize o autor (sucessor) a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento como determinado à fl. 194. Int.

0009141-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009141-1) - MARIA ELZA GAIA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009550-31.2008.403.6107 (2008.61.07.009550-4) - ARLINDA ROSA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007239-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007239-9) - VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE

TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0010540-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010540-0) - ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000981-70.2010.403.6107 (2010.61.07.000981-3) - DURVALINO PEREIRA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002205-43.2010.403.6107 - SAKAE KANETOMI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do julgado e os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Ante o valor executado, se for caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Precatório, proceda-se nos termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora informar os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave. Após, abra-se vista à parte ré para informar, em 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser

requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação os honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato na via ORIGINAL, antes da expedição da requisição, nos termos do art. 5º, da Resolução 55/2009, do CJF, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, à Contadoria, se necessário. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003857-95.2010.403.6107 - APARECIDA CASSIANO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista ao réu INSS, por 15 dias, para apresentação do cálculos de liquidação, como determinado na sentença.Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.Int.OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800708-15.1997.403.6107 (97.0800708-0) - COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA M.A.SOUZA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0058725-90.2001.403.0399 (2001.03.99.058725-5) - MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira,Bancop do Brasil, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito.Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0004758-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004758-1) - EDUARDO FABIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUDITE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntou-se ao feito petição da parte autora com pedido de prazo para manifestação com o seguinte despacho:DEFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0002964-51.2003.403.6107 (2003.61.07.002964-9) - MARIA DE LOURDES FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA DE LOURDES FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento.Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal.No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003310-02.2003.403.6107 (2003.61.07.003310-0) - NORIYASU NAGATA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NORIYASU NAGATA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001653-88.2004.403.6107 (2004.61.07.001653-2) - ANTONIO BENEDITO FERREIRA X MARIA TRINDADE FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/261: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu. Int.

0007530-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007530-5) - BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X BENEDITA MARIA DE JESUS PINTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0009535-04.2004.403.6107 (2004.61.07.009535-3) - MARIA COLHADO DE MELO(SP099463 - ELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA COLHADO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003349-28.2005.403.6107 (2005.61.07.003349-2) - JOSE BRAZ FANI(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X JOSE BRAZ FANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007098-53.2005.403.6107 (2005.61.07.007098-1) - JULIA GRACILINA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JULIA GRACILINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000100-35.2006.403.6107 (2006.61.07.000100-8) - CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 122, de 28/10/10, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou

advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

ALVARA JUDICIAL

0003574-38.2011.403.6107 - CRISTOVAM PEREIRA DA SILVA X ELANIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Não há prevenção. Verifico que o caso sub judice é matéria de competência da Justiça do Estado, alheia à seara federal, podendo, portanto, ser declarada ex officio, preferencialmente no precoce estágio processual, por economia e efetividade processuais. A questão é que, considerando-se que o titular da(s) referida(s) conta(s) é falecido, o conhecimento e processamento da ação é da competência da justiça estadual, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 161: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Posto isso, tratando-se de incompetência absoluta, declino e determino a remessa dos presentes autos processuais a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Birigui-SP, fazendo-o com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se a respectiva baixa no SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

0003746-77.2011.403.6107 - HAMILTON RAMOS DE LIMA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, e 2- proceda à autenticação de fls. 09/20, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial e fica, desde já, determinada a citação da CEF nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 3219

MONITORIA

0007251-23.2004.403.6107 (2004.61.07.007251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI HONORIO DA SILVA

JUÍZO DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SPPROCESSO: 0007251-23-2004.403.6107 - AÇÃO MONITÓRIA AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): VANDERLEI HONÓRIO DA SILVA - CPF. 113.100.748-44, residente na Rua XV de Novembro, 1134, Jd. São Paulo, Birigui/SP DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 348/2011 Em razão da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011 - 14:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA para fins de integral cumprimento. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0007356-63.2005.403.6107 (2005.61.07.007356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES FABRÍCIO

JUÍZO DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SPPROCESSO: 0007356-63-2005.403.6107 - AÇÃO MONITÓRIA AUTOR(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): MARIA DE LOURDES FABRÍCIO - CPF. 067.270.818-32, residente na Rua Um, nº 126, bairro Morada do Sol, ou Rua Gentil Moreira, 126, centro, Mirandópolis/SP DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 351/2011 Em razão da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), designo audiência para eventual composição de

acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-16:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA para fins de integral cumprimento. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0008649-68.2005.403.6107 (2005.61.07.008649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANO BUENO DUARTE

JUIZ DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MSPROCESSO: 0008649-68-2005.403.6107 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): CRISTIANO BUENO DUARTE - CPF. 922.852.441-34, residente na Rua Sargento Moacir Ramos 1442, bairro Santo André, Ribas do Rio Pardo/MSDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2011 Em razão da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-15:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA para fins de integral cumprimento. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0009850-95.2005.403.6107 (2005.61.07.009850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI DE OLIVEIRA BATISTA

Em razão da Semana Nacional de Conciliação estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. CNJ, designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-14:30 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0000010-56.2008.403.6107 (2008.61.07.000010-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ROBERTO BIBO(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES)

JUIZ DEPRECADO: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARARAPES/SPPROCESSO: 0000010-56-2008.403.6107 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): JOSÉ ROBERTO BIDO - CPF. 726.612.839-00, residente na Rua Ettore Mestriner, 40, Guararapes/SPDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2011 Em razão da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO estabelecida para o período de 28/11 a 02/12/2011, pelo E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 28/NOVEMBRO/2011-15:00 horas. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA para fins de integral cumprimento. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-63.2006.403.6116 (2006.61.16.000840-5) - JOSE CELSO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000904-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000904-9) - IZO DAVID(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E

SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000919-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000919-0) - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001452-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001452-5) - ODEMIR FIDELIS DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000688-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000688-0) - JOSE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000723-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000723-9) - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001398-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001398-7) - IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002161-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002161-3) - OLIMPIO NARCISO - ESPOLIO X RITA DOS SANTOS NARCISO X OFELIA NARCISO X OSCAR NARCISO X OSMAR NARCISO X OLGA NARCISO X MONICA HELENA PERINI FERNANDES X GABRIELA FERNANDES NARCISO X RAFAELA FERNANDES NARCISO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição de fl. 104/112 como ratificação do recurso de apelação apresentado tempestivamente à fl. 79/86. No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001186-09.2009.403.6116 (2009.61.16.001186-7) - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001534-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001534-4) - CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA X IRMA FINOTTI MONTENEGRO X MARIA CELIA URBANETTI DIAS X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE IGNACIO DIAS(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002414-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002414-0) - ANGELINA MARIA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000374-30.2010.403.6116 - GLADSTONE DE SOUZA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000390-81.2010.403.6116 - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO(SP260519 - KARINA DOS SANTOS E SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000483-44.2010.403.6116 - IVANES MENK X THEREZINHA MENKS X ANTONIO MENK SOBRINHO X OSCARLINO MENKS X IZABEL MENKS RIBEIRO X LUIZ RENATO MENKS X RENI MENKS ANDRADE(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000574-37.2010.403.6116 - ARIADINE MENDES GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Prejudicada a petição de fl. 64 tendo em vista a sentença prolatada nos autos às fls. 55/62. No mais, recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000608-12.2010.403.6116 - FERNANDES PICHININE(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-12.2009.403.6116 (2009.61.16.001729-8) - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001278-4) - ROBERTO KILL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001475-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001475-6) - WILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000614-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000614-4) - LADIR ALVES DE CAMPOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001047-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001047-0) - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001050-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001050-0) - APARECIDA SILVA MONTEIRO X BEATRIZ TACONHA X REINALDO SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001053-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001053-6) - LOIDE NUNES CARDOSO X MARIA DULCE CARDOSO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao (à) requerido (a) para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001835-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001835-3) - DEMETRIO CERVERA CRESPO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001992-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001992-8) - FRANCISCO PERES DA SILVA X ISABEL CRISTINA GRACIOSO PERES X ANDRE GRACIOSO PERES DA SILVA X THIAGO GRACIOSO PERES DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002067-20.2008.403.6116 (2008.61.16.002067-0) - MIGUEL GANDOLFO SOBRINHO X LUIS RAMON MORENO TONI X JOAO DE ALMEIDA X MILTON BATISTA DA ROCHA X NEUSA MORENO DOS SANTOS TONI(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002114-91.2008.403.6116 (2008.61.16.002114-5) - ANTONIO CALICIOTTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002130-45.2008.403.6116 (2008.61.16.002130-3) - ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000010-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000010-9) - ADELIO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARCIA RIBEIRO DE CARVALHO X ERNEST KARL SCHONDORF - ESPOLIO X BRUNHILDE ELLA STOPPACHER SCHONDORF X MARTA SCHONDORF X HELGA SCHONDORF(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000160-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000160-6) - CARINE GRAZIELE FIGUEIREDO LEITE(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000282-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000282-9) - SERGIO DE NEGREIROS MOSTERIO - ESPOLIO X LEONOR MOSTERIO DA SILVA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF, em seus regulares efeitos. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000647-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000647-1) - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001715-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001715-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001883-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001883-7) - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002092-96.2009.403.6116 (2009.61.16.002092-3) - GILCE TOSHIE YAMANISHI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000243-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000243-1) - JOAO BATISTA PANZINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000504-20.2010.403.6116 - HOMERO MARQUES FILHO(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000527-63.2010.403.6116 - FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO X BEATRIZ SOARES REBELLO(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao (à) requerido (a) para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000948-53.2010.403.6116 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000956-30.2010.403.6116 - EDUARDO HENRIQUE ELSNER(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao apelo da ré, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000967-59.2010.403.6116 - WALTER ALFREDO ELLIT X ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001068-96.2010.403.6116 - LUIZ GONCALVES FARINHA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001296-71.2010.403.6116 - NADIR TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL X ISABELA MOTTA LACRETA CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001297-56.2010.403.6116 - CLAUDIA TASSO CALLIL X MARCELO CALLIL(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. À requerida para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001340-90.2010.403.6116 - TEREZA BARTELI POMPLONA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-72.2007.403.6116 (2007.61.16.000863-0) - LUZIA CLAUDIO DE LIMA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001056-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001056-8) - CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5) - DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001319-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001319-3) - ADRIANA ANTUNES RIBEIRO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001931-57.2007.403.6116 (2007.61.16.001931-6) - ADRIANA REDUZINO - INCAPAZ X MARIA PEDRO DE ANDRADE REDUZINO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000512-65.2008.403.6116 (2008.61.16.000512-7) - MARIA INES FORTES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001129-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001129-2) - ROSENDO CAMACHO SANCHES(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002125-23.2008.403.6116 (2008.61.16.002125-0) - OSVALDO BELIZARIO X PAULO RENATO VERDERESI X NAHIA HADDAD X OSMAR BAPTISTELLA X PEDRO GOMES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000032-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000032-8) - MARIA ALEVATO XAVIER X DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X SERAFIM ANTONIO ALEVATO XAVIER X FERNANDA MARIA AKIQUITE(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000155-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000155-2) - MURILO MARQUES DA SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000262-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000262-3) - MARCELO MASSAO KATSURAGAWA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000850-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000850-9) - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001354-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001354-2) - MAURO CORREIA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001431-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001431-5) - SILVANETE DE ALMEIDA BARIZON(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001510-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001510-1) - JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001564-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001564-2) - INEZ AMENDOLA PELLIZZON(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001566-32.2009.403.6116 (2009.61.16.001566-6) - JOSE ROBERTO CLAUSEN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001661-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001661-0) - AMELIA SILVERIO DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001662-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001662-2) - CELSO HORACIO VENTUROSO DE PAIVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001738-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001738-9) - OLICIO JOSE DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001842-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001842-4) - PAULO PAULINO MARTINS(SP244684 - ROBERTO DE

BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000279-97.2010.403.6116 (2010.61.16.000279-0) - VALERIA ALVES PIRES DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000285-07.2010.403.6116 (2010.61.16.000285-6) - GUILHERME JULIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000363-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000363-0) - PAULA FLEURY BERTONCINI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000594-28.2010.403.6116 - YVONNE GISELDA MASSARO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000730-25.2010.403.6116 - FRANCISCO ZUPA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000772-74.2010.403.6116 - JOSE DE JESUS MARTINS DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000826-40.2010.403.6116 - FLORISVAL PORTES SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000840-24.2010.403.6116 - RENATO PEREIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000847-16.2010.403.6116 - NELSON RODRIGUES MORENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001188-42.2010.403.6116 - DURVALINA SPOLADOR CANDIDO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001255-07.2010.403.6116 - MARIA CRISTINA DOMINGUES(SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000113-31.2011.403.6116 - ONICE PINHEIRO CAMPANATTI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao (à) requerido (a) para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000891-35.2010.403.6116 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001564-28.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001567-80.2010.403.6116 - MARIA HELENA MARTINS RODRIGUES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001188-3) - SONIA MARIA MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001720-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001720-4) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000590-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000590-5) - MARCOS LEITE MACHADO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000861-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000861-0) - STEFANI BORAZIO X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À requerida para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000269-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000269-6) - LUIZ CEOLIN - ESPOLIO X AUREA MARQUES CEOLIM X LUIZ CARLOS CEOLIM X OSMAR CEOLIM X ELZA CEOLIM LOPES X OLGA CEOLIM MENEGHETTI X IVANILDE CEOLIM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela CEF, em seus regulares efeitos. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000545-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000545-4) - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À requerida para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000827-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000827-3) - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO X JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À requerida para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001483-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001483-2) - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À requerida para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0002316-34.2009.403.6116 (2009.61.16.002316-0) - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000834-17.2010.403.6116 - GERALDO LINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte

contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000835-02.2010.403.6116 - JOAO SANTINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000838-54.2010.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000846-31.2010.403.6116 - OTAVIO FRASAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000848-98.2010.403.6116 - FRANCISCO CANDIDO FILHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000853-23.2010.403.6116 - LUIZ PEREIRA DO CARMO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000900-94.2010.403.6116 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X ELAINE MARIS OLIVEIRA SILVA DO PRADO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000917-33.2010.403.6116 - SONIA REGINA RODRIGUES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, verifico que a parte autora apresentou sua apelação em duplicidade (fls. 57/61 e 62/66). Proceda a serventia ao desentranhamento da petição de fls. 62/66, de protocolo posterior (2011.611600008974-1), devolvendo-a ao advogado signatário, mediante recibo nos autos. Fica desde já intimada a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria desta Vara Federal para retirá-la, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int. e cumpra-se.

0000922-55.2010.403.6116 - REYNALDO MALDONADO DO AMARAL(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0000540-28.2011.403.6116 - CAIO CESAR ROCHA RIBEIRO(SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobre vindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001340-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001340-2) - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobre vindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos. Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001397-11.2010.403.6116 - MARCELO CESAR DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001398-93.2010.403.6116 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001399-78.2010.403.6116 - SERGIO ROQUE DE OLIVIERA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6356

MONITORIA

0001792-08.2007.403.6116 (2007.61.16.001792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO QUALITY DE PARAGUACU LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X RENATO COSME LIMA DE JESUS(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X PAULA DA SILVA GIMENEZ(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA A CEF informou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 157/160). Assim, tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de pagar por sentença, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e ressarcimento de custas processuais pagos pela requerida por ocasião da transação na via administrativa (fl. 160). Sem penhoras a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000658-0)) MARIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA 196.429 E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-60.2002.403.6116 (2002.61.16.000901-5) - JOAO DE FREITAS X MADALENA OLIVEIRA FREITAS X LOURENCA CIRINO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA OLIVEIRA FREITAS X LOURENCA CIRINO DA SILVA X APARECIDA DE FREITAS GOMES

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001723-5) - OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OLEGARIO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000747-0) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001112-6) - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA HELENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001207-6) - EDNA GONCALVES DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDNA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001304-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001304-4) - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X BENEDITO VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001074-6) - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-48.2006.403.6116 (2006.61.16.001423-5) - MARIA LUCIA ALVES MACHADO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUCIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001482-0) - GENI BARBOSA NESPOLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GENI BARBOSA NESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001773-0) - MILTON ALVES MOREIRA X ANA TIXILISKI MOREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA TIXILISKI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001949-0) - JOSE DONIZETE VINHESQUI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE DONIZETE VINHESQUI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000160-9) - ARIOMAR DE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ARIOMAR DE JESUS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000537-8) - JOAO JESUINO DE LIMA X JOSEFA MATILDE DE LIMA(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSEFA MATILDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-79.2007.403.6116 (2007.61.16.001451-3) - PEDRO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000252-7) - ATAIDE BATISTA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ATAIDE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001454-2) - MARLENE MARTINS NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARLENE MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da

lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001795-6) - JOAO JULIO DA SILVA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO JULIO DA SILVA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-78.2009.403.6116 (2009.61.16.001162-4) - ROMUALDO BARBOSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROMUALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001854-0) - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-59.2009.403.6116 (2009.61.16.002185-0) - ELENILSON JOSE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-50.2010.403.6116 (2010.61.16.000308-3) - MARIA ISABEL CORREIA FERNANDES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA ISABEL CORREIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6359

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000012-09.2002.403.6116 (2002.61.16.000012-7) - ANTONIO APARECIDO MAXIMO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO APARECIDO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-15.2003.403.6116 (2003.61.16.000365-0) - ARI TORMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ARI TORMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000067-7) - MATILDE GOMES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MATILDE GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000518-3) - EONICE DA SILVA BETIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EONICE DA SILVA BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-23.2004.403.6116 (2004.61.16.000692-8) - LUIS CARLOS DIAS(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-80.2004.403.6116 (2004.61.16.000727-1) - GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUIOMAR APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-84.2004.403.6116 (2004.61.16.002130-9) - TERCILIO JOSE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TERCILIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-77.2005.403.6116 (2005.61.16.000130-3) - DOMINGOS FERREIRA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DOMINGOS FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000677-5) - JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001264-7) - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-64.2006.403.6111 (2006.61.11.003738-0) - MANOEL ALVES TEIXEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MANOEL ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da

lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001084-9) - RODINEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RODINEY JOSE CAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000474-0) - DIVA CORREA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DIVA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000923-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000923-2) - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA TERESA FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001398-3) - ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-59.2007.403.6116 (2007.61.16.001905-5) - MARIA APARECIDA MARINHO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000282-5) - LUIZ FEITOSA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E

SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUIZ FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001004-4) - MARLENE FELIPE SCHIAVINATO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARLENE FELIPE SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001591-1) - ANA BERNARDO DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANA BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001643-75.2008.403.6116 (2008.61.16.001643-5) - NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO(SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001750-6) - GRACIANA OLIVER DEIQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X GRACIANA OLIVER DEIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001820-1) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS -MENOR IMPUBERE X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS -MENOR IMPUBERE X THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos

para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000202-7) - SEBASTIAO LINS VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO LINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-82.2009.403.6116 (2009.61.16.000819-4) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000894-7) - IZAURA SILVEIRA CASTILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZAURA SILVEIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001636-1) - LUIZ CARLOS PORTE(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS PORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000043-48.2010.403.6116 (2010.61.16.000043-4) - URSULINA CONCEICAO DA SILVA GINE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X URSULINA CONCEICAO DA SILVA GINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-02.2010.403.6116 - JOSE NOEL GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do

artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, e deferido às fls. 227. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-18.1999.403.6116 (1999.61.16.000639-6) - JOAO AGUIAR DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-48.2003.403.6116 (2003.61.16.001294-8) - ANGELA MARIA MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANGELA MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-34.2004.403.6116 (2004.61.16.001131-6) - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-71.2004.403.6116 (2004.61.16.001911-0) - MARTA VENANCIO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARTA VENANCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-12.2005.403.6116 (2005.61.16.000005-0) - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000106-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000106-3) - JULIO KAWANO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JULIO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000307-2) - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001561-0) - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000156-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000156-0) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001202-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001202-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001497-9) - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE

SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000077-57.2009.403.6116 (2009.61.16.000077-8) - ROSANGELA THEODORO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X ROSANGELA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000420-6) - LUIZ FERRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001075-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001075-9) - REGINA OLIVEIRA PERCELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X REGINA OLIVEIRA PERCELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001144-2) - MARIA MOREIRA DE MEIRELES DA CRUZ(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA MOREIRA DE MEIRELES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001350-5) - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001436-4) - MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE MORAES CUNHA(SP260421 - PRISCILA DAVID) X MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002130-7) - THAIS FERNANDA NOGUEIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X THAIS FERNANDA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002270-1) - MARIA DO CARMO EUZEBIO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-02.2010.403.6116 - NADIR PEREIRA DIAS TALIATI(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NADIR PEREIRA DIAS TALIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se, nos autos, o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-50.1999.403.6116 (1999.61.16.000708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-65.1999.403.6116 (1999.61.16.000707-8)) MENDES BELLINI & CIA LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções egenericas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, desampense-se este feito, fazendo-o conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000712-87.1999.403.6116 (1999.61.16.000712-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000711-0)) ORLANDO PANSANI X IRENE DE FREITAS PANSANI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 111/112 e da certidão de decurso de prazo para o processo principal. Intime-se a embargada para que, caso queira, promova a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000305-13.2001.403.6116 (2001.61.16.000305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-60.1999.403.6116 (1999.61.16.003100-7)) LUIS CARLOS RIBEIRO(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo O feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, dando por subsistente a penhora que servirá para a garantia da execução. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (art. 1º, Decreto-lei nº 1025/69)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003100-60.1999.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3)) COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E Proc. ADRIANO O. MARTINS - OAB/SP 221.127) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, acolho parcialmente os Embargos à Execução para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 31.903.533.6 pela incerteza do valor nela constante, e, por conseqüência, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerando que a Fazenda Pública restou vencida, bem como a complexidade da causa e o tempo despendido (13 anos), fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo com amparo no parágrafo 4º do artigo 21 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado a sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nova Certidão de Dívida Ativa substitutiva, cujo montante deverá ser de R\$ 58.261,21 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) - valor reconhecido pela própria Fazenda Pública -, atualizados a partir de 01/11/1997 até a efetiva apresentação.Como o trânsito em julgado, deverá ser desapensado o processo de Execução Fiscal dos autos dos Embargos à Execução para que a pretensão executória possa seguir seu ulterior termo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000694-4)) NUTRI-FARM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS)

Vistos.Promova o patrono da embargante a adequação do seu pleito de fls. 151/155, haja vista que se trata de execução/cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, uma vez que os Conselhos Profissionais são a esta equiparados.Após, voltem conclusos.Caso não haja manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000856-75.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000584-3)) SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001975-71.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-39.2010.403.6116) ARACI VENANCIO DE OLIVEIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade, deverá a embargante especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001183-83.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2010.403.6116) ASTRAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.Considerando que o bem oferecido à penhora junto aos autos da execução foi rejeitado pela exequente, ora embargada, ficou prejudicado o pleito da embargante de fl. 17.Sendo assim, RECEBO os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução (0001342-60.2010.403.6116).Int. e cumpra-se.

0002184-06.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo valor a causa e apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e das CDAs. Pena de indeferimento.Int.

0002206-64.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-14.2011.403.6116) BRUNO GARZIM(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP271134 - MAIRA DE LIMA ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a petição inicial para atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pleito de liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000387-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000387-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUTORA ASSIS LTDA X ANTONIO CARLOS BALDO X REGINALDO MATHIAS FLEURY

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001845-67.1999.403.6116 (1999.61.16.001845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO PORTES MORAIS - ASSIS - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 161/165, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 165, em nome da empresa executada OSVALDO PORTES MORAIS ASSIS - ME (CNPJ nº 58.744.061/0001-43). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR)

Vistos,Verifico dos autos que o Recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Arrematação foi recebido no efeito meramente devolutivo, motivo pelo qual foi determinada a expedição de Carta de Arrematação Provisória do imóvel objeto da matrícula n. 22.772, do CRLAssim sendo, indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 471/476 quanto ao levantamento das penhoras que recaem sobre o referido imóvel, até julgamento final dos Embargos à Arrematação que venha a transformá-la em definitiva.Intimem-se.

0003264-25.1999.403.6116 (1999.61.16.003264-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SEMEL SERVICOS METALURGICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 95. No entanto, a fim de viabilizar a realização do ato citatório, indique a exequente o atual endereço da empresa executada. Fornecido, cite-se. Caso contrário, voltem conclusos.Int.

0001864-39.2000.403.6116 (2000.61.16.001864-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO - ME X MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO(SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

Considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 92/95, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 95, em nome dos executados MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO ME (CNPJ nº 61.628.681/0001-21) e MARCO ANTONIO TEREZAN DE TOLEDO (CPF nº 035.200.398-77). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-28.2000.403.6116 (2000.61.16.002298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESTAURANTE MARAJÓ DE ASSIS LTDA(SP098266 - MAURO NUNES DA SILVA)

Vistos. Considerando que o representante legal da empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, dou-a por citada a partir da data do protocolo da petição de fls. 63/64, ou seja, 08/09/2011. Como já decorreu o prazo para pagamento da dívida ou nomração de bens à penhora, determino a expedição do competente mandado de livre penhora, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 64. Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se a exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000640-27.2004.403.6116 (2004.61.16.000640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP013137 - TERUO MAKIO E SP167652 - YUKA MIZUMOTO)

Vistos. Considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 312 do CRI de Assis foi ofertado em substituição à penhora de fls. 37 em sua totalidade (fls. 78/85), defiro, em termos, o pleito formulado pela exequente na petição de fls. 138/148, para determinar a retificação do auto de fl. 118 para que a restrição recaia sobre a totalidade do bem, liberando-se a penhora de fl. 37. Expeça-se o competente mandado. Formalizada a substituição da penhora, providência a Secretaria a intimação dos executados e do respectivo cônjuge, na pessoa de seus advogados constituídos. Em seguida, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002099-64.2004.403.6116 (2004.61.16.002099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADNEM GHACHAM & CIA LTDA ME X ADNEM GHACHAM X CADIGE DOLORES GHACHAM DESIDERATO(SP137515 - GILIATH PELLEGRINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 267/273), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários Advocatícios ex lege. Sem custas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-15.2005.403.6116 (2005.61.16.000548-5) - INSS/FAZENDA(SP037792 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCIA APARECIDA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Considerando-se a realização das 99ª, 105ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel de matrícula nº 7.414 do CRI de Assis, descrito no auto de fl. 43, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/05/2012, às 11 h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça. Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos

leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000242-12.2006.403.6116 (2006.61.16.000242-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL SO PISOS DE ASSIS LTDA ME(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X MARCELO JOSE DE SOUZA
Nos termos do despacho de fl. 260, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 30 (dias) para que, caso queira, proponha embargos.

0001094-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO ROBERTO BELUCI ASSIS ME(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS)
Diante da discordância da exequente indefiro o pleito de substituição do bem penhorado, formulado pelo executado na petição de fls. 58/61. Considerando-se a realização das 99ª, 105ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem imóvel descrito no auto de fl. 38 do CRI de Assis/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:.Dia 08/05/2012, às 11 h, para a primeira praça.Dia 22/05/2012, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/07/2012, às 13h, para a primeira praça.Dia 19/07/2012, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 105ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 03/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/10/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s), bem como de intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

0000490-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000490-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA MELLO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 93, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa. Custas recolhidas à fl. 23.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001112-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO)
DEFIRO o pleito formulado pela exequente na petição de fls. 62/66, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado nos demonstrativos de fls. 65/66, em nome da empresa executada ASSISPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 56.631.690/0001-31). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002211-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ERASMO APARECIDO JOYARTH(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)
Indefiro o pleito formulado na petição de fls. 29/32, haja vista que o executado tem livre acesso aos procedimentos administrativos de inscrição na dívida ativa, podendo consultá-los e deles extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, não constituindo ofensa a ampla defesa.Sem prejuízo, considerando que o executado, regularmente citado, não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição de fls. 33/36, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 36, em nome do executado ERASMO APARECIDO JOYARTH (CPF nº 014.414.598-71). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-59.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X

ALEXANDRE CARNEIRO DA COSTA TARUMA EPP(SP070641 - ARI BARBOSA)

DEFIRO o pleito da exequente formulado na petição de fls. 43/46, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 46, em nome da executada ALEXANDRE CARNEIRO DA COSTA TARUMÃ EPP (CNPJ nº 03.662.098/0001-30). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-71.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI) X ARMANDO LOPES DE AGUIAR(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente de fl. 48, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-97.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-67.2010.403.6116) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X SANDRO ARRUDA DA COSTA

(...) 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Diante da concordância da exequente com o bem ofertado à penhora, intime-se o executado Adriano Augusto de Oliveira e seu cônjuge, se o caso, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça em Secretaria a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário, o prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que saíra ciente do prazo de embargos. Incabíveis honorários advocatícios. Não há custas a serem reembolsadas. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001499-96.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BERENICE VIEIRA DE SOUZA BRITO(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Vistos. Fls. 417/420 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fl. 415, na qual se alega obscuridade e contradição, em razão da não designação de audiência de instrução e julgamento. Aduz a requerida que o artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992, prevê expressamente a obrigatoriedade de o juiz designar audiência quando o requerido contestar a ação. Concedida oportunidade para que a requerida esclarecesse quais as questões de fato que pretende comprovar em audiência, esta peticionou às fls. 428/431, requerendo a produção de provas documentais e periciais. É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de qualquer obscuridade ou contradição na decisão de fl. 415. Ao contrário do afirmado pela requerida e conforme expressamente previsto na parte final do dispositivo legal citado, o juiz só designará audiência de instrução quando houver prova a ser nela produzida. Em se tratando de processo cautelar as provas admissíveis são somente aquelas que visam demonstrar o *fumus boni iuris* e ou a situação de perigo. Não são admissíveis provas que tem o fim de evidenciar a certeza das alegações de fato que fundam o direito que se pretende ver assegurado, uma vez que a certeza do direito constitui tema alheio ao processo cautelar. Ademais, as provas mencionadas pela requerida (documental e pericial), a par de serem impertinentes e procrastinatórias, não são passíveis de serem produzidas em audiência. Posto isso, recebo os embargos de declaração interpostos pela requerida para negar-lhes provimento. Após o decurso de prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000132-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000316-0)) ELI DOS SANTOS GOMES(SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO X ELI DOS SANTOS GOMES

Vistos. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a sentença de fls. 93/96 transitou em julgado (fl. 102), bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, defiro o pleito do exequente/embargado de fl. 109. Intime-se o devedor/embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pelo exequente/embargado (fl. 110), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, determino, desde já, a penhora on line através do sistema BACEN JUD, até o montante do débito. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se o executado, na

pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao exequente/embargado para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000631-4) - GERALDA DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000632-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000632-6) - MARIA CLEUZA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000274-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000274-0) - SADAROKU YAMAGUCHI - INCAPAZ X IVANI YAMAGUTI SALLES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000454-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000252-0)) JOSE CARLOS CAMPANA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001176-62.2009.403.6116 (2009.61.16.001176-4) - CARLOS SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001400-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001400-5) - JOSE FRIZANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pelo INSS, em seus regulares efeitos. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001843-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001843-6) - JOSE MARIA DOMINGOS(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pelo INSS, em seus regulares efeitos. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000148-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000148-7) - ANA MARIA REGIS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000333-63.2010.403.6116 (2010.61.16.000333-2) - BENEDITA RIZZIO NUNES(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000508-57.2010.403.6116 - OSCAR BENELLI X BRUNO REVERENDO BENELLI X MARIANA REVERENDO BENELLI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000837-69.2010.403.6116 - JORGE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000839-39.2010.403.6116 - OSMAR BATISTA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000842-91.2010.403.6116 - BENEDITO DORIVAL BORGUESAO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000843-76.2010.403.6116 - GENTIL APARECIDO DE MORAES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000844-61.2010.403.6116 - NAZARETH RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000845-46.2010.403.6116 - NARCISO CARLOS VIVOT(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apelar e/ou apresentar contrarrazões. Sobrevindo recurso de apelo da parte ré, voltem os autos conclusos.Todavia, decorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, estando o feito com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000863-67.2010.403.6116 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA GOBBI(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000870-59.2010.403.6116 - ADRIANA HELOISA FREITAS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001197-04.2010.403.6116 - CAMILA DE PADUA GOMES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001240-38.2010.403.6116 - THEREZINHA DUTRA SANCHES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001241-23.2010.403.6116 - JOVELINO GOMES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001880-41.2010.403.6116 - BENEDITO ALENCART MARQUES DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0002096-02.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0001699-06.2011.403.6116 - RENATA DOS SANTOS IRENO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000115-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000115-3) - HILDA PAITL PASCON(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0000932-02.2010.403.6116 - ABEL ALVES DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

0002140-21.2010.403.6116 - HERMINIA ALVES SALES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

0000035-37.2011.403.6116 - LAUDI MENDONCA MORAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6366

INQUERITO POLICIAL

0000544-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000544-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SILVA ROCHA X PASQUALA CAPORUSCIO DI RAIMO(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE)

Ante a concordância do órgão ministerial à fl. 78, defiro o pedido formulado à fl. 75. Intime-se a ilustre advogada, dra. Nerielle Marçal Vicente, OAB/SP 304.187, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a apresentação de cópias dos documentos pretendidos, ou proceder o recolhimento das custas correspondentes, para substituição dos mesmos nos autos, e posterior entrega dos originais. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000015-90.2004.403.6116 (2004.61.16.000015-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO HEINZ BALKO(PR016658 - NILSON PEDRO WENZEL)

1 - OFICIO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS, SP; 2 - OFICIO AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICOS DE INFORMAÇÕES; 3 - OFICIO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PR; 5 - OFICIO À DELEGACIA SECCIONAL DA POLÍCIA CIVIL EM ASSIS/SP; Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios. Considerando a manifestação ministerial de fl. 320, providencie a serventia as folhas de antecedentes criminais junto aos órgãos correspondentes, bem como as certidões explicativas do que constar em nome de FÁBIO HEINZ BALKO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 6.266.078-3/SSP/PR, CPF/MF n. 968.034.369-34, filho de Heinz Herbert Balko e Adair Balko, nascido aos 29.07.1975, natural de Assis Chateaubriand, PR, residente na Rua Mato Grosso, 1746, Centro, em Marechal Cândido Rondon, PR. Dessa forma, determino: 1 - Oficie-se ao Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP, situado na Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, Vila Clementina, CEP: 19.802-300, em Assis, SP; 2 - Oficie-se ao DIPO - Serviço Técnicos de Informações, Av. Abraão Ribeiro, 313 Barra Funda - São Paulo - SP - CEP 01.130.020; 3 - Oficie-se ao Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR, sito na Rua Tiradentes, 1120, CEP 85.960-000; 4 - Solicite-se aos Senhores distribuidores das Comarcas que, caso conste algum registro quanto ao denunciado Fábio Heinz Balko, acima qualificado, que encaminhem o presente ofício à vara em que tramita o feito, para que a mesma encaminhe a certidão de objeto e pé; 5 - Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil - Rua Floriano Peixoto, 41, centro - Assis/SP; 6 - A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC, disponibilizado a esta Subseção Judiciária, a folha de antecedentes referente ao Instituto Nacional de Informações - INI, do departamento de Polícia Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências complementares pretendidas, justificando a pertinência da prova para o deslinde da causa. Com a vinda das respostas, e se nada for requerido pela defesa, intemem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se pela acusação, e depois à defesa.

0001166-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001166-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE PAULA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Fica a defesa intimada acerca da designação da audiência de inquirição da testemunha de acusação Silvio dos Reis, a ser realizada no dia 28 de novembro de 2011, às 15:00 horas, perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, sito na Av. Siqueira Campos, 1429, Vila Ataide, tel. (18) 3361-2844, ramal 22.

0001860-50.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CEZAR GODOY(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Acolho a cota ministerial de fls. 600, e, por conseguinte, determino a extração integral dos presentes autos, que deverão serem encaminhadas ao Departamento de Polícia Federal em Marília-SP, para a instauração de inquérito policial. Intime-se a defesa, para que no prazo legal, apresente seus memoriais finais, por escrito.

Expediente Nº 6368

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7) - RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 216/220: Oficie-se ao gerente do Banco do Brasil de Paraguaçu Paulista para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie e faça prova nos autos da transferência do valor depositado judicialmente às fls. 30 destes autos para conta de depósito judicial à disposição desse Juízo Federal, ressaltando que para tanto, poderá diligenciar junto à agência da CEF-PAB, localizada no mesmo prédio deste Juízo Federal. Tudo sob pena de apuração de eventual crime de desobediência.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 78, informando e comprovando eventual composição administrativa bem como manifestando-se sobre o pedido de desistência dos embargos monitorios opostos.Ressalto que o silêncio da CEF será considerado como inexistência de composição entre as partes e discordância quanto ao pedido de desistência, devendo virem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000079-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Não obstante a informação supra, tendo em vista que este feito e a Ação Ordinária em apenso têm por objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0284.185.0004202-68, envolvendo as mesmas partes, deixo, por ora, de determinar a remessa da Carta Precatória expedida nos autos ao Juízo deprecado, até a manifestação da parte requerida determinada, nesta data, nos autos em apenso - feito n.º 000749-02.2008.403.6116. Sendo positiva a conciliação administrativa, fica, desde já, determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto ao interesse no processamento desta ação monitoria, requerendo o quê de direito. contrário, providencie a Serventia a remessa da Carta precatória expedida nos autos, nos termos da informação supra, com cópia deste despacho, ao Juízo Deprecado para cumprimento. Oportunamente, se em termos, façam-se ambos os feitos conclusos para julgamento em conjunto. Int. e cumpra-se.

0000120-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JULIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE DA CRUZ SILVA X MARIA DE FATIMA MOTTA SILVA(SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 96/98, informando e comprovando eventual composição administrativa.Ressalto que o silêncio da CEF será considerado como inexistência de composição entre as partes, devendo os autos virem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000760-60.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTEIR MARCOLINO X FRANCISMAR DE LIMA DIAS(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Ante a informação supra, publique-se novamente o tópico final da sentença de f. 56/56-verso para intimação da PARTE RÉ.Int. e cumpra-se.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 56:Uma vez que noticiada a transação efetivada na via administrativa (fls. 47/52) HOMOLOGO o acordo firmado nos termos expostos e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e ressarcimento de despesas processuais pagos pela requerida por ocasião da transação na via administrativa (fl. 47 e 51).Sem penhora a levantar.Após, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000007-4) - VALDECI LOPES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 198, no sentido de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000201-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000201-0) - BENEDITA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação onde a autora teve reconhecido o direito à conversão do auxílio-doença n. 570.091.230-5 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2007, nos termos da r. sentença de f. 232/235, transitada em julgado em 13/04/2010 (f. 256). Em virtude de sua incapacidade para os atos da vida civil, a autora, na r. sentença supracitada, teve nomeado o Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, como seu curador provisório, a quem incumbiu promover sua interdição perante o Juízo Estadual. Também na r. sentença, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS promovesse o cumprimento da obrigação de fazer, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar da data da sentença (22/12/2009), bem como comandando o depósito das prestações mensais em conta judicial à disposição deste Juízo, até a regularização da interdição da autora (f. 234/verso e 235). Não obstante, às f. 252/255, o INSS comprovou a concessão da aposentadoria por invalidez em favor da autora com DIB em 01/09/2007 e DIP em 22/12/2009 sem, contudo, atentar-se para a determinação de depósito das prestações mensais em conta judicial à disposição deste Juízo. Ao contrário, à f. 255, o INSS informa que o pagamento das prestações foi comandado para o Banco Bradesco (237), agência de Maracá (232946), fato comprovado pelo histórico de créditos que ora faço anexar à presente decisão. Também às f. 257/259, o INSS apresentou cálculos de liquidação das parcelas vencidas, apuradas no período de 01/09/2007 (DIB) e 21/12/2009 (dia imediatamente anterior a DIP). Com tais cálculos, a parte autora expressamente concordou e requereu o respectivo pagamento, nos termos da lei (f. 280). A regularização da interdição da autora, com a nomeação de curador definitivo nos autos da Ação Interdição n. 146/2010, em trâmite na Comarca de Maracá, ainda não restou comprovada, tendo o curador provisório nomeado nestes autos prestado informação acerca do referido feito em 06/04/2011 (f. 270/272). Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de f. 275/276. Tendo em vista a irregularidade no recebimento do benefício, uma vez que a autora é incapaz e o pagamento das prestações mensais não vem se efetivando na forma de depósitos judiciais, como expressamente determinado no julgado, oficie-se, com urgência, ao Chefe da Agência do INSS em Assis para bloquear a conta bancária, na qual estão sendo depositadas as prestações mensais do benefício concedido à autora, para novos saques e até determinação contrária deste Juízo, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, designo audiência de justificação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 17h00min. Intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu curador provisório, Dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, para AMBOS comparecerem à audiência de justificação, sob pena de condução coercitiva. Intime-se, ainda, o referido curador para, na audiência designada, comprovar se já houve nomeação de curador definitivo nos autos da Ação de Interdição n. 146/2010, em trâmite na Comarca de Maracá, devendo, em caso positivo, apresentar o respectivo termo de nomeação. Intime-se a advogada constituída, Dra. Márcia Pikel Gomes, OAB/SP 123.177, pela imprensa oficial, e o Procurador do INSS, ante a excepcionalidade e urgência que o caso requer, através de correio eletrônico, advertindo-os da imprescindibilidade dos respectivos comparecimentos à audiência designada. Por fim, ante o interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. e cumpra-se.

000399-19.2005.403.6116 (2005.61.16.000399-3) - WILSON COELHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme constou da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes (f. 242/243), o INSS se daria por citado nos termos do artigo 730 do CPC se a parte autora concordasse, tácita ou expressamente, com os cálculos de liquidação por ele apresentados. Na mesma sentença também restou consignado que tão logo o INSS apresentasse seus cálculos, os autos deveriam ser remetidos à Contadoria do Juízo para conferência. Pois bem, tendo a Contadoria do Juízo constatado inexatidão nos cálculos ofertados pelo INSS às f. 256/259 e apresentado novos cálculos de liquidação às f. 263/265, não restou implementada a condição prevista na sentença homologatória que dispensava a citação da autarquia previdenciária. Isso posto, dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 263/265, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, prossiga-se nos termos do despacho de f. 271/272. Todavia, opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Int. e Cumpra-se.

0001698-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001698-0) - JOSE GONCALVES DA CRUZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: a) reconhecer o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 12/10/1960 a 30/06/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários; b) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, somente as atividades exercidas pelo requerente, no período de 23/10/1986 a 23/02/1987, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/09/2006, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. 1,15 Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as

parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 88) e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Sentença, salvo se a execução do julgado não ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001698-94.2006.403.6116 Nome do segurado: José Gonçalves da Cruz Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo rural exercido pelo autor no período de 12/10/1960 a 30/06/1982; Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 23/10/1986 a 23/02/1987 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/09/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 10/11/2011

0000303-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000303-5) - CLARICE WELLER FISCHER (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a exclusão da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, CRM/SP 94.495, do rol de peritos médicos deste Juízo e, tendo em vista que, embora intimada por duas vezes a perita não apresentou o laudo pericial complementar, e, ainda, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 16 de dezembro de 2011, às 17h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Encaminhe-se, outrossim, ao perito doravante nomeado, cópia dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 04 e 142/143 assim como do laudo pericial de fl. 127/131. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem consideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0008594-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008594-7) - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 130: expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo da demanda e junte aos autos os originais dos documentos exibidos às fls. 114/116. Após, com ou sem manifestação façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000749-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000749-5) - JULIANA BATISTA BRITO X HELENICE BATISTA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, havendo interesse na composição administrativa, compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal para formalizar o acordo com a ré, nos termos da petição de fl. 199, comprovando-se nos autos. Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença, juntamente com os autos da Ação Monitória em apenso. Int. e cumpra-se.

0001353-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001353-0) - RUAN PABLO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X EDINEIDE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X RAY PIETRO RIBEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO) X ELANE SUZY OLIVEIRA SOUZA (SP272766 - THAIS SILVA FRACASSO E SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora teve implantado em seu favor o benefício de auxílio-reclusão desde 31 de agosto de 2009 por força da antecipação de tutela de fls. 74/75-verso, cuja manutenção restou condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Desde então nenhum atestado de permanência foi juntado aos autos, havendo o oferecimento de diversas

justificativas sem que houvesse efetiva comprovação de omissão ou resistência da administração no fornecimento da referida documentação. Por diversas vezes, foi também a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, o que se faz necessário especialmente em relação a Ray Pietro Ribeiro de Oliveira, cuja guarda provisória por Elane Suzy Oliveira Souza não está documentada nos autos. Em face disso, e considerando que o feito aguarda em fase de sentença a tomada de tais providências, intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de Ray Pietro Ribeiro de Oliveira e junte aos autos atestado de permanência prisional atualizado, sob pena de REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA e julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000387-29.2010.403.6116 - FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO(DF014006 - MARLON TOMAZETTE E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

Ante a informação supra, publique-se novamente o tópico final da sentença de f. 96/98-verso para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 96/98-verso: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-82.2010.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL CITE-SE a União Federal nos termos do artigo 285 do CPC.Int. e cumpra-se.

0001314-92.2010.403.6116 - MARIA GERALDA PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 57, a intimação da testemunha MARIA CREUSA RIBEIRO DA SILVA restou negativa porque não existe o número 20 na Rua Ceará, Vila Brasil, em Tarumã/SP, endereço este fornecido pelo(a) autor(a) na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 26 de JANEIRO de 2012, às 14h15min, independentemente de intimação.

0001515-84.2010.403.6116 - ALZIRO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78: determino a complementação do laudo pericial de forma a ser esclarecida a data do início da doença e a data do início da incapacidade do autor, por ser de extrema importância para o desate da lide. Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar, oportunidade em que, não havendo elementos objetivos (e não mero relato das partes) para atestar a data do início da incapacidade, deverá o experto informar a existência ou não da incapacidade na data da perícia médica. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte ré, para que se manifestem sobre ela, versem acerca de eventual proposta de acordo e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Após, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001852-73.2010.403.6116 - ROBERTO PELEGRIN(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 16 de dezembro de 2011, às 17h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0002011-16.2010.403.6116 - MARIA DE FATIMA CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a exclusão do Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, do rol de peritos médicos deste Juízo e a inexistência de outro cardiologista cadastrado, nomeio em substituição a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) nos termos do despacho retro. Para a realização da perícia médica no(a) autor(a), fica designado o dia 16 de dezembro de 2011, às 18h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP (próximo ao Hospital Regional). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico,

tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Outrossim, ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho anterior. Int. e cumpra-se.

0000868-55.2011.403.6116 - RODRIGO DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: determino a complementação do laudo pericial de forma a ser esclarecida à data do início da doença e a data do início da incapacidade do autor, por ser de extrema importância para o desate da lide. Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo complementar, oportunidade em que, não havendo elementos objetivos (e não mero relato) para atestar a data do início da incapacidade, deverá o experto informar a existência ou não da incapacidade na data da perícia médica. Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte ré, para que se manifestem sobre ela, versem acerca de eventual proposta de acordo e para que complementem os memoriais finais, se o quiserem. Após, venham conclusos para sentença, oportunidade para a qual postergo a análise da reiteração do pedido de tutela antecipada, haja vista todo disposto acima. Int. e cumpra-se.

0001108-44.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de f. 33/34, sob pena de indeferimento de inicial. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 50/51: ante o não comparecimento justificado do(a) autor(a) à perícia designada, redesigno nova perícia para o dia 27 de JANEIRO DE 2012, às 18h00min, a realizar-se na sede deste Juízo, situado na Avenida Rui Barbosa n.º 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho de f. 32/33. Int. e cumpra-se.

0001878-37.2011.403.6116 - ALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, em se tratando de matéria unicamente de direito, venham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001995-28.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE SOUSA AMORIM(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 88/91: Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos documentos aludidos no despacho de fls. 60/62 tem o poder de prejudicar o julgamento do seu pedido, mormente porque são considerados documentos relevantes para a formação da convicção deste juízo. De outro modo, se a parte autora considera que os documentos apresentados na inicial são aptos e suficientes para provar os fatos constitutivos de seu direito, não se verifica previsão de qualquer prejuízo no comando judicial. Outrossim, não prospera o pedido da embargante de que sejam os aludidos documentos exigidos do embargado uma vez que a intervenção judicial não se apresenta justificada, exatamente porque não existe nos autos demonstração de recusa ou protelamento indevido no seu fornecimento pela embargada à embargante. Isso posto, não se vislumbra a alegada contradição, também não merecendo prosperar a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos. Prossiga-se conforme despacho de fls. 60/62. Int. e cumpra-se.

0002019-56.2011.403.6116 - JOSE FARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO Assim sendo, pelo poder geral de cautela e pelas razões acima expostas, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 115.508.543-1, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-08.2011.403.6116 - JOAO BARBOSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 10h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002159-90.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de FEVEREIRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002160-75.2011.403.6116 - LUCI ELISIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com

fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de FEVEREIRO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002166-82.2011.403.6116 - MARILU DANTAS ROCHA PEDRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de FEVEREIRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002169-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GAINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de

compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo pericial médico; b) mandado de constatação cumprido; c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) em termos de memoriais finais. Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002170-22.2011.403.6116 - EDUARDO BRAZ(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 11h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se

acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002174-59.2011.403.6116 - WILSON NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 17 de FEVEREIRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial médico e do mandado de constatação cumprido, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo pericial médico;b) mandado de constatação cumprido;c) CNIS juntado pelo INSS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após, com ou sem manifestação das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002175-44.2011.403.6116 - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 09h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a

vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002176-29.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE MEDEIROS SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista e Traumatologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de FEVEREIRO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado à Rua Ana Ângela R. de Andrade, 405, Centro, Assis/SP - nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002177-14.2011.403.6116 - ANTONIO CAVALCANTE FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 10h00min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado pelo INSS; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para

sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0002226-55.2011.403.6116 - ROSEMEIRE DUTRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação de natureza securitária em que a parte autora, em seu pedido, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao final condenado a conceder o benefício assistência de prestação continuada (LOAS), desde a citação.Percebe-se, todavia, que em sua fundamentação, a parte autora exhibe argumentos atinentes à concessão de benefício previdenciário por invalidez, especificamente auxílio-doença.Nada obstante, a procuração de fls. 12 menciona poderes específicos tão apenas para entrar com Alvará Judicial na Justiça Federal da Comarca de Assis/SP.Iso posto, considerando inclusive a diversidade entre os requisitos exigidos para a concessão de benefício assistencial e benefícios previdenciários, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido e regularize a representação processual.Cumpridas as providências, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.Descumpridas as determinações, venham conclusos sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002227-40.2011.403.6116 - VICTOR ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X GUSTAVO ALEXANDRE VELOSO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X DAIANA RODRIGUES VELOSO(SP297238 - HENRIQUE CLAUZO HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos procuração ad judícia bem como atestado de permanência carcerária atualizado e comprovante de renda atualizado.Cumpridas as providências, voltem conclusos para demais deliberações.Todavia, descumpridas as determinações, venham conclusos sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0002230-92.2011.403.6116 - CECILIA DE OLIVEIRA DA LUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, considerando que o único médico especializado em psiquiatria relacionado no rol de peritos deste juízo é médico da parte autora, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 13h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los.Além disso, não vislumbro prejuízo ao(à) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia.Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade.Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000899-75.2011.403.6116 - ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO - MENOR X ANNA PAULA CRUZ DA CUNHA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para ciência dos documentos de fls. 103/104 e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2012, às 11h30min, no consultório médico localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS e a ECT, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, facultando-lhe(s) a indicação de assistente(s) técnico(s) e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado pelo INSS;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7492

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009898-80.2007.403.6108 (2007.61.08.009898-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X CLAUDIA SIMONE BRANCO SIQUEIRA X ADALBERTO SIQUEIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Intimem-se com urgência os executados do inteiro teor da petição nº 2011.610800526181, juntada aos autos (proposta de acordo da CEF cujo valor só será mantido até 10.12.2011).

0011691-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SP152915 - MIRELE PAIVA)

Intimem-se com urgência os executados do inteiro teor da petição nº 2011.61080052613, juntada aos autos. (Proposta

de acordo da CEF cujo valor só será mantido até 10.12.2011).

0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)
Intimem-se com urgência os executados do inteiro teor da petição nº 2011.61080052610-1 (proposta de acordo da CEF cujo valor só será mantido até dia 10.12.2011).

Expediente Nº 7493

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004951-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X TOMAS EDISON DE FREITAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos em mutirão, em atenção à petição juntada em fls 248/249, manifeste-se a parte executada no prazo de cinco dias acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica. Após, voltem-me conclusos. Intime-se com urgência, haja vista o prazo de validade da proposta. (até 10.12.2011)

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007341-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007341-4) - WANDERLEI FERNANDES(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência, a despeito do tempo de conclusão, por existirem irregularidades procedimentais. Abra-se vista ao Autor para apresentação de réplica. A seguir, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006275-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006275-5) - LUIZ TAVARES DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder à LUIZ TAVARES DA SILVA benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, a partir da data do ajuizamento da ação (23/07/2009 - fls. 02) para autora, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, a contar da data de citação até a data do efetivo pagamento; c) condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). d) condene o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários do Perito Médico Judicial, fixados às fls. 81, nos termos do artigo 6º da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica ressalvado ao INSS o direito de revisar periodicamente o benefício, nos termos do art. 42 do Decreto nº 6.214/07. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010134-61.2009.403.6108 (2009.61.08.010134-7) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP063410 - LUIZ CARLOS SABADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Prefeitura Municipal de Lucianópolis - SP a comprovar nos autos que tomou as providências necessárias junto ao banco depositário acerca da declaração de opção retroativa (fl. 23). Intime-se o autor a trazer cópia da CTPS, especificamente da anotação efetuada pela Prefeitura Municipal de Lucianópolis - SP, sobre a opção retroativa. Após, ciência às partes dos documentos juntados e tomem os autos à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001318-0) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA

Fls. 522: arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.Int.

0007480-48.2002.403.6108 (2002.61.08.007480-5) - NIVALDO GOMES BAURU - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitório em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0009702-86.2002.403.6108 (2002.61.08.009702-7) - NADIR FARIA FOIZZER X CAMILA VIVIANE FOIZZER - MENOR (NADIR FARIA FOIZZER)(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP059487 - GERSON PADOVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 213: Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/211.Tratando-se de litisconsórcio ativo (02 autoras), o valor total da condenação principal (R\$ 15.654,66), como esclarecido pelo INSS (fls. 215/218) dever ser dividido entre as 02 autoras, ou seja, devem ser expedidas 02 requisições de pequeno valor, no valor de R\$ 7.827,33, cada uma e 01 requisição em favor do Advogado, referente aos honorários, no valor de R\$ 1.565,46, valores atualizados até 31/08/2011. Em face da informação retro, providencie a coautora Camila Viviane Foizzer, cópia do seu CPF.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar o CPF da coautora acima mencionada, bem como, para suprimir a expressão -MENOR (Nadir Faria Foizzer) que consta cadastrado no seu nome no sistema processual.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitório em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0000847-84.2003.403.6108 (2003.61.08.000847-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-90.2003.403.6108 (2003.61.08.000672-5)) LEANDRO APARECIDO MARINELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitório em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 771: fica intimados o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada (Banco Itaú S/A) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (ora exequente), conforme requerido às fls.413/414.No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012613-5)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP040085 - DENNER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transitório em julgado da decisão lá proferida.Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0001440-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001440-4) - CELIA REGINA DA CRUZ DE PAULA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO)

Fls. 319: esclareça o executado, pois indicou bens imóveis à penhora que não estão registrados. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008324-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008324-4) - WILSON QUEVEDO X IGNES SAGGIORO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001868-90.2006.403.6108 (2006.61.08.001868-6) - LUZIA PANTALEAO GIMENES(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 148: intime-se a parte autora a apresentar cálculos que entende devidos. Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.

0008430-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008430-0) - LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 275: Ciência ao requerente do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0008682-21.2006.403.6108 (2006.61.08.008682-5) - ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 211/213: manifeste-se a CEF. Após, à pronta conclusão. Int.

0011494-02.2007.403.6108 (2007.61.08.011494-1) - JOSE LUIZ ALVARES DE SOUZA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP226982 - KARINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001443-92.2008.403.6108 (2008.61.08.001443-4) - JEFFERSON ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004928-03.2008.403.6108 (2008.61.08.004928-0) - LUZIA UMBELINA MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 146: intime-se a parte autora a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, conforme o teor de fls. 140, pois não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

(DESPACHO DE FLS. 349, DE 03/11/2011) Fls. 327/328: oficie-se à Ciretran a fim de que esclareça o que impede o licenciamento do veículo, eis que a restrição de fls. 314 somente impede a transferência. (DESPACHO DE FLS. 357, DE 18/11/2011) Fls. 352/356: Ciência à parte autora da informação prestada pela 5ª Ciretran - Bauru (o veículo de placa CEN-6324 está registrado pela Ciretran Lençóis Paulista e possui outros dois bloqueios, um solicitado pela De. Rec Previdenciário e outro determinado pelo Juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista, além do bloqueio Renajud, tudo conforme extratos que seguem anexos- fls. 353/356).

0003627-84.2009.403.6108 (2009.61.08.003627-6) - APARECIDA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007799-69.2009.403.6108 (2009.61.08.007799-0) - CLEMENTE JOSE DE MELO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS (fls. 73), homologo o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 70/71), devendo ser expedida Requisição de Pequeno Valor - em favor do Advogado da parte autora, no valor de R\$ 203,20, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 14/10/2011. Ciência às partes. Não havendo discordância, no prazo de 05 dias, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/137: Ciência às partes. Em o desejando, manifestem-se no prazo de cinco dias

0010372-70.2010.403.6100 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Os embargos de declaração já foram devidamente apreciados às fls. 1062, em decisão fundamentada, pela MMA. Magistrada designada pelo E. Conselho da Justiça Federal para responder por esta Vara durante período de gozo de férias do prolator da sentença embargada. Assim, estando este juiz afastado, por motivo de férias, não há se falar em ferimento ao princípio da identidade física do juiz (art. 132, caput, CPC). Intime-se.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Alega a autora / embargante haver omissão na sentença embargada. Ausente desejado vício, convida-se a parte embargante a reler a indigitada sentença, notadamente a fls. 1205/1206. De rigor, pois, o improvimento. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0001445-91.2010.403.6108 (2010.61.08.001445-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BATISTA DA SILVA AMARAL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

Fls. 104/106: tendo-se em vista encontrar-se a autora em lugar incerto e não sabido - fl. 88, verso - e ante as diligências

já efetuadas e, ainda, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001868-51.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001869-36.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001870-21.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001875-43.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001877-13.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001878-95.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001894-49.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001896-19.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0001898-86.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E

SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Waldomiro Galvão de Camargo, titular da conta, a fim de se verificar eventual existência de herdeiros. Na sequência, conclusos.

0002000-11.2010.403.6108 - RODRIGO TAVARES RAMOS DA SILVA X CARMELITA MARIA TAVARES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 10/12/2011, a partir das 08:00 hs, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004418-19.2010.403.6108 - JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal Araçatuba/SP, para o dia 01/02/2012, às 16:00 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

0004494-43.2010.403.6108 - PEDRO DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0005605-62.2010.403.6108 - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Face à petição de fls. 958/959 (concordância da autora) cumpra a mesma, em até cinco (05) dias a 2ª parte do 2º parágrafo do despacho de fls. 957 (providencie a mesma o pagamento do perito, através de DEPOSITO JUDICIAL a ser realizado no PAB da Justiça Federal em BAURU.). Int.

0006978-31.2010.403.6108 - MOISES PACETTI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP265469 - REGIANE APARECIDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1,15 Face ao silêncio das partes e ao trânsito em julgado, archive-se o feito. Int.

0007469-38.2010.403.6108 - GILMARA LUCIA DE ASSIS CUNHA CONCHINELI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Providencie a COHAB, em até 05 dias a planilha analítica de contrato, com a evolução do financiamento, para toda a vigência do contrato, conforme requerido pela Contadoria do Juízo. Int.

0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em o desejando, em cinco (05) dias (devolução da carta precatória). Int.

0010285-90.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO PARIZ(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001108-68.2011.403.6108 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0001163-19.2011.403.6108 - EDINALDO RIBEIRO(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0001524-36.2011.403.6108 - MARIA VILMA NESSO MACORIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA P DE SOUZA

Vistos, etc. Maria Vilma Nesso Macorin ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e de Maria Cristina P de Souza, objetivando a correção dos recolhimentos realizados no NIT 1.101.116.585-9, transferindo-os para o NIT 1.140.196.166-0, que corresponde ao período de 06/2007 a 04/2010, fl. 05, com pedido liminar de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 06/68. Às fls. 71/72, determinado a emenda à inicial. A parte autora manifestou-se, às fls. 73/74. Recebimento a emenda, fl. 76, e indeferimento ao pedido antecipatório. O INSS, fl. 87, informou ser imprescindível para regularização que a autora apresente no dia do atendimento todos os carnês de recolhimento originais, bem como uma declaração da Sra. Maria Cristina atestando não ter efetuado referidos recolhimentos. Às fls. 102/104, contestação. O INSS noticiou às fls. 119/120, a regularização do NIT da autora com a validação dos recolhimentos. A autora requereu a extinção do processo e a condenação do réu as verbas sucumbenciais em face do princípio da causalidade, fls. 130/131. É a síntese do necessário. Decido. A satisfação integral da pretensão da parte autora, noticiada às fls. 130/131, ocasionou a perda do objeto desta demanda. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por ter o réu causado a propositura da demanda. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-90.2011.403.6108 - WELLINGTON JESUS DA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP236414 - LUCIMARA SOCORRO ROCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002064-84.2011.403.6108 - APARECIDA FATIMA FABRICIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário proposta pela Aparecida Fátima Fabrício, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação ao pagamento do benefício que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Às fls. 77/79, foi formulada proposta de transação. A autora, fls. 84/85, noticiou o interesse pela proposta de acordo. O INSS, à fl. 89, requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-12.2011.403.6108 - VILMA SANTANA FURTUOSO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002776-74.2011.403.6108 - CATARINO DE SOUZA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

0002816-56.2011.403.6108 - JULIANA ELOISE MUCIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 Face ao silêncio das partes e ao trânsito em julgado, archive-se o feito.Int.

0002917-93.2011.403.6108 - VERA LUCIA DONIZETE ARCARO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para, querendo, cumprir o julgado. Após, dê-se ciência a parte autora/exequente para informar se concorda com os valores dos eventuais depósitos a serem efetuados.Havendo concordância, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando: I- o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTHIA ZANI SCARPELLI SOARES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 192/193: Ciência à parte ré/CEF, para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias

0003949-36.2011.403.6108 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Após, a pronta conclusão.

0004166-79.2011.403.6108 - ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 135, verso e a manifestação de fls. 137, cancelo a audiência designada para o dia 14/12/2011 às 14H30mn.Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 267, parágrafo 4º do CPC (Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.).Int.

0004253-35.2011.403.6108 - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166 e seguintes: ciência às partes.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

0004533-06.2011.403.6108 - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005750-84.2011.403.6108 - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 288: Forneça a COHAB, em cinco (05) dias, extrato de todos os pagamentos efetuados pelo mutuário Luiz Antonio dos Santos, contrato 154-1067-15.

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

0006441-98.2011.403.6108 - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006538-98.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitivas das testemunhas arroladas a fls. 191 e depoimento da parte autora para o dia 18/01/2012, às 16h55min. . Intime-se o INSS em Secretaria.Intimem-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça. Obs:

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação às partes e suas testemunhas.

0006987-56.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por Paulo Roberto de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez com 25%, ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença, a partir de 28/06/2010. Juntou documentos às fls. 14/32.É o Relatório. Decido.Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0042861-08.2011.403.6301 - ação previdenciária, movida por Paulo Roberto de Lima, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Iso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem honorários.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/12/2011, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007111-39.2011.403.6108 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 14/12/2011, a partir das 08:00 hs, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007286-33.2011.403.6108 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento proposta por Osvaldo Inocência da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, a concessão alternativa do benefício de auxílio-doença.O autor, à fl. 36, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-12.2011.403.6108 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007463-94.2011.403.6108 - MARIA JAINI FERNANDES MUNHOZ(SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/12/2011, às 10:00 horas, no consultório da Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007583-40.2011.403.6108 - ELZA GONCALVES FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/12/2011, às 09:30 horas, no consultório da Dr^a Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007760-04.2011.403.6108 - APARECIDA TAKIZAWA RONCHI(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 14/12/2011, às 09:00 horas, no consultório da Dr^a Elaine Lucia Dias de Oliveira, CRM/SP 48.252, situada na rua Treze de Maio, nº 15-09, Bauru/SP, telefone (14) 3234-7301. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008504-96.2011.403.6108 - LOURDES CARDADOR LEITE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 12, h: Defiro a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Cite(m)-se.

0008562-02.2011.403.6108 - WILMA FITTIPALDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 21: Determino a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0008565-54.2011.403.6108 - ROSILDA RATTO DARICO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 11: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0008582-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-88.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X LUCIANA DE SOUZA(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)
Trata-se de ação anulatória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luciana de Souza, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autarquia busca o sobrestamento do pagamento de pensão por morte objeto de acordo judicial. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/269.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.As sentenças homologatórias, como determina o art. 486, do CPC, podem ser desconstituídas na forma estabelecida para os atos civis em geral, de onde se retira a adequação da presente ação anulatória.De outro lado, denota-se que o acordo entabulado pelos demandantes, nos autos n.º 0008759-88.2010.403.6108, jamais teria sido levado a efeito acaso tivesse a representante da autarquia, naquele momento, conhecimento da existência do pagamento de pensão por morte em favor de Rosa de Lima Barbosa, também na condição de companheira do de cujus.Iso porque, tendo a união estável como fundamento o vínculo entre duas pessoas (art. 226, 3º, da CF/88), restam excluídos do campo de proteção jurídica da norma previdenciária relacionamentos múltiplos, aos quais não confere a própria Constituição o qualificativo de entidade familiar.Dessarte, conclui-se, em tese, pela invalidade da manifestação de vontade do INSS, pois eivada por erro substancial sobre qualidade essencial da ré, qual seja, ser companheira de Roberto Carlos Juliani, na data do óbito (art. 139, inciso II, do Código Civil de 2002).Identificada, nos termos retro, prova inequívoca do direito do autor, e extraíndo-se da irrepetibilidade dos valores

de natureza alimentar o risco de dano de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela para suspender o pagamento do benefício de pensão por morte à ré, inclusive no que tange aos atrasados. Suspendo o curso do processo nº 0008759-88.2010.403.6108, para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA (PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

0008600-14.2011.403.6108 - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim os da prioridade etária. Anotem-se. Intime-se a parte autora a autenticar os documentos apresentados com a petição inicial, ou declarar a autenticidade dos mesmos por meio de seu advogado. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, em até cinco dias, manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0008650-40.2011.403.6108 - OLIVIA DOS SANTOS (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 17: deixo de remeter os autos à Justiça Estadual em São Paulo, nos termos do art. 253, III, do CPC, eis que a demanda anteriormente distribuída no JEF em São Paulo, fl. 22, deveria ter sido remetida a este Juízo, considerando o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais que, em novembro de 2006, correspondia a R\$ 21.000,00, ou seja, sessenta salários mínimos (à época R\$ 350,00). Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Olivia dos Santos busca a concessão do benefício de pensão por morte de Antonio Benjamin Fernandes, falecido em 28/03/1979, de quem sustenta ser ter sido companheira e dependente, e com quem teve dois filhos. Deixou de pleitear seu benefício administrativamente, porém, aos seus dois filhos com o falecido e a sua ex-mulher, houve concessão administrativa no ano de 1979 - fl. 36. Com a exordial vieram os documentos de fls. 06/16. É a síntese do necessário. Decido. Não há como se deferir a antecipação de tutela. Não há prova inequívoca da qualidade da autora de companheira do segurado, mas, sim, de que tiveram filhos em comum. Ao revés: a declaração de fl. 33 dá conta de a autora e o segurado estarem separados, quando do óbito. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. Intimem-se.

0008673-83.2011.403.6108 - AILTON DA CRUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Ailton da Cruz pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11-24. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, atualmente, a parte autora auferia benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita - fl. 09. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais,

informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: inexistente prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Rose dos Anjos pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 07-18.É a síntese do necessário. Decido.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu qualquer benefício, atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Concedo o benefício da justiça gratuita- fl. 05.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Olivo Costa Dias - CRM 22270, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o

grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0008729-19.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO GOES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Maria do Carmo Góes propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 08/11.É o Relatório. Decido.A autora efetuou pedido administrativo, negado pela autarquia por não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos) - fl. 11.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950- fls. 07.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica.Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009852-86.2010.403.6108 - SYLVIO GUILHERME PEREIRA AVELINO X APPARECIDA GIL MARY SAVI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
Fls. 302: intímem-se as partes.

0000985-70.2011.403.6108 - ANTONIO SACCARDO FILHO X ANTONIO SACCARDO NETTO X ROSANGELA

APARECIDA SACCARDO X RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004172-0) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Fls. 478/479: o prazo para discussão do valor da dívida já precluiu, conforme o teor da fl. 359. Intimem-se a União para se manifestar em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

0006445-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006445-7) - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(fls. 186/197), intime-se a parte autora.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 19.975,11 e outra no valor de R\$ 101,86, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/10/2011). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000715-61.2002.403.6108 (2002.61.08.000715-4) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA X DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA

Fl. 769: ao montante do saldo remanescente, aplico a multa de 10%. - fls. 754 e 759. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição da exequente de fls. 769.

0003547-67.2002.403.6108 (2002.61.08.003547-2) - ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO MICHELASSI & CIA LIMITADA

Ao montante do débito, aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. Fls. 766: ciência à exequente - SEBRAE (bloqueio BACENJUD).

0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA

MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUCIANO VIZONI
Ante o quanto alegado pela CEF às fls. 137, manifeste-se a parte autora.Int.

0006626-44.2008.403.6108 (2008.61.08.006626-4) - HELYENICE AUGUSTA GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYENICE AUGUSTA GONCALVES

Fls. 160: defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias.Após, ausente manifestação, remetam-se ao autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente N° 6610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Diga a autora, no prazo de 10 dias, se providenciou os meios necessários para a remoção dos bens apreendidos (fl. 136 verso).Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Reveja o despacho de fl. 121, para manter a CEF no polo ativo da demanda, sem sua substituição pelo FNDE.Por ora, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 111/112).Int.

MONITORIA

0003978-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIRCEU DOS SANTOS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquite-se o feito.

0010286-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010286-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI CRISTINA NONATO PITONDO(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquite-se o feito.

0012487-84.2003.403.6108 (2003.61.08.012487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA REGINA SILVA RODRIGUES
SENTENÇA DE FLS. 165/166: Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Márcia Regina Silva Rodrigues, em fase de execução, fls. 85.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, fl. 160, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FL. 168: Ante a petição de fl.160 e a sentença de fls 165/166, oficie-se à CEF solicitando-se a devolução do valor arrestado às fls.142/143 para a conta de origem.Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas remanescentes.Após o cumprimento do acima determinado, arquivem-se os autos.Int.

0012806-52.2003.403.6108 (2003.61.08.012806-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LOURENCO RANAL GONCALVES(SP218903 - JULIANA GONÇALVES OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquite-se o feito.

0006277-46.2005.403.6108 (2005.61.08.006277-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MAURO CESAR INACIO

Manifeste-se a autora, em prosseguimento, esclarecendo se obteve a informação solicitada ao INSS por meio do ofício de fl. 172.No silêncio, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 166.Int.

0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME
Sobreste-se o feito em Secretaria até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora.Int.

0000023-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000023-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MC MULTIMODAL LTDA

Fls. 237/240: defiro, devendo, por primeiro, proceder a ECT ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo deprecado.Após, depreque-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.Int.

0008372-78.2007.403.6108 (2007.61.08.008372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCINE BIAZON X NEUSA ESPAVANELLO SUITE X JOSE ROBERTO SUITE X MARIA SUELI SUITE BIAZON X SOLANGE APARECIDA SUITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Francine Biazon, José Roberto Suíte, Maria Suíte Biazon e Solange Aparecida Suíte (Neusa Espavanello Suíte - sucedida), por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 12.981,08, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.1996.185.0003645-31, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Francine Biazon foi citada a fls. 40/41, em 17/10/2007.Ante a notícia do óbito de Neusa Espavanello Suíte, foram habilitados José Roberto Suíte, Maria Sueli Suíte Biazon e Solange Aparecida Suíte, fls. 49.Citação de Maria Sueli e de Solange, a fls. 52, aos 30/09/2009.Citação de José Roberto, a fls. 63, aos 25/01/2011.Nomeação de defensor dativo aos réus, fls. 68.A fls. 70/74, aos 16/02/2011, foram interpostos embargos por Francine Biazon e espólio de Neusa Espavanello Suíte, representada por José Roberto Suíte, Maria Sueli Suíte Biazon e Solange Aparecida Suíte, alegando, em síntese, inadequação da via eleita, aduzindo que o título possui eficácia de título executivo, devendo a CEF ter ajuizado ação executiva, o que não foi observado, isso mesmo. No mérito, alegou que a evolução do suposto débito está equivocada, o que seria demonstrado através de oportuna perícia judicial.A fls. 75/76 foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 96/105, alegando, preliminarmente, do disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. No mérito, sustenta inexistir qualquer ilegalidade no contrato do FIES, este com base na lei instituidora do programa.Reiteração dos requeridos aos termos apresentados nos monitorios embargos, fls. 108.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro, intempestiva a protocolização dos embargos em nome de Francine, Maria Sueli e Solange, remanescendo, tão-somente, a análise em face de José Roberto.Como se observa dos autos, Francine foi citada em 17/10/2007, fls. 41, tendo sido o mandado juntado aos autos em 22/10/2007, fls. 39, iniciando-se, então, a contagem de prazo para embargar, inciso II, do artigo 241, CPC, contudo unicamente deduzidos os embargos no ano de 2011, fls. 70.Em igual condição encontram-se Maria e Solange, vez que citadas em 30/09/2009, fls. 52, verso, tendo sido o mandado juntado aos autos em 09/10/2009, fls. 52, datando os embargos de 16/02/2011, fls. 70, em absoluta inobservância ao prazo estatuído pelo artigo 1.102-C, CPC.Por sua vez, citado José Roberto em 25/01/2011, fls. 63, verso, com a juntada do mandado em 01/02/2011 (terça-feira), fls. 63, e com observando-se o disposto no caput do artigo 184, Lei Processual Civil, interposta foi sua defesa no último dia possível, 16/02/2011, fls. 70.De seu flanco, data máxima vênua, naufraga, por si só, a tese preliminar embargante, de que o título é executivo, sendo inadequada a via eleita da monitoria, e de que a CEF deveria ter proposto ação executiva.Sem sucesso, também, a luta econômica, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado.Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC.Sem êxito, assim, tais ângulos.Logo, à vista do teor da inicial, revelaram-se claras as ambições da parte demandante, narrando ao Judiciário os elementos necessários a que incida o pertinente provimento jurisdicional.No tocante à figura de José Roberto, houve habilitação decidida por sentença, fls. 54/55.Frise-se, José Roberto, Maria Sueli e Solange são sucessores da fiadora Neusa.Neste rumo, límpidas as dicções dos artigos 1.491 e 1.492, CCB/1916 :Art. 1.491. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Parágrafo único. O fiador, que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.504).Art. 1.492. Não aproveita este benefício ao fiador:I - se ele o renunciou expressamente;II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;III - se o devedor for insolvente, ou falido.No mérito, em si, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586).De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e

decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo a sucedida Neusa subscrito o termo aditivo, fls. 20, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Educação Física. Ora, não se há de se falar tenham sido a estudante e sua fiadora compelidas/forçadas/obrigadas a assinar o contrato, sendo referido insurgente (sucessor da fiadora) pessoa legalmente capaz, portanto mui bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/16, com o demonstrativo de débito, fls. 27/30, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou a então estudante do crédito em jogo. Por outro lado, a invocação do Código Consumerista, como óbice ao ajuizamento ora embargado, também se resente de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. Da mesma forma, sobre se revelar cômoda a invocada posição do réu da monitoria, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De sua face, já se revelou decidida e concedida a questão atinente à Gratuidade Judiciária, fls. 68, ante a nomeação de defensor dativo. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 585, 1101^a, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, em face de Francine, Maria Sueli e Solange, por intempestividade na protocolização dos embargos monitorios e, em relação a José Roberto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, devendo os sucessores da fiadora Neusa arcarem com a dívida tão somente até o montante do quinhão recebido, ausente o pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, arbitrados honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob responsabilidade do pólo devedor, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.L., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0009168-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009168-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Fls. 140/141: por primeiro, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida às fls. 138. Após, à pronto conclusão. Int.

0009641-55.2007.403.6108 (2007.61.08.009641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA(SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Diante da inércia da parte autora, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int.

0010545-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010545-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X JOAO DE LIMA MOTOS EPP

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0007368-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA APARECIDA ALVES DE CARVALHO X ALCIDES ALVES - ESPOLIO X ESMERALDA IAMUNDO ALVES X ESMERALDA IAMUNDO ALVES

A citação é ato de importância fundamental para a validade da relação processual, com o que, todas as formalidades estabelecidas em lei devem ser fielmente observadas. Daí decorre a impossibilidade de se tomar a citação de uma pessoa por outra, ainda que sua representante.Iso posto, providencie a autora a citação do espólio do requerido Alcides Alves, providenciando os meios necessários para tanto.Int.

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X GLAUCIA KELLI SCHIASSO

Esclareça a parte autora se obteve a confirmação do óbito da requerida Glauca Kelli Schiasso, conforme certificado pelo oficial de justiça a fl. 63.Int.

0011089-92.2009.403.6108 (2009.61.08.011089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Fls. 127/128: indefiro a intimação dos requeridos para ciência da proposta formulada, visto que apenas um deles foi citado, por meio de precatória, e não constituiu advogado nos autos, não havendo tempo para sua intimação diante da proximidade do exíguo prazo para aceitação da proposta (10/12/2011).Iso posto, cumpra a autora o despacho de fl. 126, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias, o recolhimento dos valores necessários para expedição da precatória de citação dos demais requeridos, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0001695-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DONIZETE DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA JOEL RODRIGUERO DOS SANTOS

Mnaifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, em prosseguimento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Fl. 83: Além da diligência do Oficial de Justiça, para a expedição da precatória é necessário o recolhimento da taxa de distribuição, conforme dispõe o regimento de custas da Justiça Estadual Paulista.Com o recolhimento da taxa de distribuição, comprovado nos autos, expeça-se a precatória.Int.

0008644-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR LUIZ DA SILVA

Ante o teor da Certidão de fl. 17 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se em Areiópolis / SP, Município jurisdicionado à Comarca de São Manuel / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0008645-18.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA FATIMA PEREZ

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0008646-03.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARY DE ABREU GONCALVES

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

ACAO POPULAR

0005697-79.2006.403.6108 (2006.61.08.005697-3) - LUIZ ROBERTO PAGANI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077118 - KEIJI MATSUDA) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001894-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002625-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES)

Providencie a embargante, o demonstrativo atualizado da verba honorária que deseja receber. Com a juntada, cite-se o embargado nos termos do art. 730 do Código de Ritos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0007030-95.2008.403.6108 (2008.61.08.007030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSMAR GONCALVES(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o desapensamento destes embargos da ação de execução nº 2007.61.08.011649-4. Cumprida a diligência, archive-se.Int.

0007043-89.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-56.2011.403.6108) GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Na ausência de requerimento, proceda-se ao desapensamento e a remessa do presente feito ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007402-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)) CELSO FERNANDO DELLASTA X ILDA CECILIA PONCE DELLASTA(SP171949 - MILENE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP253643 -

GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargantes sobre as contestações apresentadas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-85.2001.403.6108 (2001.61.08.008799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON FERNANDES DO PRADO - ESPOLIO(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB)

Fl. 166: defiro o sobrestamento do feito em arquivo, requerido pela exequente, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Considerando a petição de fls. 226/227 e o item 1 da nota de devolução de fl. 188, desentranhe-se o Mandado nº 308/2011 SM03 (fls. 190/202), devendo seu integral cumprimento se dar em conjunto com o mandado a ser expedido nos autos nº 0008484-52.2004.403.6108, cuja decisão foi proferida nesta data.Quanto às exigências de nºs 2, 3 e 4 da referida nota de devolução, é de incumbência da executada Laurivete Gepe providenciá-las, tendo em vista que houve transmissão de 50% do imóvel para sua titularidade.Ante o certificado a fl. 239, verso, manifeste-se a executada Laurivete se ainda possui interesse na expedição de Carta de Sentença, conforme requerido a fl. 226.Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 240/248 (informação de interposição de agravo de instrumento), juntando-a aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0007402-39.2011.403.6108.Int.

0002625-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002625-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

A execução dos honorários fixados em sentença proferida em embargos à execução deve se processar no bojo daquela ação, sendo inadequado o processamento de tal pedido neste autos.Isso posto, em decorrência da improcedência desta execução por decisão proferida nos embargos à execução nº 2006.61.08.001894-7, e do trânsito em julgado da decisão lá proferida, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

DESPACHO DE FL. 125:Em audiência realizada em 29/11/2010, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007683-10.2002.403.6108, foi realizado acordo entre a Caixa Econômica Federal, Júlio César Dellasta e Laurivette Gepe Dellasta, o qual foi homologado pela sentença proferida em 16 de junho de 2011, ficando determinada a consolidação, de forma exclusiva a Laurivette, do domínio do imóvel matriculado sob nº 21.366, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.Como bem apontado pela exequente às fls. 120/121 e levando-se em consideração o princípio da boa-fé processual, visto que o acordo acima descrito foi entabulado também pelas partes envolvidas nesta execução, DETERMINO o levantamento da penhora realizada às fls. 56/57, destes autos. Expeça-se Mandado.Sem prejuízo, traslade-se cópia das fls. 119/120 e 151/154 dos autos nº 0007683-10.2002.403.6108 para esta execução.Int.DESPACHO DE FL. 128:Ciência ao(à)(s) executado(a)(s) JULIO CESAR DELLASTA, com endereço na Alameda dos Cravos, nº 1-29, ou Rua Mem de Sá, nº 6-45, ou Rua Antônio Alves, nº 20-57, ambos em Bauru/SP, da proposta de acordo formulada pela CEF por petição juntada aos autos nos seguintes termos: Valor da proposta: R\$ 2.548,01; Contrato(s): 24029017400000649; A proposta é válida até o dia 10 de dezembro de 2011; O pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências da CAIXA; A CAIXA não aceitará o pagamento do débito através de depósito judicial que implique em saque de valores e efetivação do pagamento após a data limite acima especificada, pois haverá a necessidade de alvará judicial para saque e a data não poderá ser ultrapassada em hipótese alguma nos sistemas internos; Existem as seguintes ressalvas em relação à proposta apresentada, quais sejam: A proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos. Neste caso, há possibilidades de descontos, mas precisará ser analisada individualmente; Em se tratando de pessoa jurídica, a proposta somente é válida se o recolhimento do FGTS de empregados da empresa estiver em ordem.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S), PARA QUE SE MANIFESTE(M) SOBRE A POSSIBILIDADE DE ACORDO NOS MOLDES ACIMA.Publicue-se.

0007350-53.2005.403.6108 (2005.61.08.007350-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-40.2004.403.6108 (2004.61.08.007476-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA X

IZABEL CHINALI KOMEZU X MARILENA CHINALI KOMEZU X HELENILZA CHINALI KOMEZU
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 153, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002407-22.2007.403.6108 (2007.61.08.002407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-32.2004.403.6108 (2004.61.08.006610-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DE FATIMA MARQUES
Fls. 133: defiro a penhora do imóvel vindicado, objeto da matrícula nº 8.502, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos/SP (fls. 29/30) por meio de termo nos autos, conforme estatuído na norma do art. 659, parágrafo 5º do CPC.Contudo, deve a exequente informar, no prazo de 05 dias, se a executada reside no imóvel a ser penhorado e se for o caso, trazer o seu endereço atualizado, haja vista que a executada não possui advogado constituído nos autos e deve ser intimada do ato de constrição do imóvel.Int.

0008774-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008774-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência, dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.(JUNTADO AOS AUTOS EXTRATO DO WEB SERVICE)

0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0011651-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL FANTINI DE TINTAS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X JOSE AUGUSTO SVENSON X YVONNE APARECIDA DA SILVA FANTINI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X NELSON LUIZ FANTINI

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 121, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a prolação desta sentença ao Exmo. Dr. Desembargador, Relator do agravo, fl. 113/118.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000212-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LUCIANA ROQUE SMITH - ME

Fls. 73/76: Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de sua representante, através do Sistema WEB SERVICE (Receita Federal).Com a diligência dê-se vista a exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(Fls. 79/80: EXTRATOS DA PESQUISA REALIZADA)

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 184/185: indefiro o pedido de dispensa de publicação de edital, requerido pela ECT, para alienação do bem penhorado em hasta pública, visto que tal prerrogativa é conferida exclusivamente para aplicação no âmbito da execução fiscal, regulada por lei especial, e cujos dispositivos não são aplicáveis por meio da analogia à execução de título extrajudicial, cujo procedimento é regulado exclusivamente pelo CPC.Iso posto, para alienação dos bens penhorados (fl. 174), designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização dos leilões.Int.

0003486-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIANO A DOS SANTOS VIAIS CONFECÇÕES - ME

Esclareça a EBCT a petição de fls. 101/102, tendo em vista a expedição da carta precatória às fls. 97/99.Int.

0006211-56.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)

DESPACHO DE FL. 97: Dê-se ciência às partes, da redistribuição deste feito a esta Terceira Vara Federal de Bauru para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. DESPACHO DE FL. 110: Publique-se o despacho de fls. 97, devendo a parte executada manifestar-se, inclusive, sobre a petição da União de fls. 99/109.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-30.2001.403.6108 (2001.61.08.005149-7) - MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO(SP076776 - PAULO CESAR CARDOSO) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DA AGENCIA AVARE/SP(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 175/176 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 180, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003669-80.2002.403.6108 (2002.61.08.003669-5) - FATIMA LUISA DE MARIA SCHROEDER(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM BAURU-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Gerente da Agência Regional da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz em Bauru/SP cópia de fls. 323 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 341, servindo cópia deste despacho como ofício.1,15 Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004938-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004938-0) - JOZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 230/232 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 234, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005363-84.2002.403.6108 (2002.61.08.005363-2) - CALEGARI E TONIN LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 412/418 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 420, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001030-55.2003.403.6108 (2003.61.08.001030-3) - PEDRO LEITE COLACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BOTUCATU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Botucatu/SP cópia de fls. 224/225 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 229, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002923-81.2003.403.6108 (2003.61.08.002923-3) - JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 149/154 e fls. 175/176 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 182, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003450-33.2003.403.6108 (2003.61.08.003450-2) - CESTARI & BERTO S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE JAU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 348/353 e fls. 359 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 363, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto,

e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010752-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010752-2) - JOSE LUIZ MAZIERO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Chefe do Posto do INSS de Botucatu/SP cópia de fls. 160/164 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 167, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006512-13.2005.403.6108 (2005.61.08.006512-0) - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 171/173 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 176, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001957-16.2006.403.6108 (2006.61.08.001957-5) - MARIA TEREZA P. EGREJA CAMARGO(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 149/150 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 157, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007720-95.2006.403.6108 (2006.61.08.007720-4) - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP201423 - LEONARDO SIQUEIRA DE PRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 541/548 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 550, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0012496-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012496-6) - WELLINGTON LOUSADO PEREIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP cópia de fls. 109/112 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 114, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002590-90.2007.403.6108 (2007.61.08.002590-7) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 115/117 e fls. 252/254 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 256, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0011067-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011067-4) - XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 670/673 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 676, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000791-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000791-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 334/336 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 343, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004636-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004636-1) - JOSE LUIS GALDINO FILHO(SP219575 - JOSE LUIS

GALDINO FILHO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X REGIANE OLIMPIO FIALHO(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP(SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 268/272 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 276, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001782-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001782-0) - JOVELINO PIRES(SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Alega a autora / embargante haver omissão na sentença embargada. Ausente desejado vício, visto que as contas 0350.652.00000163-0 e 0350.652.00000130-3, mencionadas nos declaratórios, fls. 188, não fazem parte do pedido, fls. 05. De rigor, pois, o improvemento. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

CAUTELAR INOMINADA

0007616-11.2003.403.6108 (2003.61.08.007616-8) - CARLOS ROBERTO X MARISA DE MORAES ROBERTO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0011187-53.2004.403.6108 (2004.61.08.011187-2) - CELIO DA SILVA X REGINA DE CARVALHO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0005426-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005426-6) - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/183: ante a concordância da União, fica levantada a caução garantidora do débito. Tendo em vista a inexistência nos autos de comprovação da averbação da caução junto à 41ª CIRETRAN de Lins, esclareça a parte autora acerca de sua realização. Comprovada a averbação, expeça-se ofício determinando o seu levantamento. No silêncio ou ausente prova a respeito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004789-80.2010.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Providencie a parte autora, o recolhimento do valor das custas no prazo de 05 dias, no valor de R\$ 10,64, em guia GRU, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 10 dias sem a comprovação do pagamento das custas, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA
Fls. 74/79: manifeste-se o requerido/impugnante, no prazo de cinco dias.Após, à pronta conclusão.Int.

0000005-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000005-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGOBERTO PROSPER JERONIMO

Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, dos cálculos apresentados pela exequente acerca de seu crédito (R\$ 31.058,65).No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no montante do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0009010-09.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPORIUM BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X EMPORIUM BRASIL REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, em face da Emporium Brasil Representações Ltda.À fl. 132/134, as partes notificaram composição amigável e requereram a extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC.É a síntese do necessário. Decido.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo o mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009843-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009843-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fl. 285: defiro.Com o decurso do prazo, abra-se vista ao Incra.Int.

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 157/170, ficando as mesmas intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos para Sentença.Intimação da parte autora a ser realizada na forma pessoal e da parte ré através da publicação deste despacho.

ALVARA JUDICIAL

0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8) - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença, archive-se.Int.

Expediente Nº 6629

ACAO PENAL

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Ante o teor da certidão de fl.205(extrato de fl.206), tendo em vista o silêncio da defesa do réu, considero ratificados os termos da peça de fls.94/172.Apresentada pelo réu a defesa prévia(fl.94/172), inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 01º/12/2011, às 14hs00min para as oitivas das cinco testemunhas arroladas pela acusação(fl.81/82). Requistem-se as testemunhas aos seus superiores hierárquicos. Deprequem-se as oitivas das cinco testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual na Comarca de Pará de Minas/MG(fl.104/105). O advogado de defesa do réu deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual na Comarca de Pará de Minas/MG.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL

0011731-84.2003.403.6105 (2003.61.05.011731-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI(SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Às defesas para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 7333

ACAO PENAL

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ para as oitivas das testemunhas do juízo requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 483.Cumpra-se a determinação de fls. 407/408, intimando a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7334

EXECUCAO DA PENA

0007648-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007648-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FOGLIENE(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL)

MARCELO FOGLIENI, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 salários mínimos à Associação designada em audiência admonitória, conforme fls. 47. Considerando que o sentenciado efetuou os pagamentos que lhe foram impostos e cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, acolho a manifestação ministerial de fls. 200 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a MARCELO FOGLIENI, pelo integral cumprimento.Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos.P.R.I.

0008861-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008861-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 103: Defiro o requerido. Int.

ACAO PENAL

0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403 do CPP.

0009592-91.2005.403.6105 (2005.61.05.009592-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SANTOS BOTTI(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X WILSON DE ANDRADE ZACARIAS(SP066389 - ADAO NERY) X EDVARD ALVES FERREIRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Intime-se o defensor que acompanhou o réu Fernando Santos Botti perante a autoridade policial (fls. 152/153) a esclarecer se ainda atuará na defesa do réu, e em caso positivo, a regularizar sua representação processual e apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 7335

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011225-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011225-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X NILZA CRISTINA MARCHETTI BERGAMO(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X VALDEMIR BERGAMO(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO DIFUSORA FM RADIOFREQUENCIA 90,7 MHZ

Intime-se o defensor constituído pelos autores do fato na audiência de fls. 115 para, no prazo de 5 (cinco) dias

apresentar os comprovantes de pagamento das prestações, conforme determinado às fls. 115-verso. Determino a alteração do nível do sigilo para 04.. Providencie a Secretaria de devida alteração no sistema.

Expediente Nº 7336

ACAO PENAL

0014649-90.2005.403.6105 (2005.61.05.014649-9) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X NEUSA CARVALHO FERREIRA

Intime-se a defesa para os fins do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 7337

ACAO PENAL

0003886-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003886-1) - MINISTERIO PUBLICO MILITAR X ELEANDRO APARECIDO FERNANDES(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ADAM PEREIRA FREITAS ELEANDRO APARECIDO FERNANDES e LEANDRO DE MATOS FONSECA foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa. A denúncia foi rejeitada quanto a imputação formulada a ELEANDRO, por vício formal (fl. 85/86). Oferecida nova denúncia em face de ELEANDRO, foi recebida como aditamento às fls. 93.LEANDRO DE MATOS FONSECA acusado LEANDRO, não foi localizado nos endereços dos autos (fls. 108-v, 120 e 158) e citado por edital (fl. 152), não compareceu ou constituiu defensor.O Ministério Público Federal pugna pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 160).Preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu LEANDRO DE MATOS FONSECA. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação.ELEANDRO APARECIDO FERNANDESResposta preliminar apresentada às fls. 147/150. A defesa alega, em síntese, a ausência de autoria, crime impossível ao fundamento de ser grosseira a falsificação da cédula e, a desclassificação para o tipo do artigo 44 da Lei de Contravenções Penais.Quanto a tese de ausência de autoria por parte do denunciado, verifico ser esta uma questão de mérito que demanda instrução probatória para sua correta solução.À vista do laudo juntado às fls. 280/282 do apenso, bem como do contado com a cédula juntada à fl. 05 dos autos, verifico que além de apresentar boa qualidade, é capaz de iludir a pessoa de entendimento comum e não acostumada a lidar com o papel moeda profissionalmente. Ademais, ainda que grosseira fosse, esta situação somente ensejaria o declínio de competência ao judiciário estadual ao teor do que prevê a Súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça e não a aplicação do artigo 17 do Código Penal. Improcedente, ainda, o pedido de desclassificação do delito descrito na inicial para o tipo do artigo 44 da Lei de Contravenções Penais, visto a evidente inadequação dos fatos àquela norma. A cédula não foi, de nenhum modo, utilizada apenas como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando o tempo decorrido, oficie-se à Escola de Cadetes do Exército em Campinas, solicitando a atual lotação dos soldados arrolados como testemunhas às fls. 91 ou o último endereço residencial constante de seus prontuários. No caso de estarem prestando serviço militar nesta cidade ou nela residirem, deverão ser requisitados e intimados a comparecer a audiência abaixo designada. Caso contrário, expeçam-se cartas precatórias para suas oitivas.Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas residentes neste município e interrogado o réu. Intime-se e requisite-se.Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, não residentes nesta cidade, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Informe-se na carta precatória a data supra designada para a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-65.2007.403.6105 (2007.61.05.004875-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003048-2)) COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para reconhecer a extinção do débito de COFINS, objeto de compensação nos autos do Processo Administrativo nº 10183.000114/2005-25, sob o argumento de homologação tácita da referida compensação por ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e da decisão que não a homologou, com fundamento no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e do parágrafo 2º do artigo 29 da IN nº 600/2005. Alega, em suma, que objetivando a quitação de seu débito de COFINS do período de novembro de 1999, com vencimento em 15.12.1999, protocolou, em 10.12.1999, o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, permitido pela legislação vigente à época. Porém, tendo a decisão administrativa concluído pela inexistência do crédito da empresa Centúria S.A. Industrial, Comercial e Agrícola, não homologou a compensação, sendo a autora intimada dessa decisão em 11.03.2005, e, extrapolado o prazo de cinco anos considerando a contagem a partir da data do protocolo, argumenta que a compensação foi tacitamente homologada, tornando definitiva a extinção do débito a título de COFINS. A contribuinte ora autora apresentou manifestação de inconformidade, e considerando que a decisão não alterou a situação fiscal da autora, esta impetrou mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Juiz de Fora/MG, no qual a liminar foi indeferida e mantida em sede de agravo de instrumento. Aduz, ainda, que a autoridade prosseguiu na cobrança do referido débito, tendo então a autora ajuizada a cautelar da qual a presente ação é dependente (autos nº 0003048-19.2007.4.03.6105 em apenso), visando à efetivação de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, tendo sido deferida a liminar requerida, nos termos da decisão de fls. 70/71 dos referidos autos. Sustenta, ainda, que a sistemática de compensação de tributos foi alterada pela Lei nº 10.637/2002, que expressamente dispôs sobre a conversão dos pedidos de compensação, pendentes de julgamento, em declaração de compensação, conversão essa que teria sido reconhecido pela autoridade administrativa, e, diante da novel lei e das regras regulamentares editadas pela Instrução Normativa nº 600/2005, defende que o seu pedido de compensação foi convertido desde o seu protocolo (10.12.1999) e quando intimada da respectiva decisão que não homologou a compensação requerida, já teria ocorrido a homologação tácita e o crédito de COFINS extinto em 10.12.2004, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/119). Custas recolhidas (fls. 120). Citada (fls. 128-v), a União ofereceu contestação (fls. 132/138), sustentando que a autora não comprovou os requisitos para a compensação prevista no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, limitando-se a apresentar um pedido de compensação de crédito inexistente. Aduziu, ainda, que o pedido de compensação formulado pela autora, por ausência de requisitos legais, bem como pela inexistência de crédito a compensar, não foi sequer convertido em Declaração de Compensação, e, não havendo declaração válida, não há que se falar em homologação tácita de crédito inexistente. Réplica às fls. 144/156. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fls. 157), ambas requereram o julgamento da lide (fls. 164/165 e 167), mas a autora protestou por sua intimação para apresentação de memoriais, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 168, tendo a autora interposto agravo retido (fls. 169/186), e também se manifestado às fls. 188/194, e juntado documentos às fls. 195/210. A União foi intimada (fls. 211) e ofereceu contra minuta de agravo retido (fls. 215/217). Vieram os autos conclusos para sentença (fls. 221), sendo convertidos em diligência para a juntada de petição da autora (fls. 222/243), e, novamente intimada, a União manifestou-se às fls. 245, tendo sido os autos remetidos novamente à conclusão (fls. 247). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que pretende a autora é o reconhecimento da extinção do crédito tributário referente à COFINS (competência novembro/99), sob a alegação da ocorrência de homologação tácita da compensação formalizada nos autos do processo administrativo nº 10183.000114/2005-25, porque teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de compensação (10.12.1999) e de sua intimação (11.03.2005) da decisão que não a homologou. Analisando os fatos em sua origem, verifico que a autora, valendo-se do pedido de ressarcimento de crédito de IPI da empresa Centúria S/A Industrial, Comercial e Agrícola, formalizado em 10.11.1.999, perante a DRF/Osasco (fls. 40), protocolou em 10.12.1.999, junto à DRF/Campinas, o seu pedido de compensação relativo ao débito de COFINS, referente ao período de apuração no mês de novembro de 1.999, com vencimento em 15.12.1999, no valor de R\$ 387.391,34 (fls. 39), com crédito daquela empresa. Pelo que consta dos autos, em razão da mudança de domicílio fiscal da empresa Centúria, o procedimento fiscal de verificação da legitimidade do crédito foi encaminhado para São Paulo, e diante da nova mu-

dança de jurisdição fiscal, o referido processo foi encaminhado à Seção de Fis-calização da DRF/Cuiabá-MT (nº 10882.002351/99-61), e, após o exaurimento de diligências e verificações, foi proferida, em 12.01.2005, a decisão de indeferimento do pedido da interessada (fls. 41/43 e 45), tendo concluído que (fls. 43): 14. Dessa forma, em virtude de as irregularidades apontadas no decorrer do processo e brevemente relatadas no relatório, e ainda não tendo sido trazidos aos autos os documentos comprobatórios do direito creditório e em face da negativa da contribuinte em comprová-lo, pode-se concluir que não há saldo credor de IPI passível de ressarcimento. Na mesma data (12.01.2005), foi apreciado o pedido de compensação da autora, processo nº 10183.000114/2005-25, tendo sido exarado o despacho decisório de fls. 44 que: (...) DECIDE NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada pela interessada com o débito abaixo relacionado, por inexistência de direito creditório em favor da cedente. Dessa decisão a autora foi intimada em 11.03.2005 (fls. 46/48), inclusive para recolhimento do débito em aberto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do referido processo à cobrança executiva. Dentro desse prazo, a autora apresentou manifestação de inconformidade (fls. 49/60), para que se reconhecesse a extinção do crédito tributário por ter ocorrido a homologação tácita da compensação, ocasião em que o processo, submetido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, e analisado pelo Presidente da 3ª Turma de Julgamento que proferiu o despacho de fls. 61/64, concluindo que a exigência em questão não foi atingida pelo instituto da homologação tácita, do qual a autora teve ciência em 23.01.2007 (fls. 65). Inconformada com o resultado na esfera administrativa, a interessada ora autora impetrou o mandado de segurança em face daquela autoridade (fls. 66/85), sendo que a decisão liminar apenas garantiu a reabertura de prazo para interposição de recurso (fls. 86/89), o que restou inalterado em sede de decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 90/117), tendo a impetrante, aqui autora, desistido tanto do writ (fls. 118) como do agravo (fls. 119), e, por fim, visando a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, ajuizou a cautelar em apenso (nº 20076105003048-2), na qual obteve liminar e efetivou o depósito judicial do crédito aqui discutido (R\$ 933.110,95 em 27.03.2007, fls. 69 e 100). Primeiramente, releva registrar que a compensação com crédito de terceiro foi admitida pela autoridade administrativa na vigência da IN SRF 21/97, e, com fundamento nesse ato, a autora protocolou o seu pedido de compensação, em 10.12.1999, nos termos do formulário de fls. 39, no qual consta inclusive em seu rodapé o seguinte: Aprovado pela Instrução Normativa SRF/Nº 21/97. Assim sendo, a compensação de crédito de terceiro com débito da autora era aceita pelo fisco mediante inclusive formulário pré-prio e específico para tais casos, porém, é relevante considerar, in casu, que o crédito de IPI requerido pelo terceiro (Centúria) não foi reconhecido, tanto que o procedimento administrativo fiscal, além de apurar irregularidades e o fato da empresa não apresentar documentos comprobatórios do direito creditório, concluiu não haver saldo credor do referido imposto passível de ressarcimento, e por consequência lógica, o pedido de compensação da autora foi indeferido, conforme demonstrado às fls. 41/48. A questão é que a forma de compensação escolhida pela autora para quitar seu débito, aliada à sua tese de ocorrência da homologação tácita, estão interligadas e são relevantes para o deslinde da causa, inclusive porque o procedimento de compensação na esfera administrativa sofreu profundas alterações ao longo dos anos, notadamente com o advento da Lei nº 10.637/2002, 10.8033/2003, 11.051/2004 e 12.219/2010, sendo necessário ponderar a aplicação de tal legislação tributária de forma compatível e harmônica ao caso concreto. Nesse contexto, insta registrar que a compensação é forma de extinção das obrigações, tanto no âmbito do direito civil quanto do direito tributário, sendo que neste encontrará aplicação quando a lei autorizar e segundo as garantias e condições estipuladas. O Código Tributário Nacional, no seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. E, neste diapasão, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe no seu artigo 66 que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Com a alteração introduzida pela Lei nº 9.250/95, a compensação ficou estabelecida nos seguintes termos: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Frise-se que a compensação se dá entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, no regime das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, sendo que este diploma, no seu artigo 39, aclarou de vez as divergências até então existentes. Quando se tratava de compensação de tributos de espécies diferentes, havia necessidade, nos termos da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, de requerimento da parte interessada ao Fisco, o que seria deferido ou não a teor da legislação vigente à época, porém, as Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, alteraram a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, suprimindo a exigência de requerimento e de autorização para a compensação, passando a ser a declaração de compensação do contribuinte e nessa situação inseriu novas regras, tais como a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e o prazo para homologação da compensação, bem como proibiu expressamente a compensação em que o crédito fosse de terceiros, dentre outras hipóteses. Para que não pairassem dúvidas, imprescindível a transcrição do caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal dispositivo vigia à época do fato gerador em questão, qual seja, o tributo apurado a título de COFINS no mês de novembro de 1.999, objeto do pedido de compensação formalizado em 10.12.1999 (fls. 39). Com a Lei nº 10.637/2002, restou expresso que a compensação somente se dá com créditos e

débitos do mesmo sujeito passivo, pois o caput desse dispositivo ficou assim redigido: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributos ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. E, ainda, os parágrafos do mesmo artigo dispõem que: 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a res-tituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tribu-tos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débi-to consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Se-cretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera ad-ministrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se en-contre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apre-ciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de com-pensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste arti-go. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevida-mente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homo-logada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente com-pensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o paga-mento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressal-vado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É faculta-do ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifes-tação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuin-tes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconfor-midade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tri-butário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compen-sação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o cré-dito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pe-la Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições adminis-trados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constituçõalida-de; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução sus-pensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a fa-vor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses pre-vistas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Se-cretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusi-ve quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) so-bre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou inde-vido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, tam-bém, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não ho-mologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).No tocante à vigência e aplicação da legislação tributá-ria, o Código Tributário Nacional dispõe: Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo. Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vi-gora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhe-çam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que dispo-nham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União. Art.

103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor: I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação; II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação; III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista. Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda: I - que instituem ou majoram tais impostos; II - que definem novas hipóteses de incidência; III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A respeito da vigência e aplicação da lei tributária, o professor Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª edição, 2005, p. 104, 111) explica que: É que uma lei pode ser vigente, incidir, e mesmo assim não ser aplicável, assim como pode dar-se a aplicação de lei que não mais é vigente. Isto explica a disciplina diversa, no Código Tributário Nacional, da vigência e da aplicação. Vigência é a aptidão para incidir, vale dizer, para dar significação jurídica aos fatos. Para produzir efeitos jurídicos no plano abstrato. Lei vigente pode incidir e, assim, dar a seu suporte fático um significado jurídico. Se a lei é vigente e ocorre a situação nela prevista como hipótese de incidência, inevitavelmente incide. A incidência é automática. Já a aplicação depende sempre de alguém. É ato de alguém e por isto mesmo pode ocorrer ou não. O lançamento tributário, sendo ato meramente declaratório, rege-se pela legislação vigente ao tempo do fato gerador da obrigação respectiva, ainda que posteriormente modificada ou revogada. A lei, mesmo modificada ou revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes de sua revogação ou modificação, pois continuam existindo tais fatos com o sentido jurídico resultante da incidência da norma revogada, ou modificada. Em outras palavras, sobrevivem os efeitos jurídicos de sua incidência, que se deu, automaticamente, sobre os fatos ocorridos durante sua vigência, ou até anteriormente a esta. (...). Quando se diz que a lei retroage, o que se quer dizer é que a lei pode ser utilizada na qualificação jurídica de fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Em princípio, o fato regula-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência. Esta é a regra geral do denominado direito intertemporal. A lei incide sobre o fato que, concretizando sua hipótese de incidência, acontece durante o tempo em que é vigente. Surgindo uma lei nova para regular fatos do mesmo tipo, ainda assim, aqueles fatos acontecidos durante a vigência da lei anterior foram por ela qualificados juridicamente e a eles, portanto, aplica-se a lei antiga. Excepcionalmente, porém, uma lei pode elidir os efeitos da incidência de lei anterior. É desta situação excepcional que trata o artigo 106 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, trazendo as alterações legislativas acerca da compensação para a realidade dos autos, cabe ponderar que a autora pretende se valer do seu pedido de compensação protocolado em 10.12.1999 (fls. 39), invocando em seu benefício a aplicação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e a IN SRF nº 600/2005, porém, essa lei que entende aplicável ao seu caso, também dispôs expressamente no caput do mesmo artigo 74 sobre utilizar na compensação somente débitos próprios, e, ainda, com o advento da Lei nº 11.051/2004, inclui-se também o parágrafo 13 no mesmo dispositivo, no qual excepcionou a aplicação dos parágrafos 2º e 5º (sobre a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação e o prazo de cinco anos para homologação, respectivamente), nas hipóteses do parágrafo 12, dentre elas, a hipótese da autora quando o crédito seja de terceiros. Havendo incompatibilidade na aplicação integral da Lei nº 10.637/2002 e das demais leis que alteraram a Lei nº 9.430/96, notadamente a sistemática da compensação prevista no artigo 74, na hipótese de conflito da lei no tempo, deve-se considerar a lei anterior, no caso a Lei nº 9.430/96, vale dizer, antes da alteração introduzida pela Lei nº 10.637/2002, na redação vigente à época do fato gerador, no caso o débito do tributo em novembro de 1.999, com pedido de compensação com crédito de terceiro protocolado em 10.12.1999 (fls. 39), época em que a administração admitia essa compensação, porém, dependia de autorização do fisco e não estava sujeito a prazo de homologação, não havendo falar em homologação tácita em razão do tempo nem extinção do crédito. Portanto, não ocorreu a extinção do crédito tributário pela ocorrência da homologação tácita, referente à COFINS apurada no mês de novembro de 1999, em que o pedido de compensação foi protocolado em 10.12.1999, e a autora intimada da decisão de indeferimento em 11.03.2005, conquanto considerando a legislação vigente à época, o pedido da maneira como formulado não estava sujeito a prazo de homologação. Assim, o débito em discussão persiste e o fato superveniente alegado pela autora durante o processamento do presente feito (fls. 177/186 e 188/210) não traduz reconhecimento do pedido e em nada altera o raciocínio acima exposto, conquanto o pedido de compensação foi apreciado pela autoridade administrativa do mesmo domicílio à época em que estava vinculado o pedido de ressarcimento de crédito de IPI do terceiro (fls. 44/45), e o prosseguimento da cobrança do débito da autora perante a autoridade administração do seu domicílio. Além disso, o fato da decisão administrativa (fls. 195) falar em extinção do procedimento administrativo, não alberga a pretensão da autora de extinção do crédito tributário, conquanto a cobrança prosseguiu e a exigibilidade somente foi suspensa com o depósito judicial do montante, nos autos da ação cautelar nº 2007.61.05.003048-2, em apenso. De outra parte, quando da prolação da decisão administrativa de indeferimento da compensação na forma pretendida pela autora (12.02.2005), bem como do ajuizamento da presente ação (23.04.2007), o regime jurídico da compensação vigente já dispunha sobre a conversão do pedido de compensação em declaração e do decurso do prazo de cinco anos para homologação tácita, decorrendo daí a extinção do crédito tributário. Contudo, também dispõe que será considerada não

declarada a com-pensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (artigo 74, 12, II, a, c.c. 13) como é o caso da autora, e, sob essa ótica, o reconhecimento da extinção do crédito tributário pretendido pela autora também em-contra óbice nos referidos dispositivos, porque, frise-se, a legislação vi-gente no ajuizamento da demanda, já expressamente proibia a aplicação das regras invocadas pela autora, afastando-se a compensação com créditos de terceiros.

Resumindo, no caso dos autos, seja sob a égide da Lei nº 9.430/96, ou da Lei nº 10.637/2002, e posteriores, não ocorreu a extinção do crédito tributário, porque não se aplica in casu homologação tácita, tanto no regime de compensação na lei anterior quanto no sistema da lei atual, o qual, aliás, não se admite a compensação com créditos de terceiros, e, acrescido do fato de a compensação pretendida pela autora ter sido legitimamente indeferida por inexistência de direito creditório do terceiro cedente (fls. 44).No sentido do quanto acima exarado, colho da juris-prudência do C. STJ os seguintes excertos de julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AD-MINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPEN-SÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. 2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI. 4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, será considerada não declarada a compensação (...) em que o crédito (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI. Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN. 5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Recurso especial provido. (1ª Seção, RESP 1157847, Relator Castro Meira, DJE 06.04.2010) 2. **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DE-NISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIA-NA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp 1068830, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25.08.2008) 3. **TRIBUTÁRIO. COM-PENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.** 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (2ª Turma, REsp 1066503, Relator Ministro Castro Meira, DJe 31.03.2009) 4. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO DE TERCEIRO. CESSÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. (...) a Lei 11.051, de dezembro de 2004, modificando o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a proibir, em seu 12, qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, como se depreende do seu regulamento, IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005 (art. 26), a qual le-vou em consideração tanto a Lei 11.051/2004 e a Lei 9.964/2000, quanto a Resolução CG/Refis nº 21, de 8 de novembro de 2001 (REsp 845.376/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.10.08). 2. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1077445, Relator Castro Meira). Sobre a impossibilidade de utilização de créditos**

tributários de terceiros, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206, CTN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INOCORRÊNCIA. COM-PENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. LEI 11.051/04. 1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do CTN, nos seguintes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. 2. A compensação pressupõe créditos e débitos em-tre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 3. Com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos pró-prios com créditos de terceiros. 4. Desta forma, os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes do STJ. 5. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, porquanto os débitos da impetrante não estão com a exigibilidade suspensa (art. 151, III, CTN). 6. Apelação improvida. (6ª Turma, AMS 323461, Processo 200961050124333, rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 19.05.2011, p. 1431). Quanto à condenação em honorários advocatícios, de fato, saindo-se vencedora na causa a União Federal, cabe à parte vencida pagar-lhe verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto uma ponderação. Como bem anota José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 1ª ed., 2004, p. 107), a existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto e muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. No sentido da aplicação da equidade em situações como essas, tem apontado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 544, 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial. Precedentes. 2. No mais, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não foi negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula n. 85). Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta o artigo 20, 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGA 1289616, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 21.10.2010) 2. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I. O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fixá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do a-resto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. II. Agravo desprovido. (4ª Turma, AGRESP 1189972, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 27.09.2010) 3. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, ADRESP 1183329, Relator Humberto Martins, DJE 07.07.2010). No âmbito desta Corte Regional, julgado da lavra do eminente********

Desembargador Federal Márcio Moraes também aponta no sentido da aplicação da equidade e da proporcionalidade, como se verifica do teor seguinte: PROCESSUAL. CAUTELAR. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. Houve a expedição do mandado de citação da União Federal, em 27/2/2009, sendo efetivamente citada em 4/3/2009, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/3/2009. A autora, de seu turno, protocolizou o re-querimento de desistência da ação em 11/3/2009, ou seja, entre a data da efetiva citação (4/3/2009) e da juntada do mandado aos autos (19/3/2009), o que não a exime da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. A citação, que se dá com a entrega da contrafé, é o marco da triangulação pro-cessual, ou seja, a partir deste ato a União já integrava o polo passivo da lide. 3. A parte autora deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Cabimento de condenação em honorários em cautelar, pois a eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do quantum da respectiva verba a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. 5. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, 3º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pelos Tribunais. 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (3ª Turma, AC 1504680, Processo 200961000052764, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 215). Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta a mesma vocação, como bem ilustra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20,4º, CPC. 1. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. 2. Apelação improvida. (1ª Turma, AC 200872000142675, Relator Joel Ilan Paciornik, DE, 25.08.2010). No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 23.04.2007, tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 933.110,95, valor do crédito tributário discutido à época, sendo esse também o valor do depósito judicial efetivado em 27.03.2007 (guia às fls. 69 e 100 da respectiva cautelar). Assim sendo, a condenação em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 93.311,09, sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus para a parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, 4º), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no 3º do mesmo artigo. Para tanto, verifico que a União apresentou contestação (fls. 132/138); manifestação requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 167); contra minuta de agravo retido (fls. 215/217); manifestação sobre documentos juntados pela autora (fls. 245); restando claro que houve adequado grau de zelo profissional, em face da qualidade da defesa, porém, a natureza da causa é conhecida dos procuradores, não exigindo trabalho excepcional e nem desmesurado tempo para fazê-lo. Assim sendo, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), arbitro, em favor da União Federal, verba honorária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que será corrigido desde a fixação. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, proceda-se à conversão do depósito efetivado na cautelar (nº 0003048-19.2007.4.03.6105) em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005086-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005086-6) - ADMA YARA AOUN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Fátima Yara Aoun, CPF n.º 128.222.728-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 130.869.169-3), concedida a partir de 24/10/2003, para que sejam contabilizadas suas últimas 29 contribuições, expurgando a diminuição indevida do valor conforme concedido pelo INSS. Pretende, ainda, o recebimento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecederam o protocolo da petição inicial, acrescidos de correção monetária e juros legais de 12% ao ano. Os documentos de ff. 07-36 acompanharam a inicial. O réu ofertou contestação e documento às ff. 48-52, sem arguição de questões preliminares. No mérito, sustentou a exatidão do cálculo da renda mensal do benefício pago à autora. Refere que tal cálculo seguiu os termos do disposto no artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Lei n.º 9.876/1999. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 59-72). Houve réplica, com requerimento de produção de prova pericial contábil (ff. 78-79). O laudo da Contadoria do Juízo foi apresentado às ff. 84-86. Sobre ele se manifestaram a autora (f. 88) e o réu (f. 90). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar na espécie, dado o limite objetivo do pedido. No mérito, conforme relatado, a autora refere que a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade

teria sido calculada equivocadamente. Segundo alega, o INSS se utilizou dos últimos 67 salários de contribuição, em vez de se utilizar dos 29 últimos salários. Esse equívoco ocasionou diminuição do valor da renda mensal inicial do benefício. Não assiste razão à autora, contudo. Os benefícios previdenciários devem ser calculados segundo a legislação vigente à época de sua concessão. Ao tempo da concessão da aposentadoria por idade à autora (DIB 24/10/2003) vigorava a Lei n.º 9.876/1999, cujo artigo 3º dispunha: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto no inciso I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso dos autos, sessenta por cento do período entre julho de 1994 e outubro de 2003 (DIB) - ou seja, 112 meses - corresponde a 67. Esse era o divisor que deveria ser aplicado no cálculo da média do benefício devido à autora. Com o fim de verificar se o benefício da parte autora foi corretamente calculado nesses termos, foi determinada a realização de perícia contábil à Contadoria deste Juízo. Pelo laudo respectivo (84-86), o Sr. Contador demonstra a exatidão contábil da renda mensal inicial calculada pelo INSS. Intimada, a autora não impugnou a conclusão contábil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Adma Yara Aoun, CPF n.º 128.222.728-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. E exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade judiciária à parte autora. Custas na forma da lei, observada a gratuidade sobredita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
ELISEU APARECIDO ARCHANGELO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 56/60, sustentando que a decisão porta omissão em seus termos, por não ter se manifestado expressamente sobre a forma de atualização das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que a ausência desses esclarecimentos nesse momento poderá causar divergência entre as partes em sede de execução, prolongando ainda mais este processo. O segundo ponto se refere ao valor irrisório da condenação em honorários, pugnano pela fixação entre 10% e 20% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º, do CPC. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem acolhimento, conquanto a sentença decidiu, de forma expressa, sem a incidência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso. Não há falar em omissão quanto à forma de atualização das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conquanto decorre de lei e segue os parâmetros da atualização indicado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, como consta da sentença (fls. 59 verso, último parágrafo), observando-se, por óbvio, os subitens que tratam dos honorários e das despesas processuais. No mais, não é matéria de embargos de declaração a irrisignação da embargante acerca do valor arbitrado a título de honorários. A pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SÃO PAULO - CAPITAL, a saber: Data: 01/12/2011 Horário: 15:00 Local: sede do juízo deprecado SÃO PAULO (4ª Vara Federal Previdenciária).

0012175-73.2010.403.6105 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PEDRO CARDOSO (SP259455 - MARIA CRISTINA

LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Elaine Cristina da Silva Pedro Cardoso, CPF n.º 178.894.678-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente pela perícia médica do Juízo. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício de auxílio-doença. A autora alega sofrer de transtornos ortopédicos e psiquiátricos, tendo-se afastado do trabalho, com recebimento de auxílio-doença (NB 31/505.083.627-8) de 28/03/2003 a 28/05/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que permanece incapacitada total e permanentemente para o trabalho remunerado, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Solicitou a realização de perícia médica e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 20-171. Foi deferida a tutela antecipada (ff. 175-177) para o fim de determinar o restabelecimento do benefício. No mesmo ato foi determinada a realização de perícias médicas nas áreas de psiquiatria e ortopedia. O INSS ofertou contestação (ff. 189-198), sem arguir razões preliminares. No mérito, alega que a autora não faz tem direito ao benefício, pois a perícia realizada pelo médico da Autarquia não constatou a existência de incapacidade a amparar a prorrogação do benefício por incapacidade e por isso o benefício foi cessado. Réplica às ff. 247-250. Foi juntado aos autos o laudo médico pericial psiquiátrico às ff. 265-267, complementado à f. 276, e o laudo médico pericial ortopédico às ff. 295-299. Acerca dos laudos se manifestaram a autora (ff. 301-303) e o réu (ff. 310-312). Nesse ato, o INSS apresentou proposta de transação judicial, recusada pela autora (f. 324). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento de benefício cessado em 28/05/2010, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 26/08/2010, pouco tempo após a cessação. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (ff. 30-33), bem como do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado à f. 178, que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios de 1991 até 2003, quando teve concedido o benefício de auxílio-doença, que se encontrava ativo até 28/05/2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto específico de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Conforme já decidido em sede de antecipação de tutela, verifico dos documentos juntados aos autos - exames e atestados médicos, em especial os de ff. 53-58 e 61-66, datados do ano de 2010 - que a autora é portadora de transtorno depressivo, fibromialgia, síndrome do túnel do carpo e hipotireoidismo desde 2003, tendo-se submetido a tireoidectomia total por carcinoma em 2005 (ff. 153 e 164). Fez acompanhamento médico desde 2003 em diversas especialidades: psiquiatria, ortopedia, reumatologia e endocrinologia, bem como faz uso de diversos medicamentos: venlafaxina, trileptal, amato, rivotril, diazepam e teve diagnosticada anormalidade paroxística por grupos de ondas lentas e ondas agudas nas regiões temporais do hemisfério cerebral esquerdo (f. 152). Em razão de referidas doenças permaneceu afastada do trabalho, recebendo auxílio-doença no período de 28/03/2003 até 28/05/2010, quando o perito médico da Autarquia Previdenciária não mais detectou a existência de incapacidade laboral. Examinada em 30/11/2010, a Perita médica do Juízo, especialista em psiquiatria, constatou que a autora apresenta quadro depressivo moderado, com certo déficit de atenção, sem alterações da sensopercepção e juízo crítico preservado. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da autora, com existência da incapacidade desde 28/05/2010 - data da cessação do benefício - e sugerindo a prorrogação deste até 02/02/2011. Foi a autora, ainda, examinada pelo Perito médico do Juízo, especialista em ortopedia, em 05/07/2011, tendo o experto constatado que a autora apresenta quadro clínico compatível com fibromialgia, poliartralgia, tendinopatia do supra espinhal e instabilidade emocional com quadro clínico limitante que a impede de exercer sua atividade de labor atual. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da autora desde 2000, não havendo como estimar a duração do afastamento em razão do não acompanhamento da evolução clínica da autora. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade desde 28/05/2010 até a presente data, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido. Não identifico a definitividade da incapacidade da autora para o trabalho remunerado em geral, considerando que não é idosa (nascida em 1975) e diante da possibilidade

de recuperação por meio de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelos Peritos médicos do Juízo. Determino, assim, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar acaso a autora se ausente injustificadamente da perícia administrativa a ser realizada. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 175-177 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Elaine Cristina da Silva, CPF 178.894.678-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a (i) manter o benefício de auxílio-doença (NB 505.083.627-8) à autora, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada somente em caso de ausência não motivada da autora à perícia administrativa e a (ii) pagar à autora os valores devidos em razão da cessação do benefício desde 28/05/2010 até o efetivo restabelecimento. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a iliquidez do valor da condenação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Plínio de Oliveira, CPF nº 279.503.368-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 11-23. Citado (f. 66), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 28-61, desacompanhada de documentos. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Cópia dos autos do processo administrativo do autor foi juntada aos autos (ff. 68-89). Nada mais requereram as partes (ff. 93-94 e 96). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 23/11/1994 (f. 16). Não há prescrição a analisar, considerando que a parte autora pretende a revisão respeitada a prescrição quinquenal (f. 10, item d). No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente.

Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 23/11/1994 (f. 16). Sobre ele, ademais, houve a incidência do teto. Conforme se apura do cálculo constante da folhas 16-17, o salário de benefício foi calculado em R\$789,86, sendo reduzido para o limite de R\$582,86, vigente em novembro de 1994. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação do valor do teto, conforme majorações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (20/05/2011 - f. 66) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Plínio de Oliveira, CPF n.º 279.503.368-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a ajustar o valor do benefício NB 42/025.358.522-8, atentando para os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, pagando à parte autora os valores decorrentes, vencidos a partir de 27/04/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 4 de f. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008826-28.2011.403.6105 - BENTO COSTA BRAVO NETO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

I - **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Bento Costa Bravo Neto, CPF n.º 418.353.608-15, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores pertinentes não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 14-21. Citado (f. 31), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 32-44, acompanhada do documento de f. 45. Prejudicialmente, invoca a decadência do direito à revisão dos benefícios e a prescrição quinquenal das prestações por ventura devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 47-57, em que a parte autora alega a intempestividade da contestação. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 56-57 e 58). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o julgamento de mérito: A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega a parte autora, a contestação é tempestiva. Citada em 02/09/2011 (f. 31), a Autarquia protocolou sua defesa já no dia 09/09/2011 (f. 33). Essa presteza repercute diretamente na razoável duração do processo, sendo assim digna de nota. A data de início do benefício está fixada em 28/09/1999 (f. 18), posterior à data (16/12/1998) de início da vigência da EC n.º 20. Assim, a majoração veiculada por essa Emenda já está considerada no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Dessa forma, falta-lhe interesse processual no que toca ao pedido pertinente à majoração do teto por essa Emenda. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos posteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, conforme referido, o benefício foi concedido posteriormente a essa data: em 28/09/1999 (f. 18). Contudo, o objeto dos autos não é de revisão do ato de concessão do benefício (artigo 103, Lei n.º 8.213/1991), senão apenas de adequação de seu valor segundo os novos limites, o que não impõe revisão do ato de concessão originário. Demais disso, apenas com a superveniência das Emendas Constitucionais passou a parte autora a deter interesse processual no ajuizamento desse pedido. Assim, ainda que não se aplicasse à matéria a ressalva do parágrafo precedente, a decadência somente começaria a contar nas datas de 16/12/1998 e 31/12/2003. No caso dos autos, considerando a data de início do benefício do autor, interessa-lhe apenas a adequação emanada da EC n.º 41/2003, pois a adequação advinda da EC 20/1998 já foi considerada quando da concessão de seu benefício. E entre 31/12/2003 e a data do aforamento do pedido não decorreu o decênio decadencial. Por essa dupla razão, pois, não há decadência a pronunciar. Tampouco há prescrição a analisar, considerando que a parte autora pretende a revisão respeitada a

prescrição quinquenal (f. 12, item c). Mérito: A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, sobre o benefício concedido à parte autora em 28/09/1999 houve a incidência do teto então vigente (EC n.º 20/1998), o qual foi posteriormente majorado pela EC n.º 41/2003. É o quanto se apura dos valores dos salários tomados para o cálculo do benefício do autor, constantes dos extratos de benefícios DATAPREV, todos fixados nos respectivos limites máximos para cada período. Os extratos referidos, dos quais sempre despôs o INSS, passam a fazer parte integrante desta sentença. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação do teto, conforme elevado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (02/09/2011, f. 31) e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos deduzidos por Bento Costa Bravo Neto, CPF n.º 418.353.608-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (i) julgo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o pedido tendente a aplicar a majoração do teto veiculada pela EC n.º 20/1998, dado que a DIB em questão lhe é posterior, aplicando o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 42/114.790.777-0, atentando para os teto majorado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, pagando à parte autora os valores decorrentes, vencidos a partir de 18/07/2006. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do referido Código. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Cumpra a Secretária o quanto determinado no item 3 de f. 25. Os extratos DATAPREV que se seguem integram o presente ato. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Então, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006863-82.2011.403.6105 - MOACIR ANTONIO URBANO(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOACIR ANTÔNIO URBANO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo DELE-GADO DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM CAMPINAS/SP, visando à ob-tenção de ordem de cancelamento do gravame que incide sobre veículo de sua pro-priedade - descrito na inicial, decorrente de procedimento de arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada, com a conseqüente expedição de ofício à 7ª CIRETRAN de Campinas, para a baixa pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/32.Foi postergada a análise do pleito de liminar para após a vinda das informações, sendo certo que, notificada, a autoridade coatora as prestou às fls. 59/63, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à impetração. No mérito, defendeu que o arrolamento de bens não impede o contribuinte de dispor livremente de seus bens, apenas lhe impondo que, em caso de alienação, comunique o ato à Se-cretaria da Receita Federal do Brasil e ofereça bens para substituição. Alegou, ainda, que à época dos fatos (lançamento de ofício) o veículo encontrava-se registrado sob a propriedade do SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA. A liminar foi deferida (fls. 64/65). O Ministério Público Federal opinou (fls. 72), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua interven-ção.É o relatório do essencial.Decido.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegali-dade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pes-soa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução pro-batória.Preliminarmente, registro que a prejudicial de decadência do direito à impetração se encontra superada pela decisão de fls. 64/65, que a afastou.No caso dos autos, pretende a impetrante obter ordem de can-celamento do gravame que incide sobre veículo de sua propriedade - descrito na ini-cial, decorrente de procedimento de arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada, com a conseqüente expedição de ofício à 7ª CIRETRAN de Campinas, para a baixa pretendida.Consoante mesmo já referi, os documentos de fls. 20/30 de-monstram que, de fato, o bloqueio do veículo apenas foi registrado em maio de 2007, no cumprimento do ofício nº 232/2007, expedido pela Delegacia da Receita Previ-denciária à 7ª Circunscrição Regional de Trânsito e protocolizado sob o número nº 2972/2007. Na data do registro do bloqueio perante o DETRAN/SP, o utilitário já se encontrava sob a propriedade de Moacir Antônio Urbano, ora impetrante, consoante certificado de licenciamento de fls. 18.Bem observando o documento de fls. 19, referente ao licenci-amento do veículo realizado em novembro de 2010, noto constar do campo obser-vações a informação sem reservas - veículo modificado, a qual já constava do certificado de registro e licenciamento do ano de 2006 (fls. 18).Portanto, inexistindo notícia de gravame nos documentos ex-pedidos nos sucessivos atos de licenciamentos providenciados pelo impetrante, desde a aquisição do veículo até o final de 2010, não seria razoável presumir sua ciência quanto ao arrolamento, isso, antes da tentativa frustrada de alienação do veículo, quando, então, obteve efetivo conhecimento do ato.Cumprir observar, a propósito, que os documentos de licencia-mento, ao apresentarem a observação sem reservas, ademais de omitirem a exis-tência, sugerem, ao contrário, a inexistência de gravames a incidir sobre o veículo.Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determi-nar à autoridade impetrada que promova a baixa do gravame registrado junto à 7ª CIRETRAN de Campinas em face do veículo VW Kombi, código RENAVAM nº 825767261, placas DKY 5128.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as forma-lidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010478-80.2011.403.6105 - JOSE CLEMENTINO NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Clementino Neto, CPF n.º 678.870.078-87, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada reforme a decisão administrativa indeferitória de seu benefício, deixando de enviar o recurso ao órgão julgador competente, concedendo o benefício 42/144.228.656-0. Subsidiariamente, requer que a autoridade restitua os autos do referido processo à 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, uma vez que as diligências administrativamente exigidas já foram cumpridas pelo impetrante. Alega que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/12/2006. Recorreu à 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, órgão que converteu o julgamento em diligência ao fim de exigir a apresentação de documentos, dentre eles cópia na íntegra da CTPS do impetrante. Argumenta que a diligência foi cumprida em 20/10/2010 e em 04/01/2011, sendo que desde então não houve movimentação do feito. Juntou os documentos de ff. 09-28.Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações aos autos (f. 31).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e apresentou o documento de ff. 36-37. Afirma que após o cumprimento das diligências pelo impetrante, a Agência resolveu dispensar o processamento de Justificação Administrativa e retornou o processo para o órgão julgador. O pedido liminar foi indeferido (f. 38 e verso).O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 41 e verso).Vieram os autos conclusos ao julgamento.Relatei.

Fundamento:Preliminarmente, quanto ao pedido central de reforma de julgamento administrativo, cumpre referir que o mandado de segurança não é a via processual adequada para sua análise. A apreciação desse particular pedido importaria a sindicância, por este Juízo, do atendimento pelo autor das condições previdenciárias necessárias à obtenção do benefício

requerido. Essa ilação judicial exigiria a dilação probatória, circunstância incompatível com o rito mandamental, vocacionado a amparar direito manifestado de plano na forma líquida e certa. No mérito, analiso o pedido subsidiário (b, f. 07). A autoridade impetrada informa à f. 36 que o processo administrativo pertinente ao impetrante havia sido convertido em diligência para a juntada de documentação pelo impetrante. Os documentos foram adequadamente apresentados. Neste momento, noto que houve atendimento supervenientemente ao objeto subsidiário do mandado de segurança. O encaminhamento do seu recurso administrativo ao órgão de julgamento foi realizado (25/08/2011 - f. 37), ainda que posteriormente à impetração. Assim, houve o reconhecimento jurídico do pedido subsidiário. Diante do exposto: (I) extingo sem resolução do mérito o pedido tendente à revisão judicial do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil; (II) julgo procedente o pedido subsidiário de encaminhamento do processo administrativo, conforme já noticiado, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso II, do mesmo Código. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no esgotamento do objeto, na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0011543-13.2011.403.6105 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP125539 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante à 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, em face de ato da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. Juntou documentos (fls. 07/12). O pedido de liminar foi deferido (fls. 13). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 20/37). Juntou os documentos de fls. 38/72. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 74. Às fls. 76/82 foi proferida sentença, que concedeu a segurança pretendida. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise do reexame necessário (fls. 107/123) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho de fls. 130 determinou que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o impetrante ficou-se silente. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante o imediato restabelecimento de seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. O feito foi originalmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da apreciação do reexame necessário, reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimado, o impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, revogo a liminar de fls. 13, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003048-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003048-2) - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial do montante integral valor exigido. Aduz, em suma, que a cobrança do débito a título de COFINS, referente aos autos nº 10183.000114/2005-25, foi ativado em sua conta corrente, impedindo-a de renovar a sua certidão de regularidade fiscal, com validade expirada em 14.01.2007, pretendendo o depósito de R\$ 933.110,95, valor atualizado até março de 2007, o qual já se encontra extinto e para tanto informa o ajuizamento da ação anulatória do débito fiscal no prazo legal. Juntou documentos (fls. 13/62), e guia de recolhimento de depósito judicial às fls. 68/69. O pedido de liminar foi deferido às fls. 70/71. Citada (fls. 79), a União ofereceu contestação (fls. 81/82), sustentando, em suma, que o direito ao depósito é reconhecido pela Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.070/97, de modo que inexistindo resistência à pretensão da autora, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. A autora adequou o valor da causa para constar a quantia objeto do depósito, comprovante o recolhimento das custas complementares (fls. 84/86), tendo este juízo recebido como emenda à inicial (fls. 87). Réplica às fls. 94/98. Nada mais foi requerido, restando decidido por este Juízo que os presentes autos seriam analisados nos autos principais (fls. 124). É o relatório. DECIDO. Depreende-se da presente ação cautelar que a autora busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do montante integral exigido. Todavia, a pretensão aqui deduzida está contida nos

autos da ação principal (nº. 0004875.65.2007.4.03.6105), sendo certo que referida questão já foi devidamente examinada, configurando-se, pois, hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exaurível que, em sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. Nesse sentido, tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão. 2. Julgada a ação principal, cessa a eficácia da cautelar preparatória, perdendo seu objeto o recurso que pretende restaurá-la. 3. Acórdão em consonância com a jurisprudência iterativa do STJ. Aplicação de entendimento sumulado da Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 190.295, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU, 18.12.00, p. 176). 2. Processual Civil. Medida Cautelar Incidental (arts. 796 e segts., CPC). Julgado o Processo Principal Fica Prejudicada. 1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo. 2. Extinção do processo cautelar. - (MC nº 3496, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 01.07.02, p. 212). No âmbito da jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, anoto os seguintes julgados: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal, resta prejudicada a cautelar - e, pois, o recurso nela interposto - que, como mero feito instrumental e acessório, não pode prevalecer sobre o exame que se promoveu, em cognição plena, na demanda a que adere, e em face da qual se encontra exaurida a respectiva eficácia, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. 2. Precedentes. (AC nº 271.881/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28. 03. 2006). 2. MEDIDA CAUTELAR - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA - ARTIGO 808, III DO CPC - DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo em vista que a ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em Juízo foi proferido voto dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e que nos termos do artigo 808, III, do CPC a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia, considero cessados os efeitos da tutela cautelar e, via de consequência, prejudicado o recurso da autora, por absoluta perda de objeto. 2. Apelação prejudicada. (AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU, 12.07.00, p. 185). 3. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO DA CAUTELAR. 1. Apreciada a apelação interposta na ação principal, resta prejudicada a remessa de ofício na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido na ação principal é suficiente para garantir o interesse da União (precedentes da 4ª Turma desta Corte: ac 94.03.094496-0, Rel. Juiz Homar Cais). 2. Remessa oficial prejudicada. REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, DJU, 23.06.00, p. 93). 4. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR. 1 - Apreciado recurso na ação principal, resta prejudicada a pretensão da parte autora na ação cautelar, pois o provimento jurisdicional proferido naquela é suficiente para garantir o exercício do direito. (Precedentes: AGA 132.372, Rel. Min. José Delgado, MC 572, Rel. Min. William Patterson e AC nº. 94.03.094496-0, rel. Juiz Homar Cais) 2 - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal. 3 - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. - AC nº 2000.03.990016600, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Manoel Álvares, DJU, 22.03.02, p. 486). 5. O decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, eis que já houve o acertamento jurídico definitivo do conflito aforado, sendo certo que aquela decisão incide na cautelar. Não há como manter a razoabilidade do direito, face ao transitório mérito do processo cautelar, quando já se tem a certeza do direito pela solução da lide principal (AC nº. 287.556/SP, rel. Juiz Baptista Pereira, DJ, 05. 07. 2000, p. 65). Em suma, a decisão deve refletir o estado de fato da lide no momento em que é proferida e, portanto, deve levar em consideração o fato superveniente capaz de influir no seu julgamento. No caso em tela, o objeto da presente ação cautelar está contido na ação ordinária acima mencionada, e, restando configurada hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Isto posto, extinto o processo principal perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinto este processo, sem o julgamento do mérito. Em razão da sentença de improcedência na ação principal, a conversão em renda da União do valor depositado em juízo deverá ser providenciada após o trânsito em julgado daquela decisão. Sem condenação em honorários, visto que a União Federal já reconhecia a possibilidade do depósito do montante integral para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.070/97 mencionado em sua defesa às fls. 82, de modo que não há supedâneo para a causalidade a justificar a condenação das partes na presente medida cautelar. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602370-09.1994.403.6105 (94.0602370-9) - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR X MARIA RITA FRANCO CACAO CHICONINI X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X VALDIR RODRIGUES PREGO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X NISIA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X

ANTONIA CATARINA BONIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN CORK DO BRASIL S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0606089-91.1997.403.6105 (97.0606089-8) - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0615676-40.1997.403.6105 (97.0615676-3) - ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0617474-36.1997.403.6105 (97.0617474-5) - ROBERTO LUIZ CRESPO MACIEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0613139-37.1998.403.6105 (98.0613139-8) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0085927-13.1999.403.0399 (1999.03.99.085927-1) - MARINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE DONISETE REICHE X MARIA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS CAMARGO ERBOLATO X ESPOLIO DE MARIO ERBOLATO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007337-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007337-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

ELIZABETH BRAZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA., com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar solidariamente as rés na obrigação de fazer consistente na execução dos reparos necessários para que o imóvel ali descrito fique em perfeitas condições de uso e gozo, consoante previsão contratual, fixando-se indenização por perdas e danos caso as rés não cumpram o determinado, além de multa pelo descumprimento da obrigação. Aduz, em suma, que adquiriu o imóvel em questão por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS, cuja responsabilidade da construção e venda era da construtora ré, sendo certo que antes mesmo do plantio de grama na parte frontal da residência, em meados de outubro de 2005, observou grande acúmulo de água defronte a casa, tendo sido realizado um dreno no local pelos engenheiros da obra, que disseram que isso resolveria o problema. Contudo, o problema não foi sanado, uma vez que toda umidade advém de vazamento da casa vizinha, tratando-se de claro vício de construção, de responsabilidade de ambas as rés, uma por ter realizado a obra e a

outra por tê-la financiado, supervisionando todos os projetos, pugando, inclusive, pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo juntado documentos (fls. 14/57), para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos às fls. 60 para deferir os benefícios da gratuidade da justiça, bem como para determinar fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial, restando cumprida tal determinação às fls. 67. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para após a vinda das contestações, sendo que, citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/87, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, conquanto não construiu o imóvel em questão e tampouco é seguradora, requerendo a extinção do feito sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mérito aduz, em suma, que não vendeu e nem intermediou a venda do imóvel à autora, tendo o autor dela se socorrido para obter um financiamento, sendo certo que o negócio entre o alienante e o comprador não se confunde com o crédito obtido pelo mutuário para pagar o preço do bem, objeto do contrato. Sustenta que o laudo de avaliação do imóvel é feito visando à liberação das parcelas e não à correta execução da construção, inexistindo responsabilidade, tratando-se de mera credora hipotecária, consoante expressa previsão contratual. Alega que o mérito da ação confunde-se com a preliminar argüida, na medida em que inexistente qualquer vínculo jurídico com a autora, tendo o contrato sido firmado segundo as normas do SFH, tornando-se lei entre as partes, pelo qual os agentes financeiros emprestam dinheiro e/ou repassam verbas do FGTS e o mutuário, por sua vez, obriga-se a devolver o valor devido, que será revertido e canalizado para novas aplicações e financiamentos dentro do SFH. As disposições contratuais são claras no sentido de carrear à construtora a responsabilidade exclusiva pelo implemento da obra, respondendo pela sua segurança e solidez, ressalvando a inexistência de responsabilidade pela construção e segurança da obra, visando o acompanhamento pelo profissional designado tão somente a averiguar a aplicação do empréstimo realizado, para efeito de liberação das parcelas mutuadas. Sustenta que os mútuos do Sistema Financeiro de Habitação não estão submetidos às regras do Código de Defesa do Consumidor, já que o dinheiro e o crédito não se constituem em produtos adquiridos ou usados por destinatários finais, já que são apenas instrumentos por meio dos quais se concretizam negócios jurídicos, sendo incabível no presente caso a inversão do ônus da prova pretendida. Juntou documentos às fls. 89/98 e 127/156. A autora manifestou-se em réplica (fls. 112/120). Citada (fls. 167-v), a Construtora Oliveira Neto Ltda. ficou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 169 dos autos, tendo o Juízo decretado a sua revelia às fls. 172/173, afastando, porém, o efeito previsto no artigo 319 do CPC por decorrência da aplicação do disposto no artigo 320, inciso I, do mesmo Código. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido naquela mesma ocasião (fls. 172/173). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a CEF manifestou desinteresse (fls. 176) e a parte autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (fls. 178), justificando a pertinência da prova oral e pericial às fls. 182/183, restando deferida a realização da perícia requerida (fls. 184). Foi indicado assistente técnico pela CEF (fls. 188/189) e apresentado quesitos pela CEF e pela autora (fls. 191/192), os quais foram aprovados, assim como deferida a indicação do assistente, em decisão exarada às fls. 196. Laudo pericial às fls. 200/238, e, instadas as partes a se manifestarem, a parte autora pugnou pelo seu acolhimento quanto aos defeitos apontados, impugnando, porém, os valores apresentados (fls. 247/248), e a CEF, por sua vez, manifestou concordância parcial com as conclusões do perito, requerendo a revisão dos valores do orçamento apresentado, notadamente em relação aos itens que especificou a assistente técnica em seu parecer acostado às fls. 260, a fim de ajustar os valores apresentados às condições dos serviços a serem executados no imóvel periciado, restando tal pleito indeferido às fls. 264. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda. Preliminarmente, anoto que, não obstante a citação ficta da construtora ré (fls. 167-v), pode-se concluir a sua ciência da existência do processo, conquanto realizada na sede do estabelecimento comercial e na pessoa de sua funcionária, devendo-se levar em conta, ainda, que foi realizada por hora certa dada a suspeita de ocultação de seu representante legal, consoante se pode depreender da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 163, razão pela qual despicando a nomeação de curador especial no presente caso. Com efeito, ao diligenciar no endereço da construtora ré, o Oficial de Justiça assevera que dirigi-me várias vezes ao local indicado e deixei de proceder a citação de Construtora Oliveira Neto Ltda., pq. sempre fui informado pela funcionária, Sra. Maria José, que o rep. legal não se encontrava, fica nas obras, não tem horário certo, etc... (provável ocultação).. Dessa forma, deferida a citação por hora certa (fls. 166/167), restou certificado pelo Oficial de Justiça que se dirigiu ao local indicado por três vezes, não encontrando o representante legal, e, conforme determinação, designou às 10h:30m do dia seguinte, intimando a funcionária, Sra. Maria José, de que o representante legal deveria estar presente para receber a citação. Assim, retornando no horário fixado, não se encontrando presente o representante legal, procedeu a citação daquela construtora na pessoa de sua funcionária, Sra. Maria José Gachet Ferrari, sendo-lhe entregue a contrafé e tendo a mesma apostado sua assinatura (fls. 167-v). Com efeito, já prelecionou sobre o tema o ilustre doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque, no seguinte sentido: A razão de ser do instituto reside unicamente na possibilidade de a citação ficta não atingir seus objetivos. Para evitar que o desconhecimento do processo pelo réu comprometa o exercício do direito de defesa, ao curador especial é atribuída essa função. Mas, se houver elementos que permitam concluir, sem qualquer dúvida, que a citação alcançou sua finalidade, não há razão para a curadoria especial. (Código de Processo Civil Interpretado; Antonio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2004; p. 65/66). Outrossim, não obstante a revelia decretada nos autos, anoto que não há prejuízo à construtora ré, conquanto este juízo já deixou asseverado, em sede de apreciação do pleito liminar, que não decorre os efeitos da revelia previstos no artigo 319, do CPC, tendo em vista a contestação apresentada pela instituição financeira ré, nos termos do artigo 320, I, daquele codex, aproveitando-lhe a defesa naquilo que lhe aprouver, salvo interesses opostos ou distintos ali suscitados. Pois bem. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa

Econômica Federal, cabe registrar que o imóvel em questão foi adquirido com recursos do SFH, sendo certo que o mutuário adquirente alega vício da construção, decorrente de má execução da obra, pugnando pelos reparos naquele imóvel, sendo a CEF, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO RECONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 1125124, Processo 200802595073, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, v.u., DJE 03.02.2011); 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC e REsp nº 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGA 1061396, Processo 200801332344, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, v.u., DJE 29.06.2009); 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- Essa orientação tem sido anunciada, na maior parte das vezes, de forma genérica, sem ressaltar, portanto. 3.- Agravo improvido. (AGA 902290, Processo 200701149241, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, v.u., DJE 11.09.2008). Dessa forma, indefiro a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio dela, o direito de a autora obter a condenação das rés a efetuarem os reparos necessários no imóvel em questão, qual seja, a unidade residencial nº. 44, do Condomínio Flamboyant, na cidade de Indaiatuba/SP, para que o mesmo fique em perfeitas condições de uso e gozo, consoante previsão contratual, fixando-se indenização por perdas e danos caso as rés não cumpram o determinado. Nesse passo, releva anotar que resta clara a caracterização da construtora ré como fornecedora de serviços, sendo certo que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda, convém ressaltar que se encontra assentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional para aquisição de imóvel, eis que retrata uma relação de consumo existente entre os mutuários e o agente financeiro do SFH (RESP 722010, Processo 200500183617, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 01.08.2005, p. 421). Assim, o artigo 12 da referida codificação dispõe, na parte que interessa para o exame da questão posta nos autos, que o construtor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção, e o artigo 14, por sua vez, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se de sua obrigação provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para as rés o dever de indenizar, em face de conduta suas, lesivas à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquelas e o dano ocorrido. Conforme relatado, a autora alega que adquiriu o imóvel em questão por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS, cuja responsabilidade da construção e venda era da construtora ré, sendo certo que mesmo antes do plantio da grama na parte frontal da residência, isso em meados de outubro de 2005, observou grande acúmulo de água defronte a casa, tendo sido realizado um dreno no local pelos engenheiros da obra, que disseram que resolveria problema. Contudo, o problema não foi sanado, uma vez que toda umidade advém de vazamento da casa vizinha, tratando-se de claro vício de construção. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que inobstante a revelia da construtora ré declarada nos autos, o laudo técnico

apresentado é claro e conclusivo ao demonstrar que os danos do imóvel são oriundos de vícios construtivos, asseverando que Na vistoria empreendida ao imóvel objetivado, o profissional signatário identificou uma série de patologias de construção civil identificando-as como umidade na parede da divisa com a Casa nº. 42; umidade ascendente em alvenaria da sala; infiltrações através das janelas dos dormitórios; oxidação generalizada em esquadrias de ferro; viga de madeira do telhado danificada; porta da desalinhada e desnivelada; tampo da pia da cozinha com caimento incorreto; micro-fissuras e fissuras em pontos localizados de paredes do pavimento superior e externas junto às aberturas de janelas e portas e desnivelamento do jardim frontal, trazendo em seu item III.4, como causas dos danos observados, todos sendo decorrente de VÍCIO, de origem ENDÓGENA, qual seja, FALHA DE PROJETO e de EXECUÇÃO (fls. 219/224). Ora, de fato, nota-se que os termos expostos no laudo pericial são elucidativos quanto aos vícios de construção, sendo categoricamente seguro e persuasivo ao asseverar que tais danos decorrem de falhas fundamentais de projeto e execução da obra. Com efeito, restou demonstrado que: a ocorrência da umidade generalizada é devido a deficiência de impermeabilização de base da parede (localizada junto a aterro) e a eventual vazamento da casa vizinha; a umidade ascendente em pontos localizados nas alvenarias das paredes externas da sala de jantar/estar propicia o surgimento de fungos e bolor, além da deterioração do revestimento e da formação de bolhas na pintura; as infiltrações observadas através das janelas dos dormitórios, no pavimento superior, propiciam o surgimento de umidade, fungos e bolor, além da deterioração do revestimento e da formação de bolhas na pintura e se devem a deficiência e/ou inexistência de calafetação; a oxidação generalizada em esquadrias de ferro é devida a deficiência e/ou inexistência de pintura de base (primer) protetora, o que propicia o surgimento de ferrugem, manchas e desprendimento da pelí-cola de tinta; a viga de madeira serrada parcialmente e fletida, na sustentação do telhado propicia o surgimento de ondulações e infiltrações no telhado, o que pode comprometer outras peças de madeira e de sua estrutura; o desalinhamento da porta da cozinha/área de serviço propiciam o surgimento de frestas e colaboram para a redução da segurança da edificação; o caimento incorreto do tampo da pia da cozinha propicia o surgimento de empocamento de água nos cantos do granito; a ausência de vínculos estruturais localizados (amarracões ou grampos) em pontos localizados das alvenarias propicia o surgimento de fissuras e trincas, notadamente, nas proximidades de cantos e junto a eletrodutos, bem como que os afloramentos periódicos de água na superfície do jardim externo e da garagem propiciam o surgimento de desnivelamento na superfície de grama e do revestimento do piso (fls. 221/223). Em seu laudo técnico, restou ainda asseverado pelo perito, em seu item III.I - descrição geral do imóvel (fls. 203/204), que a edificação apresenta condições insatisfatórias de habitabilidade em razão das anomalias constatadas e relatadas e não oferece risco de desabamento. (sic.) (fls. 204). Resta, pois, amplamente demonstrada nos autos a existência de vícios estruturais no imóvel objeto da presente demanda, oriundos da construção e, portanto, de responsabilidade da construtora ré, que não observou as técnicas necessárias para garantir a segurança e a solidez de tal edificação. Nesse sentido, inclusive, convém salientar que instada as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, a assistente técnica indicada pela Caixa Econômica Federal cingiu-se em discordar apenas dos valores apresentados por aquele expert para a realização dos reparos no imóvel periciado, não apresentando, porém, qualquer discordância quanto à conclusão daquele perito, daí porque presumir acertada e incontroversa. Aliás, apenas à guisa de registro, a construtora ré já havia efetuado dreno no imóvel, contudo, o laudo técnico demonstrou que embora haja indícios do dreno no local, o mesmo não está se mostrando eficaz (fls. 228). Ora, a construtora ré, garantidora da solidez e segurança de seu trabalho, deverá indenizar a parte autora, devendo efetuar todos os reparos necessários para que o imóvel em questão fique em perfeitas condições de uso e gozo, conquanto se trata de construção falha, apresentando a edificação condições insatisfatórias de habitabilidade (fls. 204), restando claro que não se presta ao fim a que se destina. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (art. 20): a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível (inc. I); a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (inc. II); o abatimento proporcional do preço (inc. III), considerando-se como impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade (par. 2º). Notadamente em relação à alegada responsabilidade da CEF, note-se que, de fato, esta instituição financeira ré vistoriou o imóvel, por intermédio de profissional técnico competente para tanto, a fim de conceder o financiamento à adquirente da casa, conquanto, inclusive, referido imóvel é garantidor da dívida negociada, por meio da hipoteca firmada no contrato (fls. 14/30), notadamente em seu item D (fls. 17), cláusula décima sétima (fls. 25) e cláusula trigésima terceira (fls. 29). Outrossim, em que pese disposições contratuais que isentam eventual responsabilidade da instituição financeira ré no caso de danos materiais no imóvel decorrentes de vício de construção, o fato é que parte-lho do entendimento predominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, conforme alhures mencionado (AGA 1061396 supracitado). Portanto, no caso em tela, restou plenamente demonstrado que a construção entregue pela ré Construtora Oliveira Neto Ltda. à autora não se presta para o fim de moradia, tendo apresentado graves danos na estrutura e em todo o imóvel após decorrido aproximadamente um ano da entrega das chaves, e, pretendendo a autora o reparo em seu imóvel, impõe-se a condenação solidária das rés na obrigação de fazer, consistente nos reparos dos danos existentes no imóvel em questão, e apontados no laudo técnico acostados aos autos, nos termos acima expostos. Assim sendo, a hipótese é de concessão da tutela específica e antecipada, em sede de sentença, para determinar às rés que cumpram a obrigação de fazer, consistente no reparo geral dos danos existentes no imóvel, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação da sentença, sujeitando-se, ambas, ao pagamento de multa, na forma que restará fixada. Por último, tendo a

autora pleiteado o pagamento de indenização por perdas e danos, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, esta deverá ser apurada somente se restar descumprida aquela. De qual-quer forma, configurada a hipótese, o quantum da indenização será apurado em sede de liquidação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo procedente o pedido da autora para condenar solidariamente as rés no cumprimento de obrigação de fazer consistente nos reparos no imóvel em questão, qual seja, a unidade residencial nº. 44, do Condomínio Flamboyant, na cidade de Indaiatuba/SP, devendo-se levar em conta os danos apontados no laudo pericial, principalmente a descrição constante do anexo 4 (fls. 234). Em decorrência disso, concedo, nesta sede, a antecipação da tutela específica, para determinar às rés que, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação da sentença, cumpram a obrigação de fazer acima, restando fixada multa diária às requeridas para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, tudo com base no artigo 461, caput e 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo a autora pleiteado o pagamento de indenização por perdas e danos, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, esta deverá ser apurada somente se restar descumprida aquela e, de qualquer forma, configurada a hipótese, o quantum da indenização será apurado em sede de liquidação. Conseqüentemente, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condena-das as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requeri-do, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2) - ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 282: Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Fl. 284: Dê-se vista à parte autora quanto ao documento colacionado.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 278.4- Intime-se.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013758-98.2007.403.6105 (2007.61.05.013758-6) - MARIA APARECIDA RAMALHO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA - INCAPAZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004068-40.2010.403.6105 - PEDRO RUZENE NETO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0016441-06.2010.403.6105 - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo, no prazo de 05 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI)

1. Recebo a presente Exceção de Pré-executividade.2. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012486-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012486-6) - TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA(SP138152 -

EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001721-15.2002.403.6105 (2002.61.05.001721-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DE LUZ SINCROTRON(SP174619 - SILVIO BELTRAMELLI NETO E SP022902 - MANOEL FABIO PORTUGAL DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004862-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004862-2) - UNIGRES CERAMICA LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009698-19.2006.403.6105 (2006.61.05.009698-1) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0001344-90.2011.403.6117 - MARCELO BENEDITO DA SILVA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Benedito da Silva, qualificado nos autos, contra ato do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, pretendendo a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Juntou documentos (fls. 05/15).O feito foi originariamente impetrado no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição à Justiça Federal (fls. 16/17).A liminar foi deferida (fls. 26/27).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33/42, defendendo o direito da concessionária de interromper o fornecimento de energia elétrica em situações como a dos autos, de constatação de irregularidades no equipamento de medição da unidade consumidora, até a quitação do débito apurado por ocasião da inspeção perpetrada no relógio medidor do local de consumo. Juntou documentos (fls. 43/104).O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 106) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito.É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Consoante relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao argumento da ilegalidade do corte de energia perpetrado pela impetrada, por atentatório à dignidade da pessoa humana.Pois bem. Entendo que a pretensão do impetrante merece ser acolhida.Com efeito, a interrupção do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo. A suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado].Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. Instruído o presente mandado de segurança com a documentação apresentada pelo impetrante, além das informações e documentos ofertados pela autoridade coatora, é

possível o exame da questão relativa à suspensão de fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor de consumo. 3. Nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.). 5. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.). 6. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada. 7. Apelação provida para conceder a segurança. Data da Decisão 09/12/2010, Data da Publicação 03/02/2011 [TRF3; Quarta Turma; AMS 200661000131857, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295763; DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 676; Rel. JUIZ PAULO SARNO].No presente caso, o fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, foi interrompido por razão da existência de débitos pretéritos, conforme pode ser constatado pelo documento de fls. 15, os quais se referem à dívida relativa ao período de agosto de 2010 a maio de 2011. Anoto, por último, que para o fim de cobrança de valores ainda devidos pelo impetrante, poderá a concessionária se valer dos meios ordinários de cobrança. Em suma, porque logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a concessão da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a manutenção do fornecimento de energia elétrica na UC nº 7121644, ainda que remanesçam impagos débitos pretéritos relativos a esta unidade de consumo. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0612366-26.1997.403.6105 (97.0612366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCOS ANTONIO GUILHERME X MARCIA SBRICI GUILHERME(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010259-87.1999.403.6105 (1999.61.05.010259-7) - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA REGINA BARTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 546/523: Defiro a devolução do prazo requerido pelas partes, no prazo sucessivo de 05 dias a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

0057487-70.2000.403.0399 (2000.03.99.057487-6) - ALCIDES LUIZ CANTELLI X WAGNER ANTONIO ROSCITO X ARLAN REGO DA SILVA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X RICARDO DA COSTA X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBI X JOSE MIRANDA SAMEL X JOSE MILTON CAMILLO X PAULO CARDELLI X PAULO ROBERTO STOLF(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALCIDES LUIZ CANTELLI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER ANTONIO ROSCITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLAN REGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILTON PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CELSO DE SOUZA GAMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 418/419: Defiro em termos o quanto requerido e determino à Caixa Econômica Federal que colacione aos autos cópias dos extratos do saldo fundiário do coautor JOSÉ MILTON CAMILLO que comprovem a destinação dos créditos efetuados, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

Expediente Nº 7373

MONITORIA

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0004240-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA KRATKY(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X ISDENHO KRATKY X NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre petição apresentada pela parte ré.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO

1. Fl. 25: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu DIVINO FERREIRA MACHADO, CPF 034.620.531-08. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. PESQUISA WEBSERVICE E SIEL EFETUADAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059453-05.1999.403.0399 (1999.03.99.059453-6) - ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito nestes autos, nos termos do despacho de fls. 282 dos embargos a execução 1999.03.99.059453-6.

0010663-70.2001.403.6105 (2001.61.05.010663-0) - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010906-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010906-0) - DANIEL VIVONE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 855/859, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 502.

0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte ré apresente os extratos analíticos relativos à conta especificada pela parte autora nos termos do despacho de fls. 132.

0005383-06.2010.403.6105 - ARY JOSE GHIGGI X JOSE VINCI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte ré.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) Desde 16/10/2010 (f. 428-verso) a efetiva realização da prova teste-munhal resta obstada por inação da parte autora ou pela imprecisão dos elementos por ela fornecidos ao Juízo.Em 06/10/2011 (f. 459), a parte autora foi intimada para que esclarecesse o correto endereço das testemunhas por ela arroladas às ff. 456-457. Contudo, não deu cumprimento à determinação (f. 459-verso).De mera pesquisa a sites de busca de mapas e logradouros, pode-se perceber que os endereços indicados pela parte autora não são facilmente localizáveis.Assim, a providência de esclarecimento de endereços, determinada à f. 459, é essencial à própria realização do ato de produção de prova oral requerida.Diante do exposto, em última oportunidade e sob pena de preclusão da prova oral, cumpra a parte autora a determinação de f. 459. Para tanto, deverá indicar com precisão cada um dos endereços indicados às ff. 456-457, esclarecendo os nomes das ruas, números de residência, bairros e municípios.Fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0005671-17.2011.403.6105 - BENEDICTA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP204018 - ALENE LOPES FERRAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1) Promova a Secretaria a juntada da petição inicial e da sentença extraídas do sistema processual desta Justiça Federal, relativas ao feito nº 2003.61.86.003028-5.2) Em seguida, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste, expressamente, sobre os documentos juntados.Após, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

0010669-28.2011.403.6105 - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0010883-19.2011.403.6105 - DURVAL TADASKI SINMON(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011060-80.2011.403.6105 - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013138-47.2011.403.6105 - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002438-7) - ADEMIR MARQUES DA SILVA X LUCIMARA MARQUES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CARLOS RAMON DA SILVA X CELIA DA ROCHA ADEGAS X CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS X DOUGLAS BENICIO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DE MORAES SILVA X ELISEU DA SILVA MESSIAS X LUCILENE LAURINTINA BARBOSA X ENILTON JOSE RAMOS X EULALIA MARIA RAMOS X FATIMA MARIA DOS SANTOS X GENILDO COSMO DA SILVA X GEORGIA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM X LUCAS RODRIGUES SAMAZZA X LILIAN JULIANA COSSU SAMAZZA X MARIZELIA FERREIRA DA SILVA X NIVALDO BAATSCH X NILCE DE OLIVEIRA BAATSCH X PAULA CRISTINA DE JESUS CARVALHO FERREIRA GUEDES X FABRICIO LUCIANO DI BONITO X ROBERTO BERNARDINELLI JUNIOR X FABIANA KARIEN DE OLIVEIRA BERNARDINELLI X ROGERIO CABO VERDE X ROSANE APARECIDA CRIVELARO X ZISA PEREIRA DE CARVALHO X WAGNER APARECIDO MONTAGNER(SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA E SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Fls. 936/977: Tendo em vista a regular citação dos embargados Della Rocha Engenharia e construtora Ltda, Defesa-Comércio e Indústria de Matérias para Construção Ltda, José Eduardo Rocha, Cristiane Regina Silva Rocha e Gilberto Rene Dellargine (fls. 927), bem como a decretação da sua revelia (fls. 931) e a duplicidade de cumprimento de sua citação, tornando tal ato precluso (preclusão consumativa), determino o prosseguimento do feito. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TREVIZAN PASTORE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0005475-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASPRINT PROMO. SERV. LTDA EPP X DEISE MOLNAR COSTA X LEILA CELIA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016285-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016285-1) - LAERCIO PINTO DINIZ(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAERCIO PINTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0) - JOAO ALBERTO DAMAS(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO DAMAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para as partes se manifestarem sobre a transferência de valores para a Caixa Econômica, PAB Campinas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011756-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X

ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7374

DESAPROPRIACAO

0017564-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017564-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIO SUSSUMO KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X SONIA AKEMI ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TAKAHIRO ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X TUYA HANAOKA ONISHI(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO) X THAMICO HARAKI KAIHARA(SP016809 - ARY FRANCISCO NEGRAO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/43. Determinada a citação, surgiu informação de falecimento do réu, tendo sido determinado à parte autora a regularização do polo passivo, com indicação correta das partes. Após ter efetuado pesquisas perante o Juízo Estadual, manifestou-se a INFRAERO no sentido de requerer a inclusão dos herdeiros indicados no processo de inventário indicado às fls. 73. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/44 e depositado à fls. 50. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 2, Quadra I, matrícula 72.592, Quarteirão 5532, Jardim Interland Paulista, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Prossiga-se o feito, com a inclusão dos herdeiros SILVIO SUSSUMO KAIHARA, SONIA AKEMI ONISHI, TAKAHIRO ONISHI, TUYA HANAOKA ONISHI e THAMICO HARAKI KAIHARA em substituição a Suqueciko Kaihara. Ao SEDI para retificação, observando-se os dados às fls. 72, verso. Visando a economia processual e considerando a informação de fls. 73 que indica a existência advogado constituído pelos herdeiros, ARY FRANCISCO NEGRAO, OAB/SP 16.809 determino a sua inclusão como representante da parte requerida para que às instâncias de seus interesses tenha conhecimento do presente processo e caso deseje, ingresse em representação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se cartas precatórias para citação dos requeridos. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004268-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 208/210: Dê-se vista à União quanto à conversão em renda dos depósitos vinculados ao presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Fls. 211/217: Diante da constituição de novos Patronos, excepcionalmente, oportunizo à parte autora/executada que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o correto recolhimento do valor referente à verba sucumbencial devida, nos termos do indicado pela União à fl. 202/202, verso e do determinado à fl. 196.3- Intime-se.

0009433-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009433-3) - SCHENECTADY DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINA FRANCA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009192-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013472-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEONOR ALVES DE ANGELIS X LAIS MILLAN DANIA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0029326-06.2007.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal apenas quanto aos autores LEONOR ALVES DE ANGELIS e LAIS MILLAN DANIA. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2) - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 2312 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada Ângela Cristina G. Pelicer. DESPACHO DE F. 2312: Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação neta Vara.1- Ff. 166-170:Oportunizo à Il. Patrona Ângela Cristina G. Pelicer que cumpra o determinado à f. 826 e verso, item 4, colacionando, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do Coautor CLÁUDIO DA ROCHA CAMARGO para que possa ser analisado o pedido de habilitação.2- Ff. 833-837, verso:Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino às Coautoras MARIA LUCIA TOLEDO CRUZ SCAPELLI e MARIA OLÉSIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCAPELLI que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. 3- Em caso de rejeição, deverão apresentar impugnação, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. 4- Nesta hipótese, desentranhe-se a petição de ff. 833-837 para autuação como embargos à execução, bem como a impugnação apresentada para que seja juntada aos embargos autuados. 5- Oportunamente, será analisado o pedido de f. 822.6- Ff. 838-2092: Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fins do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.7- Ff. 2093-2305: Cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação ao Coautor ACÁCIO CARCIOFI.Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30829/2010 a ser cumprido na Av. Barão de Jaguara, nº 945, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigne-se que o valor apresentado para execução do Coautor ACÁCIO CARCIOFI é de R\$ 25.349,05 em 01/04/2010.Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8- Ff. 2310:Mantenho o indeferimento de expedição de ofício à Receita Federal pelas razões já expostas às ff. 826 e verso.9- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7375

DESAPROPRIACAO

0017533-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017533-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE REINALDO STRACIERI(MG052302 - RICARDO ZAGHINI BRESSAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente a referida certidão.2. Cumprido, prossiga-se o feito com expedição de alvará de levantamento, e a apresentação de peças pelos expropriantes para a averbação do imóvel em favor da União.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600576-16.1995.403.6105 (95.0600576-1) - ANTONIO ROSSETTO(SP122985 - MARIA DA GRACA ROSSETTO SOUBIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fls. 264/274:A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.Assim, preliminarmente, intime-se a Il. Patrona da parte autora a promover a competente habilitação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0607357-54.1995.403.6105 (95.0607357-0) - ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fl. 406:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados pela União para conversão e levantamento.2- Intime-se.

0001808-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001808-2) - PNEUS LAPA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Da petição de renúncia de ff. 224-225 não dimanam os efeitos jurídico-processuais pretendidos.Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim e que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado. Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de cientificação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação. Portanto, permanece a representação processual de Pneus Lapa Indústria Ltda pelos il. advogados signatários de ff. 224/225. Evidencio que até que cumpra a exigência legal acima tratada, segue a il. procuradora representando o autor nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória. 2- Fls. 239/241:Defiro o requerido. Preliminarmente, contudo, intime-se a União a que informe o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se carta precatória a ser cumprida na sede da Empresa Executada, para penhora, depósito e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.4- Intime-se e cumpra-se.

0010977-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010977-9) - JOSE CARLOS MASCELLONI(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Fl. 293: diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 273/275), homologo-os.2. Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

0006846-51.2008.403.6105 (2008.61.05.006846-5) - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CARLOS MOREIRA MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que sofreu saques indevidos em sua conta de poupança, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.456,45 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de danos materiais, bem como a condenação ao pagamento de 10 (dez) vezes o valor indevidamente sacado de sua conta, a título de danos morais, tendo juntado documentos (fls. 09/12) para fazer prova de suas alegações.Despachado os autos (fls. 16) para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, para anotar na capa que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como para determinar fosse providenciada a autenticação dos documentos acostados à inicial, tendo o subscritor de fls. 17/18, declarado a autenticidade das cópias de documentos juntadas.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/29), aduzindo, em suma, que, após minuciosa investigação, constatou-se que os saques efetuados mostraram-se regulares e ocorreram, inclusive, mediante utilização de senha do titular da conta, não tendo sido encontrado qualquer indício de fraude, conforme parecer técnico nº. 1-016805/2008. Ademais, inverídica a afirmação de que o autor teria sido acusado de tentar praticar um golpe na instituição financeira, devendo-se levar em conta que chegou a reanalisar o caso a pedido do próprio autor. Indaga, pois, se o cartão e senha não foram utilizados por pessoa próxima do autor, já que de simples dedução, como informado em formulário interno. Aduz que o homem está sujeito à toda sorte de acontecimentos que poderia enfadá-lo, porém, tratando-se de mero aborrecimento sofrido pelo autor, não se configura o dano moral, pugnando pela improcedência do pedido, tendo juntado documentos (fls. 31/34) para fazer prova de suas alegações. Réplica às fls. 40/43.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, bem como pela intimação da parte ré para que apresentasse os documentos comprobatórios das

transferências eletrônicas indicadas no documento de fls. 33, o que restou deferido por este juízo e cumprido pela CEF (fls. 44 e 45/53, respectivamente). Deferida a prova oral requerida pelo autor (fls. 59), tendo sido realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha, desistindo o autor da outra e juntando documentos (fls. 76/82). Conforme requerido pelo autor, em audiência de instrução, a CEF foi intimada a informar os nomes das pessoas favorecidas pelas transferências indicadas às fls. 46, o que restou cumprido às fls. 86/87, tendo o autor requerido a produção de prova oral, visando explicação da origem das transferências (fls. 99). Deferido o pleito de produção de prova oral, foram realizadas audiências nos juízos deprecados para oitiva das pessoas favorecidas pelas transferências, tendo sido colhido o testemunho de Antônio Volponi Geraldo (fls. 165/166) e de André Pereira da Silva (fls. 220/221). Alegações finais do autor às fls. 235/240 e da Caixa Econômica Federal às fls. 241/243. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em condições adequadas para julgamento, conquanto desenvolvida intensa atividade probatória, estando colacionadas aos autos as provas necessárias para o deslinde da demanda, inclusive com a produção de prova testemunhal, tendo sido exauriente a instrução da causa. Discute-se nos presentes autos a suposta falha na prestação dos serviços pela parte ré e conseqüente condenação dessa a reparar os prejuízos causados ao autor, titular de conta de poupança junto àquela instituição financeira, em razão de saques indevidos no valor total de R\$ 8.456,45 (oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Adentrando ao exame do mérito da causa, releva anotar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Compulsando os autos, verifico que o autor alega possuir junto à CEF a conta de poupança nº 2.957-4, de sua titularidade, na agência 1211, nesta cidade de Campinas, e afirma que, em 15.05.2008, sua esposa recebeu um telefonema de um funcionário da requerida indagando-a se o autor estava viajando, uma vez que estavam ocorrendo saques em sua conta, realizados em diversas cidades, além de transferências e compras, sendo que, informado ao preposto da requerida que o autor encontrava-se na cidade, o mesmo asseverou que teria bloqueado o cartão, que havia sido clonado, orientando-o a comparecer em sua agência para solucionar o problema. Assim, sustenta que não obstante diligenciar até sua agência e realizar procedimento padrão para contestar os saques, foi surpreendido com a negativa da requerida em reparar os saques contestados, ainda teve sua honestidade questionada por preposto da instituição financeira, pugnando pela condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais. A instituição financeira, por sua vez, alega que os saques, transferências e compras em comento mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível do autor, concluindo, aliás, que poderiam ter sido realizados, inclusive, por pessoas próximas ao autor, já que a sua senha é de fácil dedução, consoante o próprio correntista afirmou em formulário interno. Ocorre, porém, que, em face da negativa do correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira desincumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratarem de consumidores vulneráveis e hipossuficientes, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Dessa forma, caberia, pois, à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas, não se podendo olvidar que há, no presente caso, depoimentos de duas das três pessoas favorecidas pelas transferências contestadas pelo autor, sendo uníssonas no sentido de que também desconhecem o autor, restando asseverado pelo Sr. Antônio Volponi Geraldo, inclusive, que já teve um cartão da CEF clonado (fls. 165). Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie. (RESP nº 915.599/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE, 05.09.2008). Ademais, verifica-se que ao oferecer cartões magnéticos e os serviços de saques por meio de caixas eletrônicos, as instituições financeiras assumiram os riscos decorrentes dessas operações, sendo certo que a criação de tais caixas foi extremamente lucrativa para os bancos, que, em contrapartida, devem promover maior segurança aos seus clientes, usuários desses serviços. A propósito desse ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o seguinte: Consumidor. Saque indevido em

conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (RESP 557030, Processo 200301292521/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542). Também acerca dessa questão já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, em várias ocasiões, como demonstram os seguintes julgados: 1. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. (...) 6. Apelação da CEF não provida. (1ª Região, AC 200334000090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77); 2. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos

Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida. (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200); 3.

DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta-corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto; - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que tem o infrator de reparar a ofendida pelo prejuízo imaterial causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais. (2ª Região, AC 358796, Processo 199951022021420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225). Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pelo autor, decorrendo daí o dever da instituição financeira de indenizá-lo pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada. Quanto ao dano moral, as provas acostadas e as suas circunstâncias narradas nos autos, denotam que o autor sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta, sentimento natural diante de tal situação, agravado pelo fato da negativa da instituição financeira em reparar tal prejuízo no âmbito administrativo. Intuitivo que foi longo o período de tempo decorrido, além da necessidade do ajuizamento da presente demanda, implicando angústia injusta e, certamente, algum sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteados a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado de 10 (dez) vezes o valor indevidamente sacado, sendo certo que tal monta atingiria um total de R\$ 84.564,50 (oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta centavos), conquanto não se mostra razoável diante dos fatos alegados na inicial e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Em suma, devida a indenização, tanto dos danos materiais quanto do dano moral, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores por defeitos decorrentes das falhas nas prestações de seus serviços, sendo esse o caso dos autos, não tendo logrado a ré afastar as alegações de saques indevidos da conta de titularidade do autor. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 8.456,45 (oito mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigidos desde cada um dos saques indevidos, mais juros de um por cento ao mês, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004796-0) - VALTER MANFRIN (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO E SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência para juntada da petição que se segue. Em que pese o descabimento do invocado artigo 133 do Código de Processo Civil à espécie ? uma vez que o ato judicial pretendido, de sentenciamento, não é providência que deva ordenar (inciso II) este Juízo ?, em atenção ao autor passo a analisar o quanto requerido. Este magistrado vem priorizando o sentenciamento dos feitos previdenciários e prestamente aproximando a data de

conclusão dos processos que se encontram à espera de sentenciamento. Essa atividade, ademais, vem sendo conciliada com recorrentes designações para responder por outros Juízos. Para o caso dos autos, apuro que o autor encontra-se percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09/10/2000, cuja RMA é de R\$ 1.313,64. Resta afastada, assim, a existência de risco concreto de dano irreparável a que aguarde o sentenciamento oportuno, a ocorrer tão logo os processos precedentes a este sejam igualmente sentenciados. Intime-se o autor. Os extratos CNIS que se seguem integram este despacho. Após, voltem conclusos para sentenciamento pela data anterior à presente baixa, devendo ser respeitada a ordem de antiguidade de feitos previdenciários.

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Oportunizo à parte autora, uma vez mais que se manifeste expressamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 42/65 pela Caixa Econômica Federal. 2- Decorridos, venham conclusos para sentença. 3- Intime-se.

0009201-29.2011.403.6105 - VIACAO LIRA LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de fl. 111, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 93, apresentando a via original do instrumento de mandato cuja cópia foi colacionada à fl. 96, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Fls. 109/110: Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. 3- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 4- Atendida a determinação constante do item 1, cite-se a União Federal para que apresente resposta no prazo legal. 5- Intime-se.

0011116-16.2011.403.6105 - MARIA AMELIA LAURINDO THEODORO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 42/47: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011478-18.2011.403.6105 - DANILO DAVID DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 95/112: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação, nos termos do requerido. Com a juntada, tornem conclusos para análise do pedido de inclusão do comprador do imóvel em questão no polo passivo desta demanda. 2- Fls. 122/135: Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Intimem-se.

0013008-57.2011.403.6105 - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine: a) a abstenção da ré quanto à prática de medidas tendentes à cobrança da dívida de R\$ 1.044.697,79 (atualizada até 11/07/2011), vinculada à conta-salário do autor, e à inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; b) a liberação, em favor do autor, do abono de PIS. Pretende o autor, ao final, a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento de eventuais encargos sobre ela incidentes, que tenham sido debitados de sua conta, e a condenação da ré ao pagamento em dobro do abono de PIS e de indenização por danos morais a ser arbitrada por este Juízo, nos limites de cem a mil salários mínimos. Narra a inicial ser o autor titular da conta corrente nº 39.031-4, da agência nº 0267, da Caixa Econômica Federal, desde 2002, com limite de cheque especial fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais), destinada ao recebimento de salário. Relata que, ao procurar a agência para receber o abono do PIS, o autor foi informado de que a verba não poderia ser sacada, em razão de débito no valor de R\$ 776.210,48 (atualizado até 30/03/2011), vinculado à sua conta-salário. O autor informa não haver contraído empréstimo com a ré, tampouco recebido dela qualquer numerário que justificasse a existência da dívida, e sustenta apenas ter sido cientificado da existência dela à data em que se dirigiu à agência bancária para efetuar o saque do abono. O despacho de fls. 22 determinou a citação da ré e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e os documentos de fls. 26/34, arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de indenização por danos materiais decorrentes da retenção do abono de PIS, sob a alegação de que referida verba foi disponibilizada ao autor antes mesmo da propositura da ação, em 18/07/2011, em outra conta por ele titularizada, de nº 2950.013.3513-3. No mérito, impugnou o documento anexado pelo autor à inicial, que apontou débito no valor de R\$ 1.044.697,79, afirmando que ele, na realidade, lhe devia R\$ 263,36, atualizado até 21/10/2011. Alegou ser indevida a indenização por danos morais, visto que a única anotação referente ao autor nos cadastros de restrição ao crédito concerne a dívida com outra empresa (Casas Bahia). O despacho de fls. 35 determinou à ré que esclarecesse se sua manifestação quanto ao extrato anexado à inicial consistiria em impugnação ao valor ou à validade do documento. Em cumprimento, a ré apresentou a petição e os extratos de fls. 36/38, informando a inexistência do saldo devedor de R\$ 1.044.697,79 e sustentando a desnecessidade de instauração do incidente de

falsidade, visto que o documento impugnado seria desfavorável ao próprio autor, não à Caixa Econômica Federal. Informou que após sessenta dias de inadimplência o saldo da conta é zerado e transferido para o denominado CA/CL, o que já teria ocorrido no caso em exame, e juntou extratos atestando a inexistência de lançamentos na conta nº 39.031-4 no período de março a setembro de 2011. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Conforme relatado, no caso dos autos o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação de abstenção da ré quanto à prática de medidas tendentes à cobrança da dívida de vultoso valor vinculada à conta-salário do autor e à inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como de liberação do abono de PIS. Os documentos que instruem a contestação, contudo, demonstram que o abono de PIS foi disponibilizado ao autor em 18/07/2011, na conta de nº. 2950.013.3513-3 (fls. 33), e que a ré não promoveu a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 34), o que compromete, quanto a estas questões, a verossimilhança das alegações deduzidas na exordial. Por outro lado, nos esclarecimentos de fls. 36, a ré afirma a desnecessidade de arguição de falsidade do extrato colacionado à inicial, do que se conclui serem verdadeiros os documentos apresentados pelo autor, no que atestam o lançamento, em sua conta, de débito no valor de R\$ 776.210,48, atualizado para R\$ 1.044.697,79, em 11/07/2011. A ocorrência do lançamento equivocado é confirmada, inclusive, pela afirmação, da própria ré, de que o saldo devedor foi zerado e transferido para o denominado CA/CL. Apesar da existência do lançamento equivocado, é certo que a ré cuidou de cancelá-lo, afastando o receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso indeferida a tutela antecipada destinada a determinar a abstenção da ré à prática de atos tendentes à cobrança do débito. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Sem prejuízo, deverá a ré, no mesmo prazo, apresentar os documentos que demonstrem a transferência do saldo devedor para o CA/CL, informar a origem do referido saldo e justificar a transferência mencionada. Intimem-se.

0015942-85.2011.403.6105 - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se o contrato objeto do feito permanece válido para aqueles que já o integravam, mormente considerando o fato de a carta da UNIMED afirmar que, doravante, somente serão admitidos como novos beneficiários dele os filhos e cônjuges (fls. 23). 2. Deverá a autora, na mesma oportunidade, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, e comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, inclusive com a complementação decorrente da retificação do valor da causa. 3. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento correto das custas, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal. 4. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 5. Caso deseje a restituição do pagamento equivocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. 54, mediante substituição por cópias simples. 6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015751-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 00835896619994030399. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA

1. Fls. 71/73: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, bem como a pesquisa no RENAJUD para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 65/66), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 70. 4. Intime-se.

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

1- Fls. 62/63:Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente novamente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem conclusos para inclusão na pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006364-74.2006.403.6105 (2006.61.05.006364-1) - OSVALDO SANA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 251/252: a sentença em mandado de segurança tem caráter mandamental. Com efeito, o julgado nesta ação mandamental determinou que ...devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos às férias vencidas indenizadas, com o respectivo terço constitucional, sem prejuízo da isenção para as previstas na lei (aviso prévio), não alcançando, porém o pagamento da verba denominada prêmio, que decorre por liberdade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização... Contudo, levando-se em conta que não se admitem embargos à execução de sentença mandamental, acolher a discussão sobre os valores aqui representaria, sem dúvida, ofensa à ampla defesa. Assim, deverá a União ajuizar ação própria para o recebimento de seu crédito. Nesse sentido:A providência específica assegurada em mandado de segurança é insuscetível de substituição pela reparação pecuniária. Danos patrimoniais a serem pleiteados em ação própria (RSTJ 5/286) (CPC comentado por THEOTONIO NEGRÃO, Ed. Saraiva, 30ª ed., p. 1527, nota 21). 2- Portanto, intemem-se as partes desta decisão e tornem estes autos ao arquivo.PRI.

0012869-08.2011.403.6105 - INNOVATION-IDC(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 233/236:Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra-se o determinado na referida decisão, com a remessa deste feito mandamental ao SEDI e após, ao Ministério Público Federal.3- Intimem-se.

0015715-95.2011.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COSTECH ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 07.319.401/0001-58) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a abstenção da autoridade impetrada quanto à prática de quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos aos funcionários nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sob a alegação de se tratar de verbas de natureza indenizatória. O despacho de fls. 297 determinou à impetrante a apresentação de cópia de seu ato constitutivo, para a verificação dos poderes conferidos ao signatário da procuração ad judicium, e postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.Em cumprimento, a impetrante apresentou os documentos de fls. 301/310.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que, como regra geral, a totalidade do valor pago ao empregado constitui base de cálculo da contribuição previdenciária, devendo ser interpretada restritivamente a norma contida no artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, que afasta a incidência do tributo sobre determinadas verbas. Sustentou, ainda, a natureza remuneratória de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como dos valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente. Afirmou que as contribuições previdenciárias indevidas somente podem ser compensadas com tributos da mesma espécie e que, em caso de procedência do pedido, apenas poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença.É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, dou por regularizada a representação processual da impetrante, ante a documentação de fls. 301/310). A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável determinar a abstenção da autoridade impetrada quanto à prática de atos de cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade.Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com

o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, a impetrante poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016018-12.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA LIMA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por MARIA JOSÉ DE SOUZA FERREIRA LIMA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SPI/2, visando a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que mantenha, para a pensão por morte que recebe, o valor fixado antes da revisão administrativa levada a efeito e que reduziu substancialmente o benefício, declarando, ao final, a nulidade do revisional. Narra a petição inicial ser a autora beneficiária de pensão por morte de militar, instituída por Milton Ferreira Lima, falecido em 26/11/2005, que teve sua renda mensal alterada em decorrência de revisão administrativa, fundando a suposta ilegalidade da revisão na violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de proventos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo. No caso dos autos, a impetrante objetiva a declaração de nulidade do ato de revisão de sua pensão, alegando a violação dos princípios do devido processo legal e da irredutibilidade de proventos. Ocorre que o reconhecimento da pretensão deduzida exige intensa dilação probatória. Com efeito, ao tratar da suposta violação do princípio do devido processo legal, relata a inicial que apesar de ter sido notificada a pensionista, não foi especificado o problema, o erro no cálculo e o novo cálculo do benefício, isso sem falar em outros erros legais. Observa-se, portanto, que a controvérsia central trazida aos autos não recai apenas sobre a norma aplicável ao reajuste do benefício da impetrante, alcançando, também, a observância, no caso, do princípio do devido processo legal e a regularidade, em si, do novo cálculo da renda mensal, tudo a exigir a juntada de cópias integrais dos processos administrativos de concessão e revisão do benefício, bem como a apresentação de cálculos pelas partes e, eventualmente, a remessa dos autos à Contadoria do juízo para verificação ou elaboração de cálculo, segundo orientação do magistrado. Todavia, conforme alhures mencionado, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado, sendo condição indispensável à sua propositura a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado, conquanto trata-se de ação que não comporta dilação probatória, visto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo. Em suma, em razão da inadequação da via do mandado de segurança, pela necessidade de produção de provas, impõe-se a extinção da presente ação. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, desde que substituídos por cópias legíveis. Embora não conste dos autos pedido expresso, diante da declaração de hipossuficiência econômica de fls. 14, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1) Intime-se a requerente a novamente emendar a inicial, a fim de esclarecer, nos termos do artigo 801, inciso III, do Código de Processo Civil, a ação principal a ser ajuizada. 2) Deverá a requerente, na mesma oportunidade, complementar a contrafé, apresentado cópias das emendas à petição inicial. 3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605862-43.1993.403.6105 (93.0605862-4) - ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X JOSE ALVARO SANTIAGO X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X ANTONIA ODILA MARCHESI X AURORA MENDES DERUBEIS X BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE GIANISELO X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X EBE DE CAMPOS REGONHA X IRINEU REGONHA X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X LIBERATO CRECCI X MARIA APPARECIDA ROSANTE X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X ANA MARIA TOREZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADA MATALLO PAVANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JENESI LOPES ROZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVARO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA JULIA PANSARDI PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE GODOY CAMARGO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ODILA MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA MENDES DERUBEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO JOSE GIANISELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIA DAMASCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO CRECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA HELENA TOREZAN SILINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EBE DE CAMPOS REGONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIRDE NUNES DOS SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a devolução do manado de intimação sem cumprimento, e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria promover a diligência de busca do autor José Alvaro Santiago, CPF 777.648.978-68.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. 3. Outrossim, oportuno pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de f. 607.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0) - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 326/329: PA 1,10 Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento noticiado às fls. 332/345, interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até notícia de seu julgamento, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 2- Mantenho a decisão de fls. 323/324 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Desentranhe-se a petição de fl. 330, devolvendo-a à CEF, que deverá retirá-la em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, visto tratar-se de mero protocolo da petição de fls. 332/345. 4- Dê-se vista à parte autora quanto ao depósito de fl. 329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7376

MONITORIA

0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA

1- Fls. 43/47: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0015746-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA GAVA BEDANI X DILCE LOURENCO GAVA X RUBENS BEDANI X ISABEL TREVISONE BEDANI

1- Fls. 43/47: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

0013096-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO GOMES

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

0013117-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601722-29.1994.403.6105 (94.0601722-9)) MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS)

1- Fl. 512: Diante da certidão de fl. 513, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação da Contadoria de fl. 501 e pelo requerido pela CEF à fl. 512. 2- Intime-se.

0005265-06.2005.403.6105 (2005.61.05.005265-1) - IVONE CONCEICAO GARGANTINI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 345/348: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento do julgado no tocante ao termo de quitação do financiamento objeto do presente feito. 4- Intimem-se.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Fl. 351: Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pelo Hospital Paulo Sacramento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Ante o exposto, indefiro a perícia indireta requerida. 3- Intime-se e, após, venham estes autos conclusos para sentença.

0007141-83.2011.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 07/12/2011 Horário: 18:30h Local: Av. Doutor Moraes Salles, 1136, 5 andar CJ 52 - Centro - Campinas-SP

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Data: 13/12/2011 Horário: 15:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011 - Cambuí - Campinas/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0001353-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013761-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE WANDERLEY ALVES(SP172879 - DANIELA NIVEA ALVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004260-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602150-11.1994.403.6105 (94.0602150-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) 1. Diante da trânsito em julgado da sentença de fls. 17, remetam os autos à Contadoria do Juízo para fazer a compensação dos honorários arbitrados nos Embargos e o valor devido nos autos principais, com a devida correção. 2. Após, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

0013219-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-32.2011.403.6105) BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) 1. Defiro a Justiça Gratuita. 2. Apensem-se aos autos da Execução nº 0009647-32.2011.403.6105. 3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 4. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003909-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLALOBOS 1. Manifeste-se a parte exequente indicando o endereço para citação do co-executado DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução em relação a ele, bem como requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2. Int.

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 -

JEFERSON CARMONA SCOFONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001995-20.2005.403.0399 (2005.03.99.001995-7) - EGLAIR DE MARI AMARAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6) - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X ARIIVALDO BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO BOLDRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOTTO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 557/559:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0004044-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004044-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERDEL OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERDEL OLIVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 258/260: defiro o requerido e determino o arquivamento dos presentes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X WAGNER FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO HIROSHI YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA SIMMEL YAMASHITA

1- Fls. 303/322:Preliminarmente, manifeste-se a parte executada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal no tocante ao teor da certidão de fl. 150.2- Intime-se.

Expediente N° 7377

MONITORIA

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007097-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DANIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. FF. 64/70: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0017329-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

1- Fls. 45/47: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO BARSKA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil,

aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0) - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 311/312:Preliminarmente, intime-se a parte autora a recolher as custas devidas em execução de sentença, consoante planilha acostada à fl. 315, bem como a apresentar cópia das peças necessárias para comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de decurso de prazo), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, visando aos princípios da celeridade e economicidade processuais, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC em relação à verba sucumbencial. 3- Sem prejuízo, defiro o requerido no tocante à apresentação pela União de planilha com os valores retidos a título de imposto de renda sobre ativos financeiros da parte autora. Intime-a para que apresente tais documentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo primeiro do CPC.4- Intimem-se.

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 872:Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para manifestar-se sobre o laudo pericial.3- Intime-se.

0010060-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010060-0) - PERCIVAL CARLOS PAGAN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 178: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente cópias das peças necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito).3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001322-68.2011.403.6105 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) FL.237/238: Mantenho a decisão de fls. 235 seus próprios fundamentos e recebo a petição como Agravo Retido. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 12/12/2011Horário: 18:30h Local: Av. Doutor Moraes

Salles, 1136, 5 andar CJ 52 - Centro - Campinas-SP

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 14/12/2011Horário: 18:30h Local: Av. Doutor Moraes Salles, 1136, 5 andar CJ 52 - Centro - Campinas-SP

0009204-81.2011.403.6105 - OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 06/12/2011Horário: 18:30h Local: Av. Doutor Moraes Salles, 1136, 5 andar CJ 52 - Centro - Campinas-SP

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013507-41.2011.403.6105 - LUCIANO FERREIRA DE LIMA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por LUCIANO FERREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Juntou à inicial documentos (fls. 13/21) e atribuiu à causa o valor de R\$ 27.250,00.Relatei. Decido fundamentadamente.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006803-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes embargadas manifestarem-se sobre o pedido de extinção do feito requerido pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601861-10.1996.403.6105 (96.0601861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PET ELETRONICA COM/ E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO FORESTI X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES MANGA JUNIOR(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) 1- Fls. 263/266: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Expeça-se termo de levantamento de penhora de fl. 127 e carta precatória para intimação da Sra. Depositária de que está desonerada de tal encargo.4- Intime-se e cumpra-se.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007103-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007103-4) - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre resposta da parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte executada manifestar-se sobre contra proposta de acordo apresentada pela parte exequiente.

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 375: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 623/629: Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão final no agravo de instrumento nº 0013836-35.2011.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até o trânsito em julgado do referido agravo, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo.

2- Intime-se.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005995-6) - TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP X LUIZ FERNANDO CAVALETTO(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TRANSFERAP TRANSPORTES LTDA. EPP e LUIZ FERNANDO

CAVALETTO, qualificados nos autos, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRÂNSITO - DNIT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar os réus no pagamento de indenização por danos materiais, em razão de acidente sofrido em rodovia federal, por omissão na conservação da via, no valor de R\$ 53.841,07 (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), sendo R\$ 9.841,07 (nove mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos) referente aos danos ocasionados no veículo e R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) à título de lucros cessantes. Aduz, em suma, que, na data de 02.04.2006, o motorista da empresa requerente trafegava com o veículo descrito na inicial pela rodovia BR-158, na altura do KM-80, sentido cidade de Cassilândia/MS, quando se deparou com um buraco existente na pista, inexistindo no local qualquer placa ou sinalização que o indicasse, sendo certo que, com o impacto da roda dianteira no buraco de mais ou menos 1m,90cm, perdeu o controle da direção do veículo e, após transpor o buraco na pista de rolamento, invadiu a pista contrária, vindo a colidir com outro caminhão que vinha em sentido contrário, capotando, em seguida, o caminhão e o semi-reboque que dirigia, na beira da pista. Sustenta que não obstante a cautela que o motorista conduzia o caminhão, o acidente somente ocorreu por culpa exclusiva na deficiência de sinalização da estrada e pela má conservação da rodovia, restando demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano. Quanto ao dano material alega que teve gastos com a franquia dos consertos do veículo e do semi-reboque, bem como com 3 (três) parcelas do seguro, pagas por mês durante o tempo que o caminhão ficou parado para reparos e conserto, e, ainda, com o aluguel de outro caminhão e semi-reboque, que saiu da cidade de Várzea Paulista/SP e foi até o local onde ocorreu o acidente, fez o transbordo da carga e a conduziu até seu destino final, somando, pois, a monta total de R\$ 9.841,07 (nove mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos). Ainda, deixou de lucrar R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) por mês durante o período que o caminhão e o semi-reboque permaneceram em conserto na oficina, impossibilitados de serem utilizados para o trabalho de transporte de carga desde a data de 02.04.2006 até 16.06.2006. Juntou documentos (fls. 17/40) para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos para determinar à parte autora autenticar os documentos que acompanham a inicial, bem como para intimá-la a comprovar a incapacidade para recolhimento das custas (fls. 43), o subscritor firmou a autenticidade das cópias, bem como regularizou o pagamento das custas (fls. 44/46). A parte autora emendou a inicial, em atendimento ao despacho de fls. 49, para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e para esclarecer o litisconsórcio ativo existente nos autos (fls. 51/52 e 55). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 68/78), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial ou ilegitimidade ativa da pessoa jurídica Transferap Transportes Ltda. Epp., bem como sua ilegitimidade passiva ad causam, e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido, conquanto necessária a comprovação de culpa estatal na responsabilidade por omissão, além da demonstração do nexo causal. Ademais, não restou evidenciado há quanto tempo existiam os buracos no local do acidente, se o demandante tinha conhecimento deles e se foram produzidos por desgaste natural ou interferência humana, devendo-se ressaltar, ainda, a impossibilidade de se realizar todos os reparos necessários a contento na extensa malha viária, ou mesmo evitar o desgaste natural da estrada, devendo o condutor guiar com a cautela necessária às condições da estrada. Subsidiariamente, pugnou seja afastada a condenação pretendida a título de lucros cessantes, bem como referente às parcelas do seguro do veículo da vítima. Também citado o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes apresentou contestação (fls. 80/89), aduzindo, em suma, ser inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva, sendo certo que, fundando-se a responsabilidade ato omissivo, imprescindível a comprovação de culpa no caso em apreço. Outrossim, sustenta não restarem comprovadas as alegações da parte autora, havendo absoluta carência de provas no sentido de que os prejuízos experimentados devem-se unicamente ao defeito na pista de rolamento, a estabelecer concretamente o nexo causal entre o evento danoso e a Administração. Ademais, não se pode olvidar a possibilidade de culpa exclusiva da vítima, até porque outros motoristas que transitavam no mesmo horário e local não se fizeram vítimas das condições da pista, sendo dever do condutor do veículo dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e circunstâncias, a fim de evitar acidentes. Dada vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem se existiam outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência (fls. 90), a autora manifestou-se em réplica, pugnando pela produção de prova oral (fls. 92/104 e 109/111) e a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de instrução, foi colhido o testemunho de Aparecido Donizeth Pereira da Silva, tendo a parte autora desistido da testemunha faltante, José Benedito Gutierrez, o que restou homologado por este Juízo (fls. 120/122). Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 124/131, acostando documentos às fls. 132/142, pelo DNIT às fls. 143/147, pugnando pela condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé e juntando os documentos de fls. 148/195 e pela União Federal às fls. 197/199. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da peça exordial. Ainda em sede de estágio preliminar, cabe deslindar acerca da legitimidade ativa ad causam, e, nesse passo, verifico que há nos autos documento que demonstra a existência de contrato particular de comodato entre o Sr. Luiz Fernando Cavaletto, proprietário do caminhão e do semi-reboque descritos na inicial (fls. 24/25) e a empresa da qual é sócio majoritário, Transferap Transportes Ltda. Epp, ambos autores na presente ação. Ora, trata-se de negócio jurídico legítimo e previsto em lei, não havendo, ademais, que se falar em prejuízo para a defesa, pois, eventual condenação é matéria de mérito. Dessa forma, observo que há, ao menos em tese, interesse dos dois autores no deslinde da presente ação, conquanto de um lado os gastos com os reparos dos veículos em razão do acidente em questão foram suportados pelo autor, pessoa natural (fls. 18 e 36/40), e, por sua vez, o pleito de lucros cessantes

funda-se no valor que a empresa autora deixou de lucrar no período em que os mesmos permaneceram parados para conserto (fls. 19), estando, pois, ambos legitimados a atuar no pólo ativo da presente ação. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, cabe, nesse ponto, anotar que, ao antigo DNER, competia, nos termos da Lei nº 467, de 31. 07. 1937, artigo 2º, alínea b, executar ou fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, orçamento, locação, construção, conservação, reconstrução e melhoramentos de estradas de rodagem nacionais inclusive pontes e demais obras anexas. Ademais, nos termos do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, ao DNER foi atribuída a execução da política nacional de viação rodoviária, no plano federal. Com a edição da Lei nº. 10.233, de 05 de junho de 2001, foi criado, entre outros órgãos, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, extinguindo-se, após sua instalação, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, nos termos dos artigos 1º, inc. V, e 102-A da lei. Restou previsto nesta legislação que a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do DNER seria disciplinada por Decreto do Presidente da República, cabendo ao seu inventariante adotar as providências cabíveis para o cumprimento de tal decreto, a teor do que dispõe os parágrafos 2º e 3º daquele artigo 102, incluídos pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 04 de setembro de 2001. Dessa forma, sobreveio, em 13 de fevereiro de 2002, o Decreto nº. 4.128, que dispôs sobre a inventariança, a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos bens móveis e imóveis do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, e previu, em seu artigo 4º, inciso I, que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todas as ações judiciais em curso, durante o processo de inventariança, o qual restou encerrado em 2003, após promulgação do Decreto nº. 4.803, de 08.08.2003, passando o DNIT, pois, a exercer por completo as suas atribuições, sendo, a partir daí, o órgão responsável pelas rodovias federais. Assim, tendo o acidente em questão ocorrido em 02.04.2006, merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, pela União Federal, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo da presente ação, extinguindo o feito em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aliás, acerca dessa questão colho, do âmbito de nossa Corte Regional, o seguinte julgado, proferido em caso análogo ao dos autos: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OCORRIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em ação de indenização decorrente de acidente de motocicleta em rodovia federal. 2. A Lei nº 10.233, de 5/6/2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). 3. Em 2002, foi publicado o Decreto nº 4.218, que disciplinou o processo de inventário do DNER e, em seu art. 4, I, dispôs que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todos os processos judiciais já em curso contra ele. 4. A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto n 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições. 5. Tanto o evento danoso quanto a propositura da demanda originária ocorreram após a publicação da Lei nº 10.233/2001, período em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, razão pela qual está correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 6. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 264485, Processo 200603000244650, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ2 27.01.2009, p. 340). Portanto, diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, e excludo-a do pólo passivo da demanda, a teor da norma contida no art. 267, inc. IV, do CPC. Pois bem, adentrando ao exame do mérito da causa, o que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para condenar o réu no pagamento de indenização por danos materiais, pelo acidente ocorrido em rodovia federal em razão de omissão na conservação da pista, no valor total de R\$ \$ 53.841,07 (cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), sendo R\$ 9.841,07 (nove mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos) referente aos danos ocasionados no veículo e R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) à título de lucros cessantes (fls. 06). Nesse ponto, releva proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação

da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 587), se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, ocorreu omissão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Trânsito - DNIT, no exercício de sua atividade de conservação das rodovias federais, como era de sua obrigação legal. Compulsando os autos, verifico, primeiramente, que não há nenhuma controvérsia com relação à ocorrência dos fatos, pois ficou provado que, no dia 02.04.2006, o caminhão de marca Mercedes Benz, ano 1996, placa BTB - 2808, acoplado com o semi-reboque, carroceria fechada, ano 1995, placa CAU - 6254, ambos de propriedade de Luiz Fernando Cavaletto e arrendados à Transferap Transportes Ltda. Epp, então dirigido por seu empregado, Edvaldo Gonzaga da Silva, quando se deslocava no sentido cidade de Cassilândia/MS, foi surpreendido por um buraco existente no leito da rodovia e não conseguindo desviar do mesmo, perdeu o controle do veículo, e, desgovernado, ganhou a contramão e chocou-se frontalmente com outro caminhão, que transitava em sentido contrário. O boletim de ocorrência de acidente nº. 44.915 atestou as circunstâncias de como o evento aconteceu, narrando a ocorrência do seguinte modo: Verificamos no local uma colisão lateral em sentidos opostos de V1 em V2, seguida de tombamento de V1. O condutor do V1 perdeu o controle de direção do veículo após transpor buraco na pista de rolamento, invadindo a pista contrária e colidindo com V2, apontando no croqui a existência de um buraco de 1,90mt (fls. 23). Ainda, foi ouvida testemunha em juízo que corrobora o alegado, asseverando que dirigia a segunda carreta há mais ou menos 150 metros atrás da carreta acidentada, que era conduzida por zoinho, Edvaldo Gonzaga da Silva. Que pouco conhecia, e era mais ou menos 6 horas da manhã com o tempo ligeiramente escuro e com cerração naquele trecho da rodovia, quando percebeu que zoinho entrou no buraco e ao tentar sair dele a carreta saiu de linha e atravessou para a pista do lado contrário onde abalroou um caminhão que trafegava naquele sentido (contrário) e tentando controlar a carreta não conseguiu fazê-lo e tombou mais ou menos 22 metros para frente, e, que, segundo a sua experiência de motorista de caminhão, quando o pneu atinge um buraco como o constante de fls. 32/33 parte do pedrisco voa para fora e parte afunda ainda mais. Quanto o veículo acidentado saía do buraco, no caso o pneu ao subir o degrau, desviou para a esquerda e nesse momento o motorista já perde o controle do caminhão, por isso a carreta avançou sobre a pista em sentido contrário da rodovia e abalroou o caminhão. (fls. 121). Além disso, juntou aos autos fotografias que teriam sido tiradas no local do acidente, demonstrando, de fato, que aquele trecho da pista encontrava-se em péssimas condições de conservação, com a existência de buraco extenso e de profundidade considerável (fls. 28 e 32/34), bem como do veículo acidentado (fls. 27 e 29/31). Ora, o DNIT é responsável pela infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída também das rodovias federais, entre outros, e a ele compete, nos termos da Lei nº. 10.233/2003 e no que importa para o deslinde da questão, estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização,

manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, bem como para a elaboração de projetos e execução de obras viárias, e, ainda, administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (artigo 82, incisos I, II e IV da Lei). Portanto, impõe-se a conclusão de que este órgão federal descuro do correto cumprimento de suas atribuições legais e deu causa, por omissão faltosa dos serviços de conservação, ao acidente descrito, nascendo daí a sua responsabilidade pelo evento e o conseqüente dever de indenizar os autores. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já proferiu os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação indenizatória com pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em razão de buraco na avenida, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado. 2. In casu, o Tribunal a quo, entendeu que no caso em apreço, restou comprovado, sim, por meio dos documentos carreados aos autos, o nexo de causalidade entre a omissão da autarquia (má conservação da rodovia em que ocorreu o sinistro/buraco) e o dano causado ao requerente (danos materiais), pois, como fartamente demonstrado ao longo da instrução, havia, na pista de rolamento da BR-116, no local do acidente, um buraco de tamanho considerável, além de desnível de até 15 cm (laudo apresentado pela ré do eng. Chefe da R-3/3 (fl. 67/68)) tendo o requerente ali perdido o controle do veículo, vindo a tombar. Portanto, é de ser mantida a condenação aos danos materiais assim como pedida. 3. É obrigação do Estado manter as estradas em boas condições para tráfego. (...) (RESP 958466, Processo 200701297920, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., DJE 15.10.2008, p. 169); 2. RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. (...) A referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrolo de sua direção. Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários (RESP 549812, Processo 200300992860, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, v.u., DJ 31.05.2004, p. 273). No âmbito desta Corte Regional, colho da jurisprudência os seguintes julgados: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE BURACO NA PISTA - RESPONSABILIDADE ESTATAL POR OMISSÃO 1 - A responsabilidade objetiva estatal, consagrada desde a constituição de 1946, é proteção imprescindível ao administrado, ao qual, conforme nos ensina Caio Mário da Silva Pereira, é muito difícil - quando não impossível - a demonstração da culpa do agente público, e, por isso, raramente obtinha a tutela jurisdicional. 2 - Conquanto a responsabilidade subjetiva da omissão estatal seja a teoria predominante, não se deve utilizá-la indistintamente. Há diferença entre omissão genérica e omissão específica, sendo que a última, decorrente diretamente da inação do Estado, enseja a aplicação do artigo 37, 6º, da magna carta. 3 - No caso em tela, o acidente é decorrente de uma omissão genérica, a falta de manutenção das rodovias, havendo a necessidade de comprovar a culpa, não de modo individualizado, mas apenas a anônima, ou seja, a faute de service trazida por Celso Antônio Bandeira de Mello através do direito comparado. Suficiente, para tanto, as fotos colacionadas às folhas 21 a 26, que demonstram a negligência do serviço público com a obrigação de manutenção da via. 4 - Negado provimento à apelação. (AC 1196266, Processo 200461060018623, rel. Nery Junior, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 06.07.2010, p. 367); 2. AÇÃO ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DNER - BURACO NA PISTA. 1- Os requisitos da responsabilidade civil objetiva encontram-se presentes no caso dos autos, vez que há nexo de causalidade entre a conduta omissiva do DNER, representada pela má conservação da rodovia e os danos materiais sofridos pelo autor. 2- Dos autos constam fotografias tiradas no local do acidente, revelando a existência de enormes buracos na pista, sendo certo que, por força daquilo que ordinariamente acontece, os mesmos teriam provocado a perda do controle do automóvel. 3- Registra a sentença que o DNER, em sua contestação, em momento algum questionou que as fotos corresponderiam ao local do sinistro, bem como sua contemporaneidade em relação ao acidente, de sorte que tais fatos restaram incontrovertidos, não sendo lícito à ré, apenas em sede recursal, pretender discuti-los, formulando novas alegações defensivas após o momento oportuno. Vedação inscrita no art. 303 do CPC. 4- Quanto à ocorrência do próprio acidente, a mesma restou incontestada. Além disso, fotos juntadas aos autos apresentam o veículo após o acidente, ainda no local dos fatos, podendo ser verificadas avarias de grandes proporções. 5- O BO lavrado no local da ocorrência indica que o estado de conservação da pista era ruim e que não havia sinalização, o que produz a ilação de que o acidente ocorreu em função das péssimas condições da estrada. Indica, ainda, que o condutor do veículo não estava dormindo, não havia ingerido álcool, os pneus dianteiros e traseiros eram bons e os freios e lanternas de freio estavam funcionando, de sorte que não há falar-se em culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade civil, suscitada em contestação 6- Apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRee 842302, Processo 200203990439076, rel. Leonel Ferreira, Judiciário em dia - Turma D, v.u., DJF3 CJ1

20.01.2011, p. 447); 3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAPOTAGEM DE VEÍCULO EM RODOVIA - DEFEITOS NA PISTA - DANOS MATERIAIS - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. II - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. III - As provas carreadas aos autos demonstram, categoricamente, a existência de enormes buracos na rodovia, afirmando o autor que o acidente ocorreu ao passar sobre um buraco, perdendo o controle do veículo e capotando. IV - O DNIT não produziu prova consistente que pudesse afastar o direito do autor. A prova documental, não bastasse a evidente parcialidade, enseja dúvidas por conter rasuras manuscritas. De outro lado, a alegação de que o autor desenvolvia velocidade incompatível com o local encontra-se isolada nos autos, uma vez que, em se tratando de direito impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, o ônus da prova compete à ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC). V - Danos no veículo comprovados documentalmente. VI - Apelação improvida (AC 1189014, Processo 200561060006091, rel. Cecília Marcondes, 3ª Turma, v.u., DJU 31.10.2007, p. 393); 4. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EXISTÊNCIA DE BURACO NO ASFALTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DEFICIENTE DA PISTA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não se há de falar em ilegitimidade do DNER para responder pelo evento danoso, à época, sob alegação de existir convênio que transferia a responsabilidade pela conservação da rodovia (BR-116) a terceiro. A par de não demonstrar documentalmente essa circunstância, ainda assim essa demonstração não retiraria da Autarquia a responsabilidade pessoal pelo evento danoso decorrente de falta ou falha de prestação de serviços por seu eventual preposto. 2. O croqui elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, que relata a dinâmica dos fatos, demonstra a existência do buraco nas proximidades do acidente, o que torna plausível a alegação do condutor do veículo da autora no sentido de que foi essa depressão na pista que o levou a colidir com o barranco. 3. Não há nenhum indício nos autos de que o condutor do veículo desenvolvesse velocidade incompatível, como quer fazer crer a União Federal em suas razões de recorrer, merecendo ser mantida a interpretação no sentido de que a recorrente não se desincumbira de promover os cuidados necessários à rodovia, causa próxima do acidente. 4. O montante da indenização está devidamente ajustado à prova carreada aos autos, não merecendo também ser minorada, dado que atende à satisfação do dano reclamado na lide. 5. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. (ApelRee 1015197, rel. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma Y, v.u., DJF3 CJ1 13.06.2011, p. 176). Ainda, colho da jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais os seguintes excertos: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE TRÂNSITO. MAU CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL.. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO VÁTIMA. FILHO MENOR. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. 1. Ação ajuizada com a finalidade de obter indenização por danos morais e material em decorrência de falecimento do filho, por força de acidente de moto ocorrido na BR 247, Km 2, Município de Paulista/PB, quando ao se deslocar do Município de Serra Negra/RN para o Município de São Bento/PB, tentou desviar de buracos na referida Rodovia, perdendo o controle e colidindo na proteção lateral da ponte de que resultou em traumatismo crânio encefálico, com fratura múltiplas, na base superior do crânio com conseqüente hemorragia ocasionando a sua morte. 2. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes jurisprudenciais - (...). (STF - AgRg-RE 495.740-0 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 14.08.2009 - p. 92) 3. Os documentos que acompanharam a inicial, em especial o boletim de acidente de trânsito e as fotos do local onde ocorreu o fato, deixam claro que a causa do acidente foram às más condições de conservação da rodovia, aliada à falta de sinalização adequada, considerando a dimensão do buraco existente na estrada, abrangendo os dois sentidos da via. 4. O sinistro não foi causado pela falta de habilitação da vítima ou pela não utilização de equipamentos de proteção, mas pela má conservação da rodovia federal. Deste modo, não há que se falar, portanto, em culpa exclusiva da vítima no caso em tela. 5. A responsabilidade estatal encontra-se evidenciada, em face do nexos de causalidade existente entre o acidente e a conduta omissiva do DNIT no que se refere ao seu dever de, nos termos da Lei n.º10.233/01, zelar pela conservação das rodovias federais. (...) (TRF - 5ª Região, ApelReex 9863, Processo 200982010001336, rel. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, v.u., DJE 12.08.2010, p. 286); 2. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRECARIÉDADA DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. O pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente na BR 153, do qual resultou a morte do filho dos apelantes, não pode ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, pois não imputada a prática de uma ação por parte dos entes estatais. 2. Tendo em vista a alegada omissão da União (DNIT) em promover a devida manutenção da rodovia, o feito deve ser julgado segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa no evento danoso. 3. Os requisitos para a comprovação da responsabilidade subjetiva são: a) a omissão do Estado; b) a comprovação da culpa do ente estatal; c) o dano; d) o nexos de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido; e) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade. 4. De acordo com as provas produzidas nos autos, o sinistro ocorreu em virtude da quantidade expressiva de buracos na pista, alguns profundos, que em dia de chuva intensa não podiam se enxergados. 5. O DNIT deve ser responsabilizado pelo acidente que causou a morte do filho dos recorrentes, pois era conhecida a péssima

condição de trafegabilidade da BR 153, a qual foi até mesmo atestada pelo Policial Rodoviário Federal que registrou a ocorrência. 6. Culpa exclusiva da vítima não comprovada, dada a ausência de provas de que teria havido excesso de velocidade. 7. Devida a indenização por danos materiais e morais, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema. 8. Invertida a condenação nos ônus sucumbenciais, sendo fixada a verba honorária de acordo com os parâmetros desta Turma. (TRF - 4ª Região, AC 200971170000468, rel. Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, v.u., D.E. 12.07.2010); 3. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA RODOVIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pelo DNIT contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico de que foi vítima a parte autora, ocorrido no dia 16 de março de 2007, às 17:55 horas, na BR 101, no município de Rio Real/BA. 2. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis. 3. Por força do disposto no art. 82, IV, da Lei 10.233/2001, cumpre ao DNIT administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. 4. Hipótese em que resta suficientemente evidenciada a omissão do DNIT na conservação e restauração de trecho de rodovia federal, o que foi condição fundamental para a ocorrência do acidente. Segundo informações registradas no Boletim de Ocorrência emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o autor, ao passar por um buraco existente no Km 18 da BR-101, perdeu o controle do veículo, que capotou, vindo, inclusive, a sair da pista. Por outro lado, o DNIT não logrou comprovar a alegação de que o acidente foi ocasionado pela velocidade excessiva imposta pelo motorista, não restando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, suscitada como fundamento para afastar sua responsabilidade. 5. Reconhecidos danos materiais a serem reparados. O autor demonstrou, através de orçamento devidamente datado e assinado, que, após o acidente na BR 101, seu veículo precisou de reparos, estes totalizados no valor de R\$ 11.999,23. O pagamento do montante referido encontra-se suficientemente comprovado por recibos emitidos em nome do postulante. (...) (TRF - 5ª Região, AC 483767, rel. Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, v.u., DJE 25.06.2010, p. 154); 4. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. OMISSÃO DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. 1. Restou suficientemente comprovado nos autos, essencialmente pelo boletim de ocorrência, que o acidente que danificou o veículo do Autor ocorreu em estrada federal, BR 040, e foi provocado pela existência de um buraco na pista, que fez o motorista perder o controle do veículo, sair da estrada e, finalmente, capotar na faixa de domínio. 2. O boletim de ocorrência lavrado por Policial Rodoviário Federal constitui documento que goza de presunção juris tantum de veracidade das informações nele lançadas, até que se prove o contrário: STJ, RESP 200801909211, Segunda Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, DJE de 04/06/2009. 3. No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal, é objetiva. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 4. Nas apelações não se logrou comprovar que o motorista teria agido com imprudência ou imperícia, limitando-se a afirmar que o acidente foi motivado pela falta de manutenção adequada no veículo e o excesso de velocidade, bem como que a descrição do acidente não é compatível com as avarias causadas no automóvel, o que não é suficiente para afastar suas responsabilidades. Os Apelantes omitiram-se em fazer prova cabal de suas alegações, conforme lhes competia, a teor do art. 333, II, do CPC, abrindo mão, inclusive, de produzir prova pericial. 5. Quanto à alegação do DNIT de que os artigos 3º da LICC c/c artigo 43 c/c artigo 220 c/c art. 169 do Código de Trânsito, criaram como fato constitutivo do direito do apelado necessidade da prova de que o mesmo estava dirigindo em conformidade com a lei, não subsiste juridicamente, porque descabe impor ao réu realizar prova dessa circunstância, pelo que se presume que o motorista dirigia dentro dos padrões de dirigibilidade exigidos. (...) (TRF - 1ª Região, AC 200638120069508, rel. Fagundes de Deus, 5ª Turma, v.u., e-DJF1 15.07.2011, p. 47); 5. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, cumprindo à vítima demonstrar o nexo direto de causalidade entre a ação ou omissão do agente estatal e o dano sofrido (CF, art. 37, 6º). Tendo sido comprovado que a causa do acidente fatal foi buraco em rodovia federal, e não havendo o DNIT comprovado a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo, cabe-lhe o dever de indenizar os danos morais sofridos pela mãe da vítima (...) (TRF - 1ª Região, AC 200240000051779, rel. Maria Isabel Galotti Rodrigues, 6ª Turma, v.u., DJ 14.01.2008, p. 985); 6. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. (). - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao service público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. (). (RE 178.806, Rel. Min. Carlos

Velloso). -O dano moral não precisa de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir de mera comprovação da ocorrência do ilícito. (). (TRF - 4ª Região, AC nº 199970000294935/PR, rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, DJU, 03. 11. 2005, p. 586). Dessa forma, convém registrar que a indenização por dano material deverá corresponder precisamente aos danos materiais comprovadamente sofridos pela parte autora, tendo justa causa na perda de ordem patrimonial experimentada pela vítima e que legitima o pleito indenizatório, devendo, pois, ser demonstrado, por meio de documentos, o prejuízo sofrido. No caso dos autos, a parte autora descreve às fls. 03/04 da inicial os danos materiais suportados como sendo gastos com: franquia do conserto do veículo e semi-reboque no importe de R\$ 1.984,00 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais); três parcelas do seguro no valor de R\$ 885,69 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) cada uma por mês durante o tempo que o caminhão ficou parado sofrendo reparos e conserto; e aluguel de outro caminhão e semi-reboque no importe de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) (fls. 04), somando, pois, o valor total de R\$ 9.841,07 (nove mil oitocentos e quarenta e um reais e sete centavos), referente aos danos materiais ocasionados nos veículos (fls. 06). Para comprovar o alegado gasto com a franquia do conserto acostou aos autos recibo personalizado de empresa especializada em restauração de veículos pesados, no valor de R\$ 1.984,00 o qual, inclusive, descreve os cheques pelos quais foi realizado o pagamento em comento, dando credibilidade ao mesmo (fls. 39/40). Ademais, tal valor é condizente com o praticado no mercado e não restou especificamente impugnado pelo DNIT, sendo de rigor acolhê-lo, constando tal indenização, a propósito, da limitação da condenação realizada em pedido subsidiário pelo próprio órgão nas razões de suas alegações finais (fls. 147-v). De outro lado, a parte autora não logrou comprovar a alegada despesa com o aluguel de outro caminhão e semi-reboque, não bastando para tanto o singelo recibo juntado às fls. 18, desacompanhado de qualquer outra prova que corrobora com o alegado, não agindo com a recomendada cautela de sequer especificar como foi feito o pagamento, apontando cheques emitidos ou demonstrando eventual depósito realizado, ou, ainda, acostar aos autos o comprovante da efetiva entrega da carga, no destino especificado, pelo então contratado. Ainda, anoto descabido o pedido de ressarcimento das parcelas do seguro dos veículos pagas pela parte autora, eis que a contratação de seguro, além de ser opção do particular, não guarda qualquer nexos com o acidente em questão, sendo certo que tais parcelas deveriam ser suportadas pelo contratante de qualquer forma, independentemente do veículo estar parado para conserto, não sendo razoável a sua inclusão na presente demanda. Reportando-se a lucros cessantes, o Código Civil de 1916 já dispunha (artigos 1.059 e 1060) e o Código Civil de 2002 dispõe (artigo 402), que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, também aquilo que razoavelmente deixou de lucrar, acrescentando o artigo 403, deste segundo diploma legal, que as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato, sem prejuízo da legislação processual, esta, certamente, no que diz respeito ao ônus da prova. Conclui-se, assim, que a indenização por lucros cessantes pressupõe certeza e alta probabilidade de ocorrência deles e exige comprovação efetiva do dano alegado, sendo certo que no caso dos autos, em que pese fosse possível presumir a alta probabilidade de prejuízos diretos decorrente do período em que o caminhão ficou parado para conserto, o certo é que a parte autora quer fazer crer que tal perda equivale in casu a R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), fundando tal pleito em simples declaração unilateral, datada de 08.05.2006, no sentido que tais veículos estavam contratados para efetuar serviço de transportes, exatamente durante o período de abril a junho de 2006, sendo paga a importância mensal de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), livre de combustível, pedágio e motorista (fls. 19), não se podendo olvidar que o mesmo subscritor de tal declaração, Sr. José Benedito Gutierrez, foi quem assinou o recibo acostado às fls. 18, datado de 02.04.2006, data do acidente em questão, declarando ter recebido do Sr. Luiz Fernando Cavaletto a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) referente ao aluguel de uma carreta para transbordo de carga envolvida em acidente rodoviário na cidade de Parnaíba MS, e entrega desta carga na Frigoboi Ltda.. Ademais, a efetiva demonstração do prejuízo alegado poderia ter sido realizada por meio de produção de prova oral, a qual, frise-se, foi requerida pela parte autora e deferida pelo juízo (fls. 109/112), porém, informado que o Sr. José Benedito Gutierrez compareceria em juízo independentemente de intimação (fls. 114), este não o fez, e, iniciada a audiência de instrução, a própria parte autora desistiu de sua oitiva, o que restou homologado na ocasião (fls. 120). Dessa forma, tenho que a parte autora não logrou demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da perda do negócio alegado, não se prestando para tanto a simples declaração unilateral de fls. 19, ausente de qualquer complemento que a amparasse com fundo de verdade, conforme alhures mencionado, não havendo, portanto, que se falar em direito à indenização por lucros cessantes, da forma como pretendida na exordial. Por fim, não merece prosperar o pleito de condenação da parte autora em má-fé, pois é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo-se dos limites do razoável, sendo que, in casu, não obstante as graves alegações trazidas nos memoriais do DNIT, que beiram as hipóteses descritas nos incisos II e V do artigo 17 do Código de Processo Civil, não identifiquei o elemento subjetivo do tipo dolo a pautar a imposição da sanção prevista no artigo 18 do mesmo. Digesto, de modo que nesta ocasião deixo de impor multa por litigância de má-fé. Em resumo, no caso dos autos, restou provada a omissão da autarquia, capaz de radical-lhe responsabilidade subjetiva, pois sólido o nexos causal entre a provada conduta omissiva e os prejuízos de ordem material sofridos pelos interessados, apenas com relação ao pagamento da franquia do conserto dos veículos, não logrando a parte autora desincumbir-se de seu ônus de provar os demais prejuízos que alegou ter sofrido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta decido o seguinte: a) com relação à União Federal, considera-se, pois, parte ilegítima para figurar na presente ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impondo-se, ainda, a condenação, a seu favor e a cargo da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a contrariedade apresentada nos presentes autos; b) com relação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Trânsito - DNIT, julgo improcedente o pedido da autora

Transferap Transportes Ltda. Epp e parcialmente procedente o pedido do autor Luiz Fernando Cavaletto, apenas para condenar o DNIT ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.984,00 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais), correspondente ao efetivo prejuízo comprovado nos autos decorrente do acidente em questão, corrigidos desde o seu desembolso, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a parte autora, vencida em larga escala, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da empresa autora, fazendo constar Transferap Transportes Ltda. Epp ao invés do que constou (rtansportes). Decreto o sigilo dos documentos acostados pelo DNIT às fls. 166/195, por tratar-se de informações protegidas por sigilo fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MFA SERVIÇO DE TRANSFORMAÇÃO E SOPRO LTDA., qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão de extravio de correspondência, no valor de R\$ 76.549,10 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos cheques extraviados. Aduz, em suma, que se trata de empresa atuante no ramo de industrialização de embalagens plásticas e envasamento por conta de terceiros, tendo realizado negócios com a empresa Ciplastik Indústria e Comércio de Embalagens, a qual emitiu dois cheques de terceiros para pagamento dos serviços prestados pela requerente, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Ao comunicar referida empresa do ocorrido, aquela creditou os valores na conta da requerente, tendo sido devolvido os cheques, por meio de carta endereçada àquela empresa, a fim de viabilizar a cobrança de seus respectivos devedores. Ocorre que referida correspondência foi extraviada, ensejando abalo na confiança pela empresa Ciplastik, cliente de muitos anos, sendo certo que sequer os gastos telefônicos utilizados para contato com aquela empresa a requerida cobriu, oferecendo quantia irrisória, agindo com total descaso frente ao problema apresentado, não se podendo negar que o fato se revestiu de suma gravidade, a ponto de gerar ao Requerente um sentimento de angústia, de vulnerabilidade, e de impotência (fls. 06). Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, daquela codificação, eis que presentes os requisitos para tanto. Especificamente quanto ao dano moral, aduz ser passível a pessoa jurídica sofrê-lo, sendo que a má prestação dos serviços, por si só, caracteriza o abalo moral ante os transtornos e aborrecimentos sofridos, agravando-se ainda mais a situação em razão da perda da confiança pela empresa Ciplastik, tendo sido abalado o seu relacionamento profissional, causando-lhe prejuízos, seja pela situação constrangedora, seja pelos prejuízos que deverá ressarcir a sua cliente (fls. 10). Ora, o dano moral consiste na reparação da dor, do infortúnio, do dissabor, em suma, da falta de respeito à dignidade humana (fls. 10), e, restando provado o fato, provado está o dano em face da presunção natural, considerando-se que o presente caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa (fls. 15). Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 17) e juntou documentos (fls. 25/31) para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos para determinar ao autor que ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e autenticasse as cópias juntadas aos autos (fls. 35), o subscritor firmou a autenticidade dos documentos, requerendo o autor, ademais, a reconsideração da decisão (fls. 37/41), e, tendo a mesma sido mantida (fls. 42), foi apresentada emenda à inicial (fls. 47/48), atribuindo à causa o valor de R\$ 76.549,10 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos cheques extraviados, complementando o recolhimento das custas processuais (fls. 54/55). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (fls. 62/92), requerendo, preliminarmente, reconhecimento de todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal. No mérito sustenta, em suma, a inaplicabilidade do código consumerista no presente caso, uma vez que a empresa autora utilizou do serviço para alavancar seus negócios ou no desenvolvimento de outra atividade negocial, não podendo ser considerada consumidora eis que não é destinatária final do serviço. Alega, ainda, estar ausentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, e, ademais, impossível impor o ônus da prova a ela, conquanto não foi declarado o conteúdo e valor da correspondência, não se podendo comprovar que a encomenda extraviada não continha o que a autora declarou. Quanto à alegada responsabilidade alega que para ter direito à indenização pretendida, a autora deveria ter comunicado o empregado da unidade postal, no ato da postagem, que estava encaminhando correspondência importante e com valor, para que fosse realizada a sua conferência e encaminhamento, e, paga a tarifa em função do valor que estava sendo remetido, o direito à indenização da autora estaria resguardado nos termos e limites da legislação fiscal. Outrossim, não há nos autos comprovação de qualquer dano causado em decorrência dos fatos em questão, nem mesmo qualquer queixa ou pedido de explicação pela empresa Ciplastik, sendo que sequer os tais demonstrativos de débito telefônico no período que demonstrem os gastos telefônicos com contatos com aquela empresa foi juntado pela autora. Subsidiariamente, sustenta ser absurdo o quantum pretendido pela autora, pugnando pela improcedência da ação e juntando documentos (fls. 94/119) para fazer prova de suas alegações. Dada vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem se existiam outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência (fls. 141), a autora

manifestou-se em réplica (fls. 142/147) e a parte ré, por sua vez, concordou com o julgamento antecipado da lide por não haver requerimento de instrução probatória pela parte autora, porém, no caso de se determinar audiência de instrução, pugnou pela produção de prova oral. Decorreu o prazo concedido à parte autora para especificação de provas, tendo a mesma se quedado silente quanto a tal ponto, consoante certidão lavrada às fls. 149 dos autos, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Pois bem. Busca a autora, por meio da ação, provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão de extravio de correspondência, na quantia de R\$ 76.549,10 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), correspondente ao valor de 10 (dez) vezes o valor dos cheques extraviados. Nesse ponto, tratando-se de empresa pública federal, ente estatal típico, releva proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 587), se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela

Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Nesse passo, antes de cotejar os fatos, as provas e o direito, convém perquirir sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, buscando a lição dos doutos e a orientação dos tribunais. Na doutrina brasileira, Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Rio, v. XXVI, 3.108, p. 32) assevera que também é indenizável o dano não-patrimonial às pessoas jurídicas; desde que, com o dinheiro, se possa restabelecer o estado anterior que o dano não-patrimonial desfez, há indenizabilidade do dano não-patrimonial; se houve calúnia ou difamação da pessoa jurídica e o efeito não-patrimonial pode ser pós-eliminado ou diminuído por algum ato ou alguns atos que custam dinheiro, há indenizabilidade. Da mesma forma, o professor José de Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio, v. II, 7ª ed., 1983) preleciona que a pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos. Não há razão para supor que não adote, ocorrida a hipótese, igual orientação. Na mesma linha de entendimento, afirma Yussef Said Cahali (Dano Moral, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, p. 386) que no plano da responsabilidade civil já não mais se questiona a respeito: No que tange à honra protegida com assento constitucional (art. 5º, X), não descaracteriza violação moral o fato de ser pessoa jurídica a atingida, de vez que a honra, que relativamente à pessoa física, define-se como dignidade pessoal, por estar vinculada ao valor ontológico intrínseco da pessoa, comporta uma avaliação objetiva, na medida em que está ligada ao conceito que os outros fazem do nosso valor, ou seja, a reputação, consideração, o bom nome, a boa fama, a estima. Não se pode negar que, por ato de outrem, essa dignidade externa possa ser depreciada, resultando daí ser possível que a pessoa jurídica, a despeito de desprovida de dignidade subjetiva - ante a ausência de sentimento de dignidade - possa ser atacada em sua reputação, ou seu nome ou boa fama, e, relativamente ao conceito alheio, possa ser lesionada. No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da indenização do dano moral causado à pessoa jurídica, desde o caso paradigma, constante do Recurso Especial nº 60.033-2/MG, relatado pelo eminente ministro Ruy Rosado Aguiar, que abre o voto com o seguinte parágrafo: Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Além do *leading case* acima, colho da jurisprudência daquele Sodalício os seguintes excertos de julgados: 1. - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva. (RESP nº 134.993/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03.02.1998). 2. (...). 3. A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. (RESP nº 564.981/BA, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 08.05.2006, p. 216). 3. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. (RESP nº 886.284/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 18.12.2006, p. 399). De fato, aquele Tribunal Superior editou, dispondo sobre a matéria, a Súmula 227, que exara: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Insta, agora, retomar o cotejo dos fatos para a escoreita apropriação da responsabilidade deles decorrentes, iniciando pela questão controvertida nos autos, acerca do envio ou não dos dois cheques à empresa Ciplastik, conforme narra a inicial, e o conseqüente abalo da confiança desta em decorrência do extravio da correspondência. Pois bem, cabe aqui registrar que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, ao seu critério, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo referente à relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente. No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, em pleno exercício de suas atividades econômicas, que constituiu um patrono particular para defender os seus interesses e mais, que, em momento algum, demonstrou ou noticiou passar por dificuldades financeiras, sendo de rigor concluir que não se trata de consumidor carente de meios, de forma que as partes encontram-se equilibradas na relação processual e assim devem permanecer, não havendo, pois, que se falar em inversão do ônus da prova. Conforme relatado, a autora trás como *supedâneo* fulcral do dano moral o alegado abalo de confiança na relação existente com uma cliente sua, a empresa Ciplastik Indústria e Comércio de Embalagens, em razão do extravio da correspondência em questão, asseverando, ademais, que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, independe de comprovação. Ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da

instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos e documentos trazidos à colação a tanto não se prestam, sendo certo que embora tenha protestado pela produção de provas na inicial, a autora se quedou silente e inerte na ocasião oportuna para especificá-las, não se desincumbindo de seu onus probandi. Ora, a autora sequer agiu com a recomendada cautela de acostar aos autos qualquer documento que corrobora com a alegada perda da confiança e abalo na relação profissional com a empresa Ciplastik, não restando, ainda, produzida prova oral nesse sentido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido, colho do seguinte julgado proferido no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (RESP 730855, Processo 200500373244, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.11.2006, p. 304). Em suma, verifico que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, não tendo acostado aos autos prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, e, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de provar que o extravio da correspondência causou prejuízos efetivos à sua imagem, decorrente do abalo na confiança de sua relação profissional com a empresa Ciplastik, como alega, impõe-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014179-49.2011.403.6105 - DALHA DE QUEIROS MAIN(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Dalha de Queiros Main, CPF nº 155.008.948-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega sofrer de problemas ortopédicos (esporão de calcâneo, lombalgia, bursite, etc.), além de problemas auditivos e de depressão, estando em tratamento há vários anos, estando impossibilitada de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 547.485.662-4) no período de 07 a 18/08/2011, quando foi cessado em razão da não constatação da incapacidade laboral. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 29-83. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 88-90). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de ff. 88-90 e dou por justificado o valor atribuído inicialmente à causa (R\$ 44.715,55) Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ff. 17-18). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença?

(3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.O extrato CNIS que se segue integra a presente decisão e com ela será juntado aos autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013331-62.2011.403.6105 - ALMERINDO MARQUES DA COSTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que essencialmente se pretende a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.064.424-4, dando efetividade ao acórdão n.º 706/2011, prolatado pela 2.ª Câmara de Julgamentos de Brasília.Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante vem recebendo a aposentadoria NB 151.233.636-0 desde 25/05/2010, originada de novo pedido administrativo formulado durante o trâmite daquele primeiro.Às ff. 30-31 o impetrante esclarece que já manifestou preferência pelo benefício NB 146.064.424-4, o qual ainda não foi implantado.DECIDO:O documento de f. 27 informa que o impetrante atualmente percebe benefício cujo valor mensal é de R\$ 1.692,25.Conforme o impetrante refere, ele prefere o outro benefício, NB 146.064.424-4, o qual deverá ser implantado pelo INSS em prejuízo do atual.Nesta quadra processual, contudo, uma vez que há pagamento mensal em curso, não há periculum in mora a se precatar.Diante disso, indefiro a liminar.Colha-se a promoção Ministerial.Após, venham conclusos para imediato julgamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014202-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014202-7) - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a apresentação, pela executada dos valores creditados à parte autora, com a confe-rência da Contadoria e homologação deste Juízo (fl. 269).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7379

DESAPROPRIACAO

0005908-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005908-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TORREFACAO E MONTAGEM DE CAFE TIRADENTES S/A(SP033158 - CELSO FANTINI)

1. Fls. 130: Defiro a carga à INFRAERO pelo prazo requerido.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 124/125.3. Intime-se.

MONITORIA

0009304-75.2007.403.6105 (2007.61.05.009304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO ROMANCINI

LTDA X ROSELI DE FATIMA SCAPIM ROMANCINI

1. Fls. 200: Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento. Após, será apreciado o pedido de dilação de prazo para localização de bens. 2. Intime-se.

0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA

1. F. 155: defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS

1. Fls. 102/103: Tendo em vista que a Carta Precatória encontra-se encartada às fls. 87/98, a comprovação das custas deverá ser feita nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 100. 3. Intime-se.

0007021-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

1- Fls. 53/56: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0007391-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BOITO RAMKRAPES X ESTELA DIAS BECK(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0010032-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA

1- Fls. 37/41: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0018116-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-44.2004.403.6105 (2004.61.05.000848-7) - ANTONIO RIBEIRO RAMOS(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Em face do cumprimento espontâneo da parte ré, apresentado às ff. 280/283, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento realizado através da guia de f. 282. 2. Advirto que tal manifestação deverá ter por parâmetro o título executivo constante dos autos, devendo ser considerada somente a correção monetária do valor da condenação, nos termos da tabela vigente, até a data do efetivo pagamento, uma vez que referido título não faz referência a incidência de juros de mora. 3. Desde já, defiro o desentranhamento do documento de f. 283, devendo a parte autora vir retirá-la no prazo de 5(cinco) dias, apresentando uma cópia para substituição. 4. Int.

0010808-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010808-9) - ANTONIO GATI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 343: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, defiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Para tanto, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a composição da contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto ao despacho de fl. 342.5- Intimem-se.

0005001-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005001-8) - POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 163/165: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP267617 - CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Fl. 51: Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para o pagamento dos honorários advocatícios estimulados na sentença sem a incidência da multa do art. 475-J.2- Intime-se.

0004897-55.2009.403.6105 (2009.61.05.004897-5) - ALESSANDRO FELIPIM X MARIA DONIZETI FELIPIM(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 162: Diante do informado, oportuno à Il. Patrona da parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, encete providências no sentido de localizar a coautora Maria Donizete Felipim, dando cumprimento ao determinado à fl. 160, sob pena de extinção em relação à referida autora.2- Intime-se.

0005142-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005142-1) - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da certidão de fls. 137, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 67/69: intime-se a parte autora para que forneça dados mais detalhados da conta de poupança nº 013.99001475, comprovando sua contemporaneidade com os planos econômicos objeto do feito ou, ao menos, para que comprove a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, intime-se a CEF a que cumpra o determinado à fl. 19, item 2.3- Intime-se.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 84: PA 1,10 Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para a obtenção dos extratos junto ao Banco Bradesco.3- Intime-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 13/12/2011Horário: 18:30h Local: Av. Doutor Moraes Salles, 1136, 5 andar CJ 52 - Centro - Campinas-SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0005341-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005341-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9)) DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/75, verso, requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.2- Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para o feito principal.3- Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0011935-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME X DANIEL JOSE FANTINATI X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1- Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, mormente diante do bem penhorado à fl. 52, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

1- Fl. 156: Intime-se a CEF a que cumpra integralmente o determinado à fl. 137, requerendo o que de direito, visando à constatação e avaliação do bem penhorado, bem como comprove o registro da penhora efetuada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO)

1. Considerando que restou prejudicada a realização de audiência de conciliação prossiga-se o feito nos termos do despacho de fls. 94. Publique-se.2. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado nos Embargos apensos.3. Intime-se.

0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

1. Tendo restado infrutífera a conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Deverá a exquente no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora.3. Não havendo bens a indicar, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Intimem-se.

0002737-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIO DO NASCIMENTO

1. Arquivem-se os autos com BAIXA-SOBRESTADO, nos termos do despacho de fls. 54.2. Intime-se e cumpra-se.

0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

1. Fls. 64: Em prosseguimento, defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 58.2. Nada sendo requerido, desde já

determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, requeira o desarquivamento do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

1. Fls. 213: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Portanto, oportuno novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 40 com as advertências nele contidas.3. Intime-se.

0010725-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAYME GARDIN

1. Arquivem-se os autos com BAIXA-SOBRESTADO, nos termos do despacho de fls. 55 e ante o decurso de prazo certificado às fls. 55 verso.2. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9) - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para o recolhimento do valor referente aos valores devidos na execução.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600729-49.1995.403.6105 (95.0600729-2) - ADEMAR SHOYAMA X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CELSO CAVELLUCCI X CELSO TELLES PENNA BASTOS X EDNILSON NUNES PERFEITO X ENEAS BITTENCOURT PINTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMAR SHOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE ABREU SAMPAIO CYRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DO AMARAL MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO EDMUNDO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO XAVIER BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CAVELLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO TELLES PENNA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNILSON NUNES PERFEITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS BITTENCOURT PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 675/683:Defiro o requerido e determino o retorno destes autos à Contadoria para que esclareça se, na elaboração de seus cálculos, levou em consideração os depósitos efetuados na conta do autor Antônio Carlos A. S. Cyrino, em outubro de 2006 (fls. 463/470) e, em caso negativo, que analise a suficiência dos valores então depositados pela CEF, nos termos do julgado.2- Fls. 684/687:Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se e cumpra-se.

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 550/552:Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das

custas processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para o cumprimento do despacho de fls. 543.3- Intime-se.

0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9) - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1. FF. 467/493: Mantenho a decisão de f. 473 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Prossiga-se a execução, requerendo a Caixa Econômica o que de direito, diante da ausência de pagamento. 1,10 Int.

Expediente Nº 7380

MONITORIA

0017336-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO 1- Fl. 80:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15(quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDER DE FARIA X SANDRA DORNELAS DE GODOY

1. Fls. 87/88: defiro a citação no novo endereço fornecido a ser cumprido através de carta precatória, a teor do disposto no art. 1.102, c do CPC. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0004270-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON FERNANDES E IRMAO LTDA ME X ADEMILSON FERNANDES X WALDINEI FERNANDES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005263-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RICARDO ALVES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605203-97.1994.403.6105 (94.0605203-2) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora/executada nos termos do despacho de fls. 201.

0011901-90.2002.403.6105 (2002.61.05.011901-0) - CARLOS MENEZES PEDRO X JOAO ALBERTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X EDSON ARAUJO GOMES X LEONARDO BARRETO DE FREITAS X SERGIO BERTAGNOLI X WALFRIDO RIBEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0009754-52.2006.403.6105 (2006.61.05.009754-7) - AMARO JUSTINO DE SANTANA(SP078619 - CLAUDIO

TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Para apreciação do pedido de fls. 237, quanto a separação da verba honorária na proporção de 20%, comprove o advogado peticionário, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, bem como esclareça a rasura aposta no contrato de fl. 237. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, diante da manifestação de fl. 236, esclareça a parte autora, dentro do mesmo prazo, se concordou com os cálculos de fls. 227/229. 3. Intime-se e cumpra-se.

0005670-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005670-0) - CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 182/184:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3- Intime-se.

0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1) - LEOVALDO FERREIRA GOIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 243:Diante da devolução sem cumprimento, do ofício nº 480/2010 por inexistência do número indicado no endereço, intime-se a parte autora a que informe a este Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da Empresa EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS, atual TUCSON S/A.2- Atendido, expeça-se novo ofício.3- Fls. 234/235: Indefiro o pedido de oficiamento ao INSS, posto tratar-se de providência que cabe à parte autora.4- Intime-se e cumpra-se.

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de fl. 218, verso, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos indicados à fl. 215 ou ao menos comprove que tentou obtê-los, sob pena de preclusão da prova pretendida na manifestação de ff. 202/213.2- Intime-se.

0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela parte ré às fls. 74.

0016146-66.2010.403.6105 - HANS GEORG GEISE(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.3- Intimem-se.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 112-115: indefiro a prova requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3 Intime-se.

0004521-98.2011.403.6105 - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 198/206:Diante da comprovação da tentativa sem êxito da parte autora na obtenção dos formulários e laudos instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário em relação ao tempo trabalhado pelo autor na empresa VB Transportes e Turismo Ltda, determino com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a expedição de ofícios à referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo NB nº 131.244.160-4/42.3- O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas.Assim, indefiro a produção conforme

condicionadamente requerida à f. 199. 4- Intime-se e cumpra-se.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão proferida às ff. 59/60, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que, nos termos da decisão proferida às ff. 59/60, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre LAUDO OFICIAL e ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010902-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR MULLER LAURIANO(SP177759 - MARIA MÀRCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1) Fls. 86/120 e 122/180: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Intimem-se.

0015627-57.2011.403.6105 - JOSE TOLOI MARIN(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11333-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Excepcionalmente, de forma a facilitar o manuseio dos presentes autos, determino promova a Secretaria o encerramento deste primeiro volume a partir da f. 121 e a abertura do segundo volume a partir da f. 122. Autorizo a utilização de letras na sequência do número, nas folhas necessárias, de modo a evitar remuneração em cascata. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA

1. F. 158/164: Defiro a penhora requerida as fls. 158. 2. Expeça-se carta precatória para penhora do bem no endereço indicado.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado e a planilha de cálculo atualizada.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010376-58.2011.403.6105 - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação , nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9) - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAIANE PASCON

1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7390

DESAPROPRIACAO

0005428-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005428-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO GARCIA LUPIANEZ

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, tendo sido citados a esposa do requerido e seu filho, os quais informaram seu falecimento. Decorrido o prazo para contestação, não se manifestaram. Oportunizada a vista à parte autora, requereu a Infraero nova intimação dos citados para informarem sobre existência de outros herdeiros.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 33.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 24, Quadra E, Quarteirão 5850, Transcrição 47.296, Jardim

Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, indefiro o pedido da Infraero para nova intimação dos citados, considerando que houve regular citação, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decreto a revelia dos requeridos DIVA LUPIANEZ e DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ. Deverá ser retificado o polo passivo do feito para que seja incluída a viúva-meeira DIVA LUPIANEZ e substituição de JOAO GARCIA LUPIANEZ por seu filho DOMINGOS GARCIA LUPIANEZ. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0005432-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005432-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MAURICIO PRECOLI Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Compareceram espontaneamente HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE e ESPÓLIO DE OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE apresentando manifestação de concordância com o valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 31. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra E, Transcrição 13.595, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Embora haja concordância da parte dos requeridos do espólio de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE e HELOÍSA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, necessária a ratificação de todos os proprietários constantes da transcrição de

fls. 58, e verifico ainda que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de RENATO MARCOS V FUNARI, ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES DE REZENDE, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA e LETICIA FUNARI, com compromisso de compra e venda a MAURICIO PRECOLI, o qual também estão incluídos no polo passivo do feito, devendo todos serem citados. Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para: 1. Substituição de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE por AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELO DE REZENDE, JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO e DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO, dados às fls. 70/87 e 102/115, e; 2. Retificação de RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA e LETICIA FUNARI todos como espólio. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 58, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Expeça-se Mandado para citação de MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI e LETICIA FUNARI na pessoa dos herdeiros Renato Marcos Funari Negrão e Carmem de Souza Funari Negrão e de LUSO VENTURA e BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA na pessoa dos herdeiros Rose Mary Rodrigues Ventura, Maria da Graça Martorano Ventura e Luso Martorano Ventura, observando-se os dados às fls. 98. Expeça-se carta Precatória para citação de MAURICIO PRECOLI, dados às fls. 98. Intimem-se e cumpra-se.

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1. Fls. 148/149: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar de imissão provisória da posse à Infraero e do levantamento de 80% do depósito até conclusão dos trabalhos periciais. 2. Fundamenta seu pedido alegando que houve levantamento de estudo do critério de avaliação das áreas urbanas e rurais que são objeto da desapropriação, por parte do Ministério Público Federal, tendo concluído que houve incongruências na metodologia de avaliação e nas amostras utilizadas, trazendo certa insegurança quanto aos valores a serem pagos a título de indenização. 3. Aliado a isso, o trabalho da Comissão de Peritos formada por este Juízo verificou a existência de possíveis sobreposições das áreas rurais sobre loteamentos urbanos que não foram implementados. 4. Pelas justificativas apresentadas na petição da parte autora, RECONSIDERO PARCIALMENTE A LIMINAR mantendo apenas o último parágrafo da decisão de fls. 146, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia conforme lá determinado. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

1. Fls. 303/304: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar de imissão provisória da posse à Infraero e do levantamento de 80% do depósito até conclusão dos trabalhos periciais. 2. Fundamenta seu pedido alegando que houve levantamento de estudo do critério de avaliação das áreas urbanas e rurais que são objeto da desapropriação, por parte do Ministério Público Federal, tendo concluído que houve incongruências na metodologia de avaliação e nas amostras utilizadas, trazendo certa insegurança quanto aos valores a serem pagos a título de indenização. 3. Aliado a isso, o trabalho da Comissão de Peritos formada por este Juízo verificou a existência de possíveis sobreposições das áreas rurais sobre loteamentos urbanos que não foram implementados. 4. Pelas justificativas apresentadas na petição da parte autora, RECONSIDERO PARCIALMENTE A LIMINAR mantendo apenas o último parágrafo da decisão de fls. 298, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia conforme lá determinado. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA

X LETICIA FUNARI X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/37. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Compareceram espontaneamente HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE e ESPÓLIO DE OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE apresentando manifestação de concordância com o valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/30 e 31/37, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e 31/37 e depositado à fls. 39. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lotes 01 e 02, Quadra D, Transcrição 13.595, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 34), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Embora haja concordância da parte dos requeridos do espólio de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE e HELOÍSA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, necessária a ratificação de todos os proprietários constantes da transcrição de fls. 69, e verifico ainda que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de RENATO MARCOS V FUNARI, ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES DE REZENDE, HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA e LETICIA FUNARI, com compromisso de compra e venda a JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ, os quais também estão incluídos no polo passivo do feito, devendo todos serem citados. Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI para: 1. Substituição de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE por AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS, MARIA DE NAZARÉ RABELO DE REZENDE, JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO, HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO e DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO, dados às fls. 81/99 e 112/125, e; 2. Retificação de RENATO MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI, LUSO DA ROCHA VENTURA, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA e LETICIA FUNARI, todos como espólio. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 69, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Expeça-se Mandado para citação de MARCOS V. FUNARI, ELZIRA FUNARI e LETICIA FUNARI na pessoa dos herdeiros Renato Marcos Funari Negrão e Carmem de Souza Funari Negrão e de LUSO VENTURA e BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA na pessoa dos herdeiros Rose Mary Rodrigues Ventura, Maria da Graça Martorano Ventura e Luso Martorano Ventura, observando-se os dados às fls. 107. Expeça-se carta Precatória para citação de JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ, dados às fls. 107. Cumpra-se. Intimem-se e cumpra-se.

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

1. Fls. 136/137: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar de imissão provisória da posse

à Infraero e do levantamento de 80% do depósito até conclusão dos trabalhos periciais.2. Fundamenta seu pedido alegando que houve levantamento de estudo do critério de avaliação das áreas urbanas e rurais que são objeto da desapropriação, por parte do Ministério Público Federal, tendo concluído que houve incongruências na metodologia de avaliação e nas amostras utilizadas, trazendo certa insegurança quanto aos valores a serem pagos a título de indenização.3. Aliado a isso, o trabalho da Comissão de Peritos formada por este Juízo verificou a existência de possíveis sobreposições das áreas rurais sobre loteamentos urbanos que não foram implementados.4. Pelas justificativas apresentadas na petição da parte autora, RECONSIDERO PARCIALMENTE A LIMINAR mantendo apenas o último parágrafo da decisão de fls. 134, prosseguindo-se o feito com a realização da perícia conforme lá determinado.5. Intimem-se e cumpra-se.

0005601-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005601-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THIAGO INSERRA X TATIANA HELENA INSERRA X DIONE MARIA GERALDO INSERRA(SP014468 - JOSE MING) X JOSE RUBENS INSERRA

1. Verifico que até a presente data não houve regular citação do correquerido JOSÉ RUBENS INSERRA, motivo pelo qual determino a expedição de Carta Precatória para sua citação no mesmo endereço dos correqueridos já citados (fls. 107).2. Fls. 158: Tendo em vista a notícia de falecimento do patrono dos requeridos, na mesma oportunidade do ato acima determinado, intimem-se Thiago Inserra, Tatiana Helena Inserra e Dione Maria Geraldo Inserra para que constituam advogado no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 165: Considerando que objeto de desapropriação destes autos é relativa a área rural e ante a manifestação da parte autora noticiando incongruências na metodologia de avaliação das áreas rurais por estudo feito pelo Ministério Público Federal, aguarde-se, por ora a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Eventual levantamento de valores será analisado após a regular citação dos requeridos.4. Intimem-se e cumpra-se.

0005611-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005611-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALCESTE BONCHRISTIANI

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, tendo sido citada MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI, viúva do requerido. Compareceu a viúva do requerido apresentando certidão de óbito e manifestação, pugnando pela nulidade da citação (fls. 90/101), a inclusão dos herdeiros e a devolução do prazo para apresentação da defesa. Oportunizada a vista à parte autora, requereu a Infraero a retificação do polo passivo para exclusão do requerido e a inclusão da viúva e herdeiros.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 35.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 23, Quadra 04, Quarteirão 5651, Matrícula 16.528, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de

Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Tendo em vista o comparecimento da advogada da viúva do requerido e a manifestação da Infraero e considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste ALCESTE BONCHRISTIANI como espólio, e inclusão da viúva-meeira MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI como correqueira e representante do espólio. Ao SEDI para retificação. Devolvo o prazo à requerida MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONCHRISTIANI para apresentação de contestação, a qual também deverá esclarecer se houve abertura de processo sucessório, bem como se referido bem foi objeto de partilha em eventual processo sucessório. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 55, pois ainda não consta a atual propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO)
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação da requerida. Compareceu MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS como inventariante da requerida impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13, Quadra M, Quarteirão 5858, Transcrição 46.447, Jardim Hangar, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a existência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório acolho a petição da inventariante como representante do espólio e determino a alteração do polo passivo para que conste MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS como espólio. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob n.º 5061052739, telefone (019) 9795-5555. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria

Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0005775-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005775-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFONSO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, oportunidade em que sobreveio notícia de seu falecimento. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a INFRAERO a expedição de carta precatória para a citação da viúva e outro herdeiro do expropriado. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 02, Quadra 01, Quarteirão 5648, Transcrição 32.250, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste AFONSO BUENO DA SILVA como espólio e a inclusão da viúva-meeira MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO DA SILVA. Defiro a expedição de mandado para citação da viúva-meeira MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO DA SILVA (fls. 88) e do espólio de AFONSO BUENO DA SILVA na pessoa do herdeiro DÉLCIO BUENO DA SILVA (fls. 88). Ao SEDI para retificação. Intimem-se e cumpra-se.

0005971-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005971-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO LEMOS TAVARES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º

3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31.Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, o qual não foi localizado no endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a União a expedição de Edital.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 39.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13, Quadra E, Quarteirão 5577, Transcrição 62.141, Jardim Interland Paulista, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial.Nos termos da certidão de fls. 80 e em cotejo aos documentos juntados pela parte autora às fls. 91/101, é de se concluir que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, situação que se aplica a citação ficta. Portanto, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora.Intimem-se e cumpra-se.

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/84.Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Jose Jakober não foi localizado e houve notícia de falecimento de Carlos Henrique Klinke. Requereu a parte autora a retificação do polo e a citação do espólio na pessoa da herdeira e a inclusão dos demais compromissários compradores que constam nas certidões de matrícula.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 39/51, 52/61, 62/72 e 73/82, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 39/51, 52/61, 62/72 e 73/82 e depositado à fls. 88.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 06, Quadra A, Quarteirão 5682, Transcrição 3.788; Lote 07, Quadra A, Quarteirão 5682, Transcrição 3.788; Lote 08, Quadra A, Quarteirão 5682, Transcrição 3.788, e; Lote 09, Quadra A, Quarteirão 5682, Transcrição 3.788 todos no Jardim Guayanila, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 42, 55, 65 e 76), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º

do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, verifico que remanesce dúvida quanto à propriedade dos requeridos indicados, considerando que na certidão de matrícula consta propriedade de JOSÉ JAKOBER, com compromisso de compra e venda a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE e após, o compromisso com o requerido ADDEB & FILHO sobre os Lotes 06, 07 e 08. Defiro a retificação do polo para alterar JOSÉ JAKOBER como espólio e a para incluir CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE como espólio. Expeçam-se Cartas Precatórias para citação de: 1. JOSÉ JAKOBER na pessoa de Paula Jacober (fls. 150/151), e; 2. CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE na pessoa de Maria Aparecida Klinke (fls. 150/152). Deverá ainda ser incluída a SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA e ADDEB & FILHO no polo passivo, devendo a parte autora providenciar a emenda indicando os dados para qualificação e a respectiva cópia para contrafé. Com a emenda, tornem conclusos. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 56, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/42. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Imobiliária Internacional não foi localizada. Requereu a parte autora a retificação do polo e a citação do espólio de MARIO PUNTEL na pessoa da herdeira e da IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA na pessoa dos herdeiros dos sócios. Compareceu espontaneamente a inventariante dos sócios da Imobiliária para requerer a juntada de procuração e vista dos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/38, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/38 e depositado à fls. 65. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13, Quadra 05, Quarteirão 5652, Transcrição 13.371, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 37), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do requerido MARIO PUNTEL determino a alteração do polo passivo para que conste MARIO PUNTEL como espólio. Na mesma esteira determino a citação do espólio na pessoa de MARISA PUNTEL GOSUEN que figurou como inventariante, observando-se os dados de fls. 66, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Ante o

comparecimento espontâneo da herdeira-inventariante dos sócios da requerida IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA, por ora, deixo de determinar a citação na pessoa dos demais herdeiros. Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias à ZELIA GONÇALVES GAMERO ou ZEILAH GONÇALVES GAMEIRO, para que traga aos autos maiores dados sobre a Imobiliária requerida e documentos, tais como nome correto da herdeira, nomeação como inventariante dos sócios, devendo também esclarecer se o compromisso de compra e venda anotado na certidão de fls. 42 foi quitado. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 56, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 08/52. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Não houve notícia de cumprimento da Carta Precatória 349/2010 (fls. 60) para citação da Imobiliária Internacional até a presente data. Citado, o requerido SANTO GUELLI contestou o feito impugnando o valor da indenização, requerendo designação de perícia. Não se opôs à imissão provisória. Compareceu espontaneamente a inventariante dos sócios da Imobiliária para requerer a juntada de procuração. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/42, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 35/42 e depositado à fls. 97. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra 03, Quarteirão 5650, Transcrição 13.371, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 38), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, verifico que na verdade, a Imobiliária Internacional já não é mais proprietária do imóvel desde 16/12/2009, data da lavratura da carta de adjudicação em favor do requerido SANTO GUELLI extraída dos autos da Ação de Adjudicação n.º 114.01.2008.082899-4 que julgou procedente o pedido e transitou em julgado na data de 14/08/2009 (fls. 43/47). Portanto, desnecessária a citação da requerida Imobiliária Internacional Ltda, devendo ser excluída do polo passivo. Cientifique-se a representante do espólio da Imobiliária por publicação. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 349/2010 independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob n.º 5060343066, telefone (019) 9683-5303. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Ao SEDI para retificação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DA DORES VIEIRA SERAFIM(SP214554 - KETLEY FERNANDA

BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 05/12/2011Horário: 18:30 h Local: Av. Doutor Moraes Salles, 1136, 5º andar, CJ 52 - Centro - Campinas/SP

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5584

DESAPROPRIACAO

0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

Intime-se os autores para que se manifestem sobre a informação de fls. 187, ofício do juízo de Direito da Comarca de Viradouro/SP, sobre a não distribuição da carta precatória n.º 607/2011, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0010522-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON APARECIDO BATISTA

Fls. 42: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º ____/____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do(s) requerido(s) Edilson Aparecido Batista (CPF n.º 217.472.558-40) constante de seu banco de dados. Defiro o pedido da CEF de bloqueio de veículos em nome do requerido através do sistema RENAJUD. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0001516-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINER PALMA DOS SANTOS

Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 31/35, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 101. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607407-85.1992.403.6105 (92.0607407-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora, para que informe sobre o atual andamento da liquidação extrajudicial.Int.

0605577-16.1994.403.6105 (94.0605577-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, cuja cópia se encontra encartada às fls. 1.251/1.252, que concedeu à autora direito à compensação de créditos nos termos do disposto no art.74, da Lei n.º 9.430/96. Após, retornem-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo do Ofício Requisitório.Int.

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se

manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos execução.

0607797-45.1998.403.6105 (98.0607797-0) - EMDEVIN - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando os termos da petição de fls. 438, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0006097-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006097-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA(SP11814 - MARCOS ANTONIO MARIANI E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Esclareça o autor o correto endereçamento da petição de fls. 257/277 (protocolo n.º 0004391.2011), indicando claramente a qual processo foi direcionada. Após, tornem os autos conclusos.

0019659-91.2000.403.6105 (2000.61.05.019659-6) - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Determinada a constrição dos bens da parte executada (fls. 256), a mesma foi efetivada através do BACENJUD (fls. 257/259). Pela petição de fls. 270/272, a executada noticiou o pagamento do débito, efetuado em guia DARF, sob o código da Receita 2864, tendo a União Federal manifestado sua concordância às fls. 278/279. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando os termos da consulta de fls. 269, aguarde-se a chegada da carta precatória expedida sob n.º98/2011. Após, proceda-se ao levantamento da penhora do bem. Proceda-se, ainda, ao desbloqueio dos valores da conta de titularidade da executada, através do sistema BacenJud. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017900-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017900-0) - PAULO DE GREGORIO(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas da data agendada pelo Juízo Deprecado para a realização de audiência, dia 08/02/2012, às 13:30.

0014135-64.2010.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA

Indefiro a realização de provas, como requerido pela ré às fls. 769/771, por não guardar pertinência com o objeto perseguido na ação, o qual demanda apenas a análise da legislação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO HENRIQUE DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/65). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 18. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais

Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/152.377.527-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023845-67.2004.403.0399 (2004.03.99.023845-6) - WALDEMAR LEOPOLDI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010542-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X BORGWARNER BRASIL LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intime-se, publicando-se, inclusive, o despacho de fls. 36.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000806-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Em que pese o pedido da CEF de fls. 112, verifico que a certidão de fls. 96 dá conta que o veículo indicado às fls. 74 pertence a pessoa diversa das contantes no pólo passivo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Diante da certidão de fls. 91 verso, intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Int.

0001704-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X MARLENE FOLLI MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Diante da certidão de fls. 73, intime-se, novamente, a CEF para que provencie o recolhimento da taxa de certidão e proceda à retirada do documento.

MANDADO DE SEGURANCA

0009426-49.2011.403.6105 - EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES(SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI

Fls. 31: recebo como emenda à inicial. EDUARDO ARCHIJA DAS NEVES impetrou o presente writ contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI, objetivando a concessão de liminar para suspensão do ato de proibição de sua matrícula, de modo a efetivá-la no oitavo período do Curso de Biomedicina, independentemente da quitação do acordo de pagamento proposto. Esclarece que, em virtude de inadimplência, a Faculdade vem opondo óbices a efetivação de sua matrícula no sobredito período letivo. Por esta razão, sua matrícula não foi regularizada para o oitavo semestre do curso, sendo obstada a realização das atividades acadêmicas, ato que reputa ilegal e abusivo, posto que a autoridade vem se utilizando da matrícula como instrumento de cobrança. Assevera que o ato praticado pela autoridade impetrada é inconstitucional, na medida em que a Constituição Federal garante o acesso à educação. Este é o relatório. Fundamento e decido. Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas. Ao contrário do que afirma o impetrante, a autoridade impetrada não está obrigada a efetivar a matrícula, sem a devida contraprestação pecuniária, em razão da existência de pendências financeiras. Sendo assim, aquele cuja matrícula não foi renovada encontra-se desvinculado da instituição de ensino, razão pela qual, em princípio, não há como atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou abusivo por impedir o acesso do aluno às aulas e às outras atividades pedagógicas. Embora as instituições de ensino particulares estejam no exercício da função delegada pelo Estado, dependem do recebimento das mensalidades para sua manutenção. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requiritem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006339-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-59.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES

Fls. 56/57: assiste razão à Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada para pagamento de R\$ 2.004,21, referente à execução de honorários, valor incontroverso, , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4246

DESAPROPRIACAO

0005585-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005585-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIDEMI NAKAMURA
Manifeste-se a INFRAERO acerca do ofício de fls. 129.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 521/539, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. O BANCO ABN AMRO REAL S/A, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de ADRIANO DE OLIVEIRA e MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA, pretendendo, em apertada síntese, tanto ver os réus condenados ao pagamento da quantia de R\$ 110.889,47 (cento e dez mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor este relativo à quitação de saldo devedor de contrato firmado entre as partes sob a égide das normas do SFH, como ver anulado o termo de quitação e, em consequência, restituída a hipoteca constituída sob o imóvel financiado, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito, pede a instituição financeira autora, in verbis, seja ao final julgada procedente a presente ação para declarar anulado o termo de quitação, restituindo-se a hipoteca sobre o aludido imóvel, bem como condenando o Requerido ao pagamento do saldo remanescente do contrato firmado com o ora Requerente, condenando-o nesse pagamento no importe de R\$ 110.889,47, conforme demonstrativo em anexo...; caso não seja possível restaurar-se a hipoteca, restituindo-se as partes ao status quo ante, ou seja, caso não seja possível anular o termo de quitação e desconstituir a liberação da hipoteca, que seja o Requerido condenado a indenizar o Requerente com o equivalente em dinheiro, na forma prescrita no artigo 158 do CC, incluindo o saldo remanescente do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos (fls. 11/62). O feito foi distribuído perante a MM. Justiça Estadual. Os réus, regularmente citados, contestaram o feito às fls. 87/99. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, defenderam os réus a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foram juntados os documentos de fls. 100/111. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 120/138). O feito foi sentenciado (150/157) na Justiça estadual, tendo sido o pedido formulado pela parte autora acolhido integralmente pelo Juiz de Direito e os réus, em consequência, condenados ao pagamento da importância pleiteada. Inconformado com o r. decisum de fls. 150/157, os réus apelaram (fls. 167/173). A parte autora contra-razoou (fls. 180/194). O Tribunal de Justiça (fls. 200/201), anulando a r. sentença de fls. 150/157, determinou a baixa dos autos ao cartório de origem e sua posterior remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. O Juiz de Direito determinou a remessa dos autos para o arquivo (fl. 230) em 31/08/2006. Os réus peticionaram (fl. 239), solicitando o cumprimento do acórdão de fls. 200/201. Os autos foram redistribuídos à 4ª. Vara Federal de Campinas (fl. 251). O MM. Juiz a quo, considerando a manifestação da CEF de fls. 292/297, declinou da competência e determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas (fls. 298/302). O autor opôs embargos de declaração (fls. 315/318). Juntou documentos (fls. 319 e seguintes). Os réus agravaram (fls. 337/346). O MM. Juiz, recebendo a petição de fls. 315/318 como pedido de reconsideração, manteve na íntegra a

decisão de fls. 298/302 (fl. 349). O E. TRF da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento e determinou o prosseguimento da ação perante o Juízo Federal da 4ª. Vara de Campinas (fl. 375). Com o retorno dos autos a esta MM. 4ª Vara Federal, foi determinada pelo Juízo a citação da CEF (fl. 381). A composição do litígio pela via conciliatória (fls. 395/396) restou infrutífera. A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 399/408). No mérito, pugnou pela procedência da ação, esclarecendo que o ajuste referenciado nos autos conteria vício de origem, uma vez que os réus teriam efetuado dois financiamentos habitacionais com recurso do SFH para aquisição de mais de um imóvel situado na mesma localidade, situação esta que não contaria com amparo legal. Juntou documentos (fls. 409/410). Os réus apresentaram réplica à contestação da CEF às fls. 424/430. A União Federal foi intimada para integrar a lide na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 431). A instituição financeira autora se manifestou sobre a peça contestatória da CEF (fls. 432/434). A União Federal requereu ao Juízo sua admissão na lide como assistente simples da CEF (fl. 441). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em concreto, ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, afastadas as preliminares que, por sua vez, confundem-se com o mérito da contenda, e cingindo-se a questão jurídica questão meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como consta dos autos, relata a parte autora que, em decorrência de ajuste contratual firmado em 30.12.1986, concedeu aos réus um financiamento habitacional no valor de Cr\$ 383.248,35 para a aquisição de imóvel nos moldes das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que os réus declararam, à época, não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel residencial no Município em que se encontrava o imóvel objeto do financiamento habitacional referenciado nos autos. Informa ao Juízo que os réus, posteriormente, valendo-se dos benefícios constantes da Lei no. 8.004/90, quitaram antecipadamente o financiamento habitacional. A parte autora, diante da alegada presunção de boa-fé, alega ter aplicado ao saldo devedor dos autores o benefício consubstanciado na norma acima referenciada e, ato contínuo, emitido o termo de quitação da dívida e o termo de liberação de hipoteca. Aduz ter encontrado óbice para obter a cobertura do saldo residual e do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), uma vez que os réus teriam se utilizado dos recursos do SFH para a aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade, situação da qual teria tomado conhecimento a posteriori, com o resultado de uma consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (CADMUT). Pelo que pretende a parte autora, com o amparo judicial, ao argumento da ofensa pelos réus da norma de regência do SFH (Lei no. 4.380/64), ser ressarcida do referido saldo devedor residual, argumentando ter sido viciada a quitação do contrato bem como a liberação da hipoteca. Os réus, por sua vez, pugnaram, ao final, pela improcedência da demanda, em síntese, com fundamento no princípio constitucional da segurança jurídica. A CEF manifestou-se nos autos, argumentando que a legislação aplicável à espécie vedaria a quitação de saldo residual de financiamento ante a multiplicidade de financiamentos. No mérito, a ação é integralmente improcedente. Observa-se da leitura dos autos que os réus firmaram contrato habitacional sob a égide das normas de regência do SFH em 30.12.1986. Advém da leitura dos autos, ainda, a constatação de que os réus quitaram integralmente o referido financiamento antes do término do prazo contratualmente estabelecido, valendo-se dos mandamentos constantes da Lei no. 8.004/90, na data de 26 de agosto de 1991. Diante deste contexto, os réus receberam a quitação da dívida referida e bem como a liberação da hipoteca que gravava o imóvel financiado pela parte autora. A Lei nº 4.380/64, que regia os contratos anteriores às Leis nos. 8.004 e 8.100 de 1990, embora vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não previa como penalidade a perda da cobertura do FCVS, o que somente foi introduzido pela Lei n.º 10.150/2000. Com efeito, da análise do arcabouço legal aplicável à espécie, deve ser anotado que a norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, inexistindo até então obstáculo legal para a quitação de financiamentos habitacionais dos contratos celebrados antes da edição do referido diploma legal, como se dá in casu. A limitação de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica a contratos firmados a partir de 05.12.1990, de sorte que não se aplica ao contrato firmado pela parte autora com os réus na data de 30.12.1986. Leia-se, neste mister, o teor do art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2001, in verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (destaquei) Desta forma, se na data do contrato de mútuo firmado pelos réus com a instituição financeira autora ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. Repisando, no caso em concreto, à época da celebração do contrato (30.12.1986), vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários, acaso fossem proprietários de outro imóvel, o vencimento antecipado do valor financiado. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990 (Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007). Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou financiamento habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor remanescente ao final de seu contrato de mútuo habitacional com os benefícios do citado ato legislativo. A limitação de cobertura do saldo

devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei nº 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição. Assim, descabe negar aos mutuários, ora réus, a higidez da quitação do imóvel referenciado nos autos pelo FCVS, ao argumento de que possuíam outros imóveis na mesma localidade, com cobertura do referido fundo, consoante a orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. No caso, houve o regular pagamento das prestações, além da contribuição ao FCVS, devendo ser reconhecida a quitação pelos mutuários, ora autores, e mantida a baixa na hipoteca que gravou o imóvel objeto da lide. Mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05.12.1990. Não é diversa a orientação do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado a seguir referenciado: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO. 1. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 3. Apelação improvida. (TRF3a. Região, AC 1405741, DJF3, Data 12/06/2009). Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 20% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0042921-71.2008.4.03.0000.P.R.I.

0001880-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001880-2) - PASCHOALINA GAZETA FERREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Sr(a). Contador(a) para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício em referência (aposentadoria por idade rural), bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (20/08/1998 - fls. 130). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 246/252).

0011700-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011700-6) - HELIO VIEIRA DA VEIGA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HELIO VIEIRA DA VEIGA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria integral, com o pagamento das diferenças devidas, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/147.762.850-6, em 11/03/2008, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, acrescentando-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria integral. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a consequente revisão do benefício para concessão de aposentadoria integral, retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/162. Às fls. 165 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu, às fls. 173/204, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 211/240, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 244/253, reiterando os termos da inicial. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 256), juntamente com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 257/274), tendo sido juntados pelo Sr. Contador, às fls. 275/280, informação e cálculo dos valores devidos, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 367/369. O Juízo, às fls. 373, converteu o julgamento em diligência e determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, apresentou a informação e cálculos de fls. 375/378, retificados. Acerca dos cálculos apenas o INSS se manifestou às fls. 383/386. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra

amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão do seu benefício de aposentadoria concedido de forma proporcional, ao fundamento de que com o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 03/06/1981 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 13/01/1989, 01/07/1989 a 19/01/1991, 21/01/1991 a 03/09/1994 e de 24/03/1995 a 14/10/1999, conforme documentos já constantes do Procedimento Administrativo, faria jus à concessão do benefício de forma integral. Assim, a seguir, passo à análise do tempo especial alegado, bem como à verificação acerca do tempo de serviço/contribuição total comprovado nos autos, se suficiente para concessão da aposentadoria integral pretendida. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Destaquei) Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Logo, é de se concluir que a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condições especiais em comum, previsto no art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, regulamentado pelo Decreto nº 2.172/97, permanece em pleno vigor. Na esteira de tal entendimento, tem decidido os Tribunais pátrios, a teor do julgado explicitado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL, APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO (...) III - A possibilidade de se converter o tempo trabalhado em condições especiais em comum para concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço é prevista expressamente no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual encontra-se em pleno vigor, haja vista que sua retirada do mundo jurídico havia ocorrido mediante Medida Provisória não convertida em lei. (...) (AMS 200138000093034, TRF/1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ 09/09/2003, p. 101) Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Outrossim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Frise-se que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, conforme requerido na inicial, pretende o Autor sejam reconhecidos os períodos exercidos em condições especiais, de 03/06/1981 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 13/01/1989, 01/07/1989 a 19/01/1991, 21/01/1991 a 03/09/1994 e de 24/03/1995 a 14/10/1999, onde esteve exposto a ruído excessivo, vapores de tinta e solventes e periculosidade inerente à atividade de vigilante com porte de arma de fogo, não reconhecidos pelo INSS, os quais devem, após a conversão, serem somados com os períodos de trabalho reconhecidos para fins de concessão do benefício pretendido. No que se refere ao reconhecimento de tempo especial durante todo o período trabalhado em que o Autor ficou exposto a ruído excessivo, tem-se o seguinte: Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos formulários anexados aos autos ter o Autor trabalhado sujeito ao agente físico ruído nocivo à saúde, nos seguintes períodos: de 03/06/1981 a 30/07/1985 (88 dB - fl. 60), de 21/01/1991 a 03/09/1994 (acima de 90 dB - fl. 191) e de 24/03/1995 a 05/03/1997 (88 dB - fl. 191). De destacar-se, no mais, que os formulários referidos vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 185/186 e 192/193), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim,

de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos citados.No que tange ao período posterior a 05/03/1997 não é possível o reconhecimento do tempo especial do Autor sujeito ao agente físico ruído nocivo à saúde, visto que o nível de ruído (88 dB) era inferior ao determinado na legislação vigente à época (Decreto nº 2.172/97). Entretanto, é possível o reconhecimento desse período até 28/05/1998 como especial, considerando, conforme formulário e laudo de fls. 191 e 192/193 que o Autor também se encontrava exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde (vapores de tinta e solventes), conforme previsão expressa no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11.Da mesma forma, no que tange aos demais períodos, onde o Autor exerceu a função de vigilante com arma de fogo (de 01/08/1985 a 13/01/1989 e de 01/07/1989 a 19/01/1991), também é possível o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista os documentos juntados aos autos comprobatórios da atividade desempenhada (formulários de fls. 184 e 188 e laudos de fls. 182/183 e 189), nos termos do código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos seguintes períodos: 03/06/1981 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 13/01/1989, 01/07/1989 a 19/01/1991, de 21/01/1991 a 03/09/1994, 24/03/1995 a 28/05/1998.

DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **EMENTA** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber

se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor na data da DER com 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, restando comprovado o direito do Autor à concessão da aposentadoria integral pretendida. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins pagamento dos valores devidos em virtude de recálculo de seu benefício deve ser o da citação (28/08/2009 - fls. 171), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 28/08/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo especial, e condenar o Réu à conversão dos períodos de 03/06/1981 a 30/07/1985, 01/08/1985 a 13/01/1989, 01/07/1989 a 19/01/1991, de 21/01/1991 a 03/09/1994, 24/03/1995 a 28/05/1998 em tempo comum (Fator de Conversão 1.4), bem como a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, HELIO VIEIRA DA VEIGA, com data de início, para fins de pagamento, em 28/08/2009, para concessão de aposentadoria integral, equivalente a 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 02/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.106,23 e RMA: R\$1.343,06 - fls. 375/378), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$8.540,50, devidas a partir da citação (28/08/2009), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 375/378), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.Cls. efetuada aos 14/11/2011 - despacho de fls. 425: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 389/395. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003377-26.2010.403.6105 (2010.61.05.003377-9) - ARNALDO LEITE DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004924-04.2010.403.6105 - URBITEC CONSTRUCOES LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, URBITEC CONSTRUÇÕES LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 214/218º, ao fundamento de existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial. No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Não procedem, no mais, as alegações da embargante, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 225/232, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal

intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o peticionamento (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 214/218vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0007666-02.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS VITORIO SOARES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO JORGE MASCHIETTO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtores rurais (pessoa física), bem como reaver os valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pediu a parte autora antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, consubstanciada na recente decisão exarada pelo Colendo Plenário do Egrégio STF (RE/363.852). Pelo que no mérito postulou pela procedência da ação a fim de que a União seja condenada a pagar ao Autor a quantia devida a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL recolhidas nos últimos 5 anos pelo Autor aos cofres públicos, acrescida de juros e correção monetária. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/177. Às fls. 180, o Juízo determinou a citação prévia da União, bem como a intimação do Autor para regularização do pagamento das custas iniciais devidas. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 183/188), alegando preliminar relativa à prescrição, e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Intimado (fls. 191), o Autor se manifestou às fls. 198/201, requerendo a reconsideração da decisão que determinou a regularização do recolhimento das custas devidas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será definida ao final da demanda, bem como reconsiderado despacho que determinou a retificação das custas recolhidas (fls. 202/203). A parte autora apresentou réplica às fls. 206/218 e, às fls. 222/225, se manifestou acerca da decisão antecipatória de tutela, juntando, ainda, os documentos de fls. 226/247 e 261/293. Intimada (fls. 295), a União requereu o julgamento antecipado da lide e a revogação da tutela antecipada deferida (fls. 297). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. A questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que o autor, alegando sempre ter recolhido aos cofres públicos FUNRURAL, defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter suporte normativo. Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a título de FUNRURAL. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio, criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei nº 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º do

artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª. REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, cessando os efeitos da decisão de fls. 202/203, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo, relativos às verbas acima referidas, em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009217-17.2010.403.6105 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 200/203, ao fundamento da existência de omissão. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, que a questão não analisada na r. sentença proferida diz respeito à suspensão dos presentes autos até julgamento final dos processos de nºs 2004.03.99.009515-3 e 2001.61.05.003836-3, que se encontram no E. TRF da 3ª Região. Pelo que requer sejam acolhidos os presentes Embargos, com o esclarecimento da matéria aqui apontada. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 207/209 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 200/203 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010494-68.2010.403.6105 - JOEL JANUARIO DA SILVA(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOEL JANUARIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento, a título de DANOS MATERIAIS E MORAIS sofridos em decorrência de saques indevidos ocorridos em conta-poupança, mantida junto à instituição Ré, no importe total de R\$27.801,35. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/64. Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, às fls. 72/76, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 77/152). Réplica às fls. 157/158. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 159), tendo sido a mesma realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 173), da representante legal da Ré (fls. 174) e

oitiva de testemunhas (fls. 175/177), conforme Termo de Deliberação de fls. 178/178vº, tendo sido ainda juntados, nessa oportunidade, os documentos de fls. 179/207. Às fls. 213/215 o Autor juntou suas razões finais escritas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata o Autor que possui uma conta-poupança junto à CEF (nº 00036472-0) e que, durante o período de 2006 a 2009, procedeu à realização de depósitos judiciais regulares, sem, no entanto, conferir o extrato de movimentação bancária, tendo sido, então, surpreendido, em agosto de 2009, ao tentar realizar uma transferência em dinheiro para outra agência, com a notícia de existência de vários saques indevidos em sua conta, porquanto não realizados pelo Autor, ao longo daquele período, totalizando a importância de R\$27.801,35. Nesse sentido, sustenta o Autor que sofreu grave prejuízo financeiro em decorrência dos saques ocorridos em sua conta indevidamente, pelo que requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao ressarcimento do montante indevidamente sacado, bem como seja a Ré condenada ao pagamento de indenização, a título de danos morais sofridos, mediante valor a ser arbitrado pelo Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo Autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. De tudo o que dos autos consta, entendo que o pedido formulado pelo Autor não procede. Com efeito, o pedido para condenação da Requerida no pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais sofridos em decorrência da situação narrada, se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pela Ré, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor. Isso porque, de tudo o que dos autos consta, não restou comprovada a culpa da Ré, no que tange aos saques efetivados na conta-poupança do Autor, em razão de não ter sido comprovada a falha na prestação do serviço pela entidade financeira, porquanto não há indícios de ocorrência de saque fraudulento. Os extratos de movimentação bancária juntados aos autos demonstram que os saques foram realizados ao longo dos anos de 2006 a 2009, período em que o Autor movimentou sua conta-poupança mediante depósitos regulares, conforme o próprio Autor relata na inicial, bem como é possível constatar que os saques foram efetivados mediante a utilização de cartão magnético e senha pessoal, de responsabilidade exclusiva do Autor. Ressalto, ainda, que o procedimento administrativo de contestação do saque foi regularmente realizado pela Ré, sendo que o montante não fora ressarcido em vista da conclusão do agente financeiro no sentido de que não houve indícios de saque fraudulento ou suspeito, o que vem de encontro com o entendimento deste Juízo, sendo que nem mesmo os depoimentos colhidos em audiência foram suficientes para demonstração em sentido contrário. Pelo que é possível concluir que inexistente, no caso, qualquer responsabilidade da Ré pela ocorrência do dano alegado, de modo que a responsabilidade objetiva da instituição deve ser desconsiderada porquanto caracterizada a hipótese prevista no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, conseqüentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexos causal. No caso concreto, portanto, não restou comprovado qualquer ato ilícito da Ré a justificar a pretensão indenizatória, bem como ausente o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o prejuízo sofrido pelo Autor, imprescindíveis para condenação da Requerida no pagamento de indenização. Portanto, por todas as razões expostas, deve ser rejeitada a pretensão inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012097-79.2010.403.6105 - JORGE LUIZ MOSCHETTO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos (HISCRE) atualizado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/132.116.271-2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 22.01.1970 a 01.03.1976, 01.04.1976 a 01.09.1976, 04.12.1979 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 10.03.1987, 18.09.1987 a 28.12.1990 e 07.05.2000 a 11.11.2003, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (10.09.2010 - fl. 172 vº). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação às fls. 215/216). Cls. efetuada aos 15/08/2011 - despacho de fls. 217: Vistos. Tempo em vista que o tempo de serviço ESPECIAL do Autor cinge-se aos períodos de 22.01.1970 a 01.03.1976, 01.04.1976 a 01.09.1976, 04.12.1979 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 10.03.1987, 18.09.1987 a 28.12.1990 e 07.05.1991 a 11.11.2003 e não como constou no despacho de fl. 211 (22.01.1970 a 01.03.1976, 01.04.1976 a 01.09.1976, 04.12.1979 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 10.03.1987, 18.09.1987 a 28.12.1990 e 07.05.2000 a 11.11.2003), a fim de corrigir erro material, reconsidero o despacho de fl. 211 na parte em comento para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne ao tempo especial do

Autor, promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos apresentados às fls. 218/225).

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de indenização por danos morais sofridos pela Autora. Aduz a Autora que, em 10.06.2010, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.489.924-0, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Genesio Presotto, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/34. À fl. 36, o Juízo deferiu à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, entendeu inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito e determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. O INSS procedeu à juntada aos autos de cópia dos Procedimentos Administrativos da Autora (fls. 41/66) e do segurado falecido (fls. 67/142). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/150, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. A Autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 155/157). Designou-se audiência de instrução, oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas às suas manifestações anteriores (fls. 181/186). Às fls. 189/219, foram juntados aos autos dados de Genesio Presotto constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores a este pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 220/223, acerca dos quais se manifestou a Autora à fl. 227 e o INSS, às fls. 228/233. À fl. 235, foram juntadas aos autos informações referentes ao benefício nº 300.489.924-0, acusadas pelo Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Ausentes irregularidades ou nulidades a suprir, bem como questões preliminares a serem enfrentadas e devidamente realizada a coleta de prova oral em Audiência, têm cabimento o julgamento do mérito. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (29.05.2010), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 21 é cabal no sentido de provar a morte do segurado GENESIO PRESOTTO, ocorrida em 29.05.2010. Já o documento de fls. 141/142 (Carta de Concessão de Aposentadoria por Idade, NB 144.693.288-2), demonstra que o de cujus, titular do aludido benefício, era segurado da Previdência Social. Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Genesio Presotto. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, alega a Autora que foi casada com o segurado falecido e do qual se separou em 1972, conforme averbado em Certidão de Casamento (fl. 12-verso), porém, tal separação foi transitória e durou apenas alguns meses, tendo o casal se reconciliado e, inclusive, tido mais um filho, a saber, Thiago Presotto, nascido em 1982. Por sua vez, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar que voltou a conviver com o mesmo, na condição de companheira, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Com relação aos documentos trazidos aos autos, também constantes no procedimento administrativo, destaco a Certidão de Nascimento de Thiago Presotto, ocorrido em 21.01.1982, tendo sido declarante o pai, Sr. Genesio Presotto, que fez constar como mãe, o nome de casada da Autora, Maria Luiza Aparecida Presotto, (fl. 53); seguro de vida, datado de 01.04.2001, constando o nome do de cujus como cônjuge da Autora (fl. 57); contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel, datado de 23.12.2008, constando como comprador, na qualidade de casados, com endereço em comum, o Sr. Genesio e a Autora (fls. 55/56), além da Ficha de Sinistro (Vida Seguradora S/A) em razão do óbito do Sr. Genesio (Sinistrado), na qualidade de cônjuge da Autora (Segurada - fl. 29). E, da mesma forma, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas NAIR ALEIXO VICENTE PEREIRA (fl. 184), REGINA CÉLIA PENTEADO (fl. 185) e FLÁVIO ALCÂNTARA PEREIRA (fl. 186) corroboram tudo o quanto ex-posto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável,

conforme exige a lei. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema pro-cessual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias de pois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 10.06.2010 (DER - fl. 235), vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do óbito (29.05.2010) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 01.10.2010 (fl. 143), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6 da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que inexistiu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pela Autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA LUÍZA APARECIDA MORETTI, em relação ao segurado falecido (Genesio Presotto) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 21/300.489.924-

0, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (29.05.2010 - fl. 21), com início de vigência a partir da data do óbito, con-forme motivação, cujo valor, para a competência de JULHO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 510,00 e RMA: R\$ 545,00 - fls. 220/223), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 8.198,90, devidas a partir do óbito (29.05.2010), apuradas até 07/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.Cs. efetuada aos 17/11/2011 - despacho de fls. 256: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 236/240. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002805-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ALVES NASCIMENTO X IRACEMA ALVES DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Autora às fls. 47, bem como a notícia de pagamento, conforme certidão de fls. 50, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a falta de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004566-05.2011.403.6105 - DIRCE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 73/77. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004828-52.2011.403.6105 - CPM DISTRIBUIDORA E EDITORA LTDA(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X COORDENADORIA DE SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL X EUZEBIO ANTONIO ZEM

Recebo a manifestação de fls. 72/77, como pedido de reconsideração. Outrossim, considerando-se o esclarecido pela parte autora, prossiga-se com o presente neste Juízo, intimando-se a parte autora para regularização do pólo passivo da ação, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0008366-41.2011.403.6105 - YUZEN CHINEN X HASTUCO CHINEN(SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 142/146, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Em face de erro material no mandado expedido ao INSS no tocante à data da audiência, expeça-se novo mandado, devidamente regularizado. Int.

0010474-43.2011.403.6105 - LAIDE CARVALHO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 111/112), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 113, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 11/01/2012, às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura (fone: 2121-5214), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 64/65 e do presente, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se as partes com urgência. Para tanto, expeça(m)-se mandado(s) de intimação a ser(em) cumprido(s) pela Central de Mandados desta Subseção.

0011518-97.2011.403.6105 - JUREMA CHIAVEGATTO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 92, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 09/01/2012 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743, Vl. Itapura, (fone 2121-5214), Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, prontuários e receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 76/77 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, dê-se vista à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 81/87, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

0012070-62.2011.403.6105 - ADRIANA FERREIRA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls.23), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, da mesma forma, aprovo os quesitos do INSS(fl. 149/150, bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 156, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 15/12/2011 às 12:00 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 138/139 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006660-23.2011.403.6105 - VALUE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP177993 - FABIO AUGUSTO ROSSIN DE OLIVEIRA E SP024056 - ARTUR MORENA LOMBARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista a petição de fls. 107, autorizo a restituição dos valores recolhidos através da GRU de fls. 88. Para tanto, providencie a secretaria o encaminhamento, via e-mail, à Seção de Arrecadação, da cópia da GRU, o presente despacho, nº do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem bancária de crédito, conforme Comunicado 021/2011 - NUAJ. Outrossim, intime-se a União Federal da sentença de fls. 97/100. Int.

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Mantenho a decisão proferida nestes autos, por seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se vista ao MPF e após, volvam conclusos para sentença. Intime-se.

0011630-66.2011.403.6105 - IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Sr. PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel da Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista se tratar de serviço essencial, não podendo ser obstado, ainda que inadimplente a Impetrante por débitos pretéritos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 7/39. A liminar foi deferida parcialmente para determinar que a Impetrada não efetue o corte de energia elétrica da Impetrante em razão de débitos pretéritos (fls. 42/43). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 58/73, arguindo preliminar de incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito e ausência das condições da ação, por irregularidade na representação processual, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74/76). A Impetrada opôs Embargos de Declaração (fls. 80/83). A Impetrante juntou nova procuração (fls. 84/85). O Juízo manteve a decisão liminar (fls. 86). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 89/89vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito não merece acolhida, tendo em vista a jurisprudência assente no sentido de que a empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica exerce função federal delegada, de modo que firmada a competência do Juízo, a teor do disposto no art. 109, VIII, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da CF/1988) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal,

qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada. Precedentes do STJ. (...)3. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200800392811, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2009.)Resta também prejudicada a alegação de irregularidade na representação processual da Impetrante, haja vista a juntada de nova procuração, conforme fls. 85.No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas pretéritas, em razão das alegações formuladas pelo Impetrante na inicial. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações da Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica.A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessária à Impetrante.Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência da Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 - MG (2001/0098419-1 - 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir:Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplente, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados.Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais:ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418)Por fim, no que toca ao pedido para que a Autoridade Impetrada se abstenha de incluir o nome da Impetrante nos cadastros restritivos ao crédito, não vislumbro qualquer ofensa ao ordenamento jurídico ante a existência comprovada de débito.Ante o exposto, torno definitiva a liminar de fls. 42/43 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0012141-64.2011.403.6105 - ABREU LIMA - ADVOGADOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

CONCLUSÃO DE 11/11/2011 - Decisão de fls. 86/87: Vistos.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a admissão da consolidação dos débitos da Impetrante fora do cronograma de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Aduz a Impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e que, após cumprimento de todas as exigências legais intituladas pela Receita Federal e pagamento de parcelas, foi impedida de consolidar seus débitos em razão de seu prazo de consolidação ter se encerrado em data anterior à inicialmente informada pela Impetrada, qual seja, de 06 a 29 de julho de 2011.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 69/78 e 79/85, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.No caso concreto, informa o Impetrado que durante o prazo da consolidação da citada lei, o contribuinte teve à sua disposição extrato de Consulta período de consolidação para pessoa jurídica, que no caso da Impetrante, deveria ocorrer entre 07 e 30 de junho de 2011. Alegou o Impetrado que a informação apresentada no sítio da Receita Federal, constante do Centro de Atendimento Virtual ao Contribuinte (e-CAC), de que o prazo se encerraria em 29/07/2011 (fls. 23/24 dos autos), se tratava de informação genérica, destinada a qualquer contribuinte e emitida pelo sistema para todos que efetuassem o acesso em 01/07/2011.Também foi informado pela segunda autoridade coatora que a fim de evitar que os optantes perdessem o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação, houve notificação da Impetrante em data de 14/06/2011, através de mensagem eletrônica individualizada, enviada ao endereço por ela especificado quando da adesão ao parcelamento, com informação de que o prazo para encerramento para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos se encerraria em 30/06/2011. Além disso, alega a segunda autoridade coatora que, ainda que a Impetrante estivesse no prazo para efetuar a negociação, não poderia fazê-lo, por ter recolhido com atraso as antecipações relativas aos meses de maio, junho e julho de 2011, recolhidas apenas em 02/09/2011, conforme demonstram as cópias dos DARF juntadas aos autos. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é

concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitera-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. De fato, constata-se às fls. 74 dos autos, que em 14/06/2011, houve prévia notificação via mensagem eletrônica à Impetrante, da data final para prestar as informações necessárias à consolidação dos parcelamentos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria das autoridades coadoras que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e officie-se. **CONCLUSÃO DE 14/10/2011** - Despacho de fls. 63: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, officie-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007187-72.2011.403.6105 - GLADYS APARECIDA RAMOS (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97. Outrossim, intime-se a requerente para que solicite o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010519-47.2011.403.6105 - SIFCO S/A (SP296843 - MARCELA EGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar, ajuizada por SIFCO S/A, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando garantir crédito tributário por meio de caução de bens indicados na inicial, para viabilizar a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Pede, textualmente, a concessão inaudita altera pars da liminar, para que seja deferida a caução prestada pela requerente, sendo de imediato lavrado Termo de Penhora em cartório, para que os créditos tributários em favor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) mencionados anteriormente não sejam óbices para a expedição da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPEN (...). No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/137. A União, regularmente citada, contestou (fls. 150/152), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 153/153-verso), facultado o depósito em juízo à requerente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Inconformada com o r. decisum de fl. 153/153-verso, a requerente pediu sua reconsideração (fl. 159) e, ainda, agravou (fls. 160/174). A decisão de fl. 153/153-verso foi integralmente mantida pelo Juízo (fl. 176). A requerente não apresentou réplica à contestação (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e em sendo a quaestio iudice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da negativa de expedição, imputada pela requerente à União, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Sustenta a requerente possuir 9 (nove) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, porém ainda sem julgamento. Alega que não pode ser prejudicado pela morosidade do Fisco, uma vez que, se os créditos já estivessem sendo cobrados via execução fiscal, poderia, dentro do prazo legal, nomear bens passíveis de penhora, visando à garantia da execução. Pelo que pretende garantir, por meio de caução dos bens indicados na inicial, referidos débitos, a fim de obter a certidão pretendida. Sem razão, contudo, a autora. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável, pois, ao seu peticionário. As certidões, despiciendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. É dizer, há de

se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Constatada a existência de débitos em detrimento de determinado contribuinte e não estando os mesmos suspensos por qualquer das modalidades inculpidas no art. 151 do CTN, não se faz possível a emissão de CND. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária. É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não se enquadra a situação narrada e não comprovada pela requerente na exordial em nenhuma das hipóteses normativas retro-elencadas. Com efeito, conforme já destacado nos autos (fl. 153/153-verso), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112, do E. STJ). Assim, a toda evidência, a pretensão da autora, concernente ao oferecimento de caução para fins de suspensão de crédito tributário, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legitimadoras previstas no art. 151 do CTN. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria, a sentir do julgado, cuja ementa segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. CONTRA-CAUTELA. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. 1- O oferecimento de bens para garantia da dívida fiscal, antes do ajuizamento de execução fiscal, não pode ser equiparado ao depósito integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) devendo ser obstaculizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206 do CTN. 2- A penhora efetivada em execução fiscal está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor. 3- A garantia oferecida pela autora não pode ser confundida com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas situações estão arroladas de forma taxativa no art. 151 do CTN. 4- A ação cautelar com o objetivo de oferecimento de bens para garantir futura execução acaba criando condição para obtenção de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa, nem está garantido na forma exigida por lei, fraudando, portanto, os arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ. 5- A certidão de regularidade fiscal possui cunho declaratório, além de presunção de legitimidade e de veracidade, própria dos atos administrativos, devendo ser expedida na forma da legislação vigente, de forma a preservar a segurança das relações jurídicas. 6- Apelação improvida. (AC 463693, TRF 2ª Região, 4ª Turma Espec., rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R 23.03.2011, p. 115) Enfim, vale trazer à colação as palavras exaradas pela União Federal em sede de contestação, que percucientemente sintetizam a especificidade da situação fática submetida ao crivo judicial: Ante a natureza dos bens ofertados, prevalece o interesse do credor relativamente à utilidade e vocação à arrematação do bem que se quer caucionar. Os bens não se prestam ao resguardo da situação fática subjacente à relação jurídica a ser discutida em eventual execução fiscal, já que não obedece a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80, razão pela qual a Fazenda Nacional recusa os bens oferecidos como caução. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela requerente, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0025801-10.2011.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, autorizo a conversão de eventuais depósitos realizados nos autos em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014695-69.2011.403.6105 - MARCIO DOS SANTOS MEIRELES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 49/50 e do autor, fls. 10/11. Fica agendado o dia 22 de dezembro de 2011 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 32, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-87.2011.403.6105 - RENILSO RODRIGUES FONSECA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENILSO RODRIGUES FONSECA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/539.571.520-3, desde 03/05/2011, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 38/39. Citada, fl. 53, a parte ré apresentou contestação, fls. 56/62. Às fls. 63/111, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 505.111.584-1, nº 533.148.839-7, nº 539.571.520-3 e nº 543.470.0182-4. O laudo pericial foi juntado às fls. 145/156. Às fls. 157/158, foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do auxílio-doença nº 539.571.520-3. Às fls. 165/186, a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo nº 42/123.631.824-0. A parte ré apresentou proposta de transação, às fls. 192/197, com a qual o autor concordou, fls. 201/202. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 192/197 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 20.882,91 (vinte mil e oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos), referente a agosto de 2011, em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0007150-45.2011.403.6105 - SILVIO DASCANIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, à fl. 156/157, em face da sentença prolatada às fls. 149/153, requerendo seja sanada omissão referente ao pedido de antecipação da tutela na sentença, bem como sanada contradição com relação à contagem do tempo de contribuição ao final reconhecido, em razão de ter constado na sentença por ora 26 anos (fls. 152) e em seguida 25 anos (fls. 152v e 153). Assiste razão ao embargante. No item 42 da inicial (fls. 12) o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, requer a manutenção do provimento. Neste sentido, por reconhecer a omissão ora apontada recebo os embargos de declaração para antecipar os efeitos da tutela na sentença. Com relação à contagem do tempo de contribuição verifico a ocorrência de contradição, razão pela qual retifico a parte da sentença em consta que o autor atingiu 26 anos, 6 meses e 26 dias (fls. 152) para fazer constar 25 anos, 6 meses e 26 dias que é o tempo realmente computado pelo autor, a teor do exposto na tabela de fls. 152v. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos à fl. 156/157, para incluir na parte dispositiva da sentença um tópico referente à antecipação dos efeitos da tutela ao final, com seguinte teor: Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos

benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se à AADJ, por email, para que proceda à implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.No tocante à contradição supra apontada, leia-se em toda sentença que o autor atingiu 25 anos, 6 meses e 26 dias. No mais, fica mantida, conforme publicada, a sentença em questão. P.R.I.

0016032-93.2011.403.6105 - JOSE JERONIMO SALLES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Jerônimo Salles, qualificado na inicial, em face da Companhia de Habitação Popular de Campinas e da Caixa Econômica Federal, para que seja reconhecida e declarada a quitação do contrato de financiamento nº 680913-8, referente ao imóvel localizado no lote 28, quadra L-6, do Conjunto Habitacional Padre Anchieta, situado na Avenida Nossa Senhora Aparecida, 255, através da cobertura do FCVS, com a consequente outorga da escritura pública definitiva. Em sede de tutela antecipada, requer a determinação à ré Companhia de Habitação Popular de Campinas que se abstenha de qualquer ato prejudicial ao seu nome, como a inscrição nos órgãos de restrição de crédito.Alega que, em 01/08/1983, firmou contrato para aquisição do imóvel acima referido, com a previsão de cobertura do FCVS, e que, após o pagamento das prestações devidas, teria sido informado de que não poderia se utilizar do FCVS, sob o argumento de que possuía outro imóvel na mesma localidade.Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/39.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos, verifica-se que, no contrato celebrado entre o autor e a Companhia de Habitação Popular de Campinas, fls. 15/28, há previsão da cobertura pelo FCVS, o que é confirmado pelo Diretor Administrativo e Financeiro e pela Coordenadora de Liquidações e Fundos da ré, fls. 38/39.Consta também dos autos, às fls. 29/37, que o contrato já fora quitado em novembro de 2006 e, às fls. 38/39, que o saldo residual ainda não havia sido coberto pelo FCVS, não explicitando os motivos.Assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés que se abstenham, até a prolação da sentença, de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, desde que o motivo ensejador seja a existência de saldo devedor no contrato nº 0680913.Citem-se as rés.Intime-se a União para que manifeste eventual interesse no feito.Antes, porém, da expedição dos mandados de citação e intimação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, duas cópias da petição inicial, para que sirvam de contrapé.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015999-06.2011.403.6105 - ARENA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. 2. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.3. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 421

ACAO PENAL

0011196-58.2003.403.6105 (2003.61.05.011196-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO SOBRAL X GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP189339 - ROBERTO CARLOS MODESTO) X CELIA REGINA RODRIGUES CAZONI X LUCIA DE GODOY NEVES(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS)

1) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal.2) Tendo em vista a petição de fls. 701, determino a nomeação de novo defensor dativo para o réu JOSÉ ANTÔNIO SOBRAL. Arbitro os honorários do defensor Antonio Gazato Neto no valor mínimo da tabela oficial. Providencie a Secretaria o necessário.3) Fl. 708: Oficie-se a Comarca de Cabreúva solicitando certidão de breve relato do processo nº 100.01.2001.001970-0 e número de ordem 243/01.4) Com a vinda da resposta do ofício acima referido, bem como do expedido à Comarca de Itatiba, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intimem-se, sucessivamente, os defensores dos réus para o mesmo fim.(DESPACHO DE 14/04/2011).(22/11/2011 - APRESENTE A DEFESA DO RÉU GALILEUS FERREIRA DE OLIVEIRA A

APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP)

Expediente Nº 422

ACAO PENAL

0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo transitado em julgado a r. sentença de fls. 560/564 e tendo sido realizadas as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e em seguida arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 423

ACAO PENAL

0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 23 de novembro de 2011, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Marcus Vinícius de Viveiros Dias. Ausente a ré ROSILDA APARECIDA DE SENE, brasileira, solteira, empresária, RG nº 22.708.202-3 SSP/SP, CPF nº 171.124.718-93, residente à Rua João Savieto, 63, Jardim Carolina, Jundiaí/SP. Ausente o I. Defensor Dr. Luís Fernando Silveira Beraldo - OAB/SP 206.352. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando a ausência da acusada e de seu patrono, determino: a) a redesignação da audiência de interrogatório para o dia 01/02/2011, às 15:00 horas; b) a intimação da ré no endereço certificado à f. 423, a saber na Avenida Francisco Nobre, 280, Bloco C2, AP. 33, Jundiaí-SP; c) a intimação do I. Patrono para que justifique comprovadamente a sua ausência nesta audiência, tendo em vista que foi regularmente intimado (f. 507-verso), sob as penas da lei. Anoto que tendo em conta o que consta do artigo 367, do CPP, a ausência injustificada à audiência ora redesignada importará no prosseguimento do feito nos termos do mencionado artigo. Sai intimado o Ministério Público Federal. Cumpra-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8317

DESAPROPRIACAO

0010025-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL MESSIAS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010033-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO BERNARDO X MARIA CREUZA DE JESUS DOS SANTOS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010035-87.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADEILTON JOSE SANTOS DE SIQUEIRA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do

feito. Int.

0010036-72.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010040-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE MAXIMO FIGUEIRA X MARIA MIRANDA FIGUEIRA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010042-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010059-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X NILSON FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES ALVES FERREIRA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010072-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010073-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA X EDIJANE DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010082-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010110-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X QUITERIA FEITOSA DA SILVA X ELIZABETE RODRIGUES

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do

feito. Int.

0010116-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010381-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA X MARIA CLEIDE BARROS DE SA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010387-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010398-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010410-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIRLEI DE CARVALHO FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X SEVERINO LUIZ MARTINS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010997-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE FERREIRA DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011007-57.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X OSVALDO MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X PERICLES PEREIRA SYMPHOSORO X MIRIAN MACENA DE LIMA SYMPHOSORO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011023-11.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X LUIZ SEBASTIAO X MARIA VIRGILIA SEBASTIAO X FLORIANO RODRIGUES SILVEIRA - ESPOLIO X NEUZA MARTINS SILVEIRA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011030-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011387-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X ISRAEL DE FREITAS X ADAO LOPES DE MACEDO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011400-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X EDITE DOURADO VASCONCELOS CARVALHO X CAMILA VASCONCELOS CARVALHO SILVA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011402-49.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0011403-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X IRAILTON SILVA BERNARDO

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

MONITORIA

0003775-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie as autoras reconvintes o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento das respectivas peças de Reconvenção interpostas. Int.

0004686-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE SOUZA NALINE

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-142/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido ANDRÉ DE SOUZA NALINE, com endereço à Rua Francisca Luiz Pereira, 47, Jardim Augusto Coimbra, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 26.236,28 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-142/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã no prazo de cinco dias. Int.

0005502-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA DORTA OLIVEIRA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Barra Mansa, 138, Vila Itapoã, CEP: 07124-530, Guarulhos,

SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-110 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.638,77 (treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0005503-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA SOARES LINS

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Doutor Alberto de Melo Seabra, 36, Jardim Angélica II, CEP: 07260-801, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-106 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 29.997,74 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0005504-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA MARQUES

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua José Pedro Brumatti, 3935, Ponte Alta, CEP: 07160-170, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-108 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.658,23 (onze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETI

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-139/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido SERGIO BERTOLETTI, com endereço à Estrada dos Nunes, 20, Roseira, CEP: 07600-005, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.708,88 (vinte e um mil e setecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-139/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã no prazo de cinco dias.Int.

0006242-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL PAIM DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Vinte e Seis, 93, Conjunto Marcos Frei, CEP: 07263-730, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-111 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.667,04 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007044-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Soldado Albino César, 40, Vila Zamataro, CEP: 07032-120, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-109 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.289,58 (doze mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-145/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida Ana Angélica Costa da Silva, com endereço à Rua Belizário G. Almeida, 275, Vila Nova, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.316,98 (vinte e três mil e trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-145/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã no prazo de cinco dias. Int.

0008194-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO MACHADO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Circular, 718, Vila Dinamarca, CEP 07251-060, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-102 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 35.941,84 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0008205-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ANTUNES

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Faustino Siqueira Franco, 54, casa 02-C, Vila Maricy, CEP 07130-190, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-103 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.093,85 (vinte mil, noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0008206-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LOURENCO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua André Paperini, 7-C, casa 03, Jardim Angélica, CEP: 07260-460, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-104 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.994,55 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-141/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido EDUARDO ALEXANDRE SANTOS, com endereço à Rua das Saudades, 723, casa 1, Tanquinho, CEP: 08533-040, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.171,00 (vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-141/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos no prazo de cinco dias. Int.

0008454-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHACHA CRISTINA RUIVO

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Pedra Lavada, 1670, Bloco B, apto. 31, Jardim Castanho,

CEP: 07182-310, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-107 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.399,33 (vinte, trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0008812-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ABILIO DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Luzilândia, 68, Jardim Rodolfo, CEP 07243-400, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-101 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.487,88 (Quatorze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0008813-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-140/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido ANDERSON DE QUEIROGA SILVA, com endereço à Rua Manoel Soares Guimarães, 131, Jardim Madri Angela, CEP: 08564-820, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.070,95 (treze mil e setenta reais e noventa e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-140/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá no prazo de cinco dias.Int.

0010448-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON DE JESUS MATOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Paschoal Conte, 151, Vila Sirena, CEP: 07051-050, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-105 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.724,59 (vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0010475-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERASMO FERREIRA DE SOUSA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-143/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Erasmo Ferreira de Sousa, com endereço à Rua Padre Sebastião Nunes, 120, Jardim Juliana, CEP: 08502-460, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.976,07 (dezessete mil, novecentos e setenta e seis reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-143/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos no prazo de cinco dias.Int.

0010476-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORDINEI LUIZ DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-144/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido Ordinei Luiz da Silva, com endereço à Rua Piracai, 68, Vila Itaquá Mirim, CEP: 08588-290, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.043,54 (dezoito mil e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial

em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-144/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008227-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008227-1) - WESLEY PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X WELLYN SON PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X WEVYLIM MIRIAM PEREIRA BONFIM - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA PEREIRA) X HELENA MARIA PEREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - BEHR BRASIL LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 633: a restituição dos valores devidos deverá ser compensada na via administrativa, tal como disposto na sentença e, nesse aspecto, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de qualquer provocação deste Poder, razão pela qual indefiro o pedido, cabendo à parte a iniciativa do procedimento junto ao Delegado da Receita competente. No que tange à execução exclusiva das custas despendidas, e diante da desistência do Recurso Especial, promovam os exequentes a execução completa do julgado. Saliento que, independentemente do respectivo processo de execução ocorrer de forma unificada, os créditos correspondentes serão individualizados por ocasião de suas requisições. Int.

0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1) - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, SP, devendo os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus constituintes. Ademais, intímese as testemunhas arroladas a fls. 196, servindo o presente como mandado n. SO-60.

0003907-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003907-3) - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Defiro a oitiva da testemunha arrolada a fls. 126, servindo cópia do presente como Carta Precatória n.99-SO. Sem prejuízo, designo audiência de instrução, com depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas (fls. 124) para o dia 14 de março de 2012, às 14:30hs, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, na Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, SP, devendo os patronos das partes providenciar o comparecimento de seus constituintes.

0003039-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003039-6) - JOSE FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0010073-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010073-8) - JOSE MATIAS CORREA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, centro, Guarulhos, SP. Intímese as testemunhas arroladas a fls. 152, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 61-SO. Defiro o requerido no último parágrafo de fls. 152, para que seja oficiado à 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, solicitando o envio de cópias dos recibos de pagamento auferidos pela parte autora, provenientes da Empresa Lavanderia Assis Limpeza e Conservação, juntado aos autos do processo n. 017362000931402008, servindo cópia do presente como ofício SO-225. Intímese pessoalmente o ilustre patrono do INSS.

0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6) - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das provas produzidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0005008-26.2011.403.6119 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré a fls. 103/107. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Em caso de discordância, manifeste-se sobre a contestação de fls. 101/102.Int.

0006257-12.2011.403.6119 - BRUNA RAQUEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/39 para a imediata implantação de auxílio-reclusão à parte autora. Quando da análise da tutela foi considerada a concessão do auxílio-doença n 502.663.685-0 para implementação da qualidade de segurado, vez que no sistema do INSS constava cessação desse benefício em razão do limite médico informado pela perícia (fl. 31) e não de irregularidade ou por decisão judicial. Ocorre que, após a vinda da contestação, a ré informou que a concessão do auxílio-doença n 502.663.685-0 foi irregular, tendo a prisão do segurado sido efetivada pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários. Sem a consideração do benefício n 502.663.685-0 o segurado perde a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo se encerrou em 01/04/2005 (fl. 27) e a prisão foi efetivada em 07/05/2010 (fl. 22). Consta à fl. 71 que não foram localizados os laudos/antecedentes utilizados nas perícias deste segurado. Assim, diante dos novos fatos e documentos trazidos em contestação, verifica-se que a comprovação da qualidade de segurado do preso é questão controvertida a demandar a dilação probatória para sua confirmação. Desta forma, em razão dos novos documentos juntados, não entendo presente, por ora, a verossimilhança nas alegações trazidas na inicial, pelo que reconsidero a decisão de fls. 37/39 para INDEFERIR O PEDIDO DE TUTELA. Oficie-se o INSS com urgência, via e-mail, para que proceda à IMEDIATA cessação do benefício concedido à parte autora em razão da tutela de fls. 37/39, servindo cópia da presente decisão como ofício. Diante do novo ponto controvertido estabelecido acima, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, à parte ré pelo mesmo prazo e finalidade. Por fim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007233-19.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0007916-56.2011.403.6119 - RITA MARIA DA SILVA(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

0008093-20.2011.403.6119 - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo, bem como para que junte aos autos cópia do processo administrativo conforme determinado a fls. 32

0009611-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GENESI JOSE DE DEUS X MARCIA RODRIGUES SOUZA DE DEUS

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0009623-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EZEQUIEL RODRIGUES DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0009633-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA

Defiro pelo prazo requerido o recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se. Silente, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que conviveu com o falecido, possuindo dois filhos dessa união, porém, essa situação não foi reconhecida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 18 de ABRIL de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010551-10.2011.403.6119 - ESVALDO DOMINGOS CALLEGARI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a concordância das partes em relação ao cálculo apresentado, providencie o Banco executado o depósito da diferença ante o valor total apontado a fls. 118 em 5 (cinco) dias. Após, expeça-se guia de levantamento do principal e dos honorários advocatícios. No silêncio, manifeste-se o exequente a fim de requerer medida pertinente nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8323

MANDADO DE SEGURANCA

0011761-96.2011.403.6119 - PROVISE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0011789-64.2011.403.6119 - LAURO EDUARDO WISNIEWSKI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0011860-66.2011.403.6119 - VICTORS LOGISTICS LTDA(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requisite-se informações à Diretora Comercial Regional e Logística de Carga da INFRAERO no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3913

ACAO PENAL

0010423-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010423-9) - JUSTICA PUBLICA X LUAN CARLOS MATIAS(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X EDD ABDALLAH MOHAMED(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALDIRENE MADALENA BENEDITO(SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X REGINA DE JESUS PEREIRA SANTANA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E SP281318 - ALINE MITY KOJIMA) X MARCIEL SOUZA BERTOLDE(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Baixo os autos em diligência. Cobre-se resposta aos ofícios de fls. 1250/1251, bem como da certidão de objeto e pé do apontamento à fl. 427 (IP n.º 123/2003). Dê-se ciência ao MPF e à Defesa dos acusados Regina, Edd e Marciel, dos documentos versados em língua estrangeira (fls. 1120/1133). Após, tornem conclusos para sentença. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 3916

MONITORIA

0006247-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA NUNES DE LIMA

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Elisangela Nunes de Lima Processo nº 0006247-65.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da ré ao pagamento dos débitos relativos ao inadimplemento de contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Os réus apresentaram seus embargos monitorios (fls. 45/59), pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de abusividade na cobrança (excessividade dos juros e cobrança de juros capitalizados), além da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 61. A CEF impugnou os embargos às fls. 63/90. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelas planilhas juntadas, acompanhadas do contrato de crédito, nota promissória protestada e aditamentos para financiamento estudantil (fls. 09/15, 16/18 e 25/30). Anoto ainda que, a ré/embargante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. Baseiam-se os embargos aduzidos, quanto ao fundo de direito, exclusivamente na alegação de abusividade dos valores cobrados. A previsão contratual de aplicação da Taxa Referencial (TR) e a utilização de sistemas de

amortização para recálculo das parcelas e saldos devedores não violam a natureza do CONSTRUCARD, que, apesar de ter fundo social, é contrato de mútuo, que não se mostra abusivo apenas por contemplar tal sistemática de cálculo das prestações. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200561200016105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da

Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...)13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312) Observo nesse diapasão que as alegações de abusividade apontadas pelos embargantes foram realizadas de forma genérica e simplista nos embargos opostos (fls. 45/59), sem a apresentação de planilha ou apontamento dos índices que reputam legais, além de não apontarem as supostas ilegalidades nas cobranças feitas pela Caixa Econômica Federal. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, que deve ser aplicado analogicamente. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, uma vez incontroverso o valor do débito contratualmente previsto, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 12.735,53 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) apurado em 12/05/2011, acrescidos de juros e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007609-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELI APARECIDA CLEMENTINO(SP094380 - JOSE CARLOS DAU)

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Giseli Aparecida Clementino Processo nº 0007609-05.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** pela qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da ré ao pagamento dos débitos relativos ao inadimplimento de contrato denominado CONSTRUCARD-Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, pactuado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. A ré apresentou seus embargos monitorios (fls. 36/38), pugnando pela improcedência do pedido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 42. Impugnação aos embargos monitorios juntada às fls. 44/60. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Quanto à matéria de fato, isto é, em relação à existência do débito e os valores financiados, está devidamente comprovada pelas planilhas juntadas, acompanhadas do contrato de crédito e extratos evolutivos do débito (fls. 09/15 e 17/22). Anoto ainda que, a ré/embargante não contraditou a existência do contrato, sua validade, ou a inadimplência, motivo pelo qual tais alegações restam incontroversas, inclusive por força do disposto nos artigos 300 e 319 do CPC. De qualquer sorte, não observo qualquer ilegalidade no contrato entabulado ao determinar a aplicação de juros e correção monetária nos termos da cláusula décima quarta, caput e parágrafos, conforme se afere na planilha de fl. 22. A tendência do moderno processo civil é a busca da efetividade das relações jurídicas, e as alegações sem qualquer embasamento fático ou jurídico devem ser de plano rechaçadas, como preceitua o artigo 475-L, 2º, do CPC, no que se refere à fase executiva, de aplicação analógica. Desta forma, a teor do que prevê o artigo 1102c do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, o que implica na procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré no valor de R\$ 14.737,46 (quatorze mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), apurado em 01/07/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: José Roberto Gomes Alves Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 33, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 33), deixou transcorrer in albis o prazo para emenda da inicial, conforme se verifica na certidão de fl. 34. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010753-84.2011.403.6119 - SUED MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 16 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n.º 0010753-84.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor formulou seu último requerimento de auxílio-doença aos 14.10.2009. No entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme o documento de fls. 60, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 17 de fevereiro de 2012, às 14h00min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Dê-se ciência à parte autora. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011213-71.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011213-71.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-acidente de qualquer natureza. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu benefício de auxílio-doença aos 02.08.2011, o qual restou indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa, conforme documento de fls. 22. Por esta razão faz-se necessária a realização de perícia judicial para aferição do requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 28 de fevereiro de 2012, às 09h20min, pela Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n.º. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos à Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se a perita da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Ciência à parte autora. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011575-73.2011.403.6119 - ARIOMAR FERREIRA DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 16 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n.º 0011575-73.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor requereu seu benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido pela autarquia-ré. O benefício foi cessado aos 20.02.2007, conforme documentos de fls. 27/28. Não consta, entretanto, ter sido formulado novo requerimento, não obstante a alegação de ter persistido a incapacidade laborativa. Pelo exposto, faz-se necessária a realização de perícia judicial para aferição do requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011910-92.2011.403.6119 - MARIA URANIA SANTANA SILVA SILVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONCLUSÃO Em 16 de novembro de 2011, faço estes autos conclusos à MM.ª Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Analista Judiciário - RF 5847 Autos n.º 0011910-92.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor formulou requerimento administrativamente de auxílio-doença aos 30.08.2011. No entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme o documento de fls. 17, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela

final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 17 de fevereiro de 2012, às 14h30min, pelo Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, CRM/SP 117.416, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Caso esteja a parte autora incapacitada total e permanentemente, necessita ela de assistência permanente de terceira pessoa, conforme estabelecido no artigo 45 da Lei n°. 8.213/91? 13. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 14. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se o Perito da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do(a) autor(a). Dê-se ciência à parte autora. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000520-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000520-4) - FUNDACAO HAABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0000520-67.2007.403.6119 EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE EXECUTADO: RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 113 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007269-61.2011.403.6119 - FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA E SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007269-61.2011.4.03.6119 IMPETRANTE: FITA FORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, com emissão de guias de recolhimento da primeira parcela do aludido parcelamento. Alega-se que desde maio de 2011 o pedido de parcelamento está sob apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional, gerando temor de aplicação de multas e juros indevidos nas parcelas a serem pagas. A liminar foi indeferida (fls. 36/37). O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos apresentou as informações às fls. 43/49, pugnando pela denegação da segurança. O MPF apresentou manifestação às fls. 54/54 verso, sem opinar sobre o mérito, ante a inexistência de interesses públicos primários ou individuais indisponíveis. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Observo que a impetrante pretende a expedição de boletos necessários ao pagamento da primeira parcela do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. O pedido formulado é improcedente, sendo caso de denegação da segurança. Verifico que a impetrante requereu diretamente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 19) a inclusão de débitos previdenciários no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, quando tal requerimento deveria ser exclusivamente feito através da rede mundial de computadores, conhecida popularmente por Internet, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 (art. 12), razão pela qual não foram emitidos boletos para pagamento. Desta forma, a grande questão que se põe é sobre a possibilidade de estabelecimento de forma única de adesão ao parcelamento, no

caso, através da Internet. Ao meu ver a resposta é positiva. Em que pese a omissão da lei a esse respeito, o acesso à rede mundial de computadores atualmente é bastante facilitado, razão pela qual não se pode dizer que a norma exclui indevidamente contribuintes não usuários da Internet, pois há viabilidade de acesso a quem o pretenda, sem que caiba, ao menos no caso da impetrante, alegar carência de recursos a impedi-la de acessar a rede mundial de computadores. Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade na negativa da impetrada em expedir os boletos para pagamento do parcelamento, haja vista a válida exigência de pleito através da Internet, requisito não cumprido pela impetrante. Posto isto, DENEGO a ordem, para julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0008242-16.2011.403.6119 - TAA CANNO DE MOURA (SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP (SP162329 - PAULO LEBRE) Autos nº 0008242-16.2011.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TAA CANNO DE MOURA IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP Vistos, 1) Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, c.c. pedido de revogação de liminar e de multa diária, em face da decisão que deferiu o pedido liminar para que fosse restabelecido, no prazo de 05 dias, o benefício do seguro-desemprego em nome do impetrante. Aduz, em síntese, () a nulidade da decisão em face da inexistência de determinação de ciência à pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, () omissão da decisão que deixou de apontar o ato coator praticado e () contradição e omissão em relação ao objeto da liminar. Relatados. DECIDO. Não estão presentes os pressupostos que dão ensejo à oposição de embargos de declaração. Com efeito, a embargante pretende, na verdade, ver modificada a decisão que deferiu a liminar pleiteada, devendo, para tanto, usar dos meios recursais próprios, haja vista que os embargos não se prestam a tanto. Assim, se nos afigura claro e inofismável que não há omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração, de modo que mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. 2) Verifico, contudo, ser necessária a inclusão, no pólo passivo, como litisconsorte necessário, da União Federal, uma vez que é a pessoa jurídica responsável pela liberação do pagamento relativo ao seguro-desemprego. Destarte, eventual decisão concessiva da segurança afetará os interesses da União Federal, devendo, por esta razão, integrar a lide como litisconsorte necessário. Posto isto, a fim de evitar eventuais nulidades que possam redundar em atraso na prestação jurisdicional, determino que a impetrante emende a inicial, nos termos acima expostos, para incluir a União Federal no pólo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar. Satisfeita a exigência, expeça-se, incontinenti, alvará para levantamento do numerário desde já depositado nos autos, pela impetrada, a fim de se evitar maiores prejuízos ao impetrante que, como já reconhecido na decisão embargada (fls. 50/51), se faz presente o periculum in mora, posto que, da percepção do seguro-desemprego, o impetrante depende para garantir a sua subsistência. Ademais, também conforme alhures decidido, o impetrante não concorreu para o equívoco que deu ensejo à suspensão do pagamento do seguro-desemprego, o que se deu em virtude de erro na alimentação do CAGED. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008536-68.2011.403.6119 - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008536-68.2011.403.6119 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 458/460 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007693-61.2011.403.6133 - SUELI BRAGA DOS SANTOS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGIDAS CRUZES - SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008648-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO DE MORAIS AÇÃO CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: Caixa Econômica Federal - CEF REQUERIDO: Marcos

Antônio de Moraes Vistos. Trata-se de ação cautelar em que a autora pretende a notificação do requerido quanto ao inadimplemento do contrato de arrendamento residencial (PAR). A autora noticiou à fl. 50 o pagamento do débito pelo requerido. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora alegando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006023-30.2011.403.6119 - ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE (SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO CAUTELAR Autor: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Autos nº 0006023-30.2011.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que requer o autor a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCI e EQUIFAX). Alega o autor que firmou junto à ré contrato de financiamento imobiliário, sendo certo que não adimpliu no prazo as parcelas referentes a abril e maio de 2011, porém quitou-as respectivamente em 07 e 13.06.2011. Ocorre que, ao tentar adquirir veículo automotor através de financiamento, foi informado que haveria restrição de seu nome junto ao SERASA, razão pela qual ajuizou a presente cautelar, objetivando a retirada da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A liminar foi deferida às fls. 28/28 verso. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/51, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/85. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. A ação cautelar manejada nestes autos tem evidente caráter instrumental, objetivando assegurar situação fática até a decisão da ação principal, portanto, reputo adequada a via eleita pelo autor. Não prospera, igualmente, a alegação de falta de interesse de agir, haja vista o documento de fl. 09 e a própria contestação de mérito apresentada pela ré. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Inicialmente, ressalto que o pedido contido na presente cautelar resume-se à retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Nessa senda, conforme já apreciado em sede de liminar (fls. 28/28 verso), observo que as parcelas vencidas do financiamento imobiliário firmado entre a CEF e o autor, e que deram ensejo à inscrição deste junto ao SERASA (fl. 09), já foram devidamente pagas, conforme os extratos de fls. 10/11, recibo de pagamento de fl. 25 e relatório de pagamentos de fl. 26. Desta forma, resta evidente a ausência de fundamento para a manutenção do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, ao menos em razão do contrato de financiamento elencado na exordial e no documento de fl. 09. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a decisão liminar, suspendendo a eficácia da restrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito com fundamento no inadimplemento das parcelas de abril e maio de 2011, relativos ao contrato de financiamento nº 140790000137-0, até decisão final no feito principal. Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados até o pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (AO nº 0007195-07.2011.4.03.6119). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Alessandra Gomes Pereira Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. A autora requereu às fls. 71 e 89/90, a extinção do feito sem resolução do mérito e a desistência do pedido de ressarcimento. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir e a desistência do pedido de ressarcimento. Apesar de o mandado ter sido cumprido, não houve resistência, já que a ré não se encontrava no imóvel, não subsistindo interesse na demanda. A relação processual não chegou a se formar, sendo possível a desistência da ação antes da citação, dispensada a anuência do réu. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de resposta da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0004690-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO SANTANA DE ABREU X MARIA ANTONIO VIEIRA ABREU

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antônio Santana de Abreu e outro Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 36, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 37), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 38. Diante do exposto,

EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de novembro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 3917

ACAO PENAL

0007040-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007040-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MITIO SAKAI(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA) X MAMORU AIKAWA(SP121231 - JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). .PA 0,5 Acolho como razão de decidir a bem lançada manifestação da representante do Ministério Público Federal (fl. 246/246v) para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), dizer que não é caso de se absolver os réus de plano. .PA 0,5 Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 83) e pela defesa do co-réu Mamoru (fl. 109), além da testemunha residente em Guarulhos arrolada pelos co-réus Adriana e Paulo (fls. 135 e 164). Expeça-se o necessário à realização da audiência, intimando-se os acusados pessoalmente ao comparecimento da audiência, sob pena de revelia. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha arrolada pelos co-réus Adriana e Paulo a fls. 135 e 164, consignando-se na deprecata a data da realização da audiência neste Juízo, para que não ocorra inversão na ordem das oitivas. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007478-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007478-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA BOGHOSIAN ROSSI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X RENATA BOGHOSIAN(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Considerando-se que todas as testemunhas arroladas já foram inquiridas, designo audiência de interrogatório e julgamento para o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes. .Pa 0,5 Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7509

MONITORIA

0002507-86.2003.403.6117 (2003.61.17.002507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR PAIVA ARRAIS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Considerando o informado, na petição de fls. 278, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0003586-03.2003.403.6117 (2003.61.17.003586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA X PAULO FERNANDO DE CAMARGO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Ante a aquiescência da CEF (fls. 399), defiro o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo VW/GOLF 1.6, placa EIT-7670, cabendo à secretaria adotar providências necessárias, para o desbloqueio. Destarte, lavre-se termo de penhora do veículo VW/VOYAGE, PLACA EVY-3766, pelo valor da avaliação de fls. 396. Fica intimado o executado, proprietário do veículo, para comparecer em secretaria para assinar o referido termo de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação. Int.

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre a proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que este juízo não proporcionará oportunidade adicional de acordo, além desta. Registre-se que, além da manifestação em juízo, deverão os réus assinar a renegociação na agência da CEF situada em Barra Bonita/SP. Saem intimados os presente.

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fls. 283: manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TELMA KARINA MAMEDE, MARCO ANTONIO SERVATO e ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO, visando à condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 11.191,23 (onze mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 07/01/2010, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.1209.185.0003537-42, firmado em 31/05/2001. Previu o contrato um limite de crédito global para o primeiro requerido, para financiamento do curso de graduação em Administração de Empresas, sendo que o crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o primeiro requerido na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.058,40 (um mil e cinqüenta e oito reais e quarenta centavos) e o restante em aditamentos semestrais. Juntou documentos. A ré Telma apresentou embargos (f. 59/76), instruídos por documentos. Os embargos foram recebidos. A CEF apresentou impugnação, onde alega, dentre outras questões, a intempestividade dos embargos. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado. Após, a autora foi sucedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (f. 159/162), o qual ratificou os termos da impugnação. Determinada a realização da prova pericial, manifestou-se a SECAL às f. 173/179. Ao final, somente a CEF se manifestou, permanecendo inerte a embargante. É o relatório. Todos os réus foram citados, sendo que Telma Karina Mamede o foi em 21/05/2010 (f. 55), juntando-se a carta precatória em 24/06/2010 (f. 45). Os demais réus sequer apresentaram resposta, limitando-se a juntar procuração (f. 36/37), em 28/05/2010. Telma apresentou embargos em 23/07/2010, evidentemente de forma intempestiva. Ao contrário do que foi pleiteado pela embargante, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, norma aplicável apenas para litisconsortes com procuradores diversos, de modo a não lhes atrapalhar as respectivas defesas. Ora, no caso, não há que se falar em litisconsórcio com procuradores diversos, já que todos os três réus se utilizam do mesmo escritório de advocacia, apenas constando nas procurações patronos diversos, mas da mesma família. Observa-se que utilizam os mesmos tipos de folhas nas suas petições. A bem da verdade, constata-se no caso intuito de fraudar a regra da preclusão ao juntar outra procuração com nome de advogado diverso (f. 156). Tanto é verdade que a defesa dos três réus é única que, mesmo não tendo legitimidade para alegar direito dos réus Marco Antonio e Adriana, nos embargos de Telma se alegou a ilegitimidade passiva ad causam destes últimos (vide folha 60). Ou seja, após a perda do prazo para a resposta, Telma, arvorando-se defensora única de todos os litisconsortes réus, apresentou defesa conjunta, inclusive juntando documentos de interesse exclusivo dos litisconsortes Marco Antonio e Adriana (f. 79). Sendo um procurador (Artur Gustavo Bressan Bressanin) comum a todos os litisconsortes, não se aplica a regra prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil. A bem da verdade, o que se observa é que o advogado dos fiadores, José Eduilson dos Santos, olvidou-se de devolver os autos no prazo legal, tendo sido este juízo obrigado a expedir mandado de busca e apreensão, cumprido em seu escritório situado na cidade de Barra Bonita, causando transtornos aos serviços forenses e prejuízo aos cofres públicos (f. 40). Nota-se, assim, que a juntada de procuração com poderes para outro causídico do mesmo escritório (f. 156) deu-se tão somente para burlar a proibição de retirada dos autos em cartório, decretada por este juízo (f. 42). Assim sendo, ante a intempestividade da impugnação, decreto-lhes a revelia e, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora-embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), no valor de R\$ 11.191,23 (onze mil, cento e noventa e um reais e vinte e três centavos), atualizado até 07/01/2010, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência dos réus, caber-lhe-ão pagar as custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do crédito. Porém, uma vez concedida a gratuidade da justiça à embargante Telma Karina Mamede (f. 166), ficando ela isenta de pagar tais valores, rebus sic stantibus. P.R.I.

0000772-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE

VASCONCELLOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física e adesão a produtos e serviços e outros pactos ns.º 24.0315.400.1693-92, 24.0315.400.1730-71, 24.0315.400.1745-58, 24.0315.400.1763-30, 24.0315.400.1769-25, 24.0315.400.1864-83, 24.0315.400.1902-43, no valor de R\$ 11.493,21 (onze mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), contrato nº 0315.001.000174466-2, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além dos contratos de abertura de crédito à pessoa física e adesão a produtos e serviços - PF - Crédito Direto Caixa nºs 24.0315.400.1936-92, 24.0315.400.1954-74, 24.0315.400.1976-80, no valor de R\$ 760,67 (setecentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos). Foi determinada a citação do réu e, em cumprimento, o oficial de justiça noticiou que o réu não foi encontrado, por residir em Fortaleza - CE, conforme certificado à f. 77. Após inúmeras tentativas de citação através de carta precatória, o réu foi citado (f.127v), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 128. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 18.783,93 (dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), apurado em 30/04/2010 (f. 04). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000799-54.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO BENEDITO NETO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o informado, na petição de fls. 102, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico dos valores de fl. 88/89. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001392-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREIA CRISTIANE NICOLETI, visando à condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 12.195,63 (doze mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até 03.08.2010, referente ao inadimplemento do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.3254.160.0000257-63, firmado em 06/07/2009. Com a petição inicial vieram documentos. Expedido mandado de pagamento, devidamente citada, ofereceu a ré embargos, pugnando pela improcedência da monitória por ausência de interesse processual, já que cabia à CEF promover a execução do julgado, por possuir título executivo judicial. Recebidos os embargos e suspensa a eficácia do mandado inicial (f. 37), foi concedida a justiça gratuita aos requeridos. A CEF ofereceu impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova testemunhal, mas tal pleito foi indeferido por este juízo (f. 50). Determinada a realização de prova pericial, manifestaram-se as partes. É o relatório. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o contrato de abertura de crédito para construção, que deu origem à presente relação jurídica, não constitui título executivo extrajudicial. Em casos de ação monitória movida por bancos, tenho entendido que o processo civil moderno não pode se pautar pelo formalismo, estando claro que o embargante sempre teve toda possibilidade de acompanhar a evolução da dívida por meio de extratos. Por isso, o conjunto dos documentos que instruem a ação monitória propicia toda a possibilidade de defesa. A cópia do contrato de crédito rotativo cheque azul, aliado à demonstração da evolução da dívida, basta à satisfação do requisito hospedado no art. 1.102-A do Código de Processo Civil, mesmo porque não há nos autos qualquer impeditivo à plena defesa do embargante. No mais, o fato de dispor de um título executivo, não impede a Caixa Econômica Federal de buscar na ação de conhecimento, via monitória, o acerto do débito. Pode ser aplicada ao acaso a súmula n 247 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte dicção: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No mesmo diapasão: AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 286 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM OS JUROS DE MORA - MULTA CONTRATUAL - TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O Termo de Confissão de Dívida, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo

extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 4.(...) 21. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido - Sentença reformada (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125199 Processo: 2003.61.17.000070-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/06/2009 Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 279 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. (...)13. Agravo a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584 Processo: 2005.61.20.001610-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 11/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Os cálculos que embasam a presente monitória, presentes à folha 17, legitimam, assim, a utilização da presente ação. Quanto aos cálculos do perito, demonstram que a cobrança da CEF está, do ponto de vista econômico financeiro, de acordo com os fundamentos do contrato, identificando este juízo que a CEF utilizou juros de mora muitíssimo abaixo dos cobrados no mercado para os empréstimos pessoais (1,59% ao mês), a despeito de diferenças pontuais entre os apresentados pela autora e o perito. De qualquer maneira, a ré sequer contestou o valor da dívida, alegando apenas que não a pagou por alteração de sua renda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), acolhido o valor de R\$ 12.195,63 (doze mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado até 03.08.2010. Em face da sucumbência dos embargantes, arcarão com honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, além das custas processuais. De qualquer forma, quanto à embargante, a cobrança de custas e honorários de advogado está suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001523-58.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0287.160.0000205-85, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Citada (f.62 v), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 64. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.028,73 (quatorze mil, vinte e oito reais e setenta e três centavos), apurado em 30/08/2010 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0000234-56.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ ARACEMA JUNIOR X JANE CLAUDIA YAIA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JUAREZ ARACEMA JUNIOR e JANE CLAUDIA YAIA. Citados (f. 37), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos, conforme certificado à f. 33. Foi proferida sentença à f. 35, de procedência do pedido. A CEF requereu a extinção da ação, ante a renegociação do débito (f. 38/43). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se,

depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Desapareceu-se antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-93.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUIZ ANTONIO FERREIRA. A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 29). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Desapareceu-se antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo havido a angularização da relação processual, não há honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para citação do réu, independente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO EVANDRO CLEIN(SP243416 - CIBELE FERNANDA MARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001343-08.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSON BATISTA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ILSON BATISTA DA SILVA, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º

24.0315.160.0001709-10, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 25. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 17.029,14 (dezessete mil e vinte e nove reais e quatorze centavos), apurado em 06/06/2011 (f. 16). Consequentemente, o mandato inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001722-46.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BENTO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ADEMIR BENTO, para cobrança de valor referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à

pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000712-85, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Citado (f. 23), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 24. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela parte ré, no valor de R\$ 16.059,98 (dezesseis mil, cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), apurado em 22/08/2011 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001823-83.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de EMERSON DE OLIVEIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000992-95, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Citado (f. 22), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 13.225,09 (treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e nove centavos), apurado em 29/08/2011 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001824-68.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VERISSIMO DE MATTOS NETO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOÃO VERISSIMO DE MATTOS NETO, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0002117-05, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citado (f. 21), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 23. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela parte ré, no valor de R\$ 13.154,28 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), apurado em 06/09/2011 (f. 14). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001825-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYSE CANDIDO FERNANDES(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)

1-Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC).2-Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001986-63.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JAIRZINHO DE SOUZA E SILVA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONIO JAIRZINHO DE SOUZA E SILVA. A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 20). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim,

a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Recolha-se o mandado de citação expedido à f. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-76.2002.403.6117 (2002.61.17.001333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001332-5)) CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de 6.473,26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, tornem para decisão.

0001165-93.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Marcelo Caffeu Neto ME e Marcelo Caffeu Neto, em face da Caixa Econômica Federal, em que alega a aplicabilidade do CDC, abusividade da comissão de permanência e dos juros de mora e a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Requer, assim, a procedência dos embargos para que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais que importem: a) juros superiores a 12% ao ano, seja devido à vedação constitucional, infraconstitucional ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário; b) capitalização mensal dos juros; c) cobrança de comissão de permanência superior aos índices médios legais permitidos e d) cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Os embargantes juntaram documentos. Recebidos os embargos (f. 37), a CEF apresentou impugnação (f. 39/60). Foi deferida a perícia contábil (f. 69/70), cujas informações se encontram acostadas às f. 202/221 e 222/225. Manifestaram-se as partes às f. 232/233 e 235/236. É o relatório. Rejeito a preliminar arguida pela CEF à f. 40, sobre o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e parágrafo único, do CPC, pois os embargantes não alegaram o excesso à execução propriamente dito, mas impugnaram cláusulas contratuais. Passo à análise do mérito. Discutem-se nestes embargos as cláusulas contratuais referentes a dois contratos celebrados: Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - Operação 197 (f. 07/14) e Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (f. 20/26). A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. O contrato de empréstimo também é título executivo extrajudicial, perfazendo o requisito indispensável ao ajuizamento desta execução. Não ofendem a dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CF), nem os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF), contratos entre empresas para financiamento da atividade mercantil. Esse nobre princípio não deve ser usado para escusar o inadimplemento injustificado. Isso, porque não existe uma razão fática, sequer, para que se consiga visualizar em que está baseado o inadimplemento, lembrando ninguém é obrigado a contratar. Aliás, a legislação está repleta de instrumentos para manter a dignidade da pessoa humana que não salda suas dívidas, desde a lei poeteria papiria. Há impenhorabilidades, vedação de prisão civil, etc... A execução só despojará o autor daquilo que não é essencial. Por isso, não se pode valer desses argumentos constitucionais, apenas com argumentações em tese. Também não socorrendo a autora a mera menção aos princípios da justiça distributiva e da justiça social, que estariam estampados na Constituição Federal quando trata da ordem econômica e do sistema financeiro nacional. Em relação à defesa do consumidor, prevista no inc. XXXII do art. 5º da Constituição Federal, esta se dará na forma da lei, isto é, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários,

conforme ratificado por decisão da Suprema Corte, dá-se pelo 2º, do art. 3º da Lei n.º 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor, em geral, que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. No presente caso, é possível, até, vislumbrar a figura do consumidor, mesmo que quem tenha celebrado o contrato fora a pessoa jurídica Marcelo Caffeu Neto ME. Mas isso não significa, ipso facto, a procedência de todas as alegações autorais. De qualquer sorte, os extratos pedidos (pedido a, fls17/18) já foram juntados, quando solicitados por esse juízo, para a perícia contábil. Mais além, mesmo que não fosse aplicável o CDC, haveria como revisar, se fosse o caso, as cláusulas dos aludidos contratos bancários, tendo como base os dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, inclusive resoluções do Banco Central, a fim de analisar se o débito demonstrado apresenta ilegalidades no seu cálculo, desde que tenham sido impugnadas. Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido, manifestou-se a contadoria judicial, quanto aos dois contratos celebrados, respectivamente, às f. 203 e 222: A taxa inicialmente contratada foi de 6,57% ao mês (cláusula quinta), contudo, dada a variação do mercado e considerando os excessos de limite ocorridos, a média aplicada, enquanto a conta apresentou saldo devedor, foi de 6,95% ao mês. A taxa contratada foi de 3,08% ao mês, corrigido pela Taxa Referencial (TR), no modo pós-fixado (cláusula 4ª). É evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores condizentes aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Lembrando que as taxas já estavam pactuadas desde a contratação, de maneira clara, de forma pré-fixada. Se eram tão abusivas como se ousa alegar, em relação à demais do mercado, prudente seria contratar em outra instituição. Assim, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios contratada, sendo improcedente o pedido b1 da inicial. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da

decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. Diz o inciso I, do 1º, do art. 3º da MP 2.065-21 (24/05/01), hoje com previsão na Lei n.º 10.931/2003 que, na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Assim, deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada, ainda que mensal ou diariamente, desde que literalmente prevista no título. Assim, quanto à cédula de crédito bancário, existe legislação específica que prevê a possibilidade da capitalização dos juros em período inferior a um ano, a exemplo do que já ocorria com outras espécies de cédulas de crédito, como a rural, industrial e comercial, sendo que era remansosa a jurisprudência do STJ sobre a permissão nesses últimos casos, tendo inclusive editado a Súmula 93 a respeito - a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, o que deve ser seguido para a nova cédula. No caso presente, no contrato de cédula de crédito bancário, esclareceu a contadoria deste juízo que Durante o período de normalidade da operação, quando a conta apresentava saldo devedor, houve capitalização mensal dos juros; Não há no contrato cláusula que estabeleça a capitalização dos juros, apenas que serão apurados mensalmente e exigidos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente (item a, cláusula 5ª). (f. 203). Quanto ao contrato de empréstimo, A capitalização mensal só ocorre com a TR como forma de atualização monetária, quanto à taxa fixa (3,08%), é paga mensalmente junto com a parcela de amortização de capital, portanto, não há capitalização; Não há no contrato cláusula que estabeleça a capitalização do que quer que seja, entretanto, sabendo-se que a TR atua como correção monetária, esta é capitalizada mensalmente; (f. 222). No presente caso, os contratos foram celebrados em 20.01.2006 e 07.06.2006, como dito, em período em que a capitalização mensal já era permitida, desde que pactuada. Houve a capitalização de juros no contrato de cédula de crédito bancário. E, nele não havia cláusula expressa que a permitisse. Logo, é indevida a sua incidência. Já no contrato de empréstimo, a taxa fixa (3,08%) não sofreu capitalização, como dito pela perícia, devendo ser mantida. Portanto, o pedido b2 da inicial merece ser deferido apenas quanto ao contrato de cédula de crédito bancário. A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade. A contadoria deste juízo esclareceu, respectivamente: O contrato prevê, para o caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10%, além de juros de mora e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida; a CEF, porém, aplicou somente a taxa de rentabilidade de 2% ao mês; (f. 203) e contrato prevê, para o caso de impontualidade, a cobrança de comissão de permanência com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de 10%, além de juros de mora de 1% sobre o valor da operação vencida e pena convencional de 2% sobre o valor total da dívida; a CEF, porém, aplicou somente a taxa de rentabilidade de 2% ao mês; (f. 222) Dito isso, importante frisar que a comissão de permanência pactuada - de CDI + 10 a.m. - é surpreendentemente abusiva, o que foi reconhecido, até, pela própria Caixa, porque - segundo o contador - aplicou somente a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Reduzo, portanto, a comissão de permanência a esse patamar, já que também não vejo interesse da CEF em dizer o contrário, visto que isso é o que está a cobrar. Procedente, portanto, o pedido b3. Os demais encargos cobrados exigidos no período da inadimplência, ainda que previstos no contrato e de acordo com a legislação em vigor, tais como multa moratória, juros de mora decorrente do atraso no pagamento das parcelas, são indevidos, porque inacumuláveis com a comissão de permanência, razão pela qual reconheço a nulidade das referidas cláusulas, conforme, inclusive, já substancialmente decidido (ver REsp 440.718-RS, DJ de 16/12/2002, rel. Min. Aldir Passarinho; AGRÉsp 409.977-RS, DJ de 04/11/2002, rel. Min. Nancy Andrichi; REsp 252.940-MS, DJ de 18/02/2002 e 200.252-SP, DJ de 24/05/1999, rel. Min. Ruy Rosado; REsp 174.181-MG, DJ de 15/03/1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Procedente, portanto, o pedido b4. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: declarar a nulidade do parágrafo único da cláusula décima segunda do contato de cédula de crédito bancário (f. 09) e do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato de empréstimo (f. 24/25); limitar a taxa cobrada pelo caput desses dispositivos ao CDI + 2% a.m.; impedir a cobrança da capitalização mensal de juros, tal como estava a fazer a CEF no contrato de cédula de crédito bancário; Deve a execução seguir nesses termos. Em face da sucumbência preponderante da ré, condeno-a a arcar com honorários de advogado, que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), inacumuláveis com o arbitramento de honorários ao curador especial nomeado, nos termos do artigo 5º da Resolução 558/2007 do CJF. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desapensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0001532-20.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)) MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sentença tipo A Vistos, Cuida-se de embargos à execução fiscal, movida pela embargante acima nominada em face da instituição financeira, onde alega ilegitimidade passiva ad causam, porque, no contrato de financiamento habitacional, não participou da constituição da renda para a concessão do financiamento. Aduz que, diante do falecimento do seu marido, contratante, o seguro já efetuou o pagamento das prestações faltantes, quitando o contrato. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 28), deferindo-se a justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação, onde requer em sede preliminar a rejeição liminar e, no mérito, pugna pela improcedência. Também impugnou a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos. Apresentada réplica. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio o laudo pericial e sobre tal as partes se manifestaram ao final. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente. Ao contrário do que sustenta a parte embargante, ela integrou sim o contrato de financiamento, na qualidade de compradora do imóvel, devedora e hipotecante, ao lado do marido Luiz Valério Navarro (f. 07 dos autos da execução). Também ao contrário do que alegado pela embargante, o seguro já efetuou o pagamento das prestações vindouras ao falecimento do marido, ocorrido em 29/05/2004. Sim, o valor da indenização foi devidamente pago, ou seja, a seguradora quitou o valor de R\$ 25.123,75 (vinte e cinco mil cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), já abatidos do débito. Não houve ofensa aos termos da cláusula 10ª, relativa à indenização, porquanto a indenização paga foi exatamente a correspondente à participação da renda do marido no financiamento, correspondente a 100%. Embora não estivesse, na época do contrato, exercendo atividade remunerada, assinou-o a embargante como contratante (vide folha 24 dos autos da execução), já que era esposa (e meeira) do outro devedor, hipotecante e adquirente do imóvel. Deste modo, não procede a alegação de que não deve responder pela dívida supostamente porque não foi computada sua renda para fins de concessão do empréstimo. Não se pode ignorar que a autora e o marido estavam em inadimplência desde 04/12/2002. O contrato foi assinado em 04/01/2002 e os mutuários não honraram suas obrigações por um ano sequer. Aliás, a bem da verdade, no universo dos seguros, em caso de inadimplência, cogita-se da própria negativa de cobertura, já que a seguradora conta com pagamento do prêmio para obter suporte financeiro. De fato, eis os termos do artigo 763 do Código Civil de 2002: Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Daí que a autora, sob tal enfoque, pode ser considerada afortunada por haver obtido a indenização, pois ela e o marido encontravam-se inadimplentes na época do sinistro. Observe-se, outrossim, que a execução fora movida em 03/05/2004, antes do falecimento de Luiz Valério Navarro, de modo que a autora, enquanto casada, no mínimo teria sua responsabilidade afetada na qualidade de sucessora (artigos 1784 e 1829, I, do Código Civil e artigo 43 do Código de Processo Civil). Os demais argumentos da embargante, que evocam a qualidade de mãe e desamparada, de natureza social, não servem para afastar os termos do contrato. Enfim, no presente caso, resta à CEF o direito de receber o remanescente, isto é, as parcelas não pagas do mútuo habitacional, vencidas entre 04/12/2002 e 29/05/2004. Manifesta, destarte, sob todos os ângulos, a legitimidade passiva ad causam da embargante. Quanto ao valor cobrado, sequer foi objeto de impugnação por parte da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência da embargante, arcará com os honorários de advogado, que hora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando a cobrança suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001597-15.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 41: ciência à parte embargante, devendo comunicar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve renegociação da dívida. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000506-50.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7)) MARIA HELENA TENTOR CAMURI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a embargada especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000774-17.2005.403.6117 (2005.61.17.000774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES JAU ME X REGINALDO MIGUEL RODRIGUES X KELLY FABIANA GALLIS(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Considerando o informado, na petição de fls. 176, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Intime-se a parte executada a manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGOS X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Fls. 79/80: manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Intime-se a parte executada a manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Intime-se a parte executada a manifestar acerca da proposta de acordo efetuada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002177-11.2011.403.6117 - HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Vistos, A parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de folha 64, requerendo que o feito tramite nesta juízo, com base na regra prevista no artigo 80 do Estatuto do Idoso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade. A regra prevista no artigo 80 do Estatuto do Idoso não se aplica ao presente caso porque: a) refere-se apenas a causa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; b) ressalva expressamente a competência da Justiça Federal. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVEDIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida. Intimem-se.

0002220-45.2011.403.6117 - MARIANE APARECIDA RODRIGUES(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000315-05.2011.403.6117 - VALMIR APARECIDO TOSI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 36/41: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001332-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001332-5) - CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X

CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de 6.473,26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0001964-20.2002.403.6117 (2002.61.17.001964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-91.2002.403.6117 (2002.61.17.001332-5)) CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN - ME X CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN X RAUL CLAUDIO FORCIN(SP096247 - ALCIDES FURCIN E SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de 15,80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001401-89.2003.403.6117 (2003.61.17.001401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILMAR PAIVA ARRAIS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR PAIVA ARRAIS

Considerando o informado, na petição de fls. 244, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 240/241. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI

Considerando o informado, na petição de fls. 94, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000912-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARNALDO JOSE MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE MAZZEI

Considerando o informado, na petição de fls. 86, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000217-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000217-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Fls. 177: ciência à requerida.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001518-02.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE SANTORSULA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCIO JOSE SANTORSULA. Após a citação de dois réus, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 31). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Desapareceu-se antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-88.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UELITON RODOLFO DE CARVALHO X ALESIR APARECIDA ROLIM

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UELITON RODOLFO DE CARVALHO e ALESIR APARECIDA ROLIM. Alega a autora que: a) como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade de imóvel situado em Jaú, o qual, em 10/12/2003, foi arrendado aos réus por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais de R\$ 163,05; b) com a assinatura do contrato, foi entregue aos réus a posse direta do bem, mediante o pagamento das taxas de arrendamento, bem como de prêmios de seguro; c) os réus deixaram de quitar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel a partir de 10/10/2011, totalizando a quantia de R\$ 2.003,73, dando ensejo à rescisão contratual; d) em 29/06/2011 e 25/06/2011, notificou a parte ré para que desocupasse o imóvel em 15 (quinze) dias; e) como não foi promovido o pagamento dos atrasados nem a desocupação do imóvel, busca a via judicial para a solução da lide, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.188/01; f) estão presentes os requisitos necessários à concessão da reintegração, caracterizados basicamente pelo direito à posse da autora e o esbulho possessório praticado pelos réus a partir do momento em que, notificados para devolver o imóvel, mantiveram-se inertes; g) como se trata de posse nova, é cabível o deferimento, liminarmente, da reintegração, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Pugna pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. Junta documentos (f. 07/24). Em síntese, o relatório. O contrato de arrendamento atribui a posse indireta à Caixa Econômica Federal. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às folhas 07. Enquanto pagas as prestações mensais, a posse dos réus era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, porém, a posse tornou-se esbulho. Tal se dá em razão do disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, faz configurar o esbulho possessório. Fica, assim, à Caixa Econômica Federal autorizada a propor ação de reintegração de posse. O art. 1.210 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10/12/2003, mas as despesas relativas ao imóvel e as parcelas mensais não vêm sendo pagas, conforme documentos de fls. 18/19. Os documentos acostados às f. 21/22 comprovam o inadimplemento e, conseqüentemente, o esbulho. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002005-69.2011.403.6117 - EIDE MARIA BRAGA RODRIGUES GOMES FERREIRA(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002217-90.2011.403.6117 - ANTONIO JOAO OTHERO VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Ciência ao requerente acerca da redistribuição. 2- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da manifestação de fls. 7 (art. 4º da Lei 1060/50). 3- Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Assim, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) 5- E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. 6- Dito isso, deve-se indicar em face de quem se litiga, não cabendo ao judiciário presumi-lo. 7- Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido, o(a)(s) ré(u)(s) de sua demanda, pedido de citação, endereço, etc... Int.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-39.2005.403.6117 (2005.61.17.000488-0) - LUCIA HELENA BATISTA(SP165660 - FLÁVIA JORDANI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002407-3) - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento declaratória n.º 00102598720084036100, em que os autores visam à declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional. Alegam que celebraram contrato de financiamento com a CEF em 28/04/1988, no valor de Cz\$ 810.000,00, em 360 meses, evoluindo-se o débito pela tabela Price, com juros compensatórios à taxa nominal de 9,2% ao ano e efetiva de 9,5988%. Alegam os autores que a ré quebrou o princípio pacta sunt servanda, operando correções acima do contrato, gerando anatocismo, fazendo-os pagar valor correspondente a 3 vezes o valor do imóvel. Frisam existência de desequilíbrio financeiro e incorreta amortização do saldo devedor, inclusive com a ilegal utilização de 84,32% em março de 1999 pelo IPC, além de ilegalidade na TR. Visam ainda à aplicação do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Requerem aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a antecipação dos efeitos da tutela. Proposta a ação na Subseção de São Paulo, quando no despacho preliminar foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação da ré, para somente após analisar-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 31). Protocolou os autores nova petição visando ao deferimento da tutela antecipada para que voltem a pagar o valor das prestações anteriores (f. 37). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde em preliminar requerem a citação da União Federal. No mérito, evoca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia a total improcedência dos pedidos (f. 40/66). Juntou documentos. Os autores juntaram guias de pagamento de prestações aos autos e reiteraram o pedido de deferimento da liminar, a fim de obstar a cobrança do saldo residual, permitindo-lhes o pagamento de R\$ 691,60 (f. 150). O Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo deu-se por incompetente (f. 168/170) e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú, onde foi determinada a reunião destes autos com o processo n.º 2008.61.00.010259-3. Os autores requereram a realização de prova pericial. Às f. 226/227, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca dos direitos alegados. À parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento às f. 238/254. A CEF requereu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (f. 322/323). À parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 326 e 334/335). Também propuseram a ação ordinária de revisão de contrato de financiamento habitacional, autuada sob n.º 200761000024073. Após contestação da ré e remessa dos autos à contadoria judicial (f. 359/364), os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Tendo os autores renunciado expressamente ao direito sobre o qual se fundam as ações n.ºs 00102598720084036100 e 200761000024073, DECLARO-AS EXTINTAS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários e custas porque serão abrangidos pelo acordo, conforme mencionado às f. 334/335. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes dois autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para a ação ordinária n.º 200761000024073, registrando-se-a e certificando-se. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em favor da ré de todos os valores depositados nestes dois autos, servindo cópia desta decisão de ofício n.º 72/2011, encaminhando-se as cópias necessárias, inclusive dos depósitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010259-87.2008.403.6100 (2008.61.00.010259-3) - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento declaratória n.º 00102598720084036100, em que os autores visam à declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional. Alegam que celebraram contrato de financiamento com a CEF em 28/04/1988, no valor de Cz\$ 810.000,00, em 360 meses, evoluindo-se o débito pela tabela Price, com juros compensatórios à taxa nominal de 9,2% ao ano e efetiva de 9,5988%. Alegam os autores que a ré quebrou o princípio pacta sunt servanda, operando correções acima do contrato, gerando anatocismo, fazendo-os pagar valor correspondente a 3 vezes o valor do imóvel. Frisam existência de desequilíbrio financeiro e incorreta amortização do saldo devedor, inclusive com a ilegal utilização de 84,32% em março de 1999 pelo IPC, além de ilegalidade na TR. Visam ainda à aplicação do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Requerem aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a antecipação dos efeitos da tutela. Proposta a ação na Subseção de São Paulo, quando no despacho preliminar foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação da ré, para somente após analisar-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 31). Protocolou os autores nova petição visando ao deferimento da tutela antecipada para que voltem a pagar o valor das prestações anteriores (f. 37). A Caixa Econômica Federal apresentou

contestação, onde em preliminar requerem a citação da União Federal. No mérito, evoca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pleiteia a total improcedência dos pedidos (f. 40/66). Juntou documentos. Os autores juntaram guias de pagamento de prestações aos autos e reiteraram o pedido de deferimento da liminar, a fim de obstar a cobrança do saldo residual, permitindo-lhes o pagamento de R\$ 691,60 (f. 150). O Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo deu-se por incompetente (f. 168/170) e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária de Jaú, onde foi determina a reunião destes autos com o processo nº 2008.61.00.010259-3. Os autores requereram a realização de prova pericial. Às f. 226/227, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca dos direitos alegados. À parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento às f. 238/254. A CEF requereu o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos (f. 322/323). À parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 326 e 334/335). Também propuseram a ação ordinária de revisão de contrato de financiamento habitacional, autuada sob n.º 200761000024073. Após contestação da ré e remessa dos autos à contadoria judicial (f. 359/364), os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Tendo os autores renunciado expressamente ao direito sobre o qual se fundam as ações n.ºs 00102598720084036100 e 200761000024073, DECLARO-AS EXTINTAS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários e custas porque serão abrangidos pelo acordo, conforme mencionado às f. 334/335. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes dois autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para a ação ordinária n.º 200761000024073, registrando-se-a e certificando-se. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em favor da ré de todos os valores depositados nestes dois autos, servindo cópia desta decisão de ofício n.º 72/2011, encaminhando-se as cópias necessárias, inclusive dos depósitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-05.2008.403.6117 (2008.61.17.003387-9) - ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000570-94.2010.403.6117 - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 106/125: manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000643-66.2010.403.6117 - SEBASTIAO MOREIRA NETO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Manifestem-se as litisdenunciadas sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000698-17.2010.403.6117 - ANTONIO DE ANDRADE X MARIA CATARINA FIDELIS X APARECIDO MANOEL X JOAO VITORINO X ANTONIO VALENTIM DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO DE LIMA X ANA NICOLETTI RIBEIRO X ARLINDO BENEDICTO DA SILVA X ROBERTO HERMENEGILDO FORSETTO X MARIO RIBEIRO DA SILVA X DARCY DA SILVA SINHORINI X JOSE ROBERTO CALCHI X ODERDILIO DOMINGUES X JULIA MARIANO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A decisão que exclui ente da lide, sem extinguir o processo (por haver outras partes), havendo remessa para outra Justiça é recorrível por meio de agravo de instrumento. Interpor apelação constitui tentativa de atrasar indevidamente o feito, com a remessa integral para o TRF.A respeito, confira-se o aresto prolanado do E. STJ: AÇÃO CIVIL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL. RECURSO DE AGRAVO.APELAÇÃO INTERPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.I - Ainda que pertinente a existência de dúvida quanto ao recurso a ser utilizado contra decisão que indefere parcialmente a inicial, na hipótese não se pode falar na aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige o cumprimento de mais dois requisitos: ausência de erro grosseiro e que o recurso erroneamente interposto, tenha sido protocolado dentro do prazo do recurso que se quer seja admitido. Este último requisito não pode ser comprovado dos elementos trazidos aos autos, uma vez que o recorrente não cuidou de juntar a certidão da intimação da decisão atacada via tal recurso. Incidência da Súmula 7/STJ.II - Precedentes: REsp

nº 641.431/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/12/2004, REsp nº 117.429/MG, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 09/06/1997, AgRg nos EREsp nº 588.006/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.III - Agravo improvido.(AgRg no REsp 920.389/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 407)Intimem-se. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 873/877.

0001439-57.2010.403.6117 - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

Em face da certidão acima, determino a republicação da sentença tal como proferida à f. 141. Consequentemente, anulo a certidão de trânsito em julgado de f. 143, devendo ser certificado no sistema processual. Int.SEGUE TEXTO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: SENTENÇA (tipo M) Cuida-se de embargos de declaração apresentados por ALMERINDA SATURNINO SANTOS, alegando omissão quanto ao pleito relativo à fixação da forma de cálculo dos juros de mora. É o sumário. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Reconheço, desde logo, a ocorrência de omissão porquanto não apreciada a questão apresentada. Devem os juros de mora ser calculados a partir da data da sentença, pois antes disso, em ações de indenização que tratam de danos morais, não há se falar em mora. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DOU-LHES PROVIMENTO, para fixar a forma de cálculo dos juros de mora. P. R. I.

0001802-44.2010.403.6117 - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 85: derradeiramente, oportunisto à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001803-29.2010.403.6117 - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 95: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 78/79: defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001925-42.2010.403.6117 - IRINEU LUZETTI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 60: derradeiramente, oportunisto à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001929-79.2010.403.6117 - JOSE GARCIA RUFINO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Não conheço da alegação de adesão ao termo, visto que decisão judicial com força de coisa julgada já a rechaçou.2- Deixo de intimar a parte autora, porque são os mesmos argumentos já rebatidos por ela.3- À contadoria para esclarecer se os juros foram efetivamente pagos à taxa de 6%. Int.

0001930-64.2010.403.6117 - NELSON SALTORATO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 55: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001934-04.2010.403.6117 - PEDRO MENEGUEL(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 61: derradeiramente, oportunisto à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001962-69.2010.403.6117 - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 63: derradeiramente, oportuno à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000188-67.2011.403.6117 - ANNA BRANDINA DE ALMEIDA PACHECO X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA PACHECO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, ré, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de 100,99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0000262-24.2011.403.6117 - MAICOL RODRIGO DE ANDRADE X AMANDA MONIQUE DOS SANTOS DAS MERCES DE ANDRADE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI ALVES PEREIRA E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 188/189: manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 56/57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000468-38.2011.403.6117 - LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO A Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANO VIRGINIO DA COSTA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a cem mil reais, em razão de haver enfrentado fila demorada no atendimento do caixa, no dia 15/10/2010, na agência da ré localizada na rua Marechal Deodoro nº 839, nesta cidade de Jaú. Alega que chegou à agência às 12h25min, mas só foi atendido às 14h35min, tendo a ré infringido a legislação municipal sobre o assunto. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, instruída por documentos, onde alega que houve atraso motivado pelo fato de os trabalhos da agência terem sido retomados havia poucos dias, após período de greve de bancários. Aduz que o autor omitiu o fato de haver sido atendido naquele mesmo dia, quando solicitou o cancelamento da 1ª via do cartão cidadão por perda/extravio, e a obtenção da 2ª via do mesmo cartão às 13h35min. Coloca dúvidas sobre a veracidade das informações apresentadas pelo autor. Sustenta que não agiu com dolo ou culpa e, por isso, não merece ser condenada a pagar por danos morais. Apresentada réplica. Em audiência, foram coletados os depoimentos pessoais e ouvida uma testemunha, manifestando-se o autor em alegações finais, permanecendo em silêncio a CEF nessa última fase. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Essa responsabilidade

tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que se apresentam comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei nº 8078/90 é aplicável ao presente caso, uma vez que se trata de serviço bancário. Assim, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Por conseguinte, dispõe o artigo 14 da Lei nº 8078/90 que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Impõe-se, também, que se identifique defeito ou má prestação nos serviços. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No presente caso, segundo a cópia dos documentos acostados à folha 15, constatou-se que o autor ingressou na agência às 12h:26min, tendo deixado a agência às 14h:34min. Entrementes, ele utilizou serviços da agência da Caixa Econômica Federal às 13h:35min daquele mesmo dia, quando solicitou o cancelamento da 1ª via do cartão cidadão por perda/extravio, e a obtenção da 2ª via do mesmo cartão. Tal utilização de serviço da CEF como que ameniza o dissabor experimentado pelo postulante, naquele dia. Ainda assim, nota-se que houve espera demasiada na fila, pois não é razoável que o consumidor de serviços bancários espere tanto tempo pelo acesso aos caixas. Não se pode ignorar que o dia em que o autor ingressou na agência para o saque de seu benefício de seguro-desemprego era o terceiro dia de atividades do banco após o fim da greve de bancários. Mas tal circunstância, por si só, não ilide o dever dos bancos de se prepararem para oferecerem um bom atendimento aos clientes. Excepcionalmente ou não, o fato é que a CEF ultrapassou, em muito, o prazo de 20 ou 30 minutos previsto na Lei Municipal nº 3.986/2005 (f. 14, 16 e 17). Acrescente-se que não há comprovação de que o autor tenha deixado a agência para dirigir-se a outro local. Noutra passo, configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, personalíssimos ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. E esse é o caso dos autos, em que estão presentes os elementos necessários à reparação do dano moral. O alegado desconforto, o constrangimento e o dissabor suportados pelo autor, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em total desacordo com sua expectativa e intenção, agravados pelos entraves suportados na esfera administrativa, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Contudo, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. O valor pedido pelo réu chega a ser acintoso, além de despropositado, porque incompatível com o dano experimentado. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por fixá-lo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Trata-se de valor adequado a compor eventuais transtornos, ao mesmo tempo em que se evita transformar a condenação a pagar danos morais em enriquecimento sem causa da vítima. No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (15/10/2010) até a data do efetivo pagamento, nos termos

da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 21, único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-42.2011.403.6117 - JOSE PALOMO NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000755-98.2011.403.6117 - MILTON BARBERO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dado o tempo decorrido, promova a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal (art. 9º, da Lei nº9.289/96, a contrario sensu).Pena: extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int.

0000759-38.2011.403.6117 - ANTONIO BUNHOLA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000873-74.2011.403.6117 - JOSE MARTINS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos e auferir se foi aplicado a taxa progressiva de juros, conforme requerido na inicial.Após, vista às partes.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001346-60.2011.403.6117 - ANGELO ZUGLIANI NETO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) ANGELO ZUGLIANI NETO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Collor e Verão. Juntou documentos às f. 09/18. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 25/29), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, que o autor terá esse direito se comprovar que tinha conta vinculada nesse período. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF juntou termo de adesão em nome do requerente às f. 35/36. Sobreveio réplica às f. 39/44. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Não há razões para ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois o acordo celebrado na via administrativa não abrange a pretensão exposta na inicial de incidência de juros progressivos sobre os valores depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. DO MÉRITO Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5.

RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores,

podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Retroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 001.01.1971 - f. 12 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 310.04.1975 .PA 1,15 001.01.1971 - f. 14da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 025.07.2011 .PA 1,15 Aabranga as parcelas anteriores a 25.07.1981 No caso dos autos, o autor não teria direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na empresa Ind. De Bebidas ZUGLIANI LTDA em 01.01.1971, e fez a opção ao FGTS em 01.01.1971, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, quando ainda esta vigente a Lei 5.107/66, a qual garantia o sistema progressivo, e permitia o enquadramento nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Entretanto, nada tem a receber. Considerando-se a prescrição trintenária e ajuizada a ação em 25.07.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 25.07.1981. Por essa razão, ainda que tenha direito à aplicabilidade da taxa progressiva, tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição trintenária, já que todas as diferenças apuradas são anteriores à data acima mencionada. Acrescento que, embora, na inicial, o autor tenha afirmado que manteve contrato de trabalho com anotação do período contratual de 01/01/1971 a 03/09/1982, pela análise de sua CTPS, verifico que manteve dois contratos de trabalho distintos com a empresa Industria de Bebidas Zugliani Ltda, nos períodos de 01 de janeiro de 1971 a 12 de abril de 1975 e de 17 de abril de 1975 a 31 de março de 1979. No momento da celebração do segundo contrato de trabalho, já estava em vigor a lei 5705/71, que não lhe garante o direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001361-29.2011.403.6117 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por JOSE ORLANDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Facultada a emenda à inicial (f. 25) para comprovar o recolhimento das custas devidas na ação proposta anteriormente neste juízo, o autor deixou transcorrer in albis o prazo acerca do r. despacho, certificado à f. 28. É o relatório. Dispõe o artigo 268 do CPC Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Como se vê, a ausência desse documento obsta o conhecimento do mérito da demanda seguinte. Pela decisão de f. 25, por força do artigo 284 do CPC, foi facultada a juntada de comprovante do recolhimento das custas referentes à ação ordinária n.º 0000318-57.2011.403.6117, por se tratar de documento indispensável, na forma do artigo 283 do CPC. Conforme dispõem doutrina e jurisprudência: São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382) (STJ- 2ª T., Resp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08) Mesmo tendo sido concedida prorrogação de prazo, o autor não se manifestou. Escoado o prazo do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, a parte nada requereu, nem esclareceu. Assim, fica configurado o abandono do feito. Ante o exposto, por se tratar de documento indispensável e por restar configurado o abandono da causa, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e III c.c. 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária, ora deferida nesta ação ordinária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001480-87.2011.403.6117 - APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001520-69.2011.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO BRIDE X JOAO CARLOS BRIDE(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO ROGERIO LANCA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA LANCA X NELSON ROBERTO DOLCE X MARIA FABIANE DA SILVA(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação ordinária proposta por IVANA APARECIDA PEGORARO BRIDE e JOÃO CARLOS BRIDE, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), EVANDRO ROGERIO LANCA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA LANCA, NELSON ROBERTO DOLCE e MARIA FABIANE DA SILVA, em que objetivam a condenação dos réus a lançarem duas assinaturas nos documentos necessários para a transferência do financiamento. Inicialmente ajuizada esta ação perante a justiça estadual, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53) e, posteriormente, reconhecida a incompetência daquele Juízo (f. 73/75). Foi facultado à parte autora a regularização da representação processual (f. 89). Intimados à f. 93, informaram não ter mais interesse no prosseguimento da ação. A CEF apresentou memoriais (f. 94/100). Trouxe documentos. É relatório. Ratifico a decisão proferida à f. 53. Instados os autos a regularizar a representação processual, quedaram-se inertes, em razão da ausência de interesse no prosseguimento desta ação (f. 93). À evidência, falta pressuposto processual de constituição do processo - a capacidade postulatória. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 em favor de cada réu, porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001522-39.2011.403.6117 - VARLEI MONTOVANINI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 47/48: vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001772-72.2011.403.6117 - HARRISSON FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X TANIA REGINA MELO DE JESUS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária intentada por HARRISSON FELIPE DOS SANTOS, incapaz, representado por TANIA REGINA MELO DE JESUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer, a título de antecipação de tutela, a devolução dos valores retidos pela instituição financeira para pagamento de tarifas de manutenção da conta, porque provenientes de pensão alimentícia, de nítido caráter alimentar. Aduz que a instituição financeira realizou descontos referentes às taxas de inatividade da conta e, dessa forma, não recebeu a pensão alimentícia referente ao mês de agosto de 2011. A ré manifestou-se às f. 34/40, e afirmou que a conta de titularidade do autor é denominada Conta Caixa Fácil e, conseqüentemente, isenta de tarifas de consulta de saldo e manutenção. Disse que, em 02/03/2006, essa conta foi lançada em CA/CL, ou seja, foi liquidada com crédito em aberto de R\$ 200,00. Em 05/08/2011, foi efetuado um depósito no valor de R\$ 196,15, provavelmente proveniente da pensão alimentícia depositada pela Prefeitura, que foi deduzida do saldo devedor, automaticamente. Atualmente, existe uma dívida de R\$ 617,78. É o relatório do necessário. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige, nos termos do artigo 273 do CPC, a prova inequívoca, a convencer da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor alega ter a instituição financeira utilizado o valor depositado, proveniente de pensão alimentícia, para pagamento de tarifa de manutenção da conta corrente. De fato, o extrato acostado à f. 28 comprova o depósito efetuado na conta. Como a ré não impugnou a origem do depósito, tenho como incontroverso que o valor depositado é proveniente da pensão alimentícia, na forma do artigo 302, CPC. Porém, o extrato acostado à f. 28 apenas demonstra o débito, sob a rubrica CA/CR PG R, na conta n.º 1.169-1, em 09/08/2011, no valor de R\$ 196,15. Não há especificação de encargos cobrados e nem a que título houve essa retenção, nem mesmo se houve saque. Há assim, dúvida sobre o efetivo destino desse valor pago ao autor a título de pensão alimentícia. Embora a instituição financeira tenha afirmado que a conta já apresentava saldo negativo por outros motivos diversos da cobrança de tarifas, por ser isenta desse encargo, também não comprovou por meio de extratos idôneos a movimentação em todo o período. Há, assim, apenas indício de verossimilhança das alegações do autor, comprovado pela retenção pela CEF de valor proveniente de pensão alimentícia, porém, por ora, insuficiente a preencher o requisito da prova inequívoca. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como a ré alegou que o valor foi retido para pagamento de débito na conta oriundo de utilização de limite colocado à disposição do autor, atentando-se para o disposto no artigo 333, II, do CPC, faculto-lhe a juntada de todos os extratos de movimentação da conta corrente desde a abertura até o mais recente e o contrato de

abertura da conta CAIXA AQUI, no prazo de 20 dias. Intimem-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas a serem produzidas em 10 dias e a CEF para que junte os extratos acima mencionadas em 20 dias e especifique as provas em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento do feito, análise do pedido de inversão do ônus da prova, e, se for o caso, reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0001773-57.2011.403.6117 - SILVINO ROBERTO FERRARI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002004-84.2011.403.6117 - TERESA CRISTINA FERNANDES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002011-76.2011.403.6117 - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-82.2010.403.6111 - APARECIDA DO CARMO MAGALHAES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 224/228: Defiro a prorrogação do benefício pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Oficie-se com urgência. Após, cumpra a Secretaria imediatamente o despacho de fls. 222. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001748-62.2011.403.6111 - ANIZIO MODESTO JUNIOR(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ANÍZIO MODESTO JÚNIOR ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 115/118, visando suprir omissão quanto à ausência de prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 07/11/2011 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 11/11/2011 (sexta-feira). A sentença é nula, visto que o julgamento do feito sem a oportunidade de manifestação do embargante sobre prova produzida, prova esta essencial ao deslinde da causa, acarretando nulidade insanável do feito, por cerceamento ao direito de defesa e violação ao princípio do contraditório. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 115/118. Intime-se o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 96/101. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003193-18.2011.403.6111 - EXPEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e os de fls. 86/87. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/64 e arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 e Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverão informar a este juízo por meio

dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 31/38 e 41/43: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003794-24.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA LUZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA DE LOURDES DA LUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez. Alega que o pagamento do referido benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, arbitrariamente, razão pela qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Juntou documentos (fls. 08/16). Foi acusada prevenção com os autos n 0003798-71.2005.403.6111 e 0000774-93.2009.403.6111 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme termo de fls. 17. É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0003794-24.2011.403.6111) e àquela em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0000774-93.2009.403.6111), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê da consulta de fls. 19/22 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 0000774-93.2009.403.6111. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0003892-09.2011.403.6111 - JUREMA RAINERI GUIDI (SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada. A autora argumenta que o falecido servidor não promoveu qualquer medida judicial ou extrajudicial a fim de dissolver a união estável existente com a Requerente, razão pela qual busca tutela para que seja bloqueado o pagamento da pensão por morte do servidor João Alonso. Requereu também a requisição do processo administrativo que concedeu a pensão por morte a core CELY POLASTRO. É a síntese do necessário. D E C I D O. Depreende-se da decisão de fls. 37 que a autoridade administrativa concedeu o benefício pensão por morte a senhora CELY POLASTRO (companheira designada), a qual, mediante documentação apresentada, é dependente do ex-servidor inativo Sr. João Alonso. Tratando-se de ato administrativo que possui presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, sua desconstituição judicial somente se justifica diante da existência de prova cabal infirmando a sua legitimidade, o que, s.m.j., não se verificou neste momento processual de cognição sumária. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 57/66. Defiro a expedição de ofício ao Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo para requisição de cópia integral do processo administrativo nº 108000.005436/2011-37, conforme requerido às fls. 71, requisitando ainda informação sobre o atual endereço da core CELY POLASTRO. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004430-87.2011.403.6111 - EUNICE DE MORAES VIEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE DE MORAES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório

situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004438-64.2011.403.6111 - RONALDO SERGIO DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO SÉRGIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004466-32.2011.403.6111 - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002777-50.2011.403.6111 - EDNA JOSE DOS SANTOS FERNANDES (SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98 - Atenda-se. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes de que foi designado, nos autos da carta precatória nº 201.01.2011.008082-3, controle nº 1521/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Garça/SP, audiência de inquirição de testemunhas para o dia 11/04/2012, às 13h45.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO (SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY (SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Intime-se a parte executada da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 819/820, no valor de R\$ 19.797,42, referente ao contrato nº 240327190000001027, cujo pagamento deverá ser efetuado diretamente nas agências das CAIXA até o dia 10/12/2011, observando-se que a proposta não é válida se houver bens penhorados nestes autos, caso em que será analisada a possibilidade de descontos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001418-70.2008.403.6111 (2008.61.11.001418-2) - APARECIDA DOS SANTOS MOURA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000309-84.2009.403.6111 (2009.61.11.000309-7) - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004990-63.2010.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Na consideração de que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana Nacional de Conciliação, intimem-se as partes a comparecerem neste Juízo no dia 29.11.2011, às 17h30min, para a tentativa de composição. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique e cumpra-se com urgência.

Expediente N° 2464

EXECUCAO FISCAL

0001691-44.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADILSON MAGOSSO(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor aos bens oferecidos à penhora. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia dos documentos referentes a eventual indisponibilidade de bens realizada nos autos da ação cautelar fiscal n.º 0000703-23.2011.403.6111. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000703-23.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023368-83.2000.403.0399 (2000.03.99.023368-4) - FRANCISCO MATTEUSSI X EDSON VITOR FAVA X CONCEICAO DE FREITAS GIMENES X CESAR APARECIDO BEGO X JOAQUIM HONORIO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR

PEREIRA DE ARAUJO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0025220-06.2004.403.0399 (2004.03.99.025220-9) - JOSE LUIZ DE JORGE X ADAIL LOMBARDI X SEBASTIAO SILVA BARBOSA X ROMILDO MARQUES X ANTONIO LEONEL X JORGE NUNES DA SILVA X ELISABETE MARIA DIAS X LUCINEIA LOURENCO SPINOSI X VICENTE CESARIO GANDELIN X ANTONIO JOAQUIM DE PAULA (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0004882-16.2005.403.6109 (2005.61.09.004882-8) - ERON RENEE ZIANI (SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0005366-60.2007.403.6109 (2007.61.09.005366-3) - ALICE MARIA LEMELLE FURTADO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008124-07.2006.403.0399 (2006.03.99.008124-2) - CLARICE GOMES MELONI X NAIR MARIA DE JESUS GONCALVES GOMES X OSVALDO GOMES X FERNANDO GOMES X MARIA BRASILISIA GOMES LEME X JOSUE MURILO GOMES X LUCAS GOMES FERMINO X JIANE MARILIA GOMES (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLARICE GOMES MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000354-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000354-0) - JOSE CARLOS SGANZELLA X OSCAR DAMASCENO MOREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE CARLOS SGANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR DAMASCENO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

0008056-04.2003.403.6109 (2003.61.09.008056-9) - JOSE CARDOZO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua

expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0003455-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003455-0) - GENY PADRONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENY PADRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0004376-06.2006.403.6109 (2006.61.09.004376-8) - FERNANDO DIAS GUIMARAES(SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO DIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0002336-17.2007.403.6109 (2007.61.09.002336-1) - HELIO ANDREETTA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELIO ANDREETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0004517-88.2007.403.6109 (2007.61.09.004517-4) - ISUALDO TUNUSSI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ISUALDO TUNUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0006068-06.2007.403.6109 (2007.61.09.006068-0) - HELIO CASAROTO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X HELIO CASAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0006982-70.2007.403.6109 (2007.61.09.006982-8) - FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO DE ASSIS PASSARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0000002-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000002-0) - NELI REDI BERTOCCO X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS ANTONIO BERTOCCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

NELI REDI BERTOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0006877-59.2008.403.6109 (2008.61.09.006877-4) - DURVAL BATISTA X ANTONIA APARECIDA ARANTES BATISTA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DURVAL BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA APARECIDA ARANTES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0008566-41.2008.403.6109 (2008.61.09.008566-8) - APPARECIDO RIBEIRO X ELZA MACHADO RIBEIRO(SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APPARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0009167-47.2008.403.6109 (2008.61.09.009167-0) - DOMENICO PIRRONE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DOMENICO PIRRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0009999-80.2008.403.6109 (2008.61.09.009999-0) - EDUARDO ZACARIAS RODRIGUES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO ZACARIAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010003-20.2008.403.6109 (2008.61.09.010003-7) - ANTONIO GALASSI SOBRINHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO GALASSI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010030-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010030-0) - ELISA RUTH CICONE MANOEL(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ELISA RUTH CICONE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010148-76.2008.403.6109 (2008.61.09.010148-0) - LEONICE VALENTINA ORPINELLI SEREGATTI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LEONICE VALENTINA ORPINELLI SEREGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010201-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010201-0) - BENEDICTO TARCISO DE OLIVEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDICTO TARCISO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0011709-38.2008.403.6109 (2008.61.09.011709-8) - MERCEDES PARIZOTTO SALMERON X ELOISA SALMERON(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MERCEDES PARIZOTTO SALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA SALMERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012153-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012153-3) - VALKIRIA PENTEADO RODINI GARCIA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALKIRIA PENTEADO RODINI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012356-33.2008.403.6109 (2008.61.09.012356-6) - MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA GRACA ZUANAZZI CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012450-78.2008.403.6109 (2008.61.09.012450-9) - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LEVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0012840-48.2008.403.6109 (2008.61.09.012840-0) - ERMOR ZAMBELLO JUNIOR X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ERMOR ZAMBELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA MARIA MARTINS DATTI ZAMBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/11/2011). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4290

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 66/67).

0000916-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000916-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TERRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 54/55).

0006142-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO CARLOS AMBROSIO(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWITZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o executado intimado sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 103/104).

0005351-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JALMIRA OLIVEIRA DE MACEDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a executada intimada sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (fls. 42/43). Fica, ainda, a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009037-43.2011.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA MARAJOX

Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de entidade - como neste caso (Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente) - mas sim contra autoridade ou agente responsável pelo ato. Na mesma oportunidade, determino que comprove, documentalmente, o ato coator atacado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)
Manifeste-se a parte Executada sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Manifeste-se a parte Executada sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO
Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação do Executado ROBERTO MODESTO (com endereço na Rua Joaquina Maria André, 741, Dracena), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF.Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da proposta de acordo.Intimem-se.

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
Considerando que a Executada foi citada por Edital (folhas 116/117), manifeste-se a CEF se mantém o interesse na intimação dela sobre a proposta de acordo e, em caso positivo, informe o atual endereço da Executada em tempo hábil para a necessária intimação. Int.

0003696-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X KARONIS IND CONGECECOES LTDA ME X MARIA INES DE JESUS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ASSIS
Fls. 137/138: Considerando que há bens penhorados nestes autos (fls. 43/44), intime-se a CEF para apresentar proposta de acordo específica para esta Execução ou manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)
Manifeste-se a parte Executada sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Manifeste-se a parte Executada sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0011959-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE MARIA STEFANO
Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a intimação da Executada JOSÉ MARIA STEFANO (com endereço na sede dos Juizados Especiais desta Comarca, na Rua Sete de Setembro, 964, Rancharia), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF.Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º

do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da proposta de acordo. Intimem-se.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Manifeste-se a parte Executada sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002070-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Manifeste-se a parte Executada sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-27.2011.403.6112 - CLAUDIO FERDINANDO JOSUE(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o Impetrante para, no prazo de cinco dias, proceder a retificação da Autoridade Coatora, conforme determinado às fls. 41 e 45, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte Executada sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Diante da ausência do autor e seu patrono, providencie a Secretaria a intimação dos autores, com urgência, para que se manifestem acerca da proposta formulada pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos(proposta da CEF no valor de R\$10.300,00 à vista já incluído as custas e honoráriosadvocatícios).

0007037-03.2011.403.6102 - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para providenciar, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais devidas. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documento(s) comprovando o pedido de quitação antecipada da dívida, formulado junto à CEF. Sem prejuízo, designo o dia 01 de dezembro de 2.011, às 14:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. Caso não haja conciliação, o pedido de liminar será apreciado. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1795

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004372-83.2004.403.6126 (2004.61.26.004372-8) - PEDRO RAMALHO X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ZORAIDE DE LIMA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0000810-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000810-1) - GILSON APARECIDO BOTONI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X GILSON APARECIDO BOTONI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002434-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002434-9) - ABEL PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ABEL PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003776-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003776-5) - MARINO MORENO X APARECIDA AMBROZINI MORENO(SP095504 - FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060405-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060405-0) - FRANCISCO JOSE MANOEL(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls.225 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo interposto.Int.

0000826-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000826-0) - DONATO VIRGINIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.164: Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao autor: providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls.159.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.21, 25, 28/31, 37/39 e 40/68, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pelo interessado.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001206-48.2001.403.6126 (2001.61.26.001206-8) - LAURO GOUVEA DE NAPOLI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0001832-67.2001.403.6126 (2001.61.26.001832-0) - JOSE DE OLIVEIRA DONSEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.505/506: Dê-se ciência às partes.Int.

0002205-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002205-0) - MARIA APARECIDA GIOTTO X VANESSA GIOTTO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. MARIA APARECIDA GIOTTO e VANESSA GIOTTO assumiram a polaridade ativa da presente ação após a morte de CILES GIOTTO, no curso do processo, onde o falecido pleiteava benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alegava o autor primitivo que seus males começaram enquanto ainda estava trabalhando, iniciando tratamento médico em 1996. Com a inicial, vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e, ainda, a improcedência da ação diante da ausência comprovada das moléstias mencionadas (fls. 94/95).A parte Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 102/106.O Autor primitivo não compareceu à primeira perícia marcada (fl. 119) e quando foi marcada a segunda perícia, já havia falecido (fls. 126 e 138).A parte autora requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fl. 136) e posteriormente por mais 40 dias (fl. 149). Diante da não manifestação da parte Autora (fl. 152v), os autos foram arquivados, aguardando-se provocação, em 22/04/2004 (fls. 153 e 155). Somente em 04/04/2006 foi requerido o desarquivamento (fls. 256/157).Indeferida a prova testemunhal à fl. 193.Em 14 de agosto de 2007, vieram os autos conclusos para sentença.Proferida sentença de improcedência às fls. 195/201, a qual foi anulada em Superior Instância (fls. 230/231v) para realização de perícia médica indireta.Laudo pericial médico indireto às fls. 245/247, complementado às fls. 258/260.As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 249/252, 254/255, 262/263 e 265.Em 01 de setembro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A preliminar de carência de ação em razão da perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.A petição inicial não faz menção da provável doença que acometia o falecido. Os documentos juntados são de toda sorte, que sejam de esofagite, gastrite (fl. 46), suspeita de gota (fl. 47), suspeita de cirrose (fl. 58), problemas ortopédicos (84/86). Impossível saber qual doença que realmente incapacitava o falecido. Entretanto, a petição de fls. 184/192 informa que o falecido estava acometido de cirrose hepática e gastrite, tendo falecido em razão da cirrose. Informa, ainda, que a enfermidade arrastava-se desde 1996, quando ficou internado por 29 dias.Assim, considero que a doença que a parte Autora alega que o segurado tinha e que o incapacitava para o trabalho era cirrose, existente desde 1996.De acordo com o art. 42 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.Não há dúvida quanto ao direito de um segurado inválido, definitivamente ou não, para o trabalho, receber benefício previdenciário. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de qualquer benefício previdenciário para quem já não é mais segurado da Previdência Social.De acordo com os documentos juntados aos autos, o falecido recolheu contribuições previdenciárias mediante carnês até maio de 1996 (fl. 40). Entre a data em que parou de contribuir e a da propositura da ação (13/02/2001), decorreram mais de quatro. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei n° 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurado. Inquestionável, assim, que quando ingressou com a ação, o falecido não era mais segurado da Previdência Social. Aliás, deixou de ser em março de 1998, na melhor das hipóteses. Até esta data, garantida estava sua condição de segurado, independentemente de contribuição e comprovada a incapacidade, seria seu direito a obtenção da Aposentadoria por Invalidez, já que cumprida a carência estabelecida no art. 25, inciso I da Lei n° 8.213/91.Assim deveria comprovar, o segurado, que estava incapacitado para o trabalho quando deixou de contribuir, ou, até um ou dois anos, no máximo, depois.

Infelizmente, o segurado faleceu no curso da ação e não foi possível a realização da perícia direta. Determinou, então, o E. Tribunal Regional Federal a realização de perícia indireta. Realizada a perícia médica nos documentos presentes nos autos, constatou o perito que o falecido Ciles Giroto era alcoolista crônico, e portador de cirrose hepática com insuficiência hepática desde 01/01/1996 (...) O falecido teve o início comprovado da doença e da incapacidade laborativa em 01/01/1996, já com insuficiência hepática grave e suas repercussões sistêmicas com internações de emergências até 30/03/2000, culminando com o óbito em 18 de junho de 2002, tendo como diagnóstico de causa morte a insuficiência por cirrose hepática micronodular (fl. 246). Verifica-se, então, que o falecido estava incapacitado para o trabalho quando parou de contribuir para os cofres da Previdência Social. Concluo, pois, que o falecido Ciles tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em que pese a perícia ter entendido que a incapacidade laborativa teve início em 01/01/1996, a parte Autora requereu o benefício a partir de 13/12/1996 (fl. 04). Logo, esta será a data de início do benefício. Considerando o falecimento de Ciles, sua esposa e sua filha terão direito à pensão por morte, nos termos da legislação vigente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o pólo ativo direito aos valores em atraso do benefício de Aposentadoria por Invalidez, que teria direito o segurado CILES GIROTTO, a partir de 13 de dezembro de 1996 até a data de seu falecimento (18/06/2002 - fl. 138). Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos da Resolução nº 134 do E. Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0002719-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002719-9) - FRANCISCO PINHEIRO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0012414-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012414-8) - EDUARDO DONIZETE DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.166: Eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto do julgado, que deverá ser providenciado pelo próprio autor, por se tratar apenas de cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0012900-77.2002.403.6126 (2002.61.26.012900-6) - JOAO HAGA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora executa importância relativa a multa imposta pelo despacho proferido às fls.170. Diante do não cumprimento da decisão, o autor peticiona e nova decisão é proferida (fls.193/194). Através da petição de fls.221/222, o autor apresenta conta relativa a multa imposta. O INSS impugna o valor apresentado e a data do início da cobrança da multa. Os autos foram remetidos ao contador, que formulou a consulta de fls.238. É o relatório. Decido. Através da decisão de fls. 170, este Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação, com imposição de multa. Em conseqüência, foi expedido o ofício copiado às fls.171. Desta forma, decorridos 10 (dez) dias do recebimento do ofício, tem início o prazo para contagem da multa imposta. Compulsando os autos, entretanto, verifico não constar o comprovante de recebimento do ofício, expedido em 5 de dezembro de 2006 (fls.171), pela Agencia da Previdência Social de Vila Prudente. A ciência do referido órgão, porém, fica comprovada pelo ofício protocolizado em 22/03/2007, quando este Juízo é comunicado do cumprimento da decisão. Desta forma, não há como prevalecer a data apresentada pelo autor, 04/12/2006, para início da contagem do prazo da multa imposta. A decisão proferida concedeu ao Réu o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da mesma. Desta forma, mesmo que o INSS tivesse sido intimado naquela data, teríamos que considerar o prazo concedido. Também não há como prevalecer a data apresentada pelo INSS (27/08/2007), uma vez que em 22/03/2007 (fls. 173) foi protocolizado ofício pela Agencia da Previdência Social de Vila Prudente, em atenção ao ofício expedido por este Juízo. Diante do processado e dos documentos constantes dos autos, fixo a data de 22 de março de 2007 para início da contagem da multa imposta, uma vez que somente nesta data ficou comprovada a ciência do INSS da decisão de fls.170. Determino o retorno dos autos ao contador, para conferência dos cálculos apresentados, considerando como termo inicial da contagem da multa o dia 22 de março de 2007 e termo final o dia 31/08/2007.

0014572-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014572-3) - LUIZ CARLOS GUIMARAES X SILVIA APARECIDA MANCHINI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X MARIA CILENE MOREIRA RODRIGUES (SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

Diante do processado, diga a litisconsorte passiva se pretente produzir provas, justificando-as. Int.

0000272-22.2003.403.6126 (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X

DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0002568-46.2005.403.6126 (fls. 473/477), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000365-82.2003.403.6126 (2003.61.26.000365-9) - AMERICO GONCALVES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.255/257: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0000825-69.2003.403.6126 (2003.61.26.000825-6) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0005641-94.2003.403.6126 (2003.61.26.005641-0) - RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000177-55.2004.403.6126 (2004.61.26.000177-1) - NATALINO FURCINI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.182: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls.184. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, até nova provocação da parte interessada.Int.

0001074-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001074-7) - ABIGAIL LEITE DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001369-23.2004.403.6126 (2004.61.26.001369-4) - ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003341-28.2004.403.6126 (2004.61.26.003341-3) - ANTONIO DONIZETI OZELIM(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004360-35.2005.403.6126 (2005.61.26.004360-5) - JOSE CORDEIRO DA CUNHA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado à revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade percebido pelo exequente, bem como a pagar as diferenças que forem apuradas, corrigidas monetariamente, desde quando devidas.Às fls. 105/107 verso, o executado juntou documentos alegando a inexigibilidade do título tendo em vista que o benefício que o exequente vem recebendo já foi revisado em outra ação judicial.Devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar quanto as informações constantes às fls. 105/107 verso. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Tenho decidido, em situações análogas, que prevalece, salvo situações concretas específicas, a decisão que primeiramente transitou em julgado. É situação atípica, sem solução explícita no Código de Processo Civil, posto que não é detectada a tempo a existência da litispendência ou da coisa julgada, dependendo exclusivamente da manifestação da partes no tempo adequado para que o magistrado tome as providências cabíveis, o que raramente

acontece. Conta do documento de fls. 105 verso/ 106, que o autor ingressou com a ação n. 0199794-53.2004.4.03.6301, no JEF, em 24/07/2004, anteriormente, portanto, à propositura da presente ação, protocolada em agosto de 2005. A decisão de mérito, proferida nos autos da presente ação ordinária transitou em julgado em 11 de março de 2011, posteriormente à aquela proposta no JEF, cujo trânsito deu-se em 23 de janeiro de 2006 (fl. 105 verso destes autos). A decisão proferida no Juizado Especial Federal transitou em julgado primeiramente. Assim, no que tange ao procedimento executório, é forçoso reconhecer que aquele se iniciou primeiramente e que a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária em apenso ofendeu a coisa julgada. Consequentemente, deve prevalecer a primeira decisão transitada em julgado. Nesse sentido, conferir o esclarecedor acórdão que segue: PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. litispendência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, 5.º, da cf/88. decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida. 1. A presente demanda foi ajuizada em 18.05.1992, recebendo na Justiça Estadual o n.º 630/92, com pretensão de recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, entre 05.10.1988 e 04.04.1991. Em 04.05.1992, foi ajuizada a ação n.º 570/92, com pretensão de recebimento das mesmas diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, a partir de outubro de 1988, além das diferenças que resultarem da aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989 e da incorporação ao benefício dos percentuais do IPC em janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e do IGP em fevereiro de 1991. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao embargado Virgílio Ruffino as diferenças decorrentes dessa norma constitucional, sem que, antes do trânsito em julgado, a litispendência houvesse sido suscitada e reconhecida em quaisquer desses autos. A primeira oportunidade em que o INSS suscitou a questão da coisa julgada foi no curso dos presentes embargos, por meio de petição, já que não o fizera nem sequer na petição inicial destes. 2. Conquanto haja identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os presentes embargos e os que foram opostos pelo INSS à execução nos autos n.º 570/92 quanto ao embargado Virgílio Ruffino, a decretação de litispendência entre os embargos não resolveria em nada a questão. Tratando-se de pressuposto processual extrínseco negativo de validade da relação jurídico-processual, a decretação de litispendência nos presentes autos levaria à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e a execução poderia prosseguir sem qualquer outro óbice. Não é juridicamente possível, como pretende o INSS nas razões de apelação, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito reconhecendo a litispendência entre os dois embargos e declarar nada ser devido ao embargado nos autos 630/92, aos quais os presentes embargos se referem, pois se estaria incorrendo em grave contradição, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito e ao mesmo tempo julgando-se o mérito dele. O problema que se formou neste caso é mais grave. Diz respeito à existência de duas coisas julgadas, ambas favoráveis ao embargado Virgílio Ruffino, determinando que lhe sejam pagas pelo INSS, a partir de outubro de 1988, as diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988. 3. Deve-se admitir a negativa de eficácia à decisão de mérito transitada em julgado, em face da existência de outra decisão de mérito, do mesmo teor, também transitada em julgado. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). Violaria a Constituição interpretação que impedisse a negativa de eficácia à decisão transitada em julgado em violação à garantia constitucional da coisa julgada, apenas porque se esgotou o prazo previsto no sistema processual para a desconstituição do vício. A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la, restaria aniquilada diante de um prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, vale dizer, por lei ordinária, infraconstitucional. 4. Os embargos à execução são o instrumento processual idôneo para negar eficácia a decisão transitada em julgado com violação à coisa julgada. É certo que a questão da ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo dela o juiz conhecer de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC, artigo 267, 3.º), e neste caso já foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, com trânsito em julgado. Contudo, decorrido o prazo para ajuizamento da ação rescisória, os únicos instrumentos que estariam disponíveis seriam a ação declaratória de nulidade da decisão transitada em julgado com violação da coisa julgada ou os próprios embargos à execução, que nada mais são do que ação autônoma, podendo, desse modo, ser utilizados para a apontada finalidade. O fato de não ter sido ventilada na petição inicial, mas apenas por meio de simples petição, no curso dos embargos, a questão da violação à coisa julgada, deve ser admitido como aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, contra o qual não se insurgiu o embargado, que do aditamento foi cientificado. Respeitaram-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e houve julgamento da questão na sentença. Violaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, no julgamento da apelação, remeter novamente a discussão a uma ação declaratória de nulidade a ser ajuizada pelo INSS, ante a ausência de prejuízo, apenas porque o fundamento da violação da coisa julgada não constou da fundamentação da petição inicial, mas foi inserido validamente no objeto do processo por meio de aditamento. 5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o trânsito em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido

interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação. 6. Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 534237, Processo 199903990920920, Fonte DJU 06/12/2002, p. 357, Relator JUIZ CLÉCIO BRASCHI) Verifica-se, pois, que o título executivo é inexigível. Isto posto e o que mais dos autos consta, EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 475-L, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001225-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001225-0) - ROSANA MARIA MENDES FRANCISCO DOS REIS SERGIO X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X TAUANE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X CAYENE MENDES DOS REIS SERGIO - MENOR X WANDERLEY DOS REIS SERGIO X VANDERCI DOS REIS SERGIO - INTERDITADO X ANTONIA DOS REIS OLIVEIRA SERGIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ELIANA OKAZAKI COSTA X SIDNEY RODRIGUES DA CUNHA LANDIM(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004646-76.2006.403.6126 (2006.61.26.004646-5) - GERALDO JOSE DA SILVEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004428-14.2007.403.6126 (2007.61.26.004428-0) - ANTONIO JOSE NOVAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000373-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000373-6) - LEANDRO GOMES MARTINES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do quanto alegado pelo autor às fls.96/97, providencie a secretaria o agendamento de perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, na especialidade médica de otorrinolaringologia.Int.

0000610-20.2008.403.6126 (2008.61.26.000610-5) - JOSE CARLOS VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001064-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001064-9) - FLAVIO ROGERIO GONCALVES DE ASSIS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo de fls.467/468.Intimem-se.

0001481-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001481-3) - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.354/363 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.352.Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra Perita Judicial às fls.184/186.Após, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8) - ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fl.160. Após, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206, citando-se, finalmente, o INSS nos termos do artigo 730, do CPC (fls.154/156).Dê-se ciência.

0005336-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005336-3) - ADEMIR FERREIRA DE MORAES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ADEMIR FERREIRA DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 56 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantida em sede de Impugnação (fls. 87/88v e 151/154).Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 63/71, pleiteando a improcedência da ação.Réplica às fls. 82/84.Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 94/113.Laudo médico pericial às fls. 156/174.Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 175v e 176).Em 06 de outubro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.O mesmo não se diga quanto à incapacidade.A perícia médica, após exames físicos e análise de exames complementares, concluiu que do ponto de vista ortopédico, o mesmo não apresenta incapacidade (fl. 169).Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa.Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Isento de custas.P.R.I.

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Face à expressa concordância das partes, intime-se a autora para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se o perito nomeado para a retirada dos autos e início dos trabalhos.Intime-se.

0003064-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003064-1) - LUORDES SUNIGA MICHELAN(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003854-20.2009.403.6126 (2009.61.26.003854-8) - EMILIA MASAKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etcEmília Masaki, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do União Federal, objetivando a sua condenação ao pagamento de correção monetária sobre valores pagos administrativamente, com incidência de juros de mora.Relata que recebeu, administrativamente, diferenças salariais devidas, as quais não foram corrigidas monetariamente, nem sofreram a incidência de juros de mora.Com a inicial, vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 48/152.Réplica às fls. 157/174.Às fls. 175/176 foi proferida decisão saneadora afastando a alegação de prescrição e determinando a produção de prova. A autora interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão, ao qual foi negado seguimento.Às fls. 251/326, foi apresentado laudo pericial. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 329/330 e 336/337.É o relatório. Decido.A autora pugna pela aplicação de correção monetária nos valores pagos administrativamente pela União Federal, previstos na Resolução CJF n. 561/2007.A correção monetária nada mais é que a recomposição do valor da moeda. Sem ela, o valor da moeda é corroído pela inflação e a parte devedora acaba se beneficiando, enriquecendo-se ilicitamente. Logo, não há dúvidas de que é necessária a correção monetária dos valores pagos administrativamente pela União Federal.Resta saber qual ou quais índices refletem melhor a perda inflacionária.No caso dos autos, considerando-se que a parte autora necessitou buscar o Poder Judiciário para ver satisfeito seu direito, nada mais razoável que se utilizar os índices de correção monetária estabelecidos por esse poder, visto que presume-se serem os que mais se aproximam da realidade inflacionária. Nesse sentido:A União Federal concordou expressamente com o pagamento do valor de R\$57.402,38, o qual foi apurado mediante aplicação do INPC e UFIR. (fl. 269, tese 1). Logo, ela admitiu que, realmente, deve valores relativos à correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor pago administrativamente.Ocorre que, conforme dito acima, os índices e critérios estabelecidos na Resolução CJF n. 561/2007 são os que melhor refletem a perda inflacionária, devendo prevalecer, pois, o valor apurado na tese 2, da fl. 269.Ressalto, contudo, que deve ser aplicada a Resolução n. 134/2010 na atualização e cálculo dos juros de mora sobre o valor de R\$60.912,84, apurado às fls. 290/298.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a pagar à autora o valor de R\$60.912,84 (sessenta mil, novecentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até novembro de 2007, o qual deverá ser atualizado e sofrer incidência de juros moratórios até a data de seu pagamento com base na Resolução CJF n. 134/2010.Condeno a União Federal ao

pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Condeno-a, também, ao reembolso das custas processuais e honorários periciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005371-60.2009.403.6126 (2009.61.26.005371-9) - CLAUDETE MARIA NUNES SANCHES(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005477-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005477-3) - LUIZ CARLOS ROVELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS ROVELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/05/1998. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Fichet e Schwartz-Hautmont, de 28/09/1966 a 30/06/1969; ii) Ind e Com Ajax, de 24/03/1970 a 24/06/1971; iii) Arminc Artefatos Met. Ind e Com Ltda., de 16/08/1971 a 18/10/1971; iv) Giuseppe Menna e Cia. Ltda., de 19/07/1972 a 16/10/1972; v) Liceu de Artes e Ofícios de SP, de 08/12/1972 a 09/12/1972; vi) Esalfer Esquadrias de Alumínio Ltda., de 04/01/1973 a 04/02/1975; vii) Mercedes Bens do Brasil S/A, de 06/03/1975 a 01/10/1977; viii) Esalfer Esquadrias de Alumínio Ltda., de 21/11/1977 a 18/01/1978; ix) Arno S/A, de 07/03/1978 a 11/06/1978; x) Asea Industrial S/A, de 12/06/1978 a 22/02/1980; xi) Nordon Ind Metalúrgica S/A, de 02/06/1980 a 14/10/1982; xii) Transportes Rod Transmar S/C, de 01/10/1988 a 15/03/1990; xiii) Planeta Transp. Turismo Ltda., de 03/04/1990 a 11/03/1992; xiv) Transp. Coletivo Pq. Das Nações Ltda., de 16/03/1992 a 26/03/1994; e xv) Transportadora Utinga Ltda., de 04/10/1994 a 23/02/1998. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 09/82.À fl. 84 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 90/104, alegando, preliminarmente decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 110/115. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 119). A parte autora requereu a expedição de ofício às suas ex-empregadoras e ao INSS (fl. 118).Este Juízo deferiu a expedição de ofício ao INSS, requisitando cópia do processo administrativo e às empresas Mercedes Benz e Transportadora Utinga, requisitando documentos que comprovem o desempenho de atividade especial (fls. 120 e 180). Em resposta ao ofício, o INSS junto cópia do procedimento administrativo do autor, às fls. 124/176.Em resposta ao ofício, as empresas Mercedes Benz e Transportadora Utinga, carreararam documentos às fls. 198/201, 205/217 e 230/231.O autos vieram conclusos para sentença em 27 de outubro de 2011.É o relatório.Decido.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12/11/2004.Afasto a preliminar de decadência, na medida em que o direito à aposentadoria foi negado administrativamente, em 19/05/2000 (fl. 171), no julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor, tendo o autor tomado ciência em 29/08/2000 (fl. 174). Portanto, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, não há que se falar em decadência, na medida em que a ação foi ajuizada em 12/11/2009, dentro portanto do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da data de entrada do requerimento administrativo. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o

critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados documentos, os quais serão analisados a seguir: i) Mercedes Bens do Brasil S/A, de 06/03/1975 a 01/10/1977, foi juntado perfil profissiográfico previdenciário, às fls. 200/201 e laudo técnico à fl. 231. Os documentos juntados comprovam que o autor trabalhou exposto a 91 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do

Decreto n. 83.080/79;ii) Arno S/A, de 07/03/1978 a 11/06/1978, foi juntado formulário de atividade especial à fl. 130 e laudo técnico às fls. 131/133. Os documentos juntados comprovam que o autor trabalhou exposto a 82 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Neste ponto cumpre observar que consta cláusula de extemporaneidade, informando que as condições ambientais não se modificaram;iii) Nordon Ind Metalúrgica S/A, de 02/06/1980 a 14/10/1982, foi juntado formulário de atividade especial à fl. 138 e laudo técnico às fls. 139/141. Os documentos juntados comprovam que o autor trabalhou exposto a 91 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Neste ponto cumpre observar que consta cláusula de extemporaneidade, informando que as condições ambientais não se modificaram;iv) Transportes Rod Transmar S/C, de 01/10/1988 a 15/03/1990, foi juntado formulário de atividade especial à fl. 146. O documento informa que o autor era motorista, no entanto, não descreve se é de ônibus, caminhão ou veículo de pequeno porte, impossibilitando o enquadramento de tal período como atividade especial;v) Planeta Transp. Turismo Ltda., de 03/04/1990 a 11/03/1992, foi juntado formulário de atividade especial, à fl. 148 comprovando que o autor era motorista de ônibus, bem se adequando ao item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64;vi) Transp. Coletivo Pq. Das Nações Ltda., de 16/03/1992 a 26/03/1994, foi juntado formulário de atividade especial, à fl. 135 comprovando que o autor era motorista de ônibus, bem se adequando ao item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64; e vii) Transportadora Utinga Ltda., de 04/10/1994 a 23/02/1998, foi juntado formulário de atividade especial à fl. 136, perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 207/208 e laudo técnico à fl. 210/217. Tais documentos comprovam que o autor era motorista de ônibus. No entanto, conforme fundamentação supra, a categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial se dá tão-somente até 28/04/1995. Portanto, o autor faz jus ao enquadramento de 04/10/1994 a 28/04/1995, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Quanto aos demais períodos devem ser julgados improcedente por insuficiência de provas. O autor não comprovou o desempenho de atividade especial. Deste modo, Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos como especiais, devidamente convertido, reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 162/164, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 21/05/1998, contava com 31 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Mercedes Bens do Brasil S/A, de 06/03/1975 a 01/10/1977; ii) Arno S/A, de 07/03/1978 a 11/06/1978; iii) Nordon Ind Metalúrgica S/A, de 02/06/1980 a 14/10/1982; iv) Planeta Transp. Turismo Ltda., de 03/04/1990 a 11/03/1992; v) Transp. Coletivo Pq. Das Nações Ltda., de 16/03/1992 a 26/03/1994; e vi) Transportadora Utinga Ltda., de 04/10/1994 a 23/02/1998, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-los aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 162/164), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21 de maio de 1998, data de entrada do requerimento do benefício n. 110.349.677-5. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/08/1998, devendo incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Diante do novo endereço informado às fls.201, desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada às fls.198/201 para seu integral cumprimento. Int.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Acqualife Ind. e Com. de Produtos Sintéticos em face do Conselho Regional de Química IV Região, objetivando a anulação do auto de infração imposto nos autos do processo administrativo 192449. Sustenta que a multa aplicada é ilegal, na medida em que a atividade desenvolvida por ela não necessita de químico, motivo pelo qual, não há que se falar em seu registro no Conselho Regional de Química, tampouco na contratação daquele profissional. Pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela suspensão da exigibilidade do débito referente a multa cobrada pelo réu. Com a inicial vieram documentos. À fl. 49 foi prolatada decisão que postergou a apreciação de pedido de antecipação de tutela para depois do ato contestatório. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação às fls. 56/75, bem como juntou documentos às fls. 75/140. Alega que necessária se faz a presença de responsável técnico apto a zelar e responder pelas atividades químicas exercidas pela empresa tendo em vista que o processo do qual decorre o produto final, envolve reações químicas que devem ser controladas por um perito. Em síntese, pugna pela total improcedência da presente demanda. À decisão de fl. 142/142 verso, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Réplica às fls. 145/149. Intimadas as partes a se manifestarem pela produção de provas, o réu

requereu pela produção de prova pericial. O autor deixou de se manifestar. Nomeado o perito, este carrou aos autos, às fls. 158/161, a astimativa de honorários para avaliação e perícias de engenharia, que foi impugnado pelo autor às fls. 163/164. O despacho de fl. 167 afastou a impugnação retro. A parte autora e o réu apresentaram seus quesitos para perícia às fls. 168/169 e 170/172, respectivamente. Às fls. 180/252 foi apresentado o Laudo Pericial contendo as diligências, estudos e análises realizadas pelo perito. As partes apresentaram considerações ao Laudo Pericial às fls. 270/273 e 274/278. Por fim, o autor apresentou considerações ao parecer do assistente técnico da ré às 283/285. o relatório. Decido. A autora se insurge contra multa imposta pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, em virtude de ausência de seu registro naquela autarquia, bem como inexistência de profissional químico no seu quadro de funcionários. Alega, para tanto, que sua atividade empresarial não necessita de profissional químico, sendo desnecessário, pois, a sua contratação, bem como o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Química. Nos termos do artigo 27, da Lei n. 2.800/1956, as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto n. 85.877/1981, norma regulamentadora da Lei n. 2.800/1956, prevê em seu artigo 2º, II, que o exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. Em síntese, todo empreendimento que tenha por fim comercializar produto industrial que decorre de uma ou mais reações químicas constantes no seu processo de obtenção, deve registrar-se ao Conselho Regional de Química, bem como deve manter profissional técnico habilitado para controlar e supervisionar tais reações. Ao empreendimento que não cumprir tais exigências será imposta uma multa, além da obrigação de regularizar a situação em que se encontra. A ré afirma que a produção de peças plásticas para a construção de caixas d água pelo processo de aplicação de resina de laminação sobre os moldes dos produtos a serem montados, em que são usadas as matérias primas de resina de laminação geral e fibra de vidro, se faz mediante a ocorrência de reações químicas, ou seja, as matérias primas são misturadas de forma a reagirem e formarem outra matéria de natureza diferente que a das originais. Entende-se por reação química todo o processo em que ocorrem mudanças qualitativas de uma ou mais substâncias reagentes, resultando em um ou mais produtos diferentes. Em outras palavras, sempre que há uma reação química as substâncias envolvidas no início da reação, ou seja, os reagentes, sofrem modificação na estrutura de suas matérias dando origem a um elemento de matéria diferente da dos reagentes, que é o chamado de produto da reação. Logo, os componentes do produto de uma reação química só podem ser separados mediante outra reação química, diferentemente da mistura simples, em que os reagentes da mistura podem ser obtidos através de técnicas de separação físicas. No caso dos autos, temos que o autor utiliza-se de um processo de reação química para a obtenção do produto final desejado, já que às fls. 220 e 235 do Laudo Pericial elaborado pelo perito Engenheiro Químico Carlos Eduardo Duarte Froelich, consta de forma expressa a informação de que durante o processo de fabricação do produto comercializado pelo empreendimento ocorre a reação química de polimerização dos reagentes Resina Poliéster, Fibra de Vidro e Catalisador. Ademais, à fl. 241 do Laudo Pericial o perito informa que não é possível obter-se os produtos iniciais da reação a partir de seu produto sem que haja uma reação química, o que demonstra claramente que houve transformação na estrutura material dos reagentes e que, portanto, ocorreu reação química entre estes. Diante da fundamentação supra, conclui-se portanto, que necessária se faz a presença de um técnico especializado para exercer o controle e a supervisão das etapas que envolvem procedimentos químicos durante o processo de desenvolvimento do produto. Existe, porém, entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região que julgou que, aos empreendimentos cujo o objeto social é a transformação física e o comércio de fibras de vidro, não se faz necessária a efetuação de registro no Conselho Regional de Química. Transcrevo a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO FÍSICA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA 1. Tempestividade da oposição dos embargos à execução, uma vez que os prazos processuais são suspensos no período de férias forenses. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. A empresa cujo objeto social é a transformação física e o comércio de fibras de vidro, por não possuir atividade básica relacionada à fabricação de produtos químicos, está desobrigada de efetuar registro no CRQ. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. Ônus sucumbenciais invertidos. (AC 200103990158060, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/11/2009 PÁGINA: 205.) No mesmo sentido julgou o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados é o elemento identificador da obrigatoriedade ou não de inscrever-se ou manter profissional legalmente habilitado junto aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões. 2. A empresa que opera no ramo da fabricação de artefatos de plástico reforçado com fibra de vidro, por não desenvolver atividade típica da indústria química, não está sujeita ao registro nem à contratação de profissional inscrito no Conselho de Química. (AC 200671080175527, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009.) No entanto, no presente caso foi constituído perito que apresentou Laudo Pericial às fls. 180/252,

informando que durante o processo de produção ocorreram reações químicas. Ora, se a legislação vigente prevê que ao empreendimento que realiza procedimentos químicos durante o processo de obtenção do produto que comercializa fica imposta a obrigação de registrar-se ao Conselho Regional de Química, bem como de manter profissional devidamente habilitado para o controle das etapas envolvendo tais reações, tem-se que se faz necessário o registro do empreendimento do autor nos termos das legislações que tutelam tal matéria. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, EXTINGUINDO a presente demanda com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene o autor, ainda, ao reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0012654-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012654-9) - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 374/394 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014109-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014109-5) - JOAO JOSE CASANOVA(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 158/170 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Sentença Tipo AVistos etc. CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC alegando ter direito a correção monetária, juros e multa contratual em razão de pagamentos recebidos em atraso, em desacordo com o contrato firmado. Consta, da inicial, que a Autora, após regular procedimento de licitação, celebrou contrato com a Ré para execução de obras e serviços de construção. Os pagamentos seriam mensais, até 14 dias corridos contados da data de emissão dos Termos de Recebimento Provisório e/ou Definitivo pela comissão fiscalizadora e do competente atesto nos documentos de cobrança. Entretanto, a Ré quitou as faturas dos preços dos serviços contratados sempre com grande atraso, sem incidência de juros ou correção monetária. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 441/462. Juntou os documentos de fls. 463/782. Oitiva de testemunhas às fls. 810/810v, 883, 910A. Autora apresentou réplica às fls. 878/894 e 898/916. Memoriais finais da Autora às fls. 916/923 e da Ré às fls. 925/928. Juntada do cronograma físico-financeiro às fls. 931/951. Em 24 de outubro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Pleiteia, a Autora, a cobrança de multa contratual incidente sobre parcelas de pagamento de contrato pagas em atraso. Para a Autora, as parcelas mensais deveriam ter sido pagas todo dia 14 dos meses em que o contrato esteve em vigor, com exceção da fatura nº 565, que deveria ter sido paga até o dia 30 (fl. 09). Entretanto, esta data não tem previsão contratual. Consoante previsto no contrato firmado entre as partes, o pagamento será efetuado à empresa contratada no prazo de até 14 dias corridos, de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro constante do Anexo II do Edital de Concorrência, contados da data de emissão dos Termos de Recebimento Provisório e/ou Definitivo pela comissão fiscalizadora e do competente atesto nos documentos de cobrança, e será feito por meio de ordem bancária e mediante crédito em conta-corrente no domicílio bancário informado na proposta de preços. Pela simples leitura deste dispositivo contratual, percebe-se que a expressão no prazo de até 14 dias corridos não se confunde com a data fixa do dia 14 de cada mês. Isto só ocorreria se o início da contagem destes catorze dias fosse o último dia do mês de referência, dia este que deveria ser, também, o dia da data do atesto. Porém, considerando que o término do mês de referência, via de regra, não coincide com o último dia do mês, não é possível reconhecer o pedido da parte quanto ao pagamento ser realizado todo dia 14. Tanto o pedido da parte Autora não é razoável que ela própria diz que a fatura nº 161 corresponde ao período de 07 de agosto de 2007 a 17 de setembro de 2007 mas que deveria ter sido quitada no dia 14 de setembro de 2007. Como a UFABC poderia autorizar o pagamento de parte da obra sem que aquela parte estivesse encerrada? Seria, no mínimo, temerário tal procedimento. Por outro lado, deve ser apurado, nos autos, se houve atraso nos pagamentos parciais, ainda que não nos termos pretendidos pela Autora. O objeto de um contrato só é gago pela Administração Pública após ter sido por ela recebido. Em se tratando de obras de grande vulto, como foi a construção do campus da UFABC, o objeto é recebido aos poucos, por etapas. Porém, cada etapa deve ser recebida pelo órgão público, após a verificação de cumprimento do que foi contratado para aquela etapa, para, só então, ser pago. Por óbvio, a Administração Pública tem um prazo para esta verificação, o qual está descrito em Lei. Preceitua o art. 73 da Lei nº 8.666/93: Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto

no art. 69 desta Lei;(...). 3o O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital. 4o Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos. Como se percebe, a Administração Pública tem, por lei, o prazo de 15 dias, contados de comunicação escrita do contratado, para efetuar o recebimento do objeto. A partir de então, por força do contrato assinado, há o prazo de 14 dias para efetivação do pagamento. De acordo com os documentos juntados com a contestação, a parte autora encaminhava, à UFABC, as notas fiscais, acompanhadas de SEFIP e GFIP. Após esta comunicação, a qual equipara-se à prevista na alienação do 1º do art. 73 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública faz a verificação, dá seu atesto e providencia o pagamento, dentro do prazo de 14 dias, contados do atesto, consoante disposição contratual. A parte Ré concorda que houve alguns atrasos nos pagamentos. Porém, não no montante requerido pela parte Autora. Verificando os documentos juntados e considerando os fundamentos acima, assiste razão à parte Ré quanto aos atrasos por ela apurados. Acolho, portanto, os atrasos considerados pela parte Ré, conforme tabela de fls. 461/462. O valor a ser pago, entretanto, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Nas hipóteses em que houve atraso no pagamento, incidirá, apenas, a multa contratual, no percentual de 0,03% por dia de atraso, consoante previsão contratual. Sobre o valor das multas aplicadas, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o atraso nos pagamentos feitos à Autora pela Ré conforme tabela de fls. 461/164. Deverá ser aplicada a multa contratual no percentual de 0,03% por dia de atraso. Sobre o valor total da multa aplicada, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas divididas igualmente, considerando-se a isenção legal da Ré. P.R.I.

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JESSICA ALINE DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

SENTENÇA (tipo A) 1. Relatório Trata-se de ação movida por Mercedes das Flores Matioli Delle Donne em face do INSS e de Jéssica Aline da Silva (incluída posteriormente em razão de litisconsórcio passivo necessário), visando obter o benefício de pensão por morte. O requerimento administrativo da autora foi negado. Diz ela que viveu maritalmente com Ariovaldo Francisco da Silva, falecido, por um período de mais de 18 (dezoito) anos. Requer, assim, a concessão da pensão por morte. A fl. 45, deferiu-se o benefício da justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação da tutela. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, destacando a existência de endereços diversos da autora e do Sr. Ariovaldo. A corré Jéssica, civilmente capaz, apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido (fl. 160). A fls. 65/75, consta a réplica da autora. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se testemunhas por precatória e neste juízo. A autora e o INSS apresentaram alegações finais. A corré Jéssica não apresentou memoriais. É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminarmente, constato que o processo foi regularmente desenvolvido com a citação da litisconsorte necessária Jéssica. De outro lado, observo que a instrução processual foi difusa, com a maioria dos atos de instrução sendo realizados no juízo deprecado, não havendo, pois, que se falar num juiz vinculado à causa. Passo ao exame do mérito. O art. 16, 3º, da Lei 8.213/91 remete a definição de união estável à Constituição da República, no seu art. 226, 3º. Estabelece a Constituição, no mencionado dispositivo: Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por sua vez, dispõe o art. 1723, caput, do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Controverte-se, no caso em apreço, sobre a existência ou não de união estável entre a autora e o Sr. Ariovaldo. Passo ao exame da prova oral. No juízo deprecado, a primeira testemunha, Agamenon Alves disse que tivera contado com o Sr. Ariovaldo, vulgo Baianinho, em 1991, por conta de uma disputa eleitoral no Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul. Afirmou também ter conhecido a autora em 1993 ou 1994, aduzindo que seu marido, o Sr. Ariovaldo começara nessa época a trabalhar efetivamente no sindicato. Asseverou que a autora vivia com Ariovaldo como se casados fossem. Aduziu, ainda, ter havido uma separação de fato do casal. Ariovaldo foi demitido do sindicato e mudou-se para outra cidade. Contudo, após o retorno de Ariovaldo a São Caetano, ele teria retomado o relacionamento com a autora, vivendo junto dela até sua morte (fl. 134). A segunda testemunha ouvida no juízo deprecado, Silvio Luiz dos Reis, não se lembrou do nome do marido da autora, mas disse que ele era conhecido como Baianinho. O depoente teria trabalhado com ele no Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano do Sul. Aduziu que, posteriormente, Ariovaldo e a autora trabalhavam juntos na fabricação de embalagens de papelão para pizza. Disse, também, não ter havido separação entre o casal (fl. 135). A terceira testemunha, Maria de Lourdes da Silva, ouvida neste juízo, era irmã do Sr. Ariovaldo. Aduziu que Ariovaldo vivera com a autora até a data de sua morte. Aduziu que ambos trabalhavam num comércio de pizzas. Disse também que o Sr. Ariovaldo teria falecido na residência da autora, onde morava com ela. Não soube precisar o endereço da autora, mas soube dizer que é em Santo André (fl. 169). Feito o exame da prova oral, passo ao exame das provas documentais e dos argumentos das partes. A autora juntou como prova documental: 1) cheque comprovando conta bancária conjunta (fl. 29); 2) contas em nome da autora e do segurado, no mesmo endereço (fls. 30/36); 3) fotos do jazigo da família da autora, onde o Sr. Ariovaldo foi enterrado e fotos de convivência do casal (fls. 70/78). Além disso, a autora invocou como prova documental a petição da corré Jéssica

reconhecendo a união estável de seu pai com a autora (fl. 160). O INSS, em suas alegações finais, ressaltou a inconsistência dos depoimentos, o fato de que a testemunha Maria de Lourdes não soube precisar o endereço da autora e o fato de que a certidão de óbito indica que o Sr. Ariovaldo faleceu na Rua Cambuci, sem número, bloco 62, apto. 13 (fl. 185, antepenúltimo parágrafo). Já a autora, nas alegações finais, disse que Jéssica estava nervosa quando declarou o falecimento, tanto que errou apenas o nome da rua, sendo que o número, o bloco e o apartamento seriam os mesmos do endereço da autora (fl. 174, penúltimo parágrafo). Pois bem, antes de apreciar as demais provas, analiso a questão do endereço que foi a mais discutida entre as partes. Antes de mais nada, lembro a súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a convivência sob o mesmo teto não seria imprescindível à caracterização do concubinato (na nomenclatura atual, união estável). De qualquer forma, os argumentos do INSS e da parte autora devem ser analisados à luz da farta prova documental produzida nos autos, consistente em diversas contas, onde se notam três endereços de ruas diversos, com a peculiaridade da semelhança de números de bloco e de apartamentos. Os três nomes das vias são os seguintes: Avenida Prestes Maia (fl. 14 - cópia de correspondência bancária), Rua Embauba (fl. 31, correspondência bancária) e a Rua Cambuci (fl. 15 - cópia da certidão de óbito). Três documentos com três diversos nomes de ruas. Três nomes diversos de ruas exatamente com o mesmo complemento de número e apartamento: sem número e apartamento 13! A única divergência de complemento nos endereços constantes a fls. 13, 14 e 31 seria o bloco 62 na certidão de óbito. Porém, nos outros documentos, consta o bloco G2, que pode ser facilmente confundido com 62. Sabe-se que alguns condomínios grandes de prédios podem ocupar mais de uma rua, sendo que algumas correspondências destinadas à mesma residência podem ter endereços diversos. Nota-se, nesses casos, a coincidência de outros dados que permitem a entrega correta pelos correios, como número da rua, de blocos ou de apartamentos. Prosseguindo na análise dos documentos, verifico que algumas contas, em si mesmo consideradas, contêm endereços dúbios. Veja-se, por exemplo, a conta de luz do Sr. Ariovaldo a fl. 34. Ali constam dois endereços: Rua Embaubas, 90, Bloco GII, ap. 13 e Rua Cambuci 90, Bloco GII, ap. 13. De outro lado, a conta de água de fl. 38, em nome da autora, também revela um endereço dúbio: Jd. Prestes Maia, Bloco G2, Rua Cambuci, 90, apto. 13. Enfim, a tese da autarquia de endereços diversos perde força, considerando-se a dubiedade verificada nas próprias contas entregues pelos correios, ora constando um ou outro endereço, mas sempre com elementos muito similares como números de blocos e de apartamentos. Imaginar que o casal sempre procurava um apartamento de número 13 por superstição seria até possível, mas encontrar sempre um prédio com bloco G2 parece muito mais do que improvável. De outro lado, sabendo-se da confusão de endereços em certos locais, essa é a hipótese mais provável dos autos. Assim, nessa ordem de ideias, não prospera também o argumento do douto Procurador Federal no sentido de que a testemunha Maria de Lourdes não soube precisar o endereço da autora. Como se viu acima, parece haver sérias dúvidas quanto ao endereço oficial. De outro lado, a testemunha Maria de Lourdes era irmã do Sr. Ariovaldo, não havendo quaisquer razões, ao menos demonstradas nesses autos, que a levassem a mentir. Acerca ainda do imbróglio dos documentos, constato ainda que o de fl. 42 é um dos poucos que saem do padrão por constar o endereço Rua Embaubas, 90, Bloco G2, apto. 46. O que difere aí é o número do apartamento. Mas também, pelo visto, trata-se de operação de cobrança de crédito proveniente das Casas Bahia, onde pode ter havido algum erro no preenchimento do cadastro. De qualquer forma, a filha do Sr. Ariovaldo, na certidão de óbito, indicou o apartamento 13 na Rua Cambuci (que também pode ser a R. Embaubas ou a Av. Prestes Maia, sem número, no bloco G2, e no apto. 13). Posto isso, o argumento da autarquia de endereço diverso não resiste a uma atenta análise dos documentos juntados aos autos. De outro lado, cumpre lembrar que a própria filha do autor reconheceu a união estável, mesmo podendo, em tese, ser prejudicada pela perda de metade do seu benefício. A testemunha Maria de Lourdes, por ser irmã do Sr. Ariovaldo, também ofereceu um depoimento confiável, diante da proximidade de seu parentesco com o falecido. Por fim, as testemunhas ouvidas no juízo deprecado apenas divergiram no tocante a uma suposta antiga separação de fato do casal. Mas, ambos afirmaram que o Sr. Ariovaldo morreu em união estável com a autora. Ademais, o fato de o Sr. Ariovaldo ter sido enterrado no jazigo da família da autora é relevante não apenas pelo argumento de que ninguém enterraria um desconhecido no jazigo familiar. Há que se lembrar que também isso necessitaria do consentimento da filha do Sr. Ariovaldo, ou seja, mais um ato fora dos autos, a comprovar o relacionamento da autora com o falecido. Enfim, suficientemente provada a união estável no caso em apreço. Provada a união estável, que se enquadra no art. 16, I, da Lei 8.213/91, presumida a dependência econômica, nos termos do 3º do mesmo dispositivo. É preciso lembrar que a pensão por morte, havendo mais de um dependente, é dividida por igual entre eles (art. 77 da Lei 8213/91). Contudo, pelo erro aqui verificado do INSS em não reconhecer a autora como dependente, somente a corrê Jéssica recebeu o benefício integral de pensão por morte no período de 15/01/2010 a 09/09/2011, conforme tela do INFBEN que ora junto à presente sentença. Certamente, o benefício cessou pelo advento da idade-limite de Jéssica. Pois bem, não há falar-se que era obrigação da corrê Jéssica dividir o benefício com a autora, independentemente da postura do INSS. Não existe relação obrigacional de pagamento de benefício entre a autora e a corrê Jéssica. Logo, cabe ao INSS o pagamento dos atrasados, relativos à metade do benefício de pensão por morte, devidos à autora. Eventualmente, até teria o INSS a ação regressiva em face de Jéssica, mas certamente teria que ingressar em juízo e superar os argumentos da irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Aqui acaba se aplicando o ditado, que até já foi utilizado pelo próprio INSS contra segurados em determinadas ocasiões, segundo o qual quem paga mal, paga duas vezes. Os atrasados são devidos à autora, na proporção de cinquenta por cento do valor da pensão por morte, no período entre a data do requerimento e a data de cessação do benefício para a corrê Jéssica. A partir da cessação do benefício para Jéssica, a autora passa a ser a única beneficiária. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, incs. I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para Mercedes das Flores Matioli Delle Donne, desde a data do requerimento administrativo (DIB=08/02/2010). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados consistentes em 50% do valor

do benefício no período de 08/02/2010 a 09/09/2011 (data de cessação do benefício para a ré Jéssica). A partir desta data, o benefício será pago, em seu valor integral, para a autora. O valor dos atrasados será acrescido de correção monetária e juros a partir da citação, na forma da Resolução 134 do CJF. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Isento a corrê Jéssica Aline da Silva do pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, eis que a origem da presente ação se deve exclusivamente a ato administrativo do INSS. Nos termos do art. 273 e 461 do CPC, comprovada a verossimilhança pela sentença e constatada a necessidade pela natureza alimentar do benefício e por conta da idade avançada da autora, determino que o INSS implante a pensão por morte em favor da autora no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2011. Feito isento de custas diante da isenção legal da autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0001804-84.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-64.2010.403.6126) VERZANI & SANDRINI LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 165/168 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 153. Int.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA (SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Diante do disposto pelo artigo 520, VII do Código de Processo Civil, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fl. 211 para receber o recurso adesivo de fls. 206/209 no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor foram apresentadas às fls. 212/214, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls. 9546/9568 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 9537. Int.

0002852-78.2010.403.6126 - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. JOÃO EUDES DOS SANTOS REGO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a computação de períodos em que trabalhou como lavrador para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que na data de entrada do requerimento administrativo já contava com 33 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição, se computado também, além daqueles períodos já reconhecidos, o de 01 de janeiro de 1971 a 25 de dezembro de 1976, no qual trabalhou na condição de rurícola. Alega ainda que cumpre os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS, contudo, não reconheceu como rurícola o período pretendido pelo autor no pedido de aposentadoria formulado por ele em 03 de março de 2008, registrado sob. n. 42/147.553.683-3, tendo apurado somente 27 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/112). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/129; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 133/134. O despacho de fl. 136, deferiu a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 133/134. Às fls. 151 e 162, foram expedidas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas. Memoriais finais pela parte autora às fls. 171/173. É o relatório. Decido. O autor entende que conta com 33 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição na data de protocolo de seu benefício previdenciário em 03 de março de 2008. Tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de

Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Quanto as declarações extemporâneas, têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.- Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento.(STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor não carrega nenhum tipo de documento que constitua início de prova material para fins de comprovação de labor na condição de lavrador, com exceção do atestado militar de fl. 30, que comprova a profissão do autor como trabalhador agrícola em 14 de abril de 1970. Ocorre que tal período já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, informação constante na exordial e no documento de fls. 89/91. Logo, o autor não possui interesse processual quanto a tal período.Faço uma breve análise dos outros documentos apresentados pelo autor:Os certificados de cadastro de fls. 31/36, bem como a certidão de fl. 42, são inviáveis já que documentos de terceiros não podem ser usados para comprovação de atividade rural, a não ser nos casos em que o terceiro titular do documento constituía uma das partes legais estabelecidas no entendimento jurisprudencial da quinta e sexta turma do STJ, como já citado anteriormente.O Termo de Homologação de Atividade Rural juntado à fl. 37 é extemporâneo, tendo a mesma força probante de uma prova testemunhal, portanto.Às declarações de fls. 38/38 verso, 39, 44, 45 e 51 não constituem início de prova material, haja vista que os documentos de tal natureza possuem a mesma força probante de provas testemunhais. Quanto ao título eleitoral de fl. 43, este refere-se às atividades exercidas no ano de 1982, período este posterior ao pretendido pelo autor para ver reconhecido como rural, não constante no seu pedido principal. Ademais, consta do documento de fl. 54 que em 20 de outubro de 1976 o autor já encontrava-se em Santo André, na condição de trabalhador urbano, atuando como micro-empresário, não tendo mais de se falar em período rural após 1976, portanto.Considerando a fundamentação supra, o autor não está apto a ver reconhecidos como rurais os períodos por ele pretendidos.Assim, resta prejudicado o pedido do autor para condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com repercussão desde a data de entrada do requerimento, visto que, para tanto, o autor depende do reconhecimento do período rural pleiteado na presente demanda. Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, EXTINGUINDO o presente o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.C.

0002868-32.2010.403.6126 - DIRCE DOS SANTOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.106/112 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003135-04.2010.403.6126 - FILIPE DE FIGUEIREDO FREITAS - ESPOLIO X FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(s), apelado(s), para contrarrazões,

no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003659-98.2010.403.6126 - VALDEMIR GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.242/255 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.240.Int.

0004008-04.2010.403.6126 - AGENOR PINHEIRO DE LIMA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Cite-se.Intime-se.

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS SUFI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 27 de maio de 2010, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Em caso de improcedência do pedido principal, pugna sucessivamente pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de períodos reconhecidos como especiais em comuns, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 153.080.207-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados como especiais, nas empresas: Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, de 16/03/1981 a 20/08/1981 e 14/12/1983 a 21/12/1992, Alumínio do Brasil Ltda., de 01/02/1983 a 09/12/1984, Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda., de 21/06/1993 a 26/09/2003 e Saargummi do Brasil Ltda., de 09/12/2004 a DER, para fins de concessão de aposentadoria especial. Por fim, requer a produção de prova técnica relativa aos períodos de 16/03/1981 a 20/08/1981, 21/06/1993 a 26/09/2003 e 09/12/2004 a 30/11/2007.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 28/62.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 70/88; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 92/102.A parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial relativa aos períodos supramencionados, que foi indeferido pelo despacho de fl. 105. O despacho de fl. 106 converteu o julgamento em diligência, intimando a autarquia a juntar cópia do processo administrativo aos autos.Cumprida a diligência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são

aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular o autor juntou aos autos laudos técnicos periciais e perfis fisiográficos previdenciários. Faço um breve relatório uma breve análise de tais documentos: O laudo técnico pericial de fls. 46/48, relativo a empresa Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, comprova que nos períodos compreendidos entre 16/03/1981, e 20/08/1981 e 14/12/1983 e 21/12/1992, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos equivalentes a 85 dB (A), superiores ao limite legal estabelecido na época. Insalubres, portanto, tais períodos. Na empresa Alumínio do Brasil Ltda., entre 01/02/1983 e 09/12/1984, o laudo de fls. 50/51, demonstra a exposição do autor a ruído igual a 89 dB (A), superior ao limite legal previsto na época, portanto. Verifica-se do laudo de fl. 222, que quando na empresa Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda, de 21/06/1993 a 26/09/2003, o ruído apurado à que o autor esteve exposto foi de 83 dB (A), o que comprova a insalubridade das atividades exercidas em tal período. Quanto ao período laborado na empresa Saargummi do Brasil Ltda., compreendido entre 09/12/2004 e 27/11/2009, o autor carregou aos autos o PPP de fls. 41/44. Consta de tal documento que de 09/12/2004 a 27/11/2008, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos que atingiram os 89 dB (A), e que entre 28/11/2008 a 27/11/2009, esteve exposto aos agentes químicos óleo

lubrificante e graxa, classificados como insalubres no Anexo IV, 1.0.17, do Decreto 3.048/99. Não foi carreado aos autos nenhum documento trazendo informações a respeito do período laborado pelo autor entre 28/11/2009 até a DER, não sendo possível analisar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor em tal época, portanto. Diante da fundamentação supra, temos que o autor faz jus ao reconhecimento de atividade especial nas empresas Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, de 16/03/1981 a 20/08/1981 e 14/12/1983 a 21/12/1992, Alumínio do Brasil Ltda., de 01/02/1983 a 09/12/1984, Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda., de 21/06/1993 a 26/09/2003 de 01/02/1983 a 09/12/1984 e Saargummi do Brasil Ltda., de 09/12/2004 a 27/11/2009, contabilizando um total de 26 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição especial. Logo, o autor faz jus ao direito de receber o benefício de aposentadoria especial. Isto posto e que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Magneti Marelli Cofap - Cia Fabricadora de Peças, de 16/03/1981 a 20/08/1981 e 14/12/1983 a 21/12/1992, Alumínio do Brasil Ltda., de 01/02/1983 a 09/12/1984, Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda., de 21/06/1993 a 26/09/2003 de 01/02/1983 a 09/12/1984 e Saargummi do Brasil Ltda., de 09/12/2004 a 27/11/2009, concedendo o benefício de aposentadoria especial n. 153.080.207-2, a partir da data de entrada do requerimento em 27 de maio de 2011. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução 134/10. Em face da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária, que fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 o Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004322-47.2010.403.6126 - ANTONIO MARCOS MARINHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico de fls.129/134. Intimem-se.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da Comarca de Altônia - PR para o dia 01 de Março de 2012, às 15h30min. Int.

0004677-57.2010.403.6126 - DIMAS LEITE DA SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.200/204 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor, tendo em vista que a extemporaneidade do laudo a ser produzido o torna ineficaz para fins de reconhecimento de atividades insalubres. Int.

0005087-18.2010.403.6126 - CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls.123/194. Intimem-se.

0005213-68.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA BENEDITO X TAMIRES APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BENEDITO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.155/167 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.153. Int.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANILTON LUIZ DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo rural e tempo comum, conversão de tais períodos em especial, reconhecimento de atividade especial e soma à atividade especial reconhecida administrativamente. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante conversão de período trabalhado sob condições especiais, reconhecimento de período comum e rural, os quais deverão ser somados aos períodos reconhecidos administrativamente. Em ambos os casos pugna pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 27/11/2008. Tal pedido,

segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, o ano de 1972, como atividade rural; e tempo comum trabalhado na Shigeki Kochi, de 13/11/1981 a 13/07/1984, devidamente convertidos em tempo especial, bem como não foi reconhecido períodos trabalhados em condições especiais na COFADE, de 11/10/2001 a 27/11/2008 que somados ao período especial reconhecido administrativamente, alcança tempo suficiente para aposentadoria especial. Alternativamente, sustenta que a soma do período rural, tempo comum e o tempo especial convertido em tempo comum lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 22/87. À fl. 89 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 96/117, pugnando, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 125/132. Na fase de especificação de provas, foram produzidas provas requeridas pela parte autora, quais sejam, documentais (processo administrativo e laudo técnico), carreados às fls. 146/185 e 197/202, bem como testemunhal, conforme depoimento de fls. 193/194. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 135). As partes foram cientificadas acerca da juntada dos documentos nos autos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a impugnação feita pelo douto Procurador Federal a fl. 208. Lembro que o próprio INSS, na contestação, aludiu à possibilidade de se obter documentos da empresa CGE por meio de ofício judicial (fl. 108, penúltimo parágrafo). Ademais, a juntada dos documentos de fls. 158/202 apenas teve a finalidade de elucidar documentos já constantes nos autos, favorecendo-se a busca da verdade real sem prejuízo para a autarquia ré. Ainda preliminarmente, analisando-se o cálculo do tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fl. 183), tenho que o autor não tem interesse no reconhecimento da insalubridade em relação ao período trabalhado na empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 04/09/1984 a 10/10/2001, visto que, administrativamente, já foram considerados insalubres (vide, aliás, fl. 69). No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período comum e rural, conversão em especial; reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e soma aos períodos reconhecidos administrativamente. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido

pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz

respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 11/10/2001 a 27/11/2008, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 163/166. Este documento, comprova que entre 11/10/2001 a 19/03/2008 (data de subscrição do PPP), trabalhou exposto a níveis de ruído de 93,7 dB(A), bem se adequando ao item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e item 2.01. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. No que tange ao reconhecimento dos períodos comuns, as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Portanto, é forçoso reconhecer judicialmente o período de trabalho na Shigeki Kochi., de 13/11/1981 a 13/07/1984. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. 1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado. 2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios. 3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetadas no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DAS ÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO. I -

Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Assim, somente os documentos de fls. 47 e 48 (Justiça Eleitoral) são hígidos a serem considerados como início de prova material. Consta daqueles documentos que o autor, quando se inscreveu perante a Justiça Eleitoral, em 1972, declarou ser lavrador.O início de prova material, corroborado pelo depoimento da testemunha, constante de fls. 193/194, é suficiente para reconhecimento da atividade rural no ano de 1972. Para fins de cômputo do período rural trabalhado anteriormente à Lei n. 8.213/91, torna-se desnecessário o recolhimento das contribuições. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ.2. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200601630427, DJE 17/11/2008, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais.O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o

exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.No caso dos autos, o autor somente faz jus à conversão do tempo comum, Shigeki Kochi., de 13/11/1981 a 13/07/1984. A conversão do tempo rural em tempo especial é improcedente, uma vez que somente o segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção é quem tem direito à aposentadoria especial (art. 64 do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do requerimento administrativo). Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença como especial (11/10/2001 a 19/03/2008); como tempo comum, devidamente convertido em especial (13/11/1981 a 13/07/1984); somando-os ao período especial (04/09/1984 a 10/10/2001), reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 183, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 27/11/2008, contava com 25 anos, 05 meses e 12 dias de tempo especial, tempo suficiente para aposentadoria especial.

3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:a) reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 11/10/2001 a 19/03/2008;b) reconhecer como tempo comum o período trabalhado na Shigeki Kochi., de 13/11/1981 a 13/07/1984, convertendo-o em tempo especial; c) por fim, condenar o INSS, ainda, a somá-los ao período especial já reconhecido administrativamente (fls. 69 e 183), para conceder e implantar aposentadoria especial a partir de 27/11/2008, data de entrada do requerimento do benefício n. 148.553.759-0. Julgo ainda o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, como especial, CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., de 04/09/1984 a 10/10/2001. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Nos termos do art. 461 do CPC, conforme requerido pelo autor (fl. 20, letra h), determino que o INSS implante a aposentadoria especial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2011). Diante da sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005364-34.2010.403.6126 - SEBASTIAO MANOEL FURTADO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 443/449 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício do INSS de fls. 441, que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/172: Dê-se ciência às partes e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006158-55.2010.403.6126 - SOLIMAR ROCHA COSTA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 197/210 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002392-17.2010.403.6183 - PAULO BOSCHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Paulo Boschini, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica. Sua aposentadoria foi requerida em 03 de junho de 1990. Ocorre que em 30 de junho de 1989 já contava com 25 anos e 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, o que era suficiente para concessão da aposentadoria especial sem a redução do teto da Previdência Social promovida pela Lei 7.787/1989. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989, pugna pela revisão da renda mensal inicial de modo a torná-la mais benéfica a ele. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/71 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 88/93. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Este juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 97/103. O INSS se manifestou às fls. 109/112; o autor, às fls. 107. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a conta apresentada contadoria judicial demonstra que o benefício pleiteado é mais vantajoso ao autor. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência da ação, os valores anteriores a 09 de setembro de

2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício é anterior à lei que instituiu a decadência, não há que se falar da aplicação de tal instituto ao caso concreto. No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele, pois, tinha direito adquirido ao benefício antes da modificação promovida pela Lei n. 7.787/1989 que reduziu o teto da previdência. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa. O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados. Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado. Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CARMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser

assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, a carta de concessão de fl. 18 traz as seguintes informações: aposentadoria especial, data de entrada o requerimento em 16 de junho de 1990; tempo de serviço de 26 anos, 08 meses e 12 dias; data de início do benefício em 03 de junho de 1990. A Lei n. 7.787/1989, publicada em 03 de julho de 1989, fruto da conversão em lei da Medida Provisória n. 63, de 1º de junho de 1989, reduziu para dez salários-mínimos, em seu artigo 1º, o teto da previdência social. Referida medida provisória foi publicada em 02 de junho de 1989. Ressalto que antes da Lei n. 7.787/1989, a Medida Provisória n. 63, de 02 de junho de 1989 já havia reduzido o teto do salário-de-contribuição. Portanto, se o autor tiver preenchido todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial em 1º de junho de 1989 (um dia antes da publicação da MP 63/1989), tem direito à revisão da renda mensal inicial, pois, na época, a limitação dos salários-de-contribuição era superior à da data de concessão administrativa. A CLPS, em vigor na época da entrada de requerimento e concessão do benefício, previa em seu artigo 35 que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que, contando no mínimo com 60 contribuições, tivesse trabalhado 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviço considerado perigoso, insalubre ou penoso. Considerando-se que em 03 de junho de 1990 o autor contava com 26 anos, 08 meses e 12 dias, simples operação aritmética indica que em 1º de junho de 1989 contava com, pelo menos, 25 anos de trabalho insalubre, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial. É certo, ainda, que de acordo com os documentos que instruem os autos o autor contava com pelo menos 60 contribuições em 01/06/1989. Portanto, é de se concluir que em 1º de junho de 1989 o autor tinha direito adquirido à aposentadoria especial, devendo, pois, ser recalculada a renda mensal inicial para aquela data, vedando-se, contudo, a utilização de regime híbrido para tanto. Destaco que, não obstante o autor tenha requerido o recálculo do valor da renda mensal inicial a partir da data anterior à publicação da Lei n. 7.787/1989, entendo não ser o caso de procedência parcial do pedido, na medida em que o principal intento, qual seja, a revisão do valor do benefício em reconhecimento ao direito adquirido lhe foi reconhecido. Não vislumbro, pela mesma razão, julgamento extra petita. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 85.9313.815-1, considerando, para tanto, o período básico de cálculo e demais requisitos legais relativos ao dia 1º de junho de 1989, utilizando-se das regras legais vigentes naquela data, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do pagamento administrativo, em 03 de junho de 1990, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada, inclusive o abono de natal, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004025-63.2010.403.6183 - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca das cópias do processo administrativo do autor, acostadas às fls.82/102. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006806-58.2010.403.6183 - VICTOR BURBA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do feito. Uma vez que o feito encontrava-se suspenso pela oposição de exceção de incompetência pelo réu, citado às fls. 68/69, intime-se o réu a apresentar contestação pelo prazo remanescente. Int.

0000078-41.2011.403.6126 - ALTAIR DA SILVA AQUINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se os honorários periciais.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls.172/189.Int.

0000425-74.2011.403.6126 - IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. IRINEU MONTEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.A ação foi proposta inicialmente perante o JEF mas em razão do valor da causa, o processo foi extinto (fls. 78/80).Às fls. 88/88v conta decisão deferindo a liminar para realização de perícia médica. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 95/100. Laudo médico pericial às fls. 114/130Somente o INSS manifestou-se acerca do laudo médico (fls. 133v e 134).Em 07 de outubro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa. Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor apresenta um tremor do membro superior esquerdo, ou seja, tremor de Holmes ou rubral (fl. 124). Considerando-se a atividade habitual do Autor - ajustador mecânico, a incapacidade é total e definitiva (fl. 125).É fato que o Sr. Perito entendeu que é possível ao Autor trabalhar em outra atividade. Entretanto, considerando que por quase dez anos trabalhou como ajustador mecânico, sendo esta a atividade que aprendeu em curso técnico, e ainda, sua idade - o Autor está quase com 57 anos - dificilmente arrumará um posto no mercado de trabalho, dada a sua enfermidade, idade e qualificação.Diante deste quadro, o Autor deve ser considerado inválido permanentemente para qualquer atividade laborativa, sendo-lhe, de direito, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei n° 8.213/91.Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 06/08/2009 e que o perito médico não pode precisar a data da incapacidade definitiva, deve ser restabelecido o auxílio-doença a partir de 07/08/2009 e concedida a aposentadoria por invalidez na data do exame médico pericial - 29/04/2011 - fl. 115.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer e auxílio-doença do Autor a partir de 07/08/2009 até a concessão da aposentadoria por invalidez,a partir de 29/04/2011, consoante fundamentação supra.Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0000520-07.2011.403.6126 - JOSE GERMANO MORETTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que existe erro material no dispositivo da sentença, visto que constou, após o ponto final, a expressão condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença da correção. Trata-se erro de digitação, passível de correção a qualquer tempo.Isto posto, corrijo de ofício o dispositivo da sentença de fls 54/58, para excluir a expressão condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento da diferença da correção.Desnecessária nova abertura de prazo para apelação, na medida em que a correção do erro não gera prejuízo a qualquer das partes. Note-se que a CEF, intimada do teor da sentença, deixou de apelar, entendendo, aparentemente, o erro material da sentença. Quanto à parte autora, esta não se manifestou, em sua contestação, acerca de tal expressão, sendo certo, ainda, que diante da improcedência do pedido, nenhuma diferença seria devida pela ré.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentação da contrarrazões.Dê-se ciência às partes acerca da correção do erro material.

0000571-18.2011.403.6126 - AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA-ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por AMBITRAT CONTROLE DE EFLUENTES LTDA.-ME em face da União/Fazenda Nacional, com requerimento de tutela antecipada, pleiteando o reenquadramento no SIMPLES e manutenção do parcelamento na forma da Lei 11.941/2009.Aduz a inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 06, de 22/07/2009, que motivou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.Determinou-se o aditamento da inicial, o que foi cumprido pela parte autora (fls. 54/58).A fl. 59, indeferiu-se a antecipação da tutela, bem como se determinou a retificação do pólo passivo.Citada, a Fazenda Nacional aduziu a constitucionalidade de seus atos, bem como a legalidade da exclusão do SIMPLES, pugnando pela improcedência da ação.Réplica da autora a fls. 79/81.As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos.É o relatório.2. FundamentaçãoSem preliminares a serem apreciadas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de declaração incidente de inconstitucionalidade, razão não assiste à parte autora.Em primeiro lugar, observo que a norma

administrativa impugnada é, em verdade, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. O seu art. 1º, 3º, dispõe acerca da impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do Simples Nacional. Com efeito, não é possível o parcelamento, na forma da Lei 11.941/2009, de débitos oriundos do Simples Nacional porque este abrange débitos de competências distintas. E não existe autorização de lei complementar para a inclusão de débitos oriundos dos demais entes da Federação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.267.033 - RS (2011/0169059-9): **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEICOMPLEMENTAR CONCESSIVA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 06/2009. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 3. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 4. Recurso especial não provido. Logo, é constitucional a portaria, já que lei federal não pode abranger débitos de outros entes federativos. Aliás, a portaria segue apenas a determinação da própria lei que, por sua vez, está em consonância com a Constituição. Sendo ilegal o parcelamento na forma da Lei 11.941/2009, tem-se que a empresa autora possui débitos sem a exigibilidade suspensa. Incide, pois, o art. 17, inc. V, da Lei Complementar 123/2006, eis que a parte autora não comprovou que os débitos estejam suspensos por outro motivo, lembrando-se ser ilegal o parcelamento na forma da Lei 11.941/2009. Correta, portanto, a exclusão do Simples Nacional, não tendo a parte o direito ao parcelamento da Lei 11.941/2009. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados a fl. 06, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.**

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de fls. 285/291 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000688-09.2011.403.6126 - PEDRO JOSE MARTINS SANCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença Pedro José Martins Sanches, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, de modo a incidir a regra prevista no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Relata que sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença. Contudo, o INSS, quando da concessão da aposentadoria, deixou de aplicar a regra prevista no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/58, contestação alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/79. Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Às fls. 85/167 consta cópia do processo administrativo. A contadoria judicial se manifestou às fls. 169/181. As partes, devidamente intimadas, manifestaram-se às fls. 185/187 e 188. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando que o benefício do autor é anterior à modificação legal, não há que se falar em decadência. Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos os valores anteriores a 09 de fevereiro de 2006. No mérito, a pretensão do autor é improcedente. O artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1

(um) salário mínimo. Portanto, para que seja aplicada a regra do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, é preciso que o segurado tenha recebido benefícios por incapacidade intercalados com períodos de contribuição normal. Quando o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido diretamente por auxílio-doença, deve-se aplicar o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/199 e não o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902035970, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900001998, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Considerando que a aposentadoria do autor foi imediatamente precedida do auxílio-doença, aplica-se a ela o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/1999 e não o artigo 293 5º da Lei n. 8.213/1991. No mais, a contadoria judicial apurou que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente, bem como que a renda mensal atual encontra-se correta. Isto posto e o que mais consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0000867-40.2011.403.6126 - WILSON DE SOUZA COELHO JUNIOR (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001105-59.2011.403.6126 - EDSON ANTONIO COSTARDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EDSON ANTONIO COSTARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, e a concessão de aposentadoria especial, requerida no processo NB 155.091.999-4 desde a data do requerimento administrativo. Alternativamente, pugna pela conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 30/10/2010. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 01/11/1985 a 30/10/2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/74. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O pleito de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 76). Citado, o INSS alegou, às fls. 84/103, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/115. O pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi indeferido, por meio da decisão de fl. 118. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 120/128, o qual foi negado seguimento (fl. 129). O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 117). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da aposentadoria especial O autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a

edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUIÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região,

Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 01/11/1985 a 30/10/2010, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 44/45 e 52/64 laudo técnico produzido no bojo da reclamação trabalhista n. 00.318.2010.433.02.00.3. Analisando o laudo técnico de fls. 52/64, verifica-se que o mesmo não está subscrito pelo profissional responsável, o que lhe retira a validade. Verifica-se ainda que o aludido laudo não pertence ao autor. No tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, carreado às fls. 44/45, verifica-se que o autor trabalhou em atividades especiais somente nos seguintes períodos: 12/05/2004 a 14/08/2005, exposto a 86 dB(A); 15/08/2005 a 04/12/2007, exposto a 93 dB(A); e 05/12/2008 a 16/08/2010, exposto a 86 dB(A). Neste ponto cumpre esclarecer que a função de operador de empilhadeira, por si só não caracteriza atividade especial, pois não está contemplada nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79. Esclareço, também, que a exposição ao GLP não se deu de forma habitual e permanente. O próprio autor afirma que ... na frequência de uma a duas vezes por dia, executava o reabastecimento do gás GLP da empilhadeira, ... no pit stop. Ou seja, sua função principal não era abastecer os veículos movidos a GLP durante sua jornada de trabalho. Nesse cenário, computando os períodos ora reconhecidos como especiais, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 30/10/2010, o autor contava com 05 anos, 03 meses e 05 dias de tempo especial, tempo insuficiente para aposentadoria especial.Da aposentadoria por tempo de contribuição.Alternativamente, o autor pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A teor do acima exposto, na contagem do tempo de contribuição auferida pelo INSS (fl. 46), serão acrescentado tão-somente os períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum, reconhecido nesta sentença, qual seja, Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 12/05/2004 a 14/08/2005; 15/08/2005 a 04/12/2007; e 05/12/2008 a 16/08/2010. Neste cenário, na DER o autor contava com 32 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria integral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial o período de trabalho na empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 12/05/2004 a 14/08/2005; 15/08/2005 a 04/12/2007; e 05/12/2008 a 16/08/2010, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual resta dispensado o reembolso parcial de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.P.R.I.C.

0001202-59.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.125/134 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001320-35.2011.403.6126 - NIVALDO MINUCELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.115/138 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001358-47.2011.403.6126 - EDILSON PAVAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O INSS, em sua contestação, pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude de não haver sido requerido, administrativamente, o cômputo do período de 26/01/2008 a 08/12/2009. Segundo alega, o documento de fls. 22/25 jamais instrui o pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Destaco que o autor não pleiteia a concessão da aposentadoria, mas, somente, a declaração de especialidade do período. Ainda assim, tal o reconhecimento do período trabalhado como especial ou comum, via de regra, é atribuição legal do INSS e não do Judiciário. Seu reconhecimento judicial somente se justifica se aquele, administrativamente, de algum modo indeferiu a pretensão do segurado. É preciso, ainda, que os documentos que instruíram o processo concessório sejam os mesmo ou tenham as mesmas informações que aqueles que instruem a ação judicial. A fim de se apurar o interesse do autor na propositura da ação, oficie-se ao INSS, para que junte, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo do benefício n. 151.369.375-9. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me. Intimem-se

0001361-02.2011.403.6126 - DARCI DE ANDRADE LUZ (PR023076 - JOÃO CARLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 300/311 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001458-02.2011.403.6126 - JOSE LOPES SANCHES (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. 57/67 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001608-80.2011.403.6126 - SERGIO SOARES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/76: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001686-74.2011.403.6126 - FLAVIO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: Diante do quanto alegado pelo autor, oficie-se à empresa FIPRES FIOS E PREGOS LTDA, nos termos requeridos. Int.

0001862-53.2011.403.6126 - DALVA VIGO MAMELLI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 147.247.370-9, no prazo de vinte dias. A vinda das cópias, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001937-92.2011.403.6126 - VLADEMIR RAITZ (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VLADEMIR RAITZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sem a incidência do fator previdenciário), mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de períodos comuns, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente, pugna pela concessão com o fator previdenciário. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2010. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foi desconsiderado, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Gráfica Eme Ltda., de 27/04/1978 a 21/03/1979; ii) Aliança Gráfica Industrial, de 01/04/1979 a 04/09/1979; iii) Exata-Set Comunicação Gráfica Ltda., de 05/09/1979 a 04/11/1980; iv) Artes Gráficas Nitoli Ltda., de 01/02/1981 a 01/07/1983; v) Spel Ind Gráficas Ltda., de 01/02/1984 a 19/09/1984; vi) Serviços Gráficos Decalset, de 02/01/1985 a 10/01/1986; vii) General Motors do Brasil, de 01/02/1988 a 30/01/1989, 01/09/1989 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/08/1991 e 01/09/1991 a 14/02/1992; viii) Mitavai Gráfica Ltda., de 02/08/1993 a 28/04/1995; e ix) Studio A. Fotolito Gráfica e Editora Ltda., de 01/07/1997 a 14/03/2007. Pretende ver reconhecido o período trabalhado comum, a saber: i) Casa Lando, de 02/08/1976 a 23/02/1978; ii) Stilo Arte e Propaganda Ltda. de 03/11/1986 a 31/10/1988; iii) Mitavai Gráfica Ltda., de 29/04/1995 a 31/07/1997; e iv) Studio A. Fotolito Gráfica e Editora Ltda., de 15/03/2007 a 02/02/2010 que somados aos períodos reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/57. À fl. 59 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 65/78, pugnando, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 82/98. Em não havendo produção de novas provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença em 18/10/2011. É o relatório. Decido. Preliminarmente, analisando-se o cálculo do tempo de

contribuição elaborado pelo INSS (fls. 28/29), tenho que o autor não tem interesse no reconhecimento da insalubridade em relação aos períodos trabalhados nas empresas Mitavai Gráfica Ltda., de 02/08/1993 a 28/04/1995; e Studio A. Fotolito Gráfica e Editora Ltda., de 01/07/1997 a 14/03/2007, visto que, administrativamente, já foram considerados insalubres. Outrossim, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comuns trabalhados na Casa Lando, de 02/01/1985 a 10/01/1986; Mitavai Gráfica Ltda., de 29/04/1995 a 31/07/1997; e Studio A. Fotolito Gráfica e Editora Ltda., de 15/03/2007 a 02/02/2010, o INSS, já reconheceu como tempo comum, carecendo o autor de interesse processual. Neste ponto, importante ressaltar que não obstante tenha constado 31/07/1997, o correto é 31/01/1997 e, não como constou incorretamente na petição inicial. No mérito, o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e período comum. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão

de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados documentos que serão analisados, a seguir: i) Gráfica Eme Ltda., de 27/04/1978 a 21/03/1979, a cópia da CTPS do autor (fl. 32), comprova que trabalhou neste período como aprendiz de impressor, na indústria gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64; ii) Aliança Gráfica Industrial, de 01/04/1979 a 04/09/1979, a cópia da CTPS (fl. 33),

comprova que trabalhou neste período como impressor off-set, na indústria gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64;iii) Exata-Set Comunicação Gráfica Ltda., de 05/09/1979 a 04/11/1980, a cópia da CTPS (fl. 33), comprova que trabalhou neste período como impressor, em gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64; iv) Artes Gráficas Nitoli Ltda., de 01/02/1981 a 01/07/1983; a cópia da CTPS (fl. 34), comprova que trabalhou neste período como impressor, na indústria gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64;v) Spel Ind Gráficas Ltda., de 01/02/1984 a 19/09/1984 a cópia da CTPS (fl. 34), comprova que trabalhou neste período como impressor, na indústria gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64;vi) Serviços Gráficos Decalset, de 02/01/1985 a 10/01/1986, a cópia da CTPS (fl. 35), comprova que trabalhou neste período como primeiro ajudante off-set, no ramo de serviços gráficos, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64; vii) General Motors do Brasil, de 01/02/1988 a 30/01/1989, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 52), comprova que trabalhou neste período como auxiliar gráfica, no setor de reprodução, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64. Neste ponto cumpre esclarecer que, não obstante o PPP comprove que o autor desempenhou sua atividade na função de auxiliar gráfica, até 31/08/1989, deverá ser considerado até 30/01/1989, nos termos da petição inicial; viii) General Motors do Brasil, de 01/09/1989 a 30/10/1990, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 52), comprova que trabalhou neste período como operador maq off-set, no setor de reprodução gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64;ix) General Motors do Brasil, de 01/11/1990 a 30/08/1991, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 52), comprova que trabalhou neste período como impressor off-set, no setor de reprodução gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64;x) General Motors do Brasil, de 01/09/1991 a 14/02/1992, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl. 52), comprova que trabalhou neste período como operador maq off-set, no setor de reprodução gráfica, bem se adequando ao item 2.5.5 do Decreto n. 53.831/64;No que tange ao reconhecimento dos períodos comuns, as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, é forçoso reconhecer judicialmente o período de trabalho na Stilo Arte e Propaganda Ltda. de 03/11/1986 a 31/10/1988. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 28/29, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 02/02/2010, contava com 37 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previsto nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedagógico constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo.-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUÍZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>)Por fim, no tocante ao pedido de cálculo do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário, instituído pela Lei n. 9.876/99, sem razão o autor.O 7º, do artigo 201 da Constituição Federal afirma que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Como se vê, a Constituição Federal atribuiu ao legislador ordinário

a tarefa de disciplinar as regras de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, estabelecendo os requisitos mínimos necessários para a concessão de cada uma. Não se confundem os requisitos previstos nos incisos I e II, 7º, art. 201, da Constituição Federal, necessários para o gozo dos benefícios, os quais estão fora da margem de atuação regulatória do legislador ordinário, com os critérios de cálculo do valor dos benefícios, os quais se encontram, por expressa disposição constitucional (art. 201, caput), dentro de sua competência legislativa. Não há óbice constitucional a que o legislador ordinário fixe os critérios de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão da inconstitucionalidade do fator previdenciário, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade Cautelar n. 2.111/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, assim se manifestou: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar ação direta de inconstitucionalidade não se restringe aos argumentos jurídicos trazidos pelo interessado. Analisa a constitucionalidade da norma atacada sob todos os ângulos. Assim, se houvesse alguma inconstitucionalidade no fator previdenciário, o STF, na qualidade de guardião da Constituição Federal, a teria apontado. Assim, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade no fator previdenciário criado pela Lei n. 9.876/99, visto que o legislador ordinário agiu dentro da discricionariedade concedida pela Constituição Federal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, condenando o INSS a reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor nas empresas: i) Gráfica Eme Ltda., de 27/04/1978 a 21/03/1979; ii) Aliança Gráfica Industrial, de 01/04/1979 a 04/09/1979; iii) Exata-Set Comunicação Gráfica Ltda., de 05/09/1979 a 04/11/1980; iv) Artes Gráficas Nitoli Ltda., de 01/02/1981 a 01/07/1983; v) Spel Ind Gráficas Ltda., de 01/02/1984 a 19/09/1984; vi) Serviços Gráficos Decalset, de 02/01/1985 a 10/01/1986; vii) General Motors do Brasil, de 01/02/1988 a 30/01/1989, 01/09/1989 a 30/10/1990, 01/11/1990 a 30/08/1991 e 01/09/1991 a 14/02/1992, e determinar sua conversão para comum; e por fim, reconhecer o tempo comum de trabalho na empresa Stilo Arte e Propaganda Ltda. de 03/11/1986 a 31/10/1988, condenando o INSS, ainda, a computá-los aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 28/29), para conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 02 de fevereiro de 2010, data de entrada do requerimento do benefício n.

152.434.151-4, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo ainda o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, como especial, Mitavai Gráfica Ltda., de 02/08/1993 a 28/04/1995; e Studio A. Fotolito Gráfica e Editora Ltda., de 01/07/1997 a 14/03/2007; bem como os períodos comuns, Casa Lando, de 02/01/1985 a 10/01/1986; Mitavai Gráfica Ltda., de 29/04/1995 a 31/07/1997; e Studio A. Fotolito Gráfica e Editora Ltda., de 15/03/2007 a 02/02/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas e demais despesas ex lege rateadas igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001954-31.2011.403.6126 - IRACEMA ROSA(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que informe se o valor do benefício da autora foi calculado corretamente, indicando, ainda, se há alguma diferença em seu favor. Após, dê-se vista à partes e tornem-me. Intime.

0001962-08.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003657-9)) NICOLINO PACENTE X WILMA MARIA STORE PACENTE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alegam os embargantes que a sentença é contraditória, pois, o único pedido formulado na inicial era no sentido de aplicação das diferenças decorrentes do Plano Bresser, o que foi reconhecido pela sentença. Assim, não se justificaria a procedência parcial da ação. Decido. Não há contradição na sentença embargada. A sentença é clara ao afirmar, em sua fundamentação: Com base na fundamentação supra, tem-se que a ação é parcialmente procedente, visto que o autor só tem direito à aplicação do índice de junho de 1987 aos depósitos com aniversário anterior ao dia 15 de cada mês. Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe os percentuais de junho de 1987, correspondente a 26,06%. Nos extratos das contas que instruem a inicial, existem depósitos realizados em datas posteriores a 15 de junho de 1987. Logo, a sentença é parcialmente procedente, pois, o pedido formulado na inicial abrangia todos os depósitos. A reforma pretendida pelos embargantes pode ser obtida, eventualmente, através do competente recurso de apelação e não através dos embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001994-13.2011.403.6126 - JOSE CICERO DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.103: Defiro - Expeça-se ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo do autor. Int.

0002026-18.2011.403.6126 - BENEDITA BAIA FURLANETO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. BENEDITA BAIA FURLAMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade mediante o reconhecimento de período laborados na qualidade de trabalhadora rural e períodos especiais. Pretende ver reconhecido o período rural, em que trabalhou na condição de agricultora, de 31/01/1965 a 31/01/1970, e do período especial em que laborou na empresa Laminação Nacional de Metais, onde afirma ter exercido atividades sob condições especiais, de 06/02/1974 a 03/06/1975, ambos para efeito de carência. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, pleiteia a condenação do INSS em litigância de má-fé, tendo em vista que a autarquia negou-lhe o benefício, que afirma já fazia jus, por três vezes consecutivas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 24/89). A decisão prolatada à fl. 91/91 verso, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Citado, o Réu apresentou contestação; no mérito, pugna pela improcedência da ação. Para tanto, alega que a autora não cumpriu o tempo de carência necessário à concessão do benefício que pleiteia (fls. 98/102). A Autora se manifestou a respeito da contestação às fls. 106/107. As partes não requereram pela produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, trata-se de ação que visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Para que se faça jus ao benefício pleiteado, a legislação previdenciária elenca alguns requisitos a serem observados. Vejamos. Segundo o art. 48 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95). Analisando os autos, verifica-se que a autora completou 60 anos em 28/02/2007, pois, conforme demonstra a cópia da sua carteira de identidade (fl. 26), a autora

nascera em 28/02/1947. Preenchido, portanto, o requisito etário exigido pela lei. Porém, além da idade, o art. 142 da lei nº 8.213/91 faz uma transição, para fins de carência, para os segurados inscritos na previdência Social até 1991. A carência exigida para os segurados que completaram 60 anos no ano de 2007 é de 156 contribuições, e não de 180, conforme alega o INSS em sua contestação. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de períodos em que laborou na condição de lavradora e em condições especiais. Ocorre que, o tempo de atividade rural não pode ser contabilizado como período de carência, conforme os termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, e o acréscimo decorrente do reconhecimento do período especial não amplia o período de carência, visto que este é equivalente ao número de contribuições recolhidas. A respeito da impossibilidade de contabilização de tempo rural para efeitos de carência, trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TÍTULO ELEITORAL - PROFISSÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. A qualificação profissional do cônjuge como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 272.365/SP e AR nº 719/SP). 2. Não é admissível a prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213/91, art. 55, 3º). Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula nº 27. 3. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 podem ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55 da mencionada lei. 4. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. (AC 942620034019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/05/2003 PAGINA:66.) Analisando-se os autos e seus respectivos documentos, temos que sem o acréscimo dos períodos especial e rural para efeitos de carência, a autora possui: no primeiro requerimento administrativo, formulado em 02 de março de 2009, 129 contribuições apuradas; no segundo, formulado em 16 de outubro de 2009, 135 contribuições e no terceiro, formulado em 28 de julho de 2010, 141 contribuições, não tendo atingido, portanto, as 156 contribuições mínimas necessárias à concessão do benefício que pleiteia. Como exposto acima, a autora conta com o tempo de contribuição inferior ao legalmente previsto para o seu respectivo caso, tendo cumprido apenas um dos requisitos necessários à concessão do benefício, o da idade. Logo, a autora não faz jus ao direito que pleiteia tendo em vista que não se enquadra ao que dispõe a Lei nº 8.213 quanto ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no seu artigo 142, restando a este juízo tão-somente julgar improcedente o pedido deduzido na inicial e sucessivamente extinguir a presente demanda. Diante da fundamentação supra, temos que resta prejudicado o pedido da autora para condenar o INSS em litigância de má-fé visto que a autora não faz jus ao direito que afirma possuir. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão da autora possuir mais de 60 anos, conforme os termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002206-34.2011.403.6126 - JULIANA CAMPOS THOMAZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JULIANA CAMPOS THOMAZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27/27v. a antecipação de tutela foi concedida apenas para antecipar a produção de prova pericial. Naquela oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 41/47). Laudo médico pericial às fls. 53/56. A Autora manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 59/61 e o INSS manifestou-se à fl. 62. Em 19 de outubro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o perito médico, a Autora apresenta quadro de transtornos ansiosos não específicos. (...) Não são incapacitantes embora necessitem de ajuda psicofarmacológica e psicológica (fls. 54/55). A Autora é enfermeira, jovem e aos olhos da perícia, capaz. Ainda que necessite de acompanhamento psicológico e medicamentoso, colocá-la na inatividade é decretar-lhe o ostracismo, que só prejudicaria ainda mais sua condição. Sua moléstia é tratável e portanto, ainda que não exista cura, ou mesmo que tal cura seja demorada, é possível conviver com ela e trabalhar normalmente. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0002235-84.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X GUILHERME DE AQUINO MARAFIOTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI X ICARO

DE AQUINO MARAFIOTI X IGOR DE AQUINO MARAFIOTI X KAUE DE AQUINO MARAFIOTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AQUINO MARAFIOTI e outros em face do INSS, visando obter o benefício de pensão por morte de José Vanderlei Marafioti, falecido em 06/12/2002. Aduzem que não conseguiram sequer protocolizar o pedido administrativo de pensão por morte diante da perda da qualidade de segurado, conforme alegado pela autarquia. O último contrato de trabalho do falecido remonta a 1994. Ocorre que os autores alegam o art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91, tendo em vista que, em razão de decisão judicial da Justiça Estadual, transitada em julgado somente em 11/11/2004, foi reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-acidente desde 24/06/1993. Posto isso, requerem a pensão por morte. O INSS, citado, apresentou contestação, alegando prescrição, e aduzindo que, quando do óbito, o segurado não tinha idade para se aposentar. Aduziu, outrossim, a perda da qualidade de segurado. A fl. 90/93, consta réplica e pedido de antecipação da tutela. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2.

Fundamentação Em primeiro lugar, a qualidade de dependentes dos autores está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 16, 18, e 21/30. A controvérsia dos autos está na existência ou não da qualidade de segurado. Pois bem, é verdade que, por ocasião do falecimento do Sr. José, naquele momento ele não detinha a qualidade de segurado, eis que o último vínculo empregatício dele se deu em 1994. Contudo, a decisão transitada em julgado da Justiça Estadual demonstra que o Sr. José deveria estar recebendo o benefício de auxílio-acidente por ocasião de seu falecimento, ou seja, ele deveria manter a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91. Observo, a propósito, na contestação apresentada pelo INSS, que, em momento algum, foram impugnados os documentos referentes à cópia da ação judicial relativa ao recebimento do auxílio-acidente. O termo a quo do benefício do auxílio-acidente foi fixado, pelo Segundo Tribunal de Alçada Cível, em 24 de junho de 1993 (fl. 56, item 2). Não foi estabelecido limite de prazo para o benefício, aplicando-se, pois, o art. 86, 1º, da Lei 8.213/91, ou seja, o benefício foi devido até a data do óbito do segurado em dezembro de 2002. Aliás, as cópias da execução da sentença demonstram que o INSS concordou com os cálculos apresentados que incluíam o recebimento do benefício de junho de 1993 a dezembro de 2002 (fls. 63/66 e 67). O benefício cessou somente em razão do falecimento do segurado. Caso estivesse vivo, ele receberia o auxílio-acidente. De qualquer forma, a decisão da Justiça Estadual, transitada em julgado, representa norma individual e concreta que atesta a qualidade de segurado do Sr. José no período de junho de 1993 a dezembro de 2002. Não por outra razão o INSS concordou com o pagamento do benefício nesse período. Assim, quando do falecimento, o Sr. José deveria manter a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91. Quanto à alegação de prescrição, não existem parcelas prescritas, eis que não fazem jus os autores ao recebimento desde a data do óbito. A partir da Lei 9.528/97, o art. 74, inc. I, da Lei 8.212/91 passou a estabelecer que a pensão por morte seria devida a partir do óbito quando requerida até trinta dias depois deste. Ocorre que não restou demonstrada a alegação de fl. 03, segundo parágrafo, no sentido de que a autora não conseguiu êxito sequer na protocolização do pedido administrativo (fl. 03, segundo parágrafo). Eventualmente, não descarto que isso possa realmente ter ocorrido. Contudo, essa é uma alegação que necessitaria ser comprovada nos autos. A única comprovação nos autos é a de que o benefício foi requerido somente em 26/03/2010. Logo, o benefício é devido apenas a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para os autores, desde a data do requerimento administrativo (DIB=26/03/2010). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, acrescido de correção monetária e juros a partir da citação, na forma da Resolução 134 do CJF. Diante da sucumbência preponderante, condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Nos termos do art. 273 e 461 do CPC, comprovada a verossimilhança pela sentença e constatada a necessidade pela natureza alimentar do benefício, determino que o INSS implante a pensão por morte em favor dos autores no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2011. Feito isento de custas diante da isenção legal da autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002298-12.2011.403.6126 - ANTENOR DOMINICIO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002330-17.2011.403.6126 - PEDRO SETTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002336-24.2011.403.6126 - FUMIO MATSUOKA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo do autor, conforme requerido na inicial. Int.

0002343-16.2011.403.6126 - WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário. Verifica-se que a parte autora pretende seja aplicado o índice de 1,1376, primeiro reajuste, nos termos do 3.º do artigo 21, da Lei n. 8880/94. No entanto, analisando o sistema da previdência social, constata-se que no benefício do autor há dois índices, 1,1376 e 1,0296, como primeiro reajuste. Isto posto, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que informe e esclareça qual índice foi aplicado no benefício do autor ou, se foi aplicado o reajuste em cumprimento ao disposto no 3.º do artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Int.

0002345-83.2011.403.6126 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CICERO ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão de tempo comum especial, desde o início, e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, devidamente convertidos em comuns. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 22/07/2008, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, entende que faz jus à aposentadoria especial, desde a data de concessão. Segundo relata, se devidamente computado como tempo de atividade especial, o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 01/06/1999 a 21/01/2008 e somado ao tempo de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como a conversão dos períodos comuns: 14/03/1977 a 04/07/1980; 28/11/1980 a 03/11/1981 e 21/06/1982 a 01/07/1985 em tempo especial, alcançaria mais de 25 anos de tempo de contribuição especial a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 37/103. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 105). Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 111/130, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 133/144. Em não havendo requerimento de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença em 18 de outubro de 2011. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição e decadência, na medida em que a parte autora pretende a transformação de benefício ou revisão de sua aposentadoria a partir de 22/07/2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 18/05/2011, dentro do prazo prescricional e decadencial. DA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA O autor postula a concessão de aposentadoria especial, mediante transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão de tempo comum em especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço,

quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item

1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Volkswagen do Brasil, de 01/06/1999 a 21/01/2008, foi juntado, às fls. 60/65, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Considerando o teor do citado Enunciado AGU n. 29, conclui-se que o autor no período de 01/06/1999 a 18/11/2003 não faz jus ao enquadramento de atividade especial, na medida em que neste período o autor não esteve exposto a níveis de ruído acima de 90 dB(A). No entanto, verifica-se, ainda, que entre 19/11/2003 e 21/01/2008 esteve exposto a níveis de ruído acima de 85 dB(A), enquadrando-se como atividade especial, com fulcro no item 2.0.1, Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação alterada pelo Decreto n. 4.882/03. Importante ressaltar que no PPP não consta outro fator de risco, além do ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Nesse cenário, convertendo-se os períodos comuns de 14/03/1977 a 04/07/1980; 28/11/1980 a 03/11/1981 e 21/06/1982 a 01/07/1985, (fator de conversão 0,83) e somando-se o período especial reconhecido nesta sentença e administrativamente, verifica-se que data de entrada do requerimento administrativo - 22/07/2008, o autor perfazia 21 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Alternativamente, o autor pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.501-3. A teor do acima exposto, na contagem do tempo de contribuição auferida pelo INSS, será acrescentado tão-somente o período de atividade especial, devidamente convertido em tempo comum, reconhecido nesta sentença, qual seja, Volkswagen do Brasil, de 19/11/2003 a 21/01/2008. Neste cenário, na DER o autor contava com 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição e não 35 anos. Assim, o autor faz jus à revisão de sua renda

mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo da renda mensal inicial, 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido alternativo deduzido pelo autor, para determinar ao INSS reconhecer o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 19/11/2003 a 21/01/2008, como trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, soma ao tempo reconhecido administrativamente, totalizando 36 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial, desde a DIB/DER: 22/07/2008 do benefício NB 142.313.501-3. Por fim, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002347-53.2011.403.6126 - JACINTHO JUNIOR DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O julgamento do presente feito independe da prova técnica requerida à fl. 145, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0002352-75.2011.403.6126 - ALVARO LUCIANO TALPO X ROSANA DOS SANTOS TALPO (SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002421-10.2011.403.6126 - HELIO LUBLINER (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido no período do buraco negro, encaminhem-se os autos à contadoria judicial a fim de que apure se há diferenças em seu favor decorrente da aplicação dos novos tetos da Previdência, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me. Intimem-se

0002564-96.2011.403.6126 - HOUSHANG ABRARPOUR (SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOUSHANG ABRARPOUR, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, uma vez que preenche os requisitos para tanto. Sustenta que preenche a carência mínima para concessão do benefício, mas, que o réu o indeferiu. Do indeferimento, interpôs recurso administrativo o qual foi julgado improcedente. Ingressou com ação perante o juizado especial federal, o qual também julgou improcedente o pedido, em virtude de a contadoria judicial não ter apurado tempo mínimo de contribuição. Resignado, efetuou contribuições suplementares a fim de requerer a aposentadoria. Requerido o novo benefício, constatou que o réu, agora, computou corretamente o tempo de carência, tendo, inclusive, desconsiderado a contribuição suplementar feita por ele. Assim, diante do reconhecimento administrativo do próprio réu acerca do tempo mínimo de contribuição, pugna pela concessão da aposentadoria por idade, com data de início em 09/05/2005, número 137.536.924-9. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação alegando coisa julgada, decadência e a prescrição quinquenal. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 61/63. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas. Em 18 de outubro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastar a alegação de coisa julgada. Para que se reconheça a coisa julgada, faz-se necessária a coincidência de partes, de pedido e de causa de pedir, esta última, de fato e de direito. Na ação que tramitou perante o juizado especial federal, o fundamento de fato era a existência de documentos que comprovavam o tempo mínimo de carência para aposentadoria por idade. No presente caso, o fundamento de fato repousa no reconhecimento, por parte do próprio réu e em outro processo concessório, da carência mínima para a concessão da aposentadoria pretendida. Assim, não obstante haja identidade de partes, de pedido e de fundamento de direito entre as ações, o fundamento de fato é diverso, propiciando, assim, o julgamento desta ação. Quanto à prescrição quinquenal, ela não corre enquanto pendente recurso interposto pelo segurado, visto que não indeferido definitivamente. Nesse sentido a Súmula n. 443, do Supremo Tribunal Federal: a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Quanto à decadência, entre a data da decisão indeferitória e a propositura desta ação, não decorreu o prazo de dez anos previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Logo, deve ser afastada tal alegação. No mérito, pleiteia, a parte Autora, o Benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo, previsto no art.

48 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (destaquei)Três são os requisitos necessários para a concessão deste benefício: ter 65 anos de idade, ser segurado do INSS e ter cumprido a carência necessária. Estes requisitos devem estar todos presentes, quando de requerimento do benefício. De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora completou o 60 anos em 27 de março de 1996 (data de nascimento: 27/03/1936 - fl. 09). Quando a parte Autora completou 65 anos, em 15 de julho de 2004, já estava em vigor a Lei n.º 8.213/91, cujo artigo 142 previa a carência de 138 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade para aqueles já inscritos na Previdência Social quando de seu advento. De acordo com os documentos juntados na inicial, o INSS, administrativamente, às fls. 26/28, reconheceu que a parte Autora contava, em 30/09/2010, com 148 contribuições, incluindo aquelas recolhidas entre janeiro e setembro de 2010. Subtraindo-se do cômputo total as nove contribuições recolhidas no ano de 2010, apura-se um total de 139 contribuições em 15 de julho de 2004. Portanto, cumprido o período de carência necessário à concessão da aposentadoria. Ocorre que quando completou 65 anos de idade, a parte Autora já não era mais segurada da Previdência Social. Isto porque sua última contribuição para a Previdência Social data de 31 de janeiro de 1991 (fl. 26). Após esta data e até 09 de novembro de 2005, DER do benefício n. 137.539.924-9, não há notícia de que tenha contribuído à Previdência mediante carnês. Inquestionável, assim, que na data de entrada do requerimento, em 09/11/2005, a parte Autora não era segurada da Previdência Social. Preceitua o art. 102 da Lei n.º 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Pela simples leitura deste dispositivo, percebe-se claramente que a perda da condição de segurado deve ocorrer após o filiado à Previdência Social ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Isto porque após o cumprimento de todas as condições necessárias para o recebimento de um benefício, este direito já se incorporou ao patrimônio do segurado e mesmo que pare de contribuir, mas não o requeira formalmente, poderá obtê-lo a qualquer tempo. A parte Autora só teria direito ao benefício se todos os requisitos estivessem preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. E àquela época, o requisito da idade não havia sido implementado. Sobre a questão, ensina Wladimir Novaes Martinez, ao comentar o art. 102 do PBPS: No caso de aposentadoria, o segurado deverá comprovar ter implementado as condições para a obtenção do benefício antes da perda da qualidade de segurado, quais sejam, o cumprimento do período de carência exigido, o tempo de serviço mínimo ou a idade mínima, conforme o caso. (...) Ou seja, só tem direito ao benefício após a perda da qualidade de segurado quem, anteriormente à dita perda, preencheu os requisitos legais (qualidade de segurado, período de carência e evento determinante). (in Comentários à lei Básica da Previdência Social 4ª edição. Editora LTR, São Paulo, 1997, p. 443 - destaquei) Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a Previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n.º 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. As contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado poderão ser aproveitadas nos moldes do parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213/91. Este é o entendimento até o advento da Lei n.º 10.666/03. A Lei 10.666/2003 disciplinou a matéria de modo diferente prevendo, em seu artigo 3º, parágrafo único, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Resta saber, então, se o caso da parte Autora enquadra-se na nova legislação. Pela documentação juntada aos autos, verifico que sim. Ainda que o 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003 desconsidere a perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, prevê o recolhimento de contribuições sociais equivalente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, data esta entendida como a data em que todos os requisitos foram implementados. Considerando que a parte Autora implementou todos os requisitos em 2004, quando completou 65 anos e que nesta época, contava com mais de 138 contribuições recolhidas, devido é o benefício pleiteado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a parte Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Idade n. 137.539.924-9, a partir da data do requerimento administrativo - 09 de novembro de 2005 (fl. 12). Os valores em atraso, devidos a partir da data de requerimento administrativo, serão apurados em liquidação e pagos de uma só vez, devendo ser corrigido e sobre ele incidir juros de mora nos termos da Resolução CJF n. 134/2010, abatendo-se os valores relativos ao benefício n. 155.785.851-6 concedido administrativamente pelo réu. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em virtude de o autor já estar recebendo o benefício n. 155.785.851-6. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso computadas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. O réu é isento de custas processuais não havendo necessidade de seu reembolso em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002753-74.2011.403.6126 - GABRIELLY FERREIRA COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES X LUCAS RODRIGUES COSTA - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA RODRIGUES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para os fins do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Int.

0003130-45.2011.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003156-43.2011.403.6126 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA CRUZ DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP178018E - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA AUGUDTA SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.77/84.Ciência ao INSS acerca dos documentos acostados às fls.53/70. Após, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida às fls.73..Int.

0003355-65.2011.403.6126 - OSVALDO GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do disposto pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 127 para constar: Recebo o recurso de fls.114/125 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003369-49.2011.403.6126 - LUIS WANDERLELY OZELIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003561-79.2011.403.6126 - WAGNER MARIUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003562-64.2011.403.6126 - GERALDO MESSIAS BRAZIEL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003563-49.2011.403.6126 - WALTER STEFANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003580-85.2011.403.6126 - ALTAMIRA ROSA DE JESUS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003592-02.2011.403.6126 - REJANE MARIA LIMA SZVATICSEK(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie, a secretaria, o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

0003683-92.2011.403.6126 - TANIA MARIA ANDREUCCI VILLA REAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003722-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-54.2011.403.6126) WLADIMIR BIAZON X QUEIDE MATIAS ONDEI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003744-50.2011.403.6126 - BENJAMIM BERTAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003751-42.2011.403.6126 - GERSON CURCOVEZKI X ANA EMA RONDINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003852-79.2011.403.6126 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de fls.86/99 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a r. sentença retro por seus próprios fundamento.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004072-77.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X LAS VEGAS IMOVEIS S/C LTDA

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região propôs a presente ação em face de Las Vegas Imóveis S/C Ltda. objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente no encerramento de suas atividades.Sustenta que em virtude de denúncias recebidas, foi instaurado processo administrativo disciplinar, o qual concluiu pela responsabilidade da ré, imputando-lhe a condenação consistente no cancelamento de sua inscrição. Não obstante, a ré continua suas atividades, motivo pelo qual foi-lhe imposta nova condenação.Em sede de tutela antecipada, pugna pela concessão de ordem que determine a imediata suspensão das atividades da ré.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 202/215.Decido.Primeiramente, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, conforme alegado pela ré. A eventual ausência de prova do direito invocado guarda relação com o mérito da ação e não com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Seja como for, as alegações da autora são fundamentadas em processo administrativo disciplinar, o qual, em uma análise superficial, não demonstra a ocorrência de qualquer ilegalidade. Naquele procedimento, a ré teve a chance de se defender, não tendo atendido à intimação em nenhuma das vezes.Quanto à concessão da tutela antecipada, o artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil prevê que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.Não vislumbro, no presente caso, risco de ineficácia da decisão final, visto que, no caso de procedência da ação e consequente condenação da ré na obrigação de providenciar sua extinção, a manutenção da atividade da ré até aquela decisão ou sua suspensão nenhum efeito terá sobre ela.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Dê-se vista à autora acerca da contestação apresentada pela ré, devendo indicar, ainda, as eventuais provas que pretende produzir.Intimem-se.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, com vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Int.

0004289-23.2011.403.6126 - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Em que pese o laudo médico pericial acostado às fls. 77/89, verifico que o mesmo não esclarece se a incapacidade que acomete o autor é parcial, total, permanente ou temporária.Considerando que a perícia foi realizado por médico cadastrado junto à Justiça Estadual, outro perito médico psiquiátrico deve ser nomeado através do sistema AJG.Desta feita, providencie a Secretaria indicação e agendamento de perícia com médico psiquiátrico atuante no Juizado Especial Federal localizado nesta Subseção Judiciária, cadastrado junto ao AJG, o qual deverá responder, além dos quesitos já formulados pela partes e outros complementares que elas venham a fazer, os seguintes quesitos do juiz: 1. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?2.2. Qual a data provável do início da doença?2.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?2.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?2.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?2.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?2.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0004304-89.2011.403.6126 - JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSÉ DIVINO MUNIZ DE AGUIAR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação para Transformação de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação da espécie de seu benefício mediante reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao autor que apresentasse cópia do processo administrativo, tendo-lhe sido deferido prazo suplementar. (fl. 67) À fl. 67 verso, consta certidão de decurso de prazo. Decido. A apresentação de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário é fundamental para que se verifique o interesse na propositura da ação, bem como a apresentação ou não, naquela esfera, dos documentos que instruem a inicial. Naquela peça administrativa constam os períodos que foram ou não considerados insalubres, bem como as respectivas justificativas. Em suma, é no processo administrativo que se encontram os dados necessários para se verificar as condições da ação. Assim, tenho que é documento essencial à propositura da ação e com ela deve vir instruída. Ao autor foi concedido prazo de vinte dias. No entanto, até o presente momento o processo administrativo não foi apresentado. Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apelação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem condenação em custas diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

0004345-56.2011.403.6126 - EDMUNDO ALVES DA SILVA X LUCÉLIA BEZERRA FARIA SILVA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o quanto decidido no V. Acórdão e requerimento formulado às fls. 890, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se a CEF. Int.

0004352-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-55.2011.403.6126) BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença Bebelos e Madeixas Cabeleireiro Infantil Ltda - ME, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face de Marcos Almeida Machado - ME e Caixa Econômica Federal a fim de obter declaração de inexigibilidade de débito e rescisão de contrato. Com a inicial vieram documentos às fls. 15/19. Em 01 de outubro de 2008 foi determinada regularização da procuração (fl. 20). A embargada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação às fls. 22/31. Diante da ausência de manifestação dos embargantes quanto à determinação de fl. 20, no dia 21 de novembro de 2008 foi determinado novamente que a representação processual fosse regularizada (fl. 33). Referida decisão foi publicada em 23/01/2009 (fl. 33). Em 03 de fevereiro de 2009 os embargantes protocolaram petição juntando aos autos cópia de sentença que homologou o divórcio dos co-embargantes José Esteves Paia e Elizabeth dos Santos Paia. Intimada, a CEF se manifestou às fls. 41/42. Em 01 de abril de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A representação processual é pressuposto de validade do processo. Sem instrumento de mandato, o advogado não pode defender as partes em juízo, conforme previsão contida no artigo 37 do Código de Processo Civil. Deve ser apresentada no original ou através de cópia autenticada, nos termos do artigo 383 e 384, do Código de Processo Civil. Constatada alguma irregularidade que inviabilize o processamento da petição inicial, cabe ao juízo, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, determinar a emenda da inicial. Por duas vezes este juízo determinou aos embargantes a regularização da representação processual. Em nenhuma das vezes a determinação foi atendida pelos embargantes. Portanto, a inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 37, CAPUT, CPC. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. A capacidade postulatória, exigência inculpada no art. 37, caput, do CPC, é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385, CPC), que necessariamente deve acompanhar a petição inicial. 2. Constatada a irregularidade, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cabe ao Juízo assinalar prazo razoável para que seja sanado o defeito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil. 3. Opostos os embargos à execução fiscal sem o acompanhamento dos documentos indispensáveis à propositura, foi determinado ao embargante sua regularização, sob pena de extinção do processo. A embargante deixou de comprovar sua representação processual, trazendo apenas cópia simples de seu contrato social. 4. Oportunizado novamente à executada prazo para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos, a mesma acostou aos autos somente cópia simples de procuração ad judicium de duvidosa idoneidade. 5. Também não consta dos autos da execução fiscal em apenso, procuração original ou cópia autenticada que comprove a regularidade da representação processual da executada. Intimada da recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, ante a não comprovação de representação do subscritor da petição que serviu a esse fim, a executada não supriu tal irregularidade. 6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 7. Matéria preliminar acolhida, para extinguir o processo, sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990324822, DJF3 29/09/2008, Juíza Consuelo Yoshida, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE FOSSE EMENDADA. INÉRCIA DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O embargante foi regularmente intimado para recolher o valor das custas processuais referentes à procuração, e ficou-se inerte.2. Extinção do feito em razão da ausência de documento essencial. Irregularidade na representação processual.3. Recurso Especial não provido. (STJ, Processo: 200502099489, DJE 30/09/2008, Min. Relator Herman Benjamin, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, c/c art. art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004464-17.2011.403.6126 - CELIO BIAGGIO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004929-26.2011.403.6126 - JOSE ROSALLEM GALLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor cópia do processo concessório do benefício no.42/088.373.952-6, contendo a carta de concessão e memória de cálculo da RMI, conforme requerido pelo Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0005210-79.2011.403.6126 - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.João Augusto de Oliveira Ventura, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, NB 46/085799035-7, a fim de majorar sua Renda Mensal Inicial. Alega o autor que seu salário-de-benefício foi calculado de forma errônea pela autarquia-ré, já que esta não obedeceu o que estabelece a Lei nº 5.890/73 em seu artigo 5º, e respectivos incisos, para cálculos de salário-de-benefício e renda mensal.Pugna ainda pela implantação de seu benefício com a DIB em data compatível com a DER, em 13/11/1988.Com a inicial, vieram documentos (17/93).O despacho de fl. 95 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que esta verifica-se se a RMI do benefício do autor foi limitada ao teto.A contadoria apresentou seu parecer à fl. 97.É o relatório. Decido.À fl. 95 este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que verifica-se se a RMI do autor foi limitada ao teto.A contadoria, por sua vez, apresentou seu parecer à fl. 97, informando que a RMI pretendida pelo autor, no valor de R\$ 333,78, é inferior a apurada pelo INSS, equivalente a R\$ 427,75 (fl.22).Logo, temos que se aplicarmos a RMI pretendida pelo autor para os cálculos de seu benefício previdenciário, este obterá um benefício menos vantajoso do que o que já vem recebendo.Ora, é consabido que a nossa legislação previdenciária prevê que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus. No presente caso, temos que o INSS observou tal preceito visto que concedeu ao autor um benefício de aposentadoria calculado com base em uma RMI ainda maior do que a que o autor afirma fazer jus.Em face do exposto vejo que o autor carece de interesse processual, que é um dos requisitos indispensáveis à propositura e ao andamento de qualquer ação, visto que é uma das condições indeclináveis à validade desta, juntamente com a legitimidade e a capacidade processual da partes. Não visualizo, portanto, a formação da lide, que segundo a famosa lição de Carnelutti, é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0005217-71.2011.403.6126 - CELSO EUZEBIO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.38/45 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005399-57.2011.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL

Fls.78: Anote-se.Fls.79/95: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Expeça-se mandado de citação, conforme determinado às fls.75/vo.Int.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUZ GRIGOLETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls.28 que noticia o restabelecimento de seu benefício, bem como da necessidade de seu comparecimento junto à APS de Santo André, munido de documentos para atualização cadastral. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. e digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005439-39.2011.403.6126 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária às fls.60, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0005576-21.2011.403.6126 - DIOGENES ROTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.158: Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10741/03.Ao término da Correição Geral Ordinária, publique-se o despacho de fl.157, a saber: Cumpra-se a r.decisão. Requeira, a parte autora, em dez dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0005670-66.2011.403.6126 - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a r. decisão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005796-19.2011.403.6126 - EDUARDO OBERT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.EDUARDO OBERT, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do

salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal

entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005802-26.2011.403.6126 - DIOGO LOZANO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o autor-exequente acerca do termo de prevenção de fl. 189, que indica a possibilidade de prevenção do presente feito com o de nº 0005932-25.2011.403.6317, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005842-08.2011.403.6126 - ANTONIO ALAIR VIZENTIM (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005848-15.2011.403.6126 - OSMAR MENEGUELLO (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Osmar Meneguello, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna ainda, em caso de improcedência do pedido principal, pela restituição dos valores referentes as contribuições efetuadas quando já vinha recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da

possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita

entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto a restituição dos valores referentes às contribuições exercidas pelo autor quando já em gozo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é também uma questão meramente de direito a qual já decidi a respeito em outrora, como exemplifica a sentença prolatada nos autos da ação de procedimento ordinário n. 2000.61.14.000129-4, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/11/2000, págs. 72/74, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 58, sob n. 0648/2000, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor aposentou-se em 15 de fevereiro de 1995. Pelas cópias da CTPS juntadas, comprova-se que o Autor obteve novo emprego em 21 de outubro de 1995 (fl. 07) e ao que parece, neste permanece, pois não consta data de saída (fl. 07). Além disso, consta que gozou férias no mês de agosto de 1999 (fl. 08). Portanto, não restou comprovado que o Autor saiu da empresa, como alegado na inicial. Quando o Autor retornou ao mercado de trabalho após a concessão da Aposentadoria, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe que o segurado que voltar a trabalhar terá direito à reabilitação profissional e ao auxílio-doença. Apesar desde artigo, originalmente prever ainda, o pagamento do pecúlio, quando o Autor se aposentou e regressou ao trabalho, este benefício já não existia. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa alegado. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-

SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL.(TRF 1a Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005989-34.2011.403.6126 - PEDRO GERALDO MARTINS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005998-93.2011.403.6126 - BELINO CONSTANTINO DA SILVA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006044-82.2011.403.6126 - FIDELCINO DANTAS COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcFIDELCINO DANTAS COELHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição

do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja

fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006075-05.2011.403.6126 - NEUSA MARIA MARCOLIN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006096-78.2011.403.6126 - MARIA ROSA RIBEIRO BORGES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc MARIA ROSA RIBEIRO BORGES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua

eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo,

destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão da autora possuir mais de 60 anos de idade, conforme os termos do artigo 71, 1º, da Lei nº 10.741-2003.P.R.I.

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006103-70.2011.403.6126 - CLAUDINEI FERREIRA MAIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006106-25.2011.403.6126 - JOSEMIR BRITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006109-77.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o

prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006118-39.2011.403.6126 - ALMIR GONCALVES DE FREITAS(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE SOUZA DE FREITAS(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária movida por Almir Gonçalves de Freitas e Maria José Souza Freitas, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência. Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Tenho decidido, em casos análogos em que os mutuários já se encontram em mora, que o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, deve ser feito diretamente ao agente financeiro, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004, no tempo e modo contratados. A suspensão da exigibilidade do valor controvertido pode ser deferida mediante depósito judicial, nos termos do artigo 56, 2, da Lei 10.931/2004. Do mesmo modo, a cobrança do valor das parcelas vencidas pode ser suspensa mediante seu depósito judicial. No presente feito, verifico que os autores encontram-se pagando regularmente o financiamento. Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor. Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a verossimilhança do direito ou mesmo sua plausibilidade. Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, deferir o depósito dos valores incontroversos parece ser atitude que causará mais danos aos autores que a manutenção do pagamento das parcelas como exigidas pela ré. Empiricamente, sabe-se que autorizar o depósito de tais parcelas ou seu pagamento direto à ré, bem como permitir o depósito dos valores controversos em juízo acaba por causar grandes transtornos aos mutuários, na medida em que não há uma perfeita comunicação entre os sistemas administrativos da ré e seu departamento jurídico, ocasionando-lhes, por vezes, inscrições indevidas em serviços de proteção ao crédito. Assim, não verifico presente a verossimilhança do direito invocado, tampouco a sua plausibilidade para que se conceda a tutela antecipada ou mesmo a liminar. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0006134-90.2011.403.6126 - MANUEL SOARES DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006143-52.2011.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006153-96.2011.403.6126 - MILTON JOSE COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006154-81.2011.403.6126 - JOAO BENEDITO PRANDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006184-19.2011.403.6126 - MOACYR VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006205-92.2011.403.6126 - CLEUSA DE PAULA AMARAL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. CLEUSA DE PAULA AMARAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, facultando ao autor, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos do referido documento ou a prova de negativa em fornecê-lo por parte do réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006233-60.2011.403.6126 - JOAO BATISTA CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOÃO BATISTA CANDIDO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de

período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da demora na apreciação do pedido de revisão administrativo. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A questão relativa à desaposeção é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em

que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Prejudicado o pedido de indenização por danos morais e materiais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006242-22.2011.403.6126 - RUBENS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Rubens de Freitas, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 07 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0006251-81.2011.403.6126 - JOSE INDALECIO GONCALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006340-07.2011.403.6126 - LUIS MASARU YANO X TEREZINHA REGINA ALVES DO NASCIMENTO YANO(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária movida por Luis Masaru Yano e Terezinha Regina Alves do Nascimento Yano, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência. Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Tenho decido, em casos análogos em que os mutuários já se encontram em mora, que o depósito das prestações vincendas pelo valor incontroverso, deve ser feito diretamente ao agente financeiro, nos termos do artigo 50, da Lei 10.931/2004, no tempo e modo contratados. A suspensão da exigibilidade do valor controvertido pode ser deferida mediante depósito judicial, nos termos do artigo 56, 2, da Lei 10.931/2004. Do mesmo modo, a cobrança do valor das parcelas vencidas pode ser suspensa mediante seu depósito judicial. No presente feito, verifico que os autores encontram-se pagando regularmente o financiamento. Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor. Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1.

Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2., É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a verossimilhança do direito ou mesmo sua plausibilidade. Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, deferir o depósito dos valores incontroversos parece ser atitude que causará mais danos aos autores que a manutenção do pagamento das parcelas como exigidas pela ré. Empiricamente, sabe-se que autorizar o depósito de tais parcelas ou seu pagamento direto à ré, bem como permitir o depósito dos valores controversos em juízo acaba por causar grandes transtornos aos mutuários, na medida em que não há uma perfeita comunicação entre os sistemas administrativos da ré e seu departamento jurídico, ocasionando-lhes, por vezes, inscrições indevidas em serviços de proteção ao crédito. Assim, não verifico presente a verossimilhança do direito invocado, tampouco a sua plausibilidade para que se conceda a tutela antecipada ou mesmo a liminar. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Santo André, 09 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002989-35.2011.403.6317 - MARIA GONCALVES MOLINA (SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, restando, em consequência, prejudicada a audiência anteriormente designada perante o JEF desta Subseção Judiciária, e a citação efetivada à fl. 53, intime-se a corrê Caixa Econômica Federal, pela imprensa, para que apresente a contestação no prazo de quinze dias, a contar da intimação deste despacho. Sem prejuízo, depreque-se a citação do representante legal da empresa Tecnologia Bancária S/A, no endereço declinado à fl. 57. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 193, para determinar que o corrêu Irmãos Galera Transportes e Com/ de Pedra e Areia LTDA manifeste-se acerca do pedido de conversão em renda formulado pelo autor à fl. 190, tendo em vista o teor da sentença de fls. 178/180, bem como o depósito de fl. 182. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002624-06.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022133-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022133-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOSE DARIO DA SILVA (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM)

Preliminarmente, apesar do requerimento de procedência formulado a fl. 80, cumpre observar que, até o presente momento, ainda não havia sido formulado qualquer pedido pela embargante, que havia se comprometido a aditar a inicial (fl. 03, penúltimo parágrafo). De fato, a embargante, até o momento, estava aduzindo a impossibilidade de se aferir o valor devido ao embargado (fl. 03, penúltimo parágrafo). Desta feita, em primeiro lugar, recebo a petição de fl. 80 como aditamento à inicial. Lembre-se que o embargado já foi instado a se manifestar sobre fls. 80/88, quedando-se inerte (fl. 89^{vº}). No item 5 do ofício carreado às fls. 81/82, a União Federal informa que para a elaboração do cálculo de liquidação é necessário (...) o mês que delimita o final do indébito, ou seja, quando cessou o dito desconto indevido do imposto de renda sobre as parcelas do benefício. No manejo da ação de repetição de indébito tributário, a parte autora pretende a devolução do que já foi efetivamente recolhido. Ou seja, o que foi indevidamente recolhido até a data do transito em julgado da aludida ação. No caso sub judice, a ação de repetição de indébito transitou em julgado em 30/11/2009, logo, até esta data o autor, ora embargado, tem direito a repetir o Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas reserva tributável e pecúlio, pagas pela PREVI-GM ao autor. A alegada adesão ao regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei n. 11.053/04 será analisada no momento oportuno. Assim, para o deslinde do feito, entendo necessário o cálculo de liquidação elaborado pela embargante, para instrução plena da presente demanda. Posto isso, intime-se a União Federal para que realize seu cálculo de liquidação, observando-se o recolhimento indevido de Imposto de Renda até 30/11/2009. Int.

0002903-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

À vista do recurso interposto pela autarquia-embargante às fls.190/195, devidamente respondido pelo embargado às fls.200/204, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, desamparando-se.Dê-se ciência.

0005553-12.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011608-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDECI BONFIM DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo o recurso de fls.164/167 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) embargado(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.162.Int.

0006189-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004485-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X NELSON DE JESUS ARANDA KELLER(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore novos cálculos, devendo ser observada a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, recebidos pelo embargado na ação n. 2001.61.26.000984-7, possibilitando melhor análise pelo Juízo das diversas correntes jurisprudenciais.Após, dê-se vistas às partes. Int.

0000038-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-04.2003.403.6126 (2003.61.26.009721-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS ANTONIO SIDNEY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, sem ter intenção de antecipar o julgamento do mérito, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Como se vê, aquela corte superior assentou o entendimento no sentido de ser aplicado o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, a partir de sua vigência, aos processos ainda em trâmite.Isto posto, tornem os autos à contadoria a fim de que recalcule os valores apresentados nos autos em conformidade com o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito.Após, dê-se vista às partes e tornem. Intimem-se.

0000650-94.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RENERO BENEDETTI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo o recurso de fls.58/61 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001392-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018584-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BRASILINA SUPPLICIO SCABORO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes Embargos à Execução em face de BRASILINA SUPLÍCIO SCABORO, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que a embargada propôs ação com igual objeto e causa de pedir perante o Juizado Especial Federal, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado. Naquele feito, inclusive, foram levantados os valores devidos. Assim, nada mais é devido. Alternativamente, pugna o embargante pela compensação do valor devido com a pensão que a embargada já recebe administrativamente.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 90/92, requerendo a compensação do que já foi pago na ação que transitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.A contadoria apresentou parecer Às fls. 114. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 119 e 120.É o relatório. Decido.O

feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tenho decidido, em situações análogas, que prevalece, salvo situações concretas específicas, a decisão que primeiramente transitou em julgado. É situação atípica, sem solução explícita no Código de Processo Civil, visto que não é detectada a tempo a existência da litispendência ou da coisa julgada, dependendo exclusivamente da manifestação da partes no tempo adequado para que o magistrado tome as providências cabíveis, o que raramente acontece. No presente feito, tem-se que o autor ingressou com ação a 2007.63.11.010727-5, no JEF, em 13/11/2007, posteriormente, portanto, à propositura da ação ordinária n. 0018584-97.1999.403.0399, em apenso, protocolada em 1º de setembro de 1997, ainda perante a Justiça Estadual de Santo André. A decisão de mérito, proferida nos autos da ação ordinária n. 0018584-97.1999.403.0399, que de origem a estes embargos, transitou em julgado em 27 de outubro de 2009, posteriormente à aquela proposta no JEF, cujo trânsito se deu no ano de 2008. Assim, muito embora a ação em apenso tenha sido proposta primeiramente neste Juízo o fato é que a embargante, em outra ação, com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, cujo trânsito em julgado deu-se em antes do trânsito em julgado daquela outra, conseguiu seu objetivo, revisando seu benefício e recebendo os atrasados decorrentes desta revisão. A decisão proferida no Juizado Especial Federal transitou em julgado primeiramente. Assim, no que tange ao procedimento executório, é forçoso reconhecer que aquele se iniciou primeiramente e que a decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária em apenso ofendeu a coisa julgada. Consequentemente, deve prevalecer a primeira decisão transitada em julgado. Nesse sentido, conferir o esclarecedor acórdão que segue: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. litispendência. coisa julgada. existência de duas decisões de mérito transitadas em julgado determinando o pagamento das diferenças do art. 201, 5.º, da CF/88. decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. possibilidade de negar eficácia à decisão transitada em julgado com ofensa à coisa julgada. idoneidade processual dos embargos. prevalência da primeira decisão que transitou em julgado. apelação provida. 1. A presente demanda foi ajuizada em 18.05.1992, recebendo na Justiça Estadual o n.º 630/92, com pretensão de recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, entre 05.10.1988 e 04.04.1991. Em 04.05.1992, foi ajuizada a ação n.º 570/92, com pretensão de recebimento das mesmas diferenças decorrentes da aplicação da norma do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, a partir de outubro de 1988, além das diferenças que resultarem da aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989 e da incorporação ao benefício dos percentuais do IPC em janeiro de 1989 e março e abril de 1990 e do IGP em fevereiro de 1991. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao embargado Virgílio Ruffino as diferenças decorrentes dessa norma constitucional, sem que, antes do trânsito em julgado, a litispendência houvesse sido suscitada e reconhecida em quaisquer desses autos. A primeira oportunidade em que o INSS suscitou a questão da coisa julgada foi no curso dos presentes embargos, por meio de petição, já que não o fizera nem sequer na petição inicial destes. 2. Conquanto haja identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os presentes embargos e os que foram opostos pelo INSS à execução nos autos n.º 570/92 quanto ao embargado Virgílio Ruffino, a decretação de litispendência entre os embargos não resolveria em nada a questão. Tratando-se de pressuposto processual extrínseco negativo de validade da relação jurídico-processual, a decretação de litispendência nos presentes autos levaria à extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e a execução poderia prosseguir sem qualquer outro óbice. Não é juridicamente possível, como pretende o INSS nas razões de apelação, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito reconhecendo a litispendência entre os dois embargos e declarar nada ser devido ao embargado nos autos 630/92, aos quais os presentes embargos se referem, pois se estaria incorrendo em grave contradição, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito e ao mesmo tempo julgando-se o mérito dele. O problema que se formou neste caso é mais grave. Diz respeito à existência de duas coisas julgadas, ambas favoráveis ao embargado Virgílio Ruffino, determinando que lhe sejam pagas pelo INSS, a partir de outubro de 1988, as diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988. 3. Deve-se admitir a negativa de eficácia à decisão de mérito transitada em julgado, em face da existência de outra decisão de mérito, do mesmo teor, também transitada em julgado. A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição e insuscetível de alteração (artigo 5.º, XXXVI; artigo 60, 4.º, IV). Violaria a Constituição interpretação que impedisse a negativa de eficácia à decisão transitada em julgado em violação à garantia constitucional da coisa julgada, apenas porque se esgotou o prazo previsto no sistema processual para a desconstituição do vício. A garantia constitucional da coisa julgada, que nem sequer pode ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a abolir-la, restaria aniquilada diante de um prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil, vale dizer, por lei ordinária, infraconstitucional. 4. Os embargos à execução são o instrumento processual idôneo para negar eficácia a decisão transitada em julgado com violação à coisa julgada. É certo que a questão da ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo dela o juiz conhecer de ofício, enquanto não proferida a sentença de mérito (CPC, artigo 267, 3.º), e neste caso já foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, com trânsito em julgado. Contudo, decorrido o prazo para ajuizamento da ação rescisória, os únicos instrumentos que estariam disponíveis seriam a ação declaratória de nulidade da decisão transitada em julgado com violação da coisa julgada ou os próprios embargos à execução, que nada mais são do que ação autônoma, podendo, desse modo, ser utilizados para a apontada finalidade. O fato de não ter sido ventilada na petição inicial, mas apenas por meio de simples petição, no curso dos embargos, a questão da violação à coisa julgada, deve ser admitido como aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, contra o qual não se insurgiu o embargado, que do aditamento foi cientificado. Respeitaram-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e houve julgamento da questão na sentença. Violaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, no julgamento da apelação, remeter novamente a discussão a uma ação declaratória de nulidade a ser ajuizada pelo INSS, ante a ausência de prejuízo, apenas porque o

fundamento da violação da coisa julgada não constou da fundamentação da petição inicial, mas foi inserido validamente no objeto do processo por meio de aditamento.5. A decisão que deve prevalecer é a que transitou em julgado em primeiro lugar. A última decisão a transitar em julgado foi proferida com violação da primeira e, portanto, da norma do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e também em afronta às normas dos artigos 267, inciso V e 3.º, 301, 1.º e 3.º, 467, 468 e 471, caput, do Código de Processo Civil, sendo, desse modo, inconstitucional e ilegal quanto ao embargado Virgílio Ruffino. Nos presentes autos, a decisão de mérito transitou em julgado em 31.03.1997. Nos autos n.º 570/92, o transitou em julgado, relativamente à questão das diferenças decorrentes do artigo 201, 5.º, da Constituição Federal de 1988, ocorreu antes, em 18.04.1996, uma vez que o acórdão que julgou a apelação foi publicado em 02.04.1996. Conquanto haja sido interposto recurso especial, este versou apenas sobre a forma de correção monetária, única questão que não transitou em julgado já no julgamento da apelação. 6. Apelação provida, para, relativamente ao embargado Virgílio Ruffino, julgar procedentes os embargos, a fim de declarar a inexistência de crédito a executar nos presentes autos, em virtude da violação à coisa julgada. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 534237, Processo 199903990920920, Fonte DJU 06/12/2002, p. 357, Relator JUIZ CLÉCIO BRASCHI) Termo a quo do prazo prescricional quinquenal não integra os requisitos definidores da coisa julgada ou litispendência. Logo, não se justifica a alegação de que não há litispendência em virtude da diferença entre os prazos prescricionais quinquenais das ações. A prevalecer o entendimento da embargada, nunca haverá litispendência ou coisa julgada, visto que é pressuposto de uma ou de outra a propositura de uma outra ação após já se ter ingressado com outra, fato que sempre ocasionaria, nas ações em que se discute prestações de trato sucessivo, diferença na fixação do termo a quo do prazo prescricional quinquenal. Verifica-se, pois, que o título executivo é inextinguível. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar a inexistência da dívida cobrada nos autos principais, extinguindo-a nos termos do artigo 741, II, c/c art. 795, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, o embargada está dispensada do pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001436-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-29.2004.403.6126 (2004.61.26.005753-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

Recebo o recurso de fls.141/144 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001658-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008939-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de fls.62/65 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001839-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X CARLOS NASCIMENTO TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001840-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004302-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X JOSE ANTONIO DE GRANDI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0001958-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA BAPTISTA GONCALVES CARVALHO(SP119156 - MARCELO ROSA E SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

Recebo o recurso de fls.67/71 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002071-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-09.2004.403.6126 (2004.61.26.004170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195741 - FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ROBERTO PINTO X MARISA DA SILVA PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES)

PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Deste modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente novos cálculos, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. INT.

0003783-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-13.2001.403.6126 (2001.61.26.000594-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RONALDO FERNANDO CAPITO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Converto o julgamento em diligência. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Deste modo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apresente novos cálculos, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. INT.

0003813-82.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-86.2005.403.6126 (2005.61.26.004279-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO JOSE BALTIERI (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Antonio José Baltieri, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da errônea apuração da não-observância da Lei n. 11.960/2009, no tocante à aplicação dos juros moratórios. Com a inicial vieram documentos. Impugnação às fls. 60/61. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 64/68, retificando ambas as contas. As partes, intimadas, se manifestaram às fls. 73 e 74. É o relatório. Decido. A contadoria judicial constatou que nos cálculos embargados, de fato, foi aplicado juros de mora sem observância da Lei n. 11.960/09, bem como retificou a aludida conta para computar os juros na forma da Lei n. 11.960/09 excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta. Na conta do embargante, retificou para constar o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, consoante Resolução n. 134/2010. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária, o título executivo determinou a incidência dos mesmos, nos termos do Provimento COGE n. 26/2001 (fl. 31), atualmente Provimento n. 64/2005, o qual determina que nos cálculos de liquidação, a incidência da correção monetária deve ser observada o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010. Portanto, na conta de liquidação incide o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, conforme apurado pela contadoria. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, vinha me posicionando no sentido da aplicação dos juros e correção monetária fixados no título executivo. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que as leis que tratam de juros e correção monetária têm natureza processual e, portanto, são aplicáveis de pronto aos processos em andamento. Confira-se, a seguir, o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza

eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(REsp nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator, Ministro Castro Meira, d. julgamento 18/05/2011, Corte Especial) Portanto, a partir de julho de 2009, edição da Lei 11.960/2009, aplica-se os juros moratórios à taxa de 0,5% a.m. Mantendo-se os juros moratórios na forma determinada no título executivo (fl. 31), anteriormente a julho de 2009.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, reduzindo o valor da execução para o montante de R\$33.362,50 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor atualizado até abril de 2011, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 65).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003839-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011027-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Francisco de Assis Costa alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 157.095,82 (cento e noventa e sete mil, noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), contém excesso de execução no valor de R\$ 5.975,59 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), na medida em que o embargado, ao realizar seus cálculos, não observou o que dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, redação trazida pela Lei 11.960/2009, no que diz respeito à aplicação de juros de mora e correção monetária para as condenações impostas à Fazenda Pública.O réu apresentou impugnação às fls. 60/62 verso, alegando que a nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 não tem eficácia para as ações que já encontravam-se em trâmite antes de sua publicação.O despacho de fl. 64 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados e eventual elaboração de novos cálculos.A contadoria judicial apresentou parecer à fl. 66.Intimadas as partes a se manifestarem quanto às informações de fl. 66, o embargante manifestou-se no sentido de concordar com o parecer do contador e, conseqüentemente, com os cálculos do embargado (fl. 71). O embargado também concordou com as informações prestadas pelo contador (fl. 72).É o relatório. Decido.O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo da embargada, em razão da inobservância do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, redação trazida pela Lei 11.960/2009, que trata da aplicação de juros de mora e correção monetária para as condenações impostas à Fazenda Pública.O embargado apresentou impugnação aos presentes embargos, alegando que não existe excesso de execução nos cálculos por ele elaborados na medida em que nova redação do artigo supramencionado não acarreta efeitos às ações que já encontravam-se em trâmite antes de sua publicação.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que por sua vez, apresentou parecer à fl. 66 retificando os cálculos elaborados pelo embargante.Intimado a se manifestar, o embargado concordou expressamente com o parecer da contadoria e, conseqüentemente, com os cálculos apresentados pela embargante. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 151.120,23 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte reais e vinte e três centavos), valor atualizado até abril de 2011.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento.P.R.I.

0005124-11.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-67.2006.403.6126 (2006.61.26.003987-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que no julgamento dos embargos deve-se apurar o quanto devido em conformidade com o título executivo, bem como que no cálculo que acompanha a inicial não há a inclusão do reembolso das custas processuais, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado. Após, dê-se vista às partes e tornem-me.Intimem-se.

0005208-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000092-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CONSTANTINO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VILMA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que no julgamento dos embargos deve-se apurar o quanto devido em conformidade com o título executivo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado. Após, dê-se vista às partes e tornem-me.Intimem-se.

0005893-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS

LEONI)

Diante do requerimento de fl. 02 e documentos de fls. 11/30, decreto o sigilo dos presentes autos. Anote-se. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004988-82.2009.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005991-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005027-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005027-55.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005992-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-53.2004.403.6126 (2004.61.26.000009-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA BERNADETE DA SILVA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000009-53.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0005993-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0000114-93.2005.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006222-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005933-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005933-40.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006223-16.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-89.2006.403.6317 (2006.63.17.003721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003721-89.2006.403.6317, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006224-98.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001998-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001998-02.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006252-66.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-91.2001.403.6126 (2001.61.26.014033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ MENDES RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0014033-91.2001.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006144-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-32.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDIR LUIZ SOAVE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002329-32.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) excepto(s) para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005180-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-39.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de quinze salários-mínimos por mês. Devidamente intimado, o impugnado pugnou pela manutenção dos benefícios da

justiça gratuita. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal (fl. 04) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.000,00. A renda mensal do autor, portanto, equivale a aproximadamente dez vezes o salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A concessão da justiça gratuita, por fim, não tem ligação com a natureza da causa, mas, sim, com a situação econômica do requerente. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 08 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005291-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-91.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WILSON PEREIRA LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de quinze salários-mínimos por mês. Devidamente intimado, o impugnado pugnou pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal (fl. 04) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.000,00. A renda mensal do autor, portanto, equivale a aproximadamente dez vezes o salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A concessão da justiça gratuita, por fim, não tem ligação com a natureza da causa, mas, sim, com a situação econômica do requerente. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desansem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Santo André, 08 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000997-64.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.191/193 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao requerente apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.189.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050754-54.2001.403.0399 (2001.03.99.050754-5) - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001590-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001590-2) - TEREZINHA PELACHIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA PELACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Exequente acerca do quanto alegado pelo INSS às fls.134/138.Após, tornem.Int.

0003164-69.2001.403.6126 (2001.61.26.003164-6) - JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007565-77.2002.403.6126 (2002.61.26.007565-4) - BENEDITA TEIXEIRA(SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4) - BENEDITO NEVES DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.257, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requirite-se a importância apurada à fl.244.Intimem-se.

0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1) - ANTONIO HIPIFANES FERREIRA X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista da divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos depósitos efetuados às fls.480 e 482, tomando-se por base os valores incontroversos requisitados às fls.461/462. Dê-se ciência.

0008024-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008024-1) - INACIA FELIX DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INACIA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Exequente acerca do quanto alegado pelo INSS às fls.345/356.Int.

0001118-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001118-1) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Exequente acerca do quanto alegado pelo INSS às fls.512/518.Int.

0002377-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002377-1) - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.282, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.272.Intimem-se.

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.329, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.318.Intimem-se.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X JOSE CARUZZO X JOSE CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do co-autor JOSÉ CARUZZO (fl.1625), bem como o requerimento de sua cônjuge, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação de LEONILDA STROPPA CARUZZO, nos

termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo do co-autor JOSÉ CARUZZO, e inclusão de LEONILDA STROPPA CARUZZO. Intime-se.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.197, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.189. Intimem-se.

0005957-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005957-1) - MANUEL DUARTE DE LIMA X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.323/328: Dê-se ciência acerca do Ofício do INSS que informa quem são os dependentes habilitados do co-autor Antonio Cruz Penha Alves, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito nos presentes autos. Int.

0002422-09.2008.403.6317 (2008.63.17.002422-6) - ANTONIO DONIZETTI RODELLA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTI RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.268: Concedo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Exequente. Int.

0001564-95.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO GIANELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor acerca dos termos do ofício do INSS acostado às fls.100 que noticia a implantação de seu benefício, bem como a necessidade de seu comparecimento perante a APS de Santo André, munido de seus documentos pessoais para atualização cadastral. Int.

0002146-61.2011.403.6126 - ORLANDO DE SOUZA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.221, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 208, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010. Dê-se ciência.

0002291-20.2011.403.6126 - VALDEMAR GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.237, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à

fl.227.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011403-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011403-9) - VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI E SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA

Fls.541: Defiro, nos termos do artigo 655 do CPC, o requerimento de penhora on line da importância apurada às fls.544/545 pelo sistema Bacen Jud 2.0Int.

0000034-95.2006.403.6126 (2006.61.26.000034-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CARLOS EVARISTO R FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EVARISTO R FALCAO

Fls.150: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerida pela CEF.Int.

0005258-43.2008.403.6126 (2008.61.26.005258-9) - ADELCO ESTRELA DA SILVA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ADELCO ESTRELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000045-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000045-4) - DERMEVAL JUSTINO SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DERMEVAL JUSTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do julgado, noticiado pela CEF às fls.149/148, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002234-70.2009.403.6126 (2009.61.26.002234-6) - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o patrono da autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lançada às fls.157, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, até nova provocação da parte interessada.Int.

0000875-51.2010.403.6126 - MARCELO DE NADAI X SHEILA SABAREGO DE NADAI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA SABAREGO DE NADAI

Fl.152: À vista da penhora negativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0002350-42.2010.403.6126 - MITOSI MURAKAMI(SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MITOSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO

JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

À vista do contido nos autos nada há a decidir neste momento. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto. Int. e cumpra-se.

0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0) - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1027/1035: manifestem-se os exequentes no prazo de quinze dias. Int.

0205845-02.1998.403.6104 (98.0205845-9) - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BELANIZIA ALVES DE ARAUJO X EDILSON FRAGA CARVALHO X JOSE LUIZ MORAES ALVES BLANDY X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ JANUARIO X MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA X MILTON WANDERLEY(SP247783 - MARCOS JOSÉ DE ARRUDA MATA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 409/418: nos termos da legislação do FGTS a movimentação da conta vinculada do trabalhador falecido deve ser feita pelo dependente previdenciário. Assim, apresente a requerente a comprovação de sua condição de pensionista do autor falecido na Previdência Social no prazo de quinze dias. Int.

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão dos embargos apensos. Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado à fl. 170. Int.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 233/234. Int.

0004129-69.2008.403.6104 (2008.61.04.004129-3) - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS RÉU: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 716/717. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - RACHEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA(RJ060742 - JAIR DE PAULA E SILVA)

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 251, 255 E 263/264Vº EM VIRTUDE DA NÃO INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA CORRÉ NELY ALVES DE OLIVEIRA, DR. JAIR DE PAULA E SILVA (OAB/RJ 60.742). DESPACHO DE FL. 251: Chamo o feito. Verifico que a corré NELY ALES DE OLIVEIRA apresentou contestação perante o Juízo deprecado, razão pela qual reconsidero a decisão que decretou-lhe a revelia. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fl. 147. Int. DESPACHO DE FL. 255: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se DESPACHO DE FLS. 263/264Vº: Em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende a concessão de pensão por morte de seu filho, senhor José Alberto Santos de Oliveira, servidor público federal. Assevera que era dependente econômica do filho, que custeava seu plano de saúde e ajudava nas despesas médicas (não cobertas pelo plano de saúde) e nos gastos para manutenção de sua sobrevivência. Alega ter requerido o benefício administrativamente, o qual restou indeferido por ausência de comprovação da dependência. Acrescenta que a pensão atualmente vem sendo paga à ex-esposa do falecido, de quem já era divorciado. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção, redistribuída a este Juízo após reconhecida a incompetência daquele quando à matéria. A inicial veio instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 40. Foi determinada a inclusão no pólo passivo da União Federal e da atual beneficiária da pensão, senhora Nelly

Alves de Oliveira. Contestação pela União Federal às fls. 62/74, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que a demandante não comprovou a dependência econômica do falecido. Acrescentou que a autora atualmente reside com sua filha, além de seu genro e sua neta, e que suas despesas são complementadas por estes. Apresentou cópias do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício (depoimento da autora às fls. 124/126). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 187/188. Réplica às fls. 192/193. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Contestação pela corrê Nelly à fl. 247. Instadas as partes à especificação de provas, a autora e o INSS afirmaram não terem interesse em produzi-las. A União Federal ficou-se inerte. Decido. Primeiramente, decreto a revelia do INSS, em face da ausência de contestação. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Público, cujos interesses representam os da coletividade. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois as despesas com o pagamento do benefício são oriundas dos cofres públicos federais. O feito não está formalmente em ordem. De acordo com consulta realizada no Sistema Informatizado da Justiça Federal (cuja cópia ora determino seja juntada aos autos), nota-se que o advogado da corrê Nelly não está cadastrado, portanto, não foi intimado das decisões de fls. 251 e 255. No mais, reconsidero a decisão de fls. 187/188. Da análise da documentação carreada aos autos, considero preenchidos os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante a autora receba pensão por invalidez, o valor do benefício é o mínimo, notadamente à vista das suas necessidades especiais decorrentes da sua idade e de seu estado de saúde. Com efeito, de acordo com as alegações de fls. 124/126 a autora carece de cuidados especiais, locomove-se com cadeira de rodas e faz o uso de fraldas geriátricas. Tais fatos não foram impugnados pelos réus. Presente, portanto, o perigo na demora. Quanto à verossimilhança das alegações, considero suficientemente comprovada. A questão trazida aos autos cinge-se à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Todos os demais requisitos para a percepção do benefício são incontroversos. A jurisprudência já sedimentou os entendimentos de que: a) a dependência econômica para recebimento de pensão por morte não precisa ser exclusiva do falecido; b) a co-habitação não é requisito sine qua non para deferimento do benefício. Ou seja, o fato da autora não residir com o de cujus não constitui óbice para a pretensão. No mesmo sentido, ainda que a autora tenha suas despesas parcialmente custeadas por seu benefício (por invalidez, em valor mínimo) e por sua filha, esse fato não permite seja afastada, de per si, a participação de seu filho falecido nos dispêndios com seus cuidados. De acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se que o genro da autora é aposentado; quanto à filha da demandante, não há qualquer prova que permita aferir que possua renda própria; vale acrescentar que o casal ainda arca com a subsistência de uma filha menor de idade. Por outro lado, a dependência para fins de Imposto de Renda e, em especial, o custeio do plano de saúde pago pelo de cujus são elementos suficientes para que se reconheça a co-participação nas despesas básicas da demandante. Mister salientar, ainda, que a principal prejudicada por eventual decisão favorável, qual seja, a ex-esposa do segurado falecido (digo principal prejudicada, pois o valor do benefício pago pelos cofres públicos não será majorado, mas sim apenas cindido entre as beneficiárias), foi lacônica em sua defesa (fl. 247). A ex-esposa limitou-se a asseverar desconhecer que o falecido tenha incluído como dependente a sua genitora. Por fim, acrescento que as filhas do de cujus são maiores de idade e que sua ex-esposa, não obstante fosse beneficiária de pensão alimentícia, passou a auferir, com a morte do segurado, o valor integral de seus vencimentos. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar o desdobramento da pensão por morte, nos seguintes moldes: a) pagamento à ex-esposa do falecido em valor proporcional àquele recebido a título de pensão alimentícia quando ainda vivo o servidor público; b) pagamento do valor remanescente da pensão à autora. Oficie-se à Agência do INSS mantenedora do benefício para cumprimento em 20 (vinte) dias. Proceda-se ao cadastramento do patrono da corrê Nelly e intime-o desta decisão, além dos despachos de fls. 251 e 255 (por publicação ou, tratando-se de profissional de outro estado, por via postal, se necessário). Publique-se. Intimem-se a União Federal e o INSS (pessoalmente). Decorrido o prazo para manifestação da corrê sobre o despacho de fl. 255, com ou sem manifestação, tornem à conclusão.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: VALDENI JOSÉ RIBEIRO RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI Aprovo os quesitos formulados pelas partes e o assistente técnico indicado pelo réu. Intime-se o perito da sua nomeação, bem como para iniciar os trabalhos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Condessa de Vimieiros, nº 750 - Centro - Itanhaém - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012525-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012525-7) - CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE 30 DE JULHO (SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo as apelações das partes em seu duplo efeito. Intimem-se as partes a oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003136-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003136-0) - INPET BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS S/A (SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: INPET BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS S/ARÉU:

UNIÃO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 212/226. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários do Perito Judicial. Int. e Cumpra-se. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004336-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004336-1) - JENIFER MOURA SILVA - INCAPAZ X GILVANI MOURA SILVA(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HAZUO OKUBO PHOTO STUDIO LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)
Fls. 186, 187 e 193 e 196: Indefiro a prova pericial, tendo em vista que é impertinente e desnecessária ao deslinde da causa, diante das provas documentais apresentadas, mormente quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico - artigo 420, único, do CPC. Indefiro, também, a prova testemunhal e depoimentos pessoais, eis que não tem o condão de suprir o conjunto probatório documental que se encontra nos autos, a teor do artigo 400, I, CPC. No mais, em garantia da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a parte autora, e sua respectiva patrona, em cinco dias, sobre a eventual litigância de má-fé processual, por suposta alteração da verdade dos fatos que fundamentaram esta ação, assim como eventualmente usar o processo para obter objetivo ilícito, ao usar uma menor incapaz para pleitear condenação em dinheiro perante a Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006394-10.2009.403.6104 (2009.61.04.006394-3) - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor às fls. 87/88 no prazo de dez dias. No mesmo prazo, traga aos autos extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS do autor, informe se há valor bloqueado e, em caso positivo, aponte o motivo do bloqueio. Int.

0003739-31.2010.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: BASF S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão. Manifestem-se as partes sobre os honorários do perito judicial. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25, Centro - Santos - SP.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007350-55.2011.403.6104 - FRANCISCO VICENTE SILVA X ADAGILDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DESPACHO DE FOLHAS 48/49: DESPACHO DE FL. 49: J. Manifeste-se o autor sobre o pedido de ingresso da seguradora no feito. DESPACHO DE FL. 48: Manifeste-se o autor em réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008797-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SANDRO JUNIOR LADEIRA

Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos principais. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X

CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1-Ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que nele conste ESPÓLIO DE JOSÉ CARDOSO FILHO representado por sua sucessora MARIA DOMINGOS CARDOSO.2-Antes da expedição do ofício determinado à fl. 347 é necessário que os autores informem seus dados pessoais (RG, CPF, endereço atualizado). Para tanto, concedo-lhes o prazo de trinta dias.Após, em termos, expeça-se-o.Int. e cumpra-se.

0207497-59.1995.403.6104 (95.0207497-1) - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIANE ZARO) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal para aclarar a decisão de fls. 824/825, a qual estabeleceu os valores a serem levantados pelo exequente.A embargante aduz haver omissão na decisão supramencionada e requer ao Juízo que esclareça a razão da não-apreciação dos critérios relativos à correção dos valores pagos.Aduz, ainda, contradição da referida decisão ao conceder o prazo de 120 dias para que fosse formalizada possível penhora no rosto dos autos.BREVEMENTE RELATADO.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pela União Federal, com relação a omissão apontada, a decisão de fls. 824/825, tratou apenas da questão relativa ao levantamento das quantias depositadas nos autos, pois os critérios de correção e possível diferença deles decorrentes não haviam sido suscitados até aquele momento, razão pela qual não há de se cogitar em ocorrência de omissão.A alegação de contradição de igual modo não merece prosperar, pois a quantia de R\$ 65.648,94, foi provisoriamente bloqueada para garantir futuras penhoras no rosto destes autos decorrentes de execuções fiscais ajuizadas.Contudo, foi concedido o prazo de 120 dias a União Federal para adoção das medidas necessárias à constrição dessa quantia, uma vez que não é razoável manter o bloqueio supramencionado por período indeterminado. Isso posto, rejeito estes embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 824/825.Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 846/862.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1) - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AILDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 945/949: aguarde-se por trinta dias.Int.

0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6) - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1130/1145: rejeito a impugnação dos autores nos termos do disposto na decisão de fls. 1117/1119 a qual restou irrecorrida.Assim, cumpra a CEF a referida decisão depositando a diferença alí apontada, no prazo de dez dias.Int. e cumpra-se.

0205324-57.1998.403.6104 (98.0205324-4) - VALDEMAR PEREIRA SERAO(SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALDEMAR PEREIRA SERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 351: devolvo à CEF o prazo conforme solicitado.Int.

0007597-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007597-8) - NILTON ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 265/268: a fim de evitar cerceamento de defesa, manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Federal no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o autor e os restantes para a CEF.Int.

0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9) - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 418/419.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 455/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP Réu: HOSPITAL DOUTOR FERNANDO S/C LTDA. Fls. 256/257: Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo -COREN/SP, representado pela Advogada Drª Giovana Calixto, OAB/SP 205.514, em face do Hospital Doutor Fernando S/C, representado pelo Advogado, Dr. Elourizel Cavalieri Neto, OAB/SP 86.861. Expeça-se carta precatória, servindo a presente decisão como precatória, a uma das Varas Cíveis Federal da Subseção de São Paulo/SP, para o fim de intimar o exequente, na pessoa de seu representante legal, com sede na Alameda Ribeirão Preto, 82, Bela Vista, São Paulo, do depósito judicial efetuado, conforme cópia anexa. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Cumpra-se.

0058006-45.2000.403.0399 (2000.03.99.058006-2) - KATIA APARECIDA GARCIA CORTE X MATILDE RODRIGUES BRUSSI X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EDSON LUIZ DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 276/278: Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0004213-74.2002.403.6106 (2002.61.06.004213-6) - JOSE EUFROSINO CARVALHO NETO(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005444-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005444-2) - GERSON AMARAL(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0000122-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000122-0) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista à União Federal pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 86/88: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo relativa aos depósitos judiciais efetuados. Ainda, apresente a guia referente ao recolhimento das custas processuais, mencionada na petição de fl. 86 e não juntada. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e os depósitos judiciais apresentados. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção de execução. Intimem-se.

0005498-24.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO MATSUDA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/11/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0700841-52.1997.403.6106 (97.0700841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704257-62.1996.403.6106 (96.0704257-3)) ONIVALDO REPIZO VEIGA(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004101-61.2009.403.6106 (2009.61.06.004101-1) - JOSE PAULO DE ANDRADE(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/84: Para apuração do indébito referente ao período de 01/01/89 a 31/10/95, forneça o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, as informações solicitadas à fl. 73, no tocante ao percentual de sua participação no Fundo no período em questão. Com a resposta, vista à executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059222-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059222-2) - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA X ISABEL APARECIDA TOFANIN X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X VALDECIR MOREIRA DA SILVA X OSWALDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 10/11/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0003249-81.2002.403.6106 (2002.61.06.003249-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 613/648: Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente (União Federal) acerca do resultado negativo das hastas públicas, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001298-76.2007.403.6106 (2007.61.06.001298-1) - CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP103862 - PAULO CESAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA - ME X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X A B M FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X CORREA & OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 255/260: Considerando que a executada AMB Fomento Mercantil LTDA. efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 261), determino a liberação do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fls. 211/212). Considerando que, em relação à executada SANDRA DA SILVA CRUZ VICTOR DE OLIVEIRA ME, não houve bloqueio de valores, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Sem prejuízo das determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor depositado à fl. 261, intimando-se o patrono para retirá-lo, sob pena de cancelamento, observando que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0001468-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001468-0) - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA

MANDADO Nº 523/2011AÇÃO: Cumprimento de Sentença.EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) EXECUTADO: Frigorífico e Distribuidora de Carnes Rio Preto Ltda (CNPJ: 01.792.586/0001-37)Fls. 226/261: Defiro, considerando-se a recente tentativa infrutífera de bloqueio de valores em nome da empresa executada (fls. 219 e 222), expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens de propriedade da empresa executada, suficientes ao pagamento do débito descrito à fl. 209 (cópia anexa), já acrescidos de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, perfazendo o valor de R\$ 4.989,93 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), bem como a intimação da representante legal da executada, Rosemeire de Cássia Valência Costa (RG: 18.551.989/SSP/SP e CPF: 111.900.528-06, de sua nomeação de fiel depositária, servindo cópia desta decisão como mandado, a ser cumprido na Rua Professor Oscar Pires, nº 1068, Bairro Boa Vista, nesta. Restando infrutífera a diligência, intime-se, no mesmo ato, a representante legal da executada para que indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Com a juntada, abra-se vista à exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007303-6) - ANTONIA DESORDI CURTI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007751-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007751-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/165.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001022-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001022-3) - MARIA DE LURDES DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fl. 107, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002436-73.2010.403.6106 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fl. 189, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002657-56.2010.403.6106 - VALERIA RIBEIRO BRAGA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo de apelação do autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002859-33.2010.403.6106 - PEDRO VIRGOLINO DE SOUZA FILHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 200, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002992-75.2010.403.6106 - EDUARDO AMORIM DOS SANTOS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/133. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Abra-se vista às partes do ofício da Receita Federal de fls. 82/83. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003834-55.2010.403.6106 - CLEUZA BIANQUI BARBAROTI(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 120, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004192-20.2010.403.6106 - SIDINEIA APARECIDA LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 249/250. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006944-62.2010.403.6106 - GILBERTO ASSUNCAO ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 318, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008507-91.2010.403.6106 - DANIEL DA SILVA INES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 184, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos: em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2055.

0008680-18.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 162/163. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009163-48.2010.403.6106 - DAMIAO RAIMUNDO PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 101/103. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000166-42.2011.403.6106 - THALYTA SILVA CRUVINEL(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 159/160. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000303-24.2011.403.6106 - ORLANDO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 97/98. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001990-36.2011.403.6106 - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 127/128. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002055-31.2011.403.6106 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/131. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002065-75.2011.403.6106 - NAIR APARECIDA DAS NEVES BASSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 123, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos: em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2055

0003097-18.2011.403.6106 - LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/75. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002219-30.2010.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA DA SILVA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/81. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002273-93.2010.403.6106 - ORTALINO BERNECULE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/139. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003979-14.2010.403.6106 - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006927-26.2010.403.6106 - MARTA DE OLIVEIRA LEITE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E

SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fl.98/100.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007904-18.2010.403.6106 - MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fl. 115, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520 , inciso IV do CPC.Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente N° 6240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5) - SILVANDIR DA SILVA(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a realização de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSÉ RICARDO DESTRI.Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias; primeiro o autor, CEF e por fim à Caixa Seguradora S/A.Após, intime-se o perito nomeado para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação o laudo pericial, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo. Verifico que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, sendo que a fixação dos honorários periciais deverá obedecer ao disposto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e será arbitrada pelo juízo após a entrega do laudo.Intime(m)-se.

0003932-40.2010.403.6106 - CARMEN BENITE RAMOS X JOSE RAMOS GIMENEZ(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o autor José Ramos Gimenez, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada às fls. 108/133, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC.Transcorrido o prazo mencionado, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005481-85.2010.403.6106 - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 377/381: Abra-se vista às partes (retorno Carta Precatória- oitiva testemunhas) pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0001612-80.2011.403.6106 - ELIANA MORAES DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001661-24.2011.403.6106 - EDINALVA SOUZA DO PRADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001823-19.2011.403.6106 - DARCI DAMACENO ROSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BANCO BRADESCO S/A
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002728-24.2011.403.6106 - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
] CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002931-83.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 -

MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002955-14.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA BONGARTI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Afasto a preliminar arguida pela CEF, uma vez que constata-se facilmente pelo contrato juntado às fls. 21/43 que a requerida atuou como preposta da companhia de seguro, ainda mais considerando-se tratar-se de seguro obrigatório, integrante do próprio contrato firmado entre as partes. Fls. 127/128: Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação, haja vista que não foi apresentado pela demandante qualquer documento comprobatório da formalização do sinistro e consequente pedido de cobertura. Ademais, convém ressaltar que o laudo acostado aos autos foi elaborado de forma unilateral, tendo valor probatório relativo. Com a vinda da contestação da Caixa Seguros abra-se vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003578-78.2011.403.6106 - SETPAR S/A X EDSON TARRAF X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E SOUZA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA E SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004593-82.2011.403.6106 - FABIO DOS SANTOS FERRANTE - RADIO ME(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005082-22.2011.403.6106 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas, remetendo os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Fl. 101: Mantenho a decisão de fl. 99 no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se. Com a resposta, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005137-70.2011.403.6106 - MATIAS PORTILHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada às fls. 24/25, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 28/61. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006034-98.2011.403.6106 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada às fls. 160/161, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 164/182. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006380-49.2011.403.6106 - LUANA RENATA DE MELLO DANTAS(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007243-05.2011.403.6106 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA DINIZ - INCAPAZ X MARIA PAULA PEREIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em

momento oportuno. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Regularize o autor a declaração e procuração apresentadas (fls. 16/17) fazendo constar em seu bojo Pedro Henrique de Souza Diniz, representado por Maria Paula Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF nos termos do art. 82 do CPC. Após, venham conclusos para sentença.

0007269-03.2011.403.6106 - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O requerente valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (autor) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Posto isso, indefiro o pedido formulado. Cite-se, ocasião em que a CEF deverá apresentar todos documentos relacionados à conta em questão. Com a resposta abra-se vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007273-40.2011.403.6106 - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Diante da ausência do periculum in mora, resta indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Com a resposta vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0007425-88.2011.403.6106 - EMERSON ANDRADE CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se. Com a resposta abra-se vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0007410-22.2011.403.6106 - ANISIA JOSE FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Diante da celeridade do rito processual em questão o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Intime-se a CEF. Com a resposta abra-se vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0) - LUIZ ALVES PEREIRA(SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 160/161: Nada a apreciar. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Intime-se.

0001179-18.2007.403.6106 (2007.61.06.001179-4) - MANOEL MESSIAS DIAS DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/188: Diante da concordância manifestada pelos autores, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor indicado nos cálculos de fls. 176/177, atualizado em 30/09/2011, em favor do autor e seu patrono, dando ciência às partes do teor das requisições. Expedidos os requisitórios,

aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Intimem-se.

0000269-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000269-0) - JOSE LUCIANO BARBOZA(SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 11/11/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007779-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007779-9) - ORDALINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 190: O autor concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer a separação dos honorários contratuais, quando da expedição de requisição para pagamento do valor principal. Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Ademais, o contrato de honorários não foi juntado aos autos, conforme determina o artigo 21 da Resolução 122/2010. Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 171, citando-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704471-24.1994.403.6106 (94.0704471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704674-83.1994.403.6106 (94.0704674-5)) J MARINO IND/ E COM/ S A NOVA DENOMINACAO SOCIAL DE COMERCIAL E EXPORTADORA J MARINO S A X J MARINO AGRICOLA LTDA X RODOCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAGEC - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BUCH X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o valor fixado na referida sentença e dando ciência às partes do teor do requisitório. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0700767-32.1996.403.6106 (96.0700767-0) - FARIA MOTOS LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA E SP217336 - LESSANDRO JACOMELLI E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito, bem como da decisão de fl. 216, que restou irrecorrida, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, observando a importância fixada na referida sentença, dando ciência às partes do teor do requisitório. Expedida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008974-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008974-9) - ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA

DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 317: Considerando a manifestação do INSS, homologo a desistência do prazo para oposição de embargos à execução. Certifique-se. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 301/310, atualizado em 30/09/2011, e dando ciência às partes do teor da requisição. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 297.

0009833-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009833-1) - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Diante da discordância parcial manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 125, referente ao principal, e a conta apresentada às fls. 132/134 (fl. 133), relativamente à verba sucumbencial ambas atualizadas em 30/09/2011. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709440-14.1996.403.6106 (96.0709440-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CASSINO HOTEIS E TURISMO LTDA X VALTER PIVA DE CARVALHO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Fls. 348/349: Não há obscuridade, contradição ou omissão. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 343. Intimem-se.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-09.1999.403.6106 (1999.61.06.004444-2) - ANDREA FERNANDA ZAMBONI RAMOS X ANDREDSON TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIO CESAR ALVES DA COSTA X GEOVANI VIEIRA DE FARIAS X LAZARO BENEDITO MILANI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0004453-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004453-3) - LUCI CRISTINA DA SILVA X LUCILA ZENATTI X MARIA APARECIDA ROQUE X MARIA CELIA FARIA DE LIMA X NATANAEL MOURA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0004454-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004454-5) - FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO MUNHOZ X GETULIO PAULO BONDAN X HELENO CONCEICAO X IRENE NATALINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0004652-90.1999.403.6106 (1999.61.06.004652-9) - ADAIL ANTONIO PEREIRA X ALCEBIADES GARAVELLI X ALECIO NORIMBENE X ALEXANDRE JOSE RAMOS SARDI X AMERICO ORLANDO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0004718-70.1999.403.6106 (1999.61.06.004718-2) - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA X IVALDINEY GARCIA DE ANDRADE X NILSON FRANCISCO FERREIRA X ANTONINHO CARLOS RIBEIRO X JOSE CORREA DA ROCHA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0004745-53.1999.403.6106 (1999.61.06.004745-5) - LUIZ CARLOS LOPES DE SIQUEIRA X VALDIVINO FELIPE DA SILVA X NAIR RODRIGUES DA SILVA X ELZA LEITE X HELENA PEREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA

CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0005484-26.1999.403.6106 (1999.61.06.005484-8) - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS X GERALDO FERNANDINO DE ANDRADE NETO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIMENTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 154: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Ainda, considerando que, após o deferimento de vista dos autos, nada foi requerido(fl. 152),determino que caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de condutaIntime-se.

0004166-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004166-7) - CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.CARLOS ROBERTO NOGUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Cível desta comarca, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, junto ao requerido, com pedido de antecipação de tutela para que possa efetivar sua reinscrição de pessoa física, para exercer regularmente sua profissão. Juntou procuração e documentos. Decisão, deferindo o pedido de antecipação da tutela, para que o autor efetive sua reinscrição ao exercício atual junto ao requerido (fl. 20). Contestação às fls. 27/33. Não houve réplica. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (fl. 72). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificada a decisão que concedeu a tutela antecipada (fl. 76). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência do Juízo restou acolhida à fl. 72. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Objetiva o autor o reconhecimento da prescrição dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998, junto ao requerido, com pedido de antecipação de tutela para que possa efetivar sua reinscrição de pessoa física, para exercer regularmente sua profissão.O pagamento de anuidade devida por pessoa física a conselho profissional constitui-se em contribuição de interesse das categorias profissionais, submetendo-se aos regramentos próprios do Sistema Tributário Nacional. Em se tratando de contribuição de natureza tributária, cujo lançamento é de ofício, a prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 174 do CTN (nesse sentido: TRF/4 - APELAÇÃO CIVEL 200071000119263 - Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, D.E. 09.02.2010).In casu, não há nos autos qualquer comprovação de notificação ao autor para quitação das anuidades atrasadas, nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, tampouco notícia de que o requerido tenha iniciado processo executivo. Portanto, o direito de cobrança das anuidades dos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 pelo requerido está prescrito, considerando-se, ainda, a data do ajuizamento da ação, em 28.04.2009, cujo lapso temporal transcorrido é superior a 5 (cinco) anos. Frise-se, por oportuno, que o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, não inviabiliza que, em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para reconhecer a existência da prescrição dos créditos referentes às anuidades atinentes à inscrição do autor junto ao requerido, nos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo o autor direito à reinscrição junto ao requerido, na forma da fundamentação acima.Custas ex-lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002124-97.2010.403.6106 - OLIDIA APPARECIDA DE SIMONI BAITELLO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002169-04.2010.403.6106 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X MARIA CECILIA GONCALVES FRANCA X MARIA DAS DORES FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003656-09.2010.403.6106 - MARCIA REGINA TRINCA X MAURICIO APARECIDO TRINCA X MARISA TRINCA X DAVINA LIPPA TRINCA X MAGDALENA APARECIDA JOAZEIRO X MAURILIO TRINCA X MAFALDA HELENA TRINCA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004197-42.2010.403.6106 - NILSON PEREIRA DA MOTTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000913-89.2011.403.6106 - NILCE GARCIA ROMEIRO X ANTONIO CARLOS ROMEIRO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000956-26.2011.403.6106 - JOSE CHOITE KITA X MARCELO EIJI KITA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001919-34.2011.403.6106 - NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002788-94.2011.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003749-35.2011.403.6106 - IVACIR LUIZ DE ALMEIDA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista a CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004842-33.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença proferida foi de procedência, que o recurso do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que o benefício de Assistência Judiciária Gratuita foi deferido somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089981-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089981-5) - EDUARDO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO MORELI X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X ELIO SINOPOLIS X EDIS POLIZELI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl.321, promova o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos: em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2055.

Expediente Nº 6262

MONITORIA

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA, ARNALDO DE SOUZA SANTOS e CLEUNICE COSTA SANTOS, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 27.936,12, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial - celebrado entre as partes em 02.12.1996. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 32/49, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 108. Às fls. 95/105, a autora apresentou impugnação aos embargos. Manifestação dos embargados às fls. 108/109. Impugnação à assistência judiciária gratuita rejeitada (fls. 114/118). Cópia da sentença proferida na ação ordinária 2005.61.06.000825-7, em apenso, que julgou improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao TRF/3ª Região. Com o retorno dos autos, a autora requereu a desistência do feito (fl. 163). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária nº 0000825-61.2005.403.6106, em apenso, na qual os requeridos pleiteiam a revisão de contrato de abertura de crédito rotativo vinculado à conta corrente n. 003.00000043.9, objeto desta ação, foi julgada improcedente. A sentença foi reformada em sede de recurso, pelo acórdão de fls. 720/728, que deu parcial provimento à apelação, julgando parcialmente procedente o pedido dos requeridos para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios relativamente aos contratos de crédito rotativo e de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77, ambos vinculados à conta corrente n. 003.0000043.9, que é objeto destes autos, fazendo os autores jus à revisão do contrato de crédito rotativo, não sendo devidos, portanto, os valores apresentados pela autora. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008996-46.2001.403.6106 (2001.61.06.008996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1)) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.A ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL RECANTO REAL ajuizou a presente ação ordinária em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando seja reconhecido o direito à unificação das unidades consumidoras de suas áreas comuns, para efeito de cumprimento de meta de consumo, bem como o cancelamento da conta do mês 07/2001, com vencimento em 09.08.2011, referente à UC 26944510, no importe de R\$ 8.394,70, excluindo-se a sobretaxa, no valor de R\$ 6.232,80. Apresentou procuração e documentos. Contestação da CPFL às fls. 94/120. Contestação da União às fls. 185/195. Contestação da ANNEL às fls. 197/210. Réplica às fls. 214/223. Deferida liminar na ação cautelar em apenso, a CPFL interpôs Agravo de Instrumento. Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados (fls. 259 e 266). Desarquivados os autos, foram apresentadas alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, o programa de racionamento de energia elétrica findou-se com o advento da Resolução n. 117, de 10 de fevereiro de 2002, que extingui a MP 2.152-2/2001, a qual estabelecia as diretrizes para o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica - GCE, não havendo, a partir de então, que se falar em sobretaxa, cumprimento de meta de consumo, e, tampouco, em corte no fornecimento de energia elétrica em razão do referido programa, restando prejudicado o pedido da autora. Assim, em não havendo necessidade

ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Quanto às faturas referentes ao consumo do mês 07.2001, da UC 26944510, com vencimento em 09.08.2001 (fls. 45/48), deverão ser consideradas sem a incidência da sobretaxa, prevalecendo o montante de R\$ 2.161,90, que deverá ser levantado pela requerida Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, devolvendo-se o valor excedente à autora, após o trânsito em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo autor e pela CPFL, do valor depositado judicialmente nos autos 0006423-35.2001.403.6106, em apenso (guia em apartado), nos termos da fundamentação acima. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004546-45.2010.403.6106 - BRUNO MARIN (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BRUNO MARIN move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 164/194. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE,

Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago,

por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Afasto, por fim, os argumentos embasados na Lei 8.870/94, que, sendo dirigida ao produtor rural pessoa jurídica, não se aplica ao presente caso. Nem há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez

que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004557-74.2010.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS VIAIS (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO DOS SANTOS VIAIS move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 147/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de

interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o

atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5.

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos

empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.5287/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-**

76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Afasto, por fim, os argumentos embasados na Lei 8.870/94, que, sendo dirigida ao produtor rural pessoa jurídica, não se aplica ao presente caso. Nem há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004560-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO FRARE (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CLAUDIO ROBERTO FRARE move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito judicial do valor referente à contribuição. Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 199/229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. I. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do**

lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando

dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000.Passo ao exame do mérito.O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nesse passo, anoto que reputo suficientes os documentos apresentados com a inicial à comprovação de que o autor se enquadra na qualidade de produtor rural empregador.Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Assim restou consignado:Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se

dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5

(cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Afasto, por fim, os argumentos embasados na Lei 8.870/94, que, sendo dirigida ao produtor rural pessoa jurídica, não se aplica ao presente caso. Nem há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008486-18.2010.403.6106 - ANTONIO NICODEMO MARCATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.ANTÔNIO NICODEMO MARCATO, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), amrço/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos (fls. 52/54 e 70), que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Anoto que, conforme dispõe o artigo 1º, 1º, da Lei 10.555/2002, o recebimento dos valores creditados caracteriza a adesão prevista no art. 4º da Lei Complementar 110/2001, sendo desnecessária a assinatura do termo respectivo.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III,

do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008490-55.2010.403.6106 - DEBORA TIMOTEO DIAS (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. DEBORA TIMOTEO DIAS, já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%) e abril/1990 (44,80%), com pedido de exibição de extratos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos (fls. 45/46 e 62), que a autora aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão da autora ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002164-45.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL X QUELIANE DE MORAES MIGUEL X LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL e MARIA APARECIDA BARRIENTO MIGUEL movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com pedido de antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição. Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. Réplica às fls. 221/248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de

interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o

atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em março de 2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a março de 2001. Passo ao exame do mérito. Os autores, na condição de empregadores rurais, pessoa física, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetivam, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nesse passo, anoto que reputo suficientes os documentos apresentados com a inicial à comprovação de que os autores não se enquadram na qualidade de segurado especial, em especial aqueles de fls. 142/145, 147 e 149. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a

redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC

Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Afasto, por fim, os argumentos embasados na Lei 8.870/94, que, sendo dirigida ao produtor rural pessoa jurídica, não se aplica ao presente caso. Nem há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade tributária, uma vez que todo empregador rural, pessoa física, que se encontre na mesma situação, é alcançado pela tributação.Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que fazem os autores jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento dos autores, existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos autores.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004620-65.2011.403.6106 - JULIA MARIA FREITAS PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JÚLIA MARIA FREIAS PIGARI contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido inicial. Alega que a sentença apresenta omissão por não analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, denominada Funrural. Requer seja sanada a omissão apontada.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da

matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0004622-35.2011.403.6106 - PERCIVAL APARECIDO PIGARI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PERCIVAL APARECIDO PIGARI contra a sentença que extinguiu o processo, julgando improcedente o pedido inicial. Alega que a sentença apresenta omissão por não analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, denominada Funrural. Requer seja sanada a omissão apontada.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTTELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE

FORÇA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada, promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO HORIZONTAL RECANTO REAL, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com pedido de liminar, para que a requerida CPFL se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora 26944510. Efetuado depósito (fl. 39). Deferido o pedido de liminar, para que a requerida CPFL se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da UC 26944510 (fls. 154/155). Contestação da CPFL às fls. 175/200. Agravo de Instrumento pela CPFL, que concedeu parcial efeito suspensivo para fixar a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, mantendo a União e a Aneel no pólo passivo, sendo ao final negado provimento (fl. 421). Réplica às fls. 287/295 e 312/322. Contestação da União Federal às fls. 343/373. Contestação da ANEEL às fls. 361/373. Foram apresentadas alegações finais. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que os autos principais (0008996-46.2001.403.6106), em apenso, foram extintos sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Com a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, pois, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007834-02.2000.403.0399 (2000.03.99.007834-4) - UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária, onde o executado foi condenado a proceder à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos da exequente, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação. Os valores executados foram creditados (fls. 233 e 236). O INSS também iniciou execução, visando à cobrança da parcela relativa à contribuição social, incidente sobre os valores recebidos pela exequente neste feito. Não tendo efetuado o pagamento da referida contribuição (fl. 242), foi intimada a manifestar-se sobre o interesse no desconto em folha de pagamento, com o qual concordou (fls. 309/310). Às fls. 322/323, a União informa a implantação da reposição ao Erário em folha de pagamento da exequente (fls. 324/325). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no que toca à exequente OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José

Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiendar determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente

corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 233 e 236), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. A exequente, também executada, OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA, intimada, não efetuou o pagamento do valor devido a título de contribuição social. Autorizado o desconto em folha de pagamento, a União informa a implantação da reposição ao Erário (fls. 324/325), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação à autora e OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006145-34.2001.403.6106 (2001.61.06.006145-0) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EUCLIDES DE CARLI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move contra EUCLIDES DE CARLI, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 337). Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 346/348). Intimado do bloqueio, o executado não se manifestou, sendo o valor bloqueado transferido para a agência da CEF, conforme determinado à fl. 344 (fl. 357). Petição do executado, impugnando o valor fixado a título de verba honorária (fls. 358/361). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou o cálculo do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. Intimado do referido bloqueio, o executado não se manifestou, sendo a importância transferida e depositada judicialmente (fl. 357). As partes foram intimadas do depósito judicial, tendo o executado apresentado impugnação ao valor executado (fls. 358/361). A União Federal manifestou-se às fls. 365/366. Rejeito a impugnação apresentada pelo executado, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foi fixado por meio da sentença de fls. 322/325, que restou irrecorrida (fl. 329). Assim, determinada a transferência e o depósito judicial do valor executado (fl. 357), reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pela exequente, utilizando-se a guia apresentada à fl. 367. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pela exequente, conforme requerido às fls. 365/366. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6265

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-51.2011.403.6106 - SUPRACITRUS COML/ LTDA (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007809-51.2011.403.6106 OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1173/2011 MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 599/2011 Impetrante: SUPRACITRUS COMERCIAL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Cuida-se de ação de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva seja determinado liminarmente o direito à consolidação e integração dos débitos relativos ao pedido de parcelamento da impetrante, com a fruição de todos os benefícios decorrentes da Lei nº 11.941/2009, bem como do direito de conseguir Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, enquanto houver discussão do fato. (fl. 08). Despacho, à fl. 63, determinando a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e a autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 64/65, atribuindo novo valor à causa e apresentando documentos autenticados às fls. 66/115, assim como recolheu as custas processuais pertinentes (fl. 116). Recebo a petição e documentos de fls. 64/116 como aditamento à inicial. Anote-se. O artigo 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial e administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009, dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado) Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, não vejo risco de perecimento de direito que justifique a adoção de medida judicial sem a prévia oitiva da Autoridade impetrada. Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício,

enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6268

MONITORIA

0004376-39.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIERINA CLEUSA FASCINI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 311/2011 sem cumprimento (ré não foi localizada no endereço informado na petição inicial). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 31/verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLÁ ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, com vistas ao prosseguimento, observando que foi procedido ao bloqueio da transferência do veículo indicado à penhora, através do sistema RENAJUD e que, expedido mandado de penhora, o bem não foi localizado em poder do executado (fls. 64/68) Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 63.

Expediente N° 6269

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista para resposta. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença proferida para os autos principais. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004146-94.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do impetrante (fls. 221/248) e da União Federal (fls. 249/259) no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista às partes contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 6270

MONITORIA

0008239-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SIDNEY TAROCO X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Fls. 412/427: Previamente à apreciação dos requerimentos, tragam os réus/embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de seguro que, segundo alegado à fl. 62, estaria juntado nos autos do processo nº 0008241-07.2010.403.6106, que tramitam na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Com a juntada do documento, abra-se vista à CEF, por igual prazo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006534-38.2009.403.6106 (2009.61.06.006534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 283/288: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência, bem como a cobrança de juros a maior que o contratado. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pelo embargante e a juntada da documentação pretendida (contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários). Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000793-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8)) MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Fls. 390/391: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados, da cobrança de juros acima da média do mercado (cobrança excessiva) e também da cobrança da comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. De fato, a prova pericial somente terá utilidade caso seja acolhida a matéria de direito aventada para invalidar ou tornar o título sujeito à alteração. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pelos embargantes. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6271

MONITORIA

0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA

Fls. 98/99: Considerando a expedição de Edital visando à citação do requerido, resta prejudicada a apreciação da petição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Fls. 97/98: Considerando a expedição de Edital visando à citação do requerido, resta prejudicada a apreciação da petição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009939-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANGELO RUBIANO

Fls. 74/75: Diante do óbito do requerido e da ausência de regularização do pólo passivo, prejudicada a apreciação da petição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Fls. 79/80: Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 78. Considerando-se a ausência de endereço do(a) requerido(a), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005061-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Fls. 130/131: Diante do óbito do executado e da ausência de regularização do pólo passivo, prejudicada a apreciação da

petição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Fls. 80/81: Considerando-se a ausência de endereço do executado, resta prejudicada a apreciação da petição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004955-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA DOS SANTOS RIBEIRO DE MARCHI

Fls. 30/31: Considerando-se a ausência de endereço da executada, resta prejudicada a apreciação da petição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-42.2002.403.6106 (2002.61.06.002301-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Fls. 229/230: Considerando-se a ausência de endereço do executado, resta prejudicada a apreciação da petição. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6272

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001076-45.2006.403.6106 (2006.61.06.001076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA - ME e JOÃO ROBERTO FERREIRA. Os executados não foram encontrados para citação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, os requeridos não compareceram. Decisão determinando ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 87). Foram bloqueados valores às fls. 90/92, transferidos à agência da exequente, a disposição do Juízo (fls. 130/134), sendo, posteriormente, transferidos à exequente, para amortização do débito (fl. 147). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a composição das partes para quitação da dívida (fls. 148/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, com a composição acerca da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000819-87.2011.403.6124 - APARECIDA RIBEIRO LUIZON(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por APARECIDA RIBEIRO LUIZON, contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda do objeto. Alega que as informações da autoridade impetrada de que a impetrante já teria recebido os valores pleiteados é inverídica, sendo que aguarda pagamento dos atrasados via precatório, para o ano/proposta de 2012. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 117/124 como embargos de declaração, tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Conforme informado pela própria impetrante, já foi expedido ofício precatório para pagamento dos atrasados, estando regularmente com previsão orçamentária para 2012. Ademais, como ressaltado na sentença, a pretensão de levantamento dos valores nos termos pleiteados deveria ser buscado perante o juízo da execução, não se justificando a repetição da lide perante outro Juízo. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos

de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCI/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCI/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763/PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

Expediente Nº 6273

MONITORIA

0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os executados, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e os executados por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010737-19.2004.403.6106 (2004.61.06.010737-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GABRIEL ROCHA SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X ALMIRA MODESTO SWERTS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os requeridos, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e os requeridos por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010742-70.2006.403.6106 (2006.61.06.010742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) requerido(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) requerido(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010143-63.2008.403.6106 (2008.61.06.010143-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo da decisão de fl. 254, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) requerido(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) requerido(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WALDIR CRESSONI X MARIA LUCIA RODRIGUES CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 149/150: Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os requeridos, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e os requeridos por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006319-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006319-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) requerido(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) requerido(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X OLESIO MARTINS DE SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 95/96: Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os requeridos, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e os requeridos por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PIOVESAN MARTINS MELLO

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 69, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) requerido(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) requerido(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 69, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) requerido(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) requerido(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007104-87.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005117-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Aguardem-se as providências a serem cumpridas nos autos da ação monitória, em apenso.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0705181-10.1995.403.6106 (95.0705181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo da carta precatória expedida, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os executados, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e os executados por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0705151-38.1996.403.6106 (96.0705151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES X YARA CELIA BOTAZZO

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os executados, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e os executados por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007229-65.2004.403.6106 (2004.61.06.007229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 90/91: Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 89.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004544-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004544-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por

publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da decisão de fl. 99, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007742-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NELSON PASCOAL DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da carta precatória expedida, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007803-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007803-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da decisão de fl. 92/verso, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006308-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE CARLOS GOMES CORREA - ESPOLIO X SONIA APARECIDA VIEIRA CORREA

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da carta precatória expedida, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004953-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento. Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-

sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste(m)-se o(s) executado(s), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o executado Luis Henrique de Moraes Santos por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Observo que, nos endereços constantes dos autos, a executada Tânia Mara Martinho Santos não mais foi localizada.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-24.2004.403.6106 (2004.61.06.000681-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR DIONIZIO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo da decisão de fl. 142, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-

sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007401-07.2004.403.6106 (2004.61.06.007401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AYREOVALDO FERNANDES JUNIOR(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado (a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado (a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0010064-26.2004.403.6106 (2004.61.06.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ESTEVAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, observo que há notícia de óbito do réu José Estevão Alves (fl. 164).Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a executada Lourdes Donizetti Barruchelo Alves, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0011106-76.2005.403.6106 (2005.61.06.011106-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0008309-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Sem prejuízo da decisão de fl. 157, considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifestem-se os executados, até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e os executados por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO(SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA FERNANDES GALVAO(MG116555 - SERGIO DE LIMA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado(a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a

Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de retorno ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE ROBERTO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DORTA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado (a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALESSANDRO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO APARECIDO SOARES

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) executado (a), até o dia 10/12/2011, acerca do interesse no acordo, devendo o patrono, se o caso, ser intimado por publicação no Diário Oficial e o(a) executado(a) por Carta de Intimação, instruída com cópia da petição da Caixa, com aviso de recebimento.Decorrido o prazo acima, não havendo manifestação - ou em caso de discordância - manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de remessa ao arquivo-sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1912

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-12.2007.403.6106 (2007.61.06.008532-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 543 e 591, recebo a apelação da ré FURNAS (f. 543/590) e do autor (f. 591/607) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Vista aos apelados para as contrarrazões. Intime-se o réu NELSON DUCATTI JUNIOR para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

MONITORIA

0000660-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000660-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO EUGENIO ESCOBAR X APARECIDA DECARIS ESCOBAR

Prejudicada a petição da CAIXA de f. 119/120, vez que os réus ainda não foram citados.Intime-se novamente a CAIXA para retirada da carta precatória expedida para distribuição no Juízo deprecado.Intime(m)-se.

0000860-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO PAULO DA SILVA

Deixo de apreciar a petição da CAIXA de f. 65/66, vez que o réu ainda não foi citado.Outrossim, intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da Certidão de f. 63 contida na carta precatória devolvida.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041974-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041974-3) - DORVILHO MEQUI X CLARICE LARIDONDO GODOI X

DORIVAL ANTONIO DE FREITAS X MORIL ANANIAS DE SOUZA X NATAL GREGUI X NELSON PUGA X NELSON SOUBHIA X WALDEMAR MANTOVAN X WILSON DE SOUSA X ARNALDO SENA DOS SANTOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista à ré (vencedora) para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o depósito de fls. 389 é um complemento do valor a ser restituído à autora Maria Cristina Aparecida Mariano, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta 005-6610-2, bem como do complemento depositado às fls. 389 para a conta da autora fornecido às fls. 394.Oficie-se também à CEF para transferência dos valores remanescentes das contas 005-6561-0 e 005-6611-0 para a conta 0290-003-1660-0 da Companhia de Habitação Popular de Bauru-SP, de forma individualizada, considerando tratar-se de contratos distintos.Após a transferência, oficie-se à COHAB/BAURU, conforme requerido às fls. 406.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4) - VALDECI DIAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (autor) para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004531-18.2006.403.6106 (2006.61.06.004531-3) - ERMINDA BOMBARDI CORNACHIONE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008757-66.2006.403.6106 (2006.61.06.008757-5) - JERONIMO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0004747-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004747-8) - SHIRLEY APARECIDA LANJONI DE SOUZA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Desentranhe-se os documentos juntados à f.92, mediante a substituição por cópia. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05.Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

0001300-12.2008.403.6106 (2008.61.06.001300-0) - JONAS BUENO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0006310-37.2008.403.6106 (2008.61.06.006310-5) - JOAO RODRIGUES JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0008704-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008704-3) - ADILSON ROBERTO MARTA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o recebimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/28).Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo

(fls. 60/64 e complementação às fls. 124/126). Diante da demora na apresentação da complementação do laudo pericial, o perito foi destituído em nomeado outro em seu lugar, estando o laudo às fls. 127/133. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/52). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 65. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial às fls. 136/137 e 140/142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 12/13 3 47. Observo que, a partir de 01/04/1993, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em 01/04/1995. Todavia, passou a contribuir novamente em 03/2004 e por exatos seis meses, período superior ao exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS e guias de recolhimento), o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que

ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir dos 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1994. Acidentou-se em 2002, com fraturas diversas e voltou a contribuir somente em março de 2004, para imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o perito médico nomeado às fls. 114 não fixou o início da incapacidade do autor, somente mencionando que as fraturas ocorreram em 2002 e que destas decorreu artrose secundária, o que gerou incapacidade do autor parcial e definitiva. Todavia, em seus esclarecimentos o perito ortopedista nomeado às fls. 34, afirmou que o autor tem incapacidade funcional parcial e definitiva desde 2002, quando ocorreu o acidente. Ou seja, não há nos autos comprovação de que quando do reingresso no sistema o autor ainda estava capaz. Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da atual incapacidade. Anoto que embora o autor tenha permanecido em gozo de benefício entre 11/2004 e 09/2005, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois restou suficientemente comprovado que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA (SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE
Manifeste-se o autor e a ré Caixa Economica Federal acerca dos documentos de fls. 121/125. Intimem-se.

0000226-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000226-1) - JOAO CARLOS SELEGUIN (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do

contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006404-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006404-7) - APARECIDA DONIZETH MIOLA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 208, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Considerando, ainda, que a sentença de fls. 202/203 transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) somente no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008904-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008904-4) - GUSTAVO HENRIQUE DAMACENO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIO ALVES DOS SANTOS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

0009368-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009368-0) - MAURO COGHI MEDINA (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Encaminhe-se cópia de f. 89/90 ao Sr. Perito, Dr. Jorge Adas Dib, para esclarecimentos, conforme requerido. Com a juntada dos esclarecimentos dê-se vista às partes.

0009409-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009409-0) - CLOVIS BERTELLI (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 470, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009660-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009660-7) - DAMIANA GARCIA COSTA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0000667-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000667-0) - ARMINDO JOSE DIAS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Verifico que a petição juntada sob o nº 2011.39686-1, pertence ao processo nº 0007590-72.2010.403.6106 desta vara. Assim, desentranhe-se para que seja juntado àqueles autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas. Abra-se vista às partes da carta precatória juntada às f. 152/159.

0001513-47.2010.403.6106 - JOSE LUIS DA SILVA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor dos documentos juntados.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 60/61, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Indefiro a produção de prova pericial no autor, vez que a matéria trazida à discussão não tem como ponto controvertido o seu estado de saúde, mas sim a utilização de medicamento específico e a sua respectiva substituição por outro. Não tendo sido requeridas outras provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

A autora requer que a União anexe informações constantes no item d de sua petição inicial, bem como seja realizada perícia em tais documentos. O pedido constante na inicial é para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.666/03 e a ilegalidade dos dispositivos do Decreto 3.048/99 que regulamentaram tal legislação, referente à criação de critérios para enquadramento das empresas em determinados fatores de risco (fator de acidente previdenciário - FAP), para fins de incidência de alíquotas referentes ao SAT. A parte requereu ainda que fosse recalculado seu FAP, alegando que o critério adotado pela demandada não foi legal, devido ao regulamento ter extrapolado os limites legais; além disso, aduziu que determinados acidentes foram considerados como de origem trabalhista, mas não poderiam ter sido somados para fins de cálculo do FAP, embora a legislação o prevesse. As informações solicitadas pela autora não influenciarão no julgamento da demanda, já que, no fundo, está discordando dos critérios escolhidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social, e regulamentados no Decreto 3.048/99, para fins de cálculo do FAP. Tal prova já está devidamente acostada aos autos, sendo caso, inclusive, de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a análise da legalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos questionados independe de dilação probatória, motivo pelo qual indefiro os pedidos de fls. 880. Após o decurso do prazo recursal, retornem os autos para sentença. Intimem-se.

0003794-73.2010.403.6106 - TEREZINHA DO AMARAL(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a certidão de fls. 72, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento. Mantenho o indeferimento da tutela vez que não houve alteração dos fatos. Venham os autos conclusos para sentença.

0003836-25.2010.403.6106 - FARIS RICARDO BERTOLINO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os outros 05 (cinco) para a ré. Intimem-se.

0003872-67.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FAZOLARO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 94/101. Intimem-se.

0004654-74.2010.403.6106 - CLARICE FERREIRA CRUVINEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão para retificar de ofício a decisão de fl. 130 e receber o recurso interposto pelo autor. Vista ao apelado (réu) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o documento juntado pela ré em sua contestação de f. 103, indefiro o pedido de antecipação de tutela por não estar caracterizado o perigo na demora. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Registre-se. Intimem-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 79, defiro a redesignação da perícia com o Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 18 de janeiro de 2012, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Procurar Sra. Thaís ou Fabiana no setor de atendimentos à convênio (mezanino), nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE

HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). 1,10 Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007630-54.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007649-60.2010.403.6106 - ANGELA TEREZINHA ATAIDE(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Venham os autos conclusos para a sentença.

0000550-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu da complementação do depósito judicial às f. 89/91. Outrossim, considerando o decurso de prazo concedido para juntada do processo administrativo, concedo ao réu mais 15 (quinze) dias de prazo para apresentação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Intimem-se.

0000828-06.2011.403.6106 - MALVINA MARQUES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0000833-28.2011.403.6106 - GILMAR JOSE COLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 81/87, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.43), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-49.2011.403.6106 - FLAVIANA DE SOUZA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Intime-se o EADJ, por e-mail, para que proceda a alteração da DIB do autor para 24.08.2010, com o consequente recálculo da RMI do benefício conforme requerido à f.148. Após, ao INSS para que apresente o cálculo.

0001952-24.2011.403.6106 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1994 e voltou a recolher em 2008 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição.Prazo: 10 (dez) dias.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Informe também a autora qual o tipo de aposentadoria recebida no regime próprio.Intime-se.

0002570-66.2011.403.6106 - ABDORAL INACIO DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/01/2012(catorze de janeiro de 2012), às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões 3236, 1º andar, Centro de Diagnósticos da Beneficiária Portuguesa - Redentora, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). Júlio Domingues Paes Neto, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 28/02/2012(vinte e oito de fevereiro de 2012), às 16:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Mirassol, 2467 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 13/23), bem como pelas informações obtidas

no CNIS (fls. 59/61). A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de ortopedia (fls. 65/72), constatando o sr. perito que o autor padece de espondilite ancilósante juvenil (CID M 08.1). Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e definitiva (quesitos 04 e 05); contudo, como o autor pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 07), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Carlos César Alves, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 65/72, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003034-90.2011.403.6106 - CIDERINO DE FREITAS BARBOZA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 68/70. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo de fl. 79. Intime-se.

0003524-15.2011.403.6106 - RUBENS SANTO RODRIGUES SILVA(SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda ao cumprimento da decisão, procedendo as anotações necessárias, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003548-43.2011.403.6106 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19/01/2012(dezenove de janeiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 23/01/2012(vinte e três de janeiro de 2012), às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/02/2012 (QUINZE DE FEVEREIRO DE 2012), às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2467 - BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003758-94.2011.403.6106 - DIOGO SANCHES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004180-69.2011.403.6106 - OSVALDO LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que a enfermidade do autor é na área de cardiologia, nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14/01/2012 (catorze de janeiro de 2012), às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa) - Redentora, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL

(RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004200-60.2011.403.6106 - ROSA MARIA PACCHIONI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 117/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.94), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

0004208-37.2011.403.6106 - CICERO AMBROSIO DA CONCEICAO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 126/134, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.68), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004263-85.2011.403.6106 - ADACIR PELINSON & FILHO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado ao azo da sentença. Dê-se ciência às partes do documento de fls. 88/96 e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004408-44.2011.403.6106 - LAUDELINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 13/12/11 (TREZE DE DEZEMBRO DE 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 14/12/2011 (CATORZE DE DEZEMBRO DE 2011), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JÚNIOR, 2649 - CENTRO, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). JULIO DOMINGUES PAES NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 27/02/2012 (VINTE E SETE DE FEVEREIRO DE 2012) às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA MIRASSOL, 2467 - BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES

QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004636-19.2011.403.6106 - SALETE MISAEL DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de vascular e reumatologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19/01/12 (dezenove de janeiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a)-perito(a) na área de psiquiatria, que agendou o dia 06/01/12 (seis de janeiro de 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, 2649 - Centro, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004670-91.2011.403.6106 - ERNANI CARNEIRO CAMPELLO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004850-10.2011.403.6106 - ELEDA EVANGELISTA LAVAGNINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado ao azo da sentença. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005080-52.2011.403.6106 - TERESINHA APARECIDA FIRMINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando a intimação para perícia, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço

eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19/01/2012 (dezenove de janeiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPIEDIA, que agendou o dia 23/01/2012 (VINTE E TRÊS DE JANEIRO DE 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730 - BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005904-11.2011.403.6106 - ISABEL BARBOSA VICENTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 0013691-93.2008.403.6301. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a)-perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13/12/11 (treze de dezembro de 2011), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544(Hospital de Base). Procurar Sra. Fabiana, Ana Paula ou Adriana no setor de atendimento à convênios (mezanino) Também nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellegrini, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 14/01/12(catorze de janeiro de 2012), às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (Centro de Diagnósticos da Beneficencia Portuguesa) - Redentora, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006475-79.2011.403.6106 - BENEDITO AMARO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). Jorge Adas Dib, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18/01/2012 (dezoito de janeiro de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. Faria Lima, 5544, HOSPITAL DE BASE, Procurar Sra. Thaís ou Fabiana no setor de atendimento à convênios - MEZANIO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). Maria Regina dos Santos, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006978-03.2011.403.6106 - EDISON RIBEIRO FERNANDES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária. Alega o autor que deu entrada no benefício de auxílio doença acidentário em 2004, devido a incapacidade laborativa, conforme CAT juntado aos autos, sendo-lhe pago até junho de 2008, quando através de perícia foi cessado pela não constatação de incapacidade. Sustenta que a enfermidade que o acometeu o impede de exercer seu trabalho. Diz que desde o início de 2011 recebe benefício de auxílio-doença comum, argumentando que as doenças que o acometem advém dos mesmos problemas de 2004 agravados pelo tempo, razão pela qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio doença comum para acidentário, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez acidentária. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, conforme deduzido na exordial, as doenças que acometem o autor foram adquiridas por esforço repetitivo, decorrente da função que exerceu durante alguns anos, sendo considerada como acidente de trabalho (tendinopatia -DORT - fls. 27/29), recebendo, inclusive, benefício de auxílio doença por acidente de trabalho a partir de julho de 2004 (fls. 30). Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque, aplicando o verbete da Súmula nº 15 do S.T.J.: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006992-84.2011.403.6106 - MILVANIA FERREIRA ALVES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria n.º 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de reumatologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 14/12/11 (catorze de dezembro 2011), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). Luis Antônio Pellgreni, médico(a)-perito(a) na área de cardiologia, que agendou o dia 14/01/2012 (catorze de janeiro de 2012), às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar (Centro de Diagnósticos da Beneficência Portuguesa) - Redentora, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). Júlio Domingues Paes Neto, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia, que agendou o dia 17/02/2012 (dezesete de fevereiro de 2012), às 11:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Mirassol, 2467 - Boa Vista, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007075-03.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA COSTA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 19/01/2012 (dezenove de janeiro de 2012), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02/01/2012 (DOIS DE JANEIRO DE 2012), às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649- CENTRO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0007170-33.2011.403.6106 - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0007192-91.2011.403.6106 - MARIA JOANA DE JESUS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Para a validade do instrumento de procuração, há a necessidade da assinatura do outorgante, regra esta insculpida no artigo 654 do Código Civil, bem como ser ele alfabetizado para poder entender os poderes que confere ao seu procurador: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. Não podendo o outorgante assinar, ou mesmo assinando, sendo analfabeto, mister se faz o instrumento por procuração pública, conforme entendimento dos tribunais (PROC: AC NUM: 0212644-5 ANO: 1992 UF: ES TURMA: 02 REGIÃO: TRF 02; TRF3: AC - APELAÇÃO CIVEL - 832638 - Processo: 200161240035040 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA) O que se vê nos presentes autos é que apesar de assinar a procuração, a autora não é alfabetizada, conforme consta em seu documento de RG (F.15). Assim, intime-se para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Altero de ofício o valor da

causa para R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

0007412-89.2011.403.6106 - SIMONE XAVIER DA SILVA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP180492E - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a inicial não traz qualquer alegação de perigo na demora, postergo a análise da antecipação da tutela para após a contestação. Embora em casos envolvendo o fornecimento de medicamento - e neste caso para uma gestante de () semanas (sic - fls. 03) - evidencie especial importância, não há qualquer documento com a inicial que indique que o SUS tenha sido procurado; aliás, ao que parece, pela documentação juntada a autora se serve de plano de saúde. Lógico que isso não prejudica o dever do estado em fornecer tratamento para doenças que acometem a população; contudo, repito não há qualquer comprovação - ou mesmo alegação - de que tenha procurado o SUS. Também, não há alegação sequer que o SUS não tenha ou forneça tal medicamento, heparina sódica (fls. 05), que consta da RENAME , o que permite presumir que o SUS a forneça. Assim, tais omissões da inicial devem ser sanadas para que este juízo possa ao menos aferir o interesse processual na propositura da demanda, vez que não basta o interesse financeiro - este bem caracterizado na inicial - para se obter a tutela jurisdicional. Finalmente, considerando que o pedido formulado se direciona especificamente para prestação a ser realizada pelo Poder Público Municipal (fls.12), não se afigura necessária a participação da União. Por tais motivos, determino à autora a emenda da inicial para a caracterização do interesse processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. No mesmo prazo deverá também a autora se manifestar sobre a participação da União no feito. Intime-se para cumprimento com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. À SUDI, para inclusão no pólo passivo da ação o Estado de São Paulo e o Município de São José do Rio Preto. Intime-se. Cumpra-se.

0007416-29.2011.403.6106 - LUZIA PEREIRA ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007789-60.2011.403.6106 - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/_____ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP Autora: Geisa Dourado Jatobá Machado Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo/SP Defiro a inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 753, centro, na cidade de São Paulo/SP, para os termos da presente ação, cientificando-o do PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para contestar, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007858-92.2011.403.6106 - DORACI TAMARINDO SACOMANI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se a CAIXA, devendo juntar aos autos os contratos objeto da lide. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Cumpra-se.

0006867-53.2010.403.6106 - AVELINA GAUDIOZO PINTO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A testemunha apontada pela autora já era conhecida no momento da audiência, mas não foi arrolada, havendo preclusão para a parte produzir aquela prova, motivo pelo qual indefiro o pedido de f.108/109. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009573-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Ante o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

0007283-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5)) MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007028-29.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-39.2011.403.6106) MEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE FLAVIO BRUNETTI(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência proposta por MEV Empreendimentos Imobiliários Ltda, distribuída por dependência à ação declaratória c/c anulatória de ato administrativo, que lhe move União Federal, feito n.º 0003891-39.2011.403.6106. Verifico que o caso é de incompetência absoluta, o que ensejaria a alegação através de preliminar, e não através de incidente, porém, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo o incidente como preliminar, devendo-se trasladar as peças para os autos principais, dando-se baixa do incidente na distribuição. Alega que a competência para apreciar a ação anulatória seria da Comarca Estadual da 2ª Vara Estadual Cível em São José do Rio Preto/SP. A União apresentou resposta, sustentando que o que se almeja anular é a transação efetuada pelas partes e homologada pelo juízo estadual e as adjudicações correlatas levadas a efeito na execução, e que tais atos judiciais não têm conteúdo próprio, defendendo que não se trata de revisão de decisão do juiz estadual. É o relatório. Decido. A querela nullitatis visa à declaração de inexistência de ato processual, e não propriamente à rescisão do julgado. A consequência lógica é que o juízo que proferiu a sentença homologando acordo supostamente fraudulento é o competente para declarar a inexistência daquele ato. A alegação de que a competência rationae persona prevalece sobre o caso não possui fundamento. Uma vez declarada a inexistência da sentença atacada, aí sim poderá a União ingressar com a ação competente de ressarcimento no juízo federal: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. STJ, CC 114593/SP, 3ª Seção, j. 22.6.11, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 1.8.11. Assim, recebo a Exceção de Incompetência como preliminar de incompetência absoluta deste juízo, acolhendo-a e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos principais à 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão bem como dos documentos juntados para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009982-29.2003.403.6106 (2003.61.06.009982-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA LOPES(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f.129. Intime(m)-se.

0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0298/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Level Rio Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me e Outros Cite-se a executada Maria José da Silva Ribeiro no endereço declinado à f. 97. Considerando que a executada tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO, portadora do RG nº 24.161.100-3-SSP/SP e do CPF nº 215.293.088-60, com endereço na Rua São João, nº 1050, centro, na cidade de MONTE APRAZÍVEL/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA

DE R\$ 24.656,29 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), valor posicionado em 30/04/2009, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0292/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): José de J. Alves Big Horse EPP e Outro Indefiro o pedido o pedido de desentranhamento da precatória, formulado pela exequente à f. 58, vez que não se trata de aditamento da mesma. Expeça-se nova Carta Precatória. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) JOSÉ DE J. ALVES BIG HORSE EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.258.438/0001-49, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 45, na cidade de ITAJOBÍ/SP; b) JOSÉ DE JESUS ALVES, portador do RG nº 9.085.061-SSP/SP e do CPF nº 005.254.438-94, com endereço na Rua Belo Horizonte, nº 45, na cidade de ITAJOBÍ/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 23.014,81 (vinte e três mil, catorze reais e oitenta e um centavos), valor posicionado em 02/10/2009, sujeito à correção monetária até a data do efetivo pagamento, acrescido de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito se o pagamento integral ocorrer dentro do prazo (CPC, art. 652) ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à Penhora, respeitada a ordem de preferência consignada no artigo 655 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) informado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela

fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009934-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APPARECIDA DE PADUA OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo por mais 60(sessenta) dias, requerido pela exequente à f. 30. Outrossim, resta prejudicada a petição da exequente de f. 31/32, vez que a executada sequer foi citada. Intime(m)-se.

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIDES FRANCO DE SOUZA
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): ESPÓLIO DE EURIDES FRANCO DE SOUZA Defiro a emenda a inicial de f. 30/34 e 40/47. Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação do pólo passivo. Desentranhe-se a cópia da emenda de f. 35/39 para instrução da contrafé. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.901,79 (doze mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos), valor posicionado em 25/02/2010, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) ESPÓLIO DE EURIDES FRANCO DE SOUZA, na pessoa da administradora provisória DALVA MARQUES DE SOUZA, com endereço na Rua Prof. Álvaro Duarte de Almeida, nº 1286, Parque Industrial, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. INTIMAÇÃO do(s) executado(s) sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, cujo valor apresentado (R\$ 4.114,08) tem validade até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme f. 48/49. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007472-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO - ME X MARCELO URIAS DA SILVA GAUDENCIO
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): MARCELO URIAS DA SILVA GAUDÊNCIO ME E OUTRO Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 166.461,88 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor posicionado em 30/10/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) MARCELO URIAS DA SILVA GAUDÊNCIO ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.187.337/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Nivaldo Canizza, nº 257, Jardim São Marcos, nesta cidade; b) MARCELO URIAS DA SILVA GAUDÊNCIO, portadora do RG nº 30.523.327-0-SSP/SP e do CPF nº 306.799.368-31, com endereço na Rua Pasquoalina Verona Bonvino, nº 60, apto. 23, Higienópolis, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de

penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima. Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
DECISÃO/MANDADO _____/_____ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): E.F.E. SILVA COMPONENTES ELETRÔNICOS e OUTRO Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 437.415,63 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/10/2011, ou nomear(em) bens à penhora (art. 652 do CPC), sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para a satisfação da dívida: a) E.F.E. SILVA COMPONENTES ELETRÔNICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.254.482/0001-55, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Arthur Nonato, nº 6.837, Jardim Maracanã, nesta cidade; b) ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA, portador do RG nº 000666977-SSP/RO e do CPF nº 682.816.332-04, com endereço na Rua Dr. Benjamim de Oliveira, nº 360, Jardim Moyses, nesta cidade. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: 1) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. 2) AVALIAÇÃO dos bens penhorados; 3) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); 4) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). 5) INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); 6) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a

quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);2- Reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio;3- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;4- liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008882-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008882-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035910 - DEVINA ROSA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0002026-78.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 631, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007246-57.2011.403.6106 - ALFASIGMA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Ante o ingresso da União Federal no feito (f. 167/172), encaminhem-se os autos ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado.Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007426-73.2011.403.6106 - FESTA H - LOCACAO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFFÍCIO _____/_____. F. 98/114: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0006267-95.2011.403.6106, vez que os pedidos são diferentes. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFFÍCIO.Intimem-se.

0007856-25.2011.403.6106 - LENIZIA ESTEVAO ALVES(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)
Ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50.Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, vez que entre a data da propositura da demanda e presente data já transcorreram quase 08 (oito) anos.À SUDI, para incluir no pólo passivo da ação, como litisconsorte, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-14.2000.403.6106 (2000.61.06.006556-5) - ADHEMAR DEBONI X ALZIRA SOUZA DEBONI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADHEMAR DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m) se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos

da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).Intimem-se.

0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3) - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0000928-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000928-2) - MARIA LUCIA BATISTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002916-51.2010.403.6106 - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004216-48.2010.403.6106 - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO - INCAPAZ X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730

do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008416-98.2010.403.6106 - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CAPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da implantação do benefício.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o artigo 100, parágrafos 9º e 10º da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007329-93.1999.403.6106 (1999.61.06.007329-6) - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FELISBELO MARTINS ANDRE

DECISÃO FELISBELO MARTINS ANDRÉ, ingressou com exceção de pré-executividade, em face de cumprimento de sentença interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) que visava ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Alegou que os honorários cobrados não podem ser exigidos, pois foi obrigado a desistir da ação anulatória que gerou a verba honorária, para que aderisse ao REFIS. A Fazenda Nacional impugnou a presente exceção, pugnando pela sua rejeição. É o relatório. Passo à fundamentação. O instituto de cumprimento da sentença, regulamentado pela Lei 11.232/05, transformou o processo de execução de sentença em uma fase do processo de conhecimento, sem a necessidade de uma nova citação do devedor. A discordância do devedor em satisfazer o título judicial se dá através da impugnação ao cumprimento de sentença, instituto regulamentado no art. 475-I do CPC, que depende da formalização da penhora (garantia do juízo), para seu recebimento (art. 475-J, 1º, CPC).A exceção de pré-executividade é medida excepcional criada pela doutrina e consolidada pela jurisprudência, que serve para afastar a satisfação de um determinado direito reconhecido (judicial ou extrajudicialmente), independentemente de garantia do juízo, quando a matéria puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória, como já ressaltado pelo STJ em Recurso Repetitivo: A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, 1ª Seção, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). A matéria deduzida pelo executado em sua exceção demanda dilação probatória, pois precisa demonstrar se houve o pagamento da dívida e se a adesão ao REFIS englobou os honorários advocatícios constituídos por decisão (acórdão) judicial com trânsito em julgado. Isto não foi feito de plano pela parte, e a dilação probatória não é admitida neste meio processual, devendo o excipiente ingressar com a medida adequada, após a efetivação da penhora, conforme aresto do Tribunal Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. EFETIVA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. ADESÃO AO REFIS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (TRF3, AI 200903000183650, 4ªT. Rel. Juíza Salette Nascimento, j. 27.1.11, DJF3 1.3.11). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0005050-03.2000.403.6106 (2000.61.06.005050-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDEIR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA

Intime-se a autora para esclarecer a divergência quanto ao teor das petições juntadas às f. 330 e 331/332, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005974-72.2004.403.6106 (2004.61.06.005974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO (RECONVINTE)(SP138116 - ELTON LUIZ BORRACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO RUBENS REMEDIS FILHO

(RECONVINTE)

Deixo de apreciar a petição da CAIXA de f. 144/145, vez que há Penhora efetuada nos autos. Manifeste-se a CAIXA acerca da Penhora de f. 143. Intime(m)-se.

0000552-82.2005.403.6106 (2005.61.06.000552-9) - ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ALVES FERNANDES

Indefiro o pedido formulado pelo réu ADEMIR ALVES FERNANDES quanto ao desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD, vez que os simples recibos juntados às f. 173/175 não há menção de que o salário é depositado em instituição bancária e ademais nos extratos apresentados às f. 176/178 não foi demonstrado sequer se trata de conta corrente cujos valores tem origem exclusiva em seus vencimentos. Junte-se pesquisa RENAJUD. Considerando os veículos sem restrição evidenciados na pesquisa RENAJUD, cujos valores de mercado são irrisórios, bem como considerando a propriedade de terceiros, indefiro o bloqueio dos mesmos, considerando o princípio da economia processual. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da petição de fl. 109/110. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005212-46.2010.403.6106 - ALZIRA CORREIA CLEMENTE X ANTONIO CORREIA (SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALZIRA CORREIA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em se tratando de valores relativos a FGTS deverá o interessado comparecer na instituição bancária para efetuar o saque, se preenchidos os requisitos legais para tal. Assim, resta indeferido o requerimento de expedição de alvará de levantamento. Intimem-se e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

ACAO PENAL

0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS)

Na fase do artigo 402 do CPP a defesa requer a nulidade da oitiva da testemunha Fernando César dos Santos Barbosa, bem como requer a realização de perícia contábil na empresa (fls. 748/751). Não procede o pleito da defesa quanto a nulidade do ato, vez que a carta precatória foi expedida em 23/09/2010 (fls. 670, verso). A defesa foi intimada da expedição da carta precatória no dia 30/09/2010 (fls. 674). A audiência foi realizada no dia 14/10/2010, portanto, houve tempo hábil para que os causídicos tomassem providências para comparecimento na referida audiência. Está clara a intenção da defesa em protelar o andamento processual. Por esses motivos indefiro o pedido de nova oitiva da referida testemunha bem como de novo interrogatório do acusado. Indefiro a realização de perícia contábil pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de fls. 667. Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0005476-73.2004.403.6106 (2004.61.06.005476-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA (SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X ANTONIO MARQUES SILVA (SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN) X JOAO DE DEUS BRAGA (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Informo que relatei para publicação os depachos de fls. 524 e 531, assim transcritos: Considerando que o co-réu José Edimilson Nava Lima, citado por edital, não constituiu defensor, suspendo o andamento do feito em relação a ele nos termos do art. 366 do CPP. Determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação aos réus Kennedy Erotildes de Oliveira, Antonio Marques Silva e João de Deus Braga e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu José Edimilson Nava Lima. À SUDI para exclusão do réu José Edimilson do polo passivo. Expeça-se carta

precatória à Justiça Federal de Franca-SP, para a oitava da testemunha arrolada pela acusação Eliel Pedro Tomazzi. Prazo de 60 dias, para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-MG e à Justiça Federal de Uberlândia-MG, para a oitava das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 90 dias para cumprimento. Vista ao Ministério Público Federal para que decline o endereço da testemunha Antonio César Cardoso. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Face ao endereço declinado às fls. 529, designo o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para o oitava da testemunha arrolada pela acusação Antonio César Cardoso. Intimem-se.

0006084-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006084-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO ROGERIO MARTINELLI(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JEAN CLAUDIO DE SOUZA FERREZIN(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra: Pedro Rogério Martinelli, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, natural de Indaiatuba, SP, nascido em 29/06/1980, portador da Cédula de Identidade RG nº 45.299.928 SSP/SP, filho de José Aparecido Martinelli e de Fátima Spina Martinelli e, Jean Cláudio de Souza Ferezin, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, natural de Araçatuba - SP, nascido em 01/01/1977, portador da Cédula de Identidade RG nº 30.033.677-9 SSP/SP e do CPF nº 268.590.118-31, filho de Geraldo Ferezin e Maria Catarina de Souza como incurso nas sanções dos artigos 273, 1º-B, inciso I, c/c artigo 14, II do Código Penal e artigo 56 da Lei 9605/98 e contra: Laércio Teixeira da Silva, brasileiro, casado, comerciante, natural de São Bernardo do Campo - SP, nascido em 07/04/1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.385.892 SSP/SP, filho de Pedro Teixeira da Silva e Maria Teixeira da Silva como incurso nas sanções dos artigos 273, 1º-B, inciso I, artigo 56 da Lei 9605/98 e artigo 334 do Código Penal porque: 1 - Os dois primeiros réus (Pedro e Jean) que trabalhavam para o terceiro (Laércio), foram surpreendidos transportando 60 frascos do produto importado COMPONENT 200, de uso veterinário, sem documentação de sua regular importação, bem como porque tal produto não possui registro junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (fls. 13). Anotou a acusação que ambos prestavam serviço para a empresa Laço de Ouro como vendedores autônomos e teriam dito que o produto pertencia àquela empresa. 2 - Após, em diligência, foram apreendidos inúmeros produtos veterinários na empresa Laço de Ouro, de propriedade do terceiro réu (Laércio) sem o devido registro do MAPA (DECTO-DERM, BOVIGORDO CUPHRO, SOLUMEC, TETRAVERM, ALTERON, VITAMAX, ENGORDOX PLUS). Também foi achado documento que indicava a aquisição de hormônios para uso humano (DURATESTON, DECA DURABOLIN e HEMOGENIN) em grande quantidade, embora a empresa não tivesse autorização para comercializar este tipo de medicamento. Observou o MPF que tais produtos são de venda restrita, nos termos da Portaria ANVISA 344/98, artigos 53 e 56. A denúncia foi recebida em 31/07/2007 (fls. 453). Os réus foram citados (fls. 467, 525, 485), interrogados (fls. 503, 521, 501) e apresentaram defesa prévia onde arrolaram testemunhas (fls. 506/509 e 527). Foi ouvida a testemunha da acusação (fls. 547) e as da defesa (fls. 544/546). Também na audiência, as partes declinaram de requerer diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 552/562). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela absolvição (fls. 566/572). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que a acusação descreve dois fatos ocorridos em momentos distintos: primeiro quando o carro foi parado na rodovia e dentro dele encontrados 60 frascos de COMPONENT 200ml; segundo, posteriormente, quando foram apreendidos inúmeros produtos já na empresa Laço de Ouro, do terceiro réu. Ambos os eventos serão analisados separadamente para facilitar a análise da responsabilidade de cada um dos réus, observando-se - se for o caso - a sua interconexão subjetiva. Assim sendo, aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes aos réus imputados. 1. Questões Preliminares 1.1 Crime Hediondo Verifica-se que as imputações referem-se a tentar distribuir/importar/ter em depósito para vender medicamento sem registro no órgão competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e/ou adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Trata-se de imputação de crime gravíssimo, hediondo, com pena que vai de 10 a 15 de reclusão. Na atualidade, os crimes classificados como hediondos são os seguintes: I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, 2º, I, II, III, IV e V); II - latrocínio (art. 157, 3º, in fine); III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, 2º); IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e 1º, 2º e 3º); V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único); VII - epidemia com resultado morte (art. 267, 1º). VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de gravidade previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. Por conta da gravidade, os fatos serão analisados com a minudência devida, considerando as graves consequências em caso de procedência da ação. 1.2 Obrigatoriedade do registro dos produtos veterinários Interessa o presente tópico para definir o alcance do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, vez que a necessidade de registro no órgão de vigilância sanitária competente é elemento normativo do tipo. O regramento do comércio de produtos de uso veterinário está previsto no Decreto-Lei 467/69, cujo teor transcrevo parcialmente, considerando a peculiaridade da matéria nestes autos tratada. DECRETO-LEI Nº 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969 Dispõe sobre a Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário, dos Estabelecimentos que os Fabriquem e dá outras Providências. Art. 1º - É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os

preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art. 2º - A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art. 3º - Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento. 1º - A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente. 2º - A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válida por 10 (dez) anos. 3º - A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importados parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção prevista no art. 5º deste Decreto-Lei. 4º - Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no Órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (um) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei. Art. 4º - Os produtos definidos no art. 1º, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto, quando devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da Entidade de Classe da Indústria Veterinária. Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados. (...) DOU 14/02/1969 O referido Decreto-Lei foi regulamentado pelo DECRETO Nº 1.662, DE 6 DE OUTUBRO DE 1995, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de uso Veterinário cuja redação manteve a determinação de registro nos seguintes termos: REGULAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E DOS ESTABELECIMENTOS QUE OS FABRIQUEM E/ OU COMERCIEM Art. 1º Todo produto veterinário deverá ser registrado junto ao Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, segundo as normas estabelecidas no presente Regulamento. Art. 2º Entende-se por produto veterinário toda substância química, biológica, biotecnologia ou preparação manufaturada, cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos, melhores da procuração animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais e/ ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas. Compreendem-se ainda, nesta definição os produtos destinados ao embelezamento dos animais. (...) Essa Regulamentação se manteve até a edição do DECRETO Nº 5.053, DE 22 DE ABRIL DE 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de uso Veterinário cuja redação manteve a determinação de registro nos seguintes termos: Art. 24. O produto de uso veterinário, produzido no País ou importado, para efeito de licenciamento, deverá ser registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. Os aditivos utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação animal não estão abrangidos por este Regulamento, e obedecerão à legislação específica. Art. 25. Entende-se por produto de uso veterinário, para os fins deste Regulamento, toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada, cuja administração se faça de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com o alimento, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, inclusive os aditivos, suplementos, promotores, melhoradores da produção animal, anti-sépticos, desinfetantes de uso ambiental ou em equipamentos e instalações pecuárias, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e os produtos destinados à higiene e ao embelezamento dos animais. (...) Art. 65. O produto só poderá ser comercializado ou exposto à venda, quando: I - registrado; (...) Também o mesmo Decreto fixou a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento competência para regulamentar a matéria, em seu artigo 2º: Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar normas complementares referentes à fabricação, ao controle de qualidade, à comercialização e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes para a normalização do Regulamento, inclusive as aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Sul - Mercosul. Caracterizada, portanto, a obrigatoriedade de registro de produtos de uso veterinário no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, que representa o órgão de vigilância sanitária para produtos veterinários. Não poderia ser diferente, pois os produtos para uso veterinário têm correlação direta com animais e estes estão em contato ou serão consumidos por seres humanos, donde o controle dos medicamentos a eles endereçado também é uma questão de saúde pública, e portanto, arrematando, a falta de registro de medicamento no órgão competente (no caso, o MAPA) também caracteriza o crime do artigo 273 do Código Penal, por expor a saúde humana em risco. O risco em alguns casos faz com que a própria ANVISA discipline alguns detalhes de dispensamento de produtos farmacêuticos incluindo nestas regras clínicas veterinárias (Portaria ANVISA 344/98, artigo 56). E soaria estranho que a legislação punisse fortemente a falsificação de remédios para humanos e não o fizesse em relação aos animais, até porque, como já dito, a saúde dos animais, ainda que não diretamente, também é uma questão de saúde pública. Por exemplo, a falsificação de uma vacina anti-rábica para cães e gatos, configuraria o crime? Mais, uma empresa fabrica e vende sem registro uma vacina ineficaz para a febre aftosa... enfim, em qualquer exemplo que se busque, a afetação da saúde animal expõe a risco direto a saúde humana, de forma que o objeto jurídico saúde pública é afetado pelo não registro dos produtos no MAPA, que é o órgão de vigilância

sanitária no âmbito veterinário. 1.3 Restrições veterinárias ao uso de hormônios A proibição do uso de hormônios veterinários não é nova, sendo que a regra atual se origina na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 27 DE ABRIL DE 2001, cujos excertos que interessam trago: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 27 ABRIL DE 2001 O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87. Parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n 467, de 13 de fevereiro de 1969, no decreto n 1.662, de 26 de outubro de 1995, e o que consta do Processo n 21000.004358/2000-90, Considerando os riscos e agravos à saúde humana, em decorrência do uso de anabolizantes na pecuária bovina, a obrigatoriedade de garantir a segurança e a competitividade dos alimentos de origem animal, e a imperiosidade da pesquisa e das modalidades tecnológicas de ponta no incremento de produção e produtividade animal, resolve: Art. 1º Proibir a importação, a produção, a comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizante, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate. Art. 2º Facultar a importação, a produção, a comercialização e o uso de anabolizantes hormonais ou assemelhados, naturais ou sintéticos, com atividades estrogênica, androgênica e progestagônica, exclusivamente para fins terapêuticos, de sincronização do estro, de transferência de embriões, de melhoramento genético e de pesquisa experimental em medicina veterinária. 1º Os usos facultados neste artigo não se aplicam aos compostos anabólicos não esteroidais. 2º A pesquisa científica, envolvendo anabolizantes de uso pecuário, depende de prévia autorização do Departamento de Defesa Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério. 3º A autorização para a pesquisa experimental somente será concedida às instituições de pesquisa devidamente reconhecidas. 4º A comercialização e a aplicação dos produtos veterinários mencionadas no art. 2, somente serão permitidas mediante prescrição e orientação de médico veterinário. Art. 3º Antes de sua comercialização os importadores e fabricantes das substâncias de que trata esta Instrução Normativa ficam obrigados a comunicar à Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários, do Departamento de Defesa Animal; da Secretaria de Defesa Agropecuária/MA, o número do lote, a quantidade importada ou produzida e as datas de fabricação e de vencimento de cada partida. Art. 4º O Serviço de Inspeção Federal, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária/MA, quando da inspeção ante-mortem, efetuará exame dirigido à verificação de indícios da presença de anabolizantes implantados em bovinos, devendo nos casos de suspeição colher amostras de urina e encaminhar para análise nos Laboratórios oficiais ou credenciados. Parágrafo único. O lote de animais suspeitos deverá ser retido e apreendido até a conclusão da análise laboratorial, ficando as despesas às expensas do proprietário. Art. 5º Rotineiramente deverão ser colhidas amostras em bovinos vivos e em abatidos, de acordo com o disposto no Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal PNCR. Parágrafo único. Caso as amostras de rotina colhidas de bovinos vivos resultarem positivas para anabolizantes, serão adotados os procedimentos descritos no art: 7; 3 e no art. 8, desta Instrução Normativa. Art. 6º Comprovada a presença de anabolizantes, serão adotados os seguintes procedimentos: I - Antes do Abate - O abate será sustado os bovinos identificados de forma permanente com a marca oficial, nas condições estabelecidas no art. 15 desta Instrução Normativa, permanecendo em local indicado pelo proprietário e não poderão ser movimentados para quaisquer fins, durante o período de 06 (seis) meses; contados a partir da notificação do resultados da análise laboratorial ao proprietário; e II - Após o Abate - As carcaças e vísceras serão obrigatoriamente incineradas. Art. 7º O rebanho de procedência do lote de animais no qual se comprovou, em matadouro, o uso de substâncias anabolizantes, deverá ser investigado e submetido a exames complementares, devendo ser colhidas amostras para análise laboratorial, ficando o rebanho interdito até a conclusão das análises. 1º Para efeito de avaliação de risco e de amostragem, os animais serão classificados por categoria, espécie, idade, sexo e finalidade. 2º No caso das análises resultarem negativas para anabolizantes, o rebanho será liberado. 3º Comprovada a presença de anabolizantes, o lote de animais pertencentes à categoria amostrada será identificado de forma permanente com a marca oficial, não podendo haver movimentação pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário. Art. 8º Quando o laudo laboratorial caracterizar a presença de anabolizantes do Grupo Estilbeno (Hexestrol, Dienestrol e Dietilestilbestrol), o lote de bovinos será abatido compulsoriamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário, não podendo as carcaças dos animais abatidos destinarem-se ao consumo humano e animal, devendo ser incineradas. Art. 9º A liberação do lote de animais, referida no 2, do art. 7, desta Instrução Normativa, somente será concretizada após a confirmação do resultado negativo para a presença de resíduos de anabolizantes. Parágrafo único. As análises anteriormente referidas serão custeadas pelo proprietário dos animais. Art. 10. Fica assegurado ao proprietário dos animais requerer análise de contraprova, dentro do período de 15 (quinze) dias, após a notificação do resultado laboratorial, que poderá indicar técnico especializado para acompanhar os trabalhos, ficando os custos das análises às suas expensas. Art. 11. Os estabelecimentos de abate ficam impedidos de efetuar a matança de bovinos identificados com a marca oficial mencionada nesta Instrução Normativa, sujeitando-se à apuração de responsabilidades, exceto se os animais estiverem acompanhados de Certificado Oficial para abate, o qual será anexado à Guia de Trânsito Animal. Art. 12. Os estabelecimentos de abate, por ocasião da recepção dos animais, exigirão dos proprietários ou fornecedores declaração consignando que não foram utilizadas, nos bovinos, nenhuma das drogas anabólicas proibidas por esta instrução Normativa. Art. 13. As análises de resíduos de anabolizantes, em amostras de animais abatidos ou colhidas de bovinos vivos, serão realizadas pelos laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou seus credenciados. Art. 14. Comprovado o não atendimento das normas constantes desta Instrução Normativa, incumbe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e subsidiariamente aos órgãos envolvidos na vigilância sanitária animal, adotar as medidas administrativas pertinentes, com a responsabilização dos proprietários dos animais, bem como dos responsáveis pela aplicação e comercialização das substâncias proibidas,

cominando-lhes penas administrativas, bem como a adoção das providências necessárias à apuração das responsabilidades civil e penal. Art. 15. Os bovinos do lote no qual foi comprovada a utilização das substâncias anabolizantes de que trata esta Instrução Normativa, serão marcados a ferro candente, no lado esquerdo da cara, com a marca oficial, que consiste na letra A, mantida num círculo de 8 (oito), centímetros de diâmetro. Art. 16. Fica revogada a Portaria n 51, de 24 de maio de 1991. Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES (Of. n 60/2001) D.O.U., 30/04/2001 Conclui-se, portanto, que a importação, a produção, a comercialização e o uso de anabolizantes hormonais ou assemelhados, naturais ou sintéticos, com atividades estrogênica, androgênica e progestagênica é permitida exclusivamente para fins terapêuticos, de sincronização do estro, de transferência de embriões, de melhoramento genético e de pesquisa experimental em medicina veterinária, desde que o anabolizante aplicado seja do tipo hormonal. Os não hormonais ou não esteroidais têm uso proibido de qualquer forma (supra, art. 2 1º). O laudo de fls. 392 indica que o produto Component 200ml só possui em sua fórmula anabolizantes hormonais (estradiol e progesterona) o que permite concluir que seu uso, embora condicionado (Instrução Normativa n 10, de 27 abril de 2001, artigo 2º), desde que o produto fosse registrado e regularmente importado (não foi), seria permitido no Brasil.

1.4 Vetores de tipificação de crimes envolvendo substâncias químicas Há basicamente três Leis que incriminam as mais variadas condutas envolvendo produtos químicos. O emaranhado legislativo sobre a matéria indica que houve disciplinamento casuístico, impondo-se uma avaliação sistemática. Segue abaixo quadro esquemático simples, que serve de norte para a distinção de tratamento conforme o tipo da substância que está sendo analisada. Lei n 11.343/2006 - Lei de Entorpecentes - objeto jurídico é a saúde pública Substância está elencada na Portaria 344/98 ANVISA como proscribita (lista F1, F2 e F3), entorpecente (listas A1 e A2); psicotrópica (listas A3; B1); psicotrópica anorexígena (lista B2); precursoras (lista D1 e D2); e outras sob controle especial (lista C1); bem como as plantas que pode originar entorpecentes (lista E) (vg, sibutramina, femproporex, cocaína, etc) Artigo 273 do Código Penal - objeto jurídico é a saúde pública Substância não está elencada na Portaria 344/98 ANVISA (listas A1, A2, A3, B1, B2, C1, D1, D2, E, F1, F2, F3), destinada a consumo humano ou animal (vg suplementos alimentares, hormônios, medicamentos, Sildenafil, Tadalafil, Cytotec, bem como os saneantes, cosméticos e os produtos utilizados para diagnóstico, etc) desde que aperfeiçoadas as hipóteses do artigo 273 do C.P. (com princípio ativo não registrado da ANVISA/MAPA, falsificado, alterado, sem origem, etc.) Lei 9605/98, artigo 56 - objeto jurídico é o meio ambiente Substância não está elencada na Portaria 344/98 ANVISA (listas A1, A2, A3, B1, B2, C1, D1, D2, E, F1, F2, F3) e não é destinada a consumo humano ou animal, por ser tóxica (ou seja, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente - vg. combustíveis, lubrificantes, ácidos, álcalis, alvejantes, dejetos, lixo, etc). Artigo 334 do CP - objeto jurídico é o controle de entrada e saída de mercadorias feito pela Administração Pública Substância IMPORTADA sem autorização, que não está elencada na Portaria 344/98 ANVISA (listas A1, A2, A3, B1, B2, C1, D1, D2, E, F1, F2, F3), e que não se adequa as hipóteses do artigo 273 do C.P. (com princípio ativo não registrado da ANVISA/MAPA, falsificado, alterado, sem origem, etc.) A matéria, vale ressaltar, envolve a caracterização jurídica de produtos químicos, e isso implica em cuidado redobrado para evitar o cometimento de equívocos, vez que as penas conforme um ou outro caso podem variar enormemente.

1.5 Conflito aparente de normas - art. 334 X 273, 1º do Código Penal Em primeiro lugar, vale destacar o aparente conflito de normas do artigo 273 com o 334, ambos do Código Penal. A conduta de quem introduz em solo nacional, substância, sem que esteja autorizado a assim proceder pela legislação de regência, atrairia, em princípio, a incidência do tipo penal de contrabando ou descaminho, não fosse o fato de que essa conduta encontra previsão específica no tipo penal do artigo 273, 1º do Código Penal, cuja aplicabilidade, por se tratar de norma especial relativamente àquela do art. 334 do Código Penal, faz-se imperativa. Na observação de Cezar Roberto Bitencourt, considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especiais. Isto é, a norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista em norma geral. Assim, como afirma Jescheck, toda a ação que realiza o tipo do delito especial realiza também necessariamente, ao mesmo tempo, o tipo do geral, enquanto que o inverso não é verdadeiro. A relação especial tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral, e, por isso, deve precedê-la. O princípio da especialidade evita o bis in idem, determinando a prevalência da norma especial em comparação com a geral, e pode ser estabelecido in abstracto, enquanto os outros princípios exigem o confronto in concreto das leis que definem o mesmo fato. O critério especializante, que atrai, na hipótese, a incidência do artigo 273, 1º é o fato de que ali se pune importação não de qualquer mercadoria proibida (art. 334 do CP), senão a de medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e de uso em diagnóstico, desde que não atendidas as exigências do órgão fiscalizador. Trago doutrina de escol: Quando a um mesmo fato supostamente podem ser aplicadas normas diferentes, da mesma ou de diversas leis penais, surge o que é denominado conflito aparente de normas. Dois são os seus pressupostos: a unidade de fato; a pluralidade de normas que (aparentemente) identificam o mesmo fato delituoso. Como é impossível que duas normas incriminadoras venham a incidir sobre um só fato natural, o que é vedado pelo princípio non bis in idem, é indispensável que se verifique qual delas deve ser aplicada ao caso concreto. (...) O princípio da consunção (ou absorção) consiste na anulação da norma que já está contida em outra, ou seja, na aplicação da lei de âmbito maior, mais gravemente apenada, desprezando-se a outra, de âmbito menor. Pode ocorrer que o tipo consumido seja meio de um crime maior, como no caso do delito de violação de domicílio (art. 150), praticado para proceder-se o furto (art. 155). É possível que o crime menor seja componente de outro, como nos casos de crime complexo: o de roubo (art. 157) inclui o de furto (art. 155) e o de lesões corporais (art. 129) ou ameaça (art. 147). Pode ocorrer a absorção no crime progressivo, como nas hipóteses de homicídio (art. 121), que anula a aplicação do artigo 129 (lesões corporais); de crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132), etc. Assim, resta prejudicada a apreciação do crime descrito no art. 334 do Código Penal, pelo reconhecimento da consunção, vez em

caso de medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e de uso em diagnóstico há tipo penal específico. 1.6 Conflito aparente de normas - art. 56 da Lei 9605/98 X 273, 1º do Código Penal - medicamento não é produto tóxico. Trago inicialmente os dois tipos penais, por entender oportuno; Art. 56 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Também os dois dispositivos legais apresentados na denúncia permitem enquadrar as situações nela contidas e considerando a impossibilidade de duplo apenamento pelo mesmo fato, urge decidir se é o caso de concurso formal ou se é o caso de reconhecimento do bis in idem e da antinomia. Este juízo pensou longamente sobre a aparente sobreposição das atividades constantes nos artigos 273 do Código Penal e do artigo 56 da Lei 9605/98. De fato, e especialmente nestes autos, a conduta de ter em depósito para vender ou estar transportando/indo entregar (núcleos do tipo em ambas) substâncias tóxicas ou perigosas sem as exigências legais (por exemplo, o registro na Vigilância Sanitária ou Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) pode perfeitamente se enquadrar em ambos tipos legais. Há duas legislações para o mesmo fato? Antinomia? Creio que a questão se resolve no conceito de substâncias tóxicas ou perigosas, nociva à saúde humana ou ao meio ambiente. Seria o hormônio uma dessas substâncias? A resposta a tal questionamento implica na fixação da extensão do elemento normativo do tipo, vez o tipo legal não lhes fixa a dimensão. Sal de cozinha é nocivo à saúde humana? Cloro (leia-se, água sanitária)? Álcool? Sabão em pó? A lista seria quase interminável. Estudos de segurança do trabalho demonstram que há mais de 60.000 substâncias que de alguma forma são consideradas tóxicas, e essa classificação não é de simples entendimento. Um passeio na legislação trabalhista expõe o universo que é apresentado ao julgador quando se depara com a necessidade de aquilatar o conceito para dizer se determinada substância enseja ou não a aplicação do grave tipo penal do artigo 56 da Lei 9605/98. Este juízo tomando como base a legislação fixou o entendimento que a caracterização de que o conceito de substâncias tóxicas ou perigosas, nociva à saúde humana passa inexoravelmente pela conclusão de que tais substâncias, na forma apresentada, não são destinadas à utilização direta em seres humanos ou animais. Com isso, medicamentos, matérias-primas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e de uso em diagnóstico estão fora dessa categoria, conforme quadro sinótico apresentado no item 1.4, indicando que nesta parte - considerando os produtos apreendidos - a denúncia pela imputação contida no artigo 56 da Lei 9605/98 não procede por atipicidade em relação a todos os réus, vez que por serem destinados a consumo humano ou animal, não são considerados substâncias tóxicas. Remanesce, pois a análise dos fatos pela imputação do artigo 273 do CP. 2 Fato um - ocorrido em 09/03/2004 Quanto aos crimes imputados pelo transporte/tentativa de distribuição dos produtos descritos às fls. 11 no veículo GM Celta Super, placas DIJ-4094 de propriedade do réu Pedro Rogério Martinelli que foi parado na Rodovia Péricles Belini, Km 93, município de Nhandeara em 09 de março de 2004 (boletim de ocorrência fls. 10). 2.1 Da imputação ao art. 273, 1º-B, I do Código Penal Trago o dispositivo legal. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; 2.1.a Materialidade Há materialidade incontestada no crime, vez que os sessenta frascos plásticos do produto veterinário Component 200 ml (Component Brand Implants es Progesterone Esp 200 mg and Estradiol Benzoate 20 mg Steer Implants) apreendidos com os acusados Pedro Rogério e Jean Cláudio estavam desacompanhados de documento fiscal e o produto não está registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme auto de infração de fls. 117/119, laudo de fls. 388/393 e documento de fls. 12 (do MAPA) e 444. Portanto, materialmente, a infração penal está caracterizada. 2.1.b Conduta e Autoria do réu Pedro Os frascos com o produto Component 200 ml foram apreendidos no veículo do réu Pedro Rogério. No momento da apreensão, este réu disse aos policiais que os produtos encontrados eram de propriedade da empresa onde trabalhava e que os estava transportando até o trevo de Buritama onde seriam entregues a uma pessoa (fls. 20/21). Permaneceu calado durante seu interrogatório perante a autoridade policial, não colaborando com as investigações (fls. 24/25). Já ao ser interrogado em Juízo disse que um conhecido de nome Jorge lhe pediu que levasse alguns vermífugos até a cidade de Araçatuba. Os produtos seriam recebidos pelo irmão de Jorge e o réu receberia cinquenta reais pelo transporte (fls. 503/504). Todavia, esta versão, além de contrariar aquela apresentada aos policiais que realizaram a apreensão, não restou comprovada nos autos, sendo incontroverso que Pedro prestava serviços para a empresa Laço de Ouro Comércio de Produtos Agropecuários, de propriedade do co-réu Laércio, e tudo indica que Pedro estava transportando os produtos de comercialização proibida para serem entregues a um ou mais compradores (o que comprova o tipo na modalidade que ia entregar para consumo). A alegação de que não tinha conhecimento do que eram os produtos deve ser afastada, vez que não se concebe que um representante comercial ou vendedor vá fazer a entrega de produtos que desconhece. Aliás, como se verá, sequer a versão da origem do produto

(que afirmou inicialmente ser da empresa do réu Laércio) se confirmou, restando então uma versão que não se consegue identificar o fornecedor do produto e nem o seu destinatário. Também é inegável que o referido produto seja importado e sem registro no MAPA, fato que se evidencia pelo rótulo e pelo nome da empresa, que se localiza nos Estados Unidos da América (conforme laudo, fls. 392). A falta deliberada de detalhes que permitam a identificação de origem e destino do produto e também a alteração das versões apresentadas é indicativo seguro de que o referido réu sabia da ilicitude e do caráter ilegal dos produtos que transportava. A alegação de desconhecimento do conteúdo de produtos que estavam em veículo de sua propriedade deve vir acompanhada de prova contundente, vez que a presunção vai em sentido contrário, não bastando a simples e vazia alegação, que aliás não possui qualquer prova que a corrobore. A tese de desconhecimento do conteúdo transportado é utilizada como defesa de transportadores de drogas e afins e rechaçada pelos nossos tribunais há décadas, dispensando maiores digressões. Assim, a conduta de distribuir prevista no artigo 273, 1º-B, I do Código Penal restou comprovada para este réu. Todavia, considerando que o veículo foi interceptado pelos policiais antes da entrega dos produtos, não se consumou o delito, e dessa forma deve ser reconhecida a imputação na modalidade tentada, vez que a distribuição não se efetivou.

2.1.c Conduta e Autoria do réu Jean O réu Jean também estava no carro de Pedro no momento da apreensão e também trabalhava como vendedor autônomo para a empresa Laço de Ouro. Entretanto, tanto perante a autoridade policial (fls. 102 e 384), como ao ser interrogado em Juízo (fls. 521/522) afirmou que não tinha conhecimento dos produtos que eram transportados e estava no carro apenas como carona vez que ia visitar o pai que mora em Araçatuba. Neste caso embora a versão apresentada não tenha sido comprovada pelo réu nos presentes autos, em consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, restou comprovado o endereço do Sr. Geraldo Ferezin, pai do réu Jean, na cidade de Araçatuba. Assim, com a confirmação da residência do pai do referido réu em Araçatuba, sua versão se reveste de credibilidade e desta forma, a instrução em relação a este réu não trouxe elementos suficientes para embasar um decreto condenatório, vez que não é proprietário do veículo e não há comprovação ou indício de que Jean Cláudio tivesse conhecimento dos produtos encontrados no momento da apreensão no carro de Pedro. A versão do réu Jean não é contrariada pelo proprietário do veículo, o réu Pedro, que em nenhum momento imputou ao referido réu a propriedade dos hormônios apreendidos. Portanto, não restou comprovada sua participação na ocorrência do mencionado delito, impondo-se a sua absolvição por falta de provas.

2.1.d Conduta e Autoria do réu Laércio Laércio é o proprietário da empresa Laço de Ouro, para a qual prestavam serviço, com exclusividade, os co-réus Pedro Rogério e Jean Cláudio. Ouvido perante a autoridade policial, Laércio contrariou a versão apresentada por Pedro Rogério no momento da apreensão e negou que os produtos apreendidos estivessem sendo comercializados pela sua empresa. Realizada busca e apreensão na empresa, houve a apreensão de documentos e produtos comercializados de forma irregular, aliás, a própria empresa estava irregular quanto ao seu registro junto ao MAPA. Todavia, somente um indício foi encontrado vinculando a empresa do réu ao produto apreendido (fls. 159/170). Trata-se de fichas de vendedor, com anotações do malfadado hormônio, mas datadas de 1998. Não se logrou identificar quem haveria preenchido tais fichas. Entendo que um indício com seis anos de lapso temporal deve ser recebido com reservas. Não há dúvidas de que a empresa do réu, por intermédio de algum vendedor fazia cotidianamente vendas do produto Component no ano de 1998. Mas não me convenço de que isso seja suficiente para ligá-lo à entrega que foi interceptada em 2004 com seus vendedores. A versão do réu que transportava o medicamento quanto à sua origem não merece qualquer credibilidade porque alterada e não amparada por qualquer prova, e o indício material é datado de 6 anos antes do fato. Além das referidas fichas antigas, não foi encontrado nenhum outro indício de que aquele tipo de produto fosse por ele comercializado, nenhum frasco no estoque, uma anotação recente, etc. De fato, outros produtos de comercialização restrita ou proibida foram encontrados - o que ensejou imputação própria na denúncia, a ser apreciada a seguir - mas em relação ao produto transportado pelo réu Pedro, não foi encontrado qualquer indício razoavelmente contemporâneo que permitisse ligar o réu Laércio àquele transporte. Como, embora trabalhando para o réu Laércio, o faziam de forma autônoma, nada impediria de fazer vendas ou entregas para outras pessoas, de forma que não há provas que comportem sua ligação com tal fato. Da mesma forma, quanto à imputação de importação, vez que não se comprovou qualquer ligação do referido réu com a importação do produto mencionado. Assim, entendo não haver prova suficiente para comprovar a participação do réu Laércio na conduta descrita no artigo 273, 1º-B, I e 334, ambos do Código Penal, para o fato um acima descrito, impondo-se a sua absolvição por falta de provas.

3 Fato dois - ocorrido em 25/01/2005 Quanto aos crimes decorrentes da busca e apreensão realizada em 25/01/2005 na empresa Laço de Ouro, situada na rua Prudente de Moraes, 1951 (fls. 76/80), imputados exclusivamente ao réu Laércio Teixeira da Silva.

3.1 Da imputação ao art. 273, 1º-B, I do Código Penal Trago o dispositivo legal. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; 3.1.a Materialidade Há materialidade incontestada no crime, vez que alguns dos produtos apreendidos na empresa Laço de Ouro (fls. 76/78), de propriedade do réu Laércio não estão registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme documento de fls. 97 e fls. 444. Portanto, materialmente a infração penal está caracterizada.

3.1.b Conduta e Autoria do réu Laércio Antes de apreciar a imputação, urge fazer algumas ponderações. Em primeiro lugar, a empresa onde se deu a apreensão dos produtos sem registro no MAPA é do réu Laércio, conforme documentos de fls. 324 e seguintes e tem como finalidade o comércio de produtos agropecuários,

mas não possui registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme ofício de fls. 95. Também importante notar que a existência ou não de autorização para comercialização de produtos humanos, e aqui nos reportamos à imputação de aquisição de hormônio para humanos pela empresa do réu (fls. 156) é irrelevante para a fixação do crime imputado, vez que da simples leitura do tipo penal desume-se que o foco da irregularidade caracterizadora do ilícito está no produto (adulterado, falsificado, sem registro, etc) e não na sua forma de comercialização, exceto quanto ao fornecedor, pois também é considerado crime adquirir de estabelecimento não licenciado (art. 273, 1º-B, IV do Código Penal). Portanto, não é fato típico previsto no artigo 273 do CP vender produtos corretamente registrados, mas sem autorização. No caso, a venda de hormônios, que estão na lista C5 da portaria 344/98 da ANVISA, certamente a atitude é ilícita, mas não crime previsto no artigo 273 do C.P. Também saliento que não há prova nos autos de que as empresas Bovifarm, Brasilvet, Probion e Embrasvet, que produziam os medicamentos sem registro no MAPA apreendidos, sejam registradas como tal. De qualquer forma, urge apreciar a conduta em relação aos produtos veterinários sem registro no MAPA. Que o réu tinha produtos sem registro no MAPA em depósito para vender não há questionamento, considerando a apreensão feita, o que basta para a caracterização do tipo penal imputado. Não bastasse, há comprovação de venda do produto Decto-verm (sem registro, fls. 97 e fls. 444), conforme documentos de fls. 122, 124, 129, 136, 137, 140, 146. Fazia também propaganda do produto (fls. 179). Da mesma forma, os relatórios de venda dos co-réus Jean e Pedro (fls. 186/211 e 212/309, respectivamente) dão conta de intensa movimentação da empresa. Ouvido na polícia (fls. 319 e seguintes), consignou o réu que não sabia da falta de registro daqueles produtos pois comprava direto dos fabricantes. Todavia, tal alegação não se confirmou com a juntada de qualquer nota fiscal de compra. Nada mais previsível, pois o comércio de produtos sem registro também é feito de forma clandestina. A esposa do réu que também trabalha na empresa, sintomaticamente, alegou que a empresa tinha autorização para vender medicamentos para humanos (fls. 368 e seguintes), alegação esta que não se confirmou perante a ANVISA (fls. 374). Também não se sabe para quem os medicamentos (hormônios) para uso humano foram fornecidos, vez que as notas de venda nunca foram apresentadas. Embora tal fato - aquisição de hormônio para humanos sem autorização - não tenha conexão direta com a imputação de vender medicamento veterinário sem registro, merece destaque como circunstância importante do funcionamento da empresa do réu. Também destaco, com o mesmo intuito, a informação de fls. 421/422. Ouvido novamente na Polícia (fls. 375), o réu Laércio confessou a venda de hormônios para humanos sem nota fiscal (fls. 376), bem como novamente não apresentou as notas de compra dos produtos veterinários sem registro apreendidos em sua empresa. Ouvido em juízo, confirmou seu primeiro depoimento feito na Polícia, mencionando então o fechamento da empresa, sem acrescentar detalhes aos anteriormente feitos. As testemunhas ouvidas não trouxeram qualquer informação que alterasse a versão de ter em depósito para comercializar os produtos sem registro que foram apreendidos. Da análise de toda a prova acima descrita, com suas circunstâncias, entendo que o réu sabia perfeitamente que vendia produtos sem registro. A extensa lista de vendas apreendida (fls. 186/211 e 212/309), a completa ausência de documentos comprovantes de aquisição regular, somados à falta de registro dos produtos levam a inexorável conclusão de que o réu sabia que vendia produtos clandestinos, sem registro. Aliás, sequer as empresas que o produzem tem confirmação de registro nos autos. Estes fatos, somados ao fato de comercialização de hormônios para humanos sem receita ou nota fiscal (leia-se clandestinamente) denotam franca desconsideração com a saúde pública. É de salientar a existência de várias marcas sem registro e a falta de comprovante de compra de fornecedor confiável. Ou seja, embora o comerciante não esteja obrigado a conferir o registro de seus produtos quando adquiridos de distribuidor ou da indústria regularmente estabelecida, o mesmo não se dá quando opta pela compra de fornecedores clandestinos, pois no mínimo, neste caso, evidencia-se o dolo eventual pela absoluta despreocupação com o resultado de exposição a perigo a saúde pública. Por todo o exposto, entendo comprovada a imputação de ter em depósito, para fornecer, medicamento sem registro em relação ao réu Laércio. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contido na denúncia, para: **ABSOLVER** todos os réus da imputação do crime previsto no artigo 56 da Lei 9605/98, por atipicidade, nos termos do artigo 386, III do CPP. **CONDENAR** o réu Pedro Rogério Martinelli quanto à imputação de crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I do CP, pela tentativa de distribuição de sessenta frascos plásticos do produto veterinário Component 200 ml (Component Brand Implants es Progesterone Esp 200 mg and Estradiol Benzoate 20 mg Steer Implants), ocorrido em 09 de março de 2004. **ABSOLVER** os réus Laércio e Jean quanto a imputação de crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I e 334, ambos do Código Penal em relação ao fato 01, tentativa de distribuição de sessenta frascos plásticos do produto veterinário Component 200 ml (Component Brand Implants es Progesterone Esp 200 mg and Estradiol Benzoate 20 mg Steer Implants), ocorrido em 09 de março de 2004. **CONDENAR** o réu Laércio Teixeira da Silva quanto à imputação do artigo 273, 1º-B, inciso I do CP em relação ao fato 02, por ter em depósito para comercialização, produtos veterinários sem registro no MAPA, ocorrido em 25 de janeiro de 2005. **ABSOLVER** o réu Laércio da imputação do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, pelo reconhecimento da consumação, nos termos do artigo 386, III do CPP. 4.1 Dosimetria da pena do réu Pedro Rogério Martinelli Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 180 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Pelo reconhecimento da tentativa, e considerando que a distribuição do produto sem registro estava em vias de acontecer, considero o iter criminis percorrido no seu máximo, para, em consequência, reduzir a pena somente em 1/3 nos termos do artigo 14 parágrafo único do Código Penal, fixando-a então definitivamente em SEIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E 120 DIAS-MULTA. O dia-multa fica fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal,

conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda proporcionalmente com as custas processuais. 4.2 Dosimetria da pena do réu Laércio Teixeira da Silva Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 180 dias-multa, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas agravantes ou atenuantes a serem consideradas. O dia-multa fica fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda proporcionalmente com as custas processuais. Comuniquem-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. da presente condenação para ambos os réus. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se o INI e IIRGD. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Oficie-se à ANVISA com cópia do documento constante de fls. 156, noticiando a venda de hormônios humanos para empresa sem registro/autorização naquele órgão, para que adote as providências que entender necessárias, bem como para que proceda à fiscalização nas empresas Bovifarm, Brasilvet, Probion e Embrasvet, todas produzindo medicamentos sem registro no MAPA, conforme declarações do réu Laércio e relatório do MAPA às fls. 97. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005604-59.2005.403.6106 (2005.61.06.005604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. ____/2011 Fls. 775/776; analisando articuladamente os requisitos previstos no art. 397 do CPP, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação João Francisco Fernandes. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para a oitava das testemunhas arroladas pela acusação: NIVALDO DA SILVA, residente na rua Hugh Hamond Benett, nº. 2950, Bairro: Eldorado III; EDEMIR EGÍDIO; residente na rua Waldomiro Alves da Silva Filho, nº. 37, Bairro: Cidade Nova; GILBERTO GIRALDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA, residente na Avenida Anísio Haddad, nº. 7303, ap. 33, bloco B, Bairro: Jardim Palmeiras e CARLOS ALBERTO ORTEGA MARQUES, residente na rua Emilia Tarraf. nº. 267, Bairro Jardim Bordon, todos nesta cidade, bem como para o interrogatório do réu MARCO ANTONIO CUNHA, residente na rua dos Ciprestes, nº 875, Jardim Monte Carlo, no município de Guapiaçu-SP. O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade dos denunciados ANGELO BATISTA CUNHA E OSVALDO ORTUNHO (fls. 729). Ao membro do Parquet assiste razão, vez que considerando a pena in abstracto a prescrição ocorreria em 12 anos, porém, considerando que os mesmos têm mais de 70 anos de idade, a prescrição ocorreria em 6 anos e o lapso temporal entre a data do fato e a data atual é superior a este, conforme planilha de análise de prescrição de fls. 722/723. Posto isso, determino o arquivamento em relação aos investigados ANGELO BATISTA CUNHA E OSVALDO ORTUNHO por reconhecer a extinção da punibilidade dos mesmos nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109 e 115, todos do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. À SUDI para constar o arquivamento de Ângelo Batista Cunha e Osvaldo Ortunho. Fls. 778 (item 2) indefiro a expedição de ofício ao C.D.P. Providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter o documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, tudo devidamente comprovado. Intimem-se.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 86/89 e 157/164; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando a notícia de parcelamento, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 200, determinando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a situação atual dos créditos tributários. Com as informações, vista ao M.P.F.. Considerando o pedido de fls. 194, destituo o Dr. Gentil Hernandes Gonzalez Filho do cargo de dativo. Fls. 202/203; defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006642-04.2008.403.6106 (2008.61.06.006642-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ELITON SEVERIANO FILHO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Fls. 160; indefiro o pedido de justiça gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis onde as partes arcam com as despesas para impulso do processo, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento processual. O réu requer seja reconhecida a inépcia da denúncia (fls. 164/168). O Ministério Público

Federal requer a absolvição sumária em relação ao crime previsto no artigo 297, 4º do Código Penal e o prosseguimento do feito em relação ao crime previsto no art. 337/A, inciso I, também do Código Penal (fls. 177/180). Alega que o crime previsto no art. 297, 4º constitui meio para a consecução do crime previsto no art. 337-A, ambos do Código Penal. Quanto ao princípio da subsunção peço vênia para discordar do elegante raciocínio apresentado pelo MPF, sustentando que a falsidade da CTPS exauriu toda sua potencialidade lesiva em eventual crime de sonegação previdenciária, restando, portanto, absorvida por este. Embora, possam aparentemente estar ligados, e neste caso a hipótese de bis in idem se encaixaria, na verdade os crimes previstos nos artigos 297 4º e 337-A derivam de condutas diferentes. No primeiro, o crime deriva de omissão de anotação na CTPS e no segundo o crime deriva de omissão de anotação na folha de pagamento e/ou nos livros contábeis da empresa. Tanto isso é verdade, ou seja as condutas são diferentes, que se o patrão não lançar anotação na CTPS mas incluir o empregado na folha de pagamento e recolher as contribuições respectivas cometerá isoladamente o crime previsto no art. 297 4º. A contrário, se lançar as anotações na CTPS, mas deixar lançar na folha de pagamentos (hipótese bem comum), cometerá somente o crime previsto no art. 337 A. De outro giro, se lançar anotação em ambas (CTPS e folha de pagamento, etc) e não transferir ao INSS os valores descontados na folha de pagamentos cometerá o crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Finalmente, pondero que a sonegação de contribuição previdenciária mediante omissão de lançamento em CTPS não está previsto como fato típico, tornando inviável o entendimento de duplicidade de punição pelo mesmo fato. Assim, ambas as figuras típicas, uma primeira protegendo a anotação em CTPS e a segunda protegendo a escrituração dos empregados, são figuras que podem coexistir sem qualquer vulneração aos princípios do Direito Penal. A vingar a tese apresentada pelo MPF, de que a omissão da CTPS sempre gera uma sonegação de contribuição previdenciária, e que esta sempre absorve aquela, o crime de omissão em CTPS deixaria de existir, o que data vênia, não se concebe. Assim, analisando articuladamente os requisitos previstos no art. 397 do CPP, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180 (segundo parágrafo). Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe sobre os créditos tributários apurados na reclamação trabalhista nº 01185-2006-044-15-00-6RT. Prazo de 30 dias para cumprimento. Com as informações, voltem conclusos.

0008641-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008641-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DELCI ANTONIO DE OLIVEIRA X DORIVAL LUIZ CARAN(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X DUZAMIRA DE MELO

CARTA PRECATÓRIA Nº 0300/2011. Fls. 187/191; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Também não prospera o pedido da suspensão condicional do processo, vez que não estão presentes os requisitos objetivos. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 231/233, para determinar o prosseguimento do feito. Posto isto e, considerando que as partes não arrolaram testemunhas depreque-se interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): DORIVAL LUIZ CARAN. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Finalidade: Interrogatório do réu DORIVAL LUIZ CARAN, residente na Sarkis Darakahian, nº 3151, Jardim Santa Rita, nessa cidade. Advogados(s) do (s) réu(s): FERNANDO CÉSAR PIEROBON BENTO - OAB/SP nº 139.671. Documentos para instrução desta: Fls. 139, 145, 159/160, 187/191, 231/233. Intime-se.

0014448-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014448-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS AUGUSTO MOLINA BORIOLA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Fls. 399/400; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 426/429, para determinar o prosseguimento do feito. Considerando que o aditamento da defesa preliminar (fls. 399/400), declaro preclusa a apresentação da defesa apresentada às fls. 423/424 pelo Dr. José Roberto de Carvalho, pela ocorrência da preclusão consumativa. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 423/424, ficando à disposição do subscriptor. Não sendo retirada no prazo de 30 dias será destruída. Deverá ainda o referido causídico regularizar sua representação processual. Fls. 411; indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis onde as partes arcam com as despesas para impulso do processo, nas ações penais públicas o Estado é o responsável seu pelo custeio. Após a intimação do requerente, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

0003275-64.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Fls. 259/262 e 275/278; analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas para interrogatório dos réus ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS E RUBERLI ANTONIO JULIANI, cuja audiência realizar-se-á pelo sistema de teleaudiência. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória, para disponibilizarem os réus para o interrogatório. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, para interrogatório do co-réu JOÃO TEOTÔNIO DE ANDRADE DOS SANTOS. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Santa Adélia-SP e Catanduva-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Anoto o prazo de 20 dias para cumprimento das precatórias, vez tratar-se de processo de réu preso, observando-se os termos do art. 222, parágrafo 1º do CPP. Fls. 259/262; considerando o pedido do réu João Teotônio no sentido de voltar a exercer a profissão de piloto de aeronaves, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010379-93.2000.403.6106 (2000.61.06.010379-7) - GERALDO BRAGANTE X LORINDA CREPALDI BRAGANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011342-04.2000.403.6106 (2000.61.06.011342-0) - CLAUDENIR MORO(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012082-59.2000.403.6106 (2000.61.06.012082-5) - JULIO CESAR PAULINO VIEIRA X CASSIO DOMINGOS DOSUALDO MOREIRA X PAULO FERNANDO FERREIRA MATHEUS X MARCIA REGINA FERREIRA X JOSE PEDRO FILHO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou-se silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais

motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007839-38.2001.403.6106 (2001.61.06.007839-4) - ARAIDE MENON VELLOZO X MARILDA ARANTES COUTINHO X VICENTE ALBERTO BARISON X ELIANA DE FATIMA VILAS BOAS X SERGIO ESCOBAR MOREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009488-38.2001.403.6106 (2001.61.06.009488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008572-04.2001.403.6106 (2001.61.06.008572-6)) TRANSPORTE COLETIVO CELICO LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002864-36.2002.403.6106 (2002.61.06.002864-4) - DURED FAUAZ (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

A decisão transitada em julgado nestes autos condenou a parte vencida a pagar honorários advocatícios. Dada ciência à parte vencedora para que manifestasse eventual interesse na execução dos honorários advocatícios, a mesma ficou silente. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Ora, considerando que era ônus da parte vencedora requerer, à época, a citação da parte vencida para pagamento dos referidos honorários, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Por tais motivos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de executar os honorários fixados neste processo. Desnecessária prévia manifestação das partes a respeito, vez que a prescrição pode ser reconhecida de ofício, nos exatos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5975

ACAO CIVIL PUBLICA

0007663-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007663-8) - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (SP193331 - CHRISTIAN EMMANUEL PINTO ABENDROTH) X SUPERINTENDENCIA DE

SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP238060 - FABIO LOPES TOLEDO E SP285746 - MARIANA SOUZA KNUDSEN)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 534-542) apenas no efeito devolutivo, não ocorrendo a hipótese do art. 14 da Lei nº 7.347/85 (LACP). Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

Expediente Nº 5976

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008038-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-58.2011.403.6103) LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Preliminarmente, apensem-se estes autos, provisoriamente, aos de nº 0008029-58.2011.403.6103.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante delito e/ou de concessão de liberdade provisória, formulado por LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ, preso em flagrante delito por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, 3º (estelionato contra entidade de direito público) e 299 (falsidade ideológica), ambos do Código Penal, bem como do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse de arma de fogo de uso restrito com a numeração raspada).Alega que possui residência fixa e exerce ocupação lícita, razão pela qual tem direito à liberdade provisória. Acrescenta que o auto de prisão em flagrante delito, ainda que formalmente correto, não está lastreado em nenhum elemento probatório que permita concluir ter sido o requerente o autor do delito. Afirma, ainda, que é primário, não havendo prova de reincidência. Alega, ademais, que não estão presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva ou cautelar.Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela manutenção da prisão cautelar, informando-se a prisão do requerente aos Juízos da 3ª e da 4ª Varas Criminais de Campo Grande.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, inicialmente, que há um pequeno erro material no auto de prisão em flagrante, mais propriamente na nota de culpa e na nota de ciência das garantias constitucionais, na medida em que o tipo penal relativo à posse de arma está contido na Lei nº 10.826/2003, e não como constou.Trata-se, todavia, de simples erro material, corrigível a qualquer tempo, que não compromete a validade do auto.O investigado declarou, em seu interrogatório policial, que tem advogado constituído (NELSON MARQUES DA LUZ), que é seu pai e com quem manteve contato telefônico. Assim, não era essencial à validade do ato a comunicação à Defensoria Pública da União.O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observadas as prescrições legais, daí porque não há que se falar em relaxamento da prisão.Assentadas essas premissas, verifico que estão presentes provas suficientes para conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, sendo de rigor, em consequência, o indeferimento do pedido de liberdade provisória.Observo, a propósito desse assunto, que os documentos anexados pelo requerente não fazem prova quer de sua ocupação lícita, quer da existência de endereço fixo.Quanto à ocupação, verifico que o requerente apresentou cópia de um contrato social da empresa MYFOX TRANSPORTES LTDA., em que figura como sócio-gerente, cujo objeto social é o transporte rodoviário de carga, medicamentos e cosméticos em geral (fls. 12-17).Essa empresa teria como sede a Rua Sebastiana Monteiro, nº 36, apartamento 52, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos. Afora o fato incomum de uma empresa transportadora ter sede em um apartamento, não foi trazida aos autos nenhuma prova de que a empresa se encontra em atividade, nem que o requerente efetivamente trabalhe nesse local.Se considerarmos que a prisão em flagrante delito se deu quando o investigado tentava abrir uma conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em nome de uma empresa (GALOZZI PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.) usando documentos possivelmente falsos, há motivos ao menos razoáveis para não dar crédito irrestrito à alegação de que efetivamente trabalha na empresa MYFOX TRANSPORTES LTDA.Vale também destacar que o investigado, em seu interrogatório prestado à autoridade policial, declarou que os dados de AVELINO foram conseguidos em curriculum vitae enviado ao interrogado quando possuía a empresa MYFOX TRANSPORTES (fls. 15). Se o interrogado possuía a empresa, há razões adicionais para duvidar da efetiva existência de uma ocupação lícita atual.Mesmo quanto ao suposto endereço fixo, verifico que o endereço declarado na inicial (Avenida Chichima Hifuni, 350, Urbanova, São José dos Campos) é diferente dos endereços indicados nos demais documentos apresentados (Rua Mário Alves de Almeida, 65, Jardim Satélite, São José dos Campos - fls. 18; Rua Geraldo Ferreira Tavares, 1041, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos - fls. 21/verso).Não há prova, portanto, de que o investigado realmente tenha endereço fixo.Ainda que superados esses impedimentos, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe.Observo, a propósito, que os autos registram informações a respeito de mandados de prisão já expedidos contra o investigado, provenientes da 3ª e da 4ª Varas Criminais da Comarca de Campo Grande (fls. 38 e 39 dos autos da comunicação de prisão em flagrante).Às fls. 43 dos mesmos autos, indica-se que uma das ações penais (em curso perante a mesma 4ª Vara) está suspensa, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, o que sugere que o investigado não vem propriamente adotando uma conduta de quem se dispõe a arcar com as consequências de uma ação penal em curso.Como bem observou o Ministério Público Federal, ao ser decretada a prisão preventiva do acusado nos autos da ação penal 001.05.050048-2, o MM. Juiz consignou que os acusados possuem diversos antecedentes criminais (f. 347-351), o que demonstra a conduta voltada para a prática de crimes, inclusive o de estelionato (fls. 34).Passados alguns anos, o investigado acabou preso em flagrante pela prática de vários crimes, dentre eles, exatamente, o de estelionato, circunstância que realmente mostra que há um risco real à aplicação da lei penal, caso seja colocado

imediatamente em liberdade. Há também que se considerar que foram apreendidos, em poder do investigado, vários petrechos para falsificação de documentos (máquina plastificadora, copiadora, selos de autenticação de cartórios diversos, carimbos em nome de empresa), além cartão bancário, talão de cheque e outros documentos em nome de pessoas jurídicas diferentes (MORADE DISTRIBUIDORA, BELAMAR PRODUTOS DE HIGIENE, LAFENIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA.). Foram também apreendidos documentos pessoais em nome de terceiros (CLAUDEMIR DE ARRUDA, AVELINO SOARES LIMA), sendo que, pelo menos alguns deles (duas CNHs em um RG) estavam em nome de TIAGO NASCIMENTO MIRANDA, mas tinham a foto do requerente (fls. 19-20; 46-48). A profusão de objetos e documentos apreendidos acaba por revelar que o modus operandi adotado pelo investigado aparenta ter sido adotado em várias outras situações, que estão a depender do desenrolar das investigações. Tudo isso também põe em dúvida a própria identidade do investigado, já que o nome LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ foi por ele declarado quando de sua prisão. Mas a grande quantidade de documentos aparentemente falsos não permite que se atribua certeza absoluta a essa declaração, o que só ocorrerá com o confronto dos padrões colhidos de identificação datiloscópica. Assim, também por imposição do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva está igualmente justificada. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal, determino a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Por consequência, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante delito e de liberdade provisória. Oficie-se aos Juízos de Direito da 3ª e da 4ª Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS, comunicando-os a respeito da prisão do investigado, que está atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos. Expeça-se mandado de prisão preventiva do investigado, recomendando-o no estabelecimento penitenciário em que se encontra. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016163-58.2008.403.6110 (2008.61.10.016163-7) - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO (SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

PAULO FRANCISCO CARDOSO e MARLI PEREIRA CARDOSO, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em recalcular os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Segundo narra a inicial, os autores contraíram um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) que houve aplicação equivocada da Tabela Price com fulcro na resolução nº 1.446/88 e Circular Bacen nº 1.278/88, em franca dissonância com o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, visto que primeiro deve-se amortizar o saldo devedor e depois corrigi-lo, bem como tendo em vista que todo o pagamento da prestação mensal deve conter a amortização de uma parcela referente ao capital e outra aos juros; (2) reajustamento da prestação em dissonância com os reajustes da categoria profissional a que pertence o autor, em desobediência ao PES/CP; (3) violação do disposto no artigo 112 do Código Civil, tendo em vista que a atualização monetária tem como parâmetro a remuneração aplicável às cadernetas de poupança, que englobam, além da atualização monetária, juros e taxa de produtividade; (4) aplicação ilegal do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, haja vista que as prestações já estão sendo corrigidas pelo PES/CP; (5) substituição do sistema de amortização do saldo devedor pactuado, qual seja, a tabela Price, pelo Sistema Gauss; (6) possibilidade de contratação do seguro MIP e DFI através de seguradoras particulares, em razão das taxas serem extorsivas; e (7) incorporação das amortizações negativas ao saldo devedor, procedimento que acarreta a cobrança de juros de juros sobre valor que já sofreu tal incidência, qual seja, o relativo à parcela da mencionada diferença. Defenderam a aplicação do Código de defesa do Consumidor, pugnando pela devolução em dobro do valor que entendem ter sido cobrado a maior. Houve pedido de antecipação de tutela no sentido de que fosse deferido o depósito judicial das parcelas vincendas no valor que entende a parte autora correto, com a proibição de inclusão dos seus nomes em cadastros de inadimplentes e de deflagração de procedimento de execução extrajudicial, sob pena de pagamento de multa, além de aplicação da regra de inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 28/96. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 99/103. Na mesma decisão foram deferidos aos autores os

benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento do indeferimento da antecipação da tutela pretendida (fls. 1112/124), recurso ao qual foi negado provimento (fls. 291/304). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação conjunta em fls. 130/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/239, arguindo preliminares de inépcia da inicial por inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e carência da ação, noticiando ter o imóvel objeto do contrato discutido arrematado em 03 de fevereiro de 2009. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, argumentando que as parcelas e o saldo devedor dos autores, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado entre as partes, o qual não padece de vícios de vontade, bem como que a amortização da dívida foi feita de forma esmerada, defendendo, por fim, legalidade e constitucionalidade dos cadastros de inadimplentes e da execução fulcrada no Decreto-lei nº 70/66. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica à contestação (certidão de fl. 293). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 294), nenhuma foi requerida pela CEF (fl. 306), enquanto os autores pleitearam a realização de prova pericial contábil (fls. 308/311), que lhes foi deferida em fl. 460. Em fl. 312 foi determinado à CEF que comprovasse o registro na adjudicação noticiada em sua resposta. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento, foi a CEF novamente intimada para o mesmo fim. Cumprida a determinação em fls. 515/520, foram os autores intimados para manifestação acerca dos documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, juntados em fls. 494/514, assim como acerca dos documentos de fls. 515/520. Em resposta, aduziram os autores às fls. 522/523 que a execução extrajudicial em tela não prejudica seu interesse processual na propositura desta demanda, na medida em que sua pretensão atinge, além da suspensão dos leilões extrajudiciais, a repetição dos valores cobrados a maior em razão das nulidades contratuais apontadas na inicial. Argumentaram, na mesma oportunidade, a existência de controvérsia no Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 60/66, bem como defenderam a Aplicação da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça à espécie. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De início, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Acerca da preliminar relativa ao descumprimento das determinações contidas no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, observo os comandos legais em tela representam condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelos autores. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretendem os autores discutir, sendo certo também que os autores indicaram, expressamente, o valor que lhes estava sendo imputado a título de saldo devedor, o valor que entendem devidos, bem como a diferença entre os dois montantes, tudo conforme planilhas acostadas à inicial. Desta feita, presentes os pressupostos processuais, passo a analisar as condições da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal deriva do fato de que o contrato objeto da discussão teria sido transferido para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Afasto a preliminar, visto que se afigura necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do atual Código Civil e, de forma similar, o artigo 1069 do Código Civil de 1916, dispõem que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação à parte autora, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o pólo passivo desta demanda, nem tampouco se pode falar em sucessão processual nos termos do artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Ademais, note-se que a Caixa Econômica Federal foi quem assinou o contrato objeto da presente ação, e não a EMGEA. De qualquer forma, como a CEF e a EMGEA ofertaram contestação conjunta, deve-se considerar presente a hipótese do 2º do artigo 42, ou seja, a EMGEA pode litigar como assistente da cedente Caixa Econômica Federal, uma vez que não houve oposição por parte dos autores. Por outro lado, entendo cabível ponderar que, apesar de os autores terem alegado a existência de nulidades das cláusulas contratuais como fundamento do pedido de revisão contratual, tendo ainda formulado pedido sucessivo de repetição dos valores pagos por força do mútuo, não cabe mais apreciar tal questão, faltando à autora legítimo interesse em discutir contrato que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Isto porque com o registro da carta de adjudicação no Cartório de Imóveis no dia 22/06/2011 foi transferido definitivamente o domínio do imóvel para a EMGEA, nos termos do artigo 1.245 do novo Código Civil (vigente na época) e artigo 167, inciso I, item 26 da Lei nº 6.015/73. Ressalto que, por ocasião tanto da adjudicação (03/02/2009) quanto do seu competente registro (fls. 517), não havia qualquer ordem judicial obstando a execução extrajudicial atacada, tendo em vista que a ação ajuizada pelos autores para suspensão do leilão (mencionada no termo de fl. 97) foi julgada extinta, sem resolução do mérito, antes do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, a adjudicação do imóvel e o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo a parte autora interesse processual no pedido sucessivo formulado na inicial (repetição dos valores pagos para a quitação do contrato de mútuo em questão), assim como na discussão das nulidades contratuais alegadas. Com a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais. Nesse diapasão considere-se que em nenhum momento na inicial os autores mencionaram eventual existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela EMGEA, vindo somente a argumentar a existência de controvérsia acerca da constitucionalidade da norma que o embasou (Decreto-lei nº 70/66) por ocasião da sua manifestação acerca dos documentos relativos ao procedimento de execução e ao registro da adjudicação, ou seja, na petição de fls. 522/523, após o início da fase de instrução. Assim, não havendo causa de pedir ou pedido no sentido de ter sido irregular a execução extrajudicial, não é possível a apreciação dessa questão, sob pena de violação ao princípio

da demanda e do contraditório, sendo relevante destacar que a alteração do pedido ou causa de pedir em nenhuma hipótese é permitida após o saneamento do processo (parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil). A adjudicação só poderia ser desconstituída através de ação própria, sendo inviável a alteração da causa de pedir neste momento processual. Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra a ocorrência de falta de interesse de agir em casos de arrematação ou adjudicação de imóveis, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); b) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), e c) o entendimento firmado por esta E. Corte Regional e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário (AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 1999.61.02.003781-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 14/11/2007, pág. 430, e REsp nº 886150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AC nº 2001.61.04.0044-2-0/SP; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 06/04/2010) Destarte, ante o fim da relação contratual que outrora existia, carece a parte autora de interesse processual na propositura desta ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente da autora, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme consta em fls. 99/103. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES (SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ISRAEL JOSÉ DE MORAES ajuizou esta demanda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de conduta praticada pela demandada. Dogmatiza, em suma, que contratou empréstimo consignado junto à agência da CEF em Mairinque/SP, tendo sido o valor depositado na conta-corrente que mantém na mesma agência. Todavia, a conta foi bloqueada sem qualquer justificativa e o valor do empréstimo foi transferido para outra finalidade sem a sua autorização. Pediu, em sede de antecipação de tutela, o creditamento em sua conta-corrente do valor do empréstimo. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45 e 45-v). Contestação da demandada às fls. 51 a 59 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 72-8. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelo autor em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque/SP (fls. 149 a 152). Alegações finais do autor às fls. 164 a 175 e certidão de decurso do prazo para alegações finais da demandada à fl. 176. Relatei. Passo a decidir. 2. O pedido formulado pela parte autora - condenação da parte demandada no pagamento de indenização por danos materiais e morais - é juridicamente possível, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela demandada. 3. A regularidade da representação processual da demandada, empresa pública federal, encontra-se devidamente demonstrada por meio da procuração por instrumento público de fl. 60. Passo à apreciação do mérito. 4. Afirma a parte autora que requereu empréstimo consignado junto à requerida após ter recebido a correspondência de fl. 23 oferecendo o negócio. Depois de formalizado o contrato, o valor do empréstimo foi creditado em sua conta-corrente, todavia, a demandada bloqueou a referida conta sem prévio aviso e transferiu o valor para outra finalidade sem a sua autorização, o que lhe causou transtornos de ordem material e moral, tendo, inclusive, sido necessário o atendimento médico, o que ocorreu na Santa Casa de São Roque, SP. Alega o autor que sofreu constrangimento, razão pela qual deve ser indenizado. A CEF, por sua vez, alega que o autor possuía diversos débitos junto à requerida, incluindo limite de cheque especial em aberto, aval em operações de pessoa jurídica, além de outro empréstimo consignado. Aduz que o

autor foi informado, na época oportuna, que o empréstimo pleiteado não poderia ser contratado sem a quitação dos débitos já existentes. Após realizado o empréstimo, o autor teria comparecido à agência da CEF e afirmado que não mais teria interesse em quitar os débitos anteriores, pedindo para que se procedesse à devolução do empréstimo. Pois bem, em primeiro lugar, verifica-se que o autor possuía um empréstimo consignado junto à demandada (contrato n. 25.2178.110.1479-0 - fls. 62-3), cujo saldo devedor, atualizado para 26.06.2009, correspondia a R\$ 3.029,58. O contrato n. 25.2178.110.0002361/64, ora discutido, tinha, como finalidade, a renovação do empréstimo anterior. Tanto que o documento de fl. 23 informava ao autor que o seu empréstimo consignado INSS poderia ser renovado. Assim, para a efetivação do novo empréstimo, haveria a necessidade de quitação do contrato anterior. De outra forma, não seria possível a contratação, haja vista que para a formalização do crédito seria necessária a liberação da margem consignável junto ao benefício previdenciário. A própria correspondência mantida pelo autor com representante de outra instituição bancária, com vista à contratação de empréstimo consignado, deixa claro que, do valor concedido ao autor seria subtraído o valor devido à CEF (fl. 22), ou seja, somente seria possível o empréstimo, nos termos requeridos, descontando-se o saldo devedor da consignação em andamento. O documento de fls. 62-3 mostra que o saldo devedor referente ao contrato n. 2178.110.0001479/00 foi efetivamente amortizado em 26.06.2009 no valor de R\$ 3.029,58. Comprovada, portanto, a origem da informação constante do documento de fl. 31 DEB. AUTOR 3.029,58. Neste aspecto, não pode o autor alegar que não tinha ciência da destinação do referido valor, haja vista que a renovação do crédito implica, por certo, a quitação da dívida anterior para a contratação de novo empréstimo. Com relação ao restante do valor do empréstimo, a CEF alegou em contestação que o autor, ao demonstrar que não possuía mais interesse em saldar as dívidas anteriores, solicitou a devolução dos valores emprestados (cancelamento do empréstimo), providência essa que não era permitida pelo convênio firmado entre a Caixa e o INSS. Assim, para evitar prejuízo ao autor, a CEF utilizou o valor restante do empréstimo, deduzindo as operações realizadas pelo autor em sua conta-corrente (saques e operações com cartão de crédito), para amortizar as prestações do mesmo contrato. Assim, o débito de R\$ 12.043,00 realizado em 29.06.2009 (fl. 31) foi utilizado na amortização do saldo devedor do contrato n. 25.2178.110.0002361/64, conforme comprova o documento de fl. 65. Considerando que parte do valor foi utilizada para quitar o empréstimo anterior (R\$ 3.029,58) e, ainda, que o autor usufruiu parte do empréstimo, por certo que o valor remanescente, utilizado para a amortização, não quitaria completamente o saldo do contrato. Por tal razão, o autor continuou a pagar algumas prestações até a quitação total do saldo devedor. Frise-se que, caso não tivesse o autor firmado esse novo empréstimo, deveria continuar pagando as prestações anteriores, relativas ao contrato n. 25.2178.110.0001479/00, que ainda não estava quitado (a última parcela, no valor de R\$ 468,39, venceria em 07.01.2010 - documento de fl. 37). Em consulta ao sistema de benefícios do INSS (Plenus), conforme extrato que determino seja juntado aos autos, verifica-se que a consignação foi excluída do sistema pelo banco, tendo o último desconto sido efetuado na competência 04/2010. Assim, resta demonstrada a destinação dada pela Caixa ao valor do empréstimo tratado nestes autos. O valor remanescente, como demonstra o extrato de fl. 31, foi utilizado pelo próprio autor por meio de saques em conta-corrente. Com relação ao bloqueio do cartão de débito do autor, apresentou a CEF a seguinte justificativa: apesar de ter o autor desistido da operação de crédito, ele passou a efetuar saques na conta-corrente e a efetuar operações com o cartão de débito, o que levou ao bloqueio do cartão. A princípio, tal atitude da preposta da demandada parece ser excessiva. Todavia, o próprio autor informa, na réplica (fl. 75) e nas alegações finais (fl. 167), que havia promessa da gerente da agência em realizar o estorno do empréstimo consignado, ou seja, demonstrou ser verdadeira a assertiva da CEF com relação à desistência do empréstimo. O extrato fornecido pelo próprio autor à fl. 31 mostra que este, além do crédito do empréstimo, não possuía saldo suficiente para realizar qualquer transação bancária: o saldo anterior ao dia 26.09.2009 era de R\$ 2.900,00D (exatamente o valor do crédito rotativo). Ora, se o autor estourou o limite do cheque especial, como mostra o documento trazido aos autos por ele próprio, não se pode censurar a conduta do agente financeiro em bloquear o cartão para transações bancárias. Excessiva seria a conduta se o bloqueio permanecesse após a existência de saldo positivo na conta, contudo, o próprio autor demonstra que houve a liberação após o creditamento do seu benefício previdenciário. Não há nos autos prova suficiente de que, após a existência de saldo credor, com o depósito do valor do benefício, a conta permaneceu bloqueada. Neste aspecto, as testemunhas ouvidas perante o Juízo Deprecado, não esclareceram a data em que presenciaram o bloqueio da conta e o filho do autor afirmou que a conta foi desbloqueada após o recebimento da aposentadoria. A indenização por dano moral, consoante pede, deve estar embasada em situação injustificadamente motivada pela demandada, fato que teria propiciado constrangimento ao autor. Consoante demonstrei, não vislumbro, no presente caso, situação injustificada encetada pela CEF: o autor, após contratar a renovação do crédito consignado desistiu do negócio e requereu o estorno, o que não mais era possível; a Caixa quitou o contrato anterior e, com o saldo remanescente, efetuou a amortização do contrato em discussão; haja vista o bloqueio do cartão decorreu da movimentação da conta, pelo autor, sem que tivesse saldo suficiente na conta-corrente. Trata-se de conduta perfeitamente enquadrada no art. 14, Parágrafo Terceiro, II, do CDC, afastando, assim, a responsabilidade da CEF pelo suposto transtorno moral vivenciado pelo demandante. Inocorrendo fato ilícito provocado pela CEF, como demonstrei, sem fundamento legal a pretensão de que seja indenizado por danos materiais e morais. 5. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO DENEGANDO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

0006582-48.2010.403.6110 - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS

LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROCHAFÉRTIL IND. E COM. DE CALCÁRIO LTDA. - EPP -ajuizou esta demanda em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - e UNIÃO visando à atualização monetária de todos os valores recolhidos, no período de 1987 a 1993, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, os quais foram convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral de Acionistas da ELETROBRÁS, bem como à devolução das diferenças, apuradas na forma que indica (b.1) correção monetária integral na forma do artigo 7º, par. 1º, da Lei 4.357/64 entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na Jurisprudência do STJ; b.2) Com a aplicação do item anterior restará uma diferença sobre o saldo convertido e o saldo devido a Requerente, sobre essa diferença deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, no período de 31/12/2004 até a data do efetivo pagamento; b.3) Incidência de juros moratórios a partir da citação, com aplicação da SELIC, conforme entendimento da Corte Superior... - fls. 05 a 06). Juntou documentos. Emenda à inicial em fls. 41-2, 43-5, 50-8 e 59. A UNIÃO contestou o feito (fls. 73 a 83) asseverando: a) nulidade da sua intimação, por inobservância da forma prevista o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda; e c) ausência de demonstração da qualidade de contribuinte, por não ter acompanhado a inicial os comprovantes dos valores recolhidos. Como prejudicial de mérito, defendeu estarem prescritos os créditos postulados, eis que a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos da data em que convertidos em ações. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. A ELETROBRÁS, em sua contestação (fls. 85 a 124), dogmatizou: a) inépcia da inicial, por ausência da juntada do Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE, documento necessário à delimitação da pretensão deduzida; e b) ausência de documentos essenciais, quais sejam, as contas de energia elétrica relativas aos períodos em que recolhido o empréstimo compulsório em tela. Sustentou, como prejudicial de mérito, estarem prescritos todos os valores que pretende a demandante reaver com a propositura desta demanda. Réplicas em fls. 148 a 154 e 155 a 160. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela ELETROBRÁS, enquanto a demandante pugnou pela produção de prova documental, mediante expedição de ofícios a ELETROBRÁS e concessionárias, solicitando a juntada dos extratos referentes aos créditos convertidos em ações. Decorrido o período aprazado, não houve manifestação da União. É o sucinto relatório. Passo a decidir, nos moldes do art. 330, I, primeira parte (questão de direito), do CPC. 2. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO No que diz respeito à manutenção da UNIÃO no pólo passivo, deve permanecer, porquanto, a princípio, responsável pelos valores questionados, mormente nos termos do art. 4º., Parágrafo 3º., da Lei n. 4.156/62, consoante entendimento dominante no STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR..... 4. O artigo 4º, 3º da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor e computados sobre o principal, juros e correção monetária. 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. (Processo: 200502036811, MINISTRO CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 09/05/2007 PÁGINA: 231): 3. DA NULIDADE DA CITAÇÃO DA UNIÃO Rejeito a preliminar de nulidade da citação da União, tendo em vista que o fato de ter sido esta feita por mandado não trouxe prejuízo à defesa, na medida em que, devidamente instruído com cópia da inicial e cumprido na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, permitiu à demandada a oferta de contestação versando sobre todo o alegado na exordial. Transcrevo, por entender pertinente, julgado no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 11.033/2004. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Não há que se falar em nulidade do v. acórdão embargado, tendo em vista que a União Federal foi intimada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional através do respectivo mandado, conforme certificado à fl. 224vº, sendo desnecessária a remessa dos autos. 2. Precedente: TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AI 200803000150407/SP, v.u., DE 27/01/2011. 3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 6. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 200003990612774, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 11/03/2011 PÁGINA: 486). 4. DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE, MEDIANTE JUNTADA DO CICE E DOS COMPROVANTES DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA Compulsando os autos, verifico que a inicial não padece do vício apontado, na medida em que a pretensão deduzida tem conteúdo determinável que, posteriormente, com a juntada do documento de fl. 42 - tela extraída do site da concessionária de energia elétrica, em que consta o Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório - CICE da demandante, assim como o valor do seu crédito convertido em ações - tornou-se despicienda a juntada dos comprovantes de pagamento (contas de energia elétrica), uma vez que tal documento é suficiente para comprovar a condição de contribuinte da demandante e o valor sobre o qual devem incidir a correção monetária e os juros pleiteados. 5. DOS CRITÉRIOS DE

ATUALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO PRAZO PRESCRICIONAL parte demandante não questiona, nesta demanda, o empréstimo compulsório, apenas pede que sobre os valores recolhidos a tal título no período de 1987 a 1993 - os quais foram convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral de Acionistas da ELETROBRÁS - sejam calculados b.1) correção monetária integral na forma do artigo 7º, par. 1º, da Lei 4.357/64 entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na Jurisprudência do STJ; b.2) Com a aplicação do item anterior restará uma diferença sobre o saldo convertido e o saldo devido a Requerente, sobre essa diferença deverá incidir correção monetária plena (incluindo-se os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, no período de 31/12/2004 até a data do efetivo pagamento; b.3) Incidência de juros moratórios a partir da citação, com aplicação da SELIC, conforme entendimento da Corte Superior... - fls. 05 a 06). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS (ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC), pacificou entendimento acerca da regra prescricional e dos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em

ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO:Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS e REsp nº 1028592/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. em 12/08/2009, DJe 27/11/2009) Assim, em prestígio ao o princípio da economia processual, não há razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado, pelo que somente resta adequá-lo à hipótese dos presentes autos, o que passo neste momento a fazer.Pleiteia a autora, no item b da inicial, incidam os índices por ela apontados sobre os créditos constituídos no período de 1987 a 1993, os quais teriam sido convertidos em ações pela 143ª Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS. Na mencionada 143ª Assembléia Geral Extraordinária, em 30.06.2005, foram convertidos os créditos constituídos entre 1988 e 1994, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1987 e 1993, quando o tributo não foi mais exigido.O documento de fl. 42 - tela extraída do site da concessionária de energia elétrica, em que consta o Código de Identificação do Contribuinte de Empréstimo Compulsório/CICE da demandante, assim como o valor do seu crédito convertido em ações - somente abrange período de constituição posterior a 1989.Assim, o primeiro ponto a ser observado diz respeito à ausência de demonstração da existência de créditos constituídos em 1988 (relativo a pagamentos efetuados em 1987), pelo que o pedido, quanto aos pagamentos efetuados em 1987 e constituídos em 1988, deve ser julgado improcedente.Acerca dos períodos comprovados no mesmo documento de fl. 42 (convertidos a partir de 1989), nos termos do Julgado transcrito, o prazo prescricional é de cinco anos e o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.A União alega que a Eletrobrás antecipou a conversão dos créditos em ações. Por esta razão, fixou-se o entendimento jurisprudencial de que o termo a quo da prescrição seria a data da assembleia pela qual se deu a respectiva conversão. Assim, os créditos constituídos entre 1988 a 1993, relativos aos recolhimentos de 1987 a 1992, foram convertidos pela 142ª AGE em 28/04/2005 e, logo, estariam prescritos em 28/04/2010. No mesmo sentido a alegação da ELETROBRÁS.Contudo, observo, pelos documentos colacionados em fls. 21-5 e 26-8 que a questão da conversão ficou definitivamente decidida tão-somente na 143ª AGE, realizada em 30 de junho de 2005, uma vez que, na 142ª AGE, ocorrida em 28 de abril de 2005, a deliberação acerca do tema foi adiada para assembleia ulterior.Dessarte, no caso em apreço e em conformidade com o entendimento do STJ:a) encontram-se prescritas as parcelas relativas à correção monetária sobre juros (estes foram pagos anualmente, no mês de julho - o último pagamento teria acontecido em 1993; a cobrança, assim, deveria ter ocorrido até 1998);b) não se encontram prescritas as parcelas referentes à correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios sobre esta atualização, porquanto a demandante propôs a ação em 29 de junho de 2010, antes de escoado o prazo prescricional (até cinco anos após a realização da assembleia destinada à conversão de créditos em ações, realizada em 30.06.2005). 6. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.O Empréstimo Compulsório, instituído com a finalidade de expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, foi cobrado dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a 2000kwh, através das faturas de energia elétrica emitidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.O ponto controverso no presente feito diz respeito à correção monetária integral, e demais atualizações, decorrente dos créditos do empréstimo compulsório sobre energia

elétrica. Portanto, o STJ pacificou entendimento de que a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983. Ao que tudo indica, em 31/12 do ano anterior à conversão, o valor patrimonial das ações diferia substancialmente do valor de mercado. Considerou-se, contudo, que ora o valor patrimonial da ação é superior ao seu valor de mercado, ora acontece justamente o inverso, como consequência da natureza volátil do mercado de ações. Assim, o fato de o valor patrimonial ser superior ao valor de mercado, não autoriza a conclusão de que houve confisco ou devolução a menor do empréstimo compulsório. Ademais, o critério do valor patrimonial das ações foi prescrito pelo legislador, como se depreende do art. 4º da Lei 7.181/83, verbis: Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. No voto condutor do julgado acima citado, a Relatora, Ministra Eliana Calmon, assim fundamentou sua decisão: Verifico que o art. 3º da Lei 4.357/64 determinou fosse assegurado o poder aquisitivo da moeda. Dessa forma não se pode admitir que os valores compulsoriamente adquiridos pela ELETROBRÁS sejam devolvidos sem correção monetária plena (integral), sob pena de desconfigurar a própria natureza do empréstimo que, por essência, pressupõe sua restituição. Admitir o contrário seria transformá-lo em imposto, que não admite restituição (a não ser em hipóteses de pagamento indevido ou a maior), além de importar enriquecimento ilícito. Não se pode perder de vista, ainda, que a lei previa o pagamento de correção monetária em caso de não-recolhimento do compulsório na forma do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 (art. 5º do Decreto-lei 644/69, que acresceu o 8º ao art. 4º da Lei 4.156/62), além de multa e juros a partir da Lei 7.181/83. Assim, se o consumidor estava obrigado a pagar o empréstimo compulsório em atraso desta forma, não há por que diferenciar a aplicação da correção monetária no caso dos créditos decorrentes do empréstimo, observando-se o princípio da isonomia de tratamento entre as partes. Veja-se que o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 apenas estabelece que o crédito ficaria constituído em 1º de janeiro do ano seguinte determinando no seu 1º, que a correção seria feita na forma do art. 3º da Lei 4.357/64, ou seja, anualmente, com base na variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Mas isso não pode significar que deveria ser expurgada a correção monetária de período inferior a um ano. De fato, inexistente motivo para se excluir a correção monetária no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, porquanto, como antes dito, se nos débitos fiscais havia previsão de aplicação de correção monetária trimestralmente (art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64), não se pode conceber que o crédito do particular adotasse critério diverso para períodos inferiores a um ano. Por outro lado, o art. 49 do Decreto 68.419/71 dispôs: Art. 49. A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido. Parágrafo único. A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor. Tal dispositivo, entretanto, não se aplica à espécie. O referido decreto modificou a regulamentação do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 (e leis posteriores: Leis 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66), que não se confunde com o novo empréstimo compulsório instituído pela LC 13/72 e cuja sistemática foi substancialmente alterada com o advento do Decreto-lei 1.512/76, não havendo na lei nova qualquer dispositivo de conteúdo semelhante. Portanto, não é razoável conferir efeitos ultra-ativos a legislação já revogada a fim de autorizar o expurgo de parte da correção monetária. Em conclusão: da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Além disso, em nome do princípio do não-confisco, o STJ vem, há muito, determinando a incidência da CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, incluindo-se os expurgos inflacionários, o que não importa ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. Vejamos: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - LEI Nº 4.357/64, ART. 3º - DECRETO-LEI nº 1.512/76, ART. 2º. I - Na interpretação da lei tributária, não se pode fazer tábula rasa da vedação constitucional ao confisco velado (CF, Art. 150, IV). II - Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional. III - A conjunção entre o art. 2º do Decreto-lei nº 1.512/76 e o art. 3º da Lei nº 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação de confisco velado (CF, Art. 150, IV), tais valores, antes de se inscreverem na rubrica crédito, devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem. (REsp 182.804/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.06.1999, DJ 02.08.1999 p. 148) TRIBUTÁRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. Sendo a correção monetária simples fator de atualização - e não propriamente acréscimo - incide até o efetivo pagamento do débito. (REsp 86.226/RJ, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.1996, DJ 11.03.1996 p. 6612) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O período prescricional das ações visando a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. O

IPC é o índice a ser aplicado para corrigir os valores a restituir a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em ação que visa a devolução integral do empréstimo compulsório devidamente corrigido, sendo o pedido acolhido em sua totalidade, não há que se falar em sucumbência recíproca. Recursos improvidos. (REsp 227.180/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 59) Coisa diversa ocorre em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia. Veja-se que a Lei 7.181/83, em seu art. 4º, previu que a conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS seria efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano da conversão, que decorre do encerramento do seu balanço patrimonial. (...) Entendo que, a partir do dia 31/12 do ano anterior à assembléia de conversão, houve alteração da natureza jurídica do direito do consumidor, transmudando-se os créditos em participação acionária, de forma que as ações preferenciais passaram a ser reguladas pelas regras de mercado (cotação em bolsa), não mais incidindo as normas pertinentes à correção monetária dos créditos escriturais, como previsto na legislação até agora mencionada. (grifos) Ademais, segundo o Tribunal de origem, é correta a utilização dos créditos do compulsório atualizados até 31/12 do ano anterior ao da conversão porque, em tal data, também foi atualizado o valor patrimonial das ações da ELETROBRÁS, estando, assim, ambos os valores equilibrados e aptos a serem comparados a fim de se obter o número de ações correspondentes. Prossegue a Ministra, em seu voto condutor, esclarecendo a questão da correção monetária: A partir de 01/01/77 os juros (remuneratórios) de 6% a.a. passaram a ser pagos anualmente, no mês de julho, pelos concessionários distribuidores mediante compensação nas contas de energia elétrica com recursos que lhes eram creditados pela ELETROBRÁS (Decreto-lei 1.512/76), sendo autorizado seu pagamento mês a mês a partir da Lei 7.181/83. Entendo inexistir qualquer ilegalidade na sistemática de constituição do crédito relativo ao empréstimo compulsório em 31/12 de cada ano. Tampouco na opção do legislador em efetuar o pagamento de juros (remuneratórios) antes do pagamento do principal, seja anualmente (em julho) - conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76 -, seja mensalmente - como autorizado pela Lei 7.181/83. Dentro dessa sistemática, a ELETROBRÁS constituía o crédito em 31/12 de cada ano, mediante a soma dos valores nominais recolhidos a título de empréstimo compulsório e os transformava em UPs. Além disso, sobre a soma dos valores nominais eram calculados os juros de 6% (seis por cento), mas seu pagamento somente era efetuado em julho do ano seguinte, o que se alterou, como visto, a partir da Lei 7.181/83, pois o pagamento passou a ser mensal. O que não se apresenta correto, na minha visão, é interpretar a legislação correlata e concluir que houve autorização no sentido de efetuar o pagamento de juros seis meses após a constituição do crédito (o que ocorreu em 31/12 do ano anterior) sem a incidência de correção monetária. O mesmo se diga quando o pagamento passou a ser mensal. Cabe, portanto, ao STJ, na sua função precípua de interpretar a lei federal, reconhecer o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária nessas circunstâncias porque o pagamento dos juros nunca ocorreu no mês de sua apuração, mas observando, por óbvio, a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ). (grifos) Assim, definida a legalidade da conversão do crédito em direito acionário, pelo valor patrimonial, atualizados somente até 31 de dezembro do ano anterior à conversão, conclui-se: I. sobre o valor principal (valores compulsoriamente recolhidos), deve ser devolvido com correção monetária plena (integral), INCLUINDO a atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. II. É devida a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (no caso, verificada). III. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre esta diferença (de correção monetária; incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). IV. Com relação ao débito objeto da condenação (valores que devem ser pagos pelas demandadas), os valores apurados ficam sujeitos à correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor (principal) sobre empréstimo compulsório e os juros remuneratórios dela decorrentes, o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações (143ª AGE, em 30.06.2005) e apurado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a citação. Depois, sobre o total da condenação deve incidir, a contar da citação e até o efetivo pagamento, juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil, vigente à época da citação), englobando correção monetária e juros, conforme disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. 7. Pelo exposto: a) acerca do pedido de atualização monetária incidente sobre os juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento, em julho de cada ano, sem a devida atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, reconheço a prescrição do direito da demandante à cobrança, pelo que EXTINGO o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) outrossim, julgo PROCEDENTES os demais pedidos EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, I, do CPC) para, nos termos antes explanados, condenar as rés solidariamente (por força do disposto no art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62) no pagamento: b.i) quanto aos valores recolhidos pela demandante a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica a partir de 1988, demonstrados no documento de fl. 17, da correção monetária integral, incluindo a atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente (que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei) e os expurgos inflacionários pelos índices pacificados na jurisprudência do STJ (14,36% em fevereiro de 1986, 26,06% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990;

9,55% em junho de 1990; 12,92% em julho de 1990; 12,03% em agosto de 1990; 12,76% em setembro de 1990; 14,20% em outubro de 1990; 15,58% em novembro de 1990; 18,30% em dezembro de 1990; 19,91% em janeiro de 1991; e 21,87% em fevereiro de 1991);b.ii) de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária resultante da condenação mencionada no item b.i supra, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.b.iii) sobre o montante total da condenação judicial, apurada nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, deverá incidir correção monetária a partir da data da Assembléia Geral de homologação da conversão em ações até a citação e, a partir desta, atualização e juros de mora com base na taxa SELIC, porque já na vigência do novo Código Civil, nos exatos termos expostos na fundamentação desta sentença.c) haja vista a sucumbência recíproca (a parte demandante decaiu do pedido relacionado à condenação dos juros remuneratórios - prescrição), cada parte arcará com as suas despesas de custas e honorários (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há como se inferir o valor da restituição para efeitos de aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0011939-09.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

JOÃO CARLOS DA CRUZ e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, devidamente qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em recalculer os valores pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.Segundo narra a inicial, os autores contraíram um financiamento habitacional perante a Caixa Econômica Federal, restando insertos no respectivo contrato de mútuo o prazo, preço, taxas, encargos e forma de pagamento. Entretanto, durante a execução do contrato constataram-se as seguintes ilegalidades: (1) reajustamento da prestação em dissonância com os reajustes da categoria profissional a que pertence o autor João Carlos, em desobediência ao PES/CP; (2) violação ao Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza adesiva do contrato de mútuo, gerando, em conjunto com as transformações econômicas e monetárias ocorridas em virtude do quadro inflacionário existente durante a execução do contrato, lesão que enseja a aplicação da Teoria da Imprevisão; (3) que houve aplicação equivocada da Tabela Price, na medida em que a diferença decorrente da aplicação da TR para correção do saldo devedor e dos índices da categoria profissional do mutuário às parcelas é incorporada ao saldo devedor ao invés de ser lançada em conta separada, e sobre ela incidem novamente juros ao invés de somente atualização monetária, restando, assim, caracterizado o anatocismo; (4) possibilidade de contratação do seguro MIP e DFI através de seguradoras particulares, em razão das taxas serem extorsivas, superando, inclusive, as fixadas pela SUSEP; e (5) direito à repetição em dobro dos valores que entendem cobrados indevidamente, mediante compensação com o saldo devedor ou com as parcelas. Houve pedido de antecipação de tutela no sentido de impedir a deflagração de procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei nº 70/66 (fundamentado na inconstitucionalidade da norma mencionada e na ausência de liquidez e certeza do débito), bem como ordem que impeça a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito e para permitir o depósito judicial das parcelas vincendas no montante que entendem os autores correto. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 40/118. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em fls. 133/134. Na mesma decisão foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação em fls. 140/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/225, arguindo preliminar de inépcia da inicial por inobservância dos requisitos elencados no artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que as parcelas e o saldo devedor dos autores, assim como os demais encargos, foram reajustados conforme a legislação aplicável e o avençado no contrato firmado entre as partes, bem como que a amortização da dívida foi feita de forma escorreita, defendendo, por fim, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 237/238). Na mesma oportunidade foi deferida a produção da prova pericial contábil requerida pelos autores, cujo laudo foi colacionado em fls. 259/325. Sobre o laudo manifestaram-se a CEF em fls. 332/360 e os autores em fls. 361/383, argumentando que, tendo em vista a inadimplência das parcelas desde novembro de 2001, assim como a inexistência de atos de cobrança pela CEF, estariam prescritas, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, as prestações relativas aos meses de novembro de 2001 a agosto de 2006.Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Acerca da preliminar arguida, não é de ser acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelos autores. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretendem os autores discutir, sendo certo também que os autores indicaram, expressamente, o valor que lhes estava sendo imputado a título de saldo devedor, o valor que entendem devido, bem como a diferença entre os dois montantes, juntando, inclusive, laudo pericial elaborado por perito contábil de sua confiança em fls. 97/118. Cabe neste ponto tecer considerações acerca da alegação dos autores, formulada por ocasião da sua manifestação acerca da prova pericial contábil produzida nestes autos, de que ante a ausência de qualquer medida da Caixa Econômica Federal no sentido de promover a cobrança da dívida, apesar de estarem os autores inadimplentes desde novembro de 2001, ter-se-ia operado a prescrição, nos termos previstos no artigo 206, 5º, inciso I do Novo Código Civil, relativamente às prestações impagas de novembro de 2001 a agosto de 2006.Abstraindo-se a tese relativa à possibilidade de apreciação da prescrição de

ofício - sobre a qual tecerei considerações no próximo parágrafo -, pertinente consignar que, no entendimento deste juízo, na presente demanda não foi formulada pretensão apta a amparar a apreciação da questão relativa à prescrição das prestações impagas. Isto porque a presente demanda tem natureza constitutiva negativa - na medida em que tem por objeto a invalidade de cláusulas contratuais - e condenatória - porque veicula pretensão repetitória de valores que entendem os autores terem pago a maior em razão do conteúdo das cláusulas que pretendem invalidar -, sendo que a prescrição representa questão de cunho declaratório que, no presente caso, somente foi aventada por ocasião da manifestação dos autores acerca do laudo pericial contábil produzido nos autos, momento este em que os limites da lide há muito já haviam sido delimitados. Desta feita, no entendimento deste magistrado, é inoportuno deduzir tal pretensão, de natureza declaratória, quando já transcorrida a fase de produção de provas, na medida em que a análise do tema, além de prejudicar o direito de defesa da ré, também tumultua o andamento do processo, promovendo inovação do objeto da lide às vésperas da conclusão do feito para a prolação de sentença. Por tal razão - ausência de pretensão deduzida nos autos - entendo ser descabida a análise da prescrição, por caracterizar-se matéria estranha à demanda, restando aos autores a sua veiculação em ação própria. Por oportuno, consigne-se que, ao ver deste juízo, a prescrição, como se trata da perda de prazo para exercer uma pretensão, só pode ser pronunciada de ofício em detrimento do autor e não do réu. Neste caso, a pretensão foi exercida pelos autores/devedores, pelo que inviável o pronunciamento da prescrição em desfavor da ré (só seria cabível caso o autor efetuasse um pedido declaratório de prescrição da dívida na petição inicial, conforme externado acima). De qualquer forma, ainda que este juízo entendesse ser o caso de decidir a questão prejudicial em comento de ofício, esta seria desacolhida. Isto porque, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.280/06, a prescrição não era matéria de ordem pública e, portanto, não poderia ser conhecida sem que fosse suscitada pela parte no momento oportuno. Com a edição de tal norma, que alterou a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, ainda que não tenha sido arguida pela parte, cabe ao magistrado, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre ela se pronunciar, reconhecendo-a caso configurada a sua ocorrência ou, caso contrário, afastando-a quando não presentes as condições necessárias à sua decretação. Neste caso, o contrato objeto destes autos foi firmado em 29 de julho de 1991 e repactuado sucessivas vezes, a última delas em 10 de fevereiro de 2000 (fl. 158). Acerca de tais renegociações, cabe observar que somente se prestaram à utilização do saldo do FGTS dos autores para quitação de parte dos encargos mensais ou para incorporação de parcelas impagas ao saldo devedor, sem promover qualquer outra alteração na avença originalmente firmada. Apesar de não implicarem em alteração das cláusulas contratuais, é certo que as repactuações resultam em confissão irretratável da dívida e renúncia tácita à prescrição, porque decorrente da prática de ato com ela incompatível, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Por pertinente, transcrevo neste momento o Enunciado 295 do CEJ: A revogação do artigo 194 do Código Civil pela Lei nº 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do texto codificado. Tanto à época da contratação original, quanto por ocasião das repactuações, vigia o Código Civil de 1916, que fixava em seu artigo 177, nos casos de ações pessoais de natureza privada como a presente, o prazo prescricional de 20 anos, nos seguintes termos: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze, contados da data em que poderiam ser sido propostas. A partir de janeiro de 2003, passou a vigor a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), que passou a regular a matéria da seguinte forma: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. O mesmo estatuto determinou, em seu artigo 2.028, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em que pese tenha o Código Civil de 2002 reduzido o prazo prescricional em comento, na data de sua entrada em vigor ainda não tinha transcorrido, a contar da data do inadimplemento da primeira das parcelas que alegam os autores prescritas (novembro de 2001) mais da metade dos 20 (vinte) anos previstos no Código Civil revogado, devendo incidir no presente caso o prazo prescricional estatuído pela nova legislação civil (dez anos). Em sendo assim, deve-se aplicar o ensinamento de Antônio Jeová Santos, em sua obra Direito Intertemporal e o novo Código Civil, editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (ano 2003), página 106, in verbis: Quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade do tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do Código Civil, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo Código. No exemplo fornecido no item a) supra, se o ilícito ocorreu em 2001, à luz do prazo estabelecido no Código Beviláqua, a ação de reparação de danos poderia ser interposta em 20 anos. A vítima poderia esperar todo esse tempo. Agora, com a redução do lapso temporal, ele terá apenas três anos para buscar no Judiciário a reparação do dano que sofreu. Só que esses três anos passam a ser contados a partir de 12.01.2003, data da vigência do Código Civil de 2002. Em nada aproveita o tempo decorrido antes de a nova lei ter entrado em vigor. Esta é a lição formada pela doutrina nacional e a lógica assim impõe para impedir que a pessoa que não se preocupou em defender seu direito, porque confiava no largo prazo de uma lei, não seja surpreendida por lei nova que abreviou o tempo da prescrição. O Visconde de Seabra, em Portugal, já alertava que a lei nova deve regular todas as prescrições consumadas; somente nos casos em que a lei nova estabeleceu um prazo mais curto que a antiga, será indispensável prevenir o sujeito de direito, o credor ou o proprietário, com tempo, a fim de que possa usar do seu direito adquirido de ação; se o desprezar, a si deve imputar o prejuízo que sofrer (apud Bento de Faria, na obra Aplicação e retroatividade da lei, p. 133) Portanto, o termo final da prescrição neste caso dar-se-ia em 11/01/2013, ou seja, desde a entrada em vigor do novo Código Civil contar-se-ia o novo prazo de dez anos, visto que a parte não poderia ser prejudicada pela surpresa decorrente da substancial redução no prazo. Assim, ao contrário do alegado pelos autores, resta ainda à CEF pouco mais de um ano para exigir-lhes as parcelas inadimplidas do mútuo habitacional objeto da presente ação. Por oportuno, note-se que, ao ver deste juízo, não é aplicável ao caso o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código de Processo Civil (conforme sustenta a parte autora), haja

vista que tal dispositivo diz respeito à cobrança de dívidas líquidas, sendo certo que a própria inicial sustenta que neste caso não estamos diante de dívida líquida (item nº 87 da petição inicial de fls. 26), já que depende para ser apurada do julgamento de ilegalidades e de feitura de cálculos que demandam certa complexidade. Portanto, apreciada a questão processual pendente e esclarecido meu entendimento sobre a argumentação de prescrição externada pelos autores por ocasião da manifestação sobre a prova pericial produzida nos autos, deve-se analisar o mérito da demanda por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos. (1) **INVOCAÇÃO DO INSTITUTO DA LESÃO QUE SERIA APLICÁVEL AO CASO EM COMENTOS** Os autores invocam o instituto da lesão de modo a engendrar vício de consentimento dos mesmos por ocasião da assinatura do contrato, aduzindo que a Caixa Econômica Federal estaria se aproveitando da situação de inferioridade econômica dos autores para obter lucro desproporcional. Muito embora o contrato tenha sido assinado em 29 de Julho de 1991, é certo que o instituto da lesão, inexistente sob a égide do antigo Código Civil, foi encampado pelo novo Código, mais especificamente no artigo 157. O artigo em comento dispõe que quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta ocorre o instituto da lesão, podendo acarretar a anulação do contrato celebrado. Comentando a nova legislação, trago à colação ensinamento de Carlos Alberto Gonçalves, em sua obra *Direito Civil, parte geral, volume 1, editora Saraiva, 9ª edição, página 142/143*, que bem delimita o novel instituto, verbis: A lesão compõe-se de dois elementos: o objetivo, consistente na manifesta desproporção entre as prestações recíprocas, geradora de lucro exagerado; e o subjetivo, caracterizado pela inexperiência ou premente necessidade do lesado. O contrato é anulável porque foi viciado o consentimento da parte prejudicada, mesmo que o outro contratante não tenha tido conhecimento das suas condições de necessidade ou inexperiência. Entretanto, no caso em comento, não vislumbro a existência de lesão, mesmo que se entenda que o novel instituto possa ser aplicado ao contrato celebrado no ano de 1991. Isto porque não existe neste caso a presença do elemento objetivo, já que as prestações não são desproporcionais. Com efeito, os recursos que geram o financiamento do bem são oriundos de depósitos populares que tem um custo de remuneração específico (remuneração através da aplicação da TR). Por óbvio, se esses recursos de terceiros são utilizados pelos mutuários, sua remuneração deverá ser paga pelo tomador do empréstimo, de forma a garantir o equilíbrio do sistema. Por outro lado, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais equivalentes as taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado e gera lucro para a instituição financeira. Ademais, note-se que enquanto o mutuário está de posse do bem financiado não está pagando aluguel, que corresponderia ao valor pelo uso da coisa não fungível, valor este também alto no mercado brasileiro, tendo em vista a escassez de habitações. A desproporcionalidade da prestação e o lucro exagerado devem ser analisados no contexto do custo do capital mutuado, ou seja, dentro da realidade em que surge o instituto jurídico da lesão. Evidentemente e infelizmente, não estamos diante uma economia desenvolvida em que a população e o país gerem riquezas suficientes de poupança interna, de modo a que os recursos guardados gerassem remuneração mais baixa e, conseqüentemente, o custo dos financiamentos e empréstimos de dinheiro fosse bem mais acessível à população. Portanto, falta ao presente caso o elemento objetivo apto a gerar a caracterização do instituto da lesão, sendo improcedente a pretensão nesse ponto. (2) **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXCESSIVA ONEROSIDADE COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO** Os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais sob alegação de excessiva onerosidade decorrente do fato de que o valor já pago à ré por força do contrato em tela, correspondente a 123 das 240 parcelas pactuadas, representa a 130% do valor de mercado do imóvel. Os autores assinaram com a ré, em 29 de julho de 1991, um contrato de financiamento habitacional no qual o prazo, a forma de reajuste das parcelas, as taxas de juros e o sistema de amortização da dívida já era previamente definido. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in *Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5*). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *rebus sic stantibus*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11*, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 29 de julho de 1991, sendo certo que não há

alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte da devedora que não está honrando com as prestações. Ressalte-se que a transação é medida que extingue os litígios mediante concessões mútuas, não sendo possível ao Juízo impingir qualquer das partes a aceitar determinada espécie de negociação. Quanto às ponderações dos autores acerca do valor do imóvel, friso inexistir nos autos qualquer documento que demonstrem a sua veracidade. Não há nos autos qualquer notícia acerca de qual seria o seu valor de mercado do imóvel, sendo certo ser ônus que cabe aos autores a comprovação das suas alegações. Ademais, deve-se observar que a dívida da parte autora com a instituição financeira não está vinculada ao valor do imóvel, eis que este representa mera garantia do débito, o qual, por sua vez, tem natureza de dívida de capital. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em descompasso com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer.

(3) REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO CO-AUTOR JOÃO CARLOS Os autores alegam que a ré reajustou as prestações de seu financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional a que pertence o autor João Carlos, contrariando, assim, a legislação histórica do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, através do 1º, do artigo 10, dispõe, in verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Por fim, corroborando a norma supracitada, prevê a norma contida no artigo 4o, parágrafo primeiro da Lei 8.692/1993, in verbis: 1º. Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, não podendo, por tal motivo, ser solapado. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar um desequilíbrio no contrato. Destarte, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices da variação salarial (PES/CP) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. O contrato foi entabulado em 29 de julho de 1991 e renegociado por diversas vezes, a última delas em fevereiro de 2001, para os fins de incluir o valor correspondente às parcelas inadimplidas no saldo devedor ou utilizar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS para a quitação das prestações em atraso, incidindo, portanto, o artigo 22 da Lei nº 8.004/90, ou seja, deve-se observar a equivalência salarial da categoria profissional do mutuário, visto que não houve novação contratual e nenhuma alteração em relação ao fato de que as prestações continuam a ser reajustadas pelo plano de equivalência salarial. O perito nomeado nestes autos, em resposta aos quesitos números 1, 2 e 7 do juízo (fls. 273/374 e 277), concluiu que a ré não observou os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário, demonstrando o descompasso no anexo 6 do laudo (fls. 318/322). Portanto, a ré deve ser condenada na obrigação de fazer consistente em recalculer os valores das prestações do financiamento em discussão, considerando os índices de reajuste de sua categoria profissional, conforme descritos às fls. 65/68. De qualquer forma, impende esclarecer que o contrato original e as sucessivas renegociações objeto desta lide não contam com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, pelo que a eventual diminuição do valor das prestações não resultará em proveito econômico efetivo aos autores na medida em que o saldo devedor irá aumentar e os autores deverão quitá-lo ao final do contrato, ante a ausência de cobertura.

(4) APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA PRICE NO CASO EM QUESTÃO Os autores sustentam que houve a aplicação equivocada da tabela price no caso destes autos, tendo em vista que estaria a mesma estribada em interpretação distorcida, constante na resolução nº 1.446/88 e circular nº 1.278/88, em total dissonância com o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64. Asseveraram que todo o pagamento da prestação mensal deve conter a amortização de uma parcela de juros e de uma parcela do capital, sendo incabível a amortização tão-somente dos juros. Em relação à tabela price e a forma de sua aplicação são necessárias várias considerações a fim de que se chegue a uma conclusão harmônica, que não desvirtue o conceito jurídico de mútuo e não prejudique o devedor, tendo em vista o aspecto social que norteia os financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Através da leitura da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, observa-se um descompasso entre a sistemática imposta pela utilização da tabela price

nos moldes do contido na resolução nº 1.446/88 e circular nº 1.278/88 do Banco Central do Brasil, em dissonância com o dispositivo supracitado. Nesse sentido, utilizo-me dos fundamentos contidos na r. sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, envolvendo o caso Paulo Hesketh Filho e Ana Maria Gonçalves Hesketh versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos n.º 2000.70.00.018741-2, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que engendra solução equânime e inteligente, de acordo com o delimitado na Lei nº 4.380/64, e em observância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Na aludida ação o douto magistrado assevera, corretamente, que o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 estipula que a prestação paga necessariamente deve abater o saldo devedor, eis que a Lei assim estipula. Sem o abatimento do saldo devedor, a dívida cresce, gerando uma amortização negativa nefasta para o mutuário, que, por sua vez, gera capitalização de juros. Em sendo assim, deve-se respeitar as diretrizes sociais da Lei, sem prejudicar a credora, no sentido de se proceder à imputação do valor da prestação primeiramente à amortização para depois diminuir os juros. A seguir transcrevo os trechos da r. sentença que demonstra de maneira jurídica como deve ser interpretada a Tabela Price, verbis: O fato certo é que as Leis 4.380/64 e 8.692/93, determinam a existência de amortizações nas parcelas, como pressuposto da atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Frente a esse quadro legislativo, padece de ilegalidade qualquer conduta, cláusula contratual ou instrumento normativo inferior que se direcione a subtrair o poder de amortização das parcelas nos financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação.....Perquirindo outra alternativa contratual, tem-se na opção 02(dois), ou seja, garantindo-se os percentuais de amortização previamente estabelecidos pelas partes e informados pelo sistema Price, com acumulação de parte dos juros do respectivo mês, esses corrigidos pelo índice de correção monetária segundo as bases contratuais. Dessa opção colhe-se os seguintes resultados reais e projetados para o futuro: 1) O cumprimento contratual se aproxima o tanto quanto é possível do objetivo do contrato, cumprindo a regra financeira básica com o menor esforço para os contratantes. 2) Ao se assegurar desde o início os percentuais de amortização, que são os menores valores da prestação, se evita o efeito bola de neve. 3) Preservada a amortização fica atendido o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 e são eliminadas as amortizações negativas. 4) A Instituição Financeira a cada mês recebe parte dos juros, e o restante é acumulado, e pago devidamente corrigido monetariamente. 5) Todos os valores serão quitados com a menor necessidade de prorrogação contratual. 6) Como os valores cuja destinação é reorientada para a amortização foram recebidos pela Instituição Financeira como juros, foram desde então aproveitados pela Instituição como recursos com aplicação à taxas livres, e existe aí um novo ganho no mercado livre. 7) O contrato, que segundo o programa social era destinado a aquisição da moradia, vai garantir a moradia do mutuário, e não apenas juros para a Instituição Financeira. 8) O Banco recebe o todo saldo devedor e juros gerados. 9) O mutuário consegue pagar o saldo devedor, e todos juros programados quando da assinatura do contrato, devidamente corrigidos monetariamente. Ou seja, o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, expressamente determina que sejam pagos mensalmente parcelas referentes a amortização e aos juros. O pagamento deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização, sob pena de descaracterização da tabela price que engendra em seu conceito um sistema constante de amortização. Após, a prestação mensal deve ser imputada aos juros e caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal vai sendo acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário, com seus valores devidamente corrigidos. Tal sistemática evita a amortização negativa que gera distorção e inviabiliza o cumprimento do contrato, sem prejudicar a instituição financeira que pode receber todo o valor mutuado, com os juros pagos ao final. Nesse diapasão, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que encampa essa solução, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. RESPONSABILIDADES LIGADAS AO IMÓVEL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. LIMITE. SEGURO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

.....9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF. 11. Para os contratos posteriores à Lei 8.692/93, o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, encontrando-se revogada a disposição da Lei 4.380/64 acerca da matéria. 12. A redução do encargo mensal cobrado a título de taxa de seguro exige demonstração de que estão sendo arbitrados acima dos estritos parâmetros legais. 13. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito segundo o rito do Decreto-Lei nº 70/66. 14. Apelação provida. Advogado o julgamento da lide (art. 515, 3º, do CPC). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO ; AC - APELAÇÃO CIVEL nº 2001.04.01.027081-8/PR; QUARTA TURMA; Relator JUIZ JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; DJU de 19/03/2003; página 571) Assim, neste ponto o pedido formulado pelos autores deve ser julgado procedente. (5) CONSIDERAÇÕES SOBRE O SEGURO COBRADO Com relação à insurgência dos autores quanto ao seguro cobrado, há que se ter em conta que os mesmos alegam que o agente financeiro impôs a contratação de seguradora sem oportunizar-lhes livre contratação de seguradora de sua preferência, assim como procedeu à cobrança dos mesmos por valores muito superiores aos praticados pelo mercado, promovendo a

atualização das taxas por índices diversos dos fixados pela SUSEP. No caso em questão, a cláusula décima nona do contrato (fl. 53) é expressa no sentido de que o devedor pagará os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro de Habitação, cabendo ressaltar que nos contratos de tal natureza a existência de seguro é obrigatória, por conta do disposto na alínea d do artigo 20 do Decreto-lei nº 73/66, ou seja, o pacto deriva de imposição cogente de lei. Além disso, o artigo 14 da Lei nº 4.380/64 estipula a necessidade de um seguro de vida em nome do mutuário, que também deve obrigatoriamente integrar o contrato de financiamento. O prêmio do seguro está correlacionado com o risco envolvido, sendo certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte é cediço que o reajuste dos prêmios dos seguros deve seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar descompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, foram editadas, durante o transcorrer da relação contratual entre o autor e a instituição financeira, diversas circulares da SUSEP que visaram o reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pelos autores, que apenas fizeram alegações genéricas sobre os valores exigidos, sem especificá-los. De qualquer forma, ainda que restassem demonstradas nos autos ilegalidades decorrentes da forma de atualização da taxa de seguro ou, ainda, verificada a ilegalidade da imposição de contratação de seguradora pela CEF, o julgamento da questão resta prejudicado pelo decurso de tempo, na medida em que o contrato foi firmado em 29 de julho de 1991, com prazo para quitação de 20 anos (240 parcelas), ou seja, até julho de 2011. Assim sendo, sua pretensão modificativa da contratação de seguradora para cobertura de eventuais danos ocorridos durante a vigência do contrato não merece guarida, tendo em vista que o contrato está extinto. Pela mesma razão - extinção do contrato - o pedido de reconhecimento de que o seguro foi cobrado a maior em virtude da atualização por índices diversos dos fixados pela SUSEP, com consequente devolução dos valores, deve ser formulado em ação própria, de natureza indenizatória.

(6) CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Em relação à tese de proibição de leilão extrajudicial, ao fundamento de que o Decreto Lei nº 70/66 é inconstitucional, colidindo com diversos preceitos insertos na Carta Magna, asseverar-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Ademais é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias.

(7) REPETIÇÃO DO INDÉBITO No tocante ao requerimento de devolução dos valores pagos a maior em razão da revisão ora deferida, observo que os autores pagaram 123 das 240 parcelas pactuadas, ou seja, pouco mais da metade, de forma que, existindo prestações vencidas desde novembro de 2001, permanecem os autores em mora para com a Caixa Econômica Federal. Ademais, observo que mesmo após a revisão ora determinada nesta sentença permanecerão os autores em débito com ré, porque de todas as pretensões por eles deduzidas somente duas foram deferidas, de forma que não se há falar em repetição do indébito na hipótese. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que várias pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável aos mutuários, sendo certo que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor em diversos pedidos - nos termos da Lei nº 8.078/90.

(8) CONSIDERAÇÕES FINAIS Cumpre destacar que muito embora tenha esta ação ordinária sido julgada parcialmente procedente, somente duas das ilegalidades noticiadas pelos autores foi afastada, o que, devido ao fato de terem sido adimplidas 123 das 240 parcelas avençadas, não é suficiente para afastar a dívida para com a Caixa Econômica Federal. Ou seja, existe

inadimplência em relação às prestações desde novembro de 2001 (fls. 337/360). Assim, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré em executar extrajudicialmente o imóvel, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para executar imóvel, cujas prestações do financiamento não vêm sendo honradas desde o ano de 2003. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarida a situações de inadimplemento, podendo, assim, a Caixa Econômica Federal manter o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, deve-se trazer à colação notícia de julgado constante no informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nº 189, que se aplica à hipótese, esclarecendo que o Poder Judiciário não pode servir de escudo para perpetuação de dívidas, in verbis: SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Precedentes citados: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; REsp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e REsp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. REsp 527.618-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003. Considere-se, por relevante, que como neste caso, por força do que determina o artigo 29 da Lei nº 8.692/93, o contrato não possui cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve-se ressaltar que a eventual diminuição do valor das prestações não resultará em proveito econômico efetivo aos autores, na medida em que o saldo devedor irá aumentar e os autores deverão quitá-lo ao final do contrato, ante a ausência de cobertura. Ou seja, tal ilação representa mais um argumento para determinar a viabilidade de inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes e possibilitar a execução extrajudicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor João Carlos da Cruz, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, considerando os índices descritos às fls. 65/68; e b) para proceder a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir aos mutuários que, caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a inadimplência verificada desde novembro 2001, reconheço o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. As custas e demais despesas serão repartidas entre as partes (autores e CEF) de maneira igual. No que tange as custas e despesas processuais (honorários do perito), ressalte-se que a autora está dispensada do pagamento, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 52. Em sendo assim, a parte de custas e despesas em relação às quais seria devida pela autora não deverá ser cobrada em razão dos benefícios da assistência jurídica gratuita concedidos nestes autos. Tendo em vista que, apesar da prolongada inadimplência dos autores (desde novembro de 2001), não consta notícia acerca da prática de atos tendentes a promover a execução do débito, fato este que causa estranheza ao juízo, na medida em que a inércia da ré no presente caso em muito diverge da sua atuação em casos análogos, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal (com cópia desta sentença), nas pessoas do Coordenador de Sustentação ao Negócio (GIREC/GI 7643 - Manutenção e Recuperação de Ativos - Av. Barão de Itapura nº 610, 1º Andar - Campinas/SP - CEP 13020-430) e do Superintendente da SR de Campinas (Av. José de Souza Campos nº 1321 - 12º andar - Campinas/SP - CEP 13025-320), a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012348-82.2010.403.6110 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA X NIGRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. e Outros ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União (Fazenda Nacional), questionando o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, exigida sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias (terço constitucional) aos seus empregados. Dogmatizam, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária

sobre tais verbas, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de um terço de férias, bem como autorizando o depósito da contribuição discutida (fls. 847 a 849-verso). Contestação da União às fls. 888 a 903 sustentando a constitucionalidade da exigência. Réplica às fls. 911 a 929. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (demandante às fls. 909-10 e demandada à fl. 931). Relatei. Passo a decidir. 2. A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, a, da CF/88. Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido. Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência. Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (realcei) A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28: Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença notmativa; (redação da Lei n. 9.528/97) As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido 9º deve ser interpretada restritivamente. Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, a, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra. Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. Contrário sensu, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema. Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS 3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Por conseguinte, deve ser considerado ganho habitual para os fins do artigo 201, 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição. Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea d do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, verbas estas que não se confundem com a discussão contida nesta demanda. Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios. Em sendo considerado ganho habitual, o adicional de férias (1/3) não é considerado abono de qualquer espécie ou natureza nem parcela indenizatória e, portanto, sua exigência não se encontra fundamentada nos artigos afastados pela Decisão proferida pelo STF na ADI 1659-8 ou vetados na conversão da MP 1596-14. Assim, no meu entendimento, porquanto integra o salário-de-contribuição previdenciário, o terço constitucional de férias constitui base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. 4. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), tendo em vista a constitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (ou abono pecuniário do terço constitucional de férias, como denomina a parte demandante - fl. 19). Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 847 a 849, verso), com efeitos ex tunc, ressalvando à parte demandante o direito de continuar efetuando os depósitos até o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 151, II, do CTN (faculdade do contribuinte). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento = 12% para a demandante JUNDIÁ, matriz e filiais, e 1,5% para a Tiptur e 1,5% para a Nigra) sobre o valor da causa (fl. 20), devidamente atualizado, quando do pagamento. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF a fim de que converta em pagamento definitivo os depósitos vinculados à esta demanda e, após, arquivem-se os

autos, com baixa definitiva.P.R.I.O.C. Oficie-se, com urgência, à CEF, com cópia da petição e documentos de fls. 986 a 991, para regularização dos depósitos, conforme pleiteado.

0013313-60.2010.403.6110 - CESAR LUIZ DO ROSARIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CEZAR LUIZ DO ROSÁRIO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Consta da inicial que ao tentar realizar uma operação de compra e financiamento em uma loja de materiais de construção, o autor tomou conhecimento que em 15/03/2010 seu nome constava dos cadastros do SCPC/SERASA por débito decorrente de operações financeiras não quitadas existentes na Caixa Econômica Federal na agência de Açailândia, no estado do Maranhão. Aduz que alguém se fez passar pelo autor e conseguiu abrir, com documentos falsos, uma conta de depósitos, com a emissão de diversos cheques relacionados com a agência da Caixa Econômica Federal em Açailândia (MA), sofrendo o autor inclusão de seu nome como mau pagador em cadastros de inadimplentes. Afirma que recebeu correspondência do Banco do Brasil para que providenciasse a regularização de seu nome sob pena de bloqueio de seu cartão; que os meliantes conseguiram transferir para a agência da Caixa Econômica Federal em Açailândia os proventos de aposentadoria do autor em relação ao mês de fevereiro de 2010, sendo que o INSS acabou por evitar outros saques; porém, devido ao bloqueio do INSS, o autor ficou sem receber proventos de aposentadoria entre fevereiro e junho de 2010, somente vindo a receber o mês de março no dia 16 de junho, fato este que ocasionou transtornos financeiros da vida do autor e que o pagamento do benefício do mês de abril somente foi pago em 3 de Agosto de 2010 e o de maio foi pago poucos dias antes do ajuizamento desta demanda. Em sendo assim, requer a procedência da pretensão com o pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Em fls. 31 o autor esclareceu que não pretende os benefícios da assistência jurídica gratuita, sendo que o pedido inserto na inicial nesse sentido decorreu de um equívoco. A contestação da Caixa Econômica Federal foi apresentada conforme fls. 35/46, desacompanhada de documentos (com exceção dos que dizem respeito à representação processual) e sem alegação de matéria preliminar. No mérito, a Caixa Econômica Federal pede a improcedência da ação em síntese, porque: 1) a investigação dos fatos demonstrou que um falsário realizou uma abertura de conta corrente junto à CEF, em nome do autor e este meliante, por intermédio da emissão de vários cheques, obteve, para si, uma indevida quantia financeira, como se o autor fosse, sendo que, assim, como houve clara interferência de terceiro, não há que se falar em conduta ilícita da Caixa Econômica Federal; 2) a Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação na fraude relacionada aos proventos de aposentadoria do autor, sendo que essa responsabilidade deverá ser redirecionada a quem efetivamente causou o dano; 3) o autor não comprovou a ocorrência de dano, uma vez que após a constatação da fraude houve a pontual reparação da situação creditícia do autor; 4) ainda que ocorridos os fatos alegados, não passaram de meros aborrecimentos, não indenizáveis; 5) na eventualidade de condenação, o valor dos danos morais deve ser fixado sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. A réplica foi acostada em fls. 48/51. Concedida às partes oportunidade para o requerimento de provas (fls. 46), a Caixa Econômica Federal não se manifestou e o autor não especificou se pretendia produzir alguma prova específica. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação e, não havendo preliminares a apreciar, passa-se ao exame do mérito. Destarte, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Isto porque, estamos diante de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Em casos tais como descritos na petição inicial, este juízo determina que a Caixa Econômica Federal traga aos autos cópias relacionadas com a abertura da conta fraudulenta, com o fito de comprovar a fraude e/ou a não participação do autor no delito, sendo a empresa pública federal expressamente advertida que a sua eventual inércia em apresentar elementos em favor de sua pretensão de resistência aos interesses do autor, redundará na inversão do ônus probatório como regra de julgamento. Ocorre que neste caso tal providência não se afigurou necessária, haja vista que a ré confessou em sua contestação que a investigação dos fatos demonstrou que um falsário realizou uma abertura de conta corrente junto à CEF, em nome do autor e este meliante, por intermédio da emissão de vários cheques, obteve, para si, uma indevida quantia financeira, como se o autor fosse (fls. 37, terceiro parágrafo). Destarte, cabível o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há controvérsia em relação aos fatos alegados na petição inicial, sendo inútil determinação relacionada com a juntada de documentos por parte da ré que assume a existência da fraude e não ser o autor responsável pela abertura da conta. Passa-se, então, ao mérito. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito à indenização por danos morais oriundos da realização de transações financeiras realizadas pela ré com terceira pessoa, em nome do autor, mediante fraude. Inicialmente, necessário se perquirir acerca da aplicação ao caso das regras do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação de natureza bancária não foi diretamente estabelecida entre as partes, mas entre a ré e pessoa descrita nos autos como sendo o fraudador que se apresentou com o nome e número de documentos do autor, contraindo dívidas em nome deste. Tendo por base que o que se busca nos autos é a responsabilização da instituição bancária por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, há que se atinar para os termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, inserido na Seção Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço, segundo o qual Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Sobre a aplicação desse dispositivo ao caso concreto, extrai-se da jurisprudência ementa de julgamento em caso

análogo, como segue, in verbis: CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. I - É pacífico na jurisprudência que as instituições bancárias se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor (vide Súmula nº 297 do STJ). II - A vítima de um defeito na prestação de um serviço pode ser qualificada como consumidor por equiparação, na forma do art. 17 do CDC, o que atrai a incidência das demais normas protetivas do estatuto consumerista. III - Invertido o ônus da prova, cabe à instituição financeira demonstrar que o cliente solicitou a abertura de conta-corrente, exibindo os documentos correlatos, assinados pelo correntista. OMISSIS IX - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200002010178462, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, j. 11/06/2008) A relação jurídica material, deduzida na exordial, portanto, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de indivíduo que em dado momento viu-se vítima de uma fraude, vindo a sofrer prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, de natureza bancária, previsto expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade. Quanto ao primeiro e segundo requisitos a ação/omissão danosa é imputável à ré, na medida em que ela não garantiu a segurança esperada do serviço, pois concedeu, em nome do autor, a viabilidade de abertura de conta corrente e propiciou a emissão de cheques para terceiros estelionatários. Note-se que a Caixa Econômica Federal reconheceu que houve a fraude e que o autor não teve nenhuma responsabilidade, conforme já asseverado alhures, posto que em sua contestação aduziu que a investigação dos fatos demonstrou que um falsário realizou uma abertura de conta corrente junto à CEF, em nome do autor e este mediante, por intermédio da emissão de vários cheques, obteve, para si, uma indevida quantia financeira, como se o autor fosse (fls. 37, terceiro parágrafo). Anote-se que a instituição bancária assume os riscos de sua atividade, dentre eles o risco de abertura de contas com falsificação de documentos, devendo resguardar-se de forma eficiente para evitar as fraudes. Nesse sentido, conforme noticiado no informativo do Superior Tribunal de Justiça nº 481 (15 a 26 de Agosto de 2011), a 2ª Seção, ao julgar o recurso sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil cumulado com a resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - por exemplo, a abertura de conta-corrente ou o recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, uma vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento. Até porque incide o art. 14 da Lei nº 8.078/90, ou seja, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa na falsificação. O terceiro requisito para a configuração da responsabilidade objetiva (nexo de causalidade) também se encontra presente, na medida em que a Caixa Econômica Federal deveria provar que a conta corrente foi aberta de forma a impossibilitar o reconhecimento da fraude por parte de seus prepostos. Em não o fazendo, deve ser responsabilizada pelo dano derivado da má prestação de seus serviços, até porque confessa que foi enganada pelos meliantes e não trouxe aos autos quaisquer documentos e ficou inerte na fase da especificação das provas. Note-se que nos termos do inciso II do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ré poderia não ser responsabilizada pelo evento danoso, caso provasse que a abertura da conta corrente ocorreu por culpa exclusiva dos estelionatários (terceiros). Não obstante, tal causa excludente não ficou demonstrada nos autos, sendo certo que aberta à Caixa Econômica Federal oportunidade para requerimento de provas, nada foi dito. Portanto, ao ver deste juízo, neste caso específico não é possível atribuir o evento danoso somente em relação à culpa de terceiro (estelionatário). Neste ponto, poder-se-ia dizer ter sido a Caixa Econômica Federal igualmente vítima, mesmo não tomando as cautelas devidas, já que foi enganada pelo fraudador. Pondere-se, entretanto, que o parágrafo primeiro do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dizer que Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores. Assim, mesmo em se considerando a possibilidade de concorrência de culpa (da instituição financeira e do fraudador), ainda assim, há responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal. Relativamente ao dano moral, em primeiro lugar, ele deriva do fato de ter sido o nome do autor inscrito em cadastros restritivos de crédito, em razão da abertura de contrato de conta corrente mediante fraude, conforme provado em fls. 17. Em segundo lugar, o autor provou que em razão de ter sido aberta a aludida conta corrente no município de Açailândia (MA), deixou de receber seu benefício previdenciário por certo lapso de tempo. Com efeito, em fls. 24 consta a comprovação de que no dia 24/03/2010 houve o bloqueio do saque em seu benefício previdenciário por suspeita de falsificação, sendo evidente que tal falsificação ocorreu em razão da abertura da conta no Maranhão, até porque o autor recebia anteriormente e normalmente seus proventos de aposentadoria através do Banco do Brasil. Note-se que em fls. 25 restou comprovado que o autor só recebeu o benefício do mês de março em 16/06/2010 e o benefício do mês de abril só foi creditado na conta do autor em 03/08/2010, sendo que o benefício de maio também foi pago a destempo (fls. 26), fatos estes que geraram intensa aflição ao autor que se viu privado de receber seus proventos mensais de aposentadoria nas datas regulares. Outrossim, o autor teve problemas com a instituição financeira em que tinha conta corrente - isto é, o Banco do Brasil -, recebendo a ameaça de bloqueio de seu cartão em razão da fraude encetada contra si, conforme consta no documento de fls. 22. Destarte, a ocorrência do dano moral sempre ocorre quando alguém aflige o outro de forma

injusta, causando-lhe dissabores que representam algo mais que um mero e corriqueiro aborrecimento, como no caso em questão. Acontece, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação, ao contrário do pleiteado na inicial. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Note-se que existem precedentes específicos relacionados com abertura de crédito com uso de documentos falsos levadas a efeito pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC nº 2001.38.03.000305-1, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, j. 20/07/2007, onde a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); AC nº 2003.43.00.001056-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 09/07/2007, onde a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 2003.61.14.007824-3, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 01/12/2009, com indenização fixada em R\$ 5.000,00; Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC 2005.85.00.002657-0, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 01/10/2009, com indenização fixada em R\$ 10.000,00; AC 2004.83.00.015225-5, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 29/10/2009, com indenização fixada em R\$ 3.000,00; Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, RESP's nºs 1.199.782/PR e 1.197.929/PR, julgados em 24/08/2011, com indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. No caso em questão, conforme já delimitado acima, a abertura de conta falsa por estelionatários em face do autor redundou na inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, gerou restrição bancária na instituição em que o autor tinha relacionamento, além de privar o autor do recebimento de seu benefício previdenciário por um lapso considerável de tempo. Destarte, fixo a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerá-la suficiente à reparação do dano causado, levando-se em conta os precedentes e as circunstâncias citadas no parágrafo anterior. Por fim, esclareço que para os cálculos da indenização por dano moral a correção monetária, a ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data do ajuizamento da demanda. No que tange aos juros moratórios, eles incidirão a partir de 15/03/2010 (data da primeira anotação no SERASA, conforme fls. 17), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se trata de responsabilidade extracontratual (o autor não tem relação jurídica com a ré, em relação a esse caso específico). Outrossim, esclareça-se que eles devem recair no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este devidamente corrigido, conforme determinado na fundamentação deste decisum. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 15/03/2010. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa é corriqueira no âmbito da Justiça Federal, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da prolação desta sentença até a do efetivo pagamento. Note-se que neste caso incide a súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-93.2011.403.6110 - ANDREIA FELICIO COSTA DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

ANDRÉIA FELÍCIO COSTA DE CARVALHO ajuizou esta demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF - pleiteando determinação à CEF no sentido de providenciar a retirada do seu nome de cadastro restritivo de crédito, assim como pagamento de indenização em razão de danos morais sofridos por força de conduta da demandada. Alega que seu marido formalizou com a CEF contrato de financiamento habitacional em que restou fixado o prazo de 180 meses para quitação. Informa que, em 20 de novembro de 2010, tentou efetuar uma compra na loja em que trabalha, porém foi surpreendida pela notícia da existência de anotação em seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito que foi promovida pela requerida, ao fundamento de inadimplência da parcela de número 125 do contrato mencionado. Argumenta que a anotação em testilha foi indevida, na medida em que a parcela tida por inadimplida, embora vencida em 15 de outubro de 2010, foi paga em 08 de novembro de 2010. Juntou, além da procuração, os documentos de fls. 11-7. Emenda à inicial em fls. 25-9. Contestando o feito (fls. 36 a 53, acompanhada dos documentos de fls. 54 a 68), a CEF não argüi preliminares. No mérito, argumenta que a negativação do nome da requerente em cadastros de restrição de

crédito foi legítima, tendo em vista que esta sempre pagou as prestações do financiamento com atraso superior a vinte dias, fato bastante para caracterizá-la como devedora contumaz e provocar a efetivação do procedimento de inclusão em cadastros de inadimplentes regulado nos subitens 3.5.4.1 a 3.5.4.3 do manual normativo HH056. Dogmatiza a inexistência dos requisitos legais necessários à configuração da obrigação de indenizar, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, bem como invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na hipótese de fixação de eventual indenização. Relatei. Passo a decidir. 2. A condenação em indenizar está sujeita, pelo menos, à comprovação da a) ocorrência de ato ou fato que, potencialmente, pode causar dano; b) à ocorrência do dano, de ordem material ou moral, suportado pelo lesado; e c) à existência do nexo etiológico entre os itens a e b. Analiso se, no caso em apreço, presentes os requisitos supra. Com relação a este tópico, o ato ou fato potencialmente provocador de dano teria sido a inclusão do nome da demandante em cadastro de inadimplentes (SCPC). A inclusão indevida, sem dúvida, pode ensejar situação que ocasione danos à pessoa. A inclusão ocorreu, consoante comprova o documento de fl. 27. Ocorre que, no mesmo documento, consta que a inclusão vergastada ocorreu em 18 de novembro de 2010, por inadimplemento da parcela do contrato nº 000008030725841834, vencida em 15 de outubro 2010, a qual, segundo documento colacionado em fl. 16, foi quitada em 08 de novembro de 2010, ou seja, anteriormente à data da inclusão da demandante no cadastro de inadimplentes mencionado. Ora, a partir de 08 de novembro de 2010, com o pagamento da parcela em testilha, o crédito tornou-se, definitivamente, inexigível. Consequentemente, a partir da mesma data, a inclusão do nome da autora no SCPC passou a ser indevida. Observo que a CEF admitiu na contestação que, de fato, por ocasião da inclusão a parcela estava, embora com atraso, quitada, ou seja, o fato de que incluiu indevidamente o nome da demandante no cadastro de devedores é, no meu entendimento, incontroverso. Neste aspecto, a alegação de que a demandante ostenta comportamento contumaz no sentido de atrasar o pagamento das prestações do financiamento não a exime do dever de manter regularizado o cadastro da mesma, isto é, de não promover a inclusão do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito quando o pagamento da parcela já descaracterizou o inadimplemento. A inclusão - e manutenção por, pelo menos, quatro dias, conforme documentos de fls. 17 e 27 - do nome da demandante, indevidamente, em cadastro de inadimplentes, conforme já afirmei, constituiu ato injustificado (de responsabilidade da CEF) e causador de dano de natureza moral, na medida em que efetivamente feriu direito da personalidade da parte demandante - pelo menos, direito à honra objetiva (como a pessoa é conhecida na sociedade). O dano moral enfrentado pela parte autora é patente e a responsabilidade pela sua ocorrência, no caso em apreço, deve ser imputada à demandada, porque, segundo ela própria afirmou a demandante ostenta comportamento contumaz no sentido de atrasar o pagamento das prestações do financiamento - ou seja, para a CEF, pouco importou se, naquele momento, estava a demandante em dia com a sua obrigação -, de forma que sua conduta causou dano à demandante e a sua responsabilidade (dever de reparar), por isto, tem fundamento no art. 5º, X, da CF/88 e no art. 186 do Código Civil. Seu nome, em cadastro de inadimplentes, significou transtorno à sua imagem, caracterizando-a como mau pagadora. Ademais, fazendo parte do cadastro de inadimplentes, a situação (de má reputação) passa a ser de conhecimento público (o fato de que apenas algumas empresas tenham acesso às informações não quer dizer que estas deixem de ser conhecidas por terceiros). Provado nexo entre a conduta da CEF (permitir que o nome da parte autora fosse incluído, de maneira indevida, naquele cadastro de inadimplentes) e a lesão causada a direito da personalidade da parte demandante, a demandada tem a obrigação de indenizar pelo dano moral causado (não há prova de lesão de natureza material, apenas moral). 3. ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), com fundamento no art. 5º, X, da CF/88 e no art. 186 do Código Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que, no que diz respeito ao débito descrito nos documentos de fls. 17 e 27, proceda à imediata retirada (independentemente do trânsito em julgado desta sentença) do nome da demandante dos cadastros de inadimplentes. Condeno, ainda, a ré, no pagamento de indenização por danos morais fixados no valor de 04 (nove) salários mínimos. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora (1% ao mês), a contar da data da citação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Custas e honorários reciprocamente repartidos, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, na medida em que a parte autora, do seu pleito de indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos (fl. 08), obteve tão-somente uma pequena parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-62.2011.403.6110 - ALCIDES LUPOSELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALCIDES LUPOSELI, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Segundo narra a petição inicial, o autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 84.590.083-8, concedido em 03 de janeiro de 1989, no período conhecido como buraco negro e, por conta disso, teve seu benefício revisado administrativamente em junho de 1992, nos termos do artigo 144 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Aduz que a renda mensal revista apresenta erro material, visto que a renda mensal inicial revista deveria ser no valor de NCz\$ 537.494,75 e não no valor de NCz\$ 354.518,48 como apurou o Instituto Nacional do Seguro Social naquela época. Alega, ainda, que mesmo com o erro material apresentado no valor da RMI revista, seu salário de benefício sofreu limitação ao teto e por isso sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20 e 41. Requer a revisão do seu benefício para que a renda mensal inicial seja recalculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para que seja aplicado corretamente em seu salário de

benefício o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001, ou seja, ser aplicado como limitar máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 o valor de R\$ 1.200,00 e a partir de Janeiro de 2004 o valor de R\$ 2.400,00. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/51. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 54. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/65) arguindo, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu que fossem observadas a prescrição quinquenal e isenção de custas, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111. Devidamente intimada a parte autora apresentou a réplica em fls. 74/79. Intimados acerca de interesse na produção de provas, o autor não se manifestou e o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o trâmite processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevera-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9 até a edição da Medida Provisória n.º 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei n.º 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória n.º 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei n.º 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial seja recalculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em razão do erro material apontado pelo autor na inicial (teria havido erro do INSS ao implantar a revisão do buraco negro), haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria especial - NB 84.590.083-8, concedido em 20/07/1989, com DIB em 03/01/1989 e DER em 02/12/1988, revisto administrativamente nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 em setembro de 1992. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 16/03/2011. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial seja recalculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a extinção parcial do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. Quanto à aplicação correta em seu salário de benefício, do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2001 com relação ao teto máximo, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si. Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas. Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97. Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Passo, pois à análise do mérito. Analisando-se o documento de fls. 16, verifica-se que, conforme dito acima, o benefício de aposentadoria especial - NB 84.590.083-8, foi concedido ao autor em 20/07/1989, com DIB em 03/01/1989 e DER em 02/12/1988. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que pode acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil. O resumo do julgamento encartado no informativo de jurisprudência n.º 599 está assim delineado: Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1 É possível a aplicação imediata do novo teto

previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desprezado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais nºs 20 e 41, poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas ao cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais. No entanto, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tem como objeto as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que se referem expressamente aos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 14 da EC 20/1998 e art. 41/2003) e, ao ver deste juízo, tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. Com efeito, no caso em questão, estamos diante de benefício em relação ao qual deveria ser aplicada a regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, isto é, a incidência de correção monetária sobre todos os trinta e seis salários-de-contribuição que compuseram a RMI (revisão denominada buraco negro). Posteriormente, surgiu um novo diploma legislativo, isto é, o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que determinou uma nova modalidade de revisão dos benefícios em manutenção. Tal revisão surgiu diante de um cenário econômico peculiar: entre os anos de 1991 e 1993 o teto máximo do salário-de-contribuição teve um aumento superior a 30% acima da inflação, fato este que gerou distorções nos benefícios concedidos nesse período, sendo, então, necessária uma previsão legislativa para corrigir as distorções. Destarte, foi editado o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 para corrigir a distorção relacionada com os salários-de-contribuição e o teto reinante nessa época. Eis o teor do dispositivo legal: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. A leitura de tal artigo delimita de forma expressa que os benefícios que

seriam revistos em razão das distorções relacionadas com o teto máximo do salário-de-contribuição da previdência são os concedidos entre 5 de Abril de 1991 até 31 de Dezembro de 1993. Posteriormente, tal regra se perenizou, uma vez que foi editado o 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, relacionado a processos com DIB posterior a março de 1994, que também previu a sistemática de reposição da correção monetária relacionada ao teto, nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ou seja, a revisão dos benefícios atrelados à decisão do Supremo Tribunal Federal pressupõe que sejam aplicáveis aos benefícios as Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, que criaram a sistemática relacionada ao índice-teto (aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição, sem incidência de limite máximo, e o salário-de-benefício considerado para a concessão) atrelado ao índice devido no primeiro reajuste do benefício. Ao ver deste juízo, os benefícios concedidos antes de 05 de Abril de 1991 como é o caso do benefício do autor, estão submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos. Em sendo assim, ao ver deste juízo, a demanda deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 54. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003045-10.2011.403.6110 - FLAVIO DIAS DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLÁVIO DIAS DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do seu benefício de auxílio doença - NB 505.478.446-9. Subsidiariamente pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 505.478.446-9, retroativamente a 12/11/2010. Segundo a inicial, o requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas psiquiátricos, veio a receber o benefício de auxílio-doença de 18 de fevereiro de 2005 até 12 de novembro de 2010 (NB 505.478.446-9). Sustenta que o réu, desconsiderando a inexistência de alterações no seu quadro clínico, cessou o pagamento do benefício em 12/11/2010, ao fundamento de ter o perito dos seus quadros concluído pela inexistência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. A decisão proferida às fls. 48 determinou que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa; também determinou que o autor juntasse aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente cumprido às fls. 49/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/55. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Em sua contestação de fls. 60/63, protocolizada, tempestivamente em 11/04/2011, o INSS aduz que os documentos juntados aos autos não comprovam a presença de doença incapacitante. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 64/71. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 78/81, tendo sobre ele se manifestado o réu, através da cota de fls. 88; o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos

exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto a autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência estão provados pelos documentos juntados às fls. 16/25, bem como pelo resultado da pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em seu banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS) e juntado aos autos às fls. 64/71, consoante ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, haja vista que ingressou no RGPS em 01 de setembro de 1988 e manteve-se empregado até 17 de setembro de 1999 e recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/02/1999 a 22/04/1999, de 20/12/1999 a 13/07/2001, de 16/08/2001 a 18/01/2003, de 20/08/2003 a 31/12/2003, de 18/09/2004 a 03/10/2004 e de 18/02/2005 a 12/11/2010 e, portanto, até a data da propositura desta ação (16/03/2011), não ocorreram interrupções que implicassem na perda de tal condição. No caso objeto desta lide, o perito observou que: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com esquizofrenia paranóide (F20.0/CID-10) e transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2/CID-10). Tem usado olanzapina 10mg/dia, haldol 10mg/dia, neozine 25 gts/dia, carbamazepina 400 mg/dia e fluoxetina 20 mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. (sic - fls. 80). Concluiu, por fim, o expert: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Não foi constatado incapacidade no período alegado desde 12.11.2010. (sic - fl. 80). Considere-se ainda ser entendimento jurisdicional deste magistrado que seria um contra-senso credenciar e pagar, com verbas dos cofres públicos, peritos técnicos (médicos) para verificação da incapacidade e, na sentença, afastar suas conclusões mediante simples análise da documentação juntada nos autos e considerações genéricas destituídas de embasamento científico, visto que este juízo não detém nenhum conhecimento na área médica. Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, nem à continuidade do auxílio-doença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 54. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-88.2011.403.6110 - CLODOALDO GUIM(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CLODOALDO GUIM, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Segundo a inicial, o requerente tornou-se incapaz de exercer sua atividade laborativa habitual devido a problemas ortopédicos, razão pela qual recebeu benefícios por incapacidade - NB 541.784.899-5 - de 15 de julho até 07 de outubro de 2010, quando foi cessado o seu benefício. Diante da permanência da moléstia, requereu novamente o benefício e, de outubro de 2010 a fevereiro de 2011 se submeteu a três perícias médicas, que o réu, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, indeferiu indevidamente o pedido de concessão do benefício. Requereu novo benefício - NB 545.649.698-0 e, em 11 de julho de 2011, passou novamente por perícia, sendo que foi atestada a sua incapacidade para o trabalho desde essa data até 15 de agosto de 2011. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/67. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Ainda nesta decisão, foi determinada a realização de perícia médica com médico ortopedista. Em sua contestação de fls. 74/77, protocolizada, tempestivamente em 23/05/2011, o INSS aduz que para a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido. Junta os documentos de fls. 78/83. A réplica foi acostada em fls. 96/97. O laudo médico-judicial, realizado pelo perito médico ortopedista, foi juntado às fls. 88/94. Sobre o laudo manifestaram-se a parte autora (fls. 103) e o réu, por cota (fls. 104), que requereu esclarecimentos do perito acerca da data da incapacidade. Esclarecimentos do perito médico ortopedista às fls. 107/110. Sobre ele, manifestaram-se a parte autora (fls. 114) e o réu, por cota (fls. 115). A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 99/102 e 113. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, ao contrário do que foi informado na petição inicial, o autor recebeu, além dos benefícios de auxílio-doença NB 541.784.899-5, de 15/07/2010 até 07/10/2010 (fls. 83) e NB 545.649.698-0,

de 11/04/2011 a 25/08/2011 (fls. 81), recebeu, também, o benefício n.º 543.083.500-1, no período de 14/10/2010 a 13/02/2011 (fls. 80). O número do benefício recebido pelo autor no período de 11/04/2011 a 25/08/2011 é 545.649.698-0 e não como constou às fls. 05 da petição inicial. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista observou que: O periciando refere quadro crônico e insidioso de cervicálgia e lombálgia e dores nos ombros, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagiológicos, comprovando a existência de espondilodiscoartropatia lombo-sacra e tendinopatias nos ombros. O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmentos cervical e lombo-sacro. Teste de Lasague negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional e Ombros, com discreta diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; Musculatura periarticular normotônica e normotrófica. Apresenta relatórios atuais de seus médicos assistentes atestando a incapacidade laboral atual. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade na poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implantadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico. É importante frisar que a conclusão diagnóstica pericial deve considerar sempre o quadro clínico, sua evolução, fatores etiológicos possíveis, com destaque para a anamnese e fatores ocupacionais, se for o caso. É igualmente significativo lembrar sempre que os exames complementares devem ser interpretados à luz do raciocínio clínico (e em conjunto com os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais do paciente). O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para as suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. A parte autora afirma também que o Instituto-réu lhe deve importâncias a título de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA, uma vez que não houve pagamento dos atrasados no intervalo entre a cessação de um benefício e a concessão de outro, mais especificamente no período de 14/02/2011 até 08/04/2011, estava em tratamento e sem condições para o trabalho, pelas mesmas razões que anteriormente e posteriormente a este período o Instituto-réu havia concedido o benefício de auxílio-doença; Entretanto no histórico ocupacional alega ter trabalhado de 10/03/2011 até 24/03/2011, quando mais uma vez necessitou de afastamento em razão das queixas ortopédicas. Na descrição feita pelo autor, pelos atestados médicos apresentados, todos com os mesmos diagnósticos, datados de antes e depois do período reclamado e pelos exames complementares analisados, ficou caracterizado o fato de que o autor estava incapacitado para o trabalho e que deveria ter recebido o benefício também nos períodos descritos, exceto no período que voltou ao trabalho (de 10/03/2011 até 24/03/2011); Sendo assim faz jus ao recebimento do benefício nos períodos de 14/02/2011 a 09/03/2011 e de 25/03/2011 a 08/04/2011. (sic - fls. 91/93). Concluiu, por fim, o primeiro expert: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade habitual do periciado. Do ponto de vista médico ficou caracterizado o fato de que o autor estava incapacitado para o trabalho e que deveria ter recebido o benefício também nos períodos de 14/02/2011 a 09/03/2011 e de 25/03/2011 a 08/04/2011. (sic - fl. 93). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Por oportuno, considere-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera que nos casos de incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais do segurado é devido o auxílio-doença. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: APELREE nº 2009.03.99.024013-8, Relatora Juíza Convocada Marisa Cúcio, 10ª Turma, DJF3 de 02/06/2010; AC nº 2003.03.99.007733-0, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 11/04/2007; AC nº 2005.03.99.014484-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU de 22/06/2005. Assim,

constatado que o autor efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas funções habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurado. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pela pesquisa realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), juntada aos autos pelo próprio Instituto-réu em sua contestação (fls. 78/83), haja vista que ingressou no RGPS em 1º de julho de 1988, permanecendo até outubro de 1990; retornou em dezembro de 1994 até a presente data, sendo que nenhum intervalo entre os vínculos laborais mantidos desde 1994 até esta data estenderam-se a ponto de implicar na perda da condição de segurado, de forma que, por todos estes anos, verteu mais de duzentas contribuições ao INSS. A parte autora recebeu, ainda, benefício de auxílio-doença nos períodos de 15 de julho a 07 de outubro de 2010 (NB 545.649.698-0), de 14 de outubro de 2010 a 13 de fevereiro de 2011 e de 11 de abril a 25 de agosto de 2011 (NB 545.649.698-0). Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que, tendo o perito médico ortopedista concluído que não há elementos objetivos para determinar a data do início da incapacidade, porém em fls. 109 afirmou que o autor já apresentava incapacidade desde 15/07/2010 (data da concessão do primeiro benefício de auxílio doença do autor). Nesse diapasão, em esclarecimentos prestados acerca do laudo técnico, o perito médico explica que: ... pode-se afirmar que desde o primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao autor, ou seja, em 15/07/2010 o mesmo já apresentava incapacidade laboral. (sic - fls. 109) No entanto, o pedido do autor é expresso, no sentido de ...PRORROGAR O BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA DO AUTOR (NB 5456946980) até seu restabelecimento caso fique constatado que a incapacidade é temporária ou a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para o caso de constatada a incapacidade definitiva (...) (sic - fls. 05). Portanto, o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença nº 545.649.698-0, 25 de agosto de 2011. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da cessação do benefício de auxílio doença nº 545.649.698-0 (25/08/2011) até a data da implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor em fls. 99/102 e fls. 113 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada nestes autos, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável à parte autora. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do autor CLODOALDO GUIM (CPF: 175.575.208-31; filho de Olga Pelegrina Germana Guim; NIT 1.233.722.217-0; residente à Rua Décio Pereira Camargo, 360 - Jardim Serrano II - Votoarantim/SP e data de nascimento: 07/02/1973 - fls. 78), com DIB em 25 de agosto de 2011, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 25 de agosto de 2011 até a efetiva implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida nestes autos, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 70. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal

deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o montante da condenação não atinge o valor de 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005048-35.2011.403.6110 - RENALDO VALLADAO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RENALDO VALADÃO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Aduz que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.420.903-3, com DIB em 01/11/2008, média dos salários de R\$ 2.780,19, RMI no valor de R\$ 1.743,45 e coeficiente de fator previdenciário de 0,6271 (fl. 03). Alega ter trabalhado em atividade especial nos períodos de 15/06/1978 a 16/2/1979, de 03/10/1979 a 10/01/1983 e de 23/01/1984 a 05/03/1997, já reconhecidos administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por ocasião da concessão de seu benefício e, também, nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2004, de 01/10/2004 a 20/07/2007 e de 30/07/2007 a 31/10/2008, não reconhecidos pela Autarquia-ré (fls 03). Juntou documentos (fls. 15/70). Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. É certo que o reconhecimento de atividade especial, assim como a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se, se for o caso, os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício..... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.....Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos:-Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.-Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.-Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. -A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2007 (fl. 13), em que trabalhou para a ZF do Brasil Ltda., e de 30/07/2007 a 31/10/2008 (fl. 13), em que trabalhou para a Proturbo Usinagem de Precisão Ltda.Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA ZF DO BRASIL LTDA. Para os períodos trabalhados na empresa ZF do Brasil Ltda., consta, no PPP colacionado às fls. 45-6, que o demandante esteve exposto a ruído, de 85,6 a 86,1 db(A).Nestes períodos estiveram em vigor os Decretos n. 2.172, de 5.3.1997, e n. 3.048, de 6.5.1999, que previam a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A) e também o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que previa a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o demandante exerceu a função de Coordenador de Equipe e esteve exposto a ruído em frequência de 85,6 db(A). Vê-se assim, com relação ao agente ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que o demandante não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação (Decretos n. 2.172, de 5.3.1997, e n. 3.048, de 6.5.1999). No período de 19/11/2003 a 30/09/2004, o demandante exerceu a função de Coordenador de Equipe e esteve exposto a ruído em frequência de 85,6 db(A). No período de 01/10/2004 a 20/07/2007, o demandante exerceu a função de Coordenador de Equipe e esteve exposto a ruído em frequência de 86,1 db(A)O documento apresentado para os períodos de 19/11/2003 a 30/09/2004 e de 01/10/2004 a 20/07/2007, em que pese indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído a 85,6 db(A) e 86,1 db(A), respectivamente, quando do exercício da sua atividade (fls. 45-6), situação que, a princípio, encontraria enquadramento no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, contudo (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz (fls. 45-6), isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído. Certo, assim, que o elemento agressivo no ambiente de trabalho fica afastado, em relação ao trabalhador.Dessarte, existe informação no sentido de que o EPI era eficaz, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho.PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. Para os períodos trabalhados na empresa Proturbo Usinagem de Precisão Ltda., consta, no PPP colacionado às fls. 47-8, que o demandante esteve exposto a ruído de 83,8 a 84 db(A).Nestes períodos estive em vigor o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que previa, para caracterização do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A).No período de 30/07/2007 a 31/12/2007, o demandante exerceu a função de Líder de Produção e esteve exposto a ruído em frequência de 83,8 db(A). No período de 01/01/2008 a 19/11/2008, o demandante exerceu a função de Líder de Produção e esteve exposto a ruído em frequência de 84 db(A) .Vê-se assim, com relação ao agente ruído, nos períodos de 30/07/2007 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 19/11/2008, que o demandante não esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação ((ruído acima de 85 db(A)). DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO A aposentadoria especial encontra-se disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91.Para fazer jus ao benefício, deveria o demandante comprovar o exercício de atividade especial por 25 (vinte e cinco) anos.No caso em apreço, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido, o benefício solicitado (aposentadoria especial) não pode ser concedido - mantém-se a contagem de tempo realizada pelo INSS e que fundamentou a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.Ainda e por conseguinte, o demandante não faz jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC).Condeno a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 73).P.R.I.

0005197-31.2011.403.6110 - JOAO SOARES DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO SOARES DE ALMEIDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/109.456.310-0, desde 27/10/2002, pois, naquela época, a parte autora contava com 35 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 46 (quarenta e seis) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.456.310-0), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/36 e mídia de fls 37.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 43, sendo certo que, na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sua contestação de fls. 47/56, protocolizada tempestivamente em

01/08/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposestação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei n.º 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei n.º 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR n.º 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. O autor apresentou réplica às fls. 62/82. Intimadas, as partes informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 82 - autor e fls. 83 - INSS). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de dezessete anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de junho de 2011, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposestação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposestação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja

pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 43 (verso). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006035-71.2011.403.6110 - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/101.740.979-7, desde 10/04/1996, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais 13 (treze) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.740.979-7), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que o novo benefício seja implantado sem que haja a obrigação do autor de devolver os valores já recebidos a título do benefício anterior. Subsidiariamente, requer que a devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria cancelada seja efetuada do seu novo benefício, em parcelas não superiores a 30% do valor de seu pagamento até a devolução total. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/157. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 161. Em sua contestação de fls. 164/173, protocolizada tempestivamente em 12/08/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Juntou os documentos de fls. 174/176. Réplica às fls 179/194, reafirmando os termos da petição inicial. Intimadas, a parte autora deixou de se manifestar acerca da produção de provas e o INSS informou que não tinha provas a produzir (fls. 195). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior aproveitamento de mais de treze anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria desde junho de 2009 (data em que findou seu último vínculo laboral). Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito

adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas posteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 161. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006475-67.2011.403.6110 - HILTON GOMES DE HOLANDA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
HILTON GOMES DE HOLANDA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, obter a revisão do seu benefício de aposentadoria especial - NB 86.055.0894, concedido em 23/11/1989, com DER em 06/07/1989 e DIB em 14/09/1989 e coeficiente de cálculo de 95%, para o fim de retroagir os efeitos do artigo 57, parágrafo primeiro da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9032/95, majorando o coeficiente de cálculo em 100%, desde a entrada em vigor da Lei 9032/95, em 28/04/1995. (sic - fls. 04). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/19. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 34/44) arguindo, preliminarmente, como prejudicial de mérito, a aplicação à hipótese da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a isenção de custas e honorários advocatícios e a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação. Juntou os documentos de fls. 45/49. Réplica às fls. 53/56. Devidamente intimadas acerca de seu interesse na produção de provas, as partes informaram não terem mais provas a produzir (fls. 52 e 57). A seguir, os autos vieram-me conclusos. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada com a inicial, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Feitas estas considerações, em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de

revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários. Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que institui o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa. Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, assevere-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos - desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 -, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos. No caso destes autos, portanto, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de aposentadoria especial - NB 86.055.0894, concedido em 23/11/1989, com DER em 06/07/1989 e DIB em 14/09/1989. Dessa forma, o prazo de revisão iniciou-se em 27/06/1997 e findou-se em 27/06/2007, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 20/07/2011. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 31. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006893-05.2011.403.6110 - PAULO ALVES FERREIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO ALVES FERREIRA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 42/109.575.419-7, desde 24/03/1998, pois, naquela época, a parte autora contava com 30 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição. Esclarece que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.575.419-7), pois pretende que essas contribuições sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que lhe seria mais benéfico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/74. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 77, sendo certo que, na mesma decisão, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 82/91, protocolizada tempestivamente em 24/08/2011, o INSS alega, prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Pede, subsidiariamente, que a data do início do benefício seja fixada a partir da citação do INSS; a aplicação dos critérios de cálculo e reajuste da Lei nº 8213/91, inclusive quanto ao limite teto de salário de contribuição e de benefício; que os honorários advocatícios sejam arbitrados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil combinado com a súmula 111 do E. STJ; a incidência dos juros de mora a partir da citação (art. 219, CPC), à razão de 0,5% por mês de atraso no pagamento, nos termos do 45, 4º, da Lei nº 8.212/91; aplicação dos índices de correção monetária nos termos previstos no Provimento COGE/TRF 3ªR nº 26/2001; observação da prescrição quinquenal e a isenção do INSS do pagamento das custas. O autor apresentou réplica às fls. 97/117. Intimadas, as partes informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 117 - autor e fls. 118 - INSS). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido da parte autora está relacionado com a renúncia de um benefício por ela recebido, com o posterior

aproveitamento de vários anos de contribuição, sendo que sua renúncia só ocorreria, pelo menos, a partir do mês de agosto de 2011, mês da propositura desta ação. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que, no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 77 (verso). Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005376-62.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 38 a 39, verso, prolatada na audiência realizada em 20 de outubro de 2011, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, acolhendo totalmente o pedido formulado na

inicial, para condenar a EMGEA no pagamento das cotas condominiais relativas à unidade de sua propriedade - apartamento 02 do bloco 03 do Condomínio Residencial Visconde de Cairu -, vencidas em 10 de junho de 2010 até 10 de junho de 2011, totalizando o valor, atualizado para junho de 2011, de R\$ 2.369,42. Aduz a embargante que a sentença é omissa porquanto deixou de apreciar o pedido de condenação da EMGEA no pagamento das cotas condominiais vencidas até o trânsito em julgado da sentença, pleito este fundamentado no disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.II) Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.De fato, o requerente pleiteou na inicial a condenação da EMGEA no pagamento também das cotas condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, pleito este que não foi apreciado no decurso de fls. 38 a 39, verso.III) Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, para que o dispositivo da sentença de fls. 38 a 39-v passe a constar:Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), acolhendo totalmente o pedido formulado, para condenar a EMGEA no pagamento das cotas condominiais relativas à unidade de sua propriedade - apartamento 02 do bloco 03 do Condomínio Residencial Visconde de Cairu -, vencidas em 10 de junho de 2010 até 10 de junho de 2011, totalizando o valor, atualizado para junho de 2011, de R\$ 2.369,42, assim como no pagamento das parcelas condominiais, relativas à mesma unidade mencionada, que se vencerem até o trânsito em julgado da presente sentença.No mais, mantenho a sentença de fls. 38 a 39-v.P.R.I.

0005377-47.2011.403.6110 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA intentada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DOS BANDEIRANTES em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em que se pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 9.587,13 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos), valor este acrescido de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios.Segundo narra a inicial, a empresa pública federal é proprietária de um apartamento no condomínio da autora de nº 21-Sertanista-A, sendo que a ré, na qualidade de condômina, se encontra em atraso com suas parcelas mensais referentes às taxas condominiais. Em sendo assim, anexou demonstrativo (fls. 04) das parcelas não pagas, devidamente acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 05/21. Em fls. 26/27 a autora recolheu devidamente as custas processuais. A decisão de fls. 29 designou audiência do rito sumário, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Na audiência, a EMGEA juntou sua contestação (fls. 40/44), acompanhada dos documentos de fls. 45/47. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que nunca usufruiu o imóvel, posto que o bem foi arrematado e a EMGEA nunca esteve na posse do bem. No mérito, repisou a argumentação de que nunca gozou dos benefícios do condomínio, de modo que a cobrança seria, ao seu ver, indevida; que a ré nunca foi notificada, pelo que indevida a cobrança de juros antes da citação; que a ré não pode utilizar-se de recursos públicos em benefício de particulares. Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação e como não existiam mais provas a serem produzidas, as partes, em sede de alegações orais, reiteraram as demais manifestações nos autos, conforme constou em fls. 38. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃONo caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois toda a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo nulidades a serem proclamadas. Cabível o rito sumário em face do contido na alínea b, inciso II do artigo 275 do Código de Processo Civil (ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio). Com relação a preliminar suscitada, é evidente que a questão de que a EMGEA nunca usufruiu o imóvel, posto que o bem foi arrematado e a empresa pública federal nunca esteve na sua posse é matéria de mérito, e como tal será apreciada. Presentes as demais condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito. No caso em questão, a EMGEA está sendo cobrada por débitos em aberto de taxas condominiais de uma unidade autônoma nº 21, do edifício Sertanista A, que venceram desde o dia 10 de Agosto de 2007 até Maio de 2011, conforme demonstrativo de fls. 04, sendo certo que não contesta os valores principais, pelo que incontroversos. Outrossim, a qualidade da EMGEA de proprietária do imóvel veio comprovada pela certidão de fls. 18/19, já que o bem imóvel foi adjudicado por carta passada em 21 de Outubro de 2009, com registro no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba em 2 de Março de 2010.Neste ponto, impende destacar que o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, isto é, obrigação propter rem, o que não se modificou com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27/03/1984, de modo que o adquirente responde, inclusive, pelo pagamento das cotas anteriores à aquisição. O mesmo se infere do artigo 1.345 do Código Civil, que deixa claro que as cotas de condomínio configuram obrigação propter rem, e são devidas pelo adquirente do imóvel, independentemente da expedição e registro. A eventual ausência do registro da carta de arrematação/adjudicação não poderia afastar a responsabilidade da nova proprietária, já que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro o ato de transferência da propriedade.Assim sendo, não obstante a adjudicação do imóvel pela EMGEA ter ocorrido em 21/10/2009, esta sucedeu todas as dívidas condominiais referentes ao bem, ainda que anteriores à aquisição da propriedade, como no caso em questão em que as dívidas cobradas nestes autos se iniciaram em 2007. A matéria dispensa discussões em face da uníssona jurisprudência dos Tribunais a respeito, conforme atestam os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS ANTERIORES À ARREMATACÃO. ARREMATANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Negado provimento ao agravo. (AgRg no REsp 682.664/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 405). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - ARREMATACÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em arrematação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel arrematado, ainda que anteriores à arrematação, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 572.767/SC, Quarta Turma, Min.-Rel. Jorge Scartezini, DJ 16/5/2005) CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64, na redação dada pela Lei nº 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 547638/RS; Quarta Turma, Min.-Rel. Aldir Passarinho Júnior, publ. DJ 25/10/2004) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. RESPONSABILIDADE. DIREITO DE REGRESSO. A responsabilidade pelo pagamento das cotas de condomínio em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. Orientação dada pelo STJ, facultando ao credor dirigir a ação de cobrança contra quem entender possa mais prontamente cumprir com a obrigação, dentre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel, assegurado a este o direito de regresso contra quem entenda responsável (TRF-4ª R., AC nº 2005.71.00.002352-0/RS, Primeira Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.J.U. de 8/3/2006) Quanto à alegação de que o antigo mutuário ou terceiros se mantêm na posse sobre o imóvel, devendo, portanto, ser imposto aos terceiros a responsabilidade sobre o pagamento das cotas condominiais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de obrigação que se liga à coisa, devendo o adquirente do imóvel responder pelos mesmos, vez que se trata de obrigação propter rem. O fato do adquirente não deter a posse do bem não o exime de responder pelas cotas condominiais, porquanto a obrigação surge tão-só da sua condição de proprietário, cabendo a este ajuizar demanda ressarcitória visando cobrar os valores despendidos em relação aos posseiros. Por oportuno, aduza-se que a documentação que o Condomínio não teria apresentado a EMGEA não enseja qualquer conclusão que a beneficie, eis que cabe ao novo proprietário tomar ciência dos débitos existentes com o Condomínio quando da aquisição e, inclusive, requerer a documentação desejada para verificação das pendências. Ademais, os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, ao contrário do que alega a ré. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas (portanto, positivas e líquidas), não se faz necessária à interpelação da parte devedora para a constituição da mora, nos termos do artigo 397 do Código Civil aplicável ao caso. Outrossim, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, não sendo paga a taxa condominial, incidem juros de mora de 1% ao mês e o percentual da multa passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme constou corretamente inserido dos cálculos elaborados pela autora em fls. 04. Relativamente à verba honorária, devem ser observados os critérios estabelecidos nas alíneas do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e, tendo em vista a natureza e ausência de complexidade da causa se afigura razoável fixá-los em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, e atendendo ao pedido expresso feito pela autora em sua inicial (segundo parágrafo da petição inicial de fls. 03), a EMGEA fica condenada a pagar os encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado desta sentença, sendo que o valor final do débito será calculado na fase do cumprimento da sentença. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida pela autora na inicial, condenando a ré ao pagamento em favor da autora da quantia de R\$ 9.587,13 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos) objeto do demonstrativo de fls. 04, valor este que estará sujeito à atualização monetária pelos índices adotados pela Justiça Federal, conforme manual de cálculos e procedimentos editado pelo Conselho da Justiça Federal, a partir da consolidação da dívida; bem como condeno a EMGEA a pagar os encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado desta sentença (valores acrescidos de multa no patamar de 2%, juros de 1% e correção monetária), resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve dilação probatória e a questão de direito não é complexa. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (pela EMGEA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013086-07.2009.403.6110 (2009.61.10.013086-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-03.2007.403.6110 (2007.61.10.005486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO CESAR DOS SANTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DOS SANTOS -

INCAPAZ X GILBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por Gilberto Carlos dos Santos, Teresa Cristina dos Santos, Ronaldo César dos Santos, Roseli Maria dos Santos e Sandra Regina dos Santos, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2007.61.10.005486-5, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, preliminarmente, referida execução é inconstitucional, uma vez que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do teto máximo de salário de benefício e equivalência salarial preconizada no art. 58 do ADCT/88. No mais, aduz que o Instituto Nacional do Seguro Social aplicou corretamente o artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e, portanto, nada é devido à parte embargada. Impugnação da parte embargada (fls. 43 a 45), requerendo a improcedência destes embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 47 a 67. Sobre ela, manifestou-se o embargante (fl. 71). A decisão de fl. 72 determinou que estes autos retornassem à contadoria para que fosse recalculado o valor da execução, nos seguintes termos: a) mantendo o valor que encontrou, com fundamento na decisão exequenda, para a RMI do benefício da parte autora (fl. 58 - 808,70), excluída a aplicação do art. 58 do ADCT, apresente conta das diferenças (no mais de acordo com a decisão exequenda) devidas à parte demandante, para o interregno da DIB até a data do seu óbito (DCB; b) elabora conta das diferenças para julho de 2009 e atualizada. Nova manifestação da Contadoria às fls. 73 a 83. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 05 a 16 e relatório, voto e acórdão de fls. 17 a 21 destes autos) condenou o embargante a rever o benefício de pensão por morte de Jaci Maria da Silva Santos, mãe dos embargados, corrigindo todos os trinta e seis salários-de-contribuição do benefício da pensionista Jaci Maria, além de aplicar a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT e abono anual no valor integral no mês de dezembro, com a devida correção monetária juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% dos valores atrasados. Nos termos dos artigos 475-L, 1º, e 741, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, afastado da condenação a aplicação, por todo o período, do art. 58 do ADCT, na medida em que referida norma se aplica tão-somente aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, o que, com certeza, não é o caso da pensão da parte executada, uma vez que foi concedida após a promulgação da Constituição, em 1989 (e não foi derivada de benefício anterior). Neste sentido, a Súmula n. 687 do Supremo Tribunal Federal: A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Conforme informações do contador, após ser afastada a aplicação do art. 58 do ADCT, os cálculos embargados possuem as seguintes incorreções (fl. 48): 1. Os autores não demonstraram o cálculo da RMI nos termos da sentença: a. Efetuando o cálculo do benefício originário de aposentadoria por invalidez pelo óbito do segurado (B-32), com correção dos salários de contribuição informado à fl. 159 e aplicado o coeficiente determinado no art. 44, alínea a da Lei 8.213/91, conforme redação vigente à época da instituição do benefício, esta contadoria apurou o valor de NCz\$ 898,56, conforme demonstrativo anexo. b. Sobre tal valor foi aplicado o coeficiente de 90% para a apuração da pensão, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 em sua redação original, o valor da RMI devida à autora pensionista (B-21) é de NCz\$ 808,70, que corresponde à 6,74 salários mínimos na DIB (06/06/1989); 2. Na conta apresentada pelos autores houve lançamento de valores sem a devida conversão de moeda em razão de divergências nas bases de dados acessadas para a apresentação do histórico de créditos à pensionista. 3. Verificou-se pelo sistema PLENUS que, por ocasião da revisão administrativa que trata o art. 144 da Lei 8.213/91, em dezembro de 1992, o INSS aplicou renda mensal revista em valor inferior ao calculado por esta contadoria, apesar de ter apurado idêntica RMI (NCz\$ 808,70 em 06/06/89); 4. Foi verificado também que houve suspensão do benefício em dezembro de 1995, que foi reativado em junho de 1996 com diminuição de sua renda mensal, sendo que não foi possível identificar as razões de tal fato. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. De todo modo, a alegação feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social de que nada é devido à parte embargada, também não está correta, pois, mesmo após a exclusão da aplicação do artigo 58 do ADCT, foram apuradas diferenças em favor dos embargados. Deve prevalecer, portanto, o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 74 a 83 dos autos, uma vez que se encontra em consonância com a decisão exequenda. III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 74 a 98 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 448.677,61 (quatrocentos e quarenta e oito mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), para julho de 2011 (de acordo com o demonstrativo de fls. 79 a 83), como total da condenação. Cada parte arcará com suas despesas de honorários, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0003202-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por Leonil Tezoto, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0005542-07.2005.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados pelo embargado, foi considerado o total do Imposto de Renda Retido na Fonte

indicado nos recibos de férias, quando o correto seria considerar somente a parte do IRRF incidente sobre as férias não gozadas. Apresentou conta, para março de 2011, no valor de R\$ 5.546,19 (fls. 13 a 22). Devidamente intimado, o embargado deixou de se manifestar acerca dos valores considerados devidos pela embargante (fl. 68, verso). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 63-7 e relatório, voto e acórdão de fls. 26 a 37 destes autos) condenou a embargante a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, decorrente da indenização das verbas recebidas pelo embargado, a título de férias não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do trabalhador, devidamente atualizados pela SELIC e juros de mora a partir de 1º/01/1996, observada a prescrição quinquenal. O embargante apresentou os cálculos que entende corretos às fls. 13 a 33. O embargado, devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca dos valores considerados devidos pela embargante (fl. 68, verso). De acordo com os documentos apresentados pela União, os valores das DIRPFs retificadas, em função de férias indenizadas, resultaram em alteração no imposto a restituir e geraram as seguintes diferenças de imposto a restituir. Os valores encontrados foram atualizados até março de 2011: DATA Valor a restituir SELIC % Valor atualizado até Março de 2011 Novembro/2000 R\$ 431,97 148,79 R\$ 1.074,70 Novembro/2001 R\$ 470,83 133,07 R\$ 1.097,36 Outubro/2002 R\$ 509,26 117,56 R\$ 1.107,95 Novembro/2003 R\$ 561,51 94,18 R\$ 1.090,34 Outubro/2004 R\$ 652,27 80,27 R\$ 1.175,85 Total R\$ 5.546,19 Assim, em relação ao montante encontrado pela Fazenda Nacional, devidamente justificado, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. Ademais, o embargado não demonstrou que encontrou os valores considerando as declarações de imposto de renda por ele já apresentadas - existem implicações com relação às restituições recebidas, como bem demonstrou a Fazenda Nacional mediante as planilhas e documentos de fls. 12 a 24. De todo modo, ainda, o embargado não impugnou os cálculos apresentados às fls. 13 a 22, pela Fazenda Nacional, implicando, assim, na sua concordância tácita com os valores ali apresentados. A única ressalva que deve ser feita à conta apresentada pela embargante diz respeito a não inclusão dos honorários advocatícios devidos e das custas, em reembolso, nos termos da decisão exequenda (fls. 35 e 67). III) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, II, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 178 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, encontra-se em desconformidade com a decisão exequenda. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 6.262,24 (seis mil e duzentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos = R\$ 5.546,19, como principal, + R\$ 554,62, a título de honorários, + R\$ 161,43, custas recolhidas - fl. 31 dos autos principais), para março de 2011 (fl. 22), como total da condenação. Haja vista a sucumbência recíproca, honorários advocatícios nos moldes do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0006447-02.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902204-15.1996.403.6110 (96.0902204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS TEIXEIRA X DANIEL CORTEZ PINTO (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por CARLOS TEIXEIRA e DANIEL CORTEZ PINTO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0902204-15.1996.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada incluiu, no cálculo que apresentou à fl. 255 dos autos do processo de conhecimento, parcelas que se encontram atingidas pela prescrição (de junho de 1989 a fevereiro de 1991). Aduz que a irregularidade no cálculo ocorreu porque a parte embargada não observou o prazo prescricional aludido no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, cuja declaração ocorre de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (fl. 03, verso). Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. II) Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário n. 0902204-15.1996.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. III) A decisão exequenda (sentença de fls. 11 a 15 e relatório, voto e acórdão de fls. 16 a 20 destes autos) condenou o embargante a aplicar aos benefícios dos embargados a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social, através do Decreto n. 357 de 07/12/1991. Determinou a correção dos valores atrasados nos moldes da Lei n. 6.899/81 e legislação subsequente, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. A ação em apenso foi proposta em 05/07/1996. Com razão o embargado no que se refere às parcelas vencidas, atingidas pela prescrição. Isto porque o direito ao ajuizamento de ação que busque o reajuste de benefício previdenciário renova-se mensalmente com o seu pagamento pelos valores que o autor entende defasados, razão pela qual a ação destinada à cobrança das diferenças eventualmente devidas em razão da revisão pleiteada somente pode ser exercida com relação aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação (05/07/1996), sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Neste caso, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam seu ajuizamento, ou seja, estão prescritas todas as parcelas devidas e vencidas até 05/07/1991. O cálculo embargado abrange parcelas referentes ao período de junho de 1989 a fevereiro de 1991. Isto é, todas se encontram prescritas. Ademais, nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. Ainda, devo reconhecer a prescrição de plano, independentemente de que seja intimada a parte embargada para impugnação aos embargos. Diante disso, acolho a arguição de prescrição aventada pelo INSS, uma vez que todas as parcelas que compõem os cálculos embargados encontram-se atingidas pela prescrição e, portanto, nada é devido à parte embargada. IV) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 255 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte embargada não foi intimada para impugnação. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R. Intimem-se.

0007285-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por Grupo Engenharia Ltda. fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0001640-46.2005.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados pela embargada à fl. 358 dos autos do processo de conhecimento, foi considerado o valor de R\$ 6.413,1080 a título de custas judiciais, honorários periciais e honorários de sucumbência, quando, na realidade, o valor devido pela União, atualizado de acordo com a tabela do CJF é de R\$ 6.086,73. Impugnação do embargado (fls. 38-9), reafirmando seu cálculo. Alega que a atualização dos valores deve ser feita apenas pelo IPCA-E, pois é a regra prevista na Resolução 561/2007.II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 20 a 24 e relatório, voto e acórdão de fls. 25 a 27 destes autos) condenou a embargante a devolver à embargada o valor de R\$ 13.990,00 (treze mil e novecentos e noventa reais), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde 19/04/2000 até a efetiva devolução, mediante compensação a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado desta ação (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Condenou, também, a embargante a reembolsar à embargada os valores despendidos com honorários periciais, devidamente atualizados pela resolução n. 561/2007- CJF até o efetivo pagamento, além das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na data da sentença (26/08/2009). Com razão a União, pois, adotando a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - CJF, capítulo 4, item 4.2.1 (fl. 04), verifico que: - o índice de atualização de abril de 2005 (pagamento das custas) para dezembro de 2010 (data da conta) é de 1,2243884277; - o índice de atualização de outubro de 2007 (pagamento dos honorários do perito) para dezembro de 2010 (data da conta) é de 1,1082468935; e - o índice de atualização de agosto de 2009 (determinação quanto aos honorários advocatícios) para dezembro de 2010 (data da conta) é de 1,0062079226. Efetuando os cálculos referentes aos pagamentos realizados pela embargada à época própria, obtém-se o seguinte valor total atualizado para dezembro de 2010: valores data do índice de valores atualizados pagos pagamento atualização até dez/2010 custas R\$ 69,95 15/04/2005 1,2243884277 R\$ 85,65 honorários periciais R\$ 3.600,00 04/10/2007 1,1082468935 R\$ 3.989,69 honorários advocatícios R\$ 2.000,00 26/08/2009 1,0062079226 R\$ 2.012,42 R\$ 6.087,75 O valor aqui encontrado é ligeiramente superior ao encontrado pela União (diferença de R\$ 1,02), porque na conta apresentada às fls 02 e 03, ocorreu um erro aritmético na atualização das custas processuais. No mais, o cálculo apresentado pela embargante está correto, em consonância com a decisão exequenda. Assim, o cálculo da parte autora, nos termos acima explanados, resultou em excesso de execução. As alegações da Fazenda Nacional procedem, portanto. Na medida em que verifiquei apenas erro material com relação à atualização das custas, deve prevalecer o cálculo acima apresentado. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 358 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 6.087,75 (seis mil e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para dezembro de 2010, como total da condenação (custas, honorários do perito e para o advogado). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 03), devidamente atualizados, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 02 a 04 para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R. I.C.

0007669-05.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029580-69.1994.403.6110 (94.0029580-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos à execução promovida por Indústria Gráfica Itu Ltda. fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 94.0029580-4, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados pela embargada, foi considerado o valor de R\$ 801,86 a título de honorários advocatícios devidos, quando, na realidade, o valor devido pela União, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 623,93. Isto porque o marco inicial para a atualização do valor é novembro de 1994 (data do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, em apenso) e, de acordo com a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - CJP, o índice de correção monetária a ser utilizado é de 3,1196851233. Assim, atualizando o valor da causa (R\$ 2.000,00, em 1994) até março de 2011, o valor dos honorários advocatícios devidos pela União (10% do valor da causa atualizado) é de R\$ 623,93 (fl.

03). Devidamente intimada, a embargada deixou de se manifestar acerca do valor considerado devido pela embargante (fl. 33). II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 08 a 10 e relatório, voto e acórdão de fls. 12 a 24 destes autos) autorizou a embargada a compensar as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição ao FINSOCIAL, com prestações da COFINS, reconhecendo, de ofício, a prescrição com relação às parcelas anteriores a 11/11/1989, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com o Provimento 64/05 - COGE e, a partir de 1º/01/1996, da taxa SELIC. Condenou a embargante a pagar honorários advocatícios à embargada, no patamar de 10% do valor da causa devidamente atualizado. A embargante apresentou os cálculos que entende corretos à fl. 03. A parte embargada, devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca dos valores considerados devidos pela embargante (fl. 33). De acordo com os documentos apresentados pela União, o valor da causa (R\$ 2000,00, em novembro de 1994), atualizado pelo índice de novembro de 1994 (3,1196851233, consoante a Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - CJP) resultou em R\$ 6.239,37, em março de 2011. Como foram arbitrados em 10% do valor da causa, o valor dos honorários advocatícios a ser pago pela União é de R\$ 623,93. Assim, em relação ao montante encontrado pela União, devidamente justificado, o cálculo da parte autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão exequenda. Ademais, a embargada não indicou o índice utilizado para a atualização do valor da causa, como bem demonstrou a Fazenda Nacional à fl. 03. De todo modo, ainda, a embargada não impugnou os cálculos apresentados à fl. 03, pela União, implicando, assim, na sua concordância tácita com os valores ali apresentados. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, e art. 269, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 178 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, encontra-se em desconformidade com a decisão exequenda. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ R\$ 623,93 (seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), para março de 2011, como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 03), devidamente atualizados, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 02-03 para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039695-09.1999.403.6100 (1999.61.00.039695-0) - METALURGICA METALVIC LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA METALVIC LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025225-16.1994.403.6110 (94.0016127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
Aguarde-se, no arquivo, a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.016768-6.Int.

0903122-87.1994.403.6110 (94.0903122-2) - BENEDITO LAUREANO(SP073658 - MÂRCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 444. No silêncio, voltem-me

conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0) - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

A parte autora requer, às fls. 197/199, ...o cumprimento da execução da obrigação de fazer, com a regularização do benefício em sede administrativa, com o pagamento correto do valor mensal devido... (sic), porém não indica qual valor do benefício entende correto. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que informe qual o valor correto do benefício mensal do autor entende devido, apresentando o cálculo efetuado para aferição de tal valor. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

0901132-90.1996.403.6110 (96.0901132-2) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Aguarde-se, no arquivo, o retorno dos embargos à execução n. 0010569-29.2009.403.6110 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0902139-20.1996.403.6110 (96.0902139-5) - DIRCE FRUET FRANCO(SP188693 - CARLOS EDUARDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Concedo vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0902161-78.1996.403.6110 (96.0902161-1) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Fls. 496/500 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.143,09 (um mil e cento e quarenta e três reais e nove centavos) - quantia apurada em OUTUBRO/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, mediante guia DARF, com código de arrecadação nº 2864, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

0902809-58.1996.403.6110 (96.0902809-8) - MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0904426-53.1996.403.6110 (96.0904426-3) - CICERO EZIQUEL SANTANA X CICERO IZIDORO DOS SANTOS NETO X CLAUDIMIR RODRIGUES DA SILVA X DARCI FLORES DE SOUZA X DARCI MARTINS X DARCY ANACLETO DA SILVA X DAURI MARIA DE JESUS X DOMINGOS DOS SANTOS ATANASIO X DONIZETE AMADOR DE ASSIS X DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900672-69.1997.403.6110 (97.0900672-0) - MANOEL CAVALCANTE PEREIRA X MANOEL OTAVIANO DA SILVEIRA X MARGARETE ERCOLIN X MARIA AMELIA DE CAMPOS LEONOR X MARIA ANTONIA CORREA X MARIA DE LOURDES ALVES NOGUEIRA X MARLY DA SILVA ANTUNES X MAURICIO DE ALMEIDA X MIGUEL PINTO CORREA X MISAEL GONCALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901143-85.1997.403.6110 (97.0901143-0) - ELVIRA PENHA BOSCH(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pelo autor à fl. 123, uma vez que conforme já explanado às fls. 113 e 117, a sentença de fls. 42/48, confirmada pelo V. Acórdão de fl. 66, com trânsito em julgado certificado à fl. 68, não possui conteúdo condenatório e, uma vez que o INSS já foi intimado do julgado, não há mais providência alguma a ser tomada neste feito. Ressalto, ainda que a autora vem recebendo o benefício de pensão por morte, conforme pesquisa juntada à fl. 124. Diante disso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901644-39.1997.403.6110 (97.0901644-0) - JAIR NUNES PEDROSO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DA COSTA VIANA X JORGE ARAUJO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X LAERCIO PERESSIN X LUIS

ANTONIO BRANDAO X LUIZ ANTONIO CORREA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS LEMES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901744-91.1997.403.6110 (97.0901744-6) - ADAO PIRES DE BORBA X BENEDITO DE OLIVEIRA ROSA X BENEDITO VIEIRA DE GODOI X BERNADETE MARIA DE VASCONCELOS X CELINA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO X CLEIDE SILVEIRA LIVOLIS X CLEUSA DE JESUS FERREIRA X DEUSIMAR COSTA ARAUJO X DURVAL JESUINO DE JESUS X VANDERLINO FRANCISCO DE JESUS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901824-55.1997.403.6110 (97.0901824-8) - JOAO PEDRO X JOAO VITOR DA SILVA X JOEL BUENO DO CARMO X JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO CUSTODIO MIRANDA X JOSE VENANCIO FILHO X JOSE WANDO PEREIRA SOARES X LARRI BENEDITO DE SOUZA X LOURIVALDO DIAS CUNHA X VALDECI DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 536/539 - Ciência às partes.Após, cumpra-se o determinado à fl. 534, remetendo-se o feito ao arquivo.Int.

0901972-66.1997.403.6110 (97.0901972-4) - EDVAIR DE MARQUE NOGUEIRA X ESMERALDO DA SILVA NOVAIS X FRANCISCO CARLOS DE LIMA X FRANCISCO JESUS DA SILVA X GERALDA PEREIRA OLIVEIRA X HELIA FATIMA NUNES DE LIMA X ISABEL CRISTINA DE LARA X JOANA D ARC DE SOUZA ANTUNES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARTINS FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0902214-88.1998.403.6110 (98.0902214-0) - GIANNINI S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5) - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fl. 235 - Considerando que se trata de servidor público aposentado, sujeito ao regime jurídico da Lei n. 8112/1991, a contribuição previdenciária não está vinculada ao teto máximo previsto para o Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, em se tratando de fato gerador ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.630/98, a contribuição para o PSS deve ser calculada pela alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado.Assim, cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de fl. 233, apresentando o cálculo relativo ao valor do PSS devido nos termos da Lei n. 8.162/1991 (em vigor à época do fato gerador).

0009675-34.2001.403.6110 (2001.61.10.009675-4) - ISMAEL ANTONIO PROENCA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para informar se irá produzir prova testemunhal nestes autos, Na hipótese positiva, deverá esclarecer se as testemunhas residem em Sorocaba ou se haverá necessidade de expedição de cartas precatórias.Findo o prazo sem manifestação, os autos deverão vir conclusos para sentença, hipótese em que o autor arcará com o ônus de sua inércia.Int.

0000853-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000853-5) - JOSE MARIA PINTO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TONIOLO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA(SP025334 - UBIRAJARA BATISTA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls.88/94 e 96/99.Int.

0004669-12.2002.403.6110 (2002.61.10.004669-0) - IOLANDA HOLTZ GUEBERT(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes da descida do feito.Tendo em vista que se trata de ação referente ao pagamento de progressividade de taxa de juros nas contas vinculadas do FGTS do autor e, havendo interesse do mesmo na execução do julgado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar na busca dos extratos analíticos de sua conta vinculada de FGTS, desde a

abertura da conta até o saque total ou 31/10/1996 (data da rescisão do contrato de trabalho, conforme fl. 13), que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários. Com os referidos extratos juntados aos autos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de elaborar os cálculos necessários à execução da sentença, a serem depositados em favor do autor, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos interessados. Int.

0009747-84.2002.403.6110 (2002.61.10.009747-7) - BENEDITO DOMINGUES VIEIRA X OZAIDA VIEIRA DE MORAIS X OZAIROSANTOS VIEIRA X ODETE VIEIRA RIBEIRO X NATALINA VIEIRA FELICIANO X NILZA VIEIRA GABALDO X NEUSA DOS SANTOS VIEIRA X SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA X CELIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X CELINA DOS SANTOS VIEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA X ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA DOS SANTOS VIEIRA X FORTUNATA ARRUDA X JOAO PIRES X JOAQUIM MEZA BARRERA X MANOEL GOMES X NELSON NUNES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes ALESSANDRA DOS SANTOS VIEIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS VIEIRA, CÉLIA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA, CELINA DOS SANTOS VIEIRA, NATALINA VIEIRA FELICIANO, NEUSA DOS SANTOS VIEIRA, ODETE VIEIRA RIBEIRO, OZAIDA VIEIRA DE MORAIS, OZAIROSANTOS VIEIRA, SIDNEI DOS SANTOS VIEIRA, SILVIA DOS SANTOS VIEIRA e JOAQUIM MEZA BARREIRA, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. 2. Ante o silêncio da coautora remanescente, Nilza Vieira Gabaldo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

0011681-43.2003.403.6110 (2003.61.10.011681-6) - THEREZINHA EVANGELISTA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000737-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000737-4) - ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0008435-68.2005.403.6110 (2005.61.10.008435-6) - DENISE MARTINS DA SILVA SARAIVA LEONTSINIS(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à AUTORA, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0006959-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006959-7) - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 275. Int.

0006347-23.2006.403.6110 (2006.61.10.006347-3) - JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0011665-84.2006.403.6110 (2006.61.10.011665-9) - SUELI VIEGAS KNOP TONON(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003311-36.2007.403.6110 (2007.61.10.003311-4) - ANTONIO CARLOS CABEGGI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004384-43.2007.403.6110 (2007.61.10.004384-3) - MAURO FERREIRA MENDONCA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/175 - Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, ressaltando que para destaque dos honorários no ofício requisitório deverá ser comprovado no feito a anuência da parte autora. Int.

0006533-12.2007.403.6110 (2007.61.10.006533-4) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X ISMAR FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO X OSVALDO ANTONIO FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Verifico que não houve rateio do valor da execução fixado na sentença de fls. 258/263 entre os autores.Assim, expeçam-se alvarás de levantamento conforme rateio que segue:Roberto Valdimir Ferrari: R\$1.481,99Darlete Izabel Ferrari: R\$1.481,99Ismair Ferrari: R\$1.481,99Maria Suzete Ferrari Monteiro: R\$1.481,99Maria da Graça Ferrari Monteiro: R\$1.481,99Oswaldo Antônio Ferrari: R\$1.481,98 Rosi Mari Aparecida Ferrari: R\$1.481,98

0007215-64.2007.403.6110 (2007.61.10.007215-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a coautora Ana Paula quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Concedo mais 10 (dez) dias de prazo às coautoras Thalia, Gabriela e Rafaela, para cumprimento do determinado à fl. 236, ressaltando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0011427-31.2007.403.6110 (2007.61.10.011427-8) - JOSE CARLOS SCARSO(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS SCARSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à CEF, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011618-76.2007.403.6110 (2007.61.10.011618-4) - VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 308/317 - Ciência à parte autora.Tendo em vista que a informação prestada à fl. 308 data de 21/07/2011, dê-se vista à UNIÃO a fim de que informe, em 10 (dez) dias, se já houve a consolidação do débito da parte autora.No mesmo prazo, determino que a UNIÃO apresente discriminativo do valor devido pela parte autora, decorrente do débito inscrito sob nº 80.6.07.026204-72, referente ao PA nº 11128.000407/2007-00 (fl. 279), com os abatimento previstos no art. 10 da Lei nº 11.941/09.Com a informação, voltem-me conclusos para deliberações acerca dos valores depositados no feito.Int.

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8) - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do

preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003805-90.2010.403.6110 - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004317-73.2010.403.6110 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 303. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 302, para o fim de determinar a remessa deste feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0004573-16.2010.403.6110 - RODOLFO CELSO CARDOSO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006093-11.2010.403.6110 - IVANDINICE DE FATIMA SOUZA RODRIGUES(SP297774 - GUSTAVO PARRA PRIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007338-57.2010.403.6110 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 237/245. Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Int.

0009053-37.2010.403.6110 - JAIME GONCALVES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 165. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009054-22.2010.403.6110 - LUIZ WALDIR DANIELE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A parte autora ajuizou a presente demanda pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que, no período base de cálculo (PBC) fossem incluídos os valores recebidos a título de 13º salário. Regularmente citado, o demandado ofertou sua contestação, impugnada pelo demandante às fls. 120/127. A seguir, foi prolatada a sentença de fls. 131/133 julgando improcedente o pedido do demandante, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.2. Nada obstante a situação acima, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 135/181), com razões totalmente dissociadas da sentença proferida, requerendo a cassação ou anulação da sentença posto que não houve por parte do magistrado a quo a observância da adequada formação da relação processual completa, nem tampouco, a apresentação de demais julgados daquela vara, tratando da mesma matéria conforme o comando do artigo 285-A do Código de Processo Civil para sustentar de pronto o julgamento com resolução do mérito nos moldes como ocorreram (sic), requerendo a devolução dos autos a este Juízo para que fosse efetuada a citação válida (sic) e sentenciado o mérito da lide. O feito não foi extinto com fulcro no art. 285-A do CPC. Tampouco se deixou de analisar o mérito da ação. Foram observados todos os preceitos legais previstos no Título VIII do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte autora, via apelação, não tem fundamento - encontra-se integralmente divorciada das razões apresentadas na sentença, além de não conter assinatura (fls. 144/145) e de ter sido instruída com cópia de agravo de instrumento totalmente estranho ao feito ou às próprias razões de apelação apresentadas.3. Assim, haja vista que o recurso apresentado não guarda relação com a sentença proferida, deixo de recebê-lo (ausente requisito de admissibilidade - interesse em recorrer). Neste sentido, já decidiu o TRF da Terceira Região: AC 199961000583385AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137405Relator(a) JUIZ ALESSANDRO DIAFERIASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 392Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA PROFERIDA. 1- O autor comprovou nos autos que a CEF manteve seu nome cadastro de inadimplentes, após quitação do débito de financiamento de programa de crédito educativo. 2- O recurso da CEF discorre, genericamente, sobre a inoccorrência de dano moral e alega que a responsabilidade pelo saque efetuado na conta da

autora seja da Caixa Econômica Federal. Isso porque se trata de operação realizada com cartão magnético, cuja utilização depende da informação da senha. 3- Estando os fundamentos de fato e de direito dissociados da sentença recorrida, não há a regularidade formal para conhecimento da apelação. 4- Apelação da CEF não conhecida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/08/2011 Data da Publicação 18/08/2011. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se.

0010872-09.2010.403.6110 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FLS. 299/306 - Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio será interpretado como anuência ao acordo noticiado pela parte autora. Int.

0010922-35.2010.403.6110 - LENTA CRESPO RUIZ FERRAZ DE SAMPAIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010923-20.2010.403.6110 - ELIO GONCALVES X ANA MARIA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA GONCALVES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO INDL/ E COML/ S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

0012394-71.2010.403.6110 - PEDRO SCATOLA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013205-31.2010.403.6110 - JOSE BAPTISTA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 89, quanto à testemunhas Celso Nogueira Martins, arrolada à fl. 81. Int.

0000188-88.2011.403.6110 - CLELIO PERES LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001170-05.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001196-03.2011.403.6110 - PEDRO SOLA GALERA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001711-38.2011.403.6110 - MARIA EUGENIA FILOMENA DE MORAIS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002953-32.2011.403.6110 - MARIA DAS DORES PENNA DO CARMO(SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003545-76.2011.403.6110 - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a resposta do ofício expedido em fls. 72.Decorrido prazo superior a 60 (sessenta) dias, reitere-se.

0004622-23.2011.403.6110 - EDUARDO HADDAD(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 63:FLS. 61 - Republique-se a decisão de fl. 57.Int.DECISÃO DE FL. 57:1) Vistos em decisão.2) Consultando as informações constantes do site da Previdência Social, verifiquei que a revisão do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 - que constitui o objeto da presente ação - foi efetuada no benefício do autor na competência de agosto/2011, conforme cópias que ora determino sejam juntadas aos autos.3) Assim, antes apreciar o recurso interposto em fls. 54/56, entendo prudente seja o autor intimado para dizer, em 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito.4) Após, retornem conclusos para as deliberações cabíveis.5) Int.

0005433-80.2011.403.6110 - JOSE QUIRINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.79 - Preliminarmente, esclareça o autor, no prazo de 10 (des) dias, se todas as empresas em que trabalhou como motorista eram de ônibus urbano.No mesmo prazo deverá o autor informar se a TCS ainda se encontra em operação nesta cidade, bem como fornecer seu endereço atual.Int.

0008016-38.2011.403.6110 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS(SP276065 - JOSÉ ROBERTO VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação de adjudicação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/122, além do instrumento de procuração de fl. 31.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.713,92 (vinte mil e setecentos e treze reais e noventa e dois centavos - fl. 30) .FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 32.400,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Ressalto que, apesar de a CEF ser pessoa jurídica formada por capital público, seus atos, quando negociais (como o aqui debatido), sujeitam-se a regime jurídico de Direito Privado.Em consequência, isto é, porque não ostentam a condição de ato administrativo federal (regime de Direito Público), não têm enquadramento na exclusão tratada no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.259/2011. Devem, pois, ser analisados pelo JEF.Neste sentido:Processo AC 200881000078524AC - Apelação Cível - 487623Relator(a)Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5Órgão julgadorPrimeira TurmaFonteDJE - Data::25/02/2010 - Página::210DecisãoUNÂNIMEEmentaADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. EMPRESA PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGIME DE DIREITO PRIVADO. ATOS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº. 10.259/2001. 1. Trata-se de ação ordinária movida em desfavor da Caixa Econômica Federal buscando a anulação de atos jurídicos realizados por esta empresa pública e a restituição de valor percebido de forma supostamente irregular quando da adjudicação do imóvel de titularidade da parte autora. 2. Em decorrência do valor atribuído à causa, o MM. Juiz a quo, levando em consideração o disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001, entendeu pela competência dos Juizados Especiais Federais e extinguiu

o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. As empresas públicas exploradoras de atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas para que não desfrutem de uma situação jurídica mais vantajosa em relação às entidades privadas em geral, que não têm seu capital constituído por recursos públicos. 4. A CAIXA, inobstante formada por capital público, sujeita-se ao regime jurídico de Direito Privado, em razão da natureza de suas atividades, não pode ter seus atos enquadrados no conceito de atos administrativos, públicos por assim dizer. Dessa maneira, incabível a tentativa de afastar a competência dos Juizados Especiais Federais para a apreciação de demandas que lhe digam respeito. 5. A declaração deste c. Tribunal reconhecendo a competência dos Juizados Especiais para atuar no feito põe fim à incerteza nutrida pela parte autora e, portanto, seria absolutamente inócua a suscitação de tal conflito. Apelação improvida. Data da Decisão 04/02/2010 Data da Publicação 25/02/2010 DISPOSITIVO Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, providenciando a autenticação, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso, dos documentos de fl. 12. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado. 3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0009435-93.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO GALLEGUE NETO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009517-27.2011.403.6110 - GUILHERME GRIMALDI JACOMASSI (SP289271 - ANDREIA DE BARROS E SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Objetiva-se com este feito ordem judicial que determine a liberação de objetos oriundos do exterior, os quais teriam sido transportados como bagagem desacompanhada no container TRIU 549706-3 e encontram-se retidos pela Receita Federal no Porto de Santos/SP. Alega o autor que, retornando ao Brasil após ter residido em Londres/Inglaterra, contratou empresa para o transporte de seus objetos pessoais, os quais seriam entregues em sua residência no Brasil dentro de 90 (noventa) dias. Afirma que, decorrido tal prazo sem a efetivação da entrega, e tendo o autor tomado conhecimento de que seus bens estariam no Porto de Santos aguardando liberação pela Receita Federal, contactou a transportadora contratada, vindo a saber que esta tinha falido, pelo que deveria ele mesmo providenciar a retirada dos seus bens na alfândega. Relata que o requerimento administrativo de liberação de seus bens restou indeferido porque o container em que estão acondicionados está acobertado por reconhecimento de carga que tem como consignatário outra pessoa física, não havendo, no sistema SISCOMEX de carga da Receita Federal, qualquer reconhecimento de carga registrado em seu nome, o que impossibilitaria a liberação dos seus pertences. II - Compulsando os autos, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugna. É relevante ponderar que, pela documentação que acompanhou a inicial, não há como este Juízo aferir, neste momento processual, com a segurança necessária à concessão da medida postulada (a qual, observo, tem caráter satisfativo), a verossimilhança das alegações do autor. Assim, no intuito de espancar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram ao indeferimento administrativo da liberação dos bens do autor, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária, razão pela qual o pedido fica, neste momento, indeferido, sem prejuízo de posterior reapreciação após a juntada aos autos da contestação. III - CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor deste decisão que deferiu (indeferiu) a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando a juntada, com a contestação, de cópia do procedimento administrativo noticiado em fl. 37 dos autos. IV - Após a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. V - Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000753-62.2005.403.6110 (2005.61.10.000753-2) - JOSE ANTONIO FREGONE (SP069000 - ANTONIO

FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009505-13.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação sumária de cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA se justifica pelo fato de ser a mesma cessionária do crédito hipotecário do imóvel referido.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA.Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme aresto colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir:Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos deverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito.Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A EMGEA pelo simples fato de ser cessionária do crédito hipotecário do imóvel em apreço não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Somente no caso em que adjudicasse o imóvel, obtendo a propriedade, é que seria parte legítima, uma vez que na qualidade de proprietária ficaria responsável pela obrigação derivada das cotas condominiais que seguiriam a coisa (obrigação propter rem). A ECORA S/A é a única proprietária do referido imóvel, conforme documento de fl. 36, razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 345321, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ de 26/11/2008, in verbis :SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, dfa Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao mesmo, com fulcro no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Votorantim. Intimem-se. Findo o prazo recursal, remetam-se os autos para a Justiça Estadual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013021-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013021-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.o Int.

0003679-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X JULBERTO ROMA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 202, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 -

SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)
Fl. 179 - Defiro. Concedo 10 (dez) dias de prazo à executada a fim de que junte ao feito as declarações completas de imposto de renda conforme requerido pelo Contador às fls. 159/161.Int.

0001713-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 73.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 70/71, do cálculo de fls. 27/30 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0002281-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP179537 - SIMONE PINHO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 59.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 56/57, da conta de fls. 39/49 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003471-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 48/59, da conta de fl. 45, da decisão de fls. 75/76, da certidão de trânsito em julgado de fl. 79 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005463-91.2006.403.6110 (2006.61.10.005463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004720-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X

NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Tendo em vista o transcurso de prazo para recurso da decisão proferida às fls. 103/108 (fl. 109), não cabendo mais qualquer recurso do julgado e com o traslado, na íntegra, para os autos principais, da sentença, da decisão proferida no T.R.E. da 3ª Reg. e da manifestação do Contador, não há razão para que estes autos permaneçam apensados à ação de rito ordinário n. 0004720-57.2001.403.6110.Diante disso, indefiro o requerido à fl. 116.Cumpra-ser o determinado à fl. 110, remetendo-se este feito ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ante o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0001508-28.2001.403.6110 (2001.61.10.001508-0) - ISAUARA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAUARA PINEDA COCCO X CARLOS ALBERTO PINEDA COCO X CLEUSA APARECIDA COCCO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

D E C I S Ã O Cuida-se de execução de título judicial promovida por Carlos Alberto Pineda Coco e Outros, sucessores de Isaura Pineda Coco, em desfavor do INSS, que teve por objeto a concessão de benefício previdenciária de pensão por morte.Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi iniciada a execução, com a citação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer, momento em que foi comunicado o óbito da autora Isaura.Processada a habilitação de herdeiros, deu-se início à execução dos atrasados, ressaltando que os herdeiros habilitados constituíram novo procurador no feito (Dr. Alberto Marinho Coco - fls. 132 e 137)Regularmente citado, o INSS não embargou a execução, razão pela qual foi determinada a expedição do ofício precatório, com destaque dos honorários contratuais

devidos à patrona da autora falecida. Através da mesma decisão (fl. 174), foram intimados os procuradores (atual e anterior) a fim de que se manifestassem acerca dos honorários de sucumbência. À fl. 210, o procurador atual propôs acordo acerca dos honorários de sucumbência sobre o qual não se posicionou a procuradora anterior (Dra. Heloisa - fls. 204, 210, 212, 213 e 224). Ressalto que a discussão travada entre os procuradores mencionados nos autos do agravo de instrumento de fls. n. 0011345-55.2011.403.0000/SP refere-se apenas aos honorários contratados entre a autora falecida e sua procuradora, Dra. Heloisa. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que o título executivo que deu nascimento à obrigação de pagar honorários de sucumbência nasceu sob a égide do Novo Estatuto da OAB - EOAB (Lei nº 8.906/94), donde se conclui que a referida verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo (art. 23), e não à parte, como ocorria sob a égide da normatividade anterior (Lei nº 4.215/63). Sendo então um direito do advogado e havendo um só causídico constituído no decorrer do feito, nenhum problema haveria em se determinar a titularidade. Contudo, no presente caso, houve atuação de mais de um causídico: o primeiro acompanhou o processo até a fase de execução de sentença; o segundo ingressou na lide após o início da execução da sentença, para representar os herdeiros habilitados. Em sendo assim, deve-se perquirir a quem pertencem os honorários advocatícios sucumbenciais pagos pelo vencido. O Código de Processo Civil - CPC - não socorre o juiz nesse caso, dado que não possui regra sobre a questão. O que ali se encontra é apenas a base legal do nascimento dessa espécie de obrigação, consectário lógico da relação jurídico-processual (art. 20), mas não o modo de dirimir a titularidade da verba em caso de sucessão de procuradores. A solução, então, está na conjugação de dois dispositivos legais relativos ao exercício da advocacia. O primeiro deles é o art. 14 do CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, que assim reza: Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo, vê-se que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais ao serviço já prestado. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. A advogada Heloisa Santos Dini representou a autora falecida desde o ingresso da ação, em março de 2.001, atuando em todo o processo de conhecimento. Por outro lado, a atuação do advogado Alberto Marinho Coco iniciou-se em novembro de 2.009 (fls. 128 e ss), quando já havia sido dado início à execução da sentença. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pela primeira advogada, que tem o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA na proporção de 90% para a advogada Heloisa Santos Dini, OAB/SP 37.537, e em 10% para o advogado Alberto Marinho Coco, OAB/SP 223.257. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, referentes aos honorários de sucumbência fixados às fls. 159/160 (R\$ 13.839,34 em agosto/2010), observando o rateio acima, conforme abaixo discriminado, caso não haja recurso desta decisão: 1) Heloisa Santos DiniR\$ 12.455,40. 2) Alberto Marinho Coco...R\$ 1.383,94. TOTAL.....R\$ 13.839,34, em agosto/2010. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 205-6), observado o item 1 da decisão de fl. 204 e o julgamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 0011345-55.2011.403.0000 (fls. 215/218). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905569-43.1997.403.6110 (97.0905569-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLINIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 417, condeno a parte executada, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

0005345-62.1999.403.6110 (1999.61.10.005345-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

FL. 579 - Ciência à UNIÃO. Manifeste-se a UNIÃO, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0013080-76.2000.403.0399 (2000.03.99.013080-9) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF, no código de receita nº 2864, do valor depositado à fl. 553 a título de honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005428-44.2000.403.6110 (2000.61.10.005428-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X VLADIMIR ANTONIO SALVADORI(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 526.01.2010.005885-4.

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Manifestem-se as exequentes acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação das exequentes. Int.

0003334-21.2003.403.6110 (2003.61.10.003334-0) - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR JOSE VIEIRA X GILDEIA APARECIDA CUNHA X UNIAO FEDERAL X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA

FLS. 577/580 - Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.031206-2.

0011062-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011062-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO HORTENZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO HORTENZI

FL.132 - Manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente. Int.

0006476-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006476-7) - CELSO CRUZ WULHYNEK(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016492-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016492-4) - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE X WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fls. 147/148), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 06/07/2011. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração

não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, cumpra-se o determinado no dispositivo da sentença de fls. 137/138, expedindo os alvarás de levantamento. 4. Int.

Expediente Nº 2177

EMBARGOS A EXECUCAO

0013663-53.2007.403.6110 (2007.61.10.013663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-79.2006.403.6110 (2006.61.10.008044-6)) RENATA LEME X DIRCEU HERNANDES LEME X SUELI APARECIDA LEME (SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RENATA LEME, DIRCEU HERNANDES LEME e SUELI APARECIDA LEME opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0008044-79.2006.403.6110), dogmatizando, em síntese, a existência de excesso de execução decorrente da cobrança de juros e da multa de 2% em caso de impontualidade. Foi requerida a antecipação de tutela para que os nomes dos embargantes não sejam incluídos em cadastros de restrição de crédito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos provisoriamente por decisão de fl. 19 que postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da resposta da embargada. Aberta vista à parte contrária para impugnação, foi juntada resposta às fls. 22/32. Às fls. 34/36 a embargada regularizou sua representação processual, em cumprimento à determinação de fl. 33. Por decisão de fl. 37 foi indeferida a antecipação da tutela e revogada a decisão que recebeu provisoriamente os embargos, bem como suspensa a tramitação da ação diante da falta de prestação de garantia da execução. Às fls. 39/40 o defensor da embargada informou que não mais a representava, estando ciente a CEF. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 41. Relatei. Decido. II) A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista o descumprimento ao disposto no 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. A parte embargante sustenta a existência de excesso de execução, em síntese, devido à cobrança de juros indevidos e à incidência da multa de 2% para o caso de impontualidade. Porém, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança e requerer na inicial a realização de prova pericial contábil o que, entretanto, não é possível para suprir a falta verificada, haja vista que a apresentação da memória é requisito da inicial dos embargos, nos termos legais. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, VI e XI, c/c 295, III e 739-A, 5º, todos do CPC. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, que ora concedo, tendo em vista o pedido e documentos de fls. 08, 10, 12 e 14. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008028-57.2008.403.6110 (2008.61.10.008028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2)) EVERTON DOMINGUES (SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

EVERTON DOMINGUES opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0009494-23.2007.403.6110), dogmatizando, em síntese, que o título é inexigível por falta de liquidez em razão de cláusulas contratuais potestativas que permitem à embargada a utilização de índices variáveis, bem como alterá-los unilateralmente, e que existe excesso de execução em decorrência dos juros iniciais, comissão de permanência, juros de mora e multa aplicados. À fl. 40 foi determinado ao embargante a regularização da inicial, tendo sido juntada resposta às fls. 41/44. Relatei. Decido. II) Apesar de intimada, a parte embargante não cumpriu integralmente o comando judicial, deixando de indicar corretamente o valor da causa, nos termos da decisão de fl. 40, item I, letra d. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013753-27.2008.403.6110 (2008.61.10.013753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-27.2008.403.6110 (2008.61.10.001240-1)) DIRCE CORREA CERTO (SP071591 - MARCIA BENEDITA)

ALVES DE LIMA MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DIRCE CORREA CERTO opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0001240-27.2008.403.6110) dogmatizando, em síntese, a falta de liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista a existência de excesso de execução, decorrente da abusividade de cláusulas constantes do contrato de abertura de crédito que deu origem à dívida. Foram juntados documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 24. Relatei. Decido. II) A embargante sustenta a existência de excesso de execução, porquanto haveria cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização mensal de juros moratórios e remuneratórios, bem como prática do anatocismo, nos termos de cláusulas contratuais abusivas firmadas entre as partes. A fim de ajustar a dívida ao quantum efetivamente devido e em face da complexidade dos cálculos apresentados pela embargada, a demandante requer a produção de prova pericial contábil (fls. 06/08). Porém, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança e afirmar a complexidade dos cálculos, requerendo a designação de prova pericial contábil o que, entretanto, não é possível para suprir a falta verificada, haja vista que a apresentação da memória é requisito da inicial dos embargos, nos termos legais. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos. Custas, nos termos da lei (observada a isenção). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. P. R. I. C.

0014890-44.2008.403.6110 (2008.61.10.014890-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009742-23.2006.403.6110 (2006.61.10.009742-2)) KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP219227 - PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n. 0009742-23.2006.403.6110) para o fim de que seja excluída do débito exequendo a taxa de juros, pois entende que os mesmos já foram pagos (fl. 02). Entretanto, devido a um incêndio em sua residência, que destruiu seus documentos, não tem como comprovar o pagamento. Relatei. Decido. II) Preliminarmente, diante do teor da pesquisa juntada às fls. 117 a 122 dos autos da Execução Fiscal n. 0009742-23.2006.403.6110, em apenso, defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. III) A embargante pactuou com a embargada o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003585-50, em 24.05.2001, no valor de R\$ 18.144,00. Alega que efetuou o pagamento de parte do débito, mas que deixou de cumprir com suas obrigações por não possuir condições financeiras de arcar com o ônus das prestações restantes. Assevera, em suma, excesso de execução, porquanto durante a vigência do contrato, efetuou o pagamento de 30% de cada parcela mais os juros. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, a embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo. Limitou-se a asseverar o excesso de cobrança. Nem se alegue, aqui, que a parte devedora tinha dificuldade para apresentá-los, na medida em que a cópia do acordo e a planilha de evolução do contrato encontram-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (fls. 06 a 10 e 13 a 38 dos autos principais). Da mesma maneira, a falta dos comprovantes dos pagamentos não se mostra fator impeditivo à demonstração do valor que entende devido com o questionamento da taxa de juros. Presente, portanto, causa de rejeição liminar dos embargos, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. No que diz respeito ao pedido de parcelamento (fl. 03), trata-se de questão que independe da interposição de embargos para análise. IV) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC, deixando de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Custas, nos termos da lei, observado o item II supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, desapensem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0000243-10.2009.403.6110 (2009.61.10.000243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-23.2007.403.6110 (2007.61.10.009494-2)) PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA X WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA (SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

PLAZA PIEDADE VEÍCULOS LTDA. e WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0009494-23.2007.403.6110), dogmatizando, em síntese, que o valor exigido pela embargada decorre de contrato de empréstimo por eles firmado, mas do qual não se

beneficiaram, uma vez que foi contraído em benefício exclusivo do outro sócio da pessoa jurídica, Everton Domingues, responsável pela inadimplência. Aduzem que há descumprimento e abusividade de cláusulas contratuais, redundando em excesso de execução pelos juros, multa e comissão de permanência cobrados; dizem desconhecer a realidade dos encargos aplicados e que as alterações são feitas de forma unilateral pela embargada, que não apresentou demonstrativo com a evolução dos valores exigidos. À fl. 50 foi determinada aos embargantes a regularização da inicial, mas não houve manifestação da parte (fl. 50, verso). Relatei. Decido.II) Apesar de intimada, a parte embargante não cumpriu o comando judicial, deixando de apresentar o contrato social da primeira demandante, a fim de regularizar a sua representação processual; memória de cálculos e de indicar as cláusulas contratuais que entende abusivas e respectiva fundamentação jurídica, bem como o valor da causa adequado ao valor embargado (fl. 50, verso). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 e 5º do art. 739-A, todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004792-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0)) UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
UTILTEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e JOSÉ MARCILIO RICHIERI opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0006680-04.2008.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a existência de vícios no contrato celebrado entre as partes que acarretam a cobrança de valores indevidos a título de juros de mora, comissão de permanência e multa moratória. Foram juntados documentos. Determinado à parte embargante a regularização da inicial (fls. 28/29), foi juntada resposta às fls. 31/53. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 54. Relatei. Decido.II) Os embargantes sustentam a existência de excesso de execução, porquanto estariam sendo cobrados juros superiores a 12% ao ano e capitalizados mensalmente, comissão de permanência superior ao INPC e cumulada com multa contratual, juros moratórios e correção monetária, bem como multa moratória maior que 2%. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, a parte embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 28/29). Limitou-se a asseverar excesso de cobrança e dizer que são necessários conhecimentos técnicos para a elaboração do demonstrativo exigido pela lei processual, requerendo a designação de prova pericial contábil o que, entretanto, não é possível para suprir a falta verificada, haja vista que a apresentação da memória é requisito da inicial dos embargos, nos termos legais. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos nem sequer foram recebidos. Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da decisão que venha receber recurso e/ou o trânsito em julgado. P. R. I. C.

0010456-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4)) PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLÁVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0004249-65.2006.403.6110, cujo objeto, em síntese, é: 1) a improcedência da execução uma vez que embargante e embargada teriam sido vítimas de Héber André Nonato e de Cristiane Briski Nobre de Campos, proprietário de loja de materiais de construção e ex-gerente da Caixa Econômica Federal, respectivamente, na celebração de contrato de financiamento para a construção de benfeitorias na residência do embargante; 2) o reconhecimento da existência de excesso de execução pelo cálculo incorreto da atualização monetária e dos juros de mora. Alega-se, ainda, que o imóvel de residência do embargante é impenhorável. Inicialmente, os embargos não foram recebidos por falta de garantia da execução (fls. 14). Essa decisão, porém, foi revogada a fls. 16, com fundamento no art. 736, caput, do Código de Processo Civil (redação da Lei nº 11.382/06), ocasião em que também foi concedido ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de memória de cálculo, instrumento de mandato e outras peças essenciais à instrução da ação. A parte foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 07 de Abril de 2011, mas não houve manifestação nos autos (fls. 17). É o relatório. Decido. O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do art. 1º da LEF, estabelece que Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes.. Sobre os embargos do

devedor, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, nota 25 ao art. 736) Acresça-se que o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, estabelece que Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. Diante disso, foi o embargante regularmente intimado para que instruisse devidamente os autos, mas manteve-se inerte. Em resumo, não cumprido o determinado pelo Juízo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único e 739-A, 5º, todos do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual nem sequer se formou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Transitada em julgado, desapense-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008600-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

A UNIÃO opôs os Embargos à Execução em destaque, em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, distribuídos por dependência à Execução n. 0009622-72.2009.403.6110, objetivando a desconstituição do título executivo, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, sob o fundamento de ser a embargante beneficiária de imunidade tributária (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Assevera que, à época da inscrição em dívida ativa do crédito fiscal, a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, incorporadora e sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de competência exclusiva da União, estava abrangida pela imunidade tributária recíproca. Foram juntados documentos. Regularização da inicial às fls. 21/24. Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 26/28). Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide e o embargado não se manifestou (fls. 31/33). É o relatório. Passo a decidir. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. No caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, a constituição definitiva ocorre pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.) e o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento prevista no carnê de pagamento, momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (STJ: AGA 1310091, RESP 1187749). A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada em 03 de novembro de 2005, para cobrança do IPTU exercício de 2000, relativo a doze parcelas com vencimentos de janeiro a dezembro de 2000, no dia 21 de cada mês. Desta forma, considerando todo o relatado e com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto da Execução Fiscal n. 0009622-72.2009.403.6110, relativos às parcelas com vencimentos entre 21 de janeiro e 21 de outubro de 2000. III. Em relação ao crédito remanescente - duas parcelas vencidas em 21/11/2000 e 21/12/2000 - não tem razão a embargante. A empresa Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, constante como devedora do crédito tributário sob exame, foi incorporada e sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFA S/A, por força do Decreto n. 2.502/1998 e esta, por sua vez, foi dissolvida e submetida à liquidação pelo Decreto nº 3.277, de 07/12/1999, vindo a ser extinta apenas com a edição da Medida Provisória nº 353, em 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31/05/2007, cujos artigos 1º, caput, e 2º, caput e inciso I, assim dispõem: Art. 1º. Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115 de 16 de março de 1957.... Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Vê-se, portanto, que parte do patrimônio da Rede Ferroviária Federal (bens imóveis não-operacionais) foi transferida para a União, por expressa disposição legal, a partir de 22/01/2007, quando efetivamente ocorreu a extinção daquela empresa. Por outro lado, em se cuidando de imóveis de propriedade da União e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU - que sobre eles incidiria, a regra aplicável é a da imunidade tributária recíproca, estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea a e 2º e 3º, da Constituição Federal, nestes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ... 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades

essenciais ou às delas decorrentes. 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Ocorre que os créditos em discussão nos autos referem-se ao IPTU do ano 2000 devido sobre bem imóvel que, à época, pertencia e estava sob a administração da Rede Ferroviária Federal, empresa de economia mista, então em processo de liquidação. Diz a embargante que a hipótese é de imunidade tributária por ter sido a Rede Ferroviária prestadora de serviço público exclusivo da União (art. 21, XII, alínea d, da CF e art 7º da Lei n. 3.115/1957). No entanto, com certeza a exploração do serviço não se deu de modo gratuito, mas mediante cobrança de tarifa, como previsto pela Lei nº 3.115/1957, que autorizou a constituição da empresa. Em assim sendo, está afastada a imunidade tributária recíproca por expressa previsão da Lei Maior (3º do art. 150 da CF, transcrito) já que, como visto, a vedação para que o Município institua imposto sobre o patrimônio da União não se aplica ao patrimônio relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Diga-se, ainda, que o fato gerador do imposto ocorreu quando o bem era de propriedade de pessoa jurídica de direito privado e, nesta condição, não era beneficiária da imunidade recíproca, nos termos do art. 150, caput e 2º. Em assim sendo, estender a imunidade tributária para abarcar fato gerador ocorrido em data anterior à transferência dos bens imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária para a União que, repise-se, ocorreu somente em janeiro de 2007, significa criar hipótese de não incidência não prevista no texto constitucional. Mais, pensamento contrário, a pretensão de fazer valer benefício em favor da União, implica em oneração excessiva às finanças de outro ente público (Município), pela supressão de receita, após o regular surgimento da obrigação tributária. Por pertinente, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com ementa assim redigida: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Constatada a tempestividade do recurso voluntário. Preliminar rejeitada. 2. O crédito exequendo é relativo a IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP incidentes sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. A MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, extinguiu a RFFSA e estabeleceu a União como sua sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais, transferindo-lhe todos os seus bens. 3. Os fatos geradores dos tributos ora executados reportam-se a período em que o bem imóvel pertencia à RFFSA, antes da sucessão pela União. Portanto, não se pode falar em aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. 4. Quanto à possibilidade excepcional de estender a imunidade recíproca, considerando o disposto no art. 150, VI, parágrafos 2º e 3º, da CF/88, o Texto Constitucional é claro ao abranger apenas as autarquias e fundações públicas, não alcançando pessoas jurídicas de direito privado. 5. Sobre a questão, o STF já se manifestou pela presença dos requisitos da repercussão geral da matéria constitucional discutida (RE 599176 RG), mas ainda sem julgamento do mérito. Confira-se também o RE 601052, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 6. No que concerne à TLP, deve-se observar que o benefício constitucional de imunidade tributária recíproca somente é aplicável aos impostos, não alcançando as taxas. Portanto, descabida a pretensão de extinção da execução. 7. Desprovidimento da apelação e da remessa oficial, tida por interposta. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200783000073836, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 13/05/2010, vu) Registro que até esta data não houve julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 599176, mencionado no julgado transcrito. Devida, portanto, a exigência do tributo em questão da União, haja vista a inocorrência da imunidade tributária pleiteada e o disposto no art. 130 do CTN (responsabilidade tributária pela aquisição dos bens imóveis da extinta RFFSA, nos termos dos normativos já citados). IV. Isto posto: A) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação às parcelas do IPTU vencidas entre 21 de janeiro e 21 de outubro de 2000, que são objeto da certidão de dívida ativa n. 345300, com alicerce nos artigos 269, inciso IV, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito de cobrança dessa parte da dívida. B) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal nº 0008600-42.2010.403.6110 e EXTINTO o processo, com resolução de mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas (duas) do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU - vencidas em 21 de novembro e 21 de dezembro de 2000, que são objeto da certidão de dívida ativa n. 345300. Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. Não há a incidência de custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0009622-72.2009.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor envolvido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010581-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-76.2010.403.6110) UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES (SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)
UNO CENTRAL DE CÓPIAS E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME, EMERSON SOARES GONÇALVES e NATÁLIA MARIA MARQUES LUZ GONÇALVES opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0005248-76.2010.403.6110) dogmatizando, em síntese, a existência de excesso de execução, bem como a falta de liquidez e exigibilidade do título executivo, tendo em vista que a dívida é de valor variável e não foram apresentados cálculos atualizados e discriminados pela embargada. Foram juntados

documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 28. Relatei. Decido. II) Os embargantes, a despeito da alegação preliminar de que falta ao título executivo exigibilidade por se tratar de dívida variável e de que a inicial da execução não traz a discriminação do valor cobrado, afirmam à fl. 06 destes embargos que é inadmissível os juros calculados pela Embargada, ou seja, acima dos 4% ao mês, ultrapassando os 48% ao ano! (sic); dizem à fl. 07 que no contrato firmado entre as partes estão sendo cobrados encargos de forma cumulativa, e, ainda, que o respectivo contrato prevê a aplicação indistinta de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual, bem como que está evidente que nos valores apresentados pela Embargada, estão inclusos juros acima daqueles constitucionalmente permitidos, sendo evidente a cobrança ILEGAL de juros cumulados diariamente, ou seja, a incidência de ANATOCISMO. No pedido formulado, dizem pretender o acolhimento das alegações preliminares e o reconhecimento de excesso do pedido, pela aplicação indevida de correção monetária, taxa de permanência e demais encargos abusivos. Assim, está claro que a pretensão destes embargos é objetivamente a exclusão de excesso que a parte demandante reputa existir no valor cobrado, tendo em vista o confronto entre os critérios que reconhece que foram aplicados pela embargada e aqueles que entende sejam os melhores à apuração da dívida. Porém, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, a parte embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreita, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança. Nem se alegue a ausência de documentos para se quantificar o valor que entende correto, na medida em que a CEF, nos autos principais, tratou de juntá-los. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos. Custas, nos termos da lei (isenção para os embargos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e decisão de recebimento de recurso e/ou trânsito em julgado. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903507-35.1994.403.6110 (94.0903507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902902-89.1994.403.6110 (94.0902902-3)) PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA (SP083065 - CRISTIANE LYRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1. Fls. 162-3 - Indefiro, posto que as providências necessárias à execução do julgado competem ao credor. Apresente o embargante, ora exequente, o valor que entende correto, com a memória discriminada do cálculo, promovendo a citação do executado na forma do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Reitere-se o ofício de fl. 159.3. Int.

0903727-96.1995.403.6110 (95.0903727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902900-85.1995.403.6110 (95.0902900-9)) BABY SHOPPING MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 133/135: Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0903738-28.1995.403.6110 (95.0903738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902934-60.1995.403.6110 (95.0902934-3)) DURVAL FERNANDO TRICTA (SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

DURVAL FERNANDO TRICTA opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 95.0902934-3, visando, preliminarmente, à declaração de nulidade da ação de execução, ou, à declaração parcial de nulidade da ação de execução, mediante excesso de execução verificado pelo concurso de crédito previdenciário que não está regularmente inscrito, como exigido pela Lei n. 6830/80. No mérito, requer que sejam afastadas do crédito exequendo a variação da Taxa Referencial e a multa imposta e que sejam expurgados do montante cobrado os valores incidentes sobre a remuneração de terceiros, autônomos e pro-labore de diretores. Foram juntados documentos. Foi proferida sentença às fls 26-8, rejeitando liminarmente os embargos, por falta de legitimidade ativa. Referida sentença foi reformada através do relatório, voto e acórdão de fls. 61-2. Os autos retornaram a esta Vara em 16.06.2011 (fl. 65). Às fls. 67-8 consta cópia da sentença proferida nos autos da ação de Execução Fiscal n. 95.0902934-3, que transitou em julgado em 02.06.2011 (fl. 69). Eis o relatório. Passo a decidir. II) Os embargos versam sobre a nulidade, total ou parcial, da ação de execução fiscal n. 95.0902934-4, porque está desacompanhada de título que a legitime ou apresenta excesso de execução, bem como sobre a desconstituição das CDAs nn. 31.692.337-0 e 31.692.343-5, objeto da ação de execução, para que sejam afastadas do crédito exequendo a variação da Taxa Referencial e a multa imposta e que sejam expurgados do montante cobrado os valores incidentes sobre a remuneração de terceiros, autônomos e pro-labore de diretores. De acordo com os documentos juntados às fls. 67-8, foi proferida sentença de extinção da Execução Fiscal n. 95.0902934-3, já com trânsito em julgado (fl. 69), por haver o executado efetuado o pagamento do débito, caracterizando a ausência superveniente de interesse de agir do embargante, decorrente da desnecessidade da

providência jurisdicional postulada.III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual).Custas, nos termos da lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não ocorreu impugnação da parte demandada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n. 95.0902934-3). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

0903373-03.1997.403.6110 (97.0903373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0)) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por Durval Fernando Tricta e Thereza Judith Define Tricta em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da ação de execução nº 0904203-37.1995.403.6110 e/ou a declaração de insubsistência da penhora realizada naquele feito.Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação a fls. 58/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/281, 284/500, 503/721 e 724/995.Concedida oportunidade aos embargantes para manifestação acerca da impugnação, mas antes da intimação do despacho (fls. 997), o defensor constituído noticiou o falecimento dos demandantes (fls. 998/1000) e em razão disso, foi proferido despacho a fls. 1001, suspendendo o curso da ação com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Após intimações, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 1001 e verso).A fls. 1004/1005 a inventariante do espólio dos embargantes alega que se operou a prescrição intercorrente pelo decurso de mais de doze anos desde o arquivamento, requer a extinção da execução e o levantamento do depósito realizado nos autos principais, além de juntar certidão de inventariante e procuração de fls. 1006/1007.Dada vista à embargada, a União requereu a extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Decido.1) Consta de fls. 999 e 1000 as certidões de óbito dos embargantes Durval Fernando Tricta e Thereza Judith Define Tricta, sendo que o trâmite processual foi suspenso com fundamento no art. 265, inciso I, do CPC. A providência visou permitir à parte embargante que desse cumprimento ao art. 43 do mesmo estatuto processual segundo o qual, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265., sendo certo que o espólio é representado em juízo pelo inventariante (art. 12, V, CPC).2) Assim sendo, não há que se falar em prescrição intercorrente nestes autos, muito menos em levantamento do depósito realizado pela parte devedora em garantia da execução nos autos principais, seja porque o que se verifica neste feito, em verdade, é a inércia do espólio, uma vez que a ele cabia promover a sucessão dos embargantes falecidos nos embargos por estes opostos, seja porque não cabe à parte demandante inovar nos autos alegando matéria diversa daquela constante na inicial. Por outro lado, é de se registrar que a prescrição intercorrente é hipótese possível somente em razão da inércia exclusiva do exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, após o período de suspensão da execução fiscal deferida com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Acresça-se que, embora não exista previsão legal no art. 265-CPC do prazo de suspensão processual pela morte das partes, nos termos do art. 13 do mesmo codex deve ser concedido prazo razoável a fim de que seja promovida a regularização, o que, entretanto, não se deu nestes autos. Da mesma forma, a extinção do processo por contumácia da parte, com fundamento no art. 267, inciso II, do CPC, como quer a embargada, somente é possível se após intimada para dar andamento ao feito em 48 horas, a interessada não suprir a falta, o que também não ocorreu nestes autos. 3) Pelo exposto, tendo em vista a petição e os documentos de fls. 1004/1007, determino o prosseguimento dos embargos, passando a constar como embargantes Durval Fernando Tricta - Espólio e Thereza Judith Define Tricta - EspólioConsiderando que nem sequer houve intimação das partes acerca do despacho de fls. 997, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 58 e seguintes, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a embargada em igual prazo, indicando as provas que pretenda produzir, justificadamente.Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos desta decisão.Intimem-se com urgência.

0903794-56.1998.403.6110 (98.0903794-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901820-18.1997.403.6110 (97.0901820-5)) REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(Proc. ANDREA KWIATKOSKI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

REGITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0901820-18.1997.403.6110 (antigo 97.0901820-5).Preliminarmente, requereu a embargante a substituição da penhora em relação à parte dos bens constritos, por terem sido objeto de alienação fiduciária, bem como a nomeação de perito para nova avaliação dos bens penhorados, uma vez que a avaliação da Oficiala de Justiça é muito inferior ao real valor de mercado.Pede, ao final, a extinção da execução diante da falta de liquidez dos títulos de crédito, já que incluem valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores e que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou a exclusão de excesso de execução relativo aos juros moratórios computados, prevalecendo o montante que a embargante entende devido, conforme demonstrativo que acompanha a inicial. Foram juntados documentos. Regularização da inicial às fls. 42/64.Os embargos não foram recebidos em razão da insuficiência da garantia, por decisão de fl. 65, mantida à fl. 79. Por força do provimento do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.050167-5 (fls. 218/223), entretanto, os embargos foram recebidos à fl. 224.A embargante requer às fls. 225/228 a observância da prescrição, diante dos termos da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal.Impugnação às fls. 232/234.Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas que

pretendiam produzir, não houve manifestação da embargante e a embargada requereu a manifestação da parte contrária nos termos da Portaria Conjunta n. 06-PGFN/RFB.À fl. 237 foi determinado que se aguardasse prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos principais e, por despachos de fls. 238 e 240, foi concedido prazo à embargada para que esclarecesse se tinha interesse no prosseguimento dos embargos em face da sua adesão ao REFIS, noticiada na execução fiscal. Intimada, a parte nada disse (fls. 238 e 241).É o relatório. Passo a decidir.II. Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos, levantada pela União em sua impugnação (fl. 232), considerando que a intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos deu-se em 16/03/98 (fl. 43 da Execução Fiscal), bem como a suspensão dos prazos processuais na Justiça Federal da Terceira Região, no período de 26/03/1998 a 27/04/1998, em razão de greve dos servidores, nos termos das Portarias n. 2002/1998 e n. 2012/1998 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Desse modo, intimada a executada em 16/03/1998 (terça-feira), transcorreram nove dias até a suspensão dos prazos processuais, em 26/03/1998; reiniciada a contagem em 28/04/1998 (terça-feira), o prazo expiraria no dia 18/05/1998 (segunda-feira). Protocolados em 11 de maio de 1998 (fl. 02), são tempestivos os embargos.III. Relativamente ao objeto dos embargos, às fls. 03 e 04 requer a embargante a substituição de alguns dos bens penhorados, consistentes em 14 teares RC-1, tipo Teima, porque são objeto de alienação fiduciária como garantia de contrato de abertura de crédito celebrado entre a embargante e o Banco Pontual, e a reavaliação dos bens penhorados, por perito, já que a avaliação da Oficiala de Justiça estaria aquém do valor de mercado. Tais requerimentos, contudo, não constam do pedido (fls. 08/09), que deve ser interpretado restritivamente, conforme art. 293 do Código de Processo Civil.Desse modo, o objeto da ação está delimitado no reconhecimento da nulidade da execução por falta de liquidez do título ou, sucessivamente, na exclusão de excesso de execução.Sem prejuízo, todavia, consigno que somente o terceiro que se julgar juridicamente prejudicado tem legitimidade processual para o levantamento de parte da penhora, com fundamento na existência de alienação fiduciária. Além disto, o contrato de crédito no qual os bens foram dados em garantia previu prazo de 60 (sessenta) meses com vencimento da última parcela em 15/01/1999 (fl. 19) e, à fl. 547 dos autos da execução, consta reavaliação do bem realizada em 22/05/2011, portanto, mais de doze anos depois do prazo do contrato, no endereço da empresa Copertêxtil - Cooperativa de Produção Têxtil de Pará de Minas, à qual referidos bens foram dados em comodato pela embargante e onde se encontram em pleno funcionamento, como certificado pelo Oficial de Justiça.Ainda, relativamente à discordância quanto à avaliação feita na ocasião da penhora (fls. 45/51 dos autos principais), além de ser discussão afeta aos autos da própria execução, a questão está superada, tanto em face do julgamento do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.050167-5 (fls. 218/223), pelo qual o valor da garantia deixou de ser óbice ao processamento destes Embargos, quanto em razão de já existir na execução uma nova avaliação para o fim de realização de leilão pelo Juízo deprecado naquele feito.IV. Dito isto, em relação ao objeto da ação - nulidade e excesso da execução - a hipótese é de extinção da demanda com resolução de mérito, uma vez que, com o parcelamento, a devedora reconheceu a procedência da cobrança. Ou, em outras palavras, a embargante renunciou ao direito sobre que se fundamentam os embargos.Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informado pelas partes às fls. 533/535 e 537 da execução, incide o disposto no art. 5º dessa norma A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevoável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável....Ademais, realizada a opção pelo parcelamento, é irrelevante eventual rescisão desse benefício para o desfecho destes embargos, pois, uma vez confessado o débito, não cabe mais a discussão da dívida.V. Finalmente, a despeito da carência da ação, tendo em vista a manifestação da embargada (fl. 233, item 4) e com fundamento no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, registro que não verifiquei nos autos a ocorrência de prescrição.A embargada concordou com a prescrição em relação aos créditos constituídos antes de 02 de abril de 1992.Ocorre que as partes não informaram nestes autos quais foram as datas de constituição dos créditos, a partir das quais deve ser contado o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional). Verifico, entretanto, que consta às fls. 481/483 dos autos da execução fiscal (principais) que todos os créditos exigidos - compreendidos no período de apuração de 07/1990 a 13/1994 - e inscritos sob números 31.810.198-0, 31.810.199-8 e 31.810.200-5 - foram constituídos em 23/02/1995, por meio de nota fiscal de lançamento de débito. Acresça-se que, conforme extratos obtidos em consulta deste Juízo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não houve cancelamento ou retificação do montante da dívida pela Administração com base na aludida prescrição.Desse modo, proposta a execução fiscal em 02/04/1997, não há que se falar em prescrição.VI. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, honorários advocatícios em favor da embargada no montante equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 42), devidamente atualizado, quando do pagamento.Como se cuida de dívida previdenciária, cujas CDAs não englobam tal verba, são devidos os honorários acima relatados. Ainda, não se trata aqui da hipótese do art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009.Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0901820-18.1997.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.Junte-se a estes autos: a) cópia de fls. 45/51, 481/483, 533/535, 537 e 547 da execução fiscal; b) cópia das Portarias 2002 e 2012/1998 da Presidência do TRF da 3ª Região; e c) consulta com extratos da dívida para novembro/2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003830-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901426-45.1996.403.6110 (96.0901426-7)) WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(Proc. VANIA MARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do crédito tributário cobrado na execução de n. 0901426-45.1996.403.6110. Os embargos não foram recebidos até que fosse registrada a penhora nos autos principais (fl. 32). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Realizada penhora de quatro imóveis nos autos principais e intimados os representantes legais da pessoa jurídica (fls. 25/30), foram opostos estes embargos à execução fiscal. Verifica-se de fls. 93/94 e 167/168 dos autos da execução, entretanto, que as penhoras não foram averbadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista as arrematações dos bens em outras ações. Na execução fiscal, incluídos os sócios Wilson Rodrigues Pereira e Dirce Molina Rodrigues no polo passivo da ação, apenas esta última foi citada, vindo aos autos notícia do falecimento de Wilson. Em 26 de junho de 2003 foi realizada nova penhora, agora do imóvel matriculado sob n. 1.799, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, de propriedade dos sócios, sendo que o bem foi avaliado em R\$ 130.000,00 para aquela data, enquanto a dívida já era de R\$ 336.725,48 em setembro de 2002 (fls. 174/178 da execução). Não houve registro da penhora. Conforme consulta realizada por este Juízo, esse imóvel foi arrematado na ação de execução nº 4792-6/94, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, de acordo com averbação de 02/08/2010. Em resumo, opostos estes embargos em 17/09/1999 sem que estivesse devidamente garantida a dívida, a situação persiste até hoje e, deste modo, são incabíveis estes embargos à execução fiscal, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Traslade-se para este feito, cópias de fls. 93/94, 167/168 e 174 da execução fiscal. Junte-se cópia do registro atualizado do imóvel matrícula n. 1.799 (1º CRIA). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004135-39.2000.403.6110 (2000.61.10.004135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-89.1999.403.6110 (1999.61.10.004800-3)) COBEL VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADAIR ALVES FILHO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 314/319) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença recorrida e desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal nº 199961100048003). Dê-se vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desansem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se.

0006646-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-54.2001.403.6110 (2001.61.10.003595-9)) FOGLIENE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Deixo de apreciar o pedido de fl. 104, tendo em vista que incabível nos embargos a deliberação sobre penhora efetivada na ação principal. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0005819-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3)) JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) JESUS CARLOS SILVEIRA opôs Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, visando à desconstituição da CDA que fundamenta a Execução Fiscal n. 2004.61.10.005818-3, em apenso. A decisão de fl. 23 determinou ao embargante que regularizasse a inicial, no prazo e sob a pena do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) juntando procuração aos autos; b) esclarecendo sobre a cópia da CTPS, tendo em vista que esta foi mencionada na inicial, porém deixou de ser colacionada aos autos; e c) juntando cópias da inicial dos autos principais, da CDA e da penhora de ativos financeiros (fls. 80, 82 e 84 dos autos principais). Decorrido o prazo fixado, deixou o embargante de cumprir a determinação, pelo que foi, por mais duas vezes, intimado para o mesmo fim (fls. 59 e 60). Em ambas as oportunidades, novamente, quedou-se inerte. Relatei. Passo a decidir. II) O embargante deixou de juntar documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, quais sejam: instrumento de procuração, cópias da inicial dos autos principais, da CDA e da penhora de ativos financeiros lá efetivada, assim como cópia da sua CTPS, mencionada na inicial como prova apta a demonstrar a inexistência da infração que originou a dívida exigida pela ação executiva em apenso. Apesar da relação de dependência entre os embargos à execução e a ação principal, aqueles constituem autos diversos destes. Por tal motivo, os embargos devem ser instruídos com todos os documentos necessários à apreciação da lide, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, na hipótese de serem os embargos rejeitados liminarmente ou de ser proferida sentença de mérito julgando-os improcedentes, eventual recurso de apelação interposto não seria recebido no efeito suspensivo, mas apenas devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil). Neste caso, os autos seriam desansemados e somente os embargos seriam remetidos à instância superior, pelo que necessariamente devem conter os documentos obrigatórios mencionados. III) Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, XI, 284, PU, c/c o artigo 739, II, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Condene a parte embargante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, no pagamento dos honorários advocatícios, ora estipulados em 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Interposto recurso de apelação, desapensem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0007683-62.2006.403.6110 (2006.61.10.007683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-05.1999.403.6110 (1999.61.10.005310-2)) SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Supertuba S/A Indústria e Comércio de Supermercados opôs estes Embargos à Execução Fiscal, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0005310-05.1999.403.6110, objetivando a decretação da prescrição para a constituição do crédito ou a declaração de nulidade da certidão em dívida ativa ou a exclusão dos juros calculados pela taxa Selic ou, ainda, a substituição da penhora realizada nos autos principais pelos créditos que a embargada afirma possuir e que são objeto de pedido de restituição nos autos do processo administrativo n. 10830.011177/99-35 (fl. 18). Os embargos não foram recebidos, até que a penhora realizada na execução fosse registrada (fl. 22). Apesar disto, a União, precipitadamente, apresentou impugnação às fls. 25/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/63. Por decisão de fl. 69 e após o registro da penhora nos autos da execução, foi determinado à embargante que regularizasse a sua representação processual e instruisse o feito com cópias dos autos principais (inicial, CDAs e auto de penhora e avaliação). Manifestação da embargante juntada às fls. 72/119. À fl. 120 foi determinado à embargante que se manifestasse nos termos do art. 13 da Portaria n. 06/09-PGFN/RFB, juntando instrumento de mandato com poderes para renúncia, se fosse o caso. Intimada, a parte nada disse (fl. 120, verso). Relatei. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005310-05.1999.403.6110, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 640.586,08 para junho de 1999, equivalente a R\$ 1.288.720,27 em novembro de 2011, conforme consulta, ora juntada aos autos, do Juízo ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em garantia da execução, há penhora de imóvel avaliado em R\$ 430.000,00, para julho de 2002 (fl. 110). A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a embargada/exequente às fls. 312/317 da execução, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutensão do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: Processo AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 IV. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que, a despeito da manifestação de fls. 25/63, os embargos nem mesmo foram recebidos e não houve intimação para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF nº 0005310-05.1999.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 312/317 da execução fiscal. Juntem-se, também, as atualizações dos créditos tributários em execução. Publique-se. Registre-se. Intime M-se.

0002500-76.2007.403.6110 (2007.61.10.002500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1)) DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) DIRCEU ROSA opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos

por dependência à Execução Fiscal n. 0010206-81.2005.403.6110, pretendendo, em síntese, a sua exclusão do polo passivo da execução, a declaração da nulidade parcial das Certidões de Dívida Ativa n. 35.629.213-4 e 35.629.214-2, a insubsistência da penhora realizada nos autos principais ou a exclusão, por caracterizar excesso de execução. Sustenta o embargante que foi incluído no polo passivo da execução por ter sido presidente do Shangri-lá Country Club, devedor principal, mas que não praticou atos com excesso de poder, infração à lei ou ao estatuto social, nem levou a pessoa jurídica à insolvência de forma culposa ou dolosa, além de estar a pessoa jurídica ativa e solvente, possuindo bens suficientes à garantia do débito, sendo que a responsabilidade do administrador é apenas subsidiária, não devendo o embargante responder com seus bens pessoais. Acresce ter ocorrido cerceamento de defesa na esfera administrativa, por falta de procedimento fiscal para apuração da responsabilidade do embargante na constituição do crédito tributário, do que resulta a nulidade das CDAs em relação a ele. Diz, também, ser ilegal e inconstitucional a cobrança da taxa SELIC a título de correção monetária e juros moratórios, ilegal a cumulação de juros e multa moratórios e indevida a correção monetária das verbas acessórias. Juntou documentos e apresentou rol de testemunhas à fl. 19. Apesar de não estar integralmente garantida a execução, os embargos foram recebidos por decisão de fl. 189, diante da informação do embargante de que não tinha outros bens de sua propriedade passíveis de penhora. Impugnação às fls. 191/205. Na oportunidade concedida às partes para especificação de provas, o embargante informou a possibilidade de haver quitação na via administrativa da dívida pelo adquirente do imóvel sede da executada principal e requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas (fls. 208/220); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 223). Às fls. 225/239, entretanto, o embargante noticiou a adesão da devedora principal ao parcelamento do REFIS (Lei n. 11.941/2009) e requereu o sobrestamento da ação. Dada vista à União, a parte reportou-se à sua manifestação nos autos da Execução Fiscal n. 0010206-81.2005.403.6110, onde requereu a suspensão do trâmite processual. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento à determinação de fl. 246. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos à execução fiscal movido pelo executado representante legal da empresa devedora principal, pretendendo a sua exclusão das certidões de dívida ativa e do polo passivo da execução, a insubsistência da penhora que onera bem de sua propriedade e a exclusão de excesso de execução. Indefiro o pedido de sobrestamento destes embargos à execução em face do parcelamento da dívida (fls. 225/239), uma vez que a suspensão dos atos de execução determinada nos autos principais não implica na suspensão também da apreciação da matéria de defesa alegada nos embargos, até porque a adesão ao parcelamento do REFIS repercute direta e imediatamente sobre o objeto desta ação, como se verá adiante. Indefiro, também, o pedido do embargante de oitiva de testemunhas (fls. 18/19 e 210), uma vez que a prova dos fatos alegados é essencialmente documental. a) Excesso de Execução Em relação ao excesso de execução, a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, sob duplo fundamento. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que entende correto ou de apresentar a memória do cálculo esboçada, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, quanto ao alegado excesso de execução, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. Por outro lado, ainda, há superveniente carência da ação por falta de interesse processual quanto à alegada cobrança a maior, tendo em vista a adesão da empresa Shangri-lá Country Club, devedora principal, ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, já que nos termos do art. 5º dessa norma A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... Desse modo, quanto à correção monetária, multa e juros moratórios, cabível a extinção da ação sem julgamento do mérito. b) da ilegitimidade passiva e da penhora Relativamente à ilegitimidade passiva, verifico que os créditos em execução referem-se a períodos de apuração compreendidos de 13º/1999 a 05/2004 (CDA 35.629.213-4, fls. 33/35) e de 03/1999 a julho/2004 (CDA 35.629.214-2, fls. 36/39). Embora não alegado pelo embargante, verifico das respectivas inscrições em dívida ativa que ele foi considerado corresponsável pelo débito no período de apuração da dívida compreendido entre 08/09/1999 a 13/06/2004 (fls. 40 e 47). Não havendo alegação do demandante em sentido contrário e diante da presunção relativa de legitimidade do título executivo (art. 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/80), conclui-se que o embargante Dirceu Rosa foi o administrador do executado Shangri-la Country Club de 08/09/1999 a 13/06/2004. Por outro lado, verifica-se da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.10.002297-9 (fl. 319 da EF 0010206-81.2005.403.6110), que o outro coexecutado, José Geraldo Goldoni Vestena, foi o Gestor Presidente do devedor principal de 13/06/2004 a 28/09/2004, o que está de acordo com a informação constante da CDA nº 35.629.214-2 (fl. 47) e reforça o entendimento acerca da exatidão da informação também quanto a Dirceu Rosa. Acresça-se que, embora afirme o embargante que a sociedade executada está ativa, nas duas ocasiões em que o oficial de justiça tentou intimá-la na ação de execução, as certidões lançadas foram dos seguintes teores: CERTIFICO, ainda, que conversei com um senhor conhecido por Brandão, um dos sócios colaboradores do clube Shangri-lá, o qual informou que o clube, no momento não conta com corpo diretivo nem possui presidente, estando sob a gestão de um grupo de associados que uniram-se para, mediante numerário próprio e colaboração de terceiros, realizar o pagamento de funcionários e fornecimento de cestas básicas a eles. Disse, ainda, que ninguém possui poderes para assinar documentos em nome do clube. (Fl. 146, verso, do apenso, em 09/02/2007) CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao presente mandado, compareci ao endereço mencionado e verifiquei que a sede da executada encontra-se fechada, sendo certo que somente um pesqueiro e a respectiva lanchonete - que ficam do outro lado da rua e pertencem ao clube - permanecem abertos em razão da exigência de terceiros que com ela mantinham contato para a exploração. Segundo informou a senhora que explora a lanchonete, o clube foi fechado há três meses pelos membros da última diretoria,

cujos endereços desconhece. Disse, ainda, que o clube vem sendo saqueado por moradores das redondezas. (Fl. 183, verso, do apenso, em 30/11/2007). É verdade que, conforme consulta realizada no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, até hoje a sociedade executada encontra-se em situação ativa no cadastro nacional da pessoa jurídica, mas este fato, conjugado com as certidões transcritas, apenas pode levar à conclusão de que houve o encerramento irregular das atividades da executada. Quanto ao argumento de que a sociedade possui bens suficientes à garantia da execução, verifica-se dos autos principais que foram por ela oferecidos à penhora o imóvel de matrícula nº 57.291 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba) e 110 títulos de sócios proprietários do clube, sendo que ambos foram recusados pelo credor. O primeiro, porque não está transcrito no registro imobiliário em nome da devedora e os títulos de sócio porque não houve comprovação documental do valor que lhes foi atribuído (fls. 86 e 160 da execução). Em resumo, apenas bens das pessoas físicas codevedoras encontram-se garantindo pequena parte da execução que totalizava R\$ 345.211,97, em outubro de 2008 (fl. 273 da execução), não tendo sido localizados bens da devedora principal, como também a eventual existência deles não restou comprovada nestes autos. Por outro lado, o nome do embargante consta das certidões de dívida ativa em execução e, neste caso, caberia a ele provar que não ocorreram as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que a dívida em execução não decorreu de atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INADIMPLEMENTO. SÚMULA 430/STJ. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos dos EREsp 702.232/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. 2. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. 3. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC). 4. OMISSIS. Na espécie, o nome do sócio constou expressamente na certidão de dívida ativa, competindo-lhe a prova da inexistência dos elementos fáticos do artigo 135 do CTN. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1131069, Relator Min. Castro Meira, j. 14/12/2010) Contudo, nestes autos não foi produzida uma única prova documental no sentido de afastar a responsabilidade do embargante na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias exigidas, o que seria tanto necessário quanto possível por meio dos demonstrativos financeiros da devedora principal, por exemplo. Certo, também, que na oportunidade concedida às partes para a especificação de provas, o embargante reiterou exclusivamente o pedido de oitiva de testemunhas, o que seria inútil diante da inexistência de qualquer prova material nos autos. No que toca à alegação de cerceamento de defesa por falta de apuração da responsabilidade do embargante em sede administrativa, o argumento não subsiste diante da indicação nas CDAs dos respectivos processos administrativos originários (fls. 33/60) e, mais uma vez, da ausência de provas, já que nem mesmo a juntada destes autos administrativos de constituição dos créditos foi requerida pelo demandante. Em resumo, de acordo com as informações constantes nas certidões de dívida ativa, a responsabilidade do embargante deve ser excluída apenas quanto ao período posterior a 13/06/2004, quando o demandante deixou de ser o administrador da executada Shangri-lá. Finalmente, mantido o embargante no polo passivo da execução, em face da sua corresponsabilidade sobre a maior parte da dívida, o pedido é improcedente também quanto à insubsistência da penhora sob o argumento de que o seu patrimônio não poderia responder pelo débito, enfatizando-se que, conforme instrução dos autos, a penhora objeto da ação diz respeito ao veículo Ford Focus Ghia 2.0 LFC, placas DAU 3422 (fl. 169). III. ISTO POSTO: a) JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem apreciação do mérito, em relação ao alegado excesso de execução, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a ilegitimidade passiva do embargante quanto aos valores exigidos na Execução Fiscal nº 0010206-81.2005.403.6110 relativos ao período de apuração posterior a 13/06/2004 (apenas exclusão da competência 07/2004 da CDA nº 35.629.214-2), ficando mantida integralmente a cobrança dos créditos exigidos quanto à CDA nº 35.629.213-4 e relativos ao período de apuração compreendido até 13/06/2004 na CDA nº 35.629.214-2. Um vez que decaiu da maior parte do seu pedido, condeno, com fundamento nos arts. 20, 4º, e 21, Parágrafo único, do CPC, o embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor excluído da execução fiscal é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 86, 160, 273, 316/325, 146, frente e verso, e 183, frente e verso, da Execução Fiscal. P.R.I.C.

0007507-49.2007.403.6110 (2007.61.10.007507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004520-7)) PLANOS DE MEDICINA E SAUDE S/C LTDA (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) S E N T E N Ç A PLANOS DE MEDICINA E SAÚDE S/C LTDA. opôs embargos à execução fiscal em face da

FAZENDA NACIONAL pretendendo o reconhecimento do seu direito em compensar o débito exigido na Execução Fiscal n. 0004520-40.2007.403.6110 com obrigações da Eletrobrás, declarando-se a quitação da dívida. Os embargos ainda não foram recebidos, por falta de garantia da execução (fl. 86). Às fls. 91/92 noticiou a embargante a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e desistiu das defesas apresentadas. Em cumprimento ao despacho de fl. 93, a embargante juntou procuração às fls. 95/96, ratificando o pedido de desistência. Relatei. Passo a decidir. II. A embargante apresentou pedido de desistência da ação (fl. 91), porém juntou instrumento de procuração que não outorga poder de desistência aos seus defensores, mas os constitui expressa e especialmente para renunciar aos presentes embargos (fl. 96). O art. 5º da Lei nº 11.941/2009 estabelece que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao regulamentar o parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009, por sua vez, dispõe em seu art. 13 que, em relação aos débitos com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.... Estabelece, ainda, no 2º do mencionado artigo, que No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.. Desse modo, entende este Juízo que somente com a renúncia ao direito sobre o qual está fundada a ação é possível à embargante usufruir do parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009 e, em assim sendo, diante dos expressos termos do mandato de fl. 96, a hipótese é de extinção do processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. III. Pelo exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos nem mesmo foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (ação de execução), certificando-se, nestes, a ocorrência de apelo (e como foi recebido) ou o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012667-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)) SUPERMERCADO MOLINA LTDA (SP129374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) SUPERMERCADO MOLINA LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL visando à desconstituição das CDAs nn. 80.6.04.022128-83 e 80.7.04.006082-72, que fundamentam a ação de Execução Fiscal n. 0008252-34.2004.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma: a) a existência de vícios nas CDAs pela nulidade da notificação por edital; b) a prescrição; c) a compensação dos créditos; d) a não constituição do crédito pela ausência de lançamento; e) excesso de execução. Impugnação da embargada (fls. 103 a 136) dogmatizando a validade da CDAs, a inexistência dos vícios alegados, a inobservância da prescrição, a ausência de compensação pelo indeferimento administrativo, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade e a legalidade da exigência dos acréscimos debatidos. O embargante requereu a produção de prova pericial visando à comprovação da compensação do crédito tributário e das demais alegações veiculadas na inicial (fl. 139). A embargada informou não possuir interesse na produção de outras provas, tendo em vista que o ônus cabe ao embargante (fl. 141). Relatei. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo despendiosa a produção da prova pericial requerida pela embargante. DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. O débito discutido na presente demanda refere-se à COFINS constituída por meio de Declaração entregue pelo contribuinte em 10.05.1999 (documento de fl. 129 da ação de execução fiscal). A DCTF apresentada pelo contribuinte dispensa a necessidade de homologação formal ou de qualquer outra atividade administrativa, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo e a notificação do devedor. O não pagamento do débito tributário no prazo legalmente assinalado autoriza a constituição definitiva do crédito e a inscrição na dívida ativa, independentemente de outros procedimentos. O STF, aliás, consolidou entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. 2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901416075, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SÚMULA

168/STJ. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A divergência jurisprudencial se evidencia quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes (Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EREsp 931.812/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 04.06.2008, DJe 07.08.2008; AgRg nos EREsp 942.463/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 19.12.2007, DJ 21.02.2008; e AgRg nos EDcl nos EREsp 774.592/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 06.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. In casu, o acórdão embargado versa sobre a desnecessidade de lançamento de ofício na hipótese em que o contribuinte formaliza o crédito, mediante entrega de declaração do débito à Administração Tributária. Por seu turno, o aresto paradigma cuida de hipótese em que a entrega da aludida declaração não ocorreu. 3. Ademais, os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis, nos termos da Súmula 168/STJ, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 6. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 7. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AERESP 200902270921, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 12/05/2010.) (grifei)Consoante tem reiteradamente decidido o STJ, constituído o crédito por meio da entrega da DCTF, a ausência de pagamento do tributo no prazo legal autoriza a imediata inscrição do débito na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, sendo desnecessária nova intimação do contribuinte. Assim, não há que se falar em nulidade da CDA por vício na notificação por edital, haja vista que o tributo seria exigível ainda que não houvesse a notificação.DA PRESCRIÇÃOIII. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Consoante acima exposto, o crédito tributário, no caso em apreço, foi constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte em 10.05.1999 (fl. 129 dos autos da Execução Fiscal, em apenso). O ora embargante apresentou pedidos de compensação em 10.02.1999 (fl. 69), em 09.03.1999 (fl. 70) e em 28.04.2004 (fls. 130-3 dos autos principais), ocorrendo causas interruptivas da prescrição, previstas no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN:Art. 174 ...Parágrafo único - A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Assim, na data do ajuizamento da Execução Fiscal, em 02.09.2004, não se havia operado o prazo tratado no artigo 174 do Código Tributário Nacional.DO LANÇAMENTOIV. Alega o embargante, ainda, que não houve a regular constituição do crédito pelo lançamento fiscal.Consoante acima explicitado, a constituição do crédito ocorre com a entrega da DCTF, não sendo necessária a prática de qualquer ato pela autoridade administrativa. A inscrição na dívida ativa é autorizada a partir da ausência de pagamento do débito no prazo legal, ou seja, independe do lançamento.Neste aspecto, cabe ressaltar que a petição inicial é, no mínimo, contraditória: ao mesmo tempo em que o embargante admite que a constituição do crédito tributário tem origem na entrega da DCTF (fl. 04: As CDAs que constam dos autos possuem como forma de constituição do crédito DECLARAÇÃO) e que não pago no prazo legal (princípio da actio nata), esse crédito, com os devidos acréscimos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança executiva (fl. 06) e, ainda, que a entrega da DCTF importa em lançamento fiscal (fl. 07 - grifei), em outro momento, alega a nulidade da dívida pela ausência de lançamento.No caso dos autos, não havendo necessidade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível a partir da inadimplência, independentemente de qualquer atividade administrativa, as alegações do embargante não merecem acolhida.DA COMPENSAÇÃO E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADEV. Afirma, ainda, o embargante que o débito tributário encontra-se extinto pela compensação efetuada com crédito relativo ao PIS recolhido com fundamento nos Decretos-Lei nn. 2445/88 e 2449/88 e reconhecido por meio de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 1999.03.99.063342-6.Informa, também, que os débitos estavam suspensos, haja vista que protocolou pedidos e apresentou declarações de compensação à época própria, dando origem ao PA n. 10855.000700/98-84. Alega que a Receita Federal resistiu, indevidamente, à sua pretensão legítima, encontrando-se o processo administrativo aguardando decisão definitiva.Com relação ao pedido de compensação, o embargante não apresentou cópia da ação de Mandado de Segurança que, segundo alega, reconheceu os créditos que possuía à época.Assim, determinei à Secretaria que procedesse à pesquisa junto à página do TRF da 3ª Região na internet e colacionasse aos autos os documentos relativos à referida ação, que se encontram às fls. 143 a 161 dos autos.Pelos documentos anexados, verifica-se que foi proferido acórdão em 15.06.2005 (fls. 149 a 161) dando parcial provimento à

apelação das partes e à remessa oficial. Quanto à compensação, restou expressamente consignado no voto condutor (fl. 158): Ora, se é assim havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da Lei n. 8.383/91 e nesses limites é que se atende o pedido: a compensação há de ser feita com débitos do próprio PIS. Essa solução é também consonante com a jurisprudência recente do STJ, cujos acórdãos já foram anotados aqui. Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados por unanimidade, conforme acórdão proferido em 24.05.2010 (fls. 145-8). Dessa decisão as partes interpuseram Recursos Especiais, pendentes de julgamento. A decisão do TRF da 3ª Região, nada obstante não ter transitado em julgado, dada a interposição de recurso especial, é de ser observada, a teor do que dispõem os arts. 497 e 542, 2º, do CPC. O acórdão prolatado determinou expressamente que a compensação do PIS recolhido indevidamente somente poderia ser feita com o próprio PIS. Considerando que a execução fiscal embargada refere-se a débito de COFINS (exercício de 1999), não possui o ora embargante, ao contrário do que alega, autorização judicial para a compensação dos créditos. Nesse aspecto, frise-se que, na data da oposição dos embargos, 11.10.2007, o ora embargante já tinha pleno conhecimento do acórdão, que foi proferido em 2005, ou seja, já estava ciente de que, ainda que comprovasse possuir créditos relativos ao PIS, estes não poderiam ser utilizados para a compensação dos débitos de COFINS. Ora, a compensação efetuada pelo embargante ocorreu por sua conta e risco, uma vez que, nada obstante a sentença poder ter sido executada provisoriamente (art. 12, Parágrafo Único, da Lei n. 1.533/51), estava sujeita ao duplo grau de jurisdição, e a execução provisória obedece à disciplina ao artigo 588 do CPC: I - corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;..... III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior. Assim, independentemente da questão acerca da existência ou não de créditos do PIS, certo que o contribuinte, no caso dos autos, não poderia compensá-los com a COFINS. O acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que modificou em parte a sentença de primeiro grau, deve ser observado, posto que o Recurso Especial, se recebido, sê-lo-á apenas no efeito devolutivo (arts. 497 e 542, 2º, do CPC). Com relação à suspensão da exigibilidade dos créditos, arguida pelo embargante, verifica-se, pelos documentos que juntou (fls. 69 a 91), que o processo administrativo n. 10855.000700/98-84 refere-se a pedido de compensação de créditos que a impetrante entendia possuir, relativos ao PIS, com débitos da COFINS. A pretensão da impetrante foi indeferida sob a alegação inexistência de crédito em favor do contribuinte. A embargante interpôs recurso administrativo, sem decisão definitiva. Nota-se, por conseguinte, que o recurso administrativo pendente de julgamento refere-se à existência ou não de crédito tributário em favor do embargante. Em outras palavras, o embargante insurge-se contra o despacho proferido pela autoridade dita coatora que decidiu pela inexistência de crédito a compensar. A discussão, no citado processo, de crédito do contribuinte, não significa que seus débitos sejam, de forma oblíqua, objeto de controvérsia, e, por conseguinte, fiquem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Não há discussão na esfera administrativa, pendente de julgamento, acerca do lançamento do débito de COFINS. Aliás, esses débitos são reconhecidos pela impetrante. O artigo 170 do CTN, autoriza, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, a compensação entre créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Em outras palavras, para haver o direito à compensação é necessária a comprovação, pelo contribuinte, da existência de crédito em seu favor. Uma vez que ainda não existe decisão definitiva no âmbito da Administração naquele processo, há incerteza a respeito da existência ou não do crédito da Impetrante. Mais, no caso dos autos, há decisão judicial autorizando a compensação, caso haja crédito, apenas com o PIS e não com a COFINS, tributo objeto da ação de Execução Fiscal. O art. 151, III, quando trata das reclamações e dos recursos apresentados no processo administrativo tributário, tem por objetivo permitir ao contribuinte defender a existência de qualquer fato que macule o crédito tributário, sem que sofra cobrança do Fisco. Não é o caso presente, onde discute seu crédito, isto é, débito da Fazenda. Não sendo possível efetuar a compensação pretendida, verifica-se que a impetrante continua em débito com o Fisco, relativamente à COFINS que não estava, na data da propositura da demanda, com a exigibilidade suspensa. DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS VI. As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, uma vez que em todas elas estão consignados os dispositivos legais nos quais se basearam os cálculos, inclusive quanto à forma do cômputo dos juros moratórios, sendo certo que indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. (STJ, AGA 1308488, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05/08/10, vu). Relativamente à aplicação da taxa Selic, diz a embargante que sua aplicação como juros de mora viola o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) e o art. 161, 1º, do CTN. O mencionado 1º do art. 161 da lei tributária estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei). O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95 e é compatível com o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, que não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva esta possibilidade. Assim sendo, não se verificam inconstitucionalidade e ilegalidade que possam macular os títulos executivos. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO

POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Desse modo, não há que se falar em falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução.VII. A questão do encargo devido com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69 há muito não mais comporta discussão nos Tribunais, ex vi dos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ademais, tal entendimento encontra-se ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em remansosa jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: RESP 1143320, AgRg no Ag 1355308/PR e RESP 1238132/SC.VIII. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o total da dívida, incluindo os acessórios.IX. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, mantendo a cobrança dos créditos a eles correspondentes, e EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 126 a 140 dos autos da Execução Fiscal.P.R.I.C.

0007487-24.2008.403.6110 (2008.61.10.007487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-08.2008.403.6110 (2008.61.10.003427-5)) BREDASOROCABA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP106973 - ALBERTO HADADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.1. Vieram os autos conclusos para sentença por descumprimento pela embargante da determinação de fls. 329 e 330 para que regularizasse a sua representação processual, haja vista que nos termos do contrato social juntado a fls. 314/323 (cláusula sétima da 5ª alteração contratual), a representação em juízo da sociedade deveria ser feita por no mínimo dois sócios gerentes, enquanto a procuração de fls. 312 encontra-se assinada apenas pelo mandatário do sócio René Gomes de Souza (fls. 313 e 325).A despeito do ocorrido, entretanto, por aplicação de entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que A ausência de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade ou inexistência do processo, mas simples irregularidade, se verificada a existência de mandato nos autos da execução em apenso. (RESP 260887; RESP 402489), determino que a Secretaria faça o traslado para estes autos de cópia do documento de fls. 222/228 da Execução Fiscal n. 0003427-08.2008.403.6110 (apenso), relativo à 7ª alteração contratual consolidada da embargante, na qual a redação da cláusula sétima foi alterada para permitir a representação da sociedade em juízo pelos seus administradores, isoladamente ou em conjunto.2. Estando, assim, regularizada a representação processual, verifico que, devidamente citada a executada Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., e garantida a execução fiscal, a devedora opôs estes embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da Execução Fiscal nº 0003427-08.2008.403.6110 até o julgamento desta ação, sem prejuízo do cumprimento de despacho proferido nesta data naquele feito. Certifique-se a suspensão nos autos principais.Abra-se vista à embargada, para impugnação no prazo legal.3. Intimem-se.

0011170-69.2008.403.6110 (2008.61.10.011170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011419-93.2003.403.6110 (2003.61.10.011419-4) RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenado RODRIGO OTAVIO DE SOUZA GOMES por sentença de fls. 119, transitada em julgado conforme certidão de fls. 129. A fls. 121/122 e 123/124 foi noticiado o pagamento da verba honorária e a fls. 131 foi determinado ao exequente que se manifestasse acerca da satisfatividade do pagamento, ressaltando-se que o silêncio da parte ensejaria a extinção da execução por pagamento. Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, não houve manifestação (fls. 134 e verso). D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011446-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2)) ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANTONIO SERGIO ISMAEL em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, sob as alegações de que: 1) ocorreu a prescrição de parte do crédito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 0004645-37.2009.403.6110 (apenso), referente às anuidades dos anos de 2003 e 2004, 2) são indevidas as cobranças vencidas após dois anos consecutivos sem recolhimento das anuidades, tendo em vista o cancelamento automático do registro profissional previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66 e 3) são nulas as cobranças das anuidades porque o embargante sempre atuou profissionalmente no Estado de São Paulo. Requer, afinal, a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora realizada nos autos principais. Os Embargos foram recebidos por decisão de fls. 42. Intimado o embargado para que apresentasse impugnação, não houve manifestação (fls. 47/49). Concedida oportunidade às partes para a indicação das provas que pretendiam produzir, elas nada disseram (fls. 50 verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Cabível o julgamento no estado em que se encontra o processo, haja vista que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, quedando-se inertes (fls. 50), devendo o embargante arcar com o ônus de ter que produzir provas que elidam a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Inicia-se pela prejudicial de mérito relativa à prescrição. Verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição para a cobrança das anuidades dos anos de 2003 e 2004. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, Constituição Federal de 1988). O fato gerador das anuidades ocorre em janeiro de cada ano, sendo que o vencimento das anuidades ocorre em 31 de Março do ano em que se dá o fato gerador. A partir dessa data a cobrança da anuidade se torna plenamente exigível, iniciando-se o prazo de prescrição, cabendo ao conselho inscrever o valor em dívida ativa, notificar o contribuinte e, não havendo o pagamento ou impugnação, ajuizar a ação de execução fiscal com o fito de obter a interrupção do prazo prescricional, seja pela citação (antes da Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (após a vigência da Lei Complementar nº 118/05). No caso presente, as anuidades de 2003 e 2004 passaram a ser exigíveis em 31/03/2003 e 31/03/2004, sendo estes os termos iniciais da prescrição. A distribuição da ação deu-se em 13/04/2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos desde a constituição da dívida, e o despacho ordenatório da citação ocorreu em 29/06/2009 (fls. 33), motivo pelo qual ocorreu a prescrição parcial do crédito indicado na Certidão da Dívida Ativa nº 22800-8/2008-PF (fls. 26), nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional vigente à época do ajuizamento da ação de execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar nº 118/05). Note-se que não há nos autos notícia de suspensão ou interrupção da prescrição, sendo relevante dizer que, apesar de regularmente intimado para impugnar os embargos, o embargado permaneceu silente, donde se conclui pela inexistência de tais circunstâncias. Por oportuno, consigne-se que, como a anuidade tem natureza jurídica tributária, incide no caso o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipóteses de suspensão da correspondente fluência. Assim sendo, o prazo prescricional só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Destarte, entendo que restou consolidada a prescrição em relação às anuidades de 2003 e 2004. A respeito, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174

do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial).3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho.(TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010)Em relação às anuidades remanescentes - anos de 2005, 2006 e 2007 - são improcedentes os argumentos de que não seria devido o tributo em razão do cancelamento automático da inscrição no Conselho por força do art. 64 da Lei nº 5.194/1966 e porque o embargante sempre teria atuado no Estado de São Paulo.Em primeiro lugar, o embargante é médico e as anuidades estão sendo cobradas pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, enquanto a citada Lei nº5.194/1966 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e desse modo, fica afastada a sua aplicação à hipótese dos autos.Por outro lado, a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina estabelece:Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País. 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.Ou seja, o embargante poderia, nos termos da lei, ter inscrição tanto no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, quanto no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e dessa forma, exercer regularmente sua profissão nas duas localidades.No caso específico, o embargante junta documentos que comprovam a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo desde 25/04/1998 (fls. 12), que em julho de 2009 era titular do cargo efetivo de médico sanitário do Governo do Estado de São Paulo (fls. 18 e 20) e que de 13/07/1998 até julho/2009, pelo menos, foi médico plantonista da Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 19). No entanto, não foi produzida prova nos autos de que o embargante nunca exerceu a sua profissão no Estado do Rio de Janeiro, como afirma, não sendo, portanto, viável o afastamento, com a certeza necessária, da possibilidade de que a parte tenha trabalhado tanto em São Paulo quanto no Rio de Janeiro nos períodos de cobrança das anuidades, alternando dias e horários, obviamente. Ao contrário, em consulta ao endereço eletrônico do CREMERJ, verifica-se que até hoje a inscrição do embargante está ativa naquele Conselho, constando ser aquela a sua inscrição primária.Ressalte-se, ademais, que apesar de regularmente intimado para a especificação das provas que pretendia produzir, o embargante não se manifestou (fls. 50 e verso), devendo arcar com sua inércia probatória.Além disso, note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade.O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades.Nesse passo, este juízo tem o entendimento de que o cancelamento da inscrição se dá a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica por não mais exercer a profissão, devendo tal solicitação ser homologada e devidamente instruída com os documentos pertinentes, vedada a exigência de quitação das anuidades pendentes. No caso dos Conselhos de Medicina, o 3º do art. 18 da Lei nº 3.268/1957 diz que Quando deixar, temporária

ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. Em sendo assim, diante da presunção relativa de certeza e liquidez certidão de dívida ativa (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/80) somente com a indispensável comprovação de que a parte embargante peticionou e entregou os documentos necessários à autarquia com sede no Rio de Janeiro requerendo o seu desligamento, é que pode ser cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. Considerando tratar-se de sentença de parcial procedência sujeita a apelação, há de se manter integralmente a penhora realizada nos autos principais até o trânsito em julgado desta decisão. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, desconstituindo parte dos créditos tributários que são objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 22800-8/2008-PF, que fundamenta a Execução Fiscal nº 0004645-37.2009.403.6110, em apenso, reconhecendo a prescrição do direito de cobrança das anuidades de 2003 e 2004, mantendo, no mais, hígida a certidão de dívida ativa e resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e venham estes Embargos conclusos para decisão acerca da penhora realizada via sistema BACEN JUD (fls. 36 e 43/44). Junte-se aos autos extrato de consulta realizada por este Juízo ao endereço eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005252-16.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-34.2007.403.6110 (2007.61.10.012164-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a desconstituição da cobrança objeto da Execução de nº 0012164-34.2007.403.6110, relativa à taxa de fiscalização de instalação e funcionamento de agência da embargada. Foram juntados documentos. Por força da decisão de fl. 14, a embargante regularizou a inicial (fls. 18/24) e os embargos foram recebidos. O andamento da Execução Fiscal foi suspenso por decisão de fl. 55 daquele feito. Dada vista ao embargado para impugnação, o Município de Sorocaba requereu a rejeição dos embargos (fls. 28/46). Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 48. Relatei. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos à execução fiscal cujo objeto é a desconstituição de dívida relativa à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 da agência da Caixa Econômica Federal instalada à Av. General Carneiro, 561, em Sorocaba/SP. Diz a inicial que referida taxa somente é exigível no ato inicial de licenciamento da localização da unidade da CEF, sendo inadmissível a cobrança anual da taxa renovatória de licença de funcionamento se não houver, na oportunidade, fato previsto em lei que dê ensejo a nova fiscalização, como é o caso dos autos. A matéria não comporta mais discussões uma vez que está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da constitucionalidade e da legalidade da cobrança da taxa focada nos autos, sendo prescindível a demonstração pelo Poder Público do efetivo ou mesmo do potencial exercício do poder de polícia na renovação da licença para funcionamento, diante da presunção em favor da municipalidade de que possui o aparato de fiscalização pertinente em sua estrutura. No caso do Município de Sorocaba é notório que tal serviço integra a estrutura administrativa da Administração, e em sendo assim, nenhuma razão subsiste à embargante em seu inconformismo. Relativamente à base de cálculo da taxa de localização e funcionamento, sustenta a embargante que deve ser composta de valores específicos, correspondentes àqueles despendidos pelo Poder Público no exercício do poder de polícia, sob pena de violação dos princípios balizadores da ordem econômica e social do art. 170 da Constituição Federal, enquanto o embargado diz, à fl. 39, que a cobrança está de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.444/90, redigidos nestes termos: Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento que incide sobre o exercício por pessoa física ou jurídica de atividade comercial, industrial, imobiliária em geral, agropecuária e de prestação de serviços em geral, e será cobrada em decorrência das atividades municipais de fiscalização e de ocupação do solo urbano. Artigo 5º - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área ocupada, do horário de funcionamento e pelo período indicado, com base nas tabelas que acompanham esta lei, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas. Também aqui os Tribunais assentaram posição de que a base de cálculo da taxa de fiscalização de instalação e de funcionamento apenas é ilegítima se estiver vedada pela legislação, como no caso de ter identidade de base de cálculo de imposto, hipótese que não se verifica nos autos. Confirmar-se, a respeito, os julgados que seguem, extraídos à guisa de exemplos da jurisprudência do STF e do STJ: **TRIBUNAL DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido.** (STF, Primeira Turma, AI 654,292-5 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/06/2009, v) **EMENTA: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E**

FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Primeira Turma, RE 222252 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/04/2001)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte afastou a aplicação da Súmula 157/STJ, que consubstanciava o entendimento pela ilegitimidade da cobrança da taxa de que se cuida.2. O Eg. STF tem reiterado o entendimento de que nem sempre é ilegal a taxa para renovação de licença para localização de estabelecimento, ao considerar de absoluta pertinência a cobrança, quando derivada do exercício do poder de polícia.3. Consolidou-se o entendimento de que é válida a cobrança das taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, se a base de cálculo não agredir o CTN.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, REsp 900309 / RN, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/04/2008)PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU INDUSTRIAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGALIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 157/STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recursospecial.2. O acórdão a quo entendeu ser legítima a instituição e cobrança, pelo Município recorrido, da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF - de imóvel do recorrente.3. O colendo STF, ao apreciar o RE nº 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12/08/1999, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de licença de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelo Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 5.641/89).Afastou-se a alegada tese de ofensa ao art. 145, 2º, da CF/88 (as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos), uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel.4. Cancelamento da Súmula nº 157/STJ pela 1ª Seção deste Tribunal Superior em 24/04/2002.5. Tanto o STF (RREE nºs 198904/RS, 113441/SP e 220316-7) quanto o STJ possuem entendimentos no sentido de que é constitucional/legal a cobrança da Taxa em debate: REsp nº 648000/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005; REsp nº 658998/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 480324/MG, Rel. p/ Acórdão, Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2004; REsp nº 470370/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/08/2004.6. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 727341 / SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24/05/2005, vu)III. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgando IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados, haja vista a legitimidade da exigência contida na CDA n. 30323/2006. Condeno a parte embargante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, no pagamento dos honorários advocatícios, ora estipulados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P. R. I. C.

0007480-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-11.2004.403.6110 (2004.61.10.006708-1)) MARCOS LEONEL LACAVAL X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVAL(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição da penhora realizada na execução de n. 0006708-11.2004.403.6110. Os embargos não foram recebidos até que fosse garantida a execução (fl. 30). Relatei. Passo a decidir. II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Determinada a penhora de um imóvel nos autos principais, foram opostos estes embargos à execução fiscal (fls. 86), antes da efetivação da constrição, que até este momento não se realizou. Ou seja, opostos estes embargos em 27/07/2010 sem que estivesse devidamente garantida a dívida e tendo por objeto a desconstituição de penhora inexistente, a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980 e por falta de interesse processual. III) Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Traslade-se para este feito cópia de fl. 86 da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006021-87.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0)) TRANS ROMES TURISMO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

1. Em face da regularização da inicial, recebo os presentes embargos à execução. 2. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0006702-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-42.2006.403.6110)

(2006.61.10.004936-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução promovida por MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. fundamentada na sentença prolatada nos autos da execução fiscal autuada sob n°. 0004936-42.2006.403.6110. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada pleiteou, em março de 2010, o valor de R\$ 560,00 a título de honorários advocatícios, considerando erroneamente, como termo a quo da incidência de correção monetária, a data da publicação da sentença, quando o correto seria a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assevera que o equívoco relatado implicou em excesso de execução correspondente a R\$ 60,82. Relatei. Decido. II) A demanda merece ser extinta em virtude do propósito nitidamente protelatório do seu ajuizamento, eis que o fundamento da sua interposição é o excesso de execução no valor correspondente a R\$ 60,82. Ora, a embargante, como ente da Administração Pública, tem seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, devendo fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para redução do valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 60,82 não se justifica, uma vez que, com certeza, valor maior que este foi consumido com a movimentação do Judiciário desde o ajuizamento até o presente momento, sendo certo ainda que a própria embargante teve gasto superior a este montante para ajuizar a demanda, haja vista a mobilização de servidores de diversos níveis para a extração das cópias que acompanharam a inaugural, para os registros necessários e para o deslocamento até este Fórum, a fim de protocolar a inicial. Desta forma, estes embargos revelam-se opção administrativamente desproporcional da União para reduzir o valor que lhe é cobrado. Ainda, a natureza protelatória dos embargos evidencia-se pelo disposto no art. 18, 1º, da Lei n. 10.522/2002: se a União não mais exige dívida de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (possivelmente, em decorrência da ausência de proporcionalidade dos meios de cobrança), não tem razão para se irredimir com a obrigação de arcar com tal montante (até R\$ 100,00). Por fim, diante das circunstâncias específicas do presente caso, as quais apontam para a ineficiência do meio utilizado pela embargante para atingir o fim almejado, entendo configurada a situação prevista no inciso III do artigo 739 do Código de Processo Civil, isto é, os embargos devem ser rejeitados liminarmente em razão de serem manifestamente protelatórios. III) ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS apresentados, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739, III, do CPC, deixando de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Interposto recurso de apelação, desampensem-se os autos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0007616-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007739-5)) DROGARIA FERREIRA SOROCABA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DROGARIA FERREIRA SOROCABA LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob as alegações de nulidade da execução por cerceamento de defesa no processo administrativo de constituição do crédito exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0007739-71.2001.403.6110, de prescrição do direito de cobrança da dívida e de prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 16. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela

Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838), além de ser a prescrição matéria apreciável de ofício pelo Juízo e portanto, arguível por meio de mera petição nos autos principais. No caso concreto, registro que em relação à prescrição do direito de ação de cobrança, já houve apreciação da matéria pelo Juízo, de ofício, afastando o decurso do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 66/71 dos autos principais. Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citada a executada DROGARIA FERREIRA SOROCABA LTDA. ME, os embargos foram opostos em 30/08/2011 sem que nem sequer existisse início de garantia, situação que persiste até esta data. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, **DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007867-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-96.2009.403.6110 (2009.61.10.014354-8)) NIVALDO CANESSO (SP044544 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Regularize a embargante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), providenciando a juntada de cópias de fls. 11/12; 24/25; 29; 30-verso e 34/35 dos autos principais (Execução Fiscal nº 0014354-96.2009.403.6110) para estes. 2. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução e determino o sobrestamento da execução fiscal em apenso, em face da mesma se encontrar integralmente garantida e, após, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e para que especifique se o crédito cobrado nos autos principais é o mesmo questionado nos autos nº 2008.61.10.015862-6, pertencente à 2ª Vara Federal de Sorocaba. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014680-27.2007.403.6110 (2007.61.10.014680-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO DOMINGOS SOARES X CARITA KRUSE SOARES (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X HELIO MANSUR X NEUZA TARDELLI MANSUR (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO DOMINGOS SOARES e CARITA KRUSE SOARES propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 (0014680-27.2007.403.6110) que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim), assim como ordem judicial no sentido de determinar às embargadas a outorga, em favor das embargantes, de escritura definitiva do imóvel. Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz ainda que a parte embargante firmou instrumento de compromisso de compra e venda, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Afirmam ser terceiros de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Em fl. 80 os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. Na mesma oportunidade, foi indeferida a medida liminar requerida. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou a contestação aos embargos de terceiro. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, somente a EMGEA trouxe aos autos os documentos de fls.

111/197. Em fls. 198/199 Hélio Mansur e Neuza Tardelli Mansur requereram, forte no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, sua inclusão no polo ativo na lide, na qualidade de substitutos processuais dos embargantes, uma vez que deles adquiriram o imóvel que pela presente ação se pretende desonerar. Tendo em vista que, apesar de intimadas, as embargadas não se manifestaram acerca de tal pleito, bem como ante o fato de que Hélio e Neuza expressamente concordaram com sua intervenção no processo como assistentes dos embargantes, nos termos previstos no 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil (fl. 225), foi deferida a assistência litisconsorcial ativa pleiteada (fl. 228). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como réis as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro tem sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo

S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto os presentes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. Por outro lado, no que pertine ao pedido de ordem às embargadas no sentido de outorgar aos embargantes a escritura definitiva do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumulada com os pedidos de desoneração apreciados alhures. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 21/31 dos autos foi firmado entre os embargantes e a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., de forma que a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, julgados no mérito na presente sentença, o interesse da CEF - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela instituição financeira em testilha, a qual, repiso, não é parte no contrato de financiamento de fls. 21/31 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, acerca do pedido de ordem às embargadas para que outorguem em prol das embargantes a escritura definitiva da unidade 703, módulo 01 do bloco 01, do Conjunto Residencial Esplanada, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 292, 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto às demais pretensões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial, para o fim de afastar, em relação aos embargantes que assinaram o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 703 do módulo 01 do bloco 01 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça -, bem como considerando que os embargantes sucumbiram de parte mínima do pedido. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004011-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010282-9)) STEPHANIE MENEZES COLOGNORI(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargante propôs esta demanda, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Ford Ecosport, placas DKR 9933, nos autos da Execução Fiscal nº 0010282-76.2003.403.6110. Em cumprimento à decisão de fl. 47, a demandante atribuiu valor à causa e juntou documentos às fls. 48/53 e 56/95, regularizando a inicial. Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 115/118). Conforme fls. 106/110, o defensor da embargante renunciou ao mandato. Intimada a parte para que constituísse novo advogado, não houve manifestação. É o relatório. Decido. Intimada a regularizar a sua representação processual em face da renúncia do advogado constituído nos autos, a embargante não cumpriu o comando judicial (fls. 111, 114 e 120). Assim, restou caracterizada hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual de validade da relação processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, que ora concedo, tendo em vista o pedido e documentos de fls. 11 e 36. Devidas as custas, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença (e certidão de trânsito em julgado ou decisão de recebimento de recurso) para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004912-38.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004259-1)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SANDRA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004259-56.1999.403.6110, que o INSS move em desfavor de Eco Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. e Outro, cujo objeto, em síntese, é a desconstituição da penhora realizada nos autos principais, por ter recaído sobre imóvel que pertence à embargante - pessoa estranha à execução - e que se constitui em bem de família. Pede a demandante, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A fls. 21 foi concedido à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de peças essenciais à instrução da ação e atribuição de valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido. A parte foi intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça em 21 de Junho de 2011, mas não houve manifestação nos autos (fls. 21 verso). É o relatório. Decido. O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do art. 1º da LEF, estabelece que Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes.. Sobre os embargos do devedor, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Ainda que sejam autuados em apartado e corram no juízo da execução, têm autonomia processual e procedimental, razão pela qual eventual apelação interposta da sentença que os julgue só poderá ser examinada e decidida pelo tribunal ad quem se estiverem, nos autos apartados, os documentos essenciais e relevantes para o entendimento do caso. São essenciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos do devedor as cópias: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feitos; f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 10ª ed. revista, ampliada e atualizada, nota 25 ao art. 736) Acresça-se que o art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil estabelece que Art. 282. A petição inicial indicará: ...V - o valor da causa;. Diante disso, foi a embargante regularmente intimada para que instruisse devidamente os autos, bem como para que desse valor à causa, mas manteve-se inerte. Em resumo, não cumprido o determinado pelo Juízo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. De qualquer forma, a extinção destes embargos não trará prejuízos efetivos à embargante, uma vez que a comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Sobre o fato de o imóvel penhorado não mais pertencer à parte executada, registro que essa situação constou da certidão do Oficial de Justiça Avaliador encarregado da penhora e há despacho nos autos principais, pendente de cumprimento, para manifestação da exequente a respeito (fls. 40 verso e 57 da execução). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista o indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual nem sequer se formou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Transitada em julgado, desanuse-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001519-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MIGUEL SERGIO VELOSO DANDREIA

Fl. 85: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente. Int.

0013094-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ALVES CORDEIRO

Intime-se a Exequente acerca do desarquivamento do presente feito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento da Execução. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003653-52.2004.403.6110 (2004.61.10.003653-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOSE CARLOS DE LIMA

Pedido de fl. 174: Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 173. (Decisão de fl. 173: Pedido de fl. 172: Antes de sua análise, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, com poderes específicos para desistência da presente ação. Int.) Int.

0004867-78.2004.403.6110 (2004.61.10.004867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JULIANA DA COSTA FERREIRA CABREUVA - ME(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)

Pedido de fl. 44 dos autos em apenso: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração ou Substabelecimento, para comprovação dos poderes outorgados ao subscritor da petição juntada em 06/10/2011. No mesmo prazo, informe se o débito cobrado nestes autos principais permanece em execução. Int.

0007849-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Pedido de fl. 165: Antes de sua análise, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração, com poderes específicos para desistência da presente ação. Int.

0001737-41.2008.403.6110 (2008.61.10.001737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X R&S USINAGEM DE PRECISAO LTDA -EPP(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X FABIO AMADO MOL X CARLOS DUTRA VIEIRA(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

A exequente requer, à fl. 70, a declaração de ineficácia da venda do imóvel descrito às fls. 63-5, por estar caracterizada nos autos a fraude à execução. Com efeito, a certidão atualizada da matrícula de fls. 63-5 mostra que Carlos Dutra Vieira efetuou, após ter sido citado para os termos da presente ação (07.10.2008 - fl. 25), a venda de imóvel de sua propriedade, configurando hipótese de fraude à execução. Aplica-se, ao caso em apreço, o artigo 593 do CPC: Art. 593 - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:(...)II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei. Portanto, considerada a data dos documentos, não existe dúvida acerca da ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que o codevedor Carlos Dutra Vieira foi citado em 07.10.2008 (fl. 25), não efetuou o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora no prazo legal e, posteriormente à citação, efetuou a venda do imóvel - Escritura de Venda de bem imóvel lavrada em 06.05.2009 e registrada em 21.05.2009 (fls. 63-5). Em conclusão, a transação realizada, tendo por objeto a venda de bem imóvel, é ineficaz em relação à presente ação de Execução de Título Extrajudicial, de modo que tal bem responderá pelas obrigações do executado Carlos Dutra Vieira. ISTO POSTO, defiro o requerimento formulado pela exequente, diante da ineficácia da transação realizada por meio do documento de fls. 63-5, em face da presente ação de Execução de Título Extrajudicial, e determino a expedição de mandado de penhora, que deverá recair sobre o imóvel matriculado sob o n. 102.300 do 1º CRI da Comarca de Sorocaba. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis supracitado, com cópia desta decisão, para as anotações devidas no respectivo registro. Intimem-se.

0008382-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇASatisfeito o débito (fl. 43), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, bem como recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0006058-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RED LUB LUBRIFICANTES SOROCABA LTDA EPP X EVERTON DOMINGUES DE OLIVEIRA X KLAUS RAFAEL DE SOUZA X CLAUDEMIR NATAL DE SOUZA

Em face do pedido de desistência da ação (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que a parte contrária não foi citada. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 11/23, 31/31, 33/35 e 39/46), mediante substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0006059-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BAR E MERCEARIA CHANES LTDA X JOSE NIVALDO LOPES CHANES X MARLENE FLODOMIRA TEODORO LOPES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de BAR E MERCEARIA CHANES LTDA., JOSÉ NIVALDO LOPES CHANES e MARLENE FLODOMIRA TEODORO LOPES, tendo por objeto crédito decorrente de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica.Citados, os executados informam que as partes transigiram e requerem a extinção da ação com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 50/69).A fls. 70 a exequente pede a extinção da ação nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação do débito.D E C I D O. Ante o pedido de desistência de fls. 70 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente (art. 26, caput, do Código de Processo Civil).Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a renegociação da dívida ocorreu depois da distribuição da execução e da citação (fls. 68 e 74).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006256-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

Tendo em vista que para cumprimento da determinação de fl. 68 foi solicitado o valor atualizado do débito, conforme documento que segue e que não houve manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

EXECUCAO FISCAL

0902185-77.1994.403.6110 (94.0902185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 259 - WAGNER LOPES ALVES PEREIRA) X PROMOCOES DE VENDAS GUEDES MATEUS S/A(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)

Pedido de fls. 218/219:Em face dos comprovantes de pagamentos juntados às fls. 258 e 260, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES relativos ao bem penhorado nestes autos. Comunique-se acerca desta decisão ao leiloeiro nomeado.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação do débito e para que requeira o que de direito.Int.

0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO DE SANGUE DE SOROCABA E LABORATORIO CLINICO LTDA X DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO(SPI12412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR)

Fls. 72: Tem razão a exequente, uma vez que esta execução encontra-se com andamento suspenso por força da decisão que recebeu os Embargos à Execução Fiscal nº 0903373-03.1997.403.6110 (fls. 55 do apenso).Assim sendo, aguarde-se o julgamento dos Embargos e cumpra-se despacho proferido naquele feito, nesta data.Intimem-se.

0902277-50.1997.403.6110 (97.0902277-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TEXTIL FIOTEX IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO MORA SIQUEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORLANDO MORA SIQUEIRA

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração apresentados por FRANCISCO MORA SIQUEIRA com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do decisum de fls. 136/140, que rejeitou a exceção de pré-executividade protocolada pelo Embargante.Argumenta que existem na decisão as seguintes omissões: 1) não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita; 2) não foi apreciada a exceção sob o ângulo de que, havendo dois devedores constantes da CDA e elegendo a exequente apenas um deles para executar, ocorre a preclusão em relação ao outro, além de ser contado o prazo prescricional da data da emissão ou registro da CDA; 3) embora o redirecionamento da execução contra o sócio somente seja possível se realizado dentro do prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, não sendo aplicáveis as disposições do art. 40 da Lei nº 6.830/80, neste caso, o redirecionamento da execução foi requerido depois de dez anos do ajuizamento da ação e da citação da empresa e, ao concluir que não ocorreu a prescrição intercorrente, porque o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente, a decisão não é clara sobre se as suspensões e paralisações também atingem o sócio.Recebo os embargos, uma vez que preenchidos os requisitos legais.Assiste parcial razão ao Embargante, uma vez que realmente não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulada a fls. 124 (item e).Verifico, entretanto, que o requerente não apresentou declaração de hipossuficiência econômica nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950, assinada de próprio punho, e desse modo, sem prejuízo da renovação do pedido devidamente instruído, neste momento a hipótese é de indeferimento da pretensão. Em relação às demais alegações, porém, não assiste razão ao Embargante. Isto porque seus argumentos não apontam nenhuma imperfeição na decisão embargada, mas sim demonstram apenas irrisignação com o seu teor, haja vista estar devida e minuciosamente fundamentada no fato de que este Juízo entende que a prescrição intercorrente apenas se caracteriza se houver inércia da exequente por mais de cinco anos após a propositura da ação e decorrido prazo de suspensão, ou seja, na hipótese do 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que não ocorreu nestes autos, onde se verifica apenas demora decorrente do processo de

falência da pessoa jurídica executada e da falta de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional e do próprio Poder Judiciário, mas nem assim houve falta de prática de atos processuais por mais de cinco anos. Além disso, não há omissão quanto às alegações de preclusão do direito de ação em face do sócio por ter sido a execução proposta inicialmente apenas em face da empresa, nem de ser a emissão ou o registro da CDA o termo inicial da prescrição, simplesmente porque tais argumentos nem sequer constaram da exceção de fls. 116/124, que fundamentou a arguição de prescrição intercorrente exclusivamente no transcurso de mais de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Pelo exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, neste momento, nos termos da fundamentação, sem prejuízo da reapreciação da matéria se renovado o requerimento, devidamente instruído. No mais, mantenho integralmente a decisão embargada, tal qual foi lançada. Intimem-se.

0904356-65.1998.403.6110 (98.0904356-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO E Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE DA CAMARA OLIM(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta demanda em face de ANTONIO JOSÉ DA CÂMARA OLIM, para a cobrança de débito apurado conforme certidão de dívida ativa nº 32.320.224-1 (fl. 04). À fl. 111 consta recolhimento efetuado pelo executado, correspondente ao valor total do débito atualizado à época do depósito (dezembro de 2008 - fl. 110). Na medida em que o executado promoveu, em dezembro de 2008, o depósito integral do valor do débito, incide o disposto no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Em outras palavras, é obrigação da exequente apropriar o montante depositado, no sistema, com data do efetivo depósito (15.12.2008), de modo que cesse a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, como determina a norma acima referida. Ainda, não pode a exequente exigir, nesta situação, atualização monetária e juros de mora a partir de 16.12.2008 da parte executada. II) Assim, satisfeito o débito (fl. 111) e tendo em vista o trânsito em julgado do decisum que homologou o pedido de desistência do recurso interposto da sentença de fls. 87 a 91 (fl. 125-v), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a conversão do montante depositado à fl. 111, considerando o normativo legal antes mencionado. Depois, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0004907-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004907-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS ME X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 24 de novembro de 1999, em desfavor de RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS ME, para cobrança de anuidades dos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1994, conforme descrito nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa números 18016/99, 18017/99, 18018/99 e 18019/99, respectivamente. Realizada a citação da executada (fls. 13), não houve pagamento nem garantia da execução. Frustrada a diligência da oficial de justiça para penhora de bens em face da não localização da executada (fls. 16 verso), foi indeferida a inclusão do sócio no polo passivo da ação, por decisão de fls. 26. A fls. 37 a ação foi extinta em relação às CDAs nº 18017/99 e 18018/99, em face do cancelamento dessas inscrições. Requerida a expedição de mandado de penhora, em fls. 54 foi determinado que o exequente fornecesse, preliminarmente, o endereço atualizado para citação da parte executada, em face da sua não localização (certidão de fls. 16 verso), sobrevivendo pedido de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o que foi deferido (fls. 59). Na sequência, atendendo requerimento do exequente, foi incluída a pessoa física RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS no polo passivo da ação (fls. 67). Expedida carta precatória citatória, com determinação de encaminhamento pelo Conselho (fls. 80) e na pendência de apreciação de pedido do credor para que o seu encaminhamento fosse feito pelo Juízo, verificou-se a possibilidade de prescrição e por isso, foi concedido prazo ao exequente para que informasse sobre a existência de causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional, bem como para que regularizasse a sua representação processual (fls. 92). O Conselho Regional de Farmácia manifestou-se a fls. 93/100, juntando instrumentos de mandato e afirmando não existir prescrição nos autos. Em fls. 101 foi determinado ao exequente que desse integral cumprimento ao despacho de fls. 92, quanto às causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Intimada, a parte não se manifestou (fls. 101 verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que permanecem em execução nos autos apenas as dívidas inscritas sob números 18016/99 e 18019/99, tendo em vista a sentença de fls. 37. Acresça-se que o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalta-se que em se tratando de norma processual incluída no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, com vigência a partir de 18/05/2006, aplica-se imediatamente a todos os processos em curso na época da sua entrada em vigor. O artigo 1º da Lei nº 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição. Referido artigo, na redação anterior à Lei

Complementar n. 118/2005, previa: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Note-se que a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, como determina o inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional após a modificação introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. (STJ, Primeira Turma, AGA 1047730, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008). Desse modo, no caso dos autos, a interrupção da prescrição somente ocorreria pela citação válida da parte executada. No caso sob exame, as anuidades de 1995 e 1994 passaram a ser exigíveis em 31/03/1995 e 31/03/1994, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam em 31/03/2000 e 31/03/1999. Registre-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Consideradas essas premissas, verifico que em relação à anuidade de 1994, a ação foi proposta apenas em 24 de novembro de 1999, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, e quanto à anuidade de 1995, apesar de distribuída a ação antes do decurso do quinquênio, até hoje, decorridos quase 12 (doze) anos, não houve citação válida do devedor, uma vez que o endereço indicado na inicial (fls. 02) e no qual foi entregue a carta citatória por via postal (fls. 13) não existe, de acordo com a certidão da Oficial de Justiça de fls. 16 verso, encarregada da diligência para a realização de penhora. Acresça-se que não há notícia nos autos de outras causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados nas Certidões de Dívida Ativa nº 18016/99 e 18019/99, constantes da inicial. Outrossim, diante da argumentação do exequente de fls. 95/97, esclareço que aqui não se cuida da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 com base no qual foi deferida a suspensão da ação em 12/03/2007 (fls. 59), data em que há muito tempo já estava consolidada a prescrição, como visto. Finalmente, afasta-se o argumento de que por diversas vezes, houve a solicitação de citação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica executada, o que incontinenti fora negado, uma vez que esse pedido foi formulado nos autos pela primeira vez em 29 de agosto de 2000 (fls. 22), portanto, também quando já estava sacramentada a prescrição, sendo que do seu indeferimento não houve recurso (fls. 26 verso) e o pedido apenas foi renovado em 16 de maio de 2007 (fls. 63/66). À guisa de ilustração, confirmam-se acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria aqui tratada. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1165216, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/10) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 219, 5º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cuidam os autos de lide que versa sobre extinção de execução fiscal em virtude do reconhecimento da prescrição de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. 2. Insurge-se, em suma, a agravante pela falta da prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Conforme assentado em relação à decisão agravada, o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. 4. Frise-se que a decisão agravada limitou-se a fazer juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, uma vez que as razões recursais relativas à prescrição intercorrente (art. 40 da LEF) estão desassociadas do quadro fático delineado nos autos, que se refere à prescrição direta, o que atrai, de forma inequívoca, a inteligência da Súmula 284/STF. 5. Retiram-se do acórdão as seguintes informações: 1º. Ação executiva proposta em 1991; 2º. Despacho ordenando a citação deu-se em 25.2.1994, a qual não se efetivou; 3º. Sentença exarada em 9.10.2007. 6. Inexistindo citação válida do devedor, não houve interrupção do prazo prescricional, que transcorreu de forma contínua desde 25.2.1994 até a prolação da sentença em 9.10.2007, perfazendo um período de 13 anos e quase 8 meses. 7. A despeito de ajuizada a ação, empós, não houve interrupção prescricional. Não existindo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva no processo, o prazo transcorreu de forma contínua. 8. Não se tem aqui hipótese de prescrição intercorrente, haja vista não haver ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80, contexto fático particularizado pelo legislador para a caracterização da intercorrência, não se fazendo obrigatória a prévia oitiva da Fazenda Pública para a decretação da prescrição. 9. O caso dos autos enquadra-se no disposto no art. 219, 5º, do CPC, cuja prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública. 10. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGA 1294299, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/02/2011) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se referem às Certidões de Dívida Ativa nº 18016/99 e nº 18019/99, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e art. 269,

IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação válida e constituição de defensor nos autos pela parte executada. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007425-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007425-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA J R C LTDA X JOSE PESCI X CARLOS PESCI(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da TRANSPORTADORA JRC LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Os autos desta execução foram apensados aos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.007424-2, onde os atos processuais foram praticados. Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0003496-79.2004.403.6110, afinal foram julgados procedentes, desconstituindo-se o título em que se lastreia esta execução, conforme fls. 34/35. A fls. 39/40, informa a exequente o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a ação (fls. 36 verso), DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007427-95.2001.403.6110 (2001.61.10.007427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA J R C LTDA X JOSE PESCI X CARLOS PESCI(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da TRANSPORTADORA JRC LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Os autos desta execução foram apensados aos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.007424-2, onde os atos processuais foram praticados. Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0003500-19.2004.403.6110, afinal foram julgados procedentes, desconstituindo-se o título em que se lastreia esta execução, conforme fls. 34/35. A fls. 38/39, informa a exequente o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a ação (fls. 36), DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-44.2002.403.6110 (2002.61.10.002313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DROGALANDIA LTDA X FLAVIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X JONIL MUCHON
Pedidos de fls. 115/142: Preliminarmente, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são provenientes de seu salário, aposentadoria e FTGS, juntando aos autos cópia de extratos onde constem os bloqueios efetuados. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000760-25.2003.403.6110 (2003.61.10.000760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X HABIL QUIMICA LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X MARISA MESTRES DE TOLEDO(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)
DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou as Execuções Fiscais n. 0000760-25.2003.403.6110, em 31/01/2003, n. 0002790-33.2003.403.6110, em 21/03/2003, e n. 0005806-92.2003.403.6110, em 16/06/2003, para cobrança de R\$ 41.694,02 (valor para novembro de 2002), R\$ 103.747,08 (janeiro/2003) e R\$ 29.418,42 (fevereiro/2003), respectivamente. Os autos encontram-se apensados e os atos processuais vêm sendo praticados nos autos n. 0000760-25.2003.403.6110. Citada (fl. 17), a empresa executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 18) e as tentativas de localização de bens e de penhora, via sistema BACENJUD, restaram negativas (fls. 26/33, 47/50 e 56). Após expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa, também com resultado negativo (fl. 74, verso), foram deferidas as inclusões dos sócios EGYDIO THOMÉ DE SOUZA e MARISA MESTRES DE TOLEDO no polo passivo da execução (fl. 75) e determinada a penhora de valores em conta corrente dos executados via BACENJUD, tendo sido bloqueados valores de titularidade dos dois sócios, mas, por decisões de fls. 90 e 108, as importâncias foram por eles levantadas. Às fls. 115/124, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, dizendo estar prescrito o direito de cobrança da totalidade ou de parte da dívida. Os coexecutados Egydio e Marisa peticionaram, às fls. 125/136, pleiteando o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários e da ilegitimidade passiva dos demandados. Por decisão de fl. 151, foi dada vista à exequente, com determinação para que a União se manifestasse informando as datas de constituição dos créditos e se houve interrupção ou suspensão do prazo processual, com comprovação nos autos. Resposta por petição de fls. 154/156, acompanhada dos documentos de fls. 157/159. Conforme certidão de fl. 160, verso, a exequente informou, em cumprimento do despacho de fl. 160, que não houve parcelamento da dívida nos termos da Lei n. 11.941/2009. Eis o breve relato. Decido. II) Recebo a petição de fls. 125/136 como exceção de pré-executividade uma vez que, tal como a petição de fls. 115/122, refere-se à defesa da parte executada sem prestação de garantia do juízo. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento

da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 17, a empresa executada HÁBIL QUÍMICA LTDA. EPP foi citada em 17/11/2003, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 26/11/2003 (quarta-feira), conforme termo de fl. 16. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 01/12/2003 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), tendo sido certificado nos autos o decurso desse lapso temporal in albis (fl. 18). Na medida em que a empresa executada HÁBIL QUÍMICA LTDA. EPP protocolou a exceção de pré-executividade muito depois daquela data (quase cinco anos depois, em 15/12/2008 - fl. 115), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. O mesmo se diga da exceção apresentada pelos sócios Egydio e Marisa que, incluídos no polo passivo da ação, por decisão de fl. 75, não foram citados, mas compareceram espontaneamente aos autos às fls. 81/89 e 98/107, em 28/11/2008 e 10/12/2008, respectivamente, pleiteando a liberação de valores penhorados via sistema BACENJUD. Desse modo, os sócios deram-se por citados em tais datas (fl. 126) e o prazo que ambos possuíam para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 05/12/2008 (Egydio) e 15/12/2008 (Marisa). Considerando que Egydio e Marisa protocolaram a exceção de pré-executividade em 08/01/2009 (fl. 125), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. IV) Intimem-se.

0004301-66.2003.403.6110 (2003.61.10.004301-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RICARDO BATAGLIN X LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO

Fls. 409/410: Preliminarmente, regularize o executado Luiz Ricardo Bataglin, no prazo de 10 (dez), sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos.

0011499-57.2003.403.6110 (2003.61.10.011499-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X METALAC S/A IND/ E COM/
Indefiro o pedido de fls. 19/20, formulado pela parte exequente, tendo em vista que existe dinheiro depositado nos autos da ação ordinária nº 09019507619954036110, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Intime-se o exequente e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0006708-11.2004.403.6110 (2004.61.10.006708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 14/04/2004, esta execução fiscal em face de M LACAVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. para cobrança de R\$ 11.893,68, valor para fevereiro de 2004. Citada a executada no endereço do seu representante legal (fl. 47), não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 48). Por decisão de fl. 57, foram incluídos no polo passivo os sócios MARCOS LEONEL LACAVA e BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVA, citados conforme fls. 60 e 61, que também não se manifestaram (fl. 62). À fl. 67 foi determinada a penhora de valores em conta bancária dos executados, mas a providência não obteve êxito (fl. 68). Após

diligências para a localização de bens, a exequente indicou bem imóvel à penhora, deferida à fl. 86. Antes do cumprimento da decisão, foram apresentados embargos à execução (fl. 88) e exceção de pré-executividade (fls. 89/111) pelos executados MARCOS LEONEL LACAVA e BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA. Dada vista à União para manifestação, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 115/120). Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostram os documentos de fls. 60 e 61, os executados Marcos e Benedita foram citados em 15/08/2008, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em outubro de 2008 (fl. 59), sem qualquer providência da parte no sentido de pagar a dívida nem garantir a execução no prazo de que dispunham para tanto, conforme certificado à fl. 62. Na medida em que Marcos e Benedita protocolaram a exceção de pré-executividade apenas em 27/07/10, quase dois anos após as citações, deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Entretanto, embora não possa ser conhecida a exceção de pré-executividade em face da sua intempestividade, em relação à alegação de prescrição, tendo em vista o teor do despacho de fl. 113, consigno que se trata de execução de créditos tributários relativos à COFINS apurados nos anos de 1998/1999, constituídos por meio de declaração entregue em 18/10/1999 pela própria empresa devedora (fls. 04/14 e 119). Proposta a ação de execução fiscal em 14/07/2004, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual não há prescrição do direito de cobrança da dívida. IV) Por outro lado, os executados alegam, ainda, a impenhorabilidade do bem indicado pela exequente em momento posterior ao prazo para pagamento da dívida, sob o fundamento de ser bem de família, motivo pelo qual registro que até este momento não foi realizada penhora nos autos e mesmo que a constrição estivesse efetivada, os executados não juntaram aos autos nenhuma prova de que o imóvel indicado constituiu-se bem de família. A fim de evitar diligências inúteis, entretanto, concedo aos executados Marcos e Benedita o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos documentos comprobatórios de que o imóvel de fls. 83/84 é bem de família, nos termos da Lei nº 8009/1990. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para manifestação, em igual prazo. Não atendida a determinação, cumpra-se a decisão de fl. 86. VI) Intimem-se.

0008658-55.2004.403.6110 (2004.61.10.008658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEIXEIRA & SANTOS S/C LTDA

O Conselho Regional de Contabilidade - CRC - ajuizou a presente execução fiscal, em face de Teixeira & Santos S/C Ltda, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades (1998, 1999 e 2000 - fls. 04 a 06). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2.011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades, incide a norma legal acima citada. 3.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução. P.R.I.

0012277-90.2004.403.6110 (2004.61.10.012277-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SIAM - SERVICOS A INDUSTRIA DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Ante o pedido de desistência de fls. 15/16, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve constituição de defensor pela executada nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005652-06.2005.403.6110 (2005.61.10.005652-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEAS VERANO FILHO

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI EXECUTADO: ENEAS VERANO FILHO Recebo a apelação do Exequente (fls. 69/88) nos seus efeitos legais. Intime-se a(o) Executada(o), por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0005658-13.2005.403.6110 (2005.61.10.005658-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: JOE CARLOS FARIA DE GIORGIO Tendo em vista o teor da certidão da oficiala de justiça de fl. 69, dê-se vista ao exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013216-36.2005.403.6110 (2005.61.10.013216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE BRAGA DE SOUZA

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP EXECUTADO: ELAINE BRAGA DE SOUZA Recebo a apelação do Exequente (fls. 58/71) nos seus efeitos legais. Intime-se a Executada, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0013908-98.2006.403.6110 (2006.61.10.013908-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF JARDIM PANORAMA LTDA ME X ANTONIO TADEU BISMARA X MARIA IZAURA BISMARA

1- Antes de apreciar o pedido de fl. 67, cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (informando onde se encontra o bem; atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inocorrência de gravames sobre ele), sob pena de ineficácia da nomeação do bem de fls. 68/69 à penhora. 2 - Sem prejuízo, em face da negativa na tentativa de citação de Maria Izaura Bismara (fl. 66), fica o exequente intimado para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços da executada, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Int.

0001378-28.2007.403.6110 (2007.61.10.001378-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA LUCIA FOGACA

Satisfeito o débito (fl. 52), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0002565-71.2007.403.6110 (2007.61.10.002565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DESIGNIO INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Fls. 84/87: Indefero o requerimento de liberação dos valores bloqueados em conta(s) da parte executada em virtude da adesão ao parcelamento noticiado, diante do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Este Juízo tem entendimento de que tal preceito legal deve ser aplicado para depósitos oriundos de bloqueios judiciais, uma vez que o escopo da norma é aproveitar valores vinculados aos débitos objeto do parcelamento. Int.

0012765-40.2007.403.6110 (2007.61.10.012765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TRANS ROMES TURISMO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

1. Pedido de fl. 102: Diante do teor da decisão de fls. 100/101, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. Comunique-se ao leiloeiro, por meio eletrônico. 2. Requerimentos de fls. 107/109; 110/112 e 113/115: O pedido de devolução dos bens e nomeação do representante legal da empresa executada como depositário já foi apreciado na decisão de fls. 100/101, da qual a devedora foi regularmente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça, de 30 de agosto de 2011, conforme certidão de fl. 106. Ressalte-se que o fato da dívida ter sido parcelada implica apenas na suspensão da execução e não na liberação de qualquer garantia anterior, tendo em vista que o parcelamento foi realizado somente após a remoção dos bens penhorados, por recusa do representante da empresa em assumir os deveres de depositário dos bens constritos. Int.

0014886-41.2007.403.6110 (2007.61.10.014886-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS VICENTE

1. Pedido de fls. 34/38: Tendo em vista que o executado e o bem indicado pelo exequente não foram encontrados (fl. 42), por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo descrito à fl. 35, através do sistema RENAJUD. 2. Deixo, por ora, de determinar a intimação da parte executada do prazo para oposição de embargos, por não estar garantido integralmente o débito (o valor bloqueado não é suficiente para garantia da dívida cobrada, conforme documento juntado à fl. 46). 3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. 4. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0003908-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003908-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MIRTES PAULA BRAGATTI(SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA)

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO - ajuizou esta execução fiscal em face de MIRTES PAULA BRAGATTI para cobrança de R\$ 542,70 (valor para 03/2005), quantia relacionada às anuidades de 2001, 2002 e 2003. Infrutífera a tentativa de citação por via postal, foi determinada a penhora em conta bancária da executada, pelo sistema BACEN JUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 542,70 (quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) no Banco Itaú S/A (fls. 13, 14, 15, 16 e 21). A executada foi citada e intimada da penhora por mandado (fl. 24, verso), tendo-se manifestado às fls. 26/34 no sentido de que houve bloqueio da mesma importância também em conta de sua titularidade do Banco do Brasil e requerendo a liberação do montante retido no Banco Itaú, por ter natureza salarial. Por decisão de fl. 36, o pedido foi considerado prejudicado, por já ter sido liberado o valor bloqueado no Banco do Brasil. Às fls. 41/44 a devedora apresentou embargos de declaração, alegando omissão da decisão mencionada acerca de se tratar de salário o valor ainda bloqueado e, em cumprimento ao despacho de fl. 46, esclareceu à fl. 47 que desistia do desbloqueio da importância do Banco Itaú, se o exequente desse por quitada a dívida com a conversão do numerário bloqueado. Intimado o exequente a falar sobre a satisfatividade do valor penhorado nos autos em duas oportunidades, a parte limitou-se a fornecer os dados de sua conta bancária para a transferência do depósito e juntar demonstrativo do valor da dívida em junho/2010 (fls. 36, 37/39, 50/51, 53 e 54/56). Às fls. 58/59, os defensores da executada apresentaram renúncia ao mandato. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 60. Eis o relatório. Passo a decidir. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 04 de abril de 2008, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2001, 31/03/2002 e 31/03/2003, datas nas quais passaram a ser exigíveis. Em se tratando de débitos tributários, não é aplicável à hipótese dos autos a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista caber à lei complementar estabelecer regras gerais acerca de prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988). Assim, conclui-se que o prazo para cobrança das dívidas expirou em 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008, respectivamente. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de o Conselho Regional de Psicologia cobrar os débitos objeto desta ação. III. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito de o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região - cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa nº 23985/05. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que apesar de constituídos defensores pela parte executada nos autos, a prescrição não foi alegada pela defesa, que se limitou a tratar da liberação das importâncias bloqueadas via sistema BACEN JUD. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada (fls. 21 e 48) em favor da executada e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). P.R.I.C.

0015836-16.2008.403.6110 (2008.61.10.015836-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON PIMENTA SASDELLI
Satisfeito o débito (fls. 47/48, 52/56 e 59/60), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença e após recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0003198-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003198-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO ANTONIO CORA
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP - ajuizou esta execução fiscal em face de BENEDITO ANTÔNIO CORA para cobrança de R\$ 842,47 (valor para 03/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004 a 2007.II) Eis o relatório. Passo a decidir.A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justifiquem os custos suportados.No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 842,47 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira.Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades).Nesse sentido, os seguintes arestos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada.2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado.3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região)Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade.III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual).Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca do valor bloqueado (fl. 45).P.R.I.C.

0003996-72.2009.403.6110 (2009.61.10.003996-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MELLO DA CRUZ
DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: KARINA MELLO DA CRUZRecebo a apelação do Exequente (fls. 48/61) nos seus efeitos legais.Intime-se a Executada, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0004018-33.2009.403.6110 (2009.61.10.004018-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA ALBUQUERQUE DE LIMA

DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: LAURA ALBUQUERQUE DE LIMARecebo a apelação do Exequente (fls. 48/61) nos seus efeitos legais.Intime-se a Executada, por carta de intimação, para contrarrazões o legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0004022-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004022-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO PORFIRIO
Fls. 58/71: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 55/56 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 254,74), era inferior ao de alçada: R\$ 554,89 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2009), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0004052-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004052-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAISI DE SOUZA PINTO
DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: DAISI DE SOUZA PINTO Recebo a apelação do Exequente (fls. 47/60) nos seus efeitos legais.Intime-se a(o) Executada(o), por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0007499-04.2009.403.6110 (2009.61.10.007499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO VIEIRA CAVALCANTE
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 19/25), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009606-21.2009.403.6110 (2009.61.10.009606-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA Satisfeito o débito (fl. 20), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0010402-12.2009.403.6110 (2009.61.10.010402-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DECONT CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S

Converto o julgamento em diligência.Fls. 24/25: Informa o exequente a satisfação do débito, requerendo a extinção da ação, porém, o advogado signatário Hélio Akio Ihara não está devidamente constituído nos autos, já que o substabelecimento de fl. 25 foi apresentado em cópia simples.Determino, pois, que a exequente regularize a sua representação processual, juntando ao feito instrumento de mandato original.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0011092-41.2009.403.6110 (2009.61.10.011092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) Fls. 246-7, 254 e 257 - Defiro a suspensão da execução com relação aos créditos comprovadamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (CDAs nn. 80.7.09.003483-85 e 80.6.09.011566-01).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito quanto à CDA remanescente em 10 (dez) dias.Int.

0012434-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012434-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TV ALIANCA PAULISTA S.A.(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP017747 - JOSE GERALDO DE GOES) DECISÃOEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: TV ALIANÇA PAULISTA S/ARecebo a apelação da executada (fls. 59/68) nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, junte-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011387-44.2010.403.6110.Intime-se.

0012549-11.2009.403.6110 (2009.61.10.012549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAFE SOROCABANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.008011-10, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CAFÉ SOROCABANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Realizada a citação, foi indicado pela executada bem à penhora (fls. 26/41), sendo que a exequente não aceitou a indicação e requereu a penhora sobre parte de imóvel que mencionou (fls. 47). Determinada a juntada de cópia da matrícula atualizada do bem, a fls. 52/53 requereu a exequente a extinção da ação em razão do pagamento do crédito tributário.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm face da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013064-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013064-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA MARA DA SILVA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal em face de SANDRA MARA DA SILVA para cobrança de R\$ 1.739,43 (valor para 07/2009), quantia relacionada às anuidades de 2001, 2002 e 2003.Infrutífera a tentativa de citação por via postal (fl. 15).Verificada a possibilidade de prescrição da cobrança, foi concedido prazo ao exequente para que se manifestasse acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas a parte nada disse (fl. 16, frente e verso).Eis o relatório. Passo a decidir.II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.A presente demanda foi ajuizada em 26 de outubro de 2009, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2001, 31/03/2002 e 31/03/2003, datas nas quais passaram a ser exigíveis.Em se tratando de débitos tributários, não é aplicável à hipótese dos autos a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista caber à lei complementar estabelecer regras gerais acerca de prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988).Assim, conclui-se que o prazo para cobrança das dívidas expirou em 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008.Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de o Conselho Regional de Contabilidade cobrar os débitos objeto desta ação. III. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito de o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC

- cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 026553/2005.Custas na forma da Lei. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).P.R.I.C.

0014170-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014170-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA)

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, se o saldo atualizado informado à fl. 46 considerou o valor bloqueado em 21/01/2011 - R\$ 816,51 (fl. 27), bem como, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000600-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000600-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVAN GONCALVES DE CAMPOS

Indefiro o pedido de fl. 48, tendo em vista que as informações solicitadas poderão ser obtidas com simples consulta aos autos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 44.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0000700-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO

DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: LETIR DE ARAUJO NASCIMENTORecebo a apelação da parte exequente (fls. 46/59) nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação, para manifestação acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000768-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000768-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ETELVINA CRISTINA BRANCO ALMEIDA

Fls. 45/58: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 42/43 e versos e 15, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 457,46), era inferior ao de alçada: R\$ 572,24 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal,

porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0000815-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000815-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA BERTOLETTO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de CLAUDIA REGINA BERTOLETTO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29055. Distribuída a ação, a executada compareceu em Secretaria informando o parcelamento da dívida (fls. 27/29) e após manifestação do exequente, o curso da ação foi suspenso (fls. 32). A fls. 35 requer o exequente a extinção da ação em face da satisfação integral da dívida. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000832-65.2010.403.6110 (2010.61.10.000832-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTHYA CAMARGO FARIA
Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 34, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Findo o prazo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando manifestação do interessado. Int.

0000833-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000833-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALCIO EDMUNDO RIZZO
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de DALCIO EDMUNDO RIZZO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29092. Citada, a executada compareceu em Secretaria informando que pleitearia o parcelamento administrativo da dívida (fls. 31) e o exequente requereu a suspensão do curso da ação, o que foi deferido (fls. 33). A fls. 36 requer o exequente a extinção da ação em face da satisfação integral da dívida. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000876-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MARCELO GONDIM BARAO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/47-v (fl. 53), intime-se o exequente para que se manifeste expressamente, se pretende a transferência dos valores bloqueados para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Int.

0000896-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000896-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RELLA CUKIER BILLET
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: RELLA CUKIER BILLET. Recebo a apelação da parte exequente (fls. 41/54), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000928-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR ALTEMARI
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: SALVADOR ALTEMARI. Recebo a apelação do Exequente (fls. 37/50) nos seus efeitos legais. Intime-se o Executado, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000932-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO DUARTE CRUZ
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO: ANSELMO DUARTE CRUZ. Recebo a apelação do Exequente (fls. 38/51) nos seus efeitos legais. Intime-se o Executado, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000934-87.2010.403.6110 (2010.61.10.000934-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO
DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRORecebo a apelação da parte exequente (fls. 42/55), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000954-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000954-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA RODRIGUES NUNES
DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP.EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES NUNESRecebo a apelação do Exequente (fls. 37/50) nos seus efeitos legais.Intime-se a Executada, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0001050-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE ALBUQUERQUE
DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ROSSANGELA DE ALBUQUERQUERecebo a apelação do Exequente (fls. 37/50) nos seus efeitos legais.Intime-se a Executada, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Petição de fl. 51: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida.Intime-se.

0002794-26.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA
Fls. 38/51: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 35/36 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 237,87), era inferior ao de alçada: R\$ 580,63 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-

se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0002798-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 38/51: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 35/36 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 237,87), era inferior ao de alçada: R\$ 580,63 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agrado regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0002818-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DE ALMEIDA GALVAO

00024943020114036110 Fls. 38/51: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 35/36 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 237,87), era inferior ao de alçada: R\$ 580,63 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao

prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível a apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0002838-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA ALIAGA DE LIMA

00024943020114036110Fls. 38/51: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 35/36 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 237,87), era inferior ao de alçada: R\$ 580,63 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível a apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o

exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0002840-15.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANICE CORDEIRO DE CAMARGO

Fls. 38/51: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 35/36 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 237,87), era inferior ao de alçada: R\$ 580,63 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agrado regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0002852-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE REGINA ALVES GOMES

Fls. 38/51: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 35/36 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 237,87), era inferior ao de alçada: R\$ 580,63 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do

julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0002864-43.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE BEZERRA DE SOUZA

Fls. 38/51: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 35/36 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 237,87), era inferior ao de alçada: R\$ 580,63 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de março de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-

se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0004892-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NAIR NOHARA
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESSEXECUTADO: NAIR NOHARA Fls. 17/18: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 13/14 e respectivos versos e 15. Apelação de fls. 19/27: Comprove o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como de custas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Regularizados, tornem conclusos. Intime-se.

0005856-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SPR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - ajuizou esta execução fiscal em face de SPR COM. E SERV. EM AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA. para cobrança de R\$ 1.035,33 (valor para 12/2008), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Infrutífera a tentativa de citação por via postal (fl. 10). Verificada a possibilidade de prescrição da cobrança, foi concedido prazo ao exequente para que se manifestasse acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas a parte nada disse (fl. 11, frente e verso). Eis o relatório. Passo a decidir. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 11 de junho de 2010, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/2004 e 31/03/2005, datas nas quais passaram a ser exigíveis. Em se tratando de débitos tributários, não é aplicável à hipótese dos autos a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista caber à lei complementar estabelecer regras gerais acerca de prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988). Assim, conclui-se que o prazo para cobrança das dívidas expirou em 31/03/2009 e 31/03/2010. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia cobrar os débitos objeto desta ação. III. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito de o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP - cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 040170/2008. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). P.R.I.C.

0005886-12.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO TRUCHARTE
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP. EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO TRUCHARTE Recebo a apelação da parte exequente (fls. 16/23) nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005900-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA EMILIA MOZ RODRIGUES - ME
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - ajuizou esta execução fiscal em face de MARIA EMILIA MOZ RODRIGUES - ME para cobrança de R\$ 1.035,33 (valor para 12/2008), quantia relacionada às anuidades de 2004 e 2005. Infrutífera a tentativa de citação por via postal (fl. 10). Verificada a possibilidade de prescrição da cobrança, foi concedido prazo ao exequente para que se manifestasse acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas a parte nada disse (fl. 11, frente e verso). Eis o relatório. Passo a decidir. II. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A presente demanda foi ajuizada em 11 de junho de 2010, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 2004 e 2005. Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo devedor, os débitos consideram-se

constituídos em 31/03/2004 e 31/03/2005, datas nas quais passaram a ser exigíveis. Em se tratando de débitos tributários, não é aplicável à hipótese dos autos a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista caber à lei complementar estabelecer regras gerais acerca de prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988). Assim, conclui-se que o prazo para cobrança das dívidas expirou em 31/03/2009 e 31/03/2010. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia cobrar os débitos objeto desta ação. III. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito de o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - cobrar o débito objeto da certidão de dívida ativa n. 040148/2008. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). P.R.I.C.

0005902-63.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON DE LIMA

Fls. 16/28: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 13/14 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 334,89), era inferior ao de alçada: R\$ 590,33 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de junho de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agrado regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0005920-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO DE PADUA TOLEDO LEME
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP. EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA TOLEDO LEME Recebo a apelação do Exequente (fls. 16/28) nos seus efeitos legais. Intime-se o Executado, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006958-34.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA FARIAS
DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: MARIA APARECIDA FARIASRecebo a apelação do Exequente (fls. 19/34) nos seus efeitos legais.Intime-se a Executada, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0006962-71.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOLIVAR DELFINI
Fls. 17/32: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 13/14 e versos e 15, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 474,00), era inferior ao de alçada: R\$ 591,45 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de julho de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0007418-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS QUARESMA
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou esta execução fiscal em face de RUBENS QUARESMA para cobrança de R\$ 2.456,43 (valor para 07/2010), quantia relacionada às anuidades de 1998, 1999 e 2000, assim como à multa eleitoral CTB de 1999.Infrutífera a tentativa de citação por via postal (fl. 12).Verificada a possibilidade de prescrição da cobrança, foi concedido prazo ao exequente para que se manifestasse acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas a parte nada disse (fl. 13).Eis o relatório. Passo a decidir.II. Acerca dos valores relativos às anuidades, a prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.A presente demanda foi ajuizada em 29 de julho de 2010, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese da cobrança de anuidades por Conselho Profissional, relativas aos exercícios de 1998, 1999 e 2000.Os vencimentos das anuidades ocorreram em 31 de março dos anos respectivos e diante da falta de pagamento, pelo

devedor, os débitos consideram-se constituídos em 31/03/1998, 31/03/1999 e 31/03/2000, datas nas quais passaram a ser exigíveis. Em se tratando de débitos tributários, não é aplicável à hipótese dos autos a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), haja vista caber à lei complementar estabelecer regras gerais acerca de prescrição em matéria tributária (art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988). Assim, conclui-se que o prazo para cobrança das dívidas relativas às anuidades expirou em 31/03/2003, 31/03/2004 e 31/03/2005. No que concerne à exigência descrita no código 001 da CDA de fl. 07, a dívida refere-se a multa punitiva vencida em janeiro de 2000, aplicada por infração ao disposto no art. 4 da Lei nº 5.730/71, redigido nestes termos: Art. 4º Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Por outro lado, o prazo de prescrição para cobrança de crédito regularmente constituído relativo a multas administrativas, ou seja, de natureza não tributária, regula-se pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, introduzido pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Antes da vigência da Lei nº 11.941/09, entretanto, o prazo prescricional para a exigência de crédito atinente a multas punitivas já era de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme entendimento estampado em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados daquela Corte: ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. OMISSIS 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). Agravo regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE improvidos. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1206110, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2010, vu) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. OMISSIS 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu) Assim, constituído definitivamente o crédito não tributário relativo a multas punitivas, o Conselho Regional de Contabilidade tem cinco anos para cobrá-lo, observando-se a causa de suspensão da prescrição prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Ocorre que, conforme mencionado, tão logo verificada a possibilidade de prescrição da cobrança, foi concedido prazo ao exequente para que se manifestasse acerca da existência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, mas este nada disse (fl. 13). Ou seja, não consta dos autos notícia de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional em questão. Inscrita a dívidas em 1º/03/2004, conforme certidão de

dívida ativa anexada aos autos e proposta a ação de execução fiscal em 29/07/2010, os cinco anos previstos no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 foram superados, estando, assim, prescrito o direito à cobrança da multa em tela. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de o Conselho Regional de Contabilidade cobrar os débitos objeto desta ação. III. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito (artigo 219, 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil), reconhecendo como prescrito o direito de o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC - cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa n. 001000/2003, 001249/2004 e 015204/2004. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). P.R.I.C.

0007424-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

1 - Pedido de fl. 15: Indefiro, tendo em vista que o motivo da devolução da carta citatória foi a mudança de endereço do executado (fl. 13). 2 - Assim, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de noventa (90) dias, apresente outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Int.

0007426-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON BENEDITO DE JESUS JUNIOR
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. EXECUTADO: WILSON BENEDITO DE JESUS JUNIOR
Recebo a apelação do Exequente (fls. 20/40) nos seus efeitos legais. Intime-se o Executado, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007474-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXECUTADO: CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Recebo a apelação do Exequente (fls. 19/39) nos seus efeitos legais. Intime-se o Executado, por carta de intimação, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007625-20.2010.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)
D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de OLIMPIO AUGUSTO MARQUES, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citado, o executado apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 08/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/30, pretendendo a declaração de nulidade da execução, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, bem como a condenação do exequente por litigância de má-fé e no ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 940 do Código Civil. Diz o excipiente, como fundamento ao seu pedido, que o valor da multa ambiental, exigida no montante de R\$ 5.869,79, foi reduzida para R\$ 1.000,00 nos autos da Ação Declaratória de Relação Jurídica autuada sob nº 2008.61.10.007711-0, desta 1ª Vara Federal de Sorocaba, por sentença em face da qual foram interpostas apelações por ambas as partes, recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como que, ao ser cobrado, o devedor remeteu ao credor notificação extrajudicial informando que a exigência era indevida. Em manifestação de fls. 34/37, instruída com os documentos de fls. 38/47, o exequente pede a rejeição da exceção, com condenação da parte contrária nas verbas decorrentes da litigância de má-fé, uma vez que o fato originário da multa é incontroverso, a multa foi aplicada com observância do devido processo legal, não foi paga e está devidamente apurada, com os acréscimos legais, além de não existir causa de suspensão da exigibilidade, dados a falta de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 2008.61.10.007711-0 e o fato de serem os processos independentes, nos termos do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Acresce que sua conduta não se enquadra nas hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil nem há que se falar na aplicação do art. 940 do Código Civil, mas que o excipiente opõe-se injustificadamente à execução, deduzindo pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. É o relatório. DECIDO. Pretende o executado a nulidade da execução porque o exequente exige o pagamento de multa punitiva sem considerar o teor de sentença proferida em ação de cunho declaratório, que reduziu o montante exigido para R\$ 1.000,00, cujos autos encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Terceira Região para julgamento de apelações das partes, recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Faltariam ao título, por isso, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Não tem razão o excipiente, uma vez que, como a própria parte reconhece, a sentença que diminuiu o montante devido não transitou em julgado e estão pendentes de julgamento apelações de ambas as partes recebidas com efeitos devolutivo e suspensivo, ou seja, a

decisão proferida em primeiro grau nos autos de nº 2008.61.10.007711-0 não produzirá efeitos até que sobrevenha decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Note-se, também, que não houve concessão de antecipação de tutela na ação declaratória. Portanto, considerando que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário neste momento, bem como o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, ao promover a apuração do débito com os seus acréscimos legais, realizar a inscrição em Dívida Ativa e propor a presente execução, o exequente agiu corretamente até para obstar o decurso do prazo prescricional para a cobrança da dívida, e em assim sendo, não há que se falar em nulidade da execução e menos ainda em litigância de má-fé. Desse modo, deverá a execução prosseguir até a garantia da execução. Entretanto, garantido o Juízo e, se na ocasião ainda persistir a discussão judicial acerca do montante devido, cautelarmente será apreciada a conveniência da suspensão ou não dos atos de levantamento/alienação judicial de valores ou bens depositados ou penhorados. Finalmente, não verifico nos autos conduta de má-fé do executado que se subsuma nas situações descritas no artigo 17 e incisos do Código de Processo Civil, uma vez que não houve comportamento desleal nem alteração da verdade dos fatos, mas apenas o legítimo exercício do direito de defesa pela parte. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, bem como a alegação de litigância de má-fé do excipiente, nos termos da fundamentação. Expeça-se mandado de penhora, como requerido pelo exequente a fls. 37, parte final. Garantido o Juízo, venham os autos conclusos para decisão quanto à conveniência de suspensão dos atos de alienação ou levantamento dos valores/bens depositados ou penhorados, tendo em vista o trâmite da ação autuada sob nº 0007711-59.2008.403.6110 (antigo 2008.61.10.007711-0). Intimem-se.

0008692-20.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA

Fls. 36/49: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 32/33 e versos e 34, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 496,40), era inferior ao de alçada: R\$ 590,92 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de agosto de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.**

0008696-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA PASCOLI

Resta prejudicado o pedido da parte exequente de fl. 36, diante da sentença de fls. 32/34. Certifique a Secretaria o

trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos. Int.

0008702-64.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA MOREIRA LIMA DA SILVA

Fls. 36/49: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 32/33 e versos e 34, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 464,79), era inferior ao de alçada: R\$ 590,92 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de agosto de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agrado regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0009700-32.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MAJESTADE AUTO POSTO LTDA(SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES)

DECISÃO A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ajuizou, em 24/09/2010, esta execução fiscal em face de MAJESTADE AUTO POSTO LTDA., para cobrança do valor de R\$ 10.000,00, em setembro de 2010. Citada a devedora (pessoa jurídica), SILVIO CESAR GUEDES DELLA ROSA ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 10/15, acompanhada dos documentos de fls. 16/24. Eis o breve relato. Decido. II) Silvío César Guedes Della Rosa argúi, via exceção de pré-executividade, a prescrição do direito de ação de cobrança da dívida e a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, à data do auto de infração, já tinha alienado o ponto comercial para Sonia Bárbara Reze, conforme contrato particular que junta aos autos. Pede a extinção da execução ou a sua exclusão do polo passivo. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Consoante se verifica dos autos, a execução é promovida em face de MAJESTADE AUTO POSTO LTDA. E, às fls. 08 e 09, foi determinada e realizada a citação da empresa. Ou seja, o excipiente não é parte nesta ação de execução fiscal e como tal, não tem legitimidade para a apresentação de exceção de pré-executividade. A questão da sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução somente será analisada na eventualidade de vir a ser requerida, pela exequente, a sua inclusão na demanda, o que até este momento não ocorreu. Ademais, caso venha a sofrer constrição de seus bens, o excipiente poderá utilizar-se dos meios processuais disponíveis e adequados à defesa dos seus

interesses. Ainda que houvesse legitimidade processual, contudo, esclareço que, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, também a exceção de pré-executividade deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. A fim de evitar violação à CF/88, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. É nesse prazo, de sorte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A executada foi citada em 16/06/2011, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 05/07/2011 (terça-feira), conforme fl. 09. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 11/07/2011 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que a exceção de pré-executividade foi protocolada após esta data (02/08/11 - fls. 10), ainda que tivesse sido apresentada por parte legítima, não seria conhecida, porquanto, nos termos supra, foi intempestivamente apresentada. Pelos motivos expostos, portanto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 10/24. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários, porquanto não houve manifestação da parte contrária. III) Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 08. IV) Intimem-se.

0012152-15.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 18, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo 16 (dezesesseis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Findo o prazo, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando manifestação do interessado. Int.

0002484-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. EXECUTADO; MARIA CRISTINA TEIXEIRA Recebo a apelação da parte exequente (fls. 33/47) nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002494-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA MAGDA PEREIRA NOLASCO

Fls. 36/50: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 28/31, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 489,61), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n.

1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0002560-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA DE JESUS FASANO

DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO:

VALQUIRIA DE JESUS FAZANO Recebo a apelação da parte exequente (fls. 36/49), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002582-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA COSTA

DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: JOSE

RICARDO DA COSTARecebo a apelação da parte exequente (fls. 36/51) nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002974-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NANCI CORREA DE LACERDA

DECISÃOEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: NANCI

CORREA DE LACERDARecebo a apelação da parte exequente (fls. 32/45) nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005512-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX ROBERTO SIMOES

Resta prejudicado o pedido da parte exequente de fl. 12, diante da sentença proferida às fls. 09/10-verso.Int.

0005689-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZENSHO ARAKAKI

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de fls. 11/19 (informação quanto à aposentadoria do executado em 13/09/2006 e seu falecimento em 29/12/2008).Após, voltem-me conclusos.Int.

0006958-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGLIS DE CASSIA RODRIGUES DELGADO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de AGLIS DE CÁSSIA RODRIGUES DELGADO para cobrança de R\$ 346,24 (valor para 01/2011), quantia relacionada à anuidade de 2010.Eis o relatório. Passo a decidir.II) A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88.O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 346,24 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento.Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira.Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar)

para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que o executado não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0006964-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ALBERTO CACAO JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de LUIZ ALBERTO CACAO para cobrança de R\$ 826,27 (valor para 01/2011), quantia relacionada às anuidades de 2009 e 2010 e à multa eleitoral (2009). Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 826,27 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5o, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS.

EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1a. Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. **ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que o executado não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006085-44.2004.403.6110 (2004.61.10.006085-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA) X AMAURI MARTINS X EDNEIA GERMANO MARTINS(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por sentença de fls. 306/308. Tendo em vista a notícia de falecimento do requerido certificada em fls. 35 dos autos da execução fiscal autuada sob nº 2008.61.10.000037-0, assim como após transcorridos os prazos deferidos à requerente para a realização de diligências no sentido de promover a habilitação de herdeiros, a União (Fazenda Nacional) requer a desistência da cobrança dos honorários, informando que promoverá a inscrição em dívida ativa do seu crédito (fl. 327). É o relatório. Decido. Ante a manifestação de fls. 327, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução de honorários, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2178

ACAO CIVIL PUBLICA

0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Fls. 545/547 - Em que pese as alegações apresentadas pelo réu, o artigo 71 do CPC delimita o prazo para requerimento da denunciação à lide, sendo que ao réu compete requerê-la no prazo para apresentação de sua contestação. Nestes termos, como a contestação apresentada pelo réu às fls. 214/230 não contém nenhum pedido expresso de denunciação à lide, precluso está seu direito neste sentido, pelo que não admito o pedido apresentado pelo réu de denunciação à lide. No mais, indefiro o pedido de transcrição da cópia digitalizada do processo n.º 23034.035160/2005-09, apresentada à fl. 540 dos autos, ante sua previsão expressa no artigo 399, parágrafo 2º, do CPC. Assim, intimadas as partes desta decisão, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

USUCAPIAO

0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANTONIO MILANEZ X ORLANDO MARIANO REGO X VALDERI DOS SANTOS Reconheço como válida a citação efetuada às fls. 224/228, na pessoa de Benedita Alice Sabino dos Santos, viúva de Valderi dos Santos, indicado como confinante pela autora. Certifique-se o decurso de prazo para oferta de contestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, como determinado pela decisão de fl. 199.

0008277-03.2011.403.6110 - JOSE AILDO LIMA DA SILVA(SP236341 - DIONICE MARIN) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 22/35 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo autor para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 20, sob pena de extinção do feito. Int.

MONITORIA

0011603-49.2003.403.6110 (2003.61.10.011603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDUARDO SIVILA LAGUNA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 159/170, no prazo legal.Int.

0000573-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X PANIFICADORA PADRE BENTO LTDA

Em atenção ao requerimento apresentado pela CEF à fl. 249 dos autos, expeça-se Carta Precatória para intimação do demandado, nos termos da decisão de fl. 243.Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 133 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 43.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA
Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem nomeado pela exequente à fl. 156, observando-se o endereço indicado à fl. 154 dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.No mais, nesta data determinei, por cautela, as restrições (para transferência) via RENAJUD do veículo indicado pela CEF à fl. 156.Int.

0008357-74.2005.403.6110 (2005.61.10.008357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 128/129), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção.Int.

0007657-64.2006.403.6110 (2006.61.10.007657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDINA BITTENCOURT X ALEXANDRE LUIZ BITTENCOURT X JESUS PORTES X MARLENE VALSKO PORTES(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 173, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN

1. Fls. 189/192 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X WANICE MARIA BONAVIGO(SP203797 - KAREN SILVIA LUCHETTI BORBA)

1. Ante o silêncio das partes (fl. 171, verso), certifique-se o decurso de prazo para a codemandada Carolina Ravagnani Chipichopi ofertar embargos.2. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.102 do CPC, a correquerida Wanice Maria Bonavigo foi devidamente citada a pagar o débito objeto deste feito ou contra ele oferecer embargos (fl. 123).Tempestivamente, às fls. 126/129, a demandada ofereceu seus embargos, requerendo, preliminarmente, a citação de Carolina Ravagnani Chipichopi (devedora principal) e alegando, exclusivamente, jamais ter recebido cópia do contrato pactuado, bem como de seus aditivos, para que pudesse mensurar a legalidade dos juros aplicados.No entanto, prejudicado está o requerimento preliminar, ante a citação da codemandada Carolina Ravagnani Chipichopi à fl. 161, verso. No mais, também não merece guarida a alegação de que não pode apurar a legalidade dos juros aplicados ao contrato em discussão por não ter recebido cópia desse, visto que tais documentos estiveram a disposição das

demandadas, nos autos deste processo, às fls. 08/23, juntamente com as planilhas demonstrativas de evolução do débito (fls. 24/28), para consulta e extração de cópias.3. Assim, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, rejeito liminarmente os embargos oferecidos por Wanice Maria Bonavigo, pelo que constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.4. Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.5. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.6. Intimem-se.

0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Fl. 96 - Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados à fl. 102. Ante o caráter sigiloso dos documentos colacionados aos autos às fls. 88/92, prossiga-se o feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria deste Juízo proceder às anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Pedido de fl. 126: Tendo em vista que a execução se faz mediante interesse do credor, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES relativos ao bem penhorado nestes autos. Comunique-se acerca desta decisão ao leiloeiro nomeado. Int.

0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta demanda, em face de OSVALDO DA SILVA CERYNO e OUTROS, pretendendo a condenação dos demandados no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado no âmbito do FIES (contrato nº 25.0367.185.0003597-15) na data de 07 de dezembro de 2001, no montante de R\$ 18.165,06 (dezoito mil, cento e sessenta e cinco reais e seis centavos), para 30.04.2009. Juntos documentos. Devidamente citados, somente o codemandado Osvaldo opôs embargos (fls. 72-8 e documentos de fls. 79 a 87) pleiteando a revisão de cláusulas contratuais e dos juros aplicados ao contrato de financiamento estudantil (FIES). Alega que o valor exigido pela demandante é indevido, uma vez que, por força da Lei nº 12.202.2010, a taxa de juros anual inicialmente pactuada (9% ao ano, com capitalização mensal da ordem de 0,72073% e aplicação da Tabela Price ao saldo devedor a partir do 13º mês de amortização) foi reduzida para 3,5% ao ano, sem a aplicação da Tabela Price. Entende que é possível a aplicação do CDC ao caso; que é indevida a capitalização dos juros; que a TR não pode ser aplicada nesta relação de consumo; que é nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema PRICE; que a comissão de permanência não pode ser cumulada com atualização monetária; que é ilegal a cobrança de juros sobre juros e multa como estipulada; que é ilegal a cláusula mandato e pede que os juros aplicados ao contrato sejam recalculados com capitalização anual e não trimestral. Pleiteou antecipação da tutela no sentido de determinar a suspensão de quaisquer atos tendentes à inscrição do nome dos demandados em cadastros restritivos de crédito, requerendo, também, a designação de audiência conciliatória no presente feito. Impugnação aos embargos em fls. 99 a 110, acompanhada dos documentos de fls. 111-7, aduzindo que os juros vigentes por ocasião da contratação eram de 9%, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês, reduzidos para 3,5% ao ano, com capitalização de 0,28709% ao mês, após a edição da Lei nº 12.202, de 14.01.2010, sendo que, a partir de 05.03.2010, passaram os juros a incidir à taxa de 3,4% ao ano. Sustentou que o contrato objeto dos autos é balizado pela lei de regência do FIES, tendo natureza de contrato tipo e não de contrato de adesão, razão pela qual os encargos devem permanecer nos termos contratados, em respeito ao pacta sunt servanda e às normas que regem o programa. Dogmatizou que, uma vez constatado o inadimplemento desde 2007, é lícita a inclusão do nome do embargante em cadastros restritivos de crédito. Asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, tendo em vista que sobre o valor emprestado não incide correção monetária e não existem abusividades ou ilegalidades em virtude da aplicação do sistema Price, da cobrança de comissão de permanência sem cumulação com correção monetária, da capitalização de juros em período inferior a um ano e da cobrança de multa de 2% sobre as prestações em atraso. Por fim, salientou a inexistência de previsão legal e contratual acerca da aplicação da TR como indexador, e pugnou pela improcedência do pedido. Relatei. Passo a decidir. II) Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidendo a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - foi criado pela Lei 10.260/2001 visando a facilitar o acesso ao ensino superior daquelas pessoas que não conseguiram esse acesso via instituições públicas. A criação do Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior proporcionou que milhares de estudantes realizassem o sonho de frequentar e concluir um curso superior. Porém, o programa é financiado com recursos públicos, então, é óbvio que os recursos recebidos devem ser devolvidos, até mesmo para possibilitar que outros estudantes sejam contemplados com novos financiamentos. No caso em apreço a parte autora firmou contrato com a CEF em 07.12.2001, e, após se formar, deixou de quitar a última parcela da primeira fase de amortização (no valor de R\$ 50,00 - cinquenta reais), assim como todas as demais prestações posteriores (as

relativas à segunda fase de amortização no valor de R\$ 191,39 - cento e noventa e um reais e trinta e nove centavos - e as da terceira fase no valor de R\$ 246,41 - duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Entendo aplicável o CDC aos contratos do FIES, que afinal, cuidam de relação de consumo. Confirmam-se a respeito os arestos abaixo: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. 6. É cabível a incidência da Cláusula Mandato como garantia de adimplemento da obrigação assumida. 7. Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. (AC 200871080084555, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 14/10/2009) ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. (AC 200871020023306, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 16/12/2009) Os encargos incidentes sobre o saldo devedor e a forma da sua amortização têm base nas cláusulas Décima Quinta e Décima Sexta do contrato e se referem aos juros e parcela de amortização, prevendo três fases diferentes de amortização: a primeira, trimestralmente na duração do curso e destinada ao abatimento dos juros, no valor de R\$ 50,00; a segunda, por um ano após a conclusão do curso, em valor equivalente ao percentual da mensalidade que era paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no semestre imediatamente anterior; e a terceira fase, com início no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso, em que tinha início a efetiva quitação da dívida, com parcelas calculadas segundo o sistema Price. O contrato entre a parte autora e a CEF foi firmado em 07.12.2001, assim, plenamente possível a capitalização dos juros, a aplicação da tabela PRICE e a incidência dos juros à razão de 9% ao mês. A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros. O contrato entre as partes, conforme demonstra a cópia apresentada pela parte autora (fls. 07 a 15), foi firmado em dezembro de 2001, ou seja, após a entrada em vigor do referido diploma. Logo, não apresenta a ilegalidade apontada pela demandante. Quanto à taxa de juros remuneratório cobrada, 9% (nove por cento) ao ano, não se afigura ilegal a sua cobrança, ademais, é certo que a demandante tinha plena ciência da taxa que seria praticada pela CEF, pois constante do contrato por ela assinado. Confira-se, por oportuno, a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais inseridas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) Por outro lado, pela Lei nº 12.202/2010, o legislador incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, assim redigido: A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Tal alteração implicou na concessão de benefício aos usuários do FIES, tendo em vista que estendeu a redução da taxa de juros fixadas na Resolução BACEN nº 3.482, de 10 de março de 2010, para 3,40% - com amparo no inciso II da norma reproduzida, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros aplicáveis ao FIES

- também aos saldos devedores dos contratos já formalizados anteriormente a 10.03.2002. Cuidando-se de lei mais benéfica relativa à política pública, relacionada com a alocação de recursos do Tesouro Nacional, que expressamente estendeu seus efeitos a contratos já firmados, deve, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, ser observada pela embargada quando da evolução do contrato objeto destes autos. Entretanto observo, pela planilha de fl. 116, que a embargada já aplicou a benesse em favor do embargante, o que resultou em redução do valor das parcelas a partir de fevereiro de 2010, de forma que tal pedido é impertinente, na medida em que o embargante já usufruiu do benefício em questão. O mesmo pode ser dito quanto às insurgências contra a aplicação da Taxa Referencial e da comissão de permanência, na medida em que a primeira, além de não prevista contratualmente, não foi aplicada aos cálculos do financiamento ora analisado e, quanto à segunda, não foi ela imposta pela embargada ao embargante. No que toca à aplicação da tabela PRICE ao contrato em comento, anoto que não vislumbro nenhuma ilegalidade, mesmo porque a sua aplicação encontra supedâneo no item 10.3 do contrato entabulado com a instituição financeira. Segue decisão nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) No que concerne à cláusula mandato, tenho que perfeitamente aplicável ao caso em debate, aliás, conforme assentado no aresto abaixo, tal cláusula garante, inclusive, a continuidade do programa governamental de fomento à educação universitária. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve-se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. (AC 200871020023306, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 16/12/2009) O lançamento no cadastro de inadimplentes do nome de quem não honra prestação pelo qual se obrigou, é medida salutar que visa à proteção, ao final, da própria sociedade, pois permite a aferição pelo fornecedor de crédito da potencialidade de adimplemento ou não de quem quer tomar o crédito, medida essa que pode, quem sabe, até baixar o custo dos futuros empréstimos. Confira-se o aresto colacionado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. O crédito educativo tem por finalidade auxiliar os alunos de baixa renda a ter acesso ao ensino superior, custeado por recursos públicos e administrados pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 10.260/01), financiando o valor dos estudos que deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. 2. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra o que entende ser um aumento abusivo na prestação do financiamento, que saltou de R\$ 286,46 para R\$ 622,89. Como se verifica dos boletos, a alteração no valor deve-se à inclusão da parcela referente à amortização, que encontra previsão na cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes. Assim, não há como apontar equivocadamente o valor cobrado pela agravada. 3. Devida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes ainda que pendente ação judicial de discussão do débito, sem que tenham os agravantes obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado. Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200903000145064, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/09/2009) Com relação à multa de 2% (dois por cento) prevista nos Parágrafos Primeiro e Segundo da cláusula Décima Nona do contrato, não há nenhuma ressalva a ser feita, assim, na hipótese de mora é legítima a sua incidência. Finalmente, verifico que o contrato firmado entre as partes não apresenta qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alega a demandante. Certo que o CDC incide no contrato em questão, contudo, pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. III) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS deduzidos pelo embargante e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga a parte devedora (Osvaldo, Benedito e Maria de Lourdes) a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 18.165,06 (dezoito mil e cento e sessenta e cinco reais e seis centavos), para 30.04.2009. Sobre essa quantia serão acrescidos os

encargos contratuais, desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados, quanto ao embargante Osvaldo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X JOSE GOMES DO AMARAL
Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.1213.185.0003536-65, firmado com CLÁUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA. O despacho de fl. 164 determinou à Autora que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito com relação ao corréu JOSÉ GOMES DO AMARAL. Através da petição de fl. 166, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito com relação ao corréu José Gomes do Amaral. Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação ao corréu José Gomes do Amaral. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do corréu José Gomes do Amaral do pólo passivo do feito. No mais, visto que a CEF já apresentou impugnação (fls. 135/138) aos embargos (fls. 115/129) oferecidos pelas requeridas Cláudia Fernandes de Oliveira e Ana Domingues de Oliveira, passo a apreciar os pedidos formulados às fls. 144/146. As embargantes apresentaram pedido de produção de prova oral, bem como designação de audiência para tentativa de conciliação. No entanto, INDEFIRO a produção da prova oral pleiteada pelas demandadas às fls. 144/146, com fulcro no disposto na parte final do artigo 130 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, ainda que reste comprovado, oralmente, tratativas das partes para celebrarem eventual redução no parcelamento pactuado, esta situação em nada interferirá no julgamento da causa, na medida em que o instituto em comento exige encontro de vontades e que, dada a sua natureza puramente contratual e o princípio da absoluta autonomia da vontade aplicável ao caso, ninguém pode ser compelido a contratar. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da possibilidade de conciliação entre as partes. Intime-se.

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 62), e diante da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se Carta Precatória para citação da demandada, no endereço indicado à fl. 58. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0004872-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMANDA PRESTES GIL X CELIA MAURA DA SILVA PRESTES X NARCISO DA SILVA PRESTES FILHO X JOSE CARLOS BONADIA X MARIA HELENA RIOS BONADIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda monitória, em face de AMANDA PRESTES GIL, CÉLIA MAURA DA SILVA PRESTES e JOSÉ CARLOS BONADIA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.1213.185.0003535-84, firmado com a demandada AMANDA PRESTES GIL. A decisão de fl. 65 determinou a citação dos réus, pelo que foi expedida Carta Precatória à fl. 66 dos autos. Às fls. 70/77, os requeridos ofertaram tempestivamente seus embargos. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito em relação à corré Maria Helena Rios Bonadia, a demandante apresentou pedido à fl. 85 de exclusão dos requeridos Célia Maura da Silva Prestes, Narciso da Silva Prestes Filho, José Carlos Bonadia e Maria Helena Rios Bonadia do polo passivo do feito e a posterior inclusão dos fiadores Elizabeth Prestes Gil e Vicente Antônio Gil. Diante da verificação de possibilidade de conexão apontada em preliminar de embargos apresentados pelos requeridos às fls. 70/72, foram colacionados a estes autos (fls. 86/115) consulta processual, cópia da petição inicial, sentença e de decisão prolatada nos autos do processo n.º 0013989-77.2007.403.6315 que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Relatei. Passo a decidir. II) As partes e o pedido desta ação e daquela distribuída perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba (0013989-77.2007.403.6315) não são idênticos, porém, se trata de ações conexas, uma vez que ambas possuem como partes a Caixa Econômica Federal e Amanda Prestes Gil e como objeto o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.1213.185.0003535-84, considerando que naquela a pretensão consiste em se obter a revisão do saldo devedor e do valor total do contrato de financiamento estudantil e esta ação objetiva a cobrança, na forma do artigo 1102-B do CPC, de crédito decorrente do mencionado contrato de financiamento estudantil. A conexão determinaria a reunião dos processos, uma vez que em ambos ainda não foi proferido julgamento definitivo. No entanto, a Lei n.º 12.259/2001, em seu artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, a conexão estabelecida entre esta ação e aquela ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção não poderá ser operada diante do preconizado pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, o qual afasta a

legitimidade da Caixa Econômica Federal para lá figurar como autora. Desse modo, visto que ambos os processos (n.ºs 0013989-77.2007.403.6315 e 0004872-90.2010.403.6110) têm por fundamento o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.1213.185.0003535-84 e diante da impossibilidade de agrupá-los por conexão, ante a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, este feito (0004872-90.2010.403.6110) deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual: desnecessidade da manutenção da presente demanda, na medida em que a matéria aqui debatida já está sendo analisada no JEF. E, ainda, a sorte da presente depende da apreciação do recurso interposto perante o JEF, dirigido à Turma Recursal. Observo, ainda, que a demanda no JEF foi apresentada em 2007 e aqui na Vara apenas em 2010. De todo modo, assim, deve ser resolvida a questão no JEF, para que sejam evitadas decisões contraditórias. As condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. III) Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual. Custas pela autora. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de CLÁUDIO MARTINEZ, pretendendo a condenação do demandado no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de abertura de empréstimo consignado (contrato n.º 25.2196.110.0005076/03, firmado pelas partes em 1º.02.2007), no valor de R\$ 36.588,11 (trinta e seis mil e quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), para 06.05.2010. Juntou documentos. Devidamente citado, ofertou o demandado os embargos de fls. 26-7, sem arguir preliminares. No mérito, argumentou que a inadimplência ocorreu em razão de terem sido, ele, sua esposa e sua filha, acometidos por doença, sustentando ainda que a CEF aplicou a débito juros a maior, não observando a taxa pactuada, conforme cálculo efetuado no corpo dos embargos monitorios. Formalizou proposta de acordo para quitação da dívida. Impugnação aos embargos em fls. 32 a 40, arguindo preliminar de reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que assume ter contraído a dívida. No mérito, dogmatizou que o contrato objeto desta ação foi firmado sob a égide da legislação em vigor, sem qualquer vício de vontade a maculá-lo, tendo sido livremente pactuadas as suas cláusulas, inclusive quanto às taxas de juros nelas previstas, as quais obedecem as normas do Conselho Monetário Nacional, sendo inexistente a abusividade alegada pelo embargante. É o relatório. Decido. 2. Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidiendola a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar relativa ao reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que os fundamentos aduzidos pelo embargante dizem respeito à existência de cláusulas contratuais abusivas, situação esta cuja solução implicará na procedência ou improcedência dos embargos, e não no reconhecimento jurídico do pedido. Ou seja, a questão diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisado. 3. No mérito, friso que os embargos somente versam sobre duas questões: inadimplência por motivo de doença e excesso de cobrança em razão de ter a CEF feito incidir sobre o débito juros em taxa maior que a pactuada (2,60000 ao mês), restando assim incontroverso o cumprimento das demais cláusulas contratuais pela instituição financeira. Quanto aos juros, dogmatizou o embargante que, partindo do mesmo valor da dívida lançada em CA pela CEF em 07.08.2007 (R\$ 15.033,35) e a ele aplicando os juros à taxa contratada, o total devido a tal título alcança o patamar de R\$ 13.063,76, de forma que o valor total da dívida, em 07.08.2010, corresponde a R\$ 28.097,00. Entretanto observo, pelo documento de fls. 10-1, que do valor total exigido pela CEF (R\$ 36.588,11, para 06.05.2010), somente R\$ 5.170,63 (para a mesma data) corresponde à aplicação de juros, sendo os demais valores relativos à incidência de outros encargos não questionados nos embargos. Desta forma, não há como este magistrado acolher a alegação de excesso de cobrança, eis que o montante que defende o embargante como devido a título de juros (R\$ 13.063,76 - fl. 27, item 5) é mais que o dobro do valor cobrado pela CEF (R\$ 5.170,63 - fl. 11), situação esta que, já de antemão, implica na improcedência do pedido de redução do valor do débito fundado na inobservância da taxa de juros pactuada. No que pertine à alegação de ausência de pagamento por dificuldades financeiras causadas por problemas de saúde, tenho que a aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, sendo certo que a ocorrência das doenças não se encontra, em momento algum, comprovada. Por fim, esclareço que não pode a CEF, uma vez não demonstrada a existência de ilegalidades ou vícios de vontade no pacto guerreado, ser forçada por este Juízo a aceitar o acordo ofertado pelo réu. Tenho que contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor. Certo que o CDC incide no contrato em questão, contudo, pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. 4. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 36.588,11 (trinta e seis mil e quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), para 06.05.2010. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato (Cláusulas Décima Quinta e Décima Oitava), desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que tendo em vista que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condeno o demandado no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil

reais) que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira o credor o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA
Fl. 90 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Autora para que, em 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 88, sob pena de extinção parcial do feito em relação aos demandados Leila Aparecida de Lima e Valter Silvério Siqueira. Int.

0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES

1. Fls. 47 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. 4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. 5. Int.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 52 dos autos, para que em 30 (trinta) dias cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 50. Int.

0009101-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESUE GAMA CAVALCANTE

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela CEF à fl. 69 dos autos, por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 63. Int.

0010213-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO GIATTI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 60 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 28. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APARECIDA MARTORANO ALVES

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 78 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 62. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos apresentados às fls. 73/97, no prazo legal. Int.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos (fls. 46/47, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito. Int.

0010416-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LEANDRO AUGUSTO PASTI(SP270079 - GISELE NOGUEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, em face de LEANDRO AUGUSTO PASTI, pretendendo a condenação do demandado no pagamento de valores relativos ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção (construcard - contrato nº 0342.160.0000535-03), firmado pelas partes em 21.07.2009, no valor de R\$ 15.906,85 (quinze mil e novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), para 20.07.2010. Juntou documentos. Devidamente citado, ofertou o demandado os embargos de fls. 37 a 44, acompanhado dos documentos de fls. 45 a 62, sem arguir preliminares. No mérito, dogmatizou a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor à espécie, tendo em vista o caráter adesivo do pacto em questão e o desequilíbrio contratual advindo da abusividade das cláusulas que prevêm a aplicação de juros moratórios de forma capitalizada em patamar superior a 12% ao ano e juros remuneratórios em percentual maior que os 9% ao ano aplicados no mercado. Sustentou, também, que a CEF aplicou juros remuneratórios à taxa maior que os avençados 20,51% ao ano, tendo contabilizado, ainda, correção monetária não pactuada. Impugnação aos embargos em fls. 70 a 82, aduzindo, preliminarmente, ter o embargante reconhecido juridicamente o pedido, na medida em que assume ter contraído a dívida, bem como defendendo o cabimento da via monitória para a cobrança do débito e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. No mérito, dogmatizou que o contrato objeto desta ação foi firmado sob a égide da legislação em vigor, sem qualquer vício de vontade a maculá-lo, tendo sido livremente pactuadas as suas cláusulas, inclusive quanto às taxas de juros nelas previstas, as quais obedecem as normas do Conselho Monetário Nacional, sendo inexistente a abusividade alegada pelo embargante. É o relatório. Decido. 2. Haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, despidiendola a produção de outras provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar relativa ao reconhecimento jurídico do pedido, na medida em que os fundamentos aduzidos pelo embargante dizem respeito à existência de cláusulas contratuais abusivas, situação esta cuja solução implicará na procedência ou improcedência dos embargos e não no reconhecimento jurídico do pedido. Ou seja, a questão diz respeito ao mérito da demanda, razão pela qual será com ele analisado. Por motivo análogo, ou seja, por se cuidar de matéria pertinente ao mérito, afasto também a preliminar relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Finalmente, constato que não há controvérsia acerca do cabimento da ação monitória para cobrança dos valores relativos ao contrato objeto dos presentes autos, razão pela qual a preliminar arguida pela parte embargada fica prejudicada. 3. Passo à análise do mérito. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS A capitalização mensal dos juros foi disciplinada pela MP n. 1963-17, de 30 de março de 2000, atualmente sob o n. 2170-36: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por conseguinte, para os contratos firmados sob a égide da referida Medida Provisória (após 30.03.2000), há previsão legal para a capitalização dos juros. Haja vista que o contrato entre as partes foi firmado em julho de 2009 - após a entrada em vigor do referido diploma legal - não apresenta a ilegalidade apontada pela parte demandante. A jurisprudência, aliás, reconhece a legalidade do mencionado procedimento: Processo AC 200735000008243AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200735000008243TRF1 - QUINTA TURMA (DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:217) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192, 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. 1. Assente na jurisprudência após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se os contratos em exame foram celebrados em 2005 e 2006, ou seja, depois da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, é possível a capitalização mensal de juros. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. Data da Decisão 13/05/2009 Data da Publicação 22/05/2009 DA TAXA DE JUROS Diz a parte demandante ter sido prejudicada, na medida em que a demandada cobra juro remuneratório superior a 12% a.a. A cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 12-7) demonstra que a taxa de juro aplicada ao financiamento é da ordem de 1,57% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR. Não há previsão legal para a limitação do juro remuneratório, sendo que o artigo 192, 3º, da CF foi revogado pela EC n. 40/2003. A não limitação do juro contratual à taxa de 12% ao ano é matéria pacificada no STF e no STJ. Confira-se: RESP: 2000500298696 RESP - RECURSO ESPECIAL - 728372 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:06/03/2006 PG:00385 Ementa Ação de revisão de contrato bancário. Ação de cobrança. Juros remuneratórios e moratórios. Precedentes da Corte. 1. Não contraria o art. 584, I, do Código de Processo Civil o julgado que determinou a apuração do saldo devedor com a elaboração de novo cálculo, considerando o resultado de procedência parcial da ação de cobrança. 2. A Súmula n 286 da Corte autoriza a revisão dos contratos já extintos. 3. Nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, crédito rotativo, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano e é possível a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês desde que pactuados. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 07, no sentido de que, mesmo no momento anterior à EC 40/2003, que revogou a norma do 3º do artigo 192 da CF, a limitação da taxa de juros a 12% ao ano estava condicionada à edição de lei complementar: Súmula Vinculante 7 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Observo, ainda, que a parte embargante não trouxe ao feito planilha de cálculos a fim de comprovar a alegação de que os juros remuneratórios aplicados à dívida superaram o percentual pactuado, nela especificando o valor que entende correto e o montante que entende excessivo. Ora, o limite de 20,51% ao ano mencionado na cláusula primeira do contrato diz respeito ao custo do capital emprestado durante a vigência do pacto e a planilha apresentada pela CEF, em fls. 10-1, concerne ao cálculo do débito após o vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência, de forma que nos cálculos dela constantes foram incluídos não só os valores decorrentes do preço da disponibilização do capital mutuado, mas também todos os encargos decorrentes da mora verificada, sendo certo ser ônus do embargante demonstrar o valor que efetivamente entende devido, demonstração esta que não fez. A ausência da planilha demonstrando os valores que entende devidos também prejudica a análise da alegação de que os juros moratórios cobrados teriam extrapolado o percentual de 1% ao mês, sendo certo que, pela taxa

e forma de incidência destes estipulada no parágrafo segundo da cláusula décima quinta, não houve cobrança mensal de juros remuneratórios em percentual superior a 1% ao mês, como alegado pelo embargante. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA O demandante afirma que a CEF teria aplicado correção monetária não prevista contratualmente, vez que a avença seria omissa quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, o que, conforme cláusulas oitava, nona e décima, não procede, eis que estas prevêm a aplicação da TR. Acerca da TR, aliás, observo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 493-0/DF, não interfere no acordo envolvendo a Autora e a CEF, posto que a decisão não julgou inconstitucional a TR. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 172165 Processo: 1998.00.30135-6 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 20/04/1999 Documento: STJ000269364 DJ DATA:21/06/1999 PÁGINA:79 Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Custas, como de lei. Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. 1. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a POUPANÇA, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. (realcei) Finalmente, verifico que o contrato firmado entre as partes não representa qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor, conforme alega o demandante. Pela situação posta, não entrevejo sejam as normas contratuais, ora ventiladas, abusivas (art. 51 do CDC), posto que não ocasionaram dano ao consumidor e tampouco lhe subtraíram a possibilidade de defesa. Não há, pois, censura à exigência, pela CEF, do valor da prestação, considerando os termos contratuais, mormente porque o autor teve o valor mutuado disponibilizado e o utilizou para os fins almejados, somente quitando 5 das 60 parcelas previstas contratualmente para quitação do débito. Por conseguinte, não se mostram comprovados valores pagos a maior ou qualquer justificativa para a parte autora deixar de cumprir o acordo, nos termos postos. A aplicação da cláusula rebus sic stantibus somente tem lugar nas hipóteses de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível a modificar a situação existente à época da pactuação, sendo certo que não foi noticiada nos autos situação de caso fortuito e força maior a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão e o afastamento da obrigatoriedade da quitação do débito. 4. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I), DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor a pagar a quantia descrita na inicial, isto é, R\$ 15.906,85 (quinze mil e novecentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), para 20.07.2010. Sobre essa quantia serão acrescidos os encargos estipulados no contrato (cláusulas décima quinta, décima sexta e décima oitava), desde a consolidação do débito até o pagamento final, uma vez que no caso de obrigações líquidas os juros são devidos a partir do vencimento da consolidação do débito (art. 397 do novo Código Civil). Condeno a demandada no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que de direito, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE SANOBIE

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 60 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 32.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANIELE IANELLI MELO X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 68/113), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada Daniele Ianelli Melo. No mais, desentranhe-se os documentos de fls. 71/104, visto se tratar de cópia para instrução da contrafé. Int.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

1. Recebo a apelação da requerida (fls. 94/108) nos seus efeitos legais, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, visto ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0010546-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária Federal para que converta a totalidade do valor depositado à fl. 53 em pagamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos n.º 0576.160.0000262-90.2. Intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de acordo aventada pelo demandado à fl. 56 dos autos.3. No mais, intime-se o demandado para que regularize sua representação processual, no mesmo prazo supraconcedido, sob pena de ser havida por inexistente a manifestação de fl. 56, nos termos do artigo 37 do CPC.Int.

0010896-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 39 - Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a demandante para que proceda à retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI)

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se pessoalmente o Executado, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados à fl. 65/66, como requerido pela CEF à fl. 64.No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se a alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

0010903-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDNEI DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 0342.160.0000507-41, firmado com SIDNEI DE SOUZA.A decisão de fl. 31 determinou a citação do réu, pelo que foi expedida Carta Precatória e Carta Citatória, ambas devolvidas sem cumprimento (fls. 37/40 e 47).Através da petição de fl. 51, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 52), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0011186-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO CESAR ROQUE ME X PAULO CESAR ROQUE(SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 126/138: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão de fl. 125, uma vez que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Assim, uma vez decida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso.Por conseguinte, visto que os demandados deixaram de cumprir o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 125, tampouco justificaram a impossibilidade de o fazer, declaro deserto o recurso interposto às fls. 108/123, nos termos do artigo 511 do CPC e determino o desentranhamento da petição de fls. 108/123, para posterior entrega a seu signatário. Int.

0011326-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RODRIGO PARREIRA SERVULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MOLITOR

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 49/73), expeça-se Carta Citatória a fim de se dar cumprimento à decisão de fl. 43.No mais, desentranhe-se os documentos de fls. 51/56, visto se tratar de cópia para instrução das contrafés.Int.

0011584-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VENILDO RODRIGUES PEREIRA

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-

se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 2) no mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao demandado, ante os documentos apresentados às fls. 45/48 e nomeio o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464443 e 32026936,, para atuar, nestes autos, na defesa dos direitos do demandado. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 1102-C do CPC. 3) Intime-se pessoalmente, por meio de Carta de Intimação, a parte demandada desta decisão. Int.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos ofertados tempestivamente às fl.s 34/37, no prazo legal.Int.

0012702-10.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA CAMPOS FERNANDES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 100 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 90.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0013047-73.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado às fls. 100/101 em pagamento do Contrato de Crédito Rotativo n.º 252757195000010146. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0013058-05.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

1. Fls. 91 - Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça edital para citação da parte demandada. Após, intime-se a Demandante para que proceda a retirada em Secretaria, a fim de providenciar a publicação do edital em jornal local, nos termos do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após a retirada do edital pela parte Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação.4. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente.5. Int.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000853-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Antes de apreciar o pedido de extinção do feito apresentado à fl. 124, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bloqueios judiciais realizados nestes autos às fls. 119/122, ante a informação de que o débito foi integralmente pago administrativamente.Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Recebo a apelação da embargante (fls. 65/76) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.2. Vista à

parte contrária para contrarrazões.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como tendo em vista que a mera interposição de recurso de apelação não tem o condão de suspender os efeitos de sentença prolatada, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na execução provisória da sentença prolatada às fls. 60/63, nos termos dos artigos 475-O e 587 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0000859-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERTON LEGNARI CANTACINI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 52 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 31.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0000870-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

I) Ante as informações obtidas através do sistema BACEN-JUS, determinei, em 25/10/2011, a transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.989,08) em contas do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.II) manifeste-se a CEF>III) Intime-se o executado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.DECISÃO FL. 128 - I) Fls. 110/124 e 127: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face do devedor citado - Roberto de Freitas Vieira (CPF - 226.621.208-78 - fl. 107, verso).Nesta data, determine, via BACENJUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas do executado, até o valor total cobrado (R\$ 28.868,13), atualizado para julho de 2011 (fls. 113/124).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisas realizadas e juntadas nesta data, em nome de Roberto de Freitas Vieira há veículos cadastrados, contudo, aguardem-se as respostas das instituições financeiras sobre o bloqueio acima realizado.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intime-se.

0000881-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE ERNESTO GUIRRO

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e depositado às fls. 68/69 em pagamento do Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa conta corrente 001 00001712-1, sob os nºs 25.037.195.00001712-1 e 25.0307.400.002480-02.Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0000882-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SELMA APARECIDA CAMARGO(SP093044 - MARIA ALBUQUERQUE RODRIGUES)

I) Fls. 71/75: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas solicitadas (penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre) em face da devedora citada - Selma Aparecida Camargo (CPF - 124.915.018-30 - fl. 53).Nesta data, determine, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas da executada, até o valor total cobrado (R\$ 27.883,24), atualizado para setembro de 2011 (fls. 71/75).Quanto à RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Selma Aparecida Camargo existe veículo e consta existência de restrições.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0001217-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA ME X SERGIO EDUARDO NUNES DA SILVA

1. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 9/18 e 28/59), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se tratam de cópias e não de documentos originais. 2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 81 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001541-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO CARDOSO RIBEIRO

Expeça-se mandado para citação do demandado, observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 40 dos autos, visto se tratar de endereço comercial.Int.

0001546-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO CESAR SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de PAULO CESAR SILVA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos n.º 160-000007741, firmado com o demandado.A decisão de fl. 26 determinou a citação do réu, cuja Carta Precatória devidamente cumprida foi colacionada aos autos às fls. 32/34.Por meio da petição de fl. 36, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não apresentou defesa.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Após, com o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

0003553-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JULIANA JANAINA PADULA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 36/37), e diante da ausência de seu destinatário nas três tentativas realizadas pelo representante dos correios, expeça-se nova Carta Precatória para citação do demandada, no endereço fornecido na inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005009-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X ROGERIO MORAES X RENE MORAES

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 42/43), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0005069-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA FINI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Modificando entendimento anterior, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 34), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.Int.

0005201-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILDENE NUNES VIEIRA

1) Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido à fl. 28, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do demandado, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005369-70.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSA CORREA ZUCA

Fl. 28 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da requerida, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0005871-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS

Ante a devolução sem cumprimento das cartas citatórias expedidas nestes autos (fls. 33/36), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar o demandado, sob pena de extinção do feito.Int.

0005946-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MAURICIO GRECHI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 24 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 20.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0005967-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MISAEL GOMES

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de

valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 4137.160.0000310-34, firmado com MISAEL GOMES. Devidamente citado (fl. 25), o réu deixou de apresentar embargos. Através da petição de fl. 34, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0005981-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOEL PADILHA DA COSTA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n.º 4137.160.0000270-02, firmado com NOEL PADILHA DA COSTA. Devidamente citado (fl. 25), o réu deixou de apresentar embargos. Através da petição de fl. 34, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não embargou o feito. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 8/15), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0006014-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO MARTINS

Fl. 24 - Defiro a citação da parte demandada por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação do requerido. Após, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela demandante, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta da requerente. Int.

0006042-63.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VILSON JESUS DE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de VILSON JESUS DE MORAES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado com o demandado. A decisão de fl. 20 determinou a citação do réu, cuja Carta Citatória cumprida foi colacionada aos autos à fl. 21. Por meio da petição de fl. 22, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citado, o Réu não se defendeu. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após, com o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. P.R.I.

0006090-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 55 dos autos, em cumprimento à decisão de fl. 51. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

0006091-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILTON CONSTANCIO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 69), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada. Int.

0006096-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NOILTON STANGANELLI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 46 dos autos, em cumprimento à

decisão de fl. 42.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0006098-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KLEBER ALCEBIADES CAMPOS LEITE(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

1. Recebo a apelação do demandado (fls. 60/68), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC e Súmula 83 do STJ.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como tendo em vista que a mera interposição de recurso de apelação não tem o condão de suspender os efeitos de decisão proferida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0006225-34.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X SAMARA NUNES DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 28/33.Int.

0006245-25.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO JORGE CAMPANELLA

Ante a informação de falecimento do demandado, prestada às fls. 197/200, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0006262-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JONNY CALIXTO DE SOUZA X SIMONE SILVERIO COELHO DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de JONNY CALIXTO DE SOUZA e SIMONE SILVÉRIO COELHO DE SOUZA, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Rotativo n.º 2870.001.00000091-9 e Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 25.2870.400.0000312-13 firmados com os demandados.A decisão de fl. 52 determinou a citação dos demandados, tendo sido colacionada aos autos à fl. 53 Carta Citatória endereçada à codemandada Simone Silvério Coelho de Souza devidamente cumprida e às fls. 56/57 Carta Citatória endereçada ao codemandado Jonny Calixto de Souza, sem cumprimento.Por meio da petição de fl. 55, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, a qual deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a codemandada Simone Silvério Coelho de Souza não embargou o feito. P.R.I.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAURICIO FUSCO

Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 35/39, no prazo legal.Int.

0008173-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PEDRO PEDROSO JUNIOR

1. Recebo a petição de fls. 20 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALI AHMAD SMAIDI

1. Primeiramente, recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008269-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X INES DE CIENFUEGOS DENADAI

1. Recebo a petição de fls. 36 como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA

CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008431-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X HELBERI FERREIRA DA SILVA

1. Primeiramente, recebo a petição de fl. como emenda à inicial.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008805-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X EDSON DE SOUZA MORAIS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0008807-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X CLAUDINEI DA SILVA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0008817-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X SANDRA BELARMINO DE MELO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X FAUSTO DOS SANTOS

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0009191-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X ARI TAVARES TOLEDO ME X ARI TAVARES TOLEDO

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARCIA DE LIMA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

0009199-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)
X MARIO LISBOA FERREIRA

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0004824-97.2011.403.6110 - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X VANDERLEI APARECIDO DA FONSECA(SP084186 - AIRTON SANTANA PRUDENTE) X JOSE VALDELY BATISTA DE OLIVEIRA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X CLAUDEMIR MEIRA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X JOSE VERGILIO ANDREJAK(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X ADRIANO DE JESUS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X JOSE ANTONIO DE JESUS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X GENESIO DUNDI JUNIOR X GRACIELA BRAGHIM DUNDI KIAN X JOSE MARIA DE SOARES ARRUDA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X ADAO APARECIDO MOREIRA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X JOSE BATISTA FERNANDES FILHO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES) X JOSE FRANCISCO PELAGALLI JUNIOR(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X ALEXANDRO SOUZA PARMEZANI(SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X JOSE ANTONIO DE JESUS X JOSE GERALDO BASTOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X LUIZ ANTONIO ZANETTI(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X MOACYR GONCALVES(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X ODAIR BANDEIRA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X PAULO SERGIO BANDEIRA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X ROBERTO VIANA DA COSTA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X VALDEVINO GOMES X ROQUE ALEXANDRE FELIX DA FONSECA X PAULO ROBERTO BETE X ANTONIO EDMAR PAULINO DE MELO X ZENILDA SCHINAIDER DE MORAES X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X ZEQUIEL SOARES DA SILVA X ALVARO LOIOLA DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X ELENICE DE OLIVEIRA HESSEL TATUI ME(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE) X MARIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X VALDEMIR ALVARES GUTIERRES ME(SP118910 - EDINELSON DO CARMO MACHADO) X ALESSANDRO ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA LEITE(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X CLEAN TEC HIGIENIZACAO E TECNOLOGIA DE LIMPEZA LTDA X DAGOBERTO SILVIO VIOTTO(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

A AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A propôs pedido de Interdito Proibitório em face de VANDERLEI APARECIDO DA FONSECA e JOSÉ VALDELY BATISTA DE OLIVEIRA, visando à concessão de ordem para que os demandados fossem impedidos de acessar o Terminal de Tatuí, bem como para que mantivessem uma distância de 500 km da cancela do referido terminal. Aduz, em síntese, que caminhoneiros prestadores de serviço da requerente, liderados pelo codemandado Vanderlei (Vandão), iniciaram greve no dia 11.02.2006, impedindo a realização de parte do carregamento da ALL, causando graves prejuízos à autora e a terceiros (fl. 07). Afirma, ainda, que o carregamento foi adiado para o dia 13.02.2006, contudo, os caminhoneiros grevistas voltaram a impedir que o carregamento fosse realizado, bem como invadiram o pátio do Terminal de Tatuí, incluindo os caminhões dos líderes do movimento, indicados como sendo os ora demandados. Ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Tatuí, foi proferida decisão deferindo a liminar para o fim de determinar que os requeridos, ao se reunirem, que se abstivessem de esbulhar o estabelecimento comercial da autora, bem como para que se abstivessem de impedir o ingresso e a saída de quaisquer pessoas das dependências da empresa autora, devendo permanecer a uma distância de 500 metros da cancela do terminal (fl. 71). No cumprimento do mandado, o oficial de justiça constatou que outras pessoas participavam do movimento, bem como que os caminhões dos grevistas encontravam-se no pátio da empresa (fl. 74). Por tal razão, a autora requereu a inclusão na lide dos demais integrantes do movimento, bem como do sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo e a ampliação da liminar para atingir todos os manifestantes relacionados (fls. 75 a 90), o que restou deferido à fl. 119 e verso. Contestação do Sindicato e de outros 22 demandados (fls. 129 a 134). Haja vista que não houve a citação de todos os demandados incluídos na petição da autora, o feito permanecia aguardando o cumprimento de diligências para localização dos réus. Às fls. 373-6, a autora pleiteou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em razão do interesse do DNIT no processamento do feito, o que restou deferido pela Juíza de Direito da Comarca de Tatuí à fl. 392. **Relatei. Decido. II. Compete à Justiça do Trabalho o processamento de ação de interdito proibitório para o fim de evitar a turbação ou o esbulho na posse do imóvel de propriedade da empresa em decorrência de movimento grevista. Dispõem os artigos 109, I, e 114, II, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... II - as ações que envolvam exercício do direito de greve. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: PIQUETE. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso**

extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.(RE 579648, MENEZES DIREITO, STF.)O STJ, acompanhando a decisão do STF, também decidiu no mesmo sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LIVRE FUNCIONAMENTO. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de interdito proibitório em que se busca garantir o livre acesso de funcionários e de clientes a agências bancárias sob o risco de serem interdidadas em decorrência de movimento grevista. Precedente do STF. 2. Agravo regimental provido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA - SP, suscitante.(AGRCC 200802589269, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009.) Assim, haja vista que a discussão contida nesta demanda decorre do exercício do direito de greve, segundo a demandante assevera em diversos trechos da exordial (não cabendo a este juízo, evidentemente, analisar o mérito da questão), e considerando que, em razão da matéria, é caso de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Vara do Trabalho em Tatuí/SP.Mormente por se tratar de situação envolvendo competência absoluta, este juízo não se submete à decisão proferida na Exceção de Incompetência em apenso (fls. 10-1), aliás, instrumento totalmente impertinente para questionar competência absoluta.III) Remetam-se os autos com urgência à Justiça do Trabalho em Tatuí/SP, competente para análise e processamento do feito.IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fl. 242 - Determino à Secretaria deste Juízo que proceda ao desentranhamento e posterior cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 74/2011, apresentado às fls. 243/245 destes autos.2) Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, em nome de Tiago Margarido Correa, como requerido às fls. 239 e 242, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 235.3) Int.

0002454-48.2011.403.6110 - TEODORO ALBERTO SPINA E OUTROS(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à Autoridade Impetrada, bem como se intime a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 329/336 dos autos. 2. Nada há a deferir quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apresentados às fls. 341 e 354 dos autos, ante a prolação de sentença às fls. 329/336.3. Recebo a apelação da impetrante (fls. 361/388) no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 178 e 390 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 392.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, com determinado pela sentença de fls. 329/336.6. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Intimem-se.

0003198-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 602/611 dos autos.2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 617/685) no seu efeito devolutivo. Impetrante isenta do recolhimento de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003371-67.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 100/110 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 117/143) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 144 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 145.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0003461-75.2011.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Primeiramente, recebo a petição de fl. 152 como renúncia ao prazo recursal. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o depósito efetuado à fl. 126 destes autos (saldo atualizado à fl. 153) para os autos da Execução Fiscal n.º 0002247.49.2011.403.6110, como expressamente requerido pela Impetrante à fl. 152.Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP desta decisão.Int.

0003564-82.2011.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ZF DO BRASIL LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja autorizada a dedução da totalidade das despesas tidas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) sem qualquer limitação quantitativa, nos termos da Lei n. 6.321/76, afastando-se a aplicação da Instrução Normativa/RFB n. 267/02, ou outras futuras de mesma hierarquia que disciplinem a mesma situação, bem como a compensação do crédito de IRPJ pago a maior desde 2006 até a data do ajuizamento da demanda, inclusive de eventuais valores recolhidos no curso da lide, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, atualizados pela taxa Selic, afastando-se a aplicação da IN/RFB n. 900/08. Afirma, em síntese, que a IN/RFB 267/02 fixou limite máximo de dedução por refeição das despesas do PAT, ao passo que a Lei n. 6.321/76 - criadora do incentivo fiscal - e a Lei n. 9.532/97 não impuseram qualquer limite quantitativo por refeição, para fins de dedução fiscal, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Em relação à compensação dos créditos, sustenta que a IN/RFB n. 900/08, da mesma forma, extrapolou a legislação de regência da matéria, em especial a Lei n. 9.430/96. Foram juntados documentos. Por decisão de fls. 254/256, afastada a prevenção em relação aos feitos indicados à fl. 249, foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IRPJ em relação às operações futuras da impetrante, autorizando-lhe a dedução do valor de gastos com a alimentação dos seus empregados nos termos do art. 1º da Lei n. 6.321/76 c.c. art. 6º da Lei n. 9.532/97, afastando as limitações contidas no art. 1º do Decreto n. 05/91 e no art. 2º da IN/RFB 267/02 (ou outras normas futuras de mesma hierarquia que as substituam com os mesmos vícios). Na mesma ocasião, foi concedido prazo à impetrante para que regularizasse a sua representação processual e informasse a data da sua primeira inscrição no PAT. Resposta às fls. 265/288. Informações do impetrado às fls. 287/292, dizendo que deixava de discorrer sobre as questões de mérito em face do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2623/2008 e, em relação aos direitos creditórios, defendeu a legalidade do art. 71 da IN/RFB n. 900/2008 e sustentou a necessidade do trânsito em julgado para a compensação, bem como do reconhecimento da prescrição quinquenal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 297/299, opinando pela concessão da ordem. É o relatório. Passo a decidir. 2. Recebo a petição de fls. 265/266, acompanhada dos documentos de fls. 267/286, como aditamento da inicial. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em efetuar a dedução dos gastos com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica nos termos da Lei n. 6.321/76, sem a limitação quantitativa por refeição (fls. 03/04 e 11/12) da IN SRF 267/02. Assim delimitado o pedido, nos termos da fundamentação da inicial, consigno que não é objeto da impetração, portanto, o Decreto n. 05/91, apesar de constar da decisão concessiva da liminar (fls. 256, verso). 3. Apreciando a prejudicial de mérito aventada pela autoridade impetrada, relativa à prescrição quinquenal para a compensação dos créditos discutidos nos autos, verifico que o pedido é explícito no sentido de que seja reconhecido o direito da impetrante quanto a valores pagos a maior desde 2006 (fls. 17 e 18), sendo que o mandamus foi impetrado em 31/03/2011. O direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, e nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita. Por outro lado, a impetrante comprovou que está cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) desde 28/05/2004, conforme documento de fl. 282 e, assim, no caso dos autos, são passíveis de compensação eventuais créditos da impetrante relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 31 de março de 2006 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda). 4. Passando ao exame do mérito propriamente dito, vê-se que a questão da limitação das despesas tidas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, para o fim de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, está assim disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 6.321/1976: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Já o art. 6º, inciso I, da Lei n. 9532/1997 dispõe: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; Diante dos expressos termos dos textos legais, afigura-se ilegítima, por flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, a limitação pretendida pela Instrução Normativa SRF n. 267/2002, nestes termos: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). De se observar que a possibilidade de estabelecimento de limites de valor por refeição à mencionada dedução, por norma infralegal, já foi afastada pelos tribunais, como se extrai da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, nestes termos: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 990313, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2008, vu) No mesmo sentido, RESP 719714 e RESP 157990. Acresça-se que, como informa nos autos a própria autoridade impetrada, à vista do posicionamento pacífico do STJ sobre a matéria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2623/2008, aprovado pelo Ato Declaratório n. 13, de 01/12/2008, concluindo que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Naquele Parecer deu-se ênfase ao fato de que os acórdãos do STJ tomam por fundamento premissa clássica do direito administrativo, de que ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar (extraído do voto do Recurso Especial nº 990.313/SP, ...). No que toca especificamente à IN 267/2002, igual posicionamento vem sendo adotado pela jurisprudência, sendo ilustrativos os precedentes tirados dos julgados do Tribunal Regional da 5ª Região, a saber: AC 200983000080758, AC 200983000036411 e AC 200883000151657. Impossível, contudo, a concessão da ordem para abarcar normas futuras que eventualmente possam conter os mesmos vícios do regramento sob exame, uma vez que este Juízo apenas pode pronunciar-se quando provocado diante do caso concreto, ou seja, havendo nova norma não discutida nestes autos, outra demanda há de ser intentada para análise específica. Em outras palavras, não cabe a este juízo, provocado por mandado de segurança, decidir sobre de lege condenda ou de lege ferenda, apenas sobre a norma já criada. Em conclusão, é procedente o pedido de dedução das despesas tidas com o Programa de Alimentação do Trabalhador sem a limitação quantitativa do 2º do art. 2º da IN 267/2002, reconhecendo-se à impetrante o direito de proceder nos termos da Lei n. 6.321/76, observada a prescrição quinquenal. 5. Em relação ao pedido de compensação dos créditos, pretende a impetrante que ocorra na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, sem as seguintes restrições impostas pelos artigos 70 e 71 da Instrução Normativa RFB n. 900, de 30/12/2008 (fls. 16/17): I) recepção pela RFB da Declaração de Compensação somente após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal; II) condição para o deferimento da habilitação do crédito que o contribuinte desista de executar a sentença judicial e renuncie ao direito de ser ressarcido das custas judiciais e de receber honorários de sucumbência. Quanto ao item I, o art. 71 da IN 900/2008 estabelece que Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Analisando o texto do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, verifico que a disposição do transcrito art. 71 da IN 900/2008 não desborda dos termos legais nem extrapola o poder de regulamentação da matéria assegurado pelo 14 do citado art. 74, ao asseverar que a Secretaria da Receita Federal (atual Receita Federal do Brasil) disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Acresça-se que, em suas informações, esclarece o impetrado que (fl. 291): Tratando-se de procedimento preliminar, a habilitação dos créditos judiciais limita-se a verificações básicas quanto à admissibilidade do pedido, buscando confirmar a existência de direito creditório oponível à Fazenda, como meio de evitar abusos e fraudes que poderiam ocorrer caso houvesse a transmissão indiscriminada da declaração de compensação - Dcomp. O procedimento de habilitação prévia do crédito é imprescindível à defesa do Erário, uma vez que a simples transmissão eletrônica da Dcomp extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação, que poderá ser tácita, com a fluência do prazo de cinco anos.... É um procedimento simples que não restringe nem inviabiliza o direito adquirido na via judicial; um controle administrativo razoável, ... no intuito de conferir segurança jurídica às compensações, garantindo de forma preliminar a viabilidade jurídica do crédito. Considero, finalmente, que nesta sentença está sendo reconhecido o direito da impetrante aos créditos eventualmente existentes em razão da limitação de dedução das despesas por refeição com o PAT do IRPJ, perpetrada pela IN 267/2002, mas a fiscalização acerca da efetiva existência de valores a compensar, nos termos do julgado, caberá à Receita Federal do Brasil, pelos meios de que dispõe, motivo pelo qual entendo inexistir qualquer abuso ou ilegalidade a coibir nesse particular. Em relação ao item II, confira-se a redação do art. 70, 2º, da IN 900/2008: 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Vê-se, com clareza, que a desistência da execução e a renúncia às despesas referem-se à execução do título judicial nas ações em que haja propriamente a execução da sentença, como na repetição de indébito, e não em casos como o do presente mandado de segurança em que o título assegurará à impetrante tão-somente o direito à apresentação perante a Administração de declaração de compensação dos créditos tributários reclamados, sem que haja uma nova

fase de execução do julgado nestes autos. Note-se, também, em relação aos honorários advocatícios, que ainda que a Instrução Normativa 900/2008 se referisse àqueles fixados no próprio título judicial, a arguição da inicial seria incabível, pois, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não cabe condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança. Em resumo, a impetrante não tem interesse processual relativamente ao pedido de afastamento da desistência da execução e da renúncia ao recebimento das custas e dos honorários prevista na IN 900/2008, cabendo nesta parte a extinção do processo sem julgamento do mérito. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda. A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). 6. ISTO POSTO: I. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de afastamento da exigência do art. 70, 2º, da Instrução Normativa SRF n. 900/2008, para que o contribuinte desista de executar a sentença judicial e renuncie ao direito de ser ressarcido das custas judiciais e de receber honorários de sucumbência, por falta de interesse processual, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), para: a) afastar a limitação da dedução dos gastos por refeição da impetrante ZF do Brasil Ltda. (CNPJ n. 59.280.685/0001-10) com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevista no 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF 267/2002 em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); b) suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência de dispositivo da mencionada Instrução Normativa em relação às operações futuras da impetrante a contar da impetração; c) declarar o direito de a parte impetrante em, observados o artigo 170-A do CTN, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002 e a Instrução Normativa SRF n. 900/2008, compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Revogo a liminar concedida (fls. 254 a 256, verso), com efeitos ex tunc, na parte em que afastou também a aplicação do art. 1º do Decreto n. 05/1991 e de outras normas futuras de mesma hierarquia que venham substituir a IN 267/2002 com os mesmos vícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Oficie-se à autoridade demandada, para conhecimento.

0003706-86.2011.403.6110 - VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 145 a 152 que concedeu parcialmente a segurança. Aduz a embargante que a sentença é omissa porquanto deixou de apreciar o pedido de depósito judicial das parcelas devidas a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e função gratificada. Afirma, ainda, que a sentença concedeu o direito à compensação da contribuição recolhida a título de auxílio-doença (15 dias) o que, contudo, não havia sido requerido na exordial. II) Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. Nos termos do artigo 151, II, do CTN, o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Haja vista a previsão expressa do CTN, não há a necessidade de autorização judicial para que seja realizado o depósito, nos termos em que requerido pelo embargante. Essa medida, aliás, encontra-se disciplinada no Provimento 58/1991 - C/JF 3ª Região. Assim, a realização do depósito judicial, desde que integral e em dinheiro, é faculdade do contribuinte e independe de necessidade de autorização judicial, razão pela qual não há que se falar em omissão da sentença. Por outro lado, com relação à compensação, houve, efetivamente, equívoco deste Juízo na prolação da sentença. Assim, deve ser excluído da sentença o trecho de fls. 150 a 152, a partir do tópico sobre os critérios da compensação pedida até a taxa de 1% (um por cento). III) Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, para que o dispositivo da sentença de fls. 145 a 152-v passe a constar: 9. ISTO POSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (situação do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91); Revogo a liminar nos termos em que concedida às fls. 47 a 53, com efeitos ex tunc, mantendo-a apenas quanto à verba inserida em decorrência de agravo de instrumento (auxílio-doença - fls. 75 a 83), sem prejuízo do depósito judicial do montante integral e em dinheiro do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0003707-71.2011.403.6110 - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA

SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 143/159 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 172/191) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 37 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 191.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, com determinado pela sentença de fls. 143/159.5. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0003711-11.2011.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 136/152 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 169/188) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 37 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 188.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, com determinado pela sentença de fls. 136/152.5. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0003962-29.2011.403.6110 - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X HNR EVAPORADORES IMP/ E EXP/ LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. e HNR EVAPORADORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, pleiteando a inclusão, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, da totalidade dos seus débitos, ainda que não enquadrados no 2º do artigo 1º da referida Lei. Dogmatizam, em suma, que os débitos devem ser incluídos no parcelamento por analogia, em atenção ao artigo 108, I, do CTN. Liminar indeferida às fls. 48 a 50. Informações das autoridades às fls. 57 a 60 e 61-6. O MPF manifestou-se às fls. 72-5, deixando de opinar quanto ao mérito da causa por entender pela ausência de motivo que justifique a intervenção ministerial. Relatei. Passo a decidir. O parcelamento especial encontra-se assim disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: O contribuinte interessado no parcelamento deveria manifestar opção até o último dia útil do sexto (6º) mês subsequente ao da publicação da Lei n. 11.941/09, conforme dispõem o 12 do artigo 1º e o artigo 7º da lei supracitada. Desse modo, tinha o contribuinte, como prazo derradeiro, até o último dia útil do mês de novembro de 2009 para optar pelo parcelamento das dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. As impetrantes, por meio da presente ação, pretendem incluir no parcelamento especial discutido débitos vencidos a partir de 29/10/2010 (documentos de fls. 42-4), ou seja, pretendem afastar duas das exigências impostas pela Lei n. 11.941/09: a) intencionam incluir débitos vencidos após 30.11.2008 e b) querem optar pelo parcelamento após o prazo que teriam para fazê-lo. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e infralegais que disciplinavam as regras, não poderiam as autoridades impetradas determinar a inclusão dos novos débitos no parcelamento, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, quanto à inclusão pretendida pelas impetrantes, de débitos vencidos após 30.11.2008, se a Lei n. 11.941/2009 tratou expressamente de fixar os débitos que poderiam ser parcelados, disciplinando a data limite para o vencimento das dívidas, não posso, como querem as impetrantes, interpretar extensivamente ou por analogia a matéria para alcançar aquela situação, sob pena de ofensa ao art. 111, I, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. As condições trazidas pela Lei n. 11.941/2009, destinadas à aceitação do parcelamento, não podem ser ampliadas por

este juízo. Portanto, não se vislumbrando ato ilegal ou arbitrário praticado pelas impetradas, a pretensão das impetrantes não pode prosperar. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, pela inexistência de ato violador de direito líquido e certo das impetrantes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento das autoridades impetradas o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0004326-98.2011.403.6110 - MARLENE LEMES BATISTA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a pesquisa realizada por este Juízo junto ao sistema DATAPREV. Tendo em vista a notícia de que o benefício da impetrante foi encerrado, por óbito, em 29/06/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, acerca de seu interesse na habilitação de herdeiros (art. 43 do CPC). Int.

0006330-11.2011.403.6110 - JOAO MARTOS DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 121, verso) da sentença prolatada nestes autos (fl. 120), bem como a condenação do Impetrante ao recolhimento das custas processuais, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove seu recolhimento, arbitrada no quádruplo do valor devido pela decisão de fl. 114. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do valor devido. Int.

0006366-53.2011.403.6110 - SEMPAR LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEMPAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando decisão judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e a União, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 74/207. A decisão de fl. 211 determinou à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial nos seguintes termos: 1) comprovar nos autos quem é(são) a(s) autora(s) - matriz e/ou filiais - e quais são as pretensões deduzidas nos autos informados no quadro de fls. 208/209, juntando cópia das iniciais e decisões neles proferidas; 2) informar qual é o domicílio tributário da impetrante, atestando se houve opção da empresa matriz pela centralização dos recolhimentos (art. 127 do CTN); 3) juntar demonstrativo acerca do recolhimento do tributo objeto da ação nos últimos 12 (doze) meses, a fim de que seja tido como valor da causa para as parcelas vincendas (estimativa - art. 260 do CPC); 4) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde ao total apurado conforme item 3, recolhendo eventual diferença de custas. No entanto, a impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 211, restringindo-se a requerer prazo suplementar, por meio da petição de fl. 213, sem sequer justificar a impossibilidade de fazê-lo no prazo antes concedido. II) Sendo assim, na medida em que impetrante não cumpriu as determinações de fl. 211 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para fazê-lo no prazo assinalado, não cabe a este juízo deferir prorrogação de prazo, de acordo com o disposto no art. 183 do CPC. Assim diante das irregularidades acima apontadas (não cumprimento da decisão proferida), o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 211, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006483-44.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SALTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 177/187 e 198/221 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007326-09.2011.403.6110 - LUIZ ROBERTO CARLETTI DE ANDRADE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ROBERTO CARLETTI DE ANDRADE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando decisão judicial para que a autoridade coatora proceda à revisão de seu benefício NB n.º 531.721.456-0, cujo requerimento administrativo foi protocolado em 11/05/2011, a fim de que seu benefício seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado pedido de revisão administrativo, apresentado em 11/05/2011, já decorreu mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem qualquer análise conclusiva, até a

presente data. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. A decisão de fl. 18 determinou ao Impetrante que regularizasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos documento comprobatório do atual andamento do processo administrativo protocolizado sob o n.º 37299.001576/2011-67; b) adequando o valor da causa ao pedido, o qual deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total das diferenças entre o valor do benefício percebido com aquele que deseja perceber, valor referente a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do CPC. Por meio da petição apresentada às fls. 19/20, o Impetrante esclareceu a dificuldade de obter qualquer documento que informe o atual andamento do processo administrativo protocolizado sob o n.º 37299.001576/2011-67, bem como esclareceu que não há como mensurar o benefício econômico a ser auferido com a revisão pleiteada, alegando, ainda, que a presente demanda busca apenas a realização da revisão pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada informe se há direito ou não, o que gera uma mera expectativa de direito ao Impetrante. É o breve relato. Fundamento e decido. II) A pretensão da Impetrante, consubstanciada na revisão de seu benefício NB n.º 531.721.456-0, a fim de que seu benefício seja calculado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 tem, por certo, conteúdo econômico, e este deve corresponder ao total das diferenças entre o valor do benefício percebido com aquele que deseja perceber, valor referente a uma prestação anual, nos termos do artigo 260 do CPC. O valor certo, consignado no art. 258 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao conteúdo econômico da causa, mediato ou imediato. Tão-somente na absoluta impossibilidade de quantificá-lo, não sendo o caso desta demanda, a lei autoriza seu arbitramento a cargo do demandante. Sem dúvida que o impetrante busca, com este mandado de segurança, como alega, o reconhecimento do seu direito à revisão de seu benefício NB n.º 531.721.456-0, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, contudo este direito tem evidente e mediato conteúdo econômico e, destarte, deve ser mensurado na inicial, como preconiza o CPC. Sem qualquer evidência neste sentido, como ocorre no caso em pauta, não há motivo (necessidade) para a manutenção da presente demanda. A impetrante, em suma, descumprindo o item 2, subitem b, da decisão de fl. 18, permite a este juízo caracterizar a inépcia da exordial. Assim diante da irregularidade acima apontada, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, por não ter a Impetrante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 18, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 282, V, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007621-46.2011.403.6110 - TARIC CORREIA COSTA (SP087857 - JOSE MARIA DE MORAES JUNIOR) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA-SOROCABA/SP (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

1. Fls. 77/83 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Int.

0008007-76.2011.403.6110 - TARCILIO GIOCONDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TARCÍLIO GIOCONDO em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-acidente NB n.º 000.266.891-2, concedido em 03/09/1976 e cessado desde março de 2011. Narra a exordial que em 28/02/2011 o Impetrante solicitou junto à Agência do INSS Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a fim de realizar a contagem de seu tempo de serviço e posterior averbação junto à Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, a fim de, futuramente, requerer sua aposentadoria. Alega, ainda, que, para sua surpresa, seu benefício previdenciário de Auxílio-acidente NB n.º 000.266.891-2 foi cessado arbitrariamente pela Autoridade Impetrada, sob a alegação de que esta supôs que o Impetrante havia requerido sua aposentadoria perante a FUNSERV. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/23. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 14/09/2011. A decisão de fls. 26 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fls. 30 dos autos, pugnando pela legalidade do ato contestado. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão de medida liminar. Segundo as alegações apresentadas pela exordial e confirmadas pelos documentos acostados às fls. 15/16, observa-se que o Impetrante recebia desde 03/09/1976 auxílio-acidente (NB n.º 0002668912), tendo referido benefício cessado em 28/02/2011, após ter requerido a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 10/03/2011 (fls. 20). Em suas informações, prestadas em fls. 30 dos autos, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade do ato apontado como coator, alegando que a cessação do benefício do impetrante atende ao disposto pelo artigo 129 do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o qual assim dispõe, in verbis: Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003). Diante de tais fatos, observa-se que assiste razão ao Impetrante quanto à pretensão de restabelecimento dos valores recebidos a título de auxílio-acidente, haja vista que o artigo 129 do Decreto n.º 3.048/99, cuja redação foi incluída pelo Decreto n.º 4.729/03, ilegalmente passou a impedir o pagamento deste benefício caso haja simples emissão de Certidão de Tempo de Contribuição a seu beneficiário. Ou seja, a partir da vigência do Decreto n.º

4.729/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, não é mais possível a continuidade do gozo do benefício previdenciário de auxílio-acidente, auxílio complementar ou abono de permanência em serviço quando da ocorrência de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição a seu beneficiário. Note-se que o recebimento de auxílio-acidente se trata de direito adquirido do impetrante, posto que resultado de um fato idôneo produzido em face de lei vigente (Lei n.º 6.367/76), o qual somente poderá ser cancelado com a efetiva ocorrência de recebimento de outro benefício no regime público, hipótese em que não poderá o impetrante se utilizar de período trabalhado sobre o regime de previdência social para a concessão da aposentadoria em regime público e, concomitante, para a manutenção do auxílio-acidente, sob pena de ofensa ao inciso III do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que, na hipótese em questão, ainda não ocorreu a concessão do benefício de aposentadoria em prol do impetrante no regime público (fls. 18/19), pelo que o auxílio-acidente deve perdurar até o momento em que se efetive concretamente a aposentadoria do impetrante. Ao ver deste juízo, ao se admitir a viabilidade de que uma simples emissão da certidão gere efeitos iguais à concessão de aposentadoria no regime público, ocorre flagrante violação à sistemática prevista na Lei n.º 8.213/91. Em sendo assim, procedeu de forma errônea a autarquia ao cessar os valores recebidos pelo Impetrante desde 1976 até 28/02/2011, a título de auxílio-acidente, posto que embasado em norma ilegal. **D I S P O S I T I V O** Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente (NB n.º 000.266.891-2) ao Impetrante, desde a data de sua cessação (28/02/2011), mediante pagamento via sistema de PAB. No entanto, a fim de resguardar o interesse público, determino que seja oficiado à FUNSERV para que esta comunique imediatamente ao Instituto Nacional do Seguro Social a publicação de ato futuro de aposentadoria do impetrante, para fins de imediata cessação do auxílio-acidente. Sem prejuízo da providência acima determinada, há que se advertir o impetrante que, quando se aposentar pelo regime público de previdência, deverá comunicar pessoalmente tal ato jurídico à autarquia federal, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime de competência federal. Oficie-se a Ilma. autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, para que cumpra-a no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Intime-se pessoalmente a procuradoria federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e façam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008245-95.2011.403.6110 - PAULO ROBERTO SILVA (SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP250582 - SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor das informações prestadas às fls. 73/75, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

0009074-76.2011.403.6110 - PAULA LEME MACHADO CARRIEL (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA LEME MACHADO CARRIEL, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que lhe garanta o direito de optar pelo recebimento do benefício de pensão por morte (mais vantajoso), em substituição ao benefício que atualmente recebe de prestação assistencial continuada (NB n.º 560.899.173-3). Informa a Impetrante que a decisão proferida nos autos do processo n.º 156.461.393-0 negou-lhe o pedido de concessão do benefício de pensão por morte sob a alegação de que já estaria recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob o n.º 560.899.173-3, desde 01/11/2007 (fl. 17). Sustenta a impetrante, em síntese, que a legislação pátria veda a cumulação de benefícios, mas não veda à Impetrante a opção pelo recebimento de benefício mais vantajoso, no caso, o de pensão por morte, em substituição ao amparo assistencial. II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência de tais requisitos a embasar a pretensão da Impetrante, haja vista que dos documentos colacionados aos autos denota-se que a Impetrante pretende a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de Antônio Machado Carriel, na condição de cônjuge (fl. 11-2), em substituição ao benefício atualmente percebido de prestação assistencial continuada (NB n.º 560.899.173-3). São pressupostos essenciais ao deferimento do benefício previdenciário pleiteado ser a pessoa falecida segurada da previdência social e se encontrar aquele que pleiteia a pensão na condição de dependente legal e econômico do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Comprovada a qualidade de segurado do falecido, Antônio Machado Carriel, através dos documentos de fls. 14-6, bem como a condição de dependente legal da Impetrante pelos documentos de fls. 11-2, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo quarto, da Lei n.º 8.213/91, a pretensão resistida reside na possibilidade de a Impetrante optar pelo benefício previdenciário que lhe seja mais benéfico, abdicando daquele que se encontra em gozo. Não há dúvidas que é muito mais vantajoso à Impetrante que o benefício pago pelo INSS seja previdenciário (pensão por morte) do que assistencial, posto que o beneficiário previdenciário permitirá àquela o recebimento de 13 (décimo terceiro) salário (abono), além de lhe assegurar a manutenção da percepção do benefício, ainda que haja mudança de sua situação, o que não ocorre com o benefício assistencial, que pode ser cessado imediatamente, se a beneficiária recuperar a saúde ou deixar de ser hipossuficiente. Assim, fica evidente que a percepção de pensão por morte é muito melhor para a Impetrante em relação ao recebimento de benefício assistencial. No mais, não há qualquer dispositivo legal que impeça a impetrante de optar pelo benefício que lhe seja mais benéfico - a legislação hodierna

apenas obsta a cumulação de benefício previdenciário e assistencial. Assim, os documentos trazidos aos autos pela Impetrante mostram-se suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à opção pela concessão do benefício de pensão por morte, em substituição ao benefício de prestação assistencial continuada. III) Nestes termos, defiro a medida liminar requerida para determinar à autoridade coatora que proceda à substituição do benefício concedido à impetrante Paula Leme Machado Carriel, passando de benefício assistencial para Pensão por Morte, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 19/08/2011 - fl. 17), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento e para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. P.R. Intimem-se.

0009216-80.2011.403.6110 - ANDREA CRISTINA TOSI SHIBUYA (SP143527 - CLAUDIA SILVA DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM SOROCABA (SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Primeiramente, ante o lapso temporal transcorrido entre a data da propositura da ação e sua redistribuição a este Juízo, bem como tendo em vista que os débitos existentes em nome da Impetrante são recentes e divergem daqueles apontados em sua petição inicial, conforme documento anexo, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 3. Int.

0009325-94.2011.403.6110 - NELSON TADEU CANCELLARA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON TADEU CANCELLARA ajuizou o presente mandamus em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos nos processos administrativos n.º 10855-001.479/97-55 e 10855-000173/97-08 e que esses não sejam impedimento à emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000102-20.2011.403.6110 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO (SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

I) Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova, com pedido de liminar, interposta por EZELMA DE FÁTIMA SECCARÉCIO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação de fitas de vídeo contendo a gravação da segurança interna da agência n.º 0356-5 do dia 22/12/2010, no intervalo das 09h às 12h. Por meio da decisão de fls. 22/24, foi deferido o pedido de liminar pleiteado, determinando-se à demandada a imediata apresentação de mídia eletrônica contendo imagens de gravação de segurança interna da agência n.º 0356-5 do dia 22/12/2010, como requerido. Devidamente citada e intimada (fls. 28/31), a CEF apresentou tempestivamente sua contestação às fls. 32/39, momento em que apresentou mídia com gravações internas da agência n.º 0356-5. Intimada a se manifestar, a demandante refutou a documentação eletrônica apresentada, requerendo a exibição da gravação pleiteada na inicial, pelo que foi determinado à CEF, por meio da decisão de fl. 48, que esclarecesse a contradição apresentada. Às fls. 51/53 a demandada apresentou esclarecimentos e requereu a juntada de nova mídia aos autos, sendo, após, dada vista à demandante que, novamente, contestou o conteúdo do documento apresentado. II) Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. No que tange ao pedido formulado neste feito, insta observar que a Produção Antecipada de Provas requerida mostra-se inadequada para a persecução do objetivo pretendido, posto que não há previsão legal para o pedido apresentado, qual seja exibição de fitas de vídeo contendo gravações de segurança interna. Segundo preconiza o artigo 846 do CPC, a produção antecipada de provas será admitida somente quando houver necessidade de interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, a fim de evitar seu perecimento. Ou seja, não compõe o rol taxativo do artigo 846 o pedido posto em juízo, visto que a exibição almejada não se enquadra em nenhuma das possibilidades legais previstas e, assim, desde o ajuizamento desta Medida Cautelar não existia interesse processual na condução da demanda, posto que inadequada. Ausente também o interesse jurídico na modalidade necessidade, visto que, ao se analisar a questão trazida na peça vestibular, a alegada necessidade em se antecipar a realização da prova almejada não existe, haja vista que poderia ser requerida no bojo da ação principal (ação de indenização), a qual se mostra apta a satisfazer a pretensão ora requerida. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento, o interesse processual da Autora esteve ausente desde a propositura desta ação, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir. Configura-se, portanto, juridicamente inaceitável a

propositura desta ação para obtenção da pretensão almejada.III) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual, tanto na modalidade necessidade, como na adequação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil.No mais, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária à parte autora, visto que sua profissão (empresária - fl. 10) aliada ao fato de possuir automóveis em seu nome (pesquisa RENAJUD juntada nesta data aos autos) demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Custas pela demandante.Deixo de condenar a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a CEF, quando da sua contestação, não suscitou preliminar de carência da ação, nos termos acima referidos, isto é, considerados por este juízo (alegou ausência de interesse de agir por outro motivo - fls. 33-4). Assim, indevida a verba honorária, porquanto a CEF deveria ter alegado referida matéria naquele momento processual.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007856-13.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, interposta por M M OLIVEIRA TATUI ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando decisão judicial que suspenda o protesto apontado pela intimação encaminhada pelo Segundo Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Tatuí/SP sob o n.º 125483 (fl. 10).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12.A decisão de fl. 15 determinou à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial nos seguintes termos: 1) regularizar a sua representação processual, na medida em que o instrumento de procuração de fl. 05 outorga poderes específicos, não coincidentes para tratar da presente demanda; 2) colacionar aos autos documento comprobatório da propriedade do bem oferecido como garantia do débito, visto que o apresentado à fl. 44 não indica data de emissão, devendo informar, ainda, a exata localização do mencionado bem e esclarecer se sobre ele já incide algum gravame; 3) comprovar o recolhimento correto das custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, visto que o documento colacionado à fl. 12 se trata de GRU (Guia de Recolhimento da União) recolhida sob código incorreto (18750-0); 4) cumprir o disposto pelo inciso III do artigo 801 do CPC; 5) colacionar aos autos cópia do título mencionado pelo documento apresentado à fl. 10 destes autos.No entanto, a demandante deixou de cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 15, quando da manifestação apresentada às fls. 17/22, deixando de atender aos itens 3 e 4 da mencionada decisão.A guia juntada à fl. 22 ainda se encontra em desalinho com a decisão proferida, no que diz respeito ao valor das custas devidas, quando do ajuizamento (ainda faltariam os R\$ 64,26 pagos com código equivocado, consoante mencionados na decisão proferida). Ainda, não se esclareceram, na petição de emenda, os fundamentos legais que fundamentariam a ação principal.II) Sendo assim, a demandante não cumpriu integralmente as determinações de fl. 15 no prazo estabelecido e também não justificou e comprovou a impossibilidade para o seu descumprimento, permitindo a este juízo caracterizar a inépcia da inicial.Assim diante das irregularidades acima apontadas, o feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.III) Isto posto, por não ter a demandante cumprido integralmente as determinações contidas na decisão de fl. 15, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 267, incisos I e IV, 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008887-68.2011.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003786-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003786-8) - ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Nada a deferir quanto ao requerimento apresentado pelo demandante à fl. 307 dos autos, ante a prolação de sentença às fls. 250/253, confirmada pelo acórdão prolatado às fls. 293/298, transitado em julgado à fl. 300, e levantamento do montante depositado nestes autos pela demandada às fls. 214/215 e 218.3. Assim, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução, como requerido pela União às fls. 451/452, posto que a executada não foi sequer intimada para efetuar o pagamento do valor principal, como lhe assegura o art. 475-A do CPC.Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Requerente, ora Executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 451/452 (R\$ 5.042,53), desconsiderando-se, por ora, o

valor apontado a título de multa de 10% (R\$ 504,25).No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder a inversão das partes nos pólos processuais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008885-98.2011.403.6110 - YURIE OHTA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

YURIE OHTA, solteira, estudante, residente e domiciliada à Rua Plínio Leite de Oliveira, n.º 485, CECAP, na cidade de Piedade/SP, vem, perante este Juízo, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal, optar pela nacionalidade brasileira de forma definitiva. Segundo narra a exordial, a requerente é maior e filha de mãe e pai brasileiros, nascida em 03 de setembro de 1992 na cidade de Chiba-Ken, Japão, quando seus pais lá residiam, tendo sido o seu nascimento registrado na Embaixada da República Federativa do Brasil naquele país, cuja cópia de sua certidão foi encaminhada ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Piedade/SP, em 09/11/1999, e registrada nos termos da Lei n.º 6.015/73, sob o n.º 1.150, à fl. 60, do Livro E-05. Acresce que já em tenra idade fixou residência em território brasileiro, com ânimo definitivo e em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/18. Instado a se manifestar, o douto membro do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 22, opinou pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira à requerente, nos termos da exordial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, para que se exerça a opção definitiva de nacionalidade, existe a necessidade de que a requerente o faça expressamente (neste caso, outorgando procuração para o advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira), uma vez atingida a maioridade - que neste caso ocorreu em 3 de Setembro de 2010 quando a requerente completou 18 (dezoito) anos -, e desde que um de seus pais seja brasileiro (neste caso, ambos, conforme documento de fls. 06). No caso em comento foi feita a prova de que a requerente nasceu no exterior em 3 de setembro de 1992 e foi registrada na Embaixada da República Federativa do Brasil em Chiba-Ken, Japão (fls. 06), é filha de mãe e pai brasileiros (fls. 06) e reside com seu avô no Brasil, na cidade de Piedade/SP, conforme atestam os documentos de fls. 13/17, restando provado que detém vínculos sólidos com o país, inclusive formação escolar no Brasil (fls. 14). Ademais, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, opção definitiva, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC n.º 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO n.º 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasímodo). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por YURIE OHTA. Em consequência, DETERMINO seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento da requerente no Livro E, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Piedade/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, 4º, ambos da Lei n.º 6.015, de 31.12.73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para intimação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Piedade, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o Senhor Oficial de Justiça deverá se fazer acompanhar da requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas. Custas, na forma da lei, recolhidas à fls. 18. Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária. Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei n.º 6.825/80 pela Lei n.º 8.197/91 não restaurou o 3º do artigo 4º da Lei n.º 818/49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR CARRIEL RIBAS X BANCO INDL/ E COML/ S/A X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS
Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do bem nomeado pela exequente à fl. 586. No mais, por cautelar, proceda-se às restrições para transferência (via RENAJUD) do veículo indicado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007675-17.2008.403.6110 (2008.61.10.007675-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 750/774, que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, determinando a reintegração definitiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, o lote nº 89, da área 01, localizado dentro do Projeto de Assentamento Ipanema, no município de Iperó/SP, confirmando a antecipação de tutela de fls. 26/32 (formalizada em fls. 52); cominando, ainda, a pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia em desfavor do réu, ora embargante, para o caso de nova turbação ou esbulho; e determinando o desfazimento das construções e plantações feitas em detrimento da posse do INCRA. Alega que a sentença é contraditória, omissa e obscura, em síntese, porque o lote 89 não está relacionado como integrante dos Assentamentos Ipanema I e II nos mapas e memoriais descritivos colacionados aos autos; porque equivocadamente faz referência aos documentos de fls. 161/164 como relativos à criação do Projeto de Assentamento Ipanema Iperó, deixando de observar, ainda, que estes violam o Decreto nº 530/92; porque desconsidera o fato de que o contrato de fls. 17/18 tem como objeto o lote 78 e não o lote 89, de forma que é imprestável para embasar a idéia de invasão, esbulho e clandestinidade; porque o lote descrito na sentença prolatada nos autos nº 2007.61.10.003127-7 não corresponde ao lote que ocupava o embargante; e porque não apontou as razões pelas quais não foi atendido o pedido do ora embargante no sentido de que fosse produzida prova pericial técnica. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao embargante. Isto porque a sentença embargada foi clara ao demonstrar o entendimento deste juízo - e as razões pelas quais chegou a ele, sem as obscuridades e contradições apontadas no presente recurso - no sentido de que o autor ocupava irregularmente área pública situada dentro do Projeto de Assentamento Ipanema, sendo certo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Acerca da omissão apontada, cabível esclarecer que o embargante, quando instado a se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 169), aduziu pretender ... produzir provas orais e documentais para comprovar a posse legítima da área, inclusive com laudo técnico, se necessário, mesmo porque o autor não exibiu prova do seu domínio ou posse. (sic - fl. 173). Em seguida, instado a se manifestar acerca dos documentos colacionados aos autos pelo INCRA em fls. 179/308, o embargante, após reiterar o pedido de depoimento pessoal do representante legal do autor, requereu ... desde já e em complementação de requerimentos anteriores, apresentação de Laudo Técnico Pericial, pois o Requerido sempre disse que o autor INCRA nunca possuiu a área em litígio... (sic. Fls. 321/322). Em fls. 406/412 trouxe o embargante aos autos cópia dos croquis dos Assentamentos Ipanema I e II, conforme arquivos constantes do Ministério da Agricultura, com o fito de demonstrar que ... este ASSENTAMENTO IPANEMA II não pertence à Fazenda Ipanema, mas sim em terra do Ministério da Agricultura e Campos Realengos, sendo o autor INCRA um intruso, mais, esbulhador. Verifica-se, ainda, que este loteamento não tem 89 lotes, mas sim 62, a concluir que o tal lote 89 não existe, foi criação do autor INCRA, que invade áreas, providas de benfeitorias, com o beneplácito da Justiça para, após, destiná-las aos correligionários, que não são agricultores mas sim, intrusos, para beneficiar políticos que querem-se perpetuar-se no poder... (sic). Encerrada a instrução, pela qual farta prova documental e oral foi produzida, impugnou o embargante a prova oral produzida, pleiteando ordem no sentido de ... repetir o ato de depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes e, posteriormente, mandar elaborar LAUDO TÉCNICO JUDICIAL para, após, remeter as partes para novos memoriais ... (sic - fls. 724/734). Dito isso, tenho, primeiramente, que o autor, quando instado a dizer quais provas pretendia produzir, não requereu a produção de perícia, mas sim pleiteou a produção de prova oral e documental, inclusive com laudo técnico caso fosse necessário (fl. 169). Em fls. 321/322, novamente requereu apresentação de laudo técnico pericial, e posteriormente trouxe ao feito cópia dos croquis dos Assentamentos Ipanema I e II, conforme arquivos constantes do Ministério da Agricultura (fls. 406/412), prova esta que representa o documento de natureza técnica cuja apresentação fora requerida anteriormente. De qualquer maneira, a prova pericial técnica em questão - pela qual pretendia o embargante demonstrar ser o INCRA esbulhador da área objeto da presente ação - foi expressamente requerida somente após a produção de provas documentais e orais que em nada favoreceram a tese do embargante, cabendo ressaltar que, ante a clareza e profusão das provas produzidas, desnecessária a realização de perícia técnica para demonstrar que a área objeto da presente controvérsia existe e é parte do Assentamento Ipanema, sendo desnecessária também para a apreciação da questão relativa ao alegado esbulho praticado pelo INCRA. Desta forma, tendo o embargante requerido a produção de prova pericial técnica somente em alegações finais, ou seja, após encerrada a fase probatória - que, ressalto, foi de encontro às teses defendidas pelo embargante - na qual restou cabalmente demonstrada a irregularidade da ocupação por ele levada a efeito na área mencionada, não pode agora, após a prolação da sentença, utilizar a via dos aclaratórios para alegar prejuízo causado pela sua própria atuação. Assim constato, através da análise dos argumentos do embargante, que não existem os vícios apontados na sentença proferida às fls. 750/774. Existe somente inconformismo do embargante com o decísum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reabertura da fase de instrução probatória e uma nova análise das questões relativas às preliminares e ao mérito da demanda, as quais foram objeto de pormenorizada análise na sentença embargada, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confirma-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:542 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:556 Relator(a) HUMBERTO GOMES

DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770)Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados.Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição, a obscuridade e a omissão levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação.Por tal razão, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0006269-34.2003.403.6110 (2003.61.10.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RUTH LISBOA BALISTA

1) Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido à fl. 90, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado do demandado, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000761-73.2004.403.6110 (2004.61.10.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERGIO TOSTA ALVES(SP035765 - JOSE BENTO DE TOLEDO DIAS FERRAZ)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001612-15.2004.403.6110 (2004.61.10.001612-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL GERALDO RIBEIRO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de DANIEL GERALDO RIBEIRO, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa n.º 1213-0400-00000022448, firmado com DANIEL GERALDO RIBEIRO.Às fls. 20/23 foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, anulada pelo acórdão de fl. 38.Por meio da petição de fl. 46, a demandante desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito.Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, recolhidas à fl. 17 dos autos.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008778-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008778-9) - MOACYR DO SANTÍSSIMO BUENO X OLÍMPIA BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 320/322 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 357/360. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005540-32.2008.403.6110 (2008.61.10.005540-0) - NILTON DOS SANTOS(SP241015 - CINTIA BUSELLI ROCCO E SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes da liberação e saque indevidos de duas parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) cada uma. Relata o autor, em apertada síntese, que ao se dirigir à Caixa Econômica Federal para efetuar o respectivo saque, fora informado de que duas parcelas já haviam sido liberadas ao segurado, em 01/11/2007, na cidade de São Luiz/MA, junto à agência nº 0671. Afirma que o saque se deu em local jamais visitado pelo requerente. Sustenta acerca da responsabilidade objetiva dos bancos em indenizar, uma vez que assume o risco da obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. Sustenta ainda que o banco não checou com rigor os documentos apresentados por ocasião da liberação do valor referente ao benefício. Afirma que a falha na liberação do valor causou-lhe danos materiais e morais pois, desde então, vem incansavelmente tentando receber o que lhe é de direito, tendo que se socorrer da ajuda de terceiros para cumprir com as obrigações financeiras. Requer a indenização por danos materiais e morais na quantia mínima de R\$ 43.632,91 (quarenta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/51. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 61/72, sustentando a falta de interesse de agir uma vez que já foi instaurado procedimento administrativo pelo Ministério do Trabalho para apuração dos fatos, sendo inclusive o único responsável para tanto. Combate o mérito, afirmando pela ausência de provas dos fatos narrados. Réplica a fls. 75/76. A fls. 80 foi proferida decisão deferindo a realização da prova grafotécnica requerida pelo autor. Intimada para apresentação do documento original, com concessão de prazos suplementares para tanto, a CEF ficou inerte conforme certidões de fls. 87-verso e 90. Sem nova manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida em contestação visto que configurado o interesse do autor em ver solucionada a questão acerca do levantamento das parcelas do seguro-desemprego, não configurando a instauração de procedimento administrativo pelo Ministério do Trabalho impeditivo para o ajuizamento do presente feito, assim com tal fato não afasta a legitimidade da CEF em responder pelos levantamentos. Nega o autor ter sido o responsável pelo levantamento das duas parcelas do benefício de seguro-desemprego. No caso, verifica-se pelos documentos de fls. 24 e 25 que os levantamentos referem-se às competências 10/07/2007 a 08/08/2007 e 09/08/2007 a 07/09/2007. Em resposta, a ré aduz que foi instaurado procedimento administrativo pelo Ministério do Trabalho para apuração dos fatos, deixando, no entanto, de trazer aos autos cópia do procedimento ou mesmo informação administrativa sobre o andamento ou eventual decisão porventura já proferida, fato que reafirma o interesse do autor para o presente feito. Augmenta ainda que nos autos não há indícios de que as parcelas tenham sido sacadas por terceira pessoa. Em relação à questão, há que se consignar que, deferida a realização de prova grafotécnica para aferição da assinatura aposta no comprovante de pagamento (fls. 32), a CEF limitou-se a juntar novamente a cópia já existente dos autos e não a via original como intimada para tanto. Comparando-se as assinaturas dos documentos de fls. 12, 13, 16, 19 com a assinatura constante do comprovante de pagamento de fls. 32, resta evidente a divergência das assinaturas. A fls. 28 consta declaração do Coordenador de Recursos Humanos da empresa Cia Arch Química Brasil Ltda, localizada na cidade de Salto/SP, fazendo constar que no dia 01/11/2007 e, portanto, no dia do levantamento dos valores em questão, o autor estava em serviço, na função de ajudante de produção, das 06h00m às 15h35m, declaração confirmada pela cópia do cartão de ponto de fls. 29. Constitui atribuição da Caixa Econômica Federal a guarda e a conservação dos documentos referentes às operações bancárias por ela realizadas, bem como as providências necessárias quanto à segurança no ato de levantamento de valores sob sua guarda, como é o caso do seguro-desemprego. Conforme demonstra o extrato de fls. 32, houve o levantamento de duas parcelas no valor de R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) cada uma, o que implica num total de R\$ 1.421,94 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), estando pendente de liberação a terceira parcela. Verifica-se que o saque se deu junto à Agência nº 0671 - Universidade Federal de São Luis - MA. Sendo da instituição bancária o dever de provar que quando do levantamento do valor do seguro-desemprego o segurado foi previamente e devidamente identificado pela preposto do banco, resta caracterizada a responsabilidade da ré, eis que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Destarte, demonstrada a existência do levantamento e não fornecido pela CEF o documento original de forma a viabilizar a realização da prova grafotécnica, o banco depositário torna-se responsável por ressarcir o levantamento do valor levantado a título de seguro-desemprego, cujo valor deve ser acrescido de juros e correção monetária. Quanto à indenização por danos materiais e morais, igual sorte não assiste ao autor. A exemplo dos recibos referentes ao aluguel, verifica-se que os pagamentos foram efetuados dentro do período de vencimento. Em relação às demais contas apresentadas nos autos, verifica-se que os documentos das contas mensais e recibos de pagamentos, por si só, não são autorizadores para se concluir que o eventual atraso no pagamento se deu por conta do ocorrido, mesmo porque a data mais antiga da conta mensal de fornecimento de água e tratamento de esgoto é 10/11/2007, apontando atraso de uma conta, período em que o autor encontrava-se empregado. Verifica-se ainda que em sua inicial o autor não demonstrou pontualmente a expressão monetária do dano material alegado, nem tão pouco comprovou o dano moral suportado, donde não cabe ao Juízo dele

concluir. Destarte, há que se reconhecer que o direito a ser reconhecido ao autor restringe-se exclusivamente ao valor levantado a título de seguro-desemprego. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor liberado a título de seguro-desemprego correspondente a R\$1.421,94 (um mil, quatrocentos e vinte e um mil e noventa e quatro centavos), acrescido de correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sem condenação em custas por ter sido concedido o benefício da gratuidade da justiça. P.R.I.

0010848-16.2008.403.6315 - MARINA PEDROSO DE SOUZA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que completou 60 (sessenta) anos de idade e o período de carência em 1994, tendo vertido 192 (cento e noventa e duas) contribuições previdenciárias e adquirido, portanto, o direito ao benefício nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Todavia, o benefício lhe foi negado pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de segurada, afastando a previsão legal contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/59. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 66/92, rechaçando os argumentos da autora. A fls. 117/123, foi prolatada sentença pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba, mantida em sede recursal nos termos da decisão proferida a fls. 219/226. Em sede de embargos de declaração opostos pela autora perante a 1ª Turma Recursal do JEF, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para o processamento do feito (fls. 242/245), mantendo, contudo, os efeitos da antecipação da tutela. Redistribuídos para este Juízo, os autos do processo vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, disciplinado no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS a partir da primeira contribuição como contribuinte individual vertida em dezembro de 1977 (fls. 25), em tempo anterior, portanto, à vigência da Lei nº 8.213/91, e completou 60 (sessenta) anos de idade em 15/04/1994. Por outro lado, o artigo 142, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu as regras de transição para os segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da lei, nos seguintes termos: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses (...) Dessa forma, a autora, que completou a idade mínima para obter a aposentadoria pleiteada em 1994, já contava na ocasião 186 (cento e oitenta e seis) contribuições previdenciárias, como demonstrado nos cálculos da contadoria do Juizado Especial Federal de Sorocaba acostado a fls. 93/95. Assim, satisfaz a carência mínima de 72 (setenta e dois) meses de contribuição exigida no artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, satisfeita carência legalmente exigida, a qualidade de segurada não será requisito a ser considerado concomitantemente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Destarte, preenchidos os requisitos para concessão do benefício, o pedido deve ser julgado procedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por idade a MARINA PEDROSO DE SOUZA, com termo inicial na data do pedido administrativo (03/04/2001) e renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados, devidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data da prolação da sentença, em observância à Súmula 111/STJ, devidamente atualizados à época do pagamento. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Restam mantidos os efeitos antecipados da tutela, considerando a natureza alimentar do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010464-52.2009.403.6110 (2009.61.10.010464-6) - SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerando-se no cômputo do tempo períodos laborados como rural e urbano em condições especiais. Sustenta o autor que ingressou com requerimento de aposentadoria NB 42/025.242.788-2 em 19/04/94, com reafirmação em 02/12/97, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que laborou como trabalhador rural de 26/10/68 a 31/12/76 em Tubassi/PR, tendo sido homologado pelo INSS apenas o período de 26/10/68 a 31/12/74. Afirma, ainda, que laborou em condições especiais como vigilante na empresa Bertel de 03/08/84 a 27/01/87 e como motorista de caminhão na Construtora Sorocaba Ltda. de 11/08/93 a 21/05/96, tendo sido reconhecido como especial apenas o período de 31/05/86 a 27/01/87, deixando de ser computado como especial o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 08/04/86 a 30/05/86. Documentos a fls. 09/146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 150/151 dos autos. Na contestação (fls. 157/162), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Ausente manifestação das partes acerca da produção de provas, foram os autos encaminhados os autos ao contador do Juízo e elaborado o parecer de fls. 170/183. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, considerando-se o reconhecimento de período rural e a conversão de períodos laborados em condições especiais nos ofícios de vigilante e de motorista de caminhão. De acordo com o parecer emitido pela contadoria judicial, foram verificados vários equívocos na contagem de tempo efetuada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo (fls. 139), tendo sido computados pelo INSS tempos sobrepostos em diversos vínculos. Pretende o autor o reconhecimento do período rural de 01/01/75 a 31/12/76. De fato, há início de prova documental de labor rural no período pretendido. Nos documentos de fls. 34/35, consistentes em certidões de nascimento de dois filhos do autor datadas de 13 de dezembro de 1974 e de 04 de maio de 1976, o autor se declarou lavrador. Todavia, parte deste período se sobrepõe ao vínculo com a empresa Polimix Concreto S/A, de 15/07/76 a 31/12/76, já computado pelo INSS. Ademais, verificou-se que foram computados tempos sobrepostos em outros vínculos: de 04/07/79 a 14/05/81 (Brasanitas); 03/05/81 a 15/07/82 (For Kit Ind. E Com.); e de 01/10/81 a 30/07/82 (Transporte Águia Dourada), acarretando, equivocadamente, um acréscimo de tempo de 10 meses e 23 dias no resultado final alcançado administrativamente. Com relação ao pedido de enquadramento do vínculo com o empregador Bertel na qualidade de vigilante, o período de 03/08/84 a 27/01/87 já foi computado como especial administrativamente, tornando incontroversa este ponto, inclusive no que diz respeito ao alegado auxílio-doença percebido de 08/04/86 a 30/05/86. Com relação ao vínculo com a Construtora Sorocaba Ltda., em que o autor laborou como motorista de caminhão, o INSS também já havia reconhecido como especial o período de 31/05/86 a 27/01/87. Equivocou-se a autarquia previdenciária, todavia, ao ter computado o vínculo com a Construtora Sorocaba Ltda. somente até 28/04/95, olvidando o período contido até 21/05/96. Todavia, o período de 29/04/95 a 21/05/96, em que o autor trabalhou como motorista de caminhão na referida empresa, deve ser computado como de atividade comum. A atividade de motorista de caminhão de cargas é enquadrada nos Códigos 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Após tal data, torna-se indispensável a apresentação do laudo pericial para fins de aposentadoria especial, sendo insuficiente o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos de fls. 78. Destarte, retificada toda contagem administrativa, sem as sobreposições acima relatadas, bem como se considerado o período de 01/01/75 a 14/07/76 como de trabalho rural, chegou-se a um tempo de 29 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0010602-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010602-3) - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONT BLANC(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
SENTENÇA - FLS. 356: Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL MONTBLANC (fls. 352/354), em face da sentença de fls. 349/350, que julgou procedente o pedido formulado pela autora nestes autos de ação ordinária. A embargante sustenta que a sentença embargada padece de omissão quanto à não apreciação do pedido de fixação de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer imposta ao réu, conforme pedido expresso formulado na petição inicial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. De fato, a sentença de fls. 352/354 é omissa quanto ao pedido de aplicação de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, embora a parte autora o tenha formulado expressamente na petição inicial. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora a fls. 352/354, para que a parte dispositiva da sentença de fls. 349/350, passe a contar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que atribua Código de Endereçamento Postal às ruas públicas do interior do Jardim Residencial Mont Blanc e que proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, nas residências dos moradores conforme indicação dos remetentes. Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido de imposição de multa cominatória por atraso no cumprimento da obrigação de fazer ora imposta ao réu. O objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa, que constitui uma faculdade atribuída pela lei ao juiz, não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. No caso dos autos, não há qualquer elemento que indique a possibilidade de descumprimento voluntário da obrigação de fazer por parte do réu, motivo pelo qual não verifico

motivos que justifiquem a sua fixação neste momento processual. Dessa forma, concedo parcialmente a antecipação da tutela requerida pela autora e determino a implantação dos serviços de acordo com esta decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta sentença. Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. No mais, permaneça a sentença tal como lançada a fls. 349/350. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 388: Dê-se ciência às partes da sentença de fls. 356. Dê-se ciência ao autor de fls. 385/387. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 164/167, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos. Sustenta o embargante a ocorrência de erro material quanto ao tempo total de trabalho exercido em condições especiais que foi consignado no decisum, bem como que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que, apesar de acolher integralmente a pretensão exposta na petição inicial, o pedido foi julgado parcialmente procedente e, por conseguinte, determinada a sucumbência recíproca. Requer, ainda, a determinação para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Portanto, o requerimento para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial deve ser indeferido, eis que não foi formulado pelo autor antes da prolação da sentença. Assevere-se, que os embargos declaratórios não se prestam a veicular pretensão nova, mormente porque, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais (de ofício ou a requerimento da parte), retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Por outro lado, a contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos, tem razão o autor/embargante, eis que de fato a sentença incorreu em contradição, uma vez que o pedido formulado pelo autor foi acolhido integralmente pelo Juízo. Reconheço, outrossim, a ocorrência de inexatidão material quanto ao tempo de trabalho exercido pelo autor em condições especiais, conforme constou na parte final da fundamentação da sentença embargada. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 170/175, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de corrigir inexatidão material e sanar a contradição verificada, para que a sentença de fls. 164/167 passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na parte final da fundamentação e em sua parte dispositiva: Destarte, a partir dos períodos ora reconhecidos, verifica-se que o autor já ao tempo do requerimento administrativo (08/12/2009) preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que contava com 30 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 01/09/1979 a 28/02/1981, 01/03/1981 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 16/07/1986, 22/07/1986 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até 23/11/2009, como laborados em condições especiais e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em nome de ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO, a partir de 08/12/2009 (DER), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da condenação a ser apurado, observando-se a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 164/167. P. R. I.

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Benedito Joaquim da Silva ocorrido em 14/09/2001. Relata que casou-se com o segurado em 23/11/59, cuja cerimônia religiosa (Certidão de Casamento Religioso, Livro 20, folha 192, nº 253) não foi registrada junto ao Cartório de Registro Civil, mas que, desde a sua celebração até 14 de setembro de 2001, viveram sob o mesmo teto, de forma contínua, pública e notória, resultando da união o nascimento de quatro filhos. Informa que o segurado recebia o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/111.549.184-6), desde 07/10/1998. Relata ainda que, na qualidade de dependente, requereu o benefício de pensão por morte (21/122.699.197-9), cujo pedido foi inicialmente indeferido, concedido posteriormente pela 13ª Junta Previdenciária, sendo a nova decisão revista, e o recurso julgado improcedente. Sustenta que a divergência apontada pelo INSS em relação ao nome da autora é irrelevante. Afirma que da Certidão de Óbito, da Cédula de Identidade e da Certidão de Casamento Religioso consta o nome de Margarida da Silva e que somente as certidões de nascimento e de casamento dos filhos apresentam divergências. Na certidão do filho Aparecido Reginaldo (fl. 18) consta Margarida de Jesus da Silva, na do filho Martin (fl. 19) Guida da Silva, e na

certidão de casamento da filha Rosângela (fl. 20) Guida Jesus da Silva, argumentando que se trata da mesma pessoa pois em todos os documentos constam que ela é natural de Santa Clara/MG, e filha de Joaquim Antonio da Silva e Ferbona Maria de Jesus. Afirma que as divergências poderiam ter sido sanadas através de testemunhas, cujo pedido foi indeferido pelo INSS. Requer seja o INSS condenado a implantar o benefício de pensão por morte, com vigência a partir do óbito ocorrido em 14/09/01 e a condenação ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/60. Posteriormente a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de fls. 65. A fls. 30/32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 74/76, juntamente com os documentos de fls. 77/79, combatendo o mérito. Réplica a fls. 82/85. Intimadas as partes para especificar provas (fls. 80), a autora manifestou-se no sentido de produzir prova testemunhal. As oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora foram colhidas por meio eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 104 dos autos. Alegações finais apresentadas pelo INSS a fls. 106/108, afirmando pela ausência de prova da união estável, que as informações são contraditórias, classificando como suspeitos os documentos apresentados. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado, qual seja, o recebimento da pensão por morte em valor integral, está condicionado à inexistência de outro dependente do segurado, nos termos da Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A cópia da decisão proferida pela 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos de fls. 43/45, demonstra que num primeiro momento foi reconhecida a comprovação da união estável entre a autora e o segurado, anteriormente ao óbito. Verifica-se ainda que o INSS, em suas razões de recurso, combateu as provas apresentadas, ao argumento de que elas não comprovam de modo inequívoco a identidade da companheira dependente. A fls. 54/58 constata-se que a decisão exarada foi no sentido de rever o acórdão que reconheceu a união estável, face à ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, apontando divergências quanto ao endereço e nome da requerente. Ressalta ainda acerca da exigência legal de apresentação de no mínimo três documentos comprobatórios do vínculo e da dependência econômica. Em relação à divergência do nome, verifica-se que de diversos documentos juntados nos autos consta o nome de Margarida da Silva, dentre eles o RG e CPF (fls. 12), a conta de energia elétrica de fls. 13, a Certidão de Óbito de fls. 19, a Certidão de Casamento Religioso de fls. 22, o contrato junto ao OSSEL de fls. 37. O mesmo observa-se dos pedidos administrativos. A divergência apontada pelo INSS acerca do nome constante nas certidões de nascimento dos filhos não deve ser fator preponderante para o indeferimento do benefício, pois o requisito para a concessão da pensão por morte é a comprovação da união estável que, uma vez comprovada, sendo presumida a dependência econômica do postulante. O INSS alega ainda que os documentos apresentados apontam datas muito anteriores ao do óbito. No entanto, da Certidão de Óbito, datada de 24 de setembro de 2001, consta que o falecido (Benedito Joaquim da Silva) era casado com Margarida da Silva, indicando como endereço a Rua Pedro Del Santoro, nº 658, Mineirão, Sorocaba/SP, rua inclusive onde residem duas das três testemunhas arroladas pela autora. Em relação à Certidão de Casamento Religioso (fls. 22), muito embora dela conste a data de 07/11/2001, não se pode afirmar que foi emitida após o óbito do segurado, como alega o INSS, posto que se trata da data de expedição do documento, em que consta 23/11/59 como dia de realização da cerimônia religiosa do casamento. O documento não sugere qualquer indício de vício ou nulidade, dele constando inclusive os dados do registro da celebração. Ademais, há que se considerar ainda que o casamento ocorreu no ano de 1959, em cidade localizada no interior do Estado de São Paulo, com grande probabilidade de localização em área rural, situação que não comporta exigência de rigor quanto à forma do ato. O mesmo raciocínio deve ser adotado para a divergência apontada em relação aos nomes, pois à época, os registros não guardavam muitas formalidades e se baseavam meramente em declarações, de forma a possibilitar inúmeros equívocos. Ademais, não constam dos autos prova em contrário. A prova testemunhal produzida pela parte autora, também foi no sentido de confirmar que Benedito Joaquim da Silva era esposo de Margarida ou Guida ou mesmo Guidinha, como era conhecida. As testemunhas são pessoas que se declararam vizinhas da autora, que conhecem o casal há pelo menos 20 anos. A testemunha Arnaldo Lins de Araujo, desde 1975. Os depoimentos confirmaram que o casal tinha 4 filhos. Quando indagados sobre eventual separação do casal, afirmaram que nunca tiveram conhecimento sobre separação, afirmando ainda que à época do óbito compareceram ao velório e que estavam casados. No decorrer da audiência, nada foi questionado pelo INSS acerca dos impedimentos apresentados administrativamente, assim como não consta dos autos pedido para o depoimento pessoal da autora. Portanto, restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido e, por conseguinte o seu direito à pensão por morte. Em relação ao termo inicial do benefício, restou claro que a situação demandou instrução probatória, tendo sido esclarecida a situação somente em Juízo, razão pela qual reconheço como devido o benefício de pensão por morte a partir do ajuizamento da presente ação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte a

MARGARIDA DA SILVA, com DIB em 07/01/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigido. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispensado o reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, 2º do CPC .P.R.I.

0004454-21.2011.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Relata que é filiado ao INSS desde 01/06/1995. Alega que em 02/09/2002 ficou constatada a incapacidade laborativa do autor, sendo-lhe concedidos os benefícios de auxílio-doença nºs 505.054.937-6 e 505.214.637-3, ante o diagnóstico de seqüela de fratura de antebraço ao nível do punho e mão direitos com lesão do nervo ulnar e ferimento de terceiro, quarto e quinto dedos da mão direita, com os CID T92.2, S61.0 e S61.8, mantidos até 29/11/2006. Informa que ingressou com ação de concessão de auxílio-acidente em 17/06/2008 perante a Justiça Estadual, processo nº 602.01.2008.025112-3, ordem nº 1067/08, julgada improcedente em face da inexistência de nexo de causalidade do benefício pleiteado e o trabalho. A título de tutela antecipada, requer a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/178. Posteriormente o de fls. 60/63. A fls. 200/201, decisão determinando a retificação do valor da causa, com declinação da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. A fls. 217/224, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, no sentido de dar provimento ao agravo e declarar competente o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba, para processar e julgar o feito. Contestação do INSS a fls. 246/249, combatendo o mérito, acompanhada dos documentos de fls. 250/256. A fls. 269/274, laudo pericial médico. A fls. 279/281 e 282/290, impugnação ao laudo e réplica, respectivamente, pleiteando, inclusive, o acolhimento do laudo pericial realizado pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Sem manifestação do INSS, conforme certidão de fls. 292/293. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Tanto o auxílio-doença, quanto a aposentadoria por invalidez, são benefícios concedidos a partir da constatação da incapacidade do requerente, seja parcial ou total, temporária ou permanente, cuja comprovação se faz através de perícia médica e exames médicos. Não obstante a perícia médica realizada nos autos, verifica-se que a parte autora pugnou pelo reconhecimento da incapacidade total e permanente, nos termos do laudo realizado nos autos do processo nº 1067/2008, processado perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. A perícia foi realizada em 30/06/2010. Verifica-se ainda que a fls. 226/231, consta cópia do laudo pericial médico, realizado por médico especialista em ortopedia, referente ao processo eletrônico nº 2007.63.15.010846-1, processado perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, cuja conclusão foi que as patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e provisória, para desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. A perícia foi realizada em 28/01/2008. Da perícia médica realizada em 24/08/2011, consta que: o requerente é portador de seqüela de ferimento complicado em antebraço direito com lesão tendíneo e nervosa; que a incapacidade constatada é parcial; que é passível de reabilitação; que não necessita de auxílio de outra pessoa para desempenhar atividades cotidianas; que a incapacidade é temporária, fixando o prazo de 03 (três) meses para realização de nova perícia; que a incapacidade é decorrente de acidente doméstico; aponta como início ou agravamento da incapacidade, o ano de 2002, fazendo constar que o ano foi fixado a partir de relato do autor. Do laudo consta a seguinte conclusão: o autor é portador de seqüela de ferimento complicado em antebraço direito que gera uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho e caracterizando uma situação de cuidados médicos constante. A partir do laudo médico realizado pelo perito do Juízo, especialista em ortopedia, resta reconhecida a incapacidade temporária e parcial do autor para o trabalho, situação que, nos termos da fundamentação acima, gera direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial para a concessão do benefício, há que se consignar que do laudo consta o ano de 2002 como sendo o do início ou agravamento da incapacidade. No entanto, restou firmado que a fixação do termo se deu a partir de relato do autor e não de documentos ou exames contemporâneos, critério que se mostra frágil para fixação de início de incapacidade, pelo que fixo, como termo inicial para a concessão de auxílio-doença, 24/08/2011, data da realização da perícia médica, devendo o benefício perdurar pelo prazo de 03 (três) meses, quando então deverá o autor se submeter a nova perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Há que se firmar que dos autos não constam outros elementos que conduzam a convicção do Juízo no sentido de reconhecer a incapacidade total e permanente da parte autora, de forma a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo, a concessão do benefício de auxílio-doença em período superior ao acima concedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

0008352-42.2011.403.6110 - MARIA REGINA PRESTES DE LUCCA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria EM 03/03/1995, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 24/77. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça

gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009794-92.2001.403.6110 (2001.61.10.009794-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ ALCADE(SP079448 - RONALDO BORGES)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ANTONIO RUIZ ALCADE para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009794-92.2001.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, argumentando sobre a correção da conta apresentada, sendo o cálculo elaborado de acordo com a sentença, observando-se ainda os índices de correção aplicados pelo INSS. Afirma que o erro na conta do embargante está na aplicação do reajuste e conversão da moeda no mês de março de 1994. A fls. 47/55, parecer e conta de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. A fls. 41/43, impugnação da embargada, argumentando sobre a exatidão. A fls. 57/59, parecer da Contadoria Judicial consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com o reconhecido nos autos, posto que incluídos valores de forma indevida para o período de 11/1996 a 07/2007, já que o INSS efetuou a revisão administrativa do benefício em nome do autor em 11/2005. Ressaltou que a aplicação da equivalência salarial deve ficar limitada ao período de 04/1989 até 12/1991 (Lei 8.213/91), que a aplicação dos juros foi fixada em 1% ao mês a partir da citação, sendo a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Em relação ao cálculo do INSS, constatou que foram aplicados inicialmente juros de 6% ao ano e, a partir de 01/2003, 12% ao ano. Ao ter vista sobre o cálculo elaborado pela Contadoria, o embargado reconheceu que na conta apresentada, não foram descontados os reajustes, o que acabou resultando em valor muito superior ao apurado pela Contadoria. Argumenta que a contadoria aplicou o percentual de 9,57% para o cálculo dos honorários advocatícios, quando o fixado foi 10%. Apresentou na oportunidade nova conta com a adequação que entendeu pertinente, atualizada até 09/2011. A fls. 75, fls. 47 e ss: ciente e de acordo, pelo exequente. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. A partir das contas de liquidação elaboradas pelas partes, juntamente com o parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, somados às manifestações das partes a fls. 58/74 e 75, podemos concluir por incorreções tanto na conta do exequente, quanto na do embargante. A fls. 75, verifica-se que o INSS apresentou concordância com a divergência apontada para a forma de aplicação dos juros adotada pelo INSS. A fls. 58/74, o embargado, por sua vez, reconhece que quando da elaboração da conta de liquidação, não considerou os reajustes aplicados pelo INSS. Na ocasião, insurge-se contra o percentual adotado pela Contadoria Judicial quanto aos honorários advocatícios, ao argumento de que foi adotado o percentual de 9,57%, quando o fixado foi o de 10%. Verifica-se ainda que, as partes acabaram por reconhecer as divergências apontadas pela Contadoria Judicial, exceto quanto aos honorários advocatícios como acima mencionado. Analisando a conta elaborada, constata-se incorreção na fixação dos honorários sucumbenciais, porém, sob fundamento diverso do apresentado pelo embargado. Isso porque, inicialmente, a verba honorária advocatícia foi fixada em 10% (dez por cento) do valor total dos atrasados, conforme sentença trasladada a fls. 10/16. No entanto, a decisão trasladada a fls. 17/20, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, os honorários advocatícios deverão incidir à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observando-se como termo final o disposto pela Súmula 111, no caso sentença monocrática proferida em 29/10/2009, e não a data da decisão do Tribunal (30/03/2005). Cabe mencionar que o texto inicial da Súmula 111, inicialmente dizia o seguinte: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. No entanto, com o intuito de tornar mais clara a interpretação do termo vincendas e afastar as divergências interpretativas da expressão, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação ao texto, passando a Súmula 111 vigorar com o seguinte texto: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença. A título de esclarecimento para o embargado, o valor apurado pela Contadoria Judicial para a verba honorária (R\$ 751,62), corresponde a 10% (dez por cento) sobre a somatória do valor principal e juros até março de 2005 (R\$ 7.516,22), uma vez que o norte seguido pela Contadoria ao elaborar referido cálculo foi a decisão definitiva de Segundo Grau. Assim sendo, fixo o valor da execução do crédito do autor, naquele le apontado pela Contadoria Judicial a fls. 47/55. Já quanto à verba honorária, deverá haver nova elaboração de conta, utilizando-se como termo final 29/10/2002. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. À Contadoria Judicial para cálculo da verba honorária nos termos da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença, do cálculo de fls. 47/55, bem como do novo cálculo a ser apresentada pela Contadoria, para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900629-40.1994.403.6110 (94.0900629-5) - ANTONIO RICIERI FAZOLIN X EMILIA VIANA

FAZOLIN(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, considerando os pagamentos realizados nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3) - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOYSES RAMIRES BRAHIM X BANCO ITAU S/A X NADIR DE LIMA BRAHIM

Trata-se de ação de repetição de indébito e liberação de hipoteca, em fase de cumprimento de sentença, cujo pagamento dos honorários foi parcelado com concordância da CEF (fls. 290 e 295_. A fls. 297/298, 299/230, 301/302, 305/306, 309/310, 311/312 e 313/314 foram juntadas as guias de depósitos judiciais. A fls. 317 requerimento da CEF para a conversão dos valores depositados, em favor da própria CEF. Ante o exposto, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Para a liberação dos valores depositados, oficie-se conforme solicitado pela CEF a fls. 317. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016519-53.2008.403.6110 (2008.61.10.016519-9) - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FLAVIO PEDRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 63/66, alterada nos termos da decisão de fls. 85/87, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 89/90, o exequente promoveu a execução da sentença, anexando cálculo do valor para liquidação. Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal ofereceu garantia à fls. 95/96. Apresentou impugnação de fls. 97/99, acompanhada da memória de cálculo de fls. 100/105. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, cujo parecer apresentado a fls. 108 aponta incorreção do valor de liquidação apresentado pelo exequente, fazendo constar que os cálculos apresentados pela CEF estão em conformidade com o julgado. O parecer veio acompanhado da conta de fls. 109/110. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 118, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. O impugnado não se manifestou nos autos, conforme certificado a fls. 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista que o cálculo apresentado pela contadoria judicial está em conformidade com o julgado, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 108/110, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do exequente naquele apontado a fls. 108/110. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverá ser compensada com o valor devido pela ré. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação na forma acima fixado, ficando a parte cientificada de que o prazo de sua validade é de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento, devendo o interessado informar os dados necessários à expedição do documento. Após o levantamento do valor de liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013691-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013691-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao réu de fls. 173/183 e de fls. 183 ao autor.

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO X JOSIMAR ALBINO X JOICE APARECIDA ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida bem como o depoimento pessoal da autora MAnoelina Gomes Albino. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor a fls. 132/133, com exceção da testemunha Irma Fátima Oliveira Alcântara, uma vez que já consta declaração da mesma a fls. 71 dos autos. Portanto, designa-se audiência para o dia 14 de março de 2012 às 14:00 Horas. Intimem-se as testemunhas arroladas na forma do art. 412, parágrafo terceiro, do CPC. Intimem-se as partes.

0005331-58.2011.403.6110 - SERGIO SOARES DE LIMA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 136/137. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0005954-25.2011.403.6110 - JOVAIL DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS do despacho de fls. 82. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 83, designa-se audiência para o dia 07 de março de 2012, às 15 Horas e 30 Minutos. Deixa-se de determinar intimação às testemunhas, em virtude do comprometimento de fls. 83 manifestado nos termos do art. 412, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes, sob as cominações legais.

0006623-78.2011.403.6110 - JOSE AUGUSTO COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007674-27.2011.403.6110 - AUTO POSTO FLORASIL LTDA(SP113955 - SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a contestação. Cite-se na forma da lei.

0007875-19.2011.403.6110 - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 56/57. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Teresinha V. de C. Travesso no polo passivo da demanda. Após, intime-se a autora para juntar aos autos uma cópia da petição inicial e duas cópias de cada aditamento (fls. 45/46 e fls. 56/57), para fins de instruir os mandados de citação. Estando as cópias nos autos, citem-se os réus na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 56/57 concernente à determinação de juntada dos documentos à litisconsorte necessária, eis que a autora, maior interessada, tem como cumprir a determinação deste juízo, dado o que dispõe o art. 155 do CPC. Postergo a análise do requerimento da antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada das contestações. Int.

0007979-11.2011.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIANGELA BOUERI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição de aditamento à inicial de R\$ 54.000,00 (fls. 63/64). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n.

10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida não ultrapassará o importe de R\$ 1.000,00, consoante petição de fls. 63/64; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, tendo em vista que a autora pretende benefício cuja renda mensal será de aproximadamente R\$ 1.000,00, conforme declara às fls. 64 (desde abril de 2007 - data requerimento administrativo - até setembro de 2001 - data da distribuição do feito - entende devido o valor de R\$ 37.800,00), DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ R\$ 12.000,00, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Acolho o esclarecimento de fls. 32/33. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008776-84.2011.403.6110 - VALTER DOS REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009438-48.2011.403.6110 - CLAUDINEI SOARES(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecida, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 46.957,68. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0009473-08.2011.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres e/ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto,

indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009693-06.2011.403.6110 - LILIAN CRISTINA DA SILVA DE HOLANDA X MARIA CORDELIA DA SILVA DE HOLANDA(SP293568 - JULIA MATTOSO VIOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às autoras da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0007238-83.2002.403.6110 (2002.61.10.007238-9) - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001567-45.2003.403.6110 (2003.61.10.001567-2) - HELDER ALVES DA COSTA X ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 165: Defiro o prazo requerido pela CEF.

0011073-06.2007.403.6110 (2007.61.10.011073-0) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, especialmente sobre a ocorrência ou não da transação. Após, venham conclusos para deliberações.

0004688-03.2011.403.6110 - MARA REGINA DE ALMEIDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, cumpra o autor a determinação de fls. 49, juntando aos autos cópia do aditamento à inicial (fls. 45/47) para fins de instrução do mandado de citação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903008-12.1998.403.6110 (98.0903008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902352-55.1998.403.6110 (98.0902352-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIGIA PRADO(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA)

Vista à CEF do despacho de fls.376 e da resposta ao ofício expedido a fls. 382. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.

0001104-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000940-0)) JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO

Vista à CEF da conversão de valores informada a fls. 244/246. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001608-97.2008.403.0399 (2008.03.99.001608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MIGUEL FRANCA NETO X MARISTELA BARLETTO FRANCA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Dê-se vista à CEF dos pagamentos efetuados, a fim de que requeira o que de direito. Em havendo concordância, deverá indicar a forma pela qual pretende o levantamento e fornecer os dados necessários. O silêncio será considerado concordância, caso em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da carta de intimação ao autor sem cumprimento (não encontrado) e a proximidade da data designada para perícia (dia 29/11/2011, às 15H15Min), fica o autor intimado, por meio de seu advogado, de que deverá comparecer ao endereço informado às fls. 98 para perícia.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000303-9) - LUCIA DE FATIMA DA SILVA PANTAROTTI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007786-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007786-2) - B T R COM/ DE CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização de fls. 195/196, recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008498-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008498-2) - MANOEL ANTONIO VIEIRA ANDRADE(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001510-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001510-0) - CARLOS GONCALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002606-33.2010.403.6110 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007392-23.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP078178 - NILSON PINTO DUARTE E SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP226370 - RODRIGO SILVEIRA BUENO VERDELLE) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP215803 - LUCIANA DE ALENCAR PASCHOALINO E SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP082972 - THADEU BRITO DE MOURA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4482

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7) - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

Tendo em vista a determinação de expedição de ofícios requisitórios nestes autos, inclusive com relação aos autores Celso Manoel Pereira e Claudio Pereira de Andrade que tiveram ofícios requisitórios anteriormente expedidos e devolvidos pelo TRF sob a alegação de expedição em duplicidade com processo do Juizado Especial de Sorocaba, antes da expedição determinada, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região informando que este Juízo procedeu a devida verificação e constatou que as ações não tem o mesmo pedido. Outrossim, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, não obstante as requisições anteriores tenham sido expedidas com atualização, determino que a Secretaria observe quando da expedição, os valores de fls. 381, de modo que devem ser desprezadas as atualizações posteriores. Mantenho as demais determinações de fls. 688/691 e 710. Int.

0004861-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004861-0) - DIRCEU RIBEIRO ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, com traslado para estes autos às fls. 149/155, em que foi fixado o valor a ser executado, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judiciais arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o nome do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autores. DESPACHO DE 11/10/2011: Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 4483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011312-05.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-77.2003.403.6110 (2003.61.10.001151-4)) SETUO ARAKE(SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Indefiro o requerimento da embargante de fls. 56/57, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009681-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-59.2010.403.6110) CONJUNTO HABITACIONAL VIVENDAS DE SOROCABA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A embargante formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nesta ação de embargos à execução fiscal, a fim de obter a liberação dos valores bloqueados em conta corrente bancária nos autos da execução fiscal em apenso. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

por parte do réu.No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da embargante, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros da executada foi determinado pelo próprio Juízo, após a regular citação da executada e decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.Ademais, o pedido de desconstituição dos débitos em face da alegação de pagamento do débito, somente poderá ser apreciado após a manifestação da embargada.Frise-se, ainda, que a manutenção da penhora nos autos principais é requisito indispensável ao recebimento e apreciação da defesa do executado, veiculada nestes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980.Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela formulado pela embargante.Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do bloqueio judicial, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EUCLIDES FARIA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010654-88.2004.403.6110 (2004.61.10.010654-2) - CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0010355-72.2008.403.6110 (2008.61.10.010355-8) - DOMINGOS EUSTAQUIO PEDRO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009559-76.2011.403.6110 - JOSE BRAZ GABRIOTTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE BRAZ GABRIOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 63.000,00.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis:Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a

pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n. 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 63.000,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale ao salário mínimo, consoante declara às fls. 08; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 6.540,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0009669-75.2011.403.6110 - MOACIR MEDEIROS DA SILVA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MOACIR MEDEIROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 43.367,56. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.367,56, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado, que, no caso, perfaz o montante de R\$ 28.840,00, segundo o próprio autor aponta às fls. 08. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Deixo de realizar consulta acerca do processo indicado às fls. 56 à 1ª Vara, tendo em vista o valor da causa ora fixado e por considerar que a prevenção não se verifica quando se trata de competência absoluta, como ocorre no foro onde há Vara do Juizado Especial (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0009702-65.2011.403.6110 - ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E

SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 34.426,87. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do

valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.426,87, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado, que, no caso, perfaz o montante de R\$ 30.830,04, segundo o próprio autor aponta às fls. 37.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 30.830,04 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008689-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013598-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013598-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE JUAREZ PEREIRA DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Em razão dos fundamentos apresentados nestes embargos, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ROBERTO MUNHOZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente à concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até 24 de setembro deste ano, tendo sido cessado após tal data. Diante da permanência da incapacidade alega ter requerido novo benefício, o qual restou indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa.Assevera que permanece incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial.Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de dezembro de 2011, às 14h:30min.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, após a entrega do laudo em Secretaria.Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas

partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0009160-47.2011.403.6110 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ROBERTO MUNHOZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente à concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até 24 de setembro deste ano, tendo sido cessado após tal data. Diante da permanência da incapacidade alega ter requerido novo benefício, o qual restou indeferido por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Assevera que permanece incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão do benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de dezembro de 2011, às 14h:30min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei, bem como intime-se o INSS para apresente cópia do procedimento administrativo e outros documentos de interesse à lide. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5212

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS

Notifiquem-se os requeridos para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem à conclusão para os fins do art. 17, parágrafo 8º, da Lei n. 8.429/1992. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0003265-12.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DIEGO LUCIO BORGES

Flo. 68: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, conforme endereço informado à fl. 64. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008345-20.2011.403.6120 - SANDRA PEREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação interposta por SANDRA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.213/91 em seu artigo 80. Aduz, em síntese, que requereu referido benefício na via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Relata que vivia em união estável com o recluso. Juntou documentos (fls. 08/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fls. 17, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 17. A autora manifestou-se às fls. 22/23, juntando documento às fls. 24/29. À fl. 29 foi determinado a autora que juntasse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do segurado recluso. A autora manifestou-se à fl. 30, juntando documento às fls. 31/32. Extrato do CNIS/PLENUS juntado às fls. 33/37. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca das alegações fáticas da parte. A verossimilhança advém de um duplo juízo favorável de probabilidade, tanto da existência do direito invocado, como da subsunção da situação fática apresentada a esse direito. No auxílio-reclusão é inexistente carência, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado, desde que demonstrada a qualidade de segurado e o recolhimento à prisão; e observado o limite de rendimentos mensais dos beneficiários que deverá ser igual ou inferior a R\$ 710,08, valor esse atualizado pela Portaria MPS n.77, de 11 de março

de 2008, vigente na data do requerimento administrativo. No caso em tela, verifico que a autora instruiu seu pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Amilton Aleandro Castro e Silva em 28/08/2008 (fl. 32). Porém, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da alegação inicial, de que viviam em união estável, faltando, assim, o elemento prova inequívoca necessário ao adiantamento da tutela a final pretendida. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, inclusive a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 22/23). Intime-se. Cumpra-se.

0011752-34.2011.403.6120 - GRACA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Graça Helena de Oliveira Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural em 16/05/2011, porém o INSS indeferiu o benefício alegando que não tinha o número de meses igual ao da carência para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 10/56). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 59, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, apresentando o rol de testemunhas. A autora manifestou-se à fl. 60. Decido. Acolho o aditamento à petição inicial de fl. 60. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 10/05/1953 (fl. 13), a autora completou 55 anos de idade em 10/05/2008. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2008 a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e dois) meses. Contudo, verifico que os documentos carreados pela autora aos autos, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Os registros constantes da CTPS (fls. 18/38), em consonância com as informações extraídas do CNIS (fl. 61), comprovam o trabalho da autora em atividade rural pelo período de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, inferior à carência exigida. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Usina Colombo S/A 01/07/1976 22/11/1976 1,00 144 Rural Satelite S/A 22/04/1985 18/01/1986 1,00 271 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda 28/07/1986 04/04/1987 1,00 250 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda 08/06/1987 16/01/1988 1,00 222 Colhe Citrus Empreiteira Rural S/C Ltda 02/02/1988 04/03/1988 1,00 31 Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda 18/04/1988 02/05/1988 1,00 14 Colhe Citrus Empreiteira Rural S/C Ltda 09/05/1988 06/02/1989 1,00 273 Colhe Citrus Empreiteira Rural S/C Ltda 05/06/1989 31/07/1989 1,00 56 Macauba Industrial S/A 01/08/1989 09/03/1990 1,00 220 Macauba Industrial S/A 21/05/1990 03/01/1991 1,00 227 Macauba Industrial S/A 20/05/1991 25/11/1991 1,00 189 Marambaia Energia Renovavel S/A 25/05/1992 20/08/1992 1,00 87 Citrovita Comercial e Exportadora S/A 24/05/1993 30/09/1993 1,00 129 Citrosuco Serviços Rurais S/A 30/05/1994 30/12/1994 1,00 214 Waldir José Beretta e Outros 16/06/1997 10/01/1998 1,00 208 TOTAL 2535 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 6 Anos 11 Meses 15 Dias Portanto, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal, para a comprovação do período sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de agosto de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora e as testemunhas arroladas à fl. 60. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006886-17.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP272058 - DENIS RAFAEL RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente do ofício de fl. 77.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004291-11.2011.403.6120 - A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A. X A.W. FABER CASTELL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência.Recebo o Agravo Retido de fls. 93/100. Anote-se.Determino a cientificação da existência da presente demanda à União Federal, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

0010161-37.2011.403.6120 - ADRIANA DE FATIMA GOUVEA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 2009.Após, se em termos, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

0011923-88.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando à decretação judicial do sigilo do processo administrativo fiscal 18088.720124/2011-19, instaurado em virtude da constatação de irregularidades na compensação de débitos previdenciários. Alegou que, em virtude da glosa de compensações de tributos previdenciários, foram-lhe imputados débitos e multa fiscal, instaurando-se o procedimento em comento. Tais imputações foram impugnadas, estando o processo pendente de decisão na instância administrativa recursal.Alegou, entretanto, que apesar do sigilo fiscal previsto em lei, vêm sendo veiculadas na imprensa local notícias inverídicas, vazadas por servidor da Receita Federal do Brasil, relativas às informações contidas no procedimento administrativo.Pediu a decretação judicial do sigilo fiscal do referido procedimento administrativo fiscal. Requereu liminar, cuja análise foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62).Em suas informações (fl. 67/69), a autoridade coatora arguiu sua ilegitimidade passiva. Alegou que não divulga ou manda divulgar quaisquer informações relativas a procedimentos administrativos fiscais. Acresceu que o processo está sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto.É o relato do necessário. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que não foi dada ciência da presente demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do que dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.Passo a apreciar o requerimento de liminar.A autora pede, em síntese, que este Juízo emita ordem decretando o sigilo fiscal do procedimento administrativo 18088.720124/2011-19, instaurado em virtude da constatação de irregularidades na compensação de débitos previdenciários, e no qual foram cominados débito e multa fiscal, de modo que não mais sejam divulgadas informações sobre a sua situação econômico-financeira, bem como sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.Requer a expedição de liminar para que se suspenda a exibição de qualquer documento relacionado ao mencionado procedimento administrativo fiscal.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, não vislumbro a existência de prova robusta que permita formar um juízo provisório acerca da procedência das alegações fáticas do autor.Embora os extratos de publicações jornalísticas juntadas aos autos (fl. 36 e ss.) indiquem que algumas informações contidas no procedimento administrativo fiscal possam ter sido indevidamente tornadas públicas, inexistem nos autos elementos que permitam aferir se tal vazamento se origina de ato impróprio da autoridade fiscal tida por coatora.A emissão de uma ordem genérica vedando a exibição de documentos contidos no mencionado processo administrativo fiscal confundir-se-ia com o próprio comando legal já existente nesse sentido (CTN, art. 198), o que tornaria tal comando inútil.Assim, não há como deferir a liminar pleiteada.Decisão.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada.CIENTIFIQUE-SE a PFN acerca da existência da presente demanda para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se o autor. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0012216-58.2011.403.6120 - JOAO PAULO COBRA(SP092898 - CELIA APARECIDA CORREA SILVA COBRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que emende a inicial, indicando a pessoa jurídica ao qual a autoridade impetrada integra, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, e para que promova o recolhimento

das custas processuais nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012124-80.2011.403.6120 - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 96/103, designo o dia 30/11/2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007428-98.2011.403.6120 - JOAO WILSON MOREIRA DIAS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 81/88, designo o dia 30/11/2011, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intime-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intime-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais,

bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001027-74.2011.403.6123 - DARCI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001893-82.2011.403.6123 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001474-8) - ANTONIO SATURNINO NETO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000052-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000052-3) - MARIA APARECIDA DE CAIRES CRUZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001172-35.2008.403.6124 (2008.61.24.001172-7) - MARIA SOCORRO FONTENELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001497-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001497-6) - DAMARIS ESTHER DO NASCIMENTO ALVES(SP152464 -

SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002189-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002189-0) - OTILIA CARVALHO DA SILVA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP288209 - ELIANA NUCCI ENSIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

0002237-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002237-7) - SANTINA APARECIDA GARAVELO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 64: certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000149-83.2010.403.6124 (2010.61.24.000149-2) - LUZINETE LUCIANO DE LIMA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

0000653-89.2010.403.6124 - FRANCIELE PIRINETI DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0013567-93.2011.4.03.0000.

Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se.

0001040-07.2010.403.6124 - BENEDITO RODRIGUES(GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E GO023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento 0013829-43.2011.4.03.0000, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 36. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001345-88.2010.403.6124 - LILIANE REGINA FERREIRA DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000111-37.2011.403.6124 - MARIA MADALENA DOMINGUES MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000404-07.2011.403.6124 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X MARIA ANGELICA CAPOVILLA TORTORELLO(SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marcio Roberto Rodrigues, qualificado nos autos, em face de Maria Angélica Capovilla Tortorello, visando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.740,96 (oito mil, setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), correspondentes às contribuições previdenciárias por ela sonegadas durante o contrato de trabalho firmado entre os litigantes, acrescidas de multa por atraso e correção monetária. De acordo com a inicial, o autor foi contratado pela ré como empregado doméstico (caseiro), em 01.06.2001, vindo o contrato a ser rescindido em 08.12.2008. Nesse interregno, contudo, a ré-empregadora teria deixado de verter aos cofres da Previdência Social os valores relativos às contribuições devidas, embora os percentuais tenham sido por ela descontados do salário pago. Entende, portanto, fazer jus ao recolhimento, em seu nome, ainda que fora do seu devido tempo, das contribuições previdenciárias. Junta documentos com a petição inicial. A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho, na Vara Itinerante de Pereira Barreto/SP. Notificada, a parte contrária questionou a competência do Juízo do Trabalho e, na contestação, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que mantinha contrato verbal com escritório de contabilidade e que caberia a essa empresa toda escrituração e recolhimento das quantias eventualmente devidas. A ação seria totalmente improcedente. Acolhida a tese da incompetência pelo Juízo do Trabalho às folhas 59/64, os autos foram remetidos ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP que, ato contínuo, deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Gratuita e determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca do prosseguimento do feito. O autor se manifestou sobre a resposta da ré e juntou documentos. A ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação. Reconhecida, à folha 93, a incompetência da Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP, os autos foram, à folha 94, redistribuídos à Vara Federal de Jales. Despachando o feito, dei ciência da redistribuição, ratifiquei a decisão judicial anterior quanto à Justiça Gratuita e, visando delimitar a competência deste Juízo, determinei a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), para que manifestasse o interesse ou não na causa. Por fim, a União manifestou o interesse meramente econômico na ação, e requereu fosse o autor intimado a trazer documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Inicialmente, ao contrário do que sustenta a União à folha 98/100, o ente possui mais do que interesse econômico nesta ação. Em verdade, caberia a ela e, como se verá adiante, apenas a ela, exigir o pagamento das contribuições sociais devidas e não pagas, obviamente, pelos meios próprios, conforme artigo 33 da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009. Sendo ela possuidora de legitimação exclusiva para promover a cobrança desse tipo de contribuição, não há como não reconhecer o seu interesse jurídico na causa e, como consequência, a competência deste Juízo Federal para o seu processamento. Por ilação lógica, é caso de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa

arguida pela ré, e, em vista disso, conseqüentemente, de extinção do processo sem resolução de mérito (V. art. 267, inciso VI, do CPC). Pretende o autor, no caso, pela ação, a condenação de Maria Angélica Capovilla Tortorello, sua antiga empregadora, ao recolhimento tardio das contribuições previdenciárias dos empregadores domésticos. De acordo com o que consta dos autos, Marcio Roberto Rodrigues trabalhou como empregado doméstico para Maria Angélica Capovilla Tortorello no período de 01.06.2001 a 08.12.2008. No entanto, embora a parcela devida a título de contribuição previdenciária tenha sido descontada do salário pago, ela não teria sido repassada à Previdência Social. Teria, então, o autor, direito legítimo de ver recolhidas essas contribuições. Percebe-se, facilmente, em vista da narrativa fática constante da petição inicial, que o autor tenta, com a medida, substituir a União Federal na cobrança das contribuições sociais devidas. Tentativa, aliás, reconhecida por ele próprio, quando afirma que não pleiteia o pagamento para si, mas ajuíza ação no lugar da autarquia previdenciária, o que, obviamente, não é possível. Falta ao autor, pois, uma das condições da ação, consistente na legitimidade, o que dá ensejo à pronta extinção do processo (art. 267, 3º, CPC). No mais, de acordo com a consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada com a presente sentença, não houve, de fato, o recolhimento de contribuições previdenciárias durante diversos períodos, embora os descontos, de acordo com os recibos de pagamento de folhas 70/79, tenham sido feitos. A conduta, em princípio, do empregador, então, se amoldaria naquela prevista no artigo 168-A, do Código Penal, dando ensejo à remessa de cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal, para que se apure a prática do delito, sem prejuízo do encaminhamento de cópias, pela própria União Federal, que deverá ser intimada desta sentença, à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que o crédito também possa ser averiguado. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Jales com cópia destes autos, requisitando a instauração de inquérito policial em face de Maria Angélica Capovilla Tortorelli, a fim de se apurar a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0001394-95.2011.403.6124 - LUCIMAR GONCALVES ABRANTES(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Em vista da informação contida aos autos dando conta da existência de outros dependentes para fins do benefício aqui postulado, deverá a autora, em 10 (dez) dias, providenciar a emenda da inicial para inclusão no polo ativo dos filhos menores à época do óbito do instituidor. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060653-13.2000.403.0399 (2000.03.99.060653-1) - JOSE GEORGETI (REPRESENTADO P/ ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo de instrumento 0013998-30.2011.403.0000 (fls. 344/345), retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000855-47.2002.403.6124 (2002.61.24.000855-6) - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado (fls 237/248), para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Contribuintes do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001355-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001355-2) - APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SELMA APARECIDA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

0001289-65.2004.403.6124 (2004.61.24.001289-1) - CAROLINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000282-91.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001899-0)) JURANDIR ESCASSIO(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação civil pública por dano ambiental nº 0001899-91.2008.4.03.6124, tendo como excipiente Jurandir Escassio e como excepto, originalmente, o Ministério Público Federal. Diante da inclusão no polo ativo da ação civil principal da União Federal e IBAMA, outrora réus naquele processo, os entes passaram, nestes autos, à condição de exceptos. Sustenta o excipiente que a jurisprudência dominante seria no sentido reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação principal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da exceção (folhas 15/17). A União Federal, igualmente (folhas 20/23), enquanto que o IBAMA fundamentou sua impugnação no teor do art. 109, da Constituição Federal (folhas 25/26). É o relatório. DECIDO. Embora se observe uma certa confusão quanto aos fundamentos da exceção, notadamente em relação aos aspectos e consequências cíveis e criminais dos atos perpetrados contra meio ambiente, vejo, de plano, que não assiste razão ao excipiente. Ao decidir o pedido de liminar, o MM. Juiz Federal Substituto à época consignou, à folha 18 dos autos aos quais a exceção foi distribuída por dependência: (...) Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de inconteste legitimidade para a propositura de ação civil pública que busca tutelar a higidez da qualidade do meio ambiente (v. art. 1.º, inciso I, c.c. art. 2.º, caput, c.c. art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 129, inciso III, da CF/88), ainda mais quando, no caso concreto, o dano de natureza ambiental teria sido originado de condutas comissivas e omissivas levadas a efeito, pelos réus, em área considerada de preservação permanente que está localizada à margem de reservatório artificial banhado por rio que divide dois Estados, bem que, como se sabe, pertence à União Federal (v. art. 20, inciso III, da CF/88). Ora, tratando-se de bem da União, forçoso reconhecer o seu interesse na causa. Não por acaso, passou ela a figurar como autora na ação principal. Diante disso, afasta totalmente a pretensão veiculada na inicial o fato de que, de acordo com o art. 109, da Constituição Federal, é de competência desta Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que houver interesse da União, ou de sua autarquia, como é o caso do IBAMA, como autora, ré, assistente ou oponente. É sim competente para o julgamento da ação n.º 0001899-91.2008.4.03.6124 este Juízo Federal. Diante disso, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os em seguida ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025829-91.2001.403.0399 (2001.03.99.025829-6) - LAZARO MENEZES DE ASSIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARO MENEZES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do depósito referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s)

0001399-98.2003.403.6124 (2003.61.24.001399-4) - CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES X CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000374-69.2011.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0002031-85.2007.403.6124 (2007.61.24.002031-1) - APARECIDA PINATI POIATI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA PINATI POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001420-30.2010.403.6124 - EUCLIDES RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUCLIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2371

EXECUCAO FISCAL

0000588-12.2001.403.6124 (2001.61.24.000588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME X WAGNER DA ROCHA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Decisão. Vistos, etc. Chamo o feito a ordem. Reconsidero em parte a decisão lançada à folha 255. Folhas 246/247, 258/259, e 266/267: busca a executada a suspensão da presente execução e o cancelamento do leilão designado nos autos, na medida em que efetuado o parcelamento das dívidas cobradas. Vejo que, de fato, a executada efetuou o parcelamento dos débitos relativos às certidões de dívidas ativas objeto deste executivo fiscal, e daqueles a este apensados (v. CDA's n.º 80699092577-37, 80299041244-70, e 80699092578-18). Utilizou-se, para tanto, o sistema on line disponibilizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Trata-se, contudo, na verdade, de reparcelamento de débito, já que aquele formalizado anteriormente, relativo à mesma dívida, em decorrência da Lei n.º 10.684/2003 - PAES, foi rescindido em agosto de 2011 (v. folhas 201/203). Ocorre que, nestes casos, ou seja, de reparcelamento de débito, Caso a dívida esteja ajuizada, com leilão designado ou já realizado, o parcelamento deve ser requerido na unidade da PGFN que administra a cobrança, sendo ineficazes os atos realizados neste sistema de parcelamento on line - grifei (v. informação prestada pela PGFN, às folhas 250, 260, e 268, item 1). A informação, inclusive, foi passada quando do pedido de reparcelamento feito pela executada, tendo, portanto, dela ciência e, conseqüentemente, de seus efeitos. Se assim é, não sendo o meio utilizado pela executada aquele adequado, no caso concreto, para a efetivação do pedido de reparcelamento do débito aqui cobrado, nada mais resta ao juiz senão indeferir sua pretensão e determinar a realização do leilão já designado nos autos. Intimem-se. Trasladem-se cópias desta decisão para as execuções em apenso. Jales, 23 de novembro de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4479

EXECUCAO DA PENA

0001541-93.2003.403.6127 (2003.61.27.001541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601565-19.1996.403.6127 (96.0601565-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X TEREZINHA DE JESUS COSTA FELIX(SP137668 - MARIA DOS SANTOS COSTA)

Considerando que a apenada foi devidamente intimada para cumprimento do restante da pena, sob pena de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade (fl. 385), e que foi deferido o pedido o prazo de 30 dias para a juntada dos comprovantes do cumprimento da prestação de serviços e até a presente data a apenada não cumpriu a determinação judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa técnica comprove

documentalmente a retomada do cumprimento da pena, sob a pena cominada à fl. 376. Intimem-se.

0002045-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES)
Fls. 401/402: Vistas às partes para ciência e manifestação. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a unificação de penas desta execução e a de nº 0002170-86.2011.403.6127 em apenso. Após o parecer do Ministério Público federal, intime-se a defesa técnica para os fins do artigo 6, III, a, da Lei de Execuções Penais. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0018803-30.2000.403.6105 (2000.61.05.018803-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SANDRA IVONE CATINI(SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X PAULO CESAR GUERREIRO

Tendo em vista a certidão de folha 972 vº, intime-se a defesa técnica da Ré Sandra Ivone Catini, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a não localização da testemunha Alberto de Castro Fernandes Júnior, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-14.2005.403.6127 (2005.61.27.000520-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X ZARA MARIA FERREIRA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Às fls. 460/461 a ré formulou pedido de justiça gratuita, carreando aos autos declaração de pobreza, pedido que não foi apreciado pelo juízo. Intimada para o pagamento das custas processuais, a ré reitera o pedido de gratuidade da justiça. Considerando que o pedido de justiça gratuita foi requerido no início do feito, e que consta os documentos necessários, defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, expeça-se a guia de recolhimento, conforme determinação de fl. 711. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002330-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002330-8) - MARTA LACORDAIRE ALBERTI RIBEIRO DA SILVA X JANDIRA DA SILVA BARALDI X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X MARIA APARECIDA MUNHOZ DE MORAES X TEREZINHA APARECIDA AGOSTINI PORRECA X CATARINA ABDALLA GOMIDE X LINDOLFO ABDALLA JUNIOR X ANTONIO JORGE ABDALLA X MARCIO DIVINO ABDALLA X CASSIO ROBERTO ABDALLA X MONICA APARECIDA ABDALLA DOS REIS X MARIA TEREZA ABDALLA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se os autores, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002342-4) - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS X IONE BENEDITA CAIRO MOLINA X JOSE ROBERTO CAIRO X FRANCISCO CAIRO NETO X MARIA APARECIDA CAIRO GIRARDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-23.2006.403.6127 (2006.61.27.002677-3) - RONALDO BECALETO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do que foi decidido nos embargos à execução nº 0001467-58.2011.403.6127. Cumpra-se.

0000351-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000351-0) - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP229442 - EVERTON

GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001427-18.2007.403.6127 (2007.61.27.001427-1) - MARIA DEL CARMEN RODRIGUEZ NAVARRO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contador André Eduardo Marcelli, Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-2. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004800-57.2007.403.6127 (2007.61.27.004800-1) - JOAO CARDOSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contador André Eduardo Marcelli, Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-2. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004835-17.2007.403.6127 (2007.61.27.004835-9) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5) - ROSELI TEIXEIRA IGLECIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003061-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003061-0) - WILSON PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005256-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005256-2) - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7) - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório em nome do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0001618-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001618-5) - CARMELIA JULIO(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-18.2009.403.6127 (2009.61.27.004132-5) - IDALVA MARIA COUTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000382-0) - MÁRIO APARECIDO DE PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000408-2) - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o documento solicitado pelo INSS. Com a juntada do documento, abra-se vista a autarquia previdenciária. Intime-se.

0002760-97.2010.403.6127 - CELIA SISLA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-17.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004139-73.2010.403.6127 - JORGE PAULO PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-04.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004346-72.2010.403.6127 - NORIVAL MOLLES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0004613-44.2010.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004796-15.2010.403.6127 - IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000113-95.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora quanto à produção de provas, intime-se o INSS a fim de que informe se ainda tem interesse no depoimento pessoal da parte autora deferido à fl. 58. Após, tornem conclusos.

0000710-64.2011.403.6127 - JOSE DAVID PERES DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 51, tornando-o sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001434-68.2011.403.6127 - AMAZILIA HENRIQUE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 41. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001646-89.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS em sua resposta, bem como a oitiva de testemunhas solicitada pela requerente. Ao autor, para que apresente o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 41, tornando-o sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 52, tornando-o sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 31, tornando-o sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002334-51.2011.403.6127 - ISMAEL ACENCIO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002729-43.2011.403.6127 - JOSE RUBEM LUPIANHES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002861-03.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO FERREIRA FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002954-63.2011.403.6127 - ELIANA GIACON(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003160-77.2011.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003165-02.2011.403.6127 - ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista do teor das fls. 15/16, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

0003188-45.2011.403.6127 - JOAO CARLOS SACARDO SASSARAO(SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003249-03.2011.403.6127 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003474-23.2011.403.6127 - LEONARDO BRUNHEROTTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.25: defiro.

0003720-19.2011.403.6127 - CIRO SANTOS DA SILVA X JOAO AUGUSTO GNANN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000513-12.2011.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0000203-40.2010.403.6127). Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-96.2010.403.6127 - LUCIANO CESAR COLOZA -INCAPAZ X JULIA COSTA COLOZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003974-26.2010.403.6127 - SIDNEI LINO ANANIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001259-74.2011.403.6127 - BENEDITA MASCHERIN(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou

contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002439-28.2011.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS CORREA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002465-26.2011.403.6127 - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAUDIO RODRIGUES(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002601-23.2011.403.6127 - JOSE SALUSTIANO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida

Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002687-91.2011.403.6127 - ROSA DE FATIMA MIGUEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002711-22.2011.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave

estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002767-55.2011.403.6127 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002950-26.2011.403.6127 - LECI PEREIRA CLEMENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos

termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003187-60.2011.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de assistente de manutenção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003230-94.2011.403.6127 - CLEUZA VAZ BRAGLIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira e lavadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003245-63.2011.403.6127 - HELIO APARECIDO GRAL PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro?

Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0003538-33.2011.403.6127 - MARIA DILCE BAZANA REMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP(SP259295 - TALYTA BIANCA PIRES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Para realização da prova pericial nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 09 de dezembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Oficie-se ao E. Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-53.2010.403.6138 - ILSON BATISTA COSTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS HENRIQUE ROSA BORGES DA COSTA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Ilson Batista Costa, ocorrido em 01/03/2008 (fl. 225). Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado na data de 22/01/2007 (fl. 187). Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 240). Analisando os autos, verifica-se que o nome do requerente está em desacordo com o sítio da Receita Federal, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, intime-se o patrono do requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua pendência junto à Receita Federal. Com a comprovação nos autos da regularização, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0002429-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do(s) beneficiário(s). Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001383-24.2011.403.6138 - JOAQUIM VIEIRA SOBRINHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo até provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0003680-04.2011.403.6138 - VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 209/211, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie as regularizações necessárias junto à Receita Federal. Com as comprovações nos autos das regularizações, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0007107-09.2011.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de extinção proferida à fl. 184, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007122-75.2011.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007128-82.2011.403.6138 - IDELMA HILLRIGUEL GOMES(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-67.2011.403.6138 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007137-44.2011.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007138-29.2011.403.6138 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007140-96.2011.403.6138 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-95.2011.403.6138 - SEBASTIAO INACIO VIEIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001046-69.2010.403.6138 - HILDA MARIA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Hilda Maria de Jesus, ocorrido em 18/04/2005 (fl. 149). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 17/06/2008 (fl. 105). Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 165). Analisando os autos, verifica-se que o patrono dos requerentes não cumpriu em sua totalidade o determinado na decisão de fl. 180, ou seja, deixou de trazer aos autos cópia atualizada da certidão de interdição do correquerente CLÓVIS RODRIGUES DOS SANTOS, restando, portanto, prejudicada por ora a análise requerida. Diante do exposto, intime-se o patrono dos

requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia atualizada da certidão de interdição. Com a comprovação nos autos da regularização, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001762-96.2010.403.6138 - MARIA MATTOS MUNIZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ÍTALO BENEDETTI e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Maria Mattos Muniz, ocorrido em 25/11/1994. Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado na data de 23/08/2004. Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação. Analisando os autos, verifica-se que o nome da correquerente ANA CAROLINA MATOS MUNIZ DE FIGUEIREDO está em desacordo com o sítio da Receita Federal, restando, portando, prejudicada por ora a análise do requerido. Diante do exposto, intime-se o patrono dos requerentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize seu nome junto a Receita Federal. Com a comprovação nos autos da regularização, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003891-74.2010.403.6138 - PAULO FELIX DA ROCHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 143; Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS de fl. 143. Com a manifestação, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004901-22.2011.403.6138 - MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA NOGUEIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 653,98 (seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), para agosto de 2011, conforme planilha elaborada pelo INSS às fls. 137/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001567-14.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINA BARBOSA MIGUEL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

FL. 27): .PA 1,15 Compulsando os autos verifico que o INSS não foi intimado da sentença proferida. Intime-se, pois, o INSS, ficando sustada, por ora, a determinação de fls. 121 dos autos principais. Cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 29): Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 05/06), da sentença (fls. 16/18), da certidão de trânsito em julgado (fl. 23) e desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0001566-29.2010.403.6138. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001607-93.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-41.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo em vista os pagamentos efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 0001604-41.2010.403.6138, em apenso, remetam-se estes autos ao arquivo, desapensando-se. Proceda a Secretaria o mesmo com os autos suplementares equivalentes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-67.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 16/18), da certidão de trânsito em julgado (fl. 33-33/v) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverá ser expedido o requisitório. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-81.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-96.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATTOS MUNIZ(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 05/06), da sentença (fls. 19-19/v e 27-27/v), do relatório e voto (fls. 73-76), da certidão de trânsito em julgado (fl. 32-32/v) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverá ser expedido o requisitório. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007108-91.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-09.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da ação principal em apenso, remetam-se estes ao arquivo

com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007139-14.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-29.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-97.2010.403.6138 - DINALVA PANTALEAO GUSTAVO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINALVA PANTALEAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 109-110/v, que atingiu o valor total de R\$ 14.784,18 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 117). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 14.784,18 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), para janeiro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 14.561,43 (quatorze mil quinhentos e sessenta e reais e quarenta e três centavos) em nome de DINALVA PANTALEÃO GUSTAVO e/ou Dr^a. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de atrasados e de R\$ 222,75 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), em nome da Dr^a. ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI (OAB/SP 189.184), a título de honorários advocatícios, ambos para janeiro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001566-29.2010.403.6138 - GERCINA BARBOSA MIGUEL (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINA BARBOSA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 121): .PA 1,15 À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis espécie. .PA 1,15 Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requerimento(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se. (DESPACHO DE FL. 131): Preliminarmente, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, observando o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução. Com o retorno, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 121, expedindo-se os requerimentos, dando ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001604-41.2010.403.6138 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requerimentos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do(s) beneficiário(s). Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001613-03.2010.403.6138 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 117/122, que atingiu o valor total de R\$ 19.981,33 (dezenove mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 129). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 19.981,33 (dezenove mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), para dezembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requistem-se os pagamentos de R\$ 18.656,09 (dezoito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e nove centavos) em nome de MARIA CLEUSA DOS SANTOS SILVA e/ou Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de atrasados e de R\$ 1.325,24 (mil trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), em nome do Dr. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB/SP 77.167), a título de honorários advocatícios, ambos para dezembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em

seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intmem-se.

0001751-67.2010.403.6138 - MARLY RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, requisitem-se os pagamentos dos valores de R\$ 9.726,93 (nove mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), em nome de MARLY RIBEIRO e/ou Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE (OAB/SP 74.571), a título de atrasados e de R\$ 972,69 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), em nome do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAÍDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para fevereiro/2009.Após, ciência às partes das expedições dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intmem-se.

0002914-82.2010.403.6138 - JOSE LEITE DA SILVA JUNIOR(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do(s) beneficiário(s). Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intmem-se.

0002915-67.2010.403.6138 - IRACI DAS DORES GAZETA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI DAS DORES GAZETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 219/221, que atingiu o valor total de R\$ 24.966,38 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 226).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 24.966,38 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), para agosto/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 22.182,11 (vinte e dois mil cento e oitenta e dois reais e onze centavos) em nome de IRACI DAS DORES GAZETA e/ou Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de atrasados e de R\$ 2.784,27 (dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), em nome do Dr. LAÉRCIO SALANI ATHAIDE (OAB/SP 74.571), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intmem-se.

0002916-52.2010.403.6138 - SUELI APARECIDA GONCALVES BORGES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA GONCALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 170/173, que atingiu o valor total de R\$ 28.726,97 (vinte e oito mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), a parte autora foi intimada e concordou expressamente com o valor (fls. 181/182).Isto posto, deixo de citar o INSS nos termos do art. 730 do CPC e julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 28.726,97 (vinte e oito mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), para agosto/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 25.455,03 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) em nome de SUELI APARECIDA GONÇALVES BORGES e/ou Dr.ª MÁRCIA REGINA ARAÚJO PAIVA (OAB/SP 134.910), a título de atrasados e de R\$ 3.271,91 (três mil duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), em nome da Dr.ª MÁRCIA REGINA ARAÚJO PAIVA (OAB/SP 134.910), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2010.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intmem-se.

0002953-79.2010.403.6138 - EDILENE MOREIRA MAFRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE MOREIRA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 168/174, que atingiu o valor total de R\$ 426,93 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), a parte autora foi intimada e concordou expressamente com o valor (fl. 179).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 426,93 (quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), para setembro/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisitem-se os pagamentos de R\$ 388,14 (trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) em nome de

EDILENE MOREIRA MAFRA e/ou Dr. SALOMÃO ZATITI NETO (OAB/SP 215.665), a título de atrasados e de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), em nome do Dr. SALOMÃO ZATITI NETO (OAB/SP 215.665), a título de honorários advocatícios, ambos para setembro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003564-32.2010.403.6138 - MARIA PENHA DE BRITTO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PENHA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 164/170, que atingiu o valor total de R\$ 10.826,33 (dez mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 177). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 10.826,33 (dez mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), para março/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requiram-se os pagamentos de R\$ 9.952,20 (nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) em nome de MARIA PENHA DE BRITTO e/ou Dr. CLÉRIO FALEIROS DE LIMA (OAB/SP 150.556), a título de atrasados e de R\$ 874,13 (oitocentos e setenta e quatro reais e treze centavos), em nome do Dr. CLÉRIO FALEIROS DE LIMA (OAB/SP 150.556), a título de honorários advocatícios, ambos para março/2011. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003642-26.2010.403.6138 - ADVENTINO PEREIRA DOS SANTOS (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIRAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVENTINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 66/68, que atingiu o valor total de R\$ 8.184,93 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), a parte autora foi intimada e concordou expressamente com o valor (fl. 74). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 8.184,93 (oito mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), para agosto/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requiram-se o pagamento de R\$ 7.488,06 (sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e seis centavos) em nome de ADVENTINO PEREIRA DOS SANTOS e/ou Dr. ANGELO CLEITON NOGUEIRA (OAB/SP 228-997), a título de atrasados e de R\$ 696,87 (seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em nome do Dr. ANGELO CLEITON NOGUEIRA (OAB/SP 228-997), a título de honorários advocatícios, ambos para agosto/2010. Após, ciência às partes das expedições dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004735-24.2010.403.6138 - VALDIR FELIPE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV. Esse entendimento segue a linha do Supremo Tribunal Federal que, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17 que cristalizou o entendimento de que, durante o período previsto no 1º do art. 100 da CF/1988, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento - exegese aplicável à RPV, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão). As atualizações serão feitas pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região quando do pagamento. Pelo exposto, indefiro a remessa ao Contador para atualização dos valores apresentados pelo INSS. Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 161-175, homologando a importância de R\$ 4.506,77 (quatro mil quinhentos e seis reais e setenta e sete centavos), para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requiram-se os pagamentos de R\$ 2.497,45 (dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) em nome de VALDIR FELIPE e/ou Dr. OSMAR OSTI FERREIRA (OAB/SP 134.910), a título de atrasados e de R\$ 2.009,32 (dois mil e nove reais e trinta e dois centavos), em nome do Dr. OSMAR OSTI FERREIRA (OAB/SP 134.910), a título de honorários advocatícios, ambos para outubro/2010. Após, ciência às partes da expedição dos requerimentos. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requerimentos expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Tendo em vista a devolução do ofício nº 1548/2008, referente aos honorários periciais, proceda a Secretaria a regularização. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requerimentos expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004847-90.2010.403.6138 - SILSA BATISTA DA SILVA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILSA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 173/175, que atingiu o valor total de R\$ 85,58 (oitenta e cinco

reais e cinquenta e oito centavos), a parte autora foi intimada e concordou expressamente com o valor (fl. 180). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para agosto/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento de R\$ 85,58 (oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em nome de SILSA BATISTA DA SILVA e/ou Dr. SALOMÃO ZATITI NETO (OAB/SP 215.665), a título de atrasados para agosto/2010. Após, ciência às partes da expedição do requerimento. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requerimento expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requerimento expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0005697-13.2011.403.6138 - WILSON TOLOTO (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON TOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-33.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação (fls. 27/37). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da contestação às fls. 41/43. Laudo pericial juntado às fls. 60/63 sobre o qual apenas o réu se manifestou (f. 69). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial informa que a autora possui disfunção ou deficiência leve, mas que o nível é compatível com o exercício da maioria das funções sociais úteis (f. 62). E conclui: Portanto, a autora apresenta outras doenças crônicas que nunca impediram a mesma de exercer suas funções laborativas, dentre elas hipertensão arterial, osteoartrose, diabetes melítus e dislipilemia, e fato relevante que vem trabalhando como autônoma vendendo salgadinhos. Não existe invalidez e existe compatibilidade com o trabalho dentro da faixa etária e nível cultural. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, sem manifestações das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000064-55.2010.403.6138 - MARCOLINA DE OLIVEIRA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Indeferida tutela antecipada (f. 82). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 102/120). Em síntese, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da contestação às fls. 123/127. Laudo pericial juntado às fls. 160/163 sobre o qual apenas a parte autora se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho (fls. 162, item 4b). Em consulta ao sistema PLENUS (fls. 114), observo que à autora fora concedido o auxílio-doença até 22/12/2006, donde se conclui que a mesma detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2 - Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 23/12/2006, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcolina de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/12/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000205-74.2010.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 56/58). Laudo pericial aportou no feito (fls. 83/84). A parte autora se manifestou em memoriais às fls. 88/89, ocasião em que requereu a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Silente o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Da incapacidade. O laudo pericial dá conta de que a autora padece de erisipela no membro inferior esquerdo e que, devido a tal problema, desenvolveu trombose neste membro. Usa, atualmente, medicação anticoagulante, apresenta varizes, edema grave na perna esquerda e dificuldade para deambular. Na visão do expert do Juízo, tais enfermidades a incapacitam para sua atividade habitual (trabalhador braçal), bem como para qualquer trabalho que necessite de esforços físicos. Fixou, como provável data de início da incapacidade (DII), o final do ano de 2007. Consoante se extrai das pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, cuja anexação aos autos fica determinada, no ano em que iniciou-se sua incapacidade (2007) a autora possuía qualidade de segurada, bem como já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão dos benefícios almejados. Eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) as doenças da parte autora são crônicas e insusceptíveis de recuperação; (ii) ela está, para sua atividade habitual, totalmente incapacitada; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, atividades que não exijam esforços físicos e, mesmo assim, necessitaria de capacitação profissional para tanto. O autor, nascida em 7 de abril de 1950, conta hoje com 61 anos idade e possui baixo nível de escolaridade. Não trabalha ao menos desde outubro de 2007, quando recebeu auxílio-doença pela primeira vez e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que pudesse reintroduzir-se no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e educação formal. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...) VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. (...) VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido. (...) (TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325). Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício anterior (01/04/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com DIB em 01/04/2008. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbre, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e iniciar o pagamento do benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônio Rodrigues da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/04/2008 - dia seguinte à data de cessação do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias eventualmente pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. Por derradeiro, torno sem efeito em parte as decisões de fls. 79 e 85, tendo em vista que o presente feito não necessita de parecer do Ministério Público Federal. P. R. I.C.

0000292-30.2010.403.6138 - ADILSON JOSE MORAES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que é portador de retardo mental e epilepsia, além de já ter interditado judicialmente, já que é incapaz de gerir seus bens e sua própria pessoa, e que, por tais motivos, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pugna pela concessão do benefício, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do amparo almejado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 26/44). Foi juntado aos autos laudo de estudo social, efetuado pela Secretaria da Promoção Social deste município (fls. 46/49), sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 51. Houve réplica (fls. 53/54). O laudo médico-pericial veio ter aos autos às fls. 73/76, e sobre ele as partes não se manifestaram. Por fim, o MPF deitou manifestação no feito, declarando-se favorável à pretensão da parte autora e pugnando pela imediata implantação do benefício, conforme parecer de fls. 84/87. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Do laudo médico. Nas dobras da perícia realizada nos autos, ficou constatado que o autor é portador de retardo mental e também deficiência física no hemitórax esquerdo (hipotrofia do antebraço e da mão esquerda e do membro inferior esquerdo). Assevera o expert do Juízo que tais patologias, físicas e psiquiátricas, incapacitam-no para o trabalho e também para a vida independente, de maneira total e definitiva. Tais conclusões se coadunam com a documentação juntada aos autos, havendo comprovação, inclusive, de que o autor está interditado judicialmente, de maneira definitiva (fls. 13). De outro giro, a investigação social levada a efeito também comprova a situação de necessidade que está a assolar o requerente. Reside o autor na companhia de seus pais, ambos idosos e titulares, cada um deles, de benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, de modo que a renda familiar total é de dois salários mínimos. Em se tratando de concessão de amparo assistencial, importante lembrar a regra insculpida no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que determina que, para fins de cálculo da renda familiar per capita, não se deve computar eventual benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, auferido por um de seus membros, nos termos abaixo: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (destaquei). Assim, excluindo-se da conta o valor do benefício recebido por um dos pais do autor, verifica-se que o núcleo familiar sobrevive com renda familiar de um salário mínimo, que, dividido por três pessoas, resulta numa renda de 1/3 do salário mínimo por pessoa. Atento ao raciocínio acima e ao conteúdo do laudo de estudo social, constata-se, sem qualquer margem de dúvida, que a parte autora e sua família vivem em situação de extrema pobreza, já que a renda auferida pelo grupo familiar é bem inferior às despesas que eles precisam enfrentar e, além disso, é insuficiente para que seus componentes tenham uma vida digna. Portanto, neste caso concreto, entendo estar plenamente preenchido também o requisito da miserabilidade. Acrescento que não se trata aqui de considerar inconstitucional o art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993, mas apenas de reconhecer que o critério ali estabelecido não pode ser tomado isoladamente, como única e absoluta forma de se auferir a miserabilidade. A hipótese ali é objetiva, ou seja, abaixo daquela renda per capita presume-se que a família é miserável, o que não impede que, em outros casos, a miserabilidade também seja reconhecida, mesmo quando a renda está pouco acima deste valor, conforme prova específica no caso concreto. Esta é a hipótese dos autos. Nestes autos, portanto, tenho que restou sobejamente comprovado que o autor, portador de doenças psíquicas e físicas, que incapacitam para o trabalho e privam de vida independente, vive em condições de perceptível pobreza, o que torna imperativa a concessão do benefício. Nesse mesmo sentido, inclusive, está o parecer do Ministério Público Federal. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação do INSS (10/03/2008 - certidão de fls. 25), eis que as provas dos autos dão conta de que, já naquela época, o autor implementava todos os requisitos necessários à concessão do amparo vindicado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC, determinando que o INSS implante, em favor de

ADILSON JOSÉ MORAES o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, com DIB na data da citação (10/03/2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante o benefício acima mencionado, em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da presente decisão. O benefício a ser implementado deverá ter características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Adilson José Moraes Representante legal: Maria de Lourdes Carvalho de Moraes Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 10/03/2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.C.

0000323-50.2010.403.6138 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, motivo pelo qual pede a concessão do aludido benefício, desde a data de cessação do benefício anterior (DCB), além da condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/44). Sustentou a improcedência do pedido, alegando que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Juntou procuração e documentos. Houve réplica (fls. 50/53). O laudo socioeconômico encontra-se às fls. 86 e o laudo médico pericial às fls. 87/90. A parte autora manifestou-se sobre os dois documentos às fls. 95/99, silente o INSS. Por derradeiro, o MPF deitou manifestação nos autos (fls. 101/103). É a síntese do necessário. DECIDO. Merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é de veras devido no caso em contexto. Passo a fundamentar. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Do laudo médico. Analisando-se detidamente o laudo pericial, verifica-se que a autora padece de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), doença que a incapacita para qualquer tipo de trabalho, de maneira total e permanente. Indiscutível, assim, o preenchimento do primeiro requisito necessário à percepção do benefício almejado. Se não bastasse isso, a investigação social comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a autora. Trata-se de pessoa que vive sozinha, em um imóvel nos fundos da casa de seu irmão, que foi por ele cedido, já que a autora não auferia nenhum tipo de renda e, por isso, não tem condições de custear sua própria moradia. O fato de ter constado, no estudo social, que quando a autora está em condições ela ajuda nos afazeres domésticos da casa do irmão e recebe dele uma ajuda, no valor aproximado de R\$ 120,00, não impede a concessão do benefício, tendo em vista que tal ajuda, na verdade, é esporádica e trata-se mais de uma caridade feita pelo irmão, que mesmo sendo ele

também necessitado, procura ajudar sua familiar da maneira que pode. Se não bastasse isso, o valor que o irmão repassa à autora - repise-se, mais uma vez, de maneira esporádica e apenas quando tem condições financeiras - é de R\$ 120,00, valor esse inferior a do salário mínimo atualmente vigente (R\$ 136,25), de maneira que, por qualquer ângulo que se analise a questão, a concessão do benefício é medida que se impõe. Está autora, assim, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que a autora recebeu benefício de amparo social de 08/02/2002 a 30/11/2007. Assim, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair no dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/12/2007), tal como postulado, uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC, determinando que o INSS implante, em favor de PATRICIA VIEIRA DE SOUZA o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante o benefício acima mencionado, em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da presente decisão. O benefício a ser implementado deverá ter características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Patrícia Vieira de Souza Representante legal:

.....Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 01/12/2007 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento:Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.C.

0000346-93.2010.403.6138 - NORMA ANTONIA BELLINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela à f. 34. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 50/67). Laudo médico-pericial às fls. 84/86, sobre o qual sem manifestaram a parte autora (fls. 91/92) e o réu (f. 94). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos aponta que a incapacidade da autora é relativa e temporária, com início em 2005. Informa ainda que não há possibilidade de reabilitação no momento (f. 86). Os documentos de fls. 19, 21, 23 e 24/26 e o extrato do sistema CNIS, demonstram que o INSS deferiu, administrativamente, sucessivas prorrogações do auxílio-doença da autora, com o que, reconheceu a incapacidade da mesma por razoável período de tempo, isto é, 12/09/2006 e 13/03/2008. Comprovou-se também por meio dos documentos de fls. 65/66 que, em 2005, ano indicado no laudo como sendo do início da incapacidade, estavam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da autora. Considerando o contexto dos autos: incapacidade relativa e temporária apontada pela perícia e no documento de f. 46; necessidade de tratamento indicada no laudo; impossibilidade de reabilitação no momento; reconhecimento administrativo da incapacidade da autora por longo período em passado recente e idade de 48 anos, entendo que há elementos bastantes a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora. Fixada pela perícia a incapacidade a partir de 2005, época em que além de ter cumprido a carência detinha a qualidade de segurada (fls. 65/66), e considerando a data da cessação do benefício (13/03/2008), estabeleço a data do início do benefício - DIB em 14/03/2008, dia seguinte em que foi cessado administrativamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 14/03/2008, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, mantenho a tutela antecipada antes concedida. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Norma Antônia Belini Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 14/03/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do

pagamento: -----Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0000363-32.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA PINTO REVOLTA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença), em face do INSS, ao argumento de que se encontra impossibilitado para a prática laborativa. À inicial juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/48), pugnando pela improcedência da ação, em razão de não estarem preenchidos os requisitos previstos na lei. Com a resposta, juntou procuração e documentos. Foram juntados aos autos laudo pericial médico, para avaliação das patologias físicas da autora (fls. 103/107), bem como para avaliação de suas patologias psiquiátricas (fls. 115/116).É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.O autor, ao que se vê do documento de fls. 109, está a perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em 06/10/2010, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000386-75.2010.403.6138 - ILDA FERREIRA RODRIGUES(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da última alta médica do auxílio-doença que recebia do INSS. Aduz, em apertada síntese, estar totalmente impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, em razão das doenças mencionadas na exordial. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo o pedido inicial e dizendo-o improcedente, por não se encontrarem provados, no caso, os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por invalidez buscada. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 47/68).Houve réplica (fls. 71/73).Foi juntado aos autos laudo pericial médico, elaborado por perito deste Juízo (fls. 126/130), bem como laudo elaborado anteriormente, pelo IMESC, cujo teor está às fls. 138/141.A parte autora manifestou-se sobre o primeiro laudo pericial, impugnando suas conclusões (fls. 133/135) e também sobre o segundo laudo, expressando concordância com o que foi ali positivado (fls. 146/147). O INSS manifestou-se sobre os dois documentos às fls. 148.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Por meio de consulta atualizada ao sistema PLENUS, elaborada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, que lhe foi deferida administrativamente pelo INSS.Pretende, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez sem renunciar à aposentadoria por idade que requereu, foi deferida e vem percebendo desde 19/08/2011.Todavia, à luz da Lei nº 8.213/91, são inacumuláveis mais de uma aposentadoria, nos termos do que dispõe o artigo 124 da Lei de Benefícios, que abaixo reproduzo:Art. 124. Salvo no

caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (destaquei). III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Admite-se - é certo - renúncia a benefício previdenciário, direito patrimonial disponível que introverte (REsp nº 310884/RS - Rel. a Min. LAURITA VAZ), desprovida de finca legal a norma inscrita no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/1999. Todavia, pedido nesse sentido a parte autora não formulou e não é lícito ao juiz decidir a lide fora dos limites em que foi proposta, proferindo sentença de natureza diversa da pedida (arts. 128 e 460 do CPC). A mais não ser, restam dúvidas, também, quanto à incapacidade laborativa da parte autora. Passo a fundamentar. Enquanto um dos laudos periciais juntados aos autos e elaborado pelo IMESC, no ano de 2008, afirma estar a autora incapacitada para o trabalho, de maneira total e permanente, o outro documento, elaborado por perito qualificado e que goza da confiança deste Juízo, em data mais recente, afirma não haver doença incapacitante atual, asseverando que os problemas de saúde que acometem a autora (hipertensão arterial e artrose difusa) tratam-se de doenças próprias de sua idade e decorrentes do processo de envelhecimento natural do corpo humano. Assim, diante da prova pericial produzida, não se autoriza a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, ainda que se considerasse a autora como total e permanentemente incapacitada para o trabalho, de maneira irreversível e insusceptível de recuperação, cogitando-se a concessão de aposentadoria por invalidez, tal como requerido na inicial, referido benefício, no entanto, também é inacumulável com a aposentadoria por idade que a autora vem recebendo. Destarte, por qualquer dos motivos elencados (impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias, falta de renúncia à aposentadoria por idade que vem recebendo, falta de comprovação da efetiva incapacidade laborativa da parte autora, de maneira total e permanente), a pretensão inicial, de veras, não merece vingar. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000587-67.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA (SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela à fls. 40/41. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 60/68). Laudo médico-pericial às fls. 81/82, sobre o qual se manifestaram a parte autora (f. 86) e o réu (fls. 87/89). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos aponta que a incapacidade da autora é total e permanente e que não apresenta condições de exercer qualquer atividade laborativa (f. 82, itens 7 e 8). De fato, pelos documentos de fls. 23/29, não restam dúvidas acerca de sua incapacidade laboral. Além disso, antes do indeferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença em 18/01/2010 (f. 30), houve prorrogações administrativas do benefício conforme comprovam os documentos de fls. 24 e 26, quando o INSS reconheceu o comprometimento do estado de saúde da autora. Afirma o ilustre perito, com base nos relatórios médicos, que o início da incapacidade deu-se em 2009. Todavia, pelo que consta nos autos, somente no dia 13/01/2010 é que se teve um indício razoável de que a autora padecia de incapacidade laborativa (f. 29). Nesta data, de acordo com as informações constantes no sistema CNIS, a autora preenchia os requisitos carência e qualidade de segurada. No que tange à irrisignação apresentada pelo INSS quanto ao laudo pericial, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com DIB em 13/01/2010, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, confirmo a tutela antecipada antes concedida. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria do Carmo Oliveira Viana Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: --
----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº

11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0000626-64.2010.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de patologias psiquiátricas e ortopédicas. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 52/64). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 67/81). Em decisão proferida às fls. 108, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, decisão que foi cumprida pelo INSS (fls. 114). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 133/135) e sobre ele somente a parte autora se manifestou, às fls. 145. O INSS, apesar de devidamente intimado, ficou-se em silêncio. Por fim, veio ter aos autos parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido, conforme fls. 147/151. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 133/135 dá conta de que a autora é portadora de depressão e osteoartrose da coluna vertebral, patologias que a incapacitam para o trabalho de maneira total e permanente. Segundo os apontamentos do perito judicial, a incapacidade iniciou-se no ano de 1994, data em que a autora passou a apresentar depressão. No que diz respeito à osteoartrose, por se tratar de doença degenerativa, o expert não pode precisar com exatidão o início da incapacidade, limitando-se a informar que o início da doença teria sido o ano de 2001. Na data de início da incapacidade (DII) fixada pela perícia, qual seja, o ano de 1994, verifico, por meio de consulta ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Anglo Alimentos S/A de 03/01/1994 a 10/08/1994 e posteriormente entrou em período de graça. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (01/06/2010 - fls. 135), pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e permanente da autora. Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/06/2010. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em discussão. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e iniciar o pagamento do benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Dijandira dos Reis da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/06/2010 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Expeça-se ofício ao INSS,

com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela.Sentença sujeita a reexame necessário.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.C.

0000689-89.2010.403.6138 - CICERO CESARO DA SILVEIRA(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz, em síntese, ser portadora de patologias ortopédicas que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos.Em decisão de fls. 23, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos, juntou procuração e documentos (fls. 34/45). Houve réplica (fls. 58/60). Laudo pericial aportou no feito (fls. 83/86), sobre o qual as partes não se manifestaram.É a síntese do necessário.DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, nos termos da inicial, benefício que possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para o benefício postulado: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho.Da incapacidade. O laudo pericial dá conta de que a autora padece de coxartrose, patologia de caráter degenerativo e irreversível que lhe acarreta dificuldade para deambular. Em que pese o perito não tenha fixado expressamente a data de início da incapacidade (DII), ele dá a entender que a efetiva incapacidade se deu no ano de 2001, quando o autor procurou o INSS, postulou o benefício administrativamente e este lhe foi deferido.Assim, considerando-se o ano de 2001 como data de início da incapacidade, por meio de consultas aos sistemas PLENUS e CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que em tal data a autora já havia cumprido a carência mínima necessária, bem como possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário.Eis, então, as conclusões periciais que merecem destaque: (i) as doenças da parte autora são degenerativas e irreversíveis, não se vislumbrando possibilidade de recuperação, apenas é possível tratamento conservador, visando reduzir os sintomas e evitar a necessidade de cirurgia; (ii) o autor está, para sua atividade habitual (trabalhador braçal/rural) total e permanentemente incapacitado; (iii) a possibilidade de sua reabilitação, que o perito vislumbra, é somente para atividades e tarefas que usem os membros superiores e mesmo assim, apenas de caráter leve e que exijam pouca movimentação.Atento aos documentos dos autos, verifico que o autor possui, atualmente, 45 anos de idade e possui regular nível de escolaridade. Está em gozo de auxílio-doença desde o dia 03 de maio de 2001 e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que, nessas condições, o autor pudesse se reintroduzir no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e educação formal.A esse respeito, vale esclarecer que, apesar de não ter sido requerida a aposentadoria por invalidez pela parte autora, preenchidos os requisitos autorizadores deste benefício, pelo princípio da fungibilidade, que permeia as ações previdenciárias, fica o magistrado autorizado a concedê-lo, sem que se possa falar em julgamento ultra ou extra petita. Os julgados abaixo colacionados ilustram a tese que ora se adota:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O LABOR. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE DE CONJUNTO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. Diante do conjunto probatório, constata-se que a parte autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.2. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AC nº 1478027/SP; 10ª Turma; Rel. Juíza convocada Marisa Cucio; jul. 18/01/2011; DJF 26/01/2011, p. 2790) - grifamos.PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF da 3ª Região; Apel. Reexame necessário nº 1129495; 7ª Turma; Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral; jul. 26/10/2009; DJF3 18/11/2009, p. 712) - ênfases colocadas.DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL, BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM INVALIDEZ, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, NÃO CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, PRESENÇA DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A QUE FAZ JUS. 1 - Aplica-se aos benefícios previdenciários com base em invalidez o princípio da fungibilidade, sendo irrelevante, portanto, o nome juris do benefício dado pelo autor na inicial. 2 - presentes os requisitos constantes no artigo 30 do decreto n. 89.312/84, e de ser concedido ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez. 3 - recurso a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região; AC nº 940303332782ª Turma; Rel. Juiz Sousa Pires; Jul. 04/10/1994; DJ 15/03/1995, p. 13376) - destacamos.Ergo, por tudo quanto já foi exposto, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/10/2007 - fls. 19), pois as provas juntadas aos autos dão conta de que, nessa data, a parte autora já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida nos autos em apenso e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com DIB em 24/10/2007. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Cícero César da Silveira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 24/10/2007 - DERRenda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C.

0000698-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-96.2010.403.6138) SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença). Aduz, em síntese, ser portadora de patologias cardiológicas (Doença de Chagas e arritmia ventricular, dentre outras) que a impossibilitam para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela na ação cautelar, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora (fls. 76, autos em apenso). Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 96/119). Houve réplica (fls. 121/124). Laudo pericial aportou no feito (fls. 152/154), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 159, silente o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja. Da incapacidade. O laudo pericial dá conta de que a autora padece de cardiopatia chagásica, com comprometimento de função ventricular (quadro de arritmia ventricular). No laudo, o perito não fixou a data de início da incapacidade (DII), fixando apenas e tão-somente o início da doença como sendo 33 anos antes da data da perícia. Atento aos documentos médicos juntados aos autos, todavia, verifico que, ao menos desde 06/12/2006, a autora já se encontrava em situação que demonstrava gravidade, pois o atestado médico de fls. 30 descreve ser a autora portadora de cardiopatia chagásica e arritmia ventricular desencadeada por esforços leves, potencialmente grave, estando, portanto, incapacitada definitivamente a

exercer esforços físicos de qualquer natureza. Assim, considerando-se o dia 06/12/2006 como data de início da incapacidade, por meio de consultas aos sistemas PLENUS e CNIS, cuja anexação aos autos desde já determino, verifico que em tal data a autora já havia cumprido a carência mínima necessária, bem como possuía qualidade de segurada, pois estava em gozo de benefício previdenciário. Eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) as doenças da parte autora são crônicas e insusceptíveis de recuperação; (ii) ela está, para sua atividade habitual (costureira), totalmente incapacitada; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, atividades que não exijam nenhum tipo de esforço físico, nem mesmo esforços físicos leves, e, mesmo assim, necessitaria de capacitação profissional para tanto. A autora, nascida em 15/02/1949, conta hoje com 62 anos idade e possui baixo nível de escolaridade. Está em gozo de auxílio-doença desde o dia 09 de janeiro de 2006 - portanto, há mais de cinco anos ininterruptos (destaquei) - e não lhe foi propiciado serviço de reabilitação profissional. Então, nesse contexto, a incapacidade que o acomete há de ser tida como total e definitiva. Não passaria de quimera supor que, nessas condições, ela pudesse se reintroduzir no mercado de trabalho, tendo em vista as limitações físicas que possui, idade e educação formal. Ergo, o benefício que na espécie se oportuniza é a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.(...)VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.(...)(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurador e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data de distribuição da presente ação (02/03/2007), pois as provas juntadas aos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida nos autos em apenso e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, com DIB em 02/03/2007. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastiana Caetana Barbosa Spínola Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 02/03/2007 - data da distribuição Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.C.

0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, e sucessivamente, concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/54v. Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo INSS com pedido de efeito suspensivo (fls. 69/76), o qual fora indeferido (fls. 82/82v) e, posteriormente, improvido (f. 94). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 62/68). Réplica da parte autora às fls. 83/84. Laudo médico-pericial às fls. 95/97, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (f. 100). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial (fls. 95/97) dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho (f. 96), o que implica em dizer que não há possibilidade de reabilitação. Apesar de não ter o ilustre perito fixado em seu laudo a data exata do início da incapacidade da autora, os documentos médicos acostados à inicial relatam incapacidade laborativa da mesma entre dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Sendo assim, valho-me do documento de f. 09, para fixar a data do início do benefício - DIB em 10/12/2009, pois, nesta, a incapacidade da autora já estava comprovada, o que foi inclusive corroborado posteriormente pelo laudo pericial. Por sua vez, a carência e a qualidade de segurada restaram provadas pelos documentos de fls. 18/51 cujo teor se confirmou em consulta ao sistema CNIS. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 10/12/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria do Carmo de Carvalho Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 10/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000770-38.2010.403.6138 - EDINALVA DOS SANTOS SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos. Indeferida a tutela antecipada (f. 35). Contestação às fls. 51/56 e réplica às fls. 60/63. Laudo pericial juntado às fls. 74/77, sobre o qual se manifestaram a parte autora (f. 80/82) e a ré (fls 83/84). É a síntese do necessário. DECIDO: Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Consta nos autos que a autora conta com 56 anos de idade e tem como atividade habitual serviço braçal (faxineira). O laudo pericial confirma que a mesma possui inúmeras enfermidades, as quais a incapacitam de maneira total e permanente para atividades que exijam esforço físico. Todavia, admite que ela pode exercer outra atividade, dependendo, para isso, de capacitação profissional. Logo, conclui-se que o caso é de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Inobstante o ilustre perito judicial não tenha fixado a data exata do início da incapacidade da autora, do cotejo entre os vários exames e relatórios médicos constantes nos autos com o laudo pericial, com lastro no documento de f. 29, tenho como início da incapacidade a data de 24/06/2009. Considerando a peculiar situação da autora (56 anos, faxineira), há elementos bastantes para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois a meu ver resta inequívoca sua incapacidade para a atividade habitual a exigir esforço físico, ainda que de forma temporária. Sendo assim, valho-me do documento de f. 29, para fixar a data do início do benefício - DIB em 24/06/2009, pois, nesta, a incapacidade da autora já estava comprovada. No que tange à irresignação apresentada pelo INSS quanto ao laudo pericial, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 24/06/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão da tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Edinalva dos Santos Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000782-52.2010.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. À inicial juntou procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação e documentos (fls. 33/54). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 56/63. Laudo pericial juntado às fls. 115/119 sobre o qual apenas o autor se manifestou (f. 122). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando

legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 115/119 dá conta de que o autor padece de transtorno bipolar, o qual iniciou-se em 2002, tendo havido inclusive algumas internações. Nesse contexto, de acordo com o expert do Juízo, o quadro clínico apresentado pelo autor lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho (f. 118). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restam provados conforme extratos dos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 124/125). Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir de 17/01/2007 (f.118). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e antecipo os efeitos da tutela pretendida, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De consequência, condene o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marcos Furniel Polastrini Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 17/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0000811-05.2010.403.6138 - ORLANDO CARLOS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, benefício de auxílio-doença, combinado com indenização por danos morais, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos. Não apreciado o pedido de tutela (f. 41/42). Contestação às fls. 49/57 e réplica às fls. 190. Laudo pericial juntado às fls. 204/206, sobre o qual se manifestou a parte autora (f. 210) e a fls. 211/212. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se

verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho desde setembro de 2005 (f. 205, item 4). Em complemento à documentação trazida aos autos, verifico pelos sistemas PLENUS e CNIS que à época do início da incapacidade a parte autora fez gozo de auxílio-doença, donde se conclui haver ela preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurada. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito para condenar o INSS a CONVERTER (ou conceder caso cessado antes da publicação desta sentença), O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 12/9/2005. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Conceição Aparecida da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 12/12/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -- ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado. Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0001032-85.2010.403.6138 - IVANIR MAXUEL (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o trabalho, nos termos da inicial. O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 104/142). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 146/154). Em decisão de fls. 163/164, deferiu-se em favor da autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, decisão esta que foi cumprida pelo INSS (fls. 177). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 200/202), sobre o qual a parte autora manifestou-se em memoriais às fls. 205/207, silente o INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A

fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos dá conta de que a autora padece de lesão do tendão do músculo supra-espinhoso do ombro direito, já tendo passado por duas cirurgias, sem apresentar melhoras em seu quadro clínico. Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a provável data de início da incapacidade (DII) no ano de 2003. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistema CNIS, realizada pela serventia e cuja anexação aos autos desde já se determina, a autora recolhia contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, tendo entrado, posteriormente, em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício (DIB), verifico que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, que foi cessado pela autarquia ré, administrativamente, em 15/12/2008 (conforme fls. 15 e 115). Assim, deve ser o benefício implementado a partir do dia imediatamente seguinte, qual seja, 16/12/2008, nos termos da legislação em vigor. Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 16/12/2008. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ivanir Maxuel Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/12/2008 (dia seguinte à data de cessação do benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Autorizo, desde já, a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para que dê cumprimento ao que foi aqui determinado. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.C.

0001083-96.2010.403.6138 - NEUZA LUZIA PREVIDELI (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que NEUZA LUZIA PREVIDELI pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa, em razão das patologias expressamente descritas na inicial. Sucessivamente, pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS), sob a argumentação de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. A autarquia ré contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 51/78), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à percepção de nenhum dos benefícios almejados. Foi realizada perícia psiquiátrica (fls. 100/102), perícia para avaliação de eventual incapacidade física (fls. 112/113) e elaborado laudo de estudo social (fls. 103/105). O MPF deitou parecer nos autos (fls. 128/129), postulando a conversão do julgamento do feito em diligência, sob a argumentação de ser necessária a elaboração de perícia, a fim de constatar a incapacidade física da parte autora. Em decisão de fls. 132/133, converteu-se o julgamento do feito em diligência, para complementação da perícia médica realizada, objetivando-se, principalmente, a fixação da data de início das doenças (DID) e também da data de início da incapacidade (DII) da parte autora. Sobreveio a complementação da perícia (fls. 140), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 142 e o INSS às fls. 144. Por fim, veio ter aos autos novo parecer do Ministério Público Federal (fls. 146/147), pugnando pela improcedência de todos os pedidos formulados. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal do presente processo encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento

de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo psiquiátrico de fls. 100/102 dá conta de que a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, do tipo impulsivo, porém, o laudo é conclusivo no sentido de que, sob o ponto de vista psiquiátrico, a parte autora não apresenta qualquer incapacidade para o labor. O laudo de fls. 112/113, por sua vez, que avaliou a autora do ponto de vista físico, conclui que ela padece de osteoartrite de coluna cervical e lombar, bem como de hipertensão arterial, patologias que a incapacitam para qualquer tipo de trabalho que necessite de esforços físicos, de maneira permanente. Na complementação a este laudo (fls. 140), afirma o perito que a incapacidade teria se iniciado, provavelmente, no ano de 2003. Havendo, assim, incapacidade para o desempenho de atividade laborativa, seria de se cogitar a concessão de benefício por incapacidade, ao menos, de auxílio-doença. Ocorre, todavia, que na DII fixada pela perícia judicial (ano de 2003), a parte autora já perdera, há muito, a sua qualidade de segurada junto à Previdência Social, pois conforme consulta ao sistema CNIS, cuja anexação a estes autos desde já determino, verifico que sua última contribuição como contribuinte individual se dera em fevereiro de 1996. Assim, não estando presentes todos os requisitos previstos na legislação, impossível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Passo, agora, a apreciar o pedido sucessivo, qual seja, o da concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a parte demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios específicos para deferimento do benefício. No caso dos autos, verifico que não existe a condição de miserabilidade da parte autora. O laudo de estudo social de fls. 104/105 dá conta de que a renda do núcleo familiar da autora é de aproximadamente R\$ 700,00. Levando-se em consideração que o núcleo familiar é composto por apenas duas pessoas, ou seja, a autora e seu companheiro, conclui-se que a renda familiar per capita ultrapassa em muito, portanto, o patamar legal de 1/4 do salário-mínimo, sendo, inclusive, superior a salário-mínimo per capita. Como se sabe, a concessão do benefício assistencial reclamado nesta demanda pressupõe situação social de penúria. Tal quadro social não restou comprovado nos autos. Somente tal fato já seria suficiente para se julgar o pedido da autora improcedente, todavia, há que se ressaltar que o laudo médico também impede a concessão do benefício vindicado, eis que não ficou constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, nem tampouco sua incapacidade para os atos da vida diária. Por todo exposto, resolvo o mérito do presente processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução de tais valores resta suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001119-41.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 79, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 87/115). Houve réplica (fls. 126/128). Foi realizada perícia médica às fls. 154/155. Manifestação da parte autora, em memoriais, às fls. 163/164 e do INSS às fls. 165. Conversão do julgamento do feito em diligência, determinando-se a juntada de novos documentos, encontra-se às fls. 168/173. Por fim, somente a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados, às fls. 177/178. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se somente em razão de a parte autora ter sido considerada apta para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a parte autora está acometida de depressão, síndrome do pânico e fibromialgia, doenças que a incapacitam para a sua atividade habitual (diarista) de maneira total, e por período de tempo indeterminado. A provável data de início da incapacidade foi fixada pela perícia médica no ano de 2003, data em que a parte autora já havia cumprido a carência mínima necessária, bem como ostentava a qualidade de segurada. Atento à documentação destes autos, verifico que a parte autora é bastante jovem, pois possui, atualmente, 40 anos de idade (nascida em 05/12/1970), motivo pelo qual, não havendo prova nos autos, ao menos por ora, de que apresente incapacidade laborativa total e permanente, considero prematuro aposentá-la por invalidez. Havendo, todavia, incapacidade para seu trabalho ou ocupação habitual, por período de tempo indeterminado, faz ela jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, até que se recupere de suas doenças, seja reabilitada para outra profissão ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve recair no dia seguinte à cessação do último benefício recebido administrativamente, qual seja, o dia 1º de março de 2007 (fls. 74), pois os documentos e demais provas juntadas aos autos dão conta de que, já nessa data, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo,

com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de MARLENE APARECIDA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com DIB em 1º/03/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando o teor desta sentença e informando que deverá manter ativo o benefício de auxílio-doença que atualmente vem sendo pago em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.

0001235-47.2010.403.6138 - ANGELA APARECIDA JORGE (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da entrega do laudo pericial (f. 23). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 31/37). Laudo médico-pericial às fls. 54/57, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (f. 62). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO: Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial de fls. 54/57 dá conta de que a autora está incapacitada total e temporariamente em virtude de depressão, desde a época em que a mesma começou a se tratar, ou seja, 05/01/2009 segundo o documento de f. 19. Segundo o laudo, a autora não sofre de fibromialgia (f. 54). A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restam provados conforme extratos anexos do sistema CNIS. Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença, benefício que se concede a partir de 05/01/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 05/01/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão da tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ângela Aparecida Jorge Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Consoante sugerido no laudo pericial (f. 55), estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações

vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0001297-87.2010.403.6138 - ANA PAULA LOURENCO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 59, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 63/75). Houve réplica (fls. 92). Foi realizada perícia médica às fls. 112/114. Manifestação da parte autora, em memoriais, às fls. 118 e do INSS às fls. 119/121. É o breve relatório, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos nestes autos, tendo em vista que o indeferimento do INSS, na esfera administrativa, deu-se somente em razão de a parte autora ter sido considerada apta para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que a parte autora está acometida de espondiloartrose e osteófitos de coluna dorsal e lombar, depressão grave e nódulo renal, doenças que a incapacitam para a sua atividade habitual (auxiliar de enfermagem) de maneira total e permanente. A provável data de início da incapacidade foi fixada pela perícia médica no ano de 2005, data em que a parte autora já havia cumprido a carência mínima necessária, bem como ostentava a qualidade de segurada. Atento à documentação destes autos, verifico que a parte autora é bastante jovem, pois possui, atualmente, 39 anos de idade (nascida em 12/05/1972) e possui razoável nível de educação formal (curso técnico de auxiliar de enfermagem), motivos pelos quais, em que pese a autora ter sido declarada incapaz, de modo total e permanente, para sua atividade habitual, considero prematuro aposentá-la por invalidez, havendo motivos para se supor que haverá sucesso numa eventual tentativa de reabilitação profissional. Havendo, todavia, incapacidade para seu trabalho ou ocupação habitual, faz ela jus à manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, até que se recupere de suas doenças, seja reabilitada para outra profissão ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve recair no dia seguinte à cessação do último benefício recebido administrativamente, qual seja, o dia 23 de fevereiro de 2008 (fls. 75), pois os documentos e demais provas juntadas aos autos dão conta de que, já nessa data, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício. Em razão de todo o exposto, confirmo a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de ANA PAULA LOURENÇO o benefício de auxílio-doença, com DIB em 23/02/2008 (dia seguinte à data da cessação do benefício anterior). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Sem condenação em custas. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 1 ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando o teor desta sentença e informando que deverá manter ativo o benefício de auxílio-doença que atualmente vem sendo pago em favor da autora. Autorizo a compensação de valores pagos à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada, se o caso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0001299-57.2010.403.6138 - SILVANA JESUINA PAULINO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 128/132. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARC BATISTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas e, inobstante, o réu negou-lhe o benefício por incapacidade. Com a inicial vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada tendo em vista que não há provas nos autos de que a autora estará incapacitada para o trabalho na data prevista para a cessação do auxílio-doença que está recebendo (f. 22). Contestação às fls. 29/42 e réplica à f. 45. Laudo pericial juntado às fls. 73/77, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 85/86) e a ré (fls. 88/91). É a síntese do necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Na petição inicial a autora requereu a manutenção / concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Entretanto, conforme aponta o laudo pericial, a autora não está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho. Logo, não há como lhe ser concedida a aposentadoria requerida. Ainda de acordo com o laudo a autora está incapacitada total e temporariamente para trabalhar. Com isso, o benefício a que faria jus seria o de auxílio-doença. Todavia, atualmente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, o pedido de concessão do auxílio-doença também não pode ser acolhido. Isso porque, encontrando-se atualmente a autora aposentada por tempo de contribuição, há vedação expressa no art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91 de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença nos termos seguintes: Art. 124.

Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por último, embora a autora tenha se aposentado por tempo de contribuição no curso do processo (06/02/2009), não houve por parte desta nenhuma manifestação no sentido de que optaria por um dos benefícios por incapacidade pretendidos por meio desta ação, o que faz prevalecer, portanto, a regra legal da inacumulatividade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001329-92.2010.403.6138 - TEREZA ROSA DE CASTRO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 52/74). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (101/103). Foram oferecidas alegações finais pelas partes. É o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento pessoal, é de sabença deste magistrado que o INSS não vem fazendo justificações administrativas para apuração de trabalho rural e, apenas por este motivo e neste tipo de benefício - só neste, repito - passo a não exigir o prévio requerimento administrativo. Passo ao mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Embora haja certidão de casamento nos autos dando conta que o marido era lavrador, a prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. A testemunha ouvida foi imprecisa e deu uma versão que não se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Ademais a autora exerceu trabalho urbano, não condizente com a figura do segurado especial. Assim, considerada a fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0001340-24.2010.403.6138 - MARIA GILSEIA GONCALVES(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os requisitos necessários. Apesar de regularmente citado, o INSS deixou de oferecer contestação. Com isso, a parte autora requereu a aplicação da revelia contra a autarquia previdenciária. Em despacho saneador, denegou-se o pedido de aplicação da revelia em face do réu tendo em vista ser indisponível seu patrimônio. Laudo médico-pericial às fls. 99/105, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 108/109) e o réu (fls. 111/112). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica ou prova de sua incapacidade que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução

suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001371-44.2010.403.6138 - JOSE THINEO OGASAWARA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 16/29 em que se alega falta do interesse de agir e pugna pela improcedência do pedido.Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 15/03/1949, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Trouxe a autora prova material (certidão de casamento e CDI).As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde os 14 anos até 2010, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação.Condenno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-76.2010.403.6138 - EDER BATISTA MARTINS(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por EDER BATISTA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que encontra-se incapacitado para o desempenho atividades laborativas em razão do acidente automobilístico sofrido.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f.28).Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 35/52).Foi anexado aos autos laudo médico-pericial às fls. 125/129.A parte autora manifestou-se sobre as conclusões do laudo às fls. 73/78 e o INSS, às fls. 79/81.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo médico-pericial, entendo que o benefício a ser concedido, no caso em apreciação, é o auxílio-acidente. Passo a fundamentar.O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado.E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos),

que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, a ilustre perita, em sua conclusão, consignou que existe um encurtamento dos tendões na perna esquerda que dificultam a flexão do pé. Salienta ainda que o periciado não necessita do uso de bengalas para locomover-se (f. 65). Em resposta aos quesitos n.º 3, 12 e 13 de folha n.º 66/67, esclarece também que a incapacidade é permanente e parcial porque não pega o membro inferior esquerdo inteiro. No corpo do laudo, discorre o perito que, desde o acidente automobilístico sofrido, o autor está incapacitado para a atividade que então exercia de calheiro, porém não o torna incapaz para outras atividades, pois existe capacidade laboral residual, sendo possível a sua reabilitação ou readaptação profissional (item 9.a). Assim, inexistem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que a patologia que ele apresenta não possui caráter total e temporário. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que o autor encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, de maneira parcial e permanente, em razão do acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade permanente e parcial, o que impõe limitação ao autor para exercer atividade laborativa que exija esforço físico com o membro afetado, conforme demonstrado acima. Diante do exposto, constato que o autor, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicitão da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 Fonte DJ DATA: 28/04/2003 PÁGINA: 229 Relator(a) FELIX FISCHER) Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. De acordo com consulta ao sistema CNIS, a parte autora teve cessado o benefício de auxílio-doença em 19/08/2011. Em obediência ao comando legal (art. 86, 2º, Lei nº 8.213/91), estabeleço a data o início do benefício - DIB em 20/08/2011. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de EDER BATISTA MARTINS, com DIB em 20/08/2011. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eder Batista Martins Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 20/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar

sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-90.2010.403.6138 - TEREZA ANDRADE PEREIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício, nos termos da inicial. Foi juntada aos autos perícia social, cujas conclusões encontram-se às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/47), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. Juntou procuração e documentos. O autor manifestou-se em réplica (fls. 52/54). Foi juntado aos autos, ainda, laudo médico pericial (fls. 79/84), sobre o qual as partes não se manifestaram. Por derradeiro, o MPF deitou manifestação nos autos (fls. 103/105). É a síntese do necessário. DECIDO. Merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é de veras devido no caso em contexto. Passo a fundamentar. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Do laudo médico. Analisando-se detidamente o laudo pericial, verifica-se que a autora padece de neoplasia maligna (câncer) do colo do útero, além de artropatia de joelhos. Tais moléstias causam-lhe incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho e, além disso, tornam-na dependente da ajuda de terceiros para as atividades do dia-a-dia, conforme respostas aos quesitos das partes. O perito fez questão de frisar ainda que pelo grau de acometimento evidenciado e alteração anatômico-articular, não se prevê restabelecimento adequado da capacidade funcional (fls. 83). Se não bastasse isso, a investigação social (fls. 28/30) comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a autora. Trata-se de pessoa enferma, sem qualquer fonte de rendimento, que vive com quatro filhas e dois netos menores impúberes e a renda familiar total, auferida por suas filhas, é de R\$ 530,00. Nos termos da nova redação dada ao artigo 20 da Lei da Assistência Social, os dois netos da autora, não devem ser levados em consideração, na elaboração do cálculo da renda familiar per capita. Ainda assim, desconsideradas as duas crianças, temos que a renda per capita é de R\$ 106,00 (R\$ 530,00, divididos por cinco pessoas), de modo que, sendo o valor encontrado inferior a do salário mínimo, temos que preenchido, também, o requisito da miserabilidade ou hipossuficiência econômica. Vale destacar um pequeno trecho do laudo social, que opina favoravelmente à concessão do benefício em comento, no tópico denominado Parecer Técnico: A situação tanto de saúde quanto financeira da requerente é de grande dificuldade e as filhas já ajudam como podem, pois todas as despesas da casa e os cuidados de saúde estão por conta delas, uma vez que a Sra. Tereza não possui rendimentos e necessita de ajuda para fazer uso correto de sua medicação e comparecer às sessões de quimioterapia e aos retornos médicos. O benefício solicitado é necessário e deve contribuir significativamente para uma melhor condição de vida da requerente (fls. 30 - destaquei). Está a autora, assim, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é incontestável. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (16/04/2008 - fls. 46), uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava a autora os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC, determinando que o INSS implante, em favor de TEREZA ANDRADE PEREIRA o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER (16/04/2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de

poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante o benefício acima mencionado, em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado da presente decisão. O benefício a ser implementado deverá ter características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Tereza Andrade Pereira Representante legal: Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 16/04/2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.C.

0001950-89.2010.403.6138 - IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor assevera que, a partir de agosto de 2010, fora acometido de vários problemas de saúde que o estão incapacitando para o trabalho. Em razão disso, entende fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença. Com isso, requer a condenação do réu a conceder-lhe qualquer dos benefícios por incapacidade. Com a inicial foram apresentados quesitos e juntada procuração e documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da perícia (fls. 29/30). Citado, o INSS contestou o pedido. Sustentou ausentes os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, no caso, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; elencou quesitos e, à peça de resistência, juntou procuração e documentos (fls. 37/48). Laudo pericial às fls. 49/52 sobre o qual se manifestaram as partes, o autor às fls. 63/65 e o réu às fls. 66/67. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Cuida-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido, dá conta de que a parte autora não está inválida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a

concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino afigura-se perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência.Em que pese a irresignação do autor quanto às conclusões do laudo, não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Vale esclarecer que, apesar de a nobre perita dizer que a hipertensão não é invalidante, podendo sê-lo temporariamente em períodos de crise, a mesma ressalta que, muito embora o periciado tem chance considerável de ter agravado seu estado de saúde, no momento basta a modificação do estilo de vida - leia-se mudança de hábitos alimentares, prática de exercícios físicos - para que desapareçam as atuais alterações de sua saúde (f. 50).Adiante, reafirma que os problemas de saúde do autor não são graves bem como não o tornam inválido no presente, podendo agravar-se no futuro, o que pode ser evitado se fizer o tratamento corretamente (f. 51). Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002293-85.2010.403.6138 - INES ALBA FAVARO CESTARO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação.O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.Foram ouvidas duas testemunhas.Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação.É o relatório. Decido.Adentro no mérito.Venho recebendo com ressalvas a necessidade de requerimento administrativo, porquanto é público e notório que a Autarquia Previdenciária não faz Inspeção Administrativa, motivo pelo qual seria por demais remota a concessão do benefício pela via administrativa.Adentro ao mérito.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 8/10/52, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Toda a documentação apresentada encontra-se em não só em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, e, se assim fosse, também seria extensível à esposa, se verificado o trabalho rural.Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado.Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido.Venho adotando tal entendimento.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de sessenta meses, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1945 até 1965, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, no ano de 1991, já contava a autora com mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 126 meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado.Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da

citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

0002313-76.2010.403.6138 - CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 21/04/53, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da citação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado, pois até hoje a autora trabalha onde foi assentada. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de quinze anos, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde os 14 anos de hoje, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 2003, já contava a autora com 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 132 (cento e trinta e dois) meses. De acordo com o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.

0002872-33.2010.403.6138 - JOAO CARLOS VICENTINI(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, alegando estar acometida de doenças psiquiátricas que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. O juízo de primeiro grau indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porém, em

decisão de fls. 63/64, a Instância Superior reformou a decisão a quo e concedeu a antecipação da tutela recursal, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS contestou o feito aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Com a resposta, ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 71/94). Houve réplica (fls. 100/101). Foi juntado aos autos laudo pericial médico (fls. 122/127), sobre o qual a parte autora manifestou-se em memoriais (fls. 131/133). Silente o INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial médico acentua que a parte autora é portadora de síndrome do pânico, depressão e transtorno obsessivo compulsivo, patologias que a incapacitam para o trabalho de maneira total, porém transitória. Fixou a data de início da incapacidade no dia 7 de maio de 2008, data em que o autor afastou-se de seu trabalho. Na data de início da incapacidade (DII) fixada pelo expert do Juízo, verifico que o autor já havia cumprido a carência mínima estabelecida em lei, bem como possuía qualidade de segurado, eis que mantinha vínculo empregatício com a empresa Viasa Viação Sarri Ltda e, logo depois, entrou em gozo de benefício de auxílio-doença. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, de maneira total e temporária, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há que se falar, todavia, em concessão de aposentadoria por invalidez, eis que seus requisitos não restaram preenchidos. Por fim, através de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação aos autos fica desde já determinada, verifico que no presente momento o autor está em gozo de auxílio-doença (NB 530.429.560-5), que foi reativado, por determinação judicial. Tendo em conta que a data de cessação do último benefício recebido pelo autor, na via administrativa, ocorreu em 20/04/2010 (conforme fls. 92), o benefício que ora se defere deve ser concedido a partir do dia imediatamente seguinte, qual seja, 21/04/2010. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a MANTER, em favor de JOÃO CARLOS VICENTINI o benefício de auxílio-doença que já lhe está sendo pago, identificado pelo número NB 530.429.560-5 e com DIB em 21/04/2010, até que ocorra: a) a recuperação da parte autora para suas atividades habituais; b) seja ela reabilitada para outra atividade profissional ou c) faça jus à aposentadoria por invalidez, nos termos da lei. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo mínimo de seis meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Os atrasados são devidos somente no período compreendido entre 21/04/2010 e 29/06/2010. Isso porque, por meio de consulta ao sistema PLENUS, verifico que o autor recebeu, sem interrupção, benefício de auxílio-doença de 23/05/2008 a 20/04/2010, deixou de receber o benefício nesta data, iniciou o recebimento de outro benefício (nº 541.579.557-6) de 30/06/2010 a 31/07/2010 e teve seu benefício original restabelecido em 01/08/2010, conforme documento de fls. 98. Condeno, assim, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 9% (nove por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Aplico esta proporção porque o pedido principal foi de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido foi o de auxílio-doença. Custas ex lege. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, informando-lhe que não deverá efetuar a cessação do benefício que atualmente vem sendo pago em favor do autor. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I. C.

0002900-98.2010.403.6138 - SILVIA MARIA BERNARDO GREGO (SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual a autora postula a concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 31/46). Houve réplica (fls. 48/49). Laudo socioeconômico às fls. 64/65, com complementação que foi juntada às fls. 88/91. Laudo pericial médico às fls. 83/87. A parte autora manifestou-se em memoriais sobre a prova produzida às fls. 95/99 e 116/117, enquanto o INSS o fez às fls. 118/119. Parecer do MPF às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, restou comprovado que, apesar da autora apresentar doenças degenerativas da coluna vertebral, asma e hipertensão arterial, tais doenças não a incapacitam para o trabalho, não a impedem de praticar os atos da vida diária, nem tampouco a caracterizam como deficiente. Em sua manifestação sobre o laudo médico, a parte autora impugna todas as conclusões do perito judicial e requer a realização de nova perícia, com especialista nas áreas de ortopedia e neurologia. Entendo desnecessária nova perícia, todavia, pois não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar-se quanto ao preenchimento ou não do segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0003313-14.2010.403.6138 - CLOVIS GOMES BORGES (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, supor, o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua alegada incapacidade para o trabalho. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 22). Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (fls. 31/52). Réplica às fls. 55/57. Apertou nos autos laudo médico-pericial (fls. 63/66), sobre o qual nenhuma das partes se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial (fls. 63/66) dá conta de que o autor está total e temporariamente incapacitado para trabalhar e que, o tempo que deve ficar afastado do trabalho para recuperar sua capacidade laborativa e se submeter a reavaliação pelo INSS é de doze meses (f. 66). O ilustre perito fixou como início da incapacidade a data da cirurgia, ou seja, 26/07/2010. Observa-se, ademais, que não pairam dúvidas sobre o fato de o autor empalmar qualidade de segurado e cumprir carência. Pela documentação juntada pelo INSS em sua contestação é possível averiguar que o autor cumpriu a carência e detinha a qualidade de segurado quando do início de sua incapacidade. Pelo extrato de f. 46, constata-se que o autor saiu da empresa Viana e Viana Retífica de Motores de Guaíra Ltda em setembro de 2009, ficou abrangido pelo Regime Geral de Previdência até setembro de 2010 (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Como o início de sua incapacidade deu-se em julho de 2010, nesse período continuava na condição de segurado da previdência em virtude do chamado período de graça. Ergo, o benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) Tomadas as considerações tecidas, é devido o auxílio-doença lamentado, benefício que se concede a partir de 26/07/2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 26/07/2010, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, confirmo a tutela antes concedida. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Clovis Gomes Borges Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Em razão da informação constante no laudo (f. 66), para que o periciado seja reavaliado no prazo de 12 meses contados da perícia (29/10/2010), determino que o INSS promova a reavaliação das condições de saúde do autor a partir do 31/10/2011, haja vista que o dia 29/10/2011 não será dia útil. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Mínima a sucumbência da parte autora, o INSS pagar-lhe-á honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

0003635-34.2010.403.6138 - ODAIR GOMES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 128/132. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

0003723-72.2010.403.6138 - MARIA GRACIA DE MATOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34/35.O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 41/47).Laudo médico-pericial às fls. 65/67, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 71/72) e o réu (fls. 73/74).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/78.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante nos autos aponta que a incapacidade da autora é total e permanente para exercer sua atividade laborativa de diarista. De fato, pelos documentos de fls. 18, 19 e 23, não restam dúvidas acerca de sua incapacidade laboral. Afirma o ilustre perito que o início da incapacidade da autora deu-se em 2010, sem, todavia, fixar o dia exato. Pelo que consta nos autos, mormente o documento de f. 18, a incapacidade definitiva da autora remonta a 15/08/2010, sendo apenas confirmada posteriormente pela perícia. Nesta data, de acordo com as informações constantes no sistema CNIS, a autora preenchia os requisitos carência e qualidade de segurada.No que tange à irrisignação apresentada pelo INSS quanto ao laudo pericial, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com DIB em 15/08/2010, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Gracia de Matos Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 15/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93). Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0003793-89.2010.403.6138 - JERONIMA TEREZA DE JESUS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 160): Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.85.015618-5 (termo de prevenção de fl. 156), por terem objetos diversos.Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos

termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 165): Razão assiste o INSS. Necessidade não há de expedição de novo ofício à EADJ, uma vez que o expedido à fl. 161 foi instruído com a cópia do acórdão. Isto posto, torno sem efeito a decisão de fl. 160. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004349-91.2010.403.6138 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora postula a manutenção de seu benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se totalmente impossibilitada para o trabalho, nos termos da inicial. O réu, citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 38/99). Em síntese, aduziu que a autora não preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 107/108). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 102/104) e sobre ele somente a parte autora se manifestou, às fls. 109/110. O INSS, apesar de devidamente intimado, quedou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios que o auto pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial dá conta de que o autor é portador de polineuropatia de membros inferiores e pancreatite crônica, patologias que o incapacitam para o trabalho de maneira total e permanente. Segundo os apontamentos do perito judicial, a incapacidade iniciou-se provavelmente no ano de 2003. Na data de início da incapacidade (DII) fixada pela perícia, qual seja, o ano de 2003, verifico, por meio dos documentos do sistema CNIS juntados aos autos, mais especificamente as fls. 45/46, que o autor já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurado, vez que mantinha vínculo empregatício com Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda e posteriormente entrou em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Finalmente, no que diz respeito à fixação do benefício que ora se defere, verifico, por meio de consulta ao sistema PLENUS, cuja anexação a estes autos determino, que o autor está, atualmente, em gozo de auxílio-doença, que lhe foi deferido administrativamente 27/11/2003 e tem data de cessação prevista para 27/01/2012. Assim, tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez, benefício que se concede a partir da data do laudo médico produzido em Juízo (06/07/2011 - fls. 104), pois foi somente a partir de tal data que ficou incontestado, nos autos, a incapacidade laboral total e permanente da parte autora. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba em discussão. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: João Roberto dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/07/2011 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comunique-se ao INSS, com urgência, para cumprimento da antecipação de tutela. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. P. R. I.C.

0004684-13.2010.403.6138 - HILDA MAGALHAES SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS aposentadoria por invalidez ou, quando menos, mantenha seu benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nos termos da inicial. O réu foi citado e alegou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito. Com a resposta, juntou documentos (fls. 28/53) Aportou nos autos laudo médico-pericial (54/58), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 64 e o INSS às fls. 65/66. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, benefícios cujo desenho normativo localiza-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. Observa-se, em primeiro lugar, que não pairam dúvidas sobre o fato de a autora empalmar qualidade de segurada e cumprir a carência exigida. Se assim não fosse, o INSS não lhe teria deferido, por diversos períodos consecutivos, auxílio-doença. Ressalto, a esse respeito, que a autora está, atualmente, em gozo de auxílio-doença, que lhe foi deferido administrativamente pelo INSS e cuja data de cessação está prevista para 31/01/2012, conforme documento de fls. 67. Resta, pois, tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de benefício por incapacidade. A esse respeito, o exame pericial realizado dá conta de que a autora se encontra incapacitada para qualquer atividade laborativa, de maneira total e temporária, por padecer de doença denominada úlcera varicosa na perna direita. Havendo, assim, incapacidade para o trabalho, de maneira total e temporária, impossível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que não preenchidos os seus requisitos legais. O benefício que na hipótese se enseja é o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1169729 Processo: 200703990022631 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: TRF300117442 Fonte DJU DATA: 16/05/2007 PÁGINA: 496 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) - grifos nossos. Tomadas as considerações tecidas, é o caso de manutenção do auxílio-doença. Não havendo notícia, nos autos, de requerimento administrativo indeferido, eis que, como já frisado, a parte autora encontra-se atualmente em gozo de benefício, fixo a DIB na data da citação (28/04/2011 - fls. 26). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a MANTER, em favor da parte autora, o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na citação (28/04/2011). Sem condenação em atrasados e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, de maneira ininterrupta, desde 13/05/2008 e não houve, dessa forma, resistência da autarquia ré à pretensão da parte autora, no que diz respeito à concessão de auxílio-doença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de um ano, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P. R. I.

0004714-48.2010.403.6138 - PALMIRA BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para outubro de 2011, conforme cálculos do INSS de fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004903-26.2010.403.6138 - OSWALDO CARDOSO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial. O INSS apresentou contestação alegando prescrição/decadência e falta do interesse de agir (fls. 43/86). É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Ao que se tem dos autos, a conversão pleiteada restará infrutífera, pois ao momento da concessão do aludido benefício, não houve limitação ao teto, conforme se depreende da análise de parecer contábil anexado a estes autos. Desta forma, a revisão pleiteada não é vantajosa à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-23.2011.403.6138 - ORLANDO MARQUES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 113,40 (cento e treze reais e quarenta centavos), para outubro de 2011, conforme cálculos do INSS à fl. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003114-55.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA SERAFIM OSTI(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/49). Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 31/12/1950, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Verifico que o marido da autora exercia a profissão de motorista (doc. Fls. 09/10), entretanto, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o trabalho urbano, exercido por um dos cônjuges, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial do outro cônjuge, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Consoante entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 7/4/2008) - Reitere-se, ainda, que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar (REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008) - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564950 - DÉCIMA TURMA - 20/09/2011 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STF, STJ E DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A parte autora trouxe aos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal, que deixam claro seu exercício em atividade rural pelo período pleiteado. - Não se exige a prova documental de todo o período que pretende ver

reconhecido, cabendo à prova testemunhal complementá-la. Precedentes do C. STJ. - O trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Precedentes do C. STJ. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deixo de conhecer da impugnação posto que em consonância com o fixado na r. sentença. - Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores. - Agravo desprovido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619470 - DÉCIMA TURMA - 21/06/2011 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais de dez anos, carência exigida pela lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1970 em diante, até os dias atuais, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, no ano de 2011, já contava a autora com muito mais do que 55 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De acordo os testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da DER, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

000839-70.2010.403.6138 - MARIA HELENA AMARAL(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia federal proceda à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), alegando ser portador de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados, principalmente no que diz respeito à qualidade de segurado. Na mesma ocasião, juntou procuração e documentos e ofereceu quesitos (fls. 26/43). Não houve réplica. Foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 70/71. O INSS manifestou-se em memoriais às fls. 74, silente a parte autora. É o breve relatório. Decido. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado, quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, para a concessão de auxílio-doença ou incapacidade laborativa total e permanente, para a concessão de aposentadoria por invalidez e (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o médico perito concluiu que a autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente, estando impossibilitada tanto para o desempenho de sua atividade habitual, como também para todas as atividades que exijam esforços físicos. Não fixou, expressamente, a data de início da incapacidade (DII) da parte autora, mas deixou subentendido que, como o exame mais antigo juntado aos autos é do ano de 2003, essa seria a data, em tese, em que se poderia considerar como início dos problemas de saúde da autora. Conforme os documentos juntados aos autos, mais especificamente as cópias da CTPS da autora, verifica-se que seu último vínculo empregatício, mantido com a empresa Anglo Alimentos S/A, encerrou-se em 23/04/1999. Não consta que, depois dessa data, tenha tido qualquer outro vínculo empregatício e/ou período de recebimento de benefício previdenciário. Assim, na provável data em que a autora incapacitou-se - qual seja, o ano de 2003 - é forçoso concluir que esgotado já estava o período de graça e que a autora não mais detinha a qualidade de segurada. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado, pois embora esteja incapacitada, não detém a

qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0002422-90.2010.403.6138 - UELTON SANTOS DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual, pretende o autor, a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de sua alegada incapacidade para o trabalho. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados (fls. 32/48). Réplica às fls. 53/54. Aportou nos autos laudo médico-pericial (fls. 63/66), sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 72/73) e o réu (fls. 74/77). É a síntese do necessário. DECIDO: Aos influxos da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. Está-se a falar de aposentadoria por invalidez, benefício cujo desenho normativo localiza-se no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estatuir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Daí que, para a concessão do citado benefício, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial dá conta de que o autor está total e temporariamente incapacitado para trabalhar. A irrisignação do autor quanto ao laudo questiona a data do início de sua incapacidade laborativa (f.73). Entretanto, o ponto fundamental não está em quando ela começou, porém, quando ou se cessará. Em outras palavras, relevante seria a comprovação de que sua incapacidade é permanente e não quando teve início. Para fins de aposentadoria por invalidez, não é decisivo o fato de a incapacidade estar instalada há algum tempo, devendo, isto sim, ser total e irreversível. No que tange à duração do tratamento, o ilustre perito relatou que a data estimada para o fim da incapacidade seria 4 meses do laudo (11/06/2011). Todavia, essa estimativa restou prejudicada tendo em vista que, o INSS reconheceu, administrativamente, ao autor o direito ao recebimento de auxílio-doença até 08/02/2012 (conforme extrato do sistema PLENUS). Logo, até essa data o autor tem sua incapacidade laborativa reconhecida. Portanto, confirmada por perícia médica a incapacidade total, porém, temporária, não há como prosperar o pedido de aposentadoria formulado pelo autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005020-17.2010.403.6138 - IVETE ORLOVICKS DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, a parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/74). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas foram ouvidas (75/79). Foi oferecida alegação final pela parte autora. É o relatório. Decido. Em que pese meu entendimento pessoal, é de sabença deste magistrado que o INSS não vem fazendo justificações administrativas para apuração de trabalho rural e, apenas por este motivo e neste tipo de benefício - só neste, repito - passo a não exigir o prévio requerimento administrativo. Passo ao mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora já superava cinquenta e cinco anos de idade no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Nos autos, não há prova documental hábil a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora pelo período de carência exigido em lei. Embora haja certidão de casamento nos autos dando conta que o marido era lavrador, a prova testemunhal é por demais frágil para sustentar um édito condenatório. As testemunhas ouvidas foram imprecisas e cada qual deu uma versão que não se coaduna com o próprio depoimento pessoal da autora que, por si, afasta a possibilidade de concessão do benefício. Assim, considerada a fragilidade da prova testemunhal, deve o pleito ser julgado improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005645-17.2011.403.6138 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X

CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por ROGERIO FERRAZ BARCELOS, em causa própria, em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS/SP, Sra. CELIA REGINA DE SOUZA LUZ, objetivando, em sede de liminar, que a impetrada se abstenha de impedir que o impetrante tenha acesso aos seguintes documentos: a) resultados (relatórios) das perícias médicas administrativas; b) atestados médicos entregues na perícia médica administrativa; c) resultados (relatórios) das perícias sociais administrativas. Por último, requer que a segurança seja válida para qualquer agência da Previdência Social do Brasil. A autoridade apontada como coatora prestou informações por meio do Ofício n. 495-2011 (fl. 16), asseverando que a insurgência do impetrante não procede, citando a Resolução CFM n. 1931/2009, bem como a Instrução Normativa/INSS/PRESS 45/2010, concluindo que, desde que cumpridas as formalidades legais, é assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído o acesso aos documentos, constantes dos seus arquivos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 23/24 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante alega que, a despeito da apresentação de requerimento e procuração com outorga de poderes específicos, a impetrada vem impedindo seu acesso a documentos de seus constituintes os quais são essenciais à defesa dos mesmos, a saber: 1) resultados (relatórios) das perícias médicas administrativas; 2) atestados médicos entregues na perícia médica administrativa; 3) resultados (relatórios) das perícias sociais administrativas. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova que corrobore suas afirmações. O art. 333 do Código de Processo Civil Brasileiro assim dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...). Saliento que a especial via do Mandado de Segurança, restrita aos casos em que há violação de direito líquido e certo, não permite dilação probatória exigindo, necessariamente, prova pré-constituída nos autos para que o juiz possa constatar, de plano, a invocada ilegalidade ou abusividade perpetrada. No caso vertente, verifico inexistir nos autos referida prova, servindo de base para a ação mandamental apenas as alegações do impetrante quanto aos fatos, em tese, praticados pela impetrada. Isso só não basta para a obtenção da segurança pleiteada. Ademais, as informações prestadas pela impetrada à fl. 16 dos autos esclarecem que, mediante requerimento protocolado, tanto ao beneficiário como ao seu representante legalmente constituído, é assegurado o direito de vista dos autos do processo administrativo em trâmite no INSS, na presença do servidor. Em suas informações, salienta ainda a impetrada que é permitida a carga dos autos ao advogado que apresentar procuração outorgada pelo interessado ou nos casos em que esta já estiver nos autos, possibilitando a extração de cópias do processo, mediante depósito direto em conta. Aduz ainda que, ao advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil é possível vista, para exame na repartição do INSS, de qualquer processo administrativo. Diante das informações trazidas pela autoridade apontada como coatora e inexistindo a indispensável prova pré-constituída nos autos a embasar o mandamus, entendo que as formalidades legais exigidas harmonizam-se com o sistema legal e constitucional, não restando comprovada qualquer ilegalidade. Diante do exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000598-96.2010.403.6138 - SEBASTIANA CAETANA BARBOSA SPINOLA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,15 Vistos. Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Em decisão de fls. 76, concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Posteriormente, foi prolatada decisão determinando o julgamento simultâneo do presente feito com a ação principal. Síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Nesta data proferiu-se sentença no feito principal, que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite. De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ainda a esse propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º.

RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Ocorreu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Fica confirmada a liminar anteriormente deferida, nos termos do que foi decidido no processo principal.Em conseqüência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 250

MONITORIA

0007441-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUBIANE VIEIRA LIMA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007442-28.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-o sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0007443-13.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUDITH MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0007444-95.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (1º, do artigo 1102 c do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0007445-80.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTERO VITORIO MACEDO DONADELI

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007446-65.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS DE OLIVEIRA VENANCIO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007447-50.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS QUINTINO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do

requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0007448-35.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO DO AMARAL

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000198-82.2010.403.6138 - IVAN DIAS DA CUNHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão supra.Sobre o laudo pericial complementar (fls. 93/94), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001445-98.2010.403.6138 - JOSE CARLOS PROCOPIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para o deslinde do feito não vislumbro a necessidade da realização da prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido do autor.Dessa forma, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002466-12.2010.403.6138 - MARIA DO ROSARIO CARDOSO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 13/12/2011, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à

parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes, nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Com a manifestação, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003218-81.2010.403.6138 - SATILAS MARIA DE SOUZA MARTINS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 82, bem como o comunicado médico de fl. 83, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a possibilidade de comparecer nesta cidade para submeter-se à perícia médica a ser designada por este Juízo para a segunda quinzena do mês de janeiro de 2012. Em caso positivo, alerto que a intimação acerca da data da perícia ficará sob a responsabilidade do patrono constituído nos autos, o qual, por sua vez, será intimado através de publicação no diário oficial eletrônico. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003227-43.2010.403.6138 - ADEMIR DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003259-48.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDOINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. No mais, apresente a parte autora, oportunamente, o documento solicitado pelo Juízo Comum Estadual. Publique-se e cumpra-se.

0003699-44.2010.403.6138 - ISAIAS PERES FARIAS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004125-56.2010.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a petição de fls. 164 do autor, reconsidero a decisão anteriormente proferida (fls. 163), ainda não publicada para a parte autora e defiro o requerido, pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias. Após, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004869-51.2010.403.6138 - NILDA BERNARDI CARREIRA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004929-24.2010.403.6138 - FLORINDO DE MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004930-09.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004931-91.2010.403.6138 - CONCEICAO DONIZETE PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004932-76.2010.403.6138 - OLINDA GRAGO MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004934-46.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004935-31.2010.403.6138 - MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004939-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004941-38.2010.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004942-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004943-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004944-90.2010.403.6138 - HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004945-75.2010.403.6138 - JOSE SOUZA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004958-74.2010.403.6138 - DOLORES BRANCO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004961-29.2010.403.6138 - JOAO DO CARMO DOS SANTOS SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004962-14.2010.403.6138 - ADEMIR VITORINO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004968-21.2010.403.6138 - DIVINO NUNES MACHADO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004969-06.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE MESSIAS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004974-28.2010.403.6138 - SERGIO MOLASCO LUIZ(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004976-95.2010.403.6138 - ARMANDO TADASHI TAKEGAVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0004986-42.2010.403.6138 - LAERCIO MARCELINO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004987-27.2010.403.6138 - SALATIEL DE LIMA FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, acerca das preliminares arguidas. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004988-12.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DAS NEVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004989-94.2010.403.6138 - MOACIR LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000422-94.2011.403.6102 - LUZIA DAS GRACAS SOUZA(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação indenizatória proposta por LUZIA DAS GRAÇAS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 27/05/2010 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP (fl. 69). Em 02/09/2010 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fls. 138/139). Em 04/02/2011 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a devolução dos autos à Comarca de São Joaquim da Barra-SP, embasando tal decisão na implantação desta 1ª Vara Federal de Barretos-SP (fl. 143). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, por sua vez, diante da decisão proferida pelo Juízo Federal 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, em 25/07/2011 determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos-SP (fl. 151). DECIDO. Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009. Com efeito, no caso ora sob lentes, considerando que a ação foi proposta originariamente em 27/05/2010 e a decisão declinatória da competência do Juízo Estadual foi proferida em 02/09/2010, resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Vejamus: Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica em clara ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

0000136-08.2011.403.6138 - WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 14/12/2011, às 08:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Anote-se que, em razão do interesse disputado na presente demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Após, com a juntada dos laudos médico e social, vistas às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido do autor. Outrossim, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001286-24.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DE MUNNO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 35: indefiro. Considerando os documentos anexados aos autos, DECLARO parte legítima para figurar no pólo ativo do presente feito, nos termos do artigo 20, IV da Lei 8.036/90 c/c o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, tão somente MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo extinto José Marcos de Munno, conforme já decidido às fls. 33. Ao SEDI, pois, para a retificação do pólo ativo. Por fim, concedo ao patrono da

parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias a fim de que cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando os documentos pessoais de referida parte (RG e documento oficial que contenha o número do CPF/MF), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a CEF, com as cautelas e advertências de praxe. Neste caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001438-72.2011.403.6138 - LUIZ MARCOS LADARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001536-57.2011.403.6138 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico perito Drº Roberto Jorge - especialidade ortopedia, redesigno para o dia 08/02/2012, às 08:30 horas, a realização da perícia médica designada no presente feito. Com a juntada do laudo médico pericial, dê-se vista às partes, nos moldes da Portaria nº 002/2010 deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-65.2011.403.6138 - LUIZ FERNANDES PENHA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002187-89.2011.403.6138 - DAGMAR CORREA NEVES(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA

INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes, nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-11.2011.403.6138 - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003173-43.2011.403.6138 - MARIA INES BERNARDES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de mais 60 (sessenta) dias. Decorrido, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se, intimando-se a inda a parte autora da decisão de fls. 58.

0003226-24.2011.403.6138 - JERONIMO CARLOS DA FONSECA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003237-53.2011.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 13/12/2011, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistente técnico. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disponibilizará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar,**

respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos médico e social, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF.Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 13/12/2011, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.

Após, com a juntada dos laudos médico e social, vistas às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-92.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, certifique-se a Serventia a juntada do referido P.A. nos feitos em apenso e dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor). E ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003410-77.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003411-62.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003579-64.2011.403.6138 - TEREZINHA LOPES EMIDIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 13/12/2011, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES DA SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. As partes dispõem de 05 (cinco) dias, sucessivos, começando pela autora, para indicação de assistente técnico. No mesmo prazo, poderá o INSS formular quesitos. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. No âmbito da investigação social, determino a expedição de ofício à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor

aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada dos laudos médico e social, vista às partes nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004315-82.2011.403.6138 - CARLOS JESUS RODRIGUES(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004317-52.2011.403.6138 - WALTER ANTONIO DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela requerida, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora, dando-se vista, ainda, dos documentos acostados às fls. 161 e seguintes dos autos. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004493-31.2011.403.6138 - SAUL DA ROCHA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004504-60.2011.403.6138 - VALDEIR RAGOZONI(SP307294 - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0004574-77.2011.403.6138 - ZILDA MARQUES DORNELES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo, em nada sendo requerido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004624-06.2011.403.6138 - ONIBAR NUNES FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Assinalo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência atualizado e em seu nome, posto que o apresentado às fls. 28 é de terceiro desconhecido à demanda e o documento de fls. 29 aponta endereço na cidade de Embauba/SP, cidade pertencente à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Outrossim, caso não possua nenhum outro comprovante, deverá o autor, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei. Após, com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0005307-43.2011.403.6138 - MARCELO ALVES FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Regularize o patrono da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, a contestação apresentada e juntada aos autos como fls. 35/54, eis que não está assinada. Após, com a regularização, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0005311-80.2011.403.6138 - JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a duplicidade de contestação ofertada nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da publicação. No silêncio será mantida aquela protocolada em primeiro (fls. 60/75). Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, dando-se vista, ainda, dos documentos de fls. 92/94 ao autor. Publique-se.

0005445-10.2011.403.6138 - MARIA NEUZA SOUZA NARDIN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005459-91.2011.403.6138 - JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes, nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo.Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-64.2011.403.6138 - AGUINALDO APARECIDO MAIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Assinalo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora carree aos autos cópia comprovante de residência atualizado e em seu nome, posto que o apresentado às fls. 33 é de terceiro desconhecido à demanda. Neste sentido, caso não possua nenhum outro, deverá no mesmo prazo apresentar declaração de residência firmada pelo titular do comprovante apresentado, sob as penas da lei.Após, com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0006286-05.2011.403.6138 - MARIA DA GRACA RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/02/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, vista às partes, nos moldes da Portaria nº 002/2010, deste Juízo.Na seqüência, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006287-87.2011.403.6138 - NAKASHIMA KIOKO JOHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/31: ciência à parte autora.Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006567-58.2011.403.6138 - CARLOS APARECIDO BURIOZO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que em cumprimento à decisão anteriormente proferida, apresente CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0007261-27.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO MALAGUTI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24, designo o dia 06/12/2011, às 15:45 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 21º, Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 21/22. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. No mais, cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 21/22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007262-12.2011.403.6138 - FATIMA SANTA MIRANDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 26, designo o dia 06/12/2011, às 16:00 horas, no consultório médico localizado na Avenida 39, nº 530, entre Ruas 34 e 36, bairro Baroni, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 23º, Drº ILÁRIO NOBRE MAUCH, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 23/24. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. No mais, cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 23/24. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001494-42.2010.403.6138 - CRISTIANE CORDEIRO X CELIO CORDEIRO FILHO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: ciência à parte autora, que fica desde já intimada da decisão de fls. 131, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0001801-59.2011.403.6138 - HERMELINDA CHRISTOFOLETTI DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007561-86.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-08.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0007562-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-05.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0007563-56.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-91.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Vistos. À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos. Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0007564-41.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-06.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUBARBA DOS SANTOS ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos.À Serventia, para as providências quanto ao apensamento do presente feito à ação ordinária principal, certificando-se naqueles autos.Sem prejuízo, intime-se o autor impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007454-42.2011.403.6138 - VERA LUCIA SOARES(SP125326 - ATAIDE GIL E SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo residual de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular.De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.(CC nº 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos-SP, após decorrido o prazo recursal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004652-07.2010.403.6106 - DECIO VIEIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o INSS não computou o valor recebido a título de auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/33).Pedido de desistência às fls. 39.Discordância do pedido, conforme fls. 42.Instado a se manifestar a parte pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.No mais, o pedido é procedente.Aposentadoria por invalidez não é necessariamente consequente de auxílio-doença. Bem por isso, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como defende a Autarquia, com fundamento no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.O decreto, como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, infirmá-la. Manoel Gonçalves Ferreira Filho pontifica que em princípio, como é sabido, o regulamento não pode criar ou extinguir obrigações, não pode nem mesmo suspendê-las ou adiá-las, como não amplia nem restringe direitos. Por outro lado se costuma ensinar que, no que for além da lei não obriga; no que for contra a lei não prevalece. À luz desse ensinamento, que é clássico, o regulamento praeter legem não obriga (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., p. 244).Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.Ou seja, o decreto é editado para explicitar e favorecer a aplicação da lei; é-lhe defeso inviabilizá-la ou ir além do que nela está disposto. Dessa maneira, diante do conflito entre um e outra, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, nega-se aplicação ao primeiro em benefício daquela, como é de boa hermenêutica.Destarte, como predica a lei (art. 29, 5º, da LB), deverão ser utilizados os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação da RMI da aposentadoria por invalidez.Ao teor do parágrafo 5º do multicitado dispositivo de lei, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Colhe, nessa parte, o princípio da especialidade, a recomendar que tais valores de salário-de-benefício, ainda que considerados salários-de-contribuição, sejam reajustados da forma acima (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1184170, Proc. 2007.03.99.0109694-SP, TS da 3ª Seção. DJF3 de 18.09.2008, Rel. a MM. Juíza Louise Filgueiras).Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora,

da forma acima especificada. Condene o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF, e dos juros a seguir especificados, a partir da citação (03.11.2009 - fl. 20vº), respeitada a prescrição quinquenal. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados devidamente atualizados e acrescidos de juros não colhidos pela prescrição, contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fl. 17), não há despesas processuais a ressarcir. Submeto esta sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da realização da perícia (f. 35). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 39/46). Laudo médico-pericial às fls. 61/66, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 70/72). Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante nos autos aponta que a incapacidade da autora é total e temporária, com início em agosto de 2009 (f. 64). Entretanto, em face dos documentos de fls. 21/25, oriundos de mais de um profissional de área médica, entendo que a incapacidade já estava presente desde 06/10/2009 (f. 24). Os requisitos carência e qualidade de segurada foram preenchidos, como se comprovou por meio da fotocópia da carteira de trabalho da autora (f. 14) bem como pelo extrato do sistema CNIS juntado pela autarquia previdenciária (f. 45). Com isso, estabeleço a data do início do benefício - DIB em 06/10/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com DIB em 06/10/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Rosivani da Costa Lucindo Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 06/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À minguia de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I.

000051-56.2010.403.6138 - MAISA BEIRIGO DE CASTRO (SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedida a antecipação da tutela (f. 40). Contra essa decisão, interpôs o INSS recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 46/54), o qual, foi provido (fls. 64 e 93). Citado, o réu apresentou contestação e quesitos (fls. 57/62). Apresentada réplica às fls. 72/75. O laudo pericial aportou nos autos às fls. 84/85,

sobre o qual apenas a parte autora se manifestou expressamente (fls. 89/90). Oferecida proposta de acordo por parte do INSS (fls. 96/98), a mesma foi negada pela autora (f. 101). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial dá conta de que a autora não apresenta condições de exercer atividade laborativa que necessite de esforço físico (f. 84). Também ficou constatado com a perícia que a incapacidade é permanente para a atividade laborativa habitual da autora (f. 85). Contando atualmente com 51 anos de idade, sem instrução adequada e estando inválida para exercer sua atividade laborativa de empregada doméstica, creio ser difícil a absorção da autora pelo mercado de trabalho em atividade diversa que não exija esforço físico. Apesar de o ilustre perito não ter fixado no laudo a data do início da incapacidade, pelo contexto dos autos, entendo que esta se fazia presente desde 01/12/2009 (f. 37), tendo sido apenas corroborada posteriormente. Consultando o sistema CNIS, verifico que a autora cumpriu a carência bem como detinha a qualidade de segurada desde o início da incapacidade em 01/12/2009. Dessa maneira, constatada incapacidade total para o trabalho que exerce, não tendo condições de exercer outra atividade que lhe garanta o sustento e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, com DIB em 01/12/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS conceder o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maisa Beirigo de Castro Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
-----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

000097-45.2010.403.6138 - VANESSA APARECIDA GUIMARAES (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 109/111, objetivando a alteração da data do

início do benefício - DIB, sob pena de julgamento ultra petita.É o relatório. Decido.Com razão o réu em suas alegações. Com efeito, examinando mais detidamente a petição inicial, constato que a parte autora requereu a concessão da aposentadoria desde a data de sua negativa pela autarquia, a qual, segundo narrou, deu-se a partir de 06.03.2009 (f. 03).Portanto, muito embora a autora tenha requerido a concessão de aposentadoria desde a negativa da autarquia previdenciária, o que ocorreu num primeiro momento em 31/07/2007 (f. 114), ao narrar os fatos, a mesma declara que esta ocorrera em 06/03/2009 (f. 03), o que fez com que seu pedido ficasse delimitado a partir desse período.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para fixar a DIB em 06/03/2009, mantenho-se, no mais, a sentença de fls. 109/111 tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-73.2010.403.6138 - OLIVIO MAXIMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20/12/2006, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS ofereceu contestação (fls. 79/82) pugnando pela improcedência do pleito.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, pois a DER é de 2009. O mesmo se diga quanto à prescrição.A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum.O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado.O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo:1) ARROZ BREJEIRO - S/A.: entre 13/03/1967 e 19/06/1971;2) FRIGORÍFICO ANGLO S/A: entre 25/04/1972 e 31/08/1973 (DSS 8030 fls. 19); 3) FRIGORÍFICO ANGLO S/A: entre 01/09/1973 e 29/07/1976 (DSS 8030 fls. 18);4) NEWTON SIQUEIRA SOPA & CIA LTDA.: entre 11/10/1979 e 04/02/1980 (DSS 8030 fls. 20);5) VIASA - VIAÇÃO SARRI LTDA.: entre 01/02/1981 e 30/11/1981;6) VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA.: entre 01/06/1982 e 28/02/1983;7) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 10/03/1976 e 30/06/1976 (DSS 8030 fls. 21);8) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 06/06/1980 e 20/08/1980 (DSS 8030 fls. 21);9) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 20/08/1991 e 25/05/1992 (DSS 8030 fls. 21);10) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 01/12/1994 e 28/02/1995 (DSS 8030 fls. 21) e 11) SUOERMIX - CONCRETO S/A.: entre 10/02/2003 e 28/09/2005.Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres.Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita.Com relação aos períodos trabalhados nas empresas ARROZ BREJEIRO - S/A.: entre 13/03/1967 e 19/06/1971, VIAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA., entre 01/06/1982 e 28/02/1983, não constam dos autos prova documental destinada a comprovação da atividade insalubre exercida pela parte autora. Assim, para a configuração do trabalho em condições insalubres, deveria constar dos autos laudo pericial técnico ou, quando menos PPP, DSS 8030 ou SB-40, esclarecendo qual o motivo que exigiria a sua classificação como tal, o que no caso não há.Com relação aos demais períodos, há de ser deferida a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, o laudo contábil, que ora faz parte integrante desta sentença, bem esclarece que o autor trabalhou em condições especiais no período de entre 25/04/1972 e 31/08/1973 na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A: (DSS 8030 fls. 19); : entre 01/09/1973 e 29/07/1976 na empresa FRIGORÍFICO ANGLO S/A (DSS 8030 fls. 18) e entre 01/02/1981 e 30/11/1981 na empresa VIASA - VIAÇÃO SARRI LTDA, podendo ser enquadrado no Cód. 1.1.6 e nesse ultimo vínculo também pelo código 1.2.11 todos do anexo do Decreto nº 53.831/64. O mesmo se refere aos períodos restantes (entre 10/03/1976 a 30-06/1976, 06/06/1980 a 20/08/1980, 20/08/1991 a 25/05/1992 e 01/12/1994 a 28/02/1995), exercido na empresa SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, podendo ser enquadrados no Cód. 1.2.11 do Anexo do Decreto 83.080/79 e Dec. 2.172, Anexo IV, Cód. 2.0.1.Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais nas empresas:1) FRIGORÍFICO ANGLO S/A: entre 01/09/1973 e 29/07/1976 (DSS 8030 fls. 18);2) FRIGORÍFICO ANGLO S/A: entre 01/09/1973 e 29/07/1976 (DSS 8030 fls. 18);3) NEWTON SIQUEIRA SOPA & CIA LTDA.: entre 11/10/1979 e 04/02/1980 (DSS 8030 fls. 20);4) VIASA - VIAÇÃO SARRI LTDA.: entre 01/02/1981 e 30/11/1981;5) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 10/03/1976 e 30/06/1976 (DSS 8030 fls. 21);6) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 06/06/1980 e 20/08/1980 (DSS 8030 fls. 21);7) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 20/08/1991 e 25/05/1992 (DSS 8030 fls. 21);8) SOCIEDADE BARRETENSE DE AUTOMÓVEIS entre 01/12/1994 e 28/02/1995 (DSS 8030 fls. 21) e 9) SUOERMIX - CONCRETO S/A.: entre 10/02/2003 e 28/09/2005.Com isto, fica também o INSS obrigado ao pagamento das quantias devidas por conta de tal averbação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº

11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0000258-55.2010.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual pleiteia a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente percebe, sustentando que o INSS não observou, para o cálculo da mesma, que o autor esteve sob gozo de auxílio-doença e que a renda mensal deste benefício não foi considerada, em descompasso com o que prevê a lei. Assinala o autor que não se pode apenas e tão somente majorar a renda mensal somando-se os 9% de diferença, desconsiderando a renda mensal do auxílio-doença, que deve integrar a base-de-cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação alegando, preliminarmente, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 66/73. É a síntese do necessário. Decido. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, a lei dita os limites de sua atuação. Deste modo, jamais poderia a autarquia previdenciária ter desbordado dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promovido qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei. Prevê o art. 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Período contributivo, em meu humilde entender, é aquele durante o qual houve contribuição do segurado ao sistema e não aquele durante o qual o segurado esteve amparado pelo sistema previdenciário. Entretanto, o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 prevê expressamente a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença, conforme acima transcrito. Neste sentido, vide jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no período de manutenção do primitivo benefício, para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. 2. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91.) 3. Na aposentadoria por invalidez do autor deverá ser considerada, no seu cálculo inicial, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo e, nesse interregno, será considerado como salário-de-contribuição, nos meses em que ele esteve em gozo de auxílio-doença, o salário-de-benefício desse primitivo auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.876/99) 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.) 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020060761 Processo: 200338020060761 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF10287057 e-DJF1 DATA: 16/12/2008 PAGINA: 1174) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. 39,67%. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23.07.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2. Se, no

período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. (5º do art. 29 da Lei 8.213/91).3. A aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.95, devendo ser considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à sua concessão, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94.4. É devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que incluem o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do IRSM daquele mês, a título de correção monetária, no percentual de 39,67%, conforme apurado pelo IBGE.5. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. (Art. 1º da MP 201, de 23.07.2004.)6. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).7. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na espécie.8. Honorários de advogado mantidos no percentual de 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença.9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. (Súmula 111/STJ.)10. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 200536000115250Processo: 200536000115250 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF10246503 DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:20 JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.)Ocorre, no entanto, que no presente caso, não houve auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez. Daí, não há interesse em que auxílio-doença inexistente venha a compor o Período Básico de Cálculo.Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000318-28.2010.403.6138 - FATIMA VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença:Vistos, etc.A companheira do segurado requer a implantação do benefício de pensão por morte do mesmo.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.69/72).Foram ouvidas duas testemunhas.A parte autora se manifestou em alegações finais. É o relatório. Decido.Passo ao mérito.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Com relação à qualidade de segurado do falecido, vale ressaltar que tal fato é inegável, haja vista o depoimento das testemunhas e o fato de terem filhos em comum, além da dinâmica dos fatos quando do óbito. No que tange à qualidade de companheira, isto restou devidamente comprovado. Há prova material suficiente: Boletim de Ocorrência onde consta a petionária como vítima, fotos, sentença homologatória de acordo em ação de reconhecimento de sociedade post mortem.As testemunhas ouvidas nesta oportunidade foram claras ao afirmar que, quando do óbito, autora e de cujus conviviam maritalmente e sob o mesmo teto. De tal forma, tratando-se a parte autora de companheira, não há necessidade de comprovação da dependência, que é presumida.A pensão por morte independe de carência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora (companheira), pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da data da protocolo do pedido administrativo. Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condono, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ, tendo em vista que foi concedido auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0000497-59.2010.403.6138 - ILSON CORREIA DE SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência, prescrição e pleiteando a

improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 06/92.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-36.2010.403.6138 - APARECIDA DOS SANTOS BERNANRDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proposta em face do INSS. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência e pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.O art. 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuição previdenciária e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício.Art. 29. (...)3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Neste sentido é a jurisprudência dominante, cujos arestos exemplificativos ora transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV.I - O artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94).II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo: 200203990227486 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente. É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA:29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS)No entanto, à época da concessão do benefício do autor, em 30/06/1992, anterior, portanto, à vigência da Lei nº. 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o período base de cálculo, conforme redação original do art. 29 da Lei nº. 8.213/91: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a RMI do benefício do autor foi corretamente calculada pelo INSS, agindo a Autarquia-ré dentro do princípio da legalidade, respeitando, ainda, os exatos limites da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Conforme parecer do auxiliar do Juízo, a RMI do benefício foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente, de acordo com a relação dos salários-de-contribuição. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito,

nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.P.R.I.

0000634-41.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, o benefício de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial vieram os quesitos, a procuração e documentos.Concedida a antecipação da tutela determinando o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença (f. 33).O réu, regularmente citado, apresentou contestação (f. 41/47). Foi suspensa a tutela deferida (fls. 70).Laudo pericial juntado às fls. 73/77 sobre o qual apenas o réu se manifestou.Foi ouvida duas testemunhas.Memorial do autor (fls. 119/120).É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Daí que, para a concessão dos citados benefícios, um ou outro, exigem-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a conceder.A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico pericial (fls. 73) elaborado por perito de confiança do Juízo dá conta de que a autora está total e definitivamente incapacitada para qualquer trabalho desde 05/2009.De fato, inegável a incapacidade da parte autora demonstrada pelo farto e robusto acervo probatório acostado à inicial, pelos quais se constata que a mesma se submete a intenso tratamento medicamentoso bem como de que está incapacitada para o trabalho. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais (qualidade de segurada e carência), o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA.JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.(...)(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.(...)(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)Vale afirmar que a prova testemunhal produzida foi robusta no sentido de que a autora realmente trabalhava até antes de ser acometida pelo câncer e que houve desídia da autarquia federal em não cobrar as contribuições previdenciárias pertinentes.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 18/08/2009, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como ao pagamento de atrasados.Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Ângela Maria de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na

Justiça Federal.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P. R. I.

0001449-38.2010.403.6138 - ANTONIA AURA DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez desde quando lhe foi concedido auxílio-doença. É o relatório. Decido.A presente ação proposta procura obter pretensão negada em outro juízo.A autora pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido (vide petição e sentença de fls. 21/30). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Penas do *improbus litigator* na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002213-24.2010.403.6138 - MARIA JOSE CARVALHO(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sucessivamente, concessão de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os três requisitos necessários para qualquer dos referidos benefícios: incapacidade, carência e qualidade de segurada. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34).O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 48/63).Réplica às fls. 67/72.Laudo médico-pericial às fls. 120/124, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (f. 128).Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perita de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em resposta aos quesitos nº 2 e 4 da autora, a ilustre perita esclarece que a periciada não se enquadra em invalidez e que apresenta capacidade funcional aproveitável ao exercício de atividade remunerada a terceiros (f. 124).Ao responder o quesito nº 2 do INSS, a nobre perita consignou que há incapacidade parcial e permanente da autora. Todavia, essa resposta deve ser interpretada levando-se em conta os capítulos Comentários e Conclusão do laudo, além das respostas aos quesitos nº 2 e 4 da autora, com base nos quais há de se concluir que houve uma limitação física mínima a ponto de não interferir na capacidade laborativa da autora, quer no âmbito doméstico desta, quer para trabalhar para terceiros.A comprovar tal conclusão, em resposta ao quesito nº 4 do INSS a perita confirma a incapacidade parcial e permanente e faz remissão à conclusão, ou seja, esclarece que a limitação laboral é leve, compatível com a idade e escolaridade da autora. Em outras palavras, é, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0002236-67.2010.403.6138 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se ação ajuizada por Ana Maria de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido liminar, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu companheiro, João Evangelista de Moura, ocorrido em 14.04.2002. Juntou documentos (fls. 07/20).Foi concedido o benefício da justiça gratuita, sendo indeferido o pedido liminar (fl. 22).Em contestação o INSS requereu a improcedência do pedido, aduzindo ausência de prova da condição de dependente (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/35).Réplica (fls. 38/39).Depoimento pessoal do autor (fl. 91).Oitiva das testemunhas (fls. 78, 92/93). Alegações finais do INSS (97/98).É o relatório.DECIDO. 1-Requisitos legaisOs requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na

condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91). 2 - Da qualidade de segurado do instituidor Primeiramente, faço constar que João Evangelista de Moura faleceu em 14.04.2002 (fl. 14). Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que ele era contribuinte individual (fls. 15/17). Ademais, o INSS, em sua contestação, não impugnou tal qualidade. 3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada. No presente caso, a autora anexou aos autos: - sua certidão de casamento com a averbação da separação judicial em 18.08.1980 (fl. 11); - documento que declara união estável com o instituidor, assinado por duas testemunhas (observe que o documento não possui data); - certidão da Justiça Estadual atestando que a autora entrou com pedido de justificação, sendo o mesmo homologado (fl. 13); - certidão de óbito de João Evangelista de Moura (fl. 14); - CNIS do instituidor (fls. 15/17); - demais documentos comprobatórios de endereço (fls. 18/20). Analisando o teor dos depoimentos da testemunhas, notadamente de Fátima e José (fls. 92/93), restou demonstrado a convivência marital entre a autora e João. Ademais, os documentos de fls. 19/20, datados em 25.10.2001 e 10.05.2002, demonstram que ambos residiam à Rua Cardeal Leme, 266, Ribeirão Preto. Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão. Presentes os requisitos legais, o benefício de pensão por morte deve ser concedido. 4 Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva. 5 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para ANA MARIA DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, desde a data da citação, a saber, em 03.08.2009 (fl. 24). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a citação, em 03.08.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. As partes estão isentas do pagamento das custas judiciais: o autor, porque beneficiário da justiça gratuita e o INSS, nos termos do artigo 8º, 1º, da lei 8620/93. Expeça-se ofício ao gerente de benefícios do INSS, determinando a implantação do benefício, a favor da autora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. P.R.I

0002240-07.2010.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Versam os autos sobre pedido de desconstituição de benefício previdenciário já concedido (desaposentação), para que, considerado o tempo de serviço trabalhado após a concessão, seja concedido à parte autora novo benefício previdenciário, com proventos mais vantajosos. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que no ano de 1985, lhe foi concedida administrativamente, pelo INSS, aposentadoria especial. Porém, o autor continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS. As contribuições vertidas após a sua aposentadoria, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria de maior valor, o que requer. Pede a concessão do benefício mais vantajoso sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas. Relatei o necessário, DECIDO. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os demais feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 150/151), que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Passo, agora, à análise do mérito. O pedido é improcedente, como neste Juízo mais de uma vez já se julgou. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, que assim prescreve:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003).O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu).A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON).Todavia, não é isto que requer o autor, conforme inicial constante dos autos.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002281-71.2010.403.6138 - MARIA HELENA VILELA MUNIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA VILELA MUNIZ, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduziu que possui 69 anos e sempre trabalhou na fazenda, em regime de economia familiar, ajudando o marido. Juntou documentos (fls. 08/26).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 28).Contestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/40). Juntou documentos (fls. 41/51).Impugnação à contestação (fls.53/55).Depoimento pessoal da autora e depoimento da testemunha (fls. 79/80 e 87).Juntada de documentos (fls. 88/100).Alegações finais (fls. 104 e 105/106).É o relatório.DECIDO.A aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do

benefício requerido;...No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º, do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1999. Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 108 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou os seguintes documentos:- certidão de casamento, datada em 31.12.1971, constando o marido como lavrador e sua profissão como costureira (fl. 13);- certificado de cadastro do imóvel rural - Fazenda São José, emissão 2003/2005, constando o marido da autora como declarante (fls. 15 e 23);- ficha de inscrição cadastral produtor - em nome do marido da autora, ano 1986 (fl. 16);- DECAP em nome do marido da autora, Faz. São José (fl. 17);- pedido de talonário de produtor, ano 1989 (fl. 18);- nota fiscal do produtor, ano 1987 (fl. 19); - Documento emitido pela Usina Mandu S/A (fl. 20); - recibo de entrega ITR ano 2005; - guia recolhimento SENAR exercício 2003 (fl. 24);- Declaração produtor rural, ano 1983 (fl. 25);- nota fiscal em nome do marido da autora, ano 1987 (fl. 26); e,- matrículas de imóveis rurais (fls. 89/100). Vale observar que os documentos apresentados estão registrados no nome do marido da autora. No tocante às provas orais, a autora, em seu depoimento, afirmou:(...) desde 1984 moro no sítio Nossa Senhora Aparecida. A fazenda São José constante a fl. 15, embora conste no nome de meu marido é de terceiro. Meu sítio tem cerca de 10 alqueires. Moro (...) em Barretos, mas fico de lá para cá. Eu vim para cá por causa da saúde de meu marido que tem câncer. Faz cinco anos que moro na cidade. (...) Faz mais de 30 anos que tenho este imóvel na rua 32. (...). O Sítio São José também é meu. O sítio São José tem cerca de 11 alqueires. Não temos empregados. Arrendamos este Sítio para a plantação de cana. (...). (fl. 79). A testemunha Laerte asseverou:(...). Fui vizinho do Sítio que a família da autora tinha e que foi represado com a construção da hidroelétrica de Furnas. (...) eles venderam e adquiriram outro, cujo o nome não me recordo, mas que é em Alberto Moreira. Sei também que eles tem outro pedaço separado. Eles criam gado no sítio e devem ter de 15 a 20 cabeças. Ele, o marido da autora, todo o tempo trabalhou na roça, mas deve ter sido orientado a pagar como autônomo, pois é aposentado por invalidez como comerciário. Não sei se eles arrendam o outro sítio que tem. (fl. 80) A testemunha Abílio disse: (...) Por volta de 1973 a autora casou e mudou-se do sítio, foi para o sítio do marido, Sítio Nossa Senhora da Aparecida, na região de Alberto Moreira. Fui muitas vezes no sítio. Presenciei a autora trabalhando no sítio. (...). Não tinha empregados. (...) Depois de muitos anos a autora mudou para a cidade de Barretos, mas continua indo todos os dias no sítio. A área do sítio é pequena. Acho que tem uma pessoa que hoje fica no sítio. (...) (fl. 87) Nesse passo, compulsando as provas contidas nos autos, constata-se que no presente caso não se trata de regime de economia familiar (a saber, atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregado), mas sim de pequeno produtor rural. Ora, a autora possui várias pequenas propriedades rurais, sendo que inclusive arrenda uma delas (conforme afirmou em seu depoimento). Ademais, conforme documento de fl. 25, o marido da autora declarou ser empreiteiro, possuindo empregado permanente no Sítio Nossa Senhora Aparecida Barretos. Nos documentos de fls. 44/46, o marido da autora foi enquadrado como comerciário e não na qualidade de segurado especial. Assim, restou descaracterizado o regime de economia familiar, ilidindo a condição de segurada especial da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002389-03.2010.403.6138 - ALBERTINA FONSECA CAMILO (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença: Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade, alegando que possuía os requisitos quando da propositura da ação. O INSS, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que a autora, nascida em 10.10.53, já estava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural ou pesca artesanal, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Toda a documentação apresentada encontra-se em nome do marido, o que, ao contrário do que assinala o INSS, também é extensível à esposa, se verificado o trabalho em regime de economia familiar. Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhadora rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado. Primeiramente, é remansosa a jurisprudência no sentido de se permitir, como início de prova material do trabalho rural desempenhado pela esposa, documentos em nome do marido. Venho adotando tal entendimento. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça por mais do que a carência exigida em lei. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde 1988 até 2008, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da

Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido.

0002451-43.2010.403.6138 - NARCIZO DE OLIVEIRA PITTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência, prescrição e pleiteando a improcedência do pedido. Laudo pericial de fls. 124/142. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 02/79. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-51.2010.403.6138 - ORIOVALDO FERNANDES (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proposta em face do INSS. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando homologação de acordo, prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. O art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuição previdenciária e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício. Art. 29. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Neste sentido é a jurisprudência dominante, cujos arestos exemplificativos ora transcrevo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV. I - O artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94). II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV. III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado. IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo: 200203990227486 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente. É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA:29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS)No entanto, à época da concessão do benefício do autor, em 30/06/1992, anterior, portanto, à vigência da Lei nº. 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o período base de cálculo, conforme redação original do art. 29 da Lei nº. 8.213/91: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a RMI do benefício do autor foi corretamente calculada pelo INSS, agindo a Autarquia-ré dentro do princípio da legalidade, respeitando, ainda, os exatos limites da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Conforme parecer do auxiliar do Juízo, a RMI do benefício foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente, de acordo com a relação dos salários-de-contribuição. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.P.R.I.

0003270-77.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA NETO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduziu que possui 70 anos, sendo que desde a mais tenra idade trabalhou no meio rural lavrador, razão pela qual possui todos os requisitos legais para a fruição do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 06/10).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 12).O INSS, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido. Afirmou que o autor não comprovou trabalho rural no período de 174 meses, bem como a ausência de início de prova material. Sustentou a ausência de demonstração de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo (fls. 20/25). Juntos documentos (fls. 26/33).Depoimento pessoal do autor e depoimento das testemunhas (fls. 40/43).Alegações finais (fls. 46/47 e 49/53).É o relatório.DECIDO.A aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1999 (fl. 08). Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 108 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou cópia de sua CTPS mencionando o vínculo laborativo no período de 01.03.1989 a 30.12.1991, na Fazenda Vale do Rio Grande (Paulo Pereira Barcelos), cargo serviços gerais (fl. 10). Ademais, pelo CNIS verifica-se o registro do referido vínculo e do empregador Alvorada Empreitadas, período de 15.07.1981 a 08.01.1992 (fl. 32).Nesse passo, analisando o depoimento pessoal do autor resta demonstrado que o mesmo parou de laborar no meio rural no ano de 2000 (fl. 41). No mesmo sentido afirmaram as testemunhas (fls. 42/43).Com efeito, diante das provas carreadas nos autos, constata-se que o autor não demonstrou trabalho rural imediatamente ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Ora, o último vínculo laboral do autor terminou em 2000, isto é, 10 anos antes da propositura da presente demanda. Assim, diante da ausência do preenchimento do requisito legal, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003281-09.2010.403.6138 - HAMILTON DE FREITAS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, no caso

presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício foi concedido em 08/81.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.No mais, segundo parecer da Contadoria, o INSS seguiu rigorosamente o que contido na legislação. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV , do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003296-75.2010.403.6138 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP170703 - GRAZIELA FERNANDA BUSCARIN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo.Contestação às fls. 41/54 em que se pugna pela improcedência do pedido.Réplica à contestação às fls 58/63.Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas.É o relatório. Decido.Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 17/11/1941, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação.Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência.Trouxe a autora vasta prova material, tais como certidão de casamento, cópia de as CTPS, certidão de nascimento de filhos , carteira do Sindicato Rural.Penso que tudo está a indicar o regime de economia familiar, a caracterizar a condição de trabalhador rural e a permitir a concessão do benefício pleiteado.As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora sempre trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da autora desde a data constante de sua CTPS fls. 11/11/1947 até hoje, período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício.Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 120 (cento e vinte) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem

que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003297-60.2010.403.6138 - LAIDE FRANCISCA DA SILVA (SP080933 - JACQUELINE LUIZA J FRANCO MARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 89/91, objetivando a alteração da data do início do benefício - DIB, sob pena de julgamento ultra petita. É o relatório. Decido. Com razão o réu em suas alegações. Com efeito, examinando mais detidamente a petição inicial, constato que a parte autora requereu a concessão da aposentadoria desde a data da alta dada pelo INSS, a qual, segundo narrou, deu-se em junho de 2009 (f. 03). Portanto, muito embora a autora tenha requerido a concessão de aposentadoria a partir da alta, o que ocorreu num primeiro momento em 30/04/2006 (f. 92), ao narrar os fatos, a mesma declara que esta ocorrera em junho de 2009 (f. 03), o que fez com que seu pedido ficasse delimitado a partir desse período. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para fixar a DIB em 01/06/2009, mantenho-se, no mais, a sentença de fls. 89/91 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003332-20.2010.403.6138 - GESSI DA SILVA MARQUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando prescrição e pleiteando a improcedência do pedido. Laudo pericial de fls. 57/68. É a síntese do necessário. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados como produtor arrendatário laborados na Usina Mandu. Nos autos, não há DSS-80/30 ou PPP, como hoje é exigido. A condição de arrendatário não lhe permite o enquadramento como trabalhador em condições especiais, sob pena de, se assim o permitir, o segurado especial sempre venha a ser considerado como laborando em condições insalubres. O arrendatário já tem tratamento diferenciado pela lei, permitindo a aposentadoria com redução do tempo. Trata-se de situações distintas, embora ambas venham a reduzir o tempo de trabalho exigido para aposentação. Por seu turno, o laudo confeccionado em juízo não tem o condão de substituir o PPP e nem há previsão legal de conversão de tempo comum em especial do arrendatário rural. Saliento que em condições outras, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, mais custas ex lege. Suspensa a execução por conta da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003433-57.2010.403.6138 - OCTAVIO JOAQUIM (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. O INSS, devidamente citado, alegou decadência e prescrição e apresentou contestação pugnando pela improcedência da matéria de fundo. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 02/78. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-42.2010.403.6138 - REINALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quando menos auxílio-doença. Pretende ainda a condenação do réu nas parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A pretensão aqui veiculada, todavia, já restou apreciada no bojo do Processo n.º 2009.63.02.005979-3, que tramitou no JEF Cível de Ribeirão Preto (fls. 60/92), no qual decidiu-se pela improcedência do pedido, devido ao fato de não estar o autor incapacitado para o trabalho, tendo a sentença transitada em julgado em 08/12/2009. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do *improbus litigator* na forma acima estabelecida. Sem honorários e sem custas em função dos benefícios da justiça gratuita deferidos. P. R. I.

0003675-16.2010.403.6138 - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho atividades laborativas em razão de acidente sofrido (fratura da tíbia e do perônio). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/18). Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 21/50). Foi anexado aos autos laudo médico-pericial às fls. 56/59, sobre o qual se manifestaram a autora (fls. 64/65) e o réu (fls. 67/68). O réu apresentou o recurso de agravo retido (fls. 72/75) contra a decisão de f. 69, a qual foi mantida (f. 76). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo médico-pericial, entendo que o benefício a ser concedido, no caso em apreciação, é o auxílio-acidente. Passo a fundamentar. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, o ilustre perito é categórico ao consignar em seu laudo que a incapacidade da autora é parcial e permanente. Em resposta ao quesito n.º 8 (f. 31), informa ainda que as sequelas oriundas do acidente não a impedem de exercer a atividade laboral declarada, sendo a dor e o edema leves (f. 59). Esclarece o nobre perito que a data do início da incapacidade da autora remonta a 18/05/2009. Nessa época, seja pelo documento de f. 46 juntado pela autarquia previdenciária (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91), seja pelo sistema CNIS, ela detinha a qualidade de segurada. Verifico inexistirem nos autos elementos que comprovem a necessidade de concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a patologia que ele apresenta não possui caráter total e temporário. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica, que a autora encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, de maneira parcial e permanente, em razão do acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pela requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade permanente e parcial, o que impõe limitação à autora para exercer atividade laborativa que exija esforço físico com o membro afetado, conforme demonstrado acima. Diante do exposto, constato que a autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a

todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expresso na peça vestibular, sem que tal situação implique em decisão extra-petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 267652 Processo: 200000720534 UF: RO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: STJ000481861 Fonte DJ DATA:28/04/2003 PÁGINA:229 Relator(a) FELIX FISCHER) Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, segundo o princípio da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. De acordo com o extrato do sistema CNIS a autora teve cessado seu benefício de auxílio-doença em 19/09/2009. Em obediência ao comando legal (art. 86, 2º, Lei nº 8.213/91), estabeleço a data o início do benefício de auxílio-acidente em 20/09/2009. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS, com DIB em 20/09/2009. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Mariuza Aparecida dos Santos Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 20/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003676-98.2010.403.6138 - EROALDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a transformação de aposentadoria por idade em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. O INSS contestou o feito. É relatório. Decido. Questão que emerge, inicialmente, refere-se à possibilidade de desaposentação ao autor para que concedida a nova modalidade de aposentadoria (o autor é aposentado por idade e requer que seja aposentado por tempo de serviço). A meu ver, tal requerimento é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no Regulamento aplicável, o que sequer necessária estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. A parte autora está requerendo a desaposentação, vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003) O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo meu) A jurisprudência vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO.

NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON) Não é isto que requer a autora, conforme inicial constante dos autos. Ademais, conforme laudo contábil, o autor não teria direito à aposentadoria por tempo de serviço e ela lhe seria menos benéfica se concedida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003831-04.2010.403.6138 - SEBASTIAO CANDIDO BALDUINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário para aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 04/91. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. No mais, segundo parecer da Contadoria, o INSS seguiu rigorosamente o que contido na legislação. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-15.2010.403.6138 - DIOMARINA FERREIRA DA COSTA X DELPIDES CAMILO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI E SP181731E - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP184110E - LARISSA DE SOUZA FALACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora DIOMARINA FERREIRA DA COSTA ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 139/142. Iniciada a execução do julgado, a parte autora apresentou seus cálculos, conforme documentos de fls. 155/156. Noticiado o óbito da autora, pleiteou-se o procedimento de habilitação dos herdeiros, conforme documentos de fls. 208/243. Em decisão de fls. 269, deferiu-se o pedido de habilitação do esposo da autora, DELPIDES CAMILO DA COSTA, por se tratar do único beneficiário da pensão por morte estabelecida pela autora. Por fim, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 302/308. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003974-90.2010.403.6138 - ANA MARIA DO COUTO SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o INSS não computou o valor recebido a título de auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, pugnano pelo reconhecimento da inépcia da inicial, alegando prescrição, decadência e pela improcedência do pedido (fls. 31/37). Instado a se manifestar a parte pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do

CPC. O pedido, ainda que sucinto, é possível de ser compreendido. A parte quer que os valores recebidos como auxílio-doença seja computado no PBC como aposentadoria por invalidez. Não há que se falar em decadência, posto que não decorreram 10 (dez anos) desde a concessão do benefício. A prescrição, se reconhecida, será declarada ao final. No mais, o pedido é procedente. Aposentadoria por invalidez não é necessariamente consequente de auxílio-doença. Bem por isso, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como defende a Autarquia, com fundamento no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. O decreto, como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, infirmá-la. Manoel Gonçalves Ferreira Filho pontifica que em princípio, como é sabido, o regulamento não pode criar ou extinguir obrigações, não pode nem mesmo suspendê-las ou adiá-las, como não amplia nem restringe direitos. Por outro lado se costuma ensinar que, no que for além da lei não obriga; no que for contra a lei não prevalece. À luz desse ensinamento, que é clássico, o regulamento praeter legem não obriga (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., p. 244). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Ou seja, o decreto é editado para explicitar e favorecer a aplicação da lei; é-lhe defeso inviabilizá-la ou ir além do que nela está disposto. Dessa maneira, diante do conflito entre um e outra, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, nega-se aplicação ao primeiro em benefício daquela, como é de boa hermenêutica. Destarte, como predica a lei (art. 29, 5º, da LB), deverão ser utilizados os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação da RMI da aposentadoria por invalidez. Ao teor do parágrafo 5º do multicitado dispositivo de lei, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Colhe, nessa parte, o princípio da especialidade, a recomendar que tais valores de salário-de-benefício, ainda que considerados salários-de-contribuição, sejam reajustados da forma acima (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1184170, Proc. 2007.03.99.0109694-SP, TS da 3ª Seção. DJF3 de 18.09.2008, Rel. a MM. Juíza Louise Filgueiras). Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC nº 89.04.18720-6, TRF da 4ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, da forma acima especificada. Condene o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF, e dos juros a seguir especificados, a partir da citação (03.11.2009 - fl. 20vº), respeitada a prescrição quinquenal. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados devidamente atualizados e acrescidos de juros não colhidos pela prescrição, contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fl. 17), não há despesas processuais a ressarcir. Submeto esta sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

0003980-97.2010.403.6138 - PEDRO JULIO DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o INSS não computou o valor recebido a título de auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora, pugnano pelo reconhecimento da inépcia da inicial, alegando prescrição, decadência e pela improcedência do pedido (fls. 45/50). Instado a se manifestar a parte pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O pedido, ainda que sucinto, é possível de ser compreendido. A parte quer que os valores recebidos como auxílio-doença seja computado no PBC como aposentadoria por invalidez. Não há que se falar em decadência, posto que não decorreram 10 (dez anos) desde a concessão do benefício. A prescrição, se reconhecida, será declarada ao final. No mais, o pedido é procedente. Aposentadoria por invalidez não é necessariamente consequente de auxílio-doença. Bem por isso, ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, é aplicável a sistemática descrita no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, como defende a Autarquia, com fundamento no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. O decreto, como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, infirmá-la. Manoel Gonçalves Ferreira Filho pontifica que em princípio, como é sabido, o regulamento não pode criar ou extinguir obrigações, não pode nem mesmo suspendê-las ou adiá-las, como não amplia nem restringe direitos. Por outro lado se costuma ensinar que, no que for além da lei não obriga; no que for contra a lei não prevalece. À luz desse ensinamento, que é clássico, o regulamento

praeter legem não obriga (Curso de Direito Constitucional, 18ª ed., p. 244). Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26.ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Ou seja, o decreto é editado para explicitar e favorecer a aplicação da lei; é-lhe defeso inviabilizá-la ou ir além do que nela está disposto. Dessa maneira, diante do conflito entre um e outra, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, nega-se aplicação ao primeiro em benefício daquela, como é de boa hermenêutica. Destarte, como predica a lei (art. 29, 5º, da LB), deverão ser utilizados os salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação da RMI da aposentadoria por invalidez. Ao teor do parágrafo 5º do multicitado dispositivo de lei, considera-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Colhe, nessa parte, o princípio da especialidade, a recomendar que tais valores de salário-de-benefício, ainda que considerados salários-de-contribuição, sejam reajustados da forma acima (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1184170, Proc. 2007.03.99.0109694-SP, TS da 3ª Seção. DJF3 de 18.09.2008, Rel. a MM. Juíza Louise Filgueiras). Prescrição, no caso, é de parcialmente reconhecer. Embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC n.º 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício titularizado pela parte autora, da forma acima especificada. Condene o INSS a pagar à parte autora o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subsequentes atualizações, bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária incidente sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF, e dos juros a seguir especificados, a partir da citação (03.11.2009 - fl. 20vº), respeitada a prescrição quinquenal. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Em razão do decidido, determino que o réu pague à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados devidamente atualizados e acrescidos de juros não colhidos pela prescrição, contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, como a presente ação se processa aos auspícios da justiça desonerada (fl. 39), não há despesas processuais a ressarcir. Submeto esta sentença a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

0004744-83.2010.403.6138 - ADAO CORDEIRO DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando prescrição, decadência e pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido antes da Constituição de 1988. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Ademais, em casos tais a autarquia já adequou a renda mensal nos termos da Súmula 260 do extinto TRF na via administrativa, não havendo notícia de exceção no presente caso. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-11.2010.403.6138 - JAIR MONTEIRO DA SILVA (SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário de 1999 a 2003 pelo IGP-DI, tudo acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Relativamente ao pedido de aplicação de índice diverso daquele aplicado pelo INSS em junho de 1999, de preservação do valor real do

benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tais índices mantiveram o valor real dos benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). No mais, reforçando serem constitucionais os índices aplicados pela Autarquia ré no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000, temos precedente do Plenário do Excelso STF (RE 376852/SC). A lei 10.699 de julho de 2003 alterou o art 41 da lei 8.213 permitindo expressamente o reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Mesmo antes dessa alteração já existia previsão de situação similar, ante a antiga redação do artigo determinada pela Medida Provisória 2.187/2001. Após 2001 e até a presente data, a diferença entre os índices adotados e o ora pleiteado foi mínima, sendo em alguns anos superior, e em outros inferior, mas considerando-se a evolução ano a ano desses índices chega-se a uma diferença atualmente desprezível. Assim, os índices aplicados atenderam ao disposto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004996-86.2010.403.6138 - APARECIDO PEDRO ALVES(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos. Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, a CEF não trouxe comprovante de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei

5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezari - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pela CTPS do autor vê-se que ele manteve-se no mesmo emprego entre 1965 e 1969, optando pelo FGTS em 1967, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 12/01/2011, tem-se como

atingidos pela prescrição os valores anteriores a 12/11/1981. Ocorre que o autor, segundo a CTPS constante dos autos, não laborou neste período nem tinha feito a opção pelo FGTS. Ao menos nada de prova sobre isto há nos autos. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004998-56.2010.403.6138 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos. Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, a CEF não trouxe comprovante de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido.

Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)No caso concreto, pela CTPS do autor vê-se que ele manteve-se no mesmo emprego entre 1965 e 1969, optando pelo FGTS em 1967, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 19/07/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 08/07/1981. Ademais, ele nunca ficou por mais de um ano em cada local de trabalho para fazer jus ao benefício ao tempo em que tinha direito.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000131-83.2011.403.6138 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proposta em face do INSS. A parte autora requer que as gratificações natalinas em que incidiram contribuições sejam consideradas para o cálculo da RMI. Entende que uma vez que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, tal gratificação deve integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência e pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.O art. 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, elenca os ganhos sobre os quais incidirão contribuição previdenciária e que integrarão o cálculo do salário-de-benefício.Art. 29. (...)3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Neste sentido é a jurisprudência dominante, cujos arestos exemplificativos ora transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - URV.I - O artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, é expresso no sentido de que não se considera a gratificação natalina para cômputo do salário de benefício (redação dada pela Lei 8.870/94).II - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.III - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.IV - Recurso(s) ao(s) qual(is) se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 805439 Processo: 200203990227486 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: TRF300062480 Fonte DJU DATA: 15/10/2002 PÁGINA: 381 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD)PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DO TEMPO DE FREQUÊNCIA À ESCOLA TÉCNICA COMO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de fixar os critérios, a periodicidade e os índices aplicáveis ao reajuste dos salários-de-contribuição no intuito de preservar o valor real dos benefícios. Inexiste garantia constitucional no sentido de que o limite máximo do salário-de-contribuição deva ser reajustado mensalmente. É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. O período de frequência a cursos de formação técnica e profissional somente é averbável como tempo de serviço para fins previdenciários quando caracterizada a relação de emprego. Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604413988 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/03/1998 Documento: TRF400060179 Fonte DJ DATA:29/04/1998 PÁGINA: 713 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS)No entanto, à época da concessão do benefício do autor, em 30/06/1992, anterior, portanto, à vigência da Lei nº. 8.870/94, o décimo-terceiro salário integrava o período base de

cálculo, conforme redação original do art. 29 da Lei nº. 8.213/91: Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a RMI do benefício do autor foi corretamente calculada pelo INSS, agindo a Autarquia-ré dentro do princípio da legalidade, respeitando, ainda, os exatos limites da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Conforme parecer do auxiliar do Juízo, a RMI do benefício foi evoluída e verificado que a renda mensal atualmente recebida pelo autor está consistente, de acordo com a relação dos salários-de-contribuição. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0000227-98.2011.403.6138 - VALDIVINO RODRIGUES (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 63/75 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 21/9/1950, já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material, tais como certidão de casamento (fls 14) e CTPS. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a autora trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde 1980 (exceto período trabalhado como servente de pedreiro), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com muito mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado, pois que até o momento continua laborando na atividade rural, ainda que cuidando de atividades compatíveis com sua idade. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data da citação. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora, contados a partir da citação, e a correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-44.2011.403.6138 - MARIA EULINA BISPO DE SOUZA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de cobrança por meio da qual requer a parte autora que a autarquia previdenciária seja condenada a pagar-lhe o montante de R\$ 4.781,92 (quatro mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados de benefício previdenciário relativo aos períodos de abril a novembro de 2003 e de abril a junho de 2004. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/46), suscitando, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, não haver prova nos autos de que a incapacidade total e permanente que acomete a autora tenha existido nos momentos alegados; que o sistema CNIS comprova que a autora não estava incapaz nos períodos pleiteados, tanto que a

mesma continuou a trabalhar em suas funções, com contribuições ininterruptas.É a síntese do necessário. DECIDO:No caso em tela, realmente ocorreu a prescrição. Com efeito, reza o art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifos nossos)No caso em comento, conforme destacou a autarquia previdenciária em sua contestação, todas as eventuais diferenças pleiteadas remontam a competências anteriores a junho de 2004. Logo, tendo sido a ação proposta apenas em 19/01/2011, já havia decorrido o prazo prescricional previsto em lei.Diante do exposto e sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0001131-21.2011.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS a concessão de aposentadoria especial, embora já lhe tenha concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido; juntou documentos à peça de resistência.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC.O pedido é improcedente.Há fato superveniente que impede a concessão do pleiteado. O autor já é aposentado por idade.No caso, pleiteia-se, por conseguinte e de maneira tangente, a desaposentação. Entretanto, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressenete - insta ressaltar -- de base constitucional de validade. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social.De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, deixando em farrapos, sobremais, a segurança jurídica que se irradia dos atos jurídicos perfeitos e o princípio orçamentário da fixação da despesa no orçamento de seguridade social.É também de evitar, a todo custo, a insegurança gerada por um sistema de prestações timbrados pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, é impossível de planejar-se e equilibrar-se por adequado e suficiente custeio; mutável o valor da aposentadoria, ao talante do segurado, o sistema previdenciário, em seu todo, por-se-ia em risco. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME

DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III- A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira contradictio in adjectu. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF-RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003103-26.2011.403.6138 - OSMARIO SANTANA DE CARVALHO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário em face do INSS, na qual pretende que o índice de majoração dos salários-de-contribuição repercutam nas rendas mensais dos benefícios já concedidos. O INSS contestou o pedido, com preliminar de prescrição, e no mérito sustenta o correto cálculo da RMI, nos termos da Lei 8.213/91, bem como a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, de acordo com a lei 8.213/91, que dispunha que os referidos salários fossem atualizados pelo INPC, índice esse utilizado pelo INSS no cálculo do benefício.É o relatório. Decido.O benefício da parte autora foi concedido e calculado após o advento da Constituição Federal de 1988, já estando, portanto, regido pela Lei 8.213/91, que dispunha, no artigo 29, em sua redação original:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado

mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. O princípio de presunção de constitucionalidade das normas jurídicas impõe a quem argüi sua incompatibilidade vertical demonstrar a ocorrência desta, o que não se verificou na espécie. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizados. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0003296-41.2011.403.6138 - VITOR EDSON MARQUES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário de 1999 a 2003 pelo IGP-DI, tudo acrescido de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Relativamente ao pedido de aplicação de índice diverso daquele aplicado pelo INSS em junho de 1999, de preservação do valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tais índices mantiveram o valor real dos benefícios. Nesse

sentido:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). No mais, reforçando serem constitucionais os índices aplicados pela Autarquia ré no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000, temos precedente do Plenário do Excelso STF (RE 376852/SC). A lei 10.699 de julho de 2003 alterou o art 41 da lei 8.213 permitindo expressamente o reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Mesmo antes dessa alteração já existia previsão de situação similar, ante a antiga redação do artigo determinada pela Medida Provisória 2.187/2001. Após 2001 e até a presente data, a diferença entre os índices adotados e o ora pleiteado foi mínima, sendo em alguns anos superior, e em outros inferior, mas considerando-se a evolução ano a ano desses índices chega-se a uma diferença atualmente desprezível. Assim, os índices aplicados atenderam ao disposto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005267-61.2011.403.6138 - DURVAL GULO(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ajuíza-se a presente ação em face do INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, alegando decadência, prescrição e pleiteando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício foi concedido em 04/92. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios foi no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas diante da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005670-30.2011.403.6138 - JOSE MARIO DI LACIO(SP299299B - LUCIANA FAZUOLI FERREIRA E SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Move-se ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de diferença decorrente da não aplicação de juros progressivos como remuneração das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contrariando, em seu entendimento, o que dispunham as Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, bem como a atualização do saldo da conta fundiária com base nos índices de correção monetária referentes aos planos econômicos. Alega o autor que a Lei nº 5.958/73 garantiu a opção retroativa ao regime fundiário de modo pleno, havendo o direito adquirido à percepção da capitalização da conta de juros nos termos do que previa a Lei nº 5.107/66. Juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, a CEF não trouxe comprovante de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a

capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, pela CTPS do autor vê-se que ele manteve-se no mesmo emprego entre 1965 e 1969, optando pelo FGTS em 1967, fazendo jus, portanto, à aplicação de juros progressivos. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de setembro de 1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 19/07/2011, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 08/07/1981. Logo, todo o período em que o autor trabalhou e teve jus ao benefício foi abarcado pela prescrição. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. #>P. R. I.

0005696-28.2011.403.6138 - JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão do acidente automobilístico sofrido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 77). Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 80/102). O autor impugnou a contestação às fls. 104/106. Foi anexado aos autos laudo médico-pericial às fls. 122/124, sobre o qual se manifestaram o autor (f. 131) e o réu (f. 133). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo médico-pericial, entendo que o benefício a ser concedido, no caso em apreciação, é o auxílio-acidente. Passo a fundamentar. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, a ilustre perita, em sua conclusão, relatou que a fratura na coluna cervical está consolidada e não oferece problemas de ordem laborativa (f. 122). Entretanto, encerra dizendo que a incapacidade do periciado seria apenas para o próprio trabalho de faqueiro (f. 123). Em resposta ao quesito 8 formulado pelo autor, respondeu que não há invalidez (f. 123). As informações constantes nos autos permitem concluir, com segurança, que houve redução da capacidade laborativa do autor, o qual fora realocado em outra função na empresa onde trabalha por não ter condições de trabalhar como faqueiro (f. 3). Como registramos há pouco, a perita também concluiu que a incapacidade do periciado seria apenas para o próprio trabalho de faqueiro (f. 123). Atento à manifestação da autarquia previdenciária (f. 133), esclareço que, inobstante conste no laudo não haver incapacidade, houve redução da capacidade laboral do autor, o que representa uma incapacidade parcial, pois, óbvio que ele não poderá desempenhar todo e qualquer trabalho, mormente aqueles que demandam esforço físico sobre a coluna. Também saliento que, muito embora o início e o final do tópico III - Conclusão do laudo possam indicar uma contradição, verifico que, neste como no aspecto acima abordado, se trata apenas de mera impropriedade redacional que não compromete a conclusão da perícia a qual confirma a ocorrência da redução da capacidade laborativa do autor. Assim, inexistem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que a patologia que ele apresenta não possui caráter total e temporário. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que o autor encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, de maneira parcial e permanente, em razão do acidente sofrido, vislumbro seja o caso de concessão do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou a sua situação de incapacidade permanente e parcial, o que impõe limitação ao autor para exercer atividade laborativa que exija esforço físico com o membro afetado, conforme demonstrado acima. Diante do exposto, constato que o autor, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. De acordo com consulta ao sistema CNIS, a parte autora teve cessado o benefício de auxílio-doença em 30/04/2010. Portanto, não só detinha, como ainda detém, qualidade de segurado, uma vez que o mesmo extrato demonstra o vínculo empregatício do autor. Em obediência ao comando legal (art. 86, 2º, Lei n.º 8.213/91), estabeleço a data o início do benefício - DIB de auxílio-acidente em 01/05/2010. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA, com DIB em 01/05/2010. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Jurandir Luiz de Souza Espécie do benefício: Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 01/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Autorizo a compensação das importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a

legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006540-75.2011.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que cumpriu os requisitos legais para o benefício. À inicial juntou procuração e documentos. Em decisão anterior (f. 68), este Juízo indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipatória e determinou que a parte autora trouxesse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado referente ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção do feito. Apesar de devidamente intimada, a autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, à f. 69, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC). É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000533-04.2010.403.6138 - HERCILIA DA CONCEICAO RAMALHO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por HERCILIA DA CONCEIÇÃO RAMALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Aduziu que se casou em 1965 com Sr. Antonio, lavrador, sendo que a partir de então, passou a exercer a profissão de lavradora. Sustentou que trabalhou em propriedade rural no período de 1965 a 1990, porém no período de 2003 a 2006 contribuiu como autônoma. Afirmou que parou de trabalhar em 2005 por problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 09/46). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 50). Contestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/74). Juntou documentos (fls. 75/86). Impugnação à contestação (fls. 90/97). Depoimento pessoal da autora e depoimento da testemunha (fls. 67/69). Alegações finais (fls. 94/98 e 99/103). É o relatório. DECIDO. A aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º, do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1998 (fl. 54). Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 102 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou os seguintes documentos: - certidão de casamento, em 1965, constando o marido como lavrador (fl. 10); - cópia da escritura de venda e compra, constando o marido da autora como lavrador e adquirente de imóvel urbano, datada em 1975 (fl. 11); - CTPS do marido da autora (fls. 12/14) e da autora (fls. 15/20); - CNIS (fls. 21/28); - guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 29/44). No tocante às provas orais, a autora, em seu depoimento, afirmou: Começou a trabalhar no meio rural (...) 1965. Residia na fazenda com meu esposo. (...). Fazia serviço para roça (...). O meu marido era lavrador no local. Residi e trabalhei na fazenda por 10 anos. Após, mudei para Barretos. Em Barretos, tanto eu como meu marido, trabalhávamos como bóia fria (...). Parei de trabalhar em 1990 por problemas de saúde. Meu marido continuou até hoje. (...). Nunca trabalhei como faxineira (...). (fl. 67) A testemunha Roseli asseverou: Conheço a parte autora desde 1985, pois éramos vizinhas na cidade de Barretos. Nessa época a autora trabalhava na roça, para empreiteiros. O marido da autora também trabalhava na roça. (...) Foi em 1990 que a autora parou de trabalhar na roça. Depois a autora parou de trabalhar em decorrência de doença. Depois de 2000 a autora não trabalhou mais (...). (fls. 68). A testemunha Maria Tereza disse: Conheço a parte autora há uns 45 anos. A autora reside em Barretos e trabalhamos em diversas propriedades (...). Trabalhávamos na lavoura. Não me recordo a última fazenda que trabalhei

com Hercilia. A autora parou de trabalhar há 06 anos. (...). (fl. 69)Com efeito, diante das provas carreadas nos autos, constata-se que a autora não demonstrou trabalho rural imediatamente o requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Ora, conforme consta nos depoimentos e documentos, a autora parou de trabalhar há vários anos. Ademais, impende ressaltar que a autora não demonstrou nos autos que parou o seu labor rural em decorrência de problemas de saúde, a mera alegação não basta para tal comprovação. Assim, diante da ausência do preenchimento do requisito legal, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por VICENTINA DE PAULA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduziu que possui 56 anos, sendo que desde 1971 trabalha como lavradora. Afirma que exerceu a mencionada atividade até 2000, razão pela qual possui todos os requisitos legais para a fruição do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 08/11). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinou-se que a autora comprovasse o prévio requerimento administrativo (fl. 26). Foi interposto agravo de instrumento (fl. 31/40). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 43). Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dado provimento ao recurso (fls. 48 e 84). Contestação do INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/70). Juntou documentos (fls. 71/81). Depoimento pessoal do autor e depoimentos das testemunhas (fls. 62/64). Impugnação à contestação (fls. 85/87). Alegações finais (fls. 88/90 e 92/94). É o relatório. **DECIDO.** A aposentadoria por idade rural será devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2008 (fl. 45). Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 162 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Compulsando os autos, pude constatar que a parte autora apresentou certidão de nascimento de sua filha, nascido em 19.07.1971, constando sua profissão como agricultora (fl. 11). Nesse passo, analisando o depoimento pessoal da autora resta demonstrado que a mesma parou de laborar no meio rural há 05 anos (fl. 62). No tocante aos depoimentos das testemunhas, evidencia que não consta qualquer informação quanto ao labor rural na data da propositura da ação (fls. 63/64). Com efeito, diante das provas carreadas nos autos, constata-se que a autora não demonstrou trabalho rural imediatamente o requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Assim, diante da ausência do preenchimento do requisito legal, o não acolhimento do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002979-77.2010.403.6138 - DAMIAO VICENTE DE PAULA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que, após ser vítima de disparo de arma de fogo, cujo projétil encontra-se alojado em sua coluna, não tem condições laborar em sua atividade habitual (motorista). Com a petição inicial, trouxe procuração e documentos. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, salientando, que o autor não comprovou a atividade que exercia nem sua qualidade de segurado (fls. 22/26). Em 29 de julho de 1999, foi proferida sentença de improcedência por não ter o autor comprovado sua qualidade de segurado (fls. 33/34). Em seguida, o autor interpôs o recurso de apelação (fls. 36/39) e o réu contra-arrazoado (fls. 41/43). Posteriormente, a Nona Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, acolhendo o voto da ilustre relatora, anulou a sentença monocrática com fundamento em cerceamento de defesa e determinou a realização de nova perícia (fls. 50/55). Após, o laudo pericial foi juntado às fls. 120/125, sobre o qual não houve manifestação das partes. É o relatório. **Decido.** Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Primeiramente, registro a divergência quanto à data do acidente com arma de fogo, o qual, segundo o documento de f. 6, ocorrera em 1993 e, de acordo com o laudo pericial,

em 20/01/1976. Considero a data fixada no laudo como da ocorrência do fato, tendo em vista que o mesmo foi elaborado por perito de confiança do Juízo e a referida informação advém do relato do próprio autor. No caso dos autos, ao responder aos quesitos 2, 4 e 6 do autor, o ilustre perito consignou que a lesão sofrida pelo mesmo é causadora de redução de sua capacidade laborativa em grau moderado (f. 123). Em resposta ao quesito 5 de f. 124, o expert classifica em 50 a 70% a redução da capacidade laboral do autor. Em resposta aos quesitos do réu, consignou o nobre perito que o estudo eletroneuromiográfico não evidencia anomalias neurofisiológicas, sugerindo que as queixas apresentadas pelo autor tenham fundamento mais no quadro de protusão discal que na presença do projétil metálico (f. 124). Quanto ao início da possível incapacidade, salientou o perito que não é possível precisar quando se deu a protusão discal (f. 124), esta sim, compatível com as queixas do autor (vide conclusão). Em sua conclusão, consigna o médico-perito que: Conclui-se esta perícia médica judicial evidenciando-se que o autor apresentou-se sem evidências de comprometimento funcional maior à consulta médica pericial quanto ao projétil (...). Em seguida: Entretanto, a avaliação das demais documentações apontou quadro de protusão discal, este sim compatível com as queixas do autor, podendo ser dependente de esforço físico e postural para se mostrar mais florido. E, por fim: não se elucida de forma satisfatória a situação de déficit funcional permanente ou se há proposição de intervenção cirúrgica a fim de estabelecer a capacidade laborativa de forma adequada. Salvo melhor juízo, o laudo médico-pericial, aponta para uma redução parcial da capacidade laboral do autor para a atividade de motorista. Todavia, o pedido é de auxílio-doença e não há nos autos, em especial no laudo pericial, elementos que permitam a concessão desse benefício previdenciário, eis que não ficou evidenciado estar o autor incapacitado total e temporariamente. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não restar configurada incapacidade total e permanente. Considerando-se que não se estabeleceu a data do início da incapacidade, porém, apenas o início da doença (item 3, f. 124), tem-se que apenas na data do laudo (10/09/2010) houve a certeza da redução da capacidade laboral do autor. Conforme aponta pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, ora anexada, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, desde 07/07/2004 e de pensão por morte, desde 30/06/2011. De acordo com o art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, salvo o caso de direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. Estando o autor em gozo de aposentadoria desde 07/07/2004, a partir dessa data, por expressa disposição legal, estava vedada a concessão do auxílio-doença requerido. Também não há que se falar em direito adquirido para enquadramento na exceção do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91 quanto ao auxílio-doença, porque o laudo pericial e as provas dos autos não apontaram ser caso de incapacidade total e temporária. Muito embora, com base na redução laboral sugerida pelo laudo, se possa vislumbrar a possibilidade de concessão de auxílio-acidente, também resta inviável a concessão desse benefício. Primeiro, por não ter havido pedido expresso nesse sentido. Segundo, porque a redução da capacidade laboral do autor só fora comprovada na data do laudo (01/09/2010), isto é, quando já estava em gozo de aposentadoria por idade, não havendo elementos nos autos que permitam concluir pela redução da capacidade em data diversa. Com isso, incabível a concessão do referido auxílio que tem por escopo complementar a renda daquele que sofreu limitação para o trabalho que exerce, à consideração que tal limitação o exporia à redução de renda enquanto em atividade. Estando o autor em gozo de aposentadoria por idade, portanto, fora do mercado de trabalho quando constatada a redução de sua capacidade laborativa, restou inviável a concessão do auxílio-acidente. No caso dos autos, portanto, a parte autora não preenche todos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício pleiteado (auxílio-doença). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001063-08.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

Vistos etc. Tratam os autos de embargos de declaração em que o INSS afirma que a autora já recebe aposentadoria por invalidez e que, por conta disto, não faz jus ao auxílio-velhice pleiteado e ora concedido. É o relatório. Decido. A princípio, levando-se em conta a coisa julgada, deveria a parte autora receber o auxílio-velhice. Entretanto, em atenção à relativização da coisa julgada em face de error in iudicatio, desconsiderando o benefício obtido na via administrativa, tenho que razão assiste ao INSS. O recebimento de auxílio-velhice ou benefício assistencial pressupõe a ausência de condições para o trabalho e se a parte autora, de algum modo, trabalhou e contribuiu ao INSS a ponto de aposentar-se, torna descabida a concessão de benefício de caráter assistencial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e tornar nula a execução. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008828-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO MACHADO TAMBURUS Vistos, etc. Tendo em vista que o réu satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, bem como que houve sua aceitação tácita quanto ao pedido de desistência, homologo o referido pedido formulado pela parte autora (art. 267, VIII, do CPC) e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (f. 48). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-95.2010.403.6138 - MILTON MONTEIRO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Primeiramente, considerando que não há evidência nos autos de que o autor, idoso, se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15h30 min., a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.

0002352-73.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO BARATELI(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino, outrossim, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 17:45 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. No mesmo prazo e oportunidade acima concedido, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002481-78.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA GAMBATTI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do Ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, devolva-se o feito à superior instância, com as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002495-62.2010.403.6138 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA GUEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do Ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, devolva-se o feito à superior instância, com as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0003373-84.2010.403.6138 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA E SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: ciência às partes. Outrossim, aguarde-se a audiência a ser realizada. Publique-se e intime-se o INSS com urgência.

0003693-37.2010.403.6138 - HELENA MARIA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino, outrossim, a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. No mesmo prazo e oportunidade acima concedido, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Determino, outrossim, a produção de prova oral, designando audiência de

instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data. No mesmo prazo e oportunidade acima concedido, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem COMO INFORMAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007527-14.2011.403.6138 - FUNDACAO PIO XII - HOSPITAL DE CANCER DE BARRETOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento a petição inicial. Cite-se a ré, intimando-a das decisões proferidas no feito. Int.

ACAO PENAL

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Decisão de fls. 218/219: Vistos, 1. Fls. 209/214: trata-se de denúncia oferecida contra Renato Antonio Biasi, Carlos César Ferdinandi Sanches, Orlando Eduardo Cacharo, João Francisco Medeiros Lima e Eduardo Luiz Cacharo, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, e artigo 288, ambos do Código Penal, e, ainda, contra o denunciado Orlando, como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/2003. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, em relação ao delito de descaminho e formação de quadrilha, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Entrementes, em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (porte irregular de arma de fogo de uso permitido), não antevejo elementos suficientes a ensejar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do fato. É que não verifico conexão probatória ou instrumental entre o referido delito e os crimes de descaminho e formação de quadrilha. Houve, sim, simultaneidade de apreensão de objeto ilícito, isto é, mercadorias descaminhadas e a arma de fogo e munição, mas esse fato, por si só, não acarreta na imprescindível conexão entre os delitos. E mais, a denúncia não traz qualquer informação quanto à interinação da arma de fogo ou que a mesma fosse utilizada para o cometimento dos crimes em questão. Em suma, a simples simultaneidade de apreensão, ainda que no mesmo contexto de ação, não possui o condão de afastar a aplicação do princípio do juiz natural. Enfim, não há conexão entre os crimes, sendo que a apuração do suposto delito de porte irregular de arma de fogo de uso permitido deve ser autônoma, perante a Justiça Estadual do local dos fatos. Fls. 216/217: indefiro o pedido para oficiar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja apresentado o valor do tributo cujo pagamento fora ilidido, uma vez que o crime de descaminho não se trata de delito puramente fiscal, tutelando, ainda, a higidez da ordem econômica, ao preservar a livre concorrência, de modo que o eventual recolhimento tributário não interfere na lesividade jurídica advinda da prática dessa infração penal. Ante o exposto, RECEBO EM PARTE a denúncia oferecida contra RENATO ANTONIO BIASI, CARLOS CÉSAR FERDINANDI SANCHES, ORLANDO EDUARDO CACHARO, JOÃO FRANCISCO MEDEIROS LIMA e EDUARDO LUIZ CACHARO, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, e artigo 288, ambos do Código Penal. REJEITO-A em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/2003, em relação ao denunciado Orlando. Encaminhem-se, oportunamente, cópia dos autos à Comarca de Cravinhos/SP.P.R.I.C. Sentença Tipo D 2. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de Eduardo Luiz Cacharo às fls. 193/197. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida (fls. 204/206, item 3). O pedido deve ser negado. Embora haja indícios suficientes da possível participação do denunciado no cometimento dos crimes acima mencionados, razão pela qual, inclusive, recebi a denúncia contra o mesmo, tenho que as circunstâncias, ora constantes nos autos, não justificam a prisão cautelar do mesmo. O denunciado Eduardo não foi preso em flagrante, quer dizer, apesar de haver informações quanto à presença do mesmo no local dos fatos, não há certeza de tal fato. Por outro lado, às fls. 81/83 do auto da comunicação de prisão em flagrante foi comunicado que o mesmo reside em endereço fixo e que pretende colaborar com o processo, donde que, no momento, não há que se falar em garantia da aplicação da lei penal. Pelo exposto, NEGÓ o pedido de prisão preventiva. Todavia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, aplico em desfavor do denunciado Eduardo Luiz Cacharo, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento em Juízo, seja neste Fórum ou no Juízo deprecado, toda vez em que intimado para tanto; e b) proibição de se ausentar da cidade onde reside ou mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL, bem como ratificação do nome do averiguado João Francisco Medeiros Lima. 4. Citem-se e se intemem, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída. 5. Intime-se o denunciado Eduardo a prestar compromisso perante o Sr. Oficial de Justiça. 6. Após a juntada da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-94.2010.403.6139 - ELENI DAS NEVES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 14h:15min).Intimem-se.

0000110-07.2011.403.6139 - JULIANA VELOZO DA SILVA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 01/12/2011, às 13h:00min).Intimem-se.

0001037-70.2011.403.6139 - NAIR APARECIDA ROSA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 11h:45min).Intimem-se

0001195-28.2011.403.6139 - ROSINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 30/11/2011, às 10h:00min).Intimem-se.

0001203-05.2011.403.6139 - LUCIANA ANTUNES DIAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 29/11/2011, às 10h:15min).Intimem-se.

0001559-97.2011.403.6139 - ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 14h:45min).Intimem-se.

0002649-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 13h:45min).Intimem-se.

0002746-43.2011.403.6139 - FANIA GONVALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 16h:00min).Intimem-se.

0005701-47.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 02/12/2011, às 16h:00min).Intimem-se.

0011702-48.2011.403.6139 - ELAINE CRAVO DA COSTA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76vº (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 28/11/2011, às 13h:30min).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, (quinta feira) às 16h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, assim como àqueles elaborados pelas partes às fls. 109/111 (INSS) e fls. 129/130 (autor).No prazo legal, as partes deverão indicar assistente técnico.Com a vinda do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de oitiva de testemunha.Intimem-se as partes e o perito.

CARTA PRECATORIA

0021277-10.2011.403.6130 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP
Vistos.Designo o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora:LAURENTINA DA SILVA, com endereço à Rua Manoel Beckman - nº 695 - Jardim Piratininga - Osasco - SP - CEP-06230-040;JOSEFA LARA EMILIANO, com endereço à Rua Frei Gaspar - nº 546 - Jardim Piratininga - Osasco - SP - CEP: 06230-000;ELISA APARECIDA DE JESUS, com endereço à Rua Frei Gaspar - nº 542 - Jardim Piratininga - Osasco - SP - CEP: 06230-000;AURORA PERREIRA DA SILVA, com endereço à Avenida Comandante Sampaio - nº 58 - Km 18 - Osasco - SP - CEP: 06192-000;ONÓRIO PEREIRA DA SILVA, com endereço à Rua Gilberto Ribeiro Mendonça - nº 29 - Jardim Roberto - Osasco - SP - CEP: 06124-150.Informe ao Juízo de precatante, sobre a audiência, ora designada.Expeçam-se os mandados pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 262

CARTA PRECATORIA

0020152-07.2011.403.6130 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP187722 - RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Petição de fl. 197/198: defiro a redesignação da audiência, considerando a justificativa do advogado da parte autora.Redesigno a audiência para o dia 16/02/2012, às 15h00min. Recolha-se o ofício expedido à fl. 189 independentemente de cumprimento. Intime-se a testemunha da nova data.Informe ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

Expediente N° 263

MANDADO DE SEGURANCA

0013512-78.2011.403.6100 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Manifesto ciência quanto ao interesse de ingresso no feito registrado à fl. 38.II. Fls. 48/62. Considerando-se a notícia de interposição do recurso de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 27.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 319/334. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Cumpra-se a determinação estabelecida à fl. 318.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020294-11.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON CEPRIANO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Vistos.Fls. 34. Conforme solicitado, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento, pela requerente, da determinação registrada à fl. 28.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente N° 125

MANDADO DE SEGURANCA

0009351-23.2011.403.6133 - LORAYNNE YASTREBOV PIZZOLITTO DE MACENA(SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA) X 17 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ciência acerca da redistribuição do feito à este Juízo.Inicialmente, emende a impetrante sua petição inicial para:a) Promover a retificação do pólo passivo, no qual deverá constar a autoridade coatora, com a indicação da pessoa jurídica a qual integra, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1, e artigo 6º, caput, da Lei 12.016/2009;b) Comprovar documentalmente o ato coator referente à negativa da prorrogação da sua inscrição no quadro dos estagiários da Ordem dos Advogados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Int.

0009386-80.2011.403.6133 - GILBERTO RODRIGUES DA COSTA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA FISCALIZACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Acolho a petição de fls. 38 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos do polo passivo da presente ação e também, para retificação da autoridade coatora, nos termos da petição inicial. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2079

MANDADO DE SEGURANCA

0003309-60.2011.403.6002 - BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA X BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. BENJAMIM BARBOSA & CIA LTDA e BENJAMIM BARBOSA & E CIA LTDA pedem em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS E FAZENDA NACIONAL em sede de pedido liminar: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, de férias gozadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuem serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/89. À fl. 92, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares. Às fls. 94/95, a parte impetrante adequou o valor da causa. Guias de custas complementares quitadas às fls. 96/97. À fl. 98, foi recebida a emenda e diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. À fl. 101, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107-139, pugnando pela denegação da segurança pretendida. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da aludida medida. Vejo que não há como incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seu empregado/servidor nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da

atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Neste passo: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Quanto à contribuição previdenciária sobre as férias, somente haverá a incidência quando estas forem gozadas, não quando indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, essa verba possui natureza salarial. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório, assim, o STF tem entendimento que acolhe a pretensão do impetrante: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega (STF, AI 727958 AgR/Minas Gerais AG. REG. No Agravo de Instrumento, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 16/12/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No que toca ao salário-maternidade, trata-se de prestação trabalhista, que de início, inclusive, era paga pelo próprio empregador, cometida à Previdência Social por força da Lei nº 6.136/74. Assim, ante o seu caráter salarial, acarreta a incidência da contribuição previdenciária em comento. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). Assim, estando a pretensão do impetrante parcialmente amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar somente para certas contribuições, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seu empregado/servidor nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço). Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0004272-68.2011.403.6002 - TUCUNARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Intime-se. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 158

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Defiro a entrada dos indígenas para a realização do ritual religioso dia 24/11/11, com saída em 27/11/11, vez que o E. TRF3 deferiu o ingresso dos índios no local e o ritual religioso é inerente à posse. Após as intimações e cautelas de praxe, voltem -me os autos conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-40.2011.403.6005 - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS objetivando que a ré implante e de regular seguimento ao curso de matemática, à distância, na cidade de Bela Vista - MS, bem como pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos às fls.

16/42.Informa o autor que se inscreveu em Processo Seletivo Especial realizado pela parte ré para provimento de vagas do curso de matemática, na modalidade de educação à distância e que tendo sido aprovado dentro do número de vagas realizou sua matrícula no mês de março de 2010, cujo curso tinha previsão de início das aulas para o segundo semestre de 2010.Entretanto, alega que até a presente data não houve início das aulas.Sustenta, em suma, que a prova inequívoca de suas alegações encontra-se estampada nos documentos que comprovam que o requerente foi regularmente aprovado no processo seletivo e efetuou a respectiva matrícula. Argumenta, por fim, que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no cerceamento ao seu direito à educação, sendo que quanto mais tempo decorrer entre a aprovação no processo seletivo, a matrícula e o efetivo início das aulas, maiores as probabilidades de que este direito pereça e não possam ser reparados os prejuízos que lhe foram causados.Decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fls.45/46).Contestação da ré encartada às fls. 53/68, aduzindo, preliminarmente: a) existência de litisconsórcio passivo necessário; b) ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, em suma, pugna pela improcedência do pedido, bem como requer a denunciação à lide do Município de Bela Vista - MS.É o breve relatório. Decido.Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.In casu, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto o autor não apresentou prova cabal de que a ré estaria obrigada a instalar os equipamentos necessários para realização do curso à distância. O que se tem de inequívoco, nessa fase processual, é a obrigação da ré em administrar/gerir o curso à distância.Não se pode afirmar, neste momento histórico, que a ré tem o dever ou, pode, isoladamente, realizar o pedido. Além disso, em que pese a importância do bem jurídico tutelado, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão imediata da antecipação de tutela, notadamente porque não haverá perecimento do direito do autor de ver reconhecido o seu direito à educação pelo curso à distância, na hipótese de procedência do pedido.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com razão a ré, no que tange à existência de litisconsórcio necessário relativamente a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, Município de Bela Vista - MS e UNIÃO. É que o convênio apontando demonstra a incidibilidade da obrigação de fazer.Outrossim, considerando que o Município de Bela Vista/MS deve integrar o pólo passivo na qualidade de litisconsórcio necessário, incabível sua denunciação à lide, ante a ausência de interesse processual. De outra sorte, descabe acolher, nessa fase, a tese de carência de ação suscitada pela ré, porquanto a sua legitimidade/responsabilidade se confunde com o mérito da demanda, a qual será apreciada na fase da sentença. Intime-se a parte autora da presente decisão, mormente para que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto o processo, nos termos do art. 47 do CPC.Ponta Porã/MS, 21 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001412-22.2010.403.6005 - NILZA APARECIDA VITOR DOS SANTOS EIFLER X OSEIAS EIFLER - INCAPAZ X NILZA APARECIDA VITOR DOS SANTOS EIFLER(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 16 de novembro de 2011, às 15h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente os autores, acompanhados de seu(sua) procurador(a), Dra. Ana Rosa Cavalcante da Silva, OAB/MS 11.893. Ausente o Procurador do INSS. Presente o representante do MPF, Dr. Luís Cláudio Senna Consentino. Presente às testemunhas Ramona Crescência Salinas, Milton Vitorino Santos de Souza e

Rosa Benites. Dispensada a testemunha Ramona Crescência. Pelo MPF foi dito: Compulsando os autos, verifico que o falecido José Candido Eifler era o responsável pelo sustento da família, fato este que ficou evidenciado pelos depoimentos testemunhais. Por outro lado também restou comprovado a atividade laboral do Sr. José Candido ao menos até a sua prisão. A contestação do INSS não levantou nenhuma questão nova suficiente para desmanchar o quadro probatório até então produzido. Pelo exposto opino pela procedência do pedido dos autores. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. Os autores apresentaram alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte, alegando ter cumprido os requisitos legais. O INSS contestou às fls. 69/76, alegando, em síntese, que o instituidor não detinha a qualidade de segurado no momento do óbito. No presente momento foram colhidos os depoimentos dos autores e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve requerimento administrativo. No mérito. O último vínculo empregatício com início de prova material e referendado pela prova oral é aquele que terminou em junho/2005, conforme CTPS e CNIS acostados aos autos. O vínculo alegado seguinte não encontra respaldo em prova material e as testemunhas sequer indicaram o empregado. Ninguém soube dizer se o falecido laborou na prisão. Assim, e considerando que o óbito ocorreu mais de 3 anos após o fim do último trabalho do Sr. José Candido, houve perda da qualidade de segurado, o que não se confunde com a inexigência de carência, como cediço. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem os autores intimados. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi

0002854-23.2010.403.6005 - ISMAEL ESPINDOLA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 17 de novembro de 2011, às 14h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Valter Gregório Mendonça, Albino Hadjdasz e Eleonora Santos da Silva. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O autor apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter mais de sessenta anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 70/82, alegando a falta de comprovação dos requisitos legais. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. No mérito. Há início de prova material (docs. às fls. 11 e 21/22). A inspeção judicial é favorável à pretensão porque o autor apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como pele castigada pelo sol, dentre outros, bem como comportamento inerente aos rurícolas. Ademais, seu depoimento e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial. Houve notícia de renda urbana no núcleo familiar mas não restou devidamente comprovada sua pujança ao ponto de excluir a qualidade de segurado especial. Como houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data deste. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a data do requerimento administrativo (20/01/2010) e a pagar a correspondente, via RPV. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Ismael Espindola Colmans; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 20/01/2010; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi.

0001869-20.2011.403.6005 - IVANIR AVILA DE LIMA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 17 de novembro de 2011, às 15h, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas às partes. Ausente também o Procurador do INSS. Presente o(a) autor(a), acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Ausente o Procurador do INSS. Presente às testemunhas Carolina Vicente, Ambrozina Branco dos Santos e Nilsarete Campos. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter mais de cinquenta e cinco anos de idade, tendo cumprido o período de carência exigido pela lei. O INSS contestou às fls. 31/37, alegando a falta de início de prova material para

comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (docs. às fls. 11 e 14). A inspeção judicial é manifestamente favorável à pretensão porque a parte autora apresenta sinais físicos evidentes de lide rural por longo tempo, tais como pele castigada pelo sol, dentre outros, bem como comportamento inerente aos rurícolas. Ademais, seu depoimento e o das testemunhas são uniformes no sentido da qualidade de segurado especial. De fato, o núcleo familiar da autora sempre retirou sua subsistência exclusivamente do trabalho rural. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a citação, nos termos do CPC. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a citação (29/09/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Ivanir Avila de Lima Oliveira; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 29/09/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Benedicto Miguel Calix Filho, Analista Judiciário, RF 6948, digitei e subscrevi

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005624-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005624-6) - FELIX NUNEZ CAVANHAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Felix Nunez Cavanhas, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de Registro de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, no dia 01 de agosto de 1980, sendo filho de mãe brasileira. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Dr. Arnaldo Moreira, n.º 79, Bairro Jardim Boa Vista, Ponta Porã/MS. Juntou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento (fl.08); b) cédulas de identidade de seus genitores (fl.09); c) conta de luz (fl.10/11). Certidão de constatação do Sr. Oficial de Justiça (fl.20). Manifestação do i. representante do MPF aduzindo, em suma, que a certidão de fl. 08 não comprova a filiação do requerente, já que o campo destinado ao nome de seus genitores encontra-se em branco, oportunidade na qual requereu a intimação do requerente para provar por meio idôneo sua filiação. Petição do requerente pugnando pela juntada de nova certidão de nascimento de fls. 31. Com vistas, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido formulado na exordial (fls. 35/36). Às fls. 38/39 pleiteia o requerente que seja designada audiência para que sejam esclarecidas as dúvidas quanto à sua filiação. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente não se desincumbiu de seu ônus processual de provar o preenchimento dos requisitos do art. 12, I, c, da CRFB/88, para o acolhimento da manifestação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 333, I do CPC. É dizer, malgrado o requerente tenha comprovado que nasceu na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 01 de agosto de 1980, não comprovou cabalmente ser filho de mãe brasileira e ter residência fixa no Brasil. No momento do ajuizamento da ação o requerente apresentou certidão de nascimento cujo campo destinado ao nome dos genitores encontrava-se em branco (fl.08). Frisa-se, apenas juntou documentos de identidade de Severiano Nuez e Ramona Cavanha, sem comprovar qualquer vínculo de filiação com essa pessoas (fl.09). Instado a comprovar sua filiação, o requerente trouxe novo certificado del acta de nacimiento (certidão de nascimento paraguaia - fl. 31), na qual consta que, no dia 05 de março de 2009, os genitores do requerente Severino Nuez e Ramona Cavanha declararam o seu nascimento - ocorrido em 01/08/1980 - à autoridade paraguaia responsável pelo Registro Civil naquele país. A divergência entre a certidão de nascimento encartada à fl. 08 e a certidão de nascimento encartada à fl. 31 torna duvidosa a filiação declarada pelo requerente. Além disso, não há prova robusta que o requerente reside em solo brasileiro com animus de permanência, eis que o Sr. Oficial de Justiça não teve êxito em encontrar o requerente no endereço fornecido, constatando, apenas, e tão somente, que ali reside o requerente consoante declaração de sua vizinha (fl. 20). Saliencia-se, ainda, que a conta de luz apresentada pelo requerente encontra-se em nome do Sr. Ramão Nunez (fl.10), pessoa estranha ao procedimento, sendo que o requerente não apresentou nos autos documento hábil a comprovar que ele seria o locador do imóvel onde reside, apesar de lhe ter sido dada essa oportunidade. Malgrado a facilidade da prova, entendo que não houve comprovação dos requisitos legais para opção da nacionalidade, notadamente pela inconsistência das declarações do requerente e divergências entre os documentos apresentados, o que prejudica o deferimento do pedido. Com efeito: CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - CONSTITUIÇÃO, ART. 12, I, C. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE DO OPTANTE. RETORNO DOS AUTOS, PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO DO FEITO. I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. II - No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que falta clara manifestação de vontade do optante; não há comprovação nos autos do domicílio do optante no Brasil e ausência de demonstração inequívoca do vínculo de filiação entre o optante e o cidadão brasileiro. Ademais a tradução do documento não foi realizada por tradutor juramentado no Brasil, e ainda, a ausência de legalização consular nos termos

da Lei de Registros Públicos III - Apelo provido, prejudicada a remessa oficial.(AC 199934000342858, JUIZ CARLOS FERNANDO MATHIAS, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/08/2001 PAGINA:154.) ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO INTERESSADO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O requerente não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal, por faltar-lhe a fixação de residência em território nacional (artigo 12, inciso I, alínea c). 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Apelação improvida. (AC 200870020110031, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/03/2010.).Assim, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Frise-se que a audiência não seria apta a alterar o panorama probatório, razão pela qual a causa não está madura para julgamento.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por FÉLIX NUNEZ CAVANHAS. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à minguagem de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49, pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91, a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Ponta Porã, 17 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-36.2010.403.6000 - GUILHERME GARCIA VELASQUEZ(PR008550 - ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE BONITO - MS(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Pelo que se vê das recentes manifestações do Município de Bonito e do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 196/201, 202/205 e 206/208), e, bem assim, da r. decisão de fls. 209/210, restou caracterizado o regular fornecimento, pelos réus, do fármaco tratado nestes autos. No entanto, diante da nova manifestação do autor (fls. 211/215), intimem-se o Município de Bonito e o Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de três dias, manifestem-se a respeito.Após, conclusos.No que tange ao pedido de intimação da parte autora nos termos do art. 237, II, do CPC, registro que, no caso, deve-se aplicar o disposto no art. 236 do mesmo codex, o que já vem sendo observado pela Secretaria deste Juízo. Indefiro, pois, o pedido de intimação da advogada do autor pela via postal.Int.

0012248-69.2010.403.6000 - SINESIO SOUZA COSTA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, serão as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 14/12/2011, às 13:00 horas - Local: Rua Oceano Atlântico, n.294, Clínica Orthos, Bairro Chácara Cachoeira, Nesta Capital, com o Dr. Vitor Gustavo de Oliveira - Ortopedista.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1858

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE

DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 004/2011-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 00037594820074036000 Autor:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Alberto Henrique da Silva Bartels e outros-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a LUIZ ROBERTO MENEGASSI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27/10/1966, filho de Alcides Menegassi e de Maria Aparecida Pissolato Menegassi, portador do CPF nº 572.479.519-15 e documento de identidade nº 4553981 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; MANOEL AVELINO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30/04/1943, filho de José Avelino dos Santos e de Maria Angélica da Conceição, portador do CPF nº 420.779.901-04 e RG nº 2380646 SSP/PR; RONI FÁBIO DA SILVEIRA, brasileiro, comerciante, nascido aos 03/01/1968, filho de Osvaldino da Silveira e de Ada Mafalda Benazzi da Silveira, portador do CPF nº 615.925.369-72 e

do RG nº 39474107 SSP/PR; ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, brasileiro, comerciante, nascido aos 20/03/1965, filho de Osvaldino da Silveira e de Ada Mafalda Benazzi da Silveira, portador do CPF nº 431.739.699-87 e do RG nº 3350806 SSP/PR. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos acusados da audiência designada para o dia 12/12/2011, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 22/11/2011.

Expediente Nº 1859

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006097-92.2007.403.6000 (2007.60.00.006097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) CIARAMA COM E REP LTDA (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Campo Grande-MS, em 17 de novembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO (MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Defiro a suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se.

0010120-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) EDIMAR PEREIRA (MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado de Ales Marques, indicado às fls. 77-v, do contido às fls. 47 e seguintes.

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do contrato de financiamento e documentos idôneos que comprovem os valores pagos por Eneias Mateus de Assis, inclusive referentes à entrada. No mesmo prazo deverá trazer planilha discriminada, onde contem todas as prestações pagas e os respectivos valores. Após, dê-se vista à embargada e ao MPF.

0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A. (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o embargante para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do contrato de financiamento e documentos idôneos que comprovem os valores pagos por José Osmar Franco Dauzacker, inclusive referentes à entrada. No mesmo prazo deverá trazer planilha discriminada, onde constem todas as prestações pagas e os respectivos valores. Após, dê-se vista à embargada e ao MPF. Campo Grande (MS), em 17 de novembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente do desarquivamento dos autos. Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2011.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004022-41.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-47.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES X MARLENE MENDES DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a arrematação atestada às fls. 57, restam prejudicados os pedidos de fls. 37/41 e 44/53. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 17 de novembro de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1910

MANDADO DE SEGURANCA

0003256-42.1998.403.6000 (98.0003256-8) - WILSON MARCILIO PESENTE(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA

Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 192. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(impetrante)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004937-37.2004.403.6000 (2004.60.00.004937-6) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003222-47.2010.403.6000 - TEREZA XAVIER DIAS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 162-80, intime-se a parte autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS

DOUGLAS DA COSTA CARDOSO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 210-7. Vislumbra contradição na sentença no que diz respeito às custas processuais, tendo em vista que deferi o pedido de justiça gratuita. Decido. De fato, a sentença embargada é contraditória, pois, apesar de deferir o pedido de justiça gratuita, condenei o impetrante ao pagamento das custas processuais. Por conseguinte, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada e reconhecer que o impetrante é isento do pagamento das custas processuais. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ficar assim redigida: Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para tão somente declarar a nulidade da questão nº 32 e, consequentemente, para que os impetrados atribuam os pontos devidos ao impetrante, alterando, assim, sua nota na classificação. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.

0010670-71.2010.403.6000 - VYGA - PRESTADORA DE SERVICOS DE CONSERVACAO E ASSEIO LTDA(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREGOEIRO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS X J.J.M. PRADO & CIA LTDA
Intime-se a impetrante para realizar as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, para fins de devolução da Carta Precatória mencionada à f. 197. Int.

0003770-38.2011.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS
AMADOSAN VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, as horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-183. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado pagos aos empregados da impetrante (f. 184-9). Notificada (f. 206) a autoridade apresentou informações (fls. 235-40). Sustentou que as verbas discriminadas pela

impetrante possuem natureza salarial, pelo que sobre elas deve incidir a contribuição questionada. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A impetrante e a União interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 209-34 e 241-6). Ambos os agravos tiveram seu seguimento negado (fls. 247-50 e 254-6). A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 258-65). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO (...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 13/4/2001 a 8/6/2005 e a partir de 13/04/2006. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 13/4/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 13/4/2001 a 8/6/2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 13/4/2006. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. A incidência da contribuição

previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao salário-maternidade, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004) Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos seus empregados, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 13/04/2006, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as

limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

0006706-36.2011.403.6000 - RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X PRESIDENTE DO PROC. ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR IBAMA 2001003368201114

RAMIRO JULIANO DA SILVA propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IBAMA N 02001.003368/2011-14 como autoridade coatora. Alega que, em 26.5.2011, foi preso em flagrante acusado de ter praticado o crime previsto no artigo 317 do Código Penal. Sustenta ter o impetrado indeferido a presença de suas advogadas no ato de interrogatório do outro acusado, Paulo Bernardino de Souza na Superintendência do IBAMA em Campo Grande/MS. Entende que tal negativa ofendeu princípios constitucionais, bem como as prerrogativas dos advogados. Juntou documentos (fls. 9-143). A liminar foi deferida (fls. 144-47). Notificado (f. 151), a autoridade impetrada prestou informações (f. 157). Afirma ter concedido acesso às advogadas do impetrante no interrogatório do acusado Paulo Bernardino de Souza e que este teve deferido o mesmo direito. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 175-7). É o relatório. Decido. O artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa e o art. 37, caput, também da Constituição Federal, dispõe que a administração pública é regida, dentre outros, pelo princípio da publicidade. Nesse sentido, precedente do ETRF-1ª Região, AMS 200236000032153, j. 13.6.07, rel. Juíza conv. Sônia Diniz Viana, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE AUTORIDADE QUE IMPEDIU A PRESENÇA DE ADVOGADO EM INTERROGATÓRIO DE OUTRO SINDICADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE ADVOGADO EM ATO DE REINQUIRIRIÇÃO. 1. Não se pode falar em inexistência de previsão legal autorizativa do acesso do advogado do Impetrante aos autos do procedimento administrativo disciplinar, e conseqüentemente, à audiência de inquirição do co-sindicado, quando a Magna Carta prescreve expressamente que, aos litigantes em geral, é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com recursos a esta inerentes. O ato abjurado, destarte, cerceou o direito de defesa do Impetrante, não podendo assim subsistir. 2. O art. 37 da Constituição Federal colocou o princípio da publicidade como um dos pilares da atuação da Administração Pública. Irradia-se para todos os quadrantes da Administração, tornando os atos administrativos públicos, salvo quanto àqueles cujo segredo seja determinado legalmente ou judicialmente. Não presente a exceção, vale a regra de que os atos são públicos, podendo qualquer do povo ou o diretamente interessado ter-lhe acesso. A partir desse princípio já se evidencia que a presença do patrono do Impetrante ao interrogatório do outro co-sindicado não importa em qualquer violação a preceito de lei. 3. A seu turno, o princípio da publicidade guarda estreita e perfeita harmonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, também expressamente gravados no texto constitucional. Mais, a caracterizadores da obediência aos princípios que preservam a legalidade dos processos contra qualquer cidadão. 4. Não obstante assegurada a participação do Impetrante e seu advogado, não há previsão normativa alguma que imponha a notificação pessoal do causídico dos atos e termos do processo administrativo disciplinar. Em verdade, o contraditório no processo administrativo disciplinar, em sua fase instrutória, se realiza adequadamente mediante notificação do servidor acusado ou de seu defensor, alternativamente, conforme abalizada doutrina. Neste caso concreto, o ato de reinquirição da testemunha, determinado pelo Juízo em provimento liminar, foi devidamente comunicado ao Impetrante, conforme notificação de fl. 55, sendo que este, se quisesse, poderia ter cientificado o seu defensor para comparecimento, pelo que não se pode agora atribuir-lhe a pecha de ilegalidade. 5. Conforme o bem lançado parecer do MPF, (...) não se fala em nulidade dos atos subseqüentes ao interrogatório. Este ato é autônomo, em nada interferindo nos atos posteriores. Além do mais, um ato somente será declarado nulo se da nulidade resultar prejuízos para as partes. Assim, a nulidade dos demais atos processuais somente seria possível mediante a demonstração de prejuízos, o que, à evidência, incorreu. Ressalte-se que se tais nulidades foram objeto de outro mandado de segurança, obviamente não poderá ser analisado neste. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para assegurar a presença das advogadas no interrogatório do outro acusado. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0008238-45.2011.403.6000 - FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Pede também o reconhecimento do direito

de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 10 anos quando anterior à vigência da LC nº 118/91, bem como, o prazo prescricional quinquenal no que tange aos pagamentos posteriores a referida Lei Complementar, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-97. Deferi parcialmente o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente (f. 99-104). Notificada (f. 110) a autoridade apresentou informações (fls. 113-8). Sustentou que a interpretação do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva, de modo que para não incidir a contribuição previdenciária deve haver expressa previsão legal. Informou o descabimento da interpretação restritiva do art. 22 da Lei nº 8.212/91, invocando as Súmulas nº 688 e 207. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão. A União e a impetrante interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 119-30 e 131-50). A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 152-7). É o relatório. Decido. Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, a contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 16/8/2001 a 8/6/2005 e a partir de 16/8/2006. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como a ação foi proposta em 16/8/2011, está prescrita a pretensão em relação às contribuições recolhidas entre 16/8/2001 a 8/6/2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das contribuições recolhidas a partir de 16/8/2006. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) Sobre as férias indenizadas, colaciono o julgado do Superior Tribunal Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS

REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Além do mais, o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 dispõe o que não integra o salário-de-contribuição, relacionando as férias indenizadas em sua alínea d. Portanto, ao não integrar o salário-de-contribuição, as férias indenizadas não são passíveis de contribuição previdenciária. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. A verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Já as verbas referentes ao salário-maternidade, serviço extraordinário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno têm natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag

1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Por fim, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 29/01/2004)Por conseguinte, a impetrante tem o direito de compensar valores que recolheu a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado.Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias e remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) Reconhecer que a impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir de 16/8/2006, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) Custas pela impetrante, diante de sua sucumbência em relação aos demais pedidos. A ré é isenta das custas remanescentes. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

0009885-75.2011.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, onde a entidade sindical pede ordem judicial em benefício próprio e de seus filiados. Assim, encaminhem-se os autos à SEDI para alteração de classe processual.Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas ao 13º salário (gratificação natalina).Sustenta que a ausência de habitualidade da referida verba afasta a exação.Forte em tal argumento, pugna pela suspensão liminar da exigibilidade da aludida cobrança, abstando-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social incidente sobre a mencionada verba. Juntou documentos (fls. 23/72).Foi determinado à impetrante que juntasse a relação nominal dos seus associados. Vieram ao processo os documentos de fls. 77/81.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido liminar, ao tempo em que pediu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009 (fls. 87/99). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 103-10.Decido.No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que a matéria já foi sumulada pelo STF:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada.Ao MPF para parecer. Fls. 87. Defiro. Intime-se a União de todos os atos processuais.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 16 de novembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substi

0010083-15.2011.403.6000 - ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE, por meio do qual busca ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a devolução das parcelas já recebidas pelo Impetrante a título de benefício previdenciário.Aduz que o INSS excluiu um dos períodos de seu tempo de serviço e considerou indevida a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a devolução dos valores.Relata que obteve decisão favorável ao recurso administrativo, mas essa foi revista pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Em decorrência, recebeu o Ofício nº 06.001.09.0/878/2011, informando-lhe o teor da última decisão.Discorda da devolução, alegando que os valores foram recebidos de boa-fé. Notificada a prestar informações, a autoridade coatora invoca preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a autoridade coatora seria o RELATOR DA TERCEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO (...) que proferiu a decisão administrativa, convalidando a primeira decisão do INSS.Com base nesse argumento, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.O Relator da Terceira Câmara de Julgamento não tem legitimidade para a causa, pois não possui competência executória relativamente ao suposto ato coator. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não discrepa deste entendimento:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHO

DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. - A autoridade coatora competente para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, com sua efetiva prática ou omissão (artigo 23 do Decreto n 4.688/03). - Ato coator que, no caso concreto, não provém do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo ser mantido no pólo passivo do mandado de segurança, como autoridade coatora, o Chefe do Posto do INSS de Lençóis Paulista/SP, que indeferiu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário. - A Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS tem a função de prestar jurisdição administrativa, mantendo ou não o efeito do ato coator, mas não têm competência funcional para fazer cessar a lesão causada ao segurado. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 200403000538600 -AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218506 - OITAVA TURMA - JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - DJU DATA:10/11/2005 PÁGINA: 390)Por outro lado, compulsando a documentação acostada à exordial, constato que o ofício mencionado pelo impetrante, comunicando-lhe a decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi expedido pela Chefe da Seção de Benefício da Agência da Previdência Social de Três Lagoas/MS (f. 33).Conclui-se que o ato acoimado de ilegal, consubstanciado na devolução de valores, permaneceu adstrito à esfera de atribuições da Agência da Previdência Social de Três Lagoas, MS, nada havendo a sinalizar que dito ato tenha sequer chegado ao conhecimento da autoridade coatora eleita pelo impetrante. Não foi constatado eventual vínculo de hierarquia.Conforme assentou a Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (REsp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fischer, j. 11.09.2001, v.u., DJU 08.10.2001, pág. 239).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.Retifique-se a autuação (impetrado - fl. 02).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0011472-35.2011.403.6000 - AJL CONSTRUCOES LTDA(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante busca ordem judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário, férias indenizadas e respectivo adicional, um terço (1/3) de adicional de férias, abono de férias (art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, décimo-terceiro (13º) salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas-extras eventuais e auxílio-creche.Decido.Analisando o pedido da autora verifico que ela trata verbas idênticas como se fossem coisas distintas. Com efeito, ela pede o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, ao tempo em que faz o mesmo pedido com relação ao abono de férias (art. 143 e 144 da CLT). Ela também se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, ao tempo que pede 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Assim, cumpre esclarecer que as férias indenizadas, correspondem ao abono do art. 143 da CLT. O mesmo ocorre no que se refere ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, a qual na verdade corresponde ao 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. De igual forma quanto às menções a terço constitucional de férias e adicional de férias de 1/3.Dessa forma, o pedido da impetrante pode ser resumido ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: auxílio doença ou auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; adicional de férias; férias indenizadas (art. 143 e 144) e respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado, acrescido do 13º salário que lhe é proporcional; horas extras eventuais e auxílio-creche. Passo à análise da liminar.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei.Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 - RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.A verba referente ao aviso prévio indenizado e às férias indenizadas não

tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...)(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010) Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Sobre a verba relativa ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça firmou a Súmula 310, segundo a qual o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Já a verba referente ao serviço extraordinário, tem natureza remuneratória. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos quinze (15) primeiros dias de afastamento do funcionário, um terço (1/3) de adicional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro (13º) salário proporcional ao aviso prévio indenizado e auxílio-creche, pagos pela impetrante aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012138-36.2011.403.6000 - CABRAL ESTANCIA AGROPECUARIA LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2- Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada também deverá esclarecer quantos procedimentos administrativos com o mesmo objeto tramitam na Superintendência e apresentar a relação de todos os processos. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006915-05.2011.403.6000 - DERLY MARINS DUARTE(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Tendo em vista a possibilidade de ausência superveniente de interesse (f. 9), intime-se o autor para que informe, no prazo de cinco dias, se o imóvel foi vendido. Após, retornem os autos conclusos. Campo Grande, 10 de novembro de 2011. Jânio Roberto dos Santos Juiz Federal

Expediente Nº 1911

ACAO CIVIL PUBLICA

0002275-56.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Autos nº 000227556403360001. Defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação (fls. 1799-1800), para o dia 17/01/2012, às 14:00 horas. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012331-32.2003.403.6000 (2003.60.00.012331-6) - KLEBER SANTOS SOUZA MOTA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecer à Unidade Militar da Base Aérea de Campo Grande ou entrar em contato telefônico (67-3368-3125), a fim de agendar data para ser examinado pelo assistente técnico da União, sob pena de desentranhamento da perícia médica já realizada. Int.

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. No interesse do Juízo (CPC, 130), corroborando e complementando a decisão de f. 268, considero imprescindível a realização de prova testemunhal, visando o deslinde da questão relativa ao exercício de atividade laboral reconhecida em Reclamação Trabalhista. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 24/01/2012, às 14:00hs, para inquirição das seguintes testemunhas: a) Antonio Mendes (f. 50); b) Antonio Pedro Mendes Filho (f. 50); c) Icleia Regina Oliveira Santos (f. 80); d) Eng. Civil Rui Onori Rezende (fls. 308-315); e) Arquiteto Luiz Mário Anache (fls. 317-325); f) Eng. Humberto da Silveira Bernardes Júnior (fls. 330-345. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço das testemunhas junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Após, intimem-se-as para comparecerem à audiência. Intimem-se as partes.

0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9) - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 101-2. Recebo o agravo retido de fls. 103-7. À agravada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, anote-se no Sistema (MVJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
À vista da manifestação de fls. 282-3, destituo o Dr. Eduardo Vargas. Em substituição, nomeio como perita a Dr^a. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço à Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fone: 3026-5004, 8152-1842 e 3026-2755. Intime-a da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 245-7. Int.

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Ao autor para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 209, no prazo de cinco dias.

0009946-33.2011.403.6000 - CARLOS ALBERTO VACCARI JUNIOR(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS ALBERTO VACCARI JÚNIOR propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Pede a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 11-52. Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que o autor comprovasse a formalização do pedido administrativo de prorrogação do benefício (fls. 54). O autor ficou-se inerte (fls. 56). É o relatório. Decido. O documento de f. 51 demonstra que o autor pode requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso ainda se considere incapacitado para o trabalho. Devidamente intimado para apresentar o pedido de prorrogação do benefício, o autor não se manifestou. Desta feita, caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual, vez que não existe lide. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas pelo autor. P.R.I. Campo Grande, MS, 18 de novembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) KATIA OLIVEIRA DE BARROS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1. Estes autos devem ser distribuídos por dependência à ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6.2. Juntem-se as cópias mencionadas pelo Ministério Público Federal no item 1 da manifestação de fls. 2807-9 dos autos n.º 2009.60.00.008125-7.3. Junte-se cópia da manifestação de fls. 2807-12 e da decisão de fls. 2964-5 dos autos n.º 2009.60.00.008125-7. 4. Após, intemem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.5. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 1061

ACAO PENAL

0002519-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência do parquet, quanto a testemunha André Luiz (fls. 150).Expeça-se carta precatória, com urgência, para intimação do réu acerca da audiência designada às fls. 143/144, no endereço constante às fls. 152, bem como para que proceda ao seu interrogatório, cujo ato deverá ser postergado para após a confirmação deste ofício, sobre a realização da oitiva das testemunhas de defesa.Intemem-se MPF e defesa.Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória n° 523.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS, para o interrogatório do acusado, Rubem Ayang Oliveira, bem como sua intimação para da audiência de 13/12/2011 às 14:00 horas;O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008795-66.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS

Fl. 1279: Tendo em vista a informação do juízo deprecado de que Luiz Carlos Geovani foi transferido para o presídio de segurança máxima de Campo Grande, cancele-se o mandado de prisão n° 113/2011-SC05.B (fls. 1275).Expeça-se novo mandado de prisão contra Luiz Carlos Geovani, em decorrência de sua condenação na sentença de fls 1202/1233 e 1249/1253, intimando-o, também por mandado, da sentença.Oficie-se ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima, recomendando-se o preso.Expeçam-se as guias de recolhimento provisório em nome dos condenados.Fl. 1271: A defesa de Fabiane Meira Gouveia apela da sentença e informa que apresentará suas razões à instância superior.Postergo o recebimento dos recursos (fls. 1263, 1267 e 1265 c/c 1271) para depois da intimação da sentença de toda a defesa constituída e da Defensoria Pública da União.Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente N° 3495

ACAO PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAH FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST
1. Diante da certidão de fl. 1005, officie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, solicitando a realização de audiência na forma presencial para oitiva das testemunhas Eduardo Gaúna, Lucilo Ramos de Oliveira e Nelson Machado Filho (Carta Precatória distribuída sob o n. 0002792-46.2011.403.6005).2. Cópia deste despacho servirá de Ofício n.1198/2011-SC02.3. Cancelo a audiência designada para o dia 29/11/2011, às 15h00min.4. Intimem-se, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2381

EXECUCAO DA PENA

0001574-86.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada acerca do despacho proferido as fls.42 cujo texto segue abaixo:Registre-se devidamente a Guia de Recolhimento no Livro competente da Secretaria, em conformidade com o artigo 335 do Provimento COGE n. 64/2005.Tendo em vista que o sentenciado reside na cidade de Caxias do Sul/RS, conforme endereço constante à fl. 02, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos, efetuando-se as baixas de estilo.Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X LEONARDO RUBENS CUNHA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Não houve esclarecimentos por parte da defesa de Marcel Santilli e Emídio César de Oliveira Ribeiro sobre as testemunhas por eles arroladas.Assim, em sede de prosseguimento, indefiro a oitiva da testemunha Jaime Cunha (fls. 391), em virtude da ausência de indicação de sua localização.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 391 e 387).Sem prejuízo e como se trata de autos com réus presos, intime-se a defesa destes acusados a se manifestar, no prazo de 03 dias, se tem interesse na presença dos presos aos autos deprecados, sendo certo que a não manifestação será interpretada como desinteresse.Por fim, para fins de regularização, intime-se a defesa dos acusados Marcel e Emídio César a juntarem nos autos as vias originais de suas defesas prévias (fls. 386/387 e 389/391) encaminhadas por fax.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002713-05.1999.403.6000 (1999.60.00.002713-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 755/758 informando os endereços atualizados da testemunha arrolada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva de Jelicoe Pedro Ferreira devendo constar na deprecada as demais localidades onde a testemunha pode ser encontrada (Itapevi/SP e São Paulo/SP), para onde deverá ser encaminhada no caso de não cumprimento pelo Juízo de São José do Rio Preto e à vista do caráter itinerante.Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que ainda não foram ouvidas (fls. 691).Intimem-se as partes da expedição das deprecadas, a fim de acompanharem seu andamento nos moldes da Súmula 273 do STJ.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

0001303-45.2009.403.6004 (2009.60.04.001303-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMAD TARABAIN(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

- RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOHAMAD TARABAIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 299 (dez condutas em concurso formal) e 304 (três condutas em concurso formal), pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 61/665), o denunciado, de nacionalidade libanesa, inseriu dados ideologicamente falsos em dez documentos públicos (RG, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Dispensa de Incorporação, Carteira de Habilitação Boliviana, Certificado de Registro de Armas, Licença para Porte de Armas, Certidões de Nascimento de suas duas filhas, e Termo de Declarações prestado na Polícia Federal), nos quais fez constar que possuiria naturalidade brasileira e data de nascimento diversa, sendo que utilizou o RG em três oportunidades, duas perante o Cartório, para registrar suas duas filhas, e a terceira perante a autoridade policial, quando foi chamado a prestar esclarecimentos quanto à sua identidade, ocasião em que foi preso em flagrante, dando origem ao inquérito que resultou na presente Ação Penal. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; III) Termo de Declarações de fls. 25; IV) Relatório Circunstanciado de fls. 31/38; V) Auto de Apreensão de fls. 49; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 52/55; VII) Laudo de Exame Documentoscópico (autenticidade documental) às fls. 105/117; VIII) Laudo de Exame de Arma de Fogo às fls. 125/128; IX) Laudo de Exame de Munição às fls. 129/131; X) Certidões de antecedentes criminais às fls. 89, 150, 166, 180, 181/182 e 228/229. O réu obteve liberdade provisória, conforme cópia da decisão às fls. 76/84 (autos nº 0001307-82.2009.403.6004). A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 67). Citado (fls. 142/143), o acusado ofereceu resposta à acusação, instruindo-a com documentos (fls. 152/164). Na audiência do dia 18/05/2010, realizou-se a oitiva das testemunhas MERCES, MARCELO e PAULO ROBERTO (fls. 183/187). O interrogatório do réu se deu na audiência do dia 06/07/2010 (fls. 195/197). Em alegações finais de fls. 241/252, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por falsidade ideológica (dez condutas, em concurso material) e por uso de documento falso (cinco condutas, em concurso material). O réu apresentou suas alegações finais às fls. 255/258, pugnando pelo reconhecimento do estado de necessidade ou, subsidiariamente, da atenuante da confissão, da absorção do crime de falsidade pelo de uso de documento falso, e da prática de crime continuado ao invés de concurso material. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.a) Materialidade e Autoria A materialidade e a autoria dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso restaram demonstradas, conforme se expõe a seguir. Nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 e 49, consta a apreensão, em poder do réu, dos seguintes documentos, todos em nome dele (MOHAMAD TARABAIN): 1) Cédula de Identidade 8.703.139-0 SSP/PR; 2) CPF 007.301.389-76; 3) Título Eleitoral 0759.5447.0680; 4) Certificado de Dispensa de Incorporação RA 15001 374363 1; 5) Documento de Residência Temporária nº 0027537 expedida pela República da Bolívia; 6) Certificado de Registro de Armas nº 0019459 DEOPS/MS; 7) Licença para Porte de Arma nº 00884 DEOPS/MS; 8) Passaporte CP 400251, expedido pelo Consulado do Brasil em Santa Cruz de La Sierra (Bolívia). Referidos documentos foram submetidos à perícia documentoscópica, que constatou serem todos os documentos materialmente autênticos, ressalvando-se a impossibilidade de análise da autenticidade do documento de Residência Temporária emitido pela República da Bolívia, em razão de não haver padrão comparativo (fls. 105/117). Não obstante autênticos, alguns desses documentos revelam-se ideologicamente falsos. Com efeito, na Cédula de Identidade, no Certificado de Dispensa de Incorporação e no Passaporte, consta a informação de que o réu teria nascido no Brasil (na cidade de Porto União/SC), e na data de 17/05/1972. No CPF e Título de Eleitor não há menção à naturalidade, mas neles consta também a data de nascimento em 17/05/1972. Ocorre que o Cartório de Registro Civil de Porto União/SC informou não haver qualquer registro em nome do réu, nem mesmo nas cidades próximas de Matos Costa/SC e Santa Cruz do Timbó/SC, e informou não existir qualquer registro de certidão de nascimento com a numeração 58300 ou Livro 55, conforme consta na Cédula de Identidade apreendida (fls. 22 e 36). Ademais, ao ser interrogado perante a polícia federal, o réu afirmou, inicialmente, que nasceu em Porto União/SC e que sua identidade é válida e original (fls. 25). Entretanto, ao ser interrogado novamente (fls. 06/09), declarou que nasceu no Líbano em 13/03/1972, na cidade de Lala, onde possui Certidão de Nascimento, e que veio ao Brasil no ano de 1990, entrando por Foz do Iguaçu/PR, onde residiu por cerca de quatro ou seis anos. A fim de regularizar sua documentação, procurou um advogado de nome AHMED, que lhe prometeu registrá-lo como brasileiro. O réu tirou digitais e apresentou sua foto na Delegacia da Polícia Civil de Ponta Grossa/RS e, ao final, o advogado entregou-lhe uma identidade em nome Alex Tarabain e recebeu do réu a quantia de US\$3.000,00 (três mil dólares). O réu chegou a abrir uma empresa em Foz do Iguaçu/PR, mas depois foi residir em Curitiba/PR, onde abriu outra empresa e procurou outro advogado, de nome

CHAVES, a fim de regularizar sua documentação, para que passasse a constar seu verdadeiro nome. Com CHAVES conseguiu o CPF, o Certificado de Dispensa de Incorporação e o Título de Eleitor aprendidos nestes autos, com os quais conseguiu adquirir uma arma. No ano 2000 foi residir em Corumbá/MS, onde também abriu uma empresa. Em interrogatório judicial, o réu confirmou que nasceu no Líbano e que, quando veio ao Brasil, conheceu um advogado que lhe prometeu arranjar documentação brasileira, em troca de US\$8.000,00 ou US\$9.000,00 (oito ou nove mil dólares). No entanto, o advogado arranhou documento em nome de Alex Tarabain, e com nome da mãe diverso, ocasião em que o réu lhe solicitou que procedesse à correção. Apesar das promessas, o advogado não resolveu o problema. Posteriormente, mudou-se para Curitiba/PR, onde conheceu outro advogado, que prometeu ir com o acusado no Cartório, na Polícia Federal, na Polícia Civil e no Serviço Militar, para providenciar toda a documentação, em troca de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aceita a proposta, esse segundo advogado, de nome CHAVES, poucos dias depois, disse ter conseguido uma certidão de nascimento para o réu, ocasião em que este chegou a desconfiar que se tratava de documento falso, mas teria sido convencido da autenticidade pelo advogado. A certidão de nascimento foi posteriormente extraviada. Por fim, afirma ter plena consciência de que a informação quanto ao seu local de nascimento, constante em seus documentos, é falsa. Porém, disse ter confiado nos advogados que providenciaram a documentação, e que não conhece a legislação brasileira. Assim, nota-se que o réu confessou ter nascido na Líbia em 13/03/1972, em desconformidade com o que consta em seus documentos pessoais. O próprio acusado, em sua defesa preliminar, trouxe aos autos documentos que demonstram ter ele nascido na Líbia na data de 13/03/1972 (fls. 154/161). Em consonância com o apurado, a testemunha Mérces, agente da Polícia Federal, declarou em sede policial e em juízo, que realizava diligência a fim de averiguar suspeitas noticiadas em relação ao réu e suas empresas, razão pela qual este foi convidado a comparecer à Delegacia, ocasião em que o réu declarou, inicialmente, que era brasileiro, e apresentou uma carteira de identidade na qual constava ter nascido em Porto União/SC, porém as investigações policiais acabaram por revelar que a identidade foi emitida com base em certidão de nascimento falsa, cuja existência não foi confirmada pelo Cartório supostamente expedidor. A testemunha Marcelo, agente da polícia federal, ao ser ouvido em sede policial e em juízo, também confirmou que o réu inicialmente se apresentou como brasileiro. O restante das investigações não foi acompanhado pela testemunha, nem pela testemunha Paulo, também ouvido nestes autos. Verificou-se, ainda, que o réu fez uso de seus documentos ideologicamente falsos para registrar suas duas filhas perante o Cartório de Registro Civil, lavrando-se as certidões de nascimento de fls. 40 e 44, nas quais consta a informação falsa de que o pai MOHAMAD TARABAIN nasceu em Porto União/SC. Assim, embora o réu alegue ter sido enganado pelos advogados que supostamente lhe providenciaram a documentação, declarou também ter plena consciência de que os documentos continham informação ideologicamente falsa e, mesmo assim, continuou utilizando-os. Com efeito, não seria crível que o réu não desconfiasse da irregularidade da documentação, tendo em vista a elevada quantia de dinheiro cobrada para providenciá-la (US\$8.000,00 e R\$5.000,00). O dolo, portanto, é patente. Nesse sentido, os julgados a seguir (grifos nossos): (...) 1. Delito de falsidade ideológica. Acusado marroquino. Inserção de dados falsos (prenome, filiação e naturalidade brasileira) em carteira de identidade, CPF, título de eleitor e certificado de reservista. 2. Documentos públicos utilizados para instruir pedido de passaporte brasileiro, assinado pelo acusado. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Dúvida quanto à ciência da falsidade no que se refere à carteira de identidade. Aplicação do princípio in dubio pro reo. 5. A partir do momento em que alertado pela ex-esposa de que a carteira de identidade continha dados diversos dos seus, demonstrada a ciência da falsidade. 6. Uso da carteira de identidade para obter os outros três documentos ideologicamente falsos: CPF, título de eleitor e certificado de reservista. Ciência do ilícito. Dolo demonstrado. 7. Valor exorbitante pago a advogados também demonstra ciência e vontade de cometer o delito. 8. Uso de documentos públicos sabidamente falsos para obtenção de passaporte brasileiro. Dolo demonstrado. Absorção dos delitos de falsum pelo delito de uso desses documentos. 9. (...) (ACR 200161810072834, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/05/2011 PÁGINA: 622.) PROCESSUAL PENAL E PENAL: FALSIDADE MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA CONTRAFAÇÃO. VERSÃO QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RÉU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS REGULARES PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. FATO DE SER ESTRANGEIRO NÃO LIMITA O SEU DISCERNIMENTO EM IDENTIFICAR FRAUDES OU ILEGALIDADES. DOLO E CONSCIÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO ESTATUTO PENAL. DELITO DE NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. HOMO MEDIUS. DOSIMETRIA DA PENA. I - A autoria e a materialidade do delito restaram sobejamente demonstradas nos autos. II - Não parece crível que pessoa de discernimento mediano, com o segundo grau completo (fl. 16), sendo homem do comércio, empreendedor de inúmeras viagens ao exterior, tenha contratado os serviços de um terceiro para a obtenção de certidão de nascimento sem a observância de qualquer formalidade legal, desconhecesse a ilicitude do fato. III - Não favorece ao réu o erro de proibição consagrado no artigo 21 do Código Penal, notadamente porque o conjunto probatório dos autos demonstra que ele conscientemente utilizou-se do registro de nascimento sabidamente falso para obter os demais documentos, prática esta que perdurou durante muitos anos, como se percebe pelas datas em que foram expedidos. IV - A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença infalível da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte do réu em utilizar-se de documento público contrafeito. Não fosse assim o réu teria se dirigido ao órgão oficial competente com vistas à obtenção do documento pelas vias regulares e usuais. V - É evidente que o réu tinha conhecimento da falsidade da sua cédula de identidade cuja obtenção não se deu de acordo com os procedimentos regulares e usuais, o mesmo se sucedendo em relação aos demais documentos. VI - O fato de ser estrangeiro não limita o seu discernimento em identificar fraudes ou ilegalidades. O réu tinha plena consciência de que seus documentos eram falsos, tanto que admitiu

expressamente tal fato em sede policial. VII - A versão apresentada pelo réu não passa de mera ficção e que tinha plena consciência da ilicitude em que se envolveu, pois não só em sua certidão de nascimento constava ser brasileiro, nascido em Bom Jardim do Sul/PR, como também em todos os outros documentos, como carteira de identidade, certificado de reservista, certidão de casamento e certidão de nascimento de seus filhos, os quais foram usados ao longo de todos esses anos. VIII - O agente do fato ilícito só se torna culpável quando tinha consciência da ilicitude do fato ou, ao menos, podia alcançar essa consciência de forma a não caracterizar o erro de proibição preconizado no artigo 21, do CP, o que não ocorreu in casu, eis que era possível ao réu a consciência da ilicitude. IX - A presença do elemento subjetivo típico do delito em apreço, afigura-se indene de dúvidas pois independe do assentimento das regras nacionais ou da fluência na língua estrangeira, visto estar latente no ser humano habituado a lidar com as situações mais corriqueiras e hodiernas, principalmente naquele que se dispôs e é capaz de enfrentar viagem internacional e residir em outro continente. X - Cuida-se de delito de natureza formal, cuja consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o uso efetivo do documento, circunstância que ora se reconhece. XI - Assaz para a configuração do delito de uso de documento falso, que o núcleo do tipo, o verbo usar, seja interpretado como a utilização corrente do documento in casu, bem como que a potencialidade lesiva seja patente e relevante, apta a iludir o homo medius, particularidade comprovada nos autos. XII - Recurso improvido. (ACR 199961810076533, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/07/2005) Não se sustenta, tampouco, a alegação de estado de necessidade. Com efeito, o réu restringe-se a dizer ter praticado os delitos em estado de necessidade (art. 24 do CP), frente a tudo que passou (...) Outrossim, por outro ponto, se analisarmos atentamente a estória de vida do réu, chegaremos à conclusão que o fato praticado por ele não é culpável (...) (fls. 256/257). A alegação é genérica e não menciona, muito menos demonstra, qual direito buscou o réu salvar de perigo atual. Diante do apurado, evidente está a responsabilidade criminal de MOHAMAD TARABAIN, pois suas condutas se amoldam, com requinte, aos tipos objetivos dos artigos 299 e 304 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Cumpre registrar, todavia, que o documento Carnet de Extranjero Residencia Temporal, embora conste o réu como possuidor de nacionalidade brasileira (fl. 109), foi emitido por país estrangeiro (Bolívia), de modo que a informação falsa não ofende, por si só, a fé pública brasileira, e não há elementos nos autos de que o documento tenha sido utilizado de modo a ofendê-la. Quanto ao Certificado de Registro de Arma e à Licença para Porte de Armas, nota-se que tais documentos não constam o local de nascimento, nacionalidade, nem a data de nascimento do titular (fls. 108/109), razão pela qual tampouco vislumbro ofensa à fé pública, tendo em vista, ainda, que não há restrição em se emitir tais documentos em favor de estrangeiros, obedecidas as exigências legais. Por fim, anote-se que o documento de fls. 93/94 trata-se de requerimento preenchido pelo réu para obtenção da Carteira de Identidade RG 8.703.139-0, ou seja, foi instrumento para a confecção de apenas um documento ideologicamente falso, razão pela qual a falsidade constante em ambos configura apenas uma conduta, ao contrário do que pretende o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Assim, deve o réu responder pela falsidade em relação a oito condutas, tendo em vista que fez inserir declarações ideologicamente falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, nos seguintes documentos públicos: RG 8.703.139-0, CPF 007.301.389-76, Certificado de Dispensa de Incorporação RA 15001 374363 1, Título de Eleitor 075954470680, Passaporte da República Federativa do Brasil CP 400251, Certidões de Nascimento de Jamily Tarabain e Sanah Tarabain (números 163.860 e 163.861, folhas 67 e 68 do Livro A-186 do Cartório do 2º Ofício de Corumbá/MS), e Termo de Declaração prestado perante a Polícia Federal à fl. 25. O réu deve responder, ainda, por uma conduta de uso de documento falso, pois restou plenamente demonstrado, no Termo de Declaração de fls. 25, ter ele se utilizado da Carteira de Identidade ideologicamente falsa perante a Polícia Federal. De outro lado, verifico não haver restado suficientemente provado se foram utilizados documentos falsos (ou quais foram utilizados) para a lavratura das Certidões de Nascimento das filhas do réu, bem como para a obtenção do Certificado de Registro de Arma e da Licença para Porte de Arma. Não há, portanto, elementos suficientes de materialidade para condenar o réu em relação a essas supostas condutas. II.b) Dosimetria da pena No que tange ao concurso de crimes, as oito condutas de falsidade ideológica e a de uso de documento falso devem ser consideradas em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), tendo em vista tratarem-se de crimes da mesma espécie praticados de maneira semelhante e resultantes de uma unidade de desígnio. Ressalte-se que, em se tratando de crime continuado, o nexa temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo (TACRSP, JTACRIM 44/31-2). Nesse sentido, os julgados seguintes: PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART.304, C.C ART.297 E ART.299, C.C ART.304, NA FORMA DO ART.71, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. DIVERSAS CONDUAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I- Réu que nos anos de 1999 a 2000 obteve a expedição de documentos públicos ideologicamente falsos (Certificado de Alistamento Militar em 29/09/99, Título de Eleitor em 29/04/99, CPF em 29/04/99, Carteira de Identidade em 10/05/99, todos emitidos pelo respectivos serviços públicos, na cidade de São Paulo-SP; e Passaporte em 23/10/2000, expedido pela Polícia Marítima e Aeroportuária de São Paulo-SP; e em 19/12/2000 usou o passaporte ideologicamente falsificado perante o Consulado do Japão em São Paulo-SP, vindo a obter visto daquele país), através da utilização de uma certidão de nascimento falsificada. II- Não há falar em bis idem, tampouco na aplicação do

princípio da consunção, em relação à conduta capitulada como crime-meio aplicável à falsidade ideológica, inscrita no art.299, do Estatuto Repressivo e aquela do art.297, do CP, porquanto, na espécie, muito embora sejam delitos de mesma espécie são autônomos, independentes entre si e atingem o mesmo bem jurídico, sendo hipótese de continuidade delitiva, eis que todos foram praticados em condição de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. III- Diante da Súmula 444, do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), justifica-se a redução à pena mínima prevista para o tipo, vale dizer 02 (dois) anos de reclusão (art.304, c.c art.297, do CP). IV- Reconhecida a agravante da reincidência, diante dos documentos que comprovam que o réu cometeu o crime dos autos depois de transitar em julgado sentença estrangeira, conforme o Ofício nº 1752, da Promotoria Regional de Hiroshima, tratando-se de réu condenado por furto no Japão. V- Não encontra amparo a tese de aplicação da atenuante da confissão (art.65, III, d, do CP), porque além de inexistir revelação ou esclarecimento acerca de todo o ocorrido, o réu sequer compareceu aos autos para fornecer sua versão, sendo-lhe decretada a revelia. VI- Mantida a causa de aumento, prevista no art.71, parágrafo único, do CP, tocante à pena do crime mais grave (art.304, c.c art.297, ambos do CP) relativa ao número de condutas perpetradas pelo réu quanto à utilização dos documentos ideologicamente espúrios pelo apelante, no quantum de 1/3, resultando na pena final de 3 (três) anos de reclusão. VII- Não merece corrigenda a pena total de multa, fixada em 17 (dezessete dias-multa), nos termos do art.49, do CP, porque sofreu pequena exasperação em virtude da gravidade do crime estar pouco acima do normal à espécie, em razão da diversidade de documentos públicos cuja verdade foi alterada, o mesmo se aplicando ao valor do quantum diário, fixado no mínimo legal, que também é razoável, diante da falta de comprovação da situação econômico-financeira do réu. VIII- Regime de cumprimento da pena mais gravoso que não encontra motivação suficientemente forte que o legitime, é de ser alterado e, in casu, para o inicial aberto, nos termos do art.33, 1º, c, do CP IX- Parcial provimento ao recurso do réu somente para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantendo a condenação como incurso no art.304, c.c art.297 e art.304, c.c art.299 (por seis vezes) e art.71 todos do CP, reduzindo a pena final para 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, mantido em 17 (dezessete) dias-multa, cada um no mínimo legal. Mantida, igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade operada por uma pena de prestação de serviços à comunidade, ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (duas) cestas básicas (art.45,2º do Código Penal), no valor, cada uma, de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em favor de entidade com destinação social, que também era designada pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos do expendido(ACR 200261120092680, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 247.)PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ESTRANGEIRO - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CARTEIRA DE MOTORISTA, CPF E PASSAPORTE BRASILEIRO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGOS 299 E 309 DO CP - DISTINÇÃO - CONCURSO MATERIAL, CONCUSSÃO E CRIME CONTINUADO. O artigo 309, do Código Penal tem sua objetividade jurídica voltada a repressão de atos praticados pelo agente não nacional, enquanto no exercício de sua naturalidade estrangeira, e com o objetivo de prorrogar a sua permanência ou entrada no território brasileiro. Ou seja, o tipo se orienta a sujeito ativo específico, o estrangeiro, enquanto no exercício dessa condição. Assim, o estrangeiro que ingressa no País com nome diverso do que ostenta no país de origem, mas mantendo a condição de estrangeiro, embora afronte os sistemas de controle de pessoas em território nacional, ainda assim é visto e passível de identificação como estrangeiro, sujeito a obediência de regras específicas previstas em lei, a respeito de sua entrada, permanência, e saída do País. Afasta-se dessa abrangência típica, o estrangeiro que abandonando a condição de alienígena, procura afastar-se da tutela legal de Estrangeiros, e inovando fraudulentamente no particular de sua nacionalidade, ingressa em relações jurídicas diversas, eleitoral, militar, identificação civil, tributária etc., quando então a meta optata não se exaure na permanência, mas sim na possibilidade de desfrute das prerrogativas jurídicas decorrente de cada nova relação estabelecida. Tendo o réu providenciado a obtenção fraudulenta de Carteira de Identidade, CPF e Passaporte, reconhece-se a prática continuada (art. 71) do tipo do artigo 299 do Código Penal.(ACR 199804010107669, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2001 PÁGINA: 259.)Passo à dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 89, 150, 166, 180, 181/182 e 228/229), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, tendo em vista que o primeiro documento ideologicamente falso foi expedido em 30/03/1999 (Carteira de Identidade 8.703.139-0 SSP/PR) e utilizado até a data da prisão (27/11/2009), ou seja, por mais de dez anos, justifica-se o aumento da pena-base em razão das conseqüências do crime, pois nesse período o réu chegou a abrir, por exemplo, três empresas no Brasil, utilizando-se dos documentos falsos, conforme declarado por ele em seus interrogatórios. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da ocorrência espontânea haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática dos delitos em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, resultando a pena provisória em: 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 71 do Código Penal. O condenado fez inserir informações ideologicamente falsas relevantes em oito documentos públicos, e restou demonstrado o uso de um desses documentos falsos. Dessa forma, em razão da continuidade delitiva e do elevado

número de condutas, aumento em 2/3 a pena anteriormente fixada, perfazendo um total de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - não há. Fixo, então, a pena definitiva em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa.Fica o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.II.c) Substituição da penaVerifico presentes os requisitos objetivos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) Uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser realizada no Asilo São José da Velhice Desamparada - Rua Colombo, 867, Centro, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefone 3231-3888, em condições a serem fixadas na audiência de justificação de pena. b) Uma pena de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, tendo em vista a condição econômica do réu e o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício da seguinte entidade de Assistência Social: Pastoral da Criança - Rua Santos Dumond, s/n, bairro Aeroporto, CEP 79.300-000, Corumbá/MS, telefones 3232-5782, 3226-1092, 3232-9223 e 3231-9864.Em caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, será esta convertida em privativa de liberdade (art. 44, 4º, Código Penal), caso em que a progressão do regime de cumprimento e a detração da pena ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, com redação dada pela Lei 10.792/03).III) DISPOSITIVOAnte todo o exposto, CONDENO o réu MOHAMAD TARABAIN, libanês, comerciante, filho de Jamil Tarabain e Nohe Tarabain, nascido na cidade de Lala (Líbia) em 13/03/1972, como incurso nos delitos tipificados no artigo 299 (por oito condutas) e artigo 304 combinado com o 299 (uma conduta), ambos do Código Penal, reconhecida a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços no Asilo São José e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos à Pastoral da Criança), nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria:i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004;ii) encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu;iii) atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União;iv) destruição dos documentos falsos apreendidos nestes autos, com as cautelas e certificações de praxe (Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 e 49);v) expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Paraná, à Receita Federal, à Justiça Eleitoral, ao Exército, à Polícia Federal e ao Cartório do 2º Ofício de Corumbá/MS, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e providências em relação à falsidade ideológica ora reconhecidas, constante nos seguintes documentos: RG 8.703-139-0 SSP/PR, CPF 007.301.389-76, Título Eleitoral 0759.5447.0680, Certificado de Dispensa de Incorporação RA 15001 374363 1 (27ª Del Sm, 15ª CSM), e Passaporte CP 400251, todos emitidos em nome de Mohamad Tarabain, bem como das Certidões de Nascimento de Jamil Tarabain e Sanah Tarabain (registradas sob os números 163.860 e 163.861, folhas 67 e 68 do Livro A-186 do Cartório do 2º Ofício de Corumbá/MS).iv) expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4048

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001559-17.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-95.2011.403.6004) CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA
Certifico, com base na portaria 18/2011 - expedida nesta Egrégia 1ª Vara - e no artigo 93, XIV, da Carta Magna, que remeti estes autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca deste novo pedido de liberdade provisória da acusada.Certifico ainda que, apesar de o instrumento procuratório ter sido apresentado por cópia (fl. 06), já envio os autos ao Parquet, diante da relevância do pedido.Sem prejuízo, remeti esta informação de secretaria ao diário oficial eletrônico, a fim de notificar o advogado JOÃO MARQUES BUENO NETO (OAB/MS 5913) a apresentar o original da procuração no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 4049

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001218-88.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) MILTON JOSE NUNES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Considerando a decisão em sede liminar que revogou a prisão preventiva de Milton José Nunes proferida nos autos Habeas Corpus nº 0036220-89.2011.4.03.000, expeça-se alvará de soltura, bem como carta precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS para cumprimento.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 214/2011-SC para a Seção Judiciária de Campo Grande para cumprir o alvará de soltura expedido em favor de MILTON JOSE NUNES que se encontra preso atualmente no Presidio Militar de Campo Grande/MS.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls.67/71.

0001219-73.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CACERES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA

PUBLICA

Considerando-se a decisão em sede liminar que revogou a prisão preventiva de RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CÁCERES, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0036350-12.2011.4.03.000, expeça-se alvará de soltura, bem como carta precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 213/2011-SC à Seção Judiciária de Campo Grande, a ser cumprida no Presídio Militar de Campo Grande/MS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 71-74.

0001220-58.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) BENEDITO TAVARES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão em sede liminar que revogou a prisão preventiva de Benedito Tavares, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0036351-64.2011.403.0000/MS, expeça-se alvará de soltura, bem como carta precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 212/2011-SC para a Seção Judiciária de Campo Grande para cumprir o alvará de soltura expedido em favor de BENEDITO TAVARES, que se encontra preso atualmente no Presídio Militar de Campo Grande/MS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls.67/71.

0001221-43.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-73.2010.403.6004) FREDY MENDONCA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão em sede liminar que revogou a prisão preventiva de Fredy Mendonça, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0036348-12.2011.4.03.000, expeça-se alvará de soltura, bem como carta precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 211/2011-SC para a Seção Judiciária de Campo Grande para cumprir o alvará de soltura expedido em favor de FREDY MENDONÇA, que se encontra preso atualmente no Presídio Militar de Campo Grande/MS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls.62/65.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002725-81.2011.403.6005 - YLDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Acolho a preliminar levantada pelo INSS - o que faço em atendimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Proceda à Secretaria a devida instrução da Carta Precatória de citação da Ré, com a juntada dos documentos que carregem a inicial. 2) Retire-se da pauta de audiência. 3) Fica designada a audiência de conciliação para o dia 11/04/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré. 4) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas. Intime-se o INSS.

Expediente Nº 4227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-33.2010.403.6005 (2010.60.05.000008-5) - BRUNO ALBERTO REICHARDT X ESTELA GONZALES DE REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a AGO da AJUFE (Associação dos Juízes Federais), redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 11/04/2012, às 14:30 horas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, conforme compromisso prestado às fls. 603/604. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4228

INQUERITO POLICIAL

0002656-49.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAZARO LOPES RIBEIRO(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

Intime-se o defensor do réu a apresentar defesa prévia, no prazo legal, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003288-75.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-38.2011.403.6005) MARCOS DOUGLAS MOREIRA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, comprovante de ocupação lícita e certidão de antecedentes criminais da Comarca de residência.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Com a juntada da cota ministerial, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMLELINA MARTINHO PEDROSO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELITA MARINHO TEIXEIRA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARLI DOMENI MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CICERA ALVES MARINHO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARIANA MARINHO DOS SANTOS(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X SUELI PAVAO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X COMUNIDADE INDIGENA IVYCATU

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 279-302.Publique-se. Cumpra-se.

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000743-63.2010.403.6006 - DANIEL DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000988-74.2010.403.6006 - LUZIA BARBOSA DA LUZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 67-70.Após, conclusos.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENCA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 82-90 e 97-100.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em seguida, conclusos.

0001178-37.2010.403.6006 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 82-83.

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DE SOUZA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fls. 76-78: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, em 20 (vinte) dias, à exibição dos extratos da conta poupança do autor, utilizando-se, para tanto, os seus dados pessoais, com fulcro no artigo 355 do

Código de Processo Civil.Outrossim, defiro, também, a retificação do polo ativo, passando a constar JURACI ALVES DOS SANTOS.Publicue-se. Após, ao SEDI.

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA NELSON CAMILO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo - 27.12.2010, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (f. 37/38).Juntados aos autos os laudos elaborados na seara administrativa (f. 41/49).O laudo pericial foi juntado às f. 64/68.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não demonstrou sua incapacidade laboral, uma vez que gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença de 10.02.2010 a 28.03.2010, ocasião em que foi constatada sua capacidade laborativa e, conseqüentemente, cessado o referido benefício. Sustenta, ainda, que após cessado o benefício, o autor retornou ao trabalho, exercendo suas funções normalmente até o mês de junho de 2011 (f. 69/73). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 88), o INSS propôs acordo nos seguintes termos: a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 20.10.2011 (data da audiência) com cessação em 28.03.2012, uma vez que o autor admitiu ter exercido atividade laborativa com percepção de salário até o mês de setembro/2011. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O acordo preenche os ditames legais, sendo certo que o fato de a parte estar trabalhando não faz presumir, necessariamente, a capacidade para o trabalho, mormente diante do contundente laudo de fls. 64/68, que foi categórico em afirmar a incapacidade total e temporária do autor para a sua atividade normal (tratorista). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal que O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636).Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de auxílio-doença com os seguintes parâmetros: DIB em 20/10/2011 e DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência., obedecidos os demais termos do acordo entabulado à fl. 88.Certifique, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Altera-se a classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas eventualmente vencidas. Custas ex lege. O INSS pagará a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 17 de novembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000479-12.2011.403.6006 - ANA LUCIA SCHWARTZ LOURENCO(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAÍ/MS
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0000545-89.2011.403.6006 - OSVALDO GOMES(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da cópia do termo de inspeção judicial juntada às fls. 121-126.

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 44 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3622-1261 / 3624-3448.

0000800-47.2011.403.6006 - ELIAS DALLANHOL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 292-304.Após, conclusos.

0000806-54.2011.403.6006 - ARMANDO OSANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas, conforme documento anexado à folha 49 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de

todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3622-1261 / 3624-3448.

0001056-87.2011.403.6006 - CLAUDIO CUNHA BALIERO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 25-31.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0001341-80.2011.403.6006 - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL SANTOS ARAÚJO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada. Juntou procuração por escritura pública e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de câncer no esôfago, doença grave que compromete o sistema imunológico, de rápida evolução, podendo vir a se espalhar pelo organismo do paciente, tendo afastado o requerente de suas atividades laborais, sem previsão de recuperação. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Verifico, pelo atestado médico de f. 40 e pelo relatório de fls. 41-42, que o autor está acometido de Câncer no Esôfago, estando em tratamento regular oncológico, além do uso de medicamentos. Embora os documentos anexados nada falem quanto à incapacidade do Autor, é fato notório que portadores da patologia em questão dificilmente conseguem inserir-se no mercado de trabalho. Nota-se, por outro lado, pela constatação realizada à f. 54, que o requerente reside sozinho e se encontra desempregado, vivendo de doações. Portanto, não há renda fixa no núcleo familiar. Assim, é certo que o requisito socioeconômico se encontra satisfeito, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/11/2011, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 31-32), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, que deverão ser efetuados na sede deste Juízo. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. Após, abra-se vista à assistente social para efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001390-24.2011.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a competente procuração por instrumento público, uma vez que a autora não é alfabetizada, bem como a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001391-09.2011.403.6006 - ANTONIO FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO FERREIRARG / CPF: 3.633.711-3-SSP/SP / 565.075.189-72FILIAÇÃO: JOSÉ FERREIRA BASTO e NAZARÉ RODRIGUES FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 16/7/2007Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a realização do laudo pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0001392-91.2011.403.6006 - ESMAEL AMARANTE MESSIAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ESMAEL AMARANTE MESSIASRG / CPF: 497.470-SSP/MS / 542.712.401-25FILIAÇÃO: JOSÉ GERALDO MESSIAS e MARIA JOSÉ AMARANTE DE MESSIASDATA DE NASCIMENTO: 15/5/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a realização do laudo pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0001393-76.2011.403.6006 - JUACI CAMPELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001404-08.2011.403.6006 - EVALDA MARIA DE JESUS BATISTA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001405-90.2011.403.6006 - NELSON PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001407-60.2011.403.6006 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000021-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000021-3) - ANA VITORIA MARIA ADRIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS ADRIANO X CLARICE BRAZ PACHECO(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI E PR048364 - GISELE APARECIDA SPANCERSKI E PR030511 - ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 117-133.Publique-se. Após, abra-se vista dos autos ao INSS.

0000414-17.2011.403.6006 - CARLA PATRICIA DE CAMPOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 56-68.Publique-se. Após, abra-se vista dos autos ao INSS.

0000641-07.2011.403.6006 - KEIKO KODAMA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0001416-22.2011.403.6006 - JORGE TERNOVOE FILHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-61.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante cumprimento do disposto no art. 739-A, par. 5º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0000807-73.2010.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS TERUO FURUKAWA

Em que pese à decisão proferida à fl. 55, requer o executado, à fl. 57, a suspensão/apensamento da presente execução.Instado a se manifestar, após requerer suspensão por 90 (noventa) dias, o exequente, à fl. 64, manifesta não se opor ao pedido.Diante do exposto, defiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, bem como, o seu apensamento aos autos da Ação Ordinária distribuída sob o nº 0000603-63.2009.403.6006. Certifique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001435-28.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ISMAEL DAROLT

Ficam as defesas intimadas da seguinte decisão:Recebo a denúncia ofertada às fls. 3-19, pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, FÁBIO COSTA e ISMAEL DAROLT, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex.CITEM-SE os réus GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e FÁBIO COSTA, para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo

Penal. Observo, outrossim, que, dentre os denunciados, apenas ISMAEL DAROLT não está preso. Dessa forma, desmembrem-se os presentes autos em relação a este réu, procedendo à sua CITAÇÃO nos autos gerados do desmembramento. Ademais, defiro o requerido nos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de folhas 20-º/21. Oficie-se, no que couber. Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual, bem como para o devido desmembramento. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS RÉUS, infraqualificados. FÁBIO COSTA, vulgo PINGO ou JAPONÊS, CPF 799.415.401-87, RG 875.717 SSP/MS, nascido em 22/11/1977, filho de Ilda Costa, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, vulgo GIL, MAZINHO, MAIS ou BAIANO, CPF 391.124.971-34, RG 363.538 SSP/MS, nascido em 28/07/1964, filho de JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS e JOVECINA MOREIRA DOS SANTOS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-51.2010.403.6006 - SERGIO AMAURI BARBIERI (PR038985 - LUIS EDUARDO NETO E PR024189 - LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E MS013114 - GIOVANA BOMPARD)

SENTENÇA Sérgio Amauri Barbieri impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2008, placa PW-3625, chassi 98WEB05W78P132453. Alega que é proprietário do referido veículo e que o utiliza para desenvolver o seu trabalho, vez que é prestador de serviço autônomo de entrega de produtos agrícolas em especial para a empresa Sertagro Defensivos Agrícolas Ltda. Argumenta que no dia em que o veículo foi apreendido o mesmo estava sendo conduzido por seu filho, Luis Fernando Barbieri, não estando o Impetrante presente na ocasião e não tendo qualquer participação no fato, sendo terceiro de boa-fé, tendo apenas emprestado o veículo ao seu filho, desconhecendo que este transportaria mercadorias proibidas. Defende, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, uma vez que o valor destas é de R\$ 2.570,00, enquanto que o carro foi avaliado em R\$ 27.000,00. Aduziu, ainda, a ausência de oportunidade de ampla defesa e contraditório no processo administrativo, o que tornaria nulo o ato que decretou o perdimento do bem. Por fim, requereu, liminarmente, a liberação e a entrega imediata do bem; e, no mérito, que lhe seja concedida a segurança, com a declaração de ilegitimidade do perdimento do veículo. Juntou procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 31). Cientificada a União, que requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 39). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 41/46), destacando que não há dúvidas de que o veículo apreendido é de propriedade do Impetrante, entretanto, sustenta que o condutor do veículo na data do fato, Luis Fernando Barbieri, é pessoa de relacionamento estreito com o Impetrante, tanto pela credibilidade para o empréstimo do automóvel quanto pelo fato de ser seu filho, sendo pessoa contumaz no cometimento de infrações à legislação aduaneira, conforme registros no sistema interno da Inspeção. Informou que no processo administrativo fiscal de perdimento de mercadoria, a intimação do sujeito passivo é regida pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, tendo sido a intimação do sujeito passivo realizada via edital e, como de praxe, também via postal, não tendo havido, portanto, desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, sustenta que o princípio da proporcionalidade não se pode ater à questão de cifra da mercadoria transportada, ainda mais quando se observa a prática contumaz de violações à legislação aduaneira. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi indeferida. Na mesma decisão, foi determinada a citação do Banco Itaúcard S/A, credor fiduciário do veículo em questão (f. 59). O Banco Itaúcard S/A informou nos autos que por força de contrato de financiamento celebrado com o Impetrante, este obteve um crédito no valor de R\$ 28.194,28 e em garantia do referido contrato, transmitiu o bem em alienação fiduciária ao Banco, permanecendo como fiel depositário (f. 107/111). O MPF opinou pelo indeferimento do mandado de segurança, sem resolução do mérito, haja vista a necessidade de instrução probatória a fim de se analisar as afirmações que corroboram o pedido (f. 113/114-v). É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, três pontos hão de ser debatidos nestes autos: a regularidade do processo administrativo; a eventual caracterização do impetrante como terceiro de boa-fé; e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 que consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal autoriza a intimação por edital do sujeito passivo caso inócuo um dos meios previstos no artigo 23. Destarte, no que tange à regularidade do processo administrativo em questão, a autoridade coatora informou que o impetrante fora citado por via postal, bem como por meio do Edital de Intimação SAANA nº 1492/2010, o que possibilitou a abertura de prazo para a apresentação de sua defesa administrativa. Intimado a providenciar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo fiscal, o Impetrante chegou a peticionar e requerer a respectiva juntada (f. 128/137), entretanto, é claro observar que não se tratou de cópia integral conforme lhe foi determinando, não constando sequer a decisão que decretou o perdimento do bem. Sendo assim, não se pode falar aqui em irregularidade do processo administrativo fiscal ante a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que competia ao impetrante comprovar a ausência de sua citação, e assim não o fez, mesmo

quando lhe foi oportunizado. Noutra vertente, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com o documento juntado às f. 20, não se opondo o Banco Itaúcard S/A à restituição (f. 107). Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. E mais, como bem destaca a autoridade impetrada, o condutor do veículo, Luiz Fernando Barbieri, filho do impetrante, é pessoa contumaz no cometimento de infrações aduaneiras, o que leva a crer que o impetrante ao menos detinha condições de conhecer os propósitos da viagem de seu filho. Nesse sentido, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL N° 37/66 E N° 1.455/76; DECRETO N° 4.543/2002; E LEI N° 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e n° 1.455/76 e Decreto n° 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n° 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei n° 37/66 (art. 39, 2°, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp n° 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL n° 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3° e 4° do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC n° 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) (Grifei e destaquei.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n° 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.) 15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula n° 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJFI DATA: 04/03/2011 PAGINA: 547) Com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA

ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Por fim, acresço à argumentação expendida o fato de que, conforme alerta a autoridade impetrada, os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos emprestados, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário:Percebe-se que a mercadoria apreendida tinha finalidade comercial. Sabe-se bem quem conhece os costumes dos infratores que, habitualmente, há o empréstimo de veículos que serão utilizados, como instrumentos para a prática do descaminho, com o único objetivo de se livrar do perdimento de tais bens. Contribui para agravar a situação o fato de estarem presentes mercadorias ocultas, o que corrobora a tese de que o condutor era côncio da irregular introdução das mercadorias. (fl. 43)Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 0002391-20.2011.4.03.0000/MS, comunicando-lhe acerca desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 17 de novembro de 2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000447-07.2011.403.6006 - BANCO GMAC S.A.(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BANCO GMAC S.A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na declaração de perdimento do veículo GM/Vectra SD Expression, placas NJB 2014, chassi 9BGAD69W08B281695. Alega que não deve prosperar a decisão administrativa que declarou o perdimento do referido veículo em favor da União. Para tanto, sustenta que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente ao banco impetrante, não tendo havido a transferência de propriedade do bem, sendo o devedor fiduciante mero possuidor direto e depositário do veículo apreendido. Sendo assim, argumenta que o impetrante somente poderia ser responsabilizado com a pena de perdimento do bem caso houvesse prova de ter concorrido para a prática do ilícito. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança para que lhe seja restituído o bem apreendido. Juntou procuração e documentos.Cientificada, a União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 68). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 70/74), destacando que o Banco impetrante, em sede administrativa, apresentou o contrato de arrendamento mercantil nº 2857545, indicando a situação da empresa Passos e Almeida Ltda. como arrendatária do veículo em questão. Todavia, aduz que o contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, em razão da supremacia do interesse público. Por conta disso, requereu a denegação da segurança, haja vista a inexistência de direito líquido e certo.Deferido parcialmente o pedido liminar, apenas para que não fosse dada destinação ao veículo em referência pela autoridade coatora até a prolação desta sentença (f. 87/87-v). A autoridade impetrada informou nos autos a impossibilidade de dar cumprimento à decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar, em razão do veículo ter sido destinado em 02.05.2011, na forma de incorporação (f. 93/95).O impetrante requereu o prosseguimento do feito, com a concessão da segurança, com a ressalva de que a autoridade fiscal deverá aplicar o contido no artigo 803, 2º, do Decreto nº 6.759/2009, em caso de procedência do pedido.Instado, o Ministério Público Federal aduz haver divergência

entre os dados constantes dos contratos juntados e a pessoa que conduzia o veículo no momento da apreensão, tornando-se imprescindível a instrução probatória do feito a fim de sanar a divergência apontada, o que não se admite em se tratando de mandado de segurança. Ademais, sustenta que a propriedade exercida pelo arrendante não pode ter o condão de se sobrepor ao interesse público, notadamente por se tratar de propriedade em caráter acessório como garantia de dívida, de maneira que o credor pode se valer de outras vias para a satisfação de seu crédito. Diante disso, pugnou pela denegação da segurança (f. 101/106). Acerca do parecer do MPF, o impetrante aduziu que a peça inicial está aparelhada com todos os elementos de prova aptos para verificar a afronta ao seu direito líquido e certo (f. 111/112). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A questão controversa no presente mandado de segurança trata, em síntese, da possibilidade ou não de decretação da pena de perdimento sobre veículo objeto de leasing. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no país tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota a partir do dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Diante dessas considerações, em princípio, o arrendador no contrato de leasing seria terceiro em face de eventual contrabando ou descaminho praticado pelo arrendatário, sendo ainda cabível concluir, de ordinário (art. 334 do CPC), sua boa-fé nesse tipo de relação, que costumeiramente não se constitui para fins escusos. No entanto, para além desse raciocínio, devem ser feitas outras considerações. Com efeito, não se olvida que o contrato de leasing possui natureza complexa, abarcando não apenas a locação, como também o financiamento e a própria compra e venda, visto haver a opção de aquisição ao final do contrato. Diante disso, a propriedade da locadora torna-se resolúvel, condicionada à opção do devedor quanto à sua aquisição ou não, adquirindo, em certa medida, uma configuração de garantia do contrato. Nessa medida, bem menciona o Ministério Público Federal que a propriedade mantida pela arrendante tem caráter nitidamente acessório, garantista e, por essas peculiaridades, se distingue do direito clássico de propriedade plena (fl. 105). Nesses termos, a propriedade invocada pela empresa de leasing não implica impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do bem. Anoto que essa conclusão não traz prejuízo à impetrante, tendo em vista que os seus prejuízos com a perda do bem deverão ser ressarcidos pelo próprio arrendatário, conforme, inclusive, prevê o contrato firmado entre as partes. Não é curial, porém, que esse prejuízo da impetrante seja transferido ao Estado, que nenhum ato ilícito cometeu. Com efeito, o acolhimento do pedido da impetrante, na verdade, implicaria tumulto e desvirtuamento da própria finalidade da pena de perdimento, tornando-a inócua para os fins a que se destina, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A existência de contrato de arrendamento do veículo não é obstáculo da aplicação da pena de perdimento, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Com efeito, a liberação do veículo à instituição financeira arrendante, nestes autos, representaria apenas (1) a impossibilidade de aplicação da penalidade eventualmente devida ao infrator fiscal, ao mesmo tempo em que (2) solucionaria o problema particular da credora - em detrimento do interesse público -, qual seja, o de reaver o bem objeto da dívida. Ademais, beneficiaria indiretamente o autor do ilícito, pois representaria a rescisão do contrato de arrendamento, isentando-o do pagamento das prestações estipuladas. Com certeza, esse não é o melhor desfecho para casos como o presente, nos quais a pena de perdimento objetiva reprimir e punir delitos como o contrabando e descaminho. O contrato de arrendamento, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitindo-se que o veículo objeto do contrato de locação não pudesse ser alvo de apreensão fiscal e conseqüente aplicação de pena de perdimento - estar-se-ia oferecendo verdadeiro salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Os interesses privados devem ser discutidos nas vias próprias. (Apelação Cível n. 2008.70.02.008841-4, 2ª T., Rel. Desemb. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.05.09, D.E. 04.06.09). Com efeito, não se pode admitir o raciocínio da impetrante, sob pena de (a) isentar o infrator de sua responsabilidade, sendo que o mesmo ficaria livre da pena de perdimento, bem como de grande parte de sua responsabilidade pela perda do bem, visto que esse seria devolvido à arrendadora; e (b) colocar o Estado como garantidor de dívida contraída entre particulares, na medida em que o risco da perda do bem (prevista contratualmente) passaria a ser arcado não mais pela empresa arrendadora, mas sim pelos cofres públicos, o que não é curial. Demais disso, como conseqüência do exposto no item a, a utilização de veículos sujeitos a contrato de leasing transmudar-se-ia em um salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, o que não pode ser respaldado pelo Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE - VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONTRATO DE LEASING. 1. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ, quando a matéria a ser decidida é exclusivamente de direito. 2. A pena de perdimento de veículo por transporte irregular de mercadoria pode atingir os veículos adquiridos em contrato de leasing, quando há cláusula de aquisição ao final do contrato. 3. A pena de perdimento não altera a obrigação do arrendatário do veículo, que continua vinculado ao contrato. 4. Admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1153767/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Com esses fundamentos, não vislumbro ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo

impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 21 de novembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000808-24.2011.403.6006 - LARISSA MAYARA GONCALVES(PR025902 - AMARO DONISETE NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LARISSA MAYARA GONÇALVES impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento dos veículos CAVALO TRATOR SCANIA, placas AEW 6420, chassi 9BSTH4X2Z03220851 e SEMI-REBOQUE RANDON, placas ADM 1884, chassi 9ADG12430NM097925. Alega que é proprietária dos referidos veículos e que as mercadorias apreendidas não lhe pertencem, tampouco aos seus motoristas. Sustenta que não foi produzida nenhuma prova robusta quanto à sua responsabilidade ou de seus motoristas pela infração. Aduz, ainda, que as notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco foram emitidas pela SEFAZ/MS, não tendo a autoridade coatora produzido qualquer prova pericial para demonstrar que as assinaturas lançadas nas notas fiscais emitidas eram dos motoristas, nem aguardou o resultado da prova pericial requerida pela Polícia Federal nos autos de inquérito, não tendo sido observado, portanto, o devido processo legal, uma vez que antecipadamente foi aplicada a pena de perdimento dos veículos. Por fim, argumenta que a autoridade impetrada também não levou em consideração o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que os veículos são instrumentos de trabalho. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 107). Cientificada a União, que requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 112). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 114/124), destacando que as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais com informações inexatas, ressaltando que o valor declarado dos bens em tais documentos era inferior ao valor real, constatando a inidoneidade das notas fiscais apresentadas. Argumenta que o Sr Jaime Gonçalves, pai da impetrante, era chefe do grupo, administrando fretes com o veículo de sua filha, e que este autorizou o frete que levou à apreensão das mercadorias, o que corrobora a tese de que a impetrante não goza da condição de terceira de boa-fé, haja vista o estreito parentesco entre eles. Sustenta que a mera conduta da impetrante em dispor de seus veículos a terceiro de forma irrestrita, sem a devida cautela, já conduz à sua responsabilidade pelo ato infrator. Por fim, aduz que não houve desobediência ao princípio do devido processo legal e muito menos ao da proporcionalidade, uma vez que a impetrante participou tempestivamente de todos os atos necessários à sua defesa e as mercadorias transportadas correspondem a 292% do valor dos veículos instrumentos da infração. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença nestes autos (f. 126/126-v). O MPF opinou pelo indeferimento do mandado de segurança, sob o argumento de que a impetrante não conseguiu comprovar a sua condição de terceira de boa-fé (f. 132/134). É o que importa relatar. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, três pontos hão de ser debatidos nestes autos: a regularidade do processo administrativo; a eventual caracterização da impetrante como terceira de boa-fé; e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento. Neste feito, a impetrante não apresenta elementos e provas capazes de deslegitimar a regularidade do procedimento administrativo fiscal nº 10142.001402/2010-41, pois de seus atos foi devidamente notificada e nele exerceu seu direito à defesa. Assim, a aplicação da sanção com a prévia oitiva do contribuinte, não viola, por certo, o princípio constitucional do devido processo legal. Ademais, o ingresso de mercadorias estrangeira no país deve se dar por meio de regular processo de importação. Assim, como a apreensão fiscal é um ato vinculado, enquadrando-se a situação na forma da lei, tem a autoridade administrativa o poder-dever de agir, sob pena de responder por irresponsabilidade funcional ao desconsiderar a infração praticada pelo agente. Noutra vertente, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade dos veículos com os documentos juntados às f. 22/23, fato ao qual não se opôs o fisco. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como bem destaca a autoridade impetrada, o Sr. Jaime Gonçalves, pai da impetrante, é quem administra os fretes com os veículos de propriedade de suas filhas, tendo autorizado especificamente o frete das mercadorias apreendidas. Tal circunstância, portanto, leva a crer que a impetrante ao menos detinha condições de conhecer os propósitos da viagem realizada com seus veículos. Outrossim, como bem asseverou o Ministério Público Federal, é de se estranhar que uma jovem de apenas 22 anos de idade, qualificada na inicial como estudante, tenha conseguido angariar ao longo dos anos uma economia capaz de adquirir bens conjuntamente avaliados

em R\$ 102.000,00 (f. 34), mesmo que em sociedade com seu pai e seu noivo, como declarou no inquérito policial instaurado (f. 84/85). A sociedade com o pai, aliás, indica provável ciência das atividades empreendidas pelo mesmo, mormente com a utilização de veículos da própria impetrante. Destarte, as circunstâncias indicam que a proprietária dos veículos teria fornecido meios materiais para a consecução do ilícito e/ou até mesmo deles se beneficiado, não havendo, pois, como eximir sua responsabilidade. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advinentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) (Grifei e destaquei.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.) 15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando. 17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547) Cumpre frisar, ainda, que não procede a alegação da impetrante de inexistência de provas, no processo administrativo, que afastassem a boa-fé da impetrante. Esta assim alega porque não houve a produção de prova pericial no processo administrativo, nem se aguardou o resultado da prova pericial nos autos do inquérito policial. Desnecessário dizer, porém, que as instâncias administrativa e penal são independentes, de maneira que não haveria que se esperar da autoridade administrativa que aguardasse o encerramento do inquérito policial e todas as suas diligências. Ademais, considerou a autoridade administrativa que os elementos dos autos respectivos eram suficientes a caracterizar a ausência de boa-fé da autora, conforme decisão de fls. 18/20, não sendo obrigada a realizar prova pericial que certamente reputou desnecessária. Nulidade poderia haver, portanto, caso a impetrante houvesse pleiteado a produção de prova pericial e esta lhe tivesse sido injustificadamente negada administrativamente, o que, contudo, não ocorreu. O fato de a própria impetrante não ter requerido as provas que entendia necessárias à sua defesa não pode ensejar a nulidade do procedimento. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas conseqüências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/11/2010 PAGINA:192)Por fim, acresço à argumentação expendida o fato de que, conforme alerta a autoridade impetrada, os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos emprestados, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário.Registre-se, também, que inexistente no presente caso a alegada desproporcionalidade matemática, ante o fato dos veículos restarem avaliados em R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) e as mercadorias importarem em R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais). O valor das mercadorias irregularmente internalizadas corresponde, portanto, a um montante bem superior ao dos veículos. Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator.DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 21 de novembro de 2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000830-82.2011.403.6006 - JULIANO DE MOURA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JULIANO DE MOURA impetra o presente mandado de segurança contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na declaração de perdimento do veículo Fiat/Strada Adventure, cor preta, 2009/2009, placas HTF 6570. Alega que é proprietário do referido veículo, apreendido em 24.01.2011 por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de provável proveniência estrangeira, desacompanhadas das respectivas notas fiscais ou documentações de importação. Sustenta que mesmo se configurando o suposto ilícito, o valor das mercadorias é insignificante em relação ao do veículo apreendido. Sustenta, por fim, que não é reincidente neste tipo de conduta, estando presente o seu direito líquido e certo à restituição do veículo de sua propriedade. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Juntada aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo impetrante (f. 64/65), em atendimento ao que lhe foi determinado às f. 57. Cientificada a União, que requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 68). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 70/98), destacando que no momento da abordagem o impetrante conduzia o veículo apreendido e afirmou ter adquirido as mercadorias no Paraguai para revendê-las em sua loja, além de tê-las escondido em uma caixa de som para não serem encontradas, prestando, ainda, informações falsas quanto a sua residência. Argumenta que o impetrante é infrator potencial e reincidente em violações à legislação aduaneira, havendo o registro de 19 (dezenove) processos administrativos instaurados em seu desfavor, por infração à legislação aduaneira. Afirma a autoridade impetrada que o impetrante é o responsável legal da empresa Juliano de Moura-ME, localizada no município de Glória de Dourados/MS, o que corrobora a sua declaração de que adquiriu as mercadorias no país vizinho para revendê-las em sua loja. Por fim, sustenta que o princípio da proporcionalidade não se pode ater à questão de cifra da mercadoria transportada, ainda mais quando se observa a prática contumaz de violações à legislação aduaneira. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Instado, o MPF expressou a ausência de interesse público na presente demanda (f. 100-v). A União/Fazenda Nacional requereu o julgamento do feito (f. 104). É o que importa relatar.DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Vislumbro que o único

ponto a ser debatido nestes autos é a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. Pois bem. Entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação do princípio da proporcionalidade à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.** [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/11/2010 PAGINA:192) Por fim, acresço à argumentação expendida o fato de que, conforme alerta a autoridade impetrada e ao contrário do que fez constar em sua inicial, o impetrante é infrator contumaz da legislação aduaneira, tendo sido autuado, conforme documento de f. 78/91, no mínimo 19 (dezenove) vezes, tendo havido em todas a apreensão de mercadorias. Sendo assim, é notório que o impetrante habitualmente atravessa a fronteira com mercadorias irregulares, no intuito de abastecer ilegalmente o estoque de produtos em seu comércio no município de Glória de Dourados/MS. Por essas razões, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas pelo impetrante, cujo pagamento fica suspenso por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Diante do lapso temporal e o fim da greve dos bancários, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Mantenho, no mais, as demais determinações de f. 815. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000378-72.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-87.2011.403.6006) AURIO DOS SANTOS DE AVILA (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que não há mais providências a serem tomadas nos presentes, **ARQUIVEM-SE**, com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-90.2010.403.6006 - NORINDA DUTRA RODRIGUES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORINDA DUTRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001180-07.2010.403.6006 - LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDINALVA DE JESUS SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação trazida pela petição de fls. 205/206, de que o único herdeiro habilitado à pensão, junto com o cônjuge Luiz Laurindo, é o filho Ronaldo Luiz Laurindo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos as respectivas habilitações.Com a informação, venham-me conclusos.

ACAO PENAL

0001148-97.1999.403.6002 (1999.60.02.001148-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA PERANDRE

Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal no parecer de f. 1370. Nessa medida, oficie-se tal como requerido no segundo parágrafo de tal manifestação.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu ONÉSIO DO CARMO MENDES para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Patrícia da Silva (f. 1266), devendo, em caso positivo, informar seu endereço atualizado, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Com a juntada das certidões de antecedentes, dê-se nova vista ao Parquet Federal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Tendo em vista a certidão acostada à fl. 156, cancelo a audiência anteriormente designada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0000926-73.2006.403.6006 (2006.60.06.000926-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RICARDO CAGNIN(PR040109 - DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR)

Depreque-se a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, PAULO FURTADO SOARES FILHO, à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE, conforme informado pelo ofício juntado à folha 386.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

O Ministério Público Federal requer a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente na região do Porto Caiá, como testemunha do Juízo.Tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Caiá, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação Penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvido como testemunha do Juízo.Intimem-se as partes da presente determinação, inclusive para que se manifeste, o MPF, quanto ao requerimento de fl. 289/290.Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado em audiência à fl. 288.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000831-09.2007.403.6006 (2007.60.06.000831-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Intimada para que se manifestasse nos termos do artigo 402 do código de processo penal, requereu a defesa autorização para compartilhamento de prova produzida nos autos de nº 2009.60.06.000597-1, consistente no laudo de exame técnico pericial elaborado pelo Engenheiro Civil Valmir Albieri Ferreira, alegando identidade de fatos entre a presente ação penal e os autos do Procedimento Ordinário de nº 2009.60.06.000597-1. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido haja vista não ter sido produzida sob o manto do devido processo legal, em seus desdobramentos ampla defesa e contraditório. O pedido deve ser INDEFERIDO. Para que seja possível a utilização de prova emprestada no processo penal, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles que haja a devida observação ao contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, exige a jurisprudência que a prova emprestada tenha sido produzida em processo em que figurem as mesmas partes, ou que, ao menos, tenha figurado com parte aquele contra quem se valerá a prova. No caso em tela, verifica-se que o Laudo Pericial que se pretende utilizar foi realizado em processo ordinário cuja parte ré é o IBAMA. Sendo assim, resta indubitável o não preenchimento do referido requisito uma vez que ao MPF não foi oportunizado manifestar-se quanto ao referido laudo. Ademais, conforme bem ressaltou o representante do Parquet Federal, o objeto do processo em questão não é o mesmo, porquanto na ação ordinária o autor busca manter o uso/gozo da propriedade e afastamento da multa aplicada na seara administrativa pelo dano ambiental, ao passo que a presente ação tem como finalidade promover a responsabilização penal do réu. Nesta esteira, INDEFIRO o pedido de prova emprestada ao passo que determino o desentranhamento dos documentos de fls. 177/216 que deverão ser restituídos a defesa. De outro lado, antes de determinar a intimação das partes a fim de que apresentem alegações finais, verifico constar dos autos às fls. 224/225 manifestação ministerial requerendo a oitiva do Sr. MANOEL FERREIRA DA SILVA, residente da região do Porto Cauaí, como testemunha do Juízo. Muito embora encerrada a instrução processual, tendo em vista que tal pessoa é detentora de informações pertinentes à elucidação dos crimes em tese praticados nos autos em epígrafe, pois aponta detalhadamente o processo de ocupação da região do Porto Cauaí, conforme já demonstrou em depoimento prestado em Juízo nos autos da ação penal nº 0000824-17.2007.403.6006, com fulcro no artigo 209 do Código de Processo Penal, designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo Federal, para a realização de audiência para inquirição da pessoa de Manoel Ferreira da Silva, que será ouvida como testemunha do Juízo. Intimem-se as partes desta decisão e da designação de audiência. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)
Intimem-se as partes, primeiro o MPF, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000005-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Ante o teor da certidão de fl. 304, declaro a preclusão da prova testemunhal no que tange a pessoa de Edmundo Pereira Júnior. Por outro lado, uma vez que todas as demais testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas, designo para a data de 03 DE FEVEREIRO de 2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, a realização de audiência para interrogatório da acusada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X GELSON DA SILVA
Não obstante as defesas prévias apresentadas às fls. 90/91 e 155/158, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 71/74, em face de JURANDIR CIMPLICIO E GELSON DA SILVA, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Em obediência ao art. 56 da Lei nº. 11.343/06, bem assim tendo em vista que os denunciados se encontram soltos, depreque-se a sua citação e interrogatório. Intime-se, via publicação, o patrono constituído do acusado Jurandir, e, pessoalmente, a defensora dativa do acusado Gelson, acerca da expedição de carta precatória, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Faça constar da deprecata a ser expedida que o encargo da defensora dativa se restringe a esta Subseção, sendo então necessária a nomeação de defensor ad hoc para acompanhamento do ato no Juízo Deprecado. Cumpridas todas as providências supra, oficie-se conforme requerido no item 2 da cota ministerial de f. 75, exclusivamente com relação aos acusado Jurandir e Gelson. Por fim, diligencie a Secretaria a fim de que se verifique se o laudo definitivo de exame pericial nas drogas apreendidas já foram juntados nos autos de nº 2009.60.06.000074-2, devendo, em caso positivo, proceder ao traslado de cópia do referido laudo para os presentes. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000962-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000962-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ DE SOUZA FILHO(PR023024 - EVELI MARIA PEDROLLO)
Depreque-se a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, RONALDO SALLES FELTRIN CORREA e FLAVIO LADISLAU FERREIRA, respectivamente, à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF e à Justiça Federal da Subseção de Varginha/MG, conforme informado pelo ofício juntado à folha 134. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE

ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Uma vez citado o acusado, intime-se a advogada constituída para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Publique-se. Intime-se.Com a juntada da peça processual competente, tornem os autos conclusos.

0000196-86.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARILDO MOISES BORBA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu MARILDO MOISÉS BORBA às fls. 307; 310, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo.Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP.PA 0,10 Registro que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê às fls. 302-303, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí.Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-06.2006.403.6007 (2006.60.07.000206-0) - SOLANGE DA SILVA DUARTE(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios precatórios, com valores consistentes em R\$ 40.209,42 (quarenta mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 4.020,94 (quatro mil e vinte reais e noventa e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000202-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000202-7) - HILDA SAUDARIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONEI SILVA DE SOUZA - MENOR (HILDA SAUDARIO DA SILVA) X SILVANA DA SILVA SOUZA

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 16.497,24 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.601,96 (um mil, seiscentos e um reais e noventa e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra e os documentos juntados nos autos, intime-se a parte autora para proceder o seu cadastro no CPF, tendo em vista que o número do CPF deve ser o do autor e no o do seu representante.PA 2,10 Após, expeça-se novo ofício requisitório, atentando-se a Secretaria para que os dados constantes do sistema e do ofício estejam sempre lançados corretamente.Cumpra-se.

0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0) - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez)

dias.Oportunamente, archive-se.

0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1) - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 10.665,93 (dez mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.066,59 (um mil e sessenta e seis reais e cinquenta e nove um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 11.947,28 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 912,63 (novecentos e doze reais e sessenta e três centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 5.448,12 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e doze centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 544,80 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000323-55.2010.403.6007 - ANA LUCIA CANDIDA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000333-02.2010.403.6007 - PAULO PIETRO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

0000492-42.2010.403.6007 - CUSTODIA INACIO DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o perito social tenha feito a entrevista com a parte autora, intime-o novamente para que realize novo estudo social, uma vez que, conforme relatório social de fls. 112/113, a entrevista foi realizada na sede do pólo da UNIDERP interativa, devendo ser verificada a situação in loco vivenciada por esta em sua própria residência. Intime-se. Cumpra-se.

0000568-66.2010.403.6007 - EMILIA ARRUDA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, conforme extratos que adiante seguem, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000587-72.2010.403.6007 - LUZIA TEODORO DE QUEIROZ NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra e os documentos juntados nos autos (fl. 9), intime-se a parte autora para proceder a devida regularização do CPF, tendo em vista que o nome que consta no seu CPF é divergente do que consta no RG. Após, expeça-se novo ofício requisitório, atentando-se a Secretaria para que os dados constantes do sistema e do ofício estejam sempre lançados corretamente. .PA 2,10 Cumpra-se.

000075-55.2011.403.6007 - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o perito social tenha feito a entrevista com a parte autora, intime-o novamente para que realize novo estudo social, uma vez que, conforme relatório social de fls. 34/35, a entrevista foi realizada na residência do amigo do autor, devendo ser verificada a situação in loco vivenciada por este em sua própria residência. Intime-se. Cumpra-se.

000258-26.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000416-81.2011.403.6007 - IZORDINA ROSA DE SOUZA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Considerando a decisão proferida nos autos nº 0000401-15.2011.403.6007 que determinou a exclusão da União e a inclusão da AGESUL no pólo passivo desta ação, omitindo-se quanto ao DNIT, determino que o referido órgão federal também seja incluído no pólo passivo da presente ação, devendo ser citado. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

0000660-10.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida de Jesus Lima, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser pessoa idosa e não dispor de recursos mínimos para sua manutenção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Tais documentos não constituem, pois, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Existe, nos presentes autos, a necessidade de verificação das condições sócio-econômicas enfrentadas pela autora, em especial a comprovação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico. Para tanto, nomeio o assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal,

estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Analisando os autos, observo que a autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08), bem como a declaração de pobreza (fl. 09), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital.O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-92.2011.403.6007 - WELLITON AFONSO LOPES - incapaz X SANDRA REGINA AFONSO BRITZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Welliton Afonso Lopes, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 14/71.É o relatório. Decido o pedido urgente.O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, sendo necessária, ainda, a constatação das condições sócio-econômicas por ela enfrentadas, em especial a verificação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos a médico MARIZA FELICIO FONTÃO, e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambas com

endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIALI. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos

acerca dos laudos periciais, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 15, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Paulo de Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/44. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, sendo necessária, ainda, a constatação das condições sócio-econômicas por ela enfrentadas, em especial a verificação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em razão de seu deslocamento até o município de Sonora. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei

8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 14, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-62.2011.403.6007 - DORAMA FERNANDES BRANDAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Darci Fernandes Siqueira, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 14/78. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, sendo necessária, ainda, a constatação das condições sócio-econômicas por ela enfrentadas, em especial a verificação da renda familiar, impondo-

se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames

médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 15, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Compulsando os autos, verifico que o nome do autor deixou de ser anotado no sistema processual, havendo sido cadastrada como parte autora a genitora daquele, que deveria estar registrada como simples representante. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Sedi para regularização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-47.2011.403.6007 - MANOEL DO CARMO ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manoel do Carmo Araújo, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/61. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade laborativa da parte autora pode ser verificada pelo atestado médicos colacionados às fls. 44/47, nos quais está registrado que, diante quadro de saúde apresentado, a capacidade laborativa do autor restou prejudicada, impedindo-o de exercer sua profissão por tempo indeterminado. A corroborar as alegações, há ainda o exame acostado à fl. 52. A qualidade de segurado do autor, por outro lado, restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 16/25 (cópia da CTPS). Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 10. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos

que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que a parte autora deixou de juntar declaração de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar a referida declaração, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumprida a determinação acima, fica deferida a gratuidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0000665-32.2011.403.6007 - IVAN PEREIRA HOLOSBAK(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ivan Pereira Holosbak, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/30.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, a incapacidade laborativa da parte autora pode ser verificada pelo atestado médico colacionado à fl. 25, emitido em 17/10/2011. Ali está registrado que, diante do quadro de saúde apresentado pelo autor (asma grave), este necessita afastar-se do trabalho por 6 meses. O diagnóstico apresentado pelo ilustre médico pode ainda ser confirmado no exame acostado à fl. 26.A qualidade de segurado do autor, por outro lado, restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 15/17 (cópia da CTPS).Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. Materializado também está, portanto, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 10. Intime-se o

Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-17.2011.403.6007 - VILSON GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vilson Gomes Lopes, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/28.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural alegada pelo requerente, necessária à sua qualificação como segurado da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar eventual prova documental que o autor venha a apresentar, uma vez que não foi colacionado nos autos nenhum documento nesse sentido.Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 12, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do

processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Considerando a necessidade de início de prova material para comprovação da alegada qualidade de segurado especial - trabalhador rural, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos documentos que demonstrem o exercício de atividade rural. Servirão como início de prova material cópias de contratos de arrendamento rural ou de parceria agrícola; notas fiscais de compra de insumos agrícolas; recibos da venda de produtos do seu cultivo - galinha, porcos, gado, lavoura, entre outros; certidão de casamento ou certidão de nascimento dos filhos, que tragam alguma informação nesse sentido; escritura de imóvel rural em nome do autor, ou quaisquer outros documentos idôneos a comprovar sua qualidade de segurado especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-84.2011.403.6007 - IZAURIDE CARDOSA DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Izauride Cardoso de Souza, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/32.É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade laborativa da parte autora pode ser verificada pelo atestado médico colacionado à fl. 21, emitido em 07/06/2011, onde está registrado que, diante do quadro de saúde apresentado - epilepsia e depressão, ambas em tratamento, porém com crises persistentes -, a requerente não possui condições para trabalhar. A vulnerabilidade socioeconômica da autora, por outro lado, está evidenciada pelo documento emitido pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, acostado às fls. 22/26. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Analisando os autos, observo que a autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 08), bem como a declaração de pobreza (fl. 09), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital.O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.Verifico, ainda, que o sobrenome da autora foi registrado no

sistema processual com grafia incorreta. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-91.2011.403.6007 - LOURIVAL ALEXANDRE CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lourival Alexandre Carvalho, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 15/24.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 14. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do

laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 16, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-76.2011.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rita Maria de Souza, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 09/45. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso em análise, a parte autora comprovou que possui mais de 65 anos de idade, conforme documento de fls. 11 e 12. A vulnerabilidade socioeconômica da autora, por outro lado, está evidenciada pelo documento emitido pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, acostado às fls. 38/39. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de visita social, nomeando como perita a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000201-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000201-8) - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 6.182,19 (seis mil e cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 618,21 (seiscentos e dezoito reais e vinte e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-55.2007.403.6007 (2007.60.07.000097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6)) GASPAR & MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Ademais, traslade-se cópia de fls. 100/104 para a execução fiscal nº 0000472-27.2005.403.6007.

EXECUCAO FISCAL

0000466-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000466-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO LAND E CIA LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X RICARDO LANDI X FLAVIO LANDI(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Os embargos à presente execução foram recebidos no efeito meramente devolutivo, em razão da dívida não estar totalmente garantida (fl. 315). À fl. 321, a exequente requer a suspensão da execução até o julgamento do referido recurso. Defiro o pedido. Aguarde-se a decisão do Egrégio Tribunal da 3ª Região.

0000672-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000672-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Defiro o pedido de fl. 365, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por mais 90 (noventa) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001167-78.2005.403.6007 (2005.60.07.001167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Antes de apreciar o pedido de fl. 134v, intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0000497-69.2007.403.6007 (2007.60.07.000497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Fl. 368v: defiro parcialmente o pedido. Considerando que a executada e os bens penhorados se encontram em Rio Verde de Mato Grosso/MS, determino a expedição de carta precatória para reavaliação e leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fl. 915: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Em face da indisponibilidade do sistema de videoconferência utilizado por esta Justiça Federal, a audiência anteriormente designada para 24/11/2011, foi remarcada para o dia 30/11/2011, às 16h 00 min. Tendo em vista que as Cartas Precatórias de nºs 76/2011, 77/2011 e 78/2011 ainda não foram enviadas, proceda a Secretaria à expedição de

nova Carta nos termos corretos. Realize a Secretaria o agendamento via callcenter, solicitando-se a gravação do ato ao setor de informática. Habilite-se equipamento próprio para gravação também neste juízo. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000136-13.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Em face da indisponibilidade do sistema de videoconferência utilizado por esta Justiça Federal, a audiência anteriormente designada para 24/11/2011, foi remarcada para o dia 30/11/2011, às 15h 00 min. Tendo em vista que a Carta Precatória de nºs 75/2011 ainda não foi enviada, proceda a Secretaria à expedição de nova Carta nos termos corretos. Realize a Secretaria o agendamento via callcenter, solicitando-se a gravação do ato ao setor de informática. Habilite-se equipamento próprio para gravação também neste juízo. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.